CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Nº DE ORIGEM: MSC Nº 639/96

PROJETO DE LEI Nº 2.948 DE 1996

EMENTA:

Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo, institui a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

DESPACHO: TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO; VIAÇÃO E TRANSPORTES; DEFESA DO CONS., MEIO AMB. E MINORIAS; ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO; MINAS E ENERGIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II. À COM. ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 34, INCISO II DO RICD.

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. ESPECIAL EM DE DE 1996.

APENSADOS

REGIME DE TRAMITAÇÃO ESPECIAL

COMISSÃO	*DATA/ENTRADA*
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO/EMENDAS

COMISSÃO	*INÍCIO*
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____
_____ **Em** __/___/__**Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____
_____ **Em** __/___/__**Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____
_____ **Em** __/___/__**Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____
_____ **Em** __/___/__**Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____
_____ **Em** __/___/__**Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____
_____ **Em** __/___/__**Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____
_____ **Em** __/___/__**Ass.:** _____ **Presidente**

PROJETO DE LEI 2142/96

Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo, institui a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I
DA TITULARIDADE DAS JAZIDAS E DO MONOPÓLIO DA UNIÃO

Seção I
Do Exercício do Monopólio

Art. 1º Pertencem à União as jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, neste compreendidos o mar territorial e a plataforma continental.

Art. 2º As atividades econômicas vinculadas ao monopólio da União, de que tratam os incisos I a IV do art. 177 da Constituição, poderão ser exercidas por empresas estatais ou privadas, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. São consideradas atividades relacionadas ao monopólio da União:

a) a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

b) a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

c) a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nas alíneas anteriores;

d) o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e de gás natural de qualquer origem.

Seção II
Dos Princípios e Objetivos

Art. 3º União regulará e fiscalizará as atividades econômicas referidas no artigo anterior, com vistas à:

I - preservação do interesse nacional;

II - garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional, incluindo a formação de estoques estratégicos;

III - atração de investimentos de risco;

IV - promoção da livre concorrência;

V - proteção dos interesses do consumidor, inclusive quanto à qualidade e oferta dos produtos;

VI - proteção do meio ambiente;

VII - promoção do desenvolvimento nacional, ampliação do mercado de trabalho e valorização dos recursos petrolíferos;

VIII - ampliação da competitividade do País no mercado internacional.

Seção III
Das Definições Técnicas

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Indústria do Petróleo - conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, transporte, importação e exportação de petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

II - Petróleo - todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

III - Gás Natural ou Gás - todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

IV - Derivados Básicos - produtos do refino, na forma a ser definida pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Bacia Sedimentar - depressão sobre a crosta terrestre, onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

VI - Jazida, Reservatório ou Depósito - feição geológica dotada de propriedades específicas, armazenadoras de petróleo ou gás, associados ou não, possível de ser reconhecida e posta em produção;

VII - Prospecto - feição geológica, mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, onde o grau de conhecimento justifica a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

VIII - Bloco - área de uma bacia sedimentar, delimitada por coordenadas geográficas, onde são desenvolvidas, segundo o disposto nesta Lei e na sua regulamentação, atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

IX - Campo de Petróleo ou de Gás Natural - área produtora de petróleo ou gás natural, devidamente reconhecida e definida, com superfície delimitada por um polígono cujos vértices são identificados por coordenadas geográficas, incluindo as instalações e equipamentos existentes;

X - Pesquisa ou Exploração - conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, tendo em vista descobrir e delimitar jazidas de petróleo ou gás natural;

XI - Lavra ou Produção - conjunto de operações coordenadas, necessárias à extração de petróleo ou gás natural de um reservatório;

XII - Desenvolvimento - conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XIII - Refino ou Refinação - conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em produtos líquidos ou gasosos;

XIV - Tratamento ou Processamento de Gás Natural - conjunto de atividades destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

XV - Transporte - condução, através de qualquer modalidade, de petróleo, derivados básicos ou gás natural, desde um ponto de captação ou de armazenamento até uma refinaria ou unidade de processamento, assim como de qualquer dessas até o ponto de suprimento às distribuidoras;

XVI - Transferência - condução, através de qualquer modalidade, de petróleo, derivados básicos ou gás natural entre unidades de uma mesma empresa ou de seus clientes exclusivos, ou para ter acesso ao tronco dos dutos de transporte.

Capítulo II
DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

Seção I
Da Instituição e das Atribuições

Art. 5º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo - ANP, autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A Autarquia terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 6º A Agência Nacional do Petróleo terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas relacionadas com o monopólio da União, de que trata esta Lei.

Art. 7º Observadas as disposições legais e os regulamentos administrativos específicos, compete à Agência Nacional do Petróleo, com relação ao petróleo, seus derivados e ao gás natural:

I - avaliar as necessidades nacionais e planejar o seu atendimento, elaborando o Plano Nacional de Refino e o Programa Nacional de Abastecimento, incluindo a definição de estoques estratégicos, a serem aprovados pelo Ministro de Minas e Energia;

II - promover estudos visando a delimitação de blocos nas bacias sedimentares, para efeito de licitação;

III - regular a execução de serviços de geologia e geofisica, visando a avaliação de áreas sedimentares para venda dos dados técnicos, em bases não exclusivas;

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão da exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a refinação e o processamento, a importação, a exportação e o transporte, na forma estabelecida nesta Lei e sua regulamentação;

VI - fiscalizar, diretamente ou por intermédio de empresas especializadas de auditoria, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades vinculadas ao monopólio da União de que trata esta Lei, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

VII - promover a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

VIII - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;

IX - estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias na exploração, produção, refino e processamento;

X - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;

XI - regular, autorizar e fiscalizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis.

Seção II
Da Estrutura Organizacional da Autarquia

Art. 8º A Agência Nacional do Petróleo será dirigida por um Diretor-Geral e contará com um Diretor-Geral Adjunto, quatro Diretores e um Procurador-Geral, indicados pelo Ministro de Minas e Energia e nomeados pelo Presidente da República.

Art. 9º Fica criado, na Agência Nacional do Petróleo, o cargo em comissão de Diretor-Geral, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101.6.

Art. 10. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à implantação da autarquia Agência Nacional do Petróleo, com a aprovação da estrutura regimental e a nomeação do Diretor-Geral, do Diretor-Geral Adjunto, dos Diretores e do Procurador-Geral.

§ 1º A estrutura regimental de que trata o *caput* incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas existentes no Departamento Nacional de Combustíveis - DNC.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a redistribuição, observado o interesse da Administração, de servidores lotados no Ministério de Minas e Energia, para formação do quadro permanente do pessoal da Autarquia.

Art. 11. Até que seja provido o cargo de Procurador-Geral, a Advocacia-Geral da União e a Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia prestarão à Agência Nacional do Petróleo a assistência jurídica necessária, no âmbito de suas competências.

Seção III
Das Receitas e do Acervo da Autarquia

Art. 12. Constituem receitas da Agência Nacional do Petróleo:

I - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - os rendimentos de operações financeiras que realizar;

III - parcela do bônus de assinatura de que trata o inciso I do art. 40 desta Lei, de acordo com as necessidades operacionais da Autarquia, consignadas no orçamento aprovado;

IV - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, excetuados os resultantes dos contratos de que trata esta Lei;

V - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VI - o produto dos emolumentos, taxas e multas previstos na legislação específica, os valores apurados na venda ou locação de bens móveis e imóveis de sua propriedade, bem assim os decorrentes da venda de dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação, ressalvados os referidos no art. 65 desta Lei.

Art. 13. Serão transferidos à Agência Nacional do Petróleo os acervos técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do Departamento Nacional de Combustíveis.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender às despesas de estruturação e manutenção da Agência Nacional do Petróleo, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 15. Concluída a implantação da Agência Nacional do Petróleo, mediante a aprovação de sua estrutura regimental, ficará extinto o Departamento Nacional de Combustíveis.

Capítulo III
DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA DO PETRÓLEO

Art. 16. É criado o Conselho Nacional de Política do Petróleo - CNPP, vinculado ao Ministério de Minas e Energia, integrado por sete membros efetivos, um deles como Presidente, com igual número de suplentes, indicados pelo Ministro de Minas e Energia e nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Nacional de Política do Petróleo terão mandato de dois anos, admitida a recondução por igual período.

Art. 17. Ao Conselho Nacional de Política do Petróleo compete:

I - manifestar-se, por solicitação do Ministro de Minas e Energia, sobre a política setorial e a formação de estoques estratégicos;

II - avaliar o desempenho das atividades vinculadas ao monopólio de que trata esta Lei, assim como propor medidas corretivas, a partir de relatórios bimestrais elaborados pela Agência Nacional do Petróleo;

III - apreciar, em caráter consultivo e mediante solicitação do Ministro de Minas e Energia, recursos interpostos às decisões do Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo.

Parágrafo único. O apoio técnico-administrativo que se fizer necessário para o funcionamento do Conselho Nacional de Política do Petróleo será provido pela Agência Nacional do Petróleo.

Capítulo IV
DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO EM CURSO

Seção I
Das Áreas de Exploração Existentes

Art. 18. Todos os direitos de exploração relativos às áreas nas quais não exista, na data de início de vigência desta Lei, produção de petróleo ou gás natural reverterão, automaticamente, à União, cabendo sua administração à Agência Nacional do Petróleo.

§ 1º Nos blocos em que, quando do início de vigência desta Lei, tenha a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS definido prospectos, poderá ela prosseguir nos trabalhos de exploração e desenvolvimento, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a PETROBRAS submeterá à Agência Nacional do Petróleo, no prazo de 4 (quatro) meses da publicação desta Lei, os estudos já realizados, que comprovem a existência dos prospectos nos blocos ali mencionados, juntamente com o respectivo cronograma de investimento.

§ 3º Cumprido o disposto no parágrafo anterior, a Agência Nacional do Petróleo celebrará com a PETROBRAS, dentro de um ano após o prazo ali fixado, contratos de concessão dos blocos onde esta prosseguirá nas atividades de exploração, definindo as participações governamentais devidas por cada um deles.

§ 4º Realizando alguma descoberta comercial ou iniciando a produção de petróleo dentro desse período, poderá a PETROBRAS requerer a ratificação de direitos sobre os campos respectivos, observado o disposto na Seção seguinte.

§ 5º Na falta da comprovação exigida no § 2º, ou na inexecução total dos trabalhos de exploração, os direitos de exploração reverterão à União, cabendo à Agência Nacional do Petróleo promover a licitação destinada à outorga de nova concessão.

§ 6º A PETROBRAS poderá ceder, total ou parcialmente, os direitos de exploração de que seja titular, bem como associar-se a outras empresas para desenvolver a exploração de seus blocos, sempre mediante prévia autorização da Agência Nacional do Petróleo.

Seção II
Das Áreas de Produção Existentes

Art. 19. A PETROBRAS terá ratificados seus direitos sobre cada um dos campos que se encontrem em efetiva produção na data de início de vigência desta Lei, nos termos regulados nesta Seção.

§ 1º No prazo de 6 (seis) meses de vigência desta Lei, a PETROBRAS submeterá à Agência Nacional do Petróleo proposta para a ratificação de seus direitos sobre cada um dos campos onde esteja realizando atividades de produção, bem como a demarcação dos mesmos, que poderá incluir um anel de transição de até 1 (um) quilômetro de largura em torno de cada um deles.

§ 2º Cumprido o disposto no parágrafo anterior, a Agência Nacional do Petróleo celebrará com a PETROBRAS, dentro de um ano após o prazo ali fixado, contratos de concessão dos blocos onde esta prosseguirá nas atividades de produção, definindo as participações governamentais devidas por cada um deles.

Art. 20. A PETROBRAS poderá ceder, total ou parcialmente, os direitos de produção de que seja titular, bem como associar-se a outras empresas para operar seus campos de produção, sempre mediante prévia autorização da Agência Nacional do Petróleo.

Capítulo V
DA EXPLORAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO EM NOVAS ÁREAS

Seção I
Das Normas Gerais

Art. 21. A Agência Nacional do Petróleo definirá os blocos a serem objeto de contratos de concessão, para fins de exploração, desenvolvimento e produção.

Art. 22. Poderão obter concessão para a exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural empresas constituídas segundo as leis brasileiras, com sede e administração no

País, que comprovem possuir capacidade técnica e econômico-financeira, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 23. A concessão para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural será precedida de licitação, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º Poderão concorrer, na licitação, isoladamente ou em consórcio, empresas que demonstrem possuir, na forma indicada nesta Lei, capacidade técnica e financeira para desenvolver, por sua conta e risco, as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de que trata este Capítulo.

§ 2º Não acudindo interessados, e não sendo o caso de se renovar a licitação, sob outras condições, poderá a Agência Nacional do Petróleo, mediante decisão fundamentada de seu Diretor-Geral e prévia divulgação na imprensa especializada, promover negociação direta para a outorga da concessão.

Art. 24. A concessão implica, para o contratado, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo ou gás natural em determinado bloco, conferindo-lhe a titularidade desses bens, após extraídos, com os encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais correspondentes.

Art. 25. A Agência Nacional do Petróleo estabelecerá regras gerais sobre a devolução de blocos, prevendo sua redução progressiva, até limitar-se à superfície sob a qual se encontrem as perspectivas de produção, acrescida de uma área circundante de segurança técnica.

§ 1º A devolução de áreas, assim como a reversão de bens, não implicarão ônus de qualquer natureza para a União ou para a Agência Nacional do Petróleo, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos serviços, poços, equipamentos e demais bens móveis e imóveis, ao final do contrato, os quais passarão à propriedade da União e à administração da Agência Nacional do Petróleo, na forma desta Lei.

§ 2º Nos termos da legislação e do contrato, o concessionário fará, em qualquer caso de extinção do ajuste, inclusive na hipótese de insucesso da exploração, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado, ainda, a praticar todos os atos de recuperação ambiental, determinados pelos órgãos competentes.

Art. 26. O concessionário poderá ceder seus direitos contratuais, total ou parcialmente, ou associar-se a terceiros, mediante prévia e expressa aprovação da Agência Nacional do Petróleo.

Art. 27. No caso de campos que se estendam por blocos contíguos, onde atuem concessionários distintos, deverão eles celebrar acordo para a individualização da produção.

Parágrafo único. Não chegando as partes a acordo, em prazo máximo fixado pela Agência Nacional do Petróleo, caberá a esta determinar, com base em laudo arbitral, como serão equitativamente apropriados os direitos e obrigações sobre os blocos, com base nos princípios gerais de direito aplicáveis.

Art. 28. O contrato para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural não se estende a nenhum outro recurso natural, ficando o concessionário obrigado a informar a sua descoberta, prontamente e em caráter exclusivo, à Agência Nacional do Petróleo.

Seção II
Da Licitação

Art. 29. A licitação para celebração de contrato que tenha por objeto a concessão para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural obedecerá ao disposto nesta Lei, na regulamentação expedida pela Agência Nacional do Petróleo e no edital respectivo, aplicando-se, subsidiariamente, as normas gerais editadas nos termos do art. 37 da Constituição, nos casos omissos e desde que não haja incompatibilidade com as regras e princípios desta Lei.

Art. 30. A licitação terá por finalidade escolher a proposta mais vantajosa e será processada e julgada com observância dos princípios da igualdade entre os concorrentes, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, julgamento por critérios objetivos e vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 31. A Agência Nacional do Petróleo definirá, em cada caso, os requisitos de qualificação para as licitações de que trata esta Lei, podendo ser adotado o procedimento da pré-qualificação.

Art. 32. O edital da licitação será elaborado pela Agência Nacional do Petróleo e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - o bloco a ser objeto da concessão e o prazo de duração de cada fase do contrato;

II - o programa mínimo de trabalho e os prazos para sua concretização;

III - as participações governamentais mínimas, na forma do disposto no art. 40;

IV - o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição;

V - a relação de documentos exigidos e os critérios para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídico-fiscal;

VI - os critérios a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

VII - a expressa indicação de que caberá ao concessionário, quando for o caso, o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões administrativas necessárias ao cumprimento do contrato;

VIII - a exigência da indicação da empresa operadora, na hipótese de consorciação de empresas;

IX - a minuta do respectivo contrato.

Art. 33. No julgamento da licitação serão levados em conta os seguintes fatores, além de outros que o edital expressamente estipule:

I - o programa geral de trabalho, especialmente quanto à exploração, desenvolvimento e produção da área e o volume de investimentos para cada fase do contrato;

II - o bônus de assinatura.

Art. 34. A empresa estrangeira, que não tenha autorização para funcionar no Brasil e quando não tenha sido adotado o procedimento da pré-qualificação, deverá apresentar, juntamente com sua proposta e em envelope separado:

I - prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, nos termos de regulamentação a ser editada pela Agência Nacional do Petróleo;

II - inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada conforme a lei de seu país;

III - designação de um representante legal junto à Agência Nacional do Petróleo, com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativamente à licitação e à proposta apresentada;

IV - compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil, como condição para obter a concessão.

Art. 35. Quando permitida a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio e pela condução das operações;

III - apresentação dos documentos exigidos no inciso V do art. 33, em relação a cada uma das empresas consorciadas, admitindo-se, para efeito da qualificação técnica e econômico-financeira, o somatório dos quantitativos de capacidade das empresas consorciadas;

IV - impedimento de participação de uma mesma empresa em outro consórcio, ou isoladamente, na licitação de um mesmo bloco;

§ 1º Na hipótese de o consórcio sagrar-se vencedor da licitação, a outorga da concessão ficará condicionada ao registro do instrumento constitutivo do consórcio, na forma do disposto no art. 279, parágrafo único, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A empresa líder do consórcio será a responsável, perante a Agência Nacional do Petróleo, pelo cumprimento do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 36. Em caso de empate entre sua proposta e a de outra empresa, estatal ou privada, a licitação será decidida em favor da PETROBRAS.

Seção III
Do Contrato de Concessão

Art. 37. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

I - a definição do bloco objeto da concessão;

II - o prazo de duração das fases de exploração e produção;

III - o programa de trabalho e o volume do investimento em cada fase do contrato;

IV - as obrigações do concessionário quanto às participações governamentais;

V - a indicação, quando for o caso, da garantia a ser prestada pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive no tocante à realização dos investimentos ajustados para cada fase;

VI - a especificação das regras sobre devolução e desocupação de áreas, inclusive retirada de equipamentos e instalações, e reversão de bens;

VII - os casos de rescisão e extinção do contrato;

VIII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das operações de exploração, desenvolvimento e produção, e auditoria do contrato;

IX - a obrigatoriedade de o concessionário fornecer à Agência Nacional do Petróleo relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

X - o coeficiente mínimo das reservas a serem mantidas nos campos de produção.

Art. 38. Os contratos deverão prever duas fases: a de exploração e a de produção.

§ 1º Incluem-se na fase de exploração as atividades de avaliação de eventual descoberta de petróleo ou gás natural, para determinação de sua comercialidade;

§ 2º A fase de produção compreenderá o desenvolvimento e a lavra dos campos comerciais descobertos pelo concessionário.

Art. 39. Sem prejuízo do disposto nesta Lei e na legislação aplicável, o concessionário ficará obrigado a:

I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos reservatórios e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;

II - comunicar à Agência Nacional do Petróleo, imediatamente, a descoberta de qualquer jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos;

III - realizar a avaliação da descoberta, nos termos do programa submetido à Agência Nacional do Petróleo, apresentando relatório de comercialidade e declarando se tem interesse no desenvolvimento do campo;

IV - submeter à Agência Nacional do Petróleo, no prazo por este fixado, plano de desenvolvimento de qualquer campo declarado comercial, que conterá o cronograma e a estimativa de investimento mínimo;

V - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de exploração, desenvolvimento e produção contratadas, devendo ressarcir à Agência Nacional do Petróleo ou à União os ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

VI - conduzir suas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de acordo com as normas e procedimentos técnicos e científicos exigidos, para que a produção do reservatório seja feita de maneira racional, objetivando a melhor relação produção/declínio de reservas possível, aí consideradas as técnicas de recuperação apropriadas, de acordo com as melhores práticas da indústria internacional de petróleo.

Art. 40. Os contratos de concessão para exploração e produção de petróleo e gás natural contemplarão as seguintes participações governamentais, conforme previsto no edital da licitação correspondente:

I - bônus de assinatura;
II - *royalties*;
III - participação especial;
IV - pagamento pela ocupação de área.

Parágrafo único. As participações previstas nos incisos II e IV são de exigência obrigatória.

Art. 41. O bônus de assinatura, quando exigido, terá o seu valor mínimo estabelecido no edital e corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão, devendo ser pago no ato da assinatura do contrato.

Art. 42. Os *royalties* deverão ser pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, à razão de 10% (dez por cento), calculados sobre a produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as dimensões das reservas esperadas e outros fatores pertinentes, a Agência Nacional do Petróleo poderá prever, no edital da licitação correspondente, a redução, para até 5% (cinco por cento), do valor dos *royalties* estabelecido neste artigo.

§ 2º A base de cálculo para pagamento dos *royalties* será fixada pela Agência Nacional do Petróleo, segundo critérios fixados em regulamento, levados em consideração a produção medida e fiscalizada nas instalações do campo, o preço de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, a localização do campo, a quantidade e a qualidade do petróleo ou gás natural produzido.

§ 3º Os volumes de produtos cuja perda haja ocorrido sob a responsabilidade do concessionário, por culpa ou dolo, serão incluídos na produção a ser computada para cálculo dos *royalties* devidos, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 4º Ficam mantidos os critérios de participação estabelecidos na legislação em vigor, em relação aos beneficiários indicados no § 1° do art. 20 da Constituição.

Art. 43. O edital e o contrato poderão prever que, em caso de grande volume de produção, será devida participação especial, conforme definido na regulamentação expedida pela Agência Nacional do Petróleo.

Art. 44. O pagamento pela ocupação de área será feito anualmente, por quilômetro quadrado ou fração da área do contrato, na forma da regulamentação expedida pela Agência Nacional do Petróleo.

Art. 45. Os contratos de concessão terão prazo inicial de 3 (três) anos, durante o qual a empresa concessionária deverá executar as atividades exploratórias mínimas, previstas na proposta e no contrato.

Parágrafo único. O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por 2 (dois) anos, condicionado ao cumprimento das atividades exploratórias mínimas e mediante compromisso exploratório adicional, desde que o pedido da concessionária seja protocolado na Agência Nacional do Petróleo até 60 (sessenta) dias antes do término do período inicial.

Art. 46. As concessões de que trata esta Lei extinguir-se-ão:

I - pelo vencimento do prazo contratual;

II - por acordo entre as partes;

III - pelos motivos previstos para rescisão;

IV - ao término da fase de exploração, sem que tenha sido feita qualquer descoberta comercial, conforme definido no contrato;

V - ao final de cada etapa da fase de exploração, se o concessionário exercer a opção de desistência, nas condições previstas no contrato.

Art. 47. Em qualquer hipótese de extinção da concessão, remanescerá a responsabilidade do concessionário pela reparação dos danos porventura decorrentes das atividades por ele desenvolvidas.

Capítulo VI
DO REFINO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL

Seção I
Das Refinarias e das Unidades de Processamento de Gás Natural Existentes

Art. 48. Ficam assegurados à PETROBRAS e às demais empresas autorizadas, existentes na data da publicação da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, os direitos de operar as refinarias e as

unidades de processamento de gás natural de sua propriedade e conservar o produto da alienação de qualquer delas.

Art. 49. As empresas titulares ou que venham a adquirir a titularidade de refinarias e unidades de processamento de gás natural, existentes na data de publicação desta Lei, poderão negociar seus direitos sobre elas, bem como associar-se a outras empresas para sua utilização econômica, mediante prévia e expressa autorização da Agência Nacional do Petróleo.

Seção II
Da Instalação de Novas Refinarias e sua Ampliação

Art. 50. Qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, ou consórcio de empresas nas mesmas condições, poderá submeter à Agência Nacional do Petróleo proposta para a construção e operação de novas refinarias e de unidades de processamento de gás natural, bem como proposta de ampliação da sua capacidade de refino e de processamento de gás.

§ 1º A Agência Nacional do Petróleo estabelecerá os requisitos mínimos para a autorização de refino e ampliação da capacidade das refinarias existentes, compreendendo a qualificação das empresas interessadas, as exigências técnicas e financeiras, de proteção ambiental e de segurança industrial e das populações.

§ 2º Verificado o atendimento dos requisitos e condições da regulamentação estabelecida na forma do parágrafo anterior, a Agência Nacional do Petróleo concederá a autorização, mediante a assinatura do respectivo contrato, que obedecerá, no que for pertinente, ao disposto na Seção III do Capítulo anterior.

Capítulo VII
DO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

Seção I
Do Transporte Marítimo

Art. 51. Observadas as normas legais e regulamentares, qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, ou consórcio de empresas nas mesmas condições, poderá efetuar o transporte marítimo de petróleo e seus derivados, diretamente ou mediante subcontratação com terceiros, sob sua exclusiva responsabilidade.

Seção II
Do Transporte Dutoviário

Art. 52. As empresas titulares do direito de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, bem assim as autorizadas a construir e operar refinarias, parques de tanques e instalações portuárias e as distribuidoras de combustíveis, poderão construir e operar dutos de transferência para movimentação de produtos em suas instalações ou de seus clientes exclusivos, ou para ter acesso ao tronco dos dutos de transporte.

Parágrafo único. Os dutos de transferência são de uso privativo dos respectivos proprietários.

Art. 53. Fica assegurada a utilização, por quaisquer empresas da indústria de petróleo, pelas distribuidoras de combustíveis e pelas concessionárias da distribuição de gás canalizado, de dutos, polidutos e outras facilidades de transporte, existentes ou que venham a ser construídos, para o escoamento de gás natural, de petróleo e seus derivados, desde que haja suficiente capacidade de vazão dos equipamentos, assegurada a preferência do proprietário dessas utilidades, mediante o pagamento compatível acordado entre as partes ou, não havendo acordo, na forma estabelecida pela Agência Nacional do Petróleo.

§ 1º Os proprietários de dutos, polidutos e outras utilidades ficam autorizados a associar-se a terceiros, visando o aproveitamento comum do leito de assentamento dessas instalações, para utilização por outras atividades conexas ou compatíveis.

§ 2º Não se incluem nas regras deste artigo os equipamentos e instalações para os serviços locais de distribuição de gás canalizado, a que se refere o § 2° do art. 25 da Constituição.

Art. 54. Observadas as normas legais e regulamentares, qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, ou consórcio de empresas nas mesmas condições, poderá efetuar o transporte dutoviário de petróleo e seus derivados e de gás natural, de qualquer origem, mediante a assinatura do respectivo contrato, que obedecerá, no que for pertinente, ao disposto na Seção III do Capítulo V.

Seção III
Da Armazenagem e das Instalações Portuárias

Art. 55. Observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis e resguardados os direitos e a preferência dos proprietários das instalações portuárias e equipamentos complementares e correlatos, existentes na data de publicação desta Lei, fica assegurada a utilização da capacidade dessas utilidades por quaisquer empresas da indústria de petróleo, pelas distribuidoras de combustíveis e pelas concessionárias da distribuição de gás canalizado, mediante o pagamento compatível, ajustado entre as partes.

Parágrafo único. A Agência Nacional do Petróleo fixará o valor do pagamento a ser feito ao proprietário, na hipótese de não haver acordo entre as partes.

Capítulo VIII
DA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Art. 56. Respeitadas as normas legais e regulamentares, a importação e a exportação de petróleo e seus derivados básicos, de gás natural e de gás natural liquefeito e condensado poderão ser realizadas por qualquer empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, mediante autorização da Agência Nacional do Petróleo, observado o Programa Nacional de Abastecimento.

Capítulo IX
DA PETROBRAS

Art. 57. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS é uma sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, o desenvolvimento, a lavra, a refinação, a distribuição, a importação, a exportação, o comércio e o transporte de petróleo

proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins.

§ 1º As atividades econômicas referidas neste artigo serão desenvolvidas pela PETROBRAS em caráter de livre competição com outras empresas estatais ou privadas, segundo as diretrizes e princípios desta Lei.

§ 2º A PETROBRAS exercerá as atividades petrolíferas reguladas nesta Lei, diretamente ou através de suas subsidiárias, podendo associar-se, em caráter majoritário ou minoritário, inclusive através de suas subsidiárias, com outras empresas, nacionais ou estrangeiras, mediante deliberação de seu Conselho de Administração.

§ 3º A PETROBRAS, diretamente ou através de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer, fora do território nacional, as atividades de que trata o artigo anterior.

Art. 58. A União manterá o controle acionário da PETROBRAS, com a propriedade e posse de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), mais uma ação, do capital votante.

Parágrafo único. O capital social da PETROBRAS é dividido em ações ordinárias, com direito de voto, e ações preferenciais, estas sempre sem direito de voto, todas escriturais, na forma do art. 34 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 59. A PETROBRAS e suas subsidiárias são obrigadas ao pagamento das seguintes indenizações mínimas pela extração de petróleo ou gás natural:

I - quando a lavra ocorrer em terra:

a) 4% (quatro por cento) aos Estados, calculada sobre a produção verificada em suas respectivas áreas;

b) 1% (um por cento) aos Municípios, calculada sobre a produção verificada em suas áreas;

II - quando o petróleo ou gás natural for extraído da plataforma continental e nos respectivos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) 1,5 % (um e meio por cento) aos Estados;

b) 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios, relativamente às respectivas áreas geo-econômicas;

c) 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção dessas áreas;

d) 1% (um por cento) para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados e Municípios.

Parágrafo único. As indenizações previstas neste artigo serão pagas pela PETROBRAS e suas subsidiárias, mensalmente, em moeda nacional, até que sejam assinados os contratos previstos nas Seções I e II do Capítulo IV.

Art. 60. A PETROBRAS é autorizada a criar, transformar, fundir ou cindir, mediante deliberação do seu Conselho de Administração e aprovação da Assembléia Geral, subsidiárias para exercer as atividades relacionadas com o seu objeto social.

Art. 61. A PETROBRAS, quando participar de licitações para as concessões de que trata esta Lei, poderá, para compor sua proposta, obter preços de bens e serviços fornecidos por terceiros e assinar pré-contratos, com dispensa de licitação.

§ 1º Os pré-contratos conterão, obrigatoriamente, cláusula resolutiva de pleno direito, sem penalidade ou indenização, no caso de outro licitante ser declarado vencedor.

§ 2º Declarada vencedora a proposta da PETROBRAS, os contratos definitivos, firmados entre ela e os terceiros fornecedores de bens e serviços, serão, obrigatoriamente, submetidos à apreciação dos órgãos de controle externo e fiscalização.

Art. 62. Os contratos celebrados pela PETROBRAS, decorrentes ou relacionados com as atividades previstas nesta Lei, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, definido em decreto do Presidente da República.

Capítulo X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 63. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao encontro de contas de seus créditos e débitos para com a PETROBRAS, relativos às diversas contas de obrigações recíprocas e subsídios decorrentes da execução exclusiva do monopólio do petróleo, vigorante até a publicação desta Lei.

§ 1º A Secretaria do Tesouro Nacional procederá ao levantamento completo de todos os créditos e débitos recíprocos da União e da PETROBRAS, inclusive os relativos à denominada Conta Petróleo, Derivados e Álcool, instituída pela Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, e legislação complementar.

§ 2º O saldo credor desse encontro de contas deverá ser liquidado pela parte devedora, facultado à União, caso seja a devedora, liquidá-lo mediante a emissão de títulos do Tesouro Nacional.

Art. 64. A PETROBRAS poderá transferir para seus ativos todos os títulos recebidos por suas subsidiárias, em decorrência do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 65. A PETROBRAS transferirá para a Agência Nacional do Petróleo as informações e dados de que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como sobre as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, desenvolvidas em função da exclusividade do monopólio exercida até a publicação desta Lei, ficando-lhe assegurado o direito ao ressarcimento dos custos despendidos, a ser feito pelos interessados, quando esses elementos técnicos forem requisitados para efeito de elaboração de propostas em licitações abertas pela Agência Nacional do Petróleo.

Art. 66. Para atender a características regionais e para assegurar o abastecimento das áreas mais remotas do País, ou de difícil acesso, o Poder Executivo estabelecerá políticas e medidas específicas, as quais serão submetidas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios.

Art. 67. Os reajustes e revisões dos preços dos derivados de petróleo e do gás natural serão efetuados segundo parâmetros e diretrizes específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia.

Parágrafo único. A sistemática prevista neste artigo vigerá pelo prazo máximo de trinta e seis meses, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 68. Até que se complete a desregulamentação, os preços dos derivados de petróleo praticados pela PETROBRAS poderão considerar os encargos incidentes sobre as atividades por ela desenvolvidas, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 69. Enquanto não implantada a Agência Nacional do Petróleo, as competências a ela atribuídas por esta Lei serão exercidas pelo Departamento Nacional de Combustíveis.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, ficando ratificados e mantidos os atos negociais dela decorrentes, praticados pela PETROBRAS e suas subsidiárias.

Brasília,

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
19

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II – as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV – as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;

V – os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI – o mar territorial;

VII – os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII – os potenciais de energia hidráulica;

IX – os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X – as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI – as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

Capítulo III

Dos Estados Federados

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

**§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

Capítulo VII

Da Administração Pública

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CD - SSCLA
21

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

.....

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I – a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II – a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III – a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

CD - SSTES - CD

IV – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V – a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

**§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições que a lei estabelecer.*

**§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:*

I – a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II – as condições de contratação;

III – a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União;

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional;

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 5, DE 1995

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulga a seguinte emenda constitucional:

Artigo único. O parágrafo 2º do art. 25 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 25.** .....

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação."

Brasília, 15 de agosto de 1995.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – *Luís Eduardo*, Presidente – *Ronaldo Perim*, – 1º Vice-Presidente – *Beto Mansur*, 2º Vice-Presidente – *Wilson Campos*, 1º Secretário – *Leopoldo Bessone*, 2º Secretário – *Benedito Domingos*, 3º Secretário – *João Henrique*, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL *José Sarney*, Presidente – *Teotonio Vilela Filho*, 1º Vice-Presidente – *Júlio Campos*, 2º Vice-Presidente – *Odacir Soares*, 1º Secretário – *Renan Calheiros*, 2º Secretário – *Levy Dias*, 3º Secretário – *Ernandes Amorim*, 4º Secretário.

DO 16-8-95

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 25.

"**Art. 25.** .....

.....

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado."

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

45

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9, DE 1995

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos.

Art. 1º O § 1º do art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 177.** .....

.....

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei."

Art. 2º Inclua-se um parágrafo, a ser enumerado como § 2º, com a redação seguinte, passando o atual § 2º para § 3 º, no art. 177 da Constituição Federal:

"**Art. 177.** .....

.....

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I – a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II – as condições de contratação;

III – a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União."

Art. 3º É vedada a edição de medida provisória para regulamentação da matéria prevista nos incisos I a IV e dos §§ 1º e 2º do art. 177 da Constituição Federal.

Brasília, 9 de novembro de 1995

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: *Luís Eduardo*, Presidente – *Ronaldo Perim*, – 1º Vice-Presidente – *Beto Mansur*, 2º Vice-Presidente – *Wilson Campos*, 1º Secretário – *Leopoldo Bessone*, 2º Secretário – *Benedito Domingos*, 3º Secretário – *João Henrique*, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL: *José Sarney*, Presidente – *Teotonio Vilela Filho*, 1º Vice-Presidente – *Júlio Campos*, 2º Vice-Presidente – *Odacir Soares*, 1º Secretário – *Renan Calheiros*, 2º Secretário – *Levy Dias*, 3º Secretário – *Ernandes Amorim*, 4º Secretário.

DO 10-11-95

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 177:

"§ 1º O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, sendo vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no art. 20, § 1º."

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976 (*)

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III

AÇÕES

.....

Seção VI

Propriedade e Circulação

.....

Art. 33. (*Revogado pela Lei n.º 8.021, de 12-4-1990.*)

Ações Escriturais

Art. 34. O estatuto da companhia pode autorizar ou estabelecer que todas as ações da companhia, ou uma ou mais classes delas, sejam mantidas em contas de depósito, em nome de seus titulares, na instituição que designar, sem emissão de certificados.

§ 1º No caso de alteração estatutária, a conversão em ação escritural depende da apresentação e do cancelamento do respectivo certificado em circulação.

§ 2º Somente as instituições financeiras autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários podem manter serviços de ações escriturais.

§ 3º A companhia responde pelas perdas e danos causados aos interessados por erros ou irregularidades no serviço de ações escriturais, sem prejuízo do eventual direito de regresso contra a instituição depositária.

.....

CAPÍTULO XXII

CONSÓRCIO

.....

Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo permanente, do qual constarão:

I — a designação do consórcio, se houver;

II — o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;

III — a duração, endereço e foro;

IV — a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas;

V — normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;

VI — normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver;

VII — forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado;

VIII — contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.

Parágrafo único. O contrato de consórcio e suas alterações serão arquivados no Registro do Comércio do lugar da sua sede, devendo a certidão do arquivamento ser publicada.

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

Lei n.º 2.004

de 3 de outubro de 1953 (1)

Dispõe sobre a política nacional do petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a sociedade por ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º — Constituem monopólio da União:

I — a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos e gases raros, existentes no território nacional;

II — a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III — O transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no País, e bem assim o transporte, por meio de condutos, de petróleo bruto e seus derivados, assim como de gases raros de qualquer origem.

Art. 2.º — A União exercerá o monopólio estabelecido no artigo anterior:

I — por meio do Conselho Nacional do Petróleo, como órgão de orientação e fiscalização;

II — por meio da sociedade por ações Petróleo Brasileiro S. A. e das suas subsidiárias, constituídas na forma da presente lei, como órgãos de execução.

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional do Petróleo

Art. 3.º — O Conselho Nacional do Petróleo, órgão autônomo, diretamente subordinado ao Presidente da República tem por finalidade superintender as medidas concernentes ao abastecimento nacional de petróleo. (2)

§ 1.º — Entende-se por abastecimento nacional de petróleo a produção, a importação, a exportação, a refinação, o transporte, a distribuição e o comércio de petróleo bruto, de poço ou de xisto, assim como de seus derivados.

§ 2.º — Ainda se inclui na esfera da superintendência do Conselho Nacional do Petróleo o aproveitamento de outros hidrocarbonetos fluidos e de gases raros.

Art. 4.º — O Conselho Nacional do Petróleo continuará a reger-se, na sua organização e funcionamento, pelas leis em vigor, com as modificações decorrentes da presente lei.

Parágrafo único — O Presidente da República expedirá o novo Re-

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

CONFIDENCIAL 28 0

LEI N.º 4.452 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1964

Altera a Legislação relativa ao Impôsto Único sôbre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O impôsto único sôbre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, qualquer que seja a procedência do petróleo bruto e de seus derivados, será "ad-valorem", calculado sôbre o preço "ex-refinaria" (artigo 2º), no caso de refinados, ou sôbre o custo CIF médio de importação, no caso do petróleo bruto, nas seguintes percentagens segundo o produto:

	Até 31-12-64	A partir de 1-1-65
Gás liquefeito de petróleo (GLP)	25%	25%
Gasolina de aviação	150%	150%
Querosene de aviação	150%	150%
Gasolina automotiva tipo A	110%	128%
Gasolina automotivo tipo B	175%	188%
Querosene	85%	90%
Óleo Diesel	75%	80%
Óleo combustível (fuel oil)	20%	20%
Óleos lubrificantes, simples, compostos ou emulsivos, "signal oil", a granel	120%	150%
Idem, idem, embalado	175%	175%
Petróleo bruto importado	20%	20%
Idem, produzido no País	6%	6%

§ 1º Para os combustíveis e lubrificantes de aviação são mantidas as isenções e as condições previstas na Lei nº 1.815, de 18 de fevereiro de 1953, inclusive quando sua importação fôr realizada pela Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRÁS — à qual ficam estendidas, neste caso, as mesmas isenções e condições.

§ 2º A isenção prevista no parágrafo anterior é também concedida quando se tratar de combustíveis e lubrificantes de aviação produzidos no País.

§ 3º O impôsto sôbre petróleo bruto importado e produzido no País, consumido pela PETROBRÁS, será pela mesma levado à conta das despesas de operação e constituirá uma reserva a ser utilizada na amortização dos investimentos em pesquisas e explorações e também para melhoria nas unidades de refinação de suas refinarias, possibilitando obtenção de maior percentagem de derivados nobres.

§ 4º O impôsto único exclui a incidência de quaisquer outros impostos federais, estaduais ou municipais, exceto os de Renda e Sêlo.

§ 5º Os produtos mencionados na Tabela dêste artigo serão definidos por especificações técnicas baixadas pelo Conselho Nacional do Petróleo (CNP), não se aplicando as disposições desta Lei aos demais derivados de petróleo que não se enquadrem rigorosamente naquelas especificações.

§ 6.º (VETADO).

Art. 2º O preço unitário ex-refinaria, exclusive o impôsto único que o integra, dos derivados de petróleo tabelados e produzidos no país será fixado periòdicamente pelo C.N.P., mediante a multiplicação dos coeficientes a seguir enumerados, pela média do custo CIF em moeda nacional, por unidade de volume, de petróleo bruto importado no trimestre anterior:

.....

.....

Mensagem nº 639

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo, institui a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências".

Brasília, 5 de julho de 1996.

EM nº 023/MME

Brasília, 25 de abril de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei, que dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo e do gás natural e institui a Agência Nacional do Petróleo como órgão regulador e fiscalizador dessas atividades.

2. Fruto de acurado trabalho deste Ministério, com a contribuição de vários outros órgãos do Governo, o Anteprojeto corresponde aos compromissos assumidos com a nação e com o Congresso Nacional. Constitui um importante marco: demonstra que, no Brasil, a indústria do petróleo atingiu a maturidade e está sendo aberta para possibilitar novos investimentos e permitir uma interação equilibrada entre o Estado e a iniciativa privada.

3. A nova disciplina que se pretende estabelecer, ao mesmo tempo em que resguarda o monopólio constitucional e preserva o controle da União sobre a PETROBRAS, abre a indústria do petróleo, em seus diferentes segmentos, para a atuação competitiva.

4. No novo cenário decorrente da flexibilização estabelecida pela Emenda Constitucional nº 09, de 9 de novembro de 1995, a disciplina preconizada no Anteprojeto abrange todas as atividades vinculadas ao monopólio do petróleo, com duplo objetivo: permitir o acesso de quaisquer empresas interessadas em investir no setor, sem discriminações ou favorecimentos, e proporcionar à PETROBRAS condições de plena atuação, nesse novo cenário competitivo, liberando-a dos pesados encargos extra-empresariais que a sua natureza, até então monopolista, lhe impunha.

5. Na proposta de regulamentação contida no Anteprojeto, destaca-se a instituição da Agência Nacional do Petróleo - ANP, como órgão executor direto do monopólio e encarregado da regulação e fiscalização das atividades econômicas a ele relacionadas, absorvendo e substituindo as funções até então desenvolvidas pelo Departamento Nacional de Combustíveis, no campo específico do abastecimento nacional. A sua condição de autarquia conferir-lhe-á a autonomia e a agilidade indispensáveis para uma atuação fortemente descentralizada, a partir de uma estruturação sistêmica, que deverá incorporar a contribuição de outros agentes, como universidades, centros de pesquisa e empresas de auditoria técnica, além do compartilhamento de ações com os governos estaduais, onde for julgado conveniente.

6. Dentre outras atribuições, terá a Agência Nacional do Petróleo a responsabilidade de planejar o atendimento das necessidades nacionais, elaborando o Plano Nacional de Refino e Programa Nacional de Abastecimento, a serem aprovados pelo Ministro de Minas e Energia, promovendo as licitações para outorga de concessões de pesquisa e lavra do petróleo e conferindo as autorizações para o exercício das demais atividades vinculadas ao monopólio.

7. Para garantir uma atuação eficaz, esse novo órgão regulador deverá dispor de uma estrutura administrativa adequada, com recursos humanos em quantidade e qualidade compatíveis com a importância de suas funções institucionais. Na conformidade dos entendimentos já mantidos com o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, medidas complementares deverão ser adotadas, com a criação de cargos de carreira, especializados, com níveis de remuneração adequados ao mercado, de forma a possibilitar a seleção de técnicos com a qualificação e a experiência profissional requeridas. Essa medida não dispensará o remanejamento de cargos de níveis superior e médio, de outras carreiras já existentes na administração federal, bem assim a alocação de cargos em comissão, para possibilitar o início das atividades da autarquia.

8. Prevê, ainda, o Anteprojeto, a criação do Conselho Nacional de Política do Petróleo - CNPP, como órgão de assessoramento direto do Ministro de Minas e Energia, a ele atribuindo competência para acompanhar e avaliar o desempenho das atividades vinculadas ao monopólio, opinando sobre a política setorial e a formação de estoques estratégicos, inclusive sugerindo as medidas corretivas que se fizerem necessárias, a partir de relatórios elaborados pela Agência Nacional do Petróleo.

9. Ressaltados os objetivos primordiais da regulamentação que está sendo proposta, considero oportuno comentar, em linhas gerais, os diversos aspectos da estrutura do Anteprojeto.

10. Em consonância com a nova disciplina constitucional, reafirma-se, no Capítulo I, a natureza do monopólio da União sobre as jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, assegurando-se a possibilidade de ser exercida, por empresas estatais ou privadas, qualquer das atividades econômicas vinculadas a esse monopólio.

11. Ainda no Capítulo I, são enunciados, como princípios e objetivos que nortearão o exercício dessas atividades econômicas: a preservação do interesse nacional e a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional; a atração de investimentos de risco e a promoção da livre concorrência; a proteção do meio ambiente e dos interesses do consumidor, inclusive quanto à qualidade e oferta dos produtos; a promoção do desenvolvimento nacional, com a ampliação do mercado de trabalho e da competitividade do País no mercado internacional e a valorização dos recursos petrolíferos.

12. A última Seção desse Capítulo I, detalha, de forma tão didática quanto possível, os conceitos e as definições técnicas específicos da indústria do petróleo, conforme adotados no consenso internacional.

13. Os Capítulos II e III tratam, respectivamente, da instituição do novo órgão regulador do setor – a Agência Nacional do Petróleo – e da criação do Conselho Nacional de Política do Petróleo, ambos vinculados ao Ministério de Minas e Energia, a primeira, como autarquia, e o segundo, como órgão de assessoramento direto do Ministro de Estado, para a formulação da política nacional do petróleo.

14. No Capítulo IV, o Anteprojeto trata da exploração e da produção em curso de petróleo e gás natural. Nesse ponto, é importante ressaltar que, com a nova disciplina legal que está sendo proposta, a União reassume o controle sobre as bacias sedimentares brasileiras. Com efeito, ao mesmo tempo em que resguarda os direitos da PETROBRAS em relação às áreas de exploração e produção existentes quando da promulgação da Lei, garantindo a continuidade da sua atuação, consoante os compromissos assumidos por Vossa Excelência, perante a Nação e o Congresso Nacional,

o Anteprojeto fixa prazos para a definição dos blocos e para a demarcação dos campos onde a PETROBRAS esteja realizando atividade de produção, estabelecendo a obrigatoriedade da celebração dos correspondentes contratos de concessão, nos quais serão definidas as participações governamentais devidas.

15. O Capítulo V estabelece as normas gerais para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção em novas áreas, disciplinando o processamento da licitação e as condições básicas dos contratos de concessão. Em consonância com as melhores práticas da indústria internacional do petróleo, o Anteprojeto define os encargos financeiros inerentes à exploração do petróleo e gás natural, especificando as participações governamentais inerentes aos contratos de exploração e produção, merecendo referência especial a fixação do novo limite máximo para os *royalties*, em 10% (dez por cento) sobre a produção de petróleo e gás natural, admitida a possibilidade de redução desse percentual para até 5% (cinco por cento), no edital da respectiva licitação, tendo em vista os riscos geológicos, as dimensões das reservas esperadas e outros fatores pertinentes.

16. As atividades relacionadas com o refino e processamento de petróleo e gás natural estão disciplinadas no Capítulo VI, em que se prevê a competência da Agência Nacional do Petróleo para definir os requisitos mínimos a serem atendidos pelas empresas interessadas em implantar ou ampliar refinarias. Essas atividades serão exercidas mediante autorização, nas condições definidas nos contratos respectivos.

17. O Capítulo VII regula as atividades de transporte, marítimo e dutoviário, de petróleo e seus derivados e de gás natural, bem assim o estabelecimento e operação de instalações portuárias e de armazenagem. No que se refere ao transporte dutoviário, estabelece-se a distinção entre os dutos de transporte e dutos de transferência, estes de uso privativo dos respectivos proprietários, assegurando-se, de outro lado, a qualquer empresa da indústria de petróleo e às distribuidoras de combustíveis livre acesso ao sistema dutoviário de transporte, para o escoamento de gás natural, de petróleo e seus derivados.

18. A importação e a exportação de petróleo e seus derivados básicos, de gás natural e de gás natural liquefeito e condensado, reguladas no Capítulo VIII do Anteprojeto, poderão ser realizadas por qualquer empresa, mediante autorização da Agência Nacional do Petróleo, observado o Programa Nacional de Abastecimento.

19. Os dois últimos Capítulos do Anteprojeto cuidam da situação da PETROBRAS, que é mantida com os seus objetivos originais, como agente estatal do monopólio, já agora não mais com a exclusividade que lhe conferiu a Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, mas em caráter de livre competição com outras empresas, estatais ou privadas. Mantendo o controle acionário da União sobre a PETROBRAS, a nova Lei proporcionará à estatal brasileira maior flexibilidade de atuação no novo cenário, permitindo-lhe, para isso, criar, transformar, fundir ou cindir subsidiárias para exercer as atividades relacionadas com seu objeto social, além da possibilidade de adotar procedimento licitatório simplificado, segundo normas próprias previamente aprovadas pelo Ministro de Minas e Energia e publicadas no Diário Oficial.

20. Emancipada da tutela do monopólio, conservará, entretanto, a PETROBRAS, suas funções genuínas de braço executivo da política nacional para o setor, passando a exercitar-se em regime concorrencial aberto, com os predicados técnicos e de qualidade de gestão reconhecidos pela comunidade internacional da indústria do petróleo. Na verdade, a PETROBRAS possui, hoje,

maturidade e competência que lhe permitem compartilhar e concorrer com outras empresas do setor, no país e no exterior, nas oportunidades negociais que estão postas à sua frente. Não obstante, também fiel ao compromisso assumido com o Congresso Nacional, quando da tramitação da Emenda Constitucional que flexibilizou o monopólio do petróleo, o Anteprojeto prevê que, em caso de empate entre proposta da PETROBRAS e a de qualquer outra concorrente, nas licitações aqui realizadas, a preferência será da estatal brasileira.

21. Estabelece, ainda, o Anteprojeto, diretrizes para o equacionamento de pendências de natureza financeira do interesse da PETROBRAS e da União, decorrentes da sua condição de executora exclusiva do monopólio do petróleo, também como forma de assegurar-lhe as condições ideais de plena atuação empresarial.

22. Os aspectos assinalados evidenciam, Senhor Presidente, a importância da regulamentação que está sendo proposta. Fiel à nova disciplina constitucional do monopólio, o Anteprojeto que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência não evitou a abordagem de temas polêmicos nem a superação de conceitos que já não atendem aos interesses do País.

Respeitosamente,

RAIMUNDO BRITO
Ministro de Estado de Minas e Energia

EMPETRO/Calasans-04

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA Nº 023 , DE 25 / 04 /96.

1. SÍNTESE DO PROBLEMA OU DA SITUAÇÃO QUE RECLAMA PROVIDÊNCIAS:

Necessidade de regulamentação das atividades econômicas vinculadas ao monopólio do petróleo, tendo em vista a nova disciplina decorrente da Emenda Constitucional nº 09, de 9 de novembro de 1995.

2. SOLUÇÃO E PROVIDÊNCIAS CONTIDAS NO ATO NORMATIVO:

Anteprojeto de Lei para instituição da Agência Nacional do Petróleo – ANP, autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia, como órgão regulador das atividades vinculadas ao monopólio da União.

ITENS: 3, 4, 5 e 6 PREJUDICADOS.

7. SÍNTESE DO PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO:

A Consultoria Jurídica do MME opinou favoravelmente ao Anteprojeto de Lei. Responsável pelo parecer: **José Calasans Júnior** - Consultor Jurídico do MME.

Aviso nº 818 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 5 de julho de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo, institui a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

36

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Poder Executivo, através da Mensagem nº 639, de 1996, enviou à Casa o **Projeto de Lei nº 2.142/96**, que *dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo, institui a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências*.

A matéria contida na proposição em apreço insere-se na órbita de competência das seguintes Comissões: Trabalho, Administração e Serviço Público (art. 32, XII, "o", "p"); Viação e Transportes (art. 32, XIII, "b"); Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (art. 32, IV, "c", "e"); Economia, Indústria e Comércio (art. 32, VI, "g"); Minas e Energia (art. 32, IX, "d"); e, quanto à admissibilidade, as Comissões de Finanças e Tributação (art. 54) e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54), que deverão pronunciar-se nos termos do artigo 24, II (poder conclusivo).

Considerando, assim, o fato de restar configurada a hipótese contida no artigo 34, inciso II do Regimento Interno (proposições que versarem matéria de competência de mais de três Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito), a Presidência determina a constituição de Comissão Especial para apreciar o **Projeto de Lei nº 2.142/96**.

Publique-se.

Em 26/07/96.

LUÍS EDUARDO
Presidente

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Encontra-se em tramitação na Casa o Projeto de Lei nº 2.142, de 1996, do Poder Executivo, que *dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo, institui a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.*

Dada a sua abrangência, a proposição em apreço foi distribuída, com poder conclusivo, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Viação e Transportes, Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, Economia, Indústria e Comércio, Minas e Energia, Finanças e Tributação (art. 54) e Constituição e Justiça e de Redação (art. 54), tendo sido criada Comissão Especial, nos termos do artigo 34, inciso II, do Regimento Interno, para sua apreciação.

Encontram-se, ainda, em tramitação, dispondo sobre matéria correlata ou análoga, as seguintes proposições:

a) Projeto de Lei nº 1.210/95, do Sr. Deputado LUCIANO ZICA, que *altera a redação da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, que dispõe sobre a política nacional do petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a sociedade por ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências, de modo a regulamentar a Emenda Constitucional nº 9, de 1995.*

b) Projeto de Lei nº 1.319/95, do Sr. Deputado MIRO TEIXEIRA, que *dispõe sobre a regulamentação do artigo 177 da Constituição Federal e dá outras providências* (apensado ao PL nº 1.210/95).

c) Projeto de Lei nº 1.386/95, do Sr. Deputado EDUARDO MASCARENHAS, que *dispõe sobre a política nacional do petróleo e do gás natural, define as atribuições da Agência Nacional do Petróleo e gás natural, regulamenta as*

atividades referidas no artigo 177 da Constituição Federal e dá outras providências (apensado ao PL nº 1.210/95).

d) Projeto de Lei nº 1.449/96, do Sr. Deputado HAROLDO LIMA, que *dispõe sobre a regulamentação do artigo 177 da Constituição Federal e dá outras providências* (apensado ao PL nº 1.319/95).

e) Projeto de Lei nº 2.178/96, do Sr. Deputado WIGBERTO TARTUCE, que *regulamenta a Emenda Constitucional nº 9, de 1995, institui o regime de concessão para a realização das atividades previstas nos inciso I a IV do artigo 177 da Constitucional e dá outras providências.*

Considerando o fato de os projetos de lei supra-referidos conterem matéria semelhante ou análoga à contida no Projeto de Lei nº 2.142/96;

Considerando que o Sr. Deputado Luciano Zica apresentou requerimento à Presidência contendo solicitação referente à apensação dos projetos em exame;

Considerando, ainda, que o Projeto de Lei nº 1.210/95 tem a precedência regimental, por ser a proposição mais antiga (RICD, art. 143, II, "b"):

Determino a apensação dos Projetos de Lei nº 2.142/96 e nº 2.178/96 ao Projeto de Lei nº 1.210/95 e seus apensados, para que sejam apreciados pela Comissão Especial constituída, nos termos do artigo 34, II, para dar parecer ao Projeto de Lei nº 2.142/96, mantendo-se o poder conclusivo, para apreciação da matéria, indicado no despacho inicial.

Publique-se.

Em 11/08/96.

LUIS EDUARDO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-8 OUT 1423 C29068

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO N.º 29068 /99

2142/96

INTERESSADO: Congresso Nacional Presidencia

PROCEDÊNCIA:

ASSUNTO: Proposição legislativa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

DESPACHO:

AO ARQUIVO

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

APENSADOS

1210/95

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	*DATA/ENTRADA*
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO/EMENDAS

COMISSÃO	*INÍCIO*
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____

_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____

_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o)(Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____

_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____

_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____

_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____

_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ **Comissão:** _____

_____ **Em** __/__/__ **Ass.:** _____ **Presidente**

DCM 3.17.07.064-9 (DEZ/95)

DE 1992

Nº 1787

PL

PROJETOS APENSADOS
-PL 1.319/95 ..... pág. 10
-PL 1.386/95 ..... pág. 30
-PL 1.678/96 ..... pág. 46
-Despacho Presidênica..... pág. 52
-PL 2.142/96 ..... pág. 55
-PL 2.178/96 ..... pág. 81
-PL 2.260/96 ..... pág. 88
ÍNDICE/EMENDAS .....pág. 92
EMENDAS ..... pág. 98
PARECER AO PL 1.210/95..... pág. 424
1º SUBSTITUTIVO(PL.2.142/96)..... pág. 444
EMENDAS AO SUBST. DO REL..... pág. 470
PARECER ÀS EMENDAS OFERECIDAS AO SUBSTITUTIVO (PL.2.142/96) ... pág. 681
2ºSUBSTITUTIVO(PL.2.142/96).. pág. 690
COMPLEMENTAÇÃO PARECER pág. 717

PROJETO DE LEI Nº 1.210-A, DE 1995

(Do Sr. Luciano Zica)

Altera a redação da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, que "dispõe sobre a política nacional do petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a sociedades por ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências", de modo a regulamentar a Emenda Constitucional nº 9; tendo parecer da Comissão Especial pela adequação financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.142, de 1996 (apensado), pela aprovação parcial das emendas de nºs 1, 2, 3, 11, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 24, 29, 35, 37, 38, 39, 48, 49, 54, 56, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 72, 74, 76, 77, 79, 81, 82, 83, 84, 85, 90, 102, 104, 109, 133, 137, 138, 139, 140, 148, 149, 151, 153, 154, 157, 159, 160, 162, 166, 171, 173, 174, 175, 176, 177, 179, 181, 185, 187, 191, 194, 196, 197, 203, 208, 209, 213, 214, 216, 217, 221, 240, 242, 243, 245, 246, 247, 248, 249, 252, 253, 255, 256, 257, 266 e 272, apresentadas ao PL 2.142/96; e das de nºs 122, 230, 231 e 233, apresentadas ao PL 1.210/95; pela aprovação total ou parcial das emendas oferecidas ao substitutivo de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 11, 12, 14, 18, 20, 23, 24, 33, 35, 38, 39, 43, 45, 46, 54, 58, 63, 67, 68, 75, 76, 80, 83, 84, 85, 90, 105, 118, 123, 135, 138, 163, 164, 167, 172, 179, 180, 183, 186, 188, 189, 206, 207, 208, 211, 213, 220, 223, 225, 228, 239, 240, 246, 253, e 257, com substitutivo; pela rejeição deste e dos de nºs 1.319/95, 1.386/95, 1.449/96, 1.678/96, 2.178/96 e 2.260/96 (apensados); e de todas as demais emendas apresentadas na Comissão, nos termos do parecer do Relator com complementação de voto. Votaram contra os Senhores Deputados Jaques Wagner, Luciano Zica Miguel Rossetto e Haroldo Lima.

(PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 1995, TENDO APENSADOS OS DE NºS 2.142/96, 1.319/95, 1.386/95, 1.449/96, 1.678/96, 2.178/96 E 2.260/96 A QUE SE REFERE O PARECER)

SUMÁRIO

I - **Projeto inicial**

II - **Projetos apensados** (1.319/95, 1.386/95, 1.449/96, 1.678/96, 2.142/96, 2.178/96 e 2.260/96)

III **Na Comissão Especial:**
Emendas apresentadas na Comissão aos Projetos de Lei nºs 1.210/95 e 2.142/96 (284)
Termo de recebimento de emendas
Parecer do Relator
1º Substitutivo oferecido pelo Relator
Emendas apresentadas na Comissão ao Substitutivo oferecido pelo Relator (260)
Termo de recebimento de emendas
Parecer do Relator às emendas apresentadas ao Substitutivo
2º Substitutivo oferecido pelo Relator
Complementação de Voto (com substitutivo alterado)
Parecer da Comissão
Substitutivo adotado pela Comissão

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
44

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° . Os artigos 1°, 2°, 3° e 4° da Lei n° 2.004, de 3 de outubro de 1953, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte maritimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no Pais, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem.

Art. 2°. A empresa Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS) e suas subsidiárias, constituídas na forma da presente lei, exercerão, isoladamente ou em associação contratual com outras empresas, nacionais ou estrangeiras, que queiram fazê-lo, as atividades constantes do monopólio estabelecido no artigo anterior.

§1° Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo a importação e a exportação de petróleo bruto e seus derivados, que serão exercidas exclusivamente pela PETROBRÁS e suas subsidiárias.

§2° Nos casos de associação contratual para exploração das atividades compreendidas pelo monopólio da União, a

PETROBRÁS terá uma participação de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) do total do capital investido, cabendo-lhe ainda o poder decisório sobre as operações dos empreendimentos.

§3° Nos casos em que não haja interesse exploratório por parte da PETROBRÁS, as áreas poderão ser liberadas para a pesquisa e lavra petrolífera por outras empresas nacionais ou estrangeiras, garantindo-se à União, através da PETROBRÁS, o direito à compra de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da produção petrolífera resultante dessas atividades.

§4° Os contratos para o exercício das atividades previstas no inciso I do artigo 1° desta lei só poderão entrar em vigor após observado o disposto no artigo 18 do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), com a redação dada pela Lei n° 6.403, de 15 de dezembro de 1976.

§5° As áreas atualmente ocupadas pela PETROBRÁS deverão ser registradas junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) dentro do prazo de um ano, a contar da data de publicação desta lei.

Art. 3°. A fiscalização e a regulamentação das atividades descritas no artigo 1° desta lei serão realizadas pelo Congresso Nacional, nos termos do artigo 49, inciso X, da Constituição Federal, inclusive no que respeita às cláusulas dos contratos celebrados entre a União e as empresas contratantes.

Art. 4° A União garantirá, através da PETROBRÁS, o abastecimento nacional de petróleo e gás natural e seus derivados.

Parágrafo único. Entende-se por abastecimento nacional de petróleo e gás natural e seus derivados a produção, a importação, a exportação, a refinação, o transporte, a distribuição e o comércio de petróleo bruto, de poço ou de xisto, e de gás natural, bem como de seus derivados."

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 50 e 51 da Lei n° 2.004, de 3 de outubro de 1953.

JUSTIFICAÇÃO

Em face das alterações introduzidas pela nova emenda constitucional sobre o monopólio estatal do petróleo, faz-se necessário elaborar uma legislação infraconstitucional regulamentadora dessa nova situação.

Em nosso entendimento, a melhor solução para o problema vem através da adaptação da Lei n° 2.004/53 aos novos mandamentos constitucionais, não apenas por ser a forma mais simples e rápida, como também por preservar os dispositivos legais que garantem a continuidade da PETROBRÁS como patrimônio da nação brasileira.

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
45

A possibilidade de atuação de empresas privadas ou estatais, nacionais ou estrangeiras, em associação com a PETROBRÁS, para a realização das atividades inerentes ao setor petrolifero nacional parece-nos a forma mais adequada e a que permite as mais amplas possibilidades de fiscalização por parte da União, legitima detentora do monopólio do petróleo. Cumpre-nos esclarecer que essa fórmula não será exclusividade nossa, já sendo adotada em vários paises, dentre os quais a Noruega, que é um dos dez maiores produtores mundiais de petróleo, e que possui uma das mais dinâmicas e atuantes indústrias de petróleo em todo o mundo; isto ocorre por possuir aquele pais uma das mais avançadas legislações do setor no quadro internacional, a qual prevê inclusive a participação direta do Estado nas atividades da indústria petrolífera.

O estabelecimento da exclusividade de atuação da PETROBRÁS nas atividades de importação e exportação de petróleo bruto e seus derivados visa a impedir a possibilidade do exercício de *dumping* por parte das grandes companhias internacionais, que poderiam tentar, pelo uso dessa nociva prática, contrária mesmo aos próprios principios da livre-concorrência, ampliar a sua fatia no mercado nacional de combustíveis, aproveitando-se da grande ociosidade hoje verificada no panorama internacional de refino de petróleo.

Também com a finalidade de tornar a fiscalização mais rigorosa e transparente aos olhos de toda a Nação, criaram-se as regras qua a tornam de competência exclusiva do Congresso Nacional, que é, sem dúvida, o foro mais adequado para a sua realização.

A fim de permitir uma maior facilidade na execução desse trabalho de fiscalização, determinou-se ainda que o registro das áreas onde se dêem as atividades de pesquisa e lavra petrolifera em todo o Pais seja feito no Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), que poderá então atuar como órgão auxiliar do Congresso Nacional nessa atividades e impedir a prática de abusos e de tentativas de dominio do mercado pelas grandes empresas, possibilitando oportunidades iguais para todos.

Além disso, o registro das áreas de exploração petrolifera no DNPM propiciará a harmonia com as demais atividades do setor mineral, evitando a ocorrência de conflitos de interesses e também entre vizinhos.

Assim sendo, e por entendermos que é esse o caminho certo para que possamos garantir que os frutos da exploração do monopólio estatal do petróleo se revertam de forma mais equânime e justa para toda a população brasileira, legitima e única possuidora desses bens, é que esperamos contar com o maciço e decisivo apoio de nossos nobres pares para a transformação de nossa proposição em Lei.

Sala das Sessões, em de de 1995.

Deputado LUCIANO ZICA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO
1988

.....

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

.....

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

X – fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 09

Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 1º do art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 177 .....

.....

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei"

Art. 2° Inclua-se um parágrafo, a ser enumerado como § 2° com a redação seguinte, passando o atual § 2° para § 3°, no art. 177 da Constituição Federal:

"Art. 177 .....

.....

§ 2° A lei a que se refere o § 1° disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União".

Art. 3° É vedada a edição de medida provisória para a regulamentação da matéria prevista nos incisos I a IV e dos §§ 1° e 2° do art. 177 da Constituição Federal.

Brasília, 09 de novembro de 1995.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Luís Eduardo
Presidente

Deputado Ronaldo Perim
1° Vice-Presidente

Deputado Beto Mansur
2° Vice-Presidente

Mesa do Senado Federal

Senador José Sarney
Presidente

Senador Teotonio Vilela Filho
1° Vice-Presidente

Senador Júlio Campos
2° Vice-Presidente

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

4.1 – Lei n.º 2.004 de 3 de outubro de 1953 (1)

Dispõe sobre a política nacional do petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a sociedade por ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências.

.....

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
46

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1.º – Constituem monopólio da União:

I – a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos e gases raros, existentes no território nacional;

II – a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no País, e bem assim o transporte, por meio de condutos, de petróleo bruto e seus derivados, assim como de gases raros de qualquer origem.

Art. 2.º – A União exercerá o monopólio estabelecido no artigo anterior:

I – por meio do Conselho Nacional do Petróleo, como órgão de orientação e fiscalização;

II – por meio da sociedade por ações Petróleo Brasileiro S.A. e das suas subsidiárias, constituídas na forma da presente lei, como órgãos de execução.

Capítulo II
Do Conselho Nacional do Petróleo

Art. 3.º – O Conselho Nacional do Petróleo, órgão autônomo, diretamente subordinado ao Presidente da República tem por finalidade superintender as medidas concernentes ao abastecimento nacional de petróleo. (2)

§ 1.º – Entende-se por abastecimento nacional de petróleo a produção, a importação, a exportação, a refinação, o transporte, a distribuição e o comércio de petróleo bruto, de poço ou de xisto, assim como de seus derivados.

§ 2.º – Ainda se inclui na esfera da superintendência do Conselho Nacional do Petróleo o aproveitamento de outros hidrocarbonetos fluidos e de gases raros.

Art. 4.º – O Conselho Nacional do Petróleo continuará a reger-se, na sua organização e funcionamento, pelas leis em vigor, com as modificações decorrentes da presente lei.

Parágrafo único – O Presidente da República expedirá o novo Regimento do Conselho Nacional do Petróleo, tendo em vista o disposto neste artigo. (3)

.....

Capítulo IV
Disposições Finais

.....

Art. 50 – Sempre que o Conselho Nacional do Petróleo tiver que deliberar sobre assunto de interesse da Sociedade, o presidente desta participará das sessões plenárias sem direito a voto.

Art. 51 – Na regulamentação desta lei, o Poder Executivo disciplinará relações entre a Sociedade e o Conselho Nacional do Petróleo. (28)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 227 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-lei número 1.985 (Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

.....

CAPITULO II

Da Pesquisa Mineral

.....

Art. 18. A protocolização do pedido de autorização de pesquisa no DNPM, assegurará ao requerente, prioridade para obtenção da autorização, nos seguintes casos:

I — Se a área pretendida não fôr objeto de autorização de pesquisa, concessão de lavra, manifesto de mina ou reconhecimento geológico;

II — Se não houver pedido anterior de autorização de pesquisa objetivando a mesma área.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dessas circunstâncias, nenhum direito terá adquirido o requerente com a protocolização do pedido, que será arquivado mediante simples despacho do Diretor-Geral do D.N.P.M.

.....

LEI Nº 6.403, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Modifica dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28-2-67 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14 de março de 1967.

.....

Art. 1º O § 1º do art. 8º; o Art. 11; o item I do Art. 16; os Arts. 18, 19, 20 e 32; o item XVI do Art. 47; e os Arts. 75 e 76 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14 de março de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido o seu Art. 65 dos parágrafos 1º, 2º e 3º:

.....

Art. 18. A área objetivada em requerimento de autorização de pesquisa ou de registro de licença será considerada livre, desde que não se enquadre em quaisquer das seguintes hipóteses:

I — se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, registro de licença, concessão da lavra, manifesto de mina ou permissão de reconhecimento geológico;

II — se a área for objeto de pedido anterior de autorização de pesquisa, salvo se este estiver sujeito a indeferimento, nos seguintes casos:

a) por enquadramento na situação prevista no caput do artigo anterior; e no § 1º deste artigo; e

b) por ocorrência, na data da protocolização do pedido, de impedimento à obtenção do título pleiteado, decorrente das restrições impostas no parágrafo único do Art. 23 e no Art. 26 deste Código;

III — se a área for objeto de requerimento anterior de registro de licença, ou estiver vinculada a licença, cujo registro venha a ser requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua expedição;

IV — se a área estiver vinculada a requerimento de renovação de autorização de pesquisa tempestivamente apresentado e pendente de decisão;

V — se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;

VI — se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos aprovado, e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuido nos termos do Art. 31 deste Código.

§ 1º Não estando livre a área pretendida, o requerimento será indeferido por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), assegurada ao interessado a restituição de uma das vias das peças apresentadas em duplicata, bem como dos documentos públicos integrantes da respectiva instrução.

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
47

§ 2º Ocorrendo interferência parcial da área objetivada no requerimento, com área onerada nas circunstâncias referidas nos itens I a VI deste artigo, e desde que a realização da pesquisa, ou a execução do aproveitamento mineral por licenciamento, na parte remanescente, seja considerada técnica e economicamente viável a juizo do Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM — será facultada ao requerente a modificação do pedido, para retificação da área originalmente definida, procedendo-se, neste caso, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

.....

.....

Defiro. Apense-se ao Projeto de Lei nº 1.210/95 os Projetos de Lei nºs 1.319/95 e 1.386/95. Oficie-se ao Requerente e , após, publique-se.

Em 28/02/96

COMISSÃO DE MINAS E ENERG

PRESIDENTE

REQUERIMENTO
(Do Sr. Eliseu Resende)

Requer a apensação dos Projetos de Lei nºs 1.319, de 1995 e 1.386, de 1995 ao Projeto de Lei nº 1.210, de 1995.

Senhor Presidente

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 142 do Regimento Interno desta Casa, que determine a apensação dos Projetos de Lei nºs 1.319 e 1.386, de 1995, ao Projeto de Lei nº 1.210, também de 1995.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 1996

Deputado ELISEU RESENDE
Presidente

Exmº Sr.
Deputado LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
DD Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
48

PROJETO DE LEI Nº 1.319, DE 1995
(Do Sr. Miro Teixeira)

Dispõe sobre a regulamentação do artigo 177 da Constituição Federal e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1° O monopólio da União de que trata o art. 177 da Constituição Federal obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2° A União exercerá o monopólio de que trata o artigo anterior através dos seguintes órgãos, ressalvada a possibilidade de realização de concessões a empresas privadas ou estatais:

I - o Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural, responsável pela regulação, controle e fiscalização;

II - a sociedade por ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima S. A. e suas subsidiárias a quem incumbe a execução.

Art. 3° As jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos já descobertas e as que vierem a ser descobertas em território nacional e no mar territorial brasileiro são propriedade inalienável da União, sendo sua exploração econômica realizada no interesse da sociedade brasileira, de acordo com os seguintes princípios:

I - as atividades de exploração dos recursos petroliferos no pais serão executadas de maneira racional, garantindo o melhor aproveitamento das reservas;

II - a União é responsável pela adoção de medidas de incentivo ao desenvolvimento das atividades da indústria, visando assegurar que seus resultados beneficiem a sociedade brasileira;

III - as atividades de exploração dos recursos petroliferos não poderão interferir com outras atividades já em execução, salvo nos casos em que o interesse nacional assim o justificar, conforme definido em lei;

IV - as atividades de exploração dos recursos petroliferos no pais serão executadas respeitando o meio ambiente e contribuindo para sua preservação.

TÍTULO I

DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL

Art. 3° O Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural, órgão responsável pela regulação, controle e fiscalização do monopólio do petróleo, vinculado ao Ministério das Minas e Energia, será composto pelos seguintes membros:

I - um representante do Ministério das Minas e Energia;

II - um representante do Ministério da Fazenda;

III - um representante do Ministério do Planejamento e Orçamento;

IV - um representante do Ministério dos Transportes;

V - um representante do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

VI - um representante da Petrobrás;

VII - um representante do Conselho Administrativo de Defesa do Consumidor - CADE;

VIII - três representantes das concessionárias de atividades relacionadas ao monopólio da União sobre o petróleo;

IX - três representantes dos sindicatos de trabalhadores na indústria de petróleo;

X - dois representantes dos sindicatos dos trabalhadores no comércio de derivados de petróleo e gás natural;

XI - dois representantes dos órgãos de defesa do consumidor;

XII - três representantes da comunidade acadêmico-cientifica, com notório saber na área de energia.

Art. 4° Ao Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural compete:

I - autorizar, regular, controlar e fiscalizar a pesquisa, a lavra de jazidas, a importação, a exportação, o transporte maritimo ou por meio de dutos, a distribuição e o comércio de petróleo e seus derivados, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos no território nacional;

II - autorizar a implantação de unidades industriais para refino e beneficiamento, empreendimentos para o transporte de petróleo, gás natural e derivados e de atividades de importação, exportação e comercialização de petróleo e gás natural e derivados, após análise técnica e econômica dos projetos, ouvidos os órgãos de proteção ambiental, de defesa do direito econômico e os representantes das comunidades envolvidas;

III - estabelecer, sempre que julgar conveniente na defesa dos interesses da economia nacional e resguardando a indústria da refinação de petróleo de garantias capazes de assegurar-lhe êxito, os limites, máximo e mínimo, dos preços de venda dos produtos refinados - importados em estado final ou elaborados no País - tendo em vista, a sua uniformidade em todo território nacional;

IV - opinar sobre a conveniência da outorga de concessões de pesquisa e lavra de jazidas de petróleo, gases naturais, e outros hidrocarbonetos fluidos;

V - analisar propostas apresentadas em licitações para a exploração das atividades petrolíferas no país, nos termos desta lei;

VI - assinar contratos para execução de pesquisa, lavra, produção, de petróleo e gás natural com as empresas vencedoras das licitações;

VII - requerer ao Banco Central do Brasil a fiscalização das operações financeiras das empresas constituídas, ou que se constituam no País, para a realização de quaisquer das atividades elencadas nos incisos I a IV do art. 177 da Constituição Federal ;

VIII - fiscalizar as operações mercantis de ditas empresas, procedendo, sempre que julgar necessário, ao exame da sua escrituração contábil, a fim de colher elementos que permitam a determinação exata do custo de produção dos derivados;

IX - organizar e manter um serviço estatístico de todas as operações relativas à exploração, produção e abastecimento nacional do petróleo, inclusive dos preços do petróleo bruto e seus derivados no território nacional;

X - sugerir aos órgãos governamentais competentes as medidas que julgar necessárias à intensificação das pesquisas de petróleo no País, e ao barateamento dos hidrocarbonetos fluidos em geral, quer de produção nacional, quer importados, visando resguardar o atendimento ao mercado nacional de petróleo, gás natural e derivados;

XI - verificar periodicamente o consumo de derivados de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos nas diversas regiões do País, os estoques existentes, e fixar aos interessados as quotas que poderão importar e exportar, dentro de prazos determinados, e bem assim a distribuição destas quotas pelos diferentes pontos de entrada e saída no País;

XII - estabelecer os estoques mínimos de derivados de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos a serem permanentemente mantidos pelos importadores ou refinadores, nos pontos do país que determinar, com indicação da natureza e qualidade dos respectivos produtos;

XIII - analisar os relatórios discriminados das atividades desenvolvidas no ano, bem como os planos de atividades futuras - quinquenais - das concessionárias, que conterão, em especial, os trabalhos a serem executados no ano seguinte;

XIV - propor a criação, extinção ou alteração dos impostos e taxas de qualquer natureza que gravem a indústria e o comércio do petróleo e seus subprodutos, objetivando sua adequação aos interesses do país;

XV - publicar mensalmente no Diário Oficial e em pelo menos 3 (três) jornais de circulação nacional informações, em linguagem acessível a todos os cidadãos, relativas às atividades da indústria petrolífera nacional, tais como licitações em andamento, áreas abrangidas, contratos assinados, autorizações para instalação de projetos de refinação, transporte, operações de importação e exportação, seus respectivos valores e empresas envolvidas;

XVI - estabelecer em conjunto com os órgãos competentes do Ministério do Trabalho as normas

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
49

para segurança do trabalho e proteção individual para as atividades da indústria petrolífera nacional;
XVII - elaborar seu regimento interno;
XVIII - realizar outras atribuições que se fizerem necessárias ao cumprimento de seu papel institucional.

Art. 5° O Presidente da República, mediante proposta do Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural, encaminhará ao Congresso Nacional, projeto de lei criando os órgãos técnicos e administrativos necessários aos serviços do Conselho, com os respectivos quadros, vencimentos e gratificações.

§ 1° O provimento desses quadros far-se-á por concurso público, a ser realizado em até 180 dias, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados, pela lei de que trata o *caput* deste artigo, de livre nomeação e exoneração.
§ 2° Enquanto não for realizado o concurso de que trata o parágrafo anterior, o Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural poderá, de modo a assegurar seu funcionamento, requisitar funcionários técnicos e administrativos pertencentes aos quadros da Petrobrás.

Art. 6° O Conselho Nacional do Petróleo fica autorizado a tomar todas as medidas que julgar necessárias para assegurar o fiel cumprimento das disposições contidas nesta lei e demais leis e regulamentos relativos à matéria petróleo, podendo proceder à apreensão de mercadorias e ao fechamento de estabelecimento e instalações de qualquer gênero que se acharem em desrespeito à legislação mencionada, bem como impor multas até o valor máximo de R$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), atualizado monetariamente pela UFIR, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

§1° O produto da arrecadação das multas previstas neste artigo será recolhido à conta do Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União, sendo que deste total, 10 % serão destinados à composição de um fundo para aperfeiçoar a estrutura, o gerenciamento e a fiscalização do Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural.
§ 2° Em caso de reincidência as penas cominadas serão aplicadas em dobro.

Art. 7° Sem prejuízo das penas cominadas no artigo anterior, quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, poderão ser impostas as seguintes penas, isoladas ou cumulativamente:

I - a publicação em meia página e às expensas do infrator, em jornal indicado na decisão condenatória por dois dias seguidos, de uma a três semanas consecutivas.
II - a proibição de contratar com o Governo Federal com o intuito de participar de licitações para obter concessões para a realização das atividades elencadas nos incisos I a IV do art. 177 da Constituição Federal.
III - a recomendação aos órgãos públicos competentes para que não seja concedido ao infrator parcelamento de tributos federais por ele devidos, ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos.

Art. 8º A recusa, omissão, enganosidade ou retardamento injustificado de informação ou documentos solicitados pelo Conselho Nacional de Petróleo ou qualquer entidade pública atuando na aplicação desta lei, constitui infração punivel com multa diária de 5.000 UFIR, ou padrão superviniente, podendo ser aumentada em até vinte vezes se necessário para garantir sua eficácia em razão da situação econômica do infrator.

Parágrafo único. Não se incluem no disposto neste artigo as informações protegidas por direitos de patente e propriedade intelectual.

TÍTULO II
DAS CONCESSÕES NO SETOR PETRÓLEO

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 9º A contratação da União com empresas estatais ou privadas para a realização das atividades elencadas nos incisos de I a IV do art. 177 da Constituição Federal, sujeita-se ao regime das concessões, mediante licitação, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994.

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
50

§ 1º As propostas deverão conter, dentre outros requisitos, as seguintes informações:

I - programa de investimentos;
II - fonte dos recursos;
III - cronograma de trabalho;
IV - resultados esperados;
V - equipamento utilizado;
VI - procedência do equipamento e dos materiais;
VII - mão de obra contratada no pais e no exterior;
VIII - tecnologia empregada.

§ 2º As informações mencionadas neste artigo farão parte do critério de julgamento do certame, tendo preferência as propostas que privilegiarem os bens, serviços e mão de obra nacionais.

Art. 10. A concessão mediante licitação para a realização das atividades previstas nos incisos I a IV do art. 177 da Constituição Federal somente incidirá sobre jazidas novas de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos, entendidas como jazidas novas aquelas que vierem a ser descobertas a partir da promulgação desta lei.

Art. 11. Não será objeto de concessão a realização de qualquer atividade relacionada às reservas e jazidas de petróleo, gás natural ou de outros hidrocarbonetos fluidos nas quais a Petróleo Brasileiro S.A. já houver estabelecido atividades exploratórias.

Art.12. A importação e exportação anual pelas concessionárias dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades de pesquisa, lavra e refino de petróleo, gás natural e outros, hidrocarbonetos fluidos não superarão as taxas médias brasileiras anuais, historicamente apuradas pelo Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural.

Parágrafo Único. As quotas de importação e exportação, por empresa, serão estabelecidas em Resolução do Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural.

Art.13. A concessão para a realização das atividades de pesquisa, lavra, refinação, importação, exportação, transporte maritimo, ou transporte por meio de conduto, em qualquer parte do território nacional, deve gerar como contrapartida necessária às concessionárias o fornecimento de derivados do petróleo às regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste do Brasil, em volume nunca inferior a 25 % do volume envolvido nas atividades concedidas e com preços e qualidade idênticos aos praticados nas regiões Sul e Sudeste, nos termos da Resolução a ser baixada pelo Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural.

Art. 14. As concessionárias ficam obrigadas a prestar, anualmente, ao Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural, tôdas as informações e resultados de suas atividades no País.

Parágrafo Único. O Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural contará, para o desempenho da atribuição mencionada no *caput*, com o apoio logístico e operacional da Petrobrás.

Art. 15. As concessionárias obedecerão as diretrizes do Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural a fim de preservar o equilíbrio no desenvolvimento de projetos de produção de óleo e de gás natural.

Art. 16. Os investimentos das concessionárias destinados à produção de petróleo serão equivalentes aos destinados à exploração de novas jazidas.

Art. 17. A produção de petróleo observará como limite a capacidade de armazenamento existente no país bem como as taxas históricas de consumo, estabelecidas pelo Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural.

Art. 18. As concessionárias que atuem na exploração, produção, refino, transportes, importação e exportação do petróleo, gás natural e derivados são obrigadas a aplicar, no Brasil, 1% de seu faturamento bruto em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, abrangendo, entre outras, formação e capacitação de especialistas e o desenvolvimento de equipamentos, materiais, serviços, e tecnologias correlatas.

Parágrafo Único. Os projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico serão realizados em parceria com as universidades e centros de pesquisa brasileiros.

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
51

CAPÍTULO II

Das atividades de exploração de petróleo e gás natural

Art. 19. A União poderá contratar, através de licitação, os serviços de exploração de bacias sedimentares com o objetivo de localizar jazidas de petróleo e gás natural.

§ 1° Não serão objeto de licitação as áreas nas quais a Petróleo Brasileiro S.A. já houver estabelecido atividades exploratórias.

§ 2° A empresa vencedora da licitação celebrará com a União um contrato de prestação de serviços, com prazo de duração nunca superior a 3 (três) anos, vedada a sua prorrogação.

§ 3° Os dados exploratórios obtidos na execução do contrato são de propriedade da União, a qual indenizará a empresa contratada, nos termos definidos no contrato.

§ 4° A área abrangida em cada contrato não excederá 30 (trinta) km2, quando se tratar de exploração em área continental e 60 (sessenta) km2, quando se tratar de exploração no mar territorial brasileiro.

§ 5° Os contratos de exploração não garantem às empresas contratadas quaisquer direitos sobre futuras atividades realizadas na área abrangida pelo contrato, bem como dos resultados advindos desta atividade.

§ 6° Nas licitações de que trata este artigo e nas quais a Petrobrás tenha participado, isoladamente ou em associação com outra empresas, esta terá preferência no caso de ter apresentado condições técnicas e comerciais similares às de outros concorrentes.

CAPÍTULO III

Das atividades de produção de petróleo e de gás natural

Art. 20. A União poderá contratar, através de licitação, as atividades de produção de petróleo e gás natural.

Parágrafo único. Não serão objeto de licitação as áreas nas quais a Petrobrás já houver estabelecido ou estiver em vias de estabelecer atividades de produção de petróleo e gás natural na data da promulgação desta lei.

Art. 21. As áreas a serem licitadas serão definidas pelo Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural, a partir de critérios que contemplem, dentre outros, a segurança nacional, a demanda do mercado doméstico, a preservação de reservas estratégicas, a interferência com outras atividades já implantadas, os interesses das comunidades adjacentes, a proteção dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente.

§ 1° Para o estabelecimento das áreas definidas neste artigo o Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural, consultará e será assessorado, dentre outros, pelos órgãos competentes das Forças Armadas, entidades da comunidade acadêmico-científica, órgãos de defesa do consumidor, organismos de proteção ambiental e entidades representativas da comunidade local, adjacente à área em cogitação.

§ 2º Após a definição de uma área a ser licitada, o Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural promoverá ampla campanha de divulgação a respeito do empreendimento, publicando mapas e outros dados relevantes relativos à área a ser licitada e, antes de iniciar o processo de licitação, estabelecerá um prazo destinado a apresentação de manifestações das comunidades envolvidas que possam contribuir para a salvaguarda de seus interesses.

Art. 22. O contrato que resultar assinado ao cabo do processo licitatório garantirá a participação mínima de 50% (cinqüenta por cento) dos investimentos e dos resultados do empreendimento à União.

§ 1º Os direitos da União a que se refere o "caput" serão exercidos, exclusivamente, através da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás.

§ 2º Independente do disposto no "caput" deste artigo, a Petrobrás poderá, a seu exclusivo critério, participar de maneira autônoma das licitações para produção.

§ 3º Os investimentos da União a que se refere o "caput" constarão de rubrica especifica no orçamento federal, aprovado pelo Congresso Nacional.

Art. 23. A licitação abrangerá áreas nunca superiores a 100 (cem) km2 no território continental ou 200 (duzentos) km2 no mar territorial brasileiro.

Art. 24. O prazo de vigência do contrato não excederá 8 (oito) anos, prorrogáveis por mais 4 (quatro), a critério exclusivo do Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural, consultado o interesse da sociedade brasileira.

Art. 25. A União, através da Petrobrás, terá preferência na aquisição do petróleo e gás natural produzidos pelas empresas contratadas.

§ 1º. A remuneração pretendida pelo petróleo e gás natural produzidos deverá constar claramente da proposta do licitante e terá como limite o preço do petróleo nacional, produzido pela Petrobrás, divulgado diariamente pela imprensa para produtos com caracteristicas similares.

§ 2º. No caso de inexistência de valor de referência que atenda ao disposto no parágrafo anterior ou o valor proposto esteja manifestamente em desacordo com os custos incorridos na sua produção, o Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural fixará, com base nas planilhas de custos fornecidas pelo contratado, o valor máximo admissivel, cabendo a este aceitá-lo ou não.

Art. 26. Sobre os valores brutos da produção, incidirão "royalties", taxas de utilização dos dados exploratórios, taxas de uso da área, imposto sobre a renda e demais impostos impostos e taxas previstos na legislação tributária nacional.

Parágrafo único. As aliquotas incidentes nos casos definidos neste artigo serão estabelecidas em lei especifica a ser encaminhada pelo Poder executivo ao Congresso Nacional em, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da promulgação desta lei.

Art. 27. Durante a vigência do contrato poderá o órgão fiscalizador, a qualquer hora e sem prévia notificação, inspecionar as instalações dos contratados para certificar-se do correto cumprimento

do contrato, sem prejuizo da inspeção de rotina a ser exercida pelo Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural.

Art. 28. Os contratos de produção são limitados exclusivamente às atividades nele definidas, incluindo a perfuração de novos poços exploratórios, dentro da área definida no contrato, destinados à delimitação da jazida, sendo vedada aos contratados a exploração de qualquer outra atividade econômica nas áreas definidas no contrato.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se igualmente aos poços direcionais, os quais, em toda a sua extensão e profundidade, respeitarão os limites definidos no contrato.

Art. 29. A programação de produção apresentada na licitação e integrante do contrato poderá ser revista, postergada ou antecipada, por interesse da União, baseada em parecer do Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural.

Art. 30. O emprego de métodos de recuperação não previstos no contrato não será permitido, salvo com prévia autorização do órgão regulador, respeitado o interesse nacional.

Art. 31. Antes do inicio das operações previstas no contrato, o órgão fiscalizador promoverá uma inspeção para assegurar que as condições de segurança das instalações, de proteção individual e preservação ambiental atendem às normas estabelecidas no contrato.

Parágrafo único. A empresa que der causa à queima de gás, resultante das operações de produção, superior ao estabelecido no contrato, será obrigada ao pagamento de multa compensatória por danos ao meio ambiente, calculada com base no volume, com alíquotas crescentes em função do total queimado.

Art. 32. O transporte da produção até o ponto previamente definido no contrato é de responsabilidade do contratado.

CAPÍTULO IV

Das atividades de refino do petróleo e de processamento do gás natural

Art. 33. A exploração das atividades industriais de refino de petróleo e processamento de gás natural serão executadas nos termos desta lei, sob controle e fiscalização do Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural.

Art. 34. As instalações industriais da Petrobrás em operação, em fase de construção e projeto na data da promulgação desta lei não serão passíveis de alienação, permanecendo como parte integrante do patrimônio da empresa.

Art. 35. A instalação de novas unidades industriais para as atividades de refino e processamento de gás natural somente se efetivará após análise e autorização do Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural.

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
52

§ 1° A análise do Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural levará em consideração aspectos relacionados às demandas nacional e regional de derivados de petróleo e gás natural, a localização da planta, o impacto ambiental, a capacidade e o perfil de refino da instalação proposta.

§ 2° A autorização para a instalação de novas unidades industriais a que se refere o "caput" levará em conta, ainda, a necessidade de abastecimento de regiões afastadas dos grandes centros de consumo do pais, bem como os aspectos de qualidade dos produtos.

§ 3° Terão preferência os projetos que contemplem a parceria entre empresas privadas e a Petrobrás, que contemplem a aquisição de bens e serviços no pais, que privilegiem a contratação de mão de obra nacional, a geração de empregos, a capacitação e treinamento da força de trabalho, a segurança individual e das instalações, e os programas de cooperação com entidades de pesquisa científica e tecnológica no pais e a preservação do meio ambiente.

Art. 36. As empresas que obtiverem autorização para instalação de unidades industriais para refino de petróleo deverão obedecer à legislação vigente no que respeita à adição de álcool anidro à gasolina automotiva de sua produção, bem como dispor de estoques de álcool hidratado para fornecimento aos distribuidores de combustíveis, nos termos das normas e diretrizes originadas no Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural.

Art. 37. Compete ao Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural a fixação de valores máximos para a margem de remuneração da atividade de refino e processamento de gás natural, tendo em consideração as margens de remuneração de todos os segmentos da cadeia produtiva da indústria nacional de petróleo, de sorte a garantir sua rentabilidade.

CAPÍTULO V

Das atividades de transporte de petróleo, gás natural e derivados

Art. 38. O transporte de petróleo, gás natural e derivados por meio de dutos, ferrovia, rodovia e por navegação, bem como sua estocagem em terminais e bases de distribuição, para atendimento ao consumo nacional será regulado e fiscalizado pelo Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural.

§ 1° A instalação de novos dutos para transporte de petróleo, gás natural e derivados somente será autorizada após análise do Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural que levará em consideração, dentre outros aspectos, o atendimento à demanda nacional e regional, a redução de custos de transporte e o impacto ambiental.

§ 2° A análise levará em consideração ainda a parceria com a Petrobrás, a aquisição de bens e serviços no pais, a contratação de mão de obra nacional, os programas de capacitação e treinamento da mão de obra, a segurança individual e das instalações e os programas de cooperação com entidades de pesquisa no pais.

§ 3° Os dutos de propriedade da Petrobrás em operação, em construção ou em fase de projeto não serão passíveis de alienação.

§ 4° O transporte marítimo e fluvial de petróleo, gás natural e derivados destinados ao abastecimento do mercado nacional, por se tratarem de atividades estratégicas e de interesse coletivo da sociedade brasileira obedecerá ao disposto no Art. 178 da Constituição Federal.

Art. 39. O transporte rodoviário e ferroviário de petróleo, gás natural e derivados terá papel complementar ao transporte por dutos, marítimo e fluvial e deverá ater-se às seguintes diretrizes básicas:

I - adoção de medidas destinadas a resguardar e proteger meio ambiente, as pessoas e os bens situados nas proximidades dos trajetos utilizados no transporte.
II - obediência às normas de concorrência de modo a evitar práticas comerciais ilícitas.
III - atendimento a regiões onde os transportes por dutos, marítimo e fluvial não sejam viáveis, por razões de volume de demanda, localização e características do mercado.

Art. 40. O Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural fixará os valores máximos de remuneração dos serviços de transporte, em todas as modalidades, observando os níveis de remuneração de outros segmentos da cadeia produtiva, de modo a assegurar sua rentabilidade.

Art. 41. As empresas autorizadas a operar serviços de transporte de petróleo, gás natural e derivados deverão manter disponíveis bases e terminais de armazenamento, instalados próximos a áreas de consumo, devidamente caracterizadas pelo Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural, de modo a assegurar o abastecimento a todas as regiões do país.

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
53

§ 1° O projeto, localização, a capacidade e demais características das instalações referidas no "caput" serão submetidas previamente à análise e aprovação do Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural.
§ 2° Os volumes estocados, as quantidades recebidas e as entregas efetuadas serão informadas semanalmente pelas empresas autorizadas a operar as instalações referidas no "caput" ao Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural.
§ 3° Independente da fiscalização de rotina, o Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural poderá efetuar auditorias extraordinárias nas instalações, nos documentos contábeis, bem com proceder a levantamentos de estoque.

CAPÍTULO VI

Das atividades de importação e exportação de petróleo, gás natural e derivados

Art. 42. A importação de petróleo, gás natural e derivados será autorizada pelo Conselho Nacional de Petróleo e Gás Natural nas seguintes hipóteses:

I - quando a produção nacional for insuficiente para atender à demanda por esses produtos.
II - quando a qualidade ou o nível de preços praticados no país ou determinada região ou ainda a comprovação de práticas comerciais ilícitas assim o justificar.
III - quando o volume de reservas de petróleo, gás natural ou o estoque de derivados determinem ser vantajoso temporariamente para a economia nacional ou para a preservação de nossas reservas.

IV - nos casos de grave perturbação da ordem internacional ou outras situações que ponham em risco o suprimento nacional.

Parágrafo único. Nas hipótese referidas neste artigo, as operações serão condicionadas ao equilíbrio das contas nacionais.

Art. 43. A exportação de petróleo, gás natural e derivados será autorizada pelo Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural nas seguintes condições:

I - nos casos em que comprovadamente houver excedentes de produção no mercado nacional, garantido o atendimento das necessidades da sociedade brasileira;
II - em situações especificas, devidamente autorizadas pelo órgão regulador, resguardada a prioridade ao abastecimento do mercado interno.

TÍTULO III

Do relacionamento da União com a Petrobrás

Art. 44. A União deterá, pelo menos, 51 % (cinquenta e um por cento) do capital social da Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima S.A. - Petrobrás e de suas subsidiárias.

Parágrafo único. É vedado à União a alienação, a qualquer título, de ações ordinárias com direito a voto que impliquem na redução da proporção estabelecida no artigo anterior.

Art. 45. A União estabelecerá, para a atuação e funcionamento da Petrobrás, idênticas regras e condições às estipuladas, no edital de licitação, para a realização das atividades estabelecidas nos incisos I a IV do art. 177 da Constituição Federal, às concessionárias, nos termos desta Lei, inclusive no que se refere a estrutura de preços, investimentos e tributação sobre todas as etapas da produção, e desenvolvimento do programa do álcool combustível.

Art. 46. As ações da Petróleo Brasileiro S.A., ordinárias ou preferenciais, com ou sem direito a voto, não serão, em qualquer hipótese, depositadas no Fundo de que tratam os arts. 29 e segs. da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Art. 47. Fica assegurado à Petrobrás, para fins de exploração, 50 % (cinquenta por cento) das áreas com maior potencial de identificação de jazidas de petróleo e gás natural comercialmente produzíveis.

Art. 48. A União e a Petrobrás assinarão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da promulgação desta lei, contrato de gestão, com validade de três anos onde serão estabelecidas, anualmente, diretrizes, objetivos, metas e resultados, avaliados por indicadores aceitos internacionalmente, que abranjam a produção , o refino, o transporte, o abastecimento, os custos operacionais, a situação econômico-financeira, a produtividade, a qualidade, os recursos humanos e a tecnologia.

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
54

§ 1° A assinatura do contrato de gestão confere à Petrobrás plena autonomia técnica, administrativa e financeira.

§ 2° A Petrobrás submeter-se-á, nos termos do *caput* deste artigo, a avaliações anuais onde será aferida a consecução dos parâmetros ajustados.

§ 3° O cumprimento das cláusulas do contrato de gestão ensejará a sua imediata e automática renovação por igual periodo e seu descumprimento trará por consequência à empresa o acolhimento das recomendações corretivas do Governo Federal.

Art. 49. Compete ao Presidente da República a nomeação para os cargos de presidente e de dois terços dos diretores da Petrobrás.

Parágrafo Único. O preenchimento dos cargos referidos no "caput" é privativo dos empregados de carreira da empresa, brasileiros natos ou naturalizados, admitidos por concurso público, conforme legislação vigente na data de sua admissão na empresa.

Art. 50. Os membros do Conselho de Administração da Petrobrás serão eleitos na forma do disposto na Lei 6.404/76.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. A União procederá a quitação das diferenças de remuneração da Petrobrás, relativas à conta-petróleo e à conta-álcool, apuradas de acordo com a legislação vigente, num prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da promulgação desta lei.

Art. 52. Os débitos dos demais órgãos da administração pública federal, estadual e municipal direta e indireta serão pagos à Petrobrás no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da promulgação desta lei.

Art. 53. Os valores referidos, para efeito do disposto nos arts. 51 e 52 desta lei, serão os apurados em auditoria do Tribunal de Contas da União, a ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da promulgação desta lei.

Art. 54. Os valores a que se referem os arts. 51 e 52 desta lei poderão ser totalmente quitados através do abatimento de impostos, taxas e contribuições devidos pela Petrobrás aos tesouros nacional, estaduais e municipais, bem como dos tributos a serem recolhidos pela Petrobrás, vincendos a partir da conclusão da auditoria a que se refere o art. 53 desta lei .

Art. 55. É vedada a edição de medida provisória para a alteração da presente Lei.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva estabelecer diretrizes necessárias a preservar, ao máximo, o interesse nacional e a evitar o sucateamento da Petrobrás, decorrentes dos debates na Comissão Especial que analisou a proposta de emenda à Constituição Federal que resultou na quebra do monopólio estatal sobre as atividades relacionadas ao setor petróleo bem como da análise de cenários realizada pela Petrobrás em dezembro de 1993, onde já se cogitava desta hipótese.

Contou-se, também, para a elaboração do presente projeto, com a inestimável cooperação da Associação dos Engenheiros da Petrobrás - AEPET, que, pelo vasto conhecimento técnico e espírito público de seus membros, oportunizou o aprofundamento e detalhamento da presente proposição, bem como o deslinde de diversas dúvidas.

Passemos a sumarizar o projeto.

As Disposições iniciais estabelecem que o monopólio será exercido pela Petrobrás, como órgão executor, e pelo Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural - CNPGN, como órgão como órgão normatizador, além de ser admitida a possibilidade de concessões a empresas privadas ou estatais.

Prevêem-se, ainda, princípios que devem nortear a exploração econômica das jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

Para a elaboração do Título I, **Da Estrutura e Atribuições do Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural** promovemos o levantamento da legislação referente ao antigo CNP, especialmente o Decreto-Lei nº 395/38, o Decreto-Lei nº 538/38, o Decreto nº 40.845/57, o Decreto-Lei nº 927/69 e Decreto nº 68.108/71, e realizamos uma adptação as circuntâncias atuais. Objetivamos que a composição do Conselho fosse tripartite e que possuisse um certo equilíbrio de forças. Previmos a possibilidade de requisição de técnicos da Petrobrás pelo CNP enquanto sua estrutura permanente não estivesse consolidada

Na parte referente às penas, realizamos uma fusão entre dispositivos da legislação do antigo CNP e da Lei nº 8.884/94 que dispõe sobre o CADE. O valor máximo da multa R$ 5 bilhões foi obtido utilizando-se os critérios do CADE, 30 % do faturamento aplicado sobre o faturamento aproximado da Petrobrás de R$ 15 bilhões.

O Título II, **Das Concessões no Setor Petróleo** merece análise mais detalhada. Apresenta Disposições Gerais e Capítulos específicos referentes a cada uma das seguintes atividades: exploração, produção, refino e processamento, transporte, importação e exportação.

Nas disposições gerais são estabelecidos os seguintes parâmetros:

a) determina que as concessões submetam-se à legislação das licitações;

b) observa que a concessão somente será realizada para jazidas novas e conceitua as mesmas como as descobertas a partir da promulgação da presente lei;

c) reforça a idéia anterior vedando a concessão sobre reservas e jazidas já identificadas;

d) impede a dilapidação de reservas estabelecendo cotas para a exportação e também impede que concessionárias não invistam na exploração e refino, importando derivados de petróleo;

e) assegura fornecimento de derivados em todo o território nacional. Estabelece a obrigatoriedade de fornecimento de percentual às regiões mais longínquas do País;

f) determina a obrigatoriedade de fornecimento de informações ao CNPGN viabilizando a manutenção de banco de dados dobre o petróleo no Brasil;

g) evita que as concessionárias priorizem projetos de produção de óleo em detrimento dos de gás natural;

h) evita investimentos apenas na produção em detrimento da busca de novas reservas.

i) impede a produção em patamares superiores a taxa média de consumo o que geraria a dilapidação de reservas;

j) assegura que concessionárias apliquem o mesmo percentual que a Petrobrás tem aplicado historicamente nos projetos de P & D, objetivando ainda a parceria com universidades e institutos de pesquisa brasileiros.

No Capitulo referente à **exploração** estipula-se que o prazo de duração dos contratos não será superior a 3 anos bem como estabelece a área a ser abrangida no contrato.

No Capítulo atinente à **produção** estabelecem-se prazos máximos de duração dos contratos e áreas a serem abragidas.

Define-se que os critérios serão estabelecidos pelo CNPGN observadas a segurança nacional, a demanda do mercado doméstico, a preservação de reservas estratégicas, dentre outros. Prevêem-se, ainda, mecanismos fiscalizatórios rigorosos.

No Capítulo que diz respeito ao **refino do petróleo e processamento do gás natural**, prevê-se a inalienabilidade das instalações industriais da Petrobrás em operação.

A instalação de novas unidades industriais só seria admitida após autorização do CNPGN, que por seu turno, levará em consideração os critérios mencionados no parágrafo anterior.

Privilegiam-se os projetos que contemplem parcerias da Petrobrás com empresas privadas; que prevejam a aquisição de bens e serviços no país e a contratação de mão-de-obra nacional, dentre outros.

No Capítulo relacionado ao **transporte** prevê-se que a instalação de novos dutos somente será autorizada após análise do CNPGN, observando-se os critérios já referidos acima.

Os dutos de propriedade da Petrobrás não são passíveis de alienação.

Privilegia-se o transporte marítimo, complementado pelo rodoviário e ferroviário, desde que protegido o meio-ambiente, obedecidas as regras de concorrência e atendidas as regiões mais longínquas.

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
55

São fixados, ainda, os valores máximos de remuneração dos serviços de transporte, observando-se os niveis de remuneração de outros segmentos da cadeia produtiva.

No Capítulo referente à **importação e exportação** prevêem-se critérios para a autorização pelo CNPGN da importação de petróleo, gás natural e derivados tais como: produção nacional insuficiente, estratégia para preservação de estoques e grave perturbação da ordeminternacional que ponha em risco o suprimento nacional.

No Título III, relativo ao **Relacionamento da União com a Petrobrás** propõe-se: garantir o controle acionário da União sobre a Petrobrás, vedando-se sua privatização; assegurar condições iguais de atuação para as concessionárias e para a Petrobrás; vedar que as ações da Petrobrás sejam depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal criada pela Lei do Real; assegurar à Petrobrás, para fins de exploração, 50 % das áreas com maior potencial de identificação de novas jazidas; viabilizar a autonomia administrativa, técnica e financeira da Petrobrás mediante contrato de gestão.

Prevê-se, ainda, que o presidente e diretores da Petrobrás sejam nomeados dentre os servidores de carreira da empresa.

Nas **Disposições Finais** estipulam-se prazos para a quitação de dívidas da União, Estados e Municípios com a Petrobrásbem como mecanismos de compensação tributária.

Ademais, objetiva-se impedir que esta lei que regulamenta a quebra do monopólio do petróleo seja alterada por medida provisória.

Neste sentido, por considerar que o presente projeto é, de um lado, indispensável à preservação da capacidade do Estado de intervir no domínio econômico para assegurar o controle e normatização de áreas estratégicas como a do setor petróleo objetivando os interesses nacionais e, de outro, imprescindível para cobrir a lacuna, o vácuo jurídico criado pela inércia do Governo Federal, contamos com o apoiamento de nossos Ilustres Pares na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 1995.

Dep. Miro Teixeira

Líder do PDT

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 7

Altera o art. 178 da Constituição Federal e dispõe sobre a adoção de Medidas Provisórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art.1º O art. 178 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras."

Art.2º Fica incluído o seguinte art. 246 no Título IX - "Das Disposições Constitucionais Gerais":

"Art.246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995."

Brasília, 15 de agosto de 199.

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado Luís Eduardo Presidente	Senador José Sarney Presidente
Deputado Ronaldo Perim 1º Vice-Presidente	Senador Teotonio Vilela Filho 1º Vice-Presidente
Deputado Beto Mansur 2º Vice-Presidente	Senador Júlio Campos 2º Vice-Presidente
Deputado Wilson Campos 1º Secretário	Senador Odacir Soares 1º Secretário
Deputado Leopoldo Bessone 2º Secretário	Senador Renan Calheiros 2º Secretário
Deputado Benedito Domingos 3º Secretário	Senador Levy Dias 3º Secretário
Deputado João Henrique 4º Secretário	Senador Ernandes Amorim 4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 09

Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
56

Art. 1° O § 1° do art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 177 .....

.....

§ 1° A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei".

Art. 2° Inclua-se um parágrafo, a ser enumerado como § 2° com a redação seguinte, passando o atual § 2° para § 3°, no art. 177 da Constituição Federal:

"Art. 177 .....

.....

§ 2° A lei a que se refere o § 1° disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União".

Art. 3° É vedada a edição de medida provisória para a regulamentação da matéria prevista nos incisos I a IV e dos §§ 1° e 2° do art. 177 da Constituição Federal.

Brasília, 09 de novembro de 1995.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Luís Eduardo
Presidente

Deputado Ronaldo Perim
1° Vice-Presidente

Deputado Beto Mansur
2° Vice-Presidente

Mesa do Senado Federal

Senador José Sarney
Presidente

Senador Teotonio Vilela Filho
1° Vice-Presidente

Senador Júlio Campos
2° Vice-Presidente

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....

.....

LEI Nº 8.883, DE 8 DE JUNHO DE 1994(*)

Altera dispositivos da Lei n.º 8.666(1), de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37 inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e dá outras providências.

....

.....

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
57

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO V
DA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA MOBILIÁRIA FEDERAL

Art. 29. É criado o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, com a finalidade de amortizar a dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, que será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 30. O Fundo, de natureza contábil, será constituído através de vinculação mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, a título de depósito:

I - de ações preferenciais sem direito de voto pertencentes à União;

II - de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto, excedentes ao número necessário à manutenção, pela União, do controle acionário das empresas por ela controladas por disposição legal;

III - de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto das empresas controladas pela União em que não haja disposição legal determinando a manutenção desse controle;

IV - de ações ordinárias ou preferenciais com direito ou sem direito a voto pertencentes à União, em que esta é minoritária.

Parágrafo único. O percentual das ações a ser depositado no Fundo será fixado em decreto do Poder Executivo.

Art. 31. O Fundo será gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que promoverá as alienações, mediante delegação da União, observado o disposto no art. 32 desta Lei.

Parágrafo único. O BNDES, na qualidade de gestor do Fundo, poderá praticar, em nome e por conta da União, todos os atos necessários à consecução da venda em bolsa, inclusive firmar os termos de transferências das ações alienadas, garantindo ampla divulgação, com a publicação da justificativa e das condições de cada alienação.

Art. 32. As ordens de alienação de ações serão expedidas mediante Portaria Conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que deverá conter o número, espécie e classe de ações a serem alienadas.

§ 1º. As despesas, encargos e emolumentos relacionados com a alienação das ações serão abatidas do produto da alienação, devendo os valores líquidos ser repassados pelo gestor do Fundo ao Tesouro Nacional, juntamente com o demonstrativo da prestação de contas.

§ 2º. O produto líquido das alienações deverá ser utilizado, especificamente, na amortização de principal atualizado de dívida pública mobiliária interna do Tesouro Nacional e dos respectivos juros, devendo o Ministério da Fazenda publicar quadro resumo, o qual constará a origem dos recursos e a dívida quitada.

§ 3º. Os demonstrativos de prestação de contas relativas a cada alienação de ações, na forma da presente Lei, serão enviados pelo gestor do Fundo ao Tribunal de Contas da União, para apreciação.

Art. 33. A amortização da dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, a que se refere o art. 29, poderá, por acordo entre as partes, se dar mediante dação em pagamento de ações depositadas no Fundo.

Art. 34. A ordem de dação em pagamento prevista no art. 33 será expedida mediante Portaria Conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, a qual estabelecerá o número, espécie e classe das ações, bem assim os critérios de fixação do respectivo preço, levando em conta o valor em bolsa.

Art. 35. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

.....

.....

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976 (*)

Dispõe sobre as sociedades por ações.

.....

.....

DECRETO-LEI N. 395 — DE 29 DE ABRIL DE 1938

Declara de utilidade pública e regula a importação, exportação, transporte, distribuição e comércio de petróleo bruto e seus derivados, no território nacional, e bem assim a indústria da refinação de petróleo importado ou produzido no país, e dá outras providências.

.....

.....

DECRETO-LEI N. 538 — DE 7 DE JULHO DE 1938

Organiza o Conselho Nacional de Petróleo, define suas atribuições e dá outras providências

.....

.....

DECRETO N.º 40.845 — DE 28 DE JANEIRO DE 1957

Dispõe sôbre as relações entre o Conselho Nacional do Petróleo e a Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás, e dá outras providências.

.....

.....

DECRETO Nº 68.108 — DE 25 DE JANEIRO DE 1971

Altera a composição do Plenario ao Conselho Nacional do Petroleo.

.....

.....

DECRETO DE 15 DE FEVEREIRO DE 1 991.

Mantém concessões, permissões e autorizações nos casos que menciona e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º. Ficam mantidas as concessões, permissões e autorizações vigentes, outorgadas para:

I - funcionamento de empresas de mineração, de navegação aquaviária e de energia elétrica;

II - derivação de águas, bem assim a pesquisa e lavra de recursos e jazidas minerais;

III - exploração de serviços de energia elétrica e de transportes aquaviário e ferroviário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos demais títulos de direitos minerários.

Art. 2º. O Ministro de Estado da Infra-Estrutura declarará, mediante portaria, as concessões, permissões e autorizações ou demais títulos de que trata o artigo anterior.

Art. 3º. Ficam ressalvados os efeitos das declarações de utilidade pública para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa relativas a processos judiciais em curso ou àqueles transitados em julgado há menos de dois anos anteriores à vigência deste Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Declaram-se revogados os Decretos relacionados no Anexo.

Brasília, em 15 de fevereiro de 1 991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Ozires Silva

A N E X O

.....

40.845, de 29 de janeiro de 1957;

.....

68.108, de 25 de janeiro de 1971;

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 927 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1969

Altera a composição do Plenário do Conselho Nacional do Petróleo, e da outras providências.

.....

.....

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

.....

.....

PROJETO DE LEI N° 1.386, DE 1995

(Dos Srs. Eduardo Mascarenhas e Marcio Fortes)

Dispõe sobre a política nacinal do petróleo e do gás natural, define as atribuições da Agência Nacinal do Petróleo e Gás Natural, regulamenta as atividades referidas no artigo 177 da Constituição Federal e dá outras providências.

((ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENRGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART.24,II).

Congresso Nacional decreta:

Título I
Dos Princípios Gerais

Capítulo i
Dos Direitos Patrimoniais sobre as Jazidas de Petróleo

Art. 1o. - Constituem monopólio da União. conforme definido no art. 177 da Constituição Federal:

I. A pesquisa e lavra do petróleo. gás natural e outros hidrocarbonetos flúidos;

II. A refinação do petróleo nacional ou estrangeiro:

III.A importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV.O transporte maritimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no pais. bem assim o transporte por meio de conduto de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem.

Par.único- A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo. observados os principios gerais desta lei.

Art.2o.- As reservas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos flúidos, encontrados em condições naturais no território nacional ou em quaisquer outras

Lote: 75
PL Nº 2142/1996
58
Caixa: 108

áreas submetidas à soberania ou jurisdição do Estado brasileiro, conforme definidas em lei, tratado ou convenção, constituem bens da União Federal.

Art. 3o.- Excluem-se do monopólio aqui referido:

a) a distribuição e revenda de produtos refinados e gás natural;

b) a pesquisa e a lavra de jazidas de xistos betuminosos ou pirobetuminosos, bem como o aproveitamento, refino, transporte e comercialização de produtos deles originados.

Art. 4o.- O desempenho das atividades aqui referidas será regulamentado por Decreto do Presidente da República, sem prejuízo das competências próprias dos Estados e Municípios, que, entretanto, não poderão executar nem outorgar concessões, permissões ou autorizações para o exercício das atividades objeto desta lei.

Art. 5o.- Será reprimida qualquer forma de dominação do mercado em qualquer dos setores econômicos abrangidos por esta lei, cabendo ao Conselho Administrativo da Defesa Econômica (CADE) e ao Ministério Público tomar a iniciativa das medidas legais destinadas a corrigir as distorções e assegurar as condições de igualdade de oportunidade e competição entre as empresas participantes dessas atividades.

Art. 6o.- A indústria do petróleo seguirá critérios e padrões internacionalmente aceitos de segurança, proteção ambiental e saúde ocupacional, visando a adequada preservação da vida e da biodiversidade, os interesses difusos da sociedade em geral e aqueles do Estado brasileiro, na forma das leis e regulamentos aplicáveis.

Art. 7o.- A Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás participará da atividades referidas nos incisos I a IV do Art. 1 desta lei por si ou por intermédio de subsidiárias criadas especialmente para esse fim, podendo associar-se, para a execução de suas funções, a outras empresas ou entidades nacionais ou estrangeiras, respeitadas as disposições pertinentes desta lei.

Par. 1o.- Para os fins previstos neste artigo, a Petrobrás fica desde logo autorizada a constituir empresas subsidiárias, com a forma de sociedades por ações, podendo, ainda, participar minoritariamente no capital de outras empresas cujo objeto social seja qualquer das atividades incluídas nos itens I a IV do Art. 1 acima referido.

Par. 2o.- Ficam expressamente revogados os artigos 2o., incisos I e II, 39, parágrafos 1o., 2o., 3o. e 4o. e 40 e parágrafo único, da Lei N. 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Título II
Da Agência do Petróleo e do Gás Natural

Capítulo 1
Da Competência Agência do Petróleo e Gás Natural

Art. 8o.- A União Federal exercerá todas as atividades de orientação, supervisão e controle das atividades de que trata esta lei através da Agência do Petróleo e

Gás Natural (APG), órgão autônomo, com personalidade de direito público, diretamente subordinado ao Ministro de Estado das Minas e Energia.

Art. 9o.- Compete à Agência do Petróleo e Gás Natural:

a) organizar e superintender todas as atividades relacionadas com a indústria do petróleo abrangidas pela presente lei ;

b) selecionar e definir as áreas de pesquisa e lavra disponiveis para oferta a licitação e contratos;

c) promover licitações para a pesquisa e lavra de petróleo e gás natural, adjudicar, negociar e celebrar contratos em nome da União Federal;

d) conceder permissão para a construção e/ou operação de refinarias de petróleo, instalações de processamento de gás natural, dutos de transporte de petróleo e de gás natural;

e) conceder autorização para a construção /ou operação de terminais e instalações portuárias, bem como para a execução de transporte maritimo, importação e exportação de petróleo, gás natural e produtos derivados;

f) estabelecer normas e regulamentos quanto às atividades operacionais em relação à segurança, proteção ambiental e saúde ocupacional, executá-los e aplicar as sanções previstas;

g) monitorar o cumprimento dos contratos pelos concessionários, permissionários e autorizados;

h) regulamentar as atividades onde a competição não se faça presente, estipulando condições para o exercicio dessas operações, visando o beneficio do consumidor ou usuário, através da determinação das condições de operação, fixação de procedimentos, tarifas e tetos dos preços a serem cobrados pelo permissionário ou autorizado aos demais usuários e consumidor final;

i) arrecadar pagamentos devidos à União conforme a regulamentação aplicável e as condições particulares dos contratos com os concessionários, permissionários e autorizados;

j) propor a fixação das reservas estratégicas de petróleo, gás natural e derivados para o pais;

k) manter banco da dados nacional sobre petróleo, gás natural e sobre a indústria do petróleo em geral.

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
59

Art. 10- A APG não poderá, em nenhuma hipótese, executar, direta ou indiretamente, quaisquer das atividades que lhe compete organizar e dirigir, abrangidas no objeto desta lei.

Par. único- O impedimento previsto neste artigo não prejudicará, entretanto, a contratação de serviços ou trabalhos no interesse de obter dados e informações relacionados com sua administração, desde que não lhe seja possivel adquirir tais dados e informações por meio de contratos com terceiros, sem ônus para a Agência ou para o Tesouro Público.

Art. 11- Os recursos destinados à APG serão provenientes das taxas sobre concessões, permissões e autorizações, de parcela sobre a venda de ativos da Petrobrás após a dedução dos impostos cabiveis, de parte dos ingressos do Governo sobre as atividade aqui referidas, determinados em regulamento ou contrato, tudo conforme for determinado em Decreto a ser editado pelo Presidente da República.

Par. único- Enquanto não forem arrecadados pela APG recursos suficientes para o custeio de suas atividades corrente, será incluida rubrica especial no orçamento do Ministério das Minas e Energia, no valor total da previsão de despesas ou da diferença entre a arrecadação própria da APG e o montante de suas necessidades.

Capítulo 2
Da Organização e Administração da APG

Art. 12- A APG será organizada por Decreto do Presidente da República e dotada dos meios essenciais para exercer as suas atribuições, tendo em vista a obtenção, através de terceiros, de todos os serviços de caráter transitório, mediante contratos de duração limitada ao tempo necessário para a sua realização.

Art. 13- A APG será dirigida por um Conselho Diretor composto de 5 (cinco) membros, sendo um deles seu Presidente, todos nomeados pelo Presidente da República.

Par. 1o. - Todos os Diretores terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos por periodo de igual duração.

Par. 2o.- O Conselho será renovado em dois terços de seus membros a cada 2 (dois) anos. devendo a primeira renovação ocorrer após decorridos os 4 (quatro) primeiros anos de funcionamento da APG.

Art. 14- Os membros do Conselho não poderão ser exonerados no curso do mandato senão por falta grave. devidamente comprovada em inquérito instaurado pelo Procurador Geral da República. ou com a autorização do Senado Federal, a requerimento do Presidente da República.

Par. único- Se o Senado não apreciar o pedido de exoneração em 15 (quinze) dias de sua apresentação, considerar-se-á a mesma concedida.

Art. 15- No periodo de 2 (dois) anos subsequentes ao término do mandato, os membros do Conselho ficarão impedidos de exercer qualquer tipo de atividade para ou no interesse de empresas que atuem ou tenham atuado em qualquer dos setores submetidos à disciplina desta lei, sendo-lhes assegurada a percepção dos vencimentos do cago enquanto durar o impedimento.

Par. único- A inobservância do disposto neste artigo importará no pagamento de multa correspondente ao dobro da remuneração que o infrator haja recebido dos cofres da União, sem prejuizo de outras sanções e penalidades cabíveis nos termos das leis aplicáveis.

Art. 16- Fica mantido o atual Departamento Nacional de Combustíveis (DNC), limitando-se suas atribuições ao controle das atividades de distribuição e revenda de combustiveis automotivos e lubrificantes, bem como do gás liqüefeito de petróleo.

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
60

Título III
Das Licitações e Contratações

Capítulo 1
Das Regras para as Licitações

Art. 17- O monopólio sobre as atividades referidas no Art. 1o. desta lei será executado pela União Federal através de contratos a serem celebrados entre a União, por intermédio da APG, que representará a União ativa e passivamente, e quaisquer terceiros devidamente qualificados nos termos desta lei e de seus regulamentos.

Par. 1o.- Poderão qualificar-se, de acordo com os termos dos regulamentos pertinentes que forem editados para esse fim, quaisquer empresas ou entidades de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras.

Par. 2o.- As normas e critérios de pre-qualificação dos interessados, de licitação, adjudicação e contratação a serem utilizadas pela APG para os efeitos da presente lei serão determinadas por ato do Poder Executivo, em linha com os padrões da indústria internacional do petróleo.

Art. 18- As concessões, permissões e autorizações para a execução de atividades submetidas a esta lei seguirão os princípios definidos nesta lei e seus regulamentos, não lhes sendo aplicáveis as normas da Lei N. 8.978 de .. de ..... 1995 sobre as concessões de serviços públicos.

Art. 19- Nenhuma empresa ou entidade poderá exercer atividade prevista nesta lei sem a prévia e expressa determinação da APG, mediante contrato regularmente celebrado em conformidade com o que prescreve a presente lei.

Art. 20- A APG assegurará a licitude e transparência do processo licitatório, especificando nos editais de qualificação e licitação a totalidade das condições exigidas para participação dos interessados, os critérios de seleção dos vencedores e de adjudicação dos contratos.

Par. 1o.- Juntamente com os editais serão divulgados os modelos básicos dos contratos, contendo especificamente as obrigações e os direitos das partes contratantes;

Par. 2o.- Em nenhum caso serão concedidos privilégios, vantagens ou subsídios a qualquer licitante, que não hajam sido previstos nos editais e não se estendam à totalidade dos interessados, em igualdade de condições.

Art. 21- Nenhum interessado poderá apresentar mais de uma proposta, seja individualmente, seja em qualquer modalidade de associação, grupo ou parceria. A infração a esta regra implicará na desqualificação de todos os proponentes que participarem do mesmo grupo, associação ou parceria.

Capítulo 2
Das Contratações

Art. 22- A APG utilizará na contratação dos vencedores das licitações o modelo básico de contrato que houver sido divulgado junto com o edital correspondente .

Art. 23- Uma vez adjudicado o contrato as partes contratadas assumirão todos os riscos inerentes ao mesmo ou dele decorrentes, comprometendo-se a efetuar e suportar às suas custas exclusivas, todas as despesas e investimentos necessários ou conexos com o desempenho de suas obrigações.

Par. 1o.- O titular ou titulares dos contratos previstos nesta lei somente recuperarão seus custos e investimentos a partir dos resultados da exploração econômica da atividade a que se propôs.

Par. 2o.- Cabe à APG avaliar os resultados das licitações, podendo esta ser anulada, cancelada e resutar ou não na adjudicação e assinatura de contrato, não sendo permitido aos licitantes, em nenhuma circunstância, reivindicar reparações ou indenizações ou compensações, seja a que pretexto for.

Art. 24- A cessão ou transferência de contratos somente será permitida mediante prévio e expresso consentimento da APG, devendo os possíveis cessionários estar pré-qualificados em igualdade condições aos cedentes.

Par. único- O descumprimento desta regra será sancionado com a imediata rescisão do contrato ou nulidade da cessão ou transferência, a critério da APG, sem prejuizo da solidariedade entre as empresas faltosas em relação ao cumprimento das obrigações contratuais que hajam pactuado.

Art. 25- Os contratos que tiverem como objeto a simples obtenção de dados e informações para efeito de proposição futura de trabalhos exploratórios serão sempre em bases não exclusivas, improrrogáveis, e não darão direito a remuneração ou reembolso, venda, cessão ou transferência de direitos e obrigações, comunicação ou divulgação de resultados.

Par. único- Os contratos previstos neste artigo permitirão aos seus titulares reter em caráter confidencial, por 2 (dois) anos contados do termo final do contrato, os dados e informações e relatórios pertinentes, após o que estarão liberados para uso a critério exclusivo da APG.

Art. 26- As concessionárias, permissionárias e autorizadas de atividades previstas nesta lei poderão, sem limitações, contratar quaisquer serviços com terceiros, desde que mantenham inalteradas as responsablidades e obrigações que hajam assumido junto à APG.

Art. 27- As empresas ou entidades concessionárias, permissionárias e autorizadas manterão a APG e/ou a União livres e indenizadas de quaisquer danos ou perdas, e de quaisquer outros ônus ou encargos que venham a ser atribuidos, cobrados ou executados contra a APG e/ou a União, a qualquer título, em decorrência das atividades desempenhadas pelas referidas empresas ou entidades na execução dos respectivos contratos, decorrentes dos mesmos ou com eles relacionadas.

Art. 28- Toda empresa à qual seja adjudicado contrato de concessão ou de permissão deverá estabelecer domicilio no País, anteriormente à assinatura do respectivo contrato.

Par. 1o.- O domicilio aqui referido será estabelecido perante a Junta Comercial com jurisdição na cidade onde se encontrar a sede da APG.

Par. 2o.- A exigência de domicilio será dispensada às empresas contratadas que não exerçam função de operador ou não detenham a condição de representante ou mandatário de outras contratadas. participantes ou não do mesmo contrato.

Título IV
Das Atividades de Pesquisa e Lavra

Capítulo 1
Dos Direitos de Pesquisa e Lavra

Art. 29- Cabe ao Poder Executivo a responsabilidade pela conservação e preservação dos bens representados pelos recursos petroliferos nacionais, devendo conduzir a exploração econômica desses recursos de modo a que os mesmos aproveitem ao interesse geral do pais, assegurando a utilização, em todas as fases das atividades, das práticas mais adequadas à obtenção de resultados e benefícios para a sociedade.

Par. único- Consideram-se parte integrante dos recursos petroliferos nacionais os dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras, referentes ao petróleo e ao gás natural nelas contidos, devendo a APG promover a conveniente coleta e manutenção desse acervo em banco de dados a ser utilizado pelos interessados mediante adequada compensação.

Art. 30- Para os fins de aplicação desta lei a APG providenciará a divisão das bacias sedimentares brasileiras em blocos, cujas dimensões serão determinadas e revistas periodicamente, de acordo com os critérios que melhor representem os interesses nacionais e se ajustem aos padrões correntes da indústria internacional do petróleo.

Art. 31- Nenhuma parte contratante poderá deter mais de 20% de áreas sedimentares em cada Estado da Federação, sob qualquer modalidade de contrato, individualmente ou em associação, grupo ou parceria.

Art. 32- Sem prejuizo do disposto no Art. 31 acima, fica assegurado à Petrobrás o direito de reter os campos em produção na data de vigência desta lei. Para esse fim, a Petrobrás proporá à APG dentro dos 6 (seis) meses seguintes à data de publicação desta lei a contratação da lavra dos campos de petróleo e/ou gás natural que estiverem produzindo ou se encontrem em condições de efetiva produção naquela data.

Par. 1o.- As disposições deste artigo também serão aplicadas aos campos que, na mesma data, se encontrarem em operações de delimitação e desenvolvimento, desde que essas operações estejam concluídas dentro de 12 (doze) meses da proposta para contratação dos referidos campos ou 18 (dezoito) meses da data de vigência desta lei, o que ocorrer por último.

Par. 2o.- A APG, ouvida a Petrobrás, definirá os limites dos campos referidos neste artigo, devendo os contratos respectivos serem firmados dentro de 6 (seis) meses da proposta apresentada pela Petrobrás nesse sentido.

Lote: 75
PL Nº 2142/1996
Caixa: 108
61

Par. 3o.- Os referidos campos incluirão os horizontes mais profundos, ainda que desconhecidos e sem produção estabelecida, estando restritos, na horizontal, à efetiva área de produção, acrescida de um anel de proteção para segurança das operações, de, no máximo, 2 (dois) quilômetros de largura.

Art. 33- A Petrobrás pagará a título de impostos, taxas, emolumentos e royalties as mesmas quantias, valores e tarifas que forem estipulados para a generalidade dos contratados.

Art. 34- A Petrobrás poderá negociar seus direitos de produção, ou contratar com terceiros a realização das operações, inclusive o controle das mesmas, desde que obtenha a aprovação da APG e respeitadas as demais condições aplicáveis desta lei.

Art. 35- A Petrobrás fica facultado propor à APG o prosseguimento das operações de pesquisa nos blocos onde venha correntemente conduzindo trabalhos de perfuração exploratória, devendo, sob pena de preclusão desse direito, apresentar proposta para obter a concessão desses blocos, dentro de 6 (seis) meses da data de publicação desta lei, respeitadas as condições exigíveis da generalidade dos proponentes, a critério da APG.

Art. 36- As eventuais divergências entre a Petrobrás e a APG, em relação à definição e delimitação dos blocos a permanecerem com a Petrobrás para os fins de pesquisa e lavra como mencionado nos artigos precedentes serão resolvidas em caráter final e irrecorrível pelo Ministro de Estado das Minas e Energia, à vista de pareceres e laudos técnicos independentes.

Art. 37- A APG disporá, dentro das normas, regras e regulamentos pertinentes, de todas as áreas e blocos não reservados nos termos dos artigos precedentes, devendo utilizá-los para licitações a serem iniciadas no máximo dentro de 6 (seis) meses após a entrada em vigor desta lei.

Art. 38- Não havendo manifestação de interessados que satisfaçam os requisitos dos editais, os blocos e áreas licitados poderão ser objeto de negociação direta para a contratação de pesquisa e lavra, respeitados os princípios desta lei quanto a limitação de direitos prevista no artigo 32 e resguardada a transparência das negociações, sem prejuizo da confidencialidade dos dados comerciais e técnicos cuja divulgação imediata possa acarretar danos para a condução de futuras atividades a APG.

Par. único- A APG manterá o Ministro de Estado das Minas e Energia permanentemente informado das condições e andamento dessas negociações, que também estarão disponiveis para auditoria do Tribunal de Contas da União.

Título V
Dos Contratos de Permissão e Autorização

Capítulo 1
Das atividades de Refino de Petróleo e Processamento de Gás Natural

Art. 39- Quaisquer empresas, nacionais ou estrangeiras, devidamente qualificadas, poderão construir e/ou operar, no Pais, refinarias de petróleo e unidades de processamento de gás natural, inclusive de liquefação de gás natural.

Par. 1o.- Os interessados em contratar deverão submeter proposta circunstanciada à APG, a qualquer tempo, independentemente de processo licitatório ou concorrência.

Par. 2o.- Os contratos de permissão de refino serão sempre em bases não exclusivas, e terão seus modelos publicados pela APG periodicamente, devendo ser seguidos em suas linhas gerais por todos os interessados

Art. 40- A Petrobrás e as empresas privadas titulares de capacidade de refino já instalada no País submeterão proposta à APG para celebrar contrato de permissão de refino, dentro de 6 (seis) meses da entrada em vigência desta lei, relativamente a cada unidade industrial existente.

Art. 41- A expansão ou ampliação de capacidade das refinarias existentes poderão ser permitidas pela APG a seus titulares ou a qualquer interessado, devidamente qualificado, nacional ou estrangeiro, que tenha adquirido direitos de refino dos atuais titulares ou a eles se haja associado na forma das leis aplicáveis.

Par. 1o.- A APG não dará seu consentimento à expansão ou ampliação de qualquer refinaria se seu titular ou titulares, isoladamente ou em associação, grupo ou parceria, venham a ter posição predominante ou controlar o mercado nacional de refino em decorrência dessa expansão ou ampliação.

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
62

Par. 2o.- O CADE e o Ministério Público Federal, Estadual ou Municipal reprimirão qualquer tentativa de acordo para controle de preços ou cartelização, cabendo à APG rescindir os contratos dos permissionários que forem considerados culpados de ações contrárias ao interesse social ou exercerem qualquer forma de ação ou pressão sobre os distribuidores e revendedores, que implique em controle de preços, limitação da competição ou restrições ao abastecimento do mercado.

Art. 42- Será permitida a venda de ativos, transferência ou cessão total ou parcial de direitos de refino pelas empresas permissionárias, mediante prévio e expresso consentimento da APG, que não o recusará desarrazoadamente, bem como é facultado aos permissionários contratar com terceiros a operação das unidades ou comercialização de seus produtos.

Capítulo 2

Das Atividades de Transporte Marítimo e Dutoviário

Art. 43- Quaisquer empresas, nacionais ou estrangeiras, domiciliadas ou não no Brasil, devidamente qualificadas, poderão executar as atividades de transporte marítimo de petróleo, produtos refinados e gás natural, utilizando equipamento próprio ou contratado com terceiros.

Par. 1o.- A APG divulgará, com a devida oportunidade, os modelos de contrato de autorização a serem utlilizados pelas partes interessadas.

Par. 2o.- As empresas interessadas em exercer as atividades referidas neste Art. 43 deverão submeter à APG proposta de contrato de permissão, independentemente de processo licitatório ou concorrência.

Par. 3o.- No caso de empresas não domiciliadas no Brasil, será obrigatória existência de agente regularmente estabelecido no Brasil, que será responsável solidariamente com o permissionário perante as autoridades da administração pública, a APG e os terceiros com quem vier a celebrar quaisquer contratos.

Art. 44- Quaisquer empresas, nacionais ou estrangeiras, devidamente qualificadas, poderão construir e/ou operar dutos de transporte de petróleo, produtos refinados e gás natural, mediante a celebração de contratos de concessão ou permissão.

Par. único- A APG estabelecerá periodicamente os critérios para a contratação de concessão ou permissão para construção e/ou operação de dutos de transporte, editando a regulamentação apropriada.

Art. 45- A APG disporá sobre as condições de operação dos dutos de transporte, estabelecendo, em cada caso, as condições de acesso e as tarifas máximas a serem cobradas aos usuários, bem como os prazos durante os quais os procedimentos serão aplicáveis.

Art. 46- Os dutos e redes locais de distribuição não estão compreendidos na categoria dos dutos de transporte de que trata este capítulo, sendo sua regulamentação, naquilo que não se opuser ao disposto nesta lei, da competência de cada Estado da Federação na sua área de competência.

Par. único- A regulamentação dos dutos de transporte será aplicada, em principio, somente aos gasodutos, tendo como propósito assegurar o livre acesso dos produtores ao mercado, a competição e garantir condições favoráveis aos consumidores.

Art. 47- Quaisquer empresas, nacionais ou estrangeiras, devidamente qualificadas, poderão celebrar contrato de autorização com a APG para construir e/ou operar terminais marítimos ou parques de estocagem, destinados ao recebimento e transferência de petróleo, produtos refinados e gás natural.

Par. único- A APG regulamentará a atividade de forma a assegurar, de modo justo e eqüitativo, o livre acesso a essas instalações a todas as empresas interessadas, fixando as condições de uso e as tarifas máximas a serem cobradas aos usuários.

Capítulo 3

Das Atividades de Importação e Exportação

Art. 48- Quaisquer empresas, nacionais ou estrangeiras, devidamente qualificadas, poderão exercer atividades de importação e/ou exportação de petróleo, produtos refinados e gás natural, mediante contrato de autorização firmado com a APG.

Par. único- Para se habilitarem, as empresas interessadas deverão apresentar proposta à APG, de acordo com os modelos de contrato que forem estabelecidos pela Agência para esse fim.

Lote: 75
PL Nº 2142/1996
63
Caixa: 108

Art. 49- A importação e exportação de petróleo, produtos refinados e gás natural não estarão sujeitas às normas do artigo 48, nos seguintes casos:

a) exportação de petróleo e gás natural produzidos por empresa concessionária de pesquisa e lavra;

b) importação de petróleo e/ou gás natural e exportação de produtos refinados por empresa concessionária ou permissionária de refino e/ou processamento de gás natural, destinados exclusivamente para uso em suas atividades e produtos do refino, conforme os contratos em que forem parte;

c) importação de produtos refinados pelas empresas distribuidoras, no limite dos volumes médios de suas vendas nos 3 (três) meses precedentes a cada importação;

d) importação de gás natural por empresas estaduais concessionárias de distribuição deste insumo.

Art. 50- A APG intervirá nas atividades de importação e exportação, em casos excepcionais, visando a prevenção de atos lesivos aos consumidores, práticas abusivas de controle de mercado, "dumping", bem como se necessário para assegurar a continuidade do abastecimento nacional.

Título VI
Da Fiscalidade e Dos Preços

Capítulo 1
Da Tributação

Art. 51- Os concessionários, permissionários e autorizados para o exercício de quaisquer das atividades econômicas previstas nesta lei estarão sujeitos aos tributos normalmente incidentes sobre as sociedades comerciais estabelecidas no País e sobre as operações por elas realizadas.

Art. 52- Os concessionários, permissionários e autorizados que exercerem atividades nos termos desta lei estarão sujeitos, ainda, a tributos específicos, incidentes sobre as operações de pesquisa e lavra de petróleo e gás natural, a saber:

a) royalties sobre a produção, conforme estipulados nos respectivos contratos;

b) taxas de ocupação de áreas ou blocos de pesquisa e lavra, ou terrenos do patrimônio ou propriedade da União, conforme a regulamentação baixada pela APG;

c) bônus de produção, conforme estipulado nos respectivos contratos;

d) outras participações governamentais, de acordo com as previsões dos editais de licitação e contratos celebrados com as partes interessadas.

Art. 53- A APG, no prazo de 6 (seis) meses da entrada em vigor da presente lei, proporá a regulamentação da tributação referida no artigo 52 desta lei.

Par. 1o.- A partir da edição dos regulamentos aqui referidos o Imposto de Importação deixará de incidir sobre as importações de petróleo, gás natural e produtos refinados, sendo as receitas dele provenientes recuperadas através da realocação de outros impostos e taxas.

Par. 2o.- Os exportadores de petróleo, gás natural e produtos refinados poderão aproveitar as vantagens concedidas normalmente às operações de "draw-back".

Art. 54- Ficam imediatamente revogadas todas as isenções de impostos federais, reduções ou exclusões de alíquotas ou quaisquer outros benefícios fiscais de qualquer natureza, concedidos ou facultados a todas as empresas nacionais ou que operem no Brasil nas atividades disciplinadas pela presente lei.

Capítulo 2
Dos Preços do Petróleo, Gás Natural
e Produtos Refinados

Art. 55- Os preços do petróleo e do gás natural produzidos no Brasil e dos produtos refinados de produção doméstica ou provenientes do exterior serão gradualmente liberados e referenciados ao mercado internacional.

Par. 1o.- A desregulamentação dos preços do petróleo e gás natural, bem como a dos produtos refinados, produzidos no Brasil ou importados para venda no território nacional, será concluída dentro do prazo máximo de 6 (seis) e 12 (doze) meses respectivamente, contados da entrada em vigência desta lei.

Par. 2o.- Quaisquer benefícios destinados ao consumidor, que forem considerados essenciais, deverão ter aplicação temporária e destinar-se-ão, sem distinções ou privilégios, a todas as classes de consumidores, devendo ser alcançados através de alíquotas variáveis dos tributos de incidência geral sobre as vendas no varejo, e não onerarão as matérias primas adquiridas pelos produtores.

Art. 56- Os preços do gás natural a serem transacionados entre produtores e empresas distribuidoras estaduais ficam desde logo completamente liberados, cabendo aos órgãos controladores de cada Estado resolver quanto à fixação dos preços de venda dos distribuidores aos consumidores domésticos ou industriais.

Título VII
Das Disposições Finais

Capítulo 1
Das Medidas Gerais

Art. 57- Os concessionários de pesquisa e lavra poderão remeter e manter no exterior o resultado de suas vendas no mercado doméstico ou externo, sem prejuízo da oportuna quitação dos tributos e demais encargos e ônus determinados por lei ou estipulados nos respectivos contratos.

Art. 58- A APG proporá, nos prazos estabelecidos nesta lei ou nos regulamentos que lhe forem determinados, as normas, regras e procedimentos complementares necessários ao funcionamento do setor.

Par. único- Sempre que seja requerido um período de transição para o pleno funcionamento do setor, segundo o modelo previsto nesta lei, os prazos e

condições a serem cumpridos pelos interessados deverão ser fixados com clareza precisão, de modo a conferir completa transparência ao processo.

Capitulo 2
Do Abastecimento Nacional

Art. 59- Cabe ao governo federal, através da APG, assegurar a continuidade do abastecimento nacional de produtos do refino do petróleo, inclusive gás natural, zelando pela condução das atividades pertinentes, de acordo com os regulamentos que forem editados para esse fim.

Par. 1o.- Entende-se por abastecimento nacional o adequado suprimento do mercado consumidor com produtos em quantidades e qualidade que atendam às solicitações desse mercado e satisfaçam as prescrições de proteção ambiental, através da coordenação das atividades descritas nos artigos 1 e 2 desta lei.

Par. 2o.- Para a execução das atividades referidas, as empresas ativas no refino, distribuição, transporte, importação e exportação de petróleo, produtos refinados e gás natural fornecerão à APG relatórios periódicos, segundo modelos a serem estabelecidos, cabendo à agência manter os arquivos pertinentes.

Art. 60- A presente lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas todas as disposições em contrário ou cuja aplicação seja incompatível com os princípios e determinações desta lei.

JUSTIFICATIVA: O presente projeto destina-se a regulamentar os parágrafos 1° e 3° do art. 177 da Constituição Federal, na forma que lhe foi dada pela emenda recém aprovada pelo Congresso Nacional. Criamos condições para o encorajamento da iniciativa privada, sem retirar o controle do Estado sobre um setor ainda relevante para a economia mundial.

Permanece o Estado com comando da atividade, no setor de petróleo, mantendo seu poder de pronta intervenção, com o que estará em condições de corrigir desvios ou influir no mercado dentro dos padrões de liberdade e competição almejados pelo governo.

A regulamentação do setor reforça a noção constitucional da propriedade estatal do subsolo.

A permanência do braço estatal no setor do petróleo e do gás é tratada com destaque, ao afirmar a presença da Petrobrás para atuar também em conjunto com outras forças do mercado, que venham contribuir com capitais dispostos a correr riscos e com sua competência empresarial para maior experiência da companhia.

O investidor privado, nacional ou internacional, tem assegurada a disposição do pais de conduzir o setor do petróleo e do gás natural segundo práticas comerciais justas, que impeçam a existência de privilégios ou a dominação do mercado em qualquer dos setores econômicos abrangidos pela presente lei.

O Estado, para dar consistência à sua participação no processo, se organiza por intermedio de uma agência Federal - a Agência do Petroleo e Gás Natural - APG -, instituição autônoma e estável. As atribuições e regras de funcionamento desta agência estão alinhadadas com os mais modernos conceitos já introduzidos por outros paises.

Lote: 75
PL Nº 2142/1996
64
Caixa: 108

Estão da mesma forma claramente estabelecidas na lei as regras para as licitações e contratações do governo com empresas privadas e estatais. para cada uma das atividades incluidas no Monopólio da União.descritas nas alíneas I a IV do art. 177 da Constituição Federal.

As atividades de pesquisa e lavra constituem uma prioridade brasileira e a lei coloca com precisão a responsabilidade do governo para seus resultados sejam compartilhados por todos os brasileiros. Os direitos da Petrobrás ainda submetidas a atividades de pesquisa bem com as regras a serem utilizadas para a solução de conflitos estão estabelecidas e deverão permitir uma transição suave do modelo atual para o novo modelo que se pretende implantar.

Da mesma. forma delineia as regras que deverão conduzir as atividades a juzante do petróleo e do gás natural. tais como o refino. o transporte e a importação/exportação.No tocante ao refino.não só a petrobrás mas também as empresas privadas. com unidades já instaladas. têm seus direitos assegurados pela nova lei.

Brasília, 14 de dezembro de 1995

DEP. MÁRCIO FORTES

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

.....

Título VI

Da Tributação e do Orçamento

.....

Capítulo II

Das Finanças Públicas

.....

Seção II

Dos Orçamentos

.....

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I – a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II – a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III – a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V – a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

**§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições que a lei estabelecer.*

**§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:*

I – a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II – as condições de contratação;

III – a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União;

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional;

.....

.....

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
65

LEI N.º 2.004 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1953

DISPÕE SÔBRE A POLÍTICA NACIONAL DO PETRÓLEO E DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO, INSTITUI A SOCIEDADE POR AÇÕES PETRÓLEO BRASILEIRO SOCIEDADE ANÔNIMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Constituem monopólio da União:

I — a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos e gases raros, existentes no território nacional;

II — a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III — o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no País, e bem assim o transporte, por meio de condutos, de petróleo bruto e seus derivados, assim como de gases raros de qualquer origem.

Art. 2.º A União exercerá o monopólio estabelecido no artigo anterior:

I — por meio do Conselho Nacional do Petróleo, como órgão de orientação e fiscalização;

II — por meio da sociedade por ações Petróleo Brasileiro S. A. e das suas subsidiárias, constituídas na forma da presente lei, como órgãos de execução.

.....

CAPÍTULO III

DA SOCIEDADE POR AÇÕES PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. (PETROBRÁS) E SUAS SUBSIDIÁRIAS

.....

SEÇÃO VII

Das subsidiárias da Petrobrás

Art. 39. A Sociedade operará diretamente ou através de suas subsidiárias, organizadas com aprovação do Conselho Nacional do Petróleo, nas quais deverá sempre ter a maioria das ações com direito a voto.

§ 1.º Na composição da restante parte do capital observar-se-á o mesmo critério estabelecido para a Petrobrás assegurada a proporcionalidade a que se refere o art. 13, inciso II, letra *b*, e a preferência estabelecida no art. 40.

§ 2º Os cargos de direção das empresas referidas neste artigo serão privativos dos brasileiros natos, sempre que seu objeto seja qualquer das atividades da indústria do petróleo.

§ 3º Na constituição dos corpos de direção e fiscalização das subsidiárias serão adotados critérios análogos aos estabelecidos nesta Lei, assegurando-se, ainda, às pessoas de direito público, com interêsse relevante naquelas empresas, a representação na diretoria executiva.

Art. 40. Ao Estado em cujo território fôr extraído ou refinado óleo cru ou explorado gás natural será assegurada a preferência, com o concurso dos seus municípios, para a participação nas sociedades subsidiárias destinadas à sua refinação ou distribuição, até o montante de 20% (vinte por cento) do seu capital.

Parágrafo único. Sempre que o Estado produtor de petróleo ou de gás manifestar o propósito de usar da preferência de que trata êste artigo ser-lhe-ão atribuídas ou transferidas pela Petrobrás, nos limites prefixados, as ações que o mesmo se proponha tomar e para cuja integralização serão, previamente, estabelecidos os prazos e condições que, visando a facilitar a colaboração do Estado, não sacrifiquem, no entanto, os interêsses relacionados com a constituição e o funcionamento da subsidiária de que o mesmo deva participar.

Art. 41. A Petrobras, por autorização do Presidente da República, expedida em decreto e depois de ouvido o Conselho Nacional do Petróleo, poderá associar-se, sem as limitações previstas no art. 39, a entidades destinadas à exploração do petróleo fora do território nacional, desde que a participação do Brasil ou de entidades brasileiras seja prevista, em tais casos, por tratado ou convênio.

Art. 42. O disposto nos arts. 22, 23, 24, 33 e 38 aplica-se, igualmente, às empresas subsidiárias da sociedade.

.....

Defiro. Apense-se o PL. nº 1.678 ao PL. nº 1.210/95. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 13/09/ 96.

PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº /96.
(Do Sr. Luciano Zica)

Senhor Presidente,

Requeiro de V. Exa., com base no arts. 142 e 143, II, "b" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que, ouvida a Mesa, seja feita a apensação do Projeto de Lei nº 1.678/96, que "Estabelece critérios para o pagamento de compensação financeira à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pelo resultado da exploração de Petróleo, gás natural e xisto betuminoso, e dá outras providências", de minha autoria, ao Projeto de Lei nº 1.210/95.

Sala das Sessões, 11 / 5 / 96.

LUCIANO ZICA
Dep. Federal PT/SP

Excelentíssimo Senhor
Dep. LUIS EDUARDO MAGALHÃES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
66

PROJETO DE LEI Nº 1.678, DE 1996

(Do Sr.Luciano Zica)

Estabelece critérios para o pagamento de compensação financeira à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pelo resultado da exploração de petróleo, gás natural e xisto betuminoso, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (Art.54) - Art.24,II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É devida compensação financeira à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pelas atividades de exploração, produção, armazenamento e transferência de petróleo, gás natural e xisto betuminoso em território nacional, correspondendo a 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor de mercado daquelas substâncias extraídas de seus territórios, ou da plataforma continental confrontante, a serem distribuídos da seguinte forma:

I - 3,0% (três por cento) aos Estados produtores;

II - 3,0% (três por cento) aos Municípios produtores;

III - 2,0% (dois por cento) à União, destinados, em partes iguais, aos Ministérios de Minas e Energia, de Ciência e Tecnologia e da Marinha;

IV - 1,0% (um por cento) aos Municípios em que se localizem instalações aquaviárias ou terrestres de carga e descarga, de bombeamento e transferência ou de armazenamento de petróleo, xisto betuminoso e gás natural;

V - 1,0% (um por cento) aos Municípios localizados em áreas de impacto ambiental das atividades exercidas nas instalações descritas no inciso anterior e do transporte por dutos de petróleo e gás natural;

VI - 1,0% (um por cento) para a constituição de um Fundo Especial a ser distribuído entre os Estados e Municípios não enquadrados nos casos anteriores;

VII - 1,0% (um por cento) para a constituição de um Fundo Especial de apoio à pesquisa de tecnologias e equipamentos para a proteção ambiental e prevenção de acidentes nas atividades da indústria petrolífera, e

VIII - 0,5% (cinco décimos por cento) para constituir um Fundo Especial destinado ao reaparelhamento dos portos brasileiros.

§1° Os valores da compensação financeira mencionados no *caput* deste artigo serão calculados com base nos volumes de petróleo e gás natural produzidos, transferidos ou armazenados, na área ocupada pelas instalações descritas no inciso IV deste artigo e na área exposta a risco de acidentes ambientais referentes às atividades da indústria petrolífera.

§2° No caso do pagamento de compensação financeira aos municípios em cujos territórios seja apenas realizado o transporte de petróleo e de gás natural por meio de dutos, não se aplicará ao cálculo dos valores devidos o critério de volumes transferidos.

Art. 2°. Da parcela da compensação financeira devida aos Estados produtores de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, no mínimo 10% (dez por cento) deverão ser destinados a atividades de pesquisa e mapeamento geológico básico e fomento à produção mineral e petrolífera.

Art. 3°. Os Municípios produtores ou armazenadores de petróleo, xisto betuminoso ou gás natural, ou de quaisquer de seus derivados, deverão destinar no mínimo 30% (trinta por cento) do total da compensação financeira a eles devida pela exploração desses produtos para aplicação em serviços de infra-estrutura, saneamento básico e aquisição e manutenção de equipamentos para a proteção ambiental e prevenção de acidentes decorrentes das atividades da indústria petrolífera.

Art. 4°. A aplicação da parcela da compensação financeira devida à União pela exploração de petróleo , xisto betuminoso e gás natural far-se-á com observância dos seguintes critérios:

I - os recursos correspondentes ao Ministério de Minas e Energia serão integralmente aplicados no fomento à pesquisa geológica e à produção mineral e petrolífera nacional;

II - os recursos destinados ao Ministério da Marinha serão utilizados para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas nas áreas produtoras localizadas na plataforma continental brasileira;

III - os recursos recebidos pelo Ministério de Ciência e Tecnologia serão aplicados no financiamento de estudos e pesquisas de novas tecnologias e equipamentos para o desenvolvimento das atividades da indústria petrolífera.

Art. 5°. Os Municípios referidos no inciso V do art. 1° desta Lei destinarão no mínimo 10% (dez por cento) dos recursos recebidos a título de compensação financeira para a realização de cursos de educação ambiental e campanhas de esclarecimento à população sobre prevenção e controle de acidentes ecológicos.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7°. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 27 da Lei n° 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterado pelas Leis n°s 3.257, de 2 de setembro de 1957; 7.453, de 27 de dezembro de 1985; 7.529, de 22 de julho de 1986 e 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, tem crescido entre nosso povo a consciência da importância da preservação dos recursos naturais do país.

Refletindo o crescimento dessa consciência ecológica, na elaboração de nossa Carta Magna, houve o legislador constitucional por bem dedicar, no título referente à ordem social, todo um capítulo ao trato das questões relativas ao meio ambiente.

No entanto, muito pouco -- ou quase nada -- foi realizado no campo da legislação infraconstitucional, a fim de regulamentar e pôr em prática as garantias constantes de nossa Lei Maior no que concerne ao direito dos cidadãos a um meio ambiente mais sadio e equilibrado.

Em grande parte, isso se deveu ao fato de que sempre faltou destinar recursos suficientes para que pudessem ser desenvolvidos programas de esclarecimento e educação ambiental de grande escala, visando a atingir toda a população de nosso país, bem como de um melhor equipamento dos órgãos encarregados da fiscalização ambiental e prevenção e controle de acidentes ecológicos.

Agora, surge-nos uma importante oportunidade para começarmos a sanar essa situação.

Tendo sido aprovada a chamada *flexibilização* do monopólio estatal do petróleo no Brasil, com a abertura da possibilidade de participação de companhias estrangeiras em todas as atividades da indústria petrolífera nacional, pareceu-nos ser o momento adequado para a revisão do pagamento de *royalties* pela execução de tais atividades. Se é verdade que, até o presente momento, os *royalties* pagos pela Petrobrás situam-se entre os menores do mundo, em termos percentuais, isso se deve ao fato de que a empresa estatal, como única executora do monopólio da União no setor petrolífero, está também obrigada a investimentos de caráter social no país, com o atendimento integral das necessidades do país no que tange ao abastecimento de combustíveis derivados de petróleo, o que sempre foi feito de forma mais do que satisfatória, ao longo de mais de quatro décadas.

No momento em que se permite a atuação de outras companhias na execução das atividades do setor petrolífero brasileiro -- inclusive empresas pertencentes à iniciativa privada -- segundo as regras ditadas pelo mercado, parece-nos mais do que justo alterar também os valores dos *royalties* a serem pagos pelo exercício de tais atividades, adaptando-os aos níveis usualmente praticados no quadro internacional da indústria petrolífera internacional.

A par disso, entendemos por bem alterar a distribuição dos valores pagos a título de compensação financeira pela atividades de exploração e produção petrolífera no país, não apenas na substituição do injusto critério populacional até agora vigente para a distribuição de tais recursos, por outro muito mais justo e de mais fácil

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
67

aferição, que é o dos volumes produzidos, processados ou transportados, como também pela ampliação da quantidade de recebedores de tais recursos, a fim de estender a uma parcela maior da população brasileira os benefícios gerados pela exploração de nossos recursos petrolíferos.

Entretanto, se houve a ampliação do montante a ser pago a título de compensação financeira e do número de seus recebedores, ampliadas foram também as responsabilidades de cada um deles, mormente no tocante à proteção de meio ambiente e à fiscalização, prevenção e controle dos acidentes ecológicos possivelmente advindos das atividades relativas à indústria petrolífera.

Salientamos que a ressalva imposta pelo §2° do artigo 1° do presente projeto de lei justifica-se pelo fato de que, no caso de municípios cujos territórios sejam cortados por dutos transportadores de petróleo e gás natural, o impacto ambiental, no caso da ocorrência de acidentes ecológicos, não tem relação com o volume de petróleo e gás natural transportado, mas com a área potencialmente afetada por vazamentos nas tubulações.

Assim sendo, e por entendermos que este é o caminho para a distribuição mais justa e adequada dos benefícios decorrentes da exploração dos nossos recursos petrolíferos para todo o povo brasileiro, garantindo-lhe, ao mesmo tempo, o direito à preservação de seu meio ambiente, solicitamos o apoio dos nobres pares desta Casa para a transformação da proposição que ora apresentamos em Lei.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1996.

Deputado LUCIANO ZICA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

4.1 – Lei nº 2.004 de 3 de outubro de 1953 (1)

Dispõe sobre a política nacional do petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a sociedade por ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
68

Capítulo III
Da Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS) e suas subsidiárias

.....

Seção V
Dos favores e obrigações atribuídos à PETROBRÁS

.....

Art. 27 – A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar indenização correspondente a 4% (quatro por cento) aos Estados ou Territórios e 1% (um por cento) aos Municípios, sobre o valor do óleo, do xisto betuminoso e do gás extraídos de suas respectivas áreas, onde se fizer a lavra do petróleo. (18)

§ 1º – Os valores de que trata este artigo serão fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo.

§ 2º – O pagamento da indenização devida será efetuado trimestralmente.

§ 3º – Ressalvados os recursos destinados ao Ministério da Marinha, os demais recursos previstos neste artigo serão aplicad pelos Estados, Territórios e Municípios, e clusivamente, em energia, pavimentação rodovias, abastecimento e tratamento água, irrigação, proteção ao meio ambien e em saneamento básico. (19)

§ 4º – É também devida a indenizaç aos Estados, Territórios e Municípios co frontantes, quando o óleo, o xisto betun noso e o gás forem extraídos da plataform continental, nos mesmos 5% (cinco p cento) fixados no caput deste artigo, sen 1,5% (um e meio por cento) aos Estados Territórios; 1,5% (um e meio por cento) a Municípios e suas respectivas áreas ge econômicas; 1% (um por cento) ao Min tério da Marinha, para atender aos encarg de fiscalização e proteção das atividad econômicas das referidas áreas; e 1% (u por cento) para constituir um Fundo Esp cial a ser distribuído entre todos os Estado Territórios e Municípios. (20)

§ 5º – (Vetado). (21)

§ 6º – Os Estados, Territórios e Munic pios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fl viais e lacustres se fizer a exploração de p tróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus indenização prevista no caput deste artig

Art. 28 – A União poderá incumbir à S ciedade a execução de serviços condizent com a sua finalidade, para os quais destin recursos financeiros especiais.

---

(18) O Art. 27 e §§ 1º, 2º e 3º tiveram sua redação a terada pela Lei nº 3.257, de 02.09.57. Publ. no DO de 05.09.57.

A Assembléia Geral Extraordinária de 27.07.7 publ. no DO GB de 24.08.71, resolveu, por unanim dade:

"Reconsiderar a decisão expressa na Ata da A sembléia Geral Extraordinária realizada a 15 d agosto de 1961, pertinente à indenização suplement que vem sendo paga, pela PETROBRAS, aos Estado Territórios e Municípios onde for feita a lavra de petr leo e xisto betuminoso e extração de gás, estipulada e

3% (três por cento) sobre o valor do óleo, xisto ou gás extraídos para o fim de:

I – parte dos Estados: reduzi-la de 2,4% para 1,6% em 1972; 0,8% em 1973 e zero de 1974 em diante.

II – parte dos Municípios: reduzi-la de 0,6% para 0,4% em 1972; 0,2% em 1973 e zero de 1974 em diante".

Art. 27 e §§ 1º, 2º, 4º e 6º, com redação atual dada pela Lei nº 7.453, de 27.12.85. Publ. no DOU de 30.12.85.

Ver Decs. nº 93.189, de 29.08.86 e 94.240, de 21.04.87, que dispõem sobre o pagamento e o rateio das indenizações. Publ. respectivamente nos DOU de 01.09.86 e 22.04.87.

---

(19) Parágrafo com redação atual dada pelo Art. 7º da Lei nº 7.525, de 22.07.86. Publ. no DOU de 23.07.87. Ver Dec. nº 93.189, de 29.08.86, que regulamenta a Lei nº 7.525, de 22.07.86. Publ. no DOU de 01.09.86. Ver Dec. nº 94.240, de 21.04.87, que dispõe sobre o rateio das indenizações. Publ. no DOU de 22.04.87.

.....

.....

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º O art. 27 e seus §§ 4º e 6º, da Lei nº 2.004 (1), de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257 (2), de 2 de setembro de 1957, 7.453 (3), de 27 de dezembro de 1985, e 7.529 (4), de 22 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás, obedecidos os seguintes critérios:

I — 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;

II — 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
69

III — 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.

.....

§ 4º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no *caput* deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5% (meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas de 0,5% (meio por cento) para constituir um Fundo Especial a ser distribuído entre os Estados, Territórios e Municípios.

.....

§ 6º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração do petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação financeira prevista no *caput* deste artigo.»

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do mês subseqüente ao do fato gerador, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido no *caput* deste artigo implicará correção do débito pela va-

.....

.....

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Encontra-se em tramitação na Casa o Projeto de Lei nº 2.142, de 1996, do Poder Executivo, que *dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo, institui a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências*.

Dada a sua abrangência, a proposição em apreço foi distribuída, com poder conclusivo, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Viação e Transportes, Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, Economia, Indústria e Comércio, Minas e Energia, Finanças e Tributação (art. 54) e Constituição e Justiça e de Redação (art. 54), tendo sido criada Comissão Especial, nos termos do artigo 34, inciso II, do Regimento Interno, para sua apreciação.

Encontram-se, ainda, em tramitação, dispondo sobre matéria correlata ou análoga, as seguintes proposições:

a) Projeto de Lei nº 1.210/95, do Sr. Deputado LUCIANO ZICA, que *altera a redação da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, que dispõe sobre a política nacional do petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a sociedade por ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências, de modo a regulamentar a Emenda Constitucional nº 9, de 1995.*

b) Projeto de Lei nº 1.319/95, do Sr. Deputado MIRO TEIXEIRA, que *dispõe sobre a regulamentação do artigo 177 da Constituição Federal e dá outras providências* (apensado ao PL nº 1.210/95).

c) Projeto de Lei nº 1.386/95, do Sr. Deputado EDUARDO MASCARENHAS, que *dispõe sobre a política nacional do petróleo e do gás natural, define as atribuições da Agência Nacional do Petróleo e gás natural, regulamenta as atividades referidas no artigo 177 da Constituição Federal e dá outras providências* (apensado ao PL nº 1.210/95).

d) Projeto de Lei nº 1.449/96, do Sr. Deputado HAROLDO LIMA, que *dispõe sobre a regulamentação do artigo 177 da Constituição Federal e dá outras providências* (apensado ao PL nº 1.319/95).

e) Projeto de Lei nº 2.178/96, do Sr. Deputado WIGBERTO TARTUCE, que *regulamenta a Emenda Constitucional nº 9, de 1995, institui o regime de concessão para a realização das atividades previstas nos inciso I a IV do artigo 177 da Constitucional e dá outras providências.*

Considerando o fato de os projetos de lei supra-referidos conterem matéria semelhante ou análoga à contida no Projeto de Lei nº 2.142/96;

Considerando que o Sr. Deputado Luciano Zica apresentou requerimento à Presidência contendo solicitação referente à apensação dos projetos em exame;

Considerando, ainda, que o Projeto de Lei nº 1.210/95 tem a precedência regimental, por ser a proposição mais antiga (RICD, art. 143, II, "b"):

Determino a apensação dos Projetos de Lei nº 2.142/96 e nº 2.178/96 ao Projeto de Lei nº 1.210/95 e seus apensados, para que sejam apreciados pela Comissão Especial constituída, nos termos do artigo 34, II, para dar parecer ao Projeto de Lei nº 2.142/96, mantendo-se o poder conclusivo, para apreciação da matéria, indicado no despacho inicial.

Publique-se.

Em 11/08/96.

LUIS EDUARDO
Presidente

Lote: 75
PL Nº 2142/1996
70
Caixa: 108

PROJETO DE LEI Nº 2.142, DE 1996

(Do Poder Executivo)

Mensagem Nº 639/96

Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo, institui a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE MINAS E ENERGIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II. À COMISSÃO ESPECIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 34, INCISO II DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I
DA TITULARIDADE DAS JAZIDAS E DO MONOPÓLIO DA UNIÃO

Seção I
Do Exercício do Monopólio

Art. 1º Pertencem à União as jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluídos existentes no território nacional, neste compreendidos o mar territorial e a plataforma continental.

Art. 2º As atividades econômicas vinculadas ao monopólio da União, de que tratam os incisos I a IV do art. 177 da Constituição, poderão ser exercidas por empresas estatais ou privadas, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. São consideradas atividades relacionadas ao monopólio da União:

a) a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

b) a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

c) a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nas alíneas anteriores;

d) o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e de gás natural de qualquer origem.

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
71

Seção II
Dos Princípios e Objetivos

Art. 3º União regulará e fiscalizará as atividades econômicas referidas no artigo anterior, com vistas à:

I - preservação do interesse nacional;

II - garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional, incluindo a formação de estoques estratégicos;

III - atração de investimentos de risco;

IV - promoção dá livre concorrência;

V - proteção dos interesses do consumidor, inclusive quanto à qualidade e oferta dos produtos;

VI - proteção do meio ambiente;

VII - promoção do desenvolvimento nacional, ampliação do mercado de trabalho e valorização dos recursos petrolíferos;

VIII - ampliação da competitividade do País no mercado internacional.

Seção III
Das Definições Técnicas

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Indústria do Petróleo - conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, transporte, importação e exportação de petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

II - Petróleo - todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

III - Gás Natural ou Gás - todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

IV - Derivados Básicos - produtos do refino, na forma a ser definida pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Bacia Sedimentar - depressão sobre a crosta terrestre, onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

VI - Jazida, Reservatório ou Depósito - feição geológica dotada de propriedades específicas, armazenadoras de petróleo ou gás, associados ou não, possível de ser reconhecida e posta em produção;

VII - Prospecto - feição geológica, mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, onde o grau de conhecimento justifica a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

VIII - Bloco - área de uma bacia sedimentar, delimitada por coordenadas geográficas, onde são desenvolvidas, segundo o disposto nesta Lei e na sua regulamentação, atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

IX - Campo de Petróleo ou de Gás Natural - área produtora de petróleo ou gás natural, devidamente reconhecida e definida, com superfície delimitada por um polígono cujos vértices são identificados por coordenadas geográficas, incluindo as instalações e equipamentos existentes;

X - Pesquisa ou Exploração - conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, tendo em vista descobrir e delimitar jazidas de petróleo ou gás natural;

XI - Lavra ou Produção - conjunto de operações coordenadas, necessárias à extração de petróleo ou gás natural de um reservatório;

XII - Desenvolvimento - conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XIII - Refino ou Refinação - conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em produtos líquidos ou gasosos;

XIV - Tratamento ou Processamento de Gás Natural - conjunto de atividades destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

XV - Transporte - condução, através de qualquer modalidade, de petróleo, derivados básicos ou gás natural, desde um ponto de captação ou de armazenamento até uma refinaria ou unidade de processamento, assim como de qualquer dessas até o ponto de suprimento às distribuidoras;

XVI - Transferência - condução, através de qualquer modalidade, de petróleo, derivados básicos ou gás natural entre unidades de uma mesma empresa ou de seus clientes exclusivos, ou para ter acesso ao tronco dos dutos de transporte.

Capítulo II
DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

Seção I
Da Instituição e das Atribuições

Art. 5º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo - ANP, autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A Autarquia terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 6º A Agência Nacional do Petróleo terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas relacionadas com o monopólio da União, de que trata esta Lei.

Art. 7º Observadas as disposições legais e os regulamentos administrativos específicos, compete à Agência Nacional do Petróleo, com relação ao petróleo, seus derivados e ao gás natural:

I - avaliar as necessidades nacionais e planejar o seu atendimento, elaborando o Plano Nacional de Refino e o Programa Nacional de Abastecimento, incluindo a definição de estoques estratégicos, a serem aprovados pelo Ministro de Minas e Energia;

II - promover estudos visando a delimitação de blocos nas bacias sedimentares, para efeito de licitação;

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica, visando a avaliação de áreas sedimentares para venda dos dados técnicos, em bases não exclusivas;

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão da exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a refinação e o processamento, a importação, a exportação e o transporte, na forma estabelecida nesta Lei e sua regulamentação;

VI - fiscalizar, diretamente ou por intermédio de empresas especializadas de auditoria, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades vinculadas ao monopólio da União de que trata esta Lei, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

VII - promover a declaração de utilidade pública para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

Lote: 75
PL Nº 2142/1996
Caixa: 108
72

VIII - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;

IX - estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias na exploraçao, produção, refino e processamento;

X - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;

XI - regular, autorizar e fiscalizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustiveis.

Seção II
Da Estrutura Organizacional da Autarquia

Art. 8º A Agência Nacional do Petróleo será dirigida por um Diretor-Geral e contará com um Diretor-Geral Adjunto, quatro Diretores e um Procurador-Geral, indicados pelo Ministro de Minas e Energia e nomeados pelo Presidente da República.

Art. 9º Fica criado, na Agência Nacional do Petróleo, o cargo em comissão de Diretor-Geral, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101.6.

Art. 10. O Poder Executivo adotara as providências necessárias à implantação da autarquia Agência Nacional do Petroleo, com a aprovação da estrutura regimental e a nomeação do Diretor-Geral, do Diretor-Geral Adjunto, dos Diretores e do Procurador-Geral.

§ 1º A estrutura regimental de que trata o *caput* incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas existentes no Departamento Nacional de Combustiveis - DNC.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a redistribuição, observado o interesse da Administração, de servidores lotados no Ministério de Minas e Energia, para formação do quadro permanente do pessoal da Autarquia.

Art. 11. Até que seja provido o cargo de Procurador-Geral, a Advocacia-Geral da União e a Consultoria Juridica do Ministerio de Minas e Energia prestarão à Agência Nacional do Petróleo a assistência juridica necessaria, no âmbito de suas competências.

Seção III
Das Receitas e do Acervo da Autarquia

Art. 12. Constituem receitas da Agência Nacional do Petróleo:

I - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - os rendimentos de operações financeiras que realizar;

III - parcela do bônus de assinatura de que trata o inciso I do art. 40 desta Lei, de acordo com as necessidades operacionais da Autarquia, consignadas no orçamento aprovado;

IV - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, excetuados os resultantes dos contratos de que trata esta Lei;

V - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VI - o produto dos emolumentos, taxas e multas previstos na legislação especifica, os valores apurados na venda ou locação de bens móveis e imóveis de sua propriedade, bem assim os decorrentes da venda de dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação, ressalvados os referidos no art. 65 desta Lei.

Art. 13. Serão transferidos à Agência Nacional do Petróleo os acervos técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do Departamento Nacional de Combustiveis.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministerio de Minas e Energia, para atender às despesas de estruturação e manutenção da Agência Nacional do Petroleo, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas as atividades finalisticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentaria em vigor.

Art. 15. Concluida a implantação da Agência Nacional do Petróleo, mediante a aprovação de sua estrutura regimental, ficará extinto o Departamento Nacional de Combustiveis.

Capítulo III
DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA DO PETRÓLEO

Art. 16. É criado o Conselho Nacional de Politica do Petróleo - CNPP, vinculado ao Ministério de Minas e Energia, integrado por sete membros efetivos, um deles como Presidente, com igual número de suplentes, indicados pelo Ministro de Minas e Energia e nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Nacional de Política do Petróleo terão *mandato de dois* anos, admitida a recondução por igual periodo.

Art. 17. Ao Conselho Nacional de Politica do Petróleo compete:

I - manifestar-se, por solicitação do Ministro de Minas e Energia, sobre a politica setorial e a formação de estoques estratégicos;

II - avaliar o desempenho das atividades vinculadas ao monopólio de que trata esta Lei, assim como propor medidas corretivas, a partir de relatórios bimestrais elaborados pela Agência Nacional do Petróleo;

III - apreciar, em caráter consultivo e mediante solicitação do Ministro de Minas e Energia, recursos interpostos às decisões do Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo.

Parágrafo único. O apoio técnico-administrativo que se fizer necessário para o funcionamento do Conselho Nacional de Política do Petróleo será provido pela Agência Nacional do Petróleo.

Capítulo IV
DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO EM CURSO

Seção I
Das Áreas de Exploração Existentes

Art. 18. Todos os direitos de exploração relativos às áreas nas quais não exista, na data de inicio de vigência desta Lei, produção de petróleo ou gás natural reverterão, automaticamente, à União, cabendo sua administração à Agência Nacional do Petróleo.

§ 1º Nos blocos em que, quando do inicio de vigência desta Lei, tenha a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS definido prospectos, poderá ela prosseguir nos trabalhos de exploração e desenvolvimento, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a PETROBRAS submeterá à Agência Nacional do Petroleo, no prazo de 4 (quatro) meses da publicação desta Lei, os estudos já realizados, que comprovem a existência dos prospectos nos blocos ali mencionados, juntamente com o respectivo cronograma de investimento.

§ 3º Cumprido o disposto no parágrafo anterior, a Agência Nacional do Petróleo celebrará com a PETROBRAS, dentro de um ano após o prazo ali fixado, contratos de concessão dos blocos onde esta prosseguirá nas atividades de exploração, definindo as participações governamentais devidas por cada um deles.

§ 4º Realizando alguma descoberta comercial ou iniciando a produção de petróleo dentro desse periodo, poderá a PETROBRAS requerer a ratificação de direitos sobre os campos respectivos, observado o disposto na Seção seguinte.

§ 5º Na falta da comprovação exigida no § 2º, ou na inexecução total dos trabalhos de exploração, os direitos de exploração reverterão a União, cabendo à Agência Nacional do Petróleo promover a licitação destinada à outorga de nova concessão.

§ 6º A PETROBRAS poderá ceder, total ou parcialmente, os direitos de exploração de que seja titular, bem como associar-se a outras empresas para desenvolver a exploração de seus blocos, sempre mediante previa autorização da Agência Nacional do Petroleo.

Seção II
Das Áreas de Produção Existentes

Art. 19. A PETROBRAS tera ratificados seus direitos sobre cada um dos campos que se encontrem em efetiva produção na data de inicio de vigência desta Lei, nos termos regulados nesta Seção.

§ 1º No prazo de 6 (seis) meses de vigência desta Lei, a PETROBRAS submeterá à Agência Nacional do Petróleo proposta para a ratificação de seus direitos sobre cada um dos campos onde esteja realizando atividades de produção, bem como a demarcação dos mesmos, que poderá incluir um anel de transição de até 1 (um) quilômetro de largura em torno de cada um deles.

§ 2º Cumprido o disposto no paragrafo anterior, a Agência Nacional do Petróleo celebrara com a PETROBRAS, dentro de um ano apos o prazo ali fixado, contratos de concessão dos blocos onde esta prosseguirá nas atividades de produção, definindo as participações governamentais devidas por cada um deles.

Art. 20. A PETROBRAS podera ceder, total ou parcialmente, os direitos de produção de que seja titular, bem como associar-se a outras empresas para operar seus campos de produção, sempre mediante previa autorização da Agência Nacional do Petroleo.

Capitulo V
DA EXPLORAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO EM NOVAS ÁREAS

Seção I
Das Normas Gerais

Art. 21. A Agência Nacional do Petroleo definirá os blocos a serem objeto de contratos de concessão, para fins de exploração, desenvolvimento e produção.

Art. 22. Poderão obter concessão para a exploração, desenvolvimento e produção de petroleo ou gas natural empresas constituidas segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Pais, que comprovem possuir capacidade técnica e econômico-financeira, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 23. A concessão para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gas natural sera precedida de licitação, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º Poderão concorrer, na licitação, isoladamente ou em consórcio, empresas que demonstrem possuir, na forma indicada nesta Lei, capacidade tecnica e financeira para desenvolver, por sua conta e risco, as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de que trata este Capitulo.

§ 2º Não acudindo interessados, e não sendo o caso de se renovar a licitação, sob outras condições, poderá a Agência Nacional do Petroleo, mediante decisão fundamentada de seu Diretor-Geral e previa divulgação na imprensa especializada, promover negociação direta para a outorga da concessão.

Art. 24. A concessão implica, para o contratado, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petroleo ou gás natural em determinado bloco, conferindo-lhe a titularidade desses bens, após extraídos, com os encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais correspondentes.

Art. 25. A Agência Nacional do Petroleo estabelecera regras gerais sobre a devolução de blocos, prevendo sua redução progressiva, ate limitar-se à superficie sob a qual se encontrem as perspectivas de produção, acrescida de uma area circundante de segurança técnica.

§ 1º A devolução de áreas, assim como a reversão de bens, não implicarão ônus de qualquer natureza para a União ou para a Agência Nacional do Petroleo, nem conferirá ao

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
73

concessionário qualquer direito de indenização pelos serviços, poços, equipamentos e demais bens móveis e imóveis, ao final do contrato, os quais passarão à propriedade da União e à administração da Agência Nacional do Petróleo, na forma desta Lei.

§ 2º Nos termos da legislação e do contrato, o concessionário fará, em qualquer caso de extinção do ajuste, inclusive na hipótese de insucesso da exploração, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado, ainda, a praticar todos os atos de recuperação ambiental, determinados pelos órgãos competentes.

Art. 26. O concessionário poderá ceder seus direitos contratuais, total ou parcialmente, ou associar-se a terceiros, mediante prévia e expressa aprovação da Agência Nacional do Petróleo.

Art. 27. No caso de campos que se estendam por blocos contíguos, onde atuem concessionários distintos, deverão eles celebrar acordo para a individualização da produção.

Parágrafo único. Não chegando as partes a acordo, em prazo máximo fixado pela Agência Nacional do Petróleo, caberá a esta determinar, com base em laudo arbitral, como serão equitativamente apropriados os direitos e obrigações sobre os blocos, com base nos princípios gerais de direito aplicáveis.

Art. 28. O contrato para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural não se estende a nenhum outro recurso natural, ficando o concessionário obrigado a informar a sua descoberta, prontamente e em caráter exclusivo, à Agência Nacional do Petróleo.

Seção II
Da Licitação

Art. 29. A licitação para celebração de contrato que tenha por objeto a concessão para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural obedecerá ao disposto nesta Lei, na regulamentação expedida pela Agência Nacional do Petróleo e no edital respectivo, aplicando-se, subsidiariamente, as normas gerais editadas nos termos do art. 37 da Constituição, nos casos omissos e desde que não haja incompatibilidade com as regras e princípios desta Lei.

Art. 30. A licitação terá por finalidade escolher a proposta mais vantajosa e será processada e julgada com observância dos princípios da igualdade entre os concorrentes, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, julgamento por critérios objetivos e vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 31. A Agência Nacional do Petróleo definirá, em cada caso, os requisitos de qualificação para as licitações de que trata esta Lei, podendo ser adotado o procedimento da pré-qualificação.

Art. 32. O edital da licitação será elaborado pela Agência Nacional do Petróleo e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - o bloco a ser objeto da concessão e o prazo de duração de cada fase do contrato;

II - o programa mínimo de trabalho e os prazos para sua concretização;

III - as participações governamentais mínimas, na forma do disposto no art. 40;

IV - o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição;

V - a relação de documentos exigidos e os critérios para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídico-fiscal;

VI - os critérios a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

VII - a expressa indicação de que caberá ao concessionário, quando for o caso, o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões administrativas necessárias ao cumprimento do contrato;

VIII - a exigência da indicação da empresa operadora, na hipótese de consorciação de empresas;

IX - a minuta do respectivo contrato.

Art. 33. No julgamento da licitação serão levados em conta os seguintes fatores, além de outros que o edital expressamente estipule:

I - o programa geral de trabalho, especialmente quanto à exploração, desenvolvimento e produção da área e o volume de investimentos para cada fase do contrato;

II - o bônus de assinatura.

Art. 34. A empresa estrangeira, que não tenha autorização para funcionar no Brasil e quando não tenha sido adotado o procedimento da pré-qualificação, deverá apresentar, juntamente com sua proposta e em envelope separado:

I - prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, nos termos de regulamentação a ser editada pela Agência Nacional do Petróleo;

II - inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada conforme a lei de seu país;

III - designação de um representante legal junto à Agência Nacional do Petróleo, com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativamente à licitação e à proposta apresentada;

IV - compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil, como condição para obter a concessão.

Art. 35. Quando permitida a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio e pela condução das operações;

III - apresentação dos documentos exigidos no inciso V do art. 33, em relação a cada uma das empresas consorciadas, admitindo-se, para efeito da qualificação técnica e econômico-financeira, o somatório dos quantitativos de capacidade das empresas consorciadas;

IV - impedimento de participação de uma mesma empresa em outro consórcio, ou isoladamente, na licitação de um mesmo bloco;

§ 1º Na hipótese de o consórcio sagrar-se vencedor da licitação, a outorga da concessão ficará condicionada ao registro do instrumento constitutivo do consórcio, na forma do disposto no art. 279, parágrafo único, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A empresa líder do consórcio será a responsável, perante a Agência Nacional do Petróleo, pelo cumprimento do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 36. Em caso de empate entre sua proposta e a de outra empresa, estatal ou privada, a licitação será decidida em favor da PETROBRAS.

Seção III
Do Contrato de Concessão

Art. 37. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

I - a definição do bloco objeto da concessão;

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
74

II - o prazo de duração das fases de exploração e produção;

III - o programa de trabalho e o volume do investimento em cada fase do contrato;

IV - as obrigações do concessionário quanto às participações governamentais;

V - a indicação, quando for o caso, da garantia a ser prestada pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive no tocante à realização dos investimentos ajustados para cada fase;

VI - a especificação das regras sobre devolução e desocupação de áreas, inclusive retirada de equipamentos e instalações, e reversão de bens;

VII - os casos de rescisão e extinção do contrato;

VIII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das operações de exploração, desenvolvimento e produção, e auditoria do contrato;

IX - a obrigatoriedade de o concessionário fornecer à Agência Nacional do Petróleo relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

X - o coeficiente mínimo das reservas a serem mantidas nos campos de produção.

Art. 38. Os contratos deverão prever duas fases: a de exploração e a de produção.

§ 1º Incluem-se na fase de exploração as atividades de avaliação de eventual descoberta de petróleo ou gás natural, para determinação de sua comercialidade;

§ 2º A fase de produção compreenderá o desenvolvimento e a lavra dos campos comerciais descobertos pelo concessionário.

Art. 39. Sem prejuízo do disposto nesta Lei e na legislação aplicável, o concessionário ficará obrigado a:

I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos reservatórios e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;

II - comunicar à Agência Nacional do Petróleo, imediatamente, a descoberta de qualquer jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos;

III - realizar a avaliação da descoberta, nos termos do programa submetido à Agência Nacional do Petróleo, apresentando relatório de comercialidade e declarando se tem interesse no desenvolvimento do campo;

IV - submeter à Agência Nacional do Petróleo, no prazo por este fixado, plano de desenvolvimento de qualquer campo declarado comercial, que conterá o cronograma e a estimativa de investimento mínimo;

V - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de exploração, desenvolvimento e produção contratadas, devendo ressarcir à Agência Nacional do Petróleo ou à União os ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

VI - conduzir suas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de acordo com as normas e procedimentos técnicos e científicos exigidos, para que a produção do reservatório seja feita de maneira racional, objetivando a melhor relação produção/declínio de reservas possível, aí consideradas as técnicas de recuperação apropriadas, de acordo com as melhores práticas da indústria internacional de petróleo.

Art. 40. Os contratos de concessão para exploração e produção de petróleo e gás natural contemplarão as seguintes participações governamentais, conforme previsto no edital da licitação correspondente:

I - bônus de assinatura;
II - *royalties*;

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
75

III - participação especial;
IV - pagamento pela ocupação de área.

Parágrafo único. As participações previstas nos incisos II e IV são de exigência obrigatória.

Art. 41. O bônus de assinatura, quando exigido, terá o seu valor mínimo estabelecido no edital e corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão, devendo ser pago no ato da assinatura do contrato.

Art. 42. Os *royalties* deverão ser pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, à razão de 10% (dez por cento), calculados sobre a produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as dimensões das reservas esperadas e outros fatores pertinentes, a Agência Nacional do Petróleo poderá prever, no edital da licitação correspondente, a redução, para até 5% (cinco por cento), do valor dos *royalties* estabelecido neste artigo.

§ 2º A base de cálculo para pagamento dos *royalties* será fixada pela Agência Nacional do Petróleo, segundo critérios fixados em regulamento, levados em consideração a produção medida e fiscalizada nas instalações do campo, o preço de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, a localização do campo, a quantidade e a qualidade do petróleo ou gás natural produzido.

§ 3º Os volumes de produtos cuja perda haja ocorrido sob a responsabilidade do concessionário, por culpa ou dolo, serão incluídos na produção a ser computada para cálculo dos *royalties* devidos, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 4º Ficam mantidos os critérios de participação estabelecidos na legislação em vigor, em relação aos beneficiários indicados no § 1° do art. 20 da Constituição.

Art. 43. O edital e o contrato poderão prever que, em caso de grande volume de produção, será devida participação especial, conforme definido na regulamentação expedida pela Agência Nacional do Petróleo.

Art. 44. O pagamento pela ocupação de área será feito anualmente, por quilômetro quadrado ou fração da área do contrato, na forma da regulamentação expedida pela Agência Nacional do Petróleo.

Art. 45. Os contratos de concessão terão prazo inicial de 3 (três) anos, durante o qual a empresa concessionária deverá executar as atividades exploratórias mínimas, previstas na proposta e no contrato.

Parágrafo único. O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por 2 (dois) anos, condicionado ao cumprimento das atividades exploratórias mínimas e mediante compromisso exploratório adicional, desde que o pedido da concessionária seja protocolado na Agência Nacional do Petróleo até 60 (sessenta) dias antes do término do período inicial.

Art. 46. As concessões de que trata esta Lei extinguir-se-ão:

I - pelo vencimento do prazo contratual;

II - por acordo entre as partes;

III - pelos motivos previstos para rescisão;

IV - ao término da fase de exploração, sem que tenha sido feita qualquer descoberta comercial, conforme definido no contrato;

V - ao final de cada etapa da fase de exploração, se o concessionário exercer a opção de desistência, nas condições previstas no contrato.

Art. 47. Em qualquer hipótese de extinção da concessão, remanescerá a responsabilidade do concessionário pela reparação dos danos porventura decorrentes das atividades por ele desenvolvidas.

Capítulo VI
DO REFINO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL

Seção I
Das Refinarias e das Unidades de Processamento de Gás Natural Existentes

Art. 48. Ficam assegurados à PETROBRAS e às demais empresas autorizadas, existentes na data da publicação da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, os direitos de operar as refinarias e as unidades de processamento de gás natural de sua propriedade e conservar o produto da alienação de qualquer delas.

Art. 49. As empresas titulares ou que venham a adquirir a titularidade de refinarias e unidades de processamento de gás natural, existentes na data de publicação desta Lei, poderão negociar seus direitos sobre elas, bem como associar-se a outras empresas para sua utilização econômica, mediante prévia e expressa autorização da Agência Nacional do Petróleo.

Seção II
Da Instalação de Novas Refinarias e sua Ampliação

Art. 50. Qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, ou consórcio de empresas nas mesmas condições, poderá submeter à Agência Nacional do Petroleo proposta para a construção e operação de novas refinarias e de unidades de processamento de gás natural, bem como proposta de ampliação da sua capacidade de refino e de processamento de gás.

§ 1º A Agência Nacional do Petroleo estabelecera os requisitos mínimos para a autorização de refino e ampliação da capacidade das refinarias existentes, compreendendo a qualificação das empresas interessadas, as exigências técnicas e financeiras, de proteção ambiental e de segurança industrial e das populações.

§ 2º Verificado o atendimento dos requisitos e condições da regulamentação estabelecida na forma do parágrafo anterior, a Agência Nacional do Petróleo concederá a autorização, mediante a assinatura do respectivo contrato, que obedecerá, no que for pertinente, ao disposto na Seção III do Capítulo anterior.

Capítulo VII
DO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

Seção I
Do Transporte Marítimo

Art. 51. Observadas as normas legais e regulamentares, qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, ou consórcio de empresas nas mesmas condições, poderá efetuar o transporte marítimo de petróleo e seus derivados, diretamente ou mediante subcontratação com terceiros, sob sua exclusiva responsabilidade.

Seção II
Do Transporte Dutoviário

Art. 52. As empresas titulares do direito de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, bem assim as autorizadas a construir e operar refinarias, parques de tanques e instalações portuárias e as distribuidoras de combustíveis, poderão construir e operar dutos de transferência para movimentação de produtos em suas instalações ou de seus clientes exclusivos, ou para ter acesso ao tronco dos dutos de transporte.

Parágrafo único. Os dutos de transferência são de uso privativo dos respectivos proprietários.

Art. 53. Fica assegurada a utilização, por quaisquer empresas da indústria de petróleo, pelas distribuidoras de combustíveis e pelas concessionárias da distribuição de gás canalizado, de dutos, polidutos e outras facilidades de transporte, existentes ou que venham a ser construídos, para o escoamento de gás natural, de petróleo e seus derivados, desde que haja suficiente capacidade de vazão dos equipamentos, assegurada a preferência do proprietário dessas utilidades, mediante o pagamento compatível acordado entre as partes ou, não havendo acordo, na forma estabelecida pela Agência Nacional do Petroleo.

§ 1º Os proprietários de dutos, polidutos e outras utilidades ficam autorizados a associar-se a terceiros, visando o aproveitamento comum do leito de assentamento dessas instalações, para utilização por outras atividades conexas ou compatíveis.

§ 2º Não se incluem nas regras deste artigo os equipamentos e instalações para os serviços locais de distribuição de gás canalizado, a que se refere o § 2° do art. 25 da Constituição.

Art. 54. Observadas as normas legais e regulamentares, qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, ou consórcio de empresas nas mesmas condições, poderá efetuar o transporte dutoviário de petróleo e seus derivados e de gás natural, de qualquer origem, mediante a assinatura do respectivo contrato, que obedecerá, no que for pertinente, ao disposto na Seção III do Capitulo V.

Seção III
Da Armazenagem e das Instalações Portuárias

Art. 55. Observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis e resguardados os direitos e a preferência dos proprietários das instalações portuárias e equipamentos complementares e correlatos, existentes na data de publicação desta Lei, fica assegurada a utilização da capacidade dessas utilidades por quaisquer empresas da indústria de petróleo, pelas distribuidoras de combustíveis e pelas concessionárias da distribuição de gás canalizado, mediante o pagamento compatível, ajustado entre as partes.

Parágrafo único. A Agência Nacional do Petróleo fixará o valor do pagamento a ser feito ao proprietário, na hipótese de não haver acordo entre as partes.

Capitulo VIII
DA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Art. 56. Respeitadas as normas legais e regulamentares, a importação e a exportação de petróleo e seus derivados básicos, de gás natural e de gás natural liquefeito e condensado poderão ser realizadas por qualquer empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, mediante autorização da Agência Nacional do Petróleo, observado o Programa Nacional de Abastecimento.

Capitulo IX
DA PETROBRAS

Art. 57. A Petroleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS é uma sociedade de economia mista, vinculada ao Ministerio de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, o desenvolvimento, a lavra, a refinação, a distribuição, a importação, a exportação, o comercio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins.

§ 1º As atividades econômicas referidas neste artigo serão desenvolvidas pela PETROBRAS em caráter de livre competição com outras empresas estatais ou privadas, segundo as diretrizes e principios desta Lei.

§ 2º A PETROBRAS exercerá as atividades petrolíferas reguladas nesta Lei, diretamente ou através de suas subsidiárias, podendo associar-se, em caráter majoritário ou minoritário, inclusive através de suas subsidiárias, com outras empresas, nacionais ou estrangeiras, mediante deliberação de seu Conselho de Administração.

§ 3º A PETROBRAS, diretamente ou através de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer, fora do território nacional, as atividades de que trata o artigo anterior.

Art. 58. A União manterá o controle acionário da PETROBRAS, com a propriedade e posse de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), mais uma ação, do capital votante.

Parágrafo único. O capital social da PETROBRAS é dividido em ações ordinárias, com direito de voto, e ações preferenciais, estas sempre sem direito de voto, todas escriturais, na forma do art. 34 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 59. A PETROBRAS e suas subsidiárias são brigadas ao pagamento das seguintes indenizações mínimas pela extração de petróleo ou gás natural:

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
76

I - quando a lavra ocorrer em terra:

a) 4% (quatro por cento) aos Estados, calculada sobre a produção verificada em suas respectivas áreas;

b) 1% (um por cento) aos Municipios, calculada sobre a produção verificada em suas áreas;

II - quando o petróleo ou gás natural for extraído da plataforma continental e nos respectivos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) 1,5 % (um e meio por cento) aos Estados;

b) 1,5% (um e meio por cento) aos Municipios, relativamente às respectivas áreas geo-econômicas;

c) 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção dessas áreas;

d) 1% (um por cento) para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuido entre todos os Estados e Municipios.

Parágrafo único. As indenizações previstas neste artigo serão pagas pela PETROBRAS e suas subsidiárias, mensalmente, em moeda nacional, até que sejam assinados os contratos previstos nas Seções I e II do Capitulo IV.

Art. 60. A PETROBRAS é autorizada a criar, transformar, fundir ou cindir, mediante deliberação do seu Conselho de Administração e aprovação da Assembléia Geral, subsidiárias para exercer as atividades relacionadas com o seu objeto social.

Art. 61. A PETROBRAS, quando participar de licitações para as concessões de que trata esta Lei, poderá, para compor sua proposta, obter preços de bens e serviços fornecidos por terceiros e assinar pré-contratos, com dispensa de licitação.

§ 1º Os pré-contratos conterão, obrigatoriamente, cláusula resolutiva de pleno direito, sem penalidade ou indenização, no caso de outro licitante ser declarado vencedor.

§ 2º Declarada vencedora a proposta da PETROBRAS, os contratos definitivos, firmados entre ela e os terceiros fornecedores de bens e serviços, serão, obrigatoriamente, submetidos à apreciação dos órgãos de controle externo e fiscalização.

Art. 62. Os contratos celebrados pela PETROBRAS, decorrentes ou relacionados com as atividades previstas nesta Lei, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, definido em decreto do Presidente da República.

Capítulo X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 63. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao encontro de contas de seus créditos e débitos para com a PETROBRAS, relativos às diversas contas de obrigações recíprocas e subsídios decorrentes da execução exclusiva do monopólio do petróleo, vigorante até a publicação desta Lei.

§ 1º A Secretaria do Tesouro Nacional procederá ao levantamento completo de todos os créditos e débitos reciprocos da União e da PETROBRAS, inclusive os relativos à denominada Conta Petróleo, Derivados e Álcool, instituída pela Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, e legislação complementar.

§ 2º O saldo credor desse encontro de contas deverá ser liquidado pela parte devedora, facultado à União, caso seja a devedora, liquidá-lo mediante a emissão de títulos do Tesouro Nacional.

Art. 64. A PETROBRAS poderá transferir para seus ativos todos os títulos recebidos por suas subsidiárias, em decorrência do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 65. A PETROBRAS transferirá para a Agência Nacional do Petróleo as informações e dados de que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como sobre as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, desenvolvidas em função da exclusividade do monopólio exercida até a publicação desta Lei, ficando-lhe assegurado o direito ao ressarcimento dos custos despendidos, a ser feito pelos interessados, quando esses elementos técnicos forem requisitados para efeito de elaboração de propostas em licitações abertas pela Agência Nacional do Petróleo.

Art. 66. Para atender a características regionais e para assegurar o abastecimento das áreas mais remotas do País, ou de difícil acesso, o Poder Executivo estabelecerá políticas e medidas específicas, as quais serão submetidas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios.

Art. 67. Os reajustes e revisões dos preços dos derivados de petróleo e do gás natural serão efetuados segundo parâmetros e diretrizes específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia.

Parágrafo único. A sistemática prevista neste artigo vigerá pelo prazo máximo de trinta e seis meses, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 68. Até que se complete a desregulamentação, os preços dos derivados de petróleo praticados pela PETROBRAS poderão considerar os encargos incidentes sobre as atividades por ela desenvolvidas, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 69. Enquanto não implantada a Agência Nacional do Petróleo, as competências a ela atribuídas por esta Lei serão exercidas pelo Departamento Nacional de Combustíveis.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, ficando ratificados e mantidos os atos negociais dela decorrentes, praticados pela PETROBRAS e suas subsidiárias.

Brasília,

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
77

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II – as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV – as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;

V – os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI – o mar territorial;

VII – os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII – os potenciais de energia hidráulica;

IX – os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X – as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI – as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

.....

Capítulo III

Dos Estados Federados

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

**§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

Capítulo VII

Da Administração Pública

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
78

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

.....

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I – a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II – a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III – a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de condnto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V – a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

**§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições que a lei estabelecer.*

**§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:*

I – a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II – as condições de contratação;

III – a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União;

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional;

.....

.....

Emenda Constitucional Nº 5, de 1995

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulga a seguinte emenda constitucional:

Artigo único. O parágrafo 2º do art. 25 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 25.** .....

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação."

Brasília, 15 de agosto de 1995.

A Mesa da Câmara dos Deputados – *Luís Eduardo*, Presidente – *Ronaldo Perim*, – 1º Vice-Presidente – *Beto Mansur*, 2º Vice-Presidente – *Wilson Campos*, 1º Secretário – *Leopoldo Bessone*, 2º Secretário – *Benedito Domingos*, 3º Secretário – *João Henrique*, 4º Secretário.

A Mesa do Senado Federal *José Sarney*, Presidente – *Teotonio Vilela Filho*, 1º Vice-Presidente – *Júlio Campos*, 2º Vice-Presidente – *Odacir Soares*, 1º Secretário – *Renan Calheiros*, 2º Secretário – *Levy Dias*, 3º Secretário – *Ernandes Amorim*, 4º Secretário.

DO 16-8-95

Redação original

Art. 25.

"**Art. 25.** .....

.....

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado."

Lote: 75
PL Nº 2142/1996
79
Caixa: 108

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9, DE 1995

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos.

Art. 1º O § 1º do art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 177.** .....

.....

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei."

Art. 2º Inclua-se um parágrafo, a ser enumerado como § 2º, com a redação seguinte, passando o atual § 2º para § 3 º, no art. 177 da Constituição Federal:

"**Art. 177.** .....

.....

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:
I – a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;
II – as condições de contratação;
III – a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União."

Art. 3º É vedada a edição de medida provisória para regulamentação da matéria prevista nos incisos I a IV e dos §§ 1º e 2º do art. 177 da Constituição Federal.

Brasília, 9 de novembro de 1995

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: *Luís Eduardo*, Presidente – *Ronaldo Perim*, – 1º Vice-Presidente – *Beto Mansur*, 2º Vice-Presidente – *Wilson Campos*, 1º Secretário – *Leopoldo Bessone*, 2º Secretário – *Benedito Domingos*, 3º Secretário – *João Henrique*, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL: *José Sarney*, Presidente – *Teotonio Vilela Filho*, 1º Vice-Presidente – *Júlio Campos*, 2º Vice-Presidente – *Odacir Soares*, 1º Secretário – *Renan Calheiros*, 2º Secretário – *Levy Dias*, 3º Secretário – *Ernandes Amorim*, 4º Secretário.

DO 10-11-95

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 177:

"§ 1º O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, sendo vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no art. 20, § 1º."

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976 (*)

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III

AÇÕES

.....

Seção VI

Propriedade e Circulação

.....

Art. 33. (*Revogado pela Lei n.º 8.021, de 12-4-1990.*)

Ações Escriturais

Art. 34. O estatuto da companhia pode autorizar ou estabelecer que todas as ações da companhia, ou uma ou mais classes delas, sejam mantidas em contas de depósito, em nome de seus titulares, na instituição que designar, sem emissão de certificados.

§ 1º No caso de alteração estatutária, a conversão em ação escritural depende da apresentação e do cancelamento do respectivo certificado em circulação.

§ 2º Somente as instituições financeiras autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários podem manter serviços de ações escriturais.

§ 3º A companhia responde pelas perdas e danos causados aos interessados por erros ou irregularidades no serviço de ações escriturais, sem prejuízo do eventual direito de regresso contra a instituição depositária.

.....

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
80

CAPÍTULO XXII

CONSÓRCIO

.....

Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo permanente, do qual constarão:

I — a designação do consórcio, se houver;

II — o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;

III — a duração, endereço e foro;

IV — a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas;

V — normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;

VI — normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver;

VII — forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado;

VIII — contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.

Parágrafo único. O contrato de consórcio e suas alterações serão arquivados no Registro do Comércio do lugar da sua sede, devendo a certidão do arquivamento ser publicada.

.....

.....

Lei n.º 2.004

de 3 de outubro de 1953 (1)

Dispõe sobre a política nacional do petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a sociedade por ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º — Constituem monopólio da União:

I — a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos e gases raros, existentes no território nacional;

II — a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III — O transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no País, e bem assim o transporte, por meio de condutos, de petróleo bruto e seus derivados, assim como de gases raros de qualquer origem.

Art. 2.º — A União exercerá o monopólio estabelecido no artigo anterior:

I — por meio do Conselho Nacional do Petróleo, como órgão de orientação e fiscalização;

II — por meio da sociedade por ações Petróleo Brasileiro S. A. e das suas subsidiárias, constituidas na forma da presente lei, como órgãos de execução.

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional do Petróleo

Art. 3.º — O Conselho Nacional do Petróleo, órgão autônomo, diretamente subordinado ao Presidente da República tem por finalidade superintender as medidas concernentes ao abastecimento nacional de petróleo. (2)

§ 1.º — Entende-se por abastecimento nacional de petróleo a produção, a importação, a exportação, a refinação, o transporte, a distribuição e o comércio de petróleo bruto, de poço ou de xisto, assim como de seus derivados.

§ 2.º — Ainda se inclui na esfera da superintendência do Conselho Nacional do Petróleo o aproveitamento de outros hidrocarbonetos fluidos e de gases raros.

Art. 4.º — O Conselho Nacional do Petróleo continuará a reger-se, na sua organização e funcionamento, pelas leis em vigor, com as modificações decorrentes da presente lei.

Parágrafo único — O Presidente da República expedirá o novo Re-

.....

.....

LEI N.º 4.452 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1964

Altera a Legislação relativa ao Impôsto Único sôbre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O impôsto único sôbre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, qualquer que seja a procedência do petróleo bruto e de seus derivados, será "ad-valorem", calculado sôbre o preço "ex-refinaria" (artigo 2º), no caso de refinados, ou sôbre o custo CIF médio de importação, no caso do petróleo bruto, nas seguintes percentagens segundo o produto:

	Até 31-12-64	A partir de 1-1-65
Gás liquefeito de petróleo (GLP)	25%	25%
Gasolina de aviação	150%	150%
Querosene de aviação	150%	150%
Gasolina automotiva tipo A	110%	128%
Gasolina automotiva tipo B	175%	188%
Querosene	85%	90%
Óleo Diesel	75%	80%
Óleo combustível (fuel oil)	20%	20%
Óleos lubrificantes, simples, compostos ou emulsivos, "signal oil", a granel	120%	150%
Idem, idem, embalado	175%	175%
Petróleo bruto importado	20%	20%
Idem, produzido no País	6%	6%

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
81

§ 1º Para os combustiveis e lubrificantes de aviação são mantidas as isenções e as condições previstas na Lei nº 1.815, de 18 de fevereiro de 1953, inclusive quando sua importação fôr realizada pela Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRÁS — à qual ficam estendidas, neste caso, as mesmas isenções e condições.

§ 2º A isenção prevista no parágrafo anterior é também concedida quando se tratar de combustíveis e lubrificantes de aviação produzidos no País.

§ 3º O impôsto sôbre petróleo bruto importado e produzido no País, consumido pela PETROBRÁS, será pela mesma levado à conta das despesas de operação e constituirá uma reserva a ser utilizada na amortização dos investimentos em pesquisas e explorações e também para melhoria nas unidades de refinação de suas refinarias, possibilitando obtenção de maior percentagem de derivados nobres.

§ 4º O impôsto único exclui a incidência de quaisquer outros impostos federais, estaduais ou municipais, exceto os de Renda e Sêlo.

§ 5º Os produtos mencionados na Tabela dêste artigo serão definidos por especificações técnicas baixadas pelo Conselho Nacional do Petróleo (CNP), não se aplicando as disposições desta Lei aos demais derivados de petróleo que não se enquadrem rigorosamente naquelas especificações.

§ 6.º (VETADO).

Art. 2º O preço unitário ex-refinaria, exclusive o impôsto único que o integra, dos derivados de petróleo tabelados e produzidos no país será fixado periòdicamente pelo C.N.P., mediante a multiplicação dos coeficientes a seguir enumerados, pela média do custo CIF em moeda nacional, por unidade de volume, de petróleo bruto importado no trimestre anterior:

.....

.....

Mensagem nº 639

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo, institui a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências".

Brasilia, 5 de julho de 1996.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 23, DO SR. MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA

Brasilia, 25 de abril de 1996.

Excelentissimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei, que dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo e do gás natural e institui a Agência Nacional do Petroleo como órgão regulador e fiscalizador dessas atividades.

2. Fruto de acurado trabalho deste Ministério, com a contribuição de vários outros órgãos do Governo, o Anteprojeto corresponde aos compromissos assumidos com a nação e com o Congresso

Nacional. Constitui um importante marco: demonstra que, no Brasil, a indústria do petróleo atingiu a maturidade e está sendo aberta para possibilitar novos investimentos e permitir uma interação equilibrada entre o Estado e a iniciativa privada.

3. A nova disciplina que se pretende estabelecer, ao mesmo tempo em que resguarda o monopólio constitucional e preserva o controle da União sobre a PETROBRAS, abre a indústria do petróleo, em seus diferentes segmentos, para a atuação competitiva.

4. No novo cenário decorrente da flexibilização estabelecida pela Emenda Constitucional nº 09, de 9 de novembro de 1995, a disciplina preconizada no Anteprojeto abrange todas as atividades vinculadas ao monopólio do petróleo, com duplo objetivo: permitir o acesso de quaisquer empresas interessadas em investir no setor, sem discriminações ou favorecimentos, e proporcionar à PETROBRAS condições de plena atuação, nesse novo cenário competitivo, liberando-a dos pesados encargos extra-empresariais que a sua natureza, até então monopolista, lhe impunha.

5. Na proposta de regulamentação contida no Anteprojeto, destaca-se a instituição da Agência Nacional do Petroleo - ANP, como órgão executor direto do monopólio e encarregado da regulação e fiscalização das atividades econômicas a ele relacionadas, absorvendo e substituindo as funções até então desenvolvidas pelo Departamento Nacional de Combustíveis, no campo específico do abastecimento nacional. A sua condição de autarquia conferir-lhe-á a autonomia e a agilidade indispensáveis para uma atuação fortemente descentralizada, a partir de uma estruturação sistêmica, que deverá incorporar a contribuição de outros agentes, como universidades, centros de pesquisa e empresas de auditoria técnica, além do compartilhamento de ações com os governos estaduais, onde for julgado conveniente.

6. Dentre outras atribuições, terá a Agência Nacional do Petróleo a responsabilidade de planejar o atendimento das necessidades nacionais, elaborando o Plano Nacional de Refino e Programa Nacional de Abastecimento, a serem aprovados pelo Ministro de Minas e Energia, promovendo as licitações para outorga de concessões de pesquisa e lavra do petróleo e conferindo as autorizações para o exercício das demais atividades vinculadas ao monopólio.

7. Para garantir uma atuação eficaz, esse novo órgão regulador deverá dispor de uma estrutura administrativa adequada, com recursos humanos em quantidade e qualidade compatíveis com a importância de suas funções institucionais. Na conformidade dos entendimentos já mantidos com o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, medidas complementares deverão ser adotadas, com a criação de cargos de carreira, especializados, com níveis de remuneração adequados ao mercado, de forma a possibilitar a seleção de técnicos com a qualificação e a experiência profissional requeridas. Essa medida não dispensará o remanejamento de cargos de níveis superior e médio, de outras carreiras já existentes na administração federal, bem assim a alocação de cargos em comissão, para possibilitar o início das atividades da autarquia.

8. Prevê, ainda, o Anteprojeto, a criação do Conselho Nacional de Política do Petróleo - CNPP, como órgão de assessoramento direto do Ministro de Minas e Energia, a ele atribuindo competência para acompanhar e avaliar o desempenho das atividades vinculadas ao monopólio, opinando sobre a política setorial e a formação de estoques estratégicos, inclusive sugerindo as medidas corretivas que se fizerem necessárias, a partir de relatórios elaborados pela Agência Nacional do Petróleo.

9. Ressaltados os objetivos primordiais da regulamentação que está sendo proposta, considero oportuno comentar, em linhas gerais, os diversos aspectos da estrutura do Anteprojeto.

10. Em consonância com a nova disciplina constitucional, reafirma-se, no Capítulo I, a natureza do monopólio da União sobre as jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, assegurando-se a possibilidade de ser exercida, por empresas estatais ou privadas, qualquer das atividades econômicas vinculadas a esse monopólio.

11. Ainda no Capítulo I, são enunciados, como princípios e objetivos que nortearão o exercício dessas atividades econômicas: a preservação do interesse nacional e a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional; a atração de investimentos de risco e a promoção da livre concorrência; a proteção do meio ambiente e dos interesses do consumidor, inclusive quanto à qualidade e oferta dos produtos; a promoção do desenvolvimento nacional, com a ampliação do mercado de trabalho e da competitividade do País no mercado internacional e a valorização dos recursos petrolíferos.

12. A última Seção desse Capitulo I, detalha, de forma tão didática quanto possivel, os conceitos e as definições técnicas especificos da indústria do petróleo, conforme adotados no consenso internacional.

13. Os Capitulos II e III tratam, respectivamente, da instituição do novo órgão regulador do setor – a Agência Nacional do Petróleo – e da criação do Conselho Nacional de Política do Petróleo, ambos vinculados ao Ministério de Minas e Energia, a primeira, como autarquia, e o segundo, como órgão de assessoramento direto do Ministro de Estado, para a formulação da política nacional do petróleo.

14. No Capitulo IV, o Anteprojeto trata da exploração e da produção em curso de petróleo e gás natural. Nesse ponto, é importante ressaltar que, com a nova disciplina legal que está sendo proposta, a União reassume o controle sobre as bacias sedimentares brasileiras. Com efeito, ao mesmo tempo em que resguarda os direitos da PETROBRAS em relação às áreas de exploração e produção existentes quando da promulgação da Lei, garantindo a continuidade da sua atuação, consoante os compromissos assumidos por Vossa Excelência, perante a Nação e o Congresso Nacional, o Anteprojeto fixa prazos para a definição dos blocos e para a demarcação dos campos onde a PETROBRAS esteja realizando atividade de produção, estabelecendo a obrigatoriedade da celebração dos correspondentes contratos de concessão, nos quais serão definidas as participações governamentais devidas.

15. O Capitulo V estabelece as normas gerais para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção em novas áreas, disciplinando o processamento da licitação e as condições básicas dos contratos de concessão. Em consonância com as melhores práticas da indústria internacional do petróleo, o Anteprojeto define os encargos financeiros inerentes à exploração do petróleo e gás natural, especificando as participações governamentais inerentes aos contratos de exploração e produção, merecendo referência especial a fixação do novo limite máximo para os *royalties*, em 10% (dez por cento) sobre a produção de petróleo e gás natural, admitida a possibilidade de redução desse percentual para até 5% (cinco por cento), no edital da respectiva licitação, tendo em vista os riscos geológicos, as dimensões das reservas esperadas e outros fatores pertinentes.

16. As atividades relacionadas com o refino e processamento de petróleo e gás natural estão disciplinadas no Capitulo VI, em que se prevê a competência da Agência Nacional do Petróleo para definir os requisitos mínimos a serem atendidos pelas empresas interessadas em implantar ou ampliar refinarias. Essas atividades serão exercidas mediante autorização, nas condições definidas nos contratos respectivos.

17. O Capítulo VII regula as atividades de transporte, marítimo e dutoviário, de petróleo e seus derivados e de gás natural, bem assim o estabelecimento e operação de instalações portuárias e de armazenagem. No que se refere ao transporte dutoviário, estabelece-se a distinção entre os dutos de transporte e dutos de transferência, estes de uso privativo dos respectivos proprietários, assegurando-se, de outro lado, a qualquer empresa da indústria de petróleo e às distribuidoras de combustíveis livre acesso ao sistema dutoviário de transporte, para o escoamento de gás natural, de petróleo e seus derivados.

18. A importação e a exportação de petróleo e seus derivados básicos, de gás natural e de gás natural liquefeito e condensado, reguladas no Capítulo VIII do Anteprojeto, poderão ser realizadas por qualquer empresa, mediante autorização da Agência Nacional do Petróleo, observado o Programa Nacional de Abastecimento.

19. Os dois últimos Capítulos do Anteprojeto cuidam da situação da PETROBRAS, que é mantida com os seus objetivos originais, como agente estatal do monopólio, já agora não mais com a exclusividade que lhe conferiu a Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, mas em caráter de livre competição com outras empresas, estatais ou privadas. Mantendo o controle acionário da União sobre a PETROBRAS, a nova Lei proporcionará à estatal brasileira maior flexibilidade de atuação no novo cenário, permitindo-lhe, para isso, criar, transformar, fundir ou cindir subsidiárias para exercer as atividades relacionadas com seu objeto social, além da possibilidade de adotar procedimento licitatório simplificado, segundo normas próprias previamente aprovadas pelo Ministro de Minas e Energia e publicadas no Diário Oficial.

20. Emancipada da tutela do monopólio, conservará, entretanto, a PETROBRAS, suas funções genuínas de braço executivo da política nacional para o setor, passando a exercitar-se em regime concorrencial aberto, com os predicados técnicos e de qualidade de gestão reconhecidos pela comunidade internacional da indústria do petróleo. Na verdade, a PETROBRAS possui, hoje,

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
82

maturidade e competência que lhe permitem compartilhar e concorrer com outras empresas do setor, no pais e no exterior, nas oportunidades negociais que estão postas à sua frente. Não obstante, também fiel ao compromisso assumido com o Congresso Nacional, quando da tramitação da Emenda Constitucional que flexibilizou o monopolio do petroleo, o Anteprojeto prevê que, em caso de empate entre proposta da PETROBRAS e a de qualquer outra concorrente, nas licitações aqui realizadas, a preferência sera da estatal brasileira.

21. Estabelece, ainda, o Anteprojeto, diretrizes para o equacionamento de pendências de natureza financeira do interesse da PETROBRAS e da União, decorrentes da sua condição de executora exclusiva do monopolio do petroleo, também como forma de assegurar-lhe as condições ideais de plena atuação empresarial.

22. Os aspectos assinalados evidenciam, Senhor Presidente, a importância da regulamentação que está sendo proposta. Fiel à nova disciplina constitucional do monopólio, o Anteprojeto que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência não evitou a abordagem de temas polêmicos nem a superação de conceitos que já não atendem aos interesses do Pais.

Respeitosamente,

RAIMUNDO BRITO
Ministro de Estado de Minas e Energia

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA Nº 023 , DE 25 / 04 /96.

1. SÍNTESE DO PROBLEMA OU DA SITUAÇÃO QUE RECLAMA PROVIDÊNCIAS:

Necessidade de regulamentação das atividades econômicas vinculadas ao monopólio do petroleo, tendo em vista a nova disciplina decorrente da Emenda Constitucional nº 09, de 9 de novembro de 1995.

2. SOLUÇÃO E PROVIDÊNCIAS CONTIDAS NO ATO NORMATIVO:

Anteprojeto de Lei para instituição da Agência Nacional do Petroleo – ANP, autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia, como órgão regulador das atividades vinculadas ao monopólio da União.

ITENS: 3, 4, 5 e 6 PREJUDICADOS.

7. SÍNTESE DO PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO:

A Consultoria Juridica do MME opinou favoravelmente ao Anteprojeto de Lei.
Responsável pelo parecer: **José Calasans Júnior** - Consultor Juridico do MME.

Aviso nº 818 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 5 de julho de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo, institui a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
83

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 08/07/96
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
OSVALDO PINHEIRO TORRES
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

PROJETO DE LEI Nº 2.178, DE 1996

(Do Sr. Wigberto Tartuce)

Regulamenta a Emenda Constitucional nº 9, de 1995, institui o regime de concessão para a realização das atividades previstas nos incisos I a IV do artigo 177 da Constituicão Federal e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54) - ART.24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. A União, observadas as condições da presente Lei, poderá contratar com empresas estatais ou privadas. constituidas sob as leis brasileiras e que tenham suas sedes e administrações no pais, a realização das atividades previstas nos incisos I a IV do art. 177 da Constituição Federal.

Art. 2º. As concessões para empresas exercerem as atividades referidas no artigo anterior, bem como a distribuição das áreas destinadas à pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural, serão feitas sempre através de licitação.

Parágrafo único. Se a empresa ou consórcio vencedor da licitação for estrangeiro, deverá, anteriormente à assinatura do contrato, constituir uma empresa de acordo com a legislação vigente e manter sua sede e administração no país.

Art. 3°. O edital de licitação de um contrato de concessão deverá definir quais dentre as atividades referidas no art. 1° desta Lei serão objeto de licitação.

Art. 4°. A concessionária, em função do contrato de concessão, poderá realizar as seguintes atividades:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, em áreas do território nacional ou da plataforma continental;

Lote: 75
PL Nº 2142/1996
84
Caixa: 108

II - a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro, sendo, em caso de necessidade, os limites de importação fixados a critério exclusivo da União, para atender os interesses da economia ou da segurança nacional;

III - a exportação de excedentes e importação de derivados básicos resultantes das atividades previstas no inciso anterior, garantindo-se previamente o abastecimento do mercado interno e o nível mínimo da reserva estratégica estipulada pelo Ministério de Minas e Energia;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto, nacional ou estrangeiro, ou de derivados básicos de petróleo produzidos no país, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a industrialização e o comércio dos derivados de petróleo;

VI - estabelecer rede própria de serviços, em todo o território nacional, para a venda de combustíveis e outros derivados de petróleo.

Parágrafo único. Para exercerem as atividades previstas na presente Lei, as concessionárias poderão constituir empresas controladas.

Art. 5°. As concessionárias, bem como suas controladas, deverão ser constituídas sob a forma de sociedade anônima de capital aberto.

Art. 6°. As concessões de que trata a presente lei terão prazo de vigência de trinta anos, contados a partir da data de assinatura do contrato.

Parágrafo único. A critério exclusivo da União, o prazo de concessão poderá ser prorrogado.

Art. 7°. A política nacional de petróleo será formulada pelo Conselho Nacional de Política do Petróleo - CNPP, vinculado ao Ministério de Minas e Energia.

Art. 8°. O CNPP será o órgão normativo e fiscalizador do setor e terá a seguinte estrutura:

I - Gabinete do Secretário Executivo;

II - Consultoria Jurídica;

III - Assessoria;

IV - Departamento Nacional de Combustíveis;

V - Departamento Nacional de Concessões.

Art. 9°. A presidência do CNPP será exercida pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 10. O CNPP terá a seguinte composição:

I - Ministros de Estado das seguintes pastas:

a) Ciência e Tecnologia;

b) Fazenda;

c) Indústria e Comércio;

d) Minas e Energia;

e) Planejamento;

f) Transportes;

II - Chefe do Estado Maior das Forças Armadas;

III - Secretário de Assuntos Estratégicos;

IV - Presidentes das Confederações Nacionais:

a) da Indústria;

b) dos Transportes;

V - representante indicado pelo órgão representativo das concessionárias;

VI - representante indicado pelo órgão representativo da indústria petroquimica;

VII - presidente da PETROBRÁS.

§1° São membros natos do CNPP os indicados nos incisos I a III e VII do *caput* deste artigo.

§2° Os membros do CNPP indicados nos incisos IV a VI do *caput* deste artigo serão nomeados por decreto do Presidente da República.

§3° Todos os componentes do CNPP terão como suplentes os seus substitutos legais ou indicados pelos órgãos representativos de cada setor.

Art. 11. O Presidente da República poderá decretar a intervenção federal nas concessionárias e nas suas controladas nas seguintes situações:

I - estado de guerra;

II - estado de defesa;

III - estado de sitio;

IV - greve que coloque em risco as instalações das concessionárias ou o abastecimento público;

V - para assegurar a prestação adequada dos serviços ou o cumprimento, pela concessionária, das normas legais regulamentares e contratuais.

Art. 12. A qualquer tempo, para atender ao interesse público e na forma da legislação em vigor, o Presidente da República, ouvido o CNPP, poderá decretar a retomada dos serviços, mediante indenização dos bens ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados pela concessionária, para garantir a continuidade e a qualidade dos serviços.

Parágrafo único. O Presidente da República, como alternativa à encampação, poderá desapropriar o bloco de ações de controle da concessionária e levá-lo a leilão público, sendo o montante líquido da indenização pago pelas ações desapropriadas correspondente ao valor apurado no leilão.

Art. 13. O CNPP, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, e posteriormente, a intervalos de 120 (cento e vinte) dias, fará realizar licitações internacionais, tendo por objetivo contratar cinco empresas, devendo cada licitante vencedora exercer as seguintes atividades:

I - construir e operar uma refinaria de petróleo, cuja capacidade mínima de produção será definida pelo CNPP;

II - construir três plataformas semi-submersíveis ou fixas, para operar na Bacia de Campos, ou em outras áreas da plataforma continental;

III - instalar e operar uma indústria de derivados de petróleo;

IV - estabelecer rede própria de serviços para venda de combustíveis e outros derivados de petróleo.

§1° A licitante vencedora ficará dispensada de cumprir o disposto nos incisos III e IV deste artigo se já possuir no pais as respectivas instalações e serviços.

§2° A licitante habilitada a receber uma concessão não poderá participar das demais licitações previstas neste artigo.

Art. 14. Com o objetivo de promover o desenvolvimento regional, as refinarias previstas no inciso I do artigo anterior serão obrigatoriamente instaladas nas seguintes unidades da Federação:

I - Estado da Região Norte a ser designado pelo CNPP;

II - Estado da Região Nordeste a ser designado pelo CNPP;

III - Distrito Federal;

IV - Estado do Espírito Santo;

V - Estado de Santa Catarina.

§1° A concessionária escolherá o Município onde deseja instalar a refinaria.

§2° A implantação de outras refinarias no país somente será autorizada pelo CNPP após a entrada em pleno funcionamento das cinco refinarias previstas neste artigo.

Art. 15. Na data de sua instalação, o CNPP fará realizar sorteio público para definir o Estado onde será realizado o primeiro leilão de um contrato de concessão, para atender o disposto no art. 13.

Parágrafo único. Na data do primeiro leilão, o CNPP fará realizar novo sorteio público para definir o Estado que sediará o leilão seguinte, sendo desta forma realizados todos os demais leilões.

Art. 16. Os recursos arrecadados pela União, provenientes dos leilões de concessões previstos no art. 13, deverão ser integralmente aplicados em projetos que visem ao desenvolvimento econômico das regiões onde serão implantadas as refinarias.

Art. 17. Não havendo empresas interessadas na prospecção de petróleo em áreas licitadas, o CNPP escolherá, mediante sorteio público, uma das concessionárias, que não poderá recusar a prestação dos serviços, sob pena das seguintes sanções:

I - multa, cujo valor será definido no edital que estabelecerá as condições do sorteio público;

II - cassação da concessão, em caso de reincidência.

Art. 18. As empresas concessionárias deverão colocar na rede bancária, por um período de 60 (sessenta) dias, 30% (trinta por cento) de suas ações à disposição dos investidores, para fins de subscrição, com pagamento parcelado em até 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, são considerados investidores:

I - os brasileiros;

II - os estrangeiros com permanência legal no país.

Art. 19. É vedado aos investidores, pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, participar do controle acionário de duas ou mais concessionárias.

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
85

Art. 20. É vedado ao Tesouro Nacional e aos bancos brasileiros sob controle estatal conceder aval ou empréstimo bancário às concessionárias do setor petrolífero.

Art. 21. As concessionárias e suas controladas, no prazo de 10 (dez) anos a contar da data de publicação desta Lei, deverão adquirir no mercado interno brasileiro no mínimo 50% (cinqüenta por cento) dos bens e serviços necessários para sua implantação e funcionamento.

Art. 22. As novas refinarias a serem instaladas no país deverão ser identificadas por nomes de grandes vultos da história do Brasil, homens ou mulheres que se tenham destacado pelos serviços prestados ao país ou pelos nomes de unidades da Federação, cabendo a indicação do nome à Assembléia Legislativa do Estado onde se localizar a refinaria.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da promulgação da Emenda Constitucional n° 9, de 1995, abriu-se no Brasil a possibilidade da ampla participação da iniciativa privada nas atividades concernentes à indústria petrolífera nacional, antes mantidas como exclusividade da PETROBRÁS.

Agora, cabe ao Congresso Nacional, como caixa de ressonância dos anseios da sociedade brasileira, elaborar a lei regulamentadora desse setor, visando a reincluir o Brasil na modernidade, em um cenário de economia internacional globalizada e sob o primado da livre-iniciativa.

Com isso, estaremos propiciando a tão necessária criação de novos empregos e a garantia da manutenção dos postos de trabalho atualmente existentes; esta será a maior proteção, o maior benefício que poderá o Estado oferecer aos trabalhadores de nosso país e, por extensão, a todas as famílias brasileiras.

Além disso, consideramos que a realização de licitações para a concessão do exercício das atividades da indústria petrolífera no território nacional e a criação de um conselho de alto nível para fiscalizar e regulamentar tais empreendimentos constituem-se nas maiores garantias da exploração de nossas reservas petrolíferas da forma mais transparente e proveitosa para todos os cidadãos brasileiros.

Outra das disposições de nossa proposta cuida de assegurar que as empresas licitantes vencedoras das concessões venham a participar integralmente de todas as atividades da indústria petrolífera nacional e contribuir para o desenvolvimento de nossa economia e para a geração de empregos no país, e não apenas aplicar capital especulativo em operações de baixo risco e lucro fácil.

Também se cuidou de garantir que as cinco primeiras empresas licitantes vencedoras de concessões construam refinarias no país, que serão obrigatoriamente instaladas em Estados das regiões Norte e Nordeste, a serem designados

pelo CNPP, no Distrito Federal, no Espirito Santo e em Santa Catarina. Tal disposição visa a corrigir as notórias injustiças com as unidades de nossa Federação que ainda se encontram mal atendidas no tocante ao abastecimento de derivados de petróleo, mas que pela expressividade de seus mercados consumidores e pela sua localização geográfica favorável poderão vir a transformar-se em grandes pólos de expansão e desenvolvimento econômico regional.

É, portanto, convencidos da importância e da necessidade da aprovação de tais medidas para o sucesso e a prosperidade de toda a nação brasileira, que vimos solicitar a todos os nobres pares desta Casa o seu decisivo apoio para transformar em Lei a proposição que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 1996.

Deputado WIGBERTO TARTUCE

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
86

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I – a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II – a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III – a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V – a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

*§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições que a lei estabelecer.

*§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I – a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II – as condições de contratação;

III – a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União;

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional;

.....

.....

Emenda Constitucional Nº 9, de 1995

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos.

Art. 1º O § 1º do art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 177.** .....

.....

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei."

Art. 2º Inclua-se um parágrafo, a ser enumerado como § 2º, com a redação seguinte, passando o atual § 2º para § 3 º, no art. 177 da Constituição Federal:

"**Art. 177.** .....

.....

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:
I – a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;
II – as condições de contratação;
III – a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União."

Art. 3º É vedada a edição de medida provisória para regulamentação da matéria prevista nos incisos I a IV e dos §§ 1º e 2º do art. 177 da Constituição Federal.

Brasília, 9 de novembro de 1995

A Mesa da Câmara dos Deputados: *Luís Eduardo*, Presidente – *Ronaldo Perim*, – 1º Vice-Presidente – *Beto Mansur*, 2º Vice-Presidente – *Wilson Campos*, 1º Secretário – *Leopoldo Bessone*, 2º Secretário – *Benedito Domingos*, 3º Secretário – *João Henrique*, 4º Secretário.

A Mesa do Senado Federal: *José Sarney*, Presidente – *Teotonio Vilela Filho*, 1º Vice-Presidente – *Júlio Campos*, 2º Vice-Presidente – *Odacir Soares*, 1º Secretário – *Renan Calheiros*, 2º Secretário – *Levy Dias*, 3º Secretário – *Ernandes Amorim*, 4º Secretário.

DO 10-11-95

Redação original

Art. 177:

"§ 1º O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, sendo vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no art. 20, § 1º."

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
87

PROJETO DE LEI Nº 2.260, DE 1996

(Dos Srs. Jaques Wagner e Luciano Zica)

Dispõe sobre o estabelecimento de estrutura de preços para os derivados de petróleo, estipula normas de comercialização para o álcool e derivados de petróleo no país e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 1995.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. As empresas que exerçam no pais as atividades de refino de petróleo terão seus custos de produção e seus lucros limitados pelos correspondentes valores praticados pelo mercado internacional.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se como referência para os derivados de petróleo produzidos pelos refinadores instalados no pais os valores médios de uma cesta de derivados básicos de petróleo, composta por gasolina, querosene, óleo diesel, óleo combustivel, nafta e gás liquefeito de petróleo (GLP), produzidos por refinarias instaladas nos paises pertencentes à Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Art. 2°. A carga tributária incidente sobre os combustiveis derivados de petróleo e os subsidios a eles concedidos deverão ser submetidos à aprovação do Congresso Nacional.

Parágrafo único. Os refinadores de petróleo serão os únicos recolhedores dos tributos governamentais nos niveis federal, estadual e municipal.

Art. 3°. Os preços de venda dos derivados de petróleo às companhias distribuidoras e a outros clientes serão obtidos pela soma dos tributos governamentais incidentes sobre os produtos dos refinadores aos seus custos de produção e à sua margem de lucros.

Art. 4°. Os preços finais dos produtos entregues pelas distribuidoras de combustiveis aos seus clientes corresponderão aos preços por elas pagos aos refinadores, acrescidos de até 3% (três por cento), e dos fretes de transporte até suas bases de distribuição.

Art. 5°. Os transportadores-revendedores-retalhistas, os proprietários de postos revendedores de combustiveis e lubrificantes derivados de petróleo e outros grandes consumidores poderão comprar seus produtos das companhias distribuidoras, ou diretamente dos refinadores.

Parágrafo único. Definem-se como grandes consumidores aqueles com consumo mensal superior a trinta mil metros cúbicos de combustíveis ou lubrificantes.

Art. 6° Os preços finais ao consumidor cobrados pelos transportadores-revendedores-retalhistas e pelos postos revendedores de combustíveis e lubrificantes corresponderão aos preços por eles pagos aos refinadores ou às distribuidoras de combustíveis, acrescidos de até 8% (oito por cento), e do frete de transporte até os postos revendedores.

Art. 7°. A comercialização de álcool anidro ou hidratado para utilização como combustível automotivo será diretamente realizada entre os produtores de álcool e as companhias distribuidoras de combustíveis, os transportadores-revendedores-retalhistas ou os proprietários de postos revendedores de combustíveis, conforme seja o caso.

Parágrafo único. Os produtores de álcool poderão utilizar as instalações e meios de transporte pertencentes à PETROBRÁS, mediante o pagamento de taxas a serem estabelecidas pela empresa.

Art. 8°. A fiscalização do fiel cumprimento das disposições desta lei será realizada pelo órgão responsável pela normatização das atividades da indústria petrolífera no país, o qual poderá promover auditorias de custos junto às distribuidoras e postos revendedores de combustíveis, a fim de coibir a formação de oligopólios e práticas nocivas à economia popular, e estipular multas e sanções contra os infratores das normas legais e regulamentos aplicáveis às atividades do setor.

Art. 9°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Com a promulgação da Emenda Constitucional n° 9, em novembro de 1995, abriu-se a possibilidade de que o monopólio da União no setor petrolífero venha a ser exercido no Brasil por outras empresas do ramo, além da PETROBRÁS, até agora a única executora legalmente autorizada dessas atividades no país.

A justificativa dada à época para a modificação no texto de nossa Carta Magna, por aqueles que enfaticamente a advogavam, era a de que, com isso, seria estimulada uma saudável competição entre as várias empresas do setor que se mostrariam interessadas em operar no Brasil, e teríamos como resultado de tal concorrência substanciais aumentos em nossa produção e reservas petrolíferas, ampliação de nosso parque de refino e, conseqüentemente, uma significativa redução nos preços finais dos derivados de petróleo, beneficiando grandemente toda a população brasileira.

Mais de seis meses se passaram desde então, e nada mudou. Nem o governo federal, um dos maiores interessados na modificação da situação até então vigente, agiu no sentido de enviar ao Congresso Nacional projeto de lei regulamentando a matéria, nem se materializou qualquer interesse das empresas petrolíferas privadas --

nacionais ou estrangeiras -- em iniciar suas operações nas atividades da indústria petrolífera no Brasil.

A única modificação observada em relação ao quadro anterior foi a liberação dos preços dos combustíveis, a partir de abril do corrente ano, que provocou aumentos médios superiores a quinze por cento sobre os valores anteriormente cobrados, e trouxe, como conseqüência, ainda maiores sacrifícios para todo o povo de nosso país.

É, portanto, no intuito de coibir abusos desse tipo que vimos apresentar a presente proposição. Nela, estabelecem-se como parâmetros para as atividades da indústria petrolífera nacional os níveis de custos e as margens de lucros praticados pelas diversas empresas em operação nos mercados internacionais e, mais especificamente, naqueles países pertencentes ao por nós tão almejado Primeiro Mundo.

Estipulam-se também as regras para a formação dos preços máximos dos derivados de petróleo, desde a sua saída das refinarias até sua aquisição pelos consumidores finais; tais normas têm o intuito de evitar as tentativas de imposição de preços extorsivos e a prática de crimes contra a economia popular por parte de empresários gananciosos, ávidos do lucro fácil.

Cuidamos ainda de chamar à responsabilidade do Congresso Nacional a aprovação de todos os tributos governamentais e de todos os subsídios que venham a ser concedidos aos derivados de petróleo. Dessa forma, acreditamos estar tornando mais democrática e transparente a cobrança de tais tributos, bem como contribuindo para que se exerça uma fiscalização mais rigorosa e às claras sobre o emprego dos recursos assim arrecadados.

Finalmente, através de nossa proposição, deixamos aos produtores de álcool a inteira liberdade de comercializarem seu produto diretamente com as empresas distribuidoras, os transportadores-revendedores-retalhistas ou os postos revendedores de combustíveis; assim sendo, espera-se que a tão propalada liberdade de mercado traga como frutos menores preços e melhor capacidade de atendimento das necessidades de abastecimento dos consumidores do produto em todo o país.

Na certeza de ser essa a melhor solução para que se obtenha uma remuneração adequada aos produtores de combustíveis e lubrificantes, ao mesmo tempo em que se garantem preços justos aos consumidores desses produtos, solicitamos de todos os nossos ilustres pares desta Casa o seu apoio para transformar nossa proposta em Lei.

Sala das Sessões, em 5 de 6 de 1996.

Deputado JAQUES WAGNER Deputado LUCIANO ZICA

Lote: 75
PL Nº 2142/1996
88
Caixa: 108

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 09

Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3° do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1° O § 1° do art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 177 .....

.....

§ 1° A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei".

Art. 2° Inclua-se um parágrafo, a ser enumerado como § 2° com a redação seguinte, passando o atual § 2° para § 3°, no art. 177 da Constituição Federal:

"Art. 177 .....

.....

§ 2° A lei a que se refere o § 1° disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União".

Art. 3° É vedada a edição de medida provisória para a regulamentação da matéria prevista nos incisos I a IV e dos §§ 1° e 2° do art. 177 da Constituição Federal.

Brasília, 09 de novembro de 1995.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Luis Eduardo
Presidente

Deputado Ronaldo Perim
1° Vice-Presidente

Deputado Beto Mansur
2° Vice-Presidente

Mesa do Senado Federal

Senador José Sarney
Presidente

Senador Teotonio Vilela Filho
1° Vice-Presidente

Senador Júlio Campos
2° Vice-Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.210/95, QUE "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO PETRÓLEO E DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO, INSTITUI A SOCIEDADE POR AÇÕES PETRÓLEO BRASILEIRO SOCIEDADE ANÔNIMA". (Apensos os PLs 1.319/95, 1.386/96, 1.678/96, 1.449/96, 2.142/96, 2.178/96 e 2.260/96)

ÍNDICE DE AUTOR / CLASSIFICAÇÃO

EMENDAS APRESENTADAS AO PL 2.142/96			
Emendas nº	**Autor**	**Classificação**	**Dispositivo**
1/96	Júlio Redecker	Substitutiva	Art. 56
2/96	Roberto Campos	Substitutiva	Art. 18, § 1º
3/96	Roberto Campos	Substitutiva	Art. 18,§ 2º
4/96	Roberto Campos	Substitutiva	Art. 21
5/96	Roberto Campos	Aditiva de parágrafo	Art. 21
6/96	Roberto Campos	Aditiva de artigo	onde couber
7/96	Roberto Campos	Aditiva de artigo	onde couber
8/96	Roberto Campos	Substitutiva	Ar. 4º, incisos XV e XVI
9/96	Roberto Campos	Substitutiva	Art. 4º, inciso IV
10/96	Roberto Campos	Substitutiva	Art. 7º, caput e incisos I, II e III
11/96	Roberto Campos	Substitutiva	Art. 8º
12/96	Roberto Campos	Substitutiva	Art. 26
13/96	Roberto Campos	Substitutiva	Art. 49
14/96	Roberto Campos	Aditiva de parágrafo	Após o Art. 49
15/96	Roberto Campos	Substitutiva	Art. 50, caput e § 1º
16/96	Roberto Campos	Substitutiva	Art. 53, caput
17/96	Roberto Campos	Substitutiva	Art. 55, caput
18/96	Roberto Campos	Supressiva	Art. 55, § único
19/96	Roberto Campos	Substitutiva	Art. 56
20/96	Roberto Campos	Substitutiva	Art. 57, caput
21/96	Roberto Campos	Aditiva de parágrafo	Art. 59
22/96	Roberto Campos	Substitutiva	Art. 67
23/96	Roberto Campos	Aditiva de parágrafo	Após o Art. 69
24/96	Roberto Campos	Substitutiva	Art. 60
25/96	Roberto Campos	Substitutiva	Art. 42, caput
26/96	Inocêncio Oliveira	Substitutiva	Art. 69
27/96	Inocêncio Oliveira	Modificativa	Ementa
28/96	Inocêncio Oliveira	Substitutiva	Ementa
29/96	Inocêncio Oliveira	Aditiva de artigo	Após o Art. 69
30/96	Inocêncio Oliveira	Substitutiva	Cap. II e III
31/96	José Carlos Aleluia	Substitutiva	Art. 67
32/96	José Carlos Aleluia	Aditiva de inciso	A rt. 4º
33/96	José Carlos Aleluia	Supressiva	Art. 6º
34/96	José Carlos Aleluia	Substitutiva	Art. 8º
35/96	José Carlos Aleluia	Aditiva de parágrafo	Art. 8º
36/96	José Carlos Aleluia	Aditiva de parágrafo	Art. 3º
37/96	Lima Netto	Substitutiva	Art. 18, § 1º
38/96	Lima Netto	Substitutiva	Art. 18, § 2º
39/96	Lima Netto	Substitutiva	Art. 19, § 1º
40/96	Lima Netto	Substitutiva	Art. 32, inciso III

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
89

41/96	Lima Netto	Substitutiva	Art. 21
42/96	Lima Netto	Substitutiva	Art. 26
43/96	Lima Netto	Supressiva	Art. 33, inciso II
44/96	Lima Netto	Supressiva	Art. 40, inciso I
45/96	Lima Netto	Supressiva	Art. 41
46/96	Lima Netto	Aditiva de Parágrafo	Art. 21
47/96	Júlio Redecker	Substitutiva	Art. 43
48/96	Júlio Redecker	Substitutiva	Art. 70
49/96	Júlio Redecker	Supressiva	Arts. 16 e 17
50/96	Júlio Redecker	Substitutiva	Art. 44
51/96	Júlio Redecker	Substitutiva	Art. 45
52/96	Júlio Redecker	Substitutiva	Art. 45, § único
53/96	Júlio Redecker	Aditiva de parágrafo	Art. 60
54/96	Eduardo Mascarenhas	Substitutiva	Art. 53
55/96	Eduardo Mascarenhas	Supressiva	Art. 55, § único
56/96	Eduardo Mascarenhas	Substitutiva	Art. 55, caput
57/96	Eduardo Mascarenhas	Supressiva	Art. 53, § 2º
58/96	Eduardo Mascarenhas	Modificativa	Art. 51, a expressão "marítimo".
59/96	Mendonça Filho	Aditiva de parágrafo	Art. 50, §§ 3º,4º e 5º
60/96	Mendonça Filho	Aditiva de parágrafo	Art. 66
61/96	Mendonça Filho	Aditiva de parágrafo	Art. 66
62/96	Nelson Marchezan	Substitutiva	Capítulo II, Seção II
63/96	Nelson Marcehzan	Aditiva de Seção, Capítulo II	Capítulo II
64/96	Nelson Marchezan	Supressiva	Capítulo III
65/96	Nelson Marchezan	Substitutiva	Art. 7º, I
66/96	José Carlos Aleluia	Substitutiva	Capítulo II, Seção II
67/96	Almino Affonso	Aditiva de Artigo	Disposões Transitórias
68/96	Almino Affonso	Aditiva de Parágrafo	Art. 56
69/96	Almino Affonso	Aditiva de Seção, Capítulo VII	Capítulo VII, Seção I
70/96	Elton Rohnelt	Aditiva de Parágrafo	Art.57, § 4º
71/96	Elton Rohnelt	Aditiva de Parágrafo	Art. 52, § 2º
72/96	Elton Rohnelt	Substitutiva	Art. 57, excluir a expressão "distribuição".
73/96	Elton Ronhelt	Substitutiva	Art. 45
74/96	Elton Rohnelt	Substitutiva	Capítulo VII, Seção II
75/96	Elton Rohenlt	Aditiva de Artigo	Após o Art. 56
76/96	Adroaldo Streck	Aditiva de Artigo	Disposições finais e Transitórias
77/96	Eliseu Padilha	Aditiva de Artigo	Disposiões Transitórias
78/96	Mauricio Najar	Substitutiva	Art. 18, § 2º
79/96	João Mendes	Aditiva de Artigo	Disposições Finais e Transitórias
80/96	Lima Netto	Aditiva de Artigo	Disposições Transitórias
81/96	Lima Netto	Substitutiva	Art. 4º, incisos XV e XVI
82/96	Lima Netto	Aditiva de inciso	Art. 4º
83/96	Eduardo Mascarenhas	Aditiva de Artigo	Disposições Finais e Transitórias
84/96	Rodrigues Palma	Aditiva de Artigo	Disposições Finais e Transitórias
85/96	Rubem Medina	Aditiva de Artigo	Disposições Finais e Transitórias
86/96	José Mauricio	Aditiva de Inciso	Art. 7º, inciso IX

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
90

87/96	José Maurício	Aditiva de Inciso	Art. 7º, onde couber
88/96	José Maurício	Substitutiva	Art. 7º, inciso VII
89/96	José Maurício	Aditiva de Inciso	Art. 7º, inciso X
90/96	José Maurício	Substitutiva	Art. 8º
91/96	José Maurício	Modificativa	Art. 5º, depois de "Ministério das Minas e Energia"
92/96	José Maurício	Aditiva de Artigo	Capítulo II, Seção II, onde couber
93/96	José Maurício	Aditiva de Artigo	Capítulo II, Seção II, onde couber
94/96	José Maurício	Substitutiva	Art. 16
95/96	José Maurício	Aditiva de Artigo	Capítulo III
96/96	José Maurício	Substitutiva	Art. 17
97/96	José Maurício	Aditiva de Artigo	Capítulo III, onde couber
98/96	José Maurício	Substitutiva	Art. 18
99/96	José Maurício	Substitutiva	Art. 18, § 1º
100/96	José Maurício	Modificativa	Art. 18, § 2º
101/96	José Maurício	Substitutiva	Art. 18, § 6º
102/96	José Maurício	Modificativa	Art. 15, § 1º
103/96	José Maurício	Substitutiva	Art. 20
104/96	José Maurício	Substitutiva	Art. 19
105/96	José Maurício	Substitutiva	Art. 24
106/96	José Maurício	Substitutiva	Art. 25, §§ 1º e 2º
107/96	José Maurício	Substitutiva	Art. 26
108/96	José Maurício	Substitutiva	Art. 40, inciso III
109/96	José Maurício	Substitutiva	Art. 55
110/96	José Maurício	Aditiva de Artigo	Capítulo X
111/96	Matheus Schmidt	Aditiva de Artigo	Capítulo X
112/96	Arnaldo Faria de Sá	Substitutiva	Art. 4º, inciso IV
113/96	Arnaldo Faria de Sá	Modificativa	Art. 42
114/96	Arnaldo Faria de Sá	Substitutiva	Art. 42, § 2º
115/96	Arnaldo Faria de Sá	Modificativa	Art. 25, § 1º
116/96	Leônidas Cristino	Substitutiva	Art. 52
117/96	Leônidas Cristino	Aditiva de Parágrafo	Art. 57, § 4º
118/96	Cleonâncio Fonseca	Aditiva de Inciso	Art. 4º, inciso XVII
119/96	Cleonâncio Fonseca	Aditiva de Parágrafo	Art. 57, § 4º
128/96	Hélio Rosas/José Machado	Substitutiva	Art. 3º, inciso II
129/96	Hélio Rosas/José Machado	Aditiva de Inciso	Art. 4º, incisos XVII e XVIII
130/96	Hélio Rosas/José Machado	Substitutiva	Art. 5º, caput
131/96	Hélio Rosas/José Machado	Substitutiva	Art. 6º
132/96	Hélio Rosas/José Machado	Substitutiva	Art. 53, caput
133/96	Fernando Torres	Substitutiva	Art. 70
134/96	Pedrinho Abrão	Substitutiva	Art. 8º
135/96	João Mendes	Supressiva	Art. 60
136/96	João Mendes	Aditiva de Parágrafo	Art. 57, § 4º
137/96	Pedro Henry	Substitutiva	Art. 57, § 2º
138/96	Gedel Vieira Lima	Substitutiva	Art. 57, § 2º
139/96	Jair Soares	Aditiva de Artigo	Disposições Finais e Transitórias

140/96	Roberto Santos	Aditiva de Artigo	Disposições Finaise Transitórias
141/96	Lima Netto	Substitutiva	Art. 4º, inciso XIV
142/96	Lima Netto	Substitutiva	Arts. 10 e 13
143/96	Lima Netto	Substitutiva	Capítulo V, seção III
144/96	Lima Netto	Aditiva de Artigo	Art. 20, onde couber
145/96	Lima Netto	Substitutiva	Art. 26
146/96	Lima Netto	Aditiva de Artigo	onde couber
147/96	Lima Netto	Substitutiva	Capítulo II, Seção I
148/96	Lima Netto	Aditiva de Artigo	Capítulo X
149/96	Lima Netto	Aditiva de Artigo	Capítulo V, Seção III
150/96	Lima Netto	Substitutiva	Art. 45
151/96	Lima Netto	Substitutiva	Arts. 12,13,14 e 15
152/96	Lima Netto	Substitutiva	Capítulo II, Seção II
153/96	José Carlos Aleluia	Substitutiva	Arts. 53 e 55
154/96	José Carlos Aleluia	Substitutiva	Arts. 67 e 68
155/96	José Carlos Aleluia	Supressiva	Capítulo X
156/96	José Carlos Aleluia	Substitutiva	Art. 37, acrescenta inciso XI
157/96	José Carlos Aleluia	Supressiva	Capítulo III
158/96	José Carlos Aleluia	Aditiva de Artigo	onde couber
159/96	José Carlos Aleluia	Substitutiva	Art. 21, § 3º e Art. 22
160/96	José Carlos Aleluia	Substitutiva	Art. 42
161/96	Elton Rohnelt	Aditiva de Capítulo	Acrescenta Capítulo, onde couber
162/96	Elísio Curvo	Substitutiva	Capítulo II, Seção II
163/96	Elísio Curvo	Aditiva de Artigo	Após o Art. 28
164/96	Elísio Curvo	Aditiva de Inciso	Art. 7º
165/96	Elísio Curvo	Aditiva de Inciso	Art. 7º
166/96	Elísio Curvo	Substitutiva	Art. 4º, inciso XVI
167/96	Elísio Curvo	Substitutiva	Art. 4º, inciso XV
168/96	Elísio Curvo	Substitutiva	Art. 7º, inciso I
169/96	Elísio Curvo	Aditiva de Artigo	Após o Art. 26
170/96	Elísio Curvo	Aditiva de inciso	Art. 12, inciso IV
171/96	Elísio Curvo	Supressiva	Capítulo III
172/96	Matheus Schmidt	Aditiva de Parágrafo	Art. 57, § 4º
173/96	Eduardo Mascarenhas	Substitutiva	Arts. 7º, inciso X e Art 65
174/96	Eduardo Mascarenhas	Substitutiva	Capítulo IX
175/96	Eduardo Mascarenhas	Substitutiva	Capítulo VII, Seção II
176/96	Eduardo Mascarenhas	Substitutiva	Capítulo I, Inciso XV
177/96	Eduardo Mascarenhas	Substitutiva	Capítulo IV, Seção I
178/96	Eduardo Mascarenhas	Aditiva de Artigo	Capítulo X
179/96	Eduardo Mascarenhas	Substitutiva	Capítulo VIII
180/96	Eduardo Mascarenhas	Substitutiva	Art. 25
181/96	Eduardo Mascarenhas	Substitutiva	Capítulo VII, Seção III
182/96	Eduardo Mascarenhas	Substitutiva	Capítulo VII, Seção II
183/96	Eduardo Mascarenhas	Substitutiva	Capítulo II, Seção I
184/96	Eduardo Mascarenhas	Substitutiva	Art. 5º, § único
185/96	Eujácio Simões	Substitutiva	Art. 57, caput
186/96	Eujácio Simões	Modificativa	Art. 10, § 2º
187/96	Eujácio Simões	Substitutiva	Art. 18, §§ 1º,2º,3º,4º e 5º
188/96	Eujácio Simões	Substitutiva	Art. 52
189/96	Eujácio Simões	Aditiva de Parágrafo	Art. 56

190/96	Eujácio Simões	Aditiva de Parágrafo	Art. 52, § 2º
191/96	Eujácio Simões	Modificativa	Art. 8º
192/96	Matheus Schmidt	Substitutiva	Art. 43
193/96	Pedrinho Abrão	Substitutiva	Art; 10. § 2º
194/96	Pedrinho Abrão	Aditiva de Parágrafo	Art. 8º
195/96	Marcos Lima	Aditiva de Capítulo	Adiciona Capítulo
196/96	Marcos Lima	Aditiva de Inciso	Art. 7º
197/96	Paes Landim	Substitutiva	Arts. 52 e 53
198/96	Paes Landim	Aditiva de Artigo	Após o Art. 49
199/96	Alberto Goldman	Modificativa	Art. 16
200/96	Alberto Goldman	Aditiva de Artigo	Capítulo III
201/96	Alberto Goldman	Modificativa	Art. 10, § 2º
202/96	Alberto Goldman	Supressiva	Art. 4º, inciso XVI
203/96	Alberto Goldman	Supressiva	Art. 62
204/96	Alberto Goldman	Modificativa	Art. 56
205/96	Alberto Goldman	Modificativa	Art. 52
206/96	Alberto Goldman	Supressiva	Art. 60
207/96	Alberto Goldman	Supressiva	Art. 61
208/96	Alberto Goldman	Modificativa	Art. 57
209/96	Alberto Goldman	Supressiva	Art. 52
210/96	Alberto Goldman	Aditiva de Artigo	onde couber
211/96	Alberto Goldman	Modificativa	Art. 70
212/96	Alberto Goldman	Modificativa	Art. 42
213/96	Alberto Goldman	Modificativa	Art. 19, § 1º
214/96	Alberto Goldman	Substitutiva	Art. 7º, inciso VII
215/96	Alberto Goldman	Aditiva de Parágrafo	Após § 2º, Art. 19
216/96	Alberto Goldman	Substitutiva	Art. 18
217/96	Lima Netto	Aditiva de Inciso	Art. 37
218/96	Lima Netto	Supressiva	Art. 36
219/96	Romel Anizio Jorge	Aditiva de Inciso	Art. 7º, inciso XII
220/96	Romel Anízio Jorge	Substitutiva	Art. 4º, inciso IV
221/96	Romel Anízio Jorge	Substitutiva	Art. 4º, incisos XV e XVI
222/96	Romel Anízio Jorge	Substitutiva	Art. 39, inciso VI
223/96	Romel Anizio Jorge	Substitutiva	Ementa
224/96	Romel Anízio Jorge	Aditiva de Inciso	Art. 4º, incisos XVII e XVIII
225/96	Romel Anizio Jorge	Substitutiva	Art. 3º, inciso II e incluir inciso IX
226/96	Romel Anizio Jorge	Substitutiva	Art. 5º
227/96	Romel Anizio Jorge	Substitutiva	Art. 7º
228/96	Romel Anízio Jorge	Substitutiva	Deslocar o Art. 7º para Art. 8º
238/96	José Teles	Substitutiva	Art. 4º, inciso XVI
239/96	José Teles	Aditiva de Parágrafo	Art. 57
240/96	Lima Netto	Aditiva de Parágrafo	Art. 10
241/96	Lima Netto	Substitutiva	Art. 11
242/96	Lima Netto	Supressiva	Arts. 16 e 17
243/96	Lima Netto	Aditiva de Parágrafo	Art. 10
244/96	Lima Netto	Aditiva de Parágrafo	Art. 10
245/96	Lima Netto	Aditiva de Parágrafo	Art. 10
246/96	Lima Netto	Substitutiva	Art. 10
247/96	Lima Netto	Substitutiva	Art. 8º
248/96	Lima Netto	Aditiva de Inciso	Art. 7º
249/96	Lima Netto	Substitutiva	Art. 7º, inciso V

Lote: 75
Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
91

250/96	Lima Netto	Substitutiva	Art. 7º, inciso I
251/96	Lima Netto	Substitutiva	Art. 5º
252/96	Adroaldo Streck	Substitutiva	Arts. 52,53 e 54
253/96	Saulo Queiroz	Substitutiva	Art. 55
254/96	Eduardo Mascarenhas	Substitutiva	Arts. 67 e 68
255/96	Yeda Crusius	Aditiva de Artigo	onde couber
256/96	Alberto Goldman	Modificativa	Art. 8º
257/96	Alcione Athayde	Supressiva	Art. 59
258/96	Alcione Athayde	Substitutiva	Art. 42, § 4º
259/96	Alcione Athayde	Substitutiva	Art. 42
262/96	Alcione Athayde	Substitutivo	
263/96	Betinho Rosado	Substitutiva	Art. 18, § 3º
264/96	Betinho Rosado	Substitutiva	Art. 19, § 2º
265/96	Betinho Rosado	Substitutiva	Art. 40, caput
266/96	Betinho Rosado	Aditiva de Parágrafo	Art. 42
267/96	Betinho Rosado	Aditiva de Artigo	Art. 69
268/96	Giovanni Queiroz	Substitutiva	Art. 18
269/96	Giovanni Queiroz	Substitutiva	Art. 18, § 6º
270/96	Giovanni Queiroz	Substitutiva	Art. 20
271/96	Giovanni Queiroz	Aditiva de Parágrafo	Art. 26
272/96	Giovanni Queiroz	Substitutiva	Art. 57, § 2º
273/96	Giovanni Queiroz	Supressiva	Art. 60
274/96	Giovanni Queiroz	Substitutiva	Art. 2º
275/96	Giovanni Queiroz	Aditiva de Parágrafo	Art. 2º, § 2º
276/96	Giovanni Queiroz	Substitutiva	Art. 4º, Inciso II
277/96	Giovanni Queiroz	Substitutiva	Art. 7º, inciso XI
278/96	Giovanni Queiroz	Substitutiva	Art. 58
279/96	Nilson Gibson	Substitutiva	Art. 20
280/96	Nilson Gibson	Substitutiva	Art. 24
281/96	Nilson Gibson	Substitutiva	Art. 16
282/96	Nilson Gibson	Aditiva de Artigo	Capitulo III
283/96	Nilson Gibson	Substitutiva	Art. 17
284/96	Eliseu Padilha	Substitutiva	Art. 59, caput

EMENDAS APRESENTADAS AO PL 1.210/95

120/96	Renato Johnsson	Substitutiva	Art. 4º, inciso XVI
121/96	Renato Johnsson	Aditiva de Inciso	Art. 7º, inciso XII
122/96	Renato Johnsson	Substitutiva	Art. 18, §§ 1º,2º,3º,4º e 5º
123/96	Renato Johnsson	Substitutiva	Art. 52
124/96	Renato Johnsson	Substitutiva	Art. 56
125/96	Renato Johnsson	Aditiva de Parágrafo	Art. 57, § 4º
126/96	Renato Johnsson	Modificativa	Art. 60
127/96	Renato Johnsson	Aditiva de Parágrafo	Transferir para o Capítulo X, art. 62
229/96	Paulo Cordeiro	Substitutiva	Art. 17
230/96	Paulo Cordeiro	Aditiva de Artigo	Após o Art. 49
231/96	Paulo Cordeiro	Substitutiva	Arts. 52 e 53
232/96	Paulo Cordeiro	Substitutiva	Art. 5º
233/96	Paulo Cordeiro	Substitutiva	Art. 8º

234/96	Paulo Cordeiro	Supressiva	Art. 36
235/96	Paulo Cordeiro	Substitutiva	Art. 10, § 2º
236/96	Paulo Cordeiro	Substitutiva	Art. 5º, § único
237/96	Luciano Zica E Outros	Substitutivo	
260/96	Alcione Athayde	Aditiva de Artigo	Art. 3º
261/96	Alcione Althayde	Aditiva de Artigo	Art. 3º

Total de Emendas apresentadas: 284 Em 19.12.96

EMENDA NO
01-CE/96

PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO

AUTOR

DEPUTADO

PARTIDO UF PÁGINA

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
92

PROPOSTA DE EMENDA AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Dar ao artigo 56, do PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, a seguinte redação, incluindo-se o parágrafo único:

"Art. 56 - Respeitadas as normas legais e regulamentares, a importação e a exportação de petróleo e seus derivados básicos, de gás natural e de gás natural liqüefeito e condensado poderão ser livremente realizadas por qualquer empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, mediante obtenção de autorização da Agência Nacional do Petróleo para exercer estas atividades.

Parágrafo único - Em situações que caracterizem grave ameaça ao abastecimento nacional, a Agência Nacional do Petróleo poderá impor restrições às operações de exportação e importação dos produtos mencionados no caput deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa assegurar que as atividades de importação e exportação sejam praticadas livremente, sem imposição de restrições, de forma a assegurar ao consumidor produtos ao melhor preço possível e estimular a eficiência dos agentes econômicos, além de inserir o País no contexto do mercado internacional. Cabe ressaltar que o petróleo, seus derivados e o gás natural são mercadorias amplamente negociadas nas bolsas internacionais, onde a participação permanente do Brasil deve corresponder à sua importância no mercado global.

No **parágrafo único**, para garantir o abastecimento do país, conforme premissa da Lei, confere-se à ANP a possibilidade de intervir nas atividades econômicas do setor em situações de crise.

EMENDA Nº

02-CE / 96

PROJETO DE LEI Nº

2.142 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS | PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo primeiro do art. 18 do projeto a seguinte redação :

"Art. 18 - .....

§ 1º Nos blocos em que, quando do inicio de vigência desta Lei, tenha a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS definido prospectos, e realizado investimentos substanciais na exploração, poderá ela prosseguir nos trabalhos de exploração e desenvolvimento, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir da publicação desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se deixar claro que a PETROBRAS só terá o direito de prosseguir nos trabalhos de "exploração e desenvolvimento" quando já houver efetuado investimentos substanciais visando à exploração dos blocos. Isto porque a simples definição de prospectos não justifica dar-se à empresa o privilégio de exploração, restringindo-se o aporte de capitais privados nacionais e estrangeiros, que diversificariam as fontes de recurso e tecnologia.

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
93

EMENDA Nº
03-CE / 96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
2.142 / 96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS | PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo segundo do art. 18 do projeto a seguinte redação :

"Art. 18 - .....

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a PETROBRÁS submeterá à Agência Nacional do Petróleo, no prazo de 2 (dois) meses da publicação desta Lei, os estudos já realizados, que comprovem a existência dos prospectos e a realização de investimentos nos blocos ali mencionados."

JUSTIFICAÇÃO

O prazo de 4 (quatro) meses para que a mesma demonstre tal fato à ANP parece-nos muito dilatado, razão pela qual sugere-se sua redução para 2 (dois) meses, já que terá todos os dados disponiveis.

/ /
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
04-CE / 96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
2.142 / 96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS | PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 21 do projeto a seguinte redação :

"Art. 21 - A Agência Nacional do Petróleo identificará blocos que poderão ser objeto de contratos de concessão, para fins de exploração, desenvolvimento e produção, seja por iniciativa da própria Agência, seja a pedido dos interessados."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a melhorar a redação do caput para não deixar somente a critério da ANP a iniciativa de identificação de blocos e permitir que os interessados solicitem a ANP que proceda a essa identificação, para isto apresentando as justificativas devidas na instrução do pedido.

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
05-CE / 96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
2.142 / 96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS

PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 21 do projeto o seguinte parágrafo único :

"Art. 21 - .....

Parágrafo único. A identificação de blocos poderá também ser feita pelos interessados, para o mesmo efeito, sempre que atendidas as condições estabelecidas pela referida Agência, que expedirá a respectiva autorização."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a retirar da ANP a competência absoluta para que leve a cabo este processo. Sempre que uma empresa interessada deseje fazê-lo, e uma vez atendidos os requisitos estabelecidos pela ANP, não há porque negar-lhe este direito. Trata-se do exercício de uma atividade cujos custos e riscos poderão ser assumidos por qualquer interessado, não se justificando a exclusividade implícita no texto do art. 21.

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

06-CE / 96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

2.142 / 96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS

PARTIDO PPB

UF RJ

PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber :

"Art. ... A União, através da Petrobrás, efetuará a privatização da BR Distribuidora S.A., dentro do prazo de 2(dois) anos, a contar da publicação desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de privatização da BR Distribuidora se deve ao fato de não mais subsistir qualquer razão para que haja uma empresa governamental distribuidora de derivados de petróleo no mercado brasileiro.

O mercado de distribuição já é adequadamente atendido pela presença dos capitais privados, inclusive nacionais, sendo responsáveis por mais de 60% do abastecimento nacional. Por isso, os recursos destinados a manter uma empresa governamental no setor poderão ser alocados a segmentos mais carentes de investimentos públicos.

/ /
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
94

EMENDA Nº
07-CE / 96

PROJETO DE LEI Nº
2.142 / 96

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS
PARTIDO PPB
UF RJ
PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber:

"Art. ... - Na construção de dutos, polidutos e outras facilidades de transporte, de que além de empresas brasileiras participem governos ou empresas estrangeiras, o controle majoritário da participação brasileira no empreendimento deverá ser exercido por capitais privados".

Justificação

O objetivo da emenda é fazer com que o governo brasileiro não participe dos investimentos em gasodutos, dutos ou polidutos que sejam objeto de empreendimentos conjuntos entre o Brasil e outros países, afim de evitar que a presença do Estado brasileiro em tais acordos transforme contenciosos comerciais em litígios diplomáticos prejudiciais às nossas relações internacionais. Isso é particularmente importante em relação a países vizinhos, os quais no passado têm manifestado compreensível suscetibilidade em relação à interferência de estados estrangeiros em apoio de suas empresas petrolíferas.

DATA / /

PARLAMENTAR
ASSINATURA

EMENDA Nº
08-CE / 96

PROJETO DE LEI Nº
2.142 / 96

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS
PARTIDO PPB
UF RJ
PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos incisos XV e XVI do art.4º do projeto a seguinte redação :

"Art. 4º - .....

XV - Transporte - Movimentação, assegurada a todos os interessados, através de dutos de interesse geral, de petróleo, derivados básicos ou gás natural, desde de um ponto de captação ou de armazenagem até uma refinaria ou unidade de processamento, assim como de qualquer dessas até o ponto de suprimento às distribuidoras;

XVI - Transferência - Movimentação, através de duto de interesse especifico de uma única empresa, entre suas unidades ou de seus clientes exclusivos, ou visando o acesso a tronco de dutos de transporte de petróleo, derivados básicos ou gás natural."

JUSTIFICAÇÃO

As definições propostas, em substituição às constantes do anteprojeto, visam melhor caracterizar a natureza de cada uma das operações ali referidas, uma vez que, por sua especificidade, diferenciam-se quanto à possibilidade de sua utilização, ao volume de produtos transportados, à distância e aos destinatários dos mesmos.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
95

EMENDA Nº
09-CE / 96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
2.142 / 96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS | PPB | RJ | 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso IV do art.4º do projeto a seguinte redação :

"Art. 4º - .....

IV - Derivados Básicos - São assim considerados somente os economicamente essenciais ou estratégicos, decorrentes do refino, como a gasolina, o óleo diesel e os óleos combustiveis, não incluindo os produtos básicos petroquimicos nem os produtos especiais como óleos lubrificantes, parafinas e solventes, podendo a ANP, observado o critério de essencialidade, incluir novos produtos ou proceder a exclusões."

JUSTIFICAÇÃO

Não convém atribuir à ANP a tarefa de definir o conceito fundamental de Derivados Básicos, sendo melhor tê-lo estabelecido na própria lei, evitando-se, assim, futuras impropriedades. A ANP deverá ater-se ao conceito para a inclusão de novos produtos nesta categoria.

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
10-CE / 96

PROJETO DE LEI Nº
2.142 / 96

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS

PARTIDO PPB | UF RJ

PÁGINA 01 / 05

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput e aos incisos I, II, III do art. 7º do projeto a seguinte redação :

"Art. 7º - Sem prejuizo das demais atribuições estabelecidas nesta lei, com observância dos limites e critérios nela fixados, compete à Agência Nacional do Petróleo:

I - avaliar as necessidades nacionais visando garantir seu atendimento e definir os estoques estratégicos de combustiveis.

II - promover estudos visando à identificação de blocos nas bacias sedimentares, para efeito de licitação.

III - regular a execução de serviços de geologia e geofisica visando à avaliação de áreas sedimentares."

JUSTIFICAÇÃO

A modificação do caput e dos incisos I, II e III do art. 7º visa a adequar os respectivos textos aos propósitos da Emenda Constitucional nº 9, isto é, procura fixar as

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
96

atribuições da Agência Nacional do Petróleo de modo a limitá-las ao escopo da referida emenda.

Assim, no caput, onde se lê "disposições legais e os regulamentos administrativos especificos", busca-se substituir a frase por "sem prejuizo das demais atribuições estabelecidas nesta lei, com observância dos limites e critérios nela fixados" porque não haverá "outras disposições legais" nem "regulamentos" que possam tratar diferentemente desta matéria, excetuando-se, evidentemente, futuras alterações desta lei, que é especial. Além disto, demais atribuições da ANP estão previstas em outras partes do texto, não se constituindo os incisos do art. 7º em "numerus clausus".

O inciso I deve seguir exatamente o que manda a Emenda nº 9, dela não se depreendendo outras competências, ainda que implícitas, em face da abrangência que se lhe pretende dar. Instituir-se um " Plano Nacional de Refino " e um " Programa Nacional de Abastecimento " significa dar ao órgão regulador meios para uma larga interferência no mercado, (cuja abertura a Emenda veio propiciar), contrariando, pois, seu objetivo. Vale lembrar, por oportuno, que qualquer planejamento estatal deve ser meramente "indicativo" para o setor privado, nos termos do art. 174 da Constituição Federal.

No inciso II, o termo "identificar" é menos rigido que " delimitar ", sobretudo porque a delimitação dos blocos deve ocorrer antes da licitação e após identificação. Esta deve poder efetuar-se por qualquer interessado. Já a delimitação constitui-se em ato necessário e inerente à preparação das licitações, pelo que o inciso é, em si mesmo, redundante na forma como está redigido.

No inciso III, verifica-se que se pretende conferir à ANP a exclusividade na avaliação de áreas sedimentares para venda dos dados técnicos obtidos.

A exclusão dos termos " para venda de dados técnicos em bases não exclusivas" é necessária, para que a referida atividade possa ser levada a cabo também por terceiros interessados.

Nada há quanto a regulação da atividade pela ANP. Mas a exclusividade na avaliação de áreas sedimentares parece-nos um excesso de centralização administrativa.

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

11-CE /96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

2.142 / 96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS

PARTIDO PPB

UF RJ

PÁGINA 01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 8º do projeto a seguinte redação:

"Art. 8º - A Agência Nacional do Petróleo será dirigida por um Diretor-Geral e contará com um Diretor-Geral Adjunto, quatro Diretores e um Procurador-Geral, indicados pelo Ministro de Minas e Energia e nomeados pelo Presidente da República, para um mandato de 6(seis) anos, após aprovados pelo Senado Federal.

Parágrafo Único. Na primeira gestão da autarquia, visando a implantar o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral, o Diretor Adjunto e um Diretor serão nomeados para um mandato de 3(três) anos. Os demais diretores e o Procurador Geral, para um mandato de 6(seis) anos."

Justificação

A emenda visa não só explicita o procedimento a ser adotado para nomeação dos membros da ANP, mas também estabelece o prazo de seus mandatos e exige sua aprovação pelo Senado Federal. Neste sentido, adota-se o prazo de 6(seis) anos, visando a conferir maior autonomia política aos integrantes da Agência, conforme é desejável, para que possam desempenhar, com a autonomia necessária, as suas atribuições.

A emenda busca, também, estabelecer a forma de escolha, de nomeação e aprovação dos membros da diretoria da ANP. Portanto, institui o princípio de mandatos não coincidentes, conferindo ao Diretor Geral, ao Diretor Adjunto e a um dos diretores um mandato inicial de 3(três) anos e aos demais diretores, 6(seis) anos, incluindo-se, neste último período, o Procurador-Geral.

A preservação do necessário nível de continuidade administrativa na ANP será assegurar pelo cumprimento inicial de 6(seis) anos de mandato por quatro de seus sete integrantes, inclusive pelo Procurador Geral, que se incumbirá dos contenciosos da autarquia e da uniformização de suas decisões.

/ /

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº

12-CE / 96

PROJETO DE LEI Nº

2.142 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS

PARTIDO PPB

UF RJ

PÁGINA 01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 26 do projeto a seguinte redação :

"Art. 26 - O concessionário poderá ceder seus direitos contratuais, total ou parcialmente, ou associar-se a terceiros, mediante prévia comunicação à Agência Nacional do Petróleo, que deverá expedir a respectiva autorização, uma vez cumpridos os requisitos por ela estabelecidos para todos os casos similares."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é permitir ao concessionário a cessão de seus direitos ou associação com terceiros mediante comunicação à ANP, desde que cumpridas as condições gerais por ela previamente estabelecidas. Em outro dizer, a ANP não poderá negar autorização para isso, não lhe assistindo poder discricionário quando os requisitos para a referida cessão ou associação estiverem preenchidos. O que se busca, portanto, é permitir a livre associação de empresas ou a possibilidade de cessão de seus direitos sempre que, a seu critério, tais medidas devam ser tomadas.

À ANP caberá expedir a necessária autorização que se deve ater, tão somente, a constatação do atendimento de requisitos previamente fixados.

/ /
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
97

EMENDA Nº
13-CE / 96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
2.142 / 96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS | PPB | RJ | 01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 49 do projeto a seguinte redação :

"Art. 49 - As empresas titulares ou que venham a adquirir a titularidade de refinarias e unidades de processamento de gás natural, existentes na data de publicação desta Lei, poderão ceder ou negociar seus direitos, bem como sua capacidade de produção e de fornecimento de derivados, entre si ou demais empresas interessadas nestas atividades, pelo prazo que lhes convier, mediante prévia comunicação à Agência Nacional do Petróleo, cuja autorização será expedida, uma vez cumpridos os requisitos estabelecidos pela referida Agência para todos os casos similares."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a possibilitar a livre cessão ou negociação dos direitos sobre refinarias de gás natural entre os atuais titulares e demais interessados, inclusive sua capacidade de produção e suprimento de derivados. Isto é necessário para propiciar uma melhor agilização dos processos de negociação entre os diversos participantes do segmento petrolífero e está em consonância com as necessidades do setor privado, balizadas pela rapidez e flexibilidade.

Ao Estado, representado pela ANP, cumpre criar as condições jurídicas para tais ações, sem impor condições que as obstruam ou inviabilizem. Por isso, desde que atendidos os requisitos previamente estabelecidos pela ANP, tais negociações deverão processar-se normalmente, cabendo à ANP, tão somente, o dever de ratificá-las, mediante autorização e quando for o caso, por ato administrativo vinculado.

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 14-CE / 96

PROJETO DE LEI Nº 2.142 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS

PARTIDO PBB

UF RJ

PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 49 do projeto o seguinte parágrafo único :

"Art. 49 - .....

Parágrafo único - Caso não haja acordo entre as interessadas, caberá à Agência Nacional do Petróleo atuar como árbitro, por solicitação de qualquer das partes, com base nos requisitos a que se refere o presente artigo e nos padrões de mercado aplicáveis a esse segmento econômico."

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
98

JUSTIFICAÇÃO

Acresce-se um parágrafo único a este artigo, para conferir à ANP a qualidade de árbitro na solução de controvérsias eventualmente surgidas por ocasião das negociações a que se refere o art. 49, tendo como base para suas deliberações as próprias regras por ela instituídas, visando a possibilitar referidas tratativas.

/ /
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 15-CE / 96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.142 / 96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS | PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput e ao parágrafo primeiro do art. 50 do projeto a seguinte redação :

"Art. 50 - Qualquer empresa contituida sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, ou consórcio de empresas nas mesmas condições, poderá apresentar à Agência Nacional do Petróleo plano de construção e operação de novas refinarias e de unidade de processamento de gás natural, bem como proposta de ampliação da sua capacidade de refino e de processamento de gás, cuja implementação será autorizada, uma vez cumpridas as condições a que se refere o § 1º.

§ 1º - Serão previamente estabelecidos, pela Agência Nacional do Petróleo, os requisitos mínimos para a autorização de refino e ampliação da capacidade das refinarias existentes, tendo em conta a qualificação das empresas interessadas, as exigências técnicas e financeiras, de proteção ambiental e de segurança industrial e das populações."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda modifica parcialmente a redação do art. 50 ao mesmo tempo que busca acrescer o fato de que as empresas estarão aptas a participar das atividades relacionadas ao petróleo, desde que se abra o mercado à competição, cabendo à ANP fixar os requisitos mínimos para isto, aplicáveis a todos.

Somente o não atendimento de tais requisitos permitirá à ANP negar a autorização para essa participação. Caso contrário, o mercado deve estar aberto e a interveniência da ANP só deve dar-se nos caos previstos nesta lei.

As modificações na redação do § 1º deste artigo visam a acentuar a necessidade de estarem previamente fixados os requisitos de que o mesmo trata, já referidos no caput.

Regras claras e bem definidas "a priori" deverão ser um pressuposto que a lei precisa adotar, para que o orgão regulador se auto-limite em sua formulação, isto é, para que não altere as regras ao sabor das conveniências do momento e proporcione um mínimo de segurança jurídica a todos os interessados.

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 16-CE / 96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.142 / 96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS	PPB	RJ	01 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 53 do projeto a seguinte redação :

"Art. 53 - Fica assegurada a utilização, por quaisquer empresas da indústria de petroleo, pelas distribuidoras de combustiveis e pelas concessionárias de distribuição de gás canalizado, de dutos, polidutos e outras facilidades de transporte já existentes, para o escoamento de gas natural, de petróleo e seus derivados, mediante acordo operacional entre as partes e pagamento de preço previamente estabelecido pela Agência Nacional do Petroleo, garantindo-se aos atuais usuários diretos ou indiretos, a movimentação de produtos por eles já realizada ou prevista.

§1º - A utilização de instalações de transporte, que vierem a ser construidas, desde que haja suficiente capacidade de vazão e assegurada aos proprietários a movimentação por eles realizada ou prevista até o limite de sua participação no investimento, será feita mediante negociação das condições operacionais entre os interessados, cabendo à Agência Nacional do Petróleo arbitrar o preço a ser pago por essa utilização, caso não haja acordo entre as partes.

§2º - A UNIÃO devera segregar as instalações referidas no "caput" deste artigo, para agrupá-las em uma ou mais empresas sob seu controle, no sentido de facilitar sua utilização por terceiros interessados e permitir uma melhor administração das mesmas.

§3º - A utilização das instalações por terceiros interessados, após a separação de que trata o parágrafo anterior, será feita mediante pagamento de preço a ser fixado pela Agência Nacional do Petroleo. As referidas instalações poderão, também, ser vendidas, mediante procedimento licitatório, dando-se preferência na compra a seus atuais usuários, diretos ou indiretos.

§4º - Os proprietários de dutos, polidutos e outras utilidades ficam autorizados a associar-se a terceiros, visando ao aproveitamento comum do leito de assentamento dessas instalações, para utilização por outras atividades conexas ou compativeis."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe que se altere substancialmente a redação deste artigo, visando especialmente a separar as referências às instalações existentes das que serão construídas, bem como fixar critérios para o estabelecimento dos respectivos preços de utilização. Trata-se de matéria de alta relevância para todos os que já se utilizam ou pretendam utilizar os referidos equipamentos, tendo em conta que, praticamente toda a infra-estrutura hoje existente no país pertence à PETROBRÁS, que se tornara competidora das empresas usuárias (como usuários indiretos devem ser entendidas aquelas empresas que hoje já tenham suas demandas atendidas pela PETROBRÁS, como executora exclusiva do monopólio).

A emenda visa, assim, a possibilitar o livre acesso aos dutos de transporte existentes, mediante pagamento de "taxa" de utilização a ser definida pela ANP, observadas as condições ali mencionadas.

Ademais, deverá ser garantido o livre acesso às novas instalações quando se tratar de dutos de transporte, desde que haja suficiente capacidade de vazão, cabendo à ANP arbitrar o preço de sua utilização caso não haja acordo entre os interessados, bem como as especificações gerais para sua construção, tendo em vista as necessidades do mercado.

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
17-CE / 96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
2.142 /

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS	PPB	RJ	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 55 do projeto a seguinte redação :

"Art. 55 - Fica assegurada a utilização das instalações portuárias e equipamentos complementares e correlatos, existentes na data de publicação desta Lei, por quaisquer empresas da indústria de petróleo e pelas distribuidoras de combustíveis e gás natural, mediante pagamento compatível fixado pela Agência Nacional do Petróleo, garantida aos atuais usuários, diretos ou indiretos, a movimentação dos produtos por eles já realizada ou prevista."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa conferir à Agência Nacional do Petróleo a atribuição de fixar o preço pela utilização de instalações portuárias já existentes, fazendo com que ela se faça de maneira equânime a todas as empresas interessadas e não dependa da titular das referidas instalações para o estabelecimento desse preço. Trata-se, pois, de condição indispensável ao bom funcionamento do mercado, que terá seus custos básicos conhecidos, no que respeita à utilização desses equipamentos. Como usuários indiretos devem ser entendidos aquelas empresas que hoje já tenham suas demandas atendidas pela PETROBRÁS como executora exclusiva do monopólio.

PARLAMENTAR

DATA / / ASSINATURA

EMENDA Nº 18-CE / 96

PROJETO DE LEI Nº 2.142 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS | PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágafo único do art. 55 do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão é proposta porque a fixação do preço a ser pago ao titular das instalações portuárias deverá ser preestabelecido pela ANP, conforme sugestão feita através de emenda modificativa apresentada ao "caput do art. 55".

PARLAMENTAR

DATA / / ASSINATURA

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
100

EMENDA Nº

19-CE / 96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

2.142 / 96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS | PARTIDO PPB | UF RJ | PAGINA 01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 56 do projeto a seguinte redação :

"Art. 56 - Respeitadas as normas legais especificas, a importação e a exportação de petróleo e seus derivados básicos, de gás natural e de gás natural liquefeito e condensado poderão ser realizadas por qualquer empresa constituida segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda sugere a supressão da frase "mediante autorização da Agência Nacional do Petróleo, observando o Programa Anual de Importação e Exportação".

Tal medida visa evitar a ingerência da ANP nesta atividade. As regras precisam ser preestabelecidas, mas sua atuação não precisa dar-se caso a caso, no que respeita à necessidade de autorização para importar ou exportar. Ou se dá liberdade as empresas para buscarem petróleo e seus derivados a preços mais competitivos, seja na importação, seja na exploração local visando à exportação, ou não estaremos diante de um mercado livre. É claro que à ANP caberá delimitar as reservas estratégicas.

Mas, para além desta, somente o mercado poderá dizer da conveniência ou não de efetuarem-se importações ou promoverem-se exportações. O referido Programa Anual de Importação e Exportação, que não se sabe quem elaborará, já milita contra a liberdade dos agentes econômicos, constrangendo-os à obediência de decisões administrativas das quais só participarão se a composição da ANP for também alterada, conforme sugerido em outra emenda.

/ /
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº
20-CE / 96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
2.142 / 96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS | PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 57 do projeto a seguinte redação :

"Art. 57 - A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objetivo a pesquisa, o desenvolvimento, a lavra, a refinação, a importação, a exportação, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins."

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta, visa a não permitir que a PETROBRÁS ingresse, diretamente, no ramo da distribuição de derivados de petróleo. Se isso ocorresse, as demais distribuidoras não se veriam em condição de continuar a competir nesse mercado, especificamente por motivos de ordem tributária, uma vez que a incidência do PIS e COFINS, por exemplo, dar-se-ia uma só vez quando da transação entre a refinaria(Petrobrás) e os postos revendedores, continuando, tais tributos a ser cobrados duas vezes quando da venda da refinaria(Petrobrás) para as demais distribuidoras e destas para os postos revendedores. Por isto, se a Petrobrás vier a abarcar o segmento de distribuição, hoje servido por sua subsidiária - a BR distribuidora - haverá infringência do art. 173, parágrafo 4º da Constituição Federal, que visa a reprimir o abuso do poder econômico, por meio da dominação dos mercados, a impedir a eliminação da concorrência e a conter o aumento arbitrário dos lucros, conceitos estes disciplinados pela lei 8.884/94(lei antitruste). Ademais, não pode a Petrobrás adentrar diretamente o ramo de distribuição, porque esse segmento não consta das competências que lhe foram outorgadas pela lei 2.004/53.

/ /
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
101

EMENDA Nº
21-CE / 96

PROJETO DE LEI Nº
2.142 / 96

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS
PARTIDO PPB
UF RJ
PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 59 do projeto, renumerando-se o parágrafo único:

"Art. 59 .....

§ 2º - Após a assinatura dos contratos previstos no parágrafo anterior, os royalties devidos pela Petrobrás obedecerão ao disposto no art. 42, e sua distribuição se dará na mesma forma prevista neste artigo, guardadas as proporções aqui estabelecidas."

Justificação

A emenda busca deixar evidente que o art. 59 cuida de uma exceção à regra geral estabelecida no art. 42 do projeto visando à fase de transição. Assim, após a decorrência do prazo estabelecido no parágrafo único deste art. 59 (agora parágrafo 1º), deve-se prever claramente que as regras do art. 42 e seus parágrafos se aplicarão igualmente a todas as empresas participantes do mercado, sem qualquer distinção, aplicando-se para o efeito de cálculo dos percentuais de distribuição o mesmo critério e proporções ali estabelecidos.

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
102

EMENDA Nº
22-CE / 96

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
2.142 / 96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS | PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 67 do projeto a seguinte redação:

"Art. 67 - Durante os primeiros 3 (três) anos, a contar da vigência desta lei, caberá à ANP:

I - estabelecer os preços de refinaria, para os derivados básicos, bem como as condições de sua comercialização.

II - assegurar o acesso das distribuidoras à produção de derivados básicos das refinarias nacionais, sendo-lhes garantida igualdade de condições para essa aquisição;

III - estabelecer um cronograma progressivo de quotas de importação de derivados básicos, por empresa, durante o período de transição a que se refere o "caput", de sorte a estarem liberadas as importações após decorrido o prazo em questão;

Parágrafo único - Os preços dos produtos acima referidos serão liberados para a competição entre distribuidoras e revendedoras, após decorridos 6(seis) meses".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa estabelecer um período de transição de 3 (três) anos para que se possa, com segurança e eficácia, ter o mercado realmente liberado. Trata-se de um prazo necessário a que as empresas e a Petrobrás se adaptem à nova realidade, no qual a ANP deverá desempenhar um importante papel, como órgão que precisará trazer o equilíbrio necessário a essa fase, evitando os excessos e os destempero sempre presentes em todo processo de adaptação.

Assim, a atuação ponderada e imparcial da ANP, ao fixar preços e regular o cronograma de importações, baseada em critérios objetivos, é de vital relevância para a futura normalização do mercado, resguardando-se, desta forma, o interesse de todos os participantes do processo.

Entretanto, ao nível de distribuidoras e revendedoras é desejável antecipar-se a livre competição, fixando-se o prazo de seis, a partir da vigência da lei, para a liberação de preços, eliminando-se a burocracia de controle.

/ /
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

EMENDA Nº

23-CE / 96

PROJETO DE LEI Nº

2.142 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS

PARTIDO PPB

UF RJ

PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 69 do projeto, o seguinte parágrafo único :

"Art. 69 - .....

Parágrafo único - A implantação da Agência Nacional do Petróleo dar-se-á dentro de 180(cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

É preciso estabelecer um prazo para a instalação da Agência Nacional do Petróleo, já que o art. 69 atribui ao Departamento Nacional de Combustíveis o exercício de suas funções até que a mesma se instale, isto é, temporariamente. Contudo, para que não fique a critério do Poder Executivo a determinação da época de implementação da Agência, torna-se relevante a fixação de tal prazo, porque não é propósito da lei que o DNC exerça indefinidamente tais funções, nem se trasforme, de fato, na própria Agência. Caso contrário, o art. 5º do projeto perderia sua razão de ser.

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
24-CE /96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº
2.142 / 96

COMISSÃO DE

AUTOR
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS | PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 60 do projeto a seguinte redação :

"Art. 60 - A PETROBRÁS é autorizada a transformar-se, fundir-se ou cindir-se, mediante deliberação do seu Conselho de Administração e aprovação da Assembléia Geral, para exercer as atividades relacionadas com o seu objetivo social."

JUSTIFICAÇÃO

A modificação propõe a supressão do termo "criar", pois o mesmo é inconstitucional, em virtude de que dispõe o art. 37, a Constituição Federal, assim redigido:

Art. 37 - .....

"XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada". (grifamos)

Por sua vez, o inciso anterior (XIX) do mesmo artigo estabelece;

"XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública".

Claro está, portanto, que a autorização genérica constante do art. 60 é vedada pela C.F.

A emenda autoriza, também, a Petrobrás a alterar sua estrutura societária para atender às necessidades advindas do novo cenário que se abre, por meio de transformação, fusão ou cisão.

No caso de fusão, porém, a Petrobrás não poderá fazê-lo em relação a BR Distribuidora porque estaria infringindo a lei Antitruste, no que respeita a eliminação da concorrência e a dominação do mercado de distribuição, já que suas competidoras, neste ramo, estariam dele virtualmente alijadas. Isto se daria, principalmente, pelo fato da Petrobrás deter 98,5% da capacidade de refino no país, o que lhe possibilitará a venda aos postos revendedores dos derivados que ela mesma produz, eliminando-se, desta forma, uma etapa na cadeia de incidência tributária, especialmente do PIS e do COFINS, que são recolhidos pelas distribuidoras que não tem capacidade de refinação. Tais tributos incidiriam duas vezes, neste caso, onerando as demais distribuidoras e colocando-as em desigualdade de competição com a Petrobrás, caso a referida fusão se consumasse.

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
103

EMENDA Nº

25-CE / 96

PROJETO DE LEI Nº

2.142 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS

PARTIDO PPB

UF RJ

PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 42 do projeto a seguinte redação :

"Art. 42 - Os royalties deverão ser pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de inicio da produção comercial de cada campo, à razão de 10%(dez por cento), calculados sobre a produção de petróleo ou gás natural, independentemente da natureza das empresas e seu porte, ou da origem de seu capital."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a deixar claro que os royalties de 10%(dez por cento) se aplicarão a todas as empresas que vierem a participar do mercado, inclusive a PB, não se admitindo, portanto, qualquer discriminação entre elas, por várias razões de natureza jurídica e econômica.

/ /
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº 26-CE/96

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996
(Do Poder Executivo)

"Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo, institui a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências."

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
104

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 69 do projeto a seguinte redação:

"Art. 69. Enquanto não implantada a Agência Nacional de Recursos Minerais, as competências a ela atribuídas por esta lei serão exercidas pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, no que diz respeito ao petróleo, seus derivados e ao gás natural, e pelo Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM."

29 10 96
José Carlos

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda faz-se por igual, necessária, em virtude do conteúdo da mudança proposta em outra Emenda.

Sala da Comissão, em de de 1996.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

EMENDA Nº 27-CE/96

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996

(Do Poder Executivo)

"Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo, institui a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Substituam-se, no texto do projeto de lei epigrafado, as referências feitas à "Agência Nacional do Petróleo" por "Agência Nacional de Recursos Minerais".

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS
RECEBIDO
EM 29/10/96 12:32:30
José Maria

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é decorrência necessária da Emenda nº 01, que propõe alterações aos Capítulos II e III do projeto de lei referenciado, e tem por objetivo, precisamente, adequá-lo a estas.

Sala da Comissão, em de de 1996.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

EMENDA Nº 28-CE/96

Lote: 75
PL Nº 2142/1996
105
Caixa: 108

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996

(Do Poder Executivo)

"Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo, institui a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

" Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo, institui a Agência Nacional de Recursos Minerais e dá outras providências."

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS
RECEBIDO
29 : 10 : 96 : 12130
José Maria

JUSTIFICAÇÃO

A alteração da ementa do projeto impõe-se em virtude das mudanças consubstanciadas em outra Emenda, que modifica a denominação da agência e amplia suas competências.

Sala da Comissão, em de de 1996

Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**

EMENDA Nº 29-CE/96

Projeto de Lei n° 2.142, de 1996

(Do Poder Executivo)

"Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo, institui a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA N°

Inclua-se no Capítulo X, após o art. 69, artigo novo com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 70 para art. 71:

"Art. 70. Na primeira gestão da autarquia, objetivando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e 2(dois) Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministério de Minas e Energia, e 2(dois) Diretores nomeados na forma do disposto no §2° do art. 8°.

Parágrafo único. O Diretor-Geral e os 2(dois) Diretores nomeados por indicação do Ministério de Minas e Energia terão mandatos de 5(cinco) anos e 2(dois) anos, respectivamente, não se lhes aplicando o disposto nos § 3° e 4° do art. 8°"

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por finalidade estabelecer a regra de transição para o sistema de mandatos não coincidentes dos membros da Diretoria da Agência, novidade introduzida por uma Emenda Modificativa .

Sala da Comissão, em de de 1996.

Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**

EMENDA Nº 30-CE/96

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996
(Do Poder Executivo)

"Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo, institui a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências."

Emenda Modificativa Nº

Dê-se aos Capítulos II e III do projeto a seguinte redação:

CAPÍTULO II

DA AGÊNCIA NACIONAL DE RECURSOS MINERAIS

Seção I

Da Instituição e das Atribuições

Art. 5º Fica instituída a Agência Nacional de Recursos Minerais-ANARM, autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A Autarquia terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais nos Estados.

Art. 6º A Agência Nacional de Recursos Minerais terá como finalidades:

I - promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas relacionadas com o monopólio da União, de que tratam os incisos I a IV do art. 177 da Constituição;

II - promover o planejamento e o fomento da exploração e do aproveitamento dos demais recursos minerais;

III - superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral;

IV - assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, na forma do que dispõem o Código de Mineração, o Código de Águas Minerais, os respectivos regulamentos e legislação que os complementa.

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
106

Art. 7º Observadas as disposições legais e os regulamentos administrativos específicos, compete à Agência Nacional de Recursos Minerais.

I - com relação ao petróleo, seus derivados e gás natural:

a] - avaliar as necessidades nacionais e planejar o seu atendimento, elaborando o Plano Nacional de Refino e o Programa Nacional de abastecimento, incluindo a definição de estoques estratégicos, a serem aprovados pelo Ministro de Minas e Energia;

b] - promover estudos visando à delimitação de blocos nas bacias sedimentares, para efeito de licitação;

c] - regular a execução de serviços de geologia e geofísica, visando à avaliação de áreas sedimentares para venda dos dados técnicos, em bases não exclusivas;

d] - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão da exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando sua execução;

e] - autorizar a refinação e o processamento, a importação, a exportação e o transporte, na forma estabelecida nesta lei e sua regulamentação;

f] - fiscalizar, diretamente ou por intermédio de empresas especializadas de auditoria, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades vinculadas ao monopólio da União de que trata esta lei, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

g] - promover a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

h] - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;

i] - estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias na exploração, produção, refino e processamento;

j] - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;

l] - regular, autorizar e fiscalizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis;

II - com relação aos demais recursos minerais:

a] - promover a outorga, ou propô-la à autoridade competente, quando for o caso, dos títulos minerários relativos à sua exploração e aproveitamento, e expedir os demais atos referentes à execução da legislação minerária;

b] - coordenar, sistematizar e integrar os dados geológicos dos depósitos minerais, promovendo a elaboração de textos, cartas e mapas geológicos para divulgação;

c] - acompanhar, analisar e divulgar o desempenho da economia mineral brasileira e internacional, mantendo serviços de estatística da produção e do comércio de bens minerais;

d] - formular e propor diretrizes para a orientação da política mineral;

e] - fomentar a produção mineral e estimular o seu uso racional e eficiente;

f] - fiscalizar a pesquisa, a lavra, o beneficiamento e a comercialização, podendo realizar vistorias, autuar infratores e impor as sanções cabíveis, na conformidade do disposto na legislação minerária;

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
107

g] - baixar normas, em caráter complementar, e exercer fiscalização sobre o controle ambiental, a higiene e a segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores;

h] - implantar e gerenciar bancos de dados para subsidiar as ações de política mineral necessárias ao planejamento governamental;

i] - baixar normas e exercer fiscalização sobre a arrecadação da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, de que trata o § 1° do art. 20 da Constituição;

j] - fomentar a pequena empresa de mineração;

l] - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da garimpagem em forma individual ou associativa.

Seção II

Da Estrutura Organizacional da Autarquia

Art. 8° A Agência Nacional de Recursos Minerais será dirigida por um Diretor-Geral e contará com um Diretor-Geral Adjunto, seis Diretores e um Procurador-Geral.

§ 1° O Diretor-Geral e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de 4(quatro) anos, ressalvado o que dispõe o art. 70.

§ 2° A nomeação dos membros da Diretoria será precedida de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos do art. 52, Inciso III, letra "f", da Constituição.

§ 3° É vedado o exercício de cargo de direção na Agência Nacional de Recursos Minerais a pessoa que mantenha qualquer dos seguintes vínculos com empresa sujeita à regulamentação ou fiscalização da autarquia:

I - seja acionista ou sócio com participação individual direta superior a 0,3% (três décimos por cento) no capital social ou superior a 2% (dois por cento) no capital social de empresa controladora;

II - seja membro de conselho de administração, de conselho fiscal ou de diretoria executiva;

III - seja empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das suas empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras.

§ 4° A vedação de que trata o parágrafo anterior aplica-se, também, a membro de conselho ou de diretoria de associação regional ou nacional representativa de interesses dos agentes econômicos referidos no caput do mesmo parágrafo ou de categoria profissional de empregados desses agentes.

Art. 9° Fica criado, na Agência Nacional de Recursos Minerais, o cargo em comissão de Diretor-Geral, do Grupo direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101.6.

Art. 10 O Poder Executivo adotará as providências necessárias à implantação da autarquia Agência Nacional de Recursos Minerais, com a aprovação da estrutura regimental e a nomeação do Diretor-Geral, dos Diretores e do Procurador-Geral.

§ 1° A estrutura regimental de que trata o Caput deste artigo incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas existentes no Departamento Nacional de Combustíveis-DNC e no Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM.

§2° Os cargos em comissão da Agência Nacional de Recursos Minerais serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional da autarquia.

§3° Fica o Poder Executivo autorizado a promover a redistribuição, observado o interesse da Administração, de servidores lotados no Ministério de Minas e Energia, em especial no Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM, para formação do quadro permanente de pessoal da Autarquia.

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
108

Seção III

Das Receitas e do Acervo da Autarquia

Art. 12. Constituem receitas da Agência Nacional de Recursos Minerais:

I - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, tranferências e repasses que lhe forem conferidos, inclusive os previstos no parágrafo único da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994;

II - os rendimentos das operações financeiras que realizar;

III - o bônus de assinatura de que trata o inciso I do art. 40;

IV - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, excetuados os resultantes dos contratos de que trata esta lei;

V - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VI - o produto dos emolumentos, taxas, multas e contribuições previstas na legislação específica, e das vendas de publicações, os valores oriundos dos serviços de inspeção ou fiscalização ou provenientes de cursos ministrados, bem como os apurados na venda ou locação de bens móveis e imóveis de sua propriedade e os decorrentes da venda de dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação, ressalvados os referidos no art. 65;

VII - os recursos oriundos da alienação de bens minerais apreendidos em decorrência de atividades clandestinas, ilegais ou irregulares, levados a hasta pública.

Art. 13. Serão transferidos à Agência Nacional de Recursos Minerais os acervos técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do Departamento Nacional de Combutíveis-DNC e do Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender às despesas de estruturação e manutenção da Agência Nacional de Recursos Minerais, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 15. Concluída a implantação da Agência Nacional de Recursos Minerais, mediante a aprovação de sua estrutura regimental, ficarão extintos o Departamento Nacional de Combustíveis-DNC e o Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM.

CAPÍTULO III

Do Conselho Nacional de Política de Recursos Minerais

Art. 16 É criado o Conselho Nacional de Política de Recursos Minerais-CNPRM, vinculado ao Ministério de Minas e Energia, integrado por 7(sete) membros efetivos, um deles como Presidente, com igual número de suplentes, indicados pelo Ministro de Minas e Energia e nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Nacional de Política de Recursos Minerais-CNPRM terão mandato de 2(dois) anos, admitida a recondução.

Art. 17. Ao Conselho Nacional de Política de Recursos Minerais compete:

I - manifestar-se, por solicitação do Ministro de Minas e Energia, sobre a política setorial e a formação de estoques estratégicos;

II - avaliar o desempenho das atividades de produção de bens minerais, assim como propor medidas corretivas, a partir de relatórios elaborados pela Agência Nacional de Recursos Minerais.

III - apreciar, em caráter consultivo e mediante solicitação do Ministro de Minas e Energia, recursos interpostos das decisões do Diretor-Geral da Agência Nacional de Recursos Minerais.

Parágrafo único. O apoio técnico-administrativo que se fizer necessário para o funcionamento do Conselho Nacional de Política de Recursos Minerais será provido pela Agência Nacional de Recursos Minerais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade precípua acolher sob o manto do órgão regulatório que o projeto pretende criar para as atividades de exploração e produção de petróleo no território nacional também as competências do Poder Público vinculadas à supervisão, fiscalização e fomento das atividades de exploração e aproveitamento dos demais recursos minerais, hoje a cargo do Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM.

Nada mais justo que se busque ampliar o escopo da agência cuja criação a proposta alvitra para hospedar tais atribuições, haja vista serem o petróleo e o gás natural, não obstante suas especificidades e peculiaridades técnicas e econômicas, recursos minerais lato sensu.

A par disso, não se pode olvidar que o DNPM, a despeito de sua transformação razoavelmente recente em autarquia, evidencia-se, na atualidade, esvaziado politicamente e incapaz de exercitar, de fato, as altas funções que a legislação minerária lhe comete, à míngua de quadros que se vêm definhando ao longo dos anos e, sobretudo, de vontade política do Estado para promover o seu fortalecimento.

É incompreensível, pois, que, no momento em que o Congresso Nacional discute os novos modelos de órgão regulatório para os setores de energia elétrica e de petróleo, exigência decorrente das amplas restruturações que estão ocorrendo nesses dois segmentos vitais para o desenvolvimento do País, se relegue a plano secundário a instituição encarregada de supervisionar, fiscalizar e fomentar a mineração.

O móvel desta emenda, portanto, é, pela via da transformação da Agência Nacional do Petróleo em uma "Agência Nacional de Recursos Minerais", elevar a novo patamar institucional toda a estrutura estatal incumbida de cuidar das atividades econômicas de produção de bens minerais, aí incluídos, naturalmente, o petróleo e o gás natural.

O texto proposto, saliente-se, incorpora algumas mudanças importantes em relação ao texto original do projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sob inspiração do novo modelo institucional recentemente aprovado pela Câmara dos Deputados para a regulação do setor elétrico (Projeto de Lei nº 1.669, de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL), entre as quais as que se referem à exigência de aprovação, pelo Senado Federal, dos membros indicados para compor a Diretoria da autarquia e ao impedimento da nomeação de pessoas que tenham vínculos com empresas sujeitas à sua regulação e fiscalização.

A emenda mantém o Conselho, igualmente previsto na redação primitiva da proposição, adaptando-o às modificações que pretende introduzir.

Reafirme-se, por último, que a mais recente tentativa de soerguimento do Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM, operada por intermédio da Lei nº 8.876, de 1994, que o transformou em autarquia, constituiu patente e lamentável malogro em virtude do descaso com que o Governo conduz o processo de sua implementação efetiva, decorridos mais de dois anos da aprovação do diploma legal referido.

A quem pode interessar a falência da estrutura institucional encarregada de supervisionar, fiscalizar e fomentar as atividades de mineração no Pais? A quem pode interessar o desmantelamento integral de um órgão público com mais de 60 anos de história, de muita luta e de incontáveis realizações em favor do desenvolvimento da geologia, da pesquisa mineral, do aproveitamento racional das nossas riquezas do subsolo? Certamente que não à sociedade brasileira!

Por esta razão, temos a convicção de que a emenda apresentada representa a única saída viável para salvar o Departamento Nacional de Produção Mineral do inexorável

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
109

processo de esfacelamento em curso e corresponde a um extremo esforço no sentido de resgatar a dignidade e o prestígio da autoridade minerária brasileira, tão desfeiteada e envilecida nos últimos lustros.

Sala da Comissão, em de de 1996.

Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 31-CE / 96

PROJETO DE LEI Nº 2142 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA	PFL	BA	01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 67 do projeto a seguinte redação:

"Art. 67 - Durante os primeiros 3 (três) anos, a contar da vigência desta lei, caberá à ANP:

I - estabelecer os preços de refinaria, para os derivados básicos, bem como as condições de sua comercialização.

II - estabelecer os preços dos produtos referidos no inciso anterior para as distribuidoras e revendedoras, devendo sua liberação ocorrer após decorridos 6 (seis) meses;

III - Assegurar a aquisição pelas distribuidoras, junto às refinarias nacionais, dos derivados básicos, garantindo-lhes igualdade de condições para essa aquisição;

IV - Estabelecer um cronograma progressivo de quotas de importação de derivados básicos, por empresa, durante o período de transição a que se refere o "caput", de sorte a estarem liberadas as importações após decorrido o prazo em questão."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa estabelecer um período de transição de 3 (três) anos para que se possa, com segurança e eficácia, ter o mercado realmente liberado. Trata-se de um prazo necessário a que as empresas e a Petrobrás se adaptem à nova realidade, no qual a ANP deverá desempenhar um importante papel, como órgão que precisará trazer o equilíbrio necessário a essa fase, evitando os excessos e os destempero sempre presentes em todo processo de adaptação.

Assim, a atuação ponderada e imparcial da ANP, ao fixar preços e regular o cronograma de importações, baseada em critérios objetivos, é de vital relevância para a futura normalização do mercado, resguardando-se, desta forma, o interesse de todos os participantes do processo.

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
110

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 32-CE / 96

PROJETO DE LEI Nº 2142 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA | PARTIDO PFL | UF BA | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 4º do projeto o seguinte inciso XVII :

"Art. 4º - .....

XVII - Regulamento ou disposições regulamentares - conjunto de atos administrativos normativos editados por Decreto do Presidente da República."

JUSTIFICAÇÃO

É necessário definir o que a lei entende por "regulamento" ou "regras regulamentares". Esta terminologia é usualmente empregada para significar atos administrativos normativos, expedidos pelo Presidente da República, consoante dispõe o art. 84, IV, da Constituição Federal. Se o objetivo do projeto for outro, então tais termos devem ser substituídos.

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 33-CE/96

PROJETO DE LEI Nº 2142/96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA | PFL | BA | 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 6º do projeto, renumerando-se os demais :

JUSTIFICAÇÃO

A supressão proposta visa simplificar o texto, uma vez que pelo elenco de competências descritas nos incisos do art. 7º se depreende a finalidade para a qual o órgão é criado.

Qualquer definição pode pecar pelo excesso ou por omissão. Neste caso é particularmente importante que se ressaltem as competências do órgão, não havendo necessidade de procurar defini-lo.

PARLAMENTAR

/ / DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 34-CE/96

PROJETO DE LEI Nº 2142/96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA | PFL | BA | 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 8º do projeto a seguinte redação :

"Art. 8º - A Agência Nacional do Petróleo será dirigida por um Diretor-Geral e contará com um Diretor-Geral Adjunto , quatro Diretores e um Procurador-Geral."

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
111

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta visa apenas estabelecer a composição da ANP.
A forma de nomeação, destituição, bem como os prazos dos respectivos mandatos deverão constar de parágrafos a este artigo, cujas emendas são também sugeridas.

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
35-CE / 96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
2142/96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA | PFL | BA | 01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 8º do projeto os seguintes parágrafos :

"Art. 8º. - .....

§ 1º Os diretores e o procurador-geral serão indicados pelo Ministro das Minas e Energia, dentre pessoas de notório conhecimento e experiência acerca da matéria, devendo ser nomeados pelo Sr. Presidente da República, após aprovados pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, letra f, da Constituição.

§ 2º O mandato da diretoria será de 6 (seis) anos, e a destituição de quaisquer de seus membros só poderá processar-se mediante aprovação do Senado Federal.

§ 3º Na primeira gestão da autarquia, visando adotar o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral, o Diretor Adjunto e um Diretor serão nomeados para um mandato de 3(três) anos. Os demais diretores e o Procurador Geral para um mandato de 06(seis) anos."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca alterar substancialmente a forma de escolha e o prazo dos mandatos dos diretores da ANP.

O preceito que estipula o prazo de 6 (seis) anos para o mandato da diretoria após a primeira gestão, visa conferir a necessária independência política de seus membros, vinculando tanto sua nomeação como destituição ao crivo do Senado Federal.

Com estas modificações procura-se dotar o órgão do necessário grau de autonomia, para que ele, livre da influência dos agentes econômicos que deverão participar do mercado, bem como do próprio aparelho estatal, possa, dentre outras missões, fixar os parâmetros que orientarão os negócios que se espera, ocorrerão, seja na cessão de direitos entre empresas, seja na possível associação entre elas, bem como estabelecer o preço a ser pago pelos interessados pela utilização da infra-estrutura existente no país, pertencente a PETROBRÁS.

A emenda visa, também, estabelecer a forma de escolha, de nomeação e aprovação dos membros da diretoria da ANP. Portanto, institui o princípio de mandatos não coincidentes, conferindo ao Diretor Geral, ao Diretor Adjunto e a um dos diretores um mandato inicial de 3(três) anos e aos demais diretores, 6(seis) anos, incluíndo-se, neste último período, o Procurador-Geral.

Assim, do lado da ausência de simultaniedade dos mandatos, teremos a preservação de um necessário nível de continuidade na ANP, pelo cumprimento inicial de 6(seis) anos de mandato, por quatro de seus sete integrantes, especialmente do Procurador Geral, que se incumbirá dos contenciosos da autarquia e da uniformização de suas decisões.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
36-CE / 96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
2142/96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE ARCHOO-
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA	PFL	BA	01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 3º do projeto os seguintes paragrafos :

"Art. 3º - .....

§ 1º. - É vedado o tratamento diferenciado entre empresas em razão do seu controle, da origem de seu capital ou da nacionalidade de seus sócios ou acionistas.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior abrange o regime jurídico aplicável à tributação, às participações governamentais e indenizações de que tratam os artigos 40 e 59, às condições dos contratos de concessão, bem como aos termos em que se dará a utilização dos equipamentos e infra-estrutura existentes no país, segundo dispõe o Capítulo VII."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda, aditando um parágrafo 1º ao art. 3º visa deixar perfeitamente claro que não poderão ocorrer quaisquer discriminações de ordem jurídico-administrativa às empresas, em função dos motivos ali expostos.

Isto porque, em se tratando de matéria cuja natureza certamente atrairá o interesse de investidores estrangeiros ou de empresas brasileiras cujo capital pertença em parte ou em sua maioria a residentes e domiciliados no exterior, deve-se procurar sobretudo o atendimento a preceito constitucional implícito, que não permite tratamento diferenciado entre empresas brasileiras, a não ser nos casos das pequenas e médias, mas sempre nos precisos termos do inciso IX do art. 170.
Tal medida virá, certamente, conferir maior confiabilidade a todos os investidores, porque lhes estará assegurada a impossibilidade de qualquer ação, seja por parte da Agência Nacional do Petróleo, seja por qualquer outro órgão da administração, que lhes possa tolher a liberdade de participar do mercado e nele permanecer sem surpresas que ameacem a estabilidade das regras em vigor.

A adição do parágrafo 2º é sugerida para explicitar alguns dos aspectos mais importantes do projeto, em relação aos quais não se deve admitir qualquer tratamento diferenciado entre as empresas, sob pena de tornar-se inviável a competitividade no setor que se procura abrir ao investimento privado. Trata-se, como se nota, de uma afirmação de segurança jurídica, no que respeita às atividades ali elencadas, de especial relevância para tornar possível um cenário sem privilégios ou discriminações, conferindo o necessário grau de seriedade ao investidor.

Questões vitais como o regime tributário, as condições dos contratos de concessão e o acesso à infra-estrutura atual não podem ser relegadas a eventuais alterações de natureza administrativa. Para isto, a lei deve ser expressa.

A atuação da Agência Nacional do Petróleo deverá sempre pautar-se por esses parâmetros que procuram refletir a necessidade do tratamento isonômico, visando propiciar a participação de todos os interessados, em igualdade de condições, desde a fase licitatória até o desempenho dos compromissos que vierem a assumir contratualmente.

Em um regime aberto à competição, esta é a estrutura jurídica necessária.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

Lote: 75
PL Nº 2142/1996
112
Caixa: 108

EMENDA Nº

37-CE / 96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

2142/96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR

DEPUTADO LIMA NETTO

PARTIDO PFL

UF RJ

PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo primeiro do art. 18 do projeto a seguinte redação :

"Art. 18 - .....

§ 1º Nos blocos em que, quando do início de vigência desta Lei, tenha a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS definido prospectos, e realizado investimentos substanciais na exploração, poderá ela prosseguir nos trabalhos de exploração e desenvolvimento, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir da publicação desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se deixar claro que a PETROBRAS só terá o direito de prosseguir nos trabalhos de "exploração e desenvolvimento" quando já houver efetuado investimentos substanciais visando a exploração dos blocos. Isto porque a simples definição de prospectos não autoriza a que se dê este privilégio à empresa, uma vez que não terá havido tais investimentos em montante que o justifiquem. Daí procurar-se dar tratamento adequado a esta questão.

ESPEC. S
29 10 96 12H30
José Maria

/ /
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 38-CE / 96

PROJETO DE LEI Nº 2142 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LIMA NETTO	PFL	RJ	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo segundo do art. 18 do projeto a seguinte redação :

"Art. 18 - .....

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a PETROBRÁS submeterá à Agência Nacional do Petróleo, no prazo de 2 (dois) meses da publicação desta Lei, os estudos já realizados, que comprovem a existência dos prospectos e a realização de investimentos nos blocos ali mencionados."

JUSTIFICAÇÃO

O prazo de 4 (quatro) meses para que a mesma demonstre tal fato à ANP parece-nos muito dilatado, razão pela qual sugere-se sua redução para 2 (dois) meses, já que terá todos os dados disponíveis.

29 10 96 12H30

José Maria

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
113

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
39-CE / 96

PROJETO DE LEI Nº
2142 /96

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR
DEPUTADO LIMA NETTO

PARTIDO PFL | UF RJ

PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo primeiro do art. 19 do projeto a seguinte redação :

"Art. 19 - .....

§ 1º No prazo de 3 (três) meses de vigência desta Lei, a PETROBRÁS submeterá a Agência Nacional do Petróleo proposta para a ratificação de seus direitos sobre cada um dos campos onde esteja realizando atividades de produção, bem como a demarcação dos mesmos, que poderá incluir um anel de transição de até 1(um) quilômetro de largura em torno de cada um deles."

JUSTIFICAÇÃO

O prazo de 3 (três) meses parece-nos suficiente para os fins do artigo, sobretudo quando se trata de uma proposta para ratificação de direitos sobre uma atividade já em andamento, cuja demonstração é simples.

29 10 96 12h30
José Maria

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
114

EMENDA Nº
YO-CE / 96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
2142 / 96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
LIMA NETTO	PFL	RJ	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso III do art. 32 do projeto a seguinte redação :

"Art. 32 - .....

III - as participações governamentais mínima e máxima, na forma do disposto no art.40."

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se estabelecer os limites mínimos e máximos das participações governamentais por motivo de segurança jurídica, não se permitindo que tais participações possam ser elevadas pela ANP. sem qualquer parâmetro, que a lei deve definir.

Uma vez que é conferida à ANP a tarefa de estabelecer o valor das citadas participações, a lei, obrigatoriamente, precisa também mandar que o órgão fixe os respectivos limites, de tal sorte que não lhe assista discricionariedade sem fronteiras, incompatível com as funções atribuídas a um organismo administrativo.

Aliás, no que respeita a valores, a lei deveria deixar mais claros os critérios para aferição dos mesmos, em consonância com o princípio da reserva de lei para tais situações.

ECIA S
29 10 96 12H35
Jose Maria

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
41-CE / 96

PROJETO DE LEI Nº
2142 / 96

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE /
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA
DEPUTADO LIMA NETTO | PFL | RJ | 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 21 do projeto a seguinte redação :

"Art. 21 - A Agência Nacional do Petróleo identificará blocos que poderão ser objeto de contratos de concessão, para fins de exploração, desenvolvimento e produção, seja por iniciativa da própria Agência, seja a pedido dos interessados."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa melhorar a redação do caput para não deixar somente a critério da ANP a iniciativa de identificação de blocos e permitir que os interessados solicitem à ANP que a mesma proceda à sua identificação, para isto apresentando as justificativas devidas à instrução do pedido.

COMISSÃO DE MEDIDAS ESPECIAIS
RECEBIDO
EM 29/10/96, ÀS 12:30
José Maria

/ /
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 42-CE/96

PROJETO DE LEI Nº 2142/96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LIMA NETTO	PFL	RJ	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 26 do projeto a seguinte redação :

"Art. 26 - O concessionário poderá ceder seus direitos contratuais, total ou parcialmente, ou associar-se a terceiros, mediante prévia comunicação à Agência Nacional do Petróleo, que deverá expedir a respectiva autorização, uma vez cumpridos os requisitos por ela estabelecidos para todos os casos similares."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é permitir ao concessionário a cessão de seus direitos ou associação com terceiros mediante comunicação à ANP, desde que cumpridas as condições gerais por ela previamente estabelecidas. Em outro dizer, a ANP não poderá negar autorização para isso, não lhe assistindo poder discricionário quando os requisitos para a referida cessão ou associação estiverem preenchidos. O que se busca, portanto, é permitir a livre associação de empresas ou a possibilidade de cessão de seus direitos sempre que, a seu critério, tais medidas devam ser tomadas. À ANP caberá expedir a necessária autorização que se deve ater, tão somente, à constatação do atendimento de requisitos previamente fixados.

SERVIÇO DE [illegible] S
RECEBIDO
EM 29/10/96 ÀS 12H30
José Mauro

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
115

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 43-CE / 96

PROJETO DE LEI Nº 2142 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE CO
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR

DEPUTADO LIMA NETTO | PARTIDO PFL | UF RJ | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso II do art. 33 do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão proposta visa extirpar do texto o "bônus de assinatura" que, aliás, é, também, objeto dos artigos 40 e 41.

Não há razão para a existência deste bônus porque o mesmo não guarda qualquer relação com o objeto do contrato de concessão, apenas com sua assinatura. Servirá, tão só, para elevar os custos gerais das propostas.

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 44-CE / 96

PROJETO DE LEI Nº 2142 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR

DEPUTADO LIMA NETTO | PARTIDO PFL | UF RJ | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso I do art. 40 do projeto, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Não faz sentido exigir-se um bônus de assinatura em contrato de concessão desta natureza. Trata-se de um ônus desnecessário que só contribuirá para onerar o empreendimento e cujos custos serão, naturalmente, repassados ao consumidor.

Os pagamentos referidos nos incisos II, III e IV já serão suficientes para remunerar a União pela exploração de petróleo e gás natural.

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
116

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 45-CE / 96

PROJETO DE LEI Nº 2142 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO LIMA NETTO | PARTIDO PFL | UF RJ | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 41 do projeto, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Não há qualquer motivo que justifique este pagamento. Por isto, sugere-se a supressão deste artigo, uma vez que o "bônus de assinatura" nada mais é que um acréscimo de custos, por ocasião da assinatura do contrato, sem pertinência com a exploração ou produção de petróleo e gás natural, sobre cujos resultados já incidirão "royalties" (inciso II), a "participação especial" (inciso III) e o "pagamento pela exploração da área" (inciso IV). Assim, sua exclusão não afetará os rendimentos que o poder público obterá em virtude da concessão.

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

EMENDA Nº

46-CE / 96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

2142 / 96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR

DEPUTADO LIMA NETTO

PARTIDO PFL

UF RJ

PÁGINA 01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 21 do projeto o seguinte parágrafo único :

"Art. 21 - .....

Parágrafo único. A identificação de blocos poderá também ser feita pelos interessados, para o mesmo efeito, sempre que atendidas as condições estabelecidas pela referida Agência, que expedirá a respectiva autorização."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa retirar da ANP a competência absoluta para que leve a cabo este processo. Sempre que uma empresa interessada deseje fazê-lo, e uma vez atendidos os requisitos estabelecidos pela ANP, não há porque negar-lhe este direito. Trata-se do exercício de uma ,atividade cujos custos e riscos poderão ser assumidos por qualquer interessado, não se justificando a exclusividade implícita no texto do art. 21.

29 / 10 / 96 12H30

Jose Maria

S

PARLAMENTAR

/ /

DATA

ASSINATURA

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
117

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 47-CE / 96

PROJETO DE LEI Nº 2142 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR

DEPUTADO JÚLIO REDECKER | PARTIDO PPB | UF RS | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 43 do projeto a seguinte redação :

"Art. 43 - O edital e o contrato poderão prever que, em caso de grande volume de produção, será devida participação especial, conforme definido na regulamentação vigente. "

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que a edição de regulamentos é competência do Sr. Presidente da República, (art. 84, IV, da Constituição Federal) procura-se, com esta emenda, adequar a terminologia do art. 43 à técnica legislativa. Na verdade, qualquer ato administrativo, que vier a ser expedido pela Agência Nacional do Petróleo, deverá estar de conformidade com o regulamento presidencial que, por sua vez, precisa ater-se aos termos da lei.

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 48-CE / 96

PROJETO DE LEI Nº 2142 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR

DEPUTADO JÚLIO REDECKER | PARTIDO PPB | UF RS | PÁGINA 01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 70 do projeto a seguinte redação:

"Art. 70 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 2.004 de 03 de outubro de 1953."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão desta frase "ficando ratificados e mantidos os atos negociais dela decorrentes, praticados pela PETROBRÁS e suas subsidiárias" ora retirado do texto, carece de sentido jurídico, a não ser que se pretenda ratificar atos ilegais, praticados sob e égide da lei 2004/53, que, por sua vez, não podem ser legalizados, por força do princípio da irretroatividade das leis.

Se os "atos negociais" estiverem em consonância com a lei que se vai revogar, não há razão para este dispositivo. Se não estiverem, ele não pode subsistir, pela razão acima apontada, especialmente se tais "atos negociais" forem contrários ao espírito da Emenda Constitucional nº 9.

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 49-CE / 96

PROJETO DE LEI Nº 2142 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR

DEPUTADO JÚLIO REDECKER | PARTIDO PPB | UF RS | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os arts. 16 e 17 do projeto, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é o de ter apenas um órgão administrativo para cuidar de toda esta matéria, porque a existência de Conselhos Revisores ou Consultivos tem se mostrado ineficiente em outras áreas de atuação do Poder Público. O ideal, portanto, é que as decisões, na esfera administrativa, fiquem concentradas nas mãos da Agência Nacional do Petróleo.

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 50-CE/96

PROJETO DE LEI Nº 2142/96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JÚLIO REDECKER	PPB	RS	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 44 do projeto a seguinte redação :

"Art. 44 - O pagamento pela ocupação de área será feito anualmente, por quilômetro quadrado ou fração da área do contrato, na forma da regulamentação vigente."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é adequar a terminologia deste artigo à técnica legislativa, a exemplo da outra emenda que também estamos apresentando ao art. 43, pois qualquer ato administrativo, que vier a ser expedido pela Agência Nacional do Petróleo, deverá estar de conformidade com o regulamento presidencial que, por sua vez, precisa ater-se aos termos da lei.

SECRETARIA DE COMISSÕES
RECEBIDO
29 10 96 12h30
José Maria

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
118

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 51-CE / 96

PROJETO DE LEI Nº 2142 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR

DEPUTADO JÚLIO REDECKER | PARTIDO PPB | UF RS | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 45 do projeto a seguinte redação :

"Art. 45 - Os contratos de concessão terão prazo inicial de no mínimo 6(seis) anos, de acordo com as características de cada bloco, durante o qual a empresa concessionária deverá executar as atividades exploratórias mínimas, previstas na proposta e no contrato."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda modificativa do art. 45 visa ampliar o prazo de concessão, face ao volume de investimentos requeridos e o risco do empreendimento.

Não se pode conceber que, dada a natureza deste segmento econômico, três anos sejam suficientes para um adequado aproveitamento mínimo, conforme quer o projeto, prazo este que não encontra amparo nos exemplos internacionais, ainda que o texto diga que se trata de um prazo inicial. Poucos seriam estimulados a investir sem ter a garantia de que este prazo não será prorrogado. Assim, sugere-se um prazo inicial mínimo de 6 (seis) anos.

COMISSÃO DE ESPECIAIS
29 10 96 12h30
[illegible]

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 52-CE/96

PROJETO DE LEI Nº 2142/96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR

DEPUTADO JÚLIO REDECKER | PARTIDO PPB | UF RS | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se o parágrafo único do art. 45 do projeto pelos seguintes parágrafos :

"Art. 45 - .....

§ 1° - O prazo de concessão fixado no contrato será prorrogado, pela Agência Nacional do Petróleo, a pedido da concessionária e mediante justificativa técnico-econômica.

§ 2° - O pedido de prorrogação do prazo deverá ser protocolado na Agência Nacional do Petróleo até 60 (sessenta) dias antes do término do período inicial."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda transforma o parágrafo único em parágrafo primeiro para deixar claro que a prorrogação sempre será concedida pela ANP, uma vez cumpridas as exigências desta para o período inicial. Para isso,,a concessionária apresentará sua justificativa técnico-econômica.

Claro que caberá à ANP negar a prorrogação somente quando o interesse público, claramente identificável, o exigir. Caso contrário, a prorrogação não poderá ser negada.

Além disto, acresce , também, como parágrafo segundo, um dispositivo que prevê o prazo para apresentação do pedido de prorrogação.

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS
RECEBIDO
EM 29/10/96 ÀS 12:30
José Maria

/ /
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
119

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
53-CE / 96

PROJETO DE LEI Nº
2142 / 96

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR
DEPUTADO JÚLIO REDECKER
PARTIDO PPB
UF RS
PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 60 do projeto os seguintes parágrafos :

"Art. 60 - .....

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica à fusão ou incorporação da BR Distribuidora à PETROBRÁS ou vice-versa.

§ 2º - A vedação imposta pelo parágrafo anterior se estende às demais empresas refinadoras existentes no país em relação a qualquer distribuidora."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa excluir da possibilidade de incorporação ou mesmo de fusão da BR Distribuidora à Petróleo Brasileiro S.A., o que poderia constituir-se em ato de concentração incompatível com o regime de livre economia em face da legislação pertinente, estendendo-se, a proibição, pelo § 2º, às demais refinadoras, pelas mesmas razões.

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS
RECEBIDO
29/10/96 12:30
Jaci maria

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
120

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 54-CE /96

PROJETO DE LEI Nº 2142 /96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EDUARDO MASCARENHAS	PSDB	RJ	01 / 03

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 53 do projeto a seguinte redação :

"Art. 53 - Fica assegurada a utilização, por quaisquer empresas da indústria de petróleo, pelas distribuidoras de combustíveis e pelas concessionárias de distribuição de gás canalizado, de dutos, polidutos e outras facilidades de transporte já existentes, para o escoamento de gás natural, de petróleo e seus derivados, mediante acordo operacional entre as partes e pagamento de preço previamente estabelecido pela Agência Nacional do Petróleo, garantindo-se aos atuais usuários diretos ou indiretos, a movimentação de produtos por eles já realizada ou prevista.

§1° - A utilização de instalações de transporte, que vierem a ser construídas, será feita, desde que haja suficiente capacidade de vazão e assegurada aos proprietários a movimentação por eles realizada ou prevista até o limite de sua participação no investimento, mediante negociação das condições operacionais entre os interessados, cabendo à Agência Nacional do Petróleo arbitrar o preço a ser pago por essa utilização, caso não haja acordo entre as partes.

§2° - A UNIÃO poderá segregar as instalações referidas no "caput" deste artigo, para agrupá-las em uma ou mais empresas sob seu controle, no sentido de facilitar sua utilização por terceiros interessados e permitir uma melhor administração das mesmas.

§3° - A utilização das instalações por terceiros interessados, após a separação de que trata o parágrafo anterior, será feita mediante pagamento de preço a ser fixado pela Agência Nacional do Petróleo. As referidas instalações poderão, também, ser vendidas, mediante procedimento licitatório, dando-se preferência na compra a seus atuais usuários, diretos ou indiretos.

§4° - Os proprietários de dutos, polidutos e outras utilidades ficam autorizados a associar-se a terceiros, visando o aproveitamento comum do leito de assentamento dessas instalações, para utilização por outras atividades conexas ou compatíveis."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe que se altere substancialmente a redação deste artigo, visando especialmente separar as referências às instalações existentes das que serão construídas, bem como fixar critérios para o estabelecimento dos respectivos preços de utilização. Trata-se de matéria de alta relevância para todos os que já se utilizam ou pretendam utilizar os referidos equipamentos, tendo em conta que, praticamente toda a infra-estrutura hoje existente no país pertence à PETROBRÁS, que se tornará competidora das empresas usuárias (como usuários indiretos devem ser entendidas aquelas empresas que hoje já tenham suas demandas atendidas pela PETROBRÁS, como executora exclusiva do monopólio).

A emenda visa, assim, possibilitar o livre acesso aos dutos de transporte existentes, mediante pagamento de "taxa" de utilização a ser definida pela ANP, observadas as condições ali mencionadas.

Ademais, deverá ser garantido o livre acesso às novas instalações quando se tratar de dutos de transporte, desde que haja suficiente capacidade de vazão, cabendo à ANP arbitrar o preço de sua utilização caso não haja acordo entre os interessados, bem como as especificações gerais para sua construção, tendo em vista as necessidades do mercado.

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA Eduardo Mascarenhas

EMENDA Nº 55-(E/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2142/96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR DEPUTADO EDUARDO MASCARENHAS | PARTIDO PSDB | UF RJ | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágafo único do art. 55 do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão é proposta porque a fixação do preço a ser pago ao titular das instalações portuárias deverá ser preestabelecido pela ANP, conforme sugestão feita através de emenda modificativa apresentada ao "caput do art. 55".

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA Eduardo Mascarenhas

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 56-CE / 96

PROJETO DE LEI Nº 2142 /96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EDUARDO MASCARENHAS	PSDB	RJ	01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 55 do projeto a seguinte redação :

"Art. 55 - Fica assegurada a utilização das instalações portuárias e equipamentos complementares e correlatos, existentes na data de publicação desta Lei, por quaisquer empresas da indústria de petróleo e pelas distribuidoras de combustíveis e gás natural, mediante pagamento compatível fixado pela Agência Nacional do Petróleo, garantida aos atuais usuários, diretos ou indiretos, a movimentação dos produtos por eles já realizada ou prevista."

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES
EM 29/10/96 12H30

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa conferir à Agência Nacional do Petróleo a atribuição de fixar o preço pela utilização de instalações portuárias já existentes, fazendo com que ela se faça de maneira equânime a todas as empresas interessadas e não dependa da titular das referidas instalações para o estabelecimento desse preço. Trata-se, pois, de condição indispensável ao bom funcionamento do mercado, que terá seus custos básicos conhecidos, no que respeita à utilização desses equipamentos. Como usuários indiretos devem ser entendidos aquelas empresas que hoje já tenham suas demandas atendidas pela PETROBRÁS como executora exclusiva do monopólio.

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
121

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 57-CE/96

PROJETO DE LEI Nº 2142/96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR

DEPUTADO EDUARDO MASCARENHAS | PARTIDO PSDB | UF RJ | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo segundo do art. 53.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de supressão do parágrafo segundo é sugerida por ser o mesmo desnecessário, um vez que se trata de matéria de competência estadual.

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 58-CE/96

PROJETO DE LEI Nº 2142/96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR

DEPUTADO EDUARDO MASCARENHAS | PARTIDO PSDB | UF RJ | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se no art. 51 do projeto o termo "marítimo" por "aquaviário".

JUSTIFICAÇÃO

O transporte é de natureza aquaviário, não somente marítimo, porque poderá dar-se, também, pela utilização de vias fluviais ou lacustres. Daí ser mais apropriada a expressão que ora se sugere.

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
59-CE / 96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
2.142 / 96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [x] ADITIVA
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MENDONÇA FILHO	PFL	PE	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se ao art. 50 do Projeto de Lei nº 2.142, de 1996, os seguintes §3º, §4º e §5º:

"Art. 50. .....

§3º Dentre os requisitos a serem estabelecidos para a autorização de instalação ou ampliação das refinarias de petróleo no país, serão obrigatoriamente observados os seguintes critérios:

I - consumo de combustíveis na região a ser atendida pela refinaria;

II - infra-estrutura técnica e de transportes existente na microrregião de instalação da refinaria;

III - distância dos principais mercados consumidores a serem abastecidos;

IV - estudos técnicos que determinem os menores impactos ambientais e os menores riscos à segurança das populações circunvizinhas à região de instalação da refinaria;

V - distância da refinaria mais próxima;

VI - capacidade de produção das refinarias existentes na região.

§4º É vedada a concessão de quaisquer benefícios ou isenções fiscais, além das vantagens expressamente estabelecidas nesta Lei, que possam vir a influir no processo decisório de instalação de novas refinarias de petróleo no país.

§5º No caso da instalação ou ampliação de refinarias de petróleo em que haja a participação de empresas estatais, isoladamente ou em consórcio onde detenham parcela igual ou superior a 30% (trinta por cento) do capital total, os critérios utilizados no estudo de microlocalização do empreeendimento, bem como seus respectivos pesos, deverão ser dados ao conhecimento público no mínimo sessenta dias antes da divulgação da decisão final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda intenta estabelecer critérios simples e transparentes para auxiliar no processo de escolha dos locais de instalação de novas refinarias petrolíferas no Brasil, de forma a que se evitem quaisquer favorecimentos nesse processo, impedindo que se prejudiquem unidades da Federação com menor capacidade econômica, mas com maiores necessidades a serem atendidas, em detrimento de outras com maior potencial mas, por isso mesmo, já melhor aquinhoadas quanto a oportunidades de emprego e desenvolvimento econômico e ao abastecimento de derivados de petróleo.

Visa-se, portanto, a distribuir de forma mais igualitária e justa os fatores de desenvolvimento e bem-estar para toda a população brasileira.

PARLAMENTAR

29 10 96 DATA 15 h

ASSINATURA

José Maria

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
122

EMENDA Nº
60-CE / 96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
2.142/96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [x] ADITIVA
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO MENDONÇA FILHO	PFL	PE	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 66 o seguinte parágrafo único:

"Art.66. .....

Parágrafo único. Incluir-se-á dentre as medidas citadas no *caput* deste artigo a cobrança de *royalties* e demais taxas e impostos federais equivalentes à metade dos valores devidos para a exploração, produção e refino de petróleo no país, por um periodo de quinze anos, a contar da data de promulgação desta Lei, para as empresas petrolíferas que se estabelecerem para desenvolver suas atividades em Estados das regiões Norte e Nordeste."

JUSTIFICAÇÃO

Numa hora em que se começa a redefinir o papel da indústria petrolífera no desenvolvimento nacional, é importante que se aproveite a oportunidade para corrigir as injustiças hoje ocorrentes nessa área de atividade econômica em nosso país.

Não é mais possível que, até hoje, todo o Nordeste continue a ser abastecido por apenas uma refinaria de petróleo, enquanto que, ao mesmo tempo, congregue os Estados que detêm a maior produção petrolífera terrestre do Brasil; nem que a região Norte, com os novos campos produtores da região do rio Urucu e as expressivas reservas de gás natural da região do rio Juruá, seja servida por uma refinaria de pequeno porte como a de Manaus, insuficiente mesmo para atender às necessidades regionais de consumo de derivados de petróleo.

Trata-se, portanto, de estabelecer, através desta emenda, melhorias ao projeto original de regulamentação das atividades da indústria petrolífera nacional, distribuindo de forma mais equânime as oportunidades de desenvolvimento e alavancando de forma significativa o progresso das regiões mais carentes do Brasil.

19/10/96 15h
José Maria

/ /
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
123

EMENDA Nº
61-CE / 96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº
2.142/96

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [x] ADITIVA
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MENDONÇA FILHO	PFL	PE	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 66 o seguinte parágrafo único:

"Art.66. .....

Parágrafo único. Incluir-se-á dentre as medidas citadas no *caput* deste artigo a cobrança de *royalties* e demais taxas e impostos federais equivalentes à metade dos valores devidos para a exploração, produção e refino de petróleo no pais, por um periodo de quinze anos, a contar da data de promulgação desta Lei, para as empresas petrolíferas que se estabelecerem para desenvolver suas atividades em Estados das regiões Norte e Nordeste."

JUSTIFICAÇÃO

Numa hora em que se começa a redefinir o papel da indústria petrolifera no desenvolvimento nacional, é importante que se aproveite a oportunidade para corrigir as injustiças hoje ocorrentes nessa área de atividade econômica em nosso pais.

Não é mais possivel que, até hoje, todo o Nordeste continue a ser abastecido por apenas uma refinaria de petróleo, enquanto que, ao mesmo tempo, congregue os Estados que detêm a maior produção petrolifera terrestre do Brasil; nem que a região Norte, com os novos campos produtores da região do rio Urucu e as expressivas reservas de gás natural da região do rio Juruá, seja servida por uma refinaria de pequeno porte como a de Manaus, insuficiente mesmo para atender às necessidades regionais de consumo de derivados de petróleo.

Trata-se, portanto, de estabelecer, através desta emenda, melhorias ao projeto original de regulamentação das atividades da indústria petrolifera nacional, distribuindo de forma mais equânime as oportunidades de desenvolvimento e alavancando de forma significativa o progresso das regiões mais carentes do Brasil.

29 10 96 15 h
José Maia

1 PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NR
62-CE/96

PROPOSIÇÃO
PL 2.142 /96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA XX SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO - PL 1210/95

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS	01 / 04

Substituir a Seção II do Capítulo II e adicionar artigo às Disposições Transitórias:

"CAPÍTULO II

Seção II

Da Estrutura Organizacional da Autarquia

Art. 8º A ANP será dirigida, em regime de colegiado, por uma Diretoria composta de um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§1º Os membros da Diretoria serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição.

§2º Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida a recondução, observado o disposto no art. __ (Disposição Transitória).

Art. 9º A partir do quinto mês de mandato, os membros da Diretoria da ANP somente poderão ser exonerados em razão de:

I - condenação penal, transitada em julgado, por crime que implique proibição de exercício de cargo ou função pública;

II - prática de ato de improbidade apurado em processo administrativo;

III - descumprimento injustificado de contrato de gestão, quando houver;

IV - violação administrativa grave, reconhecida em decisão fundamentada do Senado Federal, por provocação do Presidente da República.

§1º Na hipótese do inciso IV, o Presidente da República poderá afastar temporariamente do cargo o diretor sob investigação, até decisão final do Senado Federal.

§2º Durante os quatro primeiros meses de mandato, a exoneração de qualquer diretor pelo Presidente da República independenderá de motivação.

Art. 10 Está impedida de exercer cargo de Diretor na ANP, a pessoa que mantenha, ou haja mantido nos seis meses anteriores à data de início do mandato, um dos seguintes vínculos com empresa que explore qualquer das atividades integrantes da Indústria de Petróleo (art. 4º, I):

I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a 30% (trinta por cento) do capital social total ou 5% (cinco por cento) do capital votante da empresa ou, ainda, 2% (dois por cento) do capital total da respectiva empresa controladora;

II - administrador, sócio-gerente ou membro do Conselho Fiscal;

III - empregado, ainda que o respectivo contrato de trabalho esteja suspenso, inclusive da empresa controladora ou de entidade de previdência complementar custeada pela empregador.

Parágrafo Único - Está também impedida de exercer cargo de Diretor na ANP a pessoa que exerça, ou haja exercido nos seis meses anteriores à data de início do mandato, cargo de direção em entidade sindical ou associação de classe, de âmbito nacional ou regional, representativa de interesses de empresas que explorem quaisquer das atividades integrantes da Indústria de Petróleo.

Art. 11 Uma vez exonerado do cargo, o ex-diretor da ANP, que haja cumprido mais de quatro meses de mandato, ficará impedido, por um período de doze meses contados da data de sua exoneração, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresa integrante da Indústria de Petróleo.

§1º Durante o impedimento, o ex-diretor terá direito a remuneração mensal idêntica à do cargo de direção que exerceu.

§2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo.

Capítulo X

Disposições Finais e Transitórias

Art.__ Na composição da primeira Diretoria da ANP, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Minas e Energia, respectivamente com mandatos de três, dois e um ano, e dois Diretores serão nomeados conforme o disposto no §1º do art. 8º.

JUSTIFICAÇÃO

A pedra angular de todo o novo sistema regulatório de serviços públicos concedidos reside na independência decisória das futuras agências reguladoras desses serviços. Entre estas destaca-se, pela sua importância, a Agência Nacional do Petróleo - ANP, a qual terá por finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas relacionadas com o monopólio da União no setor de petróleo e gás natural.

De acordo com o art. 8° do PL 2.142/96, a ANP será dirigida por uma diretoria de seis membros (art. 8°): um Diretor-Geral, um Diretor-Geral Adjunto, quatro Diretores e um Procurador-Geral, "indicados" pelo Ministro de Minas e Energia e "nomeados" pelo Presidente da República. Assim, o modelo proposto não assegura à ANP o grau de *independência decisória* essencial para que a agência cumpra suas finalidades legais.

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
124

A independência decisória — como bem demonstra a experiência internacional recente — pressupõe: a) direção superior sob forma de ***colegiado***; b) membros nomeados pelo Presidente da República, após ***aprovação*** do Senado Federal; c) membros com ***mandatos fixos***, não coincidentes, destituíveis somente por falta grave; d) processo decisório aberto, realizado em ***audiências públicas*** com a participação de todos os interessados; e) ***autonomia financeira*** e operacional da entidade.

A Câmara dos Deputados, ao aprovar recentemente o PL nº 1.669/95, que prevê a criação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, optou por um modelo de autarquia dotada de plena independência decisória. Esse mesmo modelo, com as necessárias adaptações, adequa-se perfeitamente à futura agência reguladora da indústria do petróleo.

Por outro lado, deverá a lei dispor sobre as condições em que poderá ocorrer, por falta grave, a demissão de diretor e as hipóteses de impedimento para o exercício do cargo, bem como o prazo de quarentena a ser observado pelo diretor que deixar o cargo.

Desta forma, faz-se necessário dar nova redação a toda a Seção II do Capítulo II e a inclusão de um nas Disposições Finais e Transitórias para tratar da nomeação da primeira diretoria da ANP.

DATA	EMENDA Nº	ASSINATURA
29/10/96	4	

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NR
63-CE/96

PROPOSIÇÃO
PL 2.142 / 96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA OU
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO - PL 1210/95

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS	01/02

Acrescentar uma nova Seção ao Capítulo II:

Seção III

Processo Decisório

"Art.__ As deliberações da Diretoria da ANP, que afetem direitos e obrigações dos agentes econômicos da Indústria do Petróleo ou direitos dos consumidores e usuários dos serviços públicos por eles explorados, serão tomadas em audiências públicas.

Parágrafo Único. As audiências públicas poderão ser gravadas por meios eletrônicos, assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

Art. __ O processo decisório da ANP obedecerá aos princípios da simplicidade, oralidade, celeridade e ampla publicidade.

Art. __ O regimento interno da ANP disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes econômicos, e entre estes e usuários e consumidores, com ênfase na conciliação e no arbitramento."

JUSTIFICAÇÃO

A instituição da "audiência pública" é o instrumento por excelência para assegurar completa visibilidade ao processo decisório da agência reguladora do petróleo. Do ponto de vista dos usuários e consumidores, a audiência pública é o meio que dispõem para levar à autoridade pública seus pleitos e pontos de vista, contrapondo-os, quando necessário, às demandas das empresas prestadoras de serviços.

A audiência pública, tradicional nos procedimentos judiciais, significa a adoção prática do *due process* também na esfera do processo administrativo.

Os dois outros artigos propostos contêm normas programáticas da maior importância para assegurar a agilidade e eficácia do processo decisório: simplicidade, oralidade e publicidade, bem como a ênfase nas soluções por consenso e arbitramento.

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
125

PARLAMENTAR
2
29/10/96
DATA
ASSINATURA

EMENDA Nº
64-CE/96
CÂMARA DOS DEPUTADOS
CLASSIFICAÇÃO
PROPOSIÇÃO
PL 2.142 / 96
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) SUBSTITUTIVA ( ) MODIFICATIVA
COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO - PL 1210/95
AUTOR
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN
PARTIDO PSDB
UF RS
PÁGINA 01 / 01

Elimine-se o Capítulo III que institui o Conselho Nacional de Política do Petróleo.

JUSTIFICAÇÃO

A futura ANP, como órgão regulador das atividades de petróleo e gás natural, tem como finalidade precípua garantir a competitividade no setor de atividade e defender os direitos de consumidores e usuários a bons serviços públicos. Para tanto, a ANP deverá ser dotada de plena autonomia decisória.

Um dos elementos essenciais da independência decisória é o modo de nomeação dos membros da diretoria da agência. Admitindo-se que a nomeação será feita pelo Presidente da República, ouvido previamente o Senado Federal, e considerando-se ainda o mecanismo democrático de decisão da ANP, nada justifica da existência de um conselho de caráter meramente consultivo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NO 65-CE/96

PROPOSIÇÃO: PL 2142 / 96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ALTERNATIVA (x) MODIFICATIVA

COMISSÃO: ESPECIAL DO PETRÓLEO - PL 1210/95

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS	01 /01

Dê-se ao inciso I do art. 7° a seguinte redação:

"Art. 7°.....

I - Implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e gás natural aprovada pelo Presidente da República."

JUSTIFICAÇÃO

A futura ANP, como órgão regulador das atividades de petróleo e gás natural, tem como finalidade precípua garantir a competitividade no setor de atividade e defender os direitos de consumidores e usuários a bons serviços públicos. Para tanto, a ANP deverá ser dotada de plena autonomia decisória.

Obviamente, a formulação de políticas públicas nacionais é atividade indelegável do Chefe de Governo e do Congresso Nacional. Ademais, o projeto não define o que sejam o "Plano Nacional de Refino" e o "Programa Nacional de Abastecimento" o que constitui impropriedade técnica inaceitável. Por essas razões, recomenda-se a alteração do inciso I do art. 7°.

29 / 10 / 96
DATA

ASSINATURA

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
126

EMENDA Nº 66-CE / 96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2142/96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA | PARTIDO PFL | UF BA | PÁGINA 01/05

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à seção II do capítulo II do projeto a seguinte redação:

Seção II

Da Estrutura Organizacional da Autarquia

" Art. 8º - A Agência Nacional do Petróleo será dirigida por um Diretor-Geral e contará com um Diretor-Geral Adjunto, quatro Diretores e um Procurador-Geral, indicados pelo Ministro de Minas e Energia e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º - Os diretores e o procurador-geral serão escolhidos dentre pessoas de notório conhecimento e experiência acerca da matéria e sua nomeação se dará após aprovados pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, letra f, da Constituição.

§ 2º - O mandato da diretoria será de 6 (seis) anos, e a destituição de quaisquer de seus membros só poderá processar-se mediante aprovação do Senado Federal, observada a exceção estabelecida no §4º do art.9º.

§ 3º- Na primeira gestão da autarquia, visando dotar o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral, o Diretor Adjunto e um Diretor serão nomeados para um mandato de 3 (três) anos. Os demais diretores e o Procurador Geral para um mandato de 06 (seis) anos.

§ 4º- Está impedida de exercer qualquer cargo ou função na ANP a pessoa que mantiver vinculo empregatício, funcional ou acionário com qualquer empresa concessionária de serviço público, permissionária ou autorizada, bem assim de orgão público existente na data desta lei, e, ainda, qualquer empresa que exerça atividades previstas nesta lei, ou de empresa pública ou privada prestadora de serviços, contratada pelas referidas empresas.

§5º- Também está impedido de exercer qualquer cargo ou função, na ANP, membro do conselho ou diretoria de associação nacional ou regional representativa dos interesses dos agentes econômicos mencionados no parágrafo anterior, ou de categoria profisional de empregados desses agentes.

Art. 9º - A administração da ANP será objeto de "contrato de gestão", negociado e celebrado entre a Diretoria e o Poder Executivo no prazo máximo de 90 dias após a nomeação do Diretor Geral, devendo uma cópia do instrumento ser encaminhada para registro no Tribunal de Contas da União, onde servirá de peça de referencia em auditoria operacional.

§ 1º- O contrato de gestão será o instrumento de controle de atuação administrativa da autarquia e da avaliação do seu desempenho e elemento integrante da prestação de contas da ANP, a que se refere o art. 9º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, sendo sua inexistência considerada "falta de natureza formal " de que trata o inciso II, do art. 16 da mesma lei.

§ 2º- Além de estabelecer parâmetros para a administração interna da autarquia, os procedimentos administrativos, o contrato de gestão deve estabelecer, nos programas anuais de trabalho, indicadores que permitam quantificar, de forma objetiva, a avaliação do seu desempenho.

§ 3º - O contrato de gestão será avaliado periodicamente, se necessário, e revisado por ocasião da renovação parcial da diretoria da autarquia, sem prejuízo da solidariedade entre seus membros.

§ 4º - Constituem motivos para a exoneração de dirigente da ANP, em qualquer época, a prática de ato de improbidade administrativa, a condenação penal transitada em julgado e o descumprimento injustificado do contrato de gestão.

Art. 10 º - O ex-dirigente da ANP continuará vinculado à autarquia nos 12 (doze) meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas sob sua atuação administrativa, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 1º - Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando o infrator às penas previstas no art. 321 do Código Penal, o ex-dirigente da ANP, inclusive por renúncia ao mandato, que descumprir o disposto no caput deste artigo.

§ 2º- Ressalvada a participação em comissões de trabalho criadas com fim específico, duração determinada e não integrantes da estrutura organizacional da autarquia, é vedado à ANP requisitar, para lhe prestar serviço, direto ou indireto,empregados de empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, ou da administração direta ou indireta, devendo ser promovido, para esse efeito, concurso público específico.

Art. 11 - Até que seja provido o cargo de Procurador-Geral, a Advocacia-Geral da União e a Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia prestarão à Agência Nacional do Petróleo a assistência jurídica necessária, no âmbito de suas competências. "

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta busca conferir à Agência Nacional do Petróleo - ANP - uma completa configuração relativamente à sua estrutura, à forma de nomeação de seus integrantes, bem como deixar claras as hipóteses de impedimento de acesso a seus quadros dirigentes ou burocráticos, das pessoas nela apontadas.

Prevê, também, um necessário prazo no qual estará vetada, a seus ex-dirigentes, a possibilidade de exercer funções em empresas que, direta ou indiretamente, estejam sob jurisdição da ANP, para que se evite a passagem de informações confidenciais aos interessados nas atividades da Agência.

A emenda estabelece, ainda, que o desempenho das funções da Diretoria da ANP se dará por meio de um contrato de gestão, aos moldes previstos em lei, o qual estará sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

Enfim, busca-se dar completa normatização ao órgão, tanto sob o aspecto de sua funcionalidade quanto de sua composição, a exemplo do que já vem sendo adotado para casos semelhantes.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
127

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NR
67-CE/96

PROPOSIÇÃO
PL 2.142 / 96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADELUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.142/96 - MONOPÓLIO DO PETRÓLEO

AUTOR
DEPUTADO ALMINO AFFONSO | PARTIDO PSDB | UF SP | PÁGINA 01 / 02

Inserir nas Disposições Transitórias normas complementares à criação da ANP:

"Art. __ O Poder Executivo adotará, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, as providências necessárias à constituição da autarquia federal Agência Nacional do Petróleo - ANP, em regime especial, com a definição da estrutura organizacional, aprovação do seu regimento interno e a nomeação da primeira diretoria e do Procurador-Geral.

§1º Fica a ANP autorizada a contratar temporariamente, por prazo não superior a 36 (trinta e seis) meses, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição, o pessoal técnico imprescindível às suas atividades.

§2º Até que seja provido o cargo de Procurador Geral da ANP, a Advocacia Geral da União e a Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia prestarão à ANP a assistência jurídica necessária, no âmbito de suas competências.

§3º Constituída a ANP, com a publicação de seu regimento interno, ficará extinto o Departamento Nacional de Combustíveis, do Ministério de Minas e Energia."

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS
RECEBIDO
EM 30/10/96, Às 15:42:25
53455

JUSTIFICAÇÃO

A imediata constituição da ANP é essencial à estabilidade do sistema jurídico proposto no PL. Com efeito, não seria conveniente que o atual Departamento Nacional de Combustiveis, órgão basicamente voltado para controle de preços de derivados, passasse a exercer, enquanto não instituída a nova agência, tarefas tão abrangentes quanto as previstas no projeto. Lembre-se que haverá decisões de grande relevo para o país, já nos primeiros meses de entrada em vigor da nova lei.

Por outro lado, para que seja viável a rápida instalação da agência, faz-se necessário permitir a contratação de pessoal temporário, como faculta a Constituição.

30 / 10 / 96
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NR 68-CE/96

PROPOSIÇÃO: PL 2.142 / 96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO: ESPECIAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.142/96 - MONOPÓLIO DO PETRÓLEO

AUTOR
DEPUTADO: ALMINO AFFONSO | PARTIDO: PSDB | UF: SP | PÁGINA: 01 / 01

Adicione-se Parágrafo Único ao art. 56, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Ficam assegurados à PETROBRÁS e demais empresas autorizadas os direitos de importar e exportar petróleo e seus derivados básicos, gás natural e gás liquefeito e condensado."

JUSTIFICAÇÃO

Como a importação e exportação continuam submetidas ao monopólio estatal, deverá a lei ratificar os direitos da Petrobrás, na exploração dessas atividades, à semelhança do que prevêm outros dispositivos relativos a pesquisa e a exploração e refino.

30 / 10 / 96
DATA

PRESIDENTE

ASSINATURA

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
128

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NR 69-CE/96

PROPOSIÇÃO: PL 2.142 /96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO: ESPECIAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.142/96 - MONOPÓPLIO DO PETRÓLEO

AUTOR
DEPUTADO: ALMINO AFFONSO | PARTIDO: PSDB | UF: SP | PÁGINA: 01 / 01

Adicione-se nova Seção I ao Capítulo VII, renumerando-se as demais e seus artigos:

"Seção I

Dos Meios de Transporte Existentes

Art. 51 Ficam assegurados à PETROBRÁS os direitos de operar os meios de transporte por ela explorados na data de vigência desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Como as atividades de transporte continuam submetidas ao monopólio estatal, deverá a lei ratificar os direitos da Petrobrás, na exploração dessas atividades, à semelhança do que prevêm outros dispositivos relativos a pesquisa e a exploração e refino.

30 / 10 / 96
DATA

PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 70-CE/96

PROPOSIÇÃO: PL 2142 / 96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR O PL 1210/95

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ELTON ROHNELT	PSC	RR	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluir o § 4º ao art. 57 do PL 2142/96.

"Art. 57.....

"§ 4º. Não se incluem na competência deste artigo os serviços locais de distribuição de gás canalizado, de que trata o § 2º do art. 25 da Constituição Federal."

JUSTIFICATIVA

A inclusão da atividade de distribuição de gás natural canalizado dentre os objetos da PETROBRÁS contraria o preceito constitucional estabelecido no § 2º do art. 25 da Constituição Federal, que atribui aos Estados a competência para explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de distribuição de gás canalizado, razão pela qual faz-se necessário a inclusão do § 4º ao artigo em questão.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
129
Lote: 75

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 71-CE/96

PROPOSIÇÃO: PL 2142 / 96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINA A APRECIAR O PL 1210/95

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ELTON ROHNELT	PSC	RR	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluir o § 2º ao art. 52 do PL 2142/96, alterando em conseqüência o inciso XVI do art. 4º:

"Art. 52.....

"§ 2º. Não se incluem nas prerrogativas constantes do caput deste artigo a construção e a operação de dutos de transferência para movimentação de gás natural objetivando o atendimento a clientes exclusivos."

"Art. 4º.....

XVI - Transferência - condução, através de qualquer modalidade, de petróleo, derivados básicos ou gás natural entre unidades de uma mesma empresa ou para ter acesso ao tronco dos dutos de transportes."

JUSTIFICATIVA

A movimentação de gás natural através de dutos de transferência para atendimento a clientes exclusivos se caracteriza como uma atividade de distribuição de gás natural canalizado, conflitando com o § 2º do art. 25 da Constituição Federal que estabelece ser da competência dos Estados a exploração destes serviços. A redação do art. 52, sem a inclusão do parágrafo proposto, é portanto inconstitucional.

Além disto, o fornecimento direto na atual fase de desenvolvimento em que se encontra o setor de gás significa a total inviabilização das concessionárias de distribuição, pois estas serão obrigadas a arcarem com todos os custos de expansão de suas redes para atenderem o maior número de consumidores enquanto a PETROBRÁS atenderá apenas o mercado mais rentável. Isto terá reflexos, inclusive, nos programas de privatização dessas empresas pela perda efetiva de mercado e de rentabilidade devido à possibilidade de prática dessa modalidade de comercialização.

Da mesma forma, a viabilização das empresas distribuidoras de gás canalizado na Região Sul e Sudeste do país, que estão envolvidas com o projeto de importação do gás boliviano ficaria comprometida, pois os contratos de compra e venda assinados com a PETROBRÁS contemplam cláusulas de compromisso de pagamento das quantidades de gás contratadas, que seguramente poderiam vir a não ser cumpridas.

PARLAMENTAR

DATA 1 1

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 72-CE/96 1

PROPOSIÇÃO: PL 2142 / 96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO
(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DESTINA A APRECIAR O PL 1210/95

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ELTON ROHNELT	PSC	RR	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Excluir a palavra "distribuição" do art. 57 do PL 2142/96, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 57. A Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objetivo a pesquisa, o desenvolvimento, a lavra, a refinação, a importação, a exportação, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins.

JUSTIFICATIVA

Não consta no art. 177 da Constituição Federal e na Lei 2.004/53 nenhuma referência ao termo "distribuição", o que significa que a redação proposta para o art. 52 deste projeto amplia as atribuições da PETROBRÁS. Além disto, a distribuição de gás natural canalizado pela PETROBRÁS afronta o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal, que atribui aos Estados a competência para exercer essa atividade."

PARLAMENTAR

DATA / / ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NO 73-CE/96 1

PROPOSIÇÃO: 2142/ 96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo.

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Elton Rohnelt	PSC	RR	1 / 1

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o Art. 45 conforme segue:

"Art. 45. Os contratos de concessão terão, **no mínimo, os seguintes prazos:**

I - fase de exploração: prazo inicial de 7 (sete) anos.

II - fase de desenvolvimento e produção: prazo inicial de 25 (vinte e cinco) anos.

- § 1° . O prazo fixado no Inciso I poderá ser prorrogado por 3 (tres) anos, condicionado ao cumprimento das atividades exploratórias mínimas e mediante compromisso exploratório adicional, desde que o pedido da concessionária seja protocolado na ANP até 60 (sesssenta) dias antes do término do período inicial.

- § 2° . Os investimentos efetuados durante o prazo inicial que excederem o volume de investimentos previsto no contrato, serão considerados para efeito de compromisso exploratório adicional.

- § 3°. O prazo fixado no Inciso II também poderá ser prorrogado, por período de tempo compatível com o desenvolvimento e recuperação das reservas existentes."

JUSTIFICAÇÃO

Compatibilizar os prazos dos contratos com aqueles vigentes na maioria dos paises do mundo.

PARLAMENTAR

DATA 1/1

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NO 74-CE/96

PROPOSIÇÃO 2142/96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

COMISSÃO Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo.

AUTOR

DEPUTADO Elton Rohnelt | PARTIDO PSC | UF RR | PÁGINA 1/1

EMENDA MODIFICATIVA

Modi0fique-se a SEÇÃO II - DO TRANSPORTE DUTOVIÁRIO, DO CAPÍTULO VII conforme segue:

"Art. 52. Observadas as normas legais e regulamentares, qualquer empresa constituida sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, ou associação de empresas nas mesmas condições, poderá efetuar o transporte dutoviário de petróleo e seus derivados e de gás natural de qualquer origem."

"Art. 53. Fica assegurada a utilização, por quaisquer empresas da indústria de petróleo,pelas distribuidoras de combustíveis, pelas concessionárias de distribuição de gás canalizado e pelos consumidores de gás que contratam diretamente com o produtor o seu suprimento, de dutos, polidutos e outras facilidades de transporte, existentes ou que venham a ser construídos para o escoamento de gás natural, de petróleo e seus derivados, desde que haja suficiente capacidade de vazão dos equipamentos, mediante pagamento na forma estabelecida pela ANP."

§ 1° Inalterado

§ 2° Inalterado

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
130

"Art. 54. As empresas da indústria do petróleo, as proprietárias de parques de armazenagem e instalações portuárias e as distribuidoras de combustíveis poderão construir e operar dutos de transferência para movimentação de produtos em suas instalações ou de seus clientes exclusivos ou para ter acesso ao tronco dos dutos de transporte..

Parágrafo Único: Os dutos de transferência são de uso privativo dos respectivos proprietários."

JUSTIFICAÇÃO

Esclarecer o conceito de livre acesso e dutos de transporte e transferência, possibilitando a utilização dos dutos por todos os competidores em condições isonômicas.

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

EMENDA Nº 75-CE/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO 2142/96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA DE novo artigo

( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo.

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Elton Rohnelt	PSC	RR	1 / 1

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um novo artigo após o Art. 56, conforme segue:

"Art. .... De forma a proteger o parque de refino instalado e estimular o aumento da eficiência das refinarias existentes, a importação de derivados básicos de petróleo estará sujeita a quotas de importação a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo Único: As quotas serão crescentes e baseadas nas efetivas vendas das distribuidoras, por produto, conforme a seguir:

1° ano: até 25% (vinte e cinco por cento)
2° ano: até 50% (cincoenta por cento)
3° ano: livre

JUSTIFICAÇÃO

A justificativa já está contida no próprio artigo.

Esta atividade deve ser livre e regulada pelo mercado, inserindo o País no comércio internacional.

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 76-CE/96

PROPOSIÇÃO: PL nº 2142 / 96

CLASSIFICAÇÃO DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO: Especial do Petróleo

AUTOR
DEPUTADO: ADROALDO STRECK | PARTIDO: PSDB | UF: RS | PÁGINA: 1/2

Inserir nas Disposições Finais e Transitórias dispositivo com a seguinte redação:

"Art. As refinarias privadas em funcionamento no país, excluídas do monopólio da União, consoante o art. 45 das Disposições Constitucionais Transitórias, terão condições especiais operacionais e econômicas, pelo prazo de 10 (dez) anos, para viabilizar sua permanência competitiva nos respectivos mercados.

Parágrafo único - No prazo de 90 (noventa) dias, contados da data desta Lei, serão fixadas, pelo Poder Executivo, regras específicas quanto a preços, suprimento de matéria-prima, escoamento da produção e ampliado, se necessário, o prazo de transição previsto no caput deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

As duas únicas refinarias privadas existentes no país foram ressalvadas do monopólio da União, tanto pela Lei nº 2004/53 como pela Constituição Federal de 1988.

Essas refinarias (MANGUINHOS, no Rio de Janeiro, e IPIRANGA, no Rio Grande do Sul) tiveram, ambas, suas respectivas capacidades de produção estagnadas desde 1953. Como consequência, perderam escala suficiente para manter sua competitividade no mercado, frente as refinarias da Petrobrás, em regime de livre concorrência.

Contudo, como foi ressaltado, aliás, pelos Governadores dos dois Estados, em audiência pública, essas refinarias representam importante patrimônio do país, seja sob o aspecto político, econômico, social e mesmo estratégico. Seria um contra-senso, portanto, condená-las sumariamente à inviabilidade econômica, justamente no momento em que se busca abrir para a iniciativa privada a atividade de refino no Brasil.

Ademais, como decorrência do monopólio da importação, também exercitado pela Petrobrás, foi imposto às duas refinarias privadas um tipo de relacionamento fundado na total dependência de uma única fonte supridora de petróleo, matéria-prima para o refino. É a Petrobrás, ainda, quem dita o tipo de óleo a ser fornecido, condicionando, assim, o processo industrial das refinarias privadas. Esse tipo de relacionamento não pode, agora, ser rompido, de maneira súbita e unilateral pelo fornecedor, sem causar graves prejuizos que podem, eventualmente, conduzir até mesmo à ruína do adquirente. A própria legislação antitruste, no Brasil, veda a suspensão unilateral ou a alteração das

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
131

condições de fornecimento, considerando-as uma forma velada de abuso do poder econômico.

Como o projeto de lei prevê a introdução gradual da livre competição na atividade do refino e também períodos de transição para a própria Petrobrás, é justo que sejam acrescentados, também, dispositivos que contemplem, de forma específica, o necessário período de transição para as refinarias privadas, a fim de que lhes sejam asseguradas condições de competitividade, como por exemplo, o acesso à matéria-prima, a garantia de colocação de seus produtos no mercado, a sistemática de preços de aquisição que permita a coexistência entre refinarias de escalas distintas.

DATA / ASSINATURA

EMENDA NR 77/E/96 11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO: PL nº 2142/96

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ____

( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO: Especial do Petróleo

AUTOR

DEPUTADO: ELISEU PADILHA | PARTIDO: PMDB | UF: RS | PÁGINA: 1/2

Inserir nas Disposições Transitórias o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. __ Às refinarias privadas em funcionamento no país, excluídas do monopólio da União pelo art. 45 das Disposições Constitucionais Transitórias, serão asseguradas, pelo prazo de cinco anos, condições operacionais e econômicas que viabilizem sua competitividade nos respectivos mercados.

Parágrafo Único - O Poder Executivo fixará, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data desta Lei, regras específicas, inclusive quanto a preço, suprimento de petróleo e escoamento da produção, cabendo-lhe ainda, se necessário, ampliar o prazo de transição previsto neste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 45 das Disposições Constitucionais Transitórias excluiu do monopólio estabelecido pelo art. 177, II, da Constituição as refinarias em funcionamento no país amparadas pelo art. 43 e nas condições do art. 45 da Lei 2.004, de 1953, ou seja, as refinarias privadas.

Encontram-se em funcionamento apenas duas refinarias privadas - MANGUINHOS, no Rio de Janeiro, e IPIRANGA, na cidade de Rio Grande/RGS. A capacidade de produção dessas refinarias foi, por força de lei, limitada aos níveis de 1953. Em decorrência, perderam escala suficiente para competir no mercado, em regime de livre concorrência, com as refinarias da Petrobrás.

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
132

No entanto, essas refinarias representam um patrimônio importante de vários pontos de vista - político, econômico, social e estratégico. E não faria qualquer sentido, no momento em que se abre a atividade do refino ao investimento privado, inviabilizá-las de forma sumária.

Por outro lado, foi imposto às refinarias privadas um tipo de relacionamento fundado na absoluta dependência a um único supridor de petróleo, em virtude também do monopólio da importação. Além disso, é a Petrobrás quem dita o tipo de petróleo que ela vai fornecer, condicionando o processo industrial das refinarias privadas. Esse relacionamento não pode ser rompido, de maneira súbita e unilateral, pelo fornecedor, sob pena de causar a ruína do adquirente. Tanto assim que a legislação antitruste veda, nessas circunstâncias, a suspensão unilateral ou a modificação das condições do fornecimento, por considerá-las formas de abuso do poder econômico.

Do mesmo modo que o projeto de lei prevê a introdução gradual da livre competição na atividade de refino, e períodos de transição para a própria Petrobrás, será necessário acrescentar dispositivo que contemple, de forma específica, um período de transição para as refinarias privadas, durante o qual se lhes assegure acesso à matéria-prima, garantia de colocação de seus produtos no mercado e sistemática de preços de aquisição de petróleo que permita a coexistência entre refinarias de diferentes escalas.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NR
78-CE/96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO
PL nº 2142 / 96

DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADEQUATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO Especial do Petróleo

AUTOR
DEPUTADO MAURÍCIO NAJAR | PARTIDO PFL | UF SP | PÁGINA 1/1

Dê-se ao §2° do art. 18 a seguinte redação:

"§2° Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a PETROBRÁS submeterá à ANP, quando de sua instalação, os estudos já realizados, que comprovem a existência dos prospectos nos blocos ali mencionados, juntamente com o respectivo organograma de investimento."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 18 do projeto de lei assegura que todos os direitos de exploração relativos às áreas nas quais não exista produção de petróleo ou gás natural reverterão automaticamente à União. Por seu turno, o §1 garante à Petrobrás o direito de, nas áreas em que tenha definido "prospectos", prosseguir nos trabalhos de exploração e desenvolvimento, pelo prazo de três anos.

"Prospecto", segundo o projeto, "*é a feição geológica, mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, onde o grau de conhecimento justifica a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural*" (art.4°, VII). Ou seja, trata-se de dar à Petrobrás um direito sobre praticamente tudo o que se encontra mapeado em matéria de bacias sedimentares.

De acordo com o §2°, no texto original, a Petrobrás teria o prazo de quatro meses, a contar da data da Lei, para provar, perante a ANP, os estudos já realizados. Ora, nesse prazo a ANP não estará ainda instalada, o que entrega a decisão ao Departamento Nacional de Combustíveis, no papel de agência interina (art. 69).

Devido à relevância dessa providência, melhor seria aguardar a constituição da ANP. Daí a redação proposta.

DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 79-CE/96

PROPOSIÇÃO: PL nº 2142 / 96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE

( ) ADJUTIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO: Especial do Petróleo

AUTOR: DEPUTADO JOÃO MENDES | PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 1 / 2

Adicionar nas Disposições Finais e Transitórias dispositivo com a seguinte redação:

Art. __ Ficam asseguradas às refinarias privadas em funcionamento no país, excluídas do monopólio da União, nos termos do art. 45 das Disposições Constitucionais Transitórias, condições operacionais e econômicas que viabilizem a sua competitividade nos respectivos mercados.

Parágrafo Único - A Agência Nacional de Petróleo fixará, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, regras específicas quanto aos preços, suprimento de petróleo e escoamento da produção das refinarias privadas.

JUSTIFICAÇÃO

Existem hoje em funcionamento no país apenas duas refinarias privadas: a Ipiranga, no Rio Grande do Sul, e Manguinhos, no Rio de Janeiro. Essas refinarias, apesar de excluídas do monopólio estatal do refino, foram obrigadas pela Lei 2.004/53 a limitar suas respectivas capacidades de produção nos níveis de 1953.

Conforme assinalou o Governador Antônio Brito, em seu depoimento na Comissão Especial que trata da matéria, essas empresas foram condenadas a se tornarem pequenas por força do monopólio. Não fôra ele, e a probição de crescerem a produção, seriam hoje grandes e competitivas.

Apesar de pequenas, as duas refinarias privadas continuam tendo importância social e econômica indiscutível. A Refinaria Ipiranga atende 11% (onze por cento) da demanda de combustíveis no Estado do Rio Grande do Sul e a Refinaria de Manguinhos responde por 25% (vinte e cinco por cento) do consumo nas áreas Rio e Grande Rio.

Nos últimos 43 anos, a despeito das limitações legais, abasteceram efetiva e ininterruptamente as regiões onde se localizam, com fortes investimentos na instalação das melhores tecnologias disponíveis para a preservação ambiental, controle e tratamento de emissões aéreas e líquidas. Contudo, as refinadoras privadas não são competitivas a nível internacional.

A ampliação e a modernização das refinarias privadas não ocorrerão apenas por força da concorrência no setor, até porque este continuará, por tempo indeterminado, sob a hegemonia da Petrobrás. Assim, cabe à União, detentora do monopólio, assegurar as condições operacionais e econômicas que viabilizem sua competitividade nos respectivos mercados.

Não se trata, no caso, de fixar um prazo de transição para as refinarias privadas se ajustarem ao novo modelo da indústria de petróleo, até porque não se sabe, de antemão, quanto tempo levará a transição. Caberá, portanto, ao Congresso Nacional, avaliar a oportunidade e conveniência de alterar a legislação, à vista da evolução futura desse novo modelo.

2

FOLHA

ASSINATURA

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
133

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 80-CE/96 1

PROPOSIÇÃO: PL nº 2142 / 96

CLASSIFICAÇÃO DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) SUBSTITUTIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO: Especial do Petróleo

AUTOR: DEPUTADO Lima Netto | PARTIDO: PFL | UF: RJ | PÁGINA: 1/2

Inserir dispositivo nas Disposições Transitórias para tratar, de forma completa, do período de transição.

"Art. __ Durante o período de transição de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de publicação desta lei, será observado o que se segue:

I - Os preços de comercialização de derivados pelas refinarias instaladas no país serão fixados e revistos por ato conjunto do Ministro da Fazenda e do Ministro de Minas e Energia, em função da paridade internacional do preço de cada produto;

II - A ANP fixará, durante o período de transição, quotas crescentes de importação de derivados, até atingir a sua completa liberação;

III - Todas as distribuidoras terão assegurado, em igualdade de condições, acesso ao suprimento dos derivados por elas comercializados;

IV - É vedada a incorporação, pelas empresas de refino, de subsidiárias e coligadas que explorem a distribuição de combustíveis;

V - O preço de venda de derivados pelas refinarias às distribuidoras não poderá incluir custos e remuneração de atividades não relacionadas diretamente com o refino."

JUSTIFICAÇÃO

A fixação e a revisão periódica de preços de derivados, durante o período de transição de 36 meses, não podem ficar sujeitas a critérios aleatórios. Por isso, o item I do dispositivo propõe que os preços das refinarias sejam fixados e revistos em função da paridade do preço internacional de cada produto, por ser o critério compatível com a economia de mercado.

O item II prevê a fixação pela ANP de quotas de importação, durante o mesmo período de transição, o que se considera imprescindível para que as atuais refinarias se adequem ao regime de competição.

É fundamental, ainda, que a livre concorrência não sirva de pretexto para a discriminação de adquirentes de derivados junto às refinarias. Daí, no item III, estar assegurado o direito das distribuidoras de acesso ao suprimento de produtos por elas comercializados.

O item IV veda a incorporação, por empresas de refino, de subsidiárias e coligadas que explorem a atividade de distribuição. Pretende-se, com isso, manter a visibilidade integral de cada setor de atividade e, ao mesmo tempo, impedir que algumas empresas tenham vantagens fiscais não acessíveis às demais congêneres.

Dentro da lógica de segmentação de cada setor de atividade, o item V impede que as refinarias explorem atividades *down-stream*, como transporte e distribuição.

ASSINATURA

DATA

ASSINATURA

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
134

EMENDA Nº 81-CE/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

PL nº 2142 / 96

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE

( ) ADELUTIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO Especial do Petróleo

AUTOR

DEPUTADO Lima Netto

PARTIDO PFL

UF RJ

PÁGINA 1 / 1

Dê-se aos itens XV e XVI do art. 4° a seguinte redação:

*"XV - **Transporte** - movimentação de petróleo, derivados básicos e gás natural através de qualquer meio ou percurso de interesse geral, sem privilégio, exclusividade ou preferência de qualquer empresa ou grupo de empresas na utilização das respectivas instalações.*

*XVI - **Transferência** - movimentação de petróleo, derivados básicos e gás natural através de qualquer meio ou percurso de interesse específico do proprietário das respectivas instalações."*

JUSTIFICATIVA

Se mantidas as definições do projeto do Executivo, todos os dutos existentes ou em construção, a partir do programa de investimentos da Petrobrás, seriam classificados como "de transferência", pois estarão conectando, invariavelmente, unidades da própria empresa estatal.

Como os dutos de transferência são de uso exclusivo do proprietário, haveria grave distorção dos objetivos visados pela futura lei: todos os interessados estariam obrigados a efetuar pesados investimentos, em duplicidade com os existentes, com total perda de racionalidade econômica.

Daí a necessidade de dar-se nova redação aos dois itens do art. 4°.

ASSINATURA

DATA / /

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NR 82-CE/96

PROPOSIÇÃO

PL nº 2142 / 96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO Especial do Petróleo

AUTOR

DEPUTADO Lima Netto

PARTIDO PFL

UF RJ

PÁGINA 1 / 1

Acrescentar um novo inciso ao art. 4º (Definições)

"Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

.....

*XVII - **Distribuição** - a atividade de abastecimento do mercado nacional de derivados de petróleo e gás natural, por meio da aquisição do produto junto ao fornecedor, no país ou no exterior, para posterior comercialização, até a sua colocação no estabelecimento do revendedor varejista ou do consumidor final."*

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei, em seu art. 4º, contém as definições das diferentes atividades da indústria de petróleo e gás natural (pesquisa ou exploração, lavra ou produção, refino ou refinação etc.). No entanto, não define a atividade de "distribuição", a qual não integra o monopólio da União mas é referida no texto do projeto.

Por outro lado, como a futura agência reguladora do setor - a ANP - assumirá as atuais atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis que, por sua vez, tem competência sobre a atividade de distribuição, reforça-se a necessidade de sua adequada definição.

ASSINATURA

DATA / /

ASSINATURA

Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
135
Lote: 75

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NR
83-CE/96

PROPOSIÇÃO
PL nº 2142/ 96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ALTERNATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO Especial do Petróleo

AUTOR
DEPUTADO Eduardo Mascarenhas
PARTIDO PSDB
UF RJ
PÁGINA 1/3

Inserir nas Disposições Finais e Transitórias dispositivo com a seguinte redação:

"Art.__ As refinarias privadas em funcionamento no país, excluídas do monopólio da União, consoante o art. 45 das Disposições Constitucionais Transitórias, terão condições especiais operacionais e econômicas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para viabilizar sua permanência competitiva nos respectivos mercados.

Parágrafo único - No prazo de 90 (noventa) dias, contados da data desta Lei, serão fixadas, pelo Poder Executivo, regras específicas quanto a preços, suprimento de matéria-prima, escoamento da produção e ampliado, se necessário, o prazo de transição previsto no caput deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Desde a Constituição de 1934, o aproveitamento de recursos minerais ficou na dependência de autorização ou concessão federal, a ser outorgada exclusivamente a brasileiros ou empresas organizadas no país.

O Decreto-Lei n°. 395, de 29 de abril de 1938, declarou de utilidade pública o abastecimento nacional de petróleo, bem como nacionalizou a indústria de refinação de petróleo, cabendo ao Governo Federal autorizar a instalação de refinarias e determinar a sua capacidade de produção, cumprindo-lhe, em benefício da economia nacional, cercar a indústria de refinação de petróleo de garantias capazes de assegurar-lhe êxito (art. 2°, II e III e art. 3°).

Com o advento da Lei n° 2004, de 3 de outubro de 1953, ampliou-se o ciclo de nacionalização que culminou no monopólio da União, alcançando, a par da pesquisa e lavra, a atividade de refinação do petróleo nacional ou estrangeiro (art. 1°, II).

Ainda por determinação legal (Lei n° 2004/53), a titularidade do monopólio ficou atribuída ao Conselho Nacional de Petróleo, como órgão de orientação e fiscalização, e à Petróleo Brasileiro S/A (Petrobrás) e suas subsidiárias, como órgão de execução.

Expressamente, entretanto, foi feita a ressalva, no artigo 43 do citado diploma legal, de que "ficam excluídas do monopólio estabelecido pela presente lei, as refinarias ora em funcionamento no país, não sendo, contudo, admitida a ampliação de sua capacidade (art. 45).

Eram 4 (quatro) as refinarias privadas então existentes no país. Duas delas (**Sabbá**, no Amazonas e **Capuava**, em São Paulo) foram posteriormente encampadas pela Petrobrás. As demais, que permanecem até hoje (**Manguinhos**, no Rio de Janeiro e **Ipiranga**, na cidade do Rio Grande, no Rio Grande do Sul), tiveram, ambas, suas respectivas capacidades de produção estagnadas, desde 1953, por força da aludida Lei, razão pela qual perderam capacidade de escala suficiente para manter sua competitividade no mercado, frente as refinarias da Petrobrás, em regime de livre competição.

O Decreto n° 41652, de 4 de junho de 1957 reiterou que a capacidade de refino facultada às empresas privadas era a mencionada nos respectivos Títulos de Autorização expedidos pelo Conselho Nacional de Petróleo, não sendo permitida sua ampliação.

E, fiel a esta diretriz legal, o artigo 45 do recente Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que completa a Constituição Federal de 1988, confirma, como forma de exclusão do monopólio estatal, o direito de continuidade das refinarias privadas em funcionamento no país, amparadas pelo art. 43 e nas condições do art. 45 da Lei n° 2004, de 3 de outubro de 1953".

Assim, no que diz respeito ao refino de petróleo, verifica-se que, embora o monopólio da União tenha convertido em serviço público as diversas fases do tratamento legal do abastecimento de petróleo, desde a prospecção e lavra até a refinação de derivados às refinadoras privadas em funcionamento no país desde a data da publicação da Lei n° 2004/53, sempre foi assegurada parcela do serviço público, na condição especial de concessionárias, por força da garantia legal de continuidade, confirmada no preceito constitucional transitório.

A partir da Emenda Constitucional n° 9, de 9 de novembro de 1995, não só foi eliminada a limitação de produção imposta às refinarias excepcionadas do monopólio da União, como, também, foi facultada, mediante autorização ou concessão da União, a exploração da atividade de refino a outras empresas privadas, nos termos da lei.

Ocorre, entretanto, como já foi dito acima, que o contingenciamento da produção imposto às refinarias privadas, de que trata o art. 45 do ADCT, por mais de 40 anos, atrofiou as plantas industriais dessas empresas, obrigando-as, agora, a realizar pesados investimentos para adaptarem-se a um mercado de livre competição. Daí, por conseguinte, a necessidade imperativa do prazo de transição contemplado na emenda ora proposta.

DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NR
84-CE/96

PROPOSIÇÃO
PL nº 2142 / 96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO Comissão Especial do Petróleo

AUTOR
DEPUTADO Rodrigues Palma | PARTIDO PTB | UF MT | PÁGINA 1 / 2

Adicionar nas Disposições Finais e Transitórias dispositivo com a seguinte redação:

Art. __ Às refinarias privadas em funcionamento no país, excluídas do monopólio da União pelo art. 45 das Disposições Constitucionais Transitórias, serão asseguradas, pelo prazo de seis anos, condições operacionais e econômicas que viabilizem sua competitividade nos respectivos mercados.

Parágrafo Único - O Poder Executivo fixará, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data desta Lei, regras específicas, inclusive quanto a preço, suprimento de petróleo e escoamento da produção, cabendo-lhe ainda, se necessário, ampliar o prazo de transição previsto neste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Existem hoje apenas duas refinarias privadas no país - MANGUINHOS, no Rio de Janeiro, e IPIRANGA, na cidade de Rio Grande/RGS - ambas ressalvadas do monopólio da União, inicialmente pela Lei 2.004/53 e, posteriormente, pela Constituição de 1988.

No entanto, essas duas refinarias tiveram suas respectivas capacidades de produção limitadas, por lei, nos níveis de 1953. Em decorrência, perderam escala suficiente para competir no mercado, em regime de livre concorrência, com as refinarias da Petrobrás.

Não obstante, essas refinarias representam um patrimônio importante, dos pontos de vista político, econômico, social e estratégico. E não faria sentido, no momento em que se abre a atividade do refino ao investimento privado, inviabilizá-las sumariamente.

Por outro lado, foi imposto às refinarias privadas um tipo de relacionamento fundado na absoluta dependência a um único supridor de petróleo, em virtude também do monopólio da importação. E mais, é a Petrobrás quem dita o tipo de petróleo que ela vai fornecer, condicionando o processo industrial das refinarias privadas. Esse relacionamento não pode ser rompido, de maneira súbita e unilateral, pelo fornecedor, sob pena de causar a ruína do adquirente. Tanto assim que a legislação antitruste veda, nessas circunstâncias, a suspensão unilateral ou a modificação das condições do fornecimento, por considerá-las formas de abuso do poder econômico.

Do mesmo modo que o projeto de lei prevê a introdução gradual da livre competição na atividade de refino, e períodos de transição para a

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
136

própria Petrobrás, será necessário acrescentar dispositivo que contemple, de forma específica, um período de transição para as refinarias privadas, durante o qual se lhes assegure: a) acesso à matéria-prima; b) garantia de colocação de seus produtos no mercado; c) sistemática de preços de aquisição de petróleo que permita a coexistência entre refinarias de diferentes escalas.

2

DATA / ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 85-CE/96

PROPOSIÇÃO: PL-2142/96

CLASSIFICAÇÃO — DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO: Especial do Petróleo

AUTOR: DEPUTADO Rubem Medina | PARTIDO PFL | UF RJ | PÁGINA 1 / 3

Adicionar nas Disposições Finais e Transitórias dispositivo com a seguinte redação:

"Art. __ Às refinarias privadas em funcionamento no país, excluídas do monopólio da União, nos termos do art. 45 das Disposições Constitucionais, serão asseguradas pelo prazo de cinco anos, prorrogável a critério do Executivo, condições operacionais e econômicas que viabilizem a sua competitividade nos respectivos mercados.

§ 1º - A ANP fixará, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, regras específicas quanto aos preços, suprimento de petróleo e escoamento da produção das refinarias privadas.

§ 2º - A ANP, a pedido do interessado, adaptará o título de autorização das refinarias ao regime de que trata o Capítulo VI desta lei, com as modificações de tecnologia, capacidade e localização capazes de lhes assegurar condições de viabilidade econômica e financeira."

JUSTIFICAÇÃO

As duas refinarias privadas ainda em operação no país, Ipiranga no Rio Grande do Sul e Manguinhos, no Rio de Janeiro, mantiveram a mesma produção durante os últimos 43 (quarenta e três) anos. Tal limitação decorreu de expressa determinação da Lei 2004/53, que impediu investimentos na expansão das plantas, com perdas de produtividade e escala.

Precisam readquirir condições para competir com as refinarias da Petrobrás e especialmente as estrangeiras que poderão exportar produtos refinados para o Brasil.

O prazo de transição entre o modelo vigente e o de livre mercado é fundamental para a definição, aprovação e implantação de projetos, sem a perda da capacidade de autofinanciamento das empresas.

A Refinaria Ipiranga atende 11% (onze por cento) da demanda de combustíveis no Estado do Rio Grande do Sul e a Refinaria de Manguinhos responde por 25% (vinte e cinco por cento) do consumo nas áreas Rio e Grande Rio.

Nos últimos 43 anos, a despeito das limitações legais, abasteceram efetiva e ininterruptamente as regiões onde se localizam, com fortes investimentos na instalação das melhores tecnologias disponíveis para a preservação ambiental, controle e tratamento de emissões aéreas e líquidas. Contudo, as refinadoras privadas não são competitivas a nível internacional e precisam de garantias transitórias para que possam realizar investimentos em projetos de expansão e modernização, com ganhos de escala e produtividade.

A ampliação e modernização das refinarias privadas exigem prazos não só para a contratação de financiamentos como, também, para a execução de projetos técnicos, análise dos órgãos fiscalizadores, licenciamento ambiental e, finalmente, implantação, testes e operação das unidades. São prazos tecnicamente essenciais.

Enquanto não cumpridas todas as etapas, as refinarias privadas devem manter o abastecimento das regiões onde atuam, com garantia de escoamento dos produtos e manutenção dos seus compromissos sócio-econômicos.

O Projeto de Lei fixa prazos diversos para resguardar, num período de transição, a integridade do interesse nacional no setor. É fundamental que estabeleça, também, prazos para que as empresas privadas se tornem competitivas, sem que tal circunstância signifique ofensa à livre concorrência. A emenda proposta atende aos princípios e objetivos do Projeto preservando o interesse nacional, atraindo investimentos de risco, ampliando o mercado de trabalho e a competitividade do País no mercado internacional.

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
137

PARLAMENTAR
DATA
ASSINATURA

EMENDA Nº 86-CE/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Data: 29/10/96	Proposição: PL 2142/96
Autor: Dep. José Maurício	Nº Prontuário: 309

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [X] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 7º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Inclua-se inciso IX no art. 7º com a seguinte redação:

"IX - ampliação dos investimentos em pesquisa e tecnologia".

JUSTIFICATIVA

É imprescindível resguardar o interesse nacional pela ampliação dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento.

Assinatura _____

EMENDA Nº 87-CE/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Data: 29/10/96	Proposição: PL 2142/96
Autor: Dep. José Maurício	Nº Prontuário: 309

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [X] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 7º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Inclua-se no art. 7º, onde couber, inciso com a seguinte redação:

" - exigir programas de produção para os campos de petróleo e gás natural, obedecendo técnicas racionais que evitem a produção predatória".

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
138

JUSTIFICATIVA

A produção predatória dos poços acima da capacidade tecnicamente recomendada, reduzindo drasticamente a vida útil de um campo de petróleo, representa uma prática anti-econômica para a busca de retorno de investimentos a curtíssimo prazo, contraditória com o aproveitamento racional das reservas e os interesses dos consumidores nacionais.

Assinatura

EMENDA Nº
88-CE/96

Data: 29/10/96

Proposição: PL 2142/96

Autor: Dep. José Maurício

Nº Prontuário: 309

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [X] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 7º **Parágrafo:** **Inciso:** **Alínea:**

Texto:

Dê-se ao inciso VII do art. 7º a seguinte redação:

"VII - promover a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de dutos e de terminais".

JUSTIFICATIVA

Pelo inciso V do mesmo art. 7º compete à ANP autorizar a refinação. Nessas condições o ônus da desapropriação de terras para a construção de refinarias deve ser responsabilidade do empreendedor, estatal ou privado.

Assinatura

EMENDA Nº 89-CE/96

Data: 29/10/96	Proposição: PL 2142/96
Autor: Dep. José Maurício	Nº Prontuário: 309

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [X] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 7º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Inclua-se no art. 7° inciso X com a seguinte redação:

"X - elaborar relatórios bimestrais sobre as atividades vinculadas no monopólio de que trata esta Lei para apreciação do CNPP".

JUSTIFICATIVA

É necessário manter o CNPP e a Presidência da República informada das decisões do órgãos regulador.

Assinatura

EMENDA Nº 90-CE/96

Data: 29/10/96	Proposição: PL 2142/96
Autor: Dep. José Maurício	Nº Prontuário: 309

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [X] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 8º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º - A Agência Nacional de Petróleo será dirigida por um Diretor Geral e seis diretores em regime de colegiado, escolhidos e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 1º - Para assessorar juridicamente a ANP será nomeado um Procurador-Geral nos termos do caput deste artigo.

§ 2º - Os mandatos dos Diretores e do Procurador-Geral serão fixos, coincidentes e terão duração de 3 (três) anos, podendo ser renovados uma única vez".

JUSTIFICATIVA

A direção colegiada da ANP, escolhida e nomeada pelo Presidente da República, e argüida e aprovada pelo Senado Federal parece-nos o melhor caminho para a sua composição.

Contrariamente a opinião de vários setores empresariais (como a ABDIB) somos favoráveis a mandatos fixos e coincidentes para durante, pelo menos, três anos ocorrer uma homogeneidade nas decisões do órgãos regulador.

jm_5sam

Assinatura

EMENDA Nº
91-CE/96

Data: 29/10/96

Proposição: PL 2142/96

Autor: Dep. José Maurício

Nº Prontuário: 309

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [X] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Inclua-se no art. 5º depois de "Ministério das Minas e Energia", a seguinte expressão:

"administrada por um contrato de gestão celebrado com o Poder Executivo, no prazo máximo de 90 dias após a nomeação da sua Diretoria".

JUSTIFICATIVA

Para o resguardo da autonomia e independência do órgão regulador é necessário a elaboração de um contrato de gestão entre a União e a Agência Nacional do Petróleo.

Assinatura

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
139

EMENDA Nº
92-CE/96

Data: 29/10/96	**Proposição:** PL 2142/96
Autor: Dep. José Maurício	**Nº Prontuário:** 309

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [X] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Texto:

Inclua-se onde couber na seção II do capítulo II - Da Agência Nacional do Petróleo, o seguinte artigo:

"Art. Os Diretores da ANP deverão ser escolhidos pelo Presidente da República sob os critérios da competência profissional, experiência, caráter e reputação ilibadas, obedecendo a uma representação quadripartite que atenda aos interesses da União e dos segmentos da sociedade - empresários, trabalhadores e consumidores - envolvidos diretamente com as atividades econômicas de que trata esta Lei".

JUSTIFICATIVA

Deve-se deixar ao arbítrio presidencial a escolha dos Diretores da ANP dentro dos critérios acima propostos.

Assinatura José Maurício

EMENDA Nº
93-CE/96

Data: 29/10/96	**Proposição:** PL 2142/96
Autor: Dep. José Maurício	**Nº Prontuário:** 309

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [X] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Texto:

Inclua-se, onde couber, na seção II do capítulo II - Da Agência Nacional do Petróleo:

"Art. Os Diretores da ANP poderão ser exonerados pelo Presidente da República, em qualquer época, pela prática de atos de improbidade administrativa, condenação penal transitada em julgado ou descumprimento injustificado do contrato de gestão".

JUSTIFICATIVA

Há que se fixar de forma transparente em que condições podem ocorrer demissões na ANP.

Assinatura

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
140

EMENDA Nº
94-CE/96

Data: 29/10/96

Proposição: PL 2142/96

Autor: Dep. José Maurício

Nº Prontuário: 309

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [X] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: | **Parágrafo:** | **Inciso:** | **Alínea:**

Texto:

Dê-se ao art. 16 a seguinte redação:

"Art. 16 - É criado o Conselho Nacional de Política do Petróleo, subordinado à Presidência da República, integrado por sete membros efetivos, um deles como Presidente, com igual número de suplentes, indicados e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º - O mandato dos membros da CNPP será coincidente com a do Presidente da República, facultada uma recondução por igual período.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de compor o CNPP como órgão de assessoramento do mais alto nivel do Presidente da República para a tomada de decisões na política nacional do petróleo não sob o ângulo dos interesses dos envolvidos diretamente nas atividades econômicas do monopólio da União - incumbência da ANP - mas sim sob o prisma dos interesses maiores da Nação brasileira, como a defesa e soberania nacional, a estabilidade da economia, o desenvolvimento científico e tecnológico, etc.

Assinatura

EMENDA Nº
95-CE/96

Data: 29/10/96	**Proposição:** PL 2142/96
Autor: Dep. José Maurício	**Nº Prontuário:** 309

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [X] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Texto:

Inclua-se no Capitulo III - Do Conselho Nacional de Política do Petróleo o seguinte artigo:

"Art. Os membros do CNPP deverão ser escolhidos diretamente pelo Presidente da República, tendo em consideração os interesses permanentes da Nação, da defesa e soberania nacional, da estabilidade econômica, do desenvolvimento científico e tecnológico, bem como da garantia da livre iniciativa, da valorização do trabalho e do bem-estar comum".

JUSTIFICATIVA

Dentro da concepção de um órgão de assessoramento do mais alto nível, a emenda acima proposta dá um indicativo para o Presidente da República escolher os membros do CNPP, isto é, nas Forças Armadas, na "equipe econômica" governamental, nas instituições científicas e acadêmicas dedicadas a pesquisa, nas entidades mais representativas dos empresários e dos trabalhadores, etc.

Assinatura _____

EMENDA Nº
96-CE/96

Data: 29/10/96	**Proposição:** PL 2142/96
Autor: Dep. José Maurício	**Nº Prontuário:** 309

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [X] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 17	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Texto:

Dê-se ao art. 17 a seguinte redação:

"Art 17 - Ao Conselho Nacional de Politica do Petróleo - CNPP, compete:

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
141

I - Aprovar o Programa Nacional de Abastecimento, o Plano Nacional de Refino e a definição dos estoques estratégicos elaborados e propostos pela ANP.
II - Avaliar o desempenho das atividades vinculadas ao monopólio de que trata esta Lei, assim como propor medidas corretivas, a partir de relatórios bimestrais elaborados pela Agência Nacional do Petróleo.
III - Apreciar, em caráter deliberativo, recursos interpostos às decisões da ANP".

JUSTIFICATIVA

Dentro da concepção do CNPP como órgão de assessoramento do mais alto nivel do Presidente da República cabe-lhe, obviamente, num regime presidencialista, dar a última palavra nas questões que podem vir a ser suscitadas nos incisos I, II e III.

Assinatura _____

EMENDA Nº
97-CE/96

Data: 29/10/96 | **Proposição:** PL 2142/96

Autor: Dep. José Maurício | **Nº Prontuário:** 309

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [X] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 17	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Inclua-se, onde couber, no capítulo III:

"Art. O apoio técnico administrativo que se fizer necessário para o CNPP será provido pela Presidência da República".

JUSTIFICATIVA

Cabe à Presidência da República dar todo o apoio ao CNPP.

Assinatura _____

EMENDA Nº
98-CE/96

Data: 29/10/96	**Proposição:** PL 2142/96
Autor: Dep. José Maurício	**Nº Prontuário:** 309

1		Supressiva	2		Substitutiva	3	X	Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 18	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Texto:

Dê-se ao art. 18 a seguinte redação:

"Art. 18 - Todos os direitos de exploração relativos às bacias sedimentares conhecidas nas quais não exista, na data de início de vigência desta Lei, produção de petróleo ou gás natural, à exceção da Bacia de Campos e das bacias sedimentares situadas na Região da Amazônia Legal, reverterão, automaticamente, à União, cabendo sua administração à ANP.
§ único - A Bacia de Campos, bem como as bacias localizadas na Amazônia Legal constituem a partir da sanção desta Lei concessões da Petrobrás".

JUSTIFICATIVA

A Bacia de Campos descoberta pela Petrobrás, revelou em toda sua plenitude a capacidade brasileira na exploração de petróleo em águas profundas, na qual somos pioneiros no desenvolvimento de uma tecnologia avançada.

O grande argumento para a quebra do monopólio estatal do petróleo era o da atração de investimentos de risco para ampliar a expansão e a produção. Ora, qualquer investimento na Bacia de Campos já não pode mais ser classificado de risco.

Quanto às bacias sedimentares da Amazônia Legal, há que se acautelar, não só diante de um potencial petrolífero e de gás natural, ainda não totalmente avaliado, mas que, se confirmado, pode criar um fator a mais na cobiça de uma região pelas grandes potências que sonham na sua internacionalização com a inevitável quebra da integridade do território nacional.

jm_13.sam

Assinatura _____

EMENDA Nº
99-CE/96

Data: 29/10/96	Proposição: PL 2142/96
Autor: Dep. José Maurício	Nº Prontuário: 309

1 [ ] Supressiva	2 [ ] Substitutiva	3 [X] Modificativa	4 [ ] Aditiva	5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 18	Parágrafo: 1º	Inciso:	Alínea:

Texto:

Dê-se ao § 1º do art. 18 a seguinte redação:

"Art. 18 -
§ 1º - Nos blocos existentes em bacias não produtoras, nas quais, na data de vigência desta lei, a Petrobrás tenha definido prospectos, poderá ela prosseguir nos trabalhos de exploração e desenvolvimento pelo prazo de 7 (sete) anos a partir da publicação desta Lei".

JUSTIFICATIVA

A própria ABDIB defende um prazo médio de 7 anos para a exploração em novas áreas. É, portanto, razoável cenceder igual prazo à Petrobrás.

Assinatura _____

EMENDA Nº
100-CE/96

Data: 29/10/96	Proposição: PL 2142/96
Autor: Dep. José Maurício	Nº Prontuário: 309

1 [ ] Supressiva	2 [X] Substitutiva	3 [ ] Modificativa	4 [ ] Aditiva	5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 18	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Substitua-se a expressão **"4 (quatro) meses"** no § 2º do art. 18 pela expressão **"12 (doze) meses"**.

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
142

JUSTIFICATIVA

Há que se dar à Petrobrás um prazo maior. O prazo de 4 (quatro) meses é claramente insuficiente para uma análise tecnicamente consistente sobre um assunto complexo como previsto no § 2°, o qual inclui os estudos de viabilidade técnico-econômica e os cronogramas de investimentos em vários campos existentes.

Assinatura

EMENDA Nº
101-CE/96

Data: 29/10/96

Proposição: PL 2142/96

Autor: Dep. José Maurício

Nº Prontuário: 309

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [X] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 18	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Dê-se ao § 6° do art. 18 a seguinte redação:

"Art. 18 -

§ 6° - A Petrobrás poderá ceder, total ou parcialmente, excetuadas as bacias sedimentares de Campos e da Amazônia Legal, os direitos de exploração de que seja titular, bem como associar-se a outras empresas para desenvolver a exploração de seus blocos, sempre mediante prévia autorização da Agência Nacional de Petróleo".

JUSTIFICATIVA

Na Bacia de Campos, a menos que se queira dar de mão beijada para as "seis irmãs", uma descoberta que se deve aos técnicos da Petrobrás, não há por que permitir que outras empresas façam investimentos uma exploração que não há riscos.

Assinatura

EMENDA Nº
102-CE/96

Data: 29/10/96	Proposição: PL 2142/96
Autor: Dep. José Maurício	Nº Prontuário: 309

1	Supressiva	2	Substitutiva	3	Modificativa	4	Aditiva	5	Substitutiva Global
		X							

Página: 1/1	Artigo: 19	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Substituir no § 1º do art. 15 a expressão **"um anel de transição de até 1 (um) quilômetro de largura em torno de cada um deles"** pela expressão **"um anel circundante de segurança técnica em torno de cada um deles"**.

JUSTIFICATIVA

Para a produção em novas áreas o Projeto não prevê a largura do anel de transição (art. 25), mas para as áreas já existentes determina que essa largura seja de 1 Km. Ora, a área de segurança técnica não necessariamente estará contida num raio de 1 Km. Daí a oportunidade da emenda acima proposta.

Assinatura _____

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
143

EMENDA Nº
103-CE/96

Data: 29/10/96	Proposição: PL 2142/96
Autor: Dep. José Maurício	Nº Prontuário: 309

1	Supressiva	2	Substitutiva	3	Modificativa	4	Aditiva	5	Substitutiva Global
				X					

Página: 1/1	Artigo: 20	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Dê-se ao art. 20 a seguinte redação:

"Art. 20 - A Petrobrás poderá ceder, total ou parcialmente, os direitos de produção de que seja titular, bem como associar-se a outras empresas para operar em campos de produção, a exceção dos localizados na Bacia de Campos e as das bacias sedimentares da Amazônia Legal, sempre mediante autorização da ANP".

JUSTIFICATIVA

A Petrobrás já investiu mais de R$ 20 bilhões nessa área. A divisão de uma área, como da Bacia de Campos em blocos propiciaria práticas de drenagem através de poços direcionais e/ou horizontais.

O grande argumento para a quebra do monopólio estatal do petróleo era o da atração de investimentos de risco para ampliar a expansão e a produção. Ora, qualquer investimento na Bacia de Campos já não pode mais ser classificado de risco.

Quanto às bacias sedimentares da Amazônia Legal, há que se acautelar, não só diante de um potencial petrolífero e de gás natural, ainda não totalmente avaliado, mas que, se confirmado, pode criar um fator a mais na cobiça de uma região pelas grandes potências que sonham na sua internacionalização com a inevitável quebra da integridade do território nacional.

Assinatura _____

EMENDA Nº
104-CE/96

Data: 29/10/96

Proposição: PL 2142/96

Autor: Dep. José Maurício

Nº Prontuário: 309

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [X] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 19	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19 - A Petrobrás terá ratificados seus direitos sobre cada um dos campos por ela descobertos até a publicação desta lei, nos termos regulados nesta seção".

JUSTIFICATIVA

A nova redação dada a esse artigo possibilita a rtificação dos direitos da Petrobrás sobre campos que tenham não apenas sido descobertos e delimitados, mas também nos quais tenham sido feitos pesados investimentos na infraestrutura de produção e que se encontrem prestes a entrar na fase produtiva.

Assinatura _____

Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
144
Lote: 75

EMENDA Nº
105-CE/96

Data: 29/10/96 | Proposição: PL 2142/96

Autor: Dep. José Maurício | Nº Prontuário: 309

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [X] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1 | Artigo: 24 | Parágrafo: | Inciso: | Alínea:

Texto:

Dê-se ao art. 24 a seguinte redação:

"Art. 24 - A concessão implica, para o contratado, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo ou gás natural exclusivamente para o mercado interno, devendo o contrato de concessão fixar a participação legal da União, bem como os encargos relativos ao pagamento de tributos".

JUSTIFICATIVA

A concessionária deve ser ressarcida pela exploração e produção de petróleo, devendo os bens extraídos ser disponibilizados no mercado nacional.

Assinatura _____

EMENDA Nº
106-CE/96

Data: 29/10/96 | Proposição: PL 2142/96

Autor: Dep. José Maurício | Nº Prontuário: 309

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [X] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1 | Artigo: 25 | Parágrafo: | Inciso: | Alínea:

Texto:

Alterem-se os §§ 1º e 2º do art. 25 com a seguinte redação:

"Art. 25 -
§ 1º - A devolução de áreas, assim como a reversão de bens, não implicarão em ônus de qualquer natureza à União ou para a Agência Nacional do Petróleo, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos serviços, **documentação técnica**, poços, equipamentos e demais bens móveis ou imóveis, ao final do contrato, os quais passarão à propriedade da União e administração da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás.

§ 2° - Nos termos da legislação e do contrato, o concessionário fará, em qualquer caso de extinção do ajuste, inclusive na hipótese de insucesso de exploração, a reunião dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado, ainda, a praticar todos os atos de recuperação ambiental, determinados pelos órgãos competentes, **bem como efetuar possíveis pagamentos aos proprietários dos termos objeto da concessão**".

JUSTIFICATIVA

Quanto ao § 1° deve-se ter em consideração que a ANP é um órgão regulador. Não é um órgão executor. Senão ela terá que ter uma estrutura maior do que a Petrobrás. É uma duplicação indesejável e indefensável.

No § 2° o nosso propósito é indenizar os proprietários agrícolas, através de negociação, pelos danos causados nas suas terras cultiváveis.

jm_21.sam

Assinatura _____

EMENDA Nº 107-CE/96

Data: 29/10/96

Proposição: PL 2142/96

Autor: Dep. José Maurício

Nº Prontuário: 309

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [X] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 26	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Dê-se ao art. 26 a seguinte redação:

"Art. 26 - O concessionário poderá ceder seus direitos contratuais, total ou parcialmente, ou associar-se a terceiros, mediante prévia e expressa aprovação da Agência Nacional do Petróleo, **desde que observados o art. 18 e seu § 6° e o art. 20**".

JUSTIFICATIVA

Há que se preservar não só a Bacia de Campos e as bacias sedimentares da Amazônia Legal, como também evitar pressões de todo o tipo para que a Petrobrás ceda, por preços arbitrados pela ANP, de áreas onde foram feitas descobertas, mas ainda em fase de desenvolvimento.

Assinatura _____

EMENDA Nº
108-CE/96

Data: 29/10/96	**Proposição:** PL 2142/96
Autor: Dep. José Maurício	**Nº Prontuário:** 309

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [X] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 40	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Texto:

Dê-se ao item III do art. 40 a seguinte redação:

Art. 40 -

.....

"III - participação especial **destinada à União**".

JUSTIFICATIVA

É necessário esclarecer que a União deve compartilhar, através de cláusulas contratuais as mais favoráveis, do petróleo e gás natural extraídos.

Assinatura _____

EMENDA Nº
109-CE/96

Data: 29/10/96	**Proposição:** PL 2142/96
Autor: Dep. José Maurício	**Nº Prontuário:** 309

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [X] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 55	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Texto:

Dê-se ao art. 55 a seguinte redação:

"Art. 55 - **Poderão ser utilizados**, por quaisquer empresas da indústria do petróleo, pelas distribuidoras de combustíveis e pelas concessionárias da distribuição de gás canalizado, de dutos, polidutos e outras facilidades de transporte, existentes ou que

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
145

venham a ser construídas, para o escoamento do gás natural de petróleo e seus derivados, desde que haja suficiente condições técnico-operacionais e capacidade de vazão dos equipamentos, assegurada a preferência do proprietário dessas utilidades, mediante o pagamento compatível acordado entre as partes ou, não havendo acordo, na forma estabelecida pela Agência Nacional de Petróleo".

JUSTIFICATIVA

A iniciativa privada deve fazer novos investimentos em dutos. A garantia total da utilização dos dutos existentes certamente desestimulará esses investimentos além do problema real que muitos dutos estarão sem "folga".

Por outro lado a Petrobrás deverá zelar pelo patrimônio de seus acionistas não se sujeitando a pressão de *lobbies* buscando vantagens para grupos privados.

Assinatura _____

EMENDA Nº
110-CE/96

Data: 29/10/96	**Proposição:** PL 2142/96
Autor: Dep. Miro Teixeira	**Nº Prontuário:** 317

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [X] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/2	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Texto:
Inclua-se no Capítulo X - "Das Disposições Finais e Transitórias", artigo com a seguinte redação:

"Art. A Agência Nacional do Petróleo, a pedido do interessado, adaptará o título de autorização das refinarias excluídas do monopólio da União, nos termos do artigo 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 05/10/88, ao regime de que trata o Capítulo VI - Do Refino e Processamento de Gás Natural - desta Lei, com as modificações quanto a tecnologia, capacidade, preços, suprimento de matéria prima e escoamento da produção, capazes de lhes assegurar condições de viabilidade econômica e financeira".

JUSTIFICATIVA

A partir da lei nº 2.004, de 03/10/53, o monopólio estatal do petróleo se estendeu para a refinação tendo encontrado em funcionamento quatro refinarias privadas.

O tratamento dado na época à essas refinarias não foi na direção de encampá-las, mas sim de excluí-las do monopólio, permitindo que elas continuassem a funcionar. **Contudo, não foi admitida a ampliação de sua capacidade**. Posteriormente duas dessas refinarias passaram para o controle da Petrobrás, permanecendo como privadas a de **Manguinhos**, no Rio de Janeiro, e **Ipiranga**, na cidade do Rio Grande, no Rio Grande do Sul.

No inicio da vigência do monopólio estatal do petróleo, 94% do refino era de responsabilidade dessas refinarias particulares. Hoje, a refinaria Ipiranga, com os mesmos 9.300 b/d desde 1953, e Manguinhos, com 10.000 b/d, desde 1954, participam em somente 1,21% do refino nacional.

jm_26.sam

Assinatura

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
146

EMENDA Nº
110 - CE/96

Data: 29/10/96

Proposição: PL 2142/96

Autor: Dep. Miro Teixeira

Nº Prontuário: 317

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [X] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 2/2 | **Artigo:** | **Parágrafo:** | **Inciso:** | **Alínea:**

Texto:

JUSTIFICATIVA

Cont...

Com base em legislação que prevê a preservação da "rentabilidade do parque nacional de refino", a Petrobrás passou a fornecer petróleo bruto a Manguinhos e Ipiranga a preços subsidiados.

Observe-se ainda que a tecnologia adotada nessas empresas requer um petróleo muito leve com cotação em torno de US$ 22 o barril. Atualmente, a Petrobrás transfere esse petróleo às citadas refinarias por US$ 14 o barril. Na verdade, como a própria refinaria Ipiranga reconhece, passou a funcionar como ouma "prestadora de serviços".

Após a quebra do monopólio estatal do petróleo, com a Emenda Constitucional nº 9/95 e a sua consequente regulamentação com o presente Projeto de Lei, há de vir um regime de liberdade de preços incompatível com a proteção que recebem as referidas empresas e sem a qual a sua sobrevivência está em jogo.

É matéria de princípio para o PDT a norma programáticaa de defesa dos interesses nacionais: propomos a presente Emenda para que essas empresas possam transitar para o regime estabelecido após a quebra do monopólio contra a qual, diga-se de passagem, o PDT, juntamente com outros partidos de oposição, se bateu com muita veemência.

Na verdade, segundo estimativas de técnicos da Petrobrás, em cinco anos, esse subsidio às referidas empresas, atingiria cerca de 500 milhões de reais. É um PROER em defesa da empresa nacional, que evidentemente tem um dispêndio de recursos para o Tesouro muito menor do que aquele dado aos banqueiros.

jm_26a.sam

Assinatura

EMENDA Nº
111-CE/96

Data: 29/10/96

Proposição: PL 2142/96

Autor: Dep. Matheus Schmidt

Nº Prontuário: 503

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [X] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/2

Artigo: | Parágrafo: | Inciso: | Alínea:

Texto:
Inclua-se no Capítulo X - "Das Disposições Finais e Transitórias", artigo com a seguinte redação:

"Art. A Agência Nacional do Petróleo, a pedido do interessado, adaptará o título de autorização das refinarias excluídas do monopólio da União, nos termos do artigo 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 05/10/88, ao regime de que trata o Capítulo VI - Do Refino e Processamento de Gás Natural desta Lei e estabelecerá um prazo de cinco anos para que as refinarias privadas em funcionamento se adaptem às condições de mercado, adotando as regras pertinentes para tanto".

JUSTIFICATIVA

A partir da lei nº 2.004, de 03/10/53, o monopólio estatal do petróleo se estendeu para a refinação tendo econtrado em funcionamento quatro refinarias privadas.

O tratamento dado na época à essas refinarias não foi na direção de encampá-las, mas sim de excluí-las do monopólio, permitindo que elas continuassem a funcionar. **Contudo, não foi admitida a ampliação de sua capacidade**. Posteriormente duas dessas refinarias passaram para o controle da Petrobrás, permanecendo como refinarias privadas a de **Manguinhos**, no Rio de Janeiro, e **Ipiranga**, na cidade do Rio Grande, no Rio Grande do Sul.

No início da vigência do monopólio estatal do petróleo, 94% do refino era de responsabilidade dessas refinarias particulares. Hoje, a refinaria Ipiranga, com os mesmos 9.300 b/d desde 1953 e Manguinhos, com 10.000 b/d, desde 1954, participam em somente 1,21% do refino nacional.

Com base em legislação que prevê a preservação da "rentabilidade do parque nacional de refino", a Petrobrás passou a fornecer petróleo bruto a Manguinhos e Ipiranga a preços subsidiados.

Observe-se ainda que a tecnologia adotada nessas empresas requer um petróleo muito leve com cotação em torno de US$ 22 o barril. Atualmente, a Petrobrás transfere esse petróleo às citadas refinarias por US$ 14 o barril. Na verdade, como a própria refinaria Ipiranga reconhece, passou a funcionar como ouma "prestadora de serviços".

Após a quebra do monopólio estatal do petróleo, com a Emenda Constitucional nº 9/95 e a sua conseqüente regulamentação com o presente Projeto de Lei, há de vir um regime de liberdade de preços incompatível com a proteção que recebem as referidas empresas e sem a qual a sua sobrevivência está em jogo.

É matéria de princípio para o PDT a norma programáticaa de defesa dos interesses nacionais: propomos a presente Emenda para que essas empresas possam transitar para o regime estabelecido após a quebra do monopólio contra a qual, diga-se de passagem, o PDT, juntamente com outros partidos de oposição, se bateu com muita veemência.

Na verdade, segundo estimativas de técnicos da Petrobrás, em cinco anos, esse subsídio às referidas empresas, atingiria cerca de 500 milhões de reais. É um PROER em defesa da empresa nacional, que evidentemente tem um dispêndio de recursos para o Tesouro muito menor do que aquele dado aos banqueiros.

jm_27.sam

Assinatura

EMENDA Nº 112-CE/96

159

PROPOSIÇÃO: 2142/96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO Dispõe sobre a atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo.

AUTOR

DEPUTADO Arnaldo Faria de Sá | PARTIDO PPB | UF SP | PÁGINA 1 / 1

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a definição do Art. 4° Inciso IV conforme segue:

"IV - Derivados básicos - produtos do refino **do petróleo, essenciais ou estratégicos para a economia, classificando-se como tais a gasolina, o óleo diesel, os óleos combustíveis e o gás liquefeito de petróleo, que no início da vigência desta Lei se encontravam sob regulamentação da União.**"

JUSTIFICAÇÃO

Deixar claro na lei quais são os derivados básicos sujeitos a regulamentação e fiscalização.

PARLAMENTAR

30 / 10 / 96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 113-CE/96

PROPOSIÇÃO: 2142/96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo.

AUTOR

DEPUTADO Arnaldo Faria de Sá | PARTIDO PPB | UF SP | PÁGINA 1 / 1

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o final do Art. 42 conforme segue:

"Art. 42. Os royalties....., à razão de 10% (dez por cento) calculados sobre **a efetiva** produção de petróleo ou gás natural, **descontado o gás reinjetado nas operações de produção**."

JUSTIFICAÇÃO

Os royalties deverão ser pagos proporcionalmente à efetiva produção do campo disponivel para comercialização.

PARLAMENTAR

30 / 10 / 96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
114-CE/96

PROPOSIÇÃO
2142/96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo.

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Arnaldo Faria de Sá	PPB	SP	1/1

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o Art.42 - § 2° conforme segue:

" § 2° . A base de cálculo para pagamento dos royalties será fixada pela ANP, segundo critérios fixados em regulamento, levados em consideração a **efetiva** produção medida e fiscalizada nas instalações do campo, o preço de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, **descontados os gastos de transporte e processamento mínimos para colocar o produto em condições de comercialização,** a localização do campo, a quantidade e a qualidade do petróleo ou gás natural produzido".

JUSTIFICAÇÃO

Os royalties deverão ser pagos proporcionalmente à efetiva produção, disponivel para comercialização

PARLAMENTAR

30 / 10 / 96
DATA

ASSINATURA

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
147

EMENDA Nº
115 - CE/96

PROPOSIÇÃO
2142/96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo.

AUTOR
DEPUTADO Arnaldo Faria de Sá | PARTIDO PPB | UF SP | PÁGINA 1/1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a palavra **"móveis"** na 4a. linha do § 1° do Art. 25.

JUSTIFICAÇÃO

Os bens móveis dos concessionários poderão ser retirados das áreas de concessão ao final ao contrato, não passando à propriedade da União. Esta modificação se faz necessária no sentido de viabilizar a exploração de campos marginais, os quais são, em geral, explorados com equipamentos móveis que não são amortizados durante o período do contrato devido à pequena produção ou ao custo de produção desses campos.

PARLAMENTAR

30/ 10/ 96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
116 - CE/96

PROPOSIÇÃO
PL 2142 / 96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINA A APRECIAR O PL 1210/95

AUTOR
DEPUTADO LEÔNIDAS CRISTINO | PARTIDO PSDB | UF CE | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 52 do PL 2142/96 a redação que segue, alterando em conseqüência o inciso XVI do art. 4º:

"Art. 52. As empresas titulares do direito de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, bem assim as autorizadas a construir e operar refinarias, parques de tanques e instalações portuárias e as distribuidoras de derivados de petróleo, poderão construir e operar dutos de transferência para movimentação de petróleo e seus derivados básicos em suas instalações ou de seus clientes exclusivos, ou para ter acesso ao tronco dos dutos de transporte."

"Art. 4º.....

XVI - Transferência - condução, através de qualquer modalidade, de petróleo e derivados básicos entre unidades de uma mesma empresa ou de seus clientes exclusivos, ou para ter acesso ao tronco dos dutos de transportes."

JUSTIFICATIVA

A operação de dutos de transferência para movimentação de gás natural para atendimento a clientes exclusivos se caracteriza como atividade de distribuição de gás natural canalizado. Dessa forma, o art. 52 bem como o inciso XVI do art. 4º devem ficar restritos ao petróleo e seus derivados, pois a inclusão do gás natural afronta o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal, que atribui aos Estados a competência para explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de distribuição de gás canalizado.

PARLAMENTAR

30 /10 / 96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

117-CE/96

PROPOSIÇÃO

PL 2142 / 96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR O PL 1210/95

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LEÔNIDAS CRISTINO	PSDB	CE	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluir o § 4º ao art. 57 do PL 2142/96.

"Art. 57.....

"§ 4º. Não se incluem na competência deste artigo os serviços de distribuição de gás canalizado, de acordo com o § 2º do art. 25 da Constituição Federal."

JUSTIFICATIVA

É importante deixar claro que a atividade de distribuição de gás natural canalizado não pode ser exercida pela PETROBRÁS, pois conforme o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal compete aos Estados explorar, diretamente ou mediante concessão, os serviços locais de distribuição de gás canalizado.

PARLAMENTAR

30 /10 / 96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

118-CE/96

PROPOSIÇÃO

PL 2142 / 96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DESTINA A APRECIAR O PL 1210/95

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CLEONANCIO FONSECA	PPB	SE	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluir o inciso XVII ao art. 4º do PL 2142/96

"Art. 4º.....

"XVII - Cliente Exclusivo - consumidor e distribuidor de derivados básicos de petróleo adquiridos diretamente do produtor sem intermediação de terceiros, bem como concessionário dos serviços locais de distribuição de gás canalizado."

JUSTIFICATIVA

Analisando-se o Projeto de Lei em questão, observa-se que o seu art. 4º propõe definir as terminologias técnicas utilizadas nos textos dispostos nos diversos artigos e parágrafos relativos às atividades econômicas atinentes ao monopólio do petróleo e de suas implicações regulamentares de ordem legal.

Vê-se, contudo, a inexistência conceitual ou definitória para o termo "CLIENTE EXCLUSIVO", dando-se, assim, possibilidade de divergências conceituais, cujas interpretações poderão chegar ao absurdo da inconstitucionalidade mormente quanto ao texto recentemente definido por este Congresso, alusivo ao § 2º do art. 25 da Carta Magna. Em assim ocorrendo, sem dúvida alguma dar-se-ia, em futuro próximo, motivos para suscitar-se demandas judiciais a serem providas por concessionárias de serviços de distribuição de gás canalizado, cujas prerrogativas Constitucionais lhes asseguram a distribuição de gás natural nas áreas onde o Poder concedente (os Estados) lhes outorgaram, com exclusividade.

Desta forma, as demandas judiciais aqui referidas, transfeririam esta conceituação para o Poder Judiciário, face a omissão deste Poder Legislativo em definir o termo "CLIENTE EXCLUSIVO" no texto final do Projeto de Lei em estudo.

Em assim sendo, é que estamos propondo a inclusão do Inciso XVII ao art. 4º do Projeto de Lei em análise, que no nosso entender, atenderia também a quaisquer outras Emendas e outros dispositivos que também objetivem evitar distorções Constitucionais decorrentes de interpretações, seja, elas quanto aos 4º (inciso XVI) e [illegible] o texto original.

PARLAMENTAR

30 / 10 / 96
DATA

ASSINATURA

30.10.96 18:30
José Maia

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
148

EMENDA Nº

119-CE/96

PROPOSIÇÃO

PL 2142 / 96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DESTINA A APRECIAR O PL 1210/95

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CLEONANCIO FONSECA	PPB	SE	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluir o § 4º ao art. 57 do PL 2142/96

"Art. 57.....

"§ 4º. A distribuição de gás natural de que trata o caput deste artigo far-se-á, exclusivamente, através dos concessionários dos serviços locais de gás canalizado."

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 definiu, no seu art. 25, § 2º, alterado mais recentemente pela emenda Constitucional nº 5, publicada no DOU em 16/08/96, que os serviços locais de distribuição de gás canalizado é da exclusiva competência dos Estados, cujos serviços de distribuição poderão ser explorados diretamente, ou mediante concessão.

Assim sendo, acreditamos que a inclusão do § 4º ao art. 57 do texto original do Projeto de Lei em estudo é de vital importância à clarividência do objetivo da distribuição no que se refere a gás natural.

PARLAMENTAR

30 / 10 / 96
DATA

ASSINATURA

EMENDA NO

120-CE/96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

1.210 / 95

DISPOSITIVO:

(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PL 1.210, DE 1995

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RENATO JOHNSSON	PPB	PR	

CAPÍTULO I
DA TITULARIDADE DAS JAZIDAS E DO MONOPÓLIO DA UNIÃO
Seção III
Das Definições Técnicas

Exclua-se do inciso XVI do art. 4º a expressão "de seus clientes exclusivos".
Em consequência, o inciso XVI passa a ter a seguinte redação:

XVI - Transferência - condução, através de qualquer modalidade, de petróleo, derivados básicos ou gás natural entre unidades e instalações de uma mesma empresa.

JUSTIFICATIVA

O ajuste desse dispositivo visa evitar que haja qualquer possibilidade de interpretação que possa vir a causar prejuízos ao normal desenvolvimento das atividades das empresas distribuidoras de gás canalizado.

Mantida a redação atual desse dispositivo, um produtor de gás ou outro agente do segmento poderá abastecer diretamente, a partir de suas instalações (gasodutos de transporte, por exemplo), a "clientes exclusivos", configurando, dessa forma, "bypass" ao sistema de distribuição.

Sabemos que a comercialização e a distribuição de gás, na forma canalizada, estão amparadas pelo § 2º do art. 25 da Constituição Federal.

Ocorre que as interpretações a serem dadas ao disposto no inciso XVI, na redação atual podem levar a questionamentos jurídicos e a situações que não interessam ao desenvolvimento do setor de gás no País.

O fornecimento direto de gás pelas grandes produtoras e transportadoras a grandes clientes industriais e termelétricas a partir dos gasodutos de transporte, em detrimento das concessionárias de distribuição, significaria, na prática, a inviabilização dessas empresas.

PARLAMENTAR

30/10/96
DATA

ASSINATURA

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
149

EMENDA NR

JS 121-CE/96

PROPOSIÇÃO

1.210 / 95

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PL 1.210 DE 1995.

AUTOR

DEPUTADO RENATO JOHNSSON | PARTIDO PPB | UF PR | PÁGINA 1 / 1

CAPÍTULO II
DA AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

SEÇÃO I
DA INSTITUIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

Acrescente-se ao artigo 7º um inciso XII, com a seguinte redação:

XII - Articular com o órgão regulador do setor de energia elétrica os critérios para a fixação de preços de transporte de combustíveis fósseis e de gás natural, quando destinados a geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agente envolvidos.

JUSTIFICATIVA

A inclusão do inciso XII tem em vista garantir a isonomia no tratamento aos agentes na geração térmica, compatibilizando a norma com o Projeto de Lei nº 50/96, que ora tramita no Senado Federal (Lei da ANEEL).

PARLAMENTAR

30/10/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
122-CE/96

PROPOSIÇÃO
1.210 / 95

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PL 1.210 DE 1995

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RENATO JOHNSSON	PPB	PR	1 / 2

CAPÍTULO IV
DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO EM CURSO
Seção I
Das Áreas de Exploração Existentes

Dê-se aos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 18 a seguinte redação:

Parágrafo 1º - A PETROBRÁS submeterá à Agência Nacional de Petróleo, no prazo de 3 (três) meses da publicação desta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo 65 das Disposições Finais e Transitórias, o seu "Programa de Exploração e Produção", com informações e dados quanto a prospectos realizados e custos incorridos, bem como as demais informações que propiciem àquele órgão o conhecimento dos planos de exploração e dos investimentos a realizar.

Parágrafo 2º - Nos blocos onde a PETROBRÁS não tenha iniciado a produção de petróleo e/ou gás natural, bem como naqueles onde não tenham sido realizados prospectos, a Agência Nacional de Petróleo providenciará as licitações para exploração, prevendo-se, no caso de existência de prospectos, o ressarcimento dos custos incorridos pela PETROBRÁS.

Parágrafo 3º - O Ministério de Minas e Energia, com base em proposta da Agência Nacional de Petróleo, levando em conta aspectos de ordem técnica, econômica e estratégica, poderá firmar contratos com a PETROBRÁS, objetivando a manutenção dessa empresa na execução de atividades de pesquisa nos blocos cujos trabalhos de exploração estejam em andamento quando do início de vigência desta Lei.

Parágrafo 4º - Na fixação dos prazos dos contratos de pesquisa aludidos no parágrafo anterior, devendo ser considerados os prazos já decorridos na execução da atividade pela PETROBRÁS, conforme indicado no seu "Programa de Exploração e Produção", e o grau de indícios de descoberta de petróleo e/ou gás natural.

Parágrafo 5º - Para efeito dos parágrafos 2º e 4º deste artigo, os prazos dos contratos de pesquisa não poderão ser superiores a 3 (três) anos, findos os quais os direitos de exploração nos respectivos blocos retornarão à União.

JUSTIFICATIVA

O artigo 18 permite que a PETROBRÁS seja detentora por três anos das estruturas geológicas onde ela tinha definido "prospectos".

Considerando que a PETROBRÁS detém hoje as principais estruturas de petróleo e gás natural do País (Santos, Paraná, Nordeste e Campos), ela, mesmo não atendendo às demandas do mercado, continuará com os direitos dessas reservas, sujeitando a produção nacional a seus interesses e inibindo o aumento da oferta, a competição de preços, a realização de investimentos e o desenvolvimento do setor.

PARLAMENTAR

30/10/96
DATA

ASSINATURA

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
150

EMENDA Nº
123-CE/96

PROPOSIÇÃO
1.210 / 95

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PL 1.210 DE 1995.

AUTOR
DEPUTADO RENATO JOHNSSON | PARTIDO PPB | UF PR | PÁGINA 1 / 2

CAPÍTULO VI
DO REFINO E PROCESSAMENTO DO GÁS NATURAL
Seção I
Do Transporte Dutoviário

Dê-se ao art. 52 a seguinte redação:

Art. 52 - As empresas titulares do direito de produção e exploração de petróleo e do gás natural, as distribuidoras de combustíveis e as concessionárias de distribuição de gás canalizado, bem assim as autoridades a constituir e operar refinarias, parques de tanques e instalações portuárias, poderão construir e operar dutos de transferência para seus produtos.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo 2º do art. 25 da Constituição Federal regula a comercialização e distribuição de gás natural canalizado e, portanto, não caberia a inclusão dessa matéria neste Projeto de Lei.

O art. 52, tal como está redigido, poderá suscitar questões jurídicas que, pela insegurança gerada, irão prejudicar o setor de gás natural, justamente em sua fase de desenvolvimento, retardando inclusive importantes investimentos.

Explica-se essa situação pela possibilidade de os chamados "clientes exclusivos" virem a ser abastecidos diretamente por um produtor de gás ou outro agente, excluindo-se as concessionárias estaduais de distribuição do processo. Essas companhias irão arcar com prejuízos incalculáveis e se tornarão inviáveis se, após terem executado as redes de distribuição, os clientes maiores e mais rentáveis, os ditos "exclusivos", ficarem fora de seu rol de consumidores.

Os compromissos de consumo assumidos com a Petrobrás para o fornecimento do gás boliviano para a Região Sul, que representam pesadas indenizações, deixariam de ser cumpridos, gerando uma cadeia de inadimplências de sérias consequências, que afetariam o próprio projeto do gás boliviano.

As privatizações dessas concessionárias estaduais nesse cenário poderá inviabilizar-se, o que iria contra toda a política de modernidade e competição justa que se pretende implantar no País.

30/10/96
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

EMENDA Nº
124-CE/96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO
1.210 / 95

DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PL 1.210 DE 1995.

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RENATO JOHNSSON	PPB	PR	1 / 1

CAPÍTULO VIII
DA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Dê-se ao art. 56 a seguinte redação:

Art. 56 - Respeitadas as normas legais específicas, a importação e a exportação de petróleo, de seus derivados básicos e de gás natural poderão ser realizadas por qualquer empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, mediante comunicação à Agência Nacional do Petróleo, com vistas ao cumprimento dos incisos II, IV e V do art. 3º, ou quando fatores outros, de interesse da política energética do País, assim o determinarem.

JUSTIFICATIVA

A vinculação das importações e exportações de petróleo, de seus derivados, de gás natural e de gás natural liquefeito e condensado ao Programa Nacional de Abastecimentoe à autorização da Agência Nacional do Petróleo inibe a competitividade e, portanto, impede a redução dos preços internos no Brasil, no ritmo exigido para o rápido desenvolvimento do setor.

A Petrobrás é privilegiada no art. 56, uma vez que o sistema cartorial de cotas irá beneficiá-la, descondierando custos comparativos. Isto é, existindo oferta nacional (Petrobrás), em alguma região do País, mesmo existindo propostas externas mais interessantes, prevalecerá a obrigatoriedade da compra do gás da produção existente.

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS
RECEBIDO
EM 31/10/96 Às 9h40

30/10/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº 125-CE/96

PROPOSIÇÃO: 1.210 / 95

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PL 1.210 DE 1995

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RENATO JOHNSSON	PPB	PR	1 / 1

CAPÍTULO IX
DA PETROBRÁS

1. Acrescente-se ao art. 57 um parágrafo 4º, com a seguinte redação:

§ 4º - Não se incluem nas regras deste artigo os serviços locais de distribuição de gás canalizado, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 25 da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo 2º do art. 25 da Constituição Federal trata de distribuição do gás natural canalizado e atribui aos Estados essa atividade.

Por oturo lado, não consta do art. 177 da Constituição Federal e da Lei nº 2004/53 nenhuma alusão ao termo "distribuição". Disso se depreende que estão sendo ampliadas no artigo 57 as atribuições da Petrobrás, que passa agora a poder distribuir o gás natural. Isso contraria frontalmente o disposto no parágrafo 2º do artigo 25 da Constituição Federal, com prejuízo para as concessionárias estaduais de distribuição de gás natural canalizado.

Deve-se considerar inclusive que a Petrobrás é - e continuará sendo durante os próximos anos - a única fornecedora de gás natural para as distribuidoras estaduais.

30/10/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº 126-CE/96

PROPOSIÇÃO: 1.210 / 95

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PL 1.210 DE 1995.

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RENATO JOHNSSON	PPB	PR	1 / 1

CAPÍTULO IX
DA PETROBRÁS

2. Acrescente-se ao artigo 60, depois da palavra "autorizada" a expressão "conforme a legislação vigente".

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
151

JUSTIFICATIVA

Tornar mais explícita a redação.

PARLAMENTAR

30/10/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
127-CE/96

PROPOSIÇÃO
1.210 / 95

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PL 1.210 DE 1995.

AUTOR
DEPUTADO RENATO JOHNSSON
PARTIDO PPB
UF PR
PÁGINA 1 / 1

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇOES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Transfira-se para o Capítulo X o art. 62, com o mesmo número e a mesma redação, acrescentando-lhe um parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único: Esta regra, assim como o decreto a que alude o "caput", se aplicam a todas as sociedades de economia mista.

JUSTIFICATIVA

O artigo 62, sendo deslocado para as Disposições Finais e Transitórias, e acrescido de parágrafo Único, torna-se extensivo a todas as sociedades de economia mista, como se impõe, deixando o preceito nele contido de valer exclusivamente para a PETROBRÁS.

PARLAMENTAR

30/10/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
128-CE/96

PROPOSIÇÃO
/

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA
DEPUTADO HÉLIO ROSAS / JOSÉ MACHADO | | | /

PROPOSTA DE EMENDA AO PL 2.142, DE 06/07/96

O inciso II do art. 3º do PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, passa a ter a seguinte redaçãao:

"Art. 3º.....
.....

II - garantia do fornecimento dos derivados de petróleo, misturas de derivados com combustíveis renováveis e de combustíveis renováveis, em todo o território nacional, incluindo a formação de estoques estratégicos."

JUSTIFICAÇAO

A emenda inclui os combustíveis renováveis e suas misturas entre aqueles cuja garantia de fornecimento será objeto de regulação e fiscalização pela União, já que a extinção do Departamento Nacional de Combustíveis (DNC) não extingue a responsabilidade da União com relação ao fornecimento destes combustíveis.

O álcool participa da matriz energética brasileira, com uma produção expressiva de 220 mil barris equivalentes de petróleo por dia e uma economia de divisas equivalente; porisso, não pode ser simplesmente ignorado pela política de abastecimento a ser formulada pela nova estrutura regulatória.

S

30 / 10 / 1995
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
152

EMENDA Nº
129-CE/96

PROPOSIÇÃO
/

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

DEPUTADO HÉLIO ROSAS / JOSÉ MACHADO — AUTOR — PARTIDO — UF — PÁGINA /

PROPOSTA DE EMENDA AO PL 2.142, DE 06/07/96

Inclua-se os incisos XVII e XVIII ao art. 4º do PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 4º .....
.....

XVII - Combustível renovável - combustíveis líquidos derivados de biomassa.

XVIII - Mistura MEG - combustível líquido resultante da mistura de Etanol (mínimo de 60% v/v), Metanol (máximo 33% v/v) e gasolina (máximo 7% v/v).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda inclui as definições relativas aos combustíveis renováveis e da mistura MEG, necessárias à sua regulação por esta lei, com a finalidade de explicitar a responsabilidade da nova estrutura regulatória com relação aos combustíveis renováveis, em especial, o álcool, que, com a extinção do Departamento Nacional de Combustíveis (DNC), estariam sendo virtualmente colocados à margem da política energética nacional, numa estrutura voltada exclusivamente para o petróleo.

31 10 96 9440
José Maria

30 / 10 / 1996
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº
132-CE/96

PROPOSIÇÃO
/

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA
DEPUTADO HÉLIO ROSAS / JOSÉ MACHADO | | | /

PROPOSTA DE EMENDA AO PL 2.142, de 06/07/96

O caput do art. 53 do PL 2.142, de 06 de julho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 53. Fica assegurada a utilização, por quaisquer empresas da indústria de petróleo, pelos produtores de álcool, pelas distribuidoras de combustíveis e pelas concessionárias da distribuição de gás canalizado, de dutos, polidutos e outras facilidades de transporte, existentes ou que venham a ser construídos, para o escoamento de gás natural, de petróleo e seus derivados e dos combustíveis renováveis, mediante o pagamento compatível acordado entre as partes ou, não havendo acordo, na forma estabelecida pela Agência Nacional de Combustíveis."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda inclui os produtores de álcool entre aqueles aos quais é assegurada a utilização de dutos, polidutos e facilidades de transportes, já que o álcool é, já hoje, utilizador da mesma estrutura de transportes dos demais combustíveis líquidos, não havendo razões para vedar esse acesso.

S
31 10 96 9h40
Jose Maria

PARLAMENTAR

30 /10 /1996
DATA

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
154

EMENDA Nº
133-CE/96

PROPOSIÇÃO
PL-2142 / 96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA
DEPUTADO FERNANDO TORRES | PSDB | AL | 1 / 3

Dar ao artigo 70 a seguinte Redação:

" Art. 70 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, com exceção do seu art. 19 , ficando ratificados e mantidos os atos negociais dela decorrentes, praticados pela Petrobras e suas subsidiárias."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Embora bem elaborado e abrangente, o projeto de lei enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional para regulamentar a Emenda Constitucional nº 9 de 10.11.95, se ressente de uma omissão que poderá gerar sérias dificuldades para a administração da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, que continuará uma sociedade de economia mista, na qual a União manterá o controle acionário, com a propriedade e posse de, no mínimo, 50%, mais uma ação, do capital votante.

Assim, enquanto dispõe sobre a estrutura organizacional e processo de escolha dos membros da Agência Nacional do Petróleo e do Conselho Nacional de Política do Petróleo, omite-se no Capítulo IX, que trata da PETROBRAS, sobre o processo de composição e escolha dos dirigentes dessa Companhia, deixando cair no limbo tão relevante regramento societário.

Para suprir tal lacuna, resultante da indefinição acima salientada e da total revogação da Lei 2.004, de 03.10.53, no art. 70 do Projeto Lei nº 2.142, ora em tramitação nessa digna Comissão Especial, sugerimos esta Emenda Aditiva, consistente em intercalar na 2ª linha do aludido artigo 70, entre "1953", e "ficando", as expressões, "com exceção do seu artigo 19."

Com essa Emenda ficaria sanada a omissão e mantida a sistemática de estrutura da administração da PETROBRAS - que vem funcionando bem há 43 anos -. preservadas as atribuições do Excelentíssimo Senhor Presidente da República e a representação das pessoas jurídicas de direito privado e das pessoas jurídicas de direito público, exceto a União.

"Art. 19 - A Sociedade será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e uma Diretoria Executiva

§ 1º - O Conselho de Administração será constituído de:

a) 1 (um) Presidente nomeado pelo Presidente da República e demissível ad nutum, com direito de veto sobre as decisões do próprio Conselho e da Diretoria Executiva.

b) de 3 (três) a 6 (seis) Diretores nomeados pelo Presidente da República, com mandato de 3 (três) anos.

c) Conselheiros eleitos pelas pessoas jurídicas de direito público, com exceção da União, em número máximo de 3 (três) e com mandato de 3 (três) anos.

d)Conselheiros eleitos pelas pessoas físicas e jurídicas de direito privado, em número máximo de 2 (dois) e com mandato de 3 (três) anos.

§ 2º - O número dos COnselheiros será fixado na proporção de um para cada parcela de 5% (cinco por cento) do capital votante da Sociedade, subscrito pelas pessoas mencionadas nas letras c e d do § 1º. Caso não sejam preenchidas essas condições, fica assegurada a representação mínima de um conselheiro para cada um destes grupos de acionistas, exigindo-se, em qualquer hipótese o quorum de um terço do respectivo capital votante.

§ 3º - A Diretoria Executiva compor-se-á do Presidente e dos Diretores nomeados pelo Presidente da República.

§ 4º - É privativo dos brasileiros natos o exercício das funções de membro do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

§ 5º - Do veto do Presidente ao qual se refere a letra a do § 1º, haverá recurso ex-officio para o Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional do Petróleo."

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
155

PARLAMENTAR

BAIA

ASSINATURA

EMENDA Nº
134-CE/96

EMENDA MODIFICATIVA Nº , de 1996

O art. 8º do Projeto de Lei nº 2.142, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A Agência Nacional do Petróleo será dirigida por um Diretor-Geral e contará com um Diretor-Geral Adjunto, quatro Diretores e um Procurador-Geral, designados pelo Presidente da República, após aprovação pela Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados".

EMENDA Nº
137-CE/96

PROJETO DE LEI Nº 2.142/96

EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado PEDRO HENRY)

Dê-se ao § 2º, do artigo 57, do Projeto de Lei nº 2.142/96, a seguinte redação:

§ 2º - Para exercer as atividades relacionadas no art. 2º, parágrafo único, desta Lei, a Petrobras poderá, diretamente ou através de suas subsidiárias, mediante deliberação de seu Conselho de Administração, associar-se em caráter minoritário ou majoritário com outras empresas nacionais ou estrangeiras.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 2.142/96, dispõe sobre as atividades econômicas relacionadas ao monopólio de petróleo, permitindo a participação da iniciativa privada, ao mesmo tempo cria a Agência Nacional do Petróleo e dá maior agilidade à Petrobras para que ela possa enfrentar em melhores condições essa nova realidade.

O § 2º do Art. 57, do citado Projeto de Lei, permite que a Petrobras participe minoritariamente e majoritariamente de outras empresas. Como o Projeto de Lei 2.142/96 regulamenta exclusivamente as atividades relacionadas no parágrafo único, do art. 2º (pesquisa e lavra, refinação, importação e exportação e transporte de petróleo, gás, outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados básicos), está claro que o legislador pretendeu permitir a participação minoritária da Petrobras apenas nessas atividades.

Ocorre que, da forma como está redigido o artigo, interpretações parciais podem entender que a Petrobras está autorizada a participar minoritariamente em outras atividades correlatas ou afins.

Por essa razão, estamos sugerindo dar ao referido parágrafo uma redação mais explícita e restritiva.

A Petrobras só pode, hoje (Lei 2.004/53), participar minoritariamente de outras empresas através de subsidiárias.

A atual fórmula é a indicada, porque para criar novas subsidiárias, visando participação em nova atividade, não coberta por suas atuais subsidiárias, a Petrobras só poderá fazê-lo por Projeto de Lei (exigência do art. 37, inciso XIX da Constituição Federal), possibilitando, dessa forma, que o Congresso Nacional diga se deseja que a estatal amplie os seus tentáculos.

Assim, a redação que estamos propondo para o § 2°, Art. 57, dota a Petrobras de agilidade na sua área fim, mas a ampliação dos seus tentáculos, em associação minoritária, para áreas correlatas ou afins, não cobertos por suas atuais subsidiárias, continuará a passar pelo Congresso Nacional.

Deputado PEDRO HENRY
PSDB-MT

EMENDA Nº
138-CE/96

PROJETO DE LEI Nº 2.142/96

EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado GEDEL VIEIRA LIMA

Dê-se ao § 2°, do artigo 57, do Projeto de Lei nº 2.142/96, a seguinte redação:

§ 2° - A Petrobrás poderá, diretamente ou através de suas subsidiárias, associar-se em caráter majoritário ou minoritário com outras empresas nacionais ou estrangeiras, mediante deliberação de seu Conselho de Administração, para exercer as atividades relacionadas no art. 2°, parágrafo único, desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 2.004/53, que criou a Petrobrás, não permite a sua participação direta de forma minoritária em outras empresas. O Projeto de Lei em tela, no art. 57, § 2°, quebra essa restrição permitindo que a Petrobrás possa participar diretamente, de forma majoritária ou minoritária em outras empresas nacionais ou estrangeiras.

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
157

Pela leitura do § 2° do art. 57, percebe-se que o seu autor buscou permitir tal inovação apenas nas atividades petrolíferas regulamentas pelo Projeto de Lei apresentado, que são aquelas definidas no parágrafo único do art. 2°, do mesmo.

Todavia, o Projeto de Lei em tela refere-se a áreas afins ou correlatas, quando define o objeto da Petrobrás (art. 57).

Para evitar interpretações parciais sobre a extensão da permissão introduzida, apresentamos a presente emenda modificativa.

Esse cuidado faz-se necessário para evitar um desvirtuamento indesejado e sem controle do objeto da Petrobrás.

A participação minoritária da estatal em áreas afins ou correlatas continuará a ser realizada por suas subsidiárias. Como as atuais já têm o seu objeto definido, a investida em novas áreas dependerá de Lei especifica criando novas subsidiárias. Mantendo, dessa forma, o controle do Congresso Nacional sobre a diversificação de suas atividades.

Deputado GEDEL VIEIRA LIMA
PMDB-BA

EMENDA NR
139-CE/96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO
PL nº 2142/96

DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO Especial do Petróleo

AUTOR
DEPUTADO JAIR SOARES | PARTIDO PFL | UF RS | PÁGINA 1/3

Incluir nas Disposições Finais e Transitórias dispositivo com a seguinte redação:

Art. __ Às refinarias privadas em funcionamento no país serão asseguradas pelo prazo de cinco anos, prorrogável a critério do Executivo, condições operacionais e econômicas que viabilizem a sua competitividade nos respectivos mercados.

Parágrafo Único - A Agência Nacional de Petróleo fixará, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, regras específicas quanto aos preços, suprimento de petróleo e escoamento da produção das refinarias privadas em funcionamento.

JUSTIFICAÇÃO

Com a instituição do monopólio do petróleo, pela lei n° 2004/53, as quatro refinarias privadas então existentes no Brasil (SABBÁ, no

Amazonas, CAPUAVA, em São Paulo, MANGUINHOS, no Rio de Janeiro, e IPIRANGA, no Rio Grande do Sul) permaneceram ressalvadas. Porém, foram obrigadas a manter, desde então, a mesma capacidade de produção, por expressa determinação do referido diploma legal.

Posteriormente, com a encampação das duas primeiras pela Petrobrás, as outras (MANGUINHOS e IPIRANGA) prosseguiram com a mesma capacidade de refino durante os últimos 43 (quarenta e três) anos, circunstância que impediu investimentos e gerou perdas de produtividade e de escala.

Agora, com o novo modelo decorrente da quebra do monopólio estatal e com o provável ingresso de novas empresas no mercado, sobretudo estrangeiras, que poderão exportar produtos refinados para o Brasil, estas duas refinarias brasileiras precisam readquirir condições de competitividade.

Entre o modelo vigente e o de livre mercado é de fundamental importância que seja estabelecido em lei um prazo de transição que permita não só a adaptação à nova realidade, como também a implantação de novos projetos que não impliquem perda da capacidade de autofinancimaneto das citadas empresas.

A Refinaria IPIRANGA atende atualmente a 11% (onze por cento) da demanda de combustiveis no Estado do Rio Grande do Sul, ao passo que MANGUINHOS responde por 25% (vinte e cinco por cento) do consumo nas áreas do Rio de Janeiro e Grande Rio.

Essas duas refinarias, a despeito das severas limitações legais, foram competentes e indispensáveis para o abastecimento ininterrupto das regiões onde estão localizadas, tendo, ambas, realizado importantes investimentos em aprimoramento tecnológico destinado à preservação do meio-ambiente, mediante controle e tratamento de emissões aéreas e efluentes liquidos.

Entretanto, com a limitação a que foram obrigadas a manter durante todos esses anos, essas refinarias não são atualmente competitivas a nivel internacional, razão pela qual necessitam de garantias transitórias para a realização de novos investimentos em projetos de expansão e modernização, visando a obtenção de ganhos em escala e produtividade.

As refinarias privadas nacionais, para a ampliação e modernização de suas plantas, requerem prazos não apenas para a contratação de financiamentos, mas também para a execução de projetos técnicos, com análise dos órgãos fiscalizadores competentes, licenciamento ambiental e, finalmente, testes e operação das unidades. Tais prazos são tecnicamente indispensáveis.

Por outro lado, enquanto não cumpridas todas as etapas, as mencionadas refinarias privadas devem permanecer abastecendo as regiões onde atuam, honrando seus compromissos sócio-econômicos, mantendo seus empregos diretos e indiretos e criando novas oportunidades de trabalho.

O Projeto de Lei estabelece prazos destinados a resguardar os interesses nacionais no setor, durante um periodo de transição. É indispensável, igualmente, que estabeleça prazos para que as empresas privadas brasileiras se tornem competitivas, o que não significa, como é óbvio, qualquer ofensa à livre concorrência.

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
158

A emenda ora proposta, portanto, é plenamente compatível com os objetivos maiores do Projeto de Lei. Busca preservar o interesse nacional para atrair investimentos de risco, o que ampliará o mercado de trabalho e a capacidade competitiva do Brasil no mercado internacional.

ANEXAR

DATA

ASSINATURA

EMENDA NR
140-CE/96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO
PL Nº 2142/96

DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (4) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR
DEPUTADO ROBERTO SANTOS | PARTIDO PSDB | UF BA | PÁGINA 1 / 11

Adicione-se o seguinte artigo às Disposições Finais e Transitórias:

"Art.__ Quando, no exercício de suas atribuições, a ANP tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE para que este adote as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente."

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos centrais da futura Agência Nacional do Petróleo - ANP será promover a concorrência nos diferentes setores da indústria de petróleo, mediante a regulação e a fiscalização das atividades econômicas respectivas.

Porém, não cabe à ANP cuidar da repressão de infrações da ordem econômica, sendo esta matéria da competência específica do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

Por outro lado, sabe-se que a concentração econômica é característica intrínseca das atividades relacionadas com petróleo. É, portanto, natural que, no exercício de suas atribuições, a ANP venha a verificar a ocorrência de indícios de abuso do poder de monopólio ou de posição dominante por agentes econômicos prestadores de serviços públicos relativos a petróleo e gás natural.

Nesses casos, além de tomar as providências que lhe são próprias, deverá a ANP comunicar o fato ao CADE para que este aplique, se for o caso, a Lei Antitruste (nº 8.884, de 11 de junho de 1994). A norma explícita é necessária para que não ocorram dúvidas sobre as competências respectivas da ANP e do CADE.

ANEXAR

31 10 96

DATA 30 / 10 / 96

ASSINATURA

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
159

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 141-CE/96

PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR

DEPUTADO LIMA NETTO | PARTIDO PFL | UF RJ | PÁGINA 1 / 1

Proposição:

Emenda ao Projeto de Lei N° 2.142/96
Modificar a redação do inciso XIV do art. 4 do Projeto de Lei n ° 2.142/96

Redação atual -

XIV - Tratamento ou Processamento de Gás Natural - conjunto de atividades destinadas a permitir seu transporte, distribuição e utilização;

Redação proposta -

XIV - Tratamento ou Processamento de Gás Natural - conjunto de atividades vinculadas às operações de produção, destinadas a permitir sua utilização econômica;

Justificação -

Definições técnicas devem ser concisas e objetivas. No caso do Tratamento do gás natural, a operação não pode ter como destino apenas torná-lo suscetível de transporte e distribuição, já que esses são meros acidentes, em um conjunto de outras ações de maior relevância.

As modificações são fundamentais para a boa ordem do trabalho e para permitir que a ANP não se veja envolvida em questões insanáveis por força de interpretações duvidosas dos objetivos da lei.

Em vista das vantagens evidentes e do necessário esclarecimentos resultantes das alterações propostas, vimos solicitar a essa ilustre e douta Comissão que a presente emenda seja acatada.

ESTADOS

31 10 96 9450
31/10/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 142-CE/96

PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LIMA NETTO	PFL	RJ	1/3

PROPOSIÇÃO :

EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 2142/96

Altera o projeto acima referido em seu CAP. II, Seção II, art. 10 e Seção II, art. 13, **Da Estrutura Organizacional da Autarquia e Das Receitas e do Acervo da Autarquia:**

Redação atual -

"Art. 10, O Poder Executivo adotará as providências necessárias à implantação da autarquia Agência Nacional do Petróleo, com a aprovação da estrutura regimental e a nomeação do Diretor-Geral, do Diretor Adjunto, dos Diretores e do Procurador-Geral.

Parágrafo Primeiro - A estrutura regimental de que trata o *caput* incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas existentes no Departamento Nacional de Combustíveis - DNC"

"Art. 13, Serão transferidos à Agência Nacional do Petróleo os acervos técnicos e patrimonial, as obrigações e as receitas do Departamento Nacional de Combustíveis."

"Art. 15, Concluida a implantação da Agência Nacional do Petróleo, mediante a aprovação de sua estrutura regimental, ficará extinto o Departamento Nacional de Combustíveis."

Redação proposta -

"Art. 10, O Poder Executivo adotará as providências necessárias à implantação da autarquia Agência Nacional do Petróleo, com a aprovação da estrutura regimental e a nomeação do Diretor-Geral, do Diretor Adjunto, dos Diretores e do Procurador-Geral."

(Parágrafo Primeiro suprimido)

"Art. 13, Serão transferidos à Agência Nacional do Petróleo os acervos técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do Departamento Nacional de combustíveis no que for concernente às atividades incluidas no monopólio da União."

"Parágrafo Primeiro - O Poder Executivo promoverá a reorganização do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC - que permanecerá exclusivamente como órgão regulador e fiscalizador das atividades não monopolizadas de distribuição e revenda de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito de petróleo, em postos de serviço ou revendedores

autorizados, ficando o poder executivo ainda autorizado a extingui-lo quando demonstrada a conveniência e oportunidade desta medida."

"(Art. 15, suprimido.)"

Justificativa -

A incorporação do DNC e suas responsabilidades à nova Agência Nacional do Petróleo se configura prejudicial ao desenvolvimento do setor pelas razões que passamos a descrever:

- Em todo o período de sua existência, o DNC tem dedicado seus recursos às atividades de distribuição e revenda, dois segmentos não incluidos no monopólio, de enorme complexidade, constituidos de 56 distribuidoras ativas e 260 inscritas sem falar de cerca de 25 mil postos de distribuição, além do controle de importações e exportações;
- Para tanto, conta o DNC com número considerável de empregados em sua sede em Brasília, em seus laboratórios para controle da qualidade de produtos e sucursais em estados da federação;
- As atividades monopolizadas, objeto da presente lei, estiveram até o presente sob o controle direto da Petrobrás, sem a interferência do DNC que, por esta razão, não conta com os recursos
- necessários para assumir as novas funções que serão atribuidas à Agência Nacional do Petróleo;
- Para que a Agência possa ter a agilidade e a eficiência que se deseja, e remunerar os seus técnicos com salários de mercado, é mister que seja um órgão com o número de empregados estritamente necessário e preparado para as novas funções.

Para tanto, propomos que a Comissão Especial que analisa as propostas de lei que deverão regulamentar as atividades econômicas vinculadas ao monopólio da União, de que trata o Art. 177 da Constituição Federal, acate a presente proposição de emenda ao Projeto de Lei N. 2142/96.

PARLAMENTAR

31/10/96
DATA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 143-CE/96

PROPOSIÇÃO /

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR

DEPUTADO LIMA NETTO | PARTIDO PFL | UF RJ | PÁGINA 1 / 3

PROPOSIÇÃO:

EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 2142/96 - Altera a redação do texto acima referrido no seu Capítulo V, DA EXPLORAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO EM NOVAS ÁREAS, Seção III, Do Contrato de Concessão, quanto à manutenção de coeficiente mínimos de reservas, conforme segue:

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
160

Redação atual -

Art. 37 . O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais :

I - a definição do bloco objeto da concessão;

II - o prazo de duração das fases de exploração e produção;

III - o programa de trabalho e o volume do investimentos em cada fase do contrato;

IV - as obrigações do concessionário quanto às participações governamentais;

V - a indicação, quando for o caso, da garantia a ser prestada pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive no tocante à realização dos investimentos ajustados para cada fase;

VI - a especificação das regras sobre devolução e desocupação de áreas, inclusive retirada de equipamentos e instalações e reversão de bens;

VII - os casos de rescisão e extinção do contrato;

VIII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das operações de exploração, desenvolvimento e produção, e auditoria do contrato;

IX - a obrigatoriedade do concessionário fornecer à Agência Nacional do Petróleo relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

X - o coeficiente mínimo das reservas a serem mantidas nos campos de produção."

Redação proposta -

Art. 37 . O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais :

I - a definição do bloco objeto da concessão;

II - o prazo de duração das fases de exploração e produção;

III - o programa de trabalho e o volume do investimentos em cada fase do contrato;

IV - as obrigações do concessionário quanto às participações governamentais;

V - a indicação, quando for o caso, da garantia a ser prestada pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive no tocante à realização dos investimentos ajustados para cada fase;

VI - a especificação das regras sobre devolução e desocupação de áreas, inclusive retirada de equipamentos e instalações e reversão de bens;

VII - os casos de rescisão e extinção do contrato;

VIII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das operações de exploração, desenvolvimento e produção, e auditoria do contrato;

IX - a obrigatoriedade do concessionário fornecer à Agência Nacional do Petróleo relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas."

Justificativa -

O Inciso X do Art. 37 deve ser eliminado do texto legal por constituir procedimento contraditório e contrário às práticas internacionais da indústria.

As condições mínimas a serem estabelecidas em contrato conferem os instrumentos exigidos para o acompanhamento, fiscalização e auditoria das atividades desenvolvidas pelas empresas concessionárias.

A manutenção de reservas objetivando o retorno ao Estado de campos já próximos da sua exaustão, normalmente com passivos trabalhistas e ambientais consideráveis, não convém ao País. Ademais, estabelecer tais coeficientes mínimos de reservas poderá implicar em atividade aleatória e proteladora dos processos de adjudicação dos contratos.

Por estas razoões, propomos que a comissão acate a presente emenda.

PARLAMENTAR

31/10/96
DATA

ASSINATURA

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
161

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 144-CE/96

PROPOSIÇÃO /

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
LIMA NETTO	PFL	RJ	1/2

Proposição:

Emenda ao Projeto de Lei Nº 2.142/96
Acrescentar, onde couber, após o art. xx do Projeto de Lei nº 2.142, o seguinte artigo:

Redação atual -

(não está previsto)

Redação proposta -

"Art. - Salvo quando expressamente disposto nesta lei de forma diversa, os pagamentos de tributos federais e encargos contratuais dos concessionários de exploração, produção e refino serão calculados com base no preço de mercado do petróleo".

Justificação -

A proposição se destina a esclarecer possíveis dúvidas que certamente se farão presentes por ocasião da aplicação da lei, em razão do fato de que não será possível, em um ambiente de liberdade de iniciativa e franca competição, manter preços administrados por mais que uns poucos meses, durante um período de transição.

Cessados os controles governamentais, os concessionários terão também ampla liberdade para vender seus produtos, tanto no mercado interno como no externo, onde seus clientes poderão ser suas próprias filiais ou empresas com as quais mantenham acordos comerciais, transações essas sobre as quais nenhuma autoridade poderá ter ingerência ou fiscalização.

Conseqüentemente, será difícil avaliar a exatidão dos números apresentados pelas contabilidades desses concessionários, além de precário, ser extremamente caro manter um sistema de verificação e auditoria fadado a trazer escassa compensação.

Dessa forma, estabelecer que todas as transações serão consideradas como tendo ocorrido aos preços praticados pelo mercado traz para o governo a tranqüilidade de tornar desnecessário acompanhar e pesquisar os negócios efetuados e impor medidas arbitrárias na avaliação dos resultados e lucros das concessionárias.

A medida será possível e prática, cabendo à Agência Nacional do Petróleo fixar as formas de execução da mesma, dentro de sua competência normativa ordinária.

Em vista das vantagens evidentes e da simplificação resultantes dessas providências requeremos à ilustre comissão que a presente emenda seja acatada.

PARLAMENTAR

31/10/96
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
145-CE/96

PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
LIMA NETTO	PFL	RJ	1/2

PROPOSIÇÃO:

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2142/96

Acrescenta um parágrafo único ao art. 26, sobre qualificação técnica de empresas pela Agência Nacional do Petróleo

Redação atual -

Art. 26 - O concessionário poderá ceder seus direitos contratuais, total ou parcialmente, ou associar-se a terceiros, mediante prévia e expressa aprovação da Agência Nacional do Petróleo.

Redação proposta -

Art. 26- O concessionário poderá ceder seus direitos contratuais, total ou parcialmente, ou associar-se a terceiros, mediante prévia e expressa aprovação da Agência Nacional do Petróleo.

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
162

Parágrafo Único - a aprovação pela ANP estará sujeita, unicamente, ao exame da capacitação técnica e idoneidade financeira e satisfação, pela parte cessionária, das exigências previstas nesta Lei para a aquisição de concessão.

Justificação:

É necessário que não se crie a Agência Nacional do Petróleo como um órgão dotado de poderes excepcionais, nem se transforme a mesma em uma entidade judicante, que se erija em tribunal para outras avaliações além daquelas que lhe são outorgadas pela lei, ou seja, de conferir a satisfação dos requisitos legais.

A herança autoritária da burocracia brasileira ainda vai requerer por muito tempo um esforço dos poderes da República, para reeducar e corrigir desvios adquiridos em uma longa tradição de arbítrio, pois não seria surpreendente que alguém pretendesse ampliar as exigências legais, sob os mais variados pretextos do aperfeiçoamento das normas, do suprimento das deficiências ou do esclarecimento das dúvidas, como se tem visto com tanta frequencia na administração, até mesmo em alguns setores privados.

O propósito das modificações do sistema, as prioridades nele determinadas e o alcance em breve prazo de seus objetivos devem estar acima de quaisquer outros comportamentos, devendo ser preocupação expressa do legislador marcar, de modo irrecusável, os limites a que deve restringir-se o executor das políticas de governo, para assegurar a maior participação possível de investidores capacitados, dentro das regras básicas prescritas pela lei.

PARLAMENTAR

31 / 10 / 96
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 146-CE/96

PROPOSIÇÃO

/

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR

DEPUTADO LIMA NETTO | PARTIDO PFL | UF RJ | PÁGINA 1 / 2

PROPOSIÇÃO:

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2142/96

Acrescenta, onde couber, o seguinte artigo sobre livre disponibilidade de resultados e remessa para o exterior

Redação atual -

(não existe dispositivo semelhante)

Redação proposta -

"Art. X - Os concessionários de exploração e produção poderão negociar seu produto, sem restrições, remeter para o exterior e ali manter em contas de livre movimentação, o produto de suas vendas no mercado doméstico, bem como reter no exterior o resultado das exportações de sua produção, desde que satisfeitos os impostos e demais encargos legais e contratuais pertinentes".

Justificativa -

Constitui um princípio universal da indústria do petróleo que os concessionários de exploração e produção tem como deveres fundamentais, além do cumprimento das obrigações contratuais, o pagamento das participações governamentais a que estão submetidos por lei e pelos acordos firmados com o poder concedente.

Satisfeitas essas condições, e liquidados os impostos lançados sobre os resultados societários de conformidade com as previsões da legislação ordinariamente aplicável às receitas líquidas, o concessionário deve ter a faculdade de dispor livremente do retorno de suas aplicações.

Essa possibilidade tem antes uma feição programática que um componente beneficial, pois não implica em vantagem ou privilégio em relação a outros negócios ou transações que envolvem o fluxo de capitais de risco. A garantia visa, antes de tudo, a conferir a necessária tranquilidade aos investidores em relação a procedimentos adversos de natureza política, o que é conhecido na indústria como risco político.

Essa condição também configura uma forma consagrada de disposição em contratos entre produtores e os poderes concedentes, sendo consignada em grande parte das legislações dos países que buscam recursos para acelerar a exploração de petróleo e dar maior ênfase à competitividade de investimentos de risco nesse setor.

A exigência da prévia satisfação dos encargos fiscais e contratuais para o desimpedimento dos recursos livres dos concessionários de exploração e produção parece garantia suficiente para evitar lesões aos interesses do erário, em todos os níveis da divisão política das administrações.

PARLAMENTAR

31/10/96
DATA

R Motta
ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 147-CE/96

PROPOSIÇÃO /

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR

DEPUTADO LIMA NETTO | PARTIDO PFL | UF RJ | PÁGINA 1 / 2

PROPOSIÇÃO:

EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 2142/96

Altera o projeto acima referenciado em seu Capítulo II, Da Agência Nacional do Petróleo, Seção I, Da Instituição e das Atribuições, no que se refere ao Plano Nacional de Refino e ao Programa Nacional de Abastecimento

Redação atual -

"Art. 7. Observadas as disposições legais e os regulamentos administrativos específicos, compete à Agência Nacional do Petróleo, com relação ao petróleo, seus derivados e ao gás natural:

I - avaliar as necessidades nacionais e planejar o seu atendimento, elaborando o Plano Nacional de Refino e o Programa Nacional de Abastecimento, incluindo a definição de estoques estratégicos, a serem aprovados pelo Ministro de Minas e Energia;"

Redação proposta -

"Art. 7. Observadas as disposições legais e os regulamentos administrativos específicos, compete à Agência Nacional do Petróleo, com relação ao petróleo, seus derivados e ao gás natural:

I - Assessorar o Ministro de Minas e Energia, quando requerido, na elaboração de planos e políticas do setor do petróleo e do gás natural."

Justificativa -

Avaliar as necessidades nacionais de petróleo, gás natural e derivados e planejar o seu atendimento, elaborando planos como o Plano Nacional do Refino e o Programa Nacional de Abastecimento não devem constituir atribuições da Agência Nacional do Petróleo. O próprio Ministério de Minas e Energia já conta com os instrumentos necessários para a definição de políticas, diretrizes e preparação de planos como aqueles acima referidos.

Ademais, será importante considerar que cabe ao governo, tão somente, preparar planos indicativos e nunca instrumentos que possam vir a cercear a atividade privada no setor.

O Ministério de Minas e Energia conta, há vários anos, com o Departamento de Desenvolvimento Energético - DNDE, cujas atribuições incluem a preparação de planos energéticos, inclusive a permanente revisão da matriz energética brasileira e integração entre as diferentes fontes de energia. Atribuir responsabilidades semelhantes à Agência Nacional do Petróleo constituiria motivo de permanentes conflitos e desvirtuaria a agência, desviando-a de suas prioridades.

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
163

Propomos, por isto, a alteração deste dispositivo no Projeto de Lei N.2142/96.

PARLAMENTAR

31/10/96
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
148-CE/96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO
/

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
LIMA NETTO	PFL	RJ	1/2

PROPOSIÇÃO:

EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 2142/96

Altera o projeto acima referido em seu CAP. X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS, como segue:

Redação atual -

(dispositivo não previsto)

Redação proposta -

Art. - As disposições desta Lei não afetam direitos anteriores de terceiros, adquiridos mediante contratos celebrados com a Petrobrás, inclusive para o exercício de atividades reguladas na presente lei, não invalidam nem interferem com a capacidade da Petrobrás e suas subsidiárias para operar de acordo com seus estatutos, que serão ajustados à presente no que couber, na forma das leis pertinentes.

Justificação:

A normalidade das atividades da Petrobrás não poderá ficar comprometida em decorrência de eventuais equívocos de interpretação que possam provocar controvérsias e duvidosas interpretações.

No interesse de evitar danos para a Petrobrás em seus negócios, assim como para esclarecer que, tendo em vista a nova regência a que estarão submetidas as atividades petroleiras no Brasil, é seguramente um imperativo da boa ordem que se consigne, expressamente, o dever da Petrobrás de atualizar os estatutos sociais da empresa e de suas subsidiárias.

Essa atualização de fará como prescrevem as leis pertinentes em matéria societária, resguardados os poderes do acionista majoritário, no caso a própria União Federal em relação à Petrobrás em si mesma, e a Empresa em relação às suas subsidiárias, devendo esses estatutos revistos ser, como costumeiramente feito, aprovados por decreto do Sr. Presidente da República.

Também fica claro que não serão afetados os contratos de exploração e produção de petróleo cobertos pelo parágrafo único do artigo 45 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, pois os mesmos são amplamente convalidados pela alteração resultante da emenda n. 9 da Constituição, uma vez que foram elaborados dentro de critérios afins daqueles que se pretende agora implantar.

Para tanto propomos que a Comissão Especial que analisa as propostas de lei que deverão regulamentar as atividades econômicas vinculadas ao monopólio da União, de que trata o Art. 177 da Constituição Federal, acate a presente proposição de emenda ao Projeto de Lei N. 2142/96, fazendo incluir as presentes sugestões.

PARLAMENTAR

DATA: 31/out/96

ASSINATURA: D Litt

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
164

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 149-CE/96

PROPOSIÇÃO: /

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO: ESPECIAL

AUTOR

DEPUTADO: LIMA NETTO | PARTIDO: PFL | UF: RJ | PÁGINA: 1/3

PROPOSIÇÃO:

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.142/96

Altera o projeto acima referido, acrescentado-se no Cap. V, Seção III, Do Contrato de Concessão, como incentivo à ciência e tecnologia, onde couber, artigos com a seguinte redação:

Redação atual -

(dispositivo não está previsto)

Redação proposta -

Art. - Os concessionários de exploração e produção de petróleo e gás natural poderão deduzir até 5% por cento do imposto sobre a renda incidente sobre as receitas geradas pela produção, quando aplicarem importâncias no mínimo equivalentes, em projetos de desenvolvimento de tecnologia e pesquisa científica, diretamente, ou no financiamento de entidades públicas ou estabelecimentos de educação a nível universitário, que conduzam projetos próprios no setor.

Art. - As indenizações de lavra provenientes dos campos de petróleo e gás natural situados na plataforma continental, que se originarem de campos com produções acima de 300 (trezentos) mil barris de petróleo equivalentes, por dia, poderão ser elevadas até 10,5% (dez e meio por cento), dos quais 0,5% (meio por cento) serão destinados aos Estados em cujo litoral se encontrem os referidos campos, para o fim específico de investimento em ciência e tecnologia.

Art - Caberá à Agência Nacional do Petróleo fiscalizar a aplicação a que se referem os artigos precedentes, através de relatório a ser apresentado pelas empresas e governos estaduais, com a periodicidade definida pela agência.

Art. -Será suspenso o pagamento de qualquer parcela da indenização de lavra ou outras quantias referidas nesta lei, aos Estados que deixarem de dar a destinação especificada a essas quantias nos termos desta lei, ou desviarem as mesmas para outros setores ou atividades.

Parágrafo Único: A suspensão será determinada por representação da Agência Nacional do Petróleo, à vista de evidências ou da falta de comprovação da aplicação das verbas aqui referidas, pela forma estabelecida pela Agência Nacional do Petróleo em regulamento próprio, sendo a desobediência à ordem de suspensão considerada prevaricação nos termos da lei penal.

Justificação:

A indústria do petróleo no Brasil parece fadada a sobreviver à custa de medidas corajosas, como as que foram recentemente decididas, ao ser aprovada a Emenda Constitucional n° 9, que modificou a maneira pela qual será gerenciado o monopólio de petróleo da União, e de intenso trabalho pelo constante aperfeiçoamento dessas instituições.

O Congresso Nacional tem uma responsabilidade intransferível ao discutir e aprovar uma lei regulamentadora desse processo, que, além de todas as particularidades referentes à operacionalização da atividade, atinge a própria permanência da indústria petroleira como função significativa no contexto da economia do país.

A comunidade científica e universitária brasileira, em seminários reunidos em diferentes partes do país, já manifestou sua preocupação com o impacto que a abertura do monopólio poderá trazer para a organização das áreas de pesquisa e desenvolvimento de petróleo, que requerem especial atenção da agência governamental, no sentido de dar ao Brasil o embasamento necessário à sustentação das suas pretensões de manter uma presença marcante nesse setor, onde já conquistou honrosos reconhecimentos.

Como em outros países, a exemplo dos Estados Unidos, Noruega, Grã Bretanha, Japão e Coréia do Sul, será necessário tomar consciência de que é um imperativo do progresso a alocação de mais de 2% do PIB ao setor de tecnologia, sob pena de um distanciamento irrecuperável em relação aos avanços da ciência, pois esse é um nicho que não se abre a nenhum competidor, e que representa a única possibilidade de fazer associações estratégicas com outros detentores de conhecimentos avançados.

Em conseqüência, propomos que a Comissão Especial que analisa as propostas da lei que deverá regulamentar as atividades econômicas vinculadas ao monopólio de petróleo da União, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, acate a presente proposição de emenda ao Projeto de Lei n.2.142/96.

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
165

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 150-CE/96

PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO: ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO LIMA NETTO | PARTIDO: PFL | UF: RJ | PÁGINA: 1 / 3

PROPOSIÇÃO:

EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 2142/96

Altera o projeto acima referido em seu CAP. V, Da Exploração e Produção de Novas Áreas, Seção III, Do Contrato de Concessão, Art. 45, **dos prazos dos contratos de exploração**

Redação atual -

"Art. 45. Os contratos de concessão terão prazo inicial de 3 (três) anos, durante o qual a empresa concessionária deverá executar as atividades exploratórias mínimas, previstas na proposta e no contrato.

Parágrafo Único - O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por 2 (dois) anos, condicionado ao cumprimento das atividades exploratórias mínimas e mediante compromisso exploratório adicional, desde que o pedido da concessionária seja protocolado na Agência Nacional do Petróleo até 60 (sessenta) dias antes do término do período inicial."

Redação Proposta -

"Art. 45. Os contratos de concessão terão prazo inicial de 3 (três) a 7 (sete) anos, durante o qual a empresa concessionária deverá executar as atividades exploratórias mínimas, previstas na proposta e no contrato.

Parágrafo Único - O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado, condicionado ao cumprimento das atividades exploratórias mínimas e mediante compromisso exploratório adicional, desde que o pedido da concessionária seja protocolado na Agência Nacional do Petróleo até 30 (trinta) dias antes do término do período inicial."

Justificativa -

O prazo previsto no Projeto de Lei do Executivo se mostra insuficiente, constituindo um dos menores de que se tem notícia nas regras vigentes a esse respeito em toda parte.

Objetivamente, este prazo deve ser suficiente para a condução de um conjunto de atividades que incluem:

- A preparação de um programa de investimentos, com detalhamento das atividades, custos e cronogramas e a estruturação do plano de financiamento adequado para o tipo de projeto considerado;
- A realização de estudos de impacto ambiental e obtenção das licenças requeridas;
- A instalação de sedes regionais e locais, contratação de pessoal e outros recursos necessários e a mobilização de equipamentos, alguns necessariamente vindos do exterior;
- A condução dos programas mínimos de investimento requeridos no contrato, incluindo a aquisição de dados sísmicos e a sua interpretação, a preparação de programas de perfuração de poços, a sua execução e avaliação dos poços;
- A realização de estudos econômicos sobre a viabilidade da produção comercial e a preparação de programas de abandono ou de desenvolvimento.

Os prazos para a realização das atividades descritas são variáveis e em grande parte difíceis de avaliar. O certo é que o interesse do governo somente será atingido se as atividades se desenrolarem dentro dos melhores padrões tecnológicos, ambientais e de segurança, e delas resultarem descobertas de óleo e de gás natural.

Adicionalmente, no caso de descobertas de gás natural em regiões sem infraestrutura, como ocorre em grande parte do território nacional, os prazos requeridos para a valorização econômica da descoberta podem ser bastante prolongados. Veja-se o exemplo das descobertas realizadas pela Petrobrás, às margens do Rio Juruá, no Estado do Amazonas: tendo o primeiro campo sido descoberto em 1979, até o presente, em 1996, as referidas reservas ainda não foram desenvolvidas ou colocadas em produção.

Para tanto propomos que a Comissão Especial que analisa as propostas de lei que deverão regulamentar as atividades econômicas vinculadas ao monopólio da União, de que trata o Art.177 da Constituição Federal, acate a presente proposição de emenda ao Projeto de Lei N. 2142/96.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 151-CE/96

PROPOSIÇÃO /

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LIMA NETTO	PFL	RJ	1 / 11

*PROPOSIÇÃO:

EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 2142/96

Modifica a Seção III, Das Receitas e do Acervo da Autarquia

Redação atual -

Das Receitas e do Acervo da Autarquia

Art. 12 - Constituem receitas da Agência Nacional do Petróleo:

I - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - os rendimentos de operações financeiras que realizar;

III - parcela do bônus de assinatura de que trata o inciso I do art. 40 desta Lei, de acordo com as necessidades operacionais da Autarquia, consignados no orçamento aprovado;

IV - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, excetuados os resultantes dos contratos de que trata esta Lei;

V - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VI - o produto dos emolumentos, taxas e multas previstos na legislação específica, os valores apurados na venda ou locação de bens móveis e imóveis de sua propriedade, bem assim os decorrentes da venda de dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação, ressalvados os referidos no art. 65 desta Lei.

Art. 13 - Serão transferidos à Agência Nacional do Petróleo os acervos técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do Departamento Nacional de Combustíveis.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender às despesas de estruturação e manutenção da Agência Nacional do Petróleo, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Redação proposta -

Art. 14- Constituem receitas da Agência Nacional do Petróleo:

I - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - os rendimentos de operações financeiras que realizar;

III - parcela do bônus de assinatura de que trata o inciso I do art. 40 desta Lei, e os valores do pagamento pela ocupação de área referidos no inciso IV do art. 40 antes mencionado;

IV - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos específicos, celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
166

VI - o produto dos emolumentos, taxas e multas previstos em legislação especifica, os valores apurados na venda ou locação de bens móveis e imóveis de sua propriedade, bem assim os decorrentes da venda de dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação, ressalvados os referidos no art. 65 desta Lei.

Parágrafo Único - Os recursos arrecadados pela Agência Nacional do Petróleo para custeio de suas despesas, nos termos desta lei, que excederem os encargos orçamentários em um exercício serão recolhidos ao Tesouro Nacional no início do primeiro exercício subsequente.

Art. 15 - Serão transferidos à Agência Nacional do Petróleo os acervos técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do Departamento Nacional de Combustíveis, no naquelas atividades em que, eventualmente, venha a ANP a suceder o DNC.

Art. 16- Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender às despesas de estruturação e manutenção da Agência Nacional do Petróleo, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Justificação:

A autonomia imprescindível da Agência Nacional do Petróleo (ANP), requer que a mesma possa obter, independentemente de estritas vinculações orçamentárias, meios de suprir seus custos através de resultados de sua atividade. Vale dizer que as ações conduzidas pela ANP devem ser geradoras de recursos, de tal modo que a existência da autarquia não se torne um ônus para a União, ao mesmo tempo em que a utilização de recursos derivados da gestão eficiente de seus objetivos contribuirão para aperfeiçoar os critérios de seu trabalho, acentuar sua independência e induzí-la a ser parciminiosa na aplicação de suas receitas.

Considerando que as receitas mais imediatas que estarão disponíveis para a ANP serão os valores provenientes de ocupação de áreas - veja-se o texto do Inciso III -, estes deverão ser os fatores primários dos recursos a serem destinados à cobertura do custeio da ANP.

Não existe razão nem interesse em criar para a ANP o encargo de uma administração financeira de recursos sem destinação imediata, o que pode ser um transtorno para a administração dos seus objetivos fundamentais.Como é possível que, no futuro, os ingressos provenientes das verbas atribuidas à ANP venham a exceder suas necessidades correntes, é um princípio saudável que a Agência recolha as sobras aos cofres da União, após reservar os valores demandados para seus gastos de cada exercício.

PARLAMENTAR

3/10/96
DATA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NR
152-CE/96

PROPOSIÇÃO
/

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO: ESPECIAL

AUTOR
DEPUTADO: LIMA NETTO | PARTIDO: PFL | UF: RJ | PÁGINA: 1/5

PROPOSIÇÃO:

EMENDA AO PROJETO DE LEI 2142/96

Modifica a Seção II do Capítulo II do Projeto de Lei nº 2.142/96, Seção II, Da Estrutura Organizacional da Autarquia, Seção II, Da Estrutura Organizacional da Autarquia

Redação atual -

Art. 8o - A Agência Nacional do Petróleo será dirigida por um Diretor-Geral e contará com um Diretor-Geral Adjunto, quatro Diretores e um Procurador-Geral, indicados pelo Ministro de Minas e Energia e nomeados pelo Presidente da República.

Art. 9o - Fica criado, na Agência Nacional do Petróleo, o cargo em comissão de Diretor Geral, do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101.6.

Art. 10 - O Poder Executivo adotará as providências necessárias à implantação da autarquia Agência Nacional do Petróleo, com a aprovação da estrutura regimental e a nomeação do Diretor-Geral, do Diretor-Geral Adjunto, dos Diretores e do Procurador-Geral.

Parágrafo Primeiro - A estrutura regimental de que trata o caput incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas existentes no Departamento Nacional de Combustíveis - DNC.

Parágrafo Segundo - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a redistribuição, observado o interesse da Administração, de servidores lotados no Ministério de Minas e Energia, para formação do quadro permanente do pessoal da Autarquia.

Art. 11 - Até que seja provido o cargo de Procurador-Geral, a Advocacia-Geral da União e a Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia prestarão à Agência Nacional do Petróleo a assistência jurídica necessária, no âmbito de suas competências.

Redação proposta -

Art. 8o - A Agência Nacional do Petróleo será dirigida por uma Diretoria composta de 5 (cinco) membros, sendo um deles seu Presidente, todos nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal.

Parágrafo Primeiro - Os Diretores, inclusive o Presidente, terão mandato de 4 (quatro anos), podendo ser reconduzidos uma única vez por período de

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
167

igual duração, terão dedicação exclusiva, não sendo admitida qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

Parágrafo Segundo - O Presidente e membros da Diretoria somente sofrerão perda de mandato em virtude de decisão do Senado Federal, por provocação do Presidente da República.

Parágrafo Terceiro - A Diretoria será renovada em dois terços de seus membros a cada 2 (dois) anos, devendo a primeira renovação ocorrer após decorridos 4 (quatro) anos de funcionamento.

Parágrafo Quarto - A Agência Nacional do Petróleo terá um regimento interno aprovado por ato do Presidente da República, que estabelecerá as normas de funcionamento adequadas a sua atuação para os fins previstos nesta lei.

Art. 9o - No período de 2 (dois) anos subsequentes ao término do mandato, ficam os membros da Diretoria impedidos de exercer qualquer tipo de atividade para ou no interesse de empresas que atuem ou tenham atuado em qualquer das atividades submetidas à disciplina desta Lei, sendo-lhes assegurada a percepção dos vencimentos do cargo enquanto durar o impedimento.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na devolução dos pagamentos de toda a remuneração que o infrator haja recebido dos cofres da União pelo exercício da função, acrescida de multa, sem prejuízo de outras sanções e penalidades cabíveis nos termos das leis aplicáveis.

Art. 10 - Salvo quanto aos Diretores, que terão regime especial previsto no regimento interno, o pessoal permanente da Agência Nacional do Petróleo será submetido às normas da legislação trabalhista, cabendo ao Presidente da República aprovar seus planos de carreira e salários

Art. 11 - O Poder Executivo adotará as providências necessárias à implantação da autarquia Agência Nacional do Petróleo, com a aprovação da estrutura regimental e a nomeação dos Diretores e do Presidente.

Art. 12 - Fica mantido o atual Departamento Nacional de Combustíveis (DNC), limitando-se suas atribuições ao controle das atividades de distribuição e revenda de combustíveis automotivos e lubrificantes, bem como do gás liqüefeito de petróleo, em postos de serviço e estabelecimentos retalhistas.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder provisoriamente à Agência Nacional do Petróleo, observado o interesse da Administração, servidores lotados no Ministério de Minas e Energia, até a formação do quadro definitivo da Agência.

Art. 13 - Até que seja provido o cargo de Procurador-Geral, a Advocacia-Geral da União e a Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia prestarão à Agência Nacional do Petróleo a assistência jurídica necessária, no âmbito de suas competências.

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
168

Justificação:

A Agência Nacional do Petróleo precisa de uma estrutura de direção apta a conduzi-la não só com eficiência, mas com a independência imprescindível a construir uma base de confiança na integridade pessoal de seus responsáveis.

Considerada a amplitude de sua atuação e a variedade de partes que se espera venham a buscar oportunidades de negócio junto à Agência, esta deverá ser capaz de construir e manter um conceito de justificado critério, competência e autoridade, somente factível à medida que as pessoas colocadas em tais funções recebam do governo demonstração de respeito, evidenciada pela sua permanência continuada e pacífica à frente de negócios que demandam pesados investimentos e de longa maturação.

Assim, é necessário que o corpo dirigente possua um estabilidade visível, tanto pelo respeito com que seja tratado pelo governo como pela duração de seus mandatos. É, portanto, necessário que o corpo de direção da Agência seja preservado de substituições de sabor político ocasional e que ofereça a seus interlocutores uma razoável continuidade de diálogo e segurança de relacionamento.

A respeitabilidade da função também requer que, ao deixar a Agência, os membros de sua diretoria possam permanecer, durante o período de dois anos, afastados dos interesses privados com os quais conviveram como gestores da coisa pública, para poupá-los de dúvidas quanto a sua isenção e honestidade.

Para isso, devem retornar à vida privada sem sobressaltos financeiros, garantido o amparo de suas necessidades familiares, o que contribuirá para estimular vocações e facilitará o recrutamento de profissionais de alto nível, sem os quais a Agência não se qualificará para alcançar os propósitos que a lei lhe atribui.

Outras disposições sugeridas procuram contribuir para condicionar a instituição a operar de forma ágil e descontaminada de vícios burocráticos, que poderão ter efeitos profundamente negativos na sua imagem e, sobretudo, na sua forma de atuação, e na qualidade dos serviços que deverá prestar à nação no setor petroleiro.

PARLAMENTAR

31/10/96
DATA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 153-CE/96

PROPOSIÇÃO /

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA	PFL	BA	1/3

Emenda ao Projeto de Lei n. 2.142/96

Modifica os artigos 53 e 55 do Capitulo VII do projeto acima referido, introduzindo dispositivo de proteção à indústria petroquímica.

Redação atual:

Seção ii -

Do Transporte Dutoviário

.....

Art. 53 - Fica assegurada a utilização, por quaisquer empresas da indústria de petróleo, pelas distribuidoras de combustíveis e pelas concessionárias da distribuição de gás canalizado, de dutos, condutos e outras facilidades de transporte, existentes ou que venham a ser construídos, para o escoamento de gás natural, de petróleo e seus derivados, desde que haja suficiente capacidade de vazão dos equipamentos, assegurada a preferência do proprietário dessas utilidades, mediante o pagamento compatível acordado entre as partes ou, não havendo acordo, na forma estabelecida pela Agência Nacional do Petróleo.

Seção III
Da Armazenagem e das Instalações Portuárias

Art. 55 - Observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis e resguardados os direitos e a preferência dos proprietários das instalações portuárias e equipamentos complementares e correlatos, existentes na data de publicação desta Lei, fica assegurada a utilização da capacidade dessas utilidades por quaisquer empresas da indústria de petróleo, pelas distribuidoras de combustíveis e pelas concessionárias da distribuição de gás canalizado, mediante o pagamento compatível, ajustado entre as partes.

Parágrafo único - A Agência Nacional do Petróleo fixará o valor do pagamento a ser feito ao proprietário, na hipótese de não haver acordo entre as partes.

Redação proposta:

Seção II
Do Transporte Dutoviário

Art. 53 - Fica assegurada a utilização, por quaisquer empresas da indústria de petróleo, pelas distribuidoras de combustíveis, pelas concessionárias da distribuição de gás canalizado **e pelas centrais petroquímicas**, de dutos, condutos e outras facilidades de transporte, existentes ou que venham a ser construídos, para o escoamento de gás natural, de petróleo e seus derivados, desde que haja suficiente capacidade de vazão dos equipamentos, assegurada a preferência do proprietário dessas utilidades, mediante o pagamento compatível acordado entre as partes ou, não havendo acordo, na forma estabelecida pela Agência Nacional do Petróleo.

Seção III
Da Armazenagem e das Instalações Portuárias

Art. 55 - Observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis e resguardados os direitos e a preferência dos proprietários das instalações portuárias e equipamentos complementares e correlatos, existentes na data de publicação desta Lei, fica assegurada a utilização da capacidade dessas utilidades por quaisquer empresas da indústria de petróleo, pelas distribuidoras de combustíveis, pelas concessionárias da distribuição de gás canalizado **e pelas centrais petroquímicas**, mediante o pagamento compatível, ajustado entre as partes.
Parágrafo único - A Agência Nacional do Petróleo fixará o valor do pagamento a ser feito ao proprietário, na hipótese de não haver acordo entre as partes.

Justificação:

Os usuários dos sistemas dutoviários e das instalações portuárias são todos aqueles que, de alguma forma, participam como agentes econômicos das atividades que mobilizam produtos da indústria do petróleo, seja qual for o segmento em que se situam.

Nesse sentido, o elenco de participantes no setor petroleiro fica incompleto se a ele não se incorpora a indústria petroquímica, pois, da lista de participantes constam não apenas os produtores, mas aqueles que detém posição como intermediários na cadeia de circulação desses produtos.

Por essa razão, torna-se de difícil assimilação que a indústria petroquímica não tenha sido contemplada, no projeto do governo, com a expressa autorização para uso do sistema de dutos e das instalações portuárias de movimentação de petróleo, gás natural e produtos deles derivados.

A indústria petroquímica, seja ressaltado, ocupa uma posição proeminente nessa linha de usuários, pois trata-se de um fator de demanda de consideráveis quantidades desses produtos, sendo um dos elos relevantes para a geração de recursos realimentadores dos meios de financiamento para a exploração e desenvolvimento de novas reservas e para o processamento e beneficiamento do óleo e do gás e seus derivados.

Nada mais justo, portanto, que a indústria petroquímica receba oportunidades de atuação nos mesmos moldes daquelas oferecidas aos distribuidores de produtos, pois a petroquímica participa da transformação de hidrocarbonetos de diversas origens e natureza, sendo necessário preservar sua capacidade de adaptar-se às novas regras que devem trazer profundas modificações a um mercado que, liberalizando sua forma de atuação, tornar-se-a extremamente competitivo, requerendo maiores espaços para conviver em igualdade de condições com os demais participantes.

Data Assinatura

PARLAMENTAR

31/10/96
DATA

ASSINATURA

Lote: 75
Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
169

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 154-CE/96

PROPOSIÇÃO /

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA	PFL	BA	1/3

Emenda ao Projeto de Lei n. 2.142/96

Acrescenta parágrafo ao art. 67 e modifica o art. 68 do Capitulo X do projeto acima referido, introduzindo dispositivo de proteção à indústria petroquímica.

Redação atual:

Art. 67 - Os reajustes e revisões de preços dos derivados de petróleo e do gás natural serão efetuados segundo parâmetros e diretrizes especificos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia.

Parágrafo Único: a sistemática prevista neste artigo vigerá pelo prazo máximo de trinta e seis meses, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 68 - Até que se complete a desregulamentação, os preços dos derivados de petróleo praticados pela Petrobrás poderão considerar os encargos incidentes sobre as atividades por ela desenvolvidas, observado o disposto no artigo anterior.

Redação proposta:

"Art. 67 - Os reajustes e revisões de preços dos derivados de petróleo e do gás natural serão efetuados segundo parâmetros e diretrizes especificos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia.

Parágrafo Primeiro: a sistemática prevista neste artigo vigerá pelo prazo máximo de trinta e seis meses, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo Segundo: As disposições do presente artigo são aplicáveis, por prazo de até 60 (sessenta) meses, às matéria primas da indústria petroquimica, em especial à nafta, enquanto necessário à manutenção da competitividade das centrais petroquimicas, a critério da Agência Nacional do Petróleo."

Art. 68 - Até que se complete a desregulamentação, os preços dos derivados de petróleo praticados pela Petrobrás poderão considerar os encargos incidentes sobre as atividades por ela desenvolvidas, observado o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos preços dos derivados que venham a ser vendidos como matéria-prima para a indústria.

Justificação:

O parque petroquimico brasileiro resultou de decidido estimulo governamental, atendendo a razões estratégicas e inspirado no ideário de construir uma estrutura industrial capaz de oferecer ao País a segurança indispensável ao desenvolvimento de setores vitais.

Sua implantação teve inicio da década de 60, quando o governo, através de um programa de parcerias - em modelo tripartite entre Estado, iniciativa privada e investidores internacionais -, promoveu a atração de pesados investimentos, em uma atividade que, de outro modo, deveria esperar longo tempo para o amadurecimento de oportunidades espontâneas criadas pelo mercado interno e provocaria montantes consideráveis de importações.

A existência de um monopólio do petróleo, conduzido por um único agente, estabeleceu um modelo no qual a indústria petroquimica não tinha liberdade para buscar suprimentos de matérias primas, ficando restrita às fornecidas pela Petrobrás, fossem originadas de sua produção ou importadas.

Dessa forma, a indústria petroquímica se desenvolveu de forma impressionante em nosso País, vindo a ocupar posição de destaque na pauta de exportações mesmo estando limitada em alguns aspectos como o de procurar fontes de abastecimento diversificadas de matéria prima, e até mesmo de promover meios próprios de satisfação de suas necessidades.

Com as mudanças que devem ser introduzidas no setor, todo este patrimônio construido durante cerca de 30 anos pela indústria petroquímica brasileira corre o risco de ver-se subitamente sem meios de fazer face à competição externa, onde os niveis de custo são sabidamente inferiores àqueles correntemente aplicáveis no Brasil, por força dos elevados encargos sociais, operacionais e tributários.

É relevante considerar que existem também fatores internos que exigem atitude cautelosa do legislador pois que, dentro das realidades nacionais, os diferentes complexos petroquímicos existentes no Brasil são mantidos em igualdade de oportunidades e competição através de um sistema de preços de matéria prima equalizado de acordo com normas e regulamentos, cuja revogação extemporânea afetará negativamente o equilíbrio hoje estabelecido pelos meios já citados.

Assim, parece indispensável que seja concedido à indústria petroquímica um periodo de transição que lhe permita reestruturar seus procedimentos operacionais, instituir formas eficientes de abastecimento de matérias primas e interação com o mercado supridor e consumidor, sem abalos desastrosos para a economia nacional do setor.

O setor petroquímico deverá, nesse interregno, situar-se dentro das novas perspectivas legais como produtor ou importador de seus próprios insumos e grande exportador de produtos de alto valor agregado, mas é significativo e fundamental que a criação de uma infra-estrutura de produção ou importação não demanda tempo inferior a 4 ou 5 anos.

Este é o tempo necessário para uma adaptação a novas realidades de mercado, reorganizações e reestruturações de natureza tecnológica, operacional e societária, que assegurem a continuidade de um setor que gera consideráveis empregos e movimenta expressivos capitais, além de estar em um momento crucial de desenvolvimento para incorporar-se no movimento global de integração da economia brasileira.

DATA ASSINATURA

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
170

PARLAMENTAR

31/10/96
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 155-CE/96

PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA	PFL	BA	1 / 23

PROPOSIÇÃO:

EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 2142/96

Altera o projeto acima referenciado em seu Capítulo X, Das Disposições Finais e Transitórias, no que se refere ao encontro de contas entre a Petrobrás e a União, conforme segue

Redação atual -

"Art. 63. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao encontro de contas de seus créditos e débitos para com a Petrobrás, relativos às diversas contas de obrigações recíprocas e subsídios decorrentes da execução exclusiva do monopólio do petróleo, vigorante até a publicação desta Lei.

Parágrafo Primeiro. A Secretaria do Tesouro Nacional procederá ao levantamento completo de todos os créditos e débitos recíprocos da União e da Petrobrás, inclusive os relativos à denominada Conta Petróleo, Derivados e Álcool, instituida pela Lei n. 4.452, de 5 de novembro de 1964, e legislação complementar.

Parágrafo Segundo. O saldo credor desse encontro de contas deverá ser liquidado pela parte devedora, facultado à União, caso seja a devedora, liquidá-lo mediante a emissão de títulos do Tesouro Nacional.

Art. 64. A Petrobrás poderá transferir para seus ativos todos os títulos recebidos por suas subsidiárias, em decorrência do Programa Nacional de Desestatização."

Redação Proposta -

(Supressão dos artigos 63 e 64 do texto da lei).

Justificativa -

Os artigos 63 e 64 da proposta do governo devem ser eliminados do texto da Lei por várias e importantes razões:

- Primeiro, o governo federal tem sido capaz de realizar o encontro de contas entre a União e as suas empresas estatais, quando justificado, sem contar com o apoio de textos legais;
- Segundo, a forma em que o texto se encontra redigido leva o congressista a depreender de que se trata de pressão inaceitável da Petrobrás sobre o governo, em todas as suas instâncias, como uma troca pela suposta "perda de seus direitos" monopolistas;
- Terceiro, estas contas, que segundo dados publicados pela Petrobrás somam valor em torno de R$ 6,5 bilhões, uma soma incalculável, constituida de valores originais e de correções inflacionárias, parte certamente correspondente a interpretações, foram construidas durante dezenas de anos em que se praticou uma estrutura de preços absolutamente impenetrável, por muitos denominada de "a caixa preta da Petrobrás". Quanto mais que estas contas foram engordadas sem preocupações de parte a parte, pois tanto a estatal quanto o governo sempre estiveram acima de qualquer avaliação independente.

Adicionalmente, o mesmo texto legal propõe que se ofereça à Petrobrás, sem qualquer ônus, todas as áreas sedimentares onde esta encontrar interesse para potenciais descobertas de petróleo.

Recente processo licitatório conduzido na Venezuela, incluindo apenas 10 (dez) blocos sedimentares, permitiu ao governo deste país vizinho coletar cerca de US$ 500 milhões, apenas em bônus, sem contar com as participações nos lucros destinadas ao governo - "profit sharing" - ao redor dos 80% dos resultados de cada barril de óleo ou metro cúbico de gás natural que venha a ser produzido em ditas áreas.

Estes são procedimentos nunca pensados no Brasil.

Por estas razões, solicitamos que a comissão acate a presente emenda.

Lote: 75
Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
171

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 156-CE/96

PROPOSIÇÃO /

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
JOSÉ CARLOS ALELUIA	PFL	BA	11 / 12

PROPOSIÇÃO:

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 2142/96

Acrescenta o Inciso XI, ao Art. 37, sobre procedimentos contábeis nos contratos de concessão.

Redação atual -

Art. 37 - O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais :

Seguem os Incisos de I a X

Redação proposta -

Art. 37 - O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais :

Seguem os Incisos de I a X

"XI - Os procedimentos contábeis a serem adotados para os registros dos fatos econômicos pertinentes, inclusive as regras para conversão cambial."

Justificação:

Faz parte da técnica dos contratos de exploração de petróleo a inclusão de regras especiais para contabilização das despesas e custos de exploração, desenvolvimento e produção.

Essas são normas universais, cuja ausência no texto da lei poderia levar a equívocos perigosos, como se os parlamentares brasileiros, ao aprovar uma lei para regulamentar os contratos de concessão para exploração de petróleo estivessem sinalizando que não se pretende ter controle sobre as contas dos concessionários.

É sabido que a indústria do petróleo tem peculiaridades em relação a sua forma de operação e que os investimentos nesse setor estão submetidos a riscos muito elevados, que devem ser suportados pelos que se aventuram nessa atividade mas, sem que se pretenda a ruína do concessionário, é preciso estabelecer regras segundo as quais a atividade fique isolada das demais atividades do mesmo concessionário, de modo a permitir um perfeito monitoramento de seu desempenho, ensejando à agência controladora o exercício adequado de seus poderes e faculdades em favor da obtenção dos melhores resultados para o país.

Constitui simples corolário do que se expôs acima a necessidade de regras de conversão cambial, já que em uma atividade multinacional, é sempre possível que o operador deva contratar serviços de várias procedências e pagar em diferentes moedas, assim como lhe deve ser permitido ter acesso a divisas para o ingresso e saída de moedas, sem o que fica muito difícil atrair empresas do porte que se faz necessário para o sucesso do empreendimento.

PARLAMENTAR

31/10/96
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 157-CE/96

PROPOSIÇÃO

/

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA	PFL	BA	1/ 2

PROPOSIÇÃO:
EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 2142/96
Altera o projeto acima referido em seu CAP. III, Do Conselho Nacional de Política do Petróleo

Redação atual -

Art. 16. É criado o Conselho Nacional de Política do Petróleo - CNP, vinculado ao Ministério de Minas e Energia, integrado por sete membros efetivos, um deles como Presidente, com igual número de suplentes, indicados pelo Ministro de Minas e Energia e nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo Único. Os membros do Conselho Nacional de Política do Petróleo terão mandato de dois anos, admitida a recondução por igual período.

Art. 17. Ao Conselho Nacional de Política do Petróleo compete:

I- manifestar-se, por solicitação do Ministro de Minas e Energia, sobre a política setorial e a formação de estoques estratégicos;

II- avaliar o desempenho das atividades vinculadas ao monopólio de que trata esta Lei, assim como propor medidas corretivas, a partir de relatórios bimestrais elaborados pela Agência Nacional do Petróleo;

III- apreciar, em caráter consultivo e mediante solicitação do Ministro de Minas e Energia, recursos interpostos às decisões do Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo.

Parágrafo Único. O apoio técnico-administrativo que se fizer necessário para o funcionamento do Conselho Nacional de Política do Petróleo será promovido pela Agência Nacional do Petróleo."

Redação proposta -

(Suprimir integralmente o texto acima).

Justificativa -

O Conselho Nacional de Política de Petróleo, como proposto, se manifesta totalmente desnecessário e, por isto, prejudicial ao bom funcionamento do setor, pelas razões que passamos a expor:

- Duplica responsabilidades do Ministro de Minas e Energia, a quem cabe formular e conduzir as políticas do setor energético e mineral do País;
- O conselho proposto somente se reunirá mediante solicitação do Ministro de Minas e Energia ou para analisar relatórios elaborados pela Agência Nacional do Petróleo;
- O conselho somente atua em função daquilo que tenha sido objeto de decisão da Agência Nacional do Petróleo;
- A introdução do conselho confronta com a intenção de estabelecer uma agência independente e do mais alto nível, com decisões e ações alicerçadas em corpo técnico de elevado padrão sob critérios mundiais;
- Não tendo, nem poderia ter, uma outra estrutura técnica de alta competência, é inevitável que o conselho se torne um "filtro político" das decisões da agência o que significa destruir tanto sua eficácia como sua independência;
- O conselho, portanto, apenas introduz um nível adicional à burocracia estatal, podendo constituir-se em elemento dilatador de prazos e verdadeiro impedimento ao bom funcionamento do setor, cuja agilidade é essencial à condução de negócios em área tão sensível da economia.

Portanto, propomos que a Comissão Especial que analisa as propostas de lei que deverão regulamentar as atividades econômicas vinculadas ao monopólio da União, de que trata o Art. 177 da Constituição Federal, acate a presente proposição de emenda ao Projeto de Lei N. 2142/96.

PARLAMENTAR

31/10/96
DATA

ASSINATURA

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
172

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 158-CE/96

PROPOSIÇÃO /

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA	PFL	BA	11 / 12

PROPOSIÇÃO:
EMENDA AO PROJETO DE LEI 2142/96
Dispõe sobre o Regime Fiscal do petróleo e do gás natural

Redação atual -
(não está previsto)

Redação proposta -

Da Tributação e Preços

Art. - As atividades reguladas na presente lei estarão sujeitas aos tributos federais normalmente aplicáveis aos resultados das operações econômicas das pessoas jurídicas, com supressão de quaisquer isenções ou tratamentos preferenciais que discriminem ou favoreçam qualquer das partes envolvidas nos processos de que trata esta lei.

Art. - Os projetos de exploração e produção deverão ser considerados de forma isolada pra fins de tributação.

Art. - Os concessionários de produção que estiverem contratualmente submetidos ao pagamento da participação especial prevista no art. 42, Inciso II, desta lei; poderão deduzi-la como custo operacional, para apuração do lucro tributável em cada exercício, durante os 10 (dez) primeiros anos de aplicação da referida participação ou pelo prazo em que estiverem assim obrigados, o que for menor.

Justificativa -

O principal objetivo das mudanças que se está introduzindo no petróleo é o de "atrair investimentos de risco ao setor". Estudos independentes indicaram que as necessidades de recursos no petróleo se situam entre R$ 5 e 7,0 bilhões por ano, quando a PETROBRAS tem conseguido investir cerca de R$ 2,5 bilhões/ano, ao redor da metade da soma mencionada.

Ora, para atrair recursos de investimentos são necessárias regras claras, que permitam ao potencial investidor fazer suas análises de atratividade e compará-las com a atratividade de outros projetos que tenha à sua disposição, no Brasil ou no exterior. Entre essas regras destacam-se as referentes à tributação a que estarão submetidos os futuros investimentos.

Daí a necessidade de que a lei não pareça uma armadilha, como pode ser entendida a falta de quaisquer referências ao regime fiscal geral aplicável.

Por outro lado, a inexistência de indicação explicita à tributação ordinária poderia ser interpretada como imunidade à tributação, especialmente a federal, já que, como lei especial, a explicitação dos tributos levantados sobre o regime de conceção pode parecer indicativo de que os únicos encargos da exploração e produção são os enunciados na lei.

O isolamento tributário dos projetos de exploração e produção é essencial para evitar que os resultados dessas operações sejam contaminados ou desvirtuados pela assimilação de perdas advindas de outras atividades, frustrando a identificação das receitas sobre as quais devam ser aplicados os encargos específicos das atividades consideradas, já que as mesmas recebem estímulos que lhe são peculiares e não devem permitir confusão com resíduos de negócios estranhos à atividade petroleira.

Deve também ficar claro que as leis sobre tributos estaduais e municipais já se ocuparam das especificidades da tributação do petróleo, não devendo a área fiscal federal ficar omissa nesse particular.

Neste anteprojeto apresentamos um conjunto muito simples de regras que passarão a orientar as atividades do setor e que propomos tenham a redação que a seguir apresentamos.

PARLAMENTAR

31/10/96
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
159-CE/96

PROPOSIÇÃO

/

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR

DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA

PARTIDO PFL

UF BA

PÁGINA 11/33

PROPOSIÇÃO:

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 2142/96

Acrescenta o parágrafo 3 ° ao art. 21 e altera a redação do art. 22 da Seção II, Das Áreas de Produção Existentes

Redação atual -

Das Áreas de Produção Existentes

Art. 19 - A PETROBRAS terá ratificados seus direitos sobre cada um dos campos que se encontrem em efetiva produção na data de inicio de vigência desta Lei, nos termos regulados nesta Seção.

Parágrafo Primeiro - No prazo de 6 (seis) meses de vigência desta Lei, a PETROBRAS submeterá à Agência Nacional do Petróleo proposta para a ratificação de seus direitos sobre cada um dos campos onde esteja

realizando atividades de produção, bem como a demarcação dos mesmos, que poderá incluir um anel de transição de até 1 (um) quilômetro de largura em torno de cada um deles.

Parágrafo Segundo - Cumprido o disposto no parágrafo anterior, a Agência Nacional do Petróleo celebrará com a PETROBRAS, dentro de um ano após o prazo ali fixado, contratos de concessão dos blocos onde esta prosseguirá nas atividades de produção, definindo as participações governamentais devidas por cada um deles.

Art. 20 - A PETROBRAS poderá ceder, total ou parcialmente, os direitos de produção de que seja titular, bem como associar-se a outras empresas para operar seus campos de produção, sempre mediante prévia autorização da Agência Nacional do Petróleo.

Redação proposta -

Art. 21- A PETROBRAS terá ratificados seus direitos sobre cada um dos campos que se encontrem em efetiva produção na data de início de vigência desta Lei, nos termos regulados nesta Seção.

Parágrafo Primeiro - No prazo de 4 (quatro) meses de vigência desta Lei, a PETROBRAS submeterá à Agência Nacional do Petróleo proposta para a ratificação de seus direitos sobre cada um dos campos onde esteja realizando atividades de produção, bem como a demarcação dos mesmos, que poderá incluir um anel de transição de até 1 (um) quilômetro de largura em torno de cada um deles.

Parágrafo Segundo - Cumprido o disposto no parágrafo anterior, a Agência Nacional do Petróleo celebrará com a PETROBRAS, dentro de 6 (seis) meses após o prazo ali fixado, contratos de concessão dos blocos onde esta prosseguirá nas atividades de produção, definindo as participações governamentais devidas por cada um deles.

Parágrafo Terceiro - As participações governamentais referidas neste artigo serão definidas pela ANP nos contratos que firmar com a Petrobrás segundo os mesmos critérios utilizados para a Exploração, Desenvolvimento e Produção de Novas Áreas, descritas no Capitulo V.

Art. 22- A PETROBRAS poderá ceder, total ou parcialmente, os direitos de produção de que seja titular, bem como contratar, ou associar-se a outras empresas, para operar os campos de produção referidos nesta seção, mediante licitação efetuada de acordo com os princípios enunciados na Seção II do Capitulo V desta Lei e prévia autorização da Agência Nacional do Petróleo.

Justificação:

A preservação dos interesses da Petrobrás, em termos de continuidade de seus trabalhos de produção, requer uma harmonização com os interesses nacionais, os quais têm, no aumento da produção de petróleo e gás, uma de suas mais reconhecidas prioridades, inclusive na justificação das mudanças na política do petróleo que se pretende implementar.

Por isso, é necessário que a Petrobrás receba facilidades para por em ação seus esquemas de parcerias com capitais privados, que venham contribuir

na aceleração dos projetos de desenvolvimento de que tanto se tem falado, e que tem sido objeto de múltiplas tentativas de equacionamento, cujo sucesso depende da celeridade com que a Petrobrás possa entrar em negociações objetivas com os candidatos potenciais.

Os prazos para que a Petrobrás receba a titularidade dos campos existentes deve, consequentemente, ser reduzido ao mínimo possível, já que a empresa estatal tem ampla capacidade para formular sua proposições de ratificação de direitos e as negociações com a Agência tem linhas mestras de fácil satisfação.

A conclusão de acordos para parcerias através de cessões de direitos, ou a contratação pura e simples de terceiros, para a produção de campos onde o porte das estruturas de trabalho da Petrobrás se tem demonstrado um inconveniente operacional, não devem ficar submetidos a prazos que em nada beneficiam a estatal, mas trabalham em seu desfavor e, sobretudo, na contramão dos interesses da sociedade brasileira, que já viu desfeitos o sonhos de tantas gerações por culpa da falta de coragem política de uns poucos e da burocracia impenitente.

Por outro lado, não devem ser abertas portas para pressões e disputas promovidas por interesses econômicos particulares, que se infiltrariam nas fissuras de negócios feitos sem os controles ordinários da lei, muito bem posicionados no projeto, mas que precisam ficar esclarecidos em toda parte, de modo a evitar interpretações tendenciosas que facultariam a realização de negócios sem concorrência, deixando dúvidas irrecuperáveis sobre a lisura dos procedimentos e a salvaguarda dos interesses nacionais.

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
173

PARLAMENTAR

31/10/96
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 160-CE/96

PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
JOSÉ CARLOS ALELUIA	PFL	BA	1 / 6

PROPOSIÇÃO:

EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 2142/96

Altera o projeto acima referido em seu CAP. V, Da Exploração e Produção de Novas Áreas, Seção III, Do Contrato de Concessão, Art. 42, **dos *royalties* sobre a produção de óleo e gás natural em todo o território nacional**

Redação atual -

"Art. 42. Os royalties deverão ser pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, à razão de 10% (dez por cento), calculados sobre a produção de petróleo ou gás natural.

Parágrafo Primeiro - Tendo em conta os riscos geológicos, as dimensões das reservas esperadas e outros fatores pertinentes, a Agência Nacional do Petróleo poderá prever, no edital da licitação correspondente, a redução , para até 5% (cinco por cento), do valor dos royalties estabelecidos neste artigo.

Parágrafo Segundo - A base de cálculo para pagamento dos royalties será fixada pela Agência Nacional do Petróleo, segundo critérios fixados em regulamento, levados em consideração a produção medida e fiscalizada nas instalações do campo, o preço de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, a localização do campo, a quantidade e a qualidade do petróleo ou gás natural produzido.

Parágrafo Terceiro - Os volumes de produtos cuja perda haja ocorrido sob a responsabilidade do concessionário, por culpa ou dolo, serão incluidos na produção a ser computada para cálculo dos royalties devidos, sem prejuízo das sansões cabíveis.

Parágrafo Quarto - Ficam mantidos os critérios de participação estabelecidos na legislação em vigor, em relação aos beneficiários indicados no Parágrafo Primeiro do Art. 20 da Constituição.

"Art. 59. A Petrobrás e suas subsidiárias são obrigadas ao pagamento das seguintes indenizações mínimas pela extração de petróleo ou gás natural:

I - quando a lavra ocorrer em terra:

a) 4% (quatro por cento) aos Estados, calculada sobre a produção verificada em suas respectivas áreas;

b) 1% (um por cento) aos Municípios, calculada sobre a produção verificada em suas áreas;

II - quando o petróleo ou gás natural for extraido da plataforma continental e nos respectivos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) 1,5% (um e meio por cento) aos Estados;

b) 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios, relativamente às respectivas áreas geo-econômicas;

c) 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção dessas áreas;

d) 1% (um por cento) para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuido entre todos os Estados e Municípios.

Parágrafo Único - As indenizações previstas neste artigo serão pagas pela Petrobras e suas subsidiárias, mensalmente, em moeda nacional, até que sejam asinados os contratos previstos nas seções I e II do Capítulo IV."

Lote: 75
PL Nº 2142/1996
174
Caixa: 108

Redação proposta -

"Art. 42. Os royalties, ou indenizações de lavra, deverão ser pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, à razão de 10% (dez por cento), calculados sobre a produção de petróleo ou gás natural.

Parágrafo Primeiro - Tendo em conta os riscos geológicos, as dimensões das reservas esperadas e outros fatores pertinentes, a Agência Nacional do Petróleo poderá prever, no edital da licitação correspondente, a redução , para até 5% (cinco por cento), do valor das indenizações de lavra estabelecidos neste artigo.

Parágrafo Segundo - A base de cálculo para pagamento das indenizações de lavra será fixada pela Agência Nacional do Petróleo, segundo critérios fixados em regulamento, levados em consideração a produção medida e fiscalizada nas instalações do campo, o preço de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, a localização do campo, a quantidade e a qualidade do petróleo ou gás natural produzido.

Parágrafo Terceiro - Os volumes de produtos cuja perda haja ocorrido sob a responsabilidade do concessionário, por culpa ou dolo, serão incluidos na produção a ser computada para cálculo dos royalties devidos, sem prejuízo das sansões cabíveis.

Art. 43. A Petrobrás ficará sujeita às mesmas regras de pagamento das indenizações de lavra sobre a produção de óleo e/ou gás natural em Áreas de Produção Existentes, definidas no Capítulo III, Seção II, desta Lei.

Art. 44. A participação nas indenizações de lavra, previstas no Parágrafo Primeiro do Art. 20 da Constituição Federal ficam estabelecidos como descrito a seguir:

I - quando a lavra ocorrer em terra:

a) 80% (oitenta por cento) dos valores estabelecidos serão destinados aos Estados, calculados sobre a produção verificada em suas respectivas áreas;

b) 20% (vinte por cento) aos Municípios, calculados sobre a produção verificada em suas áreas;

II - quando o petróleo ou gás natural for extraido da plataforma continental e nos respectivos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) 25% (vinte e cinco por cento) dos valores estabelecidos serão destinados ao Governo Federal;

b) 25% (vinte e cinco por cento) aos Estados;

c) 25% (vinte e cinco por cento) aos Municípios confrontantes, relativamente às respectivas áreas geo-econômicas;

d) 12,5% (doze e meio por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção dessas áreas;

e) 12,5% (doze e meio por cento) para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuido entre todos os Estados e Municípios.

Parágrafo Único - A base de cálculo será, em todos os casos, a mesma referida no parágrafo segundo do art. 42, desta Lei.

Art. 45 - A Agência Nacional do Petróleo poderá, durante a vigência dos contratos, e em consideração ao volume das reservas existentes ou ao nível de exaustão da jazida, reduzir o valor da indenização de lavra originalmente estabelecido, até o mínimo previsto nesta Lei.

Justificativa -

As indenizações de lavra ou *royalties* sobre a produção de óleo e gás natural constitui aspecto fundamental da nova Lei que se pretende implantar no País. São valores importantes a serem recolhidos pelas empresas e que devem ter o seu destino adequadamente estabelecido.

No presente, a União participa da distribuição dos *royalties* apenas através da Marinha. Propomos que esta participação seja alterada, fazendo com que o governo federal possa participar da produção marítima, em proporção semelhante aquela dos estados e municípios, sem detrimento destes últimos, devido à elevação dos níveis praticados.

No presente os *royalties* são de 5% (cinco por cento), tanto em terra como na plataforma continental. A produção marítima alcança em torno de 65% da produção total do país, sendo os restantes 35% (trinta e cinco por cento) produzidos em terra.

Adicionalmente, o valor dos *royalties* será elevado de 5% (cinco por cento) para 10% (dez por cento), podendo em certos casos ser aceito um valor menor, porém não inferior a 5% (cinco por cento). Esta possibilidade de variação constitui um fator de decisiva relevância para acomodar a produção tanto de pequenos campos, como daqueles em estado adiantado de exaustão, somente suscetíveis de permanecer ativos sob condições especiais.

Também é de toda a importância considerar que a Petrobrás deverá ter a possibilidade de transferir para terceiros a operação de campos nas situações marginais indicadas no parágrafo anterior, para o que, *royalties* elevados se constituiriam em total impedimento, frustrando o interesse nacional de obter o máximo de produção doméstica.

Frente a estes fatos, pode-se antecipar um pagamento médio superior a 7,5% (sete e meio por cento), a depender do pagamento da Petrobrás sobre a produção em curso, o que redundará em aumento para os estados e municípios mesmo na presença de participação do governo federal.

Por outro lado, propomos que seja estabelecido no texto da Lei, com toda a clareza, que o governo adotará para pagamento das indenizações de lavra sobre a produção já em curso pela Petrobrás, os mesmos critérios que serão adotados para as empresas concorrentes. Este é um princípio fundamental para que se consiga estabelecer condições de competição no setor.

Para tanto propomos que a Comissão Especial que analisa as propostas de lei que deverão regulamentar as atividades econômicas vinculadas ao monopólio da União, de que trata o Art. 177 da Constituição Federal, acate a presente proposição de emenda ao Projeto de Lei N. 2142/96.

PARLAMENTAR

31/10/96
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 161-CE/96

PROPOSIÇÃO: 2142 / 96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE novo capítulo
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO: Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo.

AUTOR

DEPUTADO: Elton Rohnelt | PARTIDO: PSC | UF: RR | PÁGINA: 1 / 1

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um novo Capítulo: DA CADEIA PRODUTIVA E DA ESTRUTURA DO MERCADO DE GÁS NATURAL, conforme segue

SEÇÃO I - DAS CONDIÇÕES GERAIS E DA CADEIA PRODUTIVA

Art. ... - O gás natural é combustível concorrente com derivados de petróleo, devendo esta competição ser realizada com base nos preços vigentes no mercado internacional, com qualidades compatíveis.

Parágrafo Único - A Agência Nacional do Petróleo estabelecerá critérios e penalizações no sentido de evitar práticas de preços desleiais ou abusivas na competição entre combustíveis.

Art. ...- Para fins desta lei, a cadeia produtiva do mercado de gás natural compreende as atividades de produção, transporte e distribuição.

Art. ...- Aos concessionários que produzem gás natural serão asseguradas as opções de venda, com direito de comprometimento das reservas pela vida do projeto, de processamento para recuperação de líquidos, de conversão para a produção de derivados de gás natural ou de reinjeção nas operações de produção, nesta última sem pagamento de royalties.

SEÇÃO II - DA ESTRUTURA DE MERCADO

Art. ... - A estrutura de mercado do gás natural terá sua cadeia produtiva desverticalizada, garantindo-se a independência das atividades de produção, transporte e distribuição.

§ 1º. Dentro de um mesmo sistema de gás natural, com usuários ou produtores múltiplos, nenhuma empresa ou grupo de empresas poderá ter qualquer participação controladora em mais de uma das atividades da cadeia produtiva, conforme definidas no Art. ....

§ 2º. Para efeitos deste Artigo, o importador de gás natural assume as mesmas responsabilidades, direitos e obrigações do produtor.

§ 3º. A ANP poderá aprovar projetos verticalizados somente quando essa verticalização for necessária para viabilizar reservas remotas, com número de produtores e/ou consumidores limitados ou destinando-se à exportação. As aprovações poderão ser revistas periodicamente em prazo compatível com cada caso.

§ 4º. Dentro de uma área de concessão de distribuição de gás canalizado é também vedada a verticalização através do fornecimento ou do consumo de gás.

Art. ... - A atividade de transporte de gás natural será exercida por empresa proprietária e operadora do duto, sendo obrigatório o livre acesso a esta infra-estrutura por produtores, distribuidores ou consumidores que contratem diretamente com o produtor, mediante o pagamento de tarifas na forma estabelecida pela ANP.

§ 1º. Empresas transportadoras não podem comprar ou vender gás, exceto para seu uso próprio.

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
175

§ 2°. Os preços de comercialização do gás natural nos pontos de entrega ao longo do duto terão duas componentes: uma correspondente ao valor do produto na origem e outra correspondente ao transporte do mesmo até esses pontos de entrega.

§ 3°. A tarifa de transporte será regulada pela ANP, que exercerá fiscalização sobre sua aplicação, respeitadas as condições dos contratos a longo prazo.

SEÇÃO III - DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. .... As tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado serão reguladas pelos órgãos locais dos Estados da União.

Art. .... Os consumidores que contratarem dirtamente com produtores deverão ter volume mínimo de consumo diário estabelecido conforme definido pelo Poder Concedente estadual local, que fixará os limites para estes volumes de acordo com a região de distribuição e a infra-estrutura existente, buscando o equilíbrio para o desenvolvimento do mercado e o menor preço ao usuário.

Parágrafo Único: Os volumes deverão ter seus valores aplicáveis por período não inferior a 4 (quatro anos).

Art. ... . Para uso em geração termelétrica, a ANP poderá, visando as necessidades de suprimento de energia elétrica da região, autorizar a contratação do suprimento de gás natural diretamente com os produtores.

JUSTIFICAÇÃO

Está sendo acrescentado um capítulo completo referente ao gás natural, visando incentivar o seu uso e aumentar a sua participação na matriz energética do País através da correta estruturação do mercado.

PARLAMENTAR

DATA 1 / 1 — ASSINATURA

EMENDA Nº 162-CE/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO 2142/96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Elísio Curvo	PTB	MS	1 / 1

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se toda a Seção II do Capítulo II - DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, conforme segue:

"Art.8° . A Agência Nacional de Petróleo será dirigida por um Diretor Geral e 4 diretores, em regime de colegiado, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea F do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 1° - Os cargos de diretores acima mencionados exigem dedicação exclusiva dos ocupantes, sendo os mesmos recrutados mediante critérios exclusivos de mérito e competência profissional e carater e reputação ilibados.

§ 2°- Fica criado na Agência Nacional do Petróleo, o cargo em comissão de Diretor Geral, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101.6.

Art.9° . O Diretor Geral e os demais diretores cumprirão mandatos não coincidentes de 4 (quatro) anos, facultada uma única recondução.

Parágrafo Único - A fim de que os mandatos dos diretores sejam o máximo possivel não coincidentes, na primeira gestão o Diretor Geral terá 5 (cinco) anos, um diretor 2 (dois) anos, outro diretor 3 (três) anos e os outros dois diretores terão os 4 (quatro) anos normais de mandato.

Art. 10. Está impedido de exercer cargo de direção na ANP a pessoa que mantiver os seguintes vinculos com qualquer empresa concessionária, ou autorizada, sob regulamentação ou fiscalização da autarquia.

I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a 0,3% no capital social ou superior a 2% no capital social de empresa controladora;

II - membro do conselho de administração, fiscal ou de diretoria executiva;

III - empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das suas empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras,

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
176

Parágrafo Único - também estão impedidos de exercer cargo de direção da ANP membro do conselho ou diretoria de associação regional ou nacional, representativa de interesses dos agentes mencionados no "caput ", representativa de categoria profissional de empregados desses agentes, bem como de conjunto ou classe de consumidores.

Art. 11. A Administração da autarquia será objeto de "contrato de gestão", negociado e celebrado entre a Diretoria e o Poder Executivo, no prazo máximo de 90 dias após a nomeação do Diretor Geral, devendo uma cópia do instrumento ser encaminhada para registro no Tribunal de Contas da União, onde servirá de peça de referência em auditoria operacional.

§ 1 ° O contrato de gestão será o instrumento de controle da atuação administrativa da autarquia e da avaliação do seu desempenho, constituindo-se também em elemento integrante da prestação de contas do Ministério das Minas e Energia e da ANP a que se refere o art. 9° , da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, sendo sua inexistência considerada "falta de natureza formal" de que trata o inciso II, do art.16, do mesmo dispositivo legal.

§ 2 ° Além de estabelecer parâmetros para a administração interna da autarquia, o contrato de gestão deve estabelecer indicadores que permitam quantificar, de forma objetiva, a avaliação do seu desempenho.

§ 3 ° O contrato de gestão, será avaliado periodicamente e, se necessário, revisado por ocasião da renovação parcial da diretoria da autarquia, sem prejuizo da solidariedade entre seus membros.

Art. 12. A exoneração imotivada de dirigente da ANP somente poderá ser promovida nos quatro meses iniciais do seu primeiro mandato, findo os quais é assegurado seu pleno e integral exercício.

Parágrafo Único. Constituem motivos para a exoneração de dirigente da ANP, em qualquer época, a prática de ato de improbidade administrativa a condenação penal transitada em julgado e o descumprimento injustificado do contrato de gestão.

Art. 13 O ex-dirigente da ANP continuará vinculado à autarquia nos 12 (doze) meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais está impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 1 ° Durante o prazo referido no "caput", o ex-dirigente continuará prestando serviço à ANP ou a qualquer outro órgão da administração pública direta da União, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2 ° Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 321, do Código Penal, o ex-dirigente da ANP, inclusive por renuncia ao mandato, que descumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 3 ° Exclue-se do disposto neste artigo, o ex-dirigente que for exonerado no prazo indicado no "caput" do art. 12 ou pelos motivos constantes de seu parágrafo único.

Art. 14. Os cargos em comissão da autarquia serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, aplicando-se-lhes as mesmas restrições do Artigo 10 quando preenchidos por pessoas estranhas aos quadros da autarquia.

Parágrafo Único - Salvo a participação em comissões de trabalho criadas com fim específico, duração determinada e não integrantes da estrutura organizacional da autarquia, é vedado à ANP requisitar, para lhe prestar serviço, empregados de empresas sob sua regulamentação ou fiscalização.

Art.15. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à constituição e operacionalização da autarquia Agência Nacional de Petróleo, com a aprovação da estrutura regimental e a nomeação dos Diretores e de um Procurador-Geral dentro do prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Art.16. Até que seja provido o cargo de Procurador-Geral, a Advocacia-Geral da União e a Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia prestarão à Agência Nacional do Petróleo a assistência jurídica necessária, no âmbito de suas competências.

Art. 17 - O processo decisório que implicar afetação de direitos e obrigações dos agentes econômicos da indústria do petróleo, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANP."

JUSTIFICAÇÃO

Esta nova estrutura organizacional da autarquia procura dar autonomia e independência operacional a mesma.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
177
Lote: 75

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 163-CE/96

PROPOSIÇÃO: 2142/96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE novo artigo
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO: Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo.

AUTOR: DEPUTADO Elísio Curvo | PARTIDO: PTB | UF: MS | PÁGINA: 1/1

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se novo artigo após o Art. 28.

"Art. ...- A concessão para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural será sempre objeto de contrato dividido em 2 fases: uma primeira cobrindo a fase de exploração e uma segunda, após a empresa concessionária definir a comercialidade do campo, cobrindo as fases de desenvolvimento e produção.

Parágrafo Único: O edital de licitação deverá definir o prazo para início de produção, contado a partir da definição da comercialidade do campo."

JUSTIFICAÇÃO

Esta condição é necessária para possibilitar o estabelecimento de diversos parâmetros contratuais, tais como, volume de investimentos, cronogramas, etc.. os quais somente podem ser definidos depois da fase de exploração.

A licitação e contrato permanecem únicos.

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 164-CE/96

PROPOSIÇÃO: 2142/96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE novo inciso
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO: Dispõe sobre as atividades econômicas relativas as monopólio do petróleo

AUTOR: DEPUTADO Elísio Curvo | PARTIDO: PTB | UF: MS | PÁGINA: 1/1

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se novo inciso no Art. 7º, conforme segue:

"XII - **fixar critérios para cálculo das tarifas de transporte e arbitrar seus valores.**"

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva acrescentar atividade da competência da ANP.

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NR
165:CE/96

PROPOSIÇÃO
2142/96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA DE novo inciso
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO Elísio Curvo	PTB	MS	1 / 1

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se novo inciso no Art. 7º, conforme segue:

"XIII - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre os agentes envolvidos na indústria do petróleo, encaminhando aos poderes competentes para a solução final."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva acrescentar atividade da competência da ANP.

31 10 96 15 h
José Meiras

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 166-CE/96

PROPOSIÇÃO: 2142/96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO: Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo

AUTOR: DEPUTADO Elísio Curvo | PARTIDO PTB | UF MS | PÁGINA 1/1

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a definição do Art. 4° - Inciso XVI conforme segue:

"XVI - Transferência - condução, através de qualquer modalidade, de petróleo, derivados básicos ou gás natural, **em percurso de interesse específico do proprietário do meio de condução**"

JUSTIFICAÇÃO

Complementar a definição do inciso XV, esclarecendo quais tipos de dutos podem ser usados exclusivamente pelos proprietários.

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 167-CE/96

PROPOSIÇÃO: 2142/96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO: Dispõe sobre as atividades econômicas relativas monopólio petróleo

AUTOR: DEPUTADO Elísio Curvo | PARTIDO PTB | UF MS | PÁGINA 1/1

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a definição do Art. 4° Inciso XV conforme segue:

"XV - Transporte - condução através de qualquer modalidade, de petróleo, derivados básicos ou gás natural, **em percursos e meio de interesse geral sobre o qual não haja exclusividade de uso por uma única empresa ou grupo de empresas**"

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
178

JUSTIFICAÇÃO

Pela redação original todos os dutos hoje existentes seriam qualificados como de "transferência" e de uso privativo do proprietário, não podendo ser utilizados por terceiros.

PARLAMENTAR Elisiolto

DATA / /

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 168-CE/96

PROPOSIÇÃO 2142/96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo

AUTOR

DEPUTADO Elísio Curvo

PARTIDO PTB

UF MS

PÁGINA 1/1

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o Art. 7° Inciso I conforme segue:

"I - **acompanhar** o Programa Nacional de Abastecimento **(incluindo a definição, custeio e manutenção dos estoques estratégicos) preparado pelo Ministério das Minas e Energia."**

JUSTIFICAÇÃO

A atribuição de elaborar o referido Programa deve ser do Governo e não da ANP que é órgão regulamentador e fiscalizador, não lhe cabendo a atividade de elaboração.

31 10 96 15 h

PARLAMENTAR Elisiolto

DATA / /

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NR 169-CE/96

PROPOSIÇÃO 2142/96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE novo artigo
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo.

AUTOR

DEPUTADO Elísio Curvo | PARTIDO PTB | UF MS | PÁGINA 1/1

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se novo artigo após o art. 26

"Art. ... As concessionárias, quando celebrarem contratos de financiamento, poderão oferecer em garantia dos mesmos, os direitos emergentes da concessão."

JUSTIFICAÇÃO

Estas garantias são praticas usuais no mercado internacional (project financing) e necessárias para viabilizar financeiramente os projetos.

PARLAMENTAR

DATA ASSINATURA

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
179

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NR 170-CE/96

PROPOSIÇÃO 2142/96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE inciso
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo

AUTOR

DEPUTADO Elísio Curvo | PARTIDO PTB | UF MS | PÁGINA 1/1

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao final do Art. 12 Inciso IV:

"IV... de que trata esta Lei **e desde que tais entidades, organismos ou empresas não sejam agentes da indústria do petróleo.**"

JUSTIFICAÇÃO

A ANP não deverá ter como fonte de receita, convênios ou contratos com empresas sob sua regulamentação ou fiscalização.

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 171-CE/96

PROPOSIÇÃO 2142/96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

(*) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo

AUTOR

DEPUTADO Elísio Curvo

PARTIDO PTB

UF MS

PÁGINA 1/1

EMENDA SUPRESSIVA

SUPRIMA-SE INTEGRALMENTE O CAPÍTULO III - DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA DO PETRÓLEO

JUSTIFICAÇÃO

Desnecessário. Representaria um poder paralelo dentro do Governo

31 10 96 15h

Fora menos

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
180

EMENDA Nº
172-CE/96

PROJETO DE LEI Nº 2.142/96

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado MATHEUS SCHMIDT)

Acrescente-se ao artigo 57, do Projeto de Lei nº 2.142/96, o § 4º, de seguinte redação:

§ 4º - A Petrobras só poderá participar minoritariamente das atividades correlatas ou afins às atividades petrolíferas reguladas nesta Lei, por intermédio de suas subsidiárias.

JUSTIFICATIVA

A participação minoritária da Petrobras em atividades correlatas ou afins ao seu objetivo maior deve se dar através de suas subsidiárias.

Pela regra da Carta Maior de 1988 (art. 37, inciso XIX), a criação de subsidiárias só pode ocorrer mediante lei especifica.

Assim, a ampliação do raio de ação da Petrobras será precedido, sempre, de debates no Congresso Nacional.

A intervenção da Petrobras em qualquer atividade será sempre imensa e de grandes relexos na economia do Pais. O seu avanço sobre novas áreas deve ser sempre observado, debatido e autorizado pelo Congresso Nacional, visando evitar que deliberações de diretoria gerem distorções no objetivo maior da Companhia. Essa medida preserva, inclusive, a empresa de decisões que possam comprometer sua imagem e suas finanças.

A emenda aditiva proposta, introduzindo o § 4º ao art. 57 do Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, preserva a maior autonomia da Petrobras nas atividades petroliferas, mantendo sob controle do Congresso sua intervenção em áreas afins ou correlatas.

Nunca é demais lembrar que participação minoritária em empresas privadas, sem controle, gerou desvios de algumas estatais, com participações exóticas em empresas de nenhum interesse do Estado brasileiro.

Deputado MATHEUS SCHMIDT
PDT-RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 173-CE/96

PROPOSIÇÃO /

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DE PETRÓLEO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EDUARDO MASCARENHAS	PSDB	RJ	/

PROPOSIÇÃO:

EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 2142/96

Altera o projeto acima referido em seu CAP. II, Da Agência Nacional do Petróleo, Seção I, Da Instituição e das Atribuições em seu Art. 7, Inciso X, bem como do Cap. X, Das Disposições Finais e Transitórias, em seu Art. 65, **no que concerne aos dados e informações do petróleo.**

Redação atual -

"Art. 7. Observadas as disposições legais e os regulamentos administrativos específicos, compete à Agência Nacional do Petróleo, com relação ao petróleo, seus derivados e ao gás natural:

Inciso X - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo."

"Art. 65. A Petrobras transferirá para a Agência Nacional do Petróleo as informações e dados de que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como sobre as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, desenvolvidas em função da exclusividade do monopólio exercida até a publicação desta Lei, ficando-lhe assegurado o direito ao ressarcimento dos custos despendidos, a ser feito pelos interessados, quando esses elementos técnicos forem requisitados para efeito de elaboração de propostas em licitações abertas pela Agência Nacional do Petróleo."

Redação proposta -

"Art. 7. Observadas as disposições legais e os regulamentos administrativos específicos, compete à Agência Nacional do Petróleo, com relação ao petróleo, seus derivados e ao gás natural:

Inciso X - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo."

"Art. 65. A Petrobras transferirá para a Agência Nacional do Petróleo as informações e dados de que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como sobre as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, desenvolvidas em função de sua exclusividade no exercício do monopólio exercida até a publicação desta Lei."

Justificativa

Durante a história do petróleo e do gás natural no Brasil, inúmeras entidades e empresas coletaram e organizaram dados que se mantém até hoje, desde os tempos do antigo CNP até os últimos 42 anos em que a Petrobrás e as empresas que participaram dos contratos de risco produziram elevada soma de dados, informações, estudos, mapeamentos e interpretações de bacias sedimentares, campos em produção, poços e rochas, que estão sendo organizados e utilizados pela Petrobrás.

Todos os investimentos futuros a serem feitos no País, pela Petrobrás ou por outras empresas, na exploração e produção terão como ponto de partida o acervo já coletado e registrado. Manter este acervo fechado, exclusivo de uma só empresa dificultará qualquer investimento e poderá mesmo eliminar o interesse das empresas, sem falar no retardamento que poderá trazer aos trabalhos de pesquisa e lavra.

Os dados hoje sob a guarda da Petrobrás pertencem à União, pois são parte integral dos recursos petrolíferos, como ocorre com as reservas de óleo e gás natural. Este é o conceito praticado na maioria dos países. O fornecimento destes dados a empresas pela ANP constituirá uma fonte de recursos da agência e uma maneira de retornar esses investimentos à União.

Entendemos, igualmente, que não cabe qualquer ressarcimento à Petrobrás ou às demais instituições e empresas que foram responsáveis pela coleta dos dados hoje existentes. O que se configura importante é permitir que as empresas mantenham os dados resultantes de novos procedimentos aquisitivos sob condição de uso restrito por um período de carência que deve ser de 2 (dois) anos.

Finalmente, o melhor destino a ser dado ao acervo de conhecimentos já produzido até o momento será torná-lo conhecido das empresas que pretendem investir no setor de forma a estimulá-las a fazê-lo. Está aí o interesse do governo: atrair os investimentos de risco, e aumentar as reservas e consequentemente a produção de petróleo e gás natural.

Para tanto propomos que a Comissão Especial que analisa as propostas de lei que deverão regulamentar as atividades econômicas vinculadas ao monopólio da União, de que trata o Art. 177 da Constituição Federal, acate a presente proposição de emenda ao Projeto de Lei N. 2142/96.

PARLAMENTAR

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
181

EMENDA Nº
174-CE/96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO COMISSAO ESPECIAL DE PETROLEO

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO EDUARDO MASCARENHAS | PSDB | RJ | 1 / 3

PROPOSIÇÃO:

EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 2142/96

Altera o projeto acima referido em seu CAP. IX , Da Petrobrás, conforme segue:

Redação atual -

Art. 60 - A PETROBRAS é autorizada a criar, transformar, fundir ou cindir, mediante deliberação do seu Conselho de Administração e aprovação da Assembléia Geral, subsidiárias para exercer as atividades relacionadas com o seu objeto social.

Redação proposta -

Art. - A Petrobrás fica autorizada a constituir, dentro de 180 (cento e oitenta dias) da publicação desta lei, uma subsidiária com atribuições especiais para construir, operar e manter dutos de transporte, terminais, parques de armazenamento e instalações correlatas de suporte, que poderá associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas de capitais públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros, para o exercício das referidas atividades.

Justificação:

A criação de subsidiárias de empresas de capital público, indisciminadamente, contraria os princípios modernos de controle das atividades colaterais do Estado, sem falar que a Constituição Federal prescreve a maior sobriedade na intervenção no domínio econômico, como claramente determina o art. 173, que impõe a abstenção de toda interferência que não tenha como origem os imperativos da segurança nacional e o relevante interesse coletivo, com a especial menção de que esses padrões tenham sido definidos em lei.

É de todo perceptível que a abertura sem limites para a criação de subsidiárias pela Petrobrás não atinge qualquer ponto objetivo de segurança nacional, tanto mais quando não há nenhum fato relevante que justifique essa medida, mesmo quando vista pelo ângulo do interesse coletivo, sobretudo em uma ocasião como esta, em que a União cede espaços à iniciativa privada no setor da indústria do petróleo.

A ilegitimidade da medida proposta no projeto em exame é ainda mais evidente por ter expressado uma delegação de autoridade, que transfere do

Poder Legislativo para um órgão de gestão de empresa sujeita ao estatuto do direito privado, competência para decidir o que é matéria de segurança nacional e estabelecer o que seja interesse público relevante.

Entende-se que, em temos práticos, a Petrobrás possa ter conveniências comerciais em movimentos acionários que lhe permitam acessar, de modo rápido, atividades e parcerias que lhe tragam vantagens e lhe facultem opções, como a qualquer entidade empresarial.

Entretanto, o respeito pela regra constitucional, se nenhum outro padrão se apresentasse como razão suficiente, seria bastante para reduzir a níveis aceitáveis a liberdade de ação de um órgão econômico do Estado, por mais que esteja associado ou pretenda associar-se a capitais privados.

É crucial que as empresas estatais sejam mantidas sob o controle dos órgãos próprios da administração, de modo a não criar poderes paralelos, que, por injunções supervenientes, se transformem em obstáculos aos projetos de governo.

De toda forma, entende-se que a Petrobrás, como agente do governo, e tendo em mente os acordos firmados oficialmente pelo Poder Executivo, deva ser liberada para criar uma subsidiária destinada ao manejo de negócios na área de transporte dutoviário, desde que é do interesse coletivo que seja implementado o compromisso assumido com a Bolívia em torno da aquisição de gás natural procedente daquele país amigo.

Por outro lado, é uma questão do maior interesse para o país a ampliação da malha dutoviária para transporte de petróleo, sem o que dificilmente serão atingidas, nos rincões mais remotos do Brasil, condições suscetíveis de oferecer aos consumidores preços para o óleo, derivados e gás natural em níveis favoráveis à difusão de seu uso.

Cabe à lei, ao mesmo tempo, estabelecer as linhas mestras para a tomada de posições que se mostrem mais compatíveis com as formas negociais propícias ao curso dos acontecimentos, sendo certo que, como acionista majoritário da Petrobrás, o governo federal poderá sempre guiar o comportamento da sua empresa no rumo das políticas que lhe forem recomendadas, além de que todos esses movimentos estão permanentemente escrutinados pelos controles institucionais a que a mesma está sujeita, inclusive aqueles que a lei reserva a está Casa do Congresso.

Para tanto propomos que a Comissão Especial que analisa as propostas de lei que deverão regulamentar as atividades econômicas vinculadas ao monopólio da União, de que trata o Art. 177 da Constituição Federal, acate a presente proposição de emenda ao Projeto de Lei N. 2142/96, fazendo incluir as presentes sugestões.

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
182

21 / 10 / 96
DATA

PARLAMENTAR

EMENDA Nº
175-CE/96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DE PETRÓLEO

AUTOR | PARTIDO | PÁGINA

DEPUTADO EDUARDO MASCARENHAS | PSDB | RJ | 1 / 2

PROPOSIÇÃO:

EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 2142/96

Altera a redação do texto acima referrido no seu Capitulo VII, **DO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL, Seção II, Do Transporte Dutoviário**, conforme segue:

Redação atual -

"Art. 53 . Fica assegurada a utilização, por quaisquer empresas da indústria de petróleo, pelas distribuidoras de combustíveis e pelas concessionárias da distribuição de gás canalizado, de dutos, polidutos e outras facilidades de transporte, existentes ou que venham a ser construidos, para o escoamento de gás natural, de petróleo e seus derivados, desde que haja suficiente capacidade de vazão dos equipamentos, assegurada a preferência do proprietário dessas utilidades, mediante o pagamento compatível acordado entre as partes ou, na forma estabelecida pela Agência Nacional do Petróleo.

Parágrafo Primeiro - Os proprietários de dutos, polidutos e outras utilidades ficam autorizados a associar-se a terceiros, visando o aproveitamento comum do leito de assentamento dessas instalações, para utilização por outras atividades conexas ou compatíveis.

Parágrafo Segundo - Não se incluem nas regras deste artigo os equipamentos e instalações para serviços locais de distribuição de gás canalizado, a que se refere o Parágrafo Segundo do art. 25 da Constituição."

Redação proposta -

"Art. 53 . Fica assegurada a utilização, por quaisquer empresas da indústria de petróleo, pelas distribuidoras de combustíveis e pelas concessionárias da distribuição de gás canalizado, de dutos, condutos e outras facilidades de transporte, existentes ou que venham a ser construidos, para o escoamento de gás natural, de petróleo e seus derivados, desde que haja suficiente capacidade de vazão dos equipamentos e sem prejuízo para o proprietário dessas utilidades, mediante o pagamento de tarifa.

Parágrafo Primeiro - Caberá à Agência Nacional do Petróleo estabelecer os critérios a serem utilizados na definição das tarifas de utilização, acima referidas.

Parágrafo Segundo - A Agência Nacional do Petróleo fixará o valor da tarifa do pagamento a ser feito ao proprietário, na hipótese de não haver acordo entre as partes.

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
183

Parágrafo Terceiro - Os proprietários de dutos, polidutos e outras utilidades ficam autorizados a associar-se a terceiros, visando o aproveitamento comum do leito de assentamento dessas instalações, para utilização por outras atividades conexas ou compatíveis.

Parágrafo Quarto - Não se incluem nas regras deste artigo os equipamentos e instalações para serviços locais de distribuição de gás canalizado, a que se refere o Parágrafo Segundo do art. 25 da Constituição."

Justificativa -

O projeto do Executivo quanto ao transporte dutoviário deve ser completado como aqui proposto para que tenha efetividade pois, caso contrário, este setor de transportes estará sendo regulado pela metade.

Devido ao regime do monopólio que vigorou nestes últimos 42 anos, foi a Petrobrás a responsável pela construção e operação de todos os dutos de transporte existentes no País. O seu uso exclusivo, neste período, constituiu-se em prerrogativa natural, decorrente do regime legal que vigorava.

Neste novo período da história do petróleo brasileiro, que estaremos iniciando proximamente, será vital que as demais empresas que atuam no setor tenham acesso a tais dutos, sempre repercutindo no pagamento das tarifas correspondentes.

Por outro lado, não deve haver qualquer dúvida quanto à autoridade da ANP para fixar tarifas e para arbitrar questões em que a tarifação é dispensável, prevalecendo o simples acordo entre proprietário e usuário. Será vital que estejam de antemão estabelecidos os critérios que servirão de base para a formação das tarifas a serem pagas, para que não ocorra domínio de mercado por uma ou mais das empresas proprietárias destes dutos.

Para a consecussão dessa atividade econômica, tão importante quanto o acesso de terceiros ao sistema dutoviário existente, será conhecer de antemão as tarifas a serem pagas em consequência do uso.

Adicionalmente, o conhecimento prévio das tarifas a serem pagas permitirá expeditar as transações entre as empresas, eliminando demandas que de outra forma chegariam à Agência Nacional do Petróleo.

Pelas razões expostas, solicitamos que a comissão acate a presente emenda.

PARLAMENTAR

23 / 10 / 96
DATA

EMENDA Nº
176 - CE/96

PROPOSIÇÃO
/

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DE PETRÓLEO

AUTOR
DEPUTADO EDUARDO MASCARENHAS | PARTIDO PSDB | UF RJ | PÁGINA 1/3

PROPOSIÇÃO:

EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 2142/96

Altera a redação do CAP. I, Inciso XV, no que se refere às definições de transporte e transferência.

Redação atual -

"**Transporte** - condução, através de qualquer modalidade, de petróleo, derivados básicos ou gás natural, desde um ponto de captação ou armazenamento até uma refinaria ou unidade de processamento, assim como de qualquer dessas até o ponto de suprimento às distribuidoras"

"**Transferência** - condução, através de qualquer modalidade, de petróleo, derivados básicos ou gás natural entre unidades de uma mesma empresa ou de seus clientes exclusivos, ou para ter acesso ao tronco de dutos de transporte"

Redação proposta -

"**Transporte** - condução de petróleo, de seus derivados combustíveis ou lubrificantes e de gás natural por via marítima, ou por meio de dutos, cuja acessibilidade e critérios de tarifação serão definidos pela Agência Nacional do Petróleo, nos termos desta Lei, entre instalações de produção e locais de refino, terminais de embarque, bases de suprimento ou acessos às redes locais de distribuição."

"**Transferência** - movimentação de petróleo, de seus derivados combustíveis ou lubrificantes e de gás natural por meio de dutos locais, entre instalações de uma mesma unidade operacional, quando especifica e expressamente autorizado pela Agência Nacional do Petróleo."

"**Distribuição** - conjunto de operações destinadas à movimentação de derivados refinados, gás liquefeito de petróleo e gás natural, para comercialização destes produtos junto ao consumidor industrial ou revendedor varejista, respeitadas as diferentes normas legais e regulamentares aplicáveis a cada modalidade de operação.

Condução de gás natural através de redes locais de gás canalizado, desde os pontos de entrega de gás natural às empresas distribuidoras até os

consumidores, bem como a condução de produtos refinados entre as refinarias e as bases de distribuição de combustíveis.

Justificativa -

"O transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e de gás natural de qualquer origem constitui uma das atividades econômicas previstas no Art. 177 que dispõe sobre o monopólio da União.

Como se pode depreender do texto constitucional, apenas as modais de transporte marítimo - sem distinção quanto a transporte marítimo de longo curso ou de cabotagem - e dutoviário, tanto de petróleo, gás natural como de produtos já refinados constituem parte do monopólio. Acham-se excluidos, desde a origem do texto legal, o transporte ferroviário e rodoviário, bem assim como o fluvial e o lacustre. Igualmente não estão incluidos no texto legal toda a movimentação de óleo, gás natural e produtos refinados que se execute nas atividades de distribuição, quando internamente às unidades de uma mesma empresa, aqui denominadas de transferência.

Está claro que o texto não deixou qualquer dúvida em relação ao transporte marítimo. Quanto ao transporte dutoviário, no entanto, ocorre o contrário, requerendo que se aclarem os limites entre o que seja "transporte dutoviário", "distribuição" e "transferência", somente o primeiro incluido no Art. 177 da constituição Federal. Entendemos, ainda assim, que convém incorporar as definições do que sejam "distribuição" e "transferência", para que a presente lei não venha a introduzir potenciais áreas de conflito futuro entre a Constituição Federal e as constituições dos estados.

Ora, como estão, as definições propostas pelo Executivo Federal em seu Projeto de Lei N. 2142/96, seriam concebíveis distorções nos conceitos que explicitamos:

- Uma empresa detentora, ao mesmo tempo, de facilidades de produção, refinação, transporte e distribuição poderia considerar que todas as movimentações que venha a fazer constituam "transferências entre unidades de uma mesma empresa" o que permitiria exclui-las dos limites do monopólio;

- Uma empresa transportadora poderia executar atividades de distribuição estendendo os seus dutos de "transferência" além dos limites considerados pela lei, diretamente até os consumidores, criando claros conflitos com as empresas distribuidoras.

Para tanto, propomos que a Comissão Especial que analisa as propostas de lei que deverão regulamentar as atividades econômicas vinculadas ao monopólio da União de que trata o Art. 177 da Constituição Federal acate a presente proposição de emenda ao Projeto de Lei N. 2142/96, estabelecento limites entre estas três modalidades de condução dutoviária, em benefício da clareza de relações entre empresas e do País.

PARLAMENTAR

21/10/96

Lote: 75
PL Nº 2142/1996
184
Caixa: 108

EMENDA Nº
177-CE/96

PROPOSIÇÃO
/

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DE PETRÓLEO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EDUARADO MASCARENHAS	PSDB	RJ	1/5

PROPOSIÇÃO:

EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 2142/96

Altera o projeto acima referido em seu CAP. IV, Da Exploração e da Produção em Curso, Seção I, **Das Áreas de Exploração Existentes**

Redação atual -

"Art. 18. Todos os direitos de exploração relativos às áreas nas quais não exista, na data de início de vigência desta Lei, produção de petróleo ou gás natural reverterão, automaticamente, à União, cabendo sua administração à Agência Nacional do Petróleo.

Parágrafo Primeiro - Nos blocos em que, quando do início de vigência desta Lei, tenha a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras definido prospectos, poderá ela prosseguir nos trabalhos de exploração e desenvolvimento, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo Segundo - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a Petrobras submeterá à Agência Nacional do Petróleo, no prazo de 4 (quatro) meses da publicação desta Lei, os estudos já realizados que comprovem a existência dos prospectos nos blocos ali mencionados, juntamento com o respectivo cronograma de investimento.

Parágrafo Terceiro - Cumprido o disposto no parágrafo anterior, a Agência Nacional do Petróleo celebrará com a Petrobras, dentro de um ano após o prazo ali fixado, contratos de concessão dos blocos onde esta prosseguirá nas atividades de exploração, definindo as participações governamentais devidas por cada um deles.

Parágrafo Quatro - Realizando alguma descoberta comercial ou iniciando a produção de petróleo dentro desse período, poderá a Petrobras requerer a ratificação de direitos sobre os campos respectivos, observado o disposto na Seção seguinte.

Parágrafo Quinto - Na falta da comprovação exigida no Parágrafo Segundo, ou na inexecução total dos trabalhos de exploração, os direitos de exploração reverterão à União, cabendo à Agência

Nacional do Petróleo promover a licitação destinada à autorga de nova concessão.

Parágrafo Sexto - A Petrobras poderá ceder, total ou parcialmente, os direitos de exploração de que seja titular, bem como associar-se a outras empresas para desenvolver a exploração de seus blocos, sempre mediante prévia autorização da Agência Nacional do Petróleo."

Redação proposta -

Art. 18. Todos os direitos de exploração relativos às áreas nas quais não exista, na data de início de vigência desta Lei, produção de petróleo ou gás natural reverterão, automaticamente, à União, cabendo sua administração à Agência Nacional do Petróleo.

Parágrafo Primeiro - Para fins de aplicação desta Lei, a Agência Nacional do Petróleo providenciará a divisão das bacias sedimentares em biocos, cujas dimensões serão determinadas e revistas periodicamente, de acordo com os critérios que melhor representem os interesses nacionais e se ajustem aos padrões correntes da indústria internacional.

Art. 19. Os dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras são considerados parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, devendo a Agência Nacional do Petróleo promover a conveniente coleta e manutenção desse acervo, a ser utilizado pelos interessados mediante adequada compensação.

Parágrafo Primeiro - A Agência Nacional do Petróleo estabelecerá as normas e procedimentos a serem seguidos pelas empresas concessionárias no fornecimento dos dados existentes e a serem coletados.

Parágrafo Segundo - Os dados e informações terão um prazo de carência de 2 (dois) anos, imediatamente após a sua coleta, período em que o seu uso ficar restrito à própria empresa que os coletou ou produziu.

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
185

Art. 20. Em número limitado de blocos em que, quando do início de vigência desta Lei, tenha a Petróleo Brasileiro S.A.- Petrobrás - definido prospectos, com o objetivo precípuo de dar continuidade a um programa exploratório já em curso, poderá ela prosseguir nos trabalhos de exploração e desenvolvimento, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo Primeiro - O número destes blocos não ultrapassará a 15 (quinze), utilizando-se os mesmos critérios para a definição de suas dimensões referidos no Art.18, Parágrafo Primeiro, e aplicando-se igualmente as disposições do Capítulo V, para a Exploração e Produção de Novas Áreas.

Parágrafo Segundo - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a Petrobras submeterá à Agência Nacional do Petróleo, no prazo de 4 (quatro) meses da publicação desta Lei, os estudos já realizados que comprovem a existência dos prospectos nos blocos ali mencionados, juntamento com o respectivo cronograma de investimento.

Parágrafo Terceiro - Cumprido o disposto no parágrafo anterior, a Agência Nacional do Petróleo celebrará com a Petrobras, dentro de um ano após o prazo ali fixado, contratos de concessão dos blocos onde esta prosseguirá nas atividades de exploração, definindo as participações governamentais devidas sobre cada um deles.

Art. 21 - Realizando alguma descoberta comercial ou iniciando a produção de petróleo dentro desse período, poderá a Petrobras requerer a ratificação de direitos sobre os campos respectivos, observado o disposto na Seção seguinte.

Parágrafo Único - Na falta da comprovação exigida no Parágrafo Segundo do art. 20, ou na inexecução dos trabalhos de exploração mínimos nos termos e condições fixados na proposta e no contrato de concessão, os

direitos de exploração reverterão à União, cabendo à Agência Nacional do Petróleo promover a licitação destinada à autorga de nova concessão.

Art. 22 - A Petrobras poderá ceder, total ou parcialmente, os direitos de exploração de que seja titular, bem como associar-se a

outras empresas para desenvolver a exploração de seus blocos, sempre mediante prévia autorização da Agência Nacional do Petróleo."

Parágrafo Único - No caso dos blocos recebidos sem licitação, referidos no Art. 20, a cessão total ou parcial de direitos somente poderá ocorrer mediante a realização de licitação pública, de acordo com os critérios definidos no Capítulo V."

Justificativa -

A proposição do Executivo Federal descrita no seu Capítulo IV, Seção I, deve ser alterada pelas razões que passamos a expor:

- Todas as constituições brasileiras, com excessão da primeira constituição republicana, atribuiram ao Estado a propriedade do subsolo e dos seus recursos minerais. Esses recursos, entre eles o petróleo e o gás natural, pertencem à União, havendo clara separação entre a posse do solo e a do subsolo;
- A Petrobrás, ao ser constituida pela Lei N. 2004/53, não recebeu direitos sobre o subsolo brasileiro pelo fato de ter sido a executora do monopólio da União;
- Os blocos sedimentares com indicações da existência de petróleo e gás natural constituem um patrimônio da União e sua transferência para a Petrobrás, sem qualquer ônus, significaria a transferência de bens para a empresa e seus acionistas, entre eles, 150 mil acionistas privados.

Por outro lado, o retorno de todos os blocos sedimentares sem produção à União, para que esta os incluisse em processo licitatório, poderia interromper os programas exploratórios em andamento, com possíveis prejuízos para o País:

A organização do novo órgão regulador, a preparação de editais, o recebimento de propostas, a sua avaliação, adjudicação e assinatura de contratos de concessão deverá, certamente, requerer mais de seis meses para ser efetivada;

A Petrobrás conta com equipamentos e empresas de serviço contratados para a execução de atividades que seriam interrompidas, provocando a desmobilização destes equipamentos sob pena de pesadas multas rescisórias;

A remobilização destes equipamentos implicaria em novos custos, e haveria riscos de eventual inexistência de equipamentos disponíveis na ocasião.

Por estas razões, se configura necessário permitir que a Petrobrás retenha um determinado número de áreas, restrito, porém suficiente para a continuidade operacional, mesmo que isto represente a transferência de bens da União para a sua estatal e os seus acionistas privados.

Para tanto propomos que a Comissão acate a presente proposição de emenda.

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
186

EMENDA Nº
178-CE/96

PROPOSIÇÃO
/

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DE PETRÓLEO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EDUARDO MASCARENHAS	PSDB	RJ	1/4

PROPOSIÇÃO:

EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 2142/96

Introduz período de transição no projeto acima referenciado em seu Capítulo X, Das Disposições Finais e Transitórias, conforme segue:

Redação atual -

(Período de transição não está previsto)

Redação proposta -

Art. . Sem prejuizo da imediata aplicação da generalidade das disposições desta Lei, fica instituido período de transição, com duração máxima de até doze meses, a partir da entrada em vigência da presente lei, com vistas à:

I - organização e instalação da Agência Nacional do Petróleo, transferência de acervos como dados e informações, elaboração de orçamento anual e programa de trabalho;

II - delimitação de blocos para efeito de licitação, estabelecimento de critérios mínimos para qualificação de empresas, procedimentos mínimos para o fornecimento de dados, estabelecimento de regras para a devolução de blocos, bem como dos princípios contábeis a serem seguidos, elaboração dos contratos e preparação das minutas de editais, conforme previsto na Lei;

III - definição de critérios para a cobrança das indenizações de lavra, sobre a produção existente bem como para novos campos, bônus de assinatura, participações especiais e taxas de ocupação de áreas, conforme previsto na Lei;

IV - análise dos dados submetidos pela Petrobrás que comprovem a existência de prospectos em número de blocos previsto pela Lei para efeito da continuidade das atividades de pesquisa da companhia;

V - celebração de contrato de concessão com a Petrobrás nos blocos de pesquisa conforme previsto nesta Lei;

VI - ratificação dos direitos da Petrobrás para as áreas de produção existentes e celebração de contratos de concessão conforme previsto nesta Lei;

VII - celebração de contratos de permissão com a Petrobrás e empresas privadas para a operação de refinarias, conforme previsto nesta Lei;

VIII - celebração de contrato de permissão com a Petrobrás e outras empresas para a operação de transporte marítimo, conforme previsto nesta Lei;

IX - celebração de contratos de permissão com a Petrobrás para a operação de transporte dutoviário, bem como a fixação dos critérios que passarão a vigorar para a definição de tarifas, conforme previsto nesta Lei;

X - estabelecimento de critérios para a definição de tarifas que passarão a vigorar para a utilização de capacidade de armazenagem e instalações portuárias, conforme previsto nesta lei;

XI - constituição, pela Petrobrás, de empresa subsidiária para construir e operar dutos, conforme previsto nesta Lei;

Art. .... Durante o período de transição, a Petrobrás e as demais empresas recolherão as indenizações sobre a lavra de petróleo e gás natural, impostos, taxas e outros emolumentos de acordo com a regras vigentes na legislação anterior.

Art..... Durante o período de transição, caberá ao Executivo Federal introduzir novas regras para orientar os preços dos derivados de petróleo, gás natural e combustíveis em geral, em substituição da atual estrutura de preços, que passarão a vigorar extinguido este período de transição, sem prejuizo

do disposto no parágrafo único do Art. 67, desta Lei.

Justificativa -

Depois de mais de quatro décadas de regime monopolista no petróleo e no gás natural, com total controle do Estado sobre o setor, o País requer um período de transição para que todos os atores - entre eles o governo em suas várias instâncias, as empresas e os consumidores - possam ajustar-se ao novo modelo que passará a vigorar.

Em primeiro lugar está a organização e preparação da nova Agência Nacional do Petróleo, a autarquia que passará a orientar e a supervisionar as atividades do petróleo e do gás natural no País. Esta agência deverá ser constituída e organizada a partir de um núcleo inicial, definindo-se os seus recursos, físicos e humanos, os processos e procedimentos que passará a utilizar e que deverão seguir critérios de absoluta precisão e transparência para que este ente regulador nasça e se desenvolva com credibilidade e total isenção frente à Petrobrás e demais empresas.

Adicionalmente, entendemos que também a Petrobrás requererá um prazo para ajustar-se ao novo modelo, especialmente devido à dimensão e complexidade dos negócios que desenvolve no setor e das responsabilidades inerentes.

Uma questão igualmente fundamental para o funcionamento do setor está nos preços dos derivados e nas margens que passarão a vigorar. Já há alguns anos, o Ministério de Minas e Energia e o Ministério da Fazenda vêm conduzindo processo gradual de liberação dos preços dos derivados e combustíveis, processo que deve ter continuidade. Será importante que, neste período de transição, que este processo tenha suas etapas definidas, e os prazos estabelecidos, para que os agentes econômicos que operam no setor possam posicionar-se como convém.

Finalmente, entendemos que dito período de transição não deverá exceder o prazo de doze meses pois que prazos maiores tendem a converter-se em regimes permanentes sem falar na perda de recursos que um período mais longo representará para os estados e municípios.

Uma eventual excessão poderá ser requerida - se comprovada mediante estudo mais aprofundado - para as refinarias privadas, que sobreviveram à sombra do monopólio mas foram tolhidas, durante 42 anos, na dinâmica natural da indústria, de ampliar a sua capacidade e modernizar-se.

Pelas razões expostas, solicitamos que a comissão acate a presente emenda.

PARLAMENTAR

DATA

EMENDA NR
179-CE/96

PROPOSIÇÃO
/

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DE PETRÓLEO

AUTOR
DEPUTADO EDUARDO MASCARENHAS
PARTIDO PSDB UF RJ
PÁGINA 1/2

PROPOSIÇÃO:

EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 2142/96

Altera o projeto acima referenciado em seu Capítulo VIII, **Da Importação e Exportação, no que se refere ao Programa Nacional de Abastecimento,** conforme segue

Redação atual -

"Art. 56. Respeitadas as normas legais e regulamentares, a importação e a exportação de petróleo e seus derivados básicos, de gás natural e de gás natural liquefeito e condensado poderão ser realizadas por qualquer empresa constituida segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, mediante autorização da Agência Nacional do Petróleo, observado o Programa Nacional de Abastecimento."

Redação proposta -

"Art. 56. Respeitadas as normas legais e regulamentares, as atividades de importação e exportação de petróleo e seus derivados básicos, de gás natural e de gás natural liquefeito e condensado poderão ser realizadas por qualquer empresa constituida segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, devidamente autorizada pela da Agência Nacional do Petróleo.

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
187

Parágrafo Único - Durante o período de transição, conforme definido nesta Lei, a Agência Nacional do Petróleo regulamentará a importação de derivados, de modo a permitir que os distribuidores tenham acesso ao suprimento desses produtos em igualdade de condições."

Justificativa -

O Projeto de Lei N. 2142/96, submetido ao Congresso Nacional pelo Executivo Federal, estabelece em seu Cap. I, Seção II, Dos Princípios e Objetivos, que "A União regulará e fiscalizará as atividades econômicas referidas no monopólio da União, com vistas à promoção da livre concorrência, como um dos seus mais importantes objetivos.

A importação e exportação constituirão, na fase inicial de implantação da nova lei, o principal instrumento para a introdução de níveis mínimos de competição no setor, diante da posição dominante da Petrobrás, que controla 98% do refino nacional, 100% do sistema dutoviário e 100% dos terminais e da capacidade de estocagem. Cabe, por isto, não colocar quaisquer restrições à importação que possam vir a inibir este instrumento de livre concorrência.

Percebe-se, no entanto, ser necessário que, durante período de transição, que não deve ser longo, a Agência Nacional do Petróleo conte com instrumentos capazes de ordenar o setor e dar continuidade ao abastecimento nacional, sem a necessidade de planos ou programas que estão fora do seu âmbito de atuação.

Por estas razões, propomos que a comissão acate a presente emenda.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

180-CE/96

PROPOSIÇÃO

/

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DE PETRÓLEO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EDUARDO MASCARENHAS	PSDB	RJ	1 /2

Proposição:

Emenda ao Projeto de Lei N° 2.142/96

Modificar a redação do art. 25 do Projeto de Lei n ° 2.142/96

Redação atual -

Art. 25 - A Agência Nacional do Petróleo estabelecerá regras gerais sobre a devolução de blocos, prevendo sua redução progressiva, até limitar-se à superfície sob a qual se encontrem as perspectivas de produção, acrescida de uma área circundante de segurança técnica.

Parágrafo Primeiro - A devolução de áreas, assim como a reversão de bens não implicarão ônus de qualquer natureza para a União ou para a Agência Nacional do Petróleo, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos serviços, poços, equipamentos e demais bens móveis e imóveis, ao final do contrato, os quais passarão à propriedade da União e à administração da Agência Nacional do Petróleo, na forma desta Lei.

Redação proposta -

Art. XX - A Agência Nacional do Petróleo estabelecerá regras gerais sobre a devolução de blocos, prevendo sua redução progressiva, até limitar-se à superfície sob a qual se encontrem as perspectivas de produção, acrescida de uma área circundante de segurança técnica.

Parágrafo Primeiro - A devolução de áreas, assim como a reversão de bens na forma ajustada em contrato, não implicarão ônus de qualquer natureza para a União ou para a Agência Nacional do Petróleo, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos serviços, poços, equipamentos e demais bens móveis e imóveis, ao final do contrato, os quais passarão à propriedade da União e à administração da Agência Nacional do Petróleo, na forma desta Lei.

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
188

PARLAMENTAR Eduardo Mascarenhas

EMENDA NR
181-CE/96

PROPOSIÇÃO /

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DE PETROLEO

AUTOR
DEPUTADO EDUARDO MASCARENHAS | PARTIDO PSDB | UF RJ | PÁGINA 1 / 2

PROPOSIÇÃO:

EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 2142/96

Altera a redação do texto acima referrido no seu Capitulo VII, **DO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL, Seção III, Da Armazenagem e das Instalações Portuárias**, conforme segue:

Redação atual -

"Art. 55 - Observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis e resguardados os direitos e a preferência dos priprietários das instalações portuárias e equipamentos complementares e correlatos, existentes na data de publicação desta Lei, fica assegurada a utilização da capacidade dessas utilidades por quaisquer empresas da indústria de petróleo, pelas distribuidoras de combustíveis e pelas concessionárias de gás canalizado, mediante o pagamento compatível, ajustado entre as partes.

Parágrafo Único - A Agência Nacional do Petróleo fixará o valor do pagamento a ser feito ao proprietário, na hipótese de não haver acordo entre as partes."

Redação proposta -

"Art. 55 - Observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis e resguardados os direitos e a preferência dos proprietários das instalações portuárias e equipamentos complementares e correlatos, existentes na data de publicação desta Lei, fica assegurada a utilização da capacidade dessas utilidades por quaisquer empresas da indústria de petróleo, pelas distribuidoras de combustíveis e pelas concessionárias de gás canalizado, mediante o pagamento de tarifa.

Parágrafo Primeiro - Caberá à Agência Nacional do Petróleo estabelecer os critérios a serem utilizados na definição das tarifas de utilização a que se refere este artigo.

Parágrafo Segundo - A Agência Nacional do Petróleo fixará o valor da tarifa do pagamento a ser feito ao proprietário, na hipótese de não haver acordo entre as partes."

Justificativa -

O projeto do Executivo quanto à armazenagem e instalações portuárias deve ser completado como aqui proposto para que tenha efetividade pois, caso contrário, a prestação do serviço estará sendo regulada apenas pela metade.

Devido ao regime do monopólio que vigorou nestes últimos 42 anos, foi a Petrobrás a responsável pela construção e operação de todos os terminais marítimos e capacidade de estocagem e transferência existentes. O seu uso exclusivo, neste período, constituiu-se em prerrogativa natural, decorrente do regime legal que vigorava.

Neste novo período da história do petróleo brasileiro, que estaremos iniciando proximamente, será vital que as demais empresas que atuam no setor tenham acesso a tais facilidades, sempre repercutindo no pagamento das tarifas correspondentes.

No caso dos terminais, será desnecessário citar que a falta de acesso das demais empresas, com regras tarifárias estabelecidas, impedirá quaisquer iniciativas de importação ou exportação de produtos, caracterizando a continuidade de um monopólio de fato, que se quer extinguir.

Adicionalmente, o conhecimento prévio das tarifas a serem pagas permitirá expeditar as transações entre as empresas, eliminando demandas que de outra forma chegariam à Agência Nacional do Petróleo.

Pelas razões expostas, solicitamos que a comissão acate a presente emenda.

PARLAMENTAR

DATA

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
189

EMENDA Nº
182-CE/96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO
/

DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DE PETRÓLEO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EDUARDO MASCARENHAS	PSDB	RJ	1/2

PROPOSIÇÃO:

EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 2142/96

Altera a redação do texto acima referrido no seu Capítulo VII, **DO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL, Seção II, Do Transporte Dutoviário**, conforme segue:

Redação atual -

"Art. 52 - As empresas titulares do direito de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, bem assim as autorizadas a construir e operar refinarias, parques de tanques e instalações portuárias e as distribuidoras de combustíveis, poderão construir e operar dutos de transferência para movimentação de produtos em suas instalações ou de seus clientes exclusivos, ou para ter acesso ao tronco dos dutos de transporte.

Parágrafo Único - Os dutos de transferência são de uso privativo dos respectivos proprietários."

Redação proposta -

"Art. 52 - As empresas titulares do direito de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, bem assim as autorizadas a construir e operar refinarias, parques de tanques e instalações portuárias e as distribuidoras de combustíveis, poderão construir e operar dutos de transferência para movimentação de produtos em suas instalações.

Parágrafo Único - Os dutos de transferência são de uso privativo dos respectivos proprietários."

Justificativa -

Extender o conceito dos dutos de transferência a ponto de permitir o seu uso para o atendimento de clientes ou para acesso a dutos de transporte constitui perigoso precendente que deve ser evitado.

A redação atual permitirá, por exemplo, perpetuar o monopólio de fato da Petrobrás no setor do gás natural, em prejuízo das empresas distribuidoras deste combustível, pois que permitirá que a estatal tenha acesso diretamente a clientes deste combustível sem a intervenção das empresas estaduais de gás canalizado.

A Petrobrás detém 100% da capacidade de produção de gás natural, 100% dos gasodutos de transporte, conta até o momento com o controle do projeto

de importação de gás natural da Bolívia, sem contar que está presente na quase totalidade dos estados como empresa distribuidora de gás canalizado. Neste sentido, tem sido objeto de disputa com as empresas estaduais evitar que a estatal entregue o combustível diretamente aos consumidores, sem passar por empresa distribuidora.

O texto da Lei, como proposto, viria a legalizar as ações da estatal, denominando tais dutos de entrega como dutos de transferência, em grave prejuízo ao sistema competitivo das empresas distribuidoras de gás canalizado, além de vir a constituir fonte permanente de conflito entre as empresas.

Por isto, Senhor Presidente, propomos que a comissão acate a presente emenda.

PARLAMENTAR

21 / 10 / 96
DATA

EMENDA Nº
183-CE/96

PROPOSIÇÃO
/

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DE PETRÓLEO

AUTOR — PARTIDO — UF — PÁGINA
DEPUTADO EDUARDO MASCARENHAS | PSDB | RJ | 1 / 3

Proposição:

Emenda ao Projeto de Lei nº 2.142/96

Altera o projeto acima em seu Capítulo II - DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - Seção I - Da Instituição e das Atribuições

Redação atual:

"Art. 5o - Fica instituida a Agência Nacional do Petróleo - ANP, autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia."

Redação proposta:

"Art. 5 - Fica instituida a Agência Nacional do Petróleo - ANP, uma entidade federal autárquica, dotada de autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério das Minas e Energia".

Justificação:

A ANP, como orgão regulador das atividades da indústria do petróleo, não poderá deixar de ser uma entidade autônoma, pois estará em contato com questões do maior interesse para a economia do país, sendo impraticável administrar seus negócios se os dirigentes não possuirem a necessária competência para tomar decisões, dentro das políticas que lhes forem determinadas pelo governo.

Essa autonomia requer, seguramente, um suporte financeiro que a libere de entraves, como a falta de verbas para a manutenção de suas atividades correntes, e até mesmo de pressões originadas de orgãos controladores de orçamentos rigidamente administrados, muito suscetíveis de tendências políticas indesejáveis em atividades como as da ANP.

O projeto autoriza essa adição de autonomia, pois a ANP gerencia contratos de onde pode auferir receitas não orçamentárias, exonerando o governo de custos e despesas com esses serviços.

As modernas administrações de organismos não vinculados pelas suas finalidades à administração direta são geralmente sustentadas por receitas oriundas de suas atividades, pois são, em regra geral, prestadores de serviços especiais, cuja execução atinge uma clientela capaz de direcionar recursos para o atendimento das atividades que desempenham.

Por outro lado, as pressões sobre a ANP poderiam ser geradas pelo próprio sistema econômico, que utilizaria seus vínculos políticos com as engrenagens oficiais para obter a realização de seus interesses. A autonomia financeira seria um dos meios de libertar a ANP dessas formas de constrangimento.

O modelo sugerido procura um caminho adaptado à realidade brasileira, sem desprezar a adoção de métodos que já provaram sua efetividade em outros países. É oportuno lembrar que outros orgãos de natureza governamental auferem desse tipo de competência, indispensável para afirmar a independência decisória, fator de absoluta relevância para o sucesso da ANP.

Fica claro que essa autonomia financeira não isenta a ANP dos controles normais do Estado, pois estará permanentemente supervisionada nesse aspecto pelo Tribunal de Contas da União, e não

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
190

poderá manejar somas consideráveis não direcionadas para suas atividades básicas, pois deverá recolher ao Tesouro nacional todas as quantias que excederem seu próprio orçamento em cada exercício.

Considerando o interesse de dar à ANP os instrumentos necessários ao correto funcionamento de suas atribuições, espero que essa douta Comissão acolha a presente emenda.

PARLAMENTAR

DATA

EMENDA Nº
184-CE/96

PROPOSIÇÃO
/

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DE PETRÓLEO

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA
DEPUTADO EDUARDO MASCARENHAS | PSDB | RJ | 1/2

PROPOSIÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI N. 2142/96

Altera o projeto do governo em seu CAP. II, Seção II, Art. 5, Parágrafo Único, conforme disposto a seguir:

REDAÇÃO ATUAL -

Art. 5º - Fica instituida a Agência Nacional do Petróleo - ANP, autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo Único - A Autarquia terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

REDAÇÃO PROPOSTA -

Art. 5 - Fica instituida a Agência Nacional do Petróleo - ANP, autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo Único - A agência terá sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

JUSTIFICATIVA -

A futura Agência Nacional do Petróleo deve cumprir pelo menos quatro objetivos principais como futuro órgão condedente do petróleo e gás natural a nivel federal :

- Eficiência operacional, expressada na forma de total observância de prazos e oferecimento de serviços de qualidade;

- Atuação transparente, com o seguimento de regras que sejam de amplo conhecimento das empresas investidoras;
- Independência e autonomia, frente ao governo e empresas investidoras;
- Credibilidade diante da população.

Para que estes objetivos sejam atingidos, faz-se mister que a agência tenha um quadro competente de funcionários, desvinculado das empresas ou do ministério, adequado às suas reais necessidades, tanto em qualidade quanto em quantidade, sem falar na necessária autonomia e independência que o texto da Lei lhe deve proporcionar.

Ora, Senhor Presidente, os quadros técnicos do petróleo estão sabidamente concentrados em poucas empresas e em poucos estados. Destaca-se, neste caso, a Cidade do Rio de Janeiro, onde se localizam as sedes das principais empresas de petróleo do País e local de residência, também, de seus empregados e ex-empregados. Por isto, antevemos que será nesta cidade que o governo poderá contratar os melhores profissionais com os menores custos.

Por outro lado, são inúmeros os órgãos da administração direta situados fora de Brasília sem que este fato restrinja qualquer uma de suas atribuições como entes governamentais que são.

A conclusão, Senhor Presidente, não pode ser outra: a sede da futura Agência Nacional do Petróleo trará imensos benefícios ao País caso venha a ser localizada na Cidade do Rio de Janeiro.

Com respeito ao foro, os argumentos são ainda mais contundentes pois estando as sedes das empresas localizadas na Cidade do Rio de Janeiro, como ocorre igualmente com as empresas de serviço especializadas no setor jurídico, os mesmos objetivos citados no início desta justificativa serão melhor atingidos nesta cidade.

Desta forma, e considerando os argumentos supra-mencionados, solicitamos que essa ilustre Comissão acate a presente proposição de emenda.

DATA ASSINATURA

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
191

PARLAMENTAR

21 / 11 / 96
DATA

EMENDA Nº
185-CE/96

PROPOSIÇÃO
PL 2142 / 96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO
(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINA A APRECIAR O PL 1210/95

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EUJÁCIO SIMÕES	PL	BA	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Excluir a palavra "distribuição" do art. 57 do PL 2142/96, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 57. A Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objetivo a pesquisa, o desenvolvimento, a lavra, a refinação, a importação, a exportação, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins.

JUSTIFICATIVA

Não consta no art. 177 da Constituição Federal e na Lei 2.004/53 nenhuma referência ao termo "distribuição", o que significa que a redação proposta para o art. 52 deste projeto amplia as atribuições da PETROBRÁS. Além disto, a distribuição de gás natural canalizado pela PETROBRAS afronta o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal, que atribui aos Estados a competência para exercer essa atividade."

PARLAMENTAR

30 / 10 /96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
186-CE/96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

PROPOSIÇÃO
PL 2142 /96

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR O PL 1210/95

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EUJÁCIO SIMOES	PL	BA	1 / 1

CAPÍTULO II - DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

Seção II - Da Estrutura Organizacional da Autarquia

Art. 10, **§ 2º**

Acrescentar após a expressão "**lotados no Ministério de Minas e Energia**", o seguinte:

"**desde que não possuam vínculo empregatício com as empresas a serem fiscalizadas,**"

JUSTIFICAÇÃO

Adotando-se como premissa que o País busque

a. ampliar, a curto prazo, as reservas e a produção nacional de gas natural e petróleo, reduzindo a dependência de importação,

b. aumentar, a curto e medio prazos, a competição no setor de gas natural e petroleo, contribuindo para que o mercado possa contar com um minimo ampliado de ofertantes, e

c. possibilitar efetivamente a ampliação do consumo de gas natural no Pais, diversificando a matriz energetica brasileira

impõem-se garantir o desenvolvimento do setor de gas no Pais

A exemplo de outros paises que promoveram a industria do gas, a forma de organização da Agência Nacional do Petróleo deve garantir sua autonomia e independência, próprias de um orgão controlador

PARLAMENTAR

31 / 10 / 96
DATA

ASSINATURA

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
192

EMENDA Nº
187-CE/96

PROPOSIÇÃO
PL 2142 / 96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR O PL 1210/95

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO EUJÁCIO SIMÕES	PL	BA	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 18 do PL 2.142/96, a seguinte redação:

Art. 18.....

"§ 1º. A PETROBRÁS submeterá à Agência Nacional de Petróleo, no prazo de 4 (quatro) meses da publicação desta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo 65 das Disposições Finais e Transitórias, o seu "Programa de Exploração e Produção" com informações e dados quanto a prospectos realizados e custos incorridos, bem como demais informações que propiciem àquele órgão o conhecimento dos planos de exploração e os investimentos a realizar.

§ 2º. Nos blocos onde a PETROBRÁS não tenha iniciado a produção de petróleo e/ou gás natural, bem como aqueles onde não tenham sido realizados prospectos, a Agência Nacional de Petróleo providenciará as licitações para exploração, prevendo-se no caso de existência de prospectos, o ressarcimento dos custos incorridos pela PETROBRÁS.

§3º. O Ministério de Minas e Energia, com base em proposta da Agência Nacional de Petróleo, levando em conta aspectos de ordem técnica, econômica e estratégica, poderá firmar contratos com a PETROBRÁS, objetivando a manutenção dessa empresa na execução de atividades de pesquisa nos blocos cujos trabalhos de exploração estejam em andamento, quando do início de vigência desta Lei.

§ 4º. Na fixação de prazos dos contratos de pesquisa aludidos no parágrafo anterior, deverão ser considerados os prazos já decorridos na execução da atividade pela PETROBRÁS, conforme indicado no seu "Programa de Exploração e Produção" e o grau de indícios de descoberta de petróleo e/ou gás natural.

§ 5º. Para os efeitos dos parágrafos 2º e 4º deste artigo, os prazos dos contratos de pesquisa não poderão ser superiores a 3 (três) anos, findo os quais os direitos de exploração nos blocos retornam à União."

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ao estabelecer que a PETROBRÁS poderá reter durante 3 anos as estruturas geológicas caso tenha "definido prospectos", coloca a PETROBRÁS nas principais estruturas de gás (Santos, Campos, Paraná e Nordeste) hoje no país. Isto significa que as áreas onde a PETROBRÁS já exerceu algum tipo de atividade explorativa ficarão em seu poder, mesmo que ela não atenda aos volumes demandados pelo mercado. A produção nacional ficará sujeita à produção da PETROBRÁS, inibindo desta forma que outras áreas possam vir a ser exploradas (por outras empresas) deixando de trazer vários benefícios para a indústria de gás, como por exemplo: aumento da oferta nacional, preços mais competitivos, maior investimento no setor, desenvolvimento da indústria do gás, etc.

PARLAMENTAR

SEINVEC [illegible] S
30/10/96
DATA
31/10/96 18h
[illegible]

ASSINATURA

EMENDA Nº
188-CE/96

PROPOSIÇÃO
PL 2142 / 96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR O PL 1210/95

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EUJÁCIO SIMÕES	PL	BA	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 52 do PL 2142/96 a redação que se segue, alterando, consequentemente, o inciso XVI do art. 4º:

"Art. 52. As empresas titulares do direito de produção e exploração de petróleo e de gás natural, as distribuidoras de combustíveis e as concessionárias de distribuição de gás canalizado, bem assim as autorizadas a construir e operar refinarias, parques de tanques e instalações portuárias poderão construir e operar dutos de transferência para seus produtos."

"Art. 4º.....

XVI - Transferência: condução, através de qualquer modalidade, de petróleo, derivados básicos ou gás natural entre unidades e instalações de uma mesma empresa ou para ter acesso a troco de dutos de transporte."

JUSTIFICATIVA

A interpretação que possa vir a ser dada do art. 52 poderá permitir que um produtor de gás, ou outro agente do segmento, abasteça diretamente a partir de suas instalações (gasodutos de transporte, por exemplo), a "clientes exclusivos" configurando-se, desta forma, o fornecimento direto de gás sem passar pelas concessionárias de distribuição.

Apesar da comercialização e distribuição de gás, na forma canalizada, estarem amparadas pelo § 2º do art. 25 da Constituição Federal e, portanto, adequadamente não incluídas neste projeto de lei, os questionamentos jurídicos quanto a interpretação desse artigo levará a situações que se contrapõem ao desenvolvimento do setor de gás no país.

Além disto, o fornecimento direto na atual fase de desenvolvimento em que se encontra o setor de gás significa a total inviabilização das concessionárias de distribuição, pois estas serão obrigadas a arcarem com todos os custos de expansão de suas redes para atenderem o maior número de consumidores, enquanto a PETROBRÁS atenderá apenas o mercado mais rentável. Isto terá reflexos, inclusive, nos programas de privatização dessas empresas pela perda efetiva de mercado e de rentabilidade devido à possibilidade de prática dessa modalidade de comercialização.

Da mesma forma, a viabilização das empresas distribuidoras de gás canalizado na Região Sul e Sudeste do país, que estão envolvidas com o projeto de importação do gás boliviano ficaria comprometida pois os contratos de compra e venda a serem assinados com a PETROBRÁS contemplam cláusulas de compromisso de pagamento das quantidades de gás contratadas, que seguramente poderiam vir a não ser cumpridas.

PARLAMENTAR

30/10/96
DATA

ASSINATURA

31/10/96 15
José Lourenço

EMENDA Nº

189-CE/96

PROPOSIÇÃO

PL 2142 / 96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR O PL 1210/95

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EUJÁCIO SIMÕES	PL	BA	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluir o parágrafo único ao art. 56 do PL 2142/96.

"Art. 56.....

"Parágrafo Único - A importação e exportação de gás natural e de gás natural liquefeito e condensado poderão ser realizadas pelas concessionárias de distribuição de gás canalizado, mediante comunicação à Agência Nacional do Petróleo, com vistas ao cumprimento dos incisos IV,V e VIII do Art. 3º ou quando fatores outros, de interesse da política energética do País, assim o determinar.

JUSTIFICATIVA

A vinculação das importações e exportações de gás natural pelas concessionárias de distribuição de gás canalizado à necessidade de autorização por parte da Agência Nacional do Petróleo inibe a competitividade e constitui em um obstáculo para o aumento da oferta do gás natural e a redução do preço deste energético.

O texto atual do art. 56 favorece a PETROBRÁS em detrimento ao mercado, pois existindo propostas externas competitivas, a Agência Nacional do Petróleo poderá privilegiar a oferta interna de gás mesmo com custos de produção superiores.

PARLAMENTAR

30/10/96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

190-CE/96

PROPOSIÇÃO

PL 2142 / 96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINA A APRECIAR O PL 1210/95

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EUJÁCIO SIMÕES	PL	BA	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluir o § 2º ao art. 52 do PL 2142/96, alterando em conseqüência o inciso XVI do art. 4º:

"Art. 52.....

"§ 2º. A movimentação através de dutos de transferência a clientes exclusivos não se aplica ao gás natural."

Lote: 75
Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
193

"Art. 4º.....

XVI - Transferência - condução, através de qualquer modalidade, de petróleo, derivados básicos ou gás natural entre unidades de uma mesma empresa ou para ter acesso ao tronco dos dutos de transportes."

JUSTIFICATIVA

A movimentação de gás natural através de dutos de transferência para atendimento a clientes exclusivos se caracteriza como uma atividade de distribuição de gás natural canalizado, conflitando com o § 2º do art. 25 da Constituição Federal que estabelece ser da competência dos Estados a exploração destes serviços. A redação do art. 52, sem a inclusão do parágrafo proposto, é portanto inconstitucional.

Além disto, o fornecimento direto na atual fase de desenvolvimento em que se encontra o setor de gás significa a total inviabilização das concessionárias de distribuição, pois estas serão obrigadas a arcarem com todos os custos de expansão de suas redes para atenderem o maior número de consumidores enquanto a PETROBRÁS atenderá apenas o mercado mais rentável. Isto terá reflexos, inclusive, nos programas de privatização dessas empresas pela perda efetiva de mercado e de rentabilidade devido à possibilidade de prática dessa modalidade de comercialização.

Da mesma forma, a viabilização das empresas distribuidoras de gás canalizado na Região Sul e Sudeste do país, que estão envolvidas com o projeto de importação do gás boliviano ficaria comprometida, pois os contratos de compra e venda assinados com a PETROBRÁS contemplam cláusulas de compromisso de pagamento das quantidades de gás contratadas, que seguramente poderiam vir a não ser cumpridas.

PARLAMENTAR

30/10/96 DATA

ASSINATURA

31 10 96

EMENDA Nº
191-CE/96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

PROPOSIÇÃO
PL 2142 / 95

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR O PL 1210/95

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DEPUTADO EUJÁCIO SIMÕES	PL	BA	1 / 2

CAPÍTULO II - DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

Seção II - Da Estrutura Organizacional da Autarquia

Art. 8º

Substituir a expressão "**indicados pelo Ministério de Minas e Energia e nomeados pelo Presidente da República**" por "**nomeados livremente pelo Presidente da República, devendo ter reconhecida capacidade técnico-administrativa em matéria de petróleo e gás natural**"

Acrescentando o seguinte

Parágrafo único - **O Diretor-Geral , antes da nomeação, deverá ser aprovado pelo Senado Federal, após arguição pública.**

JUSTIFICAÇÃO

Adotando-se como premissa que o Pais busque:

a. ampliar, a curto prazo, as reservas e a produção nacional de gas natural e petróleo, reduzindo a dependência de importação;

b aumentar, a curto e medio prazos, a competição no setor de gas natural e petroleo, contribuindo para que o mercado possa contar com um numero ampliado de ofertantes, e

c. possibilitar efetivamente a ampliação do consumo de gás natural no Pais, diversificando a matriz energética brasileira.

impõem-se garantir o desenvolvimento do setor de gás no Pais.

A exemplo de outros paises que promoveram a privatização da indústria do gás, a forma de organização da Agência Nacional do Petroleo deve garantir sua autonomia e independência, próprias de um orgão controlador

PARLAMENTAR

31 / 10 / 95
DATA

ASSINATURA

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
194

192-CE/96

Data: 29/10/96	Proposição: PL 2142/96
Autor: Dep. Matheus Schmidt	Nº Prontuário: 502

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [X] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 43	Paragrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Altere-se a redação dada ao art. 43, nos seguintes termos:

"Art. 43 - O edital e o contrato deverão prever sempre que será devida à União uma participação especial, conforme regulamento definido pela Agência Nacional do Petroleo"

JUSTIFICATIVA

Pela redação que ora a emenda pretende substituir, a participação especial dar-se-ia somente "em caso de grande volume de produção" de petróleo e gas natural, o que tem um razoavel grau de indeterminação. Dai a emenda proposta

Assinatura

EMENDA Nº
193-CE/96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO
PL 2142/96

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO Especial sobre a Política Nacional do Petróleo

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA
DEPUTADO Pedrinho Abrão | PTB | DF | 01

EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 1996.

O § 2º do Art. 10 do Projeto de Lei nº 2.142, de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 10º .....

§ 2. O Corpo Técnico da Agência Nacional do Petroleo será composto prioritariamente por funcionarios oriundos do quadro funcional do Departamento Nacional de Combustiveis ou através de concurso público, sendo vedada na sua composição e direção o aproveitamento de servidores de empresas de economia mista".

JUSTIFICAÇÃO

Não podemos nos desviar das reais finalidades da estruturação da Agência Nacional do Petroleo e salutar medida é a preservação e valorização do corpo tecnico do Departamento Nacional de Combustiveis, além de impedir que profissionais ligados ao setor petrolifero oriundos de empresas de economia mista possam privilegiar-se com o seu aproveitamento em funções que deveriam estar reservadas a esse corpo técnico.

Sala das Comissões em 30 de outubro de 1996.

Deputado **PEDRINHO ABRÃO**
PTB/GO

SECRETARIA DA COMISSÃO
Em 31 10 96 16:43
Visto

JORGE SAMPAIO
PARLAMENTAR

31 / 10 / 96
DATA

ASSINATURA

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
195

EMENDA Nº
194-CE/96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:

PROPOSIÇÃO
PL 2142/96

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO Especial sobre a Política Nacional do Petróleo

AUTOR
DEPUTADO PEDRINHO ABRAO

PARTIDO PTB | UF DF | PÁGINA 01

EMENDA ADITIVA Nº DE 1996.

Acresente-se parágrafo único ao art. 8º do Projeto de Lei nº 2.142, de 1996.

"Art. 8º.....

Parágrafo Único. A sede da Agência Nacional do Petróleo será em Brasília, Distrito Federal".

JUSTIFICAÇÃO

É de fundamental importância que a sede da Agência Nacional do Petróleo seja fixada em Brasília, capital administrativa do País.

Sala das Comissões em 30 de outubro de 1996.

Deputado **PEDRINHO ABRÃO**
PTB/GO

SERVIÇO DE [illegible] DE COMISSÕES
RECEBIDO
EM 31/10/96 às 16:30
[illegible]

/OS17 SAM/ZOS

DATA 31/10/96

PARLAMENTAR
ASSINATURA

EMENDA NR
195-CE/96

PROPOSIÇÃO
PL nº 2142 /96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DE PETRÓLEO

AUTOR
DEPUTADO MARCOS LIMA | PARTIDO PMDB | UF MG | PÁGINA 1/2

Adicione-se novo capítulo com a seguinte redação e suprima-se o Artigo 66:

"CAPÍTULO

Da Garantia do Fornecimento de Derivados de Petróleo

"Art. __ A garantia do fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional dar-se-á por meio do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, observado o seguinte:

I- - A reserva estratégica de petróleo e seus derivados será definida pelo Poder Executivo e custeada com recursos da União;

II - A aquisição e o armazenamento do estoque estratégico serão feitos por Empresas de Petróleo, mediante contrato, de acordo com regras definidas pela ANP;

III - A utilização e comercialização da reserva estratégica ficarão a critério da ANP;

IV - A fim de assegurar a operacionalidade do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis, a ANP poderá utilizar a infraestrutura de petróleo existente, mediante pagamento de justa remuneração ao respectivo proprietário;

V - Os custos que vierem a ser incorridos pela ANP, por força do disposto neste artigo, serão a ela reembolsados pelo Tesouro Nacional, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. __ Para atender a características regionais e para assegurar o abastecimento das áreas mais remotas ou de difícil acesso, o Poder Executivo estabelecerá políticas e medidas específicas, as quais serão submetidas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios."

Suprima-se o art. 66.

JUSTIFICAÇÃO

O preceito constitucional é expresso no sentido de que deve ser assegurado, no novo modelo da indústria de petróleo, o abastecimento de petróleo e derivados em todo o território nacional. A Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, já prevê, com esse objetivo, o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques Estratégicos, a serem definidos e elaborados pelo Poder Executivo.

No momento, o armazenamento de estoques estratégicos é feito, em grande parte, nas instalações da Petrobrás. Porém, à medida em que novos investimentos venham a ser feitos nos setores de refino, transporte e distribuição, deverá diminuir a dependência acentuada às instalações da Petrobrás.

O dispositivo proposto assegura que a formação do estoque estratégico será definida e custeada pela União, enquanto a logistica do abastecimento nacional será executada pelas Empresas de Petróleo, em regime de concorrência, sem preferência para a empresa estatal.

A mesma regra se aplica à utilização da infraestrutura das Empresas de Petróleo, as quais poderão ser requisitadas, mediante remuneração adequada, para fins de assegurar níveis adequados de estoque e o abastecimento em todo o território nacional,. Qualquer subsidio, se necessário, será custeado com recursos do Tesouro Nacional.

O atual art. 66 do projeto, que trata do abastecimento de áreas remotas, sem interesse para a iniciativa privada, passa a figurar como um dispositivo deste novo Capitulo.

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NR
196-CE/96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO
PL nº 2142/96

DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE
( ) SUBSTITUTIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DE PETRÓLEO

AUTOR
DEPUTADO MARCOS LIMA | PARTIDO PMDB | UF MG | PÁGINA 1

Adicione-se inciso ao art. 7º, a seguinte redação:

"Art. 7º.....

___ - *Fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, observado o disposto no Capítulo __ desta Lei.*

JUSTIFICAÇÃO

A futura ANP, como órgão regulador das atividades de petróleo e gás natural, tem como finalidade principal garantir a competitividade no setor de petróleo e gás natural e defender os direitos de consumidores e usuários de serviços públicos.

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
196

Obviamente, a formulação de políticas públicas nacionais e setoriais é atividade indelegável do Chefe de Governo e do Congresso Nacional. Não se inclui, portanto, na competência da ANP a definição do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, a qual é atribuição do Poder Executivo, de acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

Caberá à ANP, como órgão regulador e fiscalizador, zelar pelo bom funcionamento do referido Sistema e pelo cumprimento do mencionado Plano Anual.

Em emenda aditiva à parte, cuida-se de dar efetividade ao mandamento constitucional de garantia do abastecimento nacional de combustíveis.

SERVIÇO ... RECEPÇÃO
31/10/96 16:40
Folha
ASSINATURA
DATA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 197-CE/96

PROPOSIÇÃO: PL nº 2147/96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO: ESPECIAL DE PETRÓLEO

DEPUTADO: YPES LANDIM — AUTOR — PARTIDO: PFL — UF: PI — PÁGINA: 1/2

Os arts. 52 e 53 passam a ter a seguinte redação, eliminando-se o atual art. 54:

"Art. 52 Qualquer empresa ou consórcio de empresas, constituído sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, poderá construir e operar dutos de transporte e dutos de transferência.

§1º Os dutos de transferência são de uso privativo de seus proprietários.

§2º O ato de outorga de autorização pela ANP qualificará o duto como de transporte ou de transferência, de acordo com suas características.

§3º A ANP qualificará os dutos existentes como de transporte ou de transferência, de acordo com suas características.

Art. 53 Qualquer empresa ou consórcio de empresas, constituído sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, poderá utilizar dutos, polidutos e outras facilidades de transporte, existentes ou que venham a ser construídos, para o escoamento de petróleo, seus derivados e gás natural, mediante o pagamento de remuneração justa e adequada ao proprietário, na forma estabelecida pela ANP.

Parágrafo Único - O direito de utilização das instalações de que trata este artigo, em condições equitativas para todos os interessados, é pleno, independentemente de preferência do proprietário ou das respectivas capacidades instaladas, cabendo à ANP regular o direito de acesso."

Art. 54 (suprima-se)

JUSTIFICAÇÃO

Ao permitir a construção e operação somente de dutos "***de transferência***", o dispositivo constante do projeto frustra um dos principais objetivos da nova legislação, qual seja, abrir espaço à livre competição e assegurar o incremento de investimentos privados. Por coerência, sugere-se que o direito de construir e operar dutos estenda-se também aos dutos "***de transporte***" e não apenas aos de transferência. De resto, a faculdade de construir dutos de qualquer espécie deve ser dada a qualquer empresa ou consórcio que se instale no país (art. 52, *caput*).

Os dutos de transferência seriam de uso exclusivo do proprietário (§1°), cabendo à ANP qualificar os futuros dutos, e os ora existentes, como de transporte ou de transferência, conforme suas características (§§ 2° e 3°).

O art. 53 propõe que o direito de utilização de dutos e outras facilidades de transporte, por qualquer interessado, para movimentação de seus produtos, seja amplo, em condições equitativas, independentemente de de preferência dos proprietários, cabendo à ANP regular o direito de acesso.

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
197

PREENCHIMENTO

DATA 1/1

ASSINATURA

EMENDA NR
198-CE/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO
PL. Nº 2142/96

DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DE PETRÓLEO

AUTOR
DEPUTADO PAES LANDIM PARTIDO PFL UF PÁGINA 1/2

Adicione-se o seguinte dispositivo, após o art. 49:

"Art. __ A produção das refinarias instaladas no país será comercializada por intermédio das distribuidoras de combustíveis homologadas pela ANP.

§1° É vedada a venda direta de derivados por refinarias a revendedores e consumidores, salvo para fornecimento à indústria de beneficiamento desses produtos.

§2º O preço de venda de derivados pelas refinarias às distribuidoras não poderá incluir custos e remuneração de atividades não relacionadas diretamente com o refino.

§3º É vedada a incorporação, pelas empresas de refino, de subsidiárias e coligadas que explorem a distribuição de combustíveis.

§4º As vedações previstas neste artigo poderão ser eliminadas, a critério da ANP, se esta verificar que a atividade de refino atingiu nível de competitividade suficiente para impedir que a operação integrada de empresas gere desequilíbrio entre empresas distribuidoras."

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de refino é fortemente concentrada no Brasil e, por força do monopólio de fato da Petrobrás, não se vislumbra, no horizonte previsível, qualquer possibilidade de essa atividade tornar-se amplamente competitiva.

Nessas circunstâncias, é imprescindível dar completa visibilidade a cada setor de atividade, separando claramente a atividade de refino da atividade de distribuição. Em nenhuma hipótese poderá a refinaria comercializar seus produtos diretamente junto ao mercado revendedor ou consumidor, sob pena de estender-se o poder de monopólio também ao setor de distribuição, hoje competitivo.

Por outro lado, também é necessário que fique claro que a atividade de refino termina na "porta da refinaria". Só assim se evitará a contaminação do poder de monopólio às atividades *down-stream*.

Finalmente, faz-se necessário impedir que refinarias incorporem empresas distribuidoras subsidiárias, gerando dessa forma vantagens, inclusive de natureza fiscal, inacessíveis aos demais concorrentes. No entanto, a restrição poderá ser eliminada pela ANP, quando esta verificar que a atividade de refino atingiu nível adequado de competitividade.

PRAZO

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

199-CE/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PL 2.142 96

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR

DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN

PARTIDO PMDB UF SP PÁGINA /

CAPÍTULO III - DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA DO PETRÓLEO

Art. 16 - Suprimir a expressão

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
198

"indicados pelo Ministério de Minas e Energia"

Parágrafo único: acrescentar ao final:

"por apenas um mandato"

JUSTIFICAÇÃO

Dada à complexidade dos assuntos a serem discutidos e decididos pelo Conselho Nacional de Politica do Petróleo torna-se necessário, democratizar a participação da Sociedade no Conselho que terá caráter de assessorar a ANP e diminuir conflitos, não sendo recomendável a vitaliciedade nos cargos.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 200-CE/96

CLASSIFICAÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO

PL 2.142 96

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR PARTIDO UF PÁGINA

DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN PMDB SP /

CAPÍTULO III - DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA DO PETRÓLEO

Acrescentar artigo com a seguinte redação:

- O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA DO PETRÓLEO, terá a seguinte composição:

I - um representante do Ministério das Minas e Energia;

II - o Diretor-Geral da Agência Nacional de Petróleo - ANP;

III - um representante do Ministério de Indústria e Comércio;

IV - um representante da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;

V - dois representantes de entidades de âmbito nacional representantes dos consumidores;

VI - um membro de livre escolha do Presidente da República;

JUSTIFICAÇÃO

Dada à complexidade dos assuntos a serem discutidos e decididos pelo Conselho Nacional de Política do Petróleo será mais democrático e recomendável que de sua composição faça parte o Diretor-Geral da Agência Nacional de Petróleo e indicação dos setores representados, inclusive representante dos Consumidores, a exemplo do projeto de regulamentação do setor de energia elétrica.

PARLAMENTAR

DATA 5 ASSINATURA

EMENDA Nº 201-CE/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PL 2.142 96

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR PARTIDO UF PAGINA

DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN PMDB SP /

CAPÍTULO II - DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

Seção II - Da Estrutura Organizacional da Autarquia

Art. 10, **§ 2º**

Acrescentar após a expressão "**lotados no Ministério de Minas e Energia**", o seguinte:

"**desde que não possuam vínculo empregatício com as empresas a serem fiscalizadas,**"

JUSTIFICAÇÃO

Adotando-se como premissa que o País busque:

a. ampliar, a curto prazo, as reservas e a produção nacional de gás natural e petróleo, reduzindo a dependência de importação;

b. aumentar, a curto e médio prazos, a competição no setor de gás natural e petróleo, contribuindo para que o mercado possa contar com um mínimo ampliado de ofertantes; e

c. possibilitar efetivamente a ampliação do consumo de gás natural no País, diversificando a matriz energética brasileira.

impõem-se garantir o desenvolvimento do setor de gás no País.

A exemplo de outros países que promoveram a indústria do gás, a forma de organização da Agência Nacional do Petróleo deve garantir sua autonomia e independência, próprias de um órgão controlador e regulador.

31 10 96 18:5

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº

202-CE/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

PL 2.142 96

DISPOSITIVO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN | PMDB | SP | /

Onde se lê:

CAPITULO I - DA TITULARIDADE DAS JAZIDAS E DO MONOPÓLIO DA UNIÃO

SEÇÃO III - Das Definições Técnicas

ARTIGO 4º - Inciso XVI

Transferência - condução, através de qualquer modalidade, de petróleo, derivados básicos ou gás natural, entre unidades de uma mesma empresa ou de seus clientes exclusivos, ou para ter acesso ao tronco dos dutos de transporte.

Propõe-se: - SUPRIMIR O INCISO XVI DO ARTIGO 4º -

JUSTIFICAÇÃO

- Não existe base constitucional para a criação de uma nova figura: a da "**transferência**"; sua permanência criara criar conflitos de interpretação com os conceitos de transporte e distribuição.

- Amplia ainda mais o monopólio da União, ao incluir atividades que não constam do texto constitucional e cria uma atividade esdrúxula de **"transferência"**, permitindo que produtores, refinadores, transportadores construam "dutos de sua propriedade" para atender clientes exclusivos e para dar acesso aos dutos de transporte. Além da inconstitucionalidade, pois a entrega do produto ao consumidor é uma atividade de **distribuição** (que não é monopolio da União), essa provisão só contribuirá para aumentar o monopólio da PETROBRAS no curto e médio prazos, dando-lhe clientes cativos e inviabilizando as atividades das empresas distribuidoras.

- O artigo 177 da Constituição Federal não refere a *transferência* de petróleo, derivados básicos ou gás, natural. menciona apenas o seu transporte.

- Parecer do eminente jurista, Professor Eros Roberto Grau, conclui que a figura da "*transferência*" não tem embasamento constitucional.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
199

EMENDA Nº 203-CE/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO: PL 2.142 96

DISPOSITIVO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO: ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN	PMDB	SP	/

CAPÍTULO IX - DA PETROBRÁS

Art. 62. *Sem prejuízo dos princípios da moralidade, da isonomia e da publicidade, os contratos celebrados pela PETROBRÁS, decorrentes ou relacionados com as atividades previstas nesta Lei, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, segundo normas próprias aprovadas pelo Ministro de Minas e Energia e publicadas no Diário Oficial.*

- SUPRIMIR O ARTIGO 62 -

JUSTIFICAÇÃO

Contraria procedimentos estabelecidos pela Lei nº 8.666, de 21/6/93, atualizada pela Lei nº 8.883, de 8/6/94.

PARLAMENTAR

DATA ASSINATURA

EMENDA Nº 204-CE/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO: PL 2.142 96

DISPOSITIVO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO: ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN	PMDB	SP	/

CAPÍTULO VIII - DA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Art. 56

Acrescentar após a expressão *"com sede e administração no País"*, a seguinte redação:

"sendo que apenas no caso da exportação"

e ao final, o seguinte:

"a qual terá 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento da solicitação para se manifestar".

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de estabelecer a desregulamentação da oferta e tornar mais competitivo o suprimento de gas e derivados de petroleo, impõe que as importações desses energéticos se façam de forma desburocratizada e segundo as leis de mercado. Ao submeter as importações à autorização da futura ANP, privilegia-se um sistema cartorial de cotas e não se atenta para a necessidade do produtor local, que será sempre privilegiado, perseguir a redução de custos.

A titulo de exemplo, a Argentina ao regulamentar a indústria do gás e do petróleo deixou as importações liberadas e somente as exportações passariam a ser submetidas à autorização do orgão regulador, visando garantir o abastecimento interno.

José Ivens — PARLAMENTAR

DATA — ASSINATURA

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
200

EMENDA Nº 205 - CE/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO: PL 2.142 96

DISPOSITIVO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO: ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO: ALBERTO GOLDMAN | PMDB | SP | /

CAPÍTULO VII - DO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

Seção II - Do Transporte Dutoviário

Art. 52

- SUPRIMIR A EXPRESSÃO ***"ou de seus clientes exclusivos, ou para ter acesso ao tronco dos dutos de transporte"-***

JUSTIFICAÇÃO

- *"O presente artigo, ao autorizar empresas titulares do direito de exploração, desenvolvimento e produção de petroleo e de gás natural, bem assim as empresas autorizadas a construir e operar refinarias, parques de tanques e instalações portuárias e as distribuidoras de combustiveis, a construir e operar dutos de transferência, de uso privativo, para movimentação de produtos de seus clientes exclusivos, fere e conflita com o disposto no parágrafo 2º do artigo 25 da Constituição Federal"*, como bem observa em Parecer o Emitente Professor Eros Roberto Grau.

*A manutenção do artigo 52 que combinado com o artigo 4º, inciso XVI - que cria a figura da transferência - passa a autorizar a clientes exclusivos a distribuição do gás natural, afrontando o disposto no parágrafo 2º do artigo 25 da Constituição de 1988 que estabelece: **Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.***

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 206-CE/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO: PL 2.142 96

DISPOSITIVO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO: ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR

DEPUTADO: ALBERTO GOLDMAN

PARTIDO: PMDB UF: SP PÁGINA: /

CAPITULO IX - DA PETROBRÁS

Art. 60. A PETROBRAS e autorizada a criar, transformar, fundir ou cindir, mediante deliberação do seu Conselho de Administração e aprovação da Assembléia Geral, subsidiárias para exercer as atividades relacionadas com o seu objeto social.

- SUPRIMIR O ARTIGO 60 -

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta conflita com o artigo 37, inciso XX, da Constituição que estabelece: "***depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no ítem anterior (*), assim como a participação de qualquer delas em empresa privada***".

(*) - empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
201

EMENDA Nº 207-CE/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

PL 2.142 96

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN | PMDB | SP | /

CAPÍTULO IX - DA PETROBRÁS

Art. 61. A PETROBRÁS, quando participar de licitações para as concessões de que trata esta Lei, poderá, para compor sua proposta, obter preços de bens e serviços fornecidos por terceiros a assinar pre-contratos, com dispensa de licitação.

§ 1º - Os pré-contratos conterão, obrigatoriamente, cláusula resolutiva de pleno direito, sem penalidade ou indenização, no caso de outro licitante ser declarado vencedor.

§ 2º - Declarada vencedora a proposta da PETROBRÁS, os contratos definitivos, firmados entre ela e os terceiros fornecedores de bens e serviços, serão, obrigatoriamente, submetidos à apreciação dos orgãos de controle externo e fiscalização.

- SUPRIMIR O ARTIGO 61 E SEUS PARÁGRAFOS -

JUSTIFICAÇÃO

Contraria procedimentos estabelecidos pela Lei nº 8.666, de 21/6/93, atualizada pela Lei nº 8.883, de 8/6/94.

31/10/96 às 18:45
Ass. ilegível

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 208-CE/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO: PL 2.142 96

DISPOSITIVO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO: ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO: ALBERTO GOLDMAN | PMDB | SP | /

CAPÍTULO IX - DA PETROBRÁS

Art. 57

- EXCLUIR A EXPRESSÃO *"DISTRIBUIÇÃO"* -

JUSTIFICAÇÃO

A atividade já é execida pela BR no caso dos derivados e no caso do gás natural conflita com o artigo 25° da Constituição de 1988 que em seu parágrafo 2° estabelece: ***Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.***

Além disso entende-se que o espirito da emenda constitucional ao art. 177 foi o de reduzir e não ampliar a extensão da atividade estatal.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 209-CE/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO: PL 2.142 96

DISPOSITIVO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO: ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO: ALBERTO GOLDMAN | PMDB | SP | /

CAPÍTULO VII - DO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

Seção II - Do Transporte Dutoviário

Art. 52 - As empresas titulares do direito de exploração e produção de petróleo e de gás natural, bem assim as autorizadas a construir e operar refinarias, parques de tanques e instalações portuárias e as distribuidoras de combustíveis, poderão construir e operar dutos de transferência para movimentação de produtos em suas instalações ou de seus clientes exclusivos, ou para ter acesso ao tronco dos dutos de transporte.

Parágrafo único: Os dutos de transferência são de uso privativo dos respectivos proprietários.

- SUPRIMIR O ARTIGO 52 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO -

JUSTIFICAÇÃO

- *"O presente artigo, ao autorizar empresas titulares do direito de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, bem assim as empresas autorizadas a construir e operar refinarias, parques de tanques e instalações portuárias e as distribuidoras de combustíveis, a construir e operar dutos de transferência, de uso privativo, para movimentação de produtos de seus clientes exclusivos, fere e conflita com o disposto no parágrafo 2º do artigo 25 da Constituição Federal"*, como bem observa em Parecer o Emitente Professor Eros Roberto Grau.
- *Ademais quando se busca permitir o acesso de terceiros aos dutos de transporte, é totalmente incoerente que tais dutos de transferência sejam de uso privativo dos produtores.*

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 210-CE/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO: PL 2.142 / 96

CLASSIFICAÇÃO — DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO: ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR — DEPUTADO: ALBERTO GOLDMAN | PARTIDO: PMDB | UF: SP | PÁGINA: 1 / 1

Acrescentar onde couber:

Art. Os direitos emergentes da concessão poderão ser oferecidos em garantia de contratos de financiamento obtido pela concessionária.

J U S T I F I C A T I V A

Sendo direitos incontestáveis os obtidos pela concessão, a concessionária poderá alavancar financiamentos tendo aqueles como garantia.

PARLAMENTAR

30 / 10 / 96
DATA

ASSINATURA

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
202

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 211-CE/96

PROPOSIÇÃO: PL. 2.142 / 96

CLASSIFICAÇÃO — DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO: ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR — DEPUTADO: ALBERTO GOLDMAN | PARTIDO: PMDB | UF: SP | PÁGINA: 1 / 1

Art. 70

No final do Artigo 70, acrescentar "...desde que praticados ao amparo das leis vigentes".

J U S T I F I C A T I V A

Se algum ato foi praticado sem embasamento na legislação vigente não deverá ser ratificado.

PARLAMENTAR

DATA: 30 / 10 / 96

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 212-CE/96

PROPOSIÇÃO: PL 2.142 / 96

CLASSIFICAÇÃO — DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO: ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR — DEPUTADO: ALBERTO GOLDMAN | PARTIDO: PMDB | UF: SP | PÁGINA: 1 / 1

Art. 42

Acrescentar depois de "a razão de" a expressão "no mínimo".

J U S T I F I C A T I V A

Existe a possibilidade de, em casos excepcionais de campos altamente produtivos que a Agencia Nacional de Petróleo estabeleça índices superiores a 10% (dez por cento)

PARLAMENTAR

DATA: 30 / 10 / 96

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 213-CE/96

PROPOSIÇÃO: PL 2.142 / 96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO: ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR
DEPUTADO: ALBERTO GOLDMAN | PARTIDO: PMDB | UF: SP | PÁGINA: 1 / 1

Art. 19 - § 1º

Substituir no parágrafo primeiro do Artigo 19 a expressão "um anel de transição..... em cada um deles" por: " uma área circundante de segurança técnica a critério da Agencia Nacional de Petróleo".

J U S T I F I C A T I V A

Procura-se com essa emenda uniformizar a critério das áreas de produção existentes com aquele proposto no Art. 25.

PARLAMENTAR

30 / 10 / 96
DATA

ASSINATURA

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
203

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 214-CE/96

PROPOSIÇÃO: PL 2.142 / 96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO: ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR
DEPUTADO: ALBERTO GOLDMAN | PARTIDO: PMDB | UF: SP | PÁGINA: 1 / 1

Substituir no inciso VII, do Art. 7º do Projeto de Lei nº 2142/96, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 7º .....
.....

VII - Solicitar ao Presidente da República a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias a exploração, desenvolvimento e presença de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais."

J U S T I F I C A T I V A

O poder de desapropriação é do Presidente da República e não nos parece legal a delegação desta faculdade.

PARLAMENTAR

30 / 10/ 96
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 215-CE/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO

2.142 / 96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR

DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA /

CAPÍTULO - DA EXPLORAÇAO E DA PRODUÇAO EM CURSO

Seção II - Das áreas de produção existentes

Art. 19 - Acrescentar parágrafo com a seguinte redação:

"A PETROBRÁS não terá ratificado seus direitos sobre campos em que após decorrido prazo de 1 (hum) ano da vigência desta Lei, ainda ocorra queima de gás nautral em "flares" ou por não ter sido efetivada a comercialização dos correspondentes volumes excedentes, ou sem que tenha sido comprovada a inviabilidade técnica ou comercial para efetivação de sua venda".

J U S T I F I C A T I V A

Hoje sabe-se que a PETROBRÁS queima em "flare", ou seja sem aproveitamento comercial, cerca de 3,0 milhões m3/dia de gás natural (equivalente a 20 mil barris petróleo/dia) ou seja aproximadamente 15% da produção diária de gás nacional, índice considera extremamente elevado, quando se sabe que o padrão internacional e de 4%.

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
204

O volume de gás atualmente queimado em "fare" correspondente ao volume disponibilizado para atendimento da área da Grande São Paulo.

PARLAMENTAR

30 / 10 / 96
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NO
216-CE/96

341.

PROPOSIÇÃO
2.142 / 96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR
DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN

PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA /

CAPÍTULO - DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO EM CURSO
Seção I - Das Áreas de Exploração Existentes
Art. 18 - Modificar o Parágrafo 1º
- Suprimir os parágrafos 2º,3º.4º,5º e 6º.
- renumerar o parágrafo 2º com nova redação.

Modificativa do Parágrafo 1º

Parágrafo 1º: Nos blocos em que, quando do início de vigência desta lei, tenha a PETROBRÁS definido prospectos, porém não iniciado as atividades exploratórias ou a produção de hidrocarbonetos, a Agência Nacional do Petróleo providenciará as licitações para exploração, prevendo-se o ressarcimento dos custos incorridos pela PETROBRÁS nos editais dos blocos a serem licitados.

Nova redação do Parágrafo 2º

Parágrafo 2º: Naqueles blocos onde a PETROBRÁS tiver iniciado a atividade de perfuração de poços exploratórios mas onde ainda não tiver iniciado a produção de hidrocarbonetos, deverá apresentar um cronograma de investimentos a ser aprovado pela Agência Nacional de Petróleo.

J U S T I F I C A T I V A

Não dispondo a PETROBRÁS até o presente dos necessários recursos econômico-financeiros para desenvolver blocos nas situações descritas, é de se supor que nos próximos 3 (três) anos não consiga reunir os recuros necessários, sendo que a manutenção da redação do parágrafo 1º e dispositivos descritos nos parágrafos 2º,3º,4º, 5º e 6º contribuirá para retardar ainda mais a disponibilidade de petróleo, e mais particularmente de gás natural, no País.

PARLAMENTAR

30 / 10 / 96
DATA

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

217-CE/96

PROJETO DE LEI Nº

2142 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR

DEPUTADO LIMA NETTO

PARTIDO PFL

UF RJ

PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 37 do projeto o seguinte inciso :

"Art. 37 - .....

XI - as regras sobre solução de controvérsias, inclusive arbitragem."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do preceito sobre solução de controvérsias, embora não seja comum em um texto legislativo, visa facultar claramente às partes a opção pelo juízo arbitral, instituto largamente difundido em todo o mundo, especialmente em contratos internacionais de grande vulto, como poderão ser os de que ora cuidamos.

O alto grau de especialização das câmaras arbitrais para dirimir controvérsias surgidas da interpretação ou aplicabilidade de cláusulas contratuais complexas, é muito importante. O sistema judiciário nem sempre está apto a compreender os detalhes inerentes à especificidade de tais cláusulas, não sendo capaz de dar as respostas devidas, em curto espaço de tempo. Por isto, torna-se altamente recomendável a adoção do sistema de arbitragem nesta esfera contratual.

[illegible] S
27 10 96 784
2022 manus

/ /
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 218-CE/96 343

PROJETO DE LEI Nº 2142 /96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR

DEPUTADO LIMA NETTO | PARTIDO PFL | UF RJ | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 36 do projeto renumerando-se os demais :

JUSTIFICAÇÃO

A supressão é devida porque o dispositivo é inconstitucional. Não há qualquer previsão no texto da Carta Magna que autorize este privilégio. Ao contrário, o art. 5º, caput, do texto constitucional diz que "todos são iguais perante a lei....".

A PETROBRÁS, sociedade anônima de economia mista que explora atividade econômica, rege-se pelo regime jurídico aplicável às empresas privadas, segundo dispõe o § 1º do art. 173 da Constituição, a qual, em nenhuma das exceções que prevê, contempla tal tipo de prerrogativa a empresas estatais da mesma categoria.

A única hipótese de tratamento favorecido encontra-se no inciso IX do art. 170 e diz respeito a "empresas de pequeno porte". Este não é o caso da PETROBRÁS...

PARLAMENTAR

DATA / / ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 219-CE/96 344

PROPOSIÇÃO /

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR

DEPUTADO ROMEL ANÍZIO JORGE | PARTIDO PPB | UF MG | PÁGINA 1/1

PROPOSTA DE EMENDA AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Acrescentar ao Art.7º, do PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, o inciso XII, com a seguinte redação:

"Art.7º.....

.....

.....

Lote: 75
PL Nº 2142/1996
Caixa: 108
205

XII- avaliar anualmente as reservas nacionais de petróleo e propôr para aprovação no Congresso Nacional, com base na conjuntura internacional e na demanda nacional, o número de anos de reserva e o ritmo máximo de extração admitido.

JUSTIFICAÇÃO

Ampliar a responsabilidade da autarquia, incluindo a análise do mercado e a aprovação do Congresso Nacional.

PARLAMENTAR

/ /
DATA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NR
220-CE/96

PROPOSIÇÃO
/

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ROMEL ANÍZIO JORGE	PPB	MG	1 / 1

PROPOSTA DE EMENDA AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Dar ao inciso IV do art. 4º, do PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, a seguinte redação:

"Art. 4º - .....

.....

.....

IV - Derivados Básicos - produtos do refino do petróleo, essenciais ou estratégicos para a economia, classificando-se inicialmente como tais a gasolina, o óleo diesel, os óleos combustíveis e o gás liquefeito de petróleo, cabendo à Agência Nacional do Petróleo a inclusão ou exclusão de derivados de petróleo nesta categoria."

JUSTIFICAÇÃO

A clara caracterização de derivados básicos visa melhor identificar os produtos que devem ser objeto prioritário da regulamentação, nomeando, inicialmente, aqueles de maior consumo na economia.

PARLAMENTAR

/ /
DATA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NR
221-CE/96

PROPOSIÇÃO
/

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ROMEL ANÍZIO JORGE	PPB	MG	1 / 1

PROPOSTA DE EMENDA AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Dar aos incisos XV e XVI, do art. 4º, do PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, a seguinte redação:

"Art. 4º - .....
.....
.....

XV - Transporte - movimentação de petróleo, derivados básicos ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral, sobre a qual uma única empresa não deva ter exclusividade ou preferência de uso.

XVI - Transferência - movimentação de petróleo, derivados básicos ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico do proprietário ou explorador das facilidades."

JUSTIFICAÇÃO

As definições propostas procuram classificar os meios de transporte quanto ao seu papel estratégico dentro da indústria do petróleo, objetivando prevenção ou impedimento de eventuais monopólios naturais.

S
31 10 96 18 4
70 21 [illegible]

DATA

ASSINATURA

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
206

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 222-CE196

PROPOSIÇÃO

/

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR

DEPUTADO ROMEL ANÍZIO JORGE

PARTIDO PPB | UF MG | PÁGINA 1 / 1

PROPOSTA DE EMENDA AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Modifica a redação da alínea VI, do art.39, do PL Nº 2.142, de 06 de julho de 1996, como segue:

"Art.39º.....

.....

.....

VI-conduzir suas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de acordo com as normas e procedimentos técnicos e científicos exigidos, para que a produção do reservatório seja feita de maneira racional,objetivando a melhor relação produção/declínio de reservas possível, aí consideradas as técnicas de recuperação apropriadas, de acordo com as melhores práticas da indústria internacional de petróleo, " sempre respeitando o índice máximo de extração definido pelo Congresso Nacional, e detalhado por campo/reservatório/poço, pela Agência Nacional de Combustíveis."

JUSTIFICAÇÃO

Atender ao Plano de Proteção de Reservas aprovado pelo Congresso Nacional.

COMISSÃO DE ESPECIAIS

FLS. 31 10 96 184

PARLAMENTAR

/ /
DATA

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
207

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 223-CE196

343

PROPOSIÇÃO /

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ROMEL ANÍZIO JORGE	PPB	MG	1 / 1

PROPOSTA DE EMENDA AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Dar nova redação ao Título do PL nº 2.142 , de 06 de julho de 1996, como segue:

" Dispõe sobre atividades econômicas relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, ao monopólio do petróleo e institui a Agência Nacional de Combustíveis atendendo ao quanto disposto no parágrafo 2º do art.177 da Constituição Federal e dá outras providências."

JUSTIFICAÇÃO

É importante que o projeto de Lei indique de forma objetiva sua finalidade conforme disposto na emenda constitucional nº 09, que modificou o art.177 da Constituição Federal.

PARLAMENTAR

/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 224-CE196

PROPOSIÇÃO /

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ROMEL ANÍZIO JORGE	PPB	MG	1 / 1

PROPOSTA DE EMENDA AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Incluir os incisos XVII e XVIII ao art.4º, do PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, com a seguinte redação:

"Art.4º.....

.....

.....

XVII- Combustível renovável- combustíveis líquidos derivados de biomassa;

XVIII- Mistura MEG- combustível líquido resultante da mistura de Etanol(mínimo 60% v/v), Metanol (máximo 33% v/v) e gasolina (máximo 7% v/v).

JUSTIFICAÇÃO

É necessário incluir os combustíveis renováveis pois o Etanol (álcool) representa atualmente 220.000 b/d de petróleo equivalente, sendo portanto relevante considerá-lo para efeito de garantia de abastecimento.

Da mesma forma o uso da mistura MEG que viabiliza ao país melhor se adaptar as condições do mercado internacional de açucar e por se tratar de combustível que substitui o álcool hidratado, deve ser considerado.

EMENDAS
31/10/96 15 4

PARLAMENTAR

/ /
DATA

EMENDA Nº
225-CE/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO
/

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ROMEL ANÍZIO JORGE	PPB	MG	1 / 1

PROPOSTA DE EMENDA AO PL Nº 2.142, de 06/07/96

Dar nova redação ao inciso II do art.3º e incluir o inciso IX ao art.3º do PL nº 2.142, de 05 de julho de 1996, como segue:

"Art.3º .....

.....

II-garantia do fornecimento dos derivados de petróleo,misturas de derivados com combustíveis renováveis e combustíveis renováveis em todo o território nacional, incluindo a formação de estoques estratégicos.

IX-resguardar as reservas nacionais de petróleo, determinando e controlando o ritmo de sua extração."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação do inciso II, estende a garantia de fornecimento aos combustíveis renováveis e suas misturas com derivados de petróleo e metanol, pela significativa participação dos mesmos na matriz nacional de combustíveis automotivos.

O inciso IX proposto, enfoca o importante aspecto estratégico de proteger as reservas de petróleo, estabelecendo ritmo de extração que preserva as necessidades futuras da nação.

SERVIÇO DE ... ESPECIAIS
EM 31/10/96 184
José Maria

PARLAMENTAR

/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 226-CE/96

PROPOSIÇÃO

/

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ROMEL ANÍZIO JORGE	PPB	MG	1 / 1

PROPOSTA DE EMENDA AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Modificar o Art.5º, do PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, como segue:

"Art.5º Fica instituída a Agência Nacional de Combustíveis - ANC, autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia."

JUSTIFICAÇÃO

Ampliar a responsabilidade da autarquia, incluindo a cobertura do abastecimento de combustíveis renováveis.

PARLAMENTAR

/ /
DATA

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
208

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 227-CE/96

PROPOSIÇÃO /

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR

DEPUTADO ROMEL ANÍZIO JORGE | PARTIDO PPB | UF MG | PÁGINA 1 / 1

PROPOSTA DE EMENDA AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Substituir o art.7º, do PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996 com a seguinte redação:

"Art.7º A Agência Nacional de Combustíveis garantirá o abastecimento de combustíveis em todo o Território Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

Ampliar a responsabilidade da autarquia, incluindo a cobertura do abastecimento de combustíveis renováveis.

PARLAMENTAR

DATA / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 228-CE/96

PROPOSIÇÃO /

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR

DEPUTADO ROMEL ANÍZIO JORGE | PARTIDO PPB | UF MG | PÁGINA 1 / 1

PROPOSTA DE EMENDA AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Deslocar o Art.7º para Art.8º, com modificação na redação, como segue:

"Art.8º Observadas as disposições legais e os regulamentos administrativos específicos , compete à Agência Nacional de Combustíveis com relação ao petróleo, seus derivados e misturas, aos combustíveis renováveis e ao gás natural:"

JUSTIFICAÇÃO

Ampliar a responsabilidade da autarquia, incluindo a cobertura do abastecimento de combustíveis renováveis.

PARLAMENTAR

DATA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N.° 229-CE/96

PROPOSIÇAO
1210/95

CLASSIFICAÇÃO:
( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODITICATIVA

COMISSÃO : ESPECIAL DO PETROLEO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO: *PAULO CORDEIRO*	PTB	PR	1 DE 2

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
209

Dê-se ao art. 17 a seguinte redação:

" Art. 17. Ao Conselho Nacional de Politica do Petróleo compete:

I - acompanhar e analisar o desempenho das atividades vinculadas ao monopólio de que trata esta Lei, quanto ao atingimento dos principios e objetivos da presente regulamentação para o setor;

II - assessorar o Ministro de Minas e Energia emitindo pareceres sobre questões gerais do setor do petróleo e do gás natural;

III - manifestar-se, por solicitação do Ministro de Minas e Energia, sobre a política setorial.

Parágrafo Único - O apoio técnico-administrativo que se fizer necessário para o funcionamento do Conselho Nacional de Política do Petróleo será promovido pelo Ministério de Minas e Energia.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Nacional de Politica de Petróleo deve constituir-se em órgão de assessoria do Ministro de Minas e Energia, sem intepor-se entre a futura Agência Nacional do Petróleo e o executivo, pelas razões que passamos a expor:

• Cabe ao Ministro de Minas e Energia formular e conduzir as políticas do setor energético e mineral do País, contando para isto com a assessoria do conselho bem como de outras que julgar necessárias;

• O conselho proposto poderá constituir-se em instrumento de aconselhamento ministerial em questões nacionais especificas, como é o caso daquelas que envolvem a continuidade do abastecimento nacional, bem como a formação de estoques estratégicos;

• O conselho somente se reunirá mediante solicitação do Ministro de Minas e Energia;

• O conselho não deve introduzir nível adicional à burocracia estatal e, menos ainda, constituir-se em elemento dilatador de prazos e impedimento ao bom funcionamento do setor.

Para tanto propomos que a Comissão Especial que analisa as propostas de lei que deverão regulamentar as atividades econômicas vinculadas ao monopólio da União, de que trata o Art. 177 da Constituição Federal, acate a presente proposição de emenda ao Projeto de Lei n.º 2142/96.

PARLAMENTAR

____/____/____ ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N.º 230-CE/96

PROPOSIÇÃO

1.210 / 95

CLASSIFICAÇÃO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODITICATIVA

COMISSÃO: ESPECIAL DO PETROLEO

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO: *PAULO CORDEIRO*	PTB	PR	1 de 2

Adicione-se o seguinte dispositivo, após o art. 49:

"Art. ____ A produção das refinarias instaladas no país será comercializada por intermédio das distribuidoras de combustíveis homologadas pela ANP.

§ 1º É vedada a venda direta de derivados por refinarias a revendedores e consumidores, salvo para fornecimento à indústria de beneficiamento desses produtos.

§ 2º O preço de venda de derivados pelas refinarias às distribuidoras não poderá incluir custos e remuneração de atividades não relacionadas diretamente com o refino.

§ 3º É vedada a incorporação, pelas empresas de refino, de subsidiárias e coligadas que explorem a distribuição de combustíveis.

§ 4º As vedações previstas neste artigo poderão ser eliminadas, a critério da ANP, se esta verificar que a atividade de refino atingiu nível de competitividade suficiente para impedir que a operação integrada de empresas gere desequilíbrio entre empresas distribuidoras".

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de refino é fortemente concentrada no Brasil e, por força do monopólio de fato da Petrobrás, não se vislumbra, no horizonte previsível, qualquer possibilidade de essa atividade tornar-se amplamente competitiva.

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
210

Nessas circunstâncias, é imprescindível dar completa visibilidade a cada setor de atividade, separando claramente a atividade de refino da atividade de distribuição. Em nenhuma hipótese poderá a refinaria comercializar seus produtos diretamente junto ao mercado revendedor ou consumidor, sob pena de estender-se o poder de monopólio também ao setor de distribuição, hoje competitivo.

Por outro lado, também é necessário que fique claro que a atividade de refino termina na "porta da refinaria". Só assim se evitará a contaminação do poder de monopólio às atividades *down-stream*.

Finalmente, faz-se necessário impedir que refinarias incorporem empresas distribuidoras subsidiárias, gerando dessa forma vantagens, inclusive de natureza fiscal, inacessíveis aos demais concorrentes. No entanto, a restrição poderá ser eliminada pela ANP, quando esta verificar que a atividade de refino atingiu nível adequado de competitividade.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N.º
231-CE/96

PROPOSIÇÃO
[illegible]

CLASSIFICAÇÃO:
DISPOSITIVO:
(x) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

[illegible] O PETRÓLEO

AUTOR
[illegible] ORDEIRO

PARTIDO
PTB

UF
PR

PÁGINA
1 de 2

Os arts. 52 e 53 passam a ter a seguinte redação, eliminado-se o atual art. 54.

"Art. 52 - Qualquer empresa ou consórcio de empresas, constituído sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, poderá construir e operar dutos de transporte e dutos de transferência.

§ 1º Os dutos de transferência são de uso privativos de seus proprietários.

§ 2º o ato de outorga de autorização pela ANP qualificará o duto como de transporte ou de transferência, de acordo com suas características.

§ 3º A ANP qualificará os dutos existentes como de transporte ou de transferência, de acordo com suas características.

Art. 53 - Qualquer empresa ou consórcio de empresas, constituído sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, poderá utilizar dutos, *polidutos* e outras facilidades de transporte, existentes ou que venham a ser construídos, para o escoamento de petróleo, seus derivados e gás natural, mediante o pagamento de remuneração justa e adequada ao proprietário, na forma estabelecida pela ANP.

Parágrafo Único - O direito de utilização das instalações de que trata este artigo, em condições equitativas para todos os interessados, é pleno, independentemente de preferência do proprietário ou das respectivas capacidades instaladas, cabendo à ANP regular o direito de acesso".

Art. 54 (suprima-se)

JUSTIFICATIVA

Ao permitir a construção e operação somente de dutos ***"de transferência"***, o dispositivo constante do projeto frusta um dos principais objetivo da nova legislação, qual seja, abrir espaço à livre competição e assegurar o incremento de investimentos privados. Por coerência, sugere-se que o direito de construir e operar dutos estenda-se também aos dutos ***"de transporte"*** e não apenas aos de transferência. De resto, a faculdade de construir dutos de qualquer espécie deve ser dada a qualquer empresa ou consórcio que se instale no país (art. 52, *caput)*.

Os dutos de transferência seriam de uso exclusivo do proprietário (§ 1°), cabendo à ANP qualificar os futuros dutos, e os ora existentes, como de transporte ou de transferência, conforme suas características (§§ 2° e 3°).

O art. 53 propõe que o direito de utilização de dutos e outras facilidades de transporte, por qualquer interessado, para movimentação de seus produtos, seja amplo, em condições equitativas, independentemente de preferência dos proprietários, cabendo à ANP regular o direito de acesso.

PARLAMENTAR

___/___/_____ ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N.° 232-CE/96

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO:
1.210/95	DISPOSITIVO:
	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA DE
	( ) AGLUTINATIVA (x) MODITICATIVA

COMISSÃO : ESPECIAL DO PETROLEO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO: *PAULO CORDEIRO*	*PTB*	*PR*	*1 de 1*

Dê-se ao art. 5° a seguinte redação:

"Art. 5° - Fica instituida a Agência Nacional do Petróleo-ANP, autarquia federal vinculada a Presidência da República, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, e a organização e competência definida nesta lei.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o objetivo de reduzir os efeitos da tradição, da cultura e das práticas monopolísticas sobre o desejado regime de competição ensejando uma intolerável discriminação dos competidores privados, uma vez que o Ministério das Minas e Energia é responsável pelo controle da empresa monopolística.

É desejável que o Órgão Regulador tenha independência e autonomia, e, nesse sentido da incessante procura da melhoria do setor de petroleo do Brasil, submeto a presente Emenda à consideração do relator.

31/10/96 15:4

___/___/___

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N.º 233-CE/96

PROPOSIÇÃO

1.210/95

CLASSIFICAÇÃO:

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

COMISSÃO : ESAPECILA DO PETRÓLEO

AUTOR

DEPUTADO: *PAULO CORDEIRO*

PARTIDO *PTB*

UF *PR*

PÁGINA *1 de 1*

Dê-se ao art. 8° a seguinte redação:

"Art. 8° - A Agência Nacional do Petróleo será dirigida por um Diretor-Geral e contará com um Diretor-Geral Adjunto, quatro Diretores e um Procurador-Geral, indicados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal, dentre cidadãos brasileiros, de notório conhecimento na área e reputação ilibada.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda é uma decorrência direta da emenda anterior. O seu objetivo é garantir a autonomia administrativa e a independência do Órgão Regulador dos setores do Estado interessados diretamente na concorrência.

Sendo o Ministério das Minas e Energia responsável pelos destinos da Petrobrás, vencer a cultura monopolística será um grande desafio, e com certeza, muito mais difícil se estiver atrelado a mesma hierarquia tecnocrática.

Nesse sentido de procura incessante da melhoria do setor de petróleo do Brasil, submeto a presente Emenda a alta consideração do nobre relator.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
211

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
234-CE/96

PROPOSIÇÃO
1210/95

CLASSIFICAÇÃO
(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ____
( ) ALTERATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO : ESPECIAL DO PETROLEO

DEPUTADO: PAULO CORDEIRO

PARTIDO PTB | UF PR | PAGINA 1 DE 1

"Suprima-se o art. 36"

JUSTIFICAÇÃO

Nas concorrências que certamente se realizarão, na indústria do petróleo é fato extremamente incomum a situação de empate, uma vez que estão em jogo os mais variados fatores de comparação, de natureza técnica, econômica, financeira e outros, o que torna efetivamente questionável a regra proposta no projeto.

Aparentemente incluída como dispositivo destinado à proteção dos interesses da Petrobrás, a norma se presta para por em dúvida a sinceridade dos seus proponentes, parecendo até ter sido trazida ao texto como forma de criar falsa aparência de parcialidade em benefício da estatal.

Essa dúvida, ao contrário, cria a suspeição de que os critérios de apuração das concorrências poderiam ser manipuláveis, de modo a dirigir as licitações para resultados deformados, em detrimento dos investidores privados, desestimulando-os de apresentar-se na competição, já que o preparo de propostas nesse nível tem custos elevados, somente justificáveis quando exista expectativa positiva de que o certame é conduzido dentro de princípios de lisura irrepreensíveis.

Nada mais coerente e desejável que retirar do texto disposições de sentido duvidoso, cuja ambigüidade já tem sido condenada inclusive por pessoas e entidades sabidamente posicionadas na mais intransigente defesa da continuidade da Petrobrás como exclusiva executora do monopólio estatal do petróleo.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N.º 235-CE/96

PROPOSIÇÃO: 1210/95

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ____ ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODITICATIVA

COMISSÃO : ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO: *PAULO CORDEIRO*	PTB	PR	1 DE 1

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 10 a seguinte redação:

"§ 2º No prazo de até 90 (noventa) dias a contar da instalação da ANP, os funcionários públicos lotados no Ministério das Minas e Energia poderão optar, sem necessidade de prévio concurso público, por assinar contrato de trabalho com a ANP. A respectiva admissão ficará condicionada à existência de previsão de vaga no quadro de pessoal da ANP, precedendo-se a concurso de seleção entre os interessados na hipótese de excesso de optantes."

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é agilizar o preenchimento de cargos e vagas no Órgão Regulador a ser criado, vencendo etapas burocráticas e permitindo rápida instalação.

Neste sentido da incessante procura da melhoria do setor de petróleo do Brasil, submeto a presente emenda à consideração do nobre relator.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
212

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N.º 236-CE/96

PROPOSIÇÃO: 1210/95

CLASSIFICAÇÃO: ( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ____ ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODITICATIVA

COMISSÃO : ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO: *PAULO CORDEIRO*	PTB	PR	1 DE 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 5º a seguinte redação:

" Parágrafo único - A autarquia terá sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais."

JUSTIFICATIVA

A Agência Nacional do Petróleo deverá ter a sua sede instalada na Cidade do Rio de Janeiro por várias e importantes razões:

- Proximidade das sedes das companhias de petróleo;
- Celeridade nas negociações;
- Proximidade das unidades operacionais.

Ademais, a presença da ANP em Brasília, sede do Distrito Federal, não confere à agência qualquer vantagem, pelo contrário, a aproxima de centros de pressão política que poderão redundar em prejuízos para o País.

No Rio de Janeiro, estarão concentrados cerca de 2/3 da produção de óleo e gás natural nos próximos 10 anos, importantes unidades industriais de processamento, sem falar nos principais centros de pesquisa, engenharia e desenvolvimento, tais como o CENPES, da Petrobrás, a COPPE, da UFRJ, a UERJ, entre outros.

Finalmente, cabe destacar que estão na sede da Petrobrás e no CENPES os principais acervos de dados e informações que deverão servir de base para futuros estudos, licitações e contratos de concessão, a serem coordenados pela Agência Nacional do Petróleo.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

31 10 96

EMENDA Nº 237-CE/96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO P.L. N°1.210/95 (PETRÓLEO)

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dispõe sobre as alternativas econômicas relativas ao monopólio do petróleo. Institui a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DA TITULARIDADE DAS JAZIDAS E DO MONOPÓLIO DA UNIÃO

SEÇÃO I
Do Exercício do Monopólio

Art. 1° Pertencem à União as jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, neste compreendidos o mar territorial e a plataforma continental.

Art. 2° As atividades econômicas vinculadas ao monopólio da União, de que tratam os incisos I a IV do art. 177 da Constituição, poderão ser exercidas por empresas estatais ou privadas, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. São considerados atividades relacionadas ao monopólio da União:

a) a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

b) a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
213

c) a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nas alíneas anteriores;

d) o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e de gás natural de qualquer origem.

Art. 3º. As atividades econômicas relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, excluídas as vinculadas ao monopólio da União, serão exercidas nos termos desta Lei e do art. 170 da Constituição Federal.

SEÇÃO II
Dos Princípios e Objetivos

Art. 4º. A União regulará e fiscalizará as atividades econômicas referidas no artigo anterior com vistas a:

I - preservação do interesse nacional;

II - garantia do fornecimento dos derivados de petróleo e gás natural em todo o território nacional, incluindo a formação de estoques estratégicos;

III - atração de investimentos de risco;

IV - promoção da livre concorrência;

V - proteção dos interesses do consumidor, inclusive quanto a qualidade, oferta e **preços** dos produtos;

VI - proteção do meio ambiente;

VII - promoção do desenvolvimento nacional, ampliação do mercado de trabalho e **aproveitamento racional** dos recursos petrolíferos **e de gás natural**;

VIII - ampliação da competitividade do País no mercado internacional;

IX - ampliação dos investimentos em pesquisa e tecnologia.

SEÇÃO III
Das Definições Técnicas

Art. 5º. Para os fins desta Lei considera-se:

I. Indústria do Petróleo - conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, transporte, importação e exportação de petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

II. Petróleo - todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

III. Gás natural - todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

IV. Derivados básicos - produtos do refino, comercialmente utilizados como combustíveis, produtos intermediários do refino e nafta para fins petroquímicos.

V. Bacia Sedimentar - parte da crosta terrestre formada por rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

VI. Jazida, Reservatório ou Depósito - feição geológica dotada de propriedades **físico-químicas, estratigráficas e estruturais** específicas, armazenadoras de petróleo ou gás, associados ou não, possível de ser reconhecida, posta em produção e **ter valor econômico**;

VII. Prospecto - feição geológica, mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, onde o grau de conhecimento justifica a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

VIII. Bloco - volume definido a partir da projeção vertical de área de uma bacia sedimentar, delimitada por coordenadas geográficas, onde são desenvolvidas, segundo o disposto nesta Lei e na sua regulamentação, atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

IX. Campo de Petróleo ou de Gás natural - região geográfica situada sobre um ou mais reservatórios de petróleo ou gás em subsuperfície, compreendendo pelo menos os limites mais externos de todas as acumulações de petróleo e gás natural conhecidas como contidas dentro destes reservatórios, verticalmente projetados para a superfície terrestre ou marítima.

X. Pesquisa ou Exploração - conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar **blocos**, tendo em vista descobrir e delimitar jazidas de petróleo ou gás natural;

XI. **Prospecção - fase da atividade de pesquisa ou exploração onde é determinado o valor econômico da jazida e o volume de investimentos necessário à caracterização da expectativa de produção de petróleo ou gás natural.**

XII. Lavra ou Produção - conjunto de operações coordenadas, necessárias à extração de petróleo ou gás natural de um reservatório;

XIII. Desenvolvimento - conjunto de **operações de perfuração e de** processos destinados a **dimensionar e a** viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás natural;

XIV. Refino ou Refinação - conjunto de processos **industriais físico-químicos** destinados a transformar o petróleo em **derivados** líquidos ou gasosos;

XV. Tratamento ou Processamento de Gás Natural - conjunto de atividades **e processos** destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

XVI. Transporte - condução, através de qualquer modalidade, de petróleo, derivados básicos ou gás natural, entre instalações de propriedade de empresas distintas, que não sejam as transferências e a distribuição local de gás canalizado;

XVII. Transferência - condução, através de qualquer modalidade, de petróleo, derivados básicos ou gás natural entre unidades de uma mesma empresa ou para fornecimento ao consumidor final em duto de propriedade deste, ou ainda para ter acesso ao tronco dos dutos de transporte.

CAPÍTULO II
DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

SEÇÃO I
Da Instituição e das Atribuições

Art. 6º. Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo - A.N.P., autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia, **com sua administração orientada com base em contrato de gestão celebrado com a União no prazo máximo de 6 (seis) meses após a nomeação da Diretoria**.

Parágrafo único. A Autarquia terá sede e fôro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 7º A Agência Nacional do Petróleo terá como finalidade promover a regulação, **e** a contratação das atividades econômicas **estabelecidas** com o monopólio da União, de que trata esta Lei.

Art. 8º Observadas as disposições legais e os regulamentos administrativos específicos, compete à Agência Nacional do Petróleo com relação às **atividades do monopólio da União relacionados com o petróleo e gás natural**:

I. avaliar as necessidades nacionais e divulgar o planejamento indicativo para o seu atendimento, na forma de Plano Nacional de Refino e Programa Nacional de Abastecimento;

II. propor ao Conselho Nacional de Política do Petróleo a definição e formação do estoque estratégico de petróleo e as fontes de suprimento de gás natural;

III. propor ao Conselho Nacional de Política do Petróleo a definição através de planos decenais com revisões quinquenais do Programa de Produção de Petróleo e Gás Natural.

IV. promover estudos visando a delimitação de blocos nas bacias sedimentares, para efeito de licitação;

V. regular a execução de serviços de geologia e geofísica **aplicados à pesquisa e lavra de petróleo,** visando a avaliação de áreas sedimentares para venda dos dados técnicos, em bases não exclusivas;

VI. elaborar os editais e promover as licitações para a concessão da exploração, do desenvolvimento e da produção, celebrando os contratos delas decorrentes;

VII. autorizar a refinação e o processamento, a importação, a exportação e o transporte, na forma estabelecida **na** Lei e sua regulamentação;

VIII. promover a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de dutos e de terminais;

IX. fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e da preservação do meio ambiente;

X. estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias na exploração, produção, refino e processamento;

XI. organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos as atividades da indústria do petróleo,

XII. regular, autorizar e fiscalizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, **inclusive coibindo a prática abusiva de preços;**

XIII. elaborar e apresentar ao Congresso Nacional o Projeto de Código de Atividades de Petróleo e demais regulamentações, estabelecidas como monopólio da União.

XIV - elaborar e divulgar anualmente o relatório oficial da situação e condições dos vários segmentos do setor petróleo nacional, sob os aspectos da quantidade e qualidade, contemplando análise do aumento futuro de demanda e oferta dos produtos e da produção;

XV - manter estatísticas sobre o uso do petróleo e gás natural, e sobre as instalações de produção nacional, importações, transportes, refinação, reservas, consumo nacional e distribuição;

XVI - encaminhar sua prestação de contas, financeira e de atividades.

§ 1°. As contas que se referem o inciso XVII deste artigo deverão ser aprovada pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

SEÇÃO II
Da Estrutura Organizacional da Autarquia

Art. 9°. A Agência Nacional do Petróleo será dirigida por um Diretor-Geral e seis diretores em regime colegiado, escolhidos e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 1°. Para assessorar juridicamente a A.N.P. será nomeado pelo Presidente da República um Procurador-Geral, nos termos do caput deste artigo.

Art. 10. Os diretores terão mandato eletivo de três anos, podendo ser reconduzidos por um período consecutivo.

§ 1°. Os diretores da A.N.P. poderão ser exonerado "ad nutum" pelo Presidente da República nos 06 (seis) primeiros meses do mandato, ou nos casos improbidade administrativa, descumprimento do contrato de gestão, ou condenação penal transitada em julgado.

§ 2°. Também podem ser exonerados em caso de aprovação de voto de desconfiança, por maioria absoluta do Senado Federal, por requerimento de qualquer Senador ou pelo Presidente da República.

§ 3°. Aprovado o voto de desconfiança de que trata o parágrafo anterior, fica o Presidente da República autorizado a exonerar o Diretor sobre o qual recair a desconfiança.

Art. 11. Fica criado, na Agência Nacional do Petróleo, o cargo em comissão de Diretor-Geral, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101.6.

Art. 12 O Poder Executivo adotará as providências necessárias à implantação da autarquia Agencia Nacional do Petróleo, com a aprovação da estrutura regimental e a nomeação do Diretor-Geral, do Diretor-Geral Adjunto, dos Diretores e do Procurador-Geral.

§ 1° O Poder Executivo fica autorizado a remanejar os cargos em comissão e funções gratificadas existentes no Ministério de Minas e Energia e no Departamento Nacional de Combustíveis - D.N.C.

§ 2° Fica o Poder executivo autorizado a remanejar os cargos em comissão e funções gratificadas, além de a promover a redistribuição, observado o interesse da Administração, de servidores lotados no Ministério de Minas e Energia, para formação do quadro permanente do pessoal da Autarquia.

Art. 13. Até que seja provido o cargo de Procurador-Geral, a Advocacia-Geral da União e a Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia prestarão à Agência Nacional do Petróleo a assistência jurídica necessária, no âmbito de suas competências.

SEÇÃO III
Das Receitas e do Acervo da Autarquia

Art. 14. Constituem receitas da Agência Nacional do Petróleo:

I - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - os rendimentos de operações financeiras que realizar;

III - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, excetuados os resultantes dos contratos de que trata esta Lei;

IV - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
214

V - o produto dos emolumentos, taxas e multas previstos na legislação especifica, os valores apurados na venda ou locação de bens moveis e imóveis de sua propriedade, bem assim os decorrentes da venda de dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação, ressalvados os referidos no art. 65 desta Lei;

VI - taxa de registro.

Art. 15. Fica instituida a Taxa de Registro e Manutenção de Contrato de Concessão, ou em razão de permissão ou autorização para exploração das atividades econômicas estabelecidas como monopólio da União.

Art. 16. Serão transferidos à Agência Nacional do Petroleo os acervos técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do Departamento Nacional de Combustiveis, **relacionados com as atribuições da A.N.P.**

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender às despesas de estruturação e manutenção da Agência Nacional do Petroleo, utilizando como recursos as dotações orçamentarias destinadas às atividades finalisticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentaria em vigor.

SEÇÃO IV
Da Fiscalização dos Contratos

Art. 18. Concluída a implantação da Agência Nacional do Petróleo, fica o Departamento Nacional de Combustíveis transformado em Departamento Nacional do Petróleo, que passará a ter, dentre outras atribuições, as seguintes:

I. fiscalizar, diretamente ou por intermédio de empresas especializadas de auditoria, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades vinculadas ao monopólio da União de que trata esta lei, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em Lei, regulamento ou contrato;

II. impedir práticas abusivas contra os interesses dos consumidores, fiscalizando os setores estatal e privado;

III. apresentar relatório das fiscalizações realizadas à A.N.P. e C.N.P.P.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA DO PETRÓLEO

Art. 19 - É criado o Conselho Nacional de Política do Petróleo - C.N.P.P., vinculado **à Presidência da República**, integrado por **nove** membros efetivos, com igual número de suplentes, indicados pelos órgãos e setores representados.

Parágrafo único Os membros do Conselho Nacional de Política do Petróleo terão mandato de dois anos, admitida a recondução por igual período.

Art. 20 - O Conselho Nacional de Política do Petróleo será constituído pelos seguintes membros representantes:

a) do Ministério de Minas e Energia;
b) do Ministério da Indústria e Comércio;
c) do Ministério da Ciência e Tecnologia;
d) do Estado Maior das Forças Armadas;
e) dos produtores de petróleo e gás natural;
f) do comércio de derivados de petróleo e gás natural;
g) da indústria de bens de capital;
h) dos consumidores industriais de combustíveis fósseis;
i) dos trabalhadores da indústria de petróleo.

§ único - Os conselheiros serão indicados em lista tríplice pelos órgãos e setores representados, para escolha e nomeação pelo Presidente da República

Art. 21. Ao Conselho Nacional de Política do Petroleo compete

I. avaliar o desempenho das atividades vinculadas ao monopólio de que trata esta Lei, assim como propor medidas corretivas, a partir de relatórios bimestrais elaborados pela Agência Nacional do Petróleo;

II. apreciar, em caráter **deliberativo**, recursos interpostos às decisões da Agência Nacional do Petróleo;

III. fiscalizar as atividades da A.N.P.;

IV. aprovar o Plano Nacional de Refino, o Programa Nacional de Abastecimento e a definição e formação dos estoques estratégicos do setor petróleo, elaborados pela a A.N.P., observando a política energética do País;

V. resolver os casos omissos.

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
215

Parágrafo primeiro - O Presidente da República designará o Presidente do Conselho Nacional de Política do Petróleo dentre os seus membros.

Parágrafo segundo - O apoio técnico-administrativo que se fizer necessário para o funcionamento do Conselho Nacional de Política do Petróleo será provido pela Presidência da República.

Art. 22 - As decisões do Conselho Nacional de Política do Petróleo são passíveis de revisão pelo Presidente da República.

CAPÍTULO IV
DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO EM CURSO

SEÇÃO I
Das Bacias de Exploração Existentes

Art. 23 Todos os direitos de exploração relativos às bacias sedimentares conhecidas nas quais não exista, na data de início de vigência desta Lei, produção comercial de petróleo ou gás natural reverterão, à exceção das bacias de Campos e situadas na Amazônia Legal, automaticamente, à União, cabendo sua administração à Agência Nacional do Petróleo.

§ 1º Nos blocos existentes em bacias não produtoras, nos quais, quando do início de vigência desta Lei, tenha a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS definido prospectos, poderá ela prosseguir nos trabalhos de exploração e desenvolvimento, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a PETROBRAS submeterá à Agência Nacional do Petróleo, no prazo de 4 (quatro) meses da publicação desta Lei, os estudos já realizados, que comprovem a existência dos prospectos nos blocos ali mencionados, juntamente com o respectivo cronograma de investimento.

§ 3º Cumprido o disposto no parágrafo anterior, a Agência Nacional do Petróleo celebrará com a PETROBRAS, dentro de um ano após o prazo ali fixado, contratos de concessão dos blocos onde esta prosseguira nas atividades de exploração, definindo as participações governamentais devidas por cada um deles.

§ 4º Realizando alguma descoberta comercial ou iniciando a produção de petróleo dentro desse período, poderá a PETROBRAS requerer a ratificação de direitos sobre os campos respectivos, observado o disposto na Seção seguinte.

§ 5º. Na falta da comprovação exigida no § 2º, ou na interrupção total dos trabalhos de exploração, os direitos de exploração reverterão à União e destinados à outorga de nova concessão à PETROBRAS, por períodos adicionais de um ano até o máximo de três.

§ 6º. A PETROBRAS poderá ceder total ou parcialmente, excetuadas as bacias sedimentares de Campos e da Amazônia Legal, os direitos de exploração de que seja titular, bem como associar-se a outras empresas para desenvolver a exploração de seus blocos, sempre mediante prévia ratificação dos termos de concessão pela nova empresa e registro na Agência Nacional do Petróleo.

SEÇÃO II
Das Bacias de Produção Existentes

Art. 24 A PETROBRAS terá ratificados seus direitos sobre cada um dos campos que se encontrem em efetiva produção na data de início de vigência desta Lei, nos termos regulados nesta Seção.

§ 1º. No prazo de 6 (seis) meses de vigência desta Lei, a PETROBRAS submeterá à Agência Nacional do Petróleo proposta para a ratificação de seus direitos sobre cada um dos campos onde esteja realizando atividades de produção, bem como a demarcação dos mesmos, que poderá incluir um anel circundante de segurança técnica em torno de cada um deles.

§ 2º Cumprido o disposto no parágrafo anterior, a Agência Nacional do Petróleo celebrará com a PETROBRAS, dentro de um ano após o prazo ali fixado, contratos de concessão dos blocos onde esta prosseguirá nas atividades de produção, definindo as participações governamentais devidas por cada um deles.

Art. 25. A PETROBRAS poderá ceder, total ou parcialmente, os direitos de produção de que seja titular, bem como associar-se a outras empresas para operar seus campos de produção, à exceção dos localizados nas Bacias de Campos e os das Bacias sedimentares da Amazônia Legal, sempre mediante prévia ratificação dos termos iniciais de concessão, pela empresa que se associa, e registro na Agência Nacional do Petróleo.

CAPÍTULO V
DA EXPLORAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO EM NOVAS *BACIAS*

SEÇÃO I
Das Normas Gerais

Art. 26. A Agência Nacional do Petróleo definirá os blocos a serem objeto de contratos de concessão, para fins de exploração, desenvolvimento e produção.

Parágrafo único - Para fins de contratação a A.N.P. promoverá licitações distintas para as fases de exploração e de desenvolvimento e produção.

Art. 27. As empresas poderão definir blocos de interesse nas bacias sedimentares terrestres para fins de exploração.

Parágrafo único. A concessão para exploração de blocos nas bacias sedimentares terrestres será formalizada através de registro junto a Agência Nacional do Petróleo da localização e dimensão do bloco de interesse e do recolhimento à União da respectiva taxa de registro.

Art. 28. Poderão obter concessão para a exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural empresas constituídas segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, que comprovem possuir capacidade técnica e econômico-financeira, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 29. A concessão para exploração, desenvolvimento e produção de petroleo e de gas natural será precedida de licitação, ressalvado o que dispõe o art. 27, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1°. O desenvolvimento e a produção de petróleo ou gás natural em bloco cujo êxito na exploração tenha ocorrido na forma do art. 27 será precedido de licitação.

§ 2°. Poderão concorrer, na licitação, isoladamente ou em consórcio, empresas que declarem possuir, na forma indicada nesta Lei, capacidade técnica e financeira para desenvolver, por sua conta e risco, as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de que trata este capítulo.

§ 3°. Não acudindo interessados, e não sendo o caso de se renovar a licitação, sob outras condições, o contrato de concessão será celebrado com a empresa que a qualquer tempo atenda aos termos do edital e protocolize na Agência Nacional do Petróleo o seu interesse incondicional de aceitação dos termos do edital de licitação.

Art. 30. A concessão para exploração implica, para o contratado, a obrigação de executar levantamentos geológicos, geofísicos e de perfuração exploratória por sua conta e risco.

Parágrafo único - O contratado para exercer a atividade de exploração na forma do art. 27 desta Lei não se obriga a produzir petróleo ou gás natural.

Art. 31. A concessão para o desenvolvimento e a produção implica, para o contratado, a obrigação de realizar todos os trabalhos de perfuração de desenvolvimento, levantamentos geofísicos adicionais e análises e relatórios de avaliação para definir o campo de petróleo e ou gás natural descoberto em determinado bloco, conferindo-lhe a titularidade destes bens para disponibilização no mercado nacional, após extraídos e registrados, os volumes e encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais correspondentes.

Art. 32. A Agência Nacional do Petroleo estabelecerá regras gerais sobre a devolução de blocos, prevendo sua redução progressiva, até limitar-se à superfície sob a qual se encontrem as perspectivas de produção, acrescida de uma área circundante de segurança técnica.

§ 1°. A devolução de áreas, assim como a reversão de bens, não implicarão ônus de qualquer natureza para a União ou para a Agência Nacional do Petróleo, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos serviços, documentação técnica, poços, equipamentos e demais bens móveis e imóveis, ao final do contrato, os quais passarão à propriedade da União e à administração da Agencia Nacional do Petróleo, na forma desta Lei.

§ 2° Nos termos da legislação e do contrato, o concessionário fará, em qualquer caso de extinção do ajuste, inclusive na hipótese de insucesso da exploração, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado, ainda, a praticar todos os atos de recuperação ambiental, determinados pelos órgãos competentes.

§ 3°. Somente serão objeto de reversão os bens e serviços imprescindíveis à preservação da segurança e do meio ambiente da área devolvida, as informações técnicas e os bens não retirados, em tempo hábil, pelo concessionário.

Art. 33. O concessionário poderá ceder seus direitos contratuais, total ou parcialmente, ou associar-se a terceiros, mediante prévia ratificação integral dos termos do contrato de concessão pela nova empresa e registro na Agência Nacional do Petróleo.

Art. 34. No caso de campos que se estendam por blocos contíguos, onde atuem concessionários distintos, deverão eles celebrar acordo para a individualização da produção.

Parágrafo único. Não chegando as partes a acordo, em prazo máximo fixado pela Agência Nacional do Petroleo, caberá a esta determinar, com base em laudo arbitral, como serão equitativamente apropriados os direitos e obrigações sobre os blocos, com base nos princípios gerais de direito aplicáveis.

Art. 35. Os contratos para exploração, bem como os para desenvolvimento e produção de petroleo ou gás natural não se estendem a nenhum outro recurso natural, ficando o concessionário obrigado a informar a sua descoberta, prontamente e em caráter exclusivo, a Agência Nacional do Petroleo.

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
216

SEÇÃO II
Da Licitação

Art. 36. As licitações para celebração de contratos que tenham por objeto as concessões para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural obedecerão ao disposto nesta Lei, na regulamentação expedida pela Agência Nacional do Petróleo e no edital respectivo, aplicando-se, complementarmente, as normas gerais editadas nos termos do art. 37 da Constituição, nos casos omissos.

Art. 37. A licitação terá por finalidade escolher a proposta mais vantajosa para a União e será processada e julgada com observância dos princípios da igualdade entre os concorrentes, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, julgamento por critérios objetivos e vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 38. A Agência Nacional do Petróleo definirá, em cada caso, os requisitos de qualificação para as licitações de que trata esta lei, podendo ser adotado o procedimento da pré-qualificação.

Art. 39. O edital da licitação será elaborado pela Agência Nacional do Petróleo e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I. o bloco a ser objeto da concessão e o prazo de duração de cada fase do contrato;

II. o programa mínimo de trabalho e os prazos para sua concretização;

III. os critérios técnicos que asseguram o aproveitamento racional e não predatório das jazidas;

IV. as participações governamentais e **privadas** mínimas, na forma do disposto no art. 47;

V. o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição;

VI. a relação de documentos exigidos e os critérios para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídico-fiscal;

VII. os critérios a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

VIII. a expressa indicação de que caberá ao concessionário, quando for o caso, o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões administrativas necessárias ao comprimento do contrato;

IX. a exigência da indicação da empresa operadora, na hipótese de consorciação de empresas;

X. a minuta do respectivo contrato;

XI. o critério e parâmetros aplicáveis à fixação da base de cálculo dos royalties.

Art. 40. No julgamento da licitação serão levados em conta os seguintes fatores, além de outros que o edital expressamente estipule:

I. o programa geral de trabalho, especialmente quanto à exploração, desenvolvimento e produção da **bloco** e o volume de investimentos para cada fase do contrato;

II. o bônus de assinatura.

Art. 41. A empresa estrangeira que não tenha autorização para funcionar no Brasil e quando não tenha sido dotado o procedimento da pre-qualificação, devera apresentar, juntamente com sua proposta e em envelope separado:

I. prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, nos termos de regulamentação a ser editada pela Agência Nacional do Petróleo;

II. inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada conforme a lei de seu país;

III. designação de um representante legal junto à Agência Nacional do Petróleo, com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativamente à licitação e à proposta apresentada;

IV. compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil, como condição para a concessão.

Art. 42. Quando permitida a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I. comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II. indicação da empresa responsável pelo consórcio e pela condução das operações;

III. apresentação dos documentos exigidos no inciso VI do art. 39, em relação a cada uma das empresas consorciadas, admitindo-se, para efeito da qualificação técnica e econômico-financeira, o somatório dos quantitativos de capacidade das empresas consorciadas.

IV impedimento de participação de uma mesma empresa em outro consorcio, ou isoladamente, na licitação de um mesmo bloco,

§ 1° Na hipótese de o consorcio sagrar-se vencedor da licitação, a outorga da concessão ficará condicionada ao registro do instrumento constitutivo do consorcio, na forma do disposto no art. 279, paragrafo unico, da Lei n° 6 404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2° A empresa lider do consorcio sera a responsavel, perante a Agência Nacional do Petroleo, pelo cumprimento do contrato, sem prejuizo da responsabilidade solidaria das demais consorciadas.

SEÇÃO III
Do Contrato de Concessão

Art. 43. O contrato de concessão devera retletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e tera como clausulas essenciais:

I a definição do bloco objeto da concessão,

II o prazo de duração das fases de exploração, **desenvolvimento** e produção, **conforme cada caso**,

III o programa de trabalho e o volume do investimento em cada fase do contrato;

IV as obrigações do concessionario quanto as participações governamentais **e privadas;**

V a indicação, quando for o caso, da garantia a ser prestada pelo concessionario quanto ao cumprimento do contrato, inclusive no tocante a realização dos investimentos ajustados para cada fase,

VI a especificação das regras sobre devolução e desocupação de areas, inclusive retirada de equipamentos e instalações, e reversão de bens,

VII os casos de rescisão e extinção do contrato;

VIII os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das operações de exploração, desenvolvimento e produ ão, e auditoria do contrato,

IX a obrigatoriedade de o concessionario fornecer a Agência Nacional do Petroleo relatorios, dados e informações relativos as atividades desenvolvidas,

X o coeficiente minimo das reservas a serem mantidas nos campos de produção.

Art. 44. Os contratos deverão prever duas fases: a de exploração e a de produção.

§ 1° Incluem-se na fase de exploração as atividades relacionadas a avaliação de eventual descoberta de petróleo ou gás natural, para determinação de sua comercialidade.

§ 2° A fase de produção compreendera o desenvolvimento e a lavra dos campos comerciais descobertos pelo concessionario.

Art. 45. Os contratos deverão prever:

I. os de exploração, a fase de identificação do prospecto e prospecção da jazida;

II. os de produção, a fase de desenvolvimento e produção propriamente dito.

Art. 46. Sem prejuizo do disposto nesta lei e na legislação aplicavel, o concessionario ficara obrigado a:

I. adotar, em todas as suas operações, as medidas necessarias para a conservação dos reservatorios e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;

II comunicar a Agência Nacional do Petroleo, imediatamente, a descoberta de qualquer jazida de petroleo, gas natural ou outros hidrocarbonetos;

III realizar a avaliação da descoberta, nos termos do programa submetido a Agencia Nacional do Petroleo, apresentando relatorio de comercialidade e declarando se tem interesse no desenvolvimento do campo,

IV submeter a Agencia Nacional do Petroleo, no prazo por este fixado, plano de desenvolvimento de qualquer campo declarado comercial, que contera o cronograma e a estimativa de investimento minimo,

V responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de exploração, desenvolvimento e produção contratadas, devendo ressarcir a Agencia Nacional do Petroleo ou a União os ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionario,

VI conduzir suas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de acordo com as normas e procedimentos tecnicos e cientificos exigidos, para que a produção do reservatorio seja feita de maneira racional, objetivando a melhor relação produção/declinio de reservas possivel, a/ consideradas as tecnicas de recuperação apropriadas, de acordo com as melhores praticas da industria internacional de petroleo.

Art. 47. Os contratos de concessão para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural contemplarão as seguintes participações, conforme previsto no edital da licitação correspondente:

I - bônus de assinatura;
II - royalties;
III - participação especial;
IV - pagamento pela ocupação de área;.
V - taxa de fiscalização;
VI - taxa de registro;
VII - remuneração do risco exploratório.

§ 1°. As participações previstas nos incisos II e IV são obrigatórias para a contratação de serviços de exploração, desenvolvimento e produção.

§ 2°. As participações previstas nos incisos IV, V e VI são obrigatórias nas contratações dos serviços de exploração previstos no art. 34 desta Lei.

§ 3°. As participações previstas nos incisos II, IV e VII são obrigatórias nas contratações dos serviços de produção, cujo êxito e prospecção tenha sido realizado por terceiros.

§ 4°. A participação especial da União a que alude o Inciso III do caput, além de outras, serão caracterizadas por:

I. pagamento em moeda corrente Nacional;

II. partilhamento em volume de petróleo ou gás natural produzido;

III. partilhamento do risco geológico com a titularidade do petróleo e do gás natural produzido;

IV. partilhamento do risco com titularidade variável no controle da produção do petróleo e gás natural produzido.

Art. 48. O bônus de assinatura, quando exigido, terá o seu valor mínimo estabelecido no edital e corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão, devendo ser pago no ato da assinatura do contrato.

Art. 49. Os royalties deverão ser pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, calculados sobre a produção de petróleo ou gás natural, conforme critérios definidos em legislação específica.

§ 1° Tendo em conta os riscos geológicos, as dimensões das reservas esperadas e outros fatores pertinentes, a Agência Nacional do Petróleo poderá prever, no edital da licitação correspondente, a redução do valor dos royalties estabelecido pela Lei.

§ 2°. A base de cálculo para pagamento dos royalties será estabelecida pela Agência Nacional do Petróleo, segundo critérios fixados em regulamento, levados em consideração o preço de mercado do petróleo, gás natural ou condensado e a qualidade do petróleo ou gás natural produzido.

§ 3° Os volumes de produtos cuja perda haja ocorrido sob a responsabilidade do concessionário, por culpa ou dolo, serão incluídos na produção a ser computada para cálculo dos royalties devidos, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 4° Ficam mantidos os critérios de participação estabelecidos na legislação em vigor, em relação aos beneficiários indicados no § 1° do art. 20 da Constituição.

§ 5°. A base de cálculo poderá ser reduzida pela Agência Nacional do Petróleo, após anuência dos beneficiários dos royalties, e previamente à publicação do edital de licitação.

Art. 50. A remuneração do risco exploratório deverá ser paga mensalmente, em moeda corrente nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, à razão de 25% (vinte e cinco por cento), calculados sobre a produção de petróleo ou gás natural, e devido à empresa que tenha definido os prospectos e/ou executado a prospecção.

§ 1°. A base de cálculo será igual à adotado para o pagamento dos royalties, excluída a redução pactuada nos termos do parágrafo 5° do artigo 49 desta Lei.

§ 2°. O percentual referido no parágrafo anterior é subdividido em duas parcelas:

I - 5% (cinco por cento) correspondente à definição de prospecto;
II - 20% (vinte por cento) correspondente à execução da prospecção.

Art. 51. O edital e o contrato poderão prever que, em caso de grande volume de produção, será devida participação especial conforme definido na regulamentação expedida pela Agência Nacional do Petróleo.

Art. 52. O pagamento pela ocupação de área será feito anualmente, por quilômetro quadrado ou fração da área do contrato, na forma da regulamentação expedida pela Agência Nacional do Petróleo.

Lote: 75
PL Nº 2142/1996
Caixa: 108
217

Art. 53. Os contratos de concessão terão prazo inicial de 3 (três) anos, durante o qual a empresa concessionária deverá executar as atividades exploratórias mínimas, previstas na proposta e no contrato.

Parágrafo único. O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por 2 (dois) anos, condicionado ao comprimento das atividades exploratórias mínimas e mediante compromisso exploratório adicional, desde que o pedido da concessionária seja protocolado na Agência Nacional do Petróleo até 60 (sessenta) dias antes do término do período inicial.

Art. 54. As concessões de que trata esta Lei extinguir-se-ão:

I - pelo vencimento do prazo contratual;

II - por acordo entre as partes;

II - por interesse do concessionário, após formalização da devolução definitiva do bloco;

III - pelos motivos previstos para rescisão;

IV - ao final de cada etapa da fase de exploração, se o concessionário exercer a opção de desistência, nas condições previstas no contrato.

Art. 55. Em qualquer hipótese de extinção da concessão, remanescerá a responsabilidade do concessionário pela reparação dos danos porventura decorrentes das atividades por ele desenvolvidas.

Art. 56. As Bacias sedimentares de Campos e as situadas na Amazônia Legal somente poderão ser objeto de contratação para desenvolvimento e produção com empresas sob controle acionário da União.

CAPITULO VI
DO REFINO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL

SEÇÃO I
Das Refinarias e das Unidades de Processamento de Gás Natural Existentes

Art. 57. Ficam assegurados à PETROBRAS e as demais empresas autorizadas, existentes na data da publicação da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, os direitos de operar **por prazo indeterminado e de acorordo com suas conveniências,**as refinarias e as unidades de processamento de gás natural de sua propriedade e conservar o produto da alienação de qualquer delas.

Art. 58. As empresas titulares ou que venham a adquirir a titularidade de refinarias e unidades de processamento de gás natural, existentes na data de publicação desta Lei, poderão negociar seus direitos sobre eles, bem como associar-se a outras empresas para sua utilização econômica, mediante prévia comunicação à Agência Nacional do Petróleo.

Parágrafo único - Os concessionários que operam refinarias deverão comunicar a Agência Nacional do Petróleo, com uma antecedência mínima de 03 (três) anos, a desativação ou a redução de capacidade de projeto de suas instalações industriais de refino, quando esta impactar em mais de 5% (cinco por cento) o volume da oferta ou da demanda na região de influência da refinaria.

SEÇÃO II
Da Instalação de Novas Refinarias e sua Ampliação

Art. 59. Qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, ou consórcio de empresas nas mesmas condições, poderá proceder a construção e operação de novas refinarias e de unidades de processamento de gás natural, bem como promover a ampliação da sua capacidade de refino e de processamento de gás, competindo à A.N.P. embargar as construções ou ampliações que não atendam ao disposto nesta Lei e seus regulamentos.

§ 1º. A Agência Nacional do Petróleo estabelecerá os requisitos mínimos para o início da construção de nova refinaria ou ampliação da capacidade das existentes, compreendendo a qualificação da empresa interessada, as exigências técnicas, de proteção ambiental e de segurança industrial e das populações.

§ 2º . Verificado o atendimento dos requisitos e condições da regulamentação estabelecida na forma do parágrafo anterior, a interessada deverá protocolizar na Agência Nacional do Petróleo a data de início de operação das instalações, o projeto básico de construção ou ampliação e o termo de compromisso de assinatura do respectivo contrato de operação, que obedecerá, no que for pertinente, o disposto na Seção III do Capítulo anterior.

§ 3º Para efeito deste capítulo, considera-se como capacidade de refino a capacidade nominal das unidades de destilação atmosférica da refinaria.

CAPÍTULO VII
DO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

SEÇÃO I
Do Transporte Marítimo

Art. 60. Observadas as normas legais e regulamentares, qualquer empresa constituida sob as leis brasileiras, com sede e administração no Pais, ou consorcio de empresas nas mesmas condições, poderá efetuar o transporte maritimo de petróleo e seus derivados, diretamente ou mediante subcontratação com terceiros sob sua exclusiva responsabilidade.

SEÇÃO II
Do Transporte Dutoviário

Art. 61. As empresas titulares do direito de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, bem assim as habilitadas a construir e operar refinarias, parque de tanques e instalações portuárias e as distribuidoras e os consumidores de combustiveis, poderão construir e operar parques de tanques, instalações portuárias e dutos de transferência para movimentação de produtos em suas instalações ou de empresas subsidiárias ou coligadas, ou para ter acesso ao tronco dos dutos de transporte.

Parágrafo único. Os dutos de transferência são de gerência privativa dos respectivos proprietários.

Art. 62 Fica assegurado o acesso a capacidade não utilizada, por quaisquer empresas da indústria de petróleo, pelas distribuidoras de combustiveis e pelas concessionárias da distribuição de gás canalizado, de dutos, polidutos e outras facilidades de transporte, existentes ou que venham a ser construídos, para o escoamento de gás natural, de petróleo e seus derivados que não sejam operados nos termos do art. 65 desta Lei, desde que haja condições técnico-operacionais e suficiente capacidade de vazão dos equipamentos, assegurada a preferencia do proprietário dessas utilidades, mediante o pagamento compativel acordado entre as partes ou, não havendo acordo, na forma estabelecida pela Agência Nacional do Petróleo.

§ 1° os proprietários de dutos, polidutos e outras utilidades ficam autorizados a associar-se a terceiros, visando o aproveitamento comum do leito de assentamento dessas instalações, para utilização por outras atividades conexas ou compativeis.

§ 2° Não se incluem nas regras deste artigo os equipamentos e instalações para os serviços locais de distribuição de gás canalizado, a que se refere o § 2° do art. 25 da Constituição.

Art. 63. A construção e operação de dutos para o transporte de petróleo e seus derivados e de gás natural de qualquer origem deverá ser efetuada por empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, com o objetivo social exclusivo para a prestação de serviço de transporte dutoviário.

Parágrafo único - A protocolização do projeto de construção, da composição do capital votante e da data para inicio de operação do duto, na Agência Nacional do Petróleo, habilitará a empresa a realizar a assinatura do respectivo contrato de concessão, que obedecerá, no que for pertinente, ao disposto na Seção III do Capítulo V.

Art. 64. Observadas as normas legais e regulamentares, qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, ou consorcio de empresas nas mesmas condições, poderá deter o controle acionário da empresa de transporte dutoviário.

Art. 65. A empresa prestadora do serviço de transporte dutoviário, quando possuir ativos totais superiores a R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) deverá ser de capital aberto e possuir as classes de ações:

I - Ordinárias - destinadas aos gestores do empreendimento;

II - Preferenciais A - destinadas a conferir dividendos minimos prefixados e cumulativos em relação ao valor da sua participação no capital da empresa;

III - Preferenciais B - destinadas a garantir acesso à capacidade de transporte do duto operado pela empresa, sob a condição de pagamento, independentemente do uso.

§ 1° As ações preferenciais serão obrigatoriamente levadas a leilão público de amplo acesso, às pessoas físicas e jurídicas.

§ 2° O direito de acesso à capacidade de transporte do duto, conferido ao proprietárjo das ações preferenciais B, será livremente negociado com as empresas interessadas no uso do duto.

Art. 66. Observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis e resguardados os direitos e a preferência dos proprietários das instalações portuárias e equipamentos complementares e correlatos, existentes na data de publicação desta lei, fica assegurada a utilização da capacidade dessas utilidades por quaisquer empresas da indústria de petróleo, pelas distribuidoras de combustiveis e pelas concessionárias da distribuição de gás canalizado, mediante o pagamento compativel, ajustado entre as partes.

Parágrafo único. A Agência Nacional do Petróleo fixara o valor do pagamento a ser feito ao proprietário, na hipótese de não haver acordo entre as partes, considerando para tanto:

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
218

a) **os custos operacionais regulares e adicionais;**
b) **o custo de depreciação ou amortização, referenciado ao valor de reposição da instalação utilizada;**
c) **a taxa de administração compatível com o porte da empresa proprietária das instalações;**
d) **os custos financeiros envolvidos;**
e) **a remuneração do capital investido;**
f) **as praticas de reciprocidade adotadas nos países de origem, quando se tratar de empresa multinacional.**

SEÇÃO III
Da Armazenagem e das Instalações Portuárias

Art. 67. Observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis, **as condições técnico-operacionais**, e resguardados os direitos e a preferência dos proprietários das instalações portuárias e equipamentos complementares e correlatos, existentes na data de publicação desta Lei, fica assegurada a utilização da capacidade dessas utilidades por quaisquer empresas da indústria de petróleo, pelas distribuidoras de combustíveis e pelas concessionárias da distribuição de gás canalizado, mediante o pagamento compatível, ajustado entre as partes.

Parágrafo único. A Agência Nacional do Petróleo fixará o valor do pagamento a ser feito ao proprietário, na hipótese de não haver acordo entre as partes.

CAPÍTULO VIII
DA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Art. 68. **Respeitadas as normas legais e regulamentares, a importação e a exportação de petróleo e seus derivados básicos, de gás natural e de gás natural liqüefeito e condensado poderão ser realizadas por qualquer empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, mediante autorização da Agência Nacional do Petróleo, observado o Programa Nacional de Abastecimento.**

§ 1°. As importações de petróleo e derivados básicos em volume que totalize no ano civil, quantidade inferior a 2% (dois por cento) da demanda nacional, registrada na Agência Nacional do Petróleo, para o ano anterior está previamente autorizada, desde que não ultrapasse 5% (cinco por cento) do volume refinado na área de influência das refinarias nacionais.

§ 2°. Adicionalmente aos volumes previamente autorizados no parágrafo anterior também estão autorizadas as importações de derivados até o limite não atendido pela capacidade operacional das refinarias instaladas no pais, constantes do Plano Nacional de Refino aprovado pelo C.N.P.P.

CAPÍTULO IX
DA PETROBRAS

Art. 69. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS é uma sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, o desenvolvimento, a lavra, a refinação, a importação, a exportação, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins.

§ 1°. As atividades econômicas referidas neste artigo serão desenvolvidas pela PETROBRAS em caráter de igualdade de condições e de livre competição com outras empresas estatais ou privadas, segundo as diretrizes e principios desta Lei.

§ 2° A PETROBRAS exercerá as atividades petroliferas reguladas nesta Lei, diretamente ou através de suas subsidiárias, podendo associar-se, em caráter majoritário ou minoritário, inclusive através de suas subsidiárias, com outras empresas, nacionais ou estrangeiras, mediante deliberação de seu Conselho de Administração.

§ 3° A PETROBRAS, diretamente ou através de suas subsidiárias, associadas ou não a terceiros, poderá exercer, fora do território nacional, as atividades de que trata o artigo anterior.

Art. 70. A União manterá o controle acionário da PETROBRAS, com a propriedade e posse de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), mais uma ação.

Parágrafo único. O capital social da PETROBRAS é dividido em ações ordinárias, com direito a voto, e ações preferenciais, estas sempre sem direito de voto, todas escriturais, na forma do art. 34 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 71. A PETROBRAS fica autorizada pelo Congresso Nacional a criar, transformar, fundir ou cindir, mediante deliberação do seu Conselho de Administração e aprovação da Assembléia Geral, subsidiárias para exercer as atividades relacionadas com o seu objeto social.

Art. 72. A PETROBRAS e outras empresas estatais, quando participar de licitações para as concessões de que trata esta Lei, poderá, para compor sua proposta, obter preços de bens e serviços fornecidos por terceiros e assinar pré-contratos, com dispensa de licitação.

§ 1° Os pré-contratos conterão, obrigatoriamente, cláusula resolutiva de pleno direito, sem penalidade ou indenização, no caso de outro licitante ser declarado vencedor.

Lote: 75
PL Nº 2142/1996
Caixa: 108
219

§ 2º Declarada vencedora a proposta da PETROBRAS ou de outras empresas estatais, os contratos definitivos, firmados entre ela e os terceiros fornecedores de bens e serviços, serão, obrigatoriamente, submetidos à apreciação dos órgãos de controle externo e fiscalização.

Art. 73. Os contratos celebrados pela PETROBRAS ou por outra empresa estatal, decorrentes ou relacionados com as atividades previstas nesta Lei, serão precedidos de procedimentos licitatórios simplificado, definido em decreto do Presidente da República.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao encontro de contas de seus créditos e débitos para com a PETROBRAS, relativo às diversas contas de obrigações recíprocas e subsídios decorrentes da execução do monopólio do petróleo, e da viabilização comercial do álcool combustível, vigorante até a publicação desta Lei.

§ 1º A Secretaria do Tesouro Nacional procederá ao levantamento completo de todos os créditos e débitos recíprocos da União e da PETROBRAS, inclusive os relativos à denominada Conta Petróleo, derivados e álcool, instituída pela Lei nº 4.452, de 05 de novembro de 1964, e legislação complementar.

§ 2º O saldo credor desse encontro de contas deverá ser liquidado pela parte devedora, facultado à União, caso seja a devedora, liquidá-lo mediante a emissão de Títulos do Tesouro Nacional.

Art. 75. A PETROBRAS poderá transferir para seus ativos todos os títulos recebidos por suas subsidiárias, em decorrência do Programa Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. A transferência se dará pelo valor de face, mediante redução do capital social da subsidiária e o correspondente cancelamento das ações representativas do capital reduzido.

Art. 76. A PETROBRAS transferirá para a Agência Nacional do Petróleo as informações e dados de que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como sobre as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, desenvolvidas em função da exclusividade do monopólio exercida até a publicação desta lei, ficando-lhe assegurado o direito ao ressarcimento dos custos dispendidos, a ser feito pela União, para todos os elementos técnicos que forem requisitados pela Agência Nacional do Petróleo.

Art. 77. Para atender a características regionais e para assegurar o abastecimento das áreas mais remotas do País, ou de difícil acesso, o Poder Executivo estabelecerá políticas e medidas específicas, as quais serão submetidas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios.

Parágrafo Único. Na hipótese de concessão de subsídios para o abastecimento de áreas remotas este serviço deverá ser objeto de licitação pelo Poder Concedente.

Art. 78. Os reajustes e revisões dos preços dos derivados de petróleo e do gás natural serão efetuados segundo parâmetros e diretrizes específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia.

Parágrafo único. A sistemática prevista neste artigo vigerá pelo prazo máximo de seis meses, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 79. Até que se complete a desregulamentação, os preços dos derivados de petróleo praticados pela PETROBRAS poderão considerar os encargos incidentes sobre as atividades por ela desenvolvidas, observado o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - O produto que possuir gravame decorrente de subsídios cruzados ou outro encargo que não seja de incidência geral somente poderá ser importado ou exportado pelas empresas que os recolherem previamente.

Art. 80. Enquanto não implantada a Agência Nacional de Petróleo, as competências a ela atribuídas por esta Lei serão exercidas pelo Departamento Nacional de Combustíveis.

Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, ficando ratificados e mantidos os atos negociais dela decorrentes, praticados pela PETROBRAS e suas subsidiárias.

Sala das Comissões,

JUSTIFICAÇÃO

A complexidade e a diversidade do tema incrementado com a consequente apresentação e apensação de vários Projetos de Lei que ora tramitam conjuntamente, geram a necessidade de apresentação de várias emendas.

Nesta perspectiva, tomando como base estrutural o P.L. n° 2.142/96, um dos mais recentemente apresentados, apresentamos as inovações ou adaptações, buscando facilitar o trabalho da relatoria desta Comissão. Para tanto, destacamos em negrito os conteúdos que alteram ou acrescem o texto original.

Tais emendas constituem duas vertentes: as que adequam tecnicamente conceitos, tendo como referência terminologias e práticas internacionais, e as que objetivam contribuir para a estruturação jurídico-institucinal da exploração, desenvolvimento e produção das atividades petroliferas, no limite do monopólio da União, e o modelo institucional de regulação.

Nesta perspectiva, buscou-se referencia no sólido modelo de verticalização da indústria do petróleo, que é a base competitiva a nível internacional.

Permeando toda a elaboração destacamos o intento de assegurar, por um lado, a livre participação dos diversos agentes produtores diretos e usuários no desenvolvimento das atividades afins, bem como, assegurar ao Estado a sua intransferível responsabilidade, e em decorrência competência, para assegurar o interesse público e social, seja pela via da regulação destes agentes, seja pelo suprimento direto dos bens e serviços os quais necessita a sociedade para o seu desenvolvimento social e econômico continuado.

De logo chamamos a atenção para a necessidade de constituição de um **código regulador federal, proposta como Código de Atividades de Petróleo,** considerando a necessidade de estabelecer regras confiáveis e duráveis, ameaçadas caso se encarregue tão somente a um órgão regulador, a exemplo do que existe em paises centrais, com tradição de serem paises contratadores.

Num primeiro plano, propomos adequações conceituais, notadamente naqueles que dizem respeito à derivados básicos, bloco, prospecção, transporte, transferência, etc. Buscamos, pois, adequá-los à terminologias tecnicamente reconhecidas e praticadas nos meios internacionais.

Redimensionar a estrutura institucional nos parece imprescindível, frente as necessidades da constituição de órgão regulador independente, que possa ser tecnicamente sólido de modo a servir referência para a alocação de investimentos que requerem estabilidade, já que em geral se caracterizam pelo longo prazo de maturação, pelo risco e pela intensidade em capital, ao tempo em que assegure a prerrogativa estatal de organizar o setor de acordo com as necessidades e a confiança da sociedade, compatibilizando-se com a estrutura e as caracteristicas do regime presidencialista vigente no Pais.

Assim, propomos uma estrutura sistemática composta, a partir do Ministério de Minas e Energia, pela Agência Nacional do Petróleo, Conselho Nacional de Politica do Petróleo e pela transformação do Departamento Nacional de Combustível em Departamento Nacional do Petróleo.

A ANP, composta por diretores em regime de colegiado, escolhidos e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado, passa a ter como atribuições a elaboração do Plano Nacional de Refino e do Programa Nacional de Abastecimento, a ser aprovado pelo CNPP e em consonância com a politica energética do Pais, a licitação e a contratação das atividades relacionadas ao monopólio da União, e a regulação do setor, portanto, suas competências circunscrevem-se à regulação e contratação em nome da União.

Para garantir a estabilidade e independência do órgão, assegura-se aos diretores o mandato de três anos, somente podendo ser exonerados, passado o periodo probatório, em função de improbidade administrativa, descumprimento do contrato de gestão e sentença penal transitada em julgado. Para assegurar o principio Presidencialista, no qual o Presidente da República, em última análise é o responsável direto pelos atos do Poder Executivo Federal, resguarda-se a este a possibilidade de exoneração dos mesmos, em caso de aprovação de voto de desconfiança, por ele proposto ou por qualquer dos senadores, caso os diretores não estejam operando de acordo com os interesses nacionais. Assim, preservam-se a representação dos poderes constituidos da República.

A garantia da estabilidade do sistema e da tomada de decisões refletindo os vários aspectos que envolvem a indústria do petróleo seja pela via da produção, do consumo, ou pela ótica do Estado, assegurou-se na criação do CNPP, com atribuições para aprovar o Plano Nacional de Refino e o Programa Nacional de

Abastecimento, elaborado pela ANP, decidir administrativamente, recursos impetrados contra decisões da ANP, observando-se que cabe ao Presidente da República a última palavra em caso de compatibilização da política adotada pela Agência com as demais políticas públicas nacionais, bem como, dirimir, em última instância os conflitos que não sejam resolvidos nestas duas instâncias.

O CNPP fica vinculado diretamente à Presidência da República, bem como seus membros escolhidos pelo Presidente da República, a partir dos setores do Estado e dos segmentos sociais que se relacionem com a atividade petrolífera nacional.

O DNP, vinculado ao MME, passa a ter a função, na perspectiva do monopólio da União, de fiscalização dos contratos realizados pela ANP, assegurando-se, pois, a divisão de competências, imprescindível a um funcionamento ágil pois não necessitará ser um órgão com excesso de funções, bem como poderá apontar possíveis incorreções no processo de contratação realizado pela ANP. Por outro lado, evita um relacionamento constante entre os agentes regulados e o órgão regulador, que poderá provocar a disfunção do mesmo, influenciando nas contratações futuras.

As alterações propostas em relação às bacias, objetivou-se contribuir com a aprimoração do estabelecimento de parâmetros para a organização da exploração, desenvolvimento e produção, considerando a necessidade de disponibilizar grandes regiões em consonância com a política de atração de investimentos de risco.

Quanto à contratação propomos, em consonância com os processos de otimização do desenvolvimento da atividade, a separação entre as fases de exploração, por um lado, e desenvolvimento e produção, por outro, possibilitando, assim, a participação de um maior espectro de atores sociais interessados.

A criação de remuneração do risco exploratório, busca incentivar a alocação de capital de risco objetivando aumentar as reservas nacionais. Tal arranjo institucional, prática internacionalmente consagrada, vem mostrando resultados positivos para os países contratadores, condição em que se encontra o Brasil atualmente.

A inclusão de algumas formas de participação especial da União, tais como: pagamento em moeda corrente nacional, partilhamento em volume de petróleo ou gás natural, partilhamento do risco geológico com a titularidade do petróleo e do gás natural produzido com titularidade variável no controle da produção; se constitui em adequação às práticas internacionais.

Os royalties foram tratados de forma a constituir legislação especifica considerando sua relativa complexidade e articulação com outros temas. Entretanto, propomos de forma indicativa, a inclusão dos municipios que sofram o impacto ambiental proveniente da atividade de armazenamento, transferência e transporte de petróleo ou gás natural, na distribuição dos valores provenientes destas receitas produzidas.

Propomos, por fim, que a organização do transporte dutoviário, foco de preocupações dos diversos setores diretamente interessados na atividade, em face dos possiveis conflitos diante da própria natureza deste tipo de transporte, oneroso em termos de investimento e que representa uma substancial vantagem competitiva para quem o domina, seja explorada através da participação direta destes setores, criando mecanismos, para além da regulação direta pelo órgão regulador, evitando-se favorecimentos indevidos.

Nesta perspectiva, propomos a criação de empresa com capital aberto, com ações diferenciadas devendo contemplar as expectativas de investimento, risco e remuneração. Quanto ao acesso à capacidade de transporte do duto, maior foco potencial de conflitos, propomos que sejam relacionadas com ações preferenciais distintas, sob condição de pagamento, independentemente do uso, ou seja, adotando-se o sistema de "use ou não, pague". Nesta perspectiva, assegura-se a estabilidade da empresa que sempre remunerará os capitais investidos, mantendo-se o serviço, ao tempo que possibilita aos diversos usuários a livre competição pelo acesso, de acordo com as suas necessidades, bem como, aos demais investidores, que assegurando cotas de uso, podem negociá-las livremente, gerando uma competição produtiva, estabilizando os preços em níveis reais, devido à variedade de cotistas.

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
220

Nesta perspectiva, esperamos apreciação de tais propostas tanto pela Relatoria desta Comissão quanto pelos nobres Pares, objetivando, para além dos interesses, princípios e compreensões próprios, a realização do que represente o melhor para o Brasil.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 1996

Dep. Luciano Zica
PT/SP

Dep. Miguel Rosseto
PT/RS

Dep. Jacques Wagner
PT/BA

Dep. Fernando Ferro
PT/PE

Dep. Ana Júlia
PT/PA

Dep. Marcelo Deda
PT/SE

EMENDA Nº
238-CE/96

PROPOSIÇÃO
PL 2142 /96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DESTINADA A APRECIAR O PL 1210/95

AUTOR
DEPUTADO JOSÉ TELES

PARTIDO PPB | UF SE | PÁGINA 01 / 01

Dê-se ao inciso XVI do art. 4º do PL 2.142/96 a redação que se segue, incluindo-se, consequentemente, os incisos XVII e XVIII ao mesmo artigo (art.4º):

Art.4º.....

XVI - Transferência - condução, através qualquer modalidade, de petróleo e de seus derivados básicos entre unidades e instalações de uma mesma empresa ou de seus clientes exclusivos, ou, ainda, de Gás Natural para consumo de qualquer empresa da industria de petróleo, assim como ao tronco dos dutos de transporte, desde que respeitadas as prerrogativas estabelecidas no art.53.

XVII - Consumo Interno - utilização do petróleo, derivados básicos ou Gás Natural por qualquer empresa da industria do petróleo objetivando a lavra ou produção, desenvolvimento, refino ou refinação tratamento ou processamento de Gás Natural, bem como a geração de energia elétrica, exclusivamente direta, dentro dos limites de sua demanda, para seu uso exclusivo.

XVIII - Clientes Exclusivos - consumidor e distribuidor de petróleo e de seus derivados básicos, bem como os concessionários dos serviços locais de distribuição de gás canalizado.

JUSTIFICATIVA

A nova redação dada ao inciso XVI do Parágrafo 4º do Projeto de Lei em epígrafe tem por fim deixar claro que a movimentação, isto é, a conduta de Gás Natural entre unidades e instalações de uma mesma empresa da industria do petróleo só se dará para uso exclusivo de consumo interno, cujos objetivos ficam definidos no incluso inciso subsequente, qual seja: XVII - Consumo Interno.

Quanto à inserção proposta do inciso XVIII - Cliente Exclusivo, prende-se ao fato da inexistência de uma definição do "termo técnico" citado em alguns dispositivos do Projeto de Lei em estudo, inclusive no inciso XVI do art. 4º, ora alterado.

PARLAMENTAR

01 / 11 / 96 17440
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
239-CE/96

PROPOSIÇÃO
PL 2142/96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DESTINADA A APRECIAR O PL 1210/95

AUTOR
DEPUTADO JOSÉ TELES
PARTIDO PPB | UF SE | PÁGINA 01/01

Incluir o Parágrafo 4º ao Art. 57 do PL 2.142/96:

Art. 57.....

Parágrafo 4º - A Distribuição de Gás Natural de que trata o caput. deste artigo somente se efeturá nos termos do Parágrafo 2º, direta ou indiretamente, mediante concessão dos serviços locais de gás canalizado, outorgada pelo Poder competente.

JUSTIFICATIVA

O Texto dado ao art. 57, ao definir os ojetos da PETROBRAS, incluiu a distribuição do Gás Natural no elenco de suas funções empresariais, contrariando ao preceito constitucional estabelecido no art.25, Parágrafo 2º, razão pela qual achamos oportuno a inclusão do Parágrafo 4º ao artigo em questão, cujas funções só poderão ser exercidas mediante concessão dos Poderes competentes - os Estados .

PARLAMENTAR

01 / 11 /96
DATA

ASSINATURA

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
221

EMENDA NR

240-CE/96

PROPOSIÇÃO

/

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LIMA NETTO	PFL	RJ	01 / 01

PROPOSTA DE EMENDA AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Acrescente-se à parte final do artigo 10, do PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, os parágrafos 10, 11, 12 e 13, com a seguinte redação:

"Art. 10 - .....

§ 10 - O ex-dirigente da ANP continuará vinculado à autarquia nos doze meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas sob regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias;

§ 11 - Durante o prazo de vinculação estabelecida no parágrafo 10 deste artigo, o ex-dirigente continuará prestando serviço à ANP ou a qualquer outro órgão da administração pública direta da União, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu;

§ 12 - Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 321 do Código Penal, o ex-dirigente da ANP, inclusive por renúncia ao mandato, que descumprir o disposto no parágrafo 10 deste artigo.

§ 13 - Exclui-se do disposto no parágrafo 10 deste artigo o ex-dirigente que for exonerado no prazo indicado no parágrafo 8º ou pelos motivos do parágrafo 9º, ambos deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos incluídos por esta proposta visam assegurar que as informações privilegiadas obtidas pelos ex-dirigentes da ANP, enquanto exercendo o cargo, não venham a ser utilizadas em benefício próprio, ou a serviço de terceiros, no período subseqüente ao seu mandato. Desta forma, o ex-diretor permanece vinculado ao Governo e à sua disposição por um ano, mantendo a remuneração equivalente ao cargo que ocupava.

As demais inclusões definem critérios para penalizar o descumprimento do procedimento previsto, assim como prever as exceções às disposições.

S

1º 11 / 96 / 17:40

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
222

EMENDA NR
241-CE/96

PROPOSIÇÃO
/

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO

AUTOR
DEPUTADO LIMA NETTO
PARTIDO PFL
UF RJ
PÁGINA 01/ 01

PROPOSTA DE EMENDA AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Dar ao artigo 11, do PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, a seguinte redação, incluindo-se um parágrafo único:

"Art. 11 - Os cargos em comissão da ANP serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional da autarquia, aplicando-se-lhes as mesmas restrições do parágrafo 3º do artigo 10, quando preenchidos por pessoas estranhas aos quadros da ANP, exceto no período a que se refere o parágrafo 2º do artigo 10.

Parágrafo único - Ressalvada a participação em comissões de trabalho criadas com fim específico, duração limitada e não integrantes da estrutura organizacional da autarquia, é vedado à ANP requisitar, para lhe prestar serviço, empregados de empresas sob sua regulamentação ou fiscalização."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da proposta é conferir isenção ao corpo técnico e administrativo da ANP, evitando-se conflitos de interesse entre a atividade regulamentadora/fiscalizadora e os agentes econômicos. A redação estabelece critérios para o preenchimento de cargos em comissão, prevendo que, para recrutamento externo, sejam aplicadas as mesmas restrições impostas aos cargos de diretoria, quais sejam, o impedimento de acesso a pessoas vinculadas a empresas do setor.

A prestação de serviços à ANP fica, pelos mesmos motivos, impedida a empregados de empresas do setor. A exceção para o caso de comissões temporárias justifica-se pela eventual necessidade de trabalhos em regime de cooperação, sem caráter executivo.

1º 11 46 1640

FALECIMENTO

DATA

ASSINATURA

EMENDA NR
242-CE/96

PROPOSIÇÃO
/

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA
DEPUTADO LIMA NETTO | PFL | RJ | 01 / 01

PROPOSTA DE EMENDA AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Retirar os artigos 16 e 17, do PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Dada a autonomia e independência propostas para a ANP, torna-se desnecessário o CNPP, que representaria um poder paralelo dentro do Governo. Os recursos às decisões da ANP seriam encaminhados à Justiça comum. A política setorial seria desenvolvida pela ANP, ouvidos os órgãos representativos da sociedade e em permanente interação com o Ministério de Minas e Energia, sem necessidade de criação de mais um órgão governamental.

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

EMENDA NR
243-CE/96

PROPOSIÇÃO
/

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA
DEPUTADO LIMA NETTO | PFL | RJ | 01 / 01

PROPOSTA DE EMENDA AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Acrescente-se à parte final do artigo 10, do PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, os parágrafos 8º e 9º, com a seguinte redação:

"Art. 10 - .....

§ 8º - A exoneração imotivada de dirigente da ANP somente poderá ser promovida nos quatro meses iniciais do mandato, findos os quais é assegurado pleno e integral exercício;

§ 9º - Constituem motivos para exoneração de dirigente da ANP, em qualquer época, a prática de ato de improbidade administrativa, a condenação penal transitada em julgado por crime que implique proibição de exercício de cargo ou função pública, o descumprimento injustificado do contrato de gestão e violação administrativa grave, reconhecida em decisão do Senado Federal;"

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem por objetivo conferir independência política à Diretoria da ANP, definido claramente os motivos pelos quais a exoneração é aplicável. Assegura-se assim ao diretor plena autonomia para decidir conforme os preceitos técnicos recomendáveis, à luz da Lei, sem submeter-se ou ver-se constrangido perante o Poder Executivo.

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

EMENDA NR
244 - CE/96

PROPOSIÇÃO
/

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ABLUTIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO

AUTOR
DEPUTADO LIMA NETTO | PARTIDO PFL | UF RJ | PÁGINA 01 / 01

PROPOSTA DE EMENDA AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Acrescente-se à parte final do artigo 10, do PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação:

"Art. 10 - .....

.
.
.

§ 4º - A administração da ANP será objeto de contrato de gestão, negociado e celebrado entre a Diretoria e o Poder Executivo no prazo máximo de noventa dias após a nomeação do Diretor-Geral, devendo uma cópia do instrumento ser encaminhada para registro no Tribunal de Contas da União, onde servirá de peçá de referência em auditoria operacional;

§ 5º- O contrato de gestão será o instrumento de controle da atuação administrativa da autarquia e da avaliação do seu desempenho e elemento integrante da prestação de contas do Ministério de Minas e Energia e da ANP, a que se refere o art. 9º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, sendo sua inexistência considerada falta de natureza formal, de que trata o inciso II do art. 16 da mesma Lei;

§ 6º - Além de estabelecer parâmetros para a administração interna da autarquia, o contrato de gestão deve estabelecer, nos programas anuais de trabalho, indicadores que permitam quantificar, de forma objetiva, a avaliação do seu desempenho.

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
223

§ 7º - O contrato de gestão será avaliado periodicamente e, se necessário, revisado por ocasião da renovação parcial da Diretoria da autarquia, sem prejuízo da solidariedade entre seus membros."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa estabelecer um regime para o Governo acompanhar e avaliar o desempenho das atividades desenvolvidas pela autarquia e por sua Diretoria, através da definição de um contrato de gestão, na forma prevista em Lei.

S
1º 11 96 13h40

EMENDA

DATA

ASSINATURA

EMENDA NR
245-CE/96

PROPOSIÇÃO
/

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LIMA NETTO	PFL	RJ	01 / 01

PROPOSTA DE EMENDA AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Acrescente-se à parte final do artigo 10, do PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, o parágrafo 3º, com a seguinte redação:

"Art. 10 - .....

.

.

§ 3º - Está impedida de exercer cargo de direção na ANP a pessoa que mantiver os seguintes vínculos com qualquer empresa concessionária, permissionária, autorizada ou prestador de serviço contratado dessas empresas sob regulamentação ou fiscalização da autarquia:

I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a três décimos por cento no capital social ou superior a dois por cento no capital social de empresa controladora;

II - membro do conselho de administração, fiscal ou de diretoria executiva;

III - empregado, mesmo com contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da proposta é reiterar a independência e a autonomia da Diretoria em suas deliberações, impedindo quaisquer vínculos que poderiam comprometer estas condições, assegurando a imparcialidade da autarquia e a desejada arbitragem neutra para as questões do setor.

1º 11 96 17h40

DATA

TAQUIGRAFIA

ASSINATURA

EMENDA NR

246-CE/96

PROPOSIÇÃO

/

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE

( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO

AUTOR

DEPUTADO LIMA NETTO

PARTIDO PFL

UF RJ

PÁGINA 01/01

Caixa: 108

Lote: 75

PL Nº 2142/1996

224

PROPOSTA DE EMENDA AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Dar ao artigo 10, do PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, e aos seus parágrafos a seguinte redação:

"Art. 10 - O Diretor-Geral e os demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de quatro anos.

§ 1º - A nomeação dos membros da Diretoria dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 2º - Na primeira gestão da autarquia, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministério de Minas e Energia, por período de três anos, sendo os dois outros Diretores nomeados na forma do parágrafo 1º deste artigo;"

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa proporcionar à Diretoria da autarquia a independência política indispensável à sua atuação, conferindo a seus diretores mandatos pré-definidos, permitindo-lhes deliberar conforme seu melhor juízo técnico, livre de pressões políticas que poderiam ameaçar seus cargos.

A aprovação pelo Senado Federal, estipulada no **parágrafo 1º**, assegura a escolha de pessoas capazes e de reconhecimento público, evitando-se escolhas políticas ou de conveniência do Poder Executivo.

No **parágrafo 2º** fica estabelecida a forma inicial de nomeação da Diretoria, de maneira a iniciar-se o processo de mandatos alternados.

1º 11 96 17h40

DATA

TAQUIGRAFIA

ASSINATURA

EMENDA NR

247-CE/96

PROPOSIÇÃO

/

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE

( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO

AUTOR

DEPUTADO LIMA NETTO

PARTIDO PFL

UF RJ

PÁGINA 01 / 01

PROPOSTA DE EMENDA AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Dar ao artigo 8º, do PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, a seguinte redação, incluindo-se um parágrafo único:

"Art. 8º - A Agência Nacional do Petróleo será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.

Parágrafo único - O processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor, mediante iniciativa de projeto de lei ou, quando possível, por via administrativa, será precedido de audiência pública convocada pela ANP."

JUSTIFICAÇÃO

Além de estabelecer a composição da ANP, a proposta visa definir um processo decisório democrático, no qual a vontade de apenas uma pessoa não possa se impor sobre a das demais.

Complementarmente, o **parágrafo único** objetiva estabelecer um processo decisório público e transparente nas matérias que tenham impacto direto sobre a atividade de empresas que investem no setor.

ASSINATURA

/ /

DATA

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
225

EMENDA NR
248-CE/96

PROPOSIÇÃO
/

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA
DEPUTADO LIMA NETTO | PFL | RJ | 01 / 01

PROPOSTA DE EMENDA AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Acrescentar à parte final do art. 7º o inciso XII, do PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 7º - .....

XII - prover o custeio dos estoques estratégicos e encaminhar ao Ministro de Minas e Energia propostas para eventual complementação deste custeio."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa complementar a responsabilidade do Governo relativa aos estoques estratégicos, conferindo-lhe a atribuição de manter e custear os estoques julgados necessários à segurança nacional.

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

EMENDA NR
249-CE/96

PROPOSIÇÃO
/

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA
DEPUTADO LIMA NETTO | PFL | RJ | 01 / 01

PROPOSTA DE EMENDA AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Dar ao inciso V, do art. 7º, do PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, a seguinte redação:

"Art. 7º - .....

V - autorizar a prática das atividades de refinação, processamento, importação e exportação e transporte, na forma estabelecida nesta Lei e sua regulamentação."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa a melhor caracterização da atribuição da agência em conceder direito a exploração de atividades sob monopólio da União, evitando-se, entretanto, ingerência no desenvolvimento das atividades previstas quanto aos volumes de produtos a serem processados, transportados ou comercializados.

PARLAMENTAR

DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
250-CE/96

PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA
DEPUTADO LIMA NETTO | PFL | RJ | 01 / 01

PROPOSTA DE EMENDA AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Dar ao inciso I, do art. 7º, do PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, a seguinte redação:

"Art. 7º - .....

I - avaliar as necessidades nacionais, elaborar planejamento indicativo para o setor e definir os estoques estratégicos, cuja aprovação final caberá ao Ministro de Minas e Energia;"

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa inserir no escopo da ANP a atribuição de planejamento, na forma prevista no artigo 174 da Constituição Federal, que deve servir de orientação para as atividades desenvolvidas e para as decisões de Governo. A inclusão de Planos específicos, conforme a proposta original, daria à autarquia poder de ingerência no mercado e sobre seus agentes econômicos, contrariando os objetivos de flexibilização e abertura da Emenda nº 9.

Por outro lado, a definição de estoques estratégicos, como resultado do planejamento, constitui atribuição de Governo, voltada para segurança estratégica do abastecimento.

PARLAMENTAR

DATA ASSINATURA

EMENDA NR
251-CE/96

PROPOSIÇÃO
/

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO

AUTOR
DEPUTADO LIMA NETTO | PARTIDO PFL | UF RJ | PÁGINA 01 / 01

PROPOSTA DE EMENDA AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Dar ao artigo 5º, do PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, a seguinte redação:

"Art. 5º - Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo - ANP, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro e prazo de duração indeterminado."

JUSTIFICAÇÃO

Para caracterizar um fórum de arbitragem neutra (fator indispensável para regular a competição e atrair investimentos), a ANP deve estar sujeita a regimento especial que lhe confira autonomia e independência, conforme outros artigos deste Capítulo, cujas emendas também são propostas.

A localização no Rio de Janeiro, RJ, deve-se ao desenvolvimento neste estado de parcela expressiva da produção de petróleo e gás natural do país, apresentando a cidade grande concentração de empresas dedicadas ao setor petróleo. A proximidade do órgão em relação aos agentes concessionários e regulados, permitiria grande agilidade no acompanhamento e melhor capacidade de direcionamento do setor, evitando-se a burocrática supervisão desde o Distrito Federal. Dotado de excelente estrutura de ensino e pesquisa, o estado destaca-se como o principal pólo formador de mão de obra especializada no setor, permitindo ampla oferta de recursos humanos altamente qualificados, indispensáveis ao bom funcionamento da agência, evitando-se onerosas e difíceis contratações para alocação em Brasília.

PARLAMENTAR
DATA / /
ASSINATURA

Lote: 75
PL Nº 2142/1996
226
Caixa: 108

EMENDA NR
252-CE/96

PROPOSIÇÃO
/

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO

AUTOR
DEPUTADO ADROALDO STRECK | PARTIDO PSDB | UF RS | PÁGINA 01 / 03

PROPOSTA DE EMENDA AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Dar aos artigos 52, 53 e 54, do PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, a seguinte redação, acrescentando-se os respectivos parágrafos:

"Art. 52 - Observadas as normas legais e regulamentares, qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, ou consórcio de empresas nas mesmas condições, poderá construir, operar e explorar dutos para movimentação de petróleo, derivados básicos ou gás natural, mediante autorização da Agência Nacional do Petróleo, que obedecerá, no que for pertinente, ao disposto na Seção III do Capitulo anterior.

§ 1º - Ao outorgar permissão para construção de duto, a Agência Nacional do Petróleo qualificará o mesmo como de transferência ou transporte, conforme suas características de interesse estratégico.

§ 2º - Os dutos existentes quando da promulgação desta Lei serão qualificados pela Agência Nacional do Petróleo como de transferência ou transporte, segundo os mesmos critérios.

Art. 53 - Os dutos de transferência são de uso privativo dos respectivos proprietários.

Art. 54 - Fica assegurada a utilização, por quaisquer empresas da indústria do petróleo, pelas distribuidoras de combustíveis e pelas concessionárias da distribuição de gás natural canalizado, de dutos, polidutos e outras facilidades de transporte existentes ou que venham a ser construídas, para o escoamento de gás natural, de petróleo e seus derivados.

§ 1º - Ao conceder permissão para construção de duto de transporte, a Agência Nacional do Petróleo estabelecerá as características obrigatórias de desempenho da instalação, de forma a atender a demanda de mercado global por ela projetada.

§ 2º - O proprietário do duto, permissionário do serviço de transporte dutoviário, não terá direito de preferência sobre os usuários da facilidade, sendo a capacidade da instalação distribuída entre os interessados conforme suas respectivas necessidades, devidamente comprovadas.

§ 3º - O uso do duto por terceiros implicará no pagamento de taxa de transporte ao proprietário da instalação, cujo valor unitário será definido conforme critérios estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, sendo obrigatoriamente igual para todos os interessados. A taxa deverá remunerar, de forma compatível com a realidade do mercado, o investimento do proprietário, as despesas operacionais, os tributos, o lastro de produtos no duto e outros custos que possam incidir no transporte.

§ 4º - Caberá à Agência Nacional do Petróleo definir as regras para a construção e exploração dos dutos de transporte, ficando também responsável pelo acompanhamento e fiscalização destas atividades."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação do **artigo 52** visa estabelecer as diretrizes para a concessão de permissão para construção de dutos. Tratando-se de atividade sob monopólio da União, a movimentação dutoviária deve ser praticada mediante permissão da ANP, podendo ser exercida por qualquer empresa ou grupo de empresas e não apenas por aquelas com outras atividades na indústria do petróleo. Seus parágrafos, tendo em vista os distintos tratamentos que serão dados aos dutos de transferência e transporte nos artigos seguintes, objetivam definir que qualquer duto, existente ou por construir, seja identificado em uma destas categorias.

O **artigo 53** determina que os dutos de transferência, por não representarem meio de transporte estratégico ou de interesse geral, não constituindo fator de desequilíbrio para a competição, serão de utilização a critério de seu proprietário.

O **artigo 54**, por sua vez, estabelece condições para que o uso dos dutos de transporte não signifique fator de impedimento à livre concorrência. Esta exigência deve-se ao fato do duto de transporte, de elevada vazão e percorrendo grandes extensões (normalmente ligando um ou mais estados), representar um investimento de grande porte, via de regra financiado por bancos ou instituições internacionais, que permitem expressiva redução nos custos de transporte. Caso o uso não fosse franqueado a todos os interessados, novos competidores ficariam automaticamente alijados do mercado nas regiões acessadas pelo duto, uma vez que o transporte alternativo (rodo ou ferroviário) apresenta custos muito superiores. Ao mesmo tempo, o elevado investimento na construção de novo duto só encontraria financiamento quando a demanda por ele atingisse os elevados patamares que o justificassem, constituindo intransponível obstáculo para novos entrantes.

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
227

O **parágrafo 1º** visa assegurar que o duto de transporte tenha capacidade de movimentar a demanda prevista, confirmando assim sua destinação de atender a todos os interessados na sua utilização, mesmo que não investidores.

Já o **parágrafo 2º** evita o uso preferencial pelo proprietário, já que esta possibilidade significaria uma vantagem competitiva em relação aos demais concorrentes, eventualmente alijados do uso quando esgotada a capacidade do duto, uma vez que a construção de outra facilidade em paralelo não encontraria agentes financiadores enquanto a demanda não atingisse os patamares justificáveis. Ou seja, pela redação proposta, na insuficiência de capacidade de transporte do duto, todos os seus usuários deverão ser onerados igualmente do custo do transporte alternativo.

Também no **parágrafo 2º**, os critérios para a taxa de utilização dos dutos visam assegurar a rentabilidade do investidor em transporte dutoviário e o equilíbrio no mercado, este resultando da taxa igual para todos os usuários.

O **parágrafo 3º** visa apenas confirmar as atribuições da ANP, conferindo-lhe autoridade para elaboração das inúmeras regras que serão necessárias nesta atividade. Garante-se, assim um ambiente de regras uniformes e justas para todos os participantes, sob supervisão da ANP.

TAQUIGRAFIA
BAIA
ASSINATURA

EMENDA Nº
253-CE/96

PROPOSIÇÃO
/

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO SAULO QUEIROZ	PFL	MS	01 / 02

PROPOSTA DE EMENDA AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Dar ao artigo 55, do PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, a seguinte redação, acrescentando-lhe os parágrafos 1º, 2º e 3º:

"Art. 55 - Observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis, fica assegurada a utilização das instalações portuárias e equipamentos complementares e correlatos, existentes na data de publicação desta Lei, por quaisquer empresas da indústria do petróleo, pelas distribuidoras de combustíveis e pelas concessionárias da distribuição de gás canalizado.

§ 1º - O proprietário da instalação portuária não terá direito de preferência sobre os demais usuários da facilidade, sendo a capacidade da instalação distribuída entre os interessados conforme suas respectivas necessidades, devidamente comprovadas.

§ 2º - O uso das facilidades portuárias por terceiros implicará no pagamento de uma taxa ao proprietário da instalação, cujo valor unitário será definido conforme critérios estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, sendo obrigatoriamente igual para todos os interessados. A taxa deverá remunerar, de forma compatível com a realidade do mercado, o investimento do proprietário, as despesas operacionais, os tributos, o lastro de produtos e outros custos que possam incidir no serviço prestado.

§ 3º - A utilização assegurada das facilidades portuárias não inclui o uso das instalações de carregamento de caminhões ou vagões-tanque, que deverão ser objeto de investimento pelo interessado."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa prover condições de competição equilibrada no mercado, permitindo acesso às instalações portuárias existentes, uma vez que estas foram construídas antes da flexibilização do monopólio, quando o seu interesse era apenas para a Petrobrás. Assim, todos os interessados ficam dotados de capacidade operacional para carregar e descarregar produtos de sua propriedade, desde o início da vigência desta Lei.

A preferência de uso das instalações existentes é evitada, através do **parágrafo 1º**, pois proporcionaria ao proprietário uma vantagem inicial incomparável, tornando-se um fator de desequilíbrio da livre concorrência, uma vez que a construção de novas instalações demandaria um longo prazo.

A fixação da taxa segundo critérios da ANP, prevista no **parágrafo 2º**, assegura condições uniformes para todos os participantes.

No **parágrafo 3º**, a não extensão do acesso de uso às facilidades de distribuição (plataformas de carregamento de veículos) deve-se ao baixo custo destas instalações, investimento mínimo a ser exigido de uma distribuidora.

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
228

EMENDA Nº
254-CE/96

PROPOSIÇÃO
/

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA
DEPUTADO EDUARDO MASCARENHAS | PSDB | RJ | 01/03

PROPOSTA DE EMENDA AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Dar aos artigos 67 e 68, do PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, as seguintes redações, incluindo-se os respectivos parágrafos e incisos:

"Art. 67 - Fica estabelecido um Período de Transição, sujeito às regras específicas do artigo 68, no qual a Agência Nacional do Petróleo poderá determinar outras medidas provisórias ou recomendar ações aos poderes do Governo com o objetivo de resguardar a livre concorrência, assegurar um ambiente imune ao exercício abusivo de posição dominante no mercado por qualquer empresa e permitir aos agentes econômicos a adaptação às novas condições de competição.

Parágrafo único - Dois anos após a promulgação desta Lei, a Agência Nacional do Petróleo estabelecerá um fórum público para avaliação das condições de equilíbrio da competição no mercado, definido-se nesta oportunidade um prazo, não superior a dois anos, para o fim da vigência das regras temporárias previstas no artigo 68 e de outras medidas de mesmo objetivo, perfazendo um prazo de até quatro anos para a Transição.

Art. 68 - Ficam definidas as seguintes regras para a Fase de Transição:

I - A importação de derivados básicos se dará mediante quotas anuais crescentes, proporcionais às demandas das distribuidoras, até a liberação total ao final da transição. Para os dois primeiros anos as quotas serão de:

- Ano 1 - 15% da demanda de cada derivado básico da distribuidora.

- Ano 2 - 30% da demanda da distribuidora.

Para os demais anos, até o fim da Transição, a Agência Nacional do Petróleo definirá quotas incrementais. Caso a demanda ultrapasse a capacidade dos fornecedores nacionais em valores superiores ao acima indicados, estes percentuais serão devidamente ajustados pela ANP.

II - Os preços dos produtos de petróleo vendidos pelas refinarias ou produtores, assim como as condições comerciais por eles praticadas serão estabelecidos pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia.

III - Os preços de venda de derivados básicos praticados por distribuidoras e revendedores que ainda estejam regulamentados pelo Governo serão liberados em prazo não superior a doze meses após a promulgação desta Lei.

IV - Fica impedida a integração das atividades de refino e distribuição pelas empresas autorizadas a exercê-las.

V - As refinarias nacionais deverão vender seus produtos apenas a distribuidoras e empresas que beneficiem estes produtos, ficando vedadas as vendas diretas a revendedores e consumidores, inclusive nos casos de exportação em que o consumidor recebe o produto em território nacional. O ponto de faturamento será sempre o limite da instalação de refino, sendo os produtos sempre fornecidos através de dutos ligando a refinaria aos tanques do comprador."

JUSTIFICAÇÃO

A existência de um período de transição é fator fundamental para o sucesso da flexibilização do monopólio. A proposta do **artigo 67** visa assegurar uma passagem segura de um modelo fechado, em torno de uma única empresa, para um modelo aberto, baseado na livre concorrência, através de regras específicas que implementem de forma gradual as mudanças previstas. Este ambiente proporcionará condições favoráveis ao surgimento e afirmação de novos participantes no mercado, uma vez que restringe, temporariamente, o poder da empresa estatal, ao mesmo tempo que protege seu parque de refino da competição com os produtos importados. Deve ser enfatizado que a existência de condições de competição equilibradas é o ponto fundamental para atração de novos investimentos, que vem a ser um dos principais objetivos norteadores da legislação (Art. 3º).

O prazo de até quatro anos para a transição, estabelecido **no parágrafo único do artigo 67**, representa um período adequado para a implementação e adaptação da infraestrutura básica (portos, dutos de transporte e transferência, parques de tancagem etc.) pelos agentes existentes e novos investidores, assim como para as melhorias necessárias nas refinarias para torná-las mais competitivas no plano internacional.

No **inciso I do artigo 68**, procura-se assegurar uma fonte alternativa de produtos para o mercado interno, ao mesmo tempo em que se protegem as refinarias nacionais de uma competição exacerbada com os produtores internacionais, permitindo que os refinadores instalados no país tenham tempo para aprimorar sua competitividade. O patamar inicial de 15% proposto para as quotas de importação é baseado nas importações verificadas no ano de 1995, que atingiram 14,2% da demanda de diesel e 6,5% para a gasolina, sendo razoável um valor superior como forma de estimular a eficiência.

A proposta do **inciso II** objetiva manter a fixação pelo Governo dos preços de venda de produtos pelas refinarias, como forma de garantir condições iguais de aquisição a todos os interessados, uma vez que a competição entre fornecedores no mercado interno ainda não estará plenamente desenvolvida. Devido à pequena liberdade de importação, os preços deverão manter alguma relação com o mercado internacional. Fica, assim, garantida a disponibilização de produtos pelo menor preço para o consumidor.

O **inciso III** considera que os preços dos distribuidores e revendedores já encontram-se liberados para mais de 90% das vendas de gasolina e álcool, devendo o mesmo caminho ser seguido pelo diesel e óleos combustíveis, uma vez que verifica-se intensa competição entre os agentes nestes segmentos. Como exemplo, cita-se o caso dos lubrificantes, liberados desde 1991, que têm mantidos seus preços estáveis, observando-se ampla oferta de modernos produtos no mercado.

A integração das atividades de refino e distribuição tratada pelo **inciso IV**, assim como a venda direta por refinarias a revendedores e consumidores finais, objeto **do inciso V**, proporcionariam ganhos aos refinadores que inviabilizariam a atividade de distribuição isoladamente. Além das economias de escala e aproveitamento das instalações das refinarias, haveria a economia do PIS/Cofins incidente sobre a etapa intermediária de venda refinaria/distribuidora, de valor representativo quando comparado às margens praticadas de distribuição. As distribuidoras necessitam do prazo de transição para adaptarem-se às novas condições, desenvolvendo canais de suprimento que lhes permitam maior poder de negociação com as refinarias. Esta separação das atividades de distribuição e refino nada mais é que a manutenção da realidade atualmente vigente, na qual se inclui o suprimento de clientes das refinarias exclusivamente através de dutos. Como conseqüência, também deve ser evitada a competição direta entre refinarias e distribuidoras nas vendas de produtos de petróleo a navios estrangeiros.

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
255-CE/96

PROPOSIÇÃO
/

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.142/9(

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO YEDA CRUSIUS	PSDB	RS	01 / 02

Acrescente-se ao PL 2.142/96, onde couber, o seguinte artigo:

ART. ____ Ás refinarias privadas em funcionamento no país serão assegura das, pelo prazo de cinco anos, condições operacionais e econômicas que viabilizem a sua competitividade nos respectivos mercados.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo, por intermédio da Agência Nacional do Petróleo, fixará, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, regras específicas, inclusive quanto a preço, suprimento de petróleo e escoamento da produção, cabendo-lhe ainda, se necessário, ampliar o prazo de transição previsto neste artigo.

J U S T I F I C A T I V A S

1) A Refinaria de Petróleo Ipiranga, empresa de capital 100% nacional, foi criada em setembro de 1937, tornando-se por isso, a primeira refinaria de petróleo estabelecida em território nacional.

2) A Refinaria Ipiranga, juntamente com a de Manguinhos no Rio de Janeiro, tiveram suas produções e ampliações impedidas através da Lei nº 2.004 de 1953, que instituiu a Petrobrás, sendo que as duas refinarias foram ressalvadas do monopólio estatal através da mesma lei e após, por disposição específica da Constituição (art. 45 das Disposições Constitucionais Transitórias).

3) O projeto enviado pelo Poder Executivo para apreciação na Câmara Federal, em nenhum momento proporciona às refinarias particulares um tempo para se adaptarem à nova realidade econômica vigente, inclusive às mudanças que a reforma constitucional trará para o setor.

PARLAMENTAR

31 / 10 / 96
DATA

ASSINATURA

Lote: 75
PL Nº 2142/1996
229
Caixa: 108

EMENDA Nº
256 - CE / 96

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO
PL 2.142 96

DISPOSITIVO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA
DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN | PMDB | SP | 1 / 2

CAPÍTULO II - DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

Seção II - Da Estrutura Organizacional da Autarquia

Art. 8º

Substituir a expressão "**indicados pelo Ministério de Minas e Energia e nomeados pelo Presidente da República**" por "**nomeados livremente pelo Presidente da República, devendo ter reconhecida capacidade técnico-administrativa em matéria de petróleo e gás natural, não podendo no período compreendido entre seis meses antes de sua indicação e um ano após o término de seu mandato exercer nenhuma atividade em Empresas do setor de petróleo e/ou gás natural".**

Acrescentando o seguinte:

Parágrafo único - **A nomeação do Diretor-Geral, deverá ser previamente aprovada pelo Senado Federal, após argüição pública.**

JUSTIFICAÇÃO

Adotando-se como premissa que o País busque:

a. ampliar, a curto prazo, as reservas e a produção nacional de gás natural e petróleo, reduzindo a dependência de importação;

b. aumentar, a curto e médio prazos, a competição no setor de gás natural e petróleo, contribuindo para que o mercado possa contar com um número ampliado de ofertantes; e

c. possibilitar efetivamente a ampliação do consumo de gás natural no País, diversificando a matriz energética brasileira.

impõe-se garantir o desenvolvimento do setor de gás no País.

A exemplo de outros países que promoveram a privatização da indústria do gás, a forma de organização da Agência Nacional do Petróleo deve garantir sua autonomia e independência, próprias de um órgão controlador, nos moldes em que se vem propugnando para outros órgãos reguladores, de modo a que esses não venham a sofrer interferências indevidas das empresas que serão pelos mesmos fiscalizados.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 257-CE/96

PROPOSIÇÃO: /

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
(x) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETROLEO

AUTOR: DEPUTADO ALCIONE ATHAYDE | PARTIDO: PPB | UF: RJ | PÁGINA: 01 / 01

PL 2.142/96
DO PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo, institui a Agência Nacional de Petróleo e da outras providências

EMENDA SUPRESSIVA DE Nº
Dep. ALCIONE ATHAYDE

Suprima-se o Art. 59 do PL 2.142/96.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão deste artigo se recomenda em função de emenda modificativa, de minha autoria, para o artigo 42 e na qual proponho novos critérios de distribuição dos royalties sobre a exploração de petróleo, gás e xisto pirobetuminoso.

Sala da Comissão ,

Dep. ALCIONE ATHAYDE
PPB - RJ

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
230

EMENDA Nº 258-CE/96

PROPOSIÇÃO: /

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETROLEO

AUTOR: DEPUTADO ALCIONE ATHAYDE | PARTIDO: PPB | UF: RJ | PÁGINA: 01 / 02

COMISSÃO ESPECIAL DE PETRÓLEO

PL 2.142/96
DO PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio de petroleo, institui a Agência Nacional de Petróleo e da outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº
Dep. ALCIONE ATHAYDE

Dê-se ao parágrafo 4º do Art. 42 do PL 2.142 de 1996 a seguinte redação

§ 4º - Ficam mantidos os critérios de participação estabelecidos na legislação em vigor, em relação aos beneficiários indicados no paragrafo 1º do Artigo 20 da Constituição, sendo que, as compensações financeiras destinadas a quaisquer municípios, serão calculadas atribuindo-se a cada um deles, um novo coeficiente de participação, determinado com base na respectiva população, conforme a tabela anexa

JUSTIFICAÇÃO

A equalização dos direitos entre os cidadãos é a baliza que deverá pautar sempre os procedimentos parlamentares.

Não poderemos, portanto, perder essa oportunidade histórica de corrigir ou amenizar as imensas distorções e injustiças que ocorrem atualmente na distribuição dos royalties do petróleo/gás, oriundas da aplicação de uma tabela de coeficientes de participações municipais que desrespeita, inexplicavelmente, a realidade populacional de cada município beneficiado.

Desde o Decreto nº 94.240, de 26.04.87, que estabeleceu critérios para fixação dos royalties, passando pelo Decreto nº 1, de 11.01.91, do impedido presidente Fernando Collor, que a legislação impõe uma artificial repartição da indenização, por força de nivelar populações de municípios que têm extrema diferenciação entre suas populações.

Assim, optamos por alterar a tabela de coeficientes de participação dos municípios nos royalties mediante flexibilização da coluna dos pesos com que se ponderam aritimeticamente as populações municipais, tornando-a mais justa, na medida em que se distende a sua faixa de amplitude, de 1 até 2 para 1 até 3. Como segue:

TABELA ANEXA À EMENDA MODIFICATIVA Nº

COEFICIENTES INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

NUMERO DE HABITANTES DO MUNICIPIO			COEFICIENTE DE PARTICIPAÇÃO
Até		10.000	1.00
De 10.001	a	12.000	1.05
De 12.001	a	14.000	1.10
De 14.001	a	16.000	1.15
De 16.001	a	18.000	1.20
De 18.001	a	20.000	1.25
De 20.001	a	24.000	1.30
De 24.001	a	28.000	1.35
De 28.001	a	32.000	1.40
De 32.001	a	36.000	1.45
De 36.001	a	40.000	1.50
De 40.001	a	48.000	1.55
De 48.001	a	56.000	1.60
De 56.001	a	64.000	1.65
De 64.001	a	72.000	1.70
De 72.001	a	80.000	1.75
De 80.001	a	96.000	1.80
De 96.001	a	112.000	1.85
De 112.001	a	128.000	1.90
De 128.001	a	144.000	1.95
De 144.001	a	162.000	2.00
De 162.001	a	182.000	2.15
De 182.001	a	205.000	2.30
De 205.001	a	230.000	2.45
De 230.001	a	260.000	2.55
De 260.001	a	300.000	2.75
Acima de 300.000			3.00

PARLAMENTAR

/ /
DATA

Alcione Athayde
ASSINATURA

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
231

EMENDA Nº
259-CE/96 4

PROPOSIÇÃO
/

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA
DEPUTADO ALCIONE ATHAYDE | PPB | RJ | 01 /08

PL 2.142/96
DO PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo, institui a Agência Nacional de Petróleo e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA DE Nº
Dep. ALCIONE ATHAYDE

Dê-se ao artigo 42 do PL 2.142/96 a seguinte redação e desdobramentos, renumerando-se os demais artigos.

Art. 42 - Os royalties sobre o petróleo bruto, o gás e o óleo do xisto betuminoso, deverão ser pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo à razão de 10% (dez por cento) do valor FOB médio do petróleo importado pelo Brasil no mês anterior ao de referência do pagamento desses royalties.

§ 1º - Nos dois primeiros anos de vigência desta Lei a alíquota dos royalties a serem pagos mensalmente pela PETROBRAS será de 5 %.

§ 2 º Esses pagamentos serão feitos diretamente aos beneficiários, com a seguinte distribuição:

A) Produção terrestre:

I) 70 % (setenta por cento) aos estados produtores.
II) 20 % (vinte por cento) aos Municípios produtores.
III) 10 % (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque de óleo bruto ou gás natural.

B) Produção da plataforma continental.

I - 30 % (trinta por cento) aos Estados confrontantes;
II - 30 % (trinta por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas;
III - 15 % (quinze por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas;
IV - 7 % (sete por cento) aos Municípios em que se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque.
V - 6% (seis por cento) para constituir um Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Municípios do respectivo Estado confrontante.
VI - 6% (seis por cento) para serem destinados a instituição universitária federal e/ou estadual que estando mais próxima da área de exploração, se credencie ainda pela excelência de seu corpo docente e compromisso essencial de se constituir em núcleo de pesquisa para o desenvolvimento regional;
VII - 6% (seis por cento) para serem destinados à entidades hospitalares públicas que se constituam em Unidades-Referência pela sua proximidade com os campos produtores, para atendimento emergencial de ocorrências nas áreas de exploração petrolífera.

Art. 43 - A indenização a que se referem os incisos I e II sub item A do art. 42, é devida segundo o valor da produção associada à unidade da Federação respectiva.

Art. 44 - A indenização a que se refere o inciso III do sub item A do art. 42, é devida segundo a distribuição seguinte:
75% (setenta e cinco por cento) serão destinados aos Municípios que efetivamente pertençam à respectiva unidade da Federação produtora.
25% (vinte e cinco por cento) serão destinados como contribuição para um fundo comum de rateio entre municípios que, abrigando tais instalações, pertençam a unidades da Federação em que não exista, contudo, exploração de óleo e/ou gás.

Art. 45 - A indenização a que se referem os incisos I, II, V, VI e VII sub item B do art. 42, é devida segundo o valor da produção associada à unidade da Federação respectiva.

Art. 46 - A indenização a que se refere o inciso III sub item B do art. 42, é devida segundo o valor da produção acumulada de todas as unidades da Federação, que sejam confrontantes com a exploração.

Art. 47 - A indenização a que se refere o inciso IV sub item B do art. 42, é devida segundo a distribuição seguinte:

75% (setenta e cinco por cento) serão destinados aos Municípios que efetivamente pertençam à respectiva unidade da Federação confrontante com a exploração.

25% (vinte e cinco por cento) serão destinados como contribuição para um fundo comum de rateio entre municípios que, abrigando tais instalações, pertençam a unidades da Federação em que não exista, contudo, exploração de óleo e/ou gás.

Art. 48 - Observados os critérios definidos nos Artigos 43 ao 47, se utilizará ainda como norma para divisão dos royalties entre os municípios, a consideração das suas populações.

parágrafo único - As compensações financeiras destinadas aos municípios serão calculadas atribuindo-se a cada um deles um coeficiente individual de participação, determinado com base na respectiva população, conforme a tabela anexa.

Art. 49 - Para os efeitos da indenização calculada sobre o valor do óleo de poço ou de xisto betuminoso e do gás natural extraído da plataforma continental, consideram-se confrontantes com poços produtores os Estados, Territórios e Municípios contíguos à área marítima delimitada pelas linhas de projeção dos respectivos limites territoriais até a linha de limite da plataforma continental, onde estiverem situados os poços.

Art. 50 - A área geoeconômica de um Município confrontante será definida a partir de critérios referentes às atividades de produção de uma dada área de produção petrolífera marítima e a impactos destas atividades sobre áreas vizinhas.

Art. 51 - Os municípios que integram tal área geoeconômica serão divididos em 03 (três) zonas, distinguindo-se 01 (uma) zona de produção principal, 01 (uma) zona de produção secundária e 01 (uma) zona limítrofe à zona de produção principal.

§ 1º - Considera-se como zona de produção principal de uma dada área de produção petrolífera marítima, o Município confrontante e os Municípios onde estiverem localizadas 03 (três) ou mais instalações dos seguintes tipos:

I - instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, excluindo os dutos;

II - instalações relacionadas às atividades de apoio à exploração, produção e ao escoamento do petróleo e gás natural, tais como: portos, aeroportos, oficinas de manutenção e fabricação, almoxarifados, armazéns e escritórios.

§ 2º - Consideram-se como zona de produção secundária os Municípios atravessados por oleodutos ou gasodutos, incluindo as respectivas estações de compressão e bombeio, ligados diretamente ao escoamento da produção, até o final do trecho que serve exclusivamente ao escoamento da produção de uma dada área de produção petrolífera marítima, ficando excluída, para fins de definição da área geoeconômica, os ramais de distribuição secundários, feitos com outras finalidades.

§ 3º - Consideram-se como zona limítrofe à de produção principal os Municípios contíguos aos Municípios que a integram, bem como os Municípios que sofram as consequências sociais ou econômicas da produção ou exploração do petróleo ou do gás natural.

§ 4º - Ficam excluídos da área geoeconômica de um Município confrontante, Municípios onde estejam localizadas instalações dos tipos especificados no parágrafo primeiro deste artigo, mas que não sirvam, em termos de produção petrolífera, exclusivamente a uma dada área de produção petrolífera marítima.

Art. 52 - O percentual de 30 % (trinta por cento), atribuído aos Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, será partilhado da seguinte forma:

I - 6/10 (seis dez avos) ao Município confrontante juntamente com os demais municípios que integram a zona de produção principal, rateados, entre todos, na razão direta da população de cada um, assegurando-se ao Município que concentrar as instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, 1/5 (um quinto) da cota deste item;

II - 1/10 (um dez avos) aos Municípios integrantes da zona de produção secundária, rateados, entre eles, na razão direta de suas populações;

III - 3/10 (três dez avos) aos Municípios limítrofes à zona de produção principal, rateado, entre eles, na razão direta da população de cada um, excluídos os Municípios integrantes da zona de produção secundária.

Art. 53 - O § 3º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, alterado pela Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - Ressalvados os recursos discriminados nos incisos III, VI e VII sub item B do art. 42, os demais recursos previstos neste artigo serão aplicados, exclusivamente, em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico.

Art. 54 - O valor do petróleo bruto será igual ao valor F.O.B. médio do petróleo importado, expresso em moeda nacional.

Art. 55 - Na ocorrência de variação do valor F.O.B. do petróleo importado, far-se-á a ponderação pelo número de dias em que vigorar cada um deles.

Art. 56 - O valor do gás natural de produção nacional, referido à pressão absoluta de 1,033 kg/cm2 e temperatura de 20º C, será igual à média ponderada dos preços de venda fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo para os diferentes usos do produto, dela deduzidos o custo médio de transferência entre os poços produtores e os respectivos pontos de entrega.

Parágrafo Único - As indenizações incidentes sobre o gás natural serão calculadas sobre os volumes extraídos e utilizados, excluídos os inaproveitados, que escapam no processo de produção de petróleo, e os reinjetados nas jazidas.

Art. 57 - O valor do óleo de xisto betuminoso, extraído das bacias sedimentares terrestres, será igual ao fixado para o petróleo bruto, nos termos do art. 54.

Art. 58 - O cálculo das indenizações será efetuado pela PETROBRAS, e o pagamento das compensações financeiras será feito diretamente aos beneficiários até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação entre o valor F.O.B. médio internacional do petróleo importado no mês da produção e a taxa cambial de conversão média do mês do pagamento.

Art. 59 - Caberá à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE:

I - Traçar as linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados, Territórios e Municípios confrontantes, até o ponto de sua interseção com os limites da plataforma continental;

II - definir a abrangência das áreas geoeconômicas, bem como os Municípios incluídos nas zonas de produção principal, secundária e limítrofe, e incluir o Município que concentra as instalações industriais para o processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural.

III - publicar a relação dos Estados, Territórios e Municípios a serem indenizados, 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei;

IV - promover semestralmente a revisão dos municípios produtores de óleo, bem como incluir imediatamente os novos municípios criados, a partir da data de sua instalação.

Parágrafo Único - Serão os seguintes os critérios para a definição dos limites referidos neste artigo.

I - linha geodésica ortogonal à costa para indicação dos Estados onde se localizam os Municípios confrontantes, baseada no conjunto de Leis e Decretos relativos ao direito marítimo internacional e nas legislações concernentes, mormente o Decreto Legislativo nº 45, de 15 de outubro de 1968 e o Decreto Lei nº 1.098, de 25 de março de 1.970.

II - definição dos limites dos Municípios confrontantes pertencentes aos Estados segundo uma divisão pelas linhas que, partindo dos pontos das suas divisas litorâneas prolonguem na plataforma continental através de percursos retos, não interceptantes entre si, e consoantes com as linhas limites do Estado, de tal forma que o somatório das respectivas projeções dos territórios municipais se mantenha exatamente enquadrado nas projeções do Estado confrontante a que pertencem; e com o objetivo de se atingir uma demarcação do mar territorial de maneira harmônica, coerente e equilibrada para o conjunto das unidades municipais litorâneas que compõem o Estado confrontante.

Art. 60 - A Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRAS, fornecerá as informações necessárias à definição dos Municípios que integram as zonas de produção principal e secundária, que será feita pelo IBGE dentro de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta Lei.

Art. 61 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 7525 de 22/07/86; o decreto 93.189 de 29/08/86, mantidos o art. 7º e seus parágrafos 1º e 2º, e os art. 8º e incisos I e II, e o art. 9º; o Decreto 94.240 de 21/04/87, a Lei 7.990 de 28/12/89, mantido o art. 9º; a Lei 8.001 de 13/03/90, especificamente no seu art. 3º.; e o decreto 1 de 11/01/91, especificamente no seu capítulo IV - do art. 17 ao art. 25, bem como sua tabela anexa - mantido o art. 19 e o seu parágrafo único.

Lote: 75
PL Nº 2142/1996
Caixa: 108
232

TABELA ANEXA À EMENDA MODIFICATIVA AO PL 1.210/96, DA DEPUTADA ALCIONE ATHAYDE

COEFICIENTES INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

NÚMERO DE HABITANTES DO MUNICÍPIO			COEFICIENTE DE PARTICIPAÇÃO
Até		10.000	1,00
De 10.001	a	12.000	1,05
De 12.001	a	14.000	1,10
De 14.001	a	16.000	1,15
De 16.001	a	18.000	1,20
De 18.001	a	20.000	1,25
De 20.001	a	24.000	1,30
De 24.001	a	28.000	1,35
De 28.001	a	32.000	1,40
De 32.001	a	36.000	1,45
De 36.001	a	40.000	1,50
De 40.001	a	48.000	1,55
De 48.001	a	56.000	1,60
De 56.001	a	64.000	1,65
De 64.001	a	72.000	1,70
De 72.001	a	80.000	1,75
De 80.001	a	96.000	1,80
De 96.001	a	112.000	1,85
De 112.001	a	128.000	1,90
De 128.001	a	144.000	1,95
De 144.001	a	162.000	2,00
De 162.001	a	182.000	2,15
De 182.001	a	205.000	2,30
De 205.001	a	230.000	2,45
De 230.001	a	260.000	2,55
De 260.001	a	300.000	2,75
Acima de 300.000			3,00

JUSTIFICAÇÃO:

1 - A meta final de toda ação política deve ser o homem.

2 - Intenta por isso a nossa Emenda Aditiva, privilegiar o ambiente que ele habita, e que em última análise é o MUNICÍPIO, antes do Estado e mesmo do País.

3 - Portanto, proporcional às populações municipais deve ser o rateio dos royalties.

4 - A atual legislação relativa aos royalties já determina que o Estado produtor repasse uma fração da sua indenização para os municípios.

5 - Dentro dessa ótica propõe-se aqui reforçar a parcela da compensação direcionada para os municípios. Paralelamente, a parte que caberá a Marinha brasileira é redimensionada.

6 - A Marinha, além de ser uma instituição nacional, dentre suas missões constitucionais acumula a de pesquisa e mapeamento do nosso extenso mar territorial para fazer face à exigências derivadas da CONVENÇÃO DA ONU SOBRE O DIREITO DO MAR, no sentido de garantir à Nação o direito e o domínio sobre a plataforma marítima (hoje com 200 milhas), de desconhecidas e inesgotáveis riquezas. Essa hercúlea tarefa impõe a participação de toda a sociedade brasileira.

7 - Desse modo, o redirecionamento de uma parcela da indenização anteriormente pertencente aos Estados, adotada nessa Emenda, contribuirá substancialmente com os Municípios na amenização dos seus graves problemas, e com a Marinha, nesse trabalho de mapeamento de interesse estratégico da Nação, sem que este remanejamento de recursos chegue a acarretar para os Estados perda significativa na sua arrecadação global, considerada a desprezível participação dos royalties nos orçamentos estaduais.

8 - Ainda, e tendo em mente a preocupação que deve nortear o legislador de otimizar o aproveitamento dos recursos, promove a Emenda o resgate daqueles 10% (dez por cento) dos royalties que são literalmente desperdiçados com a sua destinação atual para um fundo comum de participação, que é pulverizado em valores insignificantes para todos os 27 Estados e um universo de quase 6.000 municípios brasileiros. São aqui esses recursos, concentrados nos limites dos Estados que produzem óleo/gás.

A recuperação dessa relevante parcela de 10 % (dez por cento) dos royalties se fez mediante sua destinação exclusiva aos municípios contidos nestes Estados confrontantes.

9 - Além disso, pela sua inevitável participação no complexo de qualquer exploração petrolífera *off-shore*, centros universitários de excelência compromissados com a implementação de pesquisas visando o desenvolvimento daquelas regiões que oferecem o seu subsolo e o seu meio ambiente para o benefício de todos os brasileiros, e também unidades hospitalares públicas que se constituam em Unidades-Referência pela sua proximidade com os campos produtores para atendimento emergencial de ocorrências nas áreas de exploração petrolífera, estão incluídos como beneficiários da indenização.

10 - Altera-se também a distribuição entre os municípios produtores da zona principal, para que, caminhando-se matematicamente no sentido do social, e tendo sempre próximo a verdadeira grandeza de cada população municipal, se alcance uma democrática repartição dos benefícios.

11 - Intervenção na sistemática atual de demarcação do território molhado dos municípios confrontantes, é procedida nessa Emenda a fim de que os princípios que norteiam a cartografia marítima internacional sejam honrados.

12 - Assim, por justa e oportuna que se torna finalmente uma contra partida EFICAZ para as regiões que têm esgotadas as suas reservas não renováveis desse valioso energético que é o PETRÓLEO, procura esta emenda direcionar os recursos oriundos dos royalties de forma compatível à relevância econômica da exploração e à legitimidade incontestável de seus beneficiários.

Em anexo, ao final, cartograma referente à divisão municipal da plataforma continental do Estado do Rio de Janeiro, que ilustrará a demarcação definida nessa justificação. Note que, tal cartograma, solicitado ao IBGE, foi utilizado pela Secretaria de Estado de Economia e Finanças do Rio de Janeiro para demonstrar a exata correspondência de jurisdição dos poços petrolíferos existentes na faixa oceânica do Estado para com os municípios fronteiriços, através da Resolução SEEF nº 2.301, de 17 de maio de 1.993.

Sala das Comissões,

Alcione Athayde
Deputada Federal
PPB - RJ

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
233

EMENDA NR
260-CE/96

PROPOSIÇÃO
/

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETROLEO

AUTOR
DEPUTADO ALCIONE ATHAYDE | PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 01 / 10

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.210/96

EMENDA ADITIVA
Dep. ALCIONE ATHAYDE

Adicione-se ao PL 1.210/96 os seguintes artigos, renumerando-se os demais

Art. 3º- É devida compensação financeira à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e a entidades ligadas à educação e à saúde, pelas atividades de exploração, produção, armazenamento e transferência de petróleo, gás natural e xisto betuminoso no território nacional, e será distribuída na seguinte proporção

A) Produção terrestre:

I) 70 % (setenta por cento) aos estados produtores.
II) 20 % (vinte por cento) aos Municipios produtores.
III) 10 % (dez por cento) aos Municipios onde se localizarem instalações maritimas ou terrestres de embarque e desembarque de óleo bruto ou gás natural.

B) Produção da plataforma continental:

I - 30 % (trinta por cento) aos Estados confrontantes,
II - 30 % (trinta por cento) aos Municipios produtores e suas respectivas areas geoeconômicas;
III - 15 % (quinze por cento) ao Ministerio da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas.
IV - 7 % (sete por cento) aos Municipios em que se localizarem instalações maritimas ou terrestres de embarque ou desembarque
V - 6% (seis por cento) para constituir um Fundo Especial a ser distribuido entre todos os Municipios do respectivo Estado confrontante
VI - 6% (seis por cento) para serem destinados a instituição universitária federal e/ou estadual que estando mais próxima da área de exploração, se credencie ainda pela excelência de seu corpo docente e compromisso essencial de se constituir em núcleo de pesquisa para o desenvolvimento regional;
VII - 6% (seis por cento) para serem destinados a entidades hospitalares publicas que se constituam em Unidades-Referência pela sua proximidade com os campos produtores, para atendimento emergencial de ocorrências nas áreas de exploração petrolifera.

Art. 4° - A compensação financeira citada no artigo terceiro, corresponde a 7,0 % (sete por cento) do valor de mercado internacional daquelas substâncias extraidas de seus territórios, ou da plataforma continental confrontante.

Art. 5° - A indenização a que se referem os incisos I e II sub item A do art. 3°, é devida segundo o valor da produção associada à unidade da Federação respectiva.

Art. 6° - A indenização a que se refere o inciso III do sub item A do art. 3°, é devida segundo a distribuição seguinte:
75% (setenta e cinco por cento) serão destinados aos Municipios que efetivamente pertençam à respectiva unidade da Federação produtora.
25% (vinte e cinco por cento) serão destinados como contribuição para um fundo comum de rateio entre municipios que, abrigando tais instalações, pertençam a unidades da Federação em que não exista, contudo, exploração de óleo e/ou gás.

Art. 7° - A indenização a que se referem os incisos I, II, V, VI e VII sub item B do art. 3°, é devida segundo o valor da produção associada à unidade da Federação respectiva.

Art. 8° - A indenização a que se refere o inciso III sub item B do art. 3°, é devida segundo o valor da produção acumulada de todas as unidades da Federação, que sejam confrontantes com a exploração.

Art. 9° - A indenização a que se refere o inciso IV sub item B do art. 3°, é devida segundo a distribuição seguinte:

75% (setenta e cinco por cento) serão destinados aos Municipios que efetivamente pertençam à respectiva unidade da Federação confrontante com a exploração
25% (vinte e cinco por cento) serão destinados como contribuição para um fundo comum de rateio entre municipios que, abrigando tais instalações, pertençam a unidades da Federação em que não exista, contudo, exploração de óleo e/ou gás.

Art. 10 - Observados os critérios definidos nos Artigos 5° ao 9°, se utilizará ainda como norma para divisão dos royalties entre os municipios, a consideração das suas populações.
parágrafo único - As compensações financeiras destinadas aos municipios serão calculadas atribuindo-se a cada um deles um coeficiente individual de participação, determinado com base na respectiva população, conforme a tabela anexa.

Art. 11 - Para os efeitos da indenização calculada sobre o valor do óleo de poço ou de xisto betuminoso e do gás natural extraido da plataforma continental, consideram-se confrontantes com poços produtores os Estados, Territórios e Municipios contiguos à área maritima delimitada pelas linhas de projeção dos respectivos limites territoriais até a linha de limite da plataforma continental, onde estiverem situados os poços.

Art. 12 - A área geoeconômica de um Municipio confrontante será definida a partir de critérios referentes às atividades de produção de uma dada área de produção petrolifera maritima e a impactos destas atividades sobre áreas vizinhas.

Art. 13 - Os municipios que integram tal área geoeconômica serão divididos em 03 (três) zonas, distinguindo-se 01 (uma) zona de produção principal, 01 (uma) zona de produção secundária e 01 (uma) zona limítrofe à zona de produção principal.

§ 1° - Considera-se como zona de produção principal de uma dada área de produção petrolifera maritima, o Mu7nicipio confrontante e os Municipios onde estiverem localizadas 03 (três) ou mais instalações dos seguintes tipos:

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
234

I - instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, excluindo os dutos;

II - instalações relacionadas às atividades de apoio à exploração, produção e ao escoamento do petróleo e gás natural, tais como portos, aeroportos, oficinas de manutenção e fabricação, almoxarifados, armazéns e escritórios.

§ 2º - Consideram-se como zona de produção secundária os Municípios atravessados por oleodutos ou gasodutos, incluindo as respectivas estações de compressão e bombeio, ligados diretamente ao escoamento da produção, até o final do trecho que serve exclusivamente ao escoamento da produção de uma dada área de produção petrolífera marítima, ficando excluída, para fins de definição da área geoeconômica, os ramais de distribuição secundários, feitos com outras finalidades.

§ 3º - Consideram-se como zona limítrofe à de produção principal os Municípios contíguos aos Municípios que a integram, bem como os Municípios que sofram as consequências sociais ou econômicas da produção ou exploração do petróleo ou do gás natural.

§ 4º - Ficam excluídos da área geoeconômica de um Município confrontante, Municípios onde estejam localizadas instalações dos tipos especificados no parágrafo primeiro deste artigo, mas que não sirvam, em termos de produção petrolífera, exclusivamente a uma dada área de produção petrolífera marítima.

Art. 14 - O percentual de 30 % (trinta por cento), atribuído aos Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, será partilhado da seguinte forma:

I - 6/10 (seis dez avos) ao Município confrontante juntamente com os demais municípios que integram a zona de produção principal, rateados, entre todos, na razão direta da população de cada um, assegurando-se ao Município que concentrar as instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, 1/5 (um quinto) da cota deste item;

II - 1/10 (um dez avos) aos Municípios integrantes da zona de produção secundária, rateados, entre eles, na razão direta de suas populações;

III - 3/10 (três dez avos) aos Municípios limítrofes à zona de produção principal, rateado, entre eles, na razão direta da população de cada um, excluídos os Municípios integrantes da zona de produção secundária.

Art. 15 - O § 3º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, alterado pela Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - Ressalvados os recursos discriminados nos incisos III, VI e VII sub item B do art. 3º, os demais recursos previstos neste artigo serão aplicados, exclusivamente, em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico.

Art. 16 - O valor do petróleo bruto será igual ao valor F.O.B. médio do petróleo importado, expresso em moeda nacional.

Art. 17 - Na ocorrência de variação do valor F.O.B. do petróleo importado, far-se-á a ponderação pelo número de dias em que vigorar cada um deles.

Art. 18 - O valor do gás natural de produção nacional, referido à pressão absoluta de 1.033 kg/cm2 e temperatura de 20º C, será igual à média ponderada dos preços de venda fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo para os diferentes usos do produto, dela deduzidos o custo médio de transferência entre os poços produtores e os respectivos pontos de entrega.

Parágrafo Único - As indenizações incidentes sobre o gás natural serão calculadas sobre os volumes extraídos e utilizados, excluídos os inaproveitados, que escapam no processo de produção de petróleo, e os reinjetados nas jazidas.

Art. 19 - O valor do óleo de xisto betuminoso, extraído das bacias sedimentares terrestres, será igual ao fixado para o petróleo bruto, nos termos do art. 16.

Art. 20 - O cálculo das indenizações será efetuado pela PETROBRAS, e o pagamento das compensações financeiras será feito diretamente aos beneficiários até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação entre o valor F.O.B. médio internacional do petróleo importado no mês da produção e a taxa cambial de conversão média do mês do pagamento.

Art. 21 - Caberá à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE:

I - Traçar as linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados, Territórios e Municípios confrontantes, até o ponto de sua interseção com os limites da plataforma continental;

II - definir a abrangência das áreas geoeconômicas, bem como os Municípios incluídos nas zonas de produção principal, secundária e limítrofe, e incluir o Município que concentra as instalações industriais para o processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural;

III - publicar a relação dos Estados, Territórios e Municípios a serem indenizados, 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

IV - promover semestralmente a revisão dos municipios produtores de óleo, bem como incluir imediatamente os novos municipios criados, a partir da data de sua instalação

Paragrafo Único - Serão os seguintes os critérios para a definição dos limites referidos neste artigo

I - linha geodesica ortogonal à costa para indicação dos Estados onde se localizam os Municipios confrontantes, baseada no conjunto de Leis e Decretos relativos ao direito maritimo internacional e nas legislações concernentes, mormente o Decreto Legislativo nº 45, de 15 de outubro de 1968 e o Decreto Lei nº 1.098, de 25 de março de 1.970

II - definição dos limites dos Municipios confrontantes pertencentes aos Estados segundo uma divisão pelas linhas que, partindo dos pontos das suas divisas litorâneas prolonguem na plataforma continental atraves de percursos retos, não interceptantes entre si, e consoantes com as linhas limites do Estado, de tal forma que o somatório das respectivas projeções dos territorios municipais se mantenha exatamente enquadrado nas projeções do Estado confrontante a que pertencem, e com o objetivo de se atingir uma demarcação do mar territorial de maneira harmônica, coerente e equilibrada para o conjunto das unidades municipais litorâneas que compõem o Estado confrontante.

Art. 22 - A Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRAS, fornecerá as informações necessárias à definição dos Municipios que integram as zonas de produção principal e secundaria, que será feita pelo IBGE dentro de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta Lei

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 7525 de 22/07/86, o decreto 93.189 de 29/08/86, mantidos o art. 7º e seus paragrafos 1º e 2º e os art. 8º e incisos I e II, e o art. 9º, o Decreto 94.240 de 21/04/87, a Lei 7.990 de 28/12/89, mantido o art. 9º, a Lei 8.001 de 13/03/90, especificamente no seu art. 3º, e o decreto 1 de 11/01/91, especificamente no seu capitulo IV - do art. 17 ao art. 25, bem como sua tabela anexa - mantido o art. 19 e o seu parágrafo único

ANEXO A EMENDA ADITIVA DA DEPUTADA ALCIONE ATHAYDE AO PL Nº 1.210/96

COEFICIENTES INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICIPIOS

NUMERO DE HABITANTES DO MUNICIPIO			COEFICIENTE DE PARTICIPAÇÃO
Até		10.000	1,00
De 10.001	a	12.000	1,05
De 12.001	a	14.000	1,10
De 14.001	a	16.000	1,15
De 16.001	a	18.000	1,20
De 18.001	a	20.000	1,25
De 20.001	a	24.000	1,30
De 24.001	a	28.000	1,35
De 28.001	a	32.000	1,40
De 32.001	a	36.000	1,45
De 36.001	a	40.000	1,50
De 40.001	a	48.000	1,55
De 48.001	a	56.000	1,60
De 56.001	a	64.000	1,65
De 64.001	a	72.000	1,70
De 72.001	a	80.000	1,75
De 80.001	a	96.000	1,80
De 96.001	a	112.000	1,85
De 112.001	a	128.000	1,90
De 128.001	a	144.000	1,95
De 144.001	a	162.000	2,00
De 162.001	a	182.000	2,15
De 182.001	a	205.000	2,30
De 205.001	a	230.000	2,45
De 230.001	a	260.000	2,55
De 260.001	a	300.000	2,75
Acima de 300.000			3,00

JUSTIFICAÇÃO:

1 - A meta final de toda ação politica deve ser o homem

2 - Intenta por isso a nossa Emenda Aditiva, privilegiar o ambiente que ele habita, e que em ultima analise é o MUNICIPIO, antes do Estado e mesmo do Pais

3 - Portanto, proporcional às populações municipais deve ser o rateio dos royalties

4 - A atual legislação relativa aos royalties já determina que o Estado produtor repasse uma fração da sua indenização para os municipios

5 - Dentro dessa ótica propõe-se aqui reforçar a parcela da compensação direcionada para os municipios. Paralelamente, a parte que caberá a Marinha brasileira é redimensionada

6 - A Marinha, além de ser uma instituição nacional, dentre suas missões constitucionais acumula a de pesquisa e mapeamento do nosso extenso mar territorial para fazer face à exigências derivadas da CONVENÇÃO DA ONU SOBRE O DIREITO DO MAR, no sentido de garantir à Nação o direito e o dominio sobre a plataforma maritima (hoje com 200 milhas), de desconhecidas e inesgotáveis riquezas. Essa hercúlea tarefa impõe a participação de toda a sociedade brasileira.

7 - Desse modo, o redirecionamento de uma parcela da indenização anteriormente pertencente aos Estados, adotada nessa Emenda, contribuirá substancialmente com os Municipios na amenização dos seus graves problemas, e com a Marinha, nesse trabalho de mapeamento de interesse estratégico da Nação, sem que este remanejamento de recursos chegue a acarretar para os Estados perda significativa na sua arrecadação global, considerada a desprezivel participação dos royalties nos orçamentos estaduais.

8 - Ainda, e tendo em mente a preocupação que deve nortear o legislador de otimizar o aproveitamento dos recursos, promove a Emenda o resgate daqueles 10% (dez por cento) dos royalties que são literalmente desperdiçados com a sua destinação atual para um fundo comum de participação, que é pulverizado em valores insignificantes para todos os 27 Estados e um universo de quase 6.000 municipios brasileiros. São aqui esses recursos, concentrados nos limites dos Estados que produzem óleo/gás.

A recuperação dessa relevante parcela de 10 % (dez por cento) dos royalties se fez mediante sua destinação exclusiva aos municipios contidos nestes Estados confrontantes.

9 - Além disso, pela sua inevitável participação no complexo de qualquer exploração petrolifera *off-shore*, centros universitários de excelência compromissados com a implementação de pesquisas visando o desenvolvimento daquelas regiões que oferecem o seu subsolo e o seu meio ambiente para o beneficio de todos os brasileiros, e tambem unidades hospitalares públicas que se constituam em Unidades-Referência pela sua proximidade com os campos produtores para atendimento emergencial de ocorrências nas áreas de exploração petrolifera, estão incluidos como beneficiários da indenização.

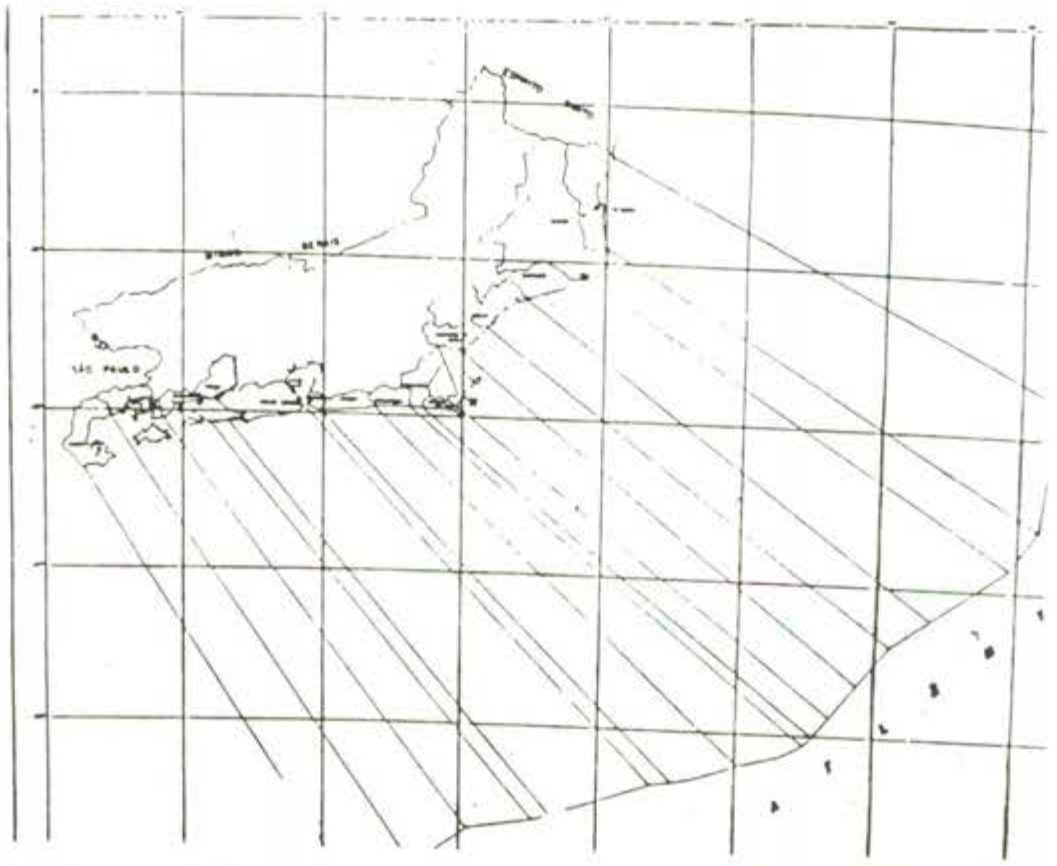
10 - Altera-se também a distribuição entre os municipios produtores da zona principal, para que, caminhando-se matematicamente no sentido do social, e tendo sempre próximo a verdadeira grandeza de cada população municipal, se alcance uma democrática repartição dos beneficios.

11 - Intervenção na sistemática atual de demarcação do território molhado dos municipios confrontantes, é procedida nessa Emenda a fim de que os principios que norteiam a cartografia maritima internacional sejam honrados.

12 - Assim, por justa e oportuna que se torna finalmente uma contra partida EFICAZ para as regiões que têm esgotadas as suas reservas não renováveis desse valioso energetico que é o PETROLEO, procura esta emenda direcionar os recursos oriundos dos royalties de forma compativel à relevância econômica da exploração e à legitimidade incontestável de seus beneficiários.

Em anexo, ao final, cartograma referente à divisão municipal da plataforma continental do Estado do Rio de Janeiro, que ilustrará a demarcação definida nessa justificação. Note que, tal cartograma, solicitado ao IBGE, foi utilizado pela Secretaria de Estado de Economia e Finanças do Rio de Janeiro para demonstrar a exata correspondência de jurisdição dos poços petroliferos existentes na faixa oceânica do Estado para com os municipios fronteiriços, através da Resolução SEEF nº 2.301, de 17 de maio de 1.993.

Sala das Comissões,



PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
235

DO DIÁRIO OFICIAL
Estado do Rio de Janeiro

Poder Executivo

RESOLUÇÃO SEEF Nº 2301 DE 17 DE MAIO DE 1993

Demonstra a exata correspondência de jurisdição dos poços petrolíferos existentes na faixa oceânica do Estado para com os Municípios fronteiriços.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO os elementos fornecidos pelo IBGE- projeção dos municípios até o limite de 200 milhas das águas territoriais brasileiras - e pela PETRO BRÁS S.A. - coordenadas geográficas das plataformas dos sistemas flutuantes de produção - apontando a exata subordinação de jurisdição dos poços petrolíferos existentes nas bacias oceânicas fronteiriças aos Municípios de São João da Barra, Campos, Macaé e Quissamã,

CONSIDERANDO que não raras vezes chega ao conhecimento desta Secretaria que contribuintes localizados nos Municípios fronteiriços aos poços em alusão apresentam dúvidas em relação às jurisdições municipais às quais se subordinam tais mananciais petrolíferos,

CONSIDERANDO, ainda, que para uma perfeita apuração do ICMS que incide sobre a prestação de serviço de transporte intermunicipal tais dúvidas não poderão existir,

R E S O L V E :

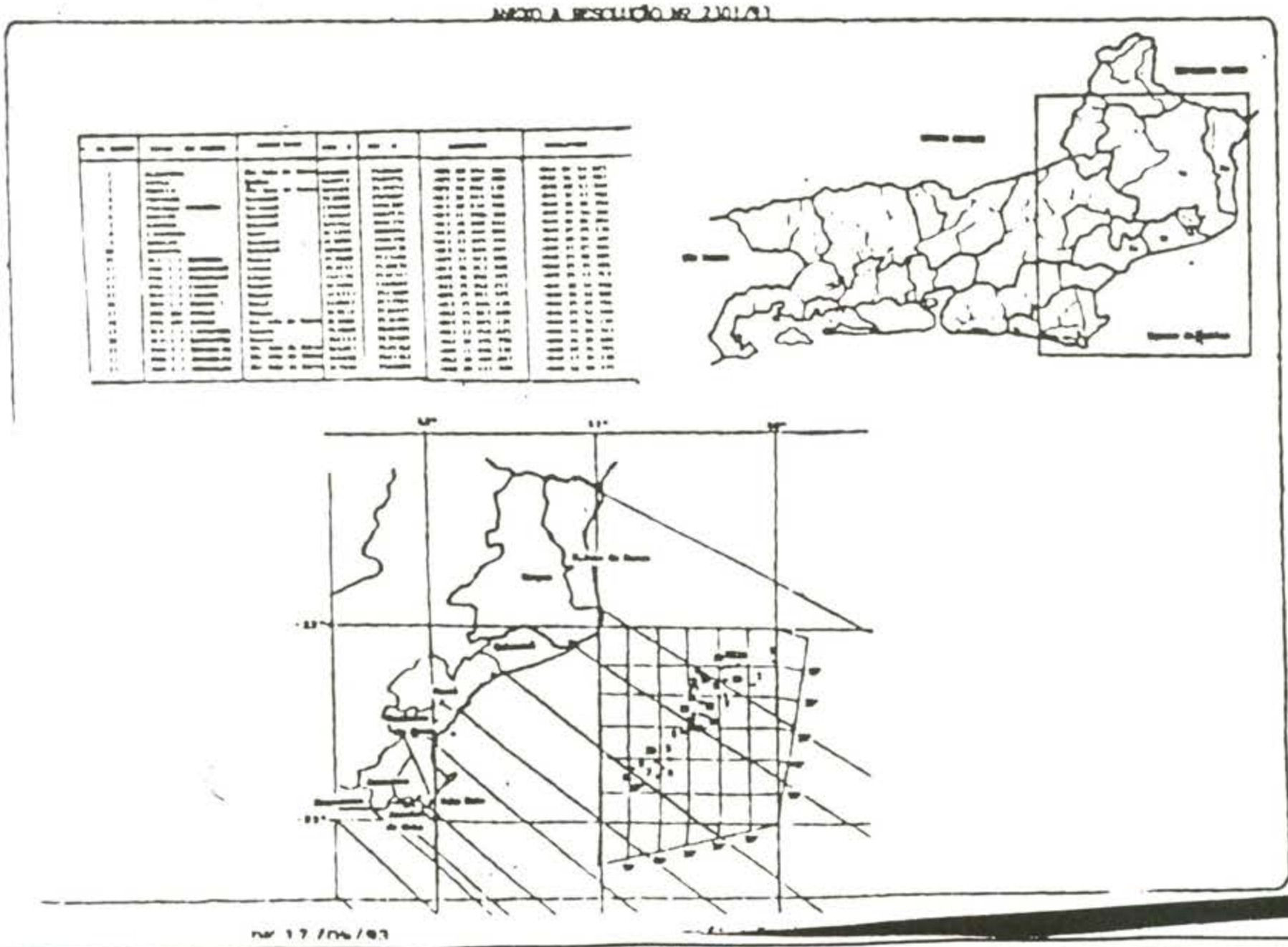
Art. 1º - Demonstrar, mediante quadro constante do anexo, a exata correspondência de jurisdição municipal dos poços petrolíferos existentes na faixa oceânica do Estado.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1993

CIBILIS VIANA
Secretário de Estado de Economia e Finanças

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 2301/93



DE 17/05/93

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
761-CE/96

PROPOSIÇÃO
/

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETROLEO

AUTOR
DEPUTADO ALCIONE ATHAYDE | PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 01 / 10

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.210/96

EMENDA ADITIVA
Dep. ALCIONE ATHAYDE

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
236

Adicione-se ao PL 1.210/96 os seguintes artigos, renumerando-se os demais

Art 3º- É devida compensação financeira à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municipios e a entidades ligadas à educação e à saúde, pelas atividades de exploração, produção, armazenamento e transferência de petroleo, gás natural e xisto betuminoso no território nacional, correspondendo a 7,0 % (sete por cento) do valor de mercado internacional daquelas substâncias extraidas de seus territorios, ou da plataforma continental confrontante, a ser distribuida na seguinte proporção:

A) Produção terrestre

I) 70 % (setenta por cento) aos estados produtores.
II) 20 % (vinte por cento) aos Municipios produtores
III) 10 % (dez por cento) aos Municipios onde se localizarem instalações maritimas ou terrestres de embarque e desembarque de óleo bruto ou gás natural

B) Produção da plataforma continental

I - 30 % (trinta por cento) aos Estados confrontantes;
II - 30 % (trinta por cento) aos Municipios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas.
III - 15 % (quinze por cento) ao Ministerio da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas;
IV - 7 % (sete por cento) aos Municipios em que se localizarem instalações maritimas ou terrestres de embarque ou desembarque.
V - 6% (seis por cento) para constituir um Fundo Especial a ser distribuido entre todos os Municipios do respectivo Estado confrontante.
VI - 6% (seis por cento) para serem destinados a instituição universitária federal e/ou estadual que estando mais próxima da área de exploração, se credencie ainda pela excelência de seu corpo docente e compromisso essencial de se constituir em núcleo de pesquisa para o desenvolvimento regional;

VII - 6% (seis por cento) para serem destinados à entidades hospitalares públicas que se constituam em Unidades-Referência pela sua proximidade com os campos produtores, para atendimento emergencial de ocorrências nas áreas de exploração petrolífera.

Art. 4º - A indenização a que se referem os incisos I e II sub item A do art. 3º, é devida segundo o valor da produção associada à unidade da Federação respectiva.

Art. 5º - A indenização a que se refere o inciso III do sub item A do art. 3º, é devida segundo a distribuição seguinte:
75% (setenta e cinco por cento) serão destinados aos Municipios que efetivamente pertençam à respectiva unidade da Federação produtora.
25% (vinte e cinco por cento) serão destinados como contribuição para um fundo comum de rateio entre municipios que, abrigando tais instalações, pertençam a unidades da Federação em que não exista, contudo, exploração de óleo e/ou gás.

Art. 6º - A indenização a que se referem os incisos I, II, V, VI e VII sub item B do art. 3º, é devida segundo o valor da produção associada à unidade da Federação respectiva.

Art. 7º - A indenização a que se refere o inciso III sub item B do art. 3º, é devida segundo o valor da produção acumulada de todas as unidades da Federação, que sejam confrontantes com a exploração

Art. 8º - A indenização a que se refere o inciso IV sub item B do art. 3º, é devida segundo a distribuição seguinte

75% (setenta e cinco por cento) serão destinados aos Municipios que efetivamente pertençam à respectiva unidade da Federação confrontante com a exploração

25% (vinte e cinco por cento) serão destinados como contribuição para um fundo comum de rateio entre municipios que, abrigando tais instalações, pertençam a unidades da Federação em que não exista, contudo, exploração de óleo e/ou gás

Art. 9º - Observados os criterios definidos nos Artigos 4º ao 8º, se utilizará ainda como norma para divisão dos royalties entre os municipios, a consideração das suas populações

paragrafo único - As compensações financeiras destinadas aos municipios serão calculadas atribuindo-se a cada um deles um coeficiente individual de participação, determinado com base na respectiva população, conforme a tabela anexa

Art. 10 - Para os efeitos da indenização calculada sobre o valor do óleo de poço ou de xisto betuminoso e do gás natural extraído da plataforma continental, consideram-se confrontantes com poços produtores os Estados, Territorios e Municipios contiguos à área maritima delimitada pelas linhas de projeção dos respectivos limites territoriais até a linha de limite da plataforma continental, onde estiverem situados os poços

Art. 11 - A área geoeconômica de um Municipio confrontante será definida a partir de criterios referentes às atividades de produção de uma dada área de produção petrolífera maritima e a impactos destas atividades sobre áreas vizinhas.

Art. 12 - Os municipios que integram tal área geoeconômica serão divididos em 03 (três) zonas, distinguindo-se 01 (uma) zona de produção principal, 01 (uma) zona de produção secundária e 01 (uma) zona limítrofe à zona de produção principal

§ 1º - Considera-se como zona de produção principal de uma dada área de produção petrolífera maritima, o Mu7nicipio confrontante e os Municipios onde estiverem localizadas 03 (três) ou mais instalações dos seguintes tipos

I - instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, excluindo os dutos,

II - instalações relacionadas às atividades de apoio à exploração, produção e ao escoamento do petróleo e gás natural, tais como: portos, aeroportos, oficinas de manutenção e fabricação, almoxarifados, armazens e escritorios.

§ 2º - Consideram-se como zona de produção secundária os Municipios atravessados por oleodutos ou gasodutos, incluindo as respectivas estações de compressão e bombeio, ligados diretamente ao escoamento da produção, até o final do trecho que serve exclusivamente ao escoamento da produção de uma dada área de produção petrolífera maritima, ficando excluída, para fins de definição da área geoeconômica, os ramais de distribuição secundários, feitos com outras finalidades

§ 3º - Consideram-se como zona limítrofe a de produção principal os Municipios contiguos aos Municipios que a integram, bem como os Municipios que sofram as consequências sociais ou económicas da produção ou exploração do petróleo ou do gás natural

§ 4º - Ficam excluídos da área geoeconômica de um Municipio confrontante, Municipios onde estejam localizadas instalações dos tipos especificados no parágrafo primeiro deste artigo, mas que não sirvam, em termos de produção petrolífera, exclusivamente a uma dada área de produção petrolífera maritima

Art. 13 - O percentual de 30 % (trinta por cento), atribuído aos Municipios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, será partilhado da seguinte forma

I - 6/10 (seis dez avos) ao Municipio confrontante juntamente com os demais municipios que integram a zona de produção principal, rateados, entre todos, na razão direta da população de cada um, assegurando-se ao Municipio que concentrar as instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, 1/5 (um quinto) da cota deste item,

II - 1/10 (um dez avos) aos Municipios integrantes da zona de produção secundária, rateados, entre eles, na razão direta de suas populações,

III - 3/10 (três dez avos) aos Municipios limítrofes a zona de produção principal, rateado, entre eles, na razão direta da população de cada um, excluídos os Municipios integrantes da zona de produção secundária

Art. 14 - O § 3º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, alterado pela Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação

§ 3º - Ressalvados os recursos discriminados nos incisos III, VI e VII sub item B do art. 3º, os demais recursos previstos neste artigo serão aplicados, exclusivamente, em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico

Art. 15 - O valor do petróleo bruto será igual ao valor F.O.B. médio do petróleo importado, expresso em moeda nacional

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
237

Art. 16 - Na ocorrência de variação do valor F O B do petroleo importado, far-se-á a ponderação pelo numero de dias em que vigorar cada um deles.

Art. 17 - O valor do gás natural de produção nacional, referido à pressão absoluta de 1.033 kg/cm2 e temperatura de 20° C, será igual à média ponderada dos preços de venda fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo para os diferentes usos do produto, dela deduzidos o custo médio de transferência entre os poços produtores e os respectivos pontos de entrega.

Parágrafo Único - As indenizações incidentes sobre o gas natural serão calculadas sobre os volumes extraídos e utilizados, excluídos os inaproveitados, que escapam no processo de produção de petróleo, e os reinjetados nas jazidas.

Art. 18 - O valor do óleo de xisto betuminoso, extraído das bacias sedimentares terrestres, será igual ao fixado para o petróleo bruto, nos termos do art. 15.

Art. 19 - O cálculo das indenizações será efetuado pela PETROBRAS, e o pagamento das compensações financeiras será feito diretamente aos beneficiarios até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação entre o valor F O B medio internacional do petróleo importado no mês da produção e a taxa cambial de conversão média do mês do pagamento.

Art. 20 - Caberá à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE:

I - Traçar as linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados, Territórios e Municipios confrontantes, até o ponto de sua interseção com os limites da plataforma continental;

II - definir a abrangência das áreas geoeconômicas, bem como os Municipios incluídos nas zonas de produção principal, secundária e limítrofe, e incluir o Município que concentra as instalações industriais para o processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural;

III - publicar a relação dos Estados, Territorios e Municipios a serem indenizados, 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei;

IV - promover semestralmente a revisão dos municipios produtores de óleo, bem como incluir imediatamente os novos municipios criados, a partir da data de sua instalação.

Parágrafo Único - Serão os seguintes os critérios para a definição dos limites referidos neste artigo:

PARLAMENTAR

/ /
DATA

Alcione Athayde
ASSINATURA

EMENDA Nº
261-CE/96

PROPOSIÇÃO
/

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETROLEO

AUTOR
DEPUTADO ALCIONE ATHAYDE | PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 05 / 10

I - linha geodésica ortogonal à costa para indicação dos Estados onde se localizam os Municipios confrontantes, baseada no conjunto de Leis e Decretos relativos ao direito marítimo internacional e nas legislações concernentes, mormente o Decreto Legislativo nº 45, de 15 de outubro de 1968 e o Decreto Lei nº 1.098, de 25 de março de 1.970.

II - definição dos limites dos Municipios confrontantes pertencentes aos Estados segundo uma divisão pelas linhas que, partindo dos pontos das suas divisas litorâneas prolonguem na plataforma continental através de percursos retos, não interceptantes entre si, e consoantes com as linhas limites do Estado, de tal forma que o somatório das respectivas projeções dos territórios municipais se mantenha exatamente enquadrado nas projeções do Estado confrontante a que pertencem, e com o objetivo de se atingir uma demarcação do mar territorial de maneira harmônica, coerente e equilibrada para o conjunto das unidades municipais litorâneas que compõem o Estado confrontante.

Art. 21 - A Petroleo Brasileiro S. A. - PETROBRAS, fornecera as informações necessárias à definição dos Municipios que integram as zonas de produção principal e secundaria, que sera feita pelo IBGE dentro de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta Lei.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 7525 de 22/07/86; o decreto 93.189 de 29/08/86, mantidos o art. 7° e seus paragrafos 1° e 2° e os art. 8° e incisos I e II, e o art. 9°, o Decreto 94.240 de 21/04/87, a Lei 7.990 de 28/12/89, mantido o art. 9°, a Lei 8.001 de 13/03/90, especificamente no seu art. 3°, e o decreto 1 de 11/01/91, especificamente no seu capitulo IV - do art. 17 ao art. 25, bem como sua tabela anexa - mantido o art. 19 e o seu paragrafo único.

ANEXO A EMENDA ADITIVA DA DEPUTADA ALCIONE ATHAYDE AO PL Nº 1.210/96.

COEFICIENTES INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICIPIOS

NUMERO DE HABITANTES DO MUNICIPIO			COEFICIENTE DE PARTICIPAÇÃO
Ate		10.000	1,00
De 10.001	a	12.000	1,05
De 12.001	a	14.000	1,10
De 14.001	a	16.000	1,15
De 16.001	a	18.000	1,20
De 18.001	a	20.000	1,25
De 20.001	a	24.000	1,30
De 24.001	a	28.000	1,35
De 28.001	a	32.000	1,40
De 32.001	a	36.000	1,45
De 36.001	a	40.000	1,50
De 40.001	a	48.000	1,55
De 48.001	a	56.000	1,60
De 56.001	a	64.000	1,65
De 64.001	a	72.000	1,70
De 72.001	a	80.000	1,75
De 80.001	a	96.000	1,80
De 96.001	a	112.000	1,85
De 112.001	a	128.000	1,90
De 128.001	a	144.000	1,95
De 144.001	a	162.000	2,00
De 162.001	a	182.000	2,15
De 182.001	a	205.000	2,30
De 205.001	a	230.000	2,45
De 230.001	a	260.000	2,55
De 260.001	a	300.000	2,75
Acima de 300.000			3,00

JUSTIFICAÇÃO:

1 - A meta final de toda ação politica deve ser o homem.

2 - Intenta por isso a nossa Emenda Aditiva, privilegiar o ambiente que ele habita, e que em ultima análise é o MUNICÍPIO, antes do Estado e mesmo do Pais.

3 - Portanto, proporcional às populações municipais deve ser o rateio dos royalties.

4 - A atual legislação relativa aos royalties já determina que o Estado produtor repasse uma fração da sua indenização para os municipios.

5 - Dentro dessa ótica propõe-se aqui reforçar a parcela da compensação direcionada para os municipios. Paralelamente, a parte que caberá a Marinha brasileira e redimensionada.

6 - A Marinha, além de ser uma instituição nacional, dentre suas missões constitucionais acumula a de pesquisa e mapeamento do nosso extenso mar territorial para fazer face a exigências derivadas da CONVENÇÃO DA ONU SOBRE O DIREITO DO MAR, no sentido de garantir à Nação o direito e o dominio sobre a plataforma maritima (hoje com 200 milhas), de desconhecidas e inesgotáveis riquezas. Essa hercúlea tarefa impõe a participação de toda a sociedade brasileira.

7 - Desse modo, o redirecionamento de uma parcela da indenização anteriormente pertencente aos Estados, adotada nessa Emenda, contribuirá substancialmente com os Municipios na amenização dos seus graves problemas, e com a Marinha, nesse trabalho de mapeamento de interesse estratégico da Nação, sem que este remanejamento de recursos chegue a acarretar para os Estados perda significativa na sua arrecadação global, considerada a desprezivel participação dos royalties nos orçamentos estaduais.

8 - Ainda, e tendo em mente a preocupação que deve nortear o legislador de otimizar o aproveitamento dos recursos, promove a Emenda o resgate daqueles 10% (dez por cento) dos royalties que são literalmente desperdiçados com a sua destinação atual para um fundo comum de participação, que e pulverizado em valores insignificantes para todos os 27 Estados e um universo de quase 6.000 municipios brasileiros. São aqui esses recursos, concentrados nos limites dos Estados que produzem oleo/gás.

A recuperação dessa relevante parcela de 10 % (dez por cento) dos royalties se fez mediante sua destinação exclusiva aos municipios contidos nestes Estados confrontantes

9 - Além disso, pela sua inevitável participação no complexo de qualquer exploração petrolifera *off-shore*, centros universitários de excelência compromissados com a implementação de pesquisas visando o desenvolvimento daquelas regiões que oferecem o seu subsolo e o seu meio ambiente para o beneficio de todos os brasileiros, e tambem unidades hospitalares publicas que se constituam em Unidades-Referência pela sua proximidade com os campos produtores para atendimento emergencial de ocorrências nas areas de exploração petrolifera, estão incluidos como beneficiários da indenização

10 - Altera-se também a distribuição entre os municipios produtores da zona principal, para que, caminhando-se matematicamente no sentido do social, e tendo sempre próximo a verdadeira grandeza de cada população municipal, se alcance uma democrática repartição dos beneficios

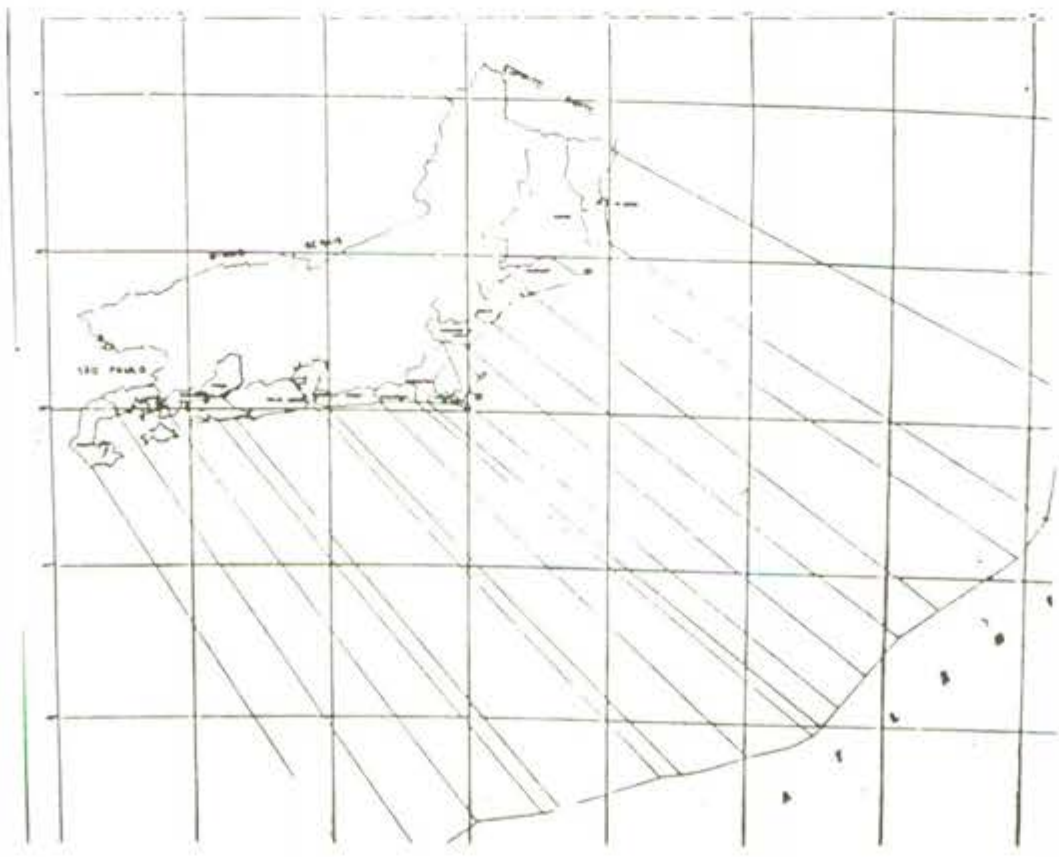
11 - Intervenção na sistemática atual de demarcação do territorio molhado dos municipios confrontantes, e procedida nessa Emenda a fim de que os principios que norteiam a cartografia maritima internacional sejam honrados

12 - Assim, por justa e oportuna que se torna finalmente uma contra partida EFICAZ para as regiões que têm esgotadas as suas reservas não renováveis desse valioso energetico que é o PETROLEO, procura esta emenda direcionar os recursos oriundos dos royalties de forma compativel à relevância econômica da exploração e à legitimidade incontestável de seus beneficiários

Em anexo, ao final, cartograma referente à divisão municipal da plataforma continental do Estado do Rio de Janeiro, que ilustrara a demarcação definida nessa justificação. Note que, tal cartograma, solicitado ao IBGE, foi utilizado pela Secretaria de Estado de Economia e Finanças do Rio de Janeiro para demonstrar a exata correspondência de jurisdição dos poços petroliferos existentes na faixa oceânica do Estado para com os municipios fronteiriços, através da Resolução SEEF nº 2.301, de 17 de maio de 1.993

Sala das Comissões,

ANEXO DA JUSTIFICATIVA PERTENCENTE A EMENDA ADITIVA AO PL Nº 1.210/96



Lote: 75
PL Nº 2142/1996
238
Caixa: 108

D.O. DIÁRIO OFICIAL
Estado do Rio de Janeiro

Poder Executivo

RESOLUÇÃO SEEF Nº 2301 DE 17 DE MAIO DE 1993

Demonstra a exata correspondência de jurisdição dos poços petrolíferos existentes na faixa oceânica do Estado para com os Municípios fronteiriços.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO os elementos fornecidos pelo IBGE- projeção dos municípios até o limite de 200 milhas das águas territoriais brasileiras - e pela PETROBRÁS S.A. - coordenadas geográficas das plataformas dos sistemas flutuantes de produção - apontando a exata subordinação de jurisdição dos poços petrolíferos existentes nas bacias oceânicas fronteiriças aos Municípios de São João da Barra, Campos, Macaé e Quissamã,

CONSIDERANDO que não raras vezes chega ao conhecimento desta Secretaria que contribuintes localizados nos Municípios fronteiriços aos poços em alusão apresentam dúvidas em relação às jurisdições municipais às quais se subordinam tais mananciais petrolíferos,

CONSIDERANDO, ainda, que para uma perfeita aplicação do ICMS que incide sobre a prestação de serviço de transporte intermunicipal tais dúvidas não poderão existir,

R E S O L V E :

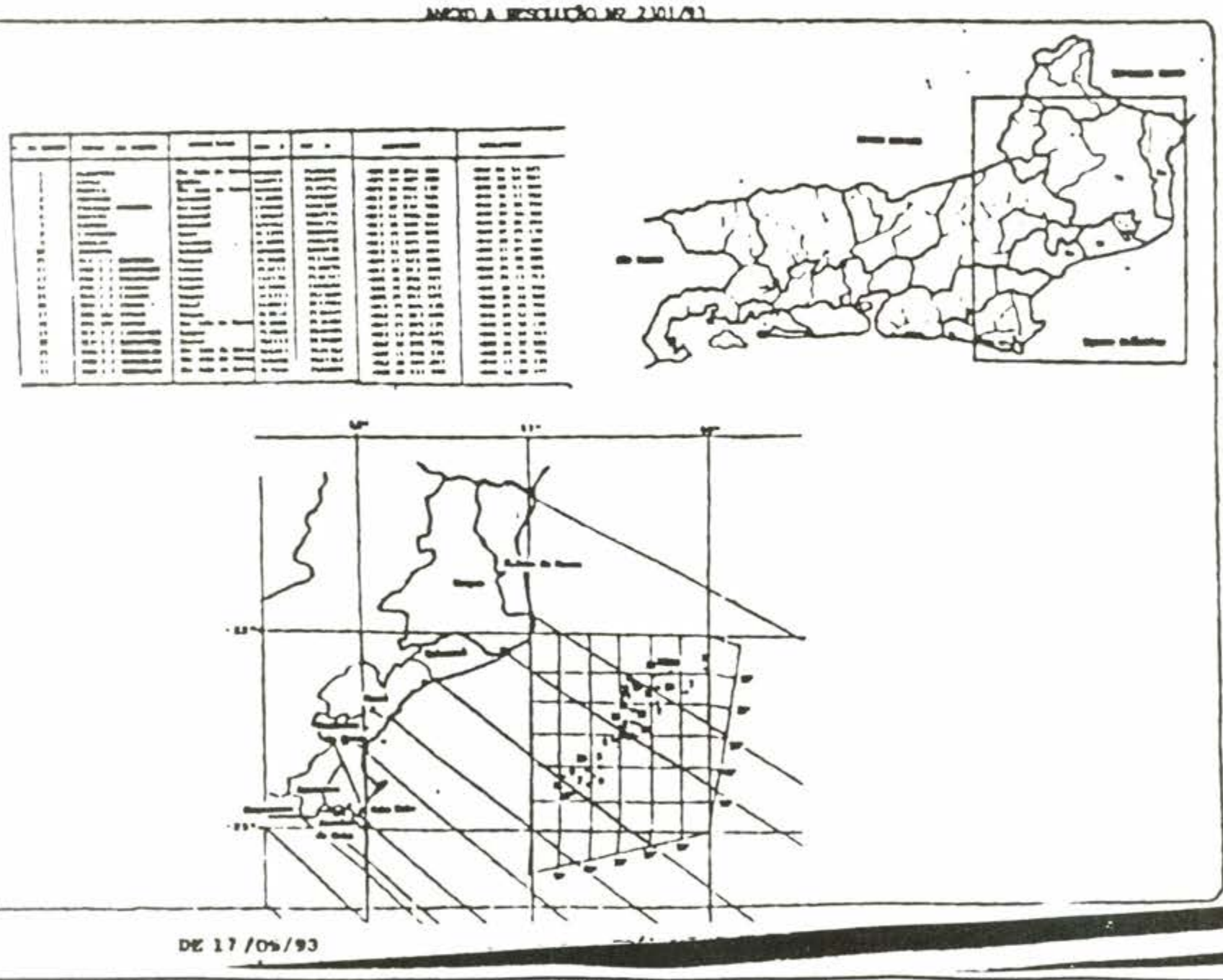
Art. 1º - Demonstrar, mediante quadro constante do anexo, a exata correspondência de jurisdição municipal dos poços petrolíferos existentes na faixa oceânica do Estado.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1993

CIBILIS VIANA
Secretário de Estado de Economia e Finanças

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 2301/93



DE 17/05/93

PARLAMENTAR

/ /
DATA

Assinatura

EMENDA Nº
262-CE/96

PROPOSIÇÃO
/

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETROLEO

AUTOR
DEPUTADO ALCIONE ATHAYDE | PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 01 / 22

Comissão Especial do Petróleo
Projeto de Lei n. 1210/95
(do Sr. Luciano Zica)

Altera a Redação da Lei n 2.004, de 03 de outubro de 1.953, que "dispõe sobre a politica nacional do petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petroleo, institui a sociedade por ações Petroleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências", de modo a regulamentar a Emenda Constitucional de n 09 de 1995

EMENDA SUBSTITUTIVA DE N._____

Dê-se aos PL 1210/96, 1.286/95, 1.319/95, 1.449/96, 2.142/96, 2.178/96, 2.260/96 e 1.678/96 a seguinte redação

PROJETO DE LEI 1.210/96

Dispõe - sobre as atividades relativas ao monopólio do petróleo, Institui a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capitulo I
DA TITULARIDADE DAS JAZIDAS E DO MONOPÓLIO DA UNIÃO

Seção I
Do Exercicio do Monopolio

Art. 1º Pertencem a União as jazidas de petroleo, gas natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no territorio nacional, neste compreendidos o mar territorial e a plataforma continental

Art 2º - A exploração dessas jazidas por terceiros se dará por concessão, mediante processo de licitação publica.

Seção II
Dos Principios e Objetivos

Art 3º A União regulará e fiscalizará as atividades econômicas de que trata o Art. 177 da Constituição Federal com vistas a

I - preservação do interesse nacional;

II - garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o territorio nacional, incluindo a formação de estoques estratégicos,

III - atração de investimentos de risco;

IV - promoção da livre concorrência.

V - proteção dos interesses do consumidor inclusive quanto à qualidade e oferta dos produtos;

VI - proteção do meio ambiente;

VII - promoção do desenvolvimento nacional, ampliação do mercado de trabalho e valorização dos recursos petroliferos, e

VIII - ampliação da competitividade do Pais no mercado internacional

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
239

Seção III

Das Definições Técnicas

Art 4° Para os fins desta Lei considera-se

I - Industria do Petroleo - conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, transporte, importação e exportação de petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados.

II - Petróleo - todo e qualquer hidrocarboneto liquido em seu estado natural a exemplo do óleo cru e condensado,

III - Gás Natural ou Gás - todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosfericas normais extraido diretamente a partir de reservatorios petroliferos ou gaseiferos incluindo gases umidos, secos, residuais e gases raros;

VI - Derivados Basicos - produtos do refino na forma a ser definida pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Bacia Sedimentar - depressão sobre a crosta terrestre, onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petroleo ou gas associados ou não,

VI - Jazida, Reservatório ou Deposito - feição geológica dotada de propriedades especificas armazenadoras de petroleo ou gas associados ou não possivel de ser reconhecida e posta em produção,

VII - Prospecto - feição geológica mapeada como resultado de estudos geofisicos e de interpretação geologica, onde o grau de conhecimento justifica a perfuração de poços exploratórios para a localização de petroleo ou gas natural,

VIII - Bloco - area de uma bacia sedimentar, delimitada por coordenadas geograficas, onde são desenvolvidas, segundo o disposto nesta Lei e na sua regulamentação atividades de exploração ou produção de petróleo e gas natural.

IX - Campo de Petroleo ou de Gás Natural - Area produtora de petróleo ou gás natural devidamente reconhecida e definida como superficie delimitada por um poligono cujos vertices são identificados por coordenadas geograficas incluindo as instalações e equipamentos existentes,

X - Pesquisa ou Exploração - conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, tendo em vista descobrir e delimitar jazidas de petróleo ou gás natural,

XI - Lavra ou Produção - conjunto de operações coordenadas, necessárias à extração de petróleo ou gas natural de um reservatorio,

XII - Desenvolvimento - conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades e produção de um campo de petroleo ou gas;

XIII - Refino ou Refinação - conjunto de processos destinados a transformar o petroleo em produtos liquidos ou gasosos;

XIV - Tratamento ou Processamento de Gás Natural - conjunto de atividades destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização,

XV - Transporte-condução, através de qualquer modalidade, de petróleo, derivados basicos ou gás natural, desde um ponto de captação ou de armazenamento ate uma refinaria ou unidade de processamento, assim como de qualquer dessas ate o ponto de suprimento às distribuidoras;

XVI - Transferência - condução, através de qualquer modalidade, de petroleo, derivados basicos ou gas natural entre unidades de uma mesma empresa ou de seus clientes exclusivos, ou para ter acesso ao tronco dos dutos de transporte

Capitulo II

DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

Seção I

Da Instituição e das Atribuições

Art 5° Fica instituida a Agência Nacional do Petroleo - ANP, autarquia federal vinculada ao Ministerio de Minas e Energia

Paragrafo único. A Autarquia terá sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais

Art 6° A Agência Nacional do Petróleo terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades dos concessionarios dos direitos de exploração do monopolio de que trata o Art. 177 da Constituição Federal

Art 7° Observadas as disposições legais e os regulamentos administrativos especificos, compete a Agência Nacional do Petroleo, com relação ao petróleo, seus derivados e ao gas natural

I - avaliar as necessidades nacionais e planejar o seu atendimento, elaborando o Plano Nacional de Refino e o Programa Nacional de Abastecimento, incluindo a definição de estoques estrategicos, a serem aprovados pelo Ministerio de Minas e Energia,

II - promover estudos visando a delimitação de blocos nas bacias sedimentares pata efeito de licitação;

III - regular a execução de serviços de geologia e geofisica, visando a avaliação de áreas sedimentares para venda dos dados tecnicos, em bases não exclusivas,

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão da exploração, desenvolvimento e produção celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar, mediante simples registro da petição, a refinação e o processamento, a importação, a exportação e o transporte na forma estabelecida nesta Lei e sua regulamentação, por empresas por ela credenciadas para a exercerem essas atividades, pelo processo licitatório,

VI - fiscalizar, diretamente ou por intermédio de empresas especializadas de auditoria, ou mediante convênios com orgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato.

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
240

VII - promover a declaração de utilidade publica, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessarias a exploração, desenvolvimento e produção de petroleo, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

VIII - fazer cumprir as boas práticas de conservação o uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente,

IX - estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias na exploração, produção, refino e processamento,

X - organizar e manter o acervo das informações e dados tecnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;

XI - regular, autorizar e fiscalizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustiveis

Seção II

Da Estrutura Organizacional da Autarquia

Art 8º A Agência Nacional do Petróleo será dirigida por um Diretor-Geral e contará com um Diretor-Geral Adjunto, quatro Diretores e um Procurador-Geral, indicados pelo Ministro de Minas e Energia e nomeados pelo Presidente da República

Paragrafo Único - A nomeação do Diretor-Geral pelo Presidente da República será condicionada à previa aprovação pelo Senado Federal, que devera submeter o indicado a sabatina , a ser realizada em sessão aberta

Art 9º Fica criado, na Agência Nacional do Petroleo, o cargo em comissão de Diretor-Geral, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101 6

Art 10º O Poder Executivo adotará as providências necessárias a implantação da autarquia da Agência Nacional do Petróleo, com a aprovação da estrutura regimental e a nomeação do Diretor-Geral, do Diretor-Geral Adjunto, dos Diretores e do Procurador-Geral

#1º A estrutura regimental de que trata o Caput incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas existentes no Departamento Nacional de Combustiveis - DNC

#2º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a redistribuição, observado o interesse da Administração, de servidores lotados no Ministerio de Minas e Energia, para formação do quadro permanente do pessoal da Autarquia

Art 11º Até que seja provido o cargo de Procurador-Geral, a Advocacia-Geral da União e a Consultoria Juridica do Ministério de Minas e Energia prestarão à Agência Nacional do Petróleo a assistência Juridica necessaria, no âmbito de suas competências

Seção III

Das Receitas e de Acervo da Autarquia

Art 12º Constituem receitas da Agência Nacional do Petróleo

I- as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, creditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - Os rendimentos de operações financeiras que realizar;

III - parcela do bônus de assinatura de que trata o inciso I do art. 40 desta Lei, de acordo com as necessidades operacionais da Autarquia, consignadas no orçamento aprovado;

IV - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades organismos ou empresas, públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras, excetuados os resultantes dos contratos de que trata esta Lei;

V - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VII - o produto dos emolumentos, taxas e multas previstos na legislação especifica, os valores apurados na venda ou locação de bens móveis e imóveis de sua propriedade, bem assim os decorrentes da venda de dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação, ressalvados os referidos no art. 65 desta Lei

Art 13º Serão transferidos à Agência Nacional do Petróleo os acervos técnicos e patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do Departamento Nacional de Combustiveis

Art 14 Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia para atender as despesas de estruturação e manutenção da Agência Nacional do Petroleo, utilizando como recursos as dotações orçamentarias destinadas às atividades finalisticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentaria em vigor

Art 15 Concluida a implantação da Agência Nacional do Petróleo, mediante a aprovação de sua estrutura regimental, ficara extinto o Departamento Nacional de Combustiveis

Capitulo III

DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA DO PETRÓLEO

Art 16 É criado o Conselho Nacional de Politica do Petroleo - CNPP, vinculado ao Ministerio de Minas e Energia, integrado por sete membros efetivos, um deles como Presidente, com igual número de suplentes indicados pelo Ministro de Minas e Energia e nomeados pelo Presidente da Republica

Parágrafo único - Os membros do Conselho Nacional de Politica do Petróleo terão mandato de dois anos, admitida a recondução por igual periodo

Art 17 Ao Conselho Nacional de Politica do Petróleo compete:

I - manifestar-se, por solicitação do Ministro de Minas e Energia, sobre a politica setorial e a formação de estoques estratégicos,

II - avaliar o desempenho dos concessionários dos direitos de exploração do monopólio de que trata o Art. 177 da Constituição Federal, assim como propor medidas corretivas, a partir de relatorios bimestrais elaborados pela Agência Nacional do Petroleo.

III - apreciar, em carater consultivo e mediante solicitação do Ministro de Minas e Energia, recursos interpostos às decisões do Diretor-Geral da Agência Nacional do Petroleo

Parágrafo único - O apoio tecnico-administrativo que se fizer necessário para o funcionamento o Conselho Nacional de Politica do Petroleo será provido pela Agência nacional de Petróleo

Capitulo IV

DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO EM CURSO

Seção I

Das Áreas de Exploração Existentes

Art 18 - Todos os direitos de exploração relativos às areas nas quais exista ou não, na data de vigência desta Lei, produção de petroleo ou gas natural pertencem a União

§1- Nos blocos em que, quando do inicio de vigência desta Lei, tenha a Petroleo Brasileiro S A - PETROBRAS definido prospectos, poderá ela prosseguir nos trabalhos de exploração e desenvolvimento, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir da publicação desta Lei

§ 2° - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a PETROBRAS submeterá à Agência Nacional de Petroleo, no prazo de 4 (quatro) meses da publicação desta lei, os estudos já realizados que comprovem a existência dos prospectos nos blocos ali mencionados, juntamente com o respectivo cronograma de investimentos

§ 3° - Cumprido o disposto no paragrafo anterior, a Agência Nacional de Petróleo celebrara com a PETROBRAS dentro do prazo de um ano após o prazo ali fixado, contratos de concessão dos blocos onde prosseguira nas atividades de exploração, definindo as participações governamentais devidas para cada um deles

§ 4-° Realizando alguma descoberta comercial ou iniciando a produção de petróleo dentro desse periodo, poderá a PETROBRAS requerer a ratificação de direitos sobre os campos respectivos, observado o disposto na Seção seguinte

§ 5 - Na falta de comprovação exigida no § 2°, ou na inexecução total dos trabalhos de exploração, os direitos de exploração reverterão a União, cabendo a Agência Nacional de Petroleo promover a licitação destinada à outorga de nova concessão

§ 6 ° A PETROBRAS poderá ceder total ou parcialmente os direitos de exploração de que seja titular, bem como associar-se a outras empresas para desenvolver a exploração de seus blocos, mediante processo licitatorio

§ 7 ° - Metade dos valores recebidos pela PETROBRAS pela cessão dos direitos de que trata o paragrafo anterior, revertera a União

Seção II

Das Áreas de Produção Existentes

Art 19 - A PETROBRAS tera ratificados seus direitos sobre cada um dos campos que se encontrem em efetiva produção, na data de inicio de vigência desta Lei, nos termos regulados nesta Seção.

§1- No prazo de 6 (seis) meses de vigência desta Lei, a PETROBRAS submeterá à Agência Nacional de Petroleo, proposta para a ratificação de seus direitos sobre cada um dos campos onde esteja realizando atividades de produção, bem como a demarcação dos mesmos poderá incluir um anel de transição de até 5 (cinco) quilômetros de largura em torno de cada um deles.

§ 2° - Cumprido o disposto no parágrafo anterior, a Agência Nacional do Petróleo celebrará com a PETROBRAS, dentro de um ano após o prazo ali fixado, contratos de concessão dos blocos onde ela prosseguira nas atividades de produção, definindo as participações governamentais devidas por cada um deles.

Art 20 - A PETROBRAS poderá ceder, total ou parcialmente, os direitos de produção de que seja titular, bem como associar-se a outras empresas para operar seus campos de produção, sempre mediante processo licitatorio

Paragrafo único - Metade dos valores recebidos pela PETROBRAS pela cessão dos direitos de que trata o Caput deste artigo revertera para a União.

Capitulo V

DA EXPLORAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO O EM NOVAS ÁREAS

Seção I

Das Normas Gerais

Art 21 A Agência Nacional do Petróleo definirá os blocos a serem objeto de contratos de concessão, para fins de exploração, desenvolvimento e produção

Art 22 Poderão obter concessão para a exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural empresas constituidas segundo as leis brasileira, com sede e administração no Pais, que comprovem possuir capacidade tecnica e econômico-financeira, conforme criterios estabelecidos em regulamento

Art 23 A concessão para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural será precedida de licitação, na forma estabelecida nesta Lei

§1- Poderão concorrer, na licitação, isoladamente ou em consórcio, empresas que demonstrem possuir, na forma indicada nesta Lei, capacidade técnica e financeira para desenvolver, por sua conta e risco, as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de que trata este Capítulo

§ 2 Não acudindo interessados, e não sendo o caso de se renovar a licitação, sob outras condições, poderá a Agência Nacional do Petróleo, mediante decisão fundamentada de seu Diretor-Geral e prévia divulgação na Imprensa especializada, promover negociação direta para a outorga da concessão

Art 24 A concessão implica, para o contratado, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo ou gás natural em determinado bloco, conferindo-lhe a titularidade desses bens, após extraídos, com os encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais correspondentes

Art 25 A Agência Nacional do Petróleo estabelecerá regras gerais sobre a devolução de blocos, prevendo sua redução progressiva, até limitar-se à superfície sob a qual se encontrem as perspectivas de produção acrescida de uma área circundante de segurança técnica

§1- A devolução de áreas, assim como a reversão de bens, não implicarão ônus de qualquer natureza para a União ou para a Agência Nacional do Petróleo, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos serviços, poços, equipamentos e demais bens móveis e imóveis, ao final do contrato, os quais passarão à propriedade da União e à administração da Agência Nacional do Petróleo na forma desta Lei

§ 2- Nos termos da legislação e do contrato, o concessionário fará, em qualquer caso de extinção do ajuste, inclusive na hipótese de insucesso da exploração, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado, ainda, a praticar todos os atos de recuperação ambiental, determinados pelo órgãos competentes

Art 26 0 concessionario poderá ceder seus direitos contratuais, total ou parcialmente, ou associar-se a terceiros, mediante prévia e expressa aprovação da Agência Nacional do Petróleo

Art 27 No caso de campos que se estendam por blocos contíguos, onde atuem concessionários distintos deverão eles celebrar acordo para a individualização da produção

Paragrafo Único Não chegando as partes a acordo, em prazo máximo fixado pela Agência Nacional do Petroleo, cabera a esta determinar, com base em laudo arbitral, como serão equitativamente apropriados os direitos e obrigações sobre os blocos, com base nos princípios gerais de direito aplicáveis

Art 28 0 contrato para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural não se estende a nenhum outro recurso natural, ficando o concessionário obrigado a informar a sua descoberta, prontamente e em caráter exclusivo, à Agência Nacional do Petróleo

Seção II

Da Licitação

Art 29 A licitação para celebração de contrato que tenha por objeto a concessão para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural obedecerá o disposto nesta Lei, na regulamentação expedida pela Agência Nacional do Petróleo e no Edital respectivo, aplicando-se subsidiariamente, as normas gerais editadas no termos do art 37 da Constituição, nos casos omissos e desde que não haja incompatibilidade com as regras e princípios desta Lei

Art 30 A licitação terá por finalidade escolher a proposta mais vantajosa e será processada e julgada com observância dos princípios de igualdade entre os concorrentes, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, julgamento por critérios objetivos e vinculação ao instrumento convocatório

Art 31 A Agência Nacional do Petróleo definirá, em cada caso, os requisitos de qualificação para as licitações de que trata esta Lei, podendo ser adotado o procedimento da pré qualificação

Art 32 0 edital da licitação será elaborado pela Agência Nacional do Petróleo e indicará obrigatoriamente, o seguinte

I- o bloco a ser objeto da concessão e o prazo de duração de cada fase do contrato;

II - O programa mínimo de trabalho e os prazos para sua concretização;

III - as participações governamentais mínimas na forma do disposto no art 40;

IV - o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição;

V - a relação de documentos exigidos e os critérios para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídico-fiscal;

VI - os critérios a serem utilizados no julgamento técnico econômico-financeiro da proposta;

VII - a expressa indicação de que cabera ao concessionário, quando for o caso, o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões administrativas necessárias ao cumprimento do contrato;

VIII - a exigência da indicação da empresa operadora, na hipótese de consorciação de empresas;

IX - a minuta do respectivo contrato;

Art 33 No julgamento da licitação serão levados em conta os seguintes fatores, além de outros que o edital expressamente estipule

I - o programa geral de trabalho, especialmente quanto à exploração, desenvolvimento da área e o volume de investimentos para cada fase do contrato;

II - o bônus de assinatura

Art 34 A empresa estrangeira, que não tenha autorização para funcionar no Brasil e quando não sido adotado o procedimento da pré-qualificação, devera apresentar, juntamente com sua proposta e em envelope separado

I - prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, nos termos de regulamentação a ser editada pela Agência Nacional do Petróleo;

II - inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada conforme a Lei de seus pais;

III - designação de um representante legal junto à Agência Nacional do Petróleo, com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativamente à licitação e à proposta apresentada;

IV - compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede de administração no Brasil, como condição para obter a concessão

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
241

Art 35 Quando permitida a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio e pela condução das operações;

III - apresentação dos documentos exigidos no inciso V do art. 33, em relação a cada uma das empresas consorciadas, admitindo-se, para efeito da qualificação técnica e econômico-financeira, o somatório dos quantitativos de capacidade das empresas consorciadas;

IV - impedimento de participação de uma mesma empresa em outro consórcio, ou isoladamente, na licitação de um mesmo bloco;

§1- Na hipótese de o consórcio sagrar-se vencedor da licitação, a outorga da concessão ficara condicionada ao registro do instrumento constitutivo do consórcio, na forma do disposto no art. 279, parágrafo único, da Lei nº 6 404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2- A empresa lider do consórcio será a responsável, perante a Agência Nacional do Petróleo, pelo cumprimento do contrato sem prejuizo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art 36 Em caso de empate entre sua proposta e de outra empresa, estatal ou privada, a licitação será decidida em favor da PETROBRAS.

Seção III

Do Contrato de Concessão

Art 37 0 Contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais

I - a definição do bloco objeto da concessão;

II - O prazo de duração das fases de exploração e produção;

III - o programa de trabalho e o volume do investimento em cada fase do contrato;

IV - as obrigações do concessionário quanto às participações governamentais;

V - a indicação, quando for o caso, da garantia a ser prestada pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive no tocante à realização dos investimentos ajustados para cada fase;

VI - a especificação das regras sobre devolução e desocupação de áreas, inclusive retirada de equipamentos e instalações, e reversão de bens;

VII - os casos de rescisão e extinção do contrato;

VIII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das operações de exploração, desenvolvimento e produção, e auditoria do contrato;

IX - a obrigatoriedade de o concessionário fornecer a Agência Nacional do Petróleo relatórios, dados e informações relativos as atividades desenvolvidas;

X - o coeficiente mínimo das reservas a serem mantidas nos campos de produção.

Art 3 8 Os contratos deverão prever duas fases: a de exploração e a de produção.

§1- Incluem-se na fase de exploração as atividades de avaliação de eventual descoberta de petróleo ou gás natural, para determinação de sua comercialidade;

§ 2- A fase de produção compreenderá o desenvolvimento e lavra dos campos comerciais descobertos pelo concessionário.

Art 39 Sem prejuizo do disposto nesta Lei e na Legislação aplicável, o concessionário ficará obrigado a:

I- adotar em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos reservatórios e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;

II - comunicar à Agência Nacional do Petróleo, imediatamente, a descoberta de qualquer jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos;

III - realizar a avaliação da descoberta, nos termos do programa submetido à Agência Nacional do Petróleo, apresentando relatório de comercialidade e declarando se tem interesse no desenvolvimento do campo;

IV - submeter à Agência Nacional do Petróleo, no prazo por esta fixado, plano de desenvolvimento de qualquer campos declarado comercial, que conterá o cronograma e a estimativa de investimento mínimo;

V - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de exploração, desenvolvimento e produção contratadas, devendo ressarcir a Agência Nacional do Petróleo ou a União dos ônus que venham a suportar em conseqüência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

VI - conduzir suas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de acordo com as normas e procedimentos técnicos e científicos exigidos, para que a produção do reservatório seja feita de maneira racional, objetivando a melhor relação produção/declinio de reservas possível, ai consideradas as técnicas de recuperação apropriadas, de acordo com as melhores práticas da indústria internacional de petróleo.

Art 40 Os contratos de concessão para exploração e produção de petróleo e gás natural contemplarão as seguintes participações governamentais, conforme previsto no edital da licitação correspondente:

I - bônus de assinatura;

II - royalties;

III- participação especial;

IV- pagamento pela ocupação de área.

Parágrafo único - As participações previstas nos incisos II e IV são de exigência obrigatória.

Art 41 0 bônus de assinatura quando exigido, terá o seu valor mínimo estabelecido no edital e corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão, devendo ser pago no ato da assinatura do contrato.

Art 42 - Os royalties deverão ser pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, à razão de 7% (sete por cento), calculados sobre a produção mensal total de petróleo, gás natural, e do xisto betuminoso, ocorrida no bloco.

§ 1º - para efeito de cálculo dos royalties de que trata o Caput deste artigo, o valor do petróleo bruto será igual à média ponderada do valor F.O.B. de todo o petróleo importado pelo Brasil no mês de referência da produção interna.

§ 2º - o valor do gas natural de produção nacional, referido à pressão absoluta de 1033 kg/cm2 e temperatura de 20°c, será igual à média ponderada dos preços de venda fixados pela Agência Nacional do Petróleo para os diferentes usos do produto, dela deduzidos o custo médio de transferência entre os postos produtores e os respectivos pontos de entrega

§ 3º - Os volumes de produtos cuja perda haja ocorrido sob a responsabilidade do concessionário, por culpa ou dolo, serão incluídos na produção a ser computada para o cálculo dos royalties devidos, sem prejuízo das sanções cabíveis

§ 4º - Nos dois primeiros anos de vigência desta lei, a alíquota dos royalties a serem pagos pela PETROBRAS será de 5% (cinco por cento)

Art 43 - O edital e o contrato poderão prever que, em caso de grande volume de produção, , será devida participação especial, conforme definido na regulamentação expedida pela Agência Nacional de Petróleo

Art 44 O pagamento pela ocupação de area sera feito anualmente, por quilômetro quadrado ou fração da area de contrato, na forma da regulamentação expedida pela Agência Nacional de Petróleo

Art 45 Os contratos de concessão terão prazo inicial de 3 (três) anos, durante o qual a empresa concessionária deverá executar as atividades exploratórias mínimas previstas na proposta e no contrato

Paragrafo único O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por 2 (dois) anos, condicionado ao cumprimento das atividades exploratórias mínimas e mediante compromisso exploratório adicional desde que o pedido da concessionária seja protocolado na Agência Nacional do Petróleo até 60 (sessenta) dias antes do término do período inicial

Art 46 As concessões de que trata esta Lei extinguir-se-ão

I - pelo vencimento do prazo contratual;

II - por acordo entre as partes;

III - pelos motivos previstos para rescisão;

IV - ao término da fase de exploração, sem que tenha sido feita qualquer descoberta comercial, conforme definido no contrato;

V - ao final de cada etapa da fase de exploração, se o concessionario exercer a opção de desistência, nas condições previstas no contrato

Art 47 Em quaisquer hipóteses de extinção da concessão, remanescerá a responsabilidade do concessionário pela reparação dos danos porventura decorrentes das atividades por ele desenvolvidas

Capítulo VII

DO REFINO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL

Seção I

Das **Refinarias e das Unidades de Processamento de Gás Natural Existentes**

Art 48 Ficam assegurados à PETROBRAS e as demais empresas autorizadas existentes na data da publicação da Lei n 2.004, de 3 de outubro de 1953, os direitos de operar as refinarias e as unidades de processamento de gás natural de sua propriedade e conservar o produto da alienação de qualquer delas

Art 49 As empresas titulares ou que venham a adquirir a titularidade de refinarias e unidades de processamento de gás natural, existentes na data de publicação desta Lei, poderão negociar seus direitos sobre elas, bem como associar a outras empresas para sua utilização econômica, mediante prévia e expressa autorização da Agência Nacional do Petróleo

Seção II

Da Instalação de Novas Refinarias e sua Ampliação

Art. 50 - A construção de novas refinarias será autorizada por concessão da União, mediante processo licitatório, dela podendo participar qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, ou consórcio de empresas nas mesmas condições

Art. 51 - As empresas constituídas sob as leis brasileiras com sede e administração no País e que já operem refinarias de sua propriedade, poderão ampliá-las nos próximos dois anos até o dobro de sua capacidade de refino atual, observados os requisitos de proteção ambiental e de segurança industrial e das populações

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
242

Capitulo VII

DO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

Seção I

Do Transporte Maritimo

Art. 52 - o transporte maritimo de petroleo e derivados por empresas estatais ou privadas dependerá de concessão da união, por processo licitatório.

Paragrafo Unico - Pelo prazo de dois anos a partir da vigência desta lei , o transporte maritimo de petroleo e derivados efetuados pela PETROBRAS continuará regido pelas regras estabelecidas até essa data.

Do Transporte Dutoviário

Art. 53 - As empresas titulares do direito de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, bem assim as autorizadas a construir e operar refinarias, parques de tanques e instalações portuarias e as distribuidoras de combustiveis, poderão construir e operar dutos de transferência para movimentação de produtos em suas instalações ou de seus clientes exclusivos, ou para ter acesso ao tronco dos dutos de transporte.

Parágrafo único - Os dutos de transferência são de uso privativo dos respectivos proprietários.

Art. 54 - Fica assegurada a utilização, por quaisquer empresas da industria de petroleo, pelas distribuidoras de combustiveis e pelas concessionarias da distribuição de gas canalizado, de dutos, polidutos e outras facilidades de transporte, existentes ou que venham a ser construidos, para o escoamento de gás natural, de petróleo e seus derivados, desde que haja suficiente capacidade de vazão dos equipamentos, assegurada a preferência do proprietário dessas utilidades, mediante o pagamento compativel acordado entre as partes ou, não havendo acordo, na forma estabelecida pela Agência Nacional de Petróleo.

§ 1° - Os proprietários de dutos, polidutos e outras utilidades ficam autorizados a associar-se a terceiros, visando o aproveitamento comum do leito de assentamento dessas instalações, para utilização por outras atividades conexas ou compativeis.

§ 2° - Não se incluem nas regras deste artigo os equipamentos e instalações para os serviços locais de distribuição de gás canalizado, a que se refere o § 2° do art. 25 da Constituição Federal.

Art. 55 - o transporte dutoviario de petroleo e seus derivados e de gas natural de qualquer origem, dependerá de assinatura de contrato de concessão com a União, em processo licitatório.

Seção III

Da Armazenagem e das Instalações Portuárias

Art. 56 - Observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis e resguardados os direitos e a preferência dos proprietarios das instalações portuarias e equipamentos complementares e correlatos, existentes na data de publicação desta lei, fica assegurada a utilização da capacidade dessas utilidades por quaisquer empresas da industria de petroleo, pelas distribuidoras de combustiveis e pelas concessionarias da distribuição de gas canalizado, mediante o pagamento compativel, ajustado entre as partes.

Parágrafo único. A Agência Nacional do Petróleo fixara o valor do pagamento à ser feito ao proprietário, na hipótese de não haver acordo entre as partes.

Capitulo VII

DA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Art 57 - Respeitadas as normas legais e regulamentares, a importação e a exportação de petróleo e seus derivados básicos, de gás natural e de gás natural liquefeito e condensado poderão ser realizadas por qualquer empresa constituida segundo as leis brasileiras e com sede e administração no Pais, mediante autorização da Agência Nacional do Petróleo, observado o Programa Nacional de Abastecimento.

Capitulo IX

DA PETROBRAS

Art 58 A Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRAS é uma sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério de Minas e Energia que tem como objetivo a pesquisa, o desenvolvimento, a lavra, a refinação, a distribuição, a importação, a exportação, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de

Lote: 75
PL Nº 2142/1996
Caixa: 108
243

outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins.

§1- As atividades econômicas referidas neste artigo serão desenvolvidas pela PETROBRAS em caráter de livre competição com outras empresas estatais ou privadas, segundo as diretrizes e princípios desta Lei.

§ 2- A PETROBRAS exercerá as atividades petrolíferas reguladas nesta Lei, diretamente ou através de suas subsidiárias, podendo associar-se, em caráter majoritário ou minoritário, inclusive através de suas subsidiárias, com outras empresas, nacionais ou estrangeiras, mediante deliberação de seu Conselho de Administração.

§ 3- A PETROBRAS, diretamente ou através de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer fora do território nacional, as atividades de que trata o artigo anterior.

Art 59. A União manterá o controle acionário da PETROBRAS, com a propriedade e posse de, no mínimo 50 % (cinquenta por cento), mais uma ação, do capital votante.

Parágrafo único - O capital social da PETROBRAS é dividido em ações ordinárias, com direito de voto, e ações preferenciais, estas sempre sem direito a voto, todas escriturais, na forma do art. 34 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 60 A PETROBRAS é autorizada a criar, transformar, fundir ou cindir, mediante deliberação do seu Conselho de Administração e aprovação da Assembléia Geral, subsidiárias para exercer as atividades relacionadas com o seu objeto social.

Art. 61 - A PETROBRAS quando participar de licitações para as concessões de que trata esta Lei, poderá para compor sua proposta, obter preços de bens e serviços fornecidos por terceiros e assinar pré-contratos, com dispensa de licitação.

§1° - Os pré-contratos conterão, obrigatoriamente, cláusula resolutiva de pleno direito sem penalidade ou indenização, no caso de outro licitante ser declarado vencedor.

§ 2° - Declarada vencedora a proposta da PETROBRAS, os contratos definitivos firmados entre ela e terceiros fornecedores de bens e serviços serão, obrigatoriamente, submetidos a apreciação dos órgãos de controle externo e fiscalização.

Art. 62 - Os contratos celebrados pela PETROBRAS decorrentes ou relacionados com as atividades previstas nesta lei, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, definido em decreto do Presidente da República.

Capitulo X

DA DISTRIBUIÇÃO DOS ROYALTIES

Art. 63 - A distribuição dos royalties de que trata o art. 42, obedecerá os seguintes critérios:

A) Produção terrestre:

I) 70 % (setenta por cento) aos estados produtores.
II) 20 % (vinte por cento) aos Municípios produtores.
III) 10 % (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque de óleo bruto ou gás natural.

B) Produção da plataforma continental:

I - 30 % (trinta por cento) aos Estados confrontantes;
II - 30 % (trinta por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas;
III - 15 % (quinze por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas;
IV - 7 % (sete por cento) aos Municípios em que se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque.
V - 6% (seis por cento) para constituir um Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Municípios do respectivo Estado confrontante.
VI - 6% (seis por cento) para serem destinados a instituição universitária federal e/ou estadual que estando mais próxima da área de exploração, se credencie ainda pela excelência de seu corpo docente e compromisso essencial de se constituir em núcleo de pesquisa para o desenvolvimento regional;
VII - 6% (seis por cento) para serem destinados à entidades hospitalares públicas que se constituam em Unidades-Referência pela sua proximidade com os campos produtores, para atendimento emergencial de ocorrências nas áreas de exploração petrolífera.

Art. 64 - A indenização a que se referem os incisos I e II sub item A do art. 63, é devida segundo o valor da produção associada à unidade da Federação respectiva.

Art. 65 - A indenização a que se refere o inciso III do sub item A do art. 63, é devida segundo a distribuição seguinte:
75% (setenta e cinco por cento) serão destinados aos Municípios que efetivamente pertençam à respectiva unidade da Federação produtora.
25% (vinte e cinco por cento) serão destinados como contribuição para um fundo comum de rateio entre municípios que, abrigando tais instalações, pertençam a unidades da Federação em que não exista, contudo, exploração de óleo e/ou gás.

Art. 66 - A indenização a que se referem os incisos I, II, V, VI e VII sub item B do art. 63, é devida segundo o valor da produção associada à unidade da Federação respectiva.

Art. 67 - A indenização a que se refere o inciso III sub item B do art. 63, é devida segundo o valor da produção acumulada de todas as unidades da Federação, que sejam confrontantes com a exploração.

Art. 68 - A indenização a que se refere o inciso IV sub item B do art. 63, é devida segundo a distribuição seguinte:

75% (setenta e cinco por cento) serão destinados aos Municípios que efetivamente pertençam à respectiva unidade da Federação confrontante com a exploração.

25% (vinte e cinco por cento) serão destinados como contribuição para um fundo comum de rateio entre municípios que, abrigando tais instalações, pertençam a unidades da Federação em que não exista, contudo, exploração de óleo e/ou gás.

Art. 69 - Observados os critérios definidos nos Artigos 64 ao 68, se utilizará ainda como norma para divisão dos royalties entre os municípios, a consideração das suas populações.

parágrafo único - As compensações financeiras destinadas aos municípios serão calculadas atribuindo-se a cada um deles um coeficiente individual de participação, determinado com base na respectiva população, conforme a tabela anexa.

Art. 70 - Para os efeitos da indenização calculada sobre o valor do óleo de poço ou de xisto betuminoso e do gás natural extraído da plataforma continental, consideram-se confrontantes com poços produtores os Estados, Territórios e Municípios contíguos à área marítima delimitada pelas linhas de projeção dos respectivos limites territoriais até a linha de limite da plataforma continental, onde estiverem situados os poços.

Art. 71 - A área geoeconômica de um Município confrontante será definida a partir de critérios referentes às atividades de produção de uma dada área de produção petrolífera marítima e a impactos destas atividades sobre áreas vizinhas.

Art. 72 - Os municípios que integram tal área geoeconômica serão divididos em 03 (três) zonas, distinguindo-se 01 (uma) zona de produção principal, 01 (uma) zona de produção secundária e 01 (uma) zona limítrofe à zona de produção principal.

§ 1º - Considera-se como zona de produção principal de uma dada área de produção petrolífera marítima, o Município confrontante e os Municípios onde estiverem localizadas 03 (três) ou mais instalações dos seguintes tipos:

I - instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, excluindo os dutos;

II - instalações relacionadas às atividades de apoio à exploração, produção e ao escoamento do petróleo e gás natural, tais como: portos, aeroportos, oficinas de manutenção e fabricação, almoxarifados, armazéns e escritórios.

§ 2º - Consideram-se como zona de produção secundária os Municípios atravessados por oleodutos ou gasodutos, incluindo as respectivas estações de compressão e bombeio, ligados diretamente ao escoamento da produção, até o final do trecho que serve exclusivamente ao escoamento da produção de uma dada área de produção petrolífera marítima, ficando excluída, para fins de definição da área geoeconômica, os ramais de distribuição secundários, feitos com outras finalidades.

§ 3º - Consideram-se como zona limítrofe à de produção principal os Municípios contíguos aos Municípios que a integram, bem como os Municípios que sofram as consequências sociais ou econômicas da produção ou exploração do petróleo ou do gás natural.

§ 4º - Ficam excluídos da área geoeconômica de um Município confrontante, Municípios onde estejam localizadas instalações dos tipos especificados no parágrafo primeiro deste artigo, mas que não sirvam, em termos de produção petrolífera, exclusivamente a uma dada área de produção petrolífera marítima.

Art. 73 - O percentual de 30 % (trinta por cento), atribuído aos Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, será partilhado da seguinte forma:

I - 6/10 (seis dez avos) ao Município confrontante juntamente com os demais municípios que integram a zona de produção principal, rateados, entre todos, na razão direta da população de cada um, assegurando-se ao Município que concentrar as instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, 1/5 (um quinto) da cota deste item;

II - 1/10 (um dez avos) aos Municípios integrantes da zona de produção secundária, rateados, entre eles, na razão direta de suas populações;

III - 3/10 (três dez avos) aos Municípios limítrofes à zona de produção principal, rateado, entre eles, na razão direta da população de cada um, excluídos os Municípios integrantes da zona de produção secundária.

Art. 74 - O § 3º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, alterado pela Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - Ressalvados os recursos discriminados nos incisos III, VI e VII sub item B do art. 63, os demais recursos previstos neste artigo serão aplicados, exclusivamente, em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico.

Art. 75 - O valor do petróleo bruto será igual ao valor F.O.B. médio do petróleo importado, expresso em moeda nacional.

Art. 76 - Na ocorrência de variação do valor F.O.B. do petróleo importado, far-se-á a ponderação pelo número de dias em que vigorar cada um deles.

Art. 77 - O valor do gás natural de produção nacional, referido à pressão absoluta de 1.033 kg/cm2 e temperatura de 20º C, será igual à média ponderada dos preços de venda fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo para os diferentes usos do produto, dela deduzidos o custo médio de transferência entre os poços produtores e os respectivos pontos de entrega.

Parágrafo Único - As indenizações incidentes sobre o gás natural serão calculadas sobre os volumes extraídos e utilizados, excluídos os inaproveitados, que escapam no processo de produção de petróleo, e os reinjetados nas jazidas.

Art. 78 - O valor do óleo de xisto betuminoso, extraído das bacias sedimentares terrestres, será igual ao fixado para o petróleo bruto, nos termos do art. 75.

Art. 79 - O cálculo das indenizações será efetuado pela PETROBRAS, e o pagamento das compensações financeiras será feito diretamente aos beneficiários até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação entre o valor F.O.B. médio internacional do petróleo importado no mês da produção e a taxa cambial de conversão média do mês do pagamento.

Art. 80 - Caberá à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE:

I - Traçar as linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados, Territórios e Municípios confrontantes, até o ponto de sua interseção com os limites da plataforma continental;

II - definir a abrangência das áreas geoeconômicas, bem como os Municípios incluídos nas zonas de produção principal, secundária e limítrofe, e incluir o Município que concentra as instalações industriais para o processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural;

III - publicar a relação dos Estados, Territórios e Municípios a serem indenizados, 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei;

IV - promover semestralmente a revisão dos municípios produtores de óleo, bem como incluir imediatamente os novos municípios criados, a partir da data de sua instalação.

Parágrafo Único - Serão os seguintes os critérios para a definição dos limites referidos neste artigo:

I - linha geodésica ortogonal à costa para indicação dos Estados onde se localizam os Municípios confrontantes, baseada no conjunto de Leis e Decretos relativos ao direito marítimo internacional e nas legislações concernentes, mormente o Decreto Legislativo nº 45, de 15 de outubro de 1968 e o Decreto Lei nº 1.098, de 25 de março de 1.970.

II - definição dos limites dos Municípios confrontantes pertencentes aos Estados segundo uma divisão pelas linhas que, partindo dos pontos das suas divisas litorâneas prolonguem na plataforma continental através de percursos retos, não interceptantes entre si, e consoantes com as linhas limites do Estado, de tal forma que o somatório das respectivas projeções dos territórios municipais se mantenha exatamente enquadrado nas projeções do Estado confrontante a que pertencem; e com o objetivo de se atingir uma demarcação do mar territorial de maneira harmônica, coerente e equilibrada para o conjunto das unidades municipais litorâneas que compõem o Estado confrontante.

Art. 81 - A Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRAS, fornecerá as informações necessárias à definição dos Municípios que integram as zonas de produção principal e secundária, que será feita pelo IBGE dentro de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 82 Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao encontro de contas de seus créditos e débitos para com a PETROBRAS, relativos às diversas contas de obrigações recíprocas e subsídios decorrentes da execução exclusiva do monopólio do petróleo, vigorante até a publicação desta Lei.

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
244

§ 1° - A Secretaria do Tesouro Nacional procederá ao levantamento completo de todos os créditos e débitos recíprocos da União e da PETROBRAS, inclusive os relativos a denominada Conta Petróleo e Álcool, instituída pela Lei n° 4.452 de 5 de novembro de 1964 e legislação complementar.

§ 2° - O saldo credor desse encontro de contas deverá ser liquidado pela parte devedora, facultado à União, caso seja a devedora, liquidá-lo mediante a emissão de títulos do Tesouro Nacional.

Art. 83 A PETROBRAS poderá transferir para seus ativos todos os títulos recebidos por suas subsidiárias, em decorrência do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 84 - A PETROBRAS transferirá para a Agência Nacional de Petróleo as informações e dados de que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como sobre as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, desenvolvidas em função da exclusividade do monopólio exercida até a publicação desta Lei, ficando-lhe assegurado o direito ao ressarcimento dos custos despendidos, a ser feito pelos interessados, quando esses elementos técnicos forem requisitados para efeito de elaboração de propostas em licitações abertas pela Agência Nacional de Petróleo.

Art. 85 - Para atender a características regionais e para assegurar o abastecimento das áreas mais remotas do País, ou de difícil acesso, o Poder Executivo estabelecerá políticas e medidas específicas, as quais serão submetidas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios.

Art. 86 - Os reajustes e revisões dos preços dos derivados de petróleo e do gás natural serão efetuados segundo parâmetros e diretrizes específicos estabelecidos, em conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia.

Parágrafo Único - A sistemática prevista neste artigo vigerá pelo prazo máximo de trinta e seis meses, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 87 -. Até que se complete a desregulamentação, os preços dos derivados de petróleo praticados pela PETROBRAS poderão considerar os encargos incidentes sobre as atividades por ela desenvolvidas, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 88 - Enquanto não for implantada a Agência Nacional de Petróleo, as competências a ela atribuídas por esta Lei serão exercidas pelo Departamento Nacional de Combustíveis.

Art. 89 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 7525 de 22/07/86; o decreto 93.189 de 29/08/86, mantidos o art. 7° e seus parágrafos 1°. e 2°. e os art. 8° e incisos I e II, e o art. 9°; o Decreto 94.240 de 21/04/87, a Lei 7.990 de 28/12/89, mantido o art. 9°; a Lei 8.001 de 13/03/90, especificamente no seu art. 3°.; e o decreto 1 de 11/01/91, especificamente no seu capítulo IV - do art. 17 ao art. 25, bem como sua tabela anexa - mantido o art. 19 e o seu parágrafo único, e a Lei 2.004 de 03 de outubro de 1953.

TABELA ANEXA À EMENDA SUBSTITUTIVA AO PL 2.142/96, DA DEPUTADA ALCIONE ATHAYDE

COEFICIENTES INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

NÚMERO DE HABITANTES DO MUNICÍPIO			COEFICIENTE DE PARTICIPAÇÃO
Até		10.000	1,00
De 10.001	a	12.000	1,05
De 12.001	a	14.000	1,10
De 14.001	a	16.000	1,15
De 16.001	a	18.000	1,20
De 18.001	a	20.000	1,25
De 20.001	a	24.000	1,30
De 24.001	a	28.000	1,35
De 28.001	a	32.000	1,40
De 32.001	a	36.000	1,45
De 36.001	a	40.000	1,50
De 40.001	a	48.000	1,55
De 48.001	a	56.000	1,60
De 56.001	a	64.000	1,65
De 64.001	a	72.000	1,70
De 72.001	a	80.000	1,75
De 80.001	a	96.000	1,80
De 96.001	a	112.000	1,85
De 112.001	a	128.000	1,90
De 128.001	a	144.000	1,95
De 144.001	a	162.000	2,00
De 162.001	a	182.000	2,15
De 182.001	a	205.000	2,30
De 205.001	a	230.000	2,45
De 230.001	a	260.000	2,55
De 260.001	a	300.000	2,75
Acima de 300.000			3,00

JUSTIFICAÇÃO

Procuramos em nossa emenda dar ênfase aos aspectos constitucionais da matéria objetivando aproveitar esta oportunidade histórica para contribuir com o Projeto de Lei nº. 2.142/96 do Poder Executivo.

Sempre que possível evoluímos no sentido social, com um tratamento o mais próximo do matemático para permanecermos mais junto à verdade.

Onde necessária, nossa contestação sempre privilegia o pragmatismo e nunca se esquece de que a meta final de toda ação política deve ser o homem, o que explicará por certo a importância com que revestimos o tópico " royalties ".

Uma exposição da emenda em grandes temas foi escolhido, e naqueles julgados mais relevantes um maior detalhamento foi oferecido.

A análise, fruto da pesquisa que nos permitiu elaborar a emenda, pautou-se comparativamente com experiências e práticas internacionais.

PARLAMENTAR 22

/ / Alceni Guerra
DATA ASSINATURA

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
245

EMENDA Nº
263-CE/96 4ª

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA
[ ] AGLUTINATIVA [x] MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº
2.142 / 96

COMISSÃO ESPECIAL - PL Nº 1.210/95

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO BETINHO ROSADO	PFL	RN	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §3° do art. 18 a seguinte redação:

"Art. 18. .....

§3° Cumprido o disposto no parágrafo anterior, a Agência Nacional do Petróleo celebrará com a PETROBRÁS, dentro de um ano após o prazo ali fixado, contratos de concessão dos blocos onde esta prosseguirá nas atividades de exploração, definindo as participações **legais** devidas por cada um deles.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa a dar maior abrangência ao texto proposto, incluindo não apenas as participações devidas às esferas governamentais, mas também outras que venham a ser definidas em lei.

PARLAMENTAR

/ /
DATA ASSINATURA

EMENDA Nº
264-CE / 96

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA
[ ] AGLUTINATIVA [x] MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº
2.142 / 96

COMISSÃO ESPECIAL - PL Nº 1.210/95

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO BETINHO ROSADO	PFL	RN	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §2° do art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19. .....

§2° Cumprido o disposto no parágrafo anterior, a Agência Nacional do Petróleo celebrará com a PETROBRÁS, dentro de um ano após o prazo ali fixado, contratos de concessão dos blocos onde esta prosseguirá nas atividades de produção, definindo as participações **legais** devidas por cada um deles.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa a dar maior abrangência ao texto proposto, incluindo não apenas as participações devidas às esferas governamentais, mas também outras que venham a ser definidas em lei.

/ /
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

EMENDA Nº
265-CE / 96

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA
[ ] AGLUTINATIVA [x] MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº
2.142 / 96

COMISSÃO ESPECIAL - PL Nº 1.210/95

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO BETINHO ROSADO	PFL	RN	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do art. 40 a seguinte redação:

"Art. 40. Os contratos de concessão para exploração e produção de petróleo e gás natural contemplarão as seguintes participações **legais**, conforme previsto no edital da licitação correspondente:

....."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração visa a dar maior abrangência ao texto proposto, incluindo não apenas as participações devidas às esferas governamentais, mas também outras que venham a ser definidas em lei.

/ /
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
246

EMENDA Nº
266-CE / 96

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [x] ADITIVA
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº
2.142 / 96

COMISSÃO DE ESPECIAL - PL Nº 1.210/95

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO BETINHO ROSADO	PFL	RN	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no texto do art. 42 o seguinte §5°:

"Art. 42. .....

§5° É assegurada ao proprietário do solo participação equivalente a um décimo do valor dos *royalties* pagos pela produção comercial de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos, ficando o restante distribuído de acordo com a legislação em vigor."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa a corrigir manifesta injustiça até o presente cometida com os superficiários em relação à produção petrolífera relizada em suas propriedades, já que para todas as demais atividades de exploração dos recursos minerais do pais existem garantias, inclusive constitucionais, do recebimento desses direitos.

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
267-CE / 96

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [x] ADITIVA
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº
2.142 / 96

COMISSÃO DE ESPECIAL - PL Nº 1.210/95

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO BETINHO ROSADO	PFL	RN	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no texto do projeto de lei n° 2.142/96 o seguinte art. 69, renumerando-se os demais:

"Art. 69. As participações legais previstas nesta Lei são devidas inclusive nos casos de exploração e produção em curso quando do inicio de sua vigência."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa a estabelecer regras legais uniformes para todos os participantes das atividades referentes à indústria petrolifera brasileira, além de corrigir manifesta injustiça até o presente cometida com os superficiários em relação à produção petrolífera relizada

em suas propriedades, já que para todas as demais atividades de exploração dos recursos minerais do pais existem garantias, inclusive constitucionais, do recebimento desses direitos.

PARLAMENTAR

/ /

DATA

ASSINATURA

EMENDA

268-CE/96

Data: 04/11/96

Proposição: PL 2142/96

Autor: **Dep.** GIOVANNI QUEIROZ

Nº Prontuário: 025

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [X] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 18	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Modifique-se o art. 18 nos seguintes termos:

"Art. 18. Todos os direitos de exploração relativos às bacias sedimentares conhecidas nas quais não exista, na data de início de vigência desta Lei, produção de petróleo ou gás natural, reverterão, *à exceção da Bacia de Campos e daquelas situadas na Amazônia*, automaticamente, à União, cabendo sua administração à Agência Nacional do Petróleo."

JUSTIFICATIVA

A recente descoberta de um campo gigante na Bacia de Campos, aumentando as reservas em 600 milhões de barris de petróleo, avaliadas em até *US$ 2 bilhões*, revela mais uma vez a capacidade brasileira na exploração de petróleo em águas profundas, na qual somos pioneiros no desenvolvimento de uma tecnologia avançada.

O grande argumento para a quebra do monopólio estatal do petróleo era o de assegurar a competição e o aporte de capitais de risco, capitais esses que muito bem podem ser investidos nas duas dezenas de outras bacias sedimentares conhecidas que não a de Campos e as da Amazônia.

Qualquer investimento na Bacia de Campos não pode ser mais classificado de risco. Já as bacias sedimentares conhecidas da Amazônia têm reservas de petróleo e gás natural ainda não totalmente avaliadas. A eventual descoberta na Amazônia de um ou mais campos gigantes - de "elefantes" no jargão dos geólogos que trabalham na exploração de petróleo - será sem dúvida um elemento a mais na cobiça que as grandes potências nutrem pela região Amazônica. A internacionalização dessa região significará a ruptura da integridade do território nacional..

Finalmente, é importante observar que "área" é uma parte do todo -da "bacia sedimentar". A Bacia de Campos, por exemplo, está situada na plataforma continental do Estado do Rio de Janeiro, com limites (submarinos) de Cabo Frio até Vitória. A presente emenda excepciona toda a Bacia de Campos e não apenas algumas de suas áreas.

Assinatura

EMENDA Nº

269-CE/96

Data: 04/11/96	**Proposição:** PL 2142/96
Autor: Dep. GIOVANNI QUEIROZ	**Nº Prontuário:** 025

1		Supressiva	2		Substitutiva	3	X	Modificativa	4	--	Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 18	**Parágrafo:** 6º	**Inciso:**	**Alínea:**

Texto: Altere-se o § 6º do art. 18:

Art. 18 .....

§ 6º - A Petrobrás poderá ceder, total ou parcialmente, *excetuadas as bacias de Campos e da Amazônia*, os direitos de exploração de que seja titular, sempre mediante prévia autorização da Agência Nacional do Petróleo."

JUSTIFICATIVA

A recente descoberta de um campo gigante na Bacia de Campos, aumentando as reservas em 600 milhões de barris de petróleo, avaliadas em até *US$ 2 bilhões*, revela mais uma vez a capacidade brasileira na exploração de petróleo em águas profundas, na qual somos pioneiros no desenvolvimento de uma tecnologia avançada.

O grande argumento para a quebra do monopólio estatal do petróleo era o de assegurar a competição e o aporte de capitais de risco, capitais esses que muito bem podem ser investidos nas duas dezenas de outras bacias sedimentares conhecidas que não a de Campos e as da Amazônia.

Qualquer investimento na Bacia de Campos não pode ser mais classificado de risco. Já as bacias sedimentares conhecidas da Amazônia têm reservas de petróleo e gás natural ainda não totalmente avaliadas. A eventual descoberta na Amazônia de um ou mais campos gigantes - de "elefantes" no jargão dos geologos que trabalham na exploração de petróleo - será sem dúvida um elemento a mais na cobiça que as grandes potências nutrem pela região Amazônica. A internacionalização dessa região significará a ruptura da integridade do território nacional..

Finalmente, é importante observar que "área" é uma parte do todo -da "bacia sedimentar". A Bacia de Campos, por exemplo, está situada na plataforma continental do Estado do Rio de Janeiro, com limites (submarinos) de Cabo Frio até Vitória. A presente emenda excepciona toda a Bacia de Campos e não apenas algumas de suas áreas.

Suprimimos no § 6º do art. 18 do projeto governamental a expressão *"bem como associar-se a outras empresas para desenvolver a exploração de seus blocos"* não só porque adotamos o conceito de *"bacias sedimentares"* muito mais amplo do que o de *"blocos"* , mas sobretudo porque *associar-se* pressupõe a criação de uma nova entidade jurídica para a qual, à luz dos incisos XIX e XX do art. 37 da Constituição Federal, seria necessário obter a aprovação do Congresso Nacional e não somente uma *"prévia autorização da Agência Nacional do Petróleo"*.

Assinatura

SERVIÇO DE COMISSÕES
RECEBIDO
4/11/96 15:41

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
247

EMENDA

Nº 270-CE/96

Data: 04/11/96	**Proposição:** PL 2142/96
Autor: **Dep.** GIOVANNI QUEIROZ	**Nº Prontuário:** 025

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [X] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 20	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Modifique-se o art. 20 nos seguintes termos:

"Art. 20 - A Petrobrás poderá ceder, total ou parcialmente, os direitos de produção de que seja titular, *"à exceção daqueles da Bacia de Campos e os das bacias sedimentares da Amazônia"* sempre mediante prévia autorização da Agência Nacional do Petróleo."

JUSTIFICATIVA

A Petrobrás já investiu mais de R$ 20 bilhões na Bacia de Campos. Loteá-la em campos de produção, cedendo total ou parcialmente direitos de produção, de que já é titular, como quer o art. 20 do projeto governamental, é inadmissível diante da premissa de que os investimentos privados, nacionais ou estrangeiros, devem ser de risco, o que não é o caso da Bacia de Campos.

Quanto aos direitos de produção das bacias sedimentares da Amazônia, também é inadmissível que a Petrobrás venha cedê-los total ou parcialmente. As grandes potências querem a internacionalização da região justamente para abocanhar as imensas riquezas da Amazônia, inclusive o petróleo e o gás natural.

Suprimimos no no art. 20 do projeto governamental a expressão *"bem como associar-se a outras empresas para operar seus campos de produção"* não só porque adotamos o conceito de *"bacias sedimentares"* muito mais amplo do que o de *"blocos"* , mas sobretudo porque *associar-se* pressupõe a criação de uma nova entidade jurídica para a qual, à luz dos incisos XIX e XX do art. 37 da Constituição Federal, seria necessário obter a aprovação do Congresso Nacional e não somente uma *"prévia autorização da Agência Nacional do Petróleo"*.

Assinatura _____

SERVIÇO F

4 / 11 / 96

zara3.sam

EMENDA

Nº 271-CE/96

Data: 04/11/96	**Proposição:** PL 2142/96
Autor: **Dep.** GIOVANNI QUEIROZ	**Nº Prontuário:** 025

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [X] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 26	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Acrescentar ao art. 26 o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - Os direitos contratuais da Petrobrás, relativos às Bacias de Campos e às da Amazônia não podem ser cedidos, total ou parcialmente, não de aplicando o caput do presente artigo."

JUSTIFICATIVA

A adição do parágrafo único proposto ao art. 26, através da presente emenda, torna-se necessário para preservar os direitos de exploração e produção da Petrobrás, na Bacia de Campos e nas bacias sedimentares da Amazônia.

Quando se trata da Petrobrás, para tornar possivel a associação com terceiros seria necessária uma autorização legislativa, em cada caso (incisos XIX e XX do art. 37 da CF), não se aplicando, portanto, à Petrobrás o caput do art. 26.

Assinatura

SERVIÇO
4 11 96

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
248

EMENDA

Nº 272-CE/96

Data: 04/11/96	**Proposição:** PL 2142/96
Autor: Dep. GIOVANNI QUEIROZ	**Nº Prontuário:** 025

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [X] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 57	**Parágrafo:** 2º	**Inciso:** / **Alínea:**

Texto:

Dê-se ao § 2º do art. 57 a seguinte redação:

"Art. 57 ....

Parágrafo 1º ....

Parágrafo 2º A Petrobrás exercerá as atividades petrolíferas reguladas nesta Lei, diretamente ou através de suas subsidiárias, podendo associar-se, em caráter majoritário ou minoritário, inclusive através de suas subsidiárias com outras empresas *privadas*, nacionais ou estrangeiras, *desde que haja, em cada caso, autorização legislativa.*".

JUSTIFICATIVA

Associar-se pressupõe a criação de uma nova entidade juridica para qual o artl 37 da constituição Federal, através dos incisos XIX e XX, exige lei especifica, em cada caso, inclusive para a participação, majoritária ou minoritária, em empresa privada.

Para se levantar a inconstitucionalidade manifesta do § 2º do art. 57, proposto no projeto governamental, é que estamos propondo a presente emenda.

Assinatura

CD/SERVIÇO
4 11 96

ara5.sam

EMENDA

Nº 273-CE/96

Data: 04/11/96	**Proposição:** PL 2142/96
Autor: **Dep.** GIOVANNI QUEIROZ	**Nº Prontuário:** 025

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 60	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Texto:

Suprima-se o art. 60.

JUSTIFICATIVA

O artigo 60 é inconstitucional porque viola on incisos XIX e XX do art. 37 da Constituição Federal que definem, respectivamente, que somente por lei especifica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública e que depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

A lei nº 6.404, de 15/12/1976 (Lei das S.A.) dispõe, respectivamente, nos seus arts. 236 e 237 que *"a constituição de companhia de economia mista depende de prévia autorização legislativa"* e que *"a companhia de economia mista somente poderá explorar os empreendimentos ou exercer as atividades previstas na lei que autorizou a sua constituição."*

Assinatura

EMENDA

Nº 274-CE/96

Data: 04/11/96	**Proposição:** PL 2142/96
Autor: **Dep.** GIOVANNI QUEIROZ	**Nº Prontuário:** 025

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [X] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 2º	**Parágrafo:** 2º	**Inciso:**	**Alínea:**

Texto:

Dê-se ao artigo 2º a seguinte redação:

"Art. 2º Constituem monopólio da União as atividades previstas nos incisos de I a IV do art. 177 da Constituição Federal, podendo a União contratar empresas estatais ou privadas para a realização dessas atividades, nos termos da lei."

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
249

JUSTIFICATIVA

A redação dada ao art. 2º pela presente emenda reproduz com maior fidelidade o texto constitucional, enunciando claramente as atividades que constituem monopólio da União e a possibilidade da contratação de empresas estatais ou privadas para realizar essas atividades.

SERVIÇO

Assinatura

EM: 4 11 96 13:

EMENDA

Nº 275-CE/96

Data: 04/11/96

Proposição: PL 2142/96

Autor: Dep. GIOVANNI QUEIROZ

Nº Prontuário: 025

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [X] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 2º	Parágrafo: 2º	Inciso:	Alínea:

Texto:

Inclua-se no art. 2º o seguinte parágrafo 2º, renumerando o parágrafo único para parágrafo 1º:

"Art. 2º ....

Parágrafo 1º .....

Parágrafo 2º As jazidas a que refere-se a alínea *"a"* do parágrafo anterior, já descobertas ou as que vierem a ser descobertas em território nacional e na plataforma continental brasileira, são propriedades inalienáveis da União, não podendo estas cedê-las como garantia de dívida ou financiamento."

JUSTIFICATIVA

Uma eventual crise cambial pode redundar, a exemplo do que ocorreu no México, na proposta de dar nossas reservas como garantia da dívida externa ou de outros financiamentos, o que é inadmissível.

SERVIÇO

Assinatura

EM: 4 11 96 13:

EMENDA

Nº 276-CE/96

Data: 04/11/96	**Proposição:** PL 2142/96
Autor: **Dep.** GIOVANNI QUEIROZ	**Nº Prontuário:** 025

1 [ ] Supressiva 2 [X] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5

Página: 1/1	**Artigo:** 4º	**Parágrafo:**	**Inciso:** II	**Alínea:**

Texto:

Substitua-se o inciso II do art. 4º nos seguintes termos:

"Art. 4º ....

I .....

II - Petróleo - todo e qualquer hidrocarboneto de origem fóssil, em qualquer estado da matéria e, particularmente, todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado."

JUSTIFICATIVA

Essa definição permite incluir o xisto betuminoso nas atividades vinculadas ao monopóleo.

SE...

Assinatura

EM 4 / 11 / 96 13:43

EMENDA

Nº 277-CE/96

Data: 04/11/96	**Proposição:** PL 2142/96
Autor: **Dep.** GIOVANNI QUEIROZ	**Nº Prontuário:** 025

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [X] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 7º	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Texto:

Dar ao inciso XI do art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º ....

I a X ...

XI - regular, autorizar, controlar e fiscalizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis e os preços dos derivados praticados pelos refinadores, pelas distribuidoras e pelos postos revendedores, a fim de coibir lucros abusivos e formação de cartéis."

JUSTIFICATIVA

É imprescindível que a Agência Nacional de Petróleo tenha competência para dispor sobre preços e lucros abusivos, bem como reprimir a cartelização pelas concessionárias.

SERVIÇO

Assinatura

EM 4 11 96 13 45

EMENDA

Nº 278-CE/96

Data: 04/11/96

Proposição: PL 2142/96

Autor: Dep. GIOVANNI QUEIROZ

Nº Prontuário: 025

1 [ ] Supressiva 2 [X] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 58	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Substitua-se o art. 58, acrescentando os § 2º e 3º, renumerando o parágrafo único para parágrafo 1º, nos seguintes termos:

"Art. 58 A União manterá o controle acionário da Petrobrás com a propriedade e posse, no mínimo, de 51% (cinquenta e um por cento) das ações ordinárias com direito a voto e 51% (cinquenta e um por cento) do capital total da Petrobrás e suas subsidiárias.

Parágrafo 2º As ações da Petrobrás, ordinárias ou preferenciais, com ou sem direito a voto, não serão, em qualquer hipótese, depositadas no Fundo de que tratam os artigos 29 e seguintes da Lei nº 9.069, de 20/06/95."

Parágrafo 3º É vedada à União a alienação, a qualquer título, de ações ordinárias ou preferenciais que implique na redução da proporção definida no "caput" deste artigo."

JUSTIFICATIVA

O texto proposto visa assegurar o controle da União sobre a empresa, em plena consonância com o compromisso assumido pelo Presidente da República, em documento encaminhado ao Senado Federal, por ocasião das discussões naquela Casa, da emenda que alterou a redação do art. 177 da Constituição Federal. Ademais, torna-se mister , num setor de elevada complexidade como é o petróleo, que o Estado seja dotado de instrumentos eficazes para promover a competição e ainda assim garantir o atendimento às demandas da sociedade brasileira.

Por diversas vezes o senhor Gustavo Franco, diretor do Banco Central, declarou a necessidade de privatizar a Petrobrás. Daí a nossa emenda para garantir o controle acionário da empresa estatal pela União, bem como propomos vedação a que ações da Petrobrás sejam depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal criado pela Lei do Real (lei nº 9.069/95).

Assinatura

SERVIÇO

EM 4 11 96 13 45

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
250

EMENDA

Nº 279-CE/96

COMISSÕES PERMANENTES

Data: 04/11/96	**Proposição:** PL 2142/96
Autor: Dep. NILSON GIBSON	**Nº Prontuário:** 153

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [X] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 20	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Dê-se ao art. 20 a seguinte redação:

"Art 20 A Petrobrás poderá ceder, total ou parcialmente, os direitos de produção de que seja titular, bem como associar-se a outras empresas para operar seus campos de produção, *à execção dos localizados na Bacia de Campos e os das bacias sedimentares da Amazônia Legal*, sempre mediante prévia autorização da Agência Nacional do Petróleo."

JUSTIFICATIVA

O Clube de Engenharia do Rio de Janeiro, ao defender que a Bacia de Campos permaneça sob o controle da Petrobrás, observa, com acerto, que as reservas ali descobertas, hoje avaliadas em aproximadamente 5 bilhões de barris, foi obra exclusiva da Petrobrás que para isso gerou avançada tecnologia de exploração de petróleo em águas profundas.

A recente descoberta de um campo gigante, avaliado segundo o jornal "O Estado de São Paulo", de 02/11/96, em mais de ***US$ 2 bilhões*** revela mais uma vez a nossa capacidade na Bacia de Campos.

"Assegurar a competição e o aporte de capitais de risco" foi um dos principais argumentos para a quebra do monopólio do petróleo. A essa altura, qualquer investimento na Bacia de Campos não pode ser mais classificado de risco, estando mais que justificado que a Petrobrás não ceda seus direitos de produção, total e nem mesmo parcialmente, na Bacia de Campos como propõe a presente emenda.

Quanto às bacias sedimentares conhecidas na Amazônia Legal, suas reservas ainda não foram totalmente avaliadas. Mas há que se precaver diante de uma permanente, sorrateira e pertinaz campanha para a internacionalização da região amazônica, fruto da cobiça das grandes potências, como há décadas denunciou o grande sociólogo e patriota patrício Artur César Reis.

Por isso justifica-se que também a Petrobrás não ceda seus direitos de produção, seja total ou mesmo parcialmente, nos campos de produção localizados nas bacias sedimentares da Amazônia Legal.

Assinatura _____

EMENDA

Nº 280-CE/96

Data: 04/11/96	**Proposição:** PL 2142/96
Autor: Dep. NILSON GIBSON	**Nº Prontuário:** 153

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [X] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 24	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Dê-se ao art. 24 a seguinte redação:

"Art 24 A concessão implica, para o contratado, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo ou gás natural exclusivamente para o mercado interno, devendo o contrato de concessão fixar a participação legal da União, bem como os encargos relativos ao pagamento de tributos."

JUSTIFICATIVA

A redação do art. 24 que a presente pretende substituir afirma que a concessão implica em produzir petróleo ou gás natural, *"conferindo-lhe a titularidade desses bens, após extraídos"*.

Foi o próprio Presidente da Comissão Especial que analisou a Emenda Constitucional nº 9, Dep. Alberto Goldman que afirmou em artigo para a "Folha de São Paulo", publicado em 28/03/94:

> *"O subsolo é propriedade da União. Continuará sendo. O petróleo é bem de toda a sociedade, não de qualquer empresa".*

A concessionária, é claro, deve ser ressarcida pela exploração e produção do petróleo e gás natural, mas não se deve conferir a titularidade desses bens, sobretudo porque eles devem estar disponibilizados para o mercado interno. Deve-se, sim, garantir uma participação legal da União que pode ser, inclusive, em um percentual desses bens.

Assinatura _____

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
251

EMENDA

Nº 281-CE/96

Data: 04/11/96	**Proposição:** PL 2142/96
Autor: Dep. NILSON GIBSON	**Nº Prontuário:** 153

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [X] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 16	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Dê-se ao artigo 16 a seguinte redação:

"Art. 16 É criado o Conselho Nacional de Politica de Petróleo, subordinado à Presidência da República, integrado por sete membros efetivos, um deles como Presidente, com igual número de suplentes, indicados e nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo 1º O mandato dos membros do CNPP será coincidente com o do Presidente da República, facultada uma recondução por igual periodo."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de compor o CNPP como órgão de assessoramento do mais alto nivel do Presidente da República para a tomada de decisões na politica nacional do petróleo não sob o ângulo dos interesses dos envolvidos diretamente nas atividades econômicas do monopólio da União - incumbência da ANP - mas sim sob o prisma dos interesses maiores da Nação brasileira, como a defesa e soberania nacional, a estabilidade da economia, o desenvolvimento cientifico e tecnológico, etc.

Assinatura

ric3.sam

EMENDA

Nº 282-CE/96

Data: 04/11/96	**Proposição:** PL 2142/96
Autor: Dep. NILSON GIBSON	**Nº Prontuário:** 153

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [X] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Inclua-se no Capitulo III - Do Conselho Nacional de Politica do Petróleo o seguinte artigo:

"Art. Os membros do CNPP deverão ser escolhidos diretamente pelo Presidente da República, tendo em consideração os interesses permanentes da Nação, da defesa e soberania nacional, da estabilidade econômica, do desenvolvimento científico e tecnológico, bem como da garantia da livre iniciativa, da valorização do trabalho e do bem-estar comum".

JUSTIFICATIVA

Dentro da concepção de um órgão de assessoramento do mais alto nivel, a emenda acima proposta dá um indicativo para o Presidente da República escolher os membros do CNPP, isto é, nas Forças Armadas, na "equipe econômica" governamental, nas instituições científicas e acadêmicas dedicadas a pesquisa, nas entidades mais representativas dos empresários e dos trabalhadores, etc.

Assinatura

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
252

EMENDA

Nº 283-CE/96

Data: 04/11/96	**Proposição:** PL 2142/96
Autor: Dep. NILSON GIBSON	**Nº Prontuário:** 153

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [X] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 17	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Dê-se ao art. 17 a seguinte redação:

"Art 17 - Ao Conselho Nacional de Politica do Petróleo - CNPP, compete:

I - Aprovar o Programa Nacional de Abastecimento, o Plano Nacional de Refino e a definição dos estoques estratégicos elaborados e propostos pela ANP.
II - Avaliar o desempenho das atividades vinculadas ao monopólio de que trata esta Lei, assim como propor medidas corretivas, a partir de relatórios bimestrais elaborados pela Agência Nacional do Petróleo.
III - Apreciar, em caráter deliberativo, recursos interpostos às decisões da ANP".

JUSTIFICATIVA

Dentro da concepção do CNPP como órgão de assessoramento do mais alto nivel do Presidente da República cabe-lhe, obviamente, num regime presidencialista, dar a última palavra nas questões que podem vir a ser suscitadas nos incisos I, II e III.

Assinatura

EM 4 / 11 / 96

EMENDA Nº

284-CE/96

PROPOSIÇÃO

PL Nº 2142/96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE
( ) SUBSTITUTIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ELISEU PADILHA	PMDB	RS	01/0

Dar ao caput do Art. 59 a seguinte redação:

"Art. 59. A PETROBRÁS e suas subsidiárias são obrigadas ao pagamento das seguintes indenizações mínimas pela extração, embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural:"

Adicionar ao Art. 59 o inciso III, com a seguinte redação:

III - Nos casos de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, transportados por navios, será devida a indenização correspondente a meio por cento (0,5%) do valor do produto embarcado ou desembarcado, ao município onde situarem-se as instalações de atracamento dos navios ou em que as instalações marítimas ou fluviais e suas conexões cheguem ao continente, quando ditas operações ocorram através destas.

JUSTIFICAÇÃO

Quando tratarem-se de operações marítimas ou fluviais de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural, indiscutivelmente, o município que recebe o atracamento dos navios ou tem dito atracamento na projeção de seu território sofre, sem dúvida nenhuma, prejuizos permanentes com a degradação ambiental de tal originada.

Nos municípios que tem sua principal atividade pela balneabilidade de suas águas dito prejuizo torna ainda maior, uma vez que a cada acidente na operação de embarque ou desembarque verifica-se a total ou parcial interdição das áreas balneárias.

Esta matéria ja foi tratada na Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, na Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990 e no Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991, razão pela qual vejo como de inteira justiça a contemplação que agora , por via desta emenda, busco resgatar.

Cortar dos municipios afetados pelo embarque e desembarque a indenização - antes compensação financeira - que já lhes era garantida a vários anos, significará segregar-lhes à perda de receitas que por justiça lhes eram asseguradas, condenando-os a suportar prejuízos causados às suas atividades econômicas exclusivamente em decorrência com as operações com petróleo e gás natural.

Por todos os aspectos, vejo como de inteira justiça esta comissão especial e, após, a Câmara dos Deputados não permitir que ditos prejuizos sejam suportados pelas comunidades dos municípios afetados.

04/11/96
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Parecer ao PL. 1.210/

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 1995, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DA LEI 2.004, DE 1953, QUE "DISPÕE SOBRE A POLITICA NACIONAL DO PETRÓLEO E DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO, INSTITUI A SOCIEDADE POR AÇÕES PETRÓLEO BRASILEIRO SOCIEDADE ANÔNIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". (Apenso os PLs 1.319/95, 1.386/96, 1.678/96, 1.449/96, 2.142/96, 2.178/96 e 2.260/96)

TERMO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.210/95

Nos termos do art. 119, I e seu § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25/10/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram apresentadas (284), duzentas e oitenta e quatro emendas, sendo 20 ao Projeto de Lei nº 1.210/95 e 264 ao Projeto de Lei nº 2.142/96 (apensado)

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 1996.

José Maria Aguiar de Castro
Secretário

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER SOBRE O PL Nº 1.210/95, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 2.004, DE 3/10/1953, QUE 'DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO PETRÓLEO E DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO, INSTITUI A SOCIEDADE POR AÇÕES PETRÓLEO BRASILEIRO SOCIEDADE ANÔNIMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS', DE MODO A REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9, DE 1995" E A SEUS APENSADOS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 1995

I - RELATÓRIO

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 9, em 9 de novembro de 1995, passou a existir a possibilidade do exercicio das atividades relacionadas ao monopólio estatal do petróleo por outras empresas, além da Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS, até então a única detentora desse direito, por força do texto anterior da Constituição e da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
253

Desde então, várias foram as iniciativas apresentadas no sentido da regulamentação, através de lei ordinária, das novas disposições do texto constitucional, referentes às atividades da indústria petrolífera no Brasil.

Dos seis projetos de lei que atualmente tramitam na Câmara dos Deputados, visando a regulamentar as atividades petrolíferas no país, apenas um, o de número 1.210/95, de autoria do Deputado LUCIANO ZICA -- que, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Casa, por ser a primeira proposição apresentada, tramita como principal --, propõe alterações no texto da Lei nº 2.004/53, de forma a instituir, através da ação da PETROBRÁS, como representante de Estado brasileiro, a exploração de tais atividades pelo regime de **contratos de partilha de produção** (*production sharing contracts*).

Os demais projetos de lei, apensados ao Projeto de Lei nº 1.210/95, também obedecendo ao disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados -- o de número 1.319/95, de autoria do Deputado MIRO TEIXEIRA; o de número 1.386/95, de autoria dos Deputados EDUARDO MASCARENHAS e MÁRCIO FORTES; o de número 1.449/96, de autoria do Deputado HAROLDO LIMA; o de número 2.142/96, de autoria do Poder Executivo, e o Projeto de Lei nº 2.178/96, de autoria do Deputado WIGBERTO TARTUCE -- buscam adaptar o setor petrolífero brasileiro a uma legislação conforme com os moldes da Inglaterra e Noruega, onde vigora o regime de **licenças**, sem equivalente legal no Brasil, mas aproximado de nosso regime de **concessões**.

Além das proposições anteriormente citadas, há duas outras que, por conterem matérias correlatas às tratadas no Projeto de Lei nº 1.210/95, também foram a ele apensadas, na forma do Regimento Interno. São elas o Projeto de Lei nº 1.678/96, também de autoria do Deputado LUCIANO ZICA, que altera o percentual e a distribuição da compensação financeira paga pela produção de petróleo, gás natural e xisto betuminoso, e o Projeto de Lei nº 2.260/96, de autoria dos Deputados JAQUES WAGNER e LUCIANO ZICA, que dispõe sobre a estrutura de preços e normas de comercialização de derivados de petróleo e álcool no país.

Instalada em 14 de agosto de 1996 a Comissão Especial destinada à análise desse conjunto de proposições, foram ouvidas, em audiências públicas, diversas personalidades ligadas aos mais diferentes aspectos do setor petrolífero do país, visando à coleta de subsídios para o esclarecimento dos membros da Comissão e a elaboração do Parecer do Relator.

Aberto o prazo regimental para ao recebimento de emendas às proposições apresentadas, foram recolhidas 284 (duzentas e oitenta e quatro) Emendas, sendo 278 (duzentas e setenta e oito) delas referentes a iniciativas individuais de 43 (quarenta e três) Senhoras e Senhores Deputados, cinco de autoria conjunta dos Senhores

Deputados HÉLIO ROSAS e JOSÉ MACHADO e uma Emenda Substitutiva integral de autoria coletiva dos Senhores Deputados LUCIANO ZICA, MIGUEL ROSSETTO, JAQUES WAGNER, FERNANDO FERRO, ANA JÚLIA E MARCELO DEDA.

Do total de emendas oferecidas, duas delas, de autoria da Deputada ALCIONE ATHAYDE, dirigiram-se ao Projeto de Lei n° 1.210/95, de autoria do Deputado LUCIANO ZICA, e as demais, ao Projeto de Lei n° 2.142/96, de iniciativa do Poder Executivo, e visaram a apresentar um total de 465 (quatrocentas e sessenta e cinco) alterações aos dispositivos originais daquelas proposições.

II - PARECER

Antes de qualquer apreciação sobre os projetos de lei objeto dos trabalhos desta Comissão, este Relator deseja esclarecer aos seus nobres pares sobre os critérios por ele utilizados para a elaboração de seu parecer. O primeiro deles foi o de cingir-se exclusivamente às atividades englobadas pelo monopólio da União no setor petrolífero, deixando de lado todos os aspectos que a ele diretamente não se relacionassem, e o segundo, o de analisar, exaustivamente e sem exceções, todas as Emendas oferecidas aos projetos de lei destinados à regulamentação das atividades da indústria petrolífera do país.

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
254

A seguir, passa-se a uma descrição tão sucinta quanto possível, dada a extensão e a complexidade dos assuntos tratados, de todos os projetos de lei que intentam regulamentar o monopólio estatal do petróleo no Brasil.

a) Projeto de Lei n° 1.210, de 1995

A proposta, de autoria do Deputado LUCIANO ZICA, altera o texto da Lei n° 2.004, de 3 de outubro de 1953, ampliando o espectro das atividades da indústria petrolífera sob monopólio da União, de modo a deixar o texto legal conforme com o texto do *caput* do artigo 177 da Constituição Federal.

Quanto à sua essência, o projeto fortalece a PETROBRÁS, transformando-a em agente do Estado brasileiro para a execução das atividades do setor petrolífero no país, sob o regime de contratos de partilha de produção com as demais empresas interessadas em participar da indústria petrolífera brasileira.

Além disso, estabelece como condição para a validade dos contratos para o exercício da exploração e produção petrolífera no território nacional, ou nas áreas sob jurisdição da União, o prévio registro de áreas no Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), equiparando tais atividades às da pesquisa e lavra dos demais bens minerais do país.

Outra disposição constante do Projeto de Lei n° 1.210/95 trata da fiscalização e da regulamentação das atividades incluídas no monopólio estatal do petróleo pelo Congresso Nacional, abarcando mesmo o teor das cláusulas dos contratos celebrados entre a União e as empresas contratantes. A novidade reside, porém, no fato de que tal fiscalização e regulamentação torna-se de **competência exclusiva do Poder Legislativo**, o que exclui a atuação do Poder Executivo em tais assuntos.

Finalmente, entre as principais disposições contidas no projeto em questão, na nova redação proposta para o artigo 2° da Lei n° 2.004/53, o §1° determina o exercício exclusivo da importação e exportação de petróleo bruto e seus derivados pela PETROBRÁS e suas subsidiárias, contrariando o estabelecido no §1° do artigo 177 da Constituição Federal, que permite à União contratar empresas estatais ou privadas para realizar qualquer das atividades previstas nos incisos I a IV daquele artigo do texto constitucional -- o que inclui a importação e a exportação de petróleo bruto e de seus derivados.

b) Projetos de Lei n°s 1.319, de 1995, e 1.449, de 1996

Estes dois projetos de lei, respectivamente de autoria dos Deputados MIRO TEIXEIRA e HAROLDO LIMA, apresentam grande semelhança em suas propostas para a regulamentação do setor petrolífero nacional.

Em ambos os casos, as disposições gerais estabelecem princípios norteadores para o exercício das atividades da indústria petrolífera, visando ao aproveitamento mais racional dos recursos petrolíferos do país, de forma a assegurar que os resultados de tais atividades econômicas estejam de acordo com os interesses da sociedade brasileira.

Também é comum aos dois projetos -- como também àquele de autoria dos Deputados MÁRCIO FORTES e EDUARDO MASCARENHAS, que será discutido posteriormente -- a criação de um órgão na estrutura do Poder Executivo e a definição de suas atribuições e responsabilidades, o que fere frontalmente o disposto no texto do artigo 61, §1°, inciso II, alíneas *a*, *b*, *c* e *e*, e do artigo 84, inciso VI e parágrafo único, da Constituição Federal, *in verbis*:

> " Art. 61. .....
>
> §1° São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> .....
>
> II - disponham sobre:
>
> *a)* criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
255

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d).....

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§2°....."

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;

.....

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações."

No que respeita às concessões no setor petrolífero, o projeto do Deputado MIRO TEIXEIRA estipula que as contratações, pela União, de empresas estatais ou privadas para a realização das atividades abrangidas pelo monopólio estatal do petróleo estão sujeitas ao regime das concessões, mediante licitação, nos termos das Leis n°s 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.883, de 8 de junho de 1994; não consta da relação, porém, a Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que trata especificamente das concessões de serviços pelo governo federal.

Ambas as proposições estabelecem regras bastante semelhantes para o exercício da exploração e produção de petróleo e gás natural, refino de petróleo e processamento de gás natural.

Nos casos de exploração e produção de petróleo e gás natural, excluem-se dos processos licitatórios as áreas onde a PETROBRÁS já tenha exercido atividades exploratórias ou de produção de petróleo e gás natural.

Também se estabelecem, em ambos os projetos, condições para a definição das áreas a serem licitadas, as dimensões das áreas de exploração e produção, os prazos de validade dos contratos, os impostos, *royalties* e taxas a serem cobrados pela execução das atividades e as inspeções a serem realizadas pelo órgão fiscalizador para garantir as condições de segurança das instalações operacionais, de proteção individual e preservação ambiental, conforme as normas constantes dos contratos.

No que diz respeito ao refino de petróleo, processamento de gás natural, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e derivados, os projetos de lei n°s 1.319/95 e 1.449/96 guardam várias semelhanças, como por exemplo a garantia de permanência da posse da PETROBRÁS sobre as suas instalações industriais em operação, construção ou projeto quando da promulgação da Lei; a necessidade de autorização e o estabelecimento de critérios pelo órgão fiscalizador do setor petrolífero para a instalação de novas unidades industriais de refino de petróleo e processamento de gás natural; as normas a serem observadas no transporte dutoviário, rodoviário, ferroviário ou aquaviário de petróleo, gás natural e derivados no país e as disposições sobre a importação e exportação desses produtos.

Quanto a esse último ponto, há uma diferença entre os dois projetos: enquanto a proposição do Deputado MIRO TEIXEIRA faculta a exportação de petróleo, gás natural e derivados nos casos em que haja excedentes de produção nacional, ou em casos específicos autorizados pelo órgão fiscalizador, garantido o atendimento das necessidades do mercado interno, a proposição do Deputado HAROLDO LIMA permite apenas a exportação de derivados de petróleo, nas mesmas condições anteriormente citadas, proibindo expressamente a exportação de petróleo bruto e gás natural.

Ainda outros pontos de semelhança entre os projetos de lei n°s 1.319/95 e 1.449/96 tratam do relacionamento da União com a PETROBRÁS e das disposições gerais finais. Nessas partes, ambos os projetos de lei determinam:

a) que a União mantenha permanentemente em seu poder no mínimo 51% (cinqüenta e um por cento) do capital votante da PETROBRÁS e de suas subsidiárias;

b) que a nomeação do presidente e da maioria dos diretores da empresa caiba ao Presidente da República, que os escolherá dentre os seus empregados de carreira, admitidos por concurso público;

c) que a União assine com a PETROBRÁS, no prazo de seis meses da promulgação da lei, contrato de gestão da empresa, visando a dar-lhe autonomia administrativa, fixando-se, naquela ocasião, diretrizes, metas e resultados a serem atingidos, bem como o prazo para sua consecução;

d) que as diferenças de remuneração da conta-petróleo, da conta-álcool e de todos os débitos da União e dos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta, sejam quitados, estabelecendo-se os prazos para a realização dos pagamentos, com a apuração desses valores por auditoria do Tribunal de Contas da União;

e) que seja vedada a edição de Medida Provisória para a alteração dessa Lei -- o que é inconstitucional, pois a própria Constituição não estabelece tal proibição, que existe apenas a partir da promulgação da Emenda Constitucional n° 5, de 1995, para a regulamentação de Emendas Constitucionais (leis ordinárias e medidas

provisórias são documentos legais de hierarquia inferior a essas Emendas, não se sujeitando, portanto, a tal proibição).

Uma particularidade do Projeto de Lei n° 1.449/96 é o estabelecimento de regras sobre o transporte aquaviário de petróleo, gás natural e derivados para o abastecimento do mercado interno, com a exigência de que a composição das tripulações das embarcações a prestar tais serviços seja de, no mínimo, dois terços de brasileiros, incluídos o comandante e o chefe de máquinas, "na forma do texto constitucional" (*sic*). Ocorre, porém, que tal exigência, anteriormente constante do §2° do artigo 178 da Constituição Federal, foi retirada com a promulgação da Emenda Constitucional n° 7, de 1995; ademais, a lei a que se refere o atual parágrafo único do artigo 178 da Constituição, definindo as condições para o transporte aquático de mercadorias no pais, cujo projeto já foi encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, e já aprovado por suas duas Casas, deverá ser uma lei específica sobre a matéria, e não apenas parte integrante de uma lei sobre assuntos outros.

Como características exclusivamente suas, o Projeto de Lei n° 1.449/96 conta ainda com dois capítulos, que tratam, respectivamente, da movimentação e da política de preços do petróleo e seus derivados, e dos álcoois anidro e hidratado.

Quanto a esse último ponto, o Projeto de Lei n° 1.319/95 estabelece que as empresas autorizadas a instalar refinarias de petróleo no país deverão obedecer aos mandamentos da legislação vigente sobre a adição de álcool anidro à gasolina automotiva de sua produção e dispor de estoques de álcool hidratado para fornecimento aos distribuidores de combustíveis, conforme as normas baixadas pelo órgão fiscalizador do setor petrolífero no país.

Em resumo, pode-se dizer que os Projetos de Lei n°s 1.316/95 e 1.449/96 guardam várias semelhanças quanto à sua concepção e realização, e que tais semelhanças são maiores do que as diferenças que os distinguem.

c) Projeto de Lei n° 1.386, de 1995

Este projeto, de autoria dos Deputados EDUARDO MASCARENHAS e MÁRCIO FORTES, é outro que enquadra as atividades da indústria petrolífera no Brasil no regime de concessões, sendo que, para algumas delas, como por exemplo o refino, o transporte marítimo e dutoviário e a importação e exportação de petróleo, gás natural e derivados, prevê-se mesmo a celebração de contratos de permissão e contratos de autorização.

Dentre os princípios gerais do projeto em tela, destacam-se:

a) o artigo 1°, que repete o texto do *caput* e do §1° -- reapresentado na proposição como parágrafo único -- do artigo 177 da Constituição;

Caixa: 108
Lote: 75
PL N° 2142/1996
256

b) o artigo 2°, que explicita as reservas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos situadas em território nacional e em quaisquer áreas sob jurisdição do Estado brasileiro como bens da União -- da mesma maneira que já o fizera, de forma implícita, o artigo 20 da Constituição Federal, em seus incisos V e IX;

c) o artigo 3°, que exclui do monopólio estatal a pesquisa e lavra de xistos betuminosos, o aproveitamento, refino, transporte e comercialização dos produtos deles originados e a distribuição e revenda de produtos refinados e gás natural;

d) o artigo 4°, que determina a regulamentação das atividades da indústria petrolífera nacional por meio de decretos do Presidente da República.

No §2° do artigo 7° deste projeto de lei, revogam-se expressamente alguns artigos da Lei n° 2.004, de 3 de outubro de 1953, a saber: artigo 2°, incisos I e II (determina a PETROBRÁS como executora do monopólio estatal do petróleo e o Conselho Nacional do Petróleo -- depois substituído pelo Departamento Nacional de Combustíveis -- como órgão fiscalizador e normatizador das atividades desse monopólio); artigo 39 e seus parágrafos (que tratam da organização de subsidiárias da PETROBRÁS) e artigo 40 e seu parágrafo único (que tratam da preferência dos Estados, com o concurso de seus Municípios, para a participação, em até vinte por cento de seu capital, nas sociedades subsidiárias de PETROBRÁS destinadas ao refino de petróleo e distribuição de seus derivados).

Como já foi anteriormente dito, da mesma forma que os Projetos de Lei n°s 1.319/95 e 1.449/96, o Projeto de Lei n° 1.386/95 cria um órgão na estrutura do Poder Executivo, definindo-lhe competências, atribuições, organização e administração: trata-se da Agência do Petróleo e Gás Natural (APG), destinada a organizar, fiscalizar e normatizar as atividades relacionadas à indústria petrolífera no Brasil.

Tal disposição choca-se frontalmente com os mandamentos constitucionais expressos no texto do artigo 61, §1°, inciso II, alíneas *a*, *b*, *c* e *e*, e no do artigo 84, incisos VI e parágrafo único, da Carta Magna de 1988, já citados anteriormente.

No Título III, referente às licitações e contratações, trata-se de estabelecer regras para os processos licitatórios no setor petrolífero, dentre as quais estão a inaplicabilidade da Lei n° 8.978 -- há aqui um pequeno engano, pois a Lei n° 8.978, de 9 de janeiro de 1995, dispõe sobre a construção de creches e estabelecimentos de pré-escola; a intenção dos legisladores é, provavelmente, excluir a aplicação das disposições da Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que trata das concessões de serviços públicos, nas atividades inerentes à indústria petrolífera nacional.

Estabelecem-se, ainda, normas sobre a divulgação de modelos de contratos de execução daquelas atividades juntamente com os editais de licitação; sobre a cessão e a transferência dos contratos supracitados e disposições sobre a posse e

confidencialidade de dados e informações obtidos em atividades exploratórias e de pesquisa.

Além disso, as atividades de exploração e produção petrolífera (referidas no projeto como de pesquisa e lavra) são enquadradas no regime de concessões; para o refino de petróleo e processamento de gás natural, estipula-se o regime de permissões; para o transporte marítimo de petróleo, gás natural e derivados, o de autorizações; para o transporte dutoviário desses mesmos produtos, o de concessões e, finalmente, para as atividades de importação e exportação de petróleo, gás natural e produtos refinados, utiliza-se o regime de autorizações.

No Título VI, "Da Fiscalidade e Dos Preços", no capítulo referente à tributação, determina-se que os concessionários, permissionários e autorizados ao exercício de quaisquer das atividades econômicas da indústria petrolífera sujeitar-se-ão aos tributos regularmente incidentes sobre as sociedades comerciais estabelecidas no país, além de outros tributos específicos do setor petrolífero, tais como *royalties* sobre a produção, taxas de ocupação de áreas ou blocos de pesquisa e lavra, bônus de produção e outras participações governamentais previstas nos editais de licitação e nos contratos celebrados entre as partes interessadas.

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
257

Ademais, prevê-se o fim da incidência do Imposto de Importação sobre petróleo, gás natural e derivados ao ser editada a regulamentação dos tributos previstos no projeto, o que deverá dar-se no prazo de seis meses da promulgação da Lei.

Revogam-se também, de imediato, todas as isenções de impostos federais, reduções ou exclusões de alíquotas, ou quaisquer outros benefícios fiscais, de qualquer natureza, concedidos ou facultados a empresas nacionais ou que operem no Brasil, no exercício das atividades disciplinadas nessa lei.

Já o capítulo referente à política de preços para o petróleo, gás natural e derivados, produzidos e ou comercializados no Brasil, prevê a liberação dos preços desses produtos e estabelece como parâmetros os preços para eles praticados nos mercados internacionais.

Estabelece-se, ainda, que quaisquer benefícios ao consumidor que sejam considerados como essenciais terão aplicação temporária e estender-se-ão a todos os consumidores, sendo alcançáveis por meio de alíquotas variáveis de tributos gerais sobre vendas a varejo e não onerarão as matérias-primas adquiridas pelos produtores.

Os preços do gás natural ,para as operações comerciais entre produtores e distribuidores estaduais são imediatamente liberados, cabendo aos órgãos controladores estaduais resolver sobre os preços de fornecimento dos distribuidores aos consumidores domésticos e industriais.

Finalmente, estipula-se que as empresas concessionárias de pesquisa e lavra que operarem no setor petrolífero nacional poderão remeter e manter no exterior os resultados das vendas efetuadas nos mercados interno e externo, desde que pagos os tributos e demais encargos fixados por lei ou constantes de contratos, e determina-se como atribuição do governo federal assegurar a continuidade do abastecimento nacional de gás natural e de derivados de petróleo, de acordo com as necessidades de suprimento do mercado doméstico e as prescrições de proteção ambiental.

d) Projeto de Lei nº 2.142, de 1996

Em seu capítulo inicial, o Projeto de Lei nº 2.142/96, de autoria do Poder Executivo, trata da titularidade das jazidas e do monopólio da União sobre o setor petrolífero, repetindo o estatuido no texto constitucional, em seus artigos 20 e 177, sobre a posse das jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional e sobre o exercício das atividades englobadas no monopólio estatal do petróleo.

Estabelecem-se, ainda, princípios segundo os quais deverão nortear-se as operações da indústria petrolífera no Brasil, visando, dentre outras coisas, à preservação do interesse nacional, proteção do meio ambiente e dos direitos do consumidor, proteção da livre-concorrência e garantia do abastecimento de gás natural e derivados de petróleo em todo o território nacional.

Uma inovação da proposição é a Seção III desse Capítulo, que se refere às definições técnicas dos termos nela utilizados; nem sempre, porém, tais conceitos foram os mais adequados, estando a merecer reparos, a fim de proporcionar um entendimento mais claro e preciso das regras que nortearão as atividades dos setor petrolífero de nosso país.

No Capítulo II, dispõe-se sobre a criação, a organização e a definição das atribuições da Agência Nacional do Petróleo (ANP), autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem por finalidade a regulamentação, contratação e fiscalização das atividades relacionadas ao monopólio estatal do petróleo e ao abastecimento nacional de gás natural e derivados de petróleo.

Dentre as várias atribuições da ANP, destacam-se:

a) a promoção de estudos para a divisão das bacias sedimentares brasileiras em blocos, para efeito de licitação;

b) a elaboração de editais e a promoção de licitações visando à execução das operações de exploração, desenvolvimento e produção;

c) celebrar os contratos para a execução de tais atividades com as empresas ou consórcios vencedores das licitações, fiscalizando a sua execução;

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
258

d) autorizar o refino, o processamento, a importação e a exportação de petróleo, gás natural e derivados;

e) determinar, em situações excepcionais e no interesse do abastecimento nacional, os preços de venda desses produtos;

f) avaliar as necessidades nacionais de abastecimento de combustíveis, fiscalizando as atividades a ele vinculadas, responsabilizando-se pela elaboração do Plano Nacional de Refino e do Programa Nacional de Abastecimento, inclusive a definição de estoques estratégicos, a serem aprovados pelo Ministério de Minas e Energia.

Um outro ponto a merecer destaque, no Capítulo III do projeto, trata da criação do Conselho Nacional de Política do Petróleo (CNPP). Este órgão, vinculado ao Ministério de Minas e Energia, é composto por sete membros efetivos, sendo um deles o presidente, e sete suplentes. Como membros natos, estão o Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo e os secretários de Minas e Metalurgia e de Energia do Ministério de Minas e Energia; os demais são indicados pelo Ministro de Minas e Energia e nomeados pelo Presidente da República.

Compete ao CNPP acompanhar e avaliar o desempenho das atividades da indústria petrolífera no Brasil, prestar assessoria ao Ministro de Minas e Energia, emitindo sugestões e pareceres sobre tais assuntos, sugerir medidas regulamentadoras dessas atividades e prestar consultoria ao Ministro de Minas e Energia, por solicitação deste, nos casos de recursos interpostos às decisões do Diretor-Geral da ANP.

O Capítulo IV do projeto do Poder Executivo trata de regular as situações referentes às atividades de exploração e produção petrolífera em curso quando da promulgação da nova Lei regulamentadora desse setor.

No que concerne às áreas em que haja atualmente produção petrolífera ou naquelas em que tenha havido a definição de prospectos pela PETROBRÁS, garantir-se-á à empresa o prosseguimento de suas atividades, nos seguintes termos:

a) para as áreas de produção atualmente existentes, deverá a PETROBRÁS, no prazo de seis meses a contar da data de publicação da lei, submeter à ANP proposta para a ratificação de seus direitos sobre os campos petrolíferos em que exerça atividades de produção, após o que, no prazo de um ano, a ANP celebrará com a PETROBRÁS contratos de concessão para o prosseguimento das atividades de produção nessas áreas;

b) no caso de áreas em que tiverem sido iniciadas atividades de pesquisa pela PETROBRÁS, assegurar-se-á à empresa a continuidade de seus trabalhos pelo prazo de três anos, desde que, nos quatro meses seguintes à publicação da Lei, a

empresa submeta à ANP os estudos realizados que comprovem a existência de prospectos nessas áreas, juntamente com o respectivo cronograma de investimentos, após o que, à semelhança das áreas atualmente em produção, a ANP celebrará com a PETROBRÁS, no prazo de um ano, os contratos de concessão que garantam o prosseguimento das atividades exploratórias.

As demais áreas em que não haja a execução de trabalhos de exploração ou produção terão seus direitos de exploração revertidos à União, ficando sob a administração da Agência Nacional do Petróleo.

O Capítulo V trata do exercício das atividades de exploração, desenvolvimento e produção em novas áreas, cuja concessão se fará sempre precedida de licitação a ser promovida pela ANP.

Ressaltem-se, como pontos principais, as regras a serem observadas pelas empresas que se apresentem para participar dos processos licitatórios, as disposições relativas às obrigações decorrentes dos contratos de concessão, os critérios para a devolução de blocos, a cessão parcial ou total de direitos contratuais, mediante prévia autorização da ANP, as participações governamentais mínimas, inclusive *royalties* -- fixados em 10% (dez por cento) dos valores de produção de petróleo ou de gás natural --, e as causas de extinção dos contratos de concessão.

O Capítulo VI, referente às atividades de refino e processamento de gás natural, subdivide-se em duas seções. Na primeira delas, que trata das refinarias e unidades de processamento de gás natural já existentes, garantem-se à PETROBRÁS e às demais empresas proprietárias de refinarias em operação no país, os direitos à manutenção de sua operação e posse, bem como de conservar o produto de alienação de qualquer delas.

Estipula-se, ainda, que as empresas que sejam titulares ou que venham a adquirir a titularidade de refinarias e unidades de processamento de gás natural já existentes quando da publicação da Lei poderão negociar total ou parcialmente seus direitos nesses empreendimentos, sempre mediante a prévia e expressa autorização da Agência Nacional do Petróleo.

Na Seção II, que trata da instalação de novas refinarias e de sua ampliação, determina-se que qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no país poderá, isoladamente ou em consórcio com outras, apresentar à ANP proposta para a construção e operação de novas refinarias e unidades de processamento de gás natural em território nacional, bem como para sua posterior ampliação de sua capacidade operacional. Atendidos os requisitos mínimos estabelecidos pela ANP quanto à qualificação das empresas interessadas, no que tange à sua capacidade técnica e financeira, de proteção ambiental, de segurança industrial e das

populações circunvizinhas, ser-lhe-á concedida autorização de instalação e funcionamento, mediante a assinatura do respectivo contrato.

O Capítulo VII do projeto trata do transporte de petróleo e seus derivados e de gás natural no país, estando dividido em duas seções. A primeira delas trata do transporte marítimo desses produtos e estabelece que qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no país poderá, obedecidas as normas legais e regulamentares, efetuar o transporte marítimo de petróleo e derivados, isoladamente ou em consórcio com outras empresas, diretamente ou por meio de subcontratação com terceiros, sob sua exclusiva responsabilidade.

É importante notar que não se fez qualquer referência ao transporte marítimo de gás natural liquefeito, deixando, desta forma, tal assunto sem a devida regulamentação legal.

A Seção II trata do transporte dutoviário do supracitados produtos e estipula, em seu artigo 52, que as empresas que desenvolvam atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, assim como as autorizadas a construir e operar refinarias, parques de tanques e instalações portuárias e as distribuidoras de combustíveis poderão construir e operar dutos de transferência para a movimentação de produtos em suas instalações, ou de seus clientes exclusivos, e também para obter acesso aos dutos de transporte de gás natural, petróleo e derivados, garantido aos proprietários o uso exclusivo desses dutos de transferência.

Salienta-se ainda, no tocante às normas sobre o transporte dutoviário que, assegurada a preferência dos proprietários, quaisquer empresas poderão utilizar dutos e outras facilidades de transporte, instalações portuárias e de armazenagem existentes, ou que venham a ser construídas, mediante pagamento compatível aos proprietários ou, em não havendo acordo entre as partes, na forma que for estipulada pela Agência Nacional do Petróleo.

A importação e exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e gás natural liquefeito e condensado são tratadas no Capítulo VIII do projeto, onde se determina que, respeitadas as normas legais e regulamentares, tais atividades poderão ser exercidas por qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, mediante autorização da ANP e com observância do Programa Nacional de Abastecimento, a ser elaborado por aquela autarquia.

Importante é atentar para o fato de que, nos casos de exploração, produção e refinação de petróleo, estabelece-se na proposta o regime de **concessões**; no caso do transporte dutoviário e na importação e exportação de petróleo, gás natural e derivados, o regime é o de **autorizações** e, para o transporte marítimo desses mesmos produtos, depreende-se do texto do anteprojeto que os concessionários das atividades de exploração e produção, os proprietários de refinarias e as distribuidoras de combustíveis

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
259

poderão efetuá-lo diretamente, ou subcontratar terceiros para fazê-lo sob sua exclusiva responsabilidade, configurando-se, assim, o regime de **permissões**.

O Capitulo IX do anteprojeto discorre sobre a PETROBRÁS, empresa de economia mista integrante da Administração Federal Descentralizada, que tem por objetivo o exercicio de todas as atividades abrangidas pelo monopólio da União no setor petrolifero, mais a distribuição de combustiveis e quaisquer outras atividades correlatas ou afins.

Dentre as principais disposições constantes dessa parte da proposição, estão as seguintes:

a) a PETROBRÁS exercerá tais atividades de forma direta ou por suas subsidiárias, em associação majoritária ou minoritária com empresas nacionais ou estrangeiras, observando-se sempre o caráter de livre competição;

b) a União manterá o controle acionário da empresa, através da propriedade e posse de, no minimo, cinqüenta por cento, mais uma ação, do total de seu capital votante;

c) fica a PETROBRÁS autorizada a criar, mediante deliberação de seu Conselho de Administração, empresas subsidiárias para atuar na operação de dutos e embarcações para o transporte de petróleo, gás natural e derivados; equipamentos e instalações portuárias, terminais privativos e tanques de armazenamento, e de exploração, produção, refino, processamento, exportação e importação daqueles produtos -- o que se afigura inconstitucional, por afrontar o disposto no inciso XX do artigo 37 da Carta Magna, que exige autorização legal **em cada caso**, e não de forma genérica;

d) por ocasião de sua participação em licitações para o exercicio das atividades previstas no anteprojeto, poderá a PETROBRÁS obter preços e serviços e assinar pré-contratos com terceiros, dispensada a licitação e, no caso de ser vencedora a proposta por ela apresentada, celebrar-se-ão os contratos definitivos com os fornecedores de bens e serviços, segundo procedimentos licitatórios simplificados a serem aprovados pelo Ministério de Minas e Energia e publicados no Diário Oficial da União.

Finalmente, no capitulo destinado às disposições finais e transitórias, fixam-se as regras para a realização de um encontro de contas entre a União e a PETROBRÁS, para que se estabeleça o saldo entre os créditos e débitos de ambas as partes, referentes às obrigações reciprocas e subsidios decorrentes da execução exclusiva do monopólio estatal do petróleo, ficando a parte devedora obrigada a liqüidar tal saldo. No caso de a devedora ser a União, ser-lhe-á facultada a liqüidação das dívidas através da emissão de Notas do Tesouro Nacional.

Estipula-se, também, a transferência à ANP das informações e dados de que disponha a PETROBRÁS sobre as bacias sedimentares brasileiras e sobre

as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo até a data de promulgação da lei, sendo assegurado à empresa o ressarcimento dos custos incorridos pelas partes interessadas que requisitarem tais elementos técnicos à ANP para a elaboração de propostas em licitações abertas por esse órgão.

Com o intuito de atender a características regionais e de assegurar o abastecimento das regiões mais remotas ou de mais difícil acesso do país, determina-se que o Ministério de Minas e Energia estipule políticas e medidas específicas, que deverão ser submetidas à apreciação do Congresso Nacional quando implicarem criação de tributos.

Ainda com relação à Agência Nacional de Petróleo, há duas disposições finais. A primeira delas faculta-lhe reduzir o percentual do valor a ser pago a título de *royalties* pelo exercício das atividades de exploração e produção petrolífera de 10% (dez por cento) para até 5% (cinco por cento), tendo-se em conta os riscos geológicos envolvidos, as dimensões esperadas para as reservas petrolíferas e outros fatores pertinentes, constando sempre essa informação do respectivo edital de licitação, ao passo que a segunda dessas disposições determina que, enquanto não se implantar a Agência Nacional de Petróleo, o exercício das competências a ela atribuídas caberá ao atual Departamento Nacional de Combustíveis (DNC).

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
260

Por fim, declara-se a revogação de todas as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, ratificando-se e mantendo-se todos os atos negociais dela decorrentes praticados pela PETROBRÁS e por suas subsidiárias.

e) Projeto de Lei nº 2.178, de 1996

A proposição em foco determina que a União poderá contratar empresas privadas ou estatais para a realização de qualquer das atividades englobadas pelo monopólio estatal do petróleo, descritas no artigo 177, incisos I a IV da Constituição, sendo as concessões dessas atividades feitas sempre através de licitações.

Estabelece-se, ainda, que os licitantes vencedores, sejam eles empresas individuais ou consórcios, no caso de serem estrangeiros, deverão constituir empresas sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, sob a forma de sociedades anônimas de capital aberto.

As concessões terão seu prazo de vigência fixado em trinta anos, contados a partir da assinatura dos respectivos contratos e prorrogáveis a critério exclusivo da União.

Cria-se o Conselho Nacional de Política do Petróleo - CNPP, vinculado ao Ministério de Minas e Energia, como órgão normativo e fiscalizador e responsável pela formulação da política nacional do setor petrolífero, definindo-se sua estrutura e composição -- o que é inconstitucional, por vício de iniciativa, como já foi dito anteriormente, na discussão dos Projetos de Lei de números 1.319/96, 1.386/96 e 1.449/96.

O artigo 11 da proposição estipula que o Presidente da República poderá decretar intervenção federal nas empresas concessionárias das atividades da indústria petrolífera, bem como em suas controladas, nos casos de guerra, estados de defesa ou de sitio, greve que ponha em risco as instalações dessas empresas ou que ameace o abastecimento público de combustíveis e derivados de petróleo, ou para assegurar a adequada prestação de serviços ou o cumprimento das normas legais e regulamentares pelas empresas concessionárias.

Dispõe-se também sobre a possibilidade da encampação das empresas concessionárias, para atender ao interesse público e garantir a qualidade e a continuidade dos serviços, oferecendo-se como alternativa a desapropriação do lote de ações de controle da empresa, que será vendido em leilão público.

Propõe-se, ainda, que sejam realizadas cinco licitações internacionais, sendo a primeira cento ,e oitenta dias após a publicação da Lei e as demais a intervalos regulares de cento e vinte dias, objetivando a contratação de empresas para realizar várias atividades da indústria petrolífera no país, a saber: construção e operação de refinarias de petróleo, com capacidade mínima de produção estabelecida pelo CNPP; construção de plataformas semi-submersíveis ou fixas, para operação na Bacia de Campos, ou outras áreas da plataforma continental brasileira; instalação e operação de indústrias de derivados de petróleo e, finalmente, estabelecimento de rede própria de serviços de venda de combustíveis e demais derivados de petróleo.

As licitantes que forem declaradas vencedoras de cada uma das licitações previstas estarão automaticamente excluídas das demais etapas. Além disso, visando a estimular o desenvolvimento regional, estipula-se no projeto que as cinco refinarias previstas deverão ser obrigatoriamente instaladas nas seguintes unidades da Federação: um Estado da Região Norte e um Estado da Região Nordeste, a serem ambos escolhidos pelo CNPP; o Estado de Santa Catarina; o Estado do Espírito Santo e o Distrito Federal. Os recursos arrecadados pela União com as licitações realizadas deverão ser integralmente aplicados em projetos de desenvolvimento econômico das regiões de implantação dessas refinarias.

No caso de não haver interessados na prospecção de petróleo nas áreas licitadas, será então feita pelo CNPP a escolha, através de sorteio público, de uma das concessionárias, que não poderá recusar-se a prestar tais serviços, sob pena de multa,

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
261

a ser definida no próprio edital do sorteio e, nos casos de reincidência, cassação da concessões então detidas pela empresa infratora.

Propõe-se, além disso, que as empresas concessionárias devam colocar na rede bancária, à disposição do público, por um período de sessenta dias, trinta por cento de suas ações, para fins de subscrição, com pagamento parcelado em até seis meses, sendo vedado aos investidores, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, participar do controle acionário de duas ou mais empresas concessionárias. É vedado também ao Tesouro Nacional e aos bancos estatais brasileiros conceder empréstimos ou avais bancários às empresas concessionárias do setor petrolífero.

Estabelece-se, também, que as concessionárias e suas empresas controladas terão um prazo de até dez anos após a publicação da Lei para adquirir no mercado brasileiro um mínimo de cinqüenta por cento dos bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Por fim, determina-se que as novas refinarias a serem instaladas no país sejam identificadas com os nomes de homens ou mulheres que se tenham destacado por serviços prestados ao país, ou pelos nomes de unidades da Federação, cabendo a escolha às Assembléias Legislativas dos Estados onde se localizarem as refinarias.

f) Outras proposições apensadas

Além dos projetos de lei anteriormente tratados, que visam a regulamentar todas as atividades da indústria petrolífera no país, há dois outros que tratam de questões específicas dentro desse universo.

O primeiro deles é o **Projeto de Lei nº 1.678, de 1996**, de autoria do Deputado LUCIANO ZICA, que altera o valor da compensação financeira devida à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, aumentando-o dos atuais 5% (cinco por cento) para 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), bem como modifica a sua distribuição, com a criação de novos beneficiários desse tributo, como os Ministérios de Minas e Energia e de Ciência e Tecnologia, os Municípios onde se localizem instalações aquaviárias ou terrestres de carga, descarga, bombeamento, transferência ou armazenamento de petróleo, xisto betuminoso e gás natural e os Municípios situados em áreas reconhecidas como expostas a impactos ambientais decorrentes das atividades exercidas naquelas instalações anteriormente mencionadas.

Além disso, criam-se também novos fundos especiais, destinados ao reaparelhamento dos portos brasileiros e ao apoio à pesquisa de tecnologias e equipamentos para a proteção ambiental e a prevenção de acidentes nas atividades inerentes à indústria petrolífera no país.

Finalmente, trata aquela proposição de estabelecer usos específicos para parcelas dos recursos destinados aos beneficiários, tais como a aplicação de recursos destinados aos Estados produtores de petróleo, xisto betuminoso e gás natural em atividades de pesquisa e mapeamento geológico básico e fomento à produção mineral e petrolífera; de parte dos recursos devidos aos Municípios produtores e armazenadores daqueles insumos em serviços de infra-estrutra, saneamento básico e aquisição e manutenção de equipamentos para a proteção ambiental e prevenção de acidentes ligados às atividades da indústria petrolífera, e de parte dos recursos recebidos pelos Municípios em áreas de impacto ambiental daquelas atividades para a realização de cursos de educação ambiental e campanhas de esclarecimento à população sobre prevenção e controle de acidentes ecológicos.

O segundo é o **Projeto de Lei n° 2.260, de 1996**, de autoria dos Deputados JAQUES WAGNER e LUCIANO ZICA, e trata de estabelecer uma estrutura de preços para os derivados de petróleo, limitando os custos de produção e os lucros de todas as empresas que exerçam no país as atividades de refino de petróleo, bem como os preços finais a serem cobrados pelas distribuidoras de combustíveis, pelos transportadores-revendedores-retalhistas e postos revendedores de combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo, além de baixar normas relativas à comercialização de álcool anidro e hidratado como combustível automotivo e também à fiscalização do cumprimento das disposições previstas na Lei.

Em vista de todo o exposto, fica claro que a melhor maneira de atender da forma mais completa possível a uma gama tão ampla de sugestões a respeito do tema seria através da elaboração de um Substitutivo, restando, então, a escolha do projeto a ser atingido por tal medida.

Em nosso entendimento, o Projeto de Lei n° 1.210/95, em que pesem a primazia no trato da questão e a clareza e simplicidade de suas disposições, não é o mais apropriado, haja vista que os contratos de partilha de produção representariam, tão-somente, um passo intermediário no sentido de prover o país de uma legislação petrolífera moderna e adequada ao momento atual de livre-concorrência e de interdependência e globalização da economia mundial.

Ademais, mister também se fazia regular não apenas o setor petrolífero nacional, mas também estabelecer diretrizes mais amplas no que respeita ao planejamento energético do país, de modo a situar a política petrolífera brasileira em um quadro mais amplo, no qual se incluiriam também as demais fontes energéticas atualmente em uso, ou que venham a ser utilizadas no Brasil, sendo necessário dotar o país dos órgãos responsáveis pela fixação de tais diretrizes e pela instituição das políticas energéticas nacionais.

Portanto, com o fim de realizar a criação de tais órgãos sem incorrer em inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, optamos por tomar o Projeto de Lei nº 2.142/96, de iniciativa do Poder Executivo, como base para o Substitutivo a ser elaborado.

Vale salientar, contudo, que não se trata de propor simplesmente a chancela desta Casa a um projeto de lei do Executivo, mas de buscar aperfeiçoá-lo, corrigindo as suas não poucas imperfeições originais, de maneira a produzir um texto legal conciso e ordenado, cuja interpretação não dê margem a dúvidas, permitindo um entendimento claro e execução imediata.

A preocupação básica deste Relator foi a de buscar a elaboração de um conjunto de regras que, ao mesmo tempo, estabelecesse normas equânimes para todos, garantindo a livre concorrência entre os vários agentes da indústria petrolífera nacional, e assegurasse o prosseguimento das atividades ora em curso, evitando qualquer solução de continuidade.

Desta forma, procurou-se montar um ambiente legal estável e transparente, que garanta aos futuros participantes nesse ramo de atividade econômica o retorno justo para seus investimentos, ao mesmo tempo em que se assegura o desenvolvimento equilibrado e harmônico para o país, observando sempre a preservação do interesse nacional.

À Agência Nacional do Petróleo (ANP), órgão criado com a incumbência de gerir o patrimônio petrolífero nacional, buscou-se fornecer os instrumentos e meios necessários não só à execução das novas e importantes missões estabelecidas neste projeto, como também à sucessão do Departamento Nacional de Combustíveis (DNC) no desempenho de suas atribuições.

Buscou-se também liberar a Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS) de funções tipicamente governamentais que até então, por força das circunstâncias, era obrigada a desempenhar, de modo a que, de agora em diante, a empresa possa exercer, com mais propriedade, flexibilidade e liberdade de ação, as atividades efetivamente relacionadas com o seu objeto social, num ambiente de saudável competição com suas congêneres.

Cuidou-se, ainda, de proceder ao acerto de contas entre a PETROBRÁS e a União, relativo às diversas contas de obrigações recíprocas e dos subsídios praticados durante o período em que a empresa executou, com exclusividade, as diversas atividades englobadas no monopólio estatal do petróleo e, por fim, estipularam-se as regras a vigorar no período de transição entre a situação até agora vigente e o novo modelo que ora se propõe para o setor petrolífero brasileiro.

Lote: 75
PL Nº 2142/1996
Caixa: 108
262

Quanto às Emendas oferecidas pelas Senhoras e Senhores Deputados às diversas propostas de regulamentação da indústria petrolífera do país, não nos será possível uma análise individualizada de cada uma delas, dado o seu elevado número e a multiplicidade e complexidade dos aspectos por elas abordados. Não obstante, este Relator deseja declarar que, independentemente de seu posterior aproveitamento no texto final do Substitutivo, todas elas serviram de inestimável material para reflexão , esclarecimento, ou mesmo aprendizado a respeito de um assunto tão vasto e árduo, mas de enorme significação para a vida econômica nacional.

Resta-nos ainda dizer que, além das Emendas que foram integral ou parcialmente acatadas, esforçamo-nos por apreender o conteúdo de todas as Emendas, ainda que formalmente rejeitadas, e de contemplar o espírito de suas propostas no texto final do Substitutivo que hoje apresentamos à consideração desta Comissão.

Em anexo, apresentamos um documento contendo:

I - os fundamentos de ordem econômica que inspiraram o trabalho deste Relator, no contexto da reforma constitucional;

II - o registro das principais modificações introduzidas no Substitutivo;

III - alguns comentários sobre aspectos que possam merecer maior destaque e reflexão no debate da matéria.

Diante do anteriormente exposto e pela observância dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária, este Relator manifesta-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.142, de 1996, na forma do Substitutivo que apresenta, com o acatamento total ou parcial das Emendas de números 1, 2, 3, 11, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 24, 29, 35, 37, 38, 39, 48, 49, 54, 56, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 72, 74, 76, 77, 79, 81, 82, 83, 84, 85, 90, 102, 104, 109, 122, 133, 137, 138, 139, 140, 148, 149, 151, 153, 154, 157, 159, 160, 162, 166, 171, 173, 174, 175, 176, 177, 179, 181, 185, 187, 191, 194, 196, 197, 203, 208, 209, 213, 214, 216, 217, 221, 230, 231, 233, 240, 242, 243, 245, 246, 247, 248, 249, 252, 253, 255, 256, 257, 266 e 272, e pela **rejeição** dos Projetos de Lei nºs 1.210, de 1995; 1.319, de 1995; 1.386, de 1995; 1.449, de 1996; 1.678, de 1996; 2.178, de 1996 e 2.260, de 1996, e das demais Emendas oferecidas.

Sala da Comissão, em de de 1997.

Deputado ELISEU RESENDE
Relator

1º Substitutivo ao PL. 2.142/96

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
263

1º SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.142, DE 1996.

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA
POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL

Art. 1º. As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

I - preservar o interesse nacional;

II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;

III - proteger os interesses do consumidor, inclusive quanto à qualidade e oferta dos produtos;

IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;

V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição;

VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;

VII - definir as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do país;

VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;

IX - promover a livre concorrência;

X - atrair investimentos na produção de energia;

XI - ampliar a competitividade do país no mercado internacional.

Capítulo II

DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

Art. 2º. Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do país, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;

II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do país, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;

III - estabelecer e rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do país, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do álcool, do carvão e da energia termonuclear;

V - assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º O CNPE será regulamentado por Decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

Capítulo III

DA TITULARIDADE E DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL

Seção I
Do Exercício do Monopólio

Art. 3º. Pertencem à União os depósitos de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva.

Art. 4º. Constituem monopólio da União, nos termos do art. 177 da Constituição, as seguintes atividades:

I - a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no país, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e de gás natural.

Art. 5º. As atividades econômicas de que trata o artigo anterior serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no país.

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
264

Seção II
Das Definições Técnicas

Art. 6°. Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

III - Derivados de Petróleo: produtos líquidos ou gasosos, decorrentes da transformação do petróleo;

IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

VI - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em produtos líquidos ou gasosos;

VII - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

VIII - Transporte: movimentação de petróleo e seus derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;

IX - Transferência: movimentação de petróleo derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;

X - Bacia Sedimentar: depressão da crosta terrestre, onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

XI - Reservatório ou Depósito: configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;

XII - Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

XIII - Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

XIV - Bloco: parte de uma bacia sedimentar formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

XV - Campo de Petróleo ou de Gás Natural: área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XVI - Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;

XVII - Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;

XVIII - Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XIX - Descoberta Comercial: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado, tornem possivel o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XX - Distribuição: atividades de comercialização em grosso com a rede varejista ou com usuários finais de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercidas por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividades de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercidas por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXII - Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição.

Capítulo IV

DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

Seção I
Da Instituição e das Atribuições

Art. 7º. Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo - ANP, entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, vinculado ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 8º. A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, cabendo-lhe:

I - Implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e gás natural, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei;

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicadas à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, processamento, transporte, importação e exportação, na forma estabelecida nesta Lei e sua regulamentação;

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

VII - fiscalizar, diretamente ou por intermédio de empresas especializadas de auditoria, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Art. 9º. Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda, observado o disposto no art. 78.

Art. 10. Quando, no exercício de suas atribuições, a ANP tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração de ordem econômica, deverá comunicá-lo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, para que este adote as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.

Seção II

Da Estrutura Organizacional da Autarquia

Art. 11. A ANP será dirigida, em regime de colegiado, por uma Diretoria composta de um Diretor-Geral e quatro Diretores.

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
265

§ 1° Integrará a estrutura organizacional da ANP um Procurador-Geral.

§ 2° Os membros da Diretoria serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição.

§ 3° Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida a recondução, observado o disposto no art. 75 desta Lei.

Art. 12. Os membros da Diretoria da ANP somente poderão ser exonerados em razão de:

I - condenação penal, transitada em julgado, por crime que implique proibição de exercício de cargo ou função pública;

II - prática de ato de improbidade apurado em processo administrativo;

III - violação administrativa grave ou descumprimento manifesto de suas atribuições, reconhecido em decisão fundamentada do Senado Federal, por provocação do Presidente da República.

Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso III, o Presidente da República poderá afastar temporariamente do cargo o diretor sob investigação, até decisão final do Senado Federal.

Art. 13. Está impedida de exercer cargo de Diretor na ANP, a pessoa que mantenha, ou haja mantido nos doze meses anteriores à data de início do mandato, um dos seguintes vínculos com empresa que explore qualquer das atividades integrantes da indústria do petróleo ou de distribuição:

I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a 5% (cinco por cento) do capital social total ou 2% (dois por cento) do capital votante da empresa ou, ainda, 1% (um por cento) do capital total da respectiva empresa controladora;

II - administrador, sócio-gerente ou membro do Conselho Fiscal;

III - empregado, ainda que o respectivo contrato de trabalho esteja suspenso, inclusive da empresa controladora ou de entidade de previdência complementar custeada pelo empregador.

Parágrafo único. Está também impedida de assumir cargo de Diretor na ANP a pessoa que exerça, ou haja exercido nos doze meses anteriores à data de início do mandato, cargo de direção em entidade sindical ou associação de classe, de âmbito nacional ou regional, representativa de interesses de empresas que explorem quaisquer das atividades integrantes da indústria do petróleo ou de distribuição.

Art. 14. Uma vez exonerado do cargo, o ex-diretor da ANP ficará impedido, por um período de doze meses, contados da data de sua exoneração, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresa integrante da indústria do petróleo ou de distribuição.

§ 1° Durante o impedimento, o ex-diretor terá direito a remuneração mensal idêntica à do cargo de direção que exerceu.

§ 2° Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo.

Seção III
Das Receitas e do Acervo da Autarquia

Art. 15. Constituem receitas da ANP:

I - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - parcela das participações governamentais referidas nos incisos I, III, e IV do art. 45 desta Lei, de acordo com as necessidades operacionais da ANP, consignadas no orçamento aprovado;

III - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, excetuados os referidos no inciso anterior;

IV - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V - o produto dos emolumentos, taxas e multas previstos na legislação específica, os valores apurados na venda ou locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade, bem assim os decorrentes da venda de dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação, ressalvados os referidos no § 2° do art. 21 desta Lei;

VI - o produto da taxa de fiscalização das atividades da indústria do petróleo, conforme estabelece o art. 16.

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
266

Art. 16. É instituída a Taxa de Fiscalização das Atividades da Indústria do Petróleo, equivalente a 0,1% (um décimo por cento) dos valores faturados pelas refinarias e unidades de processamento junto ao mercado interno.

Parágrafo único. A taxa de fiscalização a que se refere este artigo será cobrada mensalmente, na forma a ser regulamentada em Decreto do Presidente da República.

Seção IV
Do Processo Decisório

Art. 17. O processo decisório da ANP obedecerá aos princípios da simplicidade, moralidade, celeridade e ampla publicidade.

Art. 18. As sessões deliberativas da Diretoria da ANP, que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo, serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

Art. 19. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de

normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP.

Art. 20. O regimento interno da ANP disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes econômicos, e entre estes e usuários e consumidores, com ênfase na conciliação e no arbitramento.

Capítulo V

DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO

Seção I
Das Normas Gerais

Art. 21. Todos os direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP.

Art. 22. O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP sua coleta, manutenção e administração.

§ 1° A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS transferirá para a ANP as informações e dados de que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como sobre as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, desenvolvidas em função da exclusividade do exercício do monopólio até a publicação desta Lei.

§ 2° A ANP estabelecerá critérios para o ressarcimento à PETROBRÁS de custos relacionados com os dados e informações referidos no parágrafo anterior e que venham a ser utilizados pelas partes interessadas.

Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. A ANP definirá os blocos a serem objeto de contratos de concessão.

Art. 24. Os contratos de concessão deverão prever duas fases: a de exploração e a de produção.

§ 1° Incluem-se na fase de exploração as atividades de avaliação de eventual descoberta de petróleo ou gás natural, para determinação de sua comercialidade.

§ 2° A fase de produção incluirá também as atividades de desenvolvimento.

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
267

Art. 25. Poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.

Art. 26. A concessão implica, para o concessionário, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo ou gás natural em determinado bloco, conferindo-lhe a propriedade desses bens, após extraídos, com os encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais correspondentes.

Parágrafo único. Em caso de êxito na exploração, o concessionário submeterá à aprovação da ANP os planos e projetos de desenvolvimento e produção.

Art. 27. Quando se tratar de campos que se estendam por blocos vizinhos, onde atuem concessionários distintos, deverão eles celebrar acordo para a individualização da produção.

Parágrafo único. Não chegando as partes a acordo, em prazo máximo fixado pela ANP, caberá a esta determinar, com base em laudo arbitral, como serão eqüitativamente apropriados os direitos e obrigações sobre os blocos, com base nos princípios gerais de Direito aplicáveis.

Art. 28. As concessões extinguir-se-ão:

I - pelo vencimento do prazo contratual;

II - por acordo entre as partes;

III - pelos motivos de rescisão previstos em contrato;

IV - ao término da fase de exploração, sem que tenha sido feita qualquer descoberta comercial, conforme definido no contrato;

V - no decorrer da fase de exploração, se o concessionário exercer a opção de desistência e de devolução das áreas em que, a seu critério, não se justifiquem investimentos em desenvolvimento.

§ 1° A devolução de áreas, assim como a reversão de bens, não implicará ônus de qualquer natureza para a União ou para a ANP, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos serviços, poços, imóveis e bens reversíveis, os quais passarão à propriedade da União e à administração da ANP, na forma prevista no inciso VI do art. 43.

§ 2° Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

Art. 29. É permitida a transferência do contrato de concessão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo concessionário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP, conforme o previsto no art. 25.

Parágrafo único. A transferência do contrato só poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização da ANP.

Art. 30. O contrato para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural não se estende a nenhum outro recurso natural, ficando o concessionário obrigado a informar a sua descoberta, prontamente e em caráter exclusivo, à ANP.

Seção II
Das Normas Específicas para as Atividades em Curso

Art. 31. A PETROBRÁS submeterá à ANP, no prazo de 3 (três) meses da publicação desta Lei, seu programa de exploração, desenvolvimento e produção, com informações e dados que propiciem:

I - o conhecimento das atividades de produção em cada campo, cuja demarcação poderá incluir uma área de segurança técnica;

II - o conhecimento das atividades de exploração e desenvolvimento, registrando, neste caso, os custos incorridos, os investimentos realizados e o cronograma dos investimentos a realizar, em cada bloco onde tenha definido prospectos.

Art. 32. A PETROBRÁS terá ratificados seus direitos sobre cada um dos campos que se encontrem em efetiva produção na data de início de vigência desta Lei.

Art. 33. Nos blocos em que, quando do início da vigência desta Lei, tenha a PETROBRÁS realizado descobertas comerciais ou promovido investimentos expressivos na exploração, poderá ela, observada sua capacidade de investir, prosseguir nos trabalhos de exploração e desenvolvimento pelo prazo de 3 (três) anos e, nos casos de êxito, prosseguir nas atividades de produção.

Parágrafo único. Cabe à ANP, após a avaliação da capacitação financeira da PETROBRÁS e dos dados e informações de que trata o art. 31, aprovar os blocos em que os trabalhos referidos neste artigo terão continuidade.

Art. 34. Cumprido o disposto no art. 31 e dentro do prazo de um ano a partir da data de publicação desta Lei, a ANP celebrará com a PETROBRÁS, dispensada a licitação prevista no art. 23, contratos de concessão dos blocos que atendam às condições estipuladas nos arts. 32 e 33, definindo-se, em cada um desses contratos, as participações devidas, nos termos estabelecidos na Seção VI.

Parágrafo único. Os contratos de concessão referidos neste artigo serão regidos, no que couber, pelas normas gerais estabelecidas na Seção anterior e obedecerão ao disposto na Seção V deste Capítulo.

Art. 35. Os blocos não contemplados pelos contratos de concessão mencionados no artigo anterior e aqueles em que tenha havido insucesso nos trabalhos de exploração, ou não tenham sido ajustados com a ANP, dentro dos prazos estipulados, serão objeto de licitação pela ANP para a outorga de novos contratos de concessão, regidos pelas normas gerais estabelecidas na Seção anterior.

Seção III
Do Edital de Licitação

Art. 36. A licitação para outorga dos contratos de concessão referidos no art. 23 obedecerá ao disposto nesta Lei, na regulamentação a ser expedida pela ANP e no respectivo edital.

Art. 37. O edital da licitação será acompanhado da minuta básica do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:

I - o bloco objeto da concessão, o prazo estimado para a duração da fase de exploração, os investimentos e programas exploratórios mínimos;

II - os requisitos exigidos dos concorrentes, nos termos do art. 25 e os critérios de pré-qualificação, quando este procedimento for adotado;

III - as participações governamentais mínimas, na forma do disposto no art. 45;

IV - a relação de documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica dos interessados, bem como para o julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

V - a expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões necessárias ao cumprimento do contrato;

VI - o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição.

Parágrafo único. O prazo de duração da fase de exploração, referido no inciso I deste artigo, será estimado pela ANP, em função do nível de informações disponíveis, das características e da localização de cada bloco.

Art. 38. Quando permitida a participação de empresas em consórcio, o edital conterá as seguintes exigências:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição do consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa líder, responsável pelo consórcio e pela condução das operações, sem prejuizo da responsabilidade solidária das demais consorciadas;

III - apresentação, por parte de cada uma das empresas consorciadas, dos documentos exigidos para efeito de avaliação da qualificação técnica e econômico-financeira do consórcio;

IV - proibição de participação de uma mesma empresa em outro consórcio, ou isoladamente, na licitação de um mesmo bloco;

V - outorga de concessão ao consórcio vencedor da licitação condicionada ao registro do instrumento constitutivo do consórcio, na forma do disposto no art. 279, parágrafo único, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 39. O edital conterá a exigência de que a empresa estrangeira que concorrer isoladamente ou em consórcio deverá apresentar, juntamente com sua proposta e em envelope separado:

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
268

I - prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, nos termos da regulamentação a ser editada pela ANP;

II - inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada e em funcionamento regular, conforme a lei de seu país;

III - designação de um representante legal junto à ANP, com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativamente à licitação e à proposta apresentada;

IV - compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil.

Parágrafo único. A assinatura do contrato de concessão ficará condicionada ao efetivo cumprimento do compromisso assumido de acordo com o inciso IV deste artigo.

Seção IV

Do Julgamento da Licitação

Art. 40. O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa, segundo critérios objetivos, estabelecidos no instrumento convocatório, com fiel observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade entre os concorrentes.

Art. 41. No julgamento da licitação, além de outros critérios que o edital expressamente estipular, serão levados em conta:

I - o programa geral de trabalho, as propostas para as atividades de exploração, os prazos, os volumes mínimos de investimentos e os cronogramas físico-financeiros;

II - as participações governamentais referidas no art. 45.

Art. 42. Em caso de empate, a licitação será decidida em favor da PETROBRÁS, quando esta concorrer não consorciada com outras empresas.

Seção V

Do Contrato de Concessão

Art. 43. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

I - a definição do bloco objeto da concessão;

II - o prazo de duração da fase de exploração e as condições para sua prorrogação;

III - o programa de trabalho e o volume do investimento previsto;

IV - as obrigações do concessionário quanto às participações, conforme o disposto na Seção VI;

V - a indicação, quando for o caso, das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados para cada fase;

VI - a especificação das regras sobre devolução e desocupação de áreas, inclusive retirada de equipamentos e instalações, e reversão de bens;

VII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de exploração, desenvolvimento e produção, e para auditoria do contrato;

VIII - a obrigatoriedade de o concessionário fornecer à ANP relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

IX - os procedimentos relacionados com a transferência do contrato, conforme o disposto no art. 29;

X - as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem;

XI - os casos de rescisão e extinção do contrato;

XII - as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionário das obrigações contratuais.

Parágrafo único. As condições contratuais para prorrogação do prazo de exploração, referidas no inciso II deste artigo, serão estabelecidas de modo a assegurar a devolução de um percentual do bloco, a critério da ANP, e o aumento do valor do pagamento pela ocupação da área, conforme disposto no parágrafo único do art. 51.

Art. 44. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:

I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos reservatórios e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;

II - comunicar à ANP, imediatamente, a descoberta de qualquer jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos ou de outros minerais;

III - realizar a avaliação da descoberta nos termos do programa submetido à ANP, apresentando relatório de comercialidade e declarando seu interesse no desenvolvimento do campo;

IV- submeter à ANP o plano de desenvolvimento de campo declarado comercial, contendo o cronograma e a estimativa de investimento;

V - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de exploração, desenvolvimento e produção contratadas, devendo ressarcir à ANP ou à União os ônus que venham a suportar em conseqüência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

VI - adotar as melhores práticas da indústria internacional do petróleo e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, inclusive quanto às técnicas apropriadas de recuperação, objetivando a racionalização da produção e o controle do declínio das reservas.

Seção VI
Das Participações

Art. 45. O contrato de concessão disporá sobre as seguintes participações governamentais, previstas no edital de licitação:

I - bônus de assinatura;
II - *royalties*;
III - participação especial;

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
269

IV - pagamento pela ocupação ou retenção de área.

Parágrafo único. As participações governamentais constantes dos incisos II e IV serão obrigatórias.

Art. 46. O bônus de assinatura terá seu valor mínimo estabelecido no edital e corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão, devendo ser pago no ato da assinatura do contrato.

Art. 47. Os *royalties* serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a 10% (dez por cento) da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos *royalties* estabelecido no *caput* deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) da produção.

§ 2º Os critérios para o cálculo do valor dos *royalties* serão estabelecidos por Decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 3º A queima de gás em *flares* e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do concessionário serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos *royalties* devidos.

Art. 48. A parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 49. A parcela do valor do *royalty* que exceder a 5% (cinco por cento) da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) 52,5% (cinqüenta e dois inteiros e cinco décimos por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;

b) 15% (quinze por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque de petróleo e gás natural;

d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério de Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo;

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
270
Lote: 75

a) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) aos Estados produtores confrontantes;

b) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios produtores confrontantes;

c) 15% (quinze por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo e gás natural;

e) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério de Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à industria do petróleo.

Parágrafo único. O Ministério de Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no *caput* deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do país, segundo normas a serem definidas em Decreto do Presidente da República.

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, em caso de grande volume de produção, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em Decreto do Presidente da República.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita líquida da produção, deduzidos os *royalties*, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - 65% (sessenta e cinco por cento) ao Ministério de Minas e Energia, para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º;

II - 25% (vinte e cinco por cento) para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

III - 10% (dez por cento) para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

Art. 51. O edital e o contrato disporão sobre o pagamento pela ocupação ou retenção de área, a ser feito anualmente, fixado por quilômetro quadrado ou fração da superfície do bloco, na forma da regulamentação por Decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será aumentado em percentual a ser estabelecido pela ANP, sempre que houver prorrogação do prazo de exploração.

Art. 52. Constará também do contrato de concessão de bloco localizado em terra cláusula que determine o pagamento aos superficiários de participação equivalente, em moeda corrente, a 0,1% (um décimo por cento) da produção de petróleo ou gás natural.

Parágrafo único. A participação a que se refere este artigo será distribuida na proporção das áreas das propriedades regularmente demarcadas na superficie do bloco.

Capitulo VI
DO REFINO DE PETRÓLEO E DO PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL

Art. 53. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5° poderá submeter à ANP proposta, acompanhada do respectivo projeto, para a construção e operação de refinarias e de unidades de processamento de gás natural, bem como para a ampliação de sua capacidade.

§ 1° A ANP estabelecerá os requisitos técnicos, econômicos e juridicos a serem atendidos pelos proponentes e as exigências de projeto quanto à proteção ambiental e à segurança industrial e das populações.

§ 2° Atendido o disposto no parágrafo anterior, a ANP outorgará a autorização a que se refere o inciso V do art. 8°, definindo seu objeto e sua titularidade.

Art. 54. É permitida a transferência da titularidade da autorização, mediante prévia e expressa aprovação pela ANP, desde que o novo titular satisfaça os requisitos expressos no § 1° do artigo anterior.

Art. 55. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, e uma vez atendidos os requisitos referidos no § 1° do art. 53, a ANP expedirá as autorizações relativas às refinarias e unidades de processamento de gás natural existentes, ratificando sua titularidade e seus direitos.

Parágrafo único. As autorizações referidas neste artigo obedecerão ao disposto no art. 53 quanto à transferência da titularidade e à ampliação da capacidade das instalações.

Art. 56. A produção das refinarias e a produção das unidades de processamento de gás natural, quando destinadas ao mercado interno, serão comercializadas respectivamente por empresas de distribuição de derivados de petróleo, registradas na ANP, e por empresas de distribuição de gás canalizado, sob concessão dos Estados.

Capítulo VII

DO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS
E GÁS NATURAL

Art. 57. Observadas as disposições das leis pertinentes, qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5° poderá ser autorizada pela ANP a construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, seja para suprimento interno ou para importação e exportação.

Parágrafo único. A ANP baixará normas sobre a habilitação dos interessados e as condições para a autorização e para transferência de sua titularidade, observado o atendimento aos requisitos de proteção ambiental e segurança de tráfego.

Art. 58. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, a PETROBRÁS e as demais empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte marítimo e dutoviário receberão da ANP as respectivas autorizações, ratificando sua titularidade e seus direitos.

Parágrafo único. As autorizações referidas neste artigo observarão as normas de que trata o parágrafo único do artigo anterior, quanto à transferência da titularidade e à ampliação da capacidade das instalações.

Art. 59. Facultar-se-á a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, mediante remuneração adequada ao titular das instalações.

§ 1° A ANP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração adequada, caso não haja acordo entre as partes, cabendo-lhe também verificar se o valor acordado é compatível com o mercado.

§ 2° A ANP regulará a preferência a ser atribuída ao proprietário das instalações para movimentação de seus próprios produtos, com o objetivo de promover a máxima utilização da capacidade de transporte pelos meios disponíveis.

Art. 60. Os dutos de transferência serão reclassificados pela ANP como dutos de transporte, caso haja comprovado interesse de terceiros em sua utilização, observadas as disposições aplicáveis deste Capítulo.

Capítulo VIII

DA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PETRÓLEO,
SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

Art. 61. Respeitadas as normas legais e regulamentares, as atividades de importação e exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado poderão ser realizadas por qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5°, mediante autorização da ANP e observadas as disposições do art. 4° da Lei n° 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

Lote: 75 Caixa: 108
PL N° 2142/1996
271

Capítulo IX

DA PETROBRÁS

Art. 62. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei.

§ 1º As atividades econômicas referidas neste artigo serão desenvolvidas pela PETROBRÁS em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado, observados o período de transição previsto no Capítulo X e os demais princípios e diretrizes desta Lei.

§ 2° A PETROBRÁS, diretamente ou através de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer, fora do território nacional, qualquer uma das atividades integrantes de seu objeto social.

Art. 63. A União manterá o controle acionário da PETROBRÁS com a propriedade e posse de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) das ações, mais uma ação, do capital votante.

Parágrafo único. O capital social da PETROBRÁS é dividido em ações ordinárias, com direito de voto, e ações preferenciais, estas sempre sem direito de voto, todas escriturais, na forma do art. 34 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 64. A PETROBRÁS e suas subsidiárias ficam autorizadas a formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras, na condição ou não de empresa líder, objetivando expandir atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados à indústria do petróleo.

Art. 65. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a PETROBRÁS autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas.

Art. 66. A PETROBRÁS constituirá uma subsidiária com atribuições específicas de construir e operar dutos e terminais marítimos para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a esta subsidiária associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas.

Art. 67. A PETROBRÁS poderá transferir para seus ativos todos os títulos e valores recebidos por suas subsidiárias em decorrência do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 68. Os contratos celebrados pela PETROBRÁS, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em Decreto do Presidente da República.

Art. 69. Com o objetivo de compor suas propostas para participar das licitações que precedem as concessões de que trata esta Lei, a PETROBRÁS poderá assinar pré-contratos, mediante a expedição de cartas-convites, assegurando preços e compromissos de fornecimento de bens e serviços.

Parágrafo único. Os pré-contratos conterão cláusula resolutiva de pleno direito, a ser exercida, sem penalidade ou indenização, no caso de outro licitante ser declarado vencedor, e serão submetidos, *a posteriori*, à apreciação dos órgãos de controle externo e fiscalização.

Capítulo X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I
Do Período de Transição

Art. 70. Durante um período de transição de, no máximo, 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da publicação desta Lei, os reajustes e revisões dos preços dos diferentes derivados de petróleo e do gás natural serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia.

Art. 71. Durante o período de transição de que trata o artigo anterior, a ANP estabelecerá critérios para as importações de petróleo, de seus diferentes derivados e de gás natural, os quais serão compatíveis com os critérios de desregulamentação de preços, previstos no mesmo dispositivo.

Art. 72. As matérias-primas para a indústria petroquímica, em especial a nafta e o gás natural, terão o tratamento previsto nos arts. 70 e 71, objetivando a competitividade do setor.

Art. 73. Durante o prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de publicação desta Lei, a União assegurará, através da ANP, às refinarias privadas em funcionamento no país, excluídas do monopólio da União, nos termos do art. 45 das Disposições Constitucionais Transitórias, condições operacionais e econômicas, com base nos critérios vigentes de remuneração da atividade de refino.

§ 1º No prazo previsto neste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - as refinarias privadas se obrigam a manter os postos de trabalho em existência na data de publicação desta Lei;

II - as refinarias privadas se obrigam a submeter à ANP plano de investimento objetivando a modernização tecnológica e a expansão de produtividade de seus parques de refino, com vistas à sua competitividade nos respectivos mercados;

III - a ANP avaliará, periodicamente, o grau de competitividade de cada uma das refinarias privadas e a realização de seu plano de investimentos.

§ 2º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, a critério da ANP, se necessário para a conclusão da implantação e consolidação do plano de investimentos referido no inciso II do parágrafo anterior.

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
272

Art. 74. Até que se esgote o período de transição estabelecido no art. 70, os preços dos derivados de petróleo praticados pela PETROBRÁS poderão considerar os encargos resultantes de subsídios incidentes sobre as atividades por ela desenvolvidas.

Art. 75. A Secretaria do Tesouro Nacional procederá ao levantamento completo de todos os créditos e débitos recíprocos da União e da PETROBRÁS, abrangendo as diversas contas de obrigações recíprocas e subsídios, inclusive os relativos à denominada Conta Petróleo, Derivados e Álcool, instituída pela Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, e legislação complementar.

Parágrafo único. Até que se esgote o período de transição, o saldo credor desse encontro de contas deverá ser liquidado pela parte devedora, ficando facultado à União, caso seja a devedora, liquidá-lo em títulos do Tesouro Nacional.

Seção II

Das Disposições Finais

Art. 76. Na composição da primeira Diretoria da ANP, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Minas e Energia, respectivamente com mandatos de três, dois e um ano, e dois Diretores serão nomeados conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 11.

Art. 77. A ANP poderá contratar especialistas no país ou no exterior, para a execução de trabalhos nas áreas técnica, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, com dispensa de licitação nos casos previstos na legislação aplicável.

Parágrafo único. É a ANP autorizada a efetuar a contratação temporária, por prazo não excedente a trinta e seis meses, nos termos do art. 37 da Constituição, do pessoal técnico imprescindível à implantação de suas atividades.

Art. 78. O Poder Executivo implantará a ANP, mediante a aprovação de sua estrutura regimental, em até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1º A estrutura regimental da ANP incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas existentes no DNC.

§ 2º Fica criado na ANP o cargo em comissão de Natureza Especial de Diretor-Geral.

§ 3º Enquanto não implantada a ANP, as competências a ela atribuídas por esta Lei serão exercidas pelo Ministro de Minas e Energia.

Art. 79. Concluída a implantação da ANP, ficará extinto o DNC.

Parágrafo único. Serão transferidos para a ANP o acervo técnico-patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do DNC.

Art. 80. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
273

atender às despesas de estruturação e manutenção da ANP, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 81. As disposições desta Lei não afetam direitos anteriores de terceiros, adquiridos mediante contratos celebrados com a PETROBRÁS e não invalidam os atos praticados pela PETROBRÁS e suas subsidiárias, de acordo com seus estatutos, os quais serão ajustados, no que couber, a esta Lei.

Art. 82. Não se incluem nas regras desta Lei os equipamentos e instalações destinados a execução de serviços locais de distribuição de gás canalizado, a que se refere o § 2º do art. 25 da Constituição.

Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Sala da Comissão, em de de 1997.

Deputado ELISEU RESENDE
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.210/95, QUE "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO PETRÓLEO E DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO, INSTITUI A SOCIEDADE POR AÇÕES PETRÓLEO BRASILEIRO SOCIEDADE ANÔNIMA". (Apensos os PLs 1.319/95, 1.386/96, 1.678/96, 1.449/96, 2.142/96, 2.178/96 e 2.260/96)

ÍNDICE DE AUTOR / CLASSIFICAÇÃO

EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO DO PL 1.210/95			
Emendas nº	**Autor**	**Classificação**	**Dispositivo**
1/97-S	Elton Rohnelt	Aditiva de Parágrafo	Art 61
2/97-S	Elton Rohnelt	Aditiva de Parágrafo	Art 61
3/97-S	Eujácio Simões	Substitutiva	Art 56
4/97-S	Eujácio Simões	Aditiva de Parágrafo	Art. 61
5/97-S	Eujácio Simões	Aditiva de parágrafo	Art. 61
6/97-S	Roberto Campos	Modificativa	Art 31, Inciso II
7/97-S	Roberto Campos	Modificativa	Art. 23
8/97-S	Roberto Campos	Supressiva	Art. 73, § 1º, Inciso I
9/97-S	Roberto Campos	Supressiva	Art. 63
10/97-S	Roberto Campos	Substitutiva	Art. 52
11/97-S	Roberto Campos	Substitutiva	Art. 75 -
12/97-S	Roberto Campos	Substitutiva	Art. 56
13/97-S	Roberto Campos	Aditiva de Parágrafo	Art. 13
14/97-S	Roberto Campos	Substitutiva	Art. 74
15/97-S	Roberto Campos	Supressiva	Art. 42
16/97-S	Roberto Campos	Aditiva de Parágrafo	Art. 65

17/97-S	Roberto Campos	Supressiva	Art. 66
18/97-S	Roberto Campos	Supressiva	Art. 16
19/97-S	Roberto Campos	Substitutiva	Art. 59, § 1°
20/97-S	Eliseu Padilha	Substitutiva	Art. 73, caput
21/97-S	Eujácio Simões	Supressiva	Art. 81
22/97-S	Eujácio Simões	Supressiva	Art. 66
23/97-S	Paulo Cordeiro	Modificativa	Art. 56
24/97-S	Paulo Cordeiro	Aditiva de Parágrafo	Art. 61
25/97-S	Paulo Cordeiro	Aditiva de Parágrafo	Art. 61
26/97-S	Elton Rohnelt	Supressiva	Art. 81
27/97-S	Elton Rohnelt	Supressiva	Arts. 65 e 66
28/97-S	Cunha Bueno	Substitutiva	Art. 41, Inciso I
29/97-S	Cunha Bueno	Substitutiva	Art. 43, § único
30/97-S	Cunha Bueno	Substitutiva	Art. 6°, VII
31/97-S	Cunha Bueno	Substitutiva	Art. 43, Inciso II
32/97-S	Cunha Bueno	Aditiva de Parágrafo	Art. 43, § 2°
33/97-S	Cunha Bueno	Substitutiva	Art. 72
34/97-S	Betinho Rosado	Supressiva	Art. 63
35/97-S	Betinho Rosado	Substitutiva	Art. 52, § único
36/97-S	Betinho Rosado	Substitutiva	Art. 49, Inciso II
37/97-S	Betinho Rosado	Substitutiva	Art. 49, Inciso I
38/97-S	Betinho Rosado	Substitutiva	Art. 37, Inciso III
39/97-S	Betinho Rosado	Substitutiva	Art. 50, caput
40/97-S	Betinho Rosado	Supressiva	Art. 73, § 1°, Inciso I
41/97-S	Betinho Rosado	Supressiva	Art. 67
42/97-S	Betinho Rosado	Substitutiva	Art. 34, caput
43/97-S	Betinho Rosado	Substitutiva	Art. 28, § 2°
44/97-S	Betinho Rosado	Substitutiva	Art. 6°, Inciso VII
45/97-S	Betinho Rosado	Substitutiva	Art. 6°, Inciso III
46/97-S	Sérgio Guerra	Substitutiva	Art. 6°, Inciso XX
47/97-S	Vicente Cascione	Substitutiva	Art. 79, § único
48/97-S	Vicente Cascione	Substitutiva	Art. 78, § 1°
49/97-S	Vicente Cascione	Substitutiva	Art. 9°
50/97-S	Vicente Cascione	Substitutiva	Art. 8°, Inciso VII
51/97-S	Lima Netto	Substitutiva	Art. 83
52/97-S	Lima Netto	Substitutiva	Arts. 78 e 79
53/97-S	Lima Netto	Substitutiva	Art. 70
54/97-S	Lima Netto	Substitutiva	Art. 66
55/97-S	Lima Netto	Substitutiva	Art. 65
56/97-S	Lima Netto	Substitutiva	Art. 62
57/97-S	Lima Netto	Substitutiva	Art. 59, § 1°
58/97-S	Lima Netto	Substitutiva	Art. 56
59/97-S	Lima Netto	Substitutiva	Art. 32
60/97-S	Lima Netto	Substitutiva	Art. 7°, § único
61/97-S	Lima Netto	Substitutiva	Art. 8°
62/97-S	Lima Netto	Substitutiva	Art. 9°
63/97-S	Lima Netto	Supressiva	Art. 16
64/97-S	Lima Netto	Substitutiva	Art. 27, § único

65/97-S	Lima Netto	Substitutiva	Art. 29
66/97-S	Lima Netto	Supressiva	Art. 73, § 1°
67/97-S	Cleonâncio Fonseca	Substitutiva	Art. 56
68/97-S	Cleonâncio Fonseca	Aditiva de Parágrafo	Art.61
69/97-S	Cleonâncio Fonseca	Substitutiva	Art. 65
70/97-S	Cleonâncio Fonseca	Aditiva de Parágrafo	Art. 81
71/97-S	Cleonâncio Fonseca	Substitutiva	Art. 62, § 1°
72/97-S	Cleonâncio Fonseca	Aditiva de Parágrafo	Art. 70
73/97-S	Cleonâncio Fonseca	Substitutiva	Art. 6°, Inciso VII
74/97-S	Cleonâncio Fonseca	Substitutiva	Art. 6°, Inciso II
75/97-S	Almino Affonso	Substitutiva	Art. 73, caput
76/97-S	Adroaldo Streck	Substitutiva	Art. 73, caput
77/97-S	Rubem Medina	Supressiva	Art. 59, § 2°
78/97-S	Roberto Santos	Substitutiva	Art. 61
79/97-S	Rubem Medina	Substitutiva	Art.7°
80/97-S	Rubem Medina	Substitutiva	Art. 73, caput
81/97-S	Almino Affonso	Susbstitutiva	Capítulo III
82/97-S	Almino Affonso	Substitutiva	Art. 3°
83/97-S	João Mendes	Substitutiva	Art. 71
84/97-S	João Mendes	Substitutiva	Art. 70
85/97-S	João Mendes	Substitutiva	Art. 74
86/97-S	Almino Affonso	Substitutiva	Art. 5°
87/97-S	Almino Affonso	Substitutiva	Art. 5°
88/97-S	Almino Affonso	Substitutiva	Art. 8°
89/97-S	Almino Affonso	Substitutiva	Art. 8°, Inciso VII
90/97-S	Almino Affonso	Substitutiva	Art. 22
91/97-S	Almino Affonso	Modificativa	Art. 31
92/97-S	Almino Affonso	Substitutiva	Art. 32
93/97-S	Almino Affonso	Aditiva de Parágrafo	Art. 54
94/97-S	Almino Affonso	Aditiva de Parágrafo	Art. 57
95/97-S	Almino Affonso	Substitutiva	Art. 59
96/97-S	Almino Affonso	Aditiva de Artigo	Capítulo III
97/97-S	Almino Affonso	Substitutiva	Art. 63
98/97-S	Almino Affonso	Supressiva	Art. 65
99/97-S	Almino Affonso	Modificativa	Art. 83
100/97-S	Haroldo Lima	Substitutiva	Art. 2°, Inciso V
101/97-S	Haroldo Lima	Substitutiva	Art. 2°, § 2°, Inciso V
102/97-S	Haroldo Lima	Supressiva	Art. 6°, Inciso III
103/97-S	Haroldo Lima	Substitutiva	Art. 6°, Incisos VIII, IX e XX
104/97-S	Haroldo Lima	Substitutiva	Art. 10
105/97-S	Haroldo Lima	Aditiva de Inciso	Art. 8°
106/97-S	Haroldo Lima	Substitutiva	Art. 16
107/97-S	Haroldo Lima	Modificativa	Art. 21
108/97-S	Haroldo Lima	Substitutiva	Art. 26
109/97-S	Haroldo Lima	Modificativa	Art. 31
110/97-S	Haroldo Lima	Substitutiva	Art. 32
111/97-S	Haroldo Lima	Substitutiva	Art. 33
112/97-S	Haroldo Lima	Substitutiva	Art. 59
113/97-S	Haroldo Lima	Aditiva de Artigo	Capítulo VIII

Caixa: 108
Lote: 75
PL N° 2142/1996
274

114/97-S	Haroldo Lima	Modificativa	Art. 62
115/97-S	Haroldo Lima	Aditiva de Parágrafo	Art. 64
116/97-S	Haroldo Lima	Modificativa	Art. 66
117/97-S	Haroldo Lima	Supressiva	Art. 66
118/97-S	Haroldo Lima	Supressiva	Art. 69
119/97-S	Haroldo Lima	Substitutiva	Art. 70
120/97-S	Haroldo Lima	Substitutiva	Art. 71
121/97-S	Haroldo Lima	Modificativa	Art. 74
122/97-S	Haroldo Lima	Substitutiva	Art. 83
123/97-S	Matheus Schmidt	Substitutiva	Art. 1°, Inciso III
124/97-S	Matheus Schmidt	Substitutiva	Art. 2°, § 2°, Inciso V
125/97-S	Matheus Schmidt	Substitutiva	Art. 2°, § 2°, Inciso V
126/97-S	Matheus Schmidt	Substitutiva	Art. 6°, Inciso IV
127/97-S	Matheus Schmidt	Substitutiva	Art. 6°, Inciso XIV
128/97-S	Matheus Schmidt	Substitutiva	Art. 6°, Inciso XIV
129/97-S	Matheus Schmidt	Substitutiva	Art. 6°, Inciso XV
130/97-S	Matheus Schmidt	Modificativa	Art. 8°, Inciso XII
131/97-S	Matheus Schmidt	Substitutiva	Art. 8°, Inciso XII
132/97-S	Matheus Schmidt	Substitutiva	Art. 11, § 3°
133/97-S	Matheus Schmidt	Substitutiva	Art. 12
134/97-S	Matheus Schmidt	Substitutiva	Art. 14, § 1°
135/97-S	Matheus Schmidt	Substitutiva	Art. 17
136/97-S	Matheus Schmidt	Substitutiva	Art. 20
137/97-S	Matheus Schmidt	Modificativa	Art. 23, § único
138/97-S	Matheus Schmidt	Substitutiva	Art. 25
139/97-S	Matheus Schmidt	Substitutiva	Art. 27
140/97-S	Matheus Schmidt	Aditiva de inciso	Art. 28, Inciso VI
141/97-S	Matheus Schmidt	Aditiva de Parágrafo	Art. 29, § 2°
142/97-S	Matheus Schmidt	Modificativa	Art. 31
143/97-S	Matheus Schmidt	Modificativa	Art. 31, Inciso II
144/97-S	Matheus Schmidt	Substitutiva	Art. 32
145/97-S	Matheus Schmidt	Substitutiva	Art. 33, caput
146/97-S	Matheus Schmidt	Substitutiva	Art. 59
147/97-S	Matheus Schmidt	Substitutiva	Art. 62
148/97-S	Matheus Schmidt	Aditiva de Parágrafo	Art. 64
149/97-S	Matheus Schmidt	Supressiva	Art. 67
150/97-S	Matheus Schmidt	Substitutiva	Art. 68
151/97-S	Matheus Schmidt	Modificativa	Art. 75
152/97-S	Matheus Schmidt	Modificativa	Art. 76
153/97-S	Matheus Schmidt	Modificativa	Art. 77
154/97-S	Matheus Schmidt	Modificativa	Art. 81
155/97-S	Matheus Schmidt	Substitutiva	Art. 7°, § único
156/97-S	Matheus Schmidt	Modificativa	Arts. 47 e 48
157/97-S	Paulo Cordeiro	Substitutiva	Art. 52
158/97-S	Paulo Cordeiro	Substitutiva	Art. 16
159/97-S	Paulo Cordeiro	Aditiva de Artigo	onde couber
160/97-S	Paulo Cordeiro	Substitutiva	Art. 50, § 1°
161/97-S	Paulo Cordeiro	Aditiva de Parágrafo	Art. 65
162/97-S	Paulo Cordeiro	Aditiva de Parágrafo	Art. 62
163/97-S	Elton Rohnelt	Substitutiva	Art. 47, § 3°

164/97-S	Elton Rohnelt	Substitutiva	Art. 26, § único
165/97-S	Elton Rohnelt	Substitutiva	Art. 6°, Inciso II
166/97-S	Elton Rohnelt	Substitutiva	Art. 29, caput
167/97-S	Elton Rohnelt	Substitutiva	Art. 43, Inciso X
168/97-S	Elton Rohnelt	Substitutiva	Art. 47, caput
169/97-S	Basilio Villani	Substitutiva	Art. 28, Inciso V
170/97-S	Maurício Najar	Substitutiva	Art. 78, § 1°
171/97-S	Maurício Najar	Substitutiva	Art. 9°
172/97-S	Maurício Najar	Substitutiva	Art. 8°, Inciso VII
173/97-S	Maurício Najar	Substitutiva	Art. 79, § único
174/97-S	Roberto Santos	Substitutiva	Art. 59, § 1°
175/97-S	Roberto Santos	Substitutiva	Art. 59, § 1°
176/97-S	Eujácio Simões	Substitutiva	Art. 49, Inciso II, alíneas "c" e "e"
177/97-S	Leônidas Cristino	Substitutiva	Art. 49, Inciso II, alínea "e"
178/97-S	Nelson Marquezelli	Substitutiva	Art. 6°, Inciso XXI
179/97-S	Luciano Zica	Modificativa	Art. 77
180/97-S	Luciano Zica	Substitutiva	Art. 56
181/97-S	Luciano Zica	Substitutiva	Art. 12, Inciso III
182/97-S	Luciano Zica	Substitutiva	Art. 50, § 2°, Inciso I
183/97-S	Adroaldo Streck	Substitutiva	Art. 66
184/97-S	Luciano Zica	Substitutiva	Art. 24, caput
185/97-S	Luciano Zica	Substitutiva	Art. 23
186/97-S	Luciano Zica	Substitutiva	Art. 50, § 2°
187/97-S	Luciano Zica	Modificativa	Art. 65
188/97-S	Luciano Zica	Substitutiva	Art. 1°, Inciso III
189/97-S	Luciano Zica	Substitutiva	Art. 67
190/97-S	Luciano Zica	Substitutiva	Art. 1°, Inciso II
191/97-S	Luciano Zica	Substitutiva	Art. 66
192/97-S	Luciano Zica	Aditiva de Artigo	Após o Art. 75
193/97-S	Luciano Zica	Substitutiva	Art. 71
194/97-S	Luciano Zica	Substitutiva	Art. 23, § único
195/97-S	Luciano Zica	Substitutiva	Art. 65
196/97-S	Luciano Zica	Substitutiva	Art. 16
197/97-S	Luciano Zica	Aditiva de Parágrafo	Art. 61
198/97-S	Luciano Zica	Substitutiva	Art. 3°
199/97-S	Luciano Zica	Substitutiva	Art. 8°
200/97-S	Luciano Zica	Aditiva de Artigo	Após o Art. 82
201/97-S	Alberto Goldman	Modificativa	Art. 13, caput
202/97-S	Alberto Goldman	Modificativa	Art. 61
203/97-S	Alberto Goldman	Aditiva de Parágrafo	Art. 61
204/97-S	Alberto Goldman	Modificativa	Art. 49
205/97-S	Alberto Goldman	Aditiva de Parágrafo	Art. 2°
206/97-S	Alberto Goldman	Aditiva de Parágrafo	Art. 81
207/97-S	Arnaldo Faria de Sá	Substitutiva	Art. 66
208/97-S	Arnaldo Faria de Sá	Substitutiva	Art. 56
209/97-S	Arnaldo Faria de Sá	Aditiva de Parágrafo	Art. 61
210/97-S	Arnaldo Faria de Sá	Substitutiva	Art. 6°, Inciso XXII

Lote: 75
PL Nº 2142/1996
Caixa: 108
275

211/97-S	Rubem Medina	Substitutiva	Art. 56
212/97-S	Luciano Zica	Substitutiva	Art. 2º, § 2º
213/97-S	Luciano Zica	Substitutiva	Art. 55
214/97-S	Luciano Zica	Substitutiva	Art. 63
215/97-S	Luciano Zica	Substitutiva	Art. 11
216/97-S	Luciano Zica	Substitutiva	Art. 76
217/97-S	Luciano Zica	Supressiva	Art. 67
218/97-S	Luciano Zica	Supressiva	Art. 66
219/97-S	Luciano Zica	Supressiva	Art. 65
220/97-S	Luciano Zica	Substitutiva	Art. 22, § 1º
221/97-S	Luciano Zica	Substitutiva	Art. 22, § 2º
222/97-S	Luciano Zica	Substitutiva	Art. 22
223/97-S	Alberto Goldman	Modificativa	Art. 12, § único
224/97-S	Eduardo Mascarenhas	Substitutiva	Art. 49, Inciso II
225/97-S	Eduardo Mascarenhas	Substitutiva	Art. 74
226/97-S	Eduardo Mascarenhas	Aditiva de Parágrafo	Art. 21
227/97-S	Eduardo Mascarenhas	Substitutiva	Arts. 9º, 78 e 79
228/97-S	Eduardo Mascarenhas	Substitutiva	Art. 73, caput
229/97-S	Eduardo Mascarenhas	Substitutiva	Art. 62
230/97-S	Eduardo Mascarenhas	Substitutiva	Art. 29
231/97-S	Eduardo Mascarenhas	Supressiva	Art. 73, § 1º
232/97-S	Eduardo Mascarenhas	Aditiva de Artigo	onde couber
233/97-S	Eduardo Mascarenhas	Substitutiva	Art. 27
234/97-S	Eduardo Mascarenhas	Substitutiva	Arts. 9º, 78 e 79
235/97-S	Eduardo Mascarenhas	Substitutiva	Art. 50
236/97-S	Eduardo Mascarenhas	Aditiva de Artigo	onde couber
237/97-S	Eduardo Mascarenhas	Substitutiva	Art. 22 e §§
238/97-S	Eduardo Mascarenhas	Substitutiva	Art. 9º
239/97-S	Eduardo Mascarenhas	Substitutiva	Art. 73, caput
240/97-S	Eduardo Mascarenhas	Substitutiva	Art. 71
241/97-S	Eduardo Mascarenhas	Substitutiva	Art. 59,§ 2º
242/97-S	Eduardo Mascarenhas	Substitutiva	Art. 59, § 1º
243/97-S	Betinho Rosado	Aditiva de Artigo	Art. 53
244/97-S	Paulo Bauer	Aditiva de Parágrafo	Art. 38
245/97-S	Paulo Bauer	Aditiva de Artigo	Art. 3º

Relator

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
276

246/97-S	Romel Anizio Jorge	Aditiva de Inciso	Art. 6º
247/97-S	Romel Anizio Jorge	Substitutiva	Art. 8º, Inciso V
248/97-S	Romel Anizio Jorge	Aditiva de Parágrafo	Art. 29
249/97-S	Paulo Bauer	Aditiva de Artigo	Art. 26
250/97-S	Silvio Torres	Supressiva	Art. 56
251/97-S	Silvio Torres	Substitutiva	Art. 59, § 1º
252/97-S	Elton Rohnelt	Substitutiva	Art. 75
253/97-S	Silvio Torres	Aditiva de Artigo	onde couber
254/97-S	Alcione Athayde	Substitutiva	Art. 48
255/97-S	Alcione Athayde	Substitutiva	Art. 47, § 2º
256/97-S	Alcione Athayde	Substitutiva	Art. 41, Inciso I
257/97-S	Alcione Athayde	Substitutiva	Art. 52, § único
258/97-S	Gonzaga Patriota	Substitutiva	Art. 1º, Inciso VIII
259/97-S	Gonzaga Patriota	Substitutiva	Art. 2º
260/97-S	Gonzaga Patriota	Substitutiva	Art. 79, § único

EMENDA Nº
01-CE/S

PROPOSIÇÃO
SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2142/96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE parágrafo
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
Deputado Elton Rohnelt	PFL	RR	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluir parágrafo único ao art. 61 do substitutivo do relator ao PL 2142/96:

"Art. 61.....

Parágrafo Único - o gás natural importado, conforme o disposto no art. 25, § 2º da Constituiç Federal, será comercializado através das empresas concessionárias da distribuição de g canalizado."

JUSTIFICATIVA

O § 2º do art. 25 da Constituição Federal atribui aos Estados a competência para explorar os serviç de distribuição de gás canalizado de qualquer origem, seja ele produzido internamente ou importado

O art. 56 do substitutivo estabelece que a produção das unidades de processamento de gás natur quando destinada ao mercado interno, será comercializada por empresa de distribuição de g canalizado, sob concessão dos Estados.

Não há no entanto qualquer referência estabelecendo a obrigatoriedade do importador de gás natur respeitar a concessão dos Estados na distribuição de gás canalizado, razão pela qual faz-s necessário a inclusão do parágrafo único ao artigo em questão.

PARLAMENTAR

22/01/97
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
02-CE/S

PROPOSIÇÃO
SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2142/96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE PARÁGRAFO
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
Deputado Elton Rohnelt	PFL	RR	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluir parágrafo único ao art. 61 do substitutivo do relator ao PL 2142/96:

"Art. 61.....

Parágrafo Único - a importação de gás natural será comercializada por empresa de distribuição de g canalizado, sob concessão dos Estados."

JUSTIFICATIVA

O § 2º do art. 25 da Constituição Federal atribui aos Estados a competência para explorar os serviç de distribuição de gás canalizado de qualquer origem, seja ele produzido internamente ou importado

O art. 56 do substitutivo estabelece que a produção das unidades de processamento de gás natur quando destinada ao mercado interno, será comercializada por empresa de distribuição de g canalizado, sob concessão dos Estados.

Não há no entanto qualquer referência estabelecendo a obrigatoriedade do importador de gás natu respeitar a concessão dos Estados na distribuição de gás canalizado, razão pela qual faz- necessário a inclusão do parágrafo único ao artigo em questão.

PARLAMENTAR

22 / 07 / 97
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
03-CE/S

PROPOSIÇÃO
SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2142/96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EUJÁCIO SIMÕES	PL	BA	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 56 do substitutivo do relator ao PL 2142/96 a redação que se segue:

"Art. 56 - A produção das refinarias, a produção das unidades de processamento de gás natural e o gás importado, quando destinados ao mercado interno, serão comercializados respectivamente por

empresas de distribuição de derivados do petróleo, registrados na ANP, e por empresas de distribuição de gás canalizado, sob concessão dos Estados."

JUSTIFICATIVA

Não há referência no texto do substitutivo quanto à distribuição dos gás importado, de forma que se torna necessário adequá-lo a intenção expressa no artigo 56. Com a inclusão da expressão "e o gás importado" , atendemos ao disposto no § 2º do artigo 25 da Constituição Federal, que delega aos Estados a concessão da distribuição do gás canalizado.

PARLAMENTAR

22/01/97
DATA

ASSINATURA

04-CE/S

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2142/96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE PAPEL
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR

DEPUTADO EUJÁCIO SIMÕES

PARTIDO PL | UF BA | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluir parágrafo único ao art.61 do substitutivo do relator ao PL2141/

"Art.61.....

Parágrafo Único: O gás natural importado na forma gasosa ou liquefeita, será comercializado pelas empresas distribuidoras de gás canalizado,sob concessão dos Estados.

JUSTIFIVATIVA

O substitutivo não estabelece no artigo 61 quem deve fazer a distribuição do gás importado a exemplo do gás nacional citado no artigo 56. De acórdo com parágrafo 2º do art.25 da Constituição Federal, esta distribuição do gás de qualquer origem, deve ser feita pelas distribuidoras de gás canalizado.

PARLAMENTAR

22/01/97
DATA

ASSINATURA

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
277

05-CE/15

PROJETO DE LEI Nº

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2142/96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA DE EMENDA

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR

DEPUTADO EUJÁCIO SIMÕES | PARTIDO PL | UF BA | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluir parágrafo único ao art.61 do substitutivo ao PL 2142/96:

Art.61.....

Parágrafo único - o gás natural importado será comercializado pelas concessionárias de distribuição de gás canalizado, nos termos do §2º do art. 25 da Constituição.

JUSTIFICATIVA

O § 2º do art.25 da Constituição Federal estabelece que cabe aos Estados explorar, diretamente ou mediante concessão, os serviços de distribuição de gás canalizado.

Desta forma assim como o art.56 estabelece que a produção das unidades de processamento de gás natural para atendimento ao mercado interno será comercializado pelas empresas de distribuição de gás canalizado, sob concessão dos Estados, o mesmo deve acontecer com o gás natural importado de que trata o art.61.

22/01/97
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

06/CE 15

PROJETO DE LEI Nº

(SUBSTITUTIVO) 2142/96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE REGULAMENTAÇÃO DO PETRÓLEO

AUTOR

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS | PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 001/001

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

ao art. 31, inciso II.

Adicionar no inciso II, ***in fine***, a frase "revertendo as jazidas à ANP caso haja descumprimento do cronograma de investimentos".

JUSTIFICATIVA

Será inócua a apresentação à ANP do programa de investimentos da Petrobrás se não houver um mecanismo de sanção. Essa sanção seria a devolução de área à ANP, para habilitação de terceiros, com capacidade efetiva de investimento.

27/01/97	PARLAMENTAR
DATA	ASSINATURA

EMENDA Nº
07/CE/S
CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
(SUBSTITUTIVO) 2142/97

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE REGULAMENTAÇÃO DO PETRÓLEO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS	PPB	RJ	01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

ao art. 23

Adicionar ao art. 23, ***in fine***, a frase "***nesta Lei, devendo ser estabelecida licitação para a construção e operação do gasoduto Brasil-Bolívia***."

JUSTIFICATIVA

Aprovada a Emenda Constitucional n.º 09, que extinguiu o monopólio da Petrobrás, ela perdeu o direito de exclusividade. Passou a vigorar então, até a regulamentação do novo dispositivo constitucional, a Lei Geral de Concessões e Licitações. A concessão, pelo Governo, da exploração do gasoduto Brasil-Bolívia à Petrobrás é nula de pleno direito.

27/01/97	PARLAMENTAR
DATA	ASSINATURA

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
278

EMENDA Nº

09/CE/S

PROJETO DE LEI Nº

(SUBSTITUTIVO) 2142 / 97

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE REGULAMENTAÇÃO DO PETRÓLEO

AUTOR

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS | PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 73, §1º, inciso I

Suprimir o inciso I, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O inciso I é inconstitucional, pois fere o art. 170 da Constituição, que estabelece o direito de livre iniciativa empresarial. A decisão sobre postos de trabalho depende da conjuntura econômica e condições de mercado.

Além disso, o inciso I contradiz o inciso II, que obriga as refinarias privadas à modernização tecnológica e melhorias de produtividade que quase sempre envolvem redução da mão-de-obra.

27/ 01/ 97
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº

09/CE/S

PROJETO DE LEI Nº –

(SUBSTITUTIVO) 2142/ 97

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE REGULAMENTAÇÃO DO PETRÓLEO

AUTOR

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS | PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 63 - EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o art. 63

Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
279
Lote: 75

JUSTIFICATIVA

A privatização da Petrobrás pode ser necessária no futuro para liquidação da dívida do megapassivos do setor público, que não poderão ser eliminados apenas por via fiscal, exigindo também a venda de mega ativos.

Não há razões filosóficas nem econômicas para se atar a mão de futuros governos, ***ad aeternum***, na matéria.

PARLAMENTAR

27/ 01/ 97
DATA

ASSINATURA

010/ES

PROJETO DE LEI Nº

(SUBSTITUTIVO) 2142 / 97

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE REGULAMENTAÇÃO DO PETRÓLEO

AUTOR: DEPUTADO ROBERTO CAMPOS | PARTIDO: PPB | UF: RJ | PÁGINA: 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

do art. 52

O art. 52 passará a ter a seguinte redação:

"***Art. 52 - Constará também do contrato de concessão do bloco localizado em terra não desapropriada cláusula que determine, etc, etc...***

Parágrafo Único - A participação a que se refere este artigo será distribuída na proporção da produção dos poços nas áreas das propriedades regulamentadas demarcadas na superfície do bloco."

JUSTIFICATIVA

O pagamento do dízimo ao superficiário só caberá quando a terra não tiver sido desapropriada nos termos do art. 8º. E o pagamento deve ser proporcional não à dimensão da área e sim à produção dos poços.

PARLAMENTAR

27 / 01 / 97
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
01/CE/S

PROJETO DE LEI Nº
(SUBSTITUTIVO) 2142/ 97

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE REGULAMENTAÇÃO DO PETRÓLEO

AUTOR
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS
PARTIDO PPB
UF RJ
PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 75 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 75 - A Secretaria do Tesouro Nacional procederá ao levantamento completo de todos os créditos e débitos recíprocos da União e da PETROBRÁS, abrangendo as diversas contas de obrigações recíprocas e subsídios, inclusive os relativos a denominada Conta Petróleo, Derivados e Álcool, instituída pela Lei nº 4.452, de 05 de novembro de 1964, e legislação complementar, ressarcindo-se o Tesouro dos dividendos mínimos legais, pagos a menor desde a promulgação da Lei das Sociedades Anônimas."

JUSTIFICATIVA

A Lei das Sociedades Anônimas estabelecem o mínimo de 25% do lucro líquido para remuneração dos acionistas. A PETROBRÁS tem pago à União, em vários anos, dividendos inferiores aos dividendos legais em função da referida lei.

O Tesouro deve ser ressarcido quando do encontro de contas a que se refere este artigo.

PARLAMENTAR

27 / 01 / 97
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
012/CFFS

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
(SUBSTITUTIVO) 2142 / 97

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE REGULAMENTAÇÃO DO PETRÓLEO

AUTOR
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS | PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Art.56

Dê-se ao art. 56 do substitutivo a seguinte redação:
"Art. 56 - A produção das refinarias e a produção das unidades de processamento de gás natural, comercializadas e entregues ao consumidor final no território nacional serão realizadas especificamente por empresas de distribuição de derivados de petróleo, registradas na ANP e por empresas de distribuição de gás canalizado, sob concessão dos mesmos".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta é necessária porque a única empresa capaz de beneficiar-se desta situação, caso a limitação prevaleça, é a Petrobrás. Ao permitir essa situação, a lei estaria alijando do mercado (no abastecimento de aeronaves estrangeiras ou bunkers em território nacional, por exemplo) todas as demais distribuidoras, que hoje operam nesse ramo.
Neste sentido, a modificação sugerida visa impossibilitar uma discriminação contra as empresas que hoje não possuem refinarias nem processam gás natural, mas operam no ramo de distribuição.

PARLAMENTAR

27/ 01/ 97
DATA

ASSINATURA

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
280

EMENDA Nº

0131/CE/S

PROJETO DE LEI Nº

(SUBSTITUTIVO) 2142/ 97

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE REGULAMENTAÇÃO DO PETRÓLEO

AUTOR

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS

PARTIDO PPB

UF RJ

PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Art. 13

Acresça-se ao art. 13 do substitutivo um parágrafo 2º , com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único, que passa a ser parágrafo 1º:

Art. 13 .....

.....

§2º Aplica-se o prazo de impedimento previsto neste artigo ao pessoal oriundo das empresas nele referidas para o exercício de qualquer outro cargo ou função na ANP.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa dotar a ANP de um quadro de funcionários independentes de influências provenientes de toda a indústria do petróleo ou de distribuição.
Não é suficiente essa isenção por parte do quadro dirigente, cabendo estendê-la a todo o âmbito funcional da autarquia.

COMISSÕES ESPECIAIS

27/1/97 Às 17 hs

PARLAMENTAR

27 / 01 / 97

DATA

ASSINATURA

014/CE/S

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

(SUBSTITUTIVO) 2142/ 97

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE PETRÓLEO

AUTOR

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS | PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 74

Dê-se ao art.74 do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 74 - Até que se esgote o período de transição estabelecido no art.70, os preços dos derivados de petróleo praticados pela Petrobrás poderão considerar os encargos resultantes de subsídios incidentes sobre as atividades por ela desenvolvidas, os quais serão progressivamente eliminados dentro do referido período.

JUSTIFICAÇÃO

A eliminação dos subsídios em geral a produtos (subsídios cruzados), ou a região, (em virtude de sua localização) se faz necessária para que se possibilite o estabelecimento de um sistema racional de preços relativos, baseado na competitividade do mercado.

27/ 01/ 97
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
281

015/CE/S

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

(SUBSTITUTIVO) 2142/97

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE REGULAMENTAÇÃO DO PETRÓLEO

AUTOR

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS | PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 42

Suprima-se o art. 42 do substitutivo renumerando-se os demais:

JUSTIFICAÇÃO

A supressão é devida porque o dispositivo é inconstitucional. Não há qualquer previsão no texto da Carta Magna que autorize este privilégio. Ao contrário, o art. 5º, caput, do texto constitucional diz que "todos são iguais perante e lei....".

A Petrobrás, sociedade anônima de economia mista que explora atividade econômica, rege-se pelo regime jurídico aplicável às empresas privadas, segundo dispõe o §1º do art. 173 da Constituição, a qual, em nenhuma das exceções que prevê, contempla tal tipo de prerrogativa a empresas estatais da mesma categoria.

A única hipótese de tratamento favorecido encontra-se no inciso IX do art. 170 e diz respeito a "empresas de pequeno porte". Este não é o caso da Petrobrás...

PARLAMENTAR

27 / 01 / 97
DATA

ASSINATURA

0114/CE/S

CLASSIFICAÇÃO

CD - SIA

PROJETO DE LEI Nº

(SUBSTITUTIVO) 2142/ 97

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE REGULAMENTAÇÃO DO PETRÓLEO

AUTOR
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS

PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 65 do substitutivo os seguintes parágrafos 1º e 2º:

Art.65.....

§1º - Dentre as subsidiárias de que trata este artigo, uma terá a atribuição específica de operar os dutos e terminais marítimos para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, existentes na data de publicação desta lei, cuja administração ficará a cargo da ANP pelo prazo de trinta e seis meses a contar de sua instituição, sendo certo que os dutos e terminais por ela construídos e postos em operação durante esse período se submeterão ao mesmo regime de administração.

§2º - Na administração dos dutos e terminais a que se refere o parágrafo anterior, a ANP observará a evolução do mercado e poderá retomar à Petrobrás a administração de sua subsidiária, antes do prazo estipulado, face ao surgimento de capacidade dutoviária e portuária suficiente, oferecida por outras empresas.

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
282

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo dos parágrafos 1º e 2º ao art. 65 é sugerido porque toda a capacidade dutoviária e portuária hoje existente pertence à Petrobrás. Por isso, a constituição de uma subsidiária, pela incorporação desses artigos, bem como sua administração pela a ANP por um prazo determinado, representarão a garantia de que as demais empress terão acesso à capacidade já instalada, por um certo período.

Caso, porém, novos dutos e terminais venham a ser construídos por essas empresas, visando preencher suas necessidades de transporte, caberá à ANP devolver à Petrobrás a administração de sua subsidiária, já em um regime de competição adequado às demandas do mercado.

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS
RECEBIDO
EM 27/01/97, Às 17:10
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

017/CE/S

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

(SUBSTITUTIVO) 2142/97

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE REGULAMENTAÇÃO DO PETRÓLEO

AUTOR

DEPUTADO ROBERTO CAMPOS

PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art.66 do substitutivo

JUSTIFICAÇÃO

A supressão deste artigo deve dar-se em virtude da proposta de acréscimo de dois parágrafos ao art. 65, que vieram suprir o conteúdo do art. 66.

27/01/97
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº
018/CE/S

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
(SUBSTITUTIVO) 2142/ 97

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE REGULAMENTAÇÃO DO PETRÓLEO

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS | PPB | RJ | 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 16

Suprima-se o art. 16 do substitutivo

JUSTIFICAÇÃO

A criação da taxa de fiscalização, equivalente a 0,1% (hum milésimo por cento) dos valores faturados pela refinaria e unidades de processamento não observa o disposto no art. 145, § 2º da C.F., que veda a criação de taxas com a mesma base de cálculo dos impostos.

PARLAMENTAR

27 / 01 / 97
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
019/CE/S

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
(SUBSTITUTIVO) 2142/ 97

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE REGULAMENTAÇÃO DO PETRÓLEO

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA
DEPUTADO ROBERTO CAMPOS | PPB | RJ | 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 59, § 1º

Dê-se ao §1º do art. 59 do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 59...

§1º - A ANP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração adequada.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa conferir à ANP a atribuição de fixar o preço pela utilização de dutos e instalações portuárias, fazendo com que ela se faça de maneira equânime a todas as empresas interessadas.

Deixar para arbitrar somente em caso de negociação frustrada pode comprometer a normalidade do abastecimento de derivados no mercado.

PARLAMENTAR

27 / 01 / 97
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
20/CE/S

PROPOSIÇÃO
/

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR
DEPUTADO ELISEU PADILHA | PARTIDO PMDB | UF RS | PÁGINA 01 / 01

Dê-se ao *caput* do art. 73 do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

*"Art. 73. Durante o prazo de **cinco anos**, contados a partir da datade publicação desta Lei, a União assegurará, através da ANP, às refinarias privadas em funcionamento no país, excluídas do monopólio da União, nos termos do art. 45 das Disposições Transitórias, condições operacionais e econômicas, com base nos critérios vigentes de remuneração da atividade de refino."*

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo do relator propõe, no art. 73, que seja dado prazo de 36 meses para que as refinarias privadas, excluídas do monopólio do petróleo, se ajustem ao novo modelo de livre concorrência no mercado de refino.

Aparentemente, o objetivo do relator, ao fixar esse prazo, foi o de igualá-lo ao período de transição, relativo a preços de derivados, também de 36 meses, referido no art. 70.

Ocorre que as duas situações não guardam qualquer simetria. Enquanto os reajustes dos preços de derivados estiverem subordinados às regras de controle atribuídas ao Executivo, conforme o art. 70, parece óbvio que a rentabilidade das refinarias privadas, por questão de coerência, terá que ser assegurada pela União.

Na realidade, o verdadeiro problema para as refinarias privadas só se colocará após o período de transição, ou seja, quando os preços de derivados estiverem totalmente liberados. Aí sim, será necessário dar

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
283

condições de sobrevivência a essas refinarias que, há mais de 40 anos, estão impedidas de se desenvolver.

Portanto, o período crítico para as refinarias privadas se prolongará, pelo menos, durante os dois anos seguintes ao término do período de transição.

Assim sendo, deverá ser emendado o caput do art. 72 para que o prazo de adaptação das refinarias privadas seja de cinco anos.



EMENDA Nº

21 - CE/S

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2142/96	DISPOSITIVO: (X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE _____ ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EUJÁCIO SIMÕES	PL	BA	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimir o art. 81 do substitutivo do relator ao PL 2142/96.

JUSTIFICATIVA

O art. 81 valida, de maneira abrangente, atos praticados como contratos, convênios acordos e outros, sem que se conheça seu conteúdo. O Sistema Judiciário Brasileiro já assegura a eficácia dos direitos adquiridos à luz da própria Constituição Federal. Ao tentar contemplar direitos decorrentes de atos estatutários de natureza desconhecida propicia-se a concessão de privilégios, inclusive de natureza fiscal, dentre outras, ao arrepio do § 4º do art. 173 da Constituição Federal.

PARLAMENTAR

28/01/97
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
22-CE/S

PROPOSIÇÃO
SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2142/96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EUJÁCIO SIMÕES	PL	BA	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO
Suprimir o art. 66 do substitutivo do relator ao PL 2142/96.

JUSTIFICATIVA

A PETROBRÁS não pode constituir uma subsidiária pois fere o disposto nos incisos XIX e XX do art. 37 da Constituição Federal. Portanto o art. 66 é inconstitucional, pois a criação de uma subsidiária depende de autorização legislativa e de lei específica para tal fim.

PARLAMENTAR

28/10/97
DATA

ASSINATURA

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
284

23-CE/S

PROPOSIÇÃO
PL 2.142 / 96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PL 1.210/95

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PAULO CORDEIRO	PTB	PR	1 / 1

Inclua-se no artigo 56, após a expressão "unidades de processamento de gás natural" a expressão "e o gás importado".:.

Com isso, esse dispositivo ficaria com a seguinte redação:

Artigo 56 - A produção das refinarias, a produção das unidades de processamento de gás natural e o gás importado, quando destinados ao mercado interno, serão comercializados respectivamente por empresas de distribuição de derivados de petróleo, registrados na ANP, e por empresas de distribuição de gás canalizado, sob concessão dos Estados.

JUSTIFICATIVA

Não há referência no texto do substitutivo quanto à distribuição do gás importado, de forma que se torna necessário adequá-lo à intenção expressa no artigo 56. Com a inclusão da expressão "e o gás importado", atendemos ao disposto no § 2º do artigo 25 da Constituição Federal, que delega aos Estados a concessão da distribuição do gás canalizado.

28/01/97
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

24-CE/S

PROPOSIÇÃO

PL 2.142 / 96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PL 1.210/95 - PETRÓLEO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PAULO CORDEIRO	PTB	PR	1 /

Inclua-se no artigo 61 o seguinte parágrafo:

Artigo 61:

§ : O gás natural importado, na forma gasosa ou liquefeita, será comercializado pelas empresas distribuidoras de gás canalizado, sob concessão dos Estados.

JUSTIFICATIVA

O § 2º do art. 25 da Constituição Federal atribui aos Estados a competência para explorar os serviços de distribuição de gás canalizado de qualquer origem, seja ele produzido internamente ou importado.

O art. 56 do substitutivo estabelece que a produção das unidades de processamento de gás natural, quando destinada ao mercado interno, será comercializada por empresa de distribuição de gás canalizado, sob concessão dos Estados.

Não há, no entanto, qualquer referência estabelecendo a obrigatoriedade de o importador de gás natural respeitar a concessão dos Estados na distribuição de gás canalizado, razão pela qual se faz necessária a inclusão do parágrafo acima no artigo em questão.

28/01/97
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
285

25-CE/S

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO: PL 2.142 / 96

DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO: ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER SOBRE O PL. 1.210/95 -PETROLEO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PAULO CORDEIRO	PTB	PR	1 / 1

Inclua-se no artigo 61 o seguinte parágrafo:

Artigo 61:
§ : A ANP terá prazo de 60 dias para pronunciar-se consubstancialmente sobre as solicitações de exportação e de importação que lhe forem dirigidos. Findo esse prazo, sem que haja manifestação da ANP, a solicitação será considerada autorizada.

JUSTIFICATIVA

A elaboração de projeto de importação e exportação de derivados básicos envolva a elaboração de vultosos estudos de viabilidade e, em várias circunstâncias, tem sua realização atrelada a circunstâncias específicas do mercado internacional, o que requer uma grande agilidade da ANP no sentido de analisar as solicitações que lhes forem dirigidas em consonância com essas necessidades. A fixação de um prazo máximo para pronunciamento pela ANP, o qual naturalmente deverá ser amparado em estudos e pareceres consubstanciados, propiciará a agilidade requerida por um mercado extremamente dinâmico, que não pode ser penalizado por entraves burocráticos.

DATA / / PARLAMENTAR ASSINATURA

EMENDA Nº
26-CE/S

PROPOSIÇÃO
SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2142/96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ELTON ROHNELT	PFL	RR	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO
Suprimir o art. 81 do substitutivo do relator ao PL 2142/96.

JUSTIFICATIVA

o art. 81 torna válido de forma geral atos de qualquer natureza praticados pela PETROBRÁS como contratos, convênios, acordos e outros instrumentos sem que se conheça o conteúdo, os objetivos ou a legalidade destes documentos.

Ao tentar expandir as suas atividades para outras áreas de atuação, a PETROBRÁS estará infringindo o disposto no § 4º do art. 173 da Constituição Federal que proíbe o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados e à eliminação da concorrência.

O Sistema Judiciário Nacional já garante os direitos adquiridos de instrumentos celebrados de acordo com a legislação vigente o que torna desnecessária a presença deste artigo.

PARLAMENTAR

DATA: 1 1

ASSINATURA

EMENDA Nº

27-CF/S

PROPOSIÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2142/96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ELTON ROHNELT	PFL	RR	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimir os artigos. 65 e 66 do substitutivo do relator ao PL 2142/96.

JUSTIFICATIVA

Os incisos XIX e XX do art. 37 da Constituição Federal estabelecem que somente por lei específica poderão ser criadas sociedades de economia e que depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

Desta forma, os artigos 65 e 66 afrontam estes dispositivos constitucionais devendo portanto serem excluídos do substitutivo.

PARLAMENTAR

DATA: 1 1

ASSINATURA

EMENDA Nº
028/CE/S

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO
2142 / 96

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE(X) ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR
DEPUTADO CUNHA BUENO | PARTIDO PPB | UF SP | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso I do art. 41 do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 41. ...

I - o programa geral de trabalho, as propostas para as atividades de exploração e de produção, os prazos, os volumes mínimos de investimento e os cronogramas físico-financeiros;

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa deixar claro que o contrato de concessão abrangerá as fases de exploração e de produção. Daí a necessidade do acréscimo da palavra "produção", no dispositivo referido, porque, conforme se depreende dos artigos 23,24 e 36, os contratos de concessão abrangerão ambas as fases.

28 / 01/97
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº
029/CE/S

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO
2142 / 96

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE(X) ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR
DEPUTADO CUNHA BUENO | PARTIDO PPB | UF SP | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único do art. 43 do substitutivo a seguinte redação:

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
286

"Art. 43. ...

Parágrafo único - As condições contratuais para prorrogação dos prazos de exploração e de produção, referidas no inciso II deste artigo, serão estabelecidas de modo a assegurar a devolução de um percentual do bloco, a critério da ANP, e o aumento do valor do pagamento pela ocupação da área, conforme disposto no parágrafo único do art. 51.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa deixar claro que o contrato de concessão abrangerá as fases de exploração e de produção. Daí a necessidade do acréscimo da palavra "produção", no dispositivo referido, porque, conforme se depreende dos artigos 23,24 e 36, os contratos de concessão abrangerão ambas as fases.

PARLAMENTAR

28 / 01 / 97
DATA

ASSINATURA

0301/CE/S

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO
2142 / 96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE: ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR
DEPUTADO: CUNHA BUENO | PARTIDO: PPB | UF: SP | PÁGINA: 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso VII do art. 6º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 6º. ...

VII - Tratamento ou processamento de gás natural: conjunto de operações destinadas a permitir a sua produção, transporte e distribuição.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda sugere a supressão da palavra "utilização", substituindo-a por "produção", no início da sequência de operação, que são objeto da própria

definição. Evidentemente, toda utilização é consequência dos fatos anteriores, quais a produção é a primeira.

PARLAMENTAR

28 / 01 / 97
DATA

ASSINATURA

Lote: 75
PL Nº 2142/1996
Caixa: 108
287

032/CE/S

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO
2142 / 96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR
DEPUTADO CUNHA BUENO | PARTIDO PPB | UF SP | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do art. 43 do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 43. ...

I - ...

II - o prazo de duração das fases de exploração e de produção e as condições para sua prorrogação.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa deixar claro que o contrato de concessão abrangerá as fases de exploração e de produção. Daí a necessidade do acréscimo da palavra "produção", no dispositivo referido, porque, conforme se depreende dos artigos 23,24 e 36, os contratos de concessão abrangerão ambas as fases.

PARLAMENTAR

28 / 01 / 97
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
032/CE/S

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO
2142 / 96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE: ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR
DEPUTADO: CUNHA BUENO | PARTIDO: PPB | UF: SP | PÁGINA: 01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte §2º no art. 43 do substitutivo, passando o parágrafo único a ser § 1º.

"Art. 43. ...

§ 1º ...

§ 2º Durante o prazo de concessão as participações governamentais de que trata o art. 45 não poderão ser alteradas, exceto quando previsto no edital ou por acordo entre as partes, observado o disposto no parágrafo anterior."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa assegurar que as participações governamentais previstas no edital e no contrato permanecerão inalterados durante o prazo de concessão para que os concessionários tenham a necessária segurança jurídica ao ingressarem na fase licitatória e, posteriormente, no contrato, guardadas as exceções previstas na própria emenda e no parágrafo 1º do mesmo artigo.

28 /01 / 97
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

EMENDA Nº
033/CE/S

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO
2142 / 96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE: ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR
DEPUTADO: CUNHA BUENO | PARTIDO: PPB | UF: SP | PÁGINA: 01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 72 do substitutivo a seguinte redação:

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
288

"Art. 72. A nafta e o gás natural destinados à indústria petroquímica terão o tratamento previsto nos artigos 70 e 71, objetivando a competitividade do setor".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe que se definam as matérias primas de que cuida o texto, restringindo-as à nafta e ao gás natural, uma vez que o termo ali emnpregado é de uma amplitude muito grande.

28 / 01 / 97
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

EMENDA Nº
034/CE 5

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.142/96

CLASSIFICAÇÃO
[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL - PL 1.210/95

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO BETINHO ROSADO	PFL	RN	1.1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 63 do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 2.142/96.

JUSTIFICAÇÃO

É injustificável que, num momento em que são privatizadas várias companhias estatais, algumas inclusive do porte da Companhia Vale do Rio Doce, ainda se resista em permitir a privatização da PETROBRAS.

Nos atuais tempos de globalização da economia, o Estado deve ater-se às suas funções de poder concedente e regulador, deixando os papéis de agentes econômicos entregues a iniciativa privada.

/ /
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

EMENDA Nº
035/CE 5

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.142/96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA
[ ] AGLUTINATIVA [x] MODIFICATIVA

COMISSÃO: ESPECIAL - PL 1.210/95

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO BETINHO ROSADO	PFL	RN	1.1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao paragrafo único do art. 52 a seguinte redação:

"Art. 52. .....

Parágrafo único. A participação a que se refere este artigo sera distribuida na proporção da produção realizada nas propriedades regularmente demarcadas na superficie do bloco."

JUSTIFICAÇÃO

Por uma questão de justiça com o proprietario das terras onde se realize a produção de petroleo e gas natural, é necessaria a mudança proposta no criterio de pagamento da participação contratual em questão, ja que uma propriedade de grande area podera ser responsavel pela produção de um pequeno volume de petróleo e gas, enquanto que a uma propriedade menor podera corresponder a extração de um volume muito maior daqueles produtos.

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
036/CE 5

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.142/96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA
[ ] AGLUTINATIVA [x] MODIFICATIVA

COMISSÃO: ESPECIAL - PL 1.210/95

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO BETINHO ROSADO	PFL	RN	1.1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a alinea *f* do inciso II do art. 49 a seguinte redação:

"Art. 49 .....

II - .....

f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministerio de Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo a pesquisa cientifica e ao desenvolvimento tecnologico aplicados a industria do petroleo e de outras fontes de energia, substitutas do petroleo e gas."

JUSTIFICAÇÃO

É necessario estimular tambem a pesquisa de outras fontes de energia, em especial as provenientes de recursos renovaveis, que possam substituir o petróleo e o gás natural pois, como é sobejamente sabido, ambas são fontes fósseis de energia e, portanto, de duração limitada, devendo esgotar-se num futuro não muito distante.

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
037/CE 5

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.142/96

COMISSÃO ESPECIAL - PL 1.210/95

AUTOR
DEPUTADO BETINHO ROSADO

PARTIDO PFL | UF RN | PÁGINA 11

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a alínea *d* do inciso I do art. 49 a seguinte redação:

"Art. 49 .....

I - .....

d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério de Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo a pesquisa cientifica e ao desenvolvimento tecnologico aplicados a industria do petroleo e de outras fontes de energia, substitutas do petroleo e gas;"

JUSTIFICAÇÃO

É necessario estimular tambem a pesquisa de outras fontes de energia, em especial as provenientes de recursos renovaveis, que possam substituir o petroleo e o gás natural pois, como é sobejamente sabido, ambas são fontes fósseis de energia e, portanto, de duração limitada, devendo esgotar-se num futuro não muito distante.

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
289

EMENDA Nº
039/CE 5

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.142/96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL - PL 1.210/95

AUTOR
DEPUTADO BETINHO ROSADO

PARTIDO PFL | UF RN | PÁGINA 11

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso III do art. 37 a seguinte redação.

"Art. 37. .....

III - as participações governamentais e privadas, na forma da lei;

JUSTIFICAÇÃO

Há necessidade de se incluir as participações privadas, pois elas existem a partir a exploração, de conformidade com o art. 52. Não e preciso inclusir a expressão **mínimas**, pois as participações são variaaveis e definidas somente a partir da avaliação sobre a economicidade dos campos descobertos.

PARLAMENTAR

__/__/__
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
039/CE 5

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO
Substitutivo ao PL. Nº 2142/ 96

DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO Especial - PL. 1.210/95

AUTOR
DEPUTADO BETINHO ROSADO

PARTIDO PFL | UF RN | PÁGINA 01 / 01

Dê-se ao caput do art. 50 a seguinte redação :

"Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, em caso de grande rentabilidade de produção, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em Decreto do Presidente da República.

JUSTIFICAÇÃO

A substituição da palavra volume por rentabilidade visa um adequado indicador de economicidade.

PARLAMENTAR

__/__/__
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
040 / CE : 5

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.142/96

[x] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO: ESPECIAL - PL 1.210/95

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO BETINHO ROSADO	PFL	RN	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso I do § 1º do art. 73 do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 2.142/96, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I fere o princípio da livre iniciativa, impedindo que o empresário venha a colher, em sua plenitude, os benefícios decorrentes da observância ao inciso II do mesmo parágrafo

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
290

EMENDA Nº
041 / CE 5

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.142/96

[x] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO: ESPECIAL - PL 1.210/95

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO BETINHO ROSADO	PFL	RN	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 67 do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 2.142/96

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta é inócua, porquanto a empresa *holding* pode, não somente, aportar recursos a subsidiária, como retira-los na medida de seus interesses.

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
042/CE 5

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.142/96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA
[ ] AGLUTINATIVA [x] MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL - PL 1.210/95

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO BETINHO ROSADO	PFL	RN	11

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do art. 34 a seguinte redação:

"Art. 34. Cumprido o disposto no art. 31 e dentro de prazo maximo de 6 (seis) meses, a partir da data de publicação desta Lei, a ANP celebrara com a PETROBRAS, dispensada a licitação prevista no art. 23, contratos de concessão dos blocos que atendam as condições estipuladas nos arts. 32 e 33, definindo-se, em cada um desses contratos, as participações devidas, nos termos estabelecidos na Seção VI."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 32 garante a PETROBRAS a posse dos campos em produção a partir da vigência da Lei.

O art. 34 constante do Substitutivo posterga por até um ano as novas obrigações decorrentes dessa mesma Lei sem qualquer razão, a não ser a redação e preparação dos novos contratos.

Cria oart. 34, na forma propsota, privilégios pelo prazo de um ano para a PETROBRAS, situação que a Lei, como um todo, procura evitar.

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
043/CE 5

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.142/96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA
[ ] AGLUTINATIVA [x] MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL - PL 1.210/95

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO BETINHO ROSADO	PFL	RN	11

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 28 a seguinte redação:

"Art. 28 .....

§ 2º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionario fara, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos orgãos competentes."

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
291

JUSTIFICAÇÃO

A introdução da expressão "**indenizar**" ensejara que concessionario e superficiario celebrem acordo indenizatorio, na eventualidade de essa modalidade de reparação ser mais apropriada.

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

EMENDA Nº 045 ICE S

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.142/96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA

[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO: ESPECIAL - PL 1.210/95

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO: BETINHO ROSADO	PFL	RN	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso VII do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º .....

VII - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a transformar ou permitir o seu transporte, distribuição e utilização."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa a incluir as operações de transformação que possa sofrer o gas natural durante a etapa de tratamento para o fracionamento de seus componentes.

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

EMENDA Nº 045 ICE S

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.142/96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA

[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO: ESPECIAL - PL 1.210/95

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO: BETINHO ROSADO	PFL	RN	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso III do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º .....

III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petroleo."

JUSTIFICAÇÃO

A explicitação de "líquidos e gasosos", ~~sobre~~ ser desnecessaria, implica a exclusão de produtos solidos.

PARLAMENTAR

DATA / /

ASSINATURA

EMENDA NR

046/CE/15

PROPOSIÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PL 1.210 / 95

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL " PETRÓLEO "

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO SÉRGIO GUERRA	PSB	PE	01/01

Altera a redação do Inciso XX do Artigo 6º.

O Inciso XX do Artigo 6º passa a ter a seguinte redação:

XX - DISTRIBUIÇÃO: atividades de comercialização no atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes e gás liqüefeito envasado, exercidas por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda traz duas alterações em relação ao texto dado pelo ilustre relator ao inciso XX do Artigo 6º, ambas com o objetivo de tornar mais claro o conceito nele contido.

Na primeira, proponho a substituição da expressão "ao grosso" por "no atacado", não só por ser mais usual, bem como para fazer contraste mais evidente com a conceituação da atividade de Revenda (inciso XXI), na qual o relator explicita a característica de venda a varejo. A distinção entre a venda (no atacado) feita pela Distribuição e a revenda (no varejo) feita pela Revenda, por outro lado, está prevista no Artigo 238 da Constituição Federal.

Na segunda alteração, proponho a troca da expressão "ou com usuários finais" por "ou com grandes consumidores", para evitar eventuais interpretações indevidas em relação ao mercado da Distribuição e conflitos com o conceito da Revenda. A expressão "grandes consumidores" (hospitais, grandes consumidores industriais, comerciais e prestadores de serviços, por exemplo) já é prevista nos regulamentos atuais, exatamente para distinguir os dois mercados, varejo e atacado.

A Emenda, creio, torna mais claro e transparente o efeito pretendido pelo Relator, que também é o de fazer inequívoca distinção entre as duas atividades e seus respectivos campos de atuação.

PARLAMENTAR

29 / 01 / 97

EMENDA Nº
47-CE-S

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.142/96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL - PL 1.210/95

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO VICENTE CASCIONE	PTB	SP	11

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao paragrafo único do art. 79 a seguinte redação

"Art. 79 .....

Parágrafo único. Serão transferidos para a ANP o acervo tecnico-patrimonial, o pessoal, as obrigações, os direitos e as receitas do DNC."

JUSTIFICAÇÃO

Além do acervo tecnico-patrimonial, das obrigações, direitos e receitas, o aproveitamento dos profissionais atualmente lotados e em exercicio no Departamento Nacional de Combustiveis - DNC no quadro permanente da nova autarquia constitui medida justa para com aqueles que se dedicam diuturnamente a defesa do interesse publico, por meio de uma fiscalização intransigente e correta. O trabalho herculeo desses profissionais, que somam reduzido contingente, desafia as proporções continentais do Pais e mostra sua eficiência e eficacia ao garantir o abastecimento normal e diario de combustiveis em todo o territorio nacional.

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
292

EMENDA Nº
48-CE 5

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.142/96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL - PL 1.210/95

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO VICENTE CASCIONE	PTB	SP	1.1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do art. 78 a seguinte redação:

"Art. 78 .....

§ 1º A estrutura regimental da ANP incluirá os cargos em comissão, funções gratificadas e os cargos de natureza permanente existentes no DNC."

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa tem como objetivo preservar nos quadros da Administração Pública profissionais altamente especializados e experientes no trato diário das questões dos combustíveis, hoje ocupantes dos cargos de Fiscal de Derivados de Petroleo e Outros Combustiveis e lotados no Departamento Nacional de Combustíveis - DNC.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
49-CE 5

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.142/96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL - PL 1.210/95

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO VICENTE CASCIONE	PTB	SP	1.1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, cabera a ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda, além do observado no disposto no art. 78."

JUSTIFICAÇÃO

Para que não haja solução de continuidade no exercício das atividades de regulação, fiscalização e gerenciamento do setor petrolífero nacional faz-se mister o aproveitamento do pessoal capacitado para o exercício de tais funções, atualmente lotado no DNC.

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
293

EMENDA Nº
50-CE 5

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.142/96

COMISSÃO: ESPECIAL - PL-I 210/95

AUTOR
DEPUTADO VICENTE CASCIONE

PARTIDO	UF	PÁGINA
PTB	SP	11

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso VII do art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º

VII - fiscalizar, diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato."

JUSTIFICAÇÃO

Tal modificação tem por finalidade a manutenção do poder de polícia, que é inerente ao Estado

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
51-CE S

PROPOSIÇÃO
2.142 /96

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE : ESPECIAL DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO - PEC Nº 06

AUTOR
DEPUTADO LIMA NETTO | PARTIDO PFL | UF RJ | PÁGINA 01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.142/96

Dispõe sobre a politica energetica nacional, as atividades relativas do monopólio do petroleo, institui o Conselho Nacional de Politica Energetica e a Agência Nacional do Petroleo e dá outras providências.

Insira-se no art 83 do Substitutivo, renumerando o seguinte.

Art 83 - Salvo quando expressamente disposto nesta Lei de forma diversa, os pagamentos de tributos federais e encargos contratuais dos concessionarios de exploração, desenvolvimento, produção e refino serão calculados, respectivamente, com base nos preços de mercado do petróleo, dos produtos derivados e do gás natural.

Parágrafo Primeiro. Os projetos de exploração e produção de petroleo, gás natural e condensado serão considerados individualmente, para cada contrato, para os fins da apuração dos resultados tributaveis em cada exercicio.

Parágrafo Segundo. A ANP, em coordenação com a Secretaria da Receita Federal fixara as normas de aplicação das medidas aqui referidas

Justificativa

O substitutivo apresentado pelo Sr. Relator vem de acolher as proposições que recomendam submeter a liberação de preços do petróleo, do gás natural e dos derivados a um periodo de transição de até 36 (trinta e seis) meses, um tempo bastante longo durante o qual a atração de investimentos podera ficar comprometida.

Para cercar a atividade da necessária transparência, parece adequado deixar claro que um concessionário com múltiplos contratos deve considerá-los individualmente para efeito de pagamento dos impostos e taxas. Caso contrário será muito dificil assessar acuradamente os valores concretos dos negócios e poderão ser consideráveis os prejuizos na arrecadação do governo.

As medidas propostas são de caráter prático e simplificarão enormemente a tarefa da fiscalização, devendo caber à ANP normatizar os procedimentos cabíveis

Art 84 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposoções em contrário, inclusive a Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953..

PARLAMENTAR

23/10/97
DATA

ASSINATURA

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
294

EMENDA Nº
52-CE / 5

PROPOSIÇÃO
2.142 / 96

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE : ESPECIAL DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO - PEC Nº 06

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA
DEPUTADO LIMA NETTO | PFL | RJ | 01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.142/96

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas do monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petroleo e dá outras providências.

Altere-se o Substitutivo em seu Cap X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS, Seção II, art 78, e 79 para:

Art 78 - O Poder Executivo adotará, dentro de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, as providências necessárias necessárias à implantação da Agência Nacional do Petróleo, com a aprovação da estrutura regimental e a nomeação do Diretor-Geral, do Diretor Adjunto, dos Diretores e da Procurador-Geral.

§ 1º - Ficam criados na ANP os cargos em comissão de Natureza Especial de Diretor-Geral, Diretor e Procurador-Geral.

§ 2º - Enquanto não implantada a ANP, as competências a ela atribuídos serão exercidas sob a direção do Ministro da Minas e Energia.

Art 79 - O Poder executivo promoverá a reorganização do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC - que permanecerá exclusivamente como órgão regulador e fiscalizador das atividades de distribuição e revenda de combustíveis, lubrificantes e gás liqüefeito de petróleo, em postos de serviço ou revendedores autorizados, ficando o poder executivo, ainda, autorizado e extinguí-lo ou incorporá-lo à ANP, quando demonstrada a conveniência e oportunidade desta medida.

§ 1º - Serão transferidos à Agência Nacional do Petróleo os acervos técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do Departamento Nacional de combustíveis no que for concernente às atividades incluídas no monopólio da União regulamentadas nesta Lei.

Justificativa:

O Substitutivo incorpora, no parágrafo primeiro do artigo 78, um perigoso precedente para a diministração pública, ao estabelecer em lei as comissões e gratificações de uma funçao da burocracia do Estado. Especialmente, quando se trata de uma estrutura administrativa estabelecida por simples portaria do Ministro das Minas e Energia.
Parece totalmente contra-indicado, portanto, propor que, como é o caso, o governo fique impedido de reestruturar seus planos de cargos e funções sem submissão dos mesmos ao legislativo. Isto seria, quando menos, uma violação da indepedência e autonomia dos poderes, assegurada na Constituição Fedral.
A criação de um novo ente regulador, a ANP, por outro lado, exige que se proceda a reeststruturação do atual DNC, em consonância com suas novas atribuições esteja ele localizado dentro da agência ou como órgão independente. A proposição que fazemos oferecerá instrumentos ao governo para que assim proceda, introduzindo novos elementos de eficiência no setor.

PARLAMENTAR

30/1/97
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
53-CE/15

PROPOSIÇÃO
2.142/96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO - PEC Nº 06

AUTOR
DEPUTADO LIMA NETTO
PARTIDO PFL
UF RJ
PÁGINA 01 / 01

PROPOSTA DE EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Dar ao art. 70, do substitutivo do relator ao PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, a seguinte redação, incluindo-se um parágrafo único:

"Art. 70 - Durante um período de transição de, no máximo 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da publicação desta Lei, os reajustes e revisões dos preços dos diferentes derivados básicos praticados pelas refinarias e pelas unidades de processamento de gás natural serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia.

Parágrafo Único - O Governo eliminará todo e qualquer subsídio via mecanismos de preços, até o prazo máximo de 1 (um) ano a contar da publicação desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe que se acresça a palavra "básicos" no texto em questão porque não se justifica que a União subsidie todos os derivados de petróleo, mesmo durante a fase de transição. A existência de subsídios decorre da importância estratégica que os produtos a que se aplicam têm na economia e, no momento em que se busca a liberação de preços, tais subsídios não devem ser possivelmente estendidos a todos os produtos derivados de petróleo. Ao contrário, sua eliminação é o quanto antes, necessária.

Ademais, o art. 6º, IV do substitutivo, ao definir "derivados básicos" menciona "referidos no art. 177 da Constituição."

Ora, não é sem razão que dentre os produtos do petróleo, a Constituição Federal tenha expressamente se referido aos "derivados básicos". Isto se deve ao fato de que a Carta Magna confere a devida relevância econômica a tais derivados, razão porque ali estão inscritos, sobretudo ao considerar-se que a lei, especialmente a Constituição, não alberga palavras inúteis. Por tais razões de ordem econômica e jurídica, deve acrescer-se a expressão "derivados básicos" ao texto, em substituição a "derivados de petróleo", cuja significação é mais ampla.

A restrição da administração de preços somente às refinarias e às unidades de processamento de gás natural deve-se ao fato de que os preços de distribuição e revenda já se encontram praticamente liberados em todo o país. Possivelmente na época da promulgação da lei, os mesmos já poderão estar liberados na sua totalidade, não fazendo sentido, portanto, a lei retomar a situação anterior.

PARLAMENTAR

20/8/97
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
54-CE 15

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO
2.142/96

DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO - PEC Nº 06

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA
DEPUTADO LIMA NETTO | PFL | RJ | 01/01

PROPOSTA DE EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Dar ao art. 66, do substitutivo do relator ao PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, a seguinte redação:

"Art. 66 - A Petrobrás constituirá uma subsidiária com atribuições especificas de construir e operar dutos e terminais maritimos, inclusive os já existentes, para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a esta subsidiária associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas.

JUSTIFICAÇÃO

É importante que a empresa a ser constituída tenha como ativo a malha de dutos já existentes, construída sob a égide do monopólio, afim de que se mantenha a adequada concorrência no mercado de distribuição de combustíveis.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
55-CE 15

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO
2.142/96

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE : ESPECIAL DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO - PEC Nº 06

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA
DEPUTADO LIMA NETTO | PFL | RJ | 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.142/96

Dispõe sobre a politica energetica nacional, as atividades relativas do monopolio do petroleo, institui o Conselho Nacional de Politica Energetica e a Agência Nacional do Petroleo e dá outras providências.

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
295

Inclua-se no art 65 do Cap IX- DA PETROBRAS, - no Substitutivo, a expressão " nos termos do Artigo 37 da Constituição".

Art 65 - Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a Petrobrás autorizada a constituir subsidiárias, nos termos do Artigo 37 da Constituição, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas.

Justificativa:

O Artigo como estava é inconstitucional. Não se deve tirar o controle do Congresso Nacional sobre a criação de subsidiárias, sob pena de possibilitar a criação de subsidiárias indevidamente. Além disso, não há justificativa de tanta pressa, já que não há necessidade de criação de subsidiária e todo momento. Quando se fizer necessária a criação, sempre haverá a precedência de estudos do negócio a que ela se destinará.

PARLAMENTAR

25/10/97
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
56-CE 5

PROPOSIÇÃO
~~MPV Nº MOD Nº~~ Nº
2.142/ 96

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE: ESPECIAL DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO - PEC Nº 06

AUTOR
DEPUTADO LIMA NETTO
PARTIDO PFL | UF RJ | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.142/96

COMISSÕES ESPECIAIS
RECEBIDO
25/10/97, As 15h12
Ass 5568

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas do monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Inclua-se no art 62 do Cap IX - DA PETROBRAS - *"a distribuição, a petroquímica, a importação, a exportação"* e o parágrafo 3º.

Art 62 - A Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto e pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, a distribuição, a petroquímica, a importação, a exportação, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei.

Parágrafo 1°**.....**
Parágrafo 2°**.....**
Parágrafo 3°- A atividade de distribuição será feita indiretamente, através da empresa subsidiária.

Justificativa:

A Petrobrás, como toda empresa do setor petróleo, tem que ter sua atuação verticalizada e ter o braço petroquímico, de forma a otimizar as suas atividades, inclusive viabilizando o investimento e participação em novos polos petroquímicos.
No caso da distribuidora, também à uma atividade básica de uma empresa de petróleo, pois visa garantir a geração de recursos quando houver flutuações no mercado internacional a montante ou a juzante. Esta variação ocorre com frequência no setor petróleo.

PARLAMENTAR

29/01/97
DATA

ASSINATURA

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
296

EMENDA Nº
57-CE/5

CLASSIFICAÇÃO:
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ABLUTIVA (x) MODIFICATIVA

PROPOSIÇÃO
2.142/96

COMISSÃO ESPECIAL DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO - PEC Nº 06

AUTOR
DEPUTADO LIMA NETTO
PARTIDO PFL
UF RJ
PÁGINA 01/01

PROPOSTA DE EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Dar ao parágrafo 1º do art. 59, do substitutivo do relator ao PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, a seguinte redação:

"Art. 59 ----------

---

§ 1º - A ANP fixará o valor e a forma de pagamento da tarifa adequada, baseada em parâmetros internacionais, para justa remuneração dos investimentos realizados."

JUSTIFICAÇÃO

Todos os dutos de transporte e terminais marítimos atualmente existentes são de propriedade da Petrobrás, o que torna a negociação do valor a ser pago pela sua utilização extremamente penosa. Assim sendo, pode-se prever que a ANP será sempre chamada a mediar. Com o intuito de evitar maiores delongas, que podem inclusive provocar problemas de abastecimento em determinadas regiões, é que se propõe esta redação dando a ANP o poder de fixar a tarifa baseada em parâmetros internacionais.

O termo "tarifa" em substituição à remuneração, define de forma jurídica a natureza do valor cobrado por serviços prestados por empresas que exploram atividades concedidas ou autorizadas pelo poder público.

PARLAMENTAR

29/01/97
DATA

ASSINATURA

EMENDA NO
58-CE/15

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO
2.142/96

DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) SUBSTITUTIVA (x) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO - PEC Nº 06

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA
DEPUTADO LIMA NETTO | PFL | RJ | 01 / 01

PROPOSTA DE EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Dar ao art. 56, do substitutivo do relator ao PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, a seguinte redação, acrescentando-lhe os parágrafos 1º, 2º e 3º:

"Art. 56 - A produção das refinarias instaladas no país e a produção das unidades de processamento de gás natural, quando destinadas ao mercado interno e/ou em operações equiparadas à exportação na forma da legislação existente, será comercializada, respectivamente, por intermédio das distribuidoras de combustíveis homologadas pela ANP e por empresas distribuidoras de gás canalizado, sob concessão dos Estados.

§ 1º - É vedada a venda direta de derivados por refinarias a revendedores e consumidores, salvo para fornecimento à indústria de beneficiamento desses produtos.

§ 2º - O preço de venda de derivados pelas refinarias às distribuidoras não poderá incluir custos e remuneração de atividades não relacionadas diretamente com o refino.

§ 3º - As empresas de refino poderão explorar a atividade de distribuição de combustíveis através de subsidiárias ou coligadas constituídas para este fim."

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de refino é fortemente concentrada no Brasil e, por força do monopólio de fato da Petrobrás, não se vislumbra, no horizonte previsível, qualquer possibilidade de essa atividade tornar-se amplamente competitiva.

Nessas circunstâncias, é imprescindível dar completa visibilidade a cada setor de atividade, separando claramente a atividade de refino da atividade de distribuição. Em nenhuma hipótese poderá a refinaria comercializar seus produtos diretamente junto ao mercado revendedor ou consumidor, sob pena de estender-se o poder de monopólio também ao setor de distribuição, hoje competitivo.

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
297

Por outro lado, também é necessário que fique claro que a atividade de refino termina na "porta da refinaria". Só assim se evitará a contaminação do poder de monopólio às atividades *down-stream*.

PARLAMENTAR

29/01/97
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

59-CE 5

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

2.142/96

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE: ESPECIAL DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO - PEC Nº 06

AUTOR

DEPUTADO DEPUTADO LIMA NETTO

PARTIDO PFL

UF RJ

PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.142/96

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas do monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Altere-se o Substitutivo em seu Cap V DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO, Seção II, art 32, para:

Art 32 - A Petrobrás terá ratificados os seus direitos sobre a Bacia de Campos e demais áreas que se encontram em produção na data do início da vigência desta Lei.

Justificativa:

A quebra do Monopólio Estatal do Petróleo ocorreu a vinda de recursos externos para exploração de novas jazidas.

Como na Bacia de Campos já foram investidos valores superiores a US$ 20 bilhões, dos quais mais de 40% em atividades exploratórias onde já se conhece todos os prospectos ali existentes, a entrega dessa bacia inibiria investimentos externos em exploração de novas áreas, como também o programa de investimento em tecnologia de águas profundas desenvolvido por esta empresa, em conjunto com universidades e centros de tecnologia nacionais.

PARLAMENTAR

29/01/97
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
60-CE / 5

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO
2.142 / 96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [x] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE : ESPECIAL - MONOPÓLIO DO PETRÓLEO - PEC Nº 06

AUTOR
DEPUTADO LIMA NETTO | PARTIDO PFL | UF RJ | PÁGINA 01 / 02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.142/96

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas do monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petroleo e dá outras providências.

Altere-se o Substitutivo em seu Cap IV - DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO, Seção I, art 7º, introduzindo no Paragrafo Único a seguinte modificação:

Art 7º - Fica instituida a Agência Nacional do Petroleo - ANP, entidade integrante da Administração Federal, submetida ao regime autarquico especial, como órgão regulador da indústria do petroleo, vinculado ao Ministerio de Minas e Energia.

Parágrafo Único. A autarquia terá sede e foro no Distrito Federal com escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Justificação:

A ANP constitui um elemento central do novo modelo que sera introduzido no petroleo brasileiro após a aprovação da presente lei e mister se faz de que lhe sejam oferecidas todas as condiçoes para uma atuação eficiente, dotada de autonomia e independência politica.
Identificamos pelo menos três elementos essenciais para que a ANP opere desta forma:
1. Que a agência se desonere da burocracia governamental estabelecida no DNC e outros órgãos do ministério.
2. Que a agência esteja afastada das pressões politicas do governo central e localizada e mais próximo possivel das empresas do setor.
3. Que a agência possa contar com quadros na qualidade e quantidade requeridas para o bom desempenho de suas responsabilidades.

Encontrando-se a sede da Petrobrás e das demais empresas de petroleo localizadas no Rio de Janeiro, onde também estão os principais centros de pesquisa e o Instituto Brasileiro do Petroleo e, não menos importante, onde se concentram 2/3 da produção nacional de petróleo, parece de todo conveniente que se possa conjugar estes elementos.

Por outro lado, os recursos profissionais existentes no pais, seja de quadros oriundos das empresas privadas, da Petrobras e suas subsidiárias, do meio acadêmico, bem como de empresas prestadoras de serviços, tambem estão concentrados nesta cidade.

PARLAMENTAR

29/01/97
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
61-CE / 5

PROPOSIÇÃO
2.142/ 96

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE : ESPECIAL DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO - PEC Nº 06

AUTOR
DEPUTADO LIMA NETTO | PARTIDO PFL | UF RJ | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.142/96

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas do monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Altere-se o Substitutivo em seu Cap IV - DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, Seção I, art. 8º, mantendo os incisos de I a XV, para:

Art 8º - A ANP terá como finalidade promover a regulação, contratação e a fiscalização das atividades da indústria do petróleo, não podendo ter a sua estrutura composta por mais de cem pessoas.

Justificação:

Se incluir muitas atividades a cargo da ANP, ela acabará se tornando uma segunda Petrobrás, com a duplicação de estruturas muito grandes, onerando desnecessariamente esta atividade.

PARLAMENTAR

29/01/97
DATA

ASSINATURA

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
298

EMENDA Nº
62-CE /S

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO
2.142/96

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE: ESPECIAL DO MONOPÓLIO DE PETRÓLEO - PEC Nº 06

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA
DEPUTADO LIMA NETTO | PFL | RJ | 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.142/96

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas do monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências

Altere-se o Substitutivo em seu Cap IV - DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, Seção I, art 9º, para:

Artº 9º - As atividades de fiscalização continuarão a cargo do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, que continuará subordinado ao Ministério das Minas e Energia.

Justificação:

As atividades do DNC são executivas, o que não deve acontecer com a ANP que é reguladora.

PARLAMENTAR

29/01/97
DATA

ASSINATURA

EMENDA NR
63-CE/S

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO
2.142/96

DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO

AUTOR
DEPUTADO LIMA NETTO | PARTIDO PFL | UF RJ | PÁGINA 01/01

PROPOSTA DE EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Suprimir o art. 16 e seu parágrafo único, do substitutivo do relator ao PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de Taxa de Fiscalização das Atividades de Indústria do Petróleo colide com o artigo 155, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que impede a incidência de outro tributo além do ICMS sobre operações relativas aos derivados de petróleo e combustíveis.

PARLAMENTAR
29/01/97
DATA
ASSINATURA

Lote: 75
PL Nº 2142/1996
299
Caixa: 108

EMENDA NO
64-CE/S

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO
2.142/96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE : ESPECIAL DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO - PEC Nº 06

AUTOR
DEPUTADO LIMA NETTO | PARTIDO PFL | UF RJ | PÁGINA 01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.142/96

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas do monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Altere-se o Substitutivo em seu Cap V - DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO, Seção I, art 27 e seu parágrafo único, para seguinte redação:

Art 27 - Quando se tratar de campos que se estendam por blocos vizinhos, onde atuem concessionários distintos, deverão os mesmos celebrar acordos para a unificação das produções.

Parágrafo Único. Não chegando as partes a acordo, em prazo máximo a ser fixado pela ANP caberá a esta determinar como serão equitativamente apropriados os direitos e obrigações de cada titular, com base nos princípios gerais de direito que forem aplicáveis.

Justificação:

A redação proposta no substitutivo poderá levar a Lei a dispor em sentido oposto ao desejado pois as estruturas produtoras, divididas em blocos distintos, requerem, para evitar perdas dos concessionários ou danos às jazidas, a unificação da produção e não a sua individualização.
Na indústria internacional, este tema é tratado de forma rotineira sendo que os contratos redigidos em idioma inglês utilizam o termo "unitization", que significa exatamente "unificar", ou seja "unir", "uniformizar", e não "individualizar", que significaria "tornar distinto", "separar".
Adicionalmente, a tomada de medidas por parte da ANP não deverá ter base o laudo arbitral pois este é o produto de um procedimento de conciliação e arbitragem, que requer acordo específico entre partes legítimas.

Ora, a ANP não será jamais parte em litígios surgidos entre concessionárias e, muito menos, deve erigir-se em árbitro ou agente de conciliação. Antes, deve manter-se equidistante de querelas particulares, para poder como entidade fiscalizadora e controlador pelo governo, cabendo-lhe aplicar sanções administrativas decorrentes de seus poderes regulamentares e normativos, mas nunca como sentença de entidade judicante, função que constituiria uma usurpação de atribuições do poder judiciário.
Portanto, não há como pretender que a ação normativa da ANP dependa de um laudo arbitral, já que a agência não dispora de competência para suscitar arbitragens, nem deverá envolver-se em disputas onde sua presença só fara sentido para promover a adoção de medidas que lhe competem por força da Lei.
Requeremos a admissão deste emenda como imprescindível à correção do dispositivo proposto.

PARLAMENTAR

29/10/97
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
65-CE / 5

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO
2.142 / 96

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE : ESPECIAL DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO - PEC Nº 06

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA
DEPUTADO LIMA NETTO | PFL | RJ | 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.142/96

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas do monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
300

Altere-se o Substitutivo em seu Cap V - DA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO , Seção I, art. 29, para:

Art 29 - É permitida aos concessionários a associação, a cessão parcial ou total de direitos ou a transferência do contrato de concessão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo concessionário, atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pelo ANP, conforme previsto no art 25 desta Lei.

Parágrafo Primeiro: A cessão ou transferência do contrato só poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização da ANP.

Parágrafo Segundo: A aprovação pela ANP estará sujeita, unicamente, ao exame da capacidade técnica e idoneidade financeira e satisfação, pela parte cessionária, das exigências previstas nesta Lei para a aquisição de concessão.

Justificação:

O texto proposto limita sobremaneira a flexibilidade dos concessionários ao permitir, apenas, a transferência do contrato de concessão a outro concessionário.

Estendendo-se os contratos por período prolongados, faz-se necessário oferecer flexibilidade aos concessionários - entre eles a Petrobrás - de associar-se, ter participação conjunta sem dividir a concessão, ou de ceder apenas parte dos seus interesses, direitos e obrigações ou como se propõe, transferir a totalidade do contrato a outros concessionários.

Finalmente, consideramos que o poder da ANP de aprovar a cessão parcial ou total de direitos não deve ser discricionário, no sentido de estender a sua análise a fatores ou critérios não definidos. Por esta razão, propomos introduzir os termos do Parágrafo Segundo ao artigo em questão.

PARLAMENTAR

29/8/97
DATA

R Jatte
ASSINATURA

EMENDA NR
66-CE/S

PROPOSIÇÃO
2.142/96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO - PEC Nº 06

AUTOR
DEPUTADO LIMA NETTO

PARTIDO PFL | UF RJ | PÁGINA 01/01

Suprima-se do §1º do art. 73 do Substitutivo o inciso I, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 73 do Substitutivo do Relator assegura às refinarias privadas excluídas do monopólio da União, pelo prazo de 36 meses, condições operacionais e econômicas, com base nos atuais critérios de remuneração da atividade de refino.

No §1º são estabelecidas as condições que deverão ser observadas pelas refinarias privadas durante o período de transição. Entre elas, a de que "as refinarias privadas se obrigam a manter os postos de trabalho em existência na data de publicação desta Lei" inciso I).

Tal exigência é contraditória com o espírito da norma proposta - permitir que as refinarias privadas se preparem para competir no mercado -, uma vez que as impede de fazer os ajustes internos imprescindíveis para torná-las competitivas, em termos de pessoal. Note-se, além disso, que o art. 72, ao tratar das matérias-primas para a indústria petroquímica, estabelece tratamento favorecido dos agentes econômicos, no que concerne a preços, sem, no entanto, estabelecer qualquer contrapartida da parte das empresas.

Deve-se, portanto, por questão de coerência conceitual, suprimir o referido inciso.

PARLAMENTAR

29/01/97
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

67-CE/97

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2142/96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CLEONÂNCIO FONSECA	PPB	SE	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 56 do substitutivo do relator ao PL 2142/96 a redação que segue:

"Art. 56. A produção das refinarias e a produção das unidades de processamento de gás natural, assim como seus equivalentes de origem externa, quando destinadas ao mercado interno, serão comercializados respectivamente por empresas de distribuição de derivados de petróleo, registrados na ANP, e por empresas de distribuição de gás canalizado, sob concessão dos Estados."

JUSTIFICATIVA

A emenda em causa propõe a definição da competência da distribuição dos hidrocarbonetos, sejam eles de origem interna ou externa, uma vez que a redação dada ao art. 56 no texto do relator não define a distribuição de produtos equivalentes oriundos da indústria do petróleo quando importados.

PARLAMENTAR

29/01/97
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
68-CE/15

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2142/96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CLEONÂNCIO FONSECA	PPB	SE	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluir o seguinte Parágrafo Único ao Art. 61 do substitutivo do relator ao PL 2142/96:

"Art. 61.....

Parágrafo Único - A comercialização de gás natural de origem externa, a nível local, será efetuada através das empresas de distribuição de gás canalizado, sob concessão dos Estados."

JUSTIFICATIVA

A inclusão do Parágrafo Único ao art. 61 do texto do substitutivo do relator ao PL 2142/96, tem por fim definir a competência da distribuição de gás natural de origem externa, vez que o texto do relator não contemplou a distribuição de gás importado.

Observe-se que o legislador ao redigir o § 2º do Art. 25 da Constituição Federal, generalizou a distribuição de gás, entendendo-se, consequentemente, que os serviços locais de distribuição de gás canalizado serão efetuados no âmbito estadual, independentemente da sua origem.

PARLAMENTAR

29/01/97
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
69-CE/15

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2142/96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO CLEONÂNCIO FONSECA	PPB	SE	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 65 do substitutivo do relator ao PL 2142/96 a seguinte redação:

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
301

"Art. 65. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do Petróleo, a PETROBRÁS poderá constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas, desde que respeitadas as prerrogativas dispostas nos incisos XIX e XX do Art. 37 da Constituição Federal."

JUSTIFICATIVA

Os preceitos constitucionais inclusos no texto do art. 65 do substitutivo em questão, são indispensáveis em razão da Lei Maior definir princípios fundamentais que deverão ser obedecidos na Administração Pública, seja ela de natureza direta ou indireta, quando estabelece que a criação de Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista depende de lei específica, como de suas subsidiárias e de participação em empresa privada da competente autorização legislativa, em cada caso.

PARLAMENTAR

29/01/97
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
70-CE/5

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2142/96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

DEPUTADO CLEONÂNCIO FONSECA	PARTIDO *PPB*	UF *SE*	PÁGINA *1/1*

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluir o seguinte Parágrafo Único ao Art. 81 do substitutivo do relator ao PL 2142/96;

"Art. 81.....

Parágrafo Único - Os ajustes dos contratos e atos de que trata o caput deste artigo serão, no prazo de 180 dias (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, submetidos à apreciação do Congresso Nacional para a competente autorização legislativa."

JUSTIFICATIVA

O art. 81 conforme apresentado no substitutivo do PL 2142/96, sem a inclusão da ressalva ora proposta através de seu Parágrafo Único em questão, daria validade a todo e qualquer contrato, convênio, acordo e outros atos firmados anteriormente e realizados pela PETROBRÁS e suas subsidiárias, sem contudo trazê-los ao conhecimento da sociedade, bem como não estabeleceria prazos para realização de seus ajustes à novel legislação ora proposta.

PARLAMENTAR

29/01/97
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
71-CE/S

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2142/96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

DEPUTADO CLEONÂNCIO FONSECA	PARTIDO PPB	UF SE	PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do Art. 62 do substitutivo do relator ao PL 2142/96 a redação que se segue:

"Art. 62.....

§ 1º. As atividades econômicas referidas neste artigo serão desenvolvidas pela PETROBRÁS, diretamente ou através de suas subsidiárias, em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado, segundo uma política tarifária igualitária na aquisição de insumos oriundos da indústria do petróleo, observados o período de transição previsto no Capítulo X e os demais princípios e diretrizes desta lei."

JUSTIFICATIVA

A nova redação dada ao § 1º do Art. 62, tem por objetivo criar condições igualitárias de mercado entre as empresas que atuem na área da indústria do petróleo, sejam elas criadas sobre a forma de Sociedade de Economia Mista, como é o caso da PETROBRÁS e suas subsidiárias, ou de empresa essencialmente privada.

PARLAMENTAR

29/01/92
DATA

ASSINATURA

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
302

EMENDA Nº
72-CE/S

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2142/96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

DEPUTADO CLEONÂNCIO FONSECA	PARTIDO PPB	UF SE	PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluir o seguinte Parágrafo Único ao Art. 70 do substitutivo do relator ao PL 2142/96:

"Art. 70.....

Parágrafo Único - Assegurar-se-á, durante o período estabelecido no caput deste artigo, a aplicação da relação entre o preço máximo de venda de gás natural, do produtor às concessionárias Estaduais, e o preço do óleo combustível 1A, na forma do disposto na Portaria nº 24, do Departamento Nacional de Combustíveis, de 07 de junho de 1994."

JUSTIFICATIVA

Em considerando que o substitutivo do relator ao PL 2142/96 contempla o estabelecimento de diretrizes para um programa específico de uso de gás natural e de outros combustíveis, conforme previsto no inciso IV do Art. 2º, o que não poderia ser diferente tendo em vista a necessidade de consolidação do segmento de distribuição deste importante hidrocarboneto alternativo, visando sua maior participação na matriz energética nacional.

Seria assim, determinante a continuidade da política tarifária aplicada atualmente através da Portaria nº 24, de 07/06/94, do Departamento Nacional de Combustível, às condições de comercialização do gás natural para fins combustíveis, uma vez que foi a sua equivalência paritária ao óleo combustível 1A fator prepoderante no alavancamento do uso deste novo combustível concorrente, reconhecidamente de propriedades ecológicas.

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS
RECEBIDO
EM 29/1/97 Às 15h34
Amorim 5568

PARLAMENTAR

29/01/97
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
73-CE/15

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2142/96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

DEPUTADO CLEONÂNCIO FONSECA	PARTIDO *PPB*	UF *SE*	PAGINA *1/1*

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Inciso VII do Art. 6º do substitutivo do relator ao PL 2142/96 a redação que se segue:

"Art. 6º.....

VII - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas ao fracionamento e / ou à especificação do Gás Natural em conformidade com os parâmetros técnicos exigidos para permitir o seu transporte, comercialização pelas distribuidoras concessionárias e utilização pelo consumidor final."

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
303

JUSTIFICATIVA

A definição dada ao Inciso VII do Art. 6º do substitutivo do relator ao PL 2142/96, sob título "Tratamento ou Processamento de Gás Natural", não especificava as condições técnicas para atendimento de exigências de padrões a serem adotados pelo órgão fiscalizador competente, qual seja, doravante, a ANP, com vistas à sua adequação para transporte, comercialização e consumo final.

O fracionamento do Gás Natural, não comtemplando no texto original do relator, constitui-se em uma importante fase do processamento de Gás Natural, donde decorre a obtenção de derivados destinados ao consumidor final, tais como: gás combustivel, etano, GLP e etc...

Em assim sendo é que se propõe a nova redação ora apresentada objetivando uma maior clareza ao texto definitório, como conceitual ao Processamento do Gás Natural.

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS
RECEBIDO
EM 29/1/97 Às 15h35
Amorim 5568

PARLAMENTAR

29/01/97
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
74-CE-S

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2142/96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

DEPUTADO CLEONÂNCIO FONSECA	PARTIDO *PPB*	UF *SE*	PÁGINA *1/1*

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Inciso II do Art. 6º do substitutivo do relator ao PL 2142/96 a redação que se segue:

"Art. 6º.....

II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraido diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo-se gases úmidos, secos e residuais."

JUSTIFICATIVA

A redação proposta ao inciso II do Art. 6º do substitutivo do relator ao PL 2142/96, visa tão somente a adequação do texto à terminologia amplamente utilizada no meio científico, pois, entende-se como "gases raros" ou "gases inertes", ou ainda, "gases nobres" outros gases não compreendidos entre os hidrocarbonetos, além deles não possuirem características combustíveis, como sejam: Hélio, Neônio, Argônio, Xenônio, Criptônio, estc.

Percebe-se que o autor do texto em questão quando incluiu o termo "gases raros"quis referir-se ao termo vulgamente conhecido como "gases ricos", constituídos de hidrocarbonetos mais pesados, que já estão contemplados quando se refere a gases secos ou úmidos.

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS
RECEBIDO
EM 29/1/97, ÀS 15h36
omoraes 5568

PARLAMENTAR

29/01/97
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
75-CE/S

PROPOSIÇÃO
Subst. PL Nº 2142/ 96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADJUTIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO Especial do Petróleo

AUTOR
DEPUTADO Almino Affonso

PARTIDO PSDB | UF SP | PÁGINA 1/1

Dê-se ao *caput* do art. 73 do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

"Art. 73. Durante o prazo de seis anos, contados a partir da datade publicação desta Lei, a União assegurará, através da ANP, às refinarias privadas em funcionamento no país, excluídas do monopólio da União, nos termos do art. 45 das Disposições Transitórias, condições operacionais e econômicas, com base nos critérios vigentes de remuneração da atividade de refino."

JUSTIFICAÇÃO

O período de 36 meses, durante o qual a União assegurará a rentabilidade das refinarias privadas excluídas do monopólio da União, é por certo insuficiente.

De fato, nos primeiros 36 meses, após a aprovação da Lei, os preços dos combustíveis ex-refinaria estarão controlados pelo Executivo federal e, portanto, é inevitável que deva ser preservada a rentabilidade das refinarias privadas, de acordo com as normas atualmente em vigor.

A verdadeira fase de adaptação das refinarias privadas ao regime de livre mercado terá início a partir do término do período de transição de preços controlados, como está previsto no art. 70 do Substitutivo.

É evidente que refinarias privadas - apenas duas -, que tiveram sua capacidade de produção limitadas durante 44 anos, necessitarão de prazo não inferior a três anos para se adaptarem às novas condições tecnológicas e de mercado, de maneira a se tornarem competitivas.

Portanto, o caput do art. 72 deve ser emendado para que se fixe o prazo de seis anos, a partir da nova Lei, para qùe as refinarias privadas procedam à necessária adaptação dos respectivos parques de refino, segundo os critérios de remuneração atualmente em vigor.

DATA 27/11/97

ASSINATURA

EMENDA Nº 76-CE/5

PROPOSIÇÃO: Subst.PL Nº 2142 / 96

CLASSIFICAÇÃO DISPOSITIVO: ( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO: Especial do Petróleo

AUTOR: DEPUTADO Adroaldo Streck | PARTIDO PSDB | UF RS | PÁGINA 1 / 1

Substitua-se, no caput do art. 73 do Substitutivo do Relator a expressão "36 (trinta e seis) meses" por "10 (dez) anos", o qual passará a ter a seguinte redação:

"Art. 73. Durante o prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, a União assegurará, através da ANP, às refinarias privadas em funcionamento no país, excluídas do monopólio da União, nos termos do art. 45 das Disposições Transitórias, condições operacionais e econômicas, com base nos critérios vigentes de remuneração da atividade de refino."

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1953, as refinarias privadas foram proibidas, por lei, de ampliar sua capacidade de refino, o que as fez perder escala, tornando-as incapazes de competir em regime de livre mercado. Obviamente, decorridos mais de 40 anos de congelamento de sua capacidade produtiva, não se pode esperar que as empresas se reciclem, mediante pesados investimentos em expansão de tecnologia e de processo, em apenas 36 meses.

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
304

Note-se que, pela sistemática adotada no Substitutivo do Relator, a Petrobrás terá, por pelo menos dez anos, total domínio do mercado de refino, por força do monopólio de fato que lhe é assegurado.

Cabe, portanto, assegurar condições favorecidas de competição às refinarias privadas também por dez anos, no mínimo, mediante critérios de remuneração idênticos aos atualmente em vigor.

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS
RECEBIDO
EM 29/1/97, Às 15h38
Amoraes 5568

ASSINATURA

29/1/97
DATA

ASSINATURA

EMENDA NR
77-CE/5

PROPOSIÇÃO
Subst. PLnº 2142/96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO Especial do Petróleo

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA
DEPUTADO Rubem Medina | PFL | RJ | 1/1

Suprima-se o §2º do art. 59, redesignando-se o §1º como Parágrafo Único.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 59 assegura a qualquer interessado o livre acesso (*open access*) aos dutos de transporte e aos terminais marítimos. No entanto, o §2º consagra o direito de preferência do proprietário ao uso dessas instalações, a ser regulado pela Agência Nacional de Petróleo.

Desta forma, o dispositivo cria uma vantagem comparativa para o proprietário das instalações que não se coaduna com o princípio da livre concorrência que deve presidir a utilização de meios absolutamente essenciais de transporte e manipulação de produtos.

De acordo com o que existe de mais moderno em matéria de regulamentação do transporte por dutos e de utilização de terminais marítimos, o proprietário deve competir, em igualdade de condições, com terceiros interessados, devendo a agência reguladora normatizar o livre acesso.

Ademais, o direito de preferência dá ao proprietário uma capacidade incontrolável de manipulação do mercado, o que é incompatível com o objetivo e o espírito da futura Lei do Petróleo.

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS
RECEBIDO
EM 29/1/97, Às 15h39
Omoraes 5568

29/1/97
DATA

ASSINATURA

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
305

EMENDA NR
78-CE/15

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

PROPOSIÇÃO
Subst. PLnº 2142 / 96

COMISSÃO Especial do Petróleo

AUTOR
DEPUTADO Roberto Santos
PARTIDO PSDB
UF BA
PÁGINA 1/1

Dê-se ao art. 61 do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

"Art. 61. Respeitadas as normas legais e regulamentares, as atividades de importação e exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado poderão ser ***livremente*** *realizadas por qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5º, mediante autorização da ANP e observadas as disposições do art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991."*

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem, exclusivamente, o sentido de esclarecer que será livre a importação e exportação de petróleo e seus derivados, do gás natural e condensado. De outra forma, a norma poderia ser interpretada como permitindo à ANP exercer também o controle sobre o comércio desses produtos, o que não se coaduna com o espírito da futura legislação.

29/1/97
DATA

Roberto Figueira Santos
ASSINATURA

EMENDA NO
79-CE15

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PROPOSIÇÃO
2142 96

COMISSÃO Comissão Especial PL 2142/96

DEPUTADO Rubem Medina — AUTOR — PARTIDO PFL — UF RJ — PÁGINA 01/02

Dá nova redação ao art. 7º do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº. 2142/96

"Art. 7º - Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo - ANP, entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida a regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo Único - A ANP terá sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais."

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS
RECEBIDO
EM 29/1/97, ÀS 15h42
Amaias 5568

JUSTIFICATIVA

Para que a nova agência seja um elemento positivo, no novo modelo que se pretende implantar no setor petrolífero brasileiro, esta deverá operar com eficiência e celeridade.

Os elementos principais, capazes de conferir eficiência e celeridade, entendemos, são manter a agência livre de pressões da burocracia do estado e localizá-la junto ao principal centro de atividades do setor que irá supervisionar e controlar.

Claro está que, encontrando-se a sede das grandes empresas localizadas no Rio de Janeiro, onde também estão os principais centros de pesquisa e, não menos importante, onde se concentra 70% da produção nacional de óleo e gás natural, nada mais conveniente do que conjugar estes fatos.

Adicionalmente, o sucesso do novo modelo depende intrinsecamente da capacitação dos quadros da agência, especialmente aqueles vinculados às atividades do Monopólio da União - a exploração, a produção, o refino, o transporte, a importação e exportação - atividades que constituem o núcleo central de toda a regulamentação que se pretende implementar.

Ora, os recursos existentes no País, seja de quadros oriundos das

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
306

empresas privadas, da Petrobrás e suas subsidiárias, do meio acadêmico, bem como de empresas prestadoras de serviços, estão localizados nesta cidade.

Por estas razões, Senhor Presidente, solicitamos que acate a presente emenda.

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
80-CE/S

PROPOSIÇÃO
2142 96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO Comissão Especial PL 2142/96

DEPUTADO Rubem Medina AUTOR PARTIDO PPL UF RJ FOLHA 04404

Dá-se nova redação ao Caput do art. 73 do Substitutivo do Relator ao Projeto de lei nº. 2142/96

" Art. 73 - Durante o prazo de 5(cinco) ANOS, contados a partir da data da publicação desta Lei, a União assegurará, através da ANP, às refinarias privadas em funcionamento no País e excluídas do monopólio da União nos termos do art. 45 das Disposições Constitucionais Transitórias, condições operacionais e econômicas com base nos critérios vigentes NA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI, sobre remuneração da atividade de refino.

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS
RECEBIDO
EM 29/1/97 - 15h42
Fmoraes 5568

JUSTIFICATIVA

O prazo de 36(trinta e seis) meses constante do art. 73 do Substitutivo do Relator não permitirá a implantação dos projetos industriais que serão necessariamente adotados pelas refinarias privadas com vistas à indispensável evolução em escala e modernidade. São projetos de alta complexidade e envolvidos com segurança industrial, meio ambiente e financiamentos externos cuja implementação exige PRAZO MÍNIMO DE 5(CINCO) ANOS.

Por outro lado, é necessário definir que as condições operacionais e econômicas a serem asseguradas terão como base os ATUAIS critérios sobre a remuneração da atividade de refino, razão pela qual propõe-se a inclusão da expressão "VIGENTES NA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI"

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

81-CE/S

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 [ ] Supressiva 2 [X] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado ALMINO AFFONSO	PSDB	SP

Texto:

Substitua-se o titulo do Capitulo III pelo seguinte.

"Capitulo III

DA TITULARIDADE DAS JAZIDAS E DO MONOPÓLIO DA UNIÃO"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo tornar o substitutivo mais fiel ao espirito e ao texto da Constituição Federal.

Data:	Assinatura:
29 / 01 / 97	

EMENDA Nº

82-CE/S

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 [ ] Supressiva 2 [X] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página:	Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado ALMINO AFFONSO	PSDB	SP

Texto:

Substitua-se o Art. 3º pela seguinte redação.

"Art. 3º Pertencem à União as jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva estabelecer um vinculo mais estreito entre o substitutivo e o texto constitucional, preservando os principios ali definidos.

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS
RECEBIDO
EM 29/1/97 - 15h50
Amorim 5568

Data: 29 / 01 / 97 **Assinatura**

EMENDA NR
83-CE15

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO Especial - PL 1210/95

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA

DEPUTADO JOAO MENDES | PPB | RJ | 01/01

PROPOSTA DE EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Dar ao art. 71, do substitutivo do relator ao PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, a seguinte redação:

"Art. 71 - Durante um periodo de transição de que trata o artigo anterior, a ANP estabelecera critérios para as importações de petróleo, de seus derivados básicos e de gas natural, os quais serão compatíveis com os critérios de desregulamentação de preços, previstos no mesmo dispositivo.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe que se acresça a palavra "básicos" no texto em questão porque não se justifica que a União continue a subsidiar todos os derivados de petróleo, mesmo durante a fase de transição. A existência de subsidios decorre da importância estratégica que os produtos a que se aplicam têm na economia e, no momento em que se busca a liberação de preços, tais subsídios não devem ser possivelmente estendidos a todos os produtos derivados de petróleo. Ao contrário, sua eliminação é o quanto antes, necessária.

Especialmente, no que diz respeito à importação, tais subsídios só se podem admitir aos derivados básicos, por esse periodo, por causa de sua essencialidade.

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
307

Ademais, o art. 6º, IV do substitutivo, ao definir "derivados básicos" menciona "referidos no art. 177 da Constituição."

Ora, não é sem razão que dentre os produtos do petróleo, a Constituição Federal tenha expressamente se referido aos "derivados básicos". Isto se deve ao fato de que a Carta Magna confere a devida relevância econômica a tais derivados, razão porque ali estão inscritos, sobretudo ao considerar-se que a lei, especialmente a Constituição, não alberga palavras inúteis. Por tais razões de ordem econômica e jurídica, deve acrescer-se a expressão "derivados básicos" ao texto, em substituição a "derivados de petróleo", cuja significação é mais ampla.

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS
RECEBIDO
EM 29/1/97 às 15h52
Amorim 5568

PARLAMENTAR

29/01/97
DATA

ASSINATURA

EMENDA NR
84-CE/5

PROPOSIÇÃO
/

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL - PL 1210/95

AUTOR
DEPUTADO JOÃO MENDES
PARTIDO PPB
UF RJ
PÁGINA 01 / 01

PROPOSTA DE EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Dar ao art. 70, do substitutivo do relator ao PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, a seguinte redação, incluindo-se um parágrafo único:

"Art. 70 - Durante um período de transição de, no máximo 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da publicação desta Lei, os reajustes e revisões dos preços dos diferentes derivados básicos praticados pelas refinarias e pelas unidades de processamento de gás natural serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia.

Parágrafo Único - O Governo eliminará todo e qualquer subsídio via mecanismos de preços, até o prazo máximo de 1 (um) ano a contar da publicação desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe que se acresça a palavra "básicos" no texto em questão porque não se justifica que a União subsidie todos os derivados de petróleo, mesmo durante a fase de transição. A existência de subsídios decorre da importância estratégica que os produtos a que se aplicam têm na economia e, no momento em que se busca a liberação de preços, tais subsídios não devem ser possivelmente estendidos a todos os produtos derivados de petróleo. Ao contrário, sua eliminação é o quanto antes, necessária.

Ademais, o art. 6º, IV do substitutivo, ao definir "derivados básicos" menciona "referidos no art. 177 da Constituição."

Ora, não é sem razão que dentre os produtos do petróleo, a Constituição Federal tenha expressamente se referido aos "derivados básicos". Isto se deve ao fato de que a Carta Magna confere a devida relevância econômica a tais derivados, razão porque ali estão inscritos, sobretudo ao considerar-se que a lei, especialmente a Constituição, não alberga palavras inúteis. Por tais razões de ordem econômica e jurídica, deve acrescer-se a expressão "derivados básicos" ao texto, em substituição a "derivados de petróleo", cuja significação é mais ampla.

A restrição da administração de preços somente às refinarias e às unidades de processamento de gás natural deve-se ao fato de que os preços de distribuição e revenda já se encontram praticamente liberados em todo o país. Possivelmente na época da promulgação da lei, os mesmos já poderão estar liberados na sua totalidade, não fazendo sentido, portanto, a lei retomar a situação anterior.

PARLAMENTAR

29/01/97
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
85-C515

PROPOSIÇÃO
/

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL - PL 1210/95

AUTOR
DEPUTADO JOÃO MENDES
PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 01/01

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
308

PROPOSTA DE EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Dar ao art. 74, do substitutivo do relator ao PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, a seguinte redação:

"Art. 74 - Os preços dos derivados básicos praticados pela Petrobrás poderão considerar os encargos resultantes de subsídios incidentes sobre as atividades por ela desenvolvidas, os quais serão eliminados no maximo até o final do primeiro ano da transição a que se refere o art. 70."

JUSTIFICAÇÃO

A eliminação dos subsídios em geral a produtos (subsídios cruzados), ou a região (em virtude de sua localização) se faz necessária para que se possibilite o estabelecimento de um sistema racional de preços relativos, baseado na competitividade do mercado.

Ademais, a substituição da expressão "derivados de petróleo" por "derivados básicos" se justifica para que se compatibilize a redação deste artigo com aquelas propostas para os artigos 70, 71 e 72.

PARLAMENTAR

29/01/97
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

86-CE15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 [ ] Supressiva 2 [X] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página:	Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado ALMINO AFFONSO	PSDB	SP

Texto:

Substitua-se o Art. 5º pela seguinte redação.

"Art. 5º As atividades econômicas vinculadas ao monopólio da União, de que tratam os incisos I a IV do art. 177 da Constituição, poderão ser exercidas por empresas estatais ou privadas, nos termos desta lei."

JUSTIFICATIVA

Visa esta emenda restabelecer os ,principios firmados no texto constitucional, preservando o principio do monopólio da União, garantido no artigo 177 da Carta Magna.

Data:	Assinatura
29 / 01 / 97	

EMENDA Nº

87-CE15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 [ ] Supressiva 2 [X] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página:	Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado ALMINO AFFONSO	PSDB	SP

Texto:

Substitua-se o Art. 5º pela seguinte redação.

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
309

"Art. 5º Constituem monopólio da União as atividades previstas nos incisos I a IV do art. 177 da Constituição Federal, podendo a União contratar empresas estatais ou privadas para a realização dessas atividades, nos termos desta lei."

JUSTIFICATIVA

Busca a presente emenda restabelecer a fidelidade do substitutivo ao texto da Constituição Federal, fortalecendo o vínculo entre a lei ordinária regulamentadora e os princípios inscritos na Carta Magna, enunciando claramente as atividades que constituem monopólio da União e a forma pela qual a União irá realizar estas atividades.

Data: 29 / 01 / 97 **Assinatura**

EMENDA Nº

88-CE 15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 [ ] Supressiva 2 [X] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página:	Artigo: 8º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado ALMINO AFFONSO	PSDB	SP

Texto:

Substitua-se o art. 8º pela seguinte redação:

"Art. 8º A Agência Nacional do Petróleo terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas relacionadas com o monopólio da União, de que trata esta lei."

JUSTIFICATIVA

Procura esta emenda adaptar a redação do art. 8º do substitutivo, tornando-a mais fiel ao texto constitucional que lhe deu origem.

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS
RECEBIDO
EM 29/1/97 Às 15h58
Amorais 5568

Data: 29 / 01 / 97 **Assinatura**

EMENDA Nº

89-CE15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1		Supressiva	2		Substitutiva	3	X	Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página:	Artigo: 8º	Parágrafo:	Inciso: VII	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado ALMINO AFFONSO	PSDB	SP

Texto:

Dê-se ao inciso VII do art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º .....

VII - fiscalizar, diretamente ou por intermédio de empresas especializadas de auditoria, ou mediante convênio com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades vinculadas ao monopólio da União, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato."

JUSTIFICATIVA

A emenda acima pretende tornar o texto do inciso VII do art. 8º mais fiel ao texto constitucional, restabelecendo o conceito de que o órgão regulador - a ANP - é responsável pela administração das atividades vinculadas ao monopólio da União.

SE[illegible]ÕES ESPECIAIS
EM 29 / 1 / 97 / 15h59
Omorais 5568

Data: 29 / 01 / 97

Assinatura

EMENDA Nº

90-CE/5

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 [ ] Supressiva 2 [X] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página:	Artigo: 22	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado ALMINO AFFONSO	PSDB	SP

Substituam-se o art. 22 e seus parágrafos pela seguinte redação:

"Art. 22 Para efeito de elaboração de editais de licitação e contratos de concessão, a Agência Nacional do Petróleo - ANP poderá requisitar da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS os dados e informações relativos aos blocos objetos dos referidos editais e contratos.

§ 1º A PETROBRÁS fornecerá os dados e informações disponíveis, ressalvados aqueles protegidos pelo direito da propriedade intelectual nos termos da Lei nº 9.279/96 (Lei das Patentes).

§ 2º A ANP estabelecerá critérios para o ressarcimento da PETROBRÁS de tal forma que os custos dos referidos dados e informações sejam efetivamente cobertos, sob pena da PETROBRÁS incorrer na transgressão do art. 117 da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.)."

JUSTIFICATIVA

Não existe amparo legal para que a PETROBRÁS transfira para a ANP todo o seu acervo de dados e informações acumuladas ao longo de 40 anos, alguns dos quais constituídos de segredos industriais e protegidos pelos direitos de propriedade industrial.

Ademais, a transferência do acervo da PETROBRÁS para a ANP se configura em transgressão do princípio inscrito no art. 117 da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.). A presente emenda objetiva restabelecer a legalidade no texto do art. 22 desta lei.

Data: 29 / 01 / 97

Assinatura

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
310

EMENDA Nº

91-CE/S

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/9 5

1 ☐ Supressiva 2 ☒ Substitutiva 3 ☐ Modificati a 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo: 31	Parág afo:	Inciso:	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado ALMINO AFFONSO	PSDB	SP

Texto:

Substitua-se o art. 31 a expressão *"3 (três) me es"* por *"6 (seis) meses"*.

JUSTIFICATI VA

Prevê-se a instalação da ANP em 120 dias, isto e 4 meses. É contraditório se exigir da Petrobrás os dados a que se refere o art. 31.

Data:	Assinatura
29 / 01 / 97	

EMENDA Nº

92-CE/S

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/9 5

1 ☐ Supressiva 2 ☒ Substitutiva 3 ☐ Modificati a 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo: 32	Parág afo:	Inciso:	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado ALMINO AFFONSO	PSDB	SP

Texto:

Substitua-se o art. 32 pela seguinte redação:

"Art. 32 Na Bacia de Campos, as atividad s previstas no inciso I do art. 177 da Constituição Federal serão exercidas exclusivan nte pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS.

Parágrafo único. Nas demais bacias sedimentares, a PETROBRÁS terá ratificados seus direitos sobre cada um dos campos que se encontrem em efetiva produção na data de início de vigência desta lei."

JUSTIFICATIVA

A Petrobrás já investiu mais de R$ 20 bilhões na Bacia de Campos.

A recente descoberta de um campo gigante na Bacia de Campos, aumenta as reservas em 1200 milhões de barris de petróleo, avaliadas em US$ 4 bilhões, revela mais uma vez a capacidade da Petrobras na exploração de petróleo em águas profundas.

Qualquer investimento na Bacia de Campos não pode ser mais classificado de risco. Por isso o aporte de capitais de risco deve ser destinado a outras Bacias sedimentares que não a de Campos.

Data: 29 / 01 / 97	Assinatura

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
311

EMENDA Nº

93-CE 15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1	Supressiva	2	Substitutiva	3	Modificativa	4	X	Aditiva	5	Substitutiva Global

Página:	Artigo: 54	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado ALMINO AFFONSO	PSDB	SP

Texto:

Inclua-se no art. 54 o seguinte parágrafo único

"Art. 54.....

Parágrafo único. A tranferência de titularidade a que se refere o caput do presente artigo não se aplica à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, conforme o disposto no § 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.481-45, de 17/01/97."

JUSTIFICATIVA

A MP nº 1481 vem sendo reeditada por quase 4 anos. Por ela, tanto o Governo Itamar, como o atual deixam claro no § 3º do seu art. 2º que a Petrobrás não deve ser privatizada.

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS
RECEBIDO
EM 29/1/97, Às 16h02
Omaraes 5568

Data: 29 / 01 / 97	Assinatura

EMENDA Nº

94-CE15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/9

1 [ ] Supressiva	2 [ ] Substitutiva	3 [ ] Modificativa	4 [X] Aditiva	5 [ ] Substitutiva Global

Página:	Artigo: 57	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado ALMINO AFFONSO	PSDB	SP

Texto:

Inclua-se no art. 57 o seguinte § 2º, renumerando para § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 57.....

Parágrafo 2º. A tranferência de titularidade a que se refere o parágrafo anterior não se aplica à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS conforme o disposto no § 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.481-45, de 17/01/97."

JUSTIFICATIVA

A MP nº 1481 vem sendo reeditada por quase 4 anos. Por ela, tanto o Governo Itamar, como o atual deixam claro no § 3º do seu art. 2º que a Petrobrás não deve ser privatizada.

Data: 29 / 01 / 97	Assinatura

EMENDA Nº

95-CE15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/9

1 [ ] Supressiva	2 [ ] Substitutiva	3 [ ] Modificativa	4 [X] Aditiva	5 [ ] Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado ALMINO AFFONSO	PSDB	SP

Texto:

Altere-se o art. 59, que deve ter a seguinte redação:

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
312

"Art. 59 Facultar-se-á a qualquer interessado, desde que exista capacidade disponível e compatibilidade dos produtos, o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, mediante remuneração adequada ao titular das instalações.

JUSTIFICATIVA

Dentro da livre competição, não cabe a interferência da ANP no relacionamento entre concorrentes.

Data: 29 / 01 / 97	**Assinatura**

EMENDA Nº

96-CE/15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutiva Global

Página:	**Capítulo:** III	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado ALMINO AFFONSO	**Partido:** PSDB	**UF:** SP

Texto:

Inclua-se no Capítulo III artigo com a seguinte redação:

"Art. A importação de petróleo, de seus derivados e de gás natural deverá ser feita em caráter complementar à produção nacional, sendo responsabilidade da ANP e do Ministério de Indústria e Comércio a iniciativa das medidas necessárias para coibir o abuso do poder econômico e as práticas desleais de comércio."

JUSTIFICATIVA

Há necessidade de importar com critérios, especialmente os derivados de petróleo. A abertura escancarada deu ensejo inclusive ao "dumping". Daí a importância da presente emenda.

Data: 29 / 01 / 97	**Assinatura**

EMENDA Nº

97-CE 15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/9(

1		Supressiva	2	X	Substitutiva	3		Modificativ	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página:	Capítulo:	Artigo: 63	Parágr fo:	Inciso:	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado ALMINO AFFONSO	PSDB	SP

Texto:

Substitua-se o art. 63, acrescentando os parágrafos 2º e 3º, renumerando o parágrafo único para parágrafo 1º, nos seguintes termos:

"Art. 63 A União manterá o controle acionário da PETROBRÁS com a propriedade e a posse de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das ações ordinárias com direito a voto e 51% (cinquenta e um por cento) do capital social da PETROBRÁS e suas subsidiárias.

§ 1º .....

§ 2º As ações da PETROBRÁS, ordinárias ou preferenciais, com ou sem direito a voto, não serão, em qualquer hipótese, depositadas no Fundo de que tratam os arts. 29 e seguintes da Lei nº 9.069, de 20/06/95.

§ 3º É vedada a União a alienação, a qualquer título, de ações ordinárias ou preferenciais, bem como realizar operação financeira que implique na redução de proporção definida no "caput" *desde artigo."*

JUSTIFICATIVA

O texto proposto visa assegurar o controle da União sobre a empresa, em plena consonância com o compromisso assumido pelo Presidente da República, em documento encaminhado ao Senado Federal, por ocasião das discussões naquela Casa, da emenda que alterou a redação do art. 177 da Constituição Federal. Ademais, torna-se mister, num setor de elevada complexidade como é o petróleo, que o Estado seja dotado de instrumentos eficazes para promover a competição e ainda assim garantir o atendimento às demandas da sociedade brasileira.

Por diversas vezes o senhor Gustavo Franco, diretor do Banco Central, declarou a necessidade de privatizar a Petrobrás. Daí a nossa emenda para garantir o controle acionário da empresa estatal pela União, bem como propomos vedação a que ações da Petrobrás sejam depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal criado pela Lei do Real (lei nº 9.069/95).

Data:	Assinatura
29 / 01 / 97	

EMENDA Nº

98-CE15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/9(

1	X	Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativ.	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página:	Capítulo:	Artigo: 65	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado ALMINO AFFONSO	PSDB	SP

Texto:

Artigo 65 - Suprima-se.

JUSTIFICATIVA

O artigo é inconstitucional, por autorizar a PETROBRÁS a constituir subsidiárias. Pelo inciso XIX do Art. 37 da Constituição Federal, **"somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública"**.

Data: 29 / 01 / 97	Assinatura

EMENDA Nº

99-CE15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1	X	Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página:	Capítulo:	Artigo: 83	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado ALMINO AFFONSO	PSDB	SP

Texto:

Suprima-se, no art. 83, a expressão *"inclusive a Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953"*.

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
313

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 2.004 contém dispositivos que não devem ser revogados.

Data: 29 / 01 / 97	**Assinatura**

EMENDA Nº

100-CE/15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 ☐ Supressiva	2 ☒ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutiva Global

Página:	**Artigo:** 2º	**Parágrafo:**	**Inciso:** V	**Alínea:**

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado HAROLDO LIMA	**Partido:** PC do B	**UF:** BA

Texto:

Substitua-se o inciso V do art. 2º pela seguinte redação:

"V - Avaliar as necessidades nacionais e planejar o seu atendimento, elaborando o Plano Nacional de Refino e o Programa Nacional de Abastecimento, incluindo a definição de estoques estratégicos, a serem aprovados pelo Ministro de Minas e Energia".

JUSTIFICATIVA

O Conselho Nacional de Política Energética, órgão de assessoramento do Presidente da República, tem de ter entre suas atribuições a de elaborar os planos que assegurem o atendimento das necessidades nacionais, bem como definir os estoques estratégicos de combustíveis, essenciais à garantia da continuidade da vida nacional, em face de ameaças externas e outras situações de emergência.

Data: 29 / 01 / 97	**Assinatura**

EMENDA Nº

101-CE 15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 ☐ Supressiva 2 ☒ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo: 2º	Parágrafo: 2º	Inciso: V	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado HAROLDO LIMA	PC do B	BA

Texto:

Substitua-se o § 2º do inciso V do art. 2º pela seguinte redação:

"Art. 2º .....
V - .....

§ 2º O CNPE será constituído pelos seguintes membros representantes do(s):

a) Ministério de Minas e Energia;
b) Ministério de Indústria e Comércio
c) Ministério de Ciência e Tecnologia;
d) Estado-Maior das Forças Armadas
e) Produtores de Petróleo e Gás Natural;
f) Comércio de Derivados de Petróleo e Gás Natural;
g) Indústria de Bens de Capital;
h) Consumidores Industriais de Combustíveis; e
i) Trabalhadores na Indústria do Petróleo.

devendo os conselheiros serem indicados em lista tríplice pelos órgãos e setores representados, para a escolha e nomeação do Presidente da República."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo propor a composição do CNPE, tendo em consideração sua natureza de órgão de assessoramento do Presidente da República e a necessidade de torná-lo representativo dos diferentes segmentos da sociedade relacionados com sua missão.

Data:	Assinatura
29 / 01 / 97	

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
314

EMENDA Nº

102-CE15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1	X	Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página:	Artigo: 6º	Parágrafo:	Inciso: III	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado HAROLDO LIMA	PC do B	BA

Texto:

Suprima-se o inciso III, do art. 6º, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Carece de sentido prático a diferenciação entre *"derivados de petróleo"*, constante do inciso III, que se propõe suprimir de *"derivados básicos"*, constante do inciso IV.

A produção de derivados de petróleo se dá no processo de refino ou no processamento de gás natural, integrantes do monopólio da União.

A definição de *"derivados básicos"*, assim classificados pela ANP deve alcançar todos os derivados produzidos pelas refinarias nacionais e plantas de gás natural, considerando as peculiaridades de mercado e das diversas regiões do País, tornando portanto, inócua a diferenciação proposta no substitutivo.

Data:	Assinatura
29 / 01 / 97	

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
315

EMENDA Nº

103-CE15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1		Supressiva	2	X	Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página:	Artigo: 6º	Parágrafo:	Inciso: VIII, IX, XX	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petroleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado HAROLDO LIMA	PC do B	BA

Substituam-se os incisos VIII, IX e XX do art. 6º pelas seguintes redações:

"Art. 6º .....

*VIII - **Transporte**: condução de petróleo, de seus derivados básicos ou gás natural, por via marítima, ou por meio de dutos, desde um ponto de captação ou armazenamento até uma refinaria ou unidade de processamento, assim como de qualquer dessas até o ponto de suprimento das distribuidoras, devendo o seu acesso e a tarifação de seu uso serem definidos por critérios estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo;*

*IX - **Transferência**: condução de petróleo, derivados básicos ou gás natural entre instalações de uma mesma empresa ou para ter acesso ao tronco dos dutos de transporte;*

*XX - **Distribuição**: conjunto de operações destinadas à movimentação de derivados básicos e gás natural para comercialização desses produtos junto ao consumidor industrial ou revendedor varejista, respeitadas as diferentes normas legais e regulamentos aplicáveis a cada modalidade de operação; condução de gás natural através de redes locais de gás canalizado, desde os pontos de entrega de gás natural às empresas distribuidoras até os consumidores, bem como a condução de produtos refinados entre as refinarias e as bases das distribuidoras."*

JUSTIFICATIVA

Visa esta emenda restabelecer o sentido do termo "transporte" ao que lhe é conferido no texto constitucional, isto é, restrito ao transporte marítimo e dutoviário e integrante do monopólio da União.

Objetiva, ainda, redefinir o conceito de "transferência", enfatizando o caráter privativo das operações assim classificadas, resguardando o interesse dos agentes econômicos interessados em investir no setor.

Finalmente, aborda a definição de "distribuição", dando-lhe um caráter mais preciso, ressaltando que "distribuição" vai além da comercialização, envolvendo também a movimentação física de derivados de petróleo e gás natural.

Data:	Assinatura
29 / 01 / 97	

EMENDA Nº

104-CE/S

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 ☐ Supressiva 2 ☒ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo: 10	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado HAROLDO LIMA	PC do B	BA

Texto:

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10 No exercício de suas atribuições a ANP deverá acompanhar a evolução e variações dos preços dos derivados de petróleo, praticados pelos refinadores, importadores, distribuidores e revendedores, a fim de coibir lucros abusivos e a formação de cartéis, bem como outras práticas desleais de comércio.

JUSTIFICATIVA

Um setor da economia que teve suas atividades longamente controladas pelo Estado, não pode partir para um quadro de desregulamentação total, prescindindo de algum tipo de acompanhamento que possa dotar o Estado de mecanismos que permitam o controle do abuso do poder econômico e as práticas desleais de comércio.

Data: 29 / 01 / 97	Assinatura Haroldo Lima

EMENDA Nº

105-CE 15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1		Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4	X	Aditiva	5		Substitutiva Global

Página:	Artigo: 8º	Parágrafo:	Inciso: I	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado HAROLDO LIMA	PC do B	BA

Texto:

Inclua-se no art. 8º, inciso I, renumerando-se os demais, nos seguintes termos:

"Art. 8º .....

I - garantir o fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional, inclusive nas regiões mais remotas do país, com o objetivo de proteger os interesses dos consumidores, quanto à qualidade, preço e oferta dos produtos;"

JUSTIFICATIVA

É imperativo dotar a ANP de atribuição de garantir o suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, ao amparo do texto constitucional, bem como assegurar o interesse dos consumidores quanto à qualidade, preço e oferta destes produtos.

Data: 29 / 01 / 97	Assinatura

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
316

EMENDA Nº

106-CE/S

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1		Supressiva	2		Substitutiva	3	X	Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página:	Artigo: 16	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petroleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado HAROLDO LIMA	PC do B	BA

Texto:

Modifique-se o art 16 com a seguinte redação:

"Art. 16 É instituida a Taxa de Fiscalização das Atividades da Indústria do Petróleo, equivalente a 0,05% (5 centésimos por cento) dos valores faturados pelas distribuidoras de combustiveis liquidos e gasosos junto ao mercado interno."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva evitar que esta taxação recaia sobre o faturamento das refinarias nacionais, deixando de incidir sobre o faturamento de empresas importadoras de derivados de petroleo, ao determinar que a taxa recaia sobre o faturamento das distribuidoras.

Adicionalmente, propõe a emenda que a aliquota seja reduzida a 0,05%, reduzindo seu impacto sobre os preços ao consumidor final.

Data:	Assinatura
29 / 01 / 97	

EMENDA Nº

107-CE 15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1		Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4	X	Aditiva	5		Substitutiva Global

Página:	Artigo: 21	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petroleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado HAROLDO LIMA	PC do B	BA

Texto:

Inclua-se no art. 21, entre as expressões *"zona econômica exclusiva"* e *"pertencem"* a expressão *"onde não existam, na data de início de vigência desta lei, atividades de exploração e produção de petróleo ou gás natural"*, ficando o referido artigo reduzido nos seguintes termos:

"Art. 21 Todos os direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, onde não existam, na data de início de vigência desta lei, atividades de exploração e produção de petróleo ou gás natural, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP."

JUSTIFICATIVA

Procura-se garantir à PETROBRÁS direitor de exploração e produção em áreas onde ela já vem trabalhando e efetuou investimentos.

Data:	Assinatura
29 / 01 / 97	

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
317

EMENDA Nº

108-CE 15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [X] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página:	Artigo: 26	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado HAROLDO LIMA	PC doB	BA

Texto:

Dê-se ao art. 26 a seguinte redação

"Art. 26 A concessão implica, para o contratado, a obrigação de explorar, por conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo ou gás natural, devendo o contrato de concessão fixar a participação legal da União, bem como os encargos relativos ao pagamento de tributos."

JUSTIFICATIVA

A redação do art. 26 que a presente pretende substituir afirma que a concessão implica em produzir petroleo ou gas natural, *"conferindo-lhe a titularidade desses bens, após extraídos"*

Foi o próprio Presidente da Comissão Especial que analisou a Emenda Constitucional nº 9, Dep. Alberto Goldman que afirmou em artigo para a "Folha de São Paulo", publicado em 28/03/94:

> *"O subsolo é propriedade da União. Continuará sendo. O petróleo é bem de toda a sociedade, não de qualquer empresa".*

A concessionária, é claro, deve ser ressarcida pela exploração e produção do petróleo e gás natural, mas não se deve conferir a propriedade desses bens, sobretudo porque eles devem estar disponibilizados para o mercado interno. Deve-se, sim, garantir uma participação legal da União que pode ser, inclusive, em um percentual desses bens.

Data:	Assinatura
29 / 01 / 97	Haroldo Lima

SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
318

EMENDA Nº

109-CE/15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/9[illegible]

1 ☐ Supressiva 2 ☒ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo: 31	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petroleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado HAROLDO LIMA	PC do B	BA

Texto:

Substitua-se o art. 31 a expressão *"3 (três) meses"* por *"12 (doze) meses"*

JUSTIFICATIVA

A ANP necessitará de pessoal qualificado para examinar os dados e informações solicitadas no art. 31. É imprescindivel recrutar e organizar pessoal qualificado do mais alto nivel em menos de um ano.

Data:	Assinatura
29 / 01 / 97	[signature]

EMENDA Nº

110-CE/15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/9[illegible]

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo: 32	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petroleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado HAROLDO LIMA	PC do B	BA

Texto:

Modifique-se o art. 32 dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 32 A PETROBRÁS terá retificados os seus direitos sobre toda a Bacia de Campos e sobre cada um dos campos que se encontrem em efetiva produção na data de início de vigência desta lei."

JUSTIFICATIVA

A Petrobrás já investiu mais de R$ 20 bilhões na Bacia de Campos.

A recente descoberta de um campo gigante na Bacia de Campos, aumenta as reservas em 1200 milhões de barris de petróleo, avaliadas em US$ 4 bilhões, revela mais uma vez a capacidade da Petrobras na exploração de petróleo em águas profundas.

Qualquer investimento na Bacia de Campos não pode ser mais classificado de risco. Por isso o aporte de capitais de risco deve ser destinado a outras Bacias sedimentares que não a de Campos.

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS
RECEBIDO
EM 29/1/97 Às 16h17
Amaraes 5568

Data: 29 / 01 / 97	Assinatura

EMENDA Nº

111-CE 15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/95

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo: 54	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado HAROLDO LIMA	Partido: PC do B	UF: BA

Texto:

Dê-se ao caput do art. 33 a redação abaixo, suprimindo seu parágrafo único:

"Art. 33 Nos blocos em que, quando do início de vigência desta lei, tenha a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS definido prospectos, poderá ela prosseguir nos trabalhos de exploração e desenvolvimento, pelo prazo de 7 (sete) anos, a partir da publicação desta lei.

Parágrafo único. Findo o prazo de 7 (sete) anos caberá à ANP definir os blocos em que os trabalhos referidos neste artigo terão continuidade."

JUSTIFICATIVA

O que se propõe no art. 33 do Substitutivo do Relator é subtrair direitos legítimos da Petrobrás onde ela já definiu prospectos, a pretexto de falta de "capacitação financeira", etc.

É crível que uma ANP, recém instalada, possa fazer qualquer tipo de avaliação, principalmente de ordem financeira?

O prazo de 7 anos é o comumente adotado internacionalmente.

Data: 29 / 01 / 97	Assinatura

EMENDA Nº

112-CE15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 [ ] Supressiva	2 [X] Substitutiva	3 [ ] Modificativa	4 [ ] Aditiva	5 [ ] Substitutiva Global

Página:	Artigo: 59	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado HAROLDO LIMA	Partido: PC do B	UF: BA

Texto:
Substitua-se o art. 59 e seus parágrafos pela seguinte redação:

"Art. 59 Observada a preferência a ser atribuída ao proprietário das instalações para movimentação de seus próprios produtos, o titular das instalações poderá facultar a outros interessados, com o objetivo de promover a máxima utilização da capacidade de transporte pelos meios disponíveis.

Parágrafo 1º. O valor e a forma de pagamento da remuneração adequada será acordada entre as partes."

JUSTIFICATIVA

Dentro da livre competição, não cabe a interferência da ANP no relacionamento entre concorrentes.

Data: 29 / 01 / 97	Assinatura

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
319

EMENDA Nº

113-CE/S

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/9

1		Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4	X	Aditiva	5		Substitutiva Global

Página:	Capítulo: VIII	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petroleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado HAROLDO LIMA	PC do B	BA

Texto:

Inclua-se no Capitulo VIII artigo com a seguinte redação:

"Art. Somente será autorizada a exportação de petróleo e gás natural produzidos em território nacional após o atendimento das necessidades do mercado interno.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a exportação poderá ser autorizada para permuta com outro tipo de petróleo que atenda ao perfil do parque de refino instalado no País."

JUSTIFICATIVA

As grandes potências, a exemplo dos Estados Unidos, procuram proteger suas reservas de petroleo, proibindo inclusive a exportação de petróleo

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS
RECEBIDO
EM 29/1/97 AS 16h19
Amaral 5568

Data: 29 / 01 / 97

Assinatura

EMENDA Nº

114-CE 15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 [ ] Supressiva 2 [X] Substitutiva 3 [ ] Modificativ 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página:	Capítulo:	Artigo: 63	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado HAROLDO LIMA	PC do B	BA

Texto:

Inclua-se no art. 62, entre os termos *"processamento"* e *"comercio"*, a expressão *"improtação e distribuição"*

JUSTIFICATIVA

Há que suprir as deficiências de uma definição incompleta da Petrobrás facultada no Subsitutivo.

Data:	Assinatura
29 / 01 / 97	

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
320

EMENDA Nº

115-CE 15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativ 4 [X] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página:	Capítulo:	Artigo: 64	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado HAROLDO LIMA	PC do B	BA

Texto:

Acrescentar ao art. 64 o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. No caso dos consórcio: que venham a ser formados para as atividades de exploração e produção na Bacia de Campos, a PETROBRÁS participará sempre como empresa líder."

JUSTIFICATI' A

A Petrobras já investiu mais de R$ 20 bilhões na Ba ia de Campos. Admitindo-se eventuais consorcios, é imperioso que ela seja a empresa lider.

Data: 29/ 01 / 97	**Assinatura**

EMENDA Nº

116-CE15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 [X] Supressiva	2 [ ] Substitutiva	3 [ ] Modificativ:	4 [ ] Aditiva	5 [ ] Substitutiva Global

Página:	Capítulo:	Artigo: 66	Parágr fo:	Inciso:	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado HAROLDO LIMA	**Partido:** PC do B	**UF:** BA

Texto:

Suprima-se a expressão *"ou minoritariamente"* no art. 66.

JUSTIFICATI' A

Não é possivel que a Petrobrás, proprietária de tod s os direitos e terminais maritimos do pais se torne sócia minoritária de uma empresa que ve ha a operá-los.

Data: 29 / 01 / 97	**Assinatura**

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
321

EMENDA Nº

117-CE 15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1	X	Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página:	Capítulo:	Artigo: 66	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado HAROLDO LIMA	PC do B	BA

Texto:

Suprima-se o artigo 66.

JUSTIFICATIVA

O artigo é inconstitucional, por autorizar a PETROBRÁS a constituir subsidiárias. Pelo inciso XIX do Art. 37 da Constituição Federal, **"somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública".**

Data:	Assinatura
29/ 01 / 97	Haroldo Lima

EMENDA Nº

118-CE 15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1	X	Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página:	Capítulo:	Artigo: 69	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado HAROLDO LIMA	PC do B	BA

Texto:

Suprima-se o art. 69.

JUSTIFICATIVA

É um procedimento administrativo. Fica sem sentido diante do art. 173 da Constituição Federal.

Data: 29 / 01 / 97	Assinatura

EMENDA Nº

119-CE/S

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1		Supressiva	2		Substitutiva	3	X	Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página:	Capítulo:	Artigo: 70	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado HAROLDO LIMA	PC do B	BA

Texto:

Altere-se o art. 70 nos seguintes termos:

"Art. 70 Durante um período de transição de 60 meses de duração, contados a partir da publicação desta lei, os reajustes e revisões dos preços dos diferentes derivados de petróleo e do gás natural serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos em ato conjunto pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia, observado o art. 1º do Decreto-lei nº 1.599, de 30/12/77."

JUSTIFICATIVA

Há que se preservar a rentabilidade do parque refinador nacional e as características do mercado consumidor nacional.

Data: 29 / 01 / 97	Assinatura

EMENDA Nº

120-CE15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [X] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página:	Capítulo:	Artigo: 71	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado HAROLDO LIMA	PC do B	BA

Texto:

Inclua-se entre as expressões *"derivados"* e *"e"* do art. 71, a expressão *"respeitada a plena utilização do parque de refino nacional"* dando ao art. 71 a seguinte redação:

"Art. 71 Durante o período de transição de que trata o artigo anterior, a ANP estabelecerá critérios para as importações de petróleo, de seus diferentes derivados, respeitadas a plena utilização do parque de refino nacional, e de gás natural, os quais serão compatíveis com os critérios de desregulamentação de preços, previstos no mesmo dispositivo."

JUSTIFICATIVA

Não podemos sucatear o parque de refino nacional com importações sem nenhum critério.

Data: 29 / 01 / 97	Assinatura

EMENDA Nº

121-CE15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 [ ] Supressiva 2 [X] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página:	Capítulo:	Artigo: 74	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado HAROLDO LIMA	PC do B	BA

Texto:

Substitua-se, no art. 74, a expressão *"poderão"* por *considerarão"."*

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
322

JUSTIFICATIVA

A PETROBRÁS não deverá ser descapitalizada por subsídios que são encargos da União.

Data: 29 / 01 / 97	Assinatura

EMENDA Nº

122-CE/15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1		Supressiva	2	X	Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página:	Capítulo:	Artigo: 83	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado HAROLDO LIMA	PC do B	BA

Texto:

Substitua-se, no art. 83, o termo *"a"* pela expressão *"as da"* dando ao art. a seguinte redação:

"Art. 83 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive as da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953".

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 2.004 contém dispositivos que não devem ser revogados.

Data: 29 / 01 / 97	Assinatura

EMENDA Nº

123-CE/15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [X] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página:	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso: III	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado MATHEUS SCHMIDT	PDT	RS

Texto:

Inclua-se no inciso III do art. 1º, entre os termos *"qualidade"* e *"e"* a expressão *"preço"* de modo a dar a seguinte redação ao referido artigo:

"III - proteger os interesses do consumidor, inclusive quanto à qualidade, preço e oferta de produtos".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo preservar o interesse do consumidor, tendo em vista que após décadas de uma economia altamente regulamentada, a liberalização pode trazer abusos, especialmente quanto aos preços praticados pelos diferentes segmentos da cadeia de comercialização dos derivados de petróleo, produtos essenciais às necessidades da população

Data:	Assinatura
29 / 01 / 97	

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
323

EMENDA Nº

124-CE/15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 [ ] Supressiva 2 [X] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página:	Artigo: 2º	Parágrafo: 2º	Inciso: V	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado MATHES SCHMIDT	PDT	RS

Texto:

Substitua-se o § 2º do inciso V do art. 2º pela seguinte redação:

"Art. 2º .....
V - .....

§ 2º O CNPE será regulamentado por lei especifica, que determinará sua composição e a forma do seu funcionamento."

JUSTIFICATIVA

A relevância do papel a ser desempenhado pelo CNPE na proposição da politicas de interesse nacional, faz necessária a participação do Congresso Nacional na tarefa indelegável de definir sua composição e forma de seu funcionamento.

Data: 29 / 01 / 97	**Assinatura**

EMENDA Nº

125-CE/S

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 ☐ Supressiva	2 ☒ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutiva Global

Página:	**Artigo:** 2º	**Parágrafo:** 2º	**Inciso:** V	**Alínea:**

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado MATHEUS SCHMIDT	**Partido:** PDT	**UF:** RS

Texto:
Substitua-se o § 2º do inciso V do art. 2º pela seguinte redação:

"Art. 2º .....
V - .....

§ 2º O CNPE será regulamentado por lei especifica, devendo seus membros serem escolhidos diretamente pelo Presidente da República, tendo em consideração os interesses permanentes da Nação, da defesa nacional, da estabilidade econômica, do desenvolvimento científico e tecnológico, bem como da garantia da livre iniciativa, da valorização do trabalho e do bem-estar comum."

JUSTIFICATIVA

Dentro da concepção de um órgão de assessoramento do mais alto nivel, a emenda propõe que o Congresso Nacional regulamente sua composição, além de dar ao Presidente da República indicações para a escolha de seus integrantes, isto é, das Forças Armadas, da chamada *"equipe econômica"*, de comunidade acadêmico-científica, empresários e trabalhadores.

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS
RECEBIDO
EM 29 / 1 / 97 - 16h24
Omaraes 5568

Data: 29 / 01 / 97	**Assinatura**

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
324

EMENDA Nº

126-CE/S

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1		Supressiva	2	X	Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página:	Artigo: 6º	Parágrafo:	Inciso: VIII/X	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado MATHEUS SCHMIDT	PDT	RS

Texto:

Substitua-se o inciso IV do art. 6º pela seguinte redação:

"IV - Derivados Básicos - produtos do refino, na forma a ser definida pela Agência Nacional do Petróleo."

JUSTIFICATIVA

É uma definição mais adequada, constante da proposta do Executivo (PL nº 2.142/96)

Data:	Assinatura
29 / 01 / 97	

EMENDA Nº

127-CE/S

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1		Supressiva	2	X	Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página:	Artigo: 6º	Parágrafo:	Inciso: XIV	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado MATHEUS SCHMIDT	PDT	RS

Texto:

Dê-se nova redação ao inciso XIV do art. 6º nos seguintes termos:

"XIV - Jazida, Reservatório ou Depósito - formação geológica dotada de propriedades especificas, armazenadoras de petróleo ou gás, associados ou não, possível de ser reconhecida e posta em produção."

JUSTIFICATIVA

A diferenciação entre os termos *"jazida"*, *"reservatório"* e *"depósito"* não encontra qualquer amparo na literatura técnica, no conhecimento ou na prática dos profissionais de geologia e de engenharia, sendo, portanto, descabida.

Por esta razão, a presente emenda procura restabelecer a equivalência consagrada no dia-a-dia do setor, evitando em consequência o emprego distorcido ou casuístico dos termos.

Data: 29/01/97	Assinatura

EMENDA Nº

128-CE/S

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 [ ] Supressiva	2 [X] Substitutiva	3 [ ] Modificativa	4 [ ] Aditiva	5 [ ] Substitutiva Global

Página:	Artigo: 6º	Parágrafo:	Inciso: XIV	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado MATHEUS SCHMIDT	Partido: PDT	UF: RS

Texto:

Dê-se nova redação ao inciso XIV do art. 6º nos seguintes termos:

"XIV - Bloco: área de uma bacia sedimentar, delimitada por coordenadas geográficas, onde são desenvolvidas, segundo o disposto nesta lei e na sua regulamentação, atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural."

JUSTIFICATIVA

A emenda altera a definição do termo "bloco", preservando seu significado aceito internacionalmente, sendo descabido instituir um conceito a ser aplicado unicamente no Brasil, no momento em que nos preparamos para atrair empresas de projeção internacional do setor.

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS
RECEBIDO
EM 29/1/97 às 16h25
Amaral 5568

Data: 29/01/97	Assinatura

EMENDA Nº

129-CE/S

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1		Supressiva	2	X	Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página:	Artigo: 6º	Parágrafo:	Inciso: XV	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado MATHEUS SCHMIDT	Partido: PDT	UF: RS

Texto:

Dê-se nova redação ao inciso XV do art. 6º nos seguintes termos

"XV - Campo de Petróleo ou de Gás Natural: área produtora de petróleo ou gás natural, devidamente reconhecida e definida, como superfície delimitada por um polígono cujos vértices são identificados por coordenadas geográficas, incluindo as instalações e equipamentos existentes."

JUSTIFICATIVA

Procura esta emenda restabelecer o conceito dos termos "campo de petróleo ou de gás natural" à forma como é internacionalmente aceito e reconhecido. Não faz sentido adotar no Brasil definições particulares, no momento em que estamos abrindo nossa economia ao capital de risco internacional.

Data: 29 / 01 / 97	Assinatura

EMENDA Nº

130-CE/S

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1		Supressiva	2	X	Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página:	Artigo: 8º	Parágrafo:	Inciso: XII	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petroleo

Autor: Deputado MATHEUS SCHMIDT	Partido: PDT	UF: RS

Texto:

Substitua-se no inciso XII do art. 8º, a expressão *"anualmente"* por *"trimestralmente"*

Lote: 75
PL Nº 2142/1996
325
Caixa: 108

JUSTIFICATIVA

Pretende esta emenda disponibilizar, para a sociedade brasileira, as informações relativas às atividades desempenhadas pelas empresas titulares de concessões, assim como as relativas às reservas de óleo e gas natural em território nacional, em prazo menor e com maior frequência, permitindo o melhor acompanhamento e maior transparência acerca destas importantes questões.

Data: 29 / 01 / 97	**Assinatura**

EMENDA Nº

131-CE/5

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 [ ] Supressiva	2 [X] Substitutiva	3 [ ] Modificativa	4 [ ] Aditiva	5 [ ] Substitutiva Global

Página:	**Artigo:** 8º	**Parágrafo:**	**Inciso:** XIII	**Alínea:**

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado MATHEUS SCHMIDT	**Partido:** PDT	**UF:** RS

Texto:

Substitua-se o inciso XII do art. 8º nos seguintes termos:

"Art. 8º.....

XIII - Fiscalizar e fazer cumprir o Plano Nacional de Refino e Plano Nacional de Abastecimento, incluindo o planejamento anual de Estoques Estratégicos, elaborados pelo Conselho Nacional de Política Energética, conforme o disposto no inciso V do art. 2º desta lei."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda propõe que seja incluida entre as atribuições da ANP a tarefa de fazer cumprir o Plano Nacional de Refino e o Plano Nacional de Abastecimento, inclusive o planejamento anual da Estoques Estratégicos, questões fundamentais de interesse da sociedade brasileira, em conformidade com o disposto no inciso V do art. 2º desta lei.

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS
RECEBIDO
EM 29/1/97 16h27
Amaral 5568

Data: 29 / 01 / 97	**Assinatura**

EMENDA Nº

132-CE/S

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1		Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4	X	Aditiva	5		Substitutiva Global

Página:	Artigo: 11	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado MATHEUS SCHMIDT	PDT	RS

Texto:

Inclua-se no § 3º do art. 11 entre as expressões *"recondução"* e *"observado"* a expressão *"uma unica vez"* dando ao referido parágrafo a seguinte redação

"Art. 11 .....

§ 3º Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida a recondução uma única vez, observado o disposto no art. 76 desta lei."

JUSTIFICATIVA

Propõe a emenda acima limitar a recondução de diretores da ANP a um único mandato, evitando que pessoas possam eventualmente perpetuar-se no cargo, circunstância altamente nociva, mormente num órgão regulador da atividade privada, sujeito normalmente a toda sorte de pressões.

Data:	Assinatura
29 / 01 / 97	

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
326

EMENDA Nº

133-CE/S

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1		Supressiva	2		Substitutiva	3	X	Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página:	Artigo: 12	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado MATHEUS SCHMIDT	PDT	RS

Texto:

Dê-se ao art. 12 nova redação nos seguintes termos:

"Art. 12 Os membros da Diretoria da ANP somente poderão ser exonerados em razão de:

I - condenação penal, transitada em julgado, por crime que implique proibição de exercício de cargo ou função pública;

II - prática de ato de improbidade ou violação administrativa grave, apurada em processo administrativo;

III - descumprimento manifesto de suas atribuições, reconhecido em decisão fundamentada do Senado Federal, por provocação do Presidente da República.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II, o Presidente da República poderá afastar temporariamente do cargo o diretor sob investigação, até decisão final do processo administrativo ou da Justiça."

JUSTIFICATIVA

Objetiva esta emenda permitir o afastamento de diretores da ANP temporariamente, durante o transcurso da apuração de sua responsabilidade, quer em processo administrativo ou processo judicial ao passo que o mantém no exercício do cargo no caso do inciso III, até pronunciamento do Senado Federal.

Data: 29 / 01 / 97	**Assinatura**

EMENDA Nº

134-CE 15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 [ ] Supressiva	2 [ ] Substitutiva	3 [X] Modificativa	4 [ ] Aditiva	5 [ ] Substitutiva Global

Página:	**Artigo:** 14	**Parágrafo:** 1º	**Inciso:**	**Alínea:**

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado MATHEUS SCMIDT	**Partido:** PDT	**UF:** RS

Texto:

Modifique-se o § 1º do art. 14, nos seguintes termos:

"Art. 14 .....

§ 1º Durante o impedimento, o ex-diretor terá direito a remuneração mensal idêntica à do cargo de direção que exercer, desde que não exerça outra atividade remunerada."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa evitar que a Administração Pública remunere de maneira injustificada pessoas que desfrutem de remuneração proveniente de outras fontes.

Data: 29 / 01 / 97	**Assinatura**

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
327

EMENDA Nº

135-CE 15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [X] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página:	Artigo: 17	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado MATHEUS SCHMIDT	PDT	RS

Texto:

Dê-se ao art. 17 a seguinte redação:

"Art. 17 O processo decisório da ANP obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por objetivo adequar o texto do art. 17 aos princípios do art. 37 da Constituição Federal que dispõe sobre a Administração Pública.

Data:	Assinatura
29 / 01 / 97	

EMENDA Nº

136-CE 15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [X] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página:	Artigo: 20	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado MATHEUS SCHMIDT	PDT	RS

Texto:

Inclua-se no art. 20, entre os termos *"ANP"* e *"disporá"* a expressão *"aprovado pelo CNPE"*, ficando o referido artigo com a seguinte redação:

"Art. 20 O regimento interno da ANP, aprovado pelo CNPE, disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes econômicos, e entre estes e usuários e consumidores, com ênfase na conciliação e no arbitramento."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por objetivo submeter à aprovação do regimento interno da ANP ao CNPE, criando condições para aprimorá-lo e torná-lo mais efetivo e independente.

...O DE COMISSÕES ESPECIAIS
RECEBIDO
EM 29 / 1 / 97 . Às 16h30
Ornoracy 5568

Data: 29 / 01 / 97	Assinatura

EMENDA Nº

137-CE/97

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 [ ] Supressiva	2 [ ] Substitutiva	3 [ ] Modificativa	4 [X] Aditiva	5 [ ] Substitutiva Global

Página:	Artigo: 23	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado MATHEUS SCHMIDT	Partido: PDT	UF: RS

Texto:

Inclua-se no parágrafo único *"in fine"* do art. 23, a expressão *"observado o disposto no art. 32"*.

JUSTIFICATIVA

No art. 32 se propõe exclusividade da exploração e produção na Bacia de Campos para a PETROBRAS.

Data: 29 / 01 / 97	Assinatura

EMENDA Nº

138-CE15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [X] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página:	Artigo: 26	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado MATHEUS SCHMIDT	PDT	RS

Texto:

Dê-se ao art. 25 a seguinte nova redação:

"Art. 25 Somente poderão participar das licitações para exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP."

JUSTIFICATIVA

A redação do Substitutivo é vaga e imprecisa.

Data: 29 / 01 / 97

Assinatura _____

EMENDA Nº

139-CE15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [X] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página:	Artigo: 28	Parágrafo:	Inciso: VI	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado MATHEUS SCHMIDT	PDT	RS

Texto:

Substitua-se o art. 27 e seu parágrafo único nos seguintes termos:

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
328

"Art. 27 Quando se tratar de campos que se estendam por blocos vizinhos, onde atuem concessionários distintos, deverão eles celebrar acordo para a individualização da produção, observados os conceitos básicos de aproveitamento racional e não predatório na produção de petróleo e gás natural."

JUSTIFICATIVA

Para garantir que não haja produção predatória.

S
EM: 29 / 1 / 97 - 16h31
Omaraes 5568

Data: 29 / 01 / 97

Assinatura

EMENDA Nº

140-CE/S

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/9 5

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [X] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página:	Artigo: 28	Parágrafo:	Inciso: VI	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado MATHEUS SCHMIDT	PDT	RS

Texto:

Inclua-se no art. 28, inciso VI, a seguinte redação:

"Art. 28.....

VI - nos casos de produção predatória devidamente apurados pela ANP."

JUSTIFICATIVA

Para evitar produção predatória.

Data: 29 / 01 / 97

Assinatura

EMENDA Nº

141-CE/97

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [X] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página:	Artigo: 29	Parágrafo: 2º	Inciso:	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado MATHEUS SCHMIDT	Partido: PDT	UF: RS

Texto:

Inclua-se no art. 29, § 2º, com a redação abaixo, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

"§ 2º O disposto no caput neste artigo não se aplica aos contratos de concessão da PETROBRÁS na Bacia de Campos."

JUSTIFICATIVA

A Petrobrás já investiu mais de R$ 20 bilhões na Bacia de Campos.

A recente descoberta de um campo gigante na Bacia de Campos, aumenta as reservas em 1200 milhões de barris de petróleo, avaliadas em US$ 4 bilhões, revela mais uma vez a capacidade da Petrobras na exploração de petróleo em águas profundas.

Qualquer investimento na Bacia de Campos não pode ser mais classificado de risco. Por isso o aporte de capitais de risco deve ser destinado a outras Bacias sedimentares que não a de Campos.

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO
RECEBIDO
EM 29/1/97 às 16h33
Manaes 5568

Data: 29 / 01 / 97

Assinatura

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
329

EMENDA Nº

142-CE/S

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/9 5

1 ☐ Supressiva 2 ☒ Substitutiva 3 ☐ Modificati a 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo: 31	Parág afo:	Inciso:	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado MATHEUS SCHMIDT	PDT	RS

Texto:

Substitua-se o art. 31 a expressão *"3 (três) me es"* por *"9 (nove) meses"*.

JUSTIFICATIVA

Prevê-se a instalação da ANP em 120 dias, isto é, 4 meses. O lógico é a Petrobrás ter um prazo maior para entregar os dados e informações so icitados no art. 31.

Data:	Assinatura
29 / 01 / 97	

EMENDA Nº

143-CE/S

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/9 5

1 ☒ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificati a 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo: 31	Parág afo:	Inciso: II	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado MATHEUS SCHMIDT	PDT	RS

Texto:

Suprima-se no inciso II do art. 31 a expressão *"os custos incorridos"*.

JUSTIFICATIVA

Não há nenhuma necessidade em informar custos À a ıp.

Data:	Assinatura
29 / 01 / 97	

Lote: 75
PL Nº 2142/1996
330
Caixa: 108

EMENDA Nº

144-CE(5

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1		Supressiva	2		Substitutiva	3	X	Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página:	Artigo: 32	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado MATHEUS SCHMIDT	PDT	RS

Texto:

Modifique-se o art. 32 nos seguintes termos:

"Art. 32 A PETROBRÁS terá retificados os seus direitos de exploração e produção sobre a Bacia de Campos e nos demais campos que se encontrem em efetiva produção na data de início desta lei."

JUSTIFICATIVA

A Petrobrás já investiu mais de R$ 20 bilhões na Bacia de Campos.

A recente descoberta de um campo gigante na Bacia de Campos, aumenta as reservas em 1200 milhões de barris de petróleo, avaliadas em US$ 4 bilhões, revela mais uma vez a capacidade da Petrobras na exploração de petróleo em águas profundas.

Qualquer investimento na Bacia de Campos não pode ser mais classificado de risco. Por isso o aporte de capitais de risco deve ser destinado a outras Bacias sedimentares que não a de Campos.

EM 29/1/97 16h35
Omarace 5568

Data: 29 / 01 / 97	Assinatura

EMENDA Nº

145-CE15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/9 3

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [X] Modificati a 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página:	Artigo: 33	Parág afo:	Inciso:	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado MATHEUS SCHMIDT	PDT	RS

Texto:

Dê-se ao caput do art. 33 e seu parágrafo únic , a seguinte redação:

"Art. 33 Nos blocos em que, quando do inici de vigência desta lei, tenha a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS definido prospectos, poderá ela prosseguir nos trabalhos de exploração e desenvolvimento, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir da publicação desta lei.

Parágrafo único. Findo o prazo de 3 (três) nos caberá à ANP definir os blocos em que os trabalhos referidos neste artigo terão continu dade."

JUSTIFICATIVA

O que se propõe no art. 33 do Substitutivo do Relator é subtrair direitos legítimos da Petrobrás onde ela já definiu prospectos, a pretexto de falta de "capacitação financeira", etc.

É crível que uma ANP, recém instalada, possa fazer qualquer tipo de avaliação, principalmente de ordem financeira?

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS
RECEBIDO
EM 29/1/97 às 16h35
Amorim 5568

Data:	Assinatura
29 / 01 / 97	

EMENDA Nº

146-CE15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1		Supressiva	2	X	Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página:	Artigo: 59	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado MATHEUS SCHMIDT	PDT	RS

Texto:

Substitua-se o art. 59 e seus parágrafos pela seguinte redação:

"Art. 59 O proprietário dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, poderá, a seu juízo, facultar a interessados o uso de suas instalações, fixando a adequada remuneração."

JUSTIFICATIVA

É injustificável obrigar o proprietário das instalações existentes, em sua quase totalidade, a PETROBRÁS, a ceder, obrigatoriamente para concorrentes, seus terminais e dutos. Quando concordar com a cessão, a remuneração ficará a critério das partes, sem interferência da ANP num regime de livre competição.

SERVIÇO DE TAQUIGRAFIA E REVISÃO
RECEBIDO
EM 29/1/97 Às 16h36
Amaral 5568

Data:	Assinatura
29 / 01 / 97	

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
331

EMENDA Nº

147-CE15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/9

1 ☐ Supressiva 2 ☒ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página:	Capítulo:	Artigo: 62	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado MATHEUS SCHMIDT	PDT	RS

Texto:

Substitua-se o art. 62 pela seguinte redação:

"Art. 62 A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, o desenvolvimento, a lavra, a refinação, a distribuição, a importação, a exportação, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins."

JUSTIFICATIVA

Essa definição do Projeto nº 2142/96 do Executivo esta melhor formulada do que a apresentada no Substitutivo do Relator.

Data:	Assinatura
29 / 01 / 97	

EMENDA Nº

148-CE15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/9

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página:	Capítulo:	Artigo: 64	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado MATHEUS SCHMIDT	PDT	RS

Texto:

Acrescentar ao art. 64 o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Para as atividades de exploração e produção na Bacia de Campos, a PETROBRÁS terá exclusividade, não sendo aí permitida a formação de consórcios."

JUSTIFICATIVA

Não é possível admissão de consórcios na Bacia de Campos, onde a Petrobrás já investiu mais de US$ 20 bilhões de dólares e fez descoberta recente de campos gigantes avaliados em US$ 4 bilhões.

Data: 29 / 01 / 97	Assinatura

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
332

EMENDA Nº

149-CE15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página:	Capítulo:	Artigo: 67	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado MATHEUS SCHMIDT	PDT	RS

Texto:

Suprima-se o artigo 67.

JUSTIFICATIVA

O artigo não tem nada a ver com o projeto de regulamentação. É uma operação financeira específica que pode prejudicar a Petrobrás.

Data: 29 / 01 / 97	Assinatura

EMENDA Nº 1

150-CE/15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página:	Capítulo:	Artigo: 68	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado MATHEUS SCHMIDT	PDT	RS

Texto:

Altere-se o art. 68 com a seguinte redação:

"Art. 68 Os contratos celebrados pela PETROBRÁS, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado definido em lei especifica, observado o art. 173 da Constituição."

JUSTIFICATIVA

O Congresso Nacional não pode dar um cheque em branco ao Presidente da República em matéria tão relevante. E necessário que o procedimento licitatório simplificado seja definido em lei especifica e não em decreto.

Data:	Assinatura
29 / 01 / 97	

EMENDA Nº

151-CE/15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 ☐ Supressiva 2 ☒ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página:	Capítulo:	Artigo: 75	Parágrafo: Único	Inciso:	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado MATHEUS SCHMIDT	PDT	RS

Texto:

Substitua-se, parágrafo único, do art. 75, a expressão *"em títulos do Tesouro Nacional"* por *"pela quitação de impostos federais vinculados."*

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
333

JUSTIFICATIVA

É mais do que justo dar à PETROBRÁS a faculdade de utilizar o seu saldo credor para a quitação de impostos.

Data: 29 / 01 / 97	Assinatura

EMENDA Nº

152-CE15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1		Supressiva	2	X	Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página:	Capítulo:	Artigo: 76	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado MATHEUS SCHMIDT	PDT	RS

Texto:

Substitua-se, no art. 76, a expressão *"serão nomeados conforme disposto nos § 2º e 3º do art. 11"* por *"com mandatos de quatro anos, obedecido o disposto no § 2º do art. 11"*.

JUSTIFICATIVA

Todos os diretores devem ser aprovados pelo Senado Federal.

Data: 29 / 01 / 97	Assinatura

EMENDA Nº

153-CE/S

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1		Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4	X	Aditiva	5		Substitutiva Global

Página:	Capítulo:	Artigo: 77	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petroleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado MATHEUS SCHMIDT	PDT	Rs

Texto:

Inclua-se, no art. 77, entre as expressões *"exterior"* e *"para"* a expressão *"mediante justificativa e prévia autorização ministerial"*.

JUSTIFICATIVA

Há necessidade de justificativa sem o que teremos mais um *"trem da alegria"*

Data:	Assinatura
29 / 01 / 97	

EMENDA Nº

154-CE/S

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1		Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4	X	Aditiva	5		Substitutiva Global

Página:	Capítulo:	Artigo: 81	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado MATHEUS SCHMIDT	PDT	RS

Texto:

Inclua-se, no art. 81, depois da expressão *"interiores"* a seguinte expressão: *"da PETROBRÁS e"*.

JUSTIFICATIVA

Há que se preservar também os direitos adquiridos da PETROBRÁS.

Data:	Assinatura
29 / 01 / 97	

EMENDA Nº

155-CE/5

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1		Supressiva	2	X	Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página:	Artigo: 47	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petroleo

Autor:	Partido:	UF:
Deputado MATHEUS SCHMIDT	PDT	RS

Texto:

Substitua-se no parágrafo único do art. 7º a expressão *"Distrito Federal"* por *"Rio de Janeiro"*, ficando o referido paragrafo com a seguinte redação:

"Art. 7º - .....

.....

Parágrafo único - A ANP terá sede e foro no Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais"

JUSTIFICATIVA

Não faz sentido instalar a sede da ANP no Distrito Federal, afastada do centro de negocios de petroleo do Pais, que e sem dúvida, o Rio de Janeiro. A localização no Rio de Janeiro reduzirá efetivamente o tempo gasto em decisões, o número de viagens dos interessados, enfim o custo operacional do Órgão Regulador e das empresas que acorrerem a realizar investimentos em petróleo no País, especialmente no Estado do Rio de Janeiro, detentor da maior provincia petrolifera brasileira, a Bacia de Campos.

Data:	Assinatura
29 / 01 / 97	

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
334

EMENDA Nº

155-CE/15

Proposição: Substitutivo do Relator ao PL nº 2142/96

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva Global

Página:	Artigo: 22	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Comissão: Comissão Especial do Petróleo

Autor: Deputado MATHEUS SCHMIDT	Partido: PDT	UF: RS

Texto:

Substituam-se nos seguintes artigos e parágrafos as expressões:
1º) no caput do art. 47, a expressão *"10% (dez por cento)"*;
2º) no parágrafo 1º do art. 47, a expressão *"5% cinco por cento)"*;
3º) no art. 48, a expressão *"5% (cinco por cento)"*, respectivamente, por:

1º) "12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento)";
2º) "7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento)";
3º) "7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento)".

JUSTIFICATIVA

A geração de riqueza proporcionada pela indústria do petróleo deve corresponder a uma contrapartida para a sociedade que abriga as instalações desta indústria.

A elevação do valor dos *royalties* de 10% para 12,5% encontra amparo na média mundial do setor. Adicionalmente esta elevação visa proporcionar um volume maior de recursos para Estados e Municipios que terão o encargo de financiar o aumento da demanda de infraestrutura resultante de atividades petroliferas em seu território.

SERVIÇO ...
29 / 01 / 97 16h44
Amoraes 5568

Data: 29 / 01 / 97	Assinatura

EMENDA N.º 157-CE/S

PROJETO DE LEI N.º	CLASSIFICAÇÃO:
1.210 / 95	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA _____

COMISSÃO: ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO: *PAULO CORDEIRO*	*PTB*	*PR*	*1 de 1*

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 52 do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 52 - Constará também do contrato de concessão de bloco localizado em terra, cláusula que determine o pagamento aos superficiários de participação equivalente, em moeda corrente, de até 0,1% (um milésimo por cento) da produção de petróleo ou gás natural, sempre que a área em exploração não tiver sido expropriada e será calculada na forma prevista no § 1º do art. 50".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa compatibilizar o texto à hipótese constante do inciso VIII do art. 8º, que prevê a possibilidade de desapropriação das áreas a serem exploradas, além de estabelecer que o percentual de 0,1% é o teto máximo de cobrança.

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
335

PARLAMENTAR

29.01.97

ASSINATURA

EMENDA N.º 158-CE/S

PROJETO DE LEI N.º	CLASSIFICAÇÃO:
1.210 / 95	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA _____

COMISSÃO: ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO: *PAULO CORDEIRO*	*PTB*	*PR*	*1 de 1*

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 16 do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 16 - É instituída a Taxa de Fiscalização das Atividades de Indústria de Petróleo, de até 0,1% (um milésimo por cento) calculada sobre o valor líquido do faturamento das refinarias, deduzidos a depreciação dos investimentos respectivos, os custos operacionais e os tributos previstos na legislação em vigor".

JUSTIFICAÇÃO

A taxa prevista neste artigo é inconstitucional na forma como está proposta, porque infringe o § 2° do art. 145 da Constituição. Todavia, a prosperar a criação de mais este encargo (além dos quatro previstos no art. 45), deve deixar-se claro que o percentual de 0,1% é o máximo a ser cobrado, e que a base de cálculo da mesma será o valor líquido da produção da refinaria, com as deduções que a emenda propõe, sob pena de tornar-se um pagamento extremamente oneroso, como é fácil de imaginar-se.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA N.° 159-CE/S

S

PROJETO DE LEI N.°

1.210 / 95

CLASSIFICAÇÃO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA _____

COMISSÃO: ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO: *PAULO CORDEIRO*	*PTB*	*PR*	*1 de 1*

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se no substitutivo, onde couber:

"É vedada a incorporação, pelas empresas de refino, de subsidiárias coligadas que explorem a distribuição de combustíveis".

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessário impedir que refinarias incorporem empresas distribuidoras subsidiárias, gerando, dessa forma, vantagens, inclusive de natureza fiscal, inacessíveis aos demais concorrentes.

PARLAMENTAR

29/01/97

ASSINATURA

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
336

EMENDA N.º 160-CE/S

PROJETO DE LEI N.º	CLASSIFICAÇÃO:
1.210 / 95	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODITICATIVA

COMISSÃO : ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO: *PAULO CORDEIRO*	*PTB*	*PR*	*1 de 1*

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do art. 50 do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 50.....
§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita liquida da produção, deduzidos os royalties, os investimentos na exploração, os custos operacionais e de desenvolvimento, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe que se acresça ao texto os custos de desenvolvimento, que são dos mais relevantes para a produção, deixando claro que a base de cálculo da participação especial contemplará sua dedução.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA N.º 161-CE/S

PROJETO DE LEI N.º	CLASSIFICAÇÃO:
1.210 / 95	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODITICATIVA

COMISSÃO : ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO: *PAULO CORDEIRO*	*PTB*	*PR*	*1 de 1*

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se ao art. 65 do substitutivo os seguintes parágrafos 1º e 2º:

"Art. 65 .....

§ 1º - Dentre as subsidiárias de que trata este artigo, uma terá a atribuição especifica de operar os dutos e terminais maritimos para transporte de petróleo,

seus derivados e gás natural, existentes na data de publicação desta lei, cuja administração ficará a cargo da ANP pelo prazo de trinta e seis meses a contar de sua instituição, sendo certo que os dutos e terminais por ela construídos e postos em operação durante esse período se submeterão ao mesmo regime de administração, observado o disposto no parágrafo 2°.

§ 2° - Na administração da subsidiária a que se refere o parágrafo anterior, a ANP observará a evolução do mercado, devendo proceder a sua privatização, face ao surgimento de empresas interessadas no aumento da capacidade dutoviária e portuária do país.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo dos parágrafos 1° e 2° ao art. 65 é sugerido porque toda a capacidade dutoviária e portuária hoje existente pertence à Petrobrás. Por isso, a constituição de uma subsidiária, pela incorporação desses ativos, bem como sua administração pela ANP por um prazo determinado, representarão a garantia de que as demais empresas terão acesso à capacidade já instalada, por um período necessário a que se diluam os efeitos nocivos do monopólio, no tocante a inexistência de competitividade nesta área.
Caso, porém, surjam interessados na exploração desses dutos e terminais, a ANP deverá privatizar a subsidiária para atender às necessidades do mercado.

S
EM: 29/01/97
José Maria

PARLAMENTAR

ASSINATURA

S

EMENDA N.° 162-CE/S

PROJETO DE LEI N.°
1.210 / 95

CLASSIFICAÇÃO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODITICATIVA _____

COMISSÃO: ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO: *PAULO CORDEIRO*	*PTB*	*PR*	*1 de 1*

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se um parágrafo 3° ao art. 62 do substitutivo.

"Art. 62.....

§ 3° - É vedado à Petrobrás efetuar a incorporação de sua subsidiária BR Distribuidora.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva deixar bem claro que a Petrobrás não poderá entrar diretamente no ramo da distribuição de derivados de petróleo, como, aliás, já estabelece o art. 62.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA NO
163.CE/S

PROJETO DE LEI NO
1.210/ 95

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE ESPECIAL DO PETROLEO

AUTOR
DEPUTADO ELTON ROHNELT | PARTIDO PFL | UF RR | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Parágrafo 3º do Artigo 47 do Projeto Substitutivo a seguinte redação:

" Artigo 47

§ 3º - A queima de gás em Flares em quantidades que justifiquem sua comercialização e a perda do produto ocorrida sob a responsabilidade do concessionário serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos royalties devidos."

JUSTIFICAÇÃO

A queima de gás em Flares é muitas vezes inevitável, podendo ocorrer existência de gás dissolvido no próprio petróleo em quantidades que não se prestam sequer a ser reinjetadas no reservatório , muito menos seu aproveitamento comercial.

Em outros casos a queima ocorre por motivos de segurança ou qualquer outra razão técnica, que poderá ser comprovada pela ANP.

PARLAMENTAR

ENT. 29 / 01 / 97
PARA

ASSINATURA

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
337

EMENDA NO
164 CE/S

PROJETO DE LEI Nº
1.210 / 95

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR DEPUTADO ELTON ROHNELT | PARTIDO PFL | UF RR | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único do Artigo 26 do Projeto Substitutivo a seguinte redação:

" Artigo 26...

Parágrafo Único - Em caso de êxito na exploração, o concessionário submeterá os planos e projetos de desenvolvimento e produção à aprovaçaõ da ANP, a qual deverá emitir seu parecer sobre os mesmos no menor prazo possível, compatível com padrões internacionalmente aceitos."

JUSTIFICAÇAO

A concessionária já fez um pesado investimento na fase de exploração e deve ser assegurado a ela o direito de desenvolver e realizar a produçaõ comercial de sua descoberta rapidamente, desde que comprovada a viabilidade técnica e econômica.

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS
EM 29 / 09 / 95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 165-CE/S

PROJETO DE LEI Nº 1.210 / 95

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE ESPECIAL DO PETROLEO

AUTOR DEPUTADO ELTON ROHNELT | PARTIDO PFL | UF RR | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do Artigo 6º do Projeto Substitutivo a seguinte redação:

" II - Gás Natural ou Gás - todo hidrocarboreto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gasíferos, incluíndo gases úmidos, secos , residuais, gás liquefeito e gases raros."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da definição do gás liquefeito (de petróleo e gás natural liquefeito) faz-se necessário para melhor compreensão de diversos artigos do projeto que abordam este hidrocarboreto.

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS
RECEBIDO
EM 29 / 01 / 97
HORA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
338

EMENDA Nº 166 CE/S

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.210 / 95

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE ESPECIAL DO PETROLEO

AUTOR DEPUTADO ELTON ROHNELT | PARTIDO PFL | UF RR | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do Artigo 29 do Projeto Substitutivo a seguinte redação:

" Artigo 29 - É permitida a transferência total ou parcial do contrato de concessão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo concessionário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP, conforme o previsto no Artigo 25."

JUSTIFICAÇAO

A emenda visa possibilitar a transferência parcial do contrato, que é uma coondição usualmente utilizada no mercado internacional.

COMISSÕES ESPECIAIS

PARLAMENTAR

ASSESSORIA

EMENDA NO
167.CE/S

PROJETO DE LEI NO
1.210 / 95

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR
DEPUTADO ELTON ROHNELT

PARTIDO PFL | UF RR | PÁGINA 1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso X do Artigo 43 do Projeto Substitutivo a seguinte redação:

" Artigo 43...

X - As regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem internacional."

JUSTIFICAÇAO

A prática da arbitragem local e internacional é comum nos países europeus, bem como nos Estados Unidos da América,como método eficaz e econômico para dirimir litígios relativos entre partes capazes para contratar.

O Brasil tem caminhado no sentido de aceitação plena da arbitragem no seu mundo jurídico, até como necessidade de adequação a economia moderna.

Neste caso, particularmente quando o Governo Brasileiro, através da ANP, é o poder concedente, a garantia de um tratamento justo será alcançada, somente se a arbitragem for conduzida em fórum internacional.

COMISSÕES ESPECIAIS

PARLAMENTAR

ASSESSORIA

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
339

EMENDA Nº 168-CE/S

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 1.210 / 95

COMISSÃO DE ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR

DEPUTADO ELTON ROHNELT | PARTIDO PFL | UF RR | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se oa caput do Artigo 47 do Projeto Substitutivo a seguinte redação:

" Artigo 47 - Os royalties serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir dadata de início da produçaõ comercial de cada campo, em montante correspondente a 10% (dez por cento) da produção de petróleo ou gás natural, descontando o gás reinjetado e /ou utilizado nas operações de produção."

JUSTIFICAÇAO

As operações de produção consomem o prórpio gás produzido, para reinjeção no poço ou para geração de energia gasta no processo. Assim, parcela do gás produzido não é disponível para comercialização e portanto não é justificável estar sujeita à incidência de royalties.

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº 169-CE/S

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 1.210 / 95

COMISSÃO DE ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR

DEPUTADO BASILIO VILLANI | PARTIDO PSDB | UF PR | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso V do Artigo 28 do Projeto Substitutivo a seguinte redação:

" Artigo 28...

V - no decorrer das fases de exploração ou produção, se o concessionário exercer a opção de desistência e de devolução das áreas em que, a seu critério, não se justifique a continuidade das atividades."

JUSTIFICAÇÃO

Cabe ao concessionário decidir sobre a operação continuada do campo sob concessão não só na fase de exploração como também na de produção. Fatores econômicos e de mercado podem não justificar investimentos adicionais aos até então realizados ou a continuidade das operações.

A concessionária continuará obrigada a atender todos os requisitos contratuais existentes, tais como proceder a reversão dos bens e a recuperação dos danos decorrentes de suas atividades conforme previsto nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 28.

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS

RECEBIDA

ASSINATURA

EMENDA Nº
170-CE/S

PROPOSIÇÃO
SUBSTITUTIVO AO PL nº 1.210/95

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO MAURÍCIO NAJAR	PFL	SP	01 / 01

O parágrafo primeiro do art. 78 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 78.....

§ 1º - A estrutura regimental da ANP incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas existente no DNC, bem como os demais servidores integrantes do quadro permanente, efetivado por concurso público ou estabilizados, integrarão o quadro de pessoal da referida Agência, nas suas respectivas funções".

J U S T I F I C A Ç Ã O

O aproveitamento desses profissionais no novo órgão incubido de gerir a questão dos combustíveis no País apresenta inúmeras vantagens: economia para os cofres públicos, maior agilidade na execução dos serviços da autarquia recem-criada e o reconhecimento pela longa dedicação ao serviço público desses profissionais.

José Waup

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

(SEER 20.01.0060.5 – (ABR/95))

EMENDA Nº

171 - CE 15

PROPOSIÇÃO

SUBSTITUTIVO AO
PL nº 1.210 / 95

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR

DEPUTADO MAURÍCIO NAJAR

PARTIDO PFL

UF SP

PÁGINA 01 / 01

O artigo 9º passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º - Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, caberá a ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda, além do observado no disposto no artigo 78."

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
340

EMENDA Nº 172.CE|S

PROPOSIÇÃO: SUBSTITUTIVO AO PL nº 1.210 /95

CLASSIFICAÇÃO — DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO MAURÍCIO NAJAR | PARTIDO PFL | UF SP | PÁGINA 01 / 01

O inciso VII do artigo 8º passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º .....

VII - Fiscalizar, diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato".

J U S T I F I C A Ç A O

Tal modificação tem por finalidade a manutenção do Poder de Polícia que é inerente do Estado.

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS
RECEBIDO
EM 29 /01 /97
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

EMENDA Nº 173 CE|S

PROPOSIÇÃO: SUBSTITUTIVO AO PL 1.210 /95

CLASSIFICAÇÃO — DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO MAURÍCIO NAJAR | PARTIDO PFL | UF SP | PÁGINA 01 / 01

O parágrafo único do artigo 79 passa a ter a seguinte redação:

"Serão transferidos para a ANP o acervo técnico-patrimonial, pessoal, as obrigações, os direitos e as receitas do ONC".

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS
RECEBIDO
EM 29 /01 /97
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

EMENDA Nº 174-CE/S

PROPOSIÇÃO /

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO Especial do Petróleo

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA
DEPUTADO Roberto Santos | PSDB | BA | /

PROPOSTA DE EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Dar ao parágrafo 2º do art. 59, do substitutivo do relator ao PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, a seguinte redação:

"Art. 59 ----------

---

§ 2º - O proprietário do duto, permissionário do serviço de transporte dutoviário, não terá direito de preferência de passagem na movimentação de seus próprios produtos, sendo a capacidade da instalação distribuída proporcionalmente entre os interessados, conforme suas respectivas necessidades, devidamente comprovadas."

JUSTIFICAÇÃO

O transporte de combustíveis nas longas distâncias do país, conjugado com a substancial diferença entre os custos do transporte por dutos e qualquer outra modalidade, será um extraordinário diferencial de preços ao consumidor.

Assim, se o proprietário do duto tiver preferência ele poderá alijar a concorrência no mercado.

Por outro lado, o investimento em dutos será remunerado por preço específico do transporte e, trará ao investidor, o resultado que a ele cabe pelo capital aplicado.

Assim, não será a preferência que justificará e favorecerá o investimento podendo, ao contrário, ser nocivo ao consumidor brasileiro.

RECEBIDO NA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
EM 29/07/96
HORA

PARLAMENTAR
Roberto Santos
ASSINATURA

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
341

EMENDA NR
175-CE/S

PROPOSIÇÃO
/

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADJETIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO Especial do Petróleo

AUTOR
DEPUTADO Roberto Santos
PARTIDO PSDB
UF BA
PÁGINA /

PROPOSTA DE EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Dar ao parágrafo 1º do art. 59, do substitutivo do relator ao PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, a seguinte redação:

"Art. 59 ----------

---

§ 1º - A ANP fixará o valor e a forma de pagamento da tarifa adequada, baseada em parâmetros internacionais, para justa remuneração dos investimentos realizados."

JUSTIFICAÇÃO

Todos os dutos de transporte e terminais marítimos atualmente existentes são de propriedade da Petrobrás, o que torna a negociação do valor a ser pago pela sua utilização extremamente penosa. Assim sendo, pode-se prever que a ANP será sempre chamada a mediar. Com o intuito de evitar maiores delongas, que podem inclusive provocar problemas de abastecimento em determinadas regiões, é que se propõe esta redação dando a ANP o poder de fixar a tarifa baseada em parâmetros internacionais.

O termo "tarifa" em substituição à remuneração, define de forma jurídica a natureza do valor cobrado por serviços prestados por empresas que exploram atividades concedidas ou autorizadas pelo poder público.

SERVIÇO DE COMISSÕES TEMPORAIS
RECEBIDO
EM 29/05/97
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
342

EMENDA NR
176-CE|S

PROPOSIÇÃO
1.2 10 / 95

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

COMISSÃO COMISSAO ESPECIAL

AUTOR
DEPUTADO EUSACIO SIMÕES | PARTIDO PP | UF BA | PÁGINA 01 / 04

DÊ-SE AS ALINEAS "C" E "E", DO INCISO II, DO ART. 49 DO SUBSTITUTIVO A SEGUINTE REDAÇÃO (Do Substitutivo)

"ART. 49

II -

c) 7,5% (sete inteiros e cinco decimos por cento) ao Ministerio da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das areas de produção.

e) 15% (quinze por cento) para programas de fomento a capacitação e ao desenvolvimento cientifico e tecnologico nas regiões Norte e Nordeste, a serem administrados, respectivamente, pelo Banco da Amazônia S.A. e Banco do Nordeste do Brasil S.A., cabendo a cada programa metade dos recursos aqui previstos.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos anos a sociedade brasileira tem convivido, de maneira incômoda, com as disparidades regionais do pais, o que de um lado penaliza profundamente grande parte das populações residentes nas regiões mais pobres, cujos baixos indices de emprego, o reduzido nivel de renda e os alarmantes e conhecidos indices da area social refletem uma pessima qualidade de vida. Todos os estudos e relatórios conhecidos de entidades internas e externas, qualquer que seja o criterio de analise utilizado, classificam a situação do Norte e Nordeste quanto ao desenvolvimento humano como os piores do Pais.

Para exemplificar arrolam-se, a seguir, alguns programas e ações, que ao invés de minimizar a tendência concentradora de recursos no Brasil, reforça-a, mantendo-se o desequilibrio de desenvolvimento e, mesmo, acentuando-o:

a) os financiamentos do BNDES no Norte e Nordeste declinaram no periodo de 1990 a 1994, sendo essa redução no Nordeste de 21% em 1990 para 11% em 1994;

b) a Resolução nº 200, do Conselho Curador do FGTS, alocou 41,1% dos recursos, no periodo 96/99, para saneamento básico da Região Sudeste, que contava em 1991 com atendimento de 93,5% de ligações domiciliares de água e 70,4% de esgotamento sanitário. Já o Nordeste, com apenas 13,2% dos seus domicilios com esgoto e 78,2% com água potável, ficou com 28,3% desses recursos;

c) o programa de crédito educativo, bolsas de estudos, salário-educação, criação de cursos de engenharia e de pós-graduação, as regiões Sudeste e Sul participaram com a quase totalidade, ficando paras as regiões mais carentes um residuo, o inverso do que deveria acontecer:

d) os incentivos para o desenvolvimento cientifico e tecnológico concentram-se na região Sudeste, ficando São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais com 76,8% desses incentivos na area de informatica e 88,2% dos incentivos destinados a indústria e à agricultura. É fácil avaliar o "gap" que se está reservando ao Norte e Nordeste, pois é vital a importância da ciência e da tecnologia como pré-condição para a competitividade.

São politicas e ações como as descritas acima que explicam a concentração de cerca de 58% dos incentivos federais no Sudeste, ficando o Nordeste, região de menor desenvolvimento com percentuais de apenas 10%. Agravam-se e perpetuam-se as disparidades de desenvolvimento entre as regiões, aumentando a miséria e a pobreza de sua população, refletida nos iniquos indices de desenvolvimento humano dos seus habitantes. Por outro lado, pune de alguma forma, as regiões mais desenvolvidas, em face dos fluxos migratorios que, em maior ou menor escala, originam-se nas áreas de atraso relativos em direção dos grandes centros urbanos, o que contribui para um crescimento desordenado das grandes cidades, aonde se verifica, entre outros problemas, o surgimento de uma estrutura social, cujo estrato inferior aparece com precária proteção social, cujo estrato inferior aparece com precária proteção social.

Devem ser também salientados que os dados representativos do Produto Interno Bruto - PIB a custo de fatores e da renda "per capita" respaldam as afirmativas antes mencionadas, conforme demonstrados a seguir:

a) no periodo de 1970/1994, as taxas de participação anual dos PIBs do Nordeste e do Sudeste ficaram em torno de 12% e 62%, respectivamente, em relação ao seu valor total, ou seja, o PIB do Sudeste tem se mantido, em media, cerca de quatro vezes superior ao do Nordeste;

b) a renda "per capita" no ano de 1994, que no Nordeste correspondeu a US$ 1.110, na Região Sudeste atingiu US$ 3.750.

Ainda no caso da região Nordeste, quando se comparam esses valores com a renda "per capita" do Brasil, verifica-se que a renda "per capita" do Nordeste corresponde a 43,6% da do pais, enquanto a da região Sudeste é cerca de 47,6% superior à média nacional.

Os números da região Norte não se afastam muito dos apresentados para a região Nordeste.

Visando resgatar o Norte e Nordeste brasileiro dessa situação de acentuadas desigualdades e de permanente dependência, é que se torna necessário refletir sobre uma estratégia desenvolvimentista para as regiões.

Nenhum esforço governamental na promoção do desenvolvimento do Norte e Nordeste poderá ter sucesso se não for feito um ataque frontal às raizes do subdesenvolvimento (insuficiente capitalização, baixo nivel tecnológico e baixa qualidade dos recursos humanos, deficiências de infra-estrutura, dificuldades para acessar, em condições competitivas, os mercados nacionais e do exterior) e também se não for consideravelmente melhorada a capacidade de gestão do setor público e a rentabilidade social dos seus investimentos e, ainda mais, se não forem criadas condições institucionais para a elevação da produtividade dos investimentos privados (com o aperfeiçoamento dos mecanismos de mercado, a eliminação das distorções de subsidios descontrolados etc.).

Acredita-se, portanto, que um projeto de integração regional no Brasil deve ser entendido como fundamental na definição da nova estratégia de desenvolvimento do País diante da atual conjuntura internacional. Ele deve permitir a recomposição de espaços econômicos que possibilitem conjugar esforços, **sobretudo cientificos e tecnológicos** de forma a assegurar uma inserção mais competitiva das regiões menos desenvolvidas nos mercados nacional e internacional.

Assim, a premissa básica dessa estratégia é que a natureza do impacto de novas tecnologias esteja revestida dos aspectos socio-econômicos, culturais e ambientais da região.

A destinação de recursos na forma proposta nesta emenda tem essa preocupação e, em parte, deve contribuir em larga escala para o atingimento da estratégia global desejada para o Norte e Nordeste, já que a sua abordagem permite o destaque de valores para ações estratégicas e prioritárias no âmbito da pesquisa, capacitação e desenvolvimento científico, tecnológico e gerencial, de forma particularizada e sensível às especificidades regionais, cabendo-lhe, principalmente, amparar as seguintes ações:

a) identificação dos setores científicos e tecnológicos mais carentes de planos específicos e a formulação desses planos;

b) elaboração e execução de programas e projetos relacionados com as atividades científicas e tecnológicas, que permitem introduzir modificações estruturais nas atividades de produção;

c) implantação e modernização de institutos e laboratórios na região;

d) formação e capacitação de pessoal técnico nos níveis de especialização e pós-graduação;

e) apoio à estudos e pesquisas de preservação do meio-ambiente, etc.

Com isso, aumentar-se-á, gradativamente, a participação do Norte e Nordeste no setor industrial do pais, até mesmo em complementação ao Centro-Sul, mas sem criar dependência, levando em conta as particularidades culturais, sociais e ecológicas da região.

Cabe ressaltar, ainda, que o aporte de valores na forma ora proposta terá a função de alavancar um maior volume de recursos financeiros e técnicos e garantir o seu fluxo por um período de tempo mais longo e , adicionalmente, o que é mais importante, elevar a renda da região em face da maior participação do Norte e Nordeste nos mercados nacional e internacional, com expansão do emprego e do investimento.

A escolha do Fundo de Desenvolvimento Regional - FDR, instituído através do Decreto nº 94.386, de 28 de maio de 1987, atende aos fins a que se destina aquele instrumento, poupando, ainda, o Congresso Nacional , de criar novo Fundo, o que requereria lei complementar e, portanto, tramitação mais demorada.

Finalmente, a alteração proposta na presente emenda não acarretará quaisquer prejuízos para Estados ou Municípios contemplados na versão contida no substitutivo do relator, já que o montante de recursos previstos para repartição chegaria pulverizado aos seus destinatários, nada representando de acréscimo significativo aos seus respectivos orçamentos.

Quanto à redução proposta para a alínea "c", pensamos ser plenamente justificável vez que as atividades de fiscalização e proteção das áreas de produção estão dentro das atribuições institucionais do Ministério da Marinha, sendo, portanto, cobertas com recursos ordinários do orçamento da União.

Face ao exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda modificativa.

Sala da Comissão, 29 de janeiro de 1997.

PARLAMENTAR

29/01/97

EMENDA Nº
177-UEIS

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

PROPOSIÇÃO

1.210 / 95

COMISSÃO: COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR

DEPUTADO: LEONIDAS CRISTINO | PARTIDO: PSDB | UF: CE | PÁGINA: 01 /04

DÊ-SE À ALÍNEA "E", DO INCISO II, DO ART. 49 A SEGUINTE REDAÇÃO: (Do Substitutivo)

"ART. 49 .....

II - .....

e) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para o Fundo de Desenvolvimento Regional - FDR, administrado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., para o financiamento de programas de capacitação e de desenvolvimento científico e tecnológico na região Nordeste.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos anos a sociedade brasileira tem convivido, de maneira incômoda, com as disparidades regionais do país, o que de um lado penaliza profundamente grande parte das populações residentes nas regiões mais pobres, cujos baixos índices de emprego, o reduzido nível de renda e os alarmantes e conhecidos índices da área social refletem uma pessima qualidade de vida. Todos os estudos e relatórios conhecidos de entidades internas e externas, qualquer que seja o critério de análise utilizado, classificam a situação do Nordeste quanto ao desenvolvimento humano como o pior do País.

Para exemplificar arrolam-se, a seguir, alguns programas e ações, que ao invés de minimizar a tendência concentradora de recursos no Brasil, reforça-a, mantendo-se o desequilíbrio de desenvolvimento e, mesmo, acentuando-o.

a) os financiamentos do BNDES no Nordeste declinaram de 21% em 1990 para 11% em 1994, o que reduziu pela metade a participação regional;

b) a Resolução nº 200, do Conselho Curador do FGTS, alocou 41,1% dos recursos, no período 96/99, para saneamento básico da Região Sudeste, que contava em 1991 com atendimento de 93,5% de ligações domiciliares de água e 70,4% de esgotamento sanitário. Já o Nordeste, com apenas 13,2% dos seus domicílios com esgoto e 78,2% com água potável, ficou com 28,3% desses recursos;

c) o programa de crédito educativo, bolsas de estudos, salário-educação, criação de cursos de engenharia e de pós-graduação, as regiões Sudeste e Sul participaram com a quase totalidade, ficando paras as regiões mais carentes um resíduo, o inverso do que deveria acontecer;

d) os incentivos para o desenvolvimento científico e tecnológico concentram-se na região Sudeste, ficando São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais com 76,8% desses incentivos na área de informática e 88,2% dos incentivos destinados à indústria e à agricultura. É fácil avaliar o "gap" que se está reservando ao Nordeste, pois é vital a importância da ciência e da tecnologia como pré-condição para a competitividade.

São políticas e ações como as descritas acima que explicam a concentração de cerca de 58% dos incentivos federais no Sudeste, ficando o Nordeste, região de menor desenvolvimento e com uma população de 45 milhões, com apenas 10%. Agravam-se e perpetuam-se as disparidades de desenvolvimento entre as regiões, aumentando a miséria e a pobreza de sua população, refletida nos iníquos índices de desenvolvimento humano dos seus habitantes. Por outro lado, pune de alguma forma, as regiões mais desenvolvidas, em face dos fluxos migratórios que, em maior ou menor escala, originam-se nas áreas de atraso relativos em direção dos grandes centros urbanos, o que contribui para um crescimento desordenado das grandes cidades, aonde se verifica, entre outros problemas, o surgimento de uma estrutura social, cujo estrato inferior aparece com precária proteção social, cujo estrato inferior aparece com precária proteção social.

Devem ser também salientados que os dados representativos do Produto Interno Bruto - PIB a custo de fatores e da renda "per capita" respaldam as afirmativas antes mencionadas, conforme demonstrados a seguir:

a) no período de 1970/1994, as taxas de participação anual dos PIBs do Nordeste e do Sudeste ficaram em torno de 12% e 62%, respectivamente, em relação ao seu valor total, ou seja, o PIB do Sudeste tem se mantido, em média, cerca de quatro vezes superior ao do Nordeste.

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
343

b) a renda "per capita" no ano de 1994, que no Nordeste correspondeu a US$ 1.110, na Região Sudeste atingiu US$ 3.750.

Quando se compara esses valores com a renda "per capita" do Brasil, verifica-se que a renda "per capita" do Nordeste corresponde a 43,6% da do país, enquanto a da região Sudeste é cerca de 47,6% superior à média nacional.

Visando resgatar o Nordeste brasileiro dessa situação de acentuadas desigualdades e de permanente dependência, é que se torna necessário refletir sobre uma estratégia desenvolvimentista para a região.

Nenhum esforço governamental na promoção do desenvolvimento do Nordeste poderá ter sucesso se não for feito um ataque frontal às raízes do subdesenvolvimento (insuficiente capitalização, baixo nível tecnológico e baixa qualidade dos recursos humanos, deficiências de infra-estrutura, dificuldades para acessar, em condições competitivas, os mercados nacionais e do exterior) e também se não for consideravelmente melhorada a capacidade de gestão do setor público e a rentabilidade social dos seus investimentos e, ainda mais, se não forem criadas condições institucionais para a elevação da produtividade dos investimentos privados (com o aperfeiçoamento dos mecanismos de mercado, a eliminação das distorções de subsídios descontrolados etc).

Acredita-se, portanto, que um projeto de integração regional no Brasil deve ser entendido como fundamental na definição da nova estratégia de desenvolvimento do País diante da atual conjuntura internacional. Ele deve permitir a recomposição de espaços econômicos que possibilitem conjugar esforços, **sobretudo científicos e tecnológicos** de forma a assegurar uma inserção mais competitiva das regiões menos desenvolvidas nos mercados nacional e internacional.

Assim, a premissa básica dessa estratégia é que a natureza do impacto de novas tecnologias esteja revestida dos aspectos socio-econômicos, culturais e ambientais da região.

A destinação de recursos na forma proposta nesta emenda tem essa preocupação e, em parte, deve contribuir em larga escala para o atingimento da estratégia global desejada para o Nordeste, já que a sua abordagem permite o destaque de valores para ações estratégicas e prioritárias no âmbito da pesquisa, capacitação e desenvolvimento científico, tecnológico e gerencial, de forma particularizada e sensível as especificidades regionais, cabendo-lhe, principalmente, amparar as seguintes ações:

a) identificação dos setores científicos e tecnológicos mais carentes de planos específicos e a formulação desses planos;

b) elaboração e execução de programas e projetos relacionados com as atividades científicas e tecnológicas, que permitem introduzir modificações estruturais nas atividades de produção;

c) implantação e modernização de institutos e laboratórios na região;

d) formação e capacitação de pessoal técnico nos níveis de especialização e pós-graduação;

e) apoio à estudos e pesquisas de preservação do meio-ambiente, etc.

Com isso, aumentar-se-á, gradativamente, a participação do Nordeste no setor industrial do país, até mesmo em complementação ao Centro-Sul, mas sem criar dependência, levando em conta as particularidades culturais, sociais e ecológicas da região.

Cabe ressaltar, ainda, que o aporte de valores na forma ora proposta terá a função de alavancar um maior volume de recursos financeiros e técnicos e garantir o seu fluxo por um período de tempo mais longo e , adicionalmente, o que é mais importante, elevar a renda da região em face da maior participação do Nordeste nos mercados nacional e internacional, com expansão do emprego e do investimento.

A escolha do Fundo de Desenvolvimento Regional - FDR, instituído através do Decreto nº 94.386, de 28 de maio de 1987, atende, por um lado, aos fins a que se destina aquele instrumento, poupando, por outro lado, o Congresso Nacional , de criar novo Fundo, o que requereria lei complementar e, portanto, tramitação mais demorada .

Finalmente, a alteração proposta na presente emenda não acarretará quaisquer prejuízos para Estados ou Municípios contemplados na versão contida no substitutivo do relator, já que o montante de recursos previstos para repartição chegaria pulverizado aos seus destinatários, nada representando de acréscimo significativo aos seus respectivos orçamentos.

Face ao exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda modificativa.

Sala da Comissão, 29 de janeiro de 1997

PARLAMENTAR

29/01/97
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
178-CE/15

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO: Substitutivo PL 2.142/96

DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO: ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR: DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI | PARTIDO: PTB | UF: SP | PÁGINA: 1 1

Emenda modificativa do inciso XXI do artigo 6º do substitutivo do relator.

Dê-se ao inciso XXI do art. 6º do substitutivo ao Projeto de Lei 2.142, de 1996.

"Art.6º.....

.....

XXI - Revenda: atividades de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liqüefeito envasado, exercidas por postos de serviços ou transportador revendedor-retalhista, na forma das leis e regulamentos aplicáveis; "

Sala das Comissões.

29/ 01/97
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
344

EMENDA Nº
179-CE/S

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996
SUBSTITUTIVO

EMENDA SUPRESSIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2.142/96

Autor	Partido	UF	Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	01

Texto/Justificação

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se a expressão "**no país ou no exterior**" constante do art. 7º do Substitutivo do Relator ao PL 2.142/96

JUSTIFICATIVA

A referência é absolutamente inócua vez que a contratação de mão-de-obra, no País ou fora dele já esta regulada em outros dispositivos legais, sendo absolutamente redundante a referência no texto corrente

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1996

Luciano Zica

Jacques Wagner

Miguel Rosseto

Luiz Alberto

EMENDA Nº
180-CE/S

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996
SUBSTITUTIVO

EMENDA MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2.142/96.

Autor	Partido	UF	Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	01

Texto/Justificação

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o art. 56 do Substitutivo do Relator ao P.L. 2.142/96 passando à seguinte redação:

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
345

"Art. 56. A comercialização de gás natural canalizado à consumidor final será efetuada exclusivamente pelos Estados ou mediante concessão destes, nos termos do Art. 25 da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva assegurar a autonomia do Estado Federado quanto aos aspectos de comercialização de gás natural canalizado, de acordo com as suas conveniências e interesses a serem regulados por lei estadual, ao mesmo tempo em que impede não concessionários de comercializar diretamente ao consumidor a sua produção, que poderia comprometer o planejamento e a política energética e industrial de cada Estado.

Com relação aos derivados produzidos em refinarias ou plantas de gás natural, atualmente comercializados por distribuidoras e revendedoras, estes já são objeto de regulação específica, diferenciadamente da regulamentação relativa ao monopólio da União sobre petróleo, conforme dispõe o art. 238 da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1997

Luciano Zica — Jacques Wagner — Miguel Rossetto

Luiz Alberto

EMENDA Nº
~~181-CE~~ /5

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996
Substitutivo

EMENDA MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2.142/96.

Autor	Partido	UF	Página
Luciano Zica	PT	SP	01

Texto/Justificação

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o inciso III do Art. 12 do Substitutivo do Relator ao P.L. 2.142/96, que passa a ter a seguinte redação:

" Art. 12. ...

III - violação administrativa grave, descumprimento manifesto de suas atribuições ou conduta incompatível com a competitividade nacional e com os interesses do consumidor, reconhecido em decisão fundamentada do Senado Federal, por provocação do Presidente da República ou por 1/3 (um terço) dos Senadores.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva assegurar a possibilidades de exoneração dos Diretores da ANP para proteger mais especificamente os objetivos principais da União, notadamente no que diz respeito à competitividade nacional e defesa dos interesses do consumidor.

Por outro lado, objetiva assegurar ao Senado manter o equilíbrio entre os poderes da República, promovendo a fiscalização e a possibilidade de adoção de medidas saneadoras, no caso a exoneração do Diretor, em benefício do patrimônio e da gestão da coisa Pública.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1997

Luciano Zica Jacques Wagner Miguel Rosseto

Luiz Alberto

EMENDA Nº 182-CE/S

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996
Substitutivo

EMENDA MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2.142/96

Autor	Partido	F	Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	01

Texto/Justificação

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o inciso I do parágrafo 2º do art. 50 do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 2.142/96, nos termos a seguir, desdobrando-o em inciso I e II e renumerando-se os demais:

"Art. 50

§ 2º

I - 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério de Minas e Energia para o financiamento de estudos e serviços do interesse tecnológico da ANP.

II - 40% (quarenta por cento) ao Ministério de Ciências e Tecnologia para financiar programas de amparo a pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico, respeitado o parágrafo único do inciso II do art. 49.

III - 25% (vinte e cinco por cento) para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

IV - "

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por objetivo melhor adequar a distribuição da receita proveniente da participação especial, destinando recursos para o Ministério de Ciências e Tecnologia incumbindo-o de viabilizar os programas de amparo a pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico, considerando que a ANP não deve nem poderá ser uma agência de fomento a pesquisa no País.

Deste modo, o montante a ser arrecadado não pode de modo algum se restringir a estudos e serviços de geologia e geofísica.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1997

Luciano Zica Jacques Wagner Miguel Rosseto

Luiz Alberto

EMENDA NR
183-CE/S

PROPOSIÇÃO
PL 2.142 /96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA AO
( ) ABLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO Especial do Petróleo

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA
DEPUTADO ADROALDO STRECK | PSDB | RS | 01 / 01

PROPOSTA DE EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Dar ao art. 66, do substitutivo do relator ao PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, a seguinte redação:

"Art. 66 - A Petrobrás constituirá uma subsidiária com atribuições específicas de construir e operar dutos e terminais marítimos, inclusive os já existentes, para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a esta subsidiária associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas.

JUSTIFICAÇÃO

É importante que a empresa a ser constituída tenha como ativo a malha de dutos já existentes, construída sob a égide do monopólio, afim de que se mantenha a adequada concorrência no mercado de distribuição de combustíveis.

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS
DATA 29 / 01 / 96.

PARLAMENTAR
A. Strecl

EMENDA Nº
184-CE/S

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996
Substitutivo

EMENDA MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2.142/96.

Autor | Partido | UF | Página
LUCIANO ZICA | PT | SP | 01

Texto/Justificação

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique o caput do art. 24 do Substitutivo do Relator ao PL 2.142/96, que passa a ter a seguinte redação, suprimindo-se em conseqüência o art. 26 do mesmo texto e seu respectivo parágrafo único:

"Art. 24. Os contratos de concessão deverão ser independentes para as fases de exploração e a de produção."

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
346

JUSTIFICATIVA

A contratação em duas fases independentes é imprescindível para aumentar a capacidade de pesquisa e em consequência, em níveis adequados, as reservas de petróleo e gás natural.

Sala das Comissões, 28 e janeiro de 1997

Luciano Zica Jacques Wagner Miguel Rosseto

EMENDA Nº 185-CE/97

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996
Substitutivo

EMENDA ADITIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2.142/96.

Autor	Partido	UF	Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	01

Texto/Justificação

EMENDA ADITIVA Nº

Adicione-se ao Art. 23 do Substitutivo do Relator ao PL 2.142/96, a seguinte expressão, passando à seguinte redação:

"Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei, excetuando-se estas atividades na bacia sedimentar de Campos, localizada entre os limites geológicos ao Arco de Cabo Frio, ao Sul, e do Arco de Vitória, ao Norte, cuja contratação será exclusiva com empresas de controle acionário majoritário da União, até 31 de dezembro de 20[illegible]"

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma provincia petrolífera de importância reconhecida, a qual foi objeto de relevantes investimento pela União, através da PETROBRÁS, podendo se considerar que o risco de localização de novas jazidas nesta área, são equivalentes ao desenvolvimento de um campo de petróleo, ou seja, não impõe riscos geológicos usualmente praticados na indústria de petróleo. Por outro lado, a PETROBRÁS tem capacidade tecnológica, operacional e financeira para promover o desenvolvimento e a produção naquela área em condições favoráveis.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1997

Luciano Zica Jacques Wagner Miguel Rosseto

EMENDA Nº
186-CE/S

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.142/96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA
[ ] AGLUTINATIVA [x] MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL - PL 1.210/95

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO LUCIANO ZICA	PT	SP	1 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 50 do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 2.142/96 a seguinte redação:

"§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - 55% (cinquenta e cinco por cento) ao Ministério de Minas e Energia, para o financiamento de estudos de geologia e geofísica aplicados a prospecção de petroleo e gas natural, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º

II - 10% (dez por cento) ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petroleo;

III - 25% (vinte e cinco por cento) para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - 10% (dez por cento) para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção."

JUSTIFICAÇÃO

A atribuição de parcela destinada à União ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal ensejará àquele Órgão preparar-se para a eventualidade de catastrofes ambientais, para adotar medidas preventivas a danos ambientais que possam ser ocasionados pela atividade desenvolvida pela indústria do petróleo ou para estabelecer prescrições a serem observadas por aquela indústria.

SF S
29 1 97 17 41 0
José Maria

PARLAMENTAR

1 1
DATA

ASSINATURA

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
347

EMENDA Nº
187-CE/5

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996
Substitutivo

EMENDA SUPRESSIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2.142/96.

Autor	Partido	UF	Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	01

Texto/Justificação

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se do art. 65 do substitutivo do Relator ao P.L. 2.142/96 a expressão **"que integrem a indústria do petróleo"**

JUSTIFICATIVA

A expressão cerceia a PETROBRÁS de exercer, em sua plenitude, o seu objeto social, reduzindo a sua competitividade, contrariando os objetivos da Lei que é de conferir a esta maior competitividade frente os novos agentes econômicos que participarão da execução das atividades da União.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1997

Luciano Zica Jacques Wagner Miguel Rosseto

LUIZ ALBERTO

EMENDA Nº
188-CE/5

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996
Substitutivo

EMENDA ADITIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2.142/96.

Autor	Partido	UF	Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	01

Texto/Justificação

EMENDA ADITIVA Nº

Adicione-se ao inciso III do art. 1º do Substitutivo ao Relator ao PL 2.142/96 a expressão **" e preços"** passando o ter à seguinte redação:

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
348

" Art. 1 ....

I - ....

II - ....

III - proteger os interesses do consumidor, inclusive quanto à qualidade, oferta dos produtos e preços;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva assegurar que a defesa do consumidor incluindo preços, possa estar sintonizada com a legislação relacionada com o Código de Defesa do Consumidor, bem como possa inibir abusos onde o processo de concorrência tenda a se cartelizar ou oligopolizar, em detrimento do consumidor.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1997

Luciano Zica — Jacques Wagner — Miguel Rossetto

EMENDA Nº 189-CE/5

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996
Substitutivo

EMENDA ADITIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2.142/96.

Autor	Partido	UF	Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	01

Texto/Justificação

EMENDA ADITIVA Nº

Adicione-se a seguinte expressão ao art. 67 do Substitutivo do Relator ao PL 2.142/96, passando à seguinte redação:

"Art. 67. A PETROBRÁS poderá transferir para os seus ativos todos os títulos e valores recebidos por suas subsidiárias em decorrência do Programa Nacional de Desestatização, **mediante redução do capital social da subsidiária e o correspondente cancelamento das ações representativas do capital reduzido**"

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva evitar conflitos jurídicos com acionistas minoritários em razão da natureza especial dos títulos recebidos e da compulsoriedade do seu recebimento.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1997

Luciano Zica — Jacques Wagner — Miguel Rossetto

EMENDA Nº
190-CE/S

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996
Substitutivo

EMENDA ADITIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2.142/96.

Autor	Partido		Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	01

Texto/Justificação

EMENDA ADITIVA Nº

Adicione-se ao inciso II do art. 1º do Substitutivo do Relator ao PL 2.142/96 a expressão **" e o aproveitamento racional dos recursos petrolíferos e de gás natural"** passando o texto à seguinte forma:

" Art. 1º ...

I - ...

II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho, valorizar os recursos energéticos e o aproveitamento racional dos recursos petrolíferos e de gás natural;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva assegurar enquanto princípio orientador da regulamentação das atividades petrolíferas provenientes do monopólio da União, não só a valorização dos recursos energéticos, mas o aproveitamento racional dos recursos petrolíferos e de gás natural, propiciando a sua exploração de acordo com os interesses estratégicos do País.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1997

Luciano Zica

Jacques Wagner

Miguel Rosseto

Luiz Alberto

EMENDA Nº 191-CE/15

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996
Substitutivo

EMENDA ADITIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2.142/96.

Autor	Partido	UF	Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	01

Texto/Justificação

EMENDA ADITIVA Nº

Adicione-se ao artigo 66 do Substitutivo do Relator ao PL 2.142/96 a expressão **"novos projetos, específicos, de"** passando à seguinte redação

" Art. 66. A PETROBRÁS constituirá uma subsidiária com atribuições específicas de construir e operar novos projetos, específicos, de dutos e terminais marítimos para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a esta subsidiária associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva preservar a integridade operacional do PETROBRÁS, na forma como tradicionalmente ela vem obtendo sucesso, evitando que alterações radicais neste modelo produza efeitos negativos no abastecimento interno e ainda prejudique a competitividade no setor petróleo.

Por outro lado, estimula o investimento em novos dutos e terminais, aumentando a capacidade operacional em benefício do desenvolvimento industrial e do abastecimento do País.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1997

Luciano Zica
Jacques Wagner
Miguel Rosseto
Luiz Alberto

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
349

EMENDA Nº
192-CE/S

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996
Substituir

EMENDA ADITIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2.142/96.

Autor	Partido	UF	Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	01

Texto/Justificação

EMENDA ADITIVA Nº

Adicione-se o seguinte artigo após o artigo 75, no Capítulo das Disposições Finais do Substitutivo do Relator ao PL 2.142/96, renumerando-se os demais:

"Art. O Congresso Nacional aprovará o Código Regulador Federal das Atividades de Petróleo, no prazo de 03 (três) anos.

Parágrafo único - Decorrido o prazo estabelecido no caput o exercício da regulação prevista no art. 8 desta Lei fica condicionada à vigência do Código Regulador Federal das Atividades de Petróleo."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva prever no texto da Lei a aprovação do Código Regulador Federal das Atividades de Petróleo, tendo em vista a necessidade de estabelecer regras confiáveis e duráveis para a organização da atividade petrolífera, ameaçadas, caso se encarregue tão somente ao órgão regulador tal competência, considerando a ausência de experiência local num cenário de livre competição, como ocorre em países centrais, caracterizados como contratadores.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1997

Luciano Zica

Jacques Wagner

Miguel Rosseto

Luiz Alberto

EMENDA Nº 193-CE/S

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996
Substitutivo

EMENDA ADITIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2.142/96

Autor	Partido	UF	Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	01

Texto/Justificação

EMENDA ADITIVA Nº

Adicione-se a expressão "**inclusive quanto aos aspectos concorrenciais**" ao art. 71 do Substitutivo do Relator ao PL 2.142/96, passando a seguinte redação:

"Art. 71. Durante o período de transição de que trata o artigo anterior, a ANP estabelecerá critérios para as importações de petróleo, de seus diferentes derivados e de gás natural, os quais serão compatíveis com os critérios de desregulamentação de preços, previstos no mesmo dispositivo, inclusive quanto aos aspectos concorrenciais."

JUSTIFICATIVA

A referência adicionada é de suma importância vez que impede a perda de capacidade competitiva por parte da PETROBRAS, em face da possível importação indiscriminada de derivados, pondo em risco o parque de refino do País.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1997

Luciano Zica — Jacques Wagner — Miguel Rossetto

Luiz Alberto

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
350

EMENDA Nº 194-CE/S

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996
Substitutivo

EMENDA ADITIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2.142/96.

Autor	Partido	UF	Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	01

Texto/Justificação

EMENDA ADITIVA Nº

Adicione-se a seguinte expressão ao parágrafo único do art. 23 do Substitutivo do Relator ao PL 2.142/96, que passará à seguinte redação:

"Art. 23. ...

Parágrafo único. A ANP definirá os blocos a serem objeto de contrato de concessão, observando que as contratações para produção deverão levar obrigatoriamente em consideração os níveis mínimos de reserva a serem mantidos em função das diretrizes da política energética."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva evitar a deterioração acelerada das reservas em função dos níveis de produção que poderiam advir da nova ordem econômica para a exploração do petróleo, aliado à perspectiva de evitar uma abrupta dependência de importações de petróleo e derivados em momento de preços desfavoráveis no mercado internacional, comprometendo acentuadamente a competitividade do país no modelo globalizado.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1997

Luciano Zica

Jacques Wagner

Miguel Rosseto

EMENDA Nº 195-CE/5

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996
Substitutivo

EMENDA ADITIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2.142/96.

Autor	Partido	UF	Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	01

Texto/Justificação

EMENDA ADITIVA Nº

Adicione-se ao art. 65 do Substitutivo do Relator ao PL 2.142/96 a expressão a seguir, passando à seguinte redação:

"Art. 65. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social, fica a PETROBRÁS autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas, vedadas nestas associações a transferências de ativos operacionais para a empresa associada na forma de alienação ou integralização de capital, ou ainda comodato, observando o que dispõe o art. 37, incisos XIX e XX da Constituição Federal."

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
351

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva preservar a integridade operacional da PETROBRÁS, na forma como tradicionalmente ela vem obtendo sucesso, evitando que alterações radicais neste modelo produza efeitos negativos no abastecimento interno e ainda prejudique a competitividade no setor petróleo.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1997

Luciano Zica — Jacques Wagner — Miguel Rossetto

Luiz Alberto

EMENDA Nº
196-CE/S

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996
Substitutivo

EMENDA MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2.142/96

Autor	Partido	F	Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	01

Texto/Justificação

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o art. 16 do substitutivo do Relator ao PL nº 2.142/96 passando ao seguinte teor

"Art. 16 É instituída a taxa de fiscalização das atividades da indústria de petróleo, equivalente a 0,1% (um décimo por cento) dos valores faturados para os derivados provenientes das refinarias, unidades de processamento e de importação, destinados ao mercado interno.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva assegurar que a taxa de fiscalização incida também sobre os produtos derivados importados, na medida em que a ANP deverá proceder a fiscalização sobre tais produtos destinados ao mercado interno, incidindo em ônus para a União que deve ser incorporado ao preço do produto. Por outro lado, visa assegurar tratamento isonômico para o produto proveniente ao mercado interno em relação ao produto importado.

Sala das Comissões, 29 de janeiro de 1997

Luciano Zica — Jacques Wagner — Miguel Rossetto

Luiz Alberto

EMENDA Nº
197-CE/2

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996
Substitutivo

EMENDA ADITIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2.142/96.

Autor	Partido	UF	Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	01

Texto/Justificação

EMENDA ADITIVA Nº

Adicione-se ao Art. 61 do Substitutivo do Relator ao PL 2.142/96 os seguintes parágrafos.

"§ 1º As importações de petróleo e derivados básicos em volume que totalize no ano civil quantidade inferior a 2% (dois por cento) da demanda nacional registrada na Agência Nacional de Petróleo para o ano anterior está previmente autorizada, desde que não ultrapasse 5% (cinco por cento) do volume refinado na área de influência das refinarias instaladas no País.

§ 2º Adicionalmente aos volumes previamente autorizados no parágrafo anterior, também estão autorizadas as importações de derivados até o limite não atendido pela capacidade operacional das refinarias instaladas no País, constantes do Plano Nacional de Refino a ser instituído por proposta do CNPE."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva diminuir os trâmites burocráticos no processo de importação que obrigatoriamente devem ocorrer, ao mesmo tempo que confere segurança adicional no abastecimento, em função da oscilação e demanda produzindo um processo mais competitivo nestas importações.

Por outro lado, não retira do Poder Público a autoridade de gerenciamento do abastecimento nacional de petróleo e derivados, tendo em vista os volumes liberados na forma proposta.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1997

Luciano Zica Jaques Wagner Miguel Rossetto

Luiz Alberto

EMENDA Nº 198-CE/15

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996
Substitutivo

EMENDA MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2.142/96.

Autor	Partido	UF	Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	01

Texto/Justificação

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o teor do Art. 3º do substitutivo do Relator ao PL nº 2.142/96, passando à seguinte redação:

Art. 3º Pertencem à União as jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, neles compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, sendo que a titularidade do petróleo ou gás natural, de propriedade da União, somente será transferida ao concessionário, legalmente habilitado, após a medição e o registro dos volumes produzidos, nas condições estabelecidas pela ANP.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva definir de maneira clara e precisa a titularidade para a União dos hidrocarbonetos fósseis, bem como criar condições de transferência desta titularidade, evitando-se, por conseguinte, conflitos que podem ser prejudiciais à organização da atividade e à própria sociedade.

Por outro lado retifica o conceito de titularidade, relativo à pesquisa e à lavra das jazidas, equivocadamente referidas como depósitos, adequando-o, desta forma, à Constituição Federal.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 1997

Luciano Zica — Jacques Wagner — Miguel Rosseto

Luiz Alberto

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
352

EMENDA Nº
199-CE/97

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996
Substitutivo

EMENDA ADITIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2.142/96.

Autor	Partido	UF	Página
Luciano Zica	PT	SP	01

Texto/Justificação

EMENDA ADITIVA Nº

Adicione-se ao art. 8º do Substitutivo do Relator ao PL 2.142/96, a expressão a seguir, passando o mesmo à seguinte redação:

" Art. 8º. A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas da indústria do petróleo, observando o que dispõe o Código Regulador Federal das Atividades de Petróleo e a legislação pertinente, cabendo-lhe:"

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva aprimorar o texto do substitutivo apontando os parâmetros do exercício da regulação pela ANP, acompanhando inclusive a experiência internacional, figurada no Código Regulador Federal das atividades de Petróleo e legislação pertinente, assegurando o estabelecimento de regras confiáveis e duráveis ameaçadas caso se encarregue tão somente a um órgão regulador.

Por outro lado, observamos que em outra emenda por nos apresentada está previsto um período de transição para a elaboração do Código, período em que a ANP procederá a rotina regulatória, independentemente deste.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1997

Luciano Zica

Jacques Wagner

Miguel Rossetto

Luiz Roberto

EMENDA Nº 200-CE/5

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996
Substitutivo

EMENDA ADITIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2.142/96

Autor	Partido	UF	Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	01

Texto/Justificação

EMENDA ADITIVA Nº

Adicione-se o artigo nos seguintes termos, após o art. 82, renumerando-se o artigo seguinte do Substitutivo do Relator ao PL 2.142/96

"Art. 83 Para todos os fins de aplicabilidade desta Lei fica estabelecido o Foro da Cidade de Brasília - Distrito Federal da Republica Federativa do Brasil."

JUSTIFICATIVA

A definição do Foro no Brasil é imprescindível considerando-se que um dos objetivos desta Lei é a atração de capital externo em setor de capital intensivo e por conseguinte, não é prudente que se deixe qualquer margem de dúvida quanto a instância de resolução de possíveis conflitos, seja na relação público x privada ou inteiramente privada, já que em última instância as relações referentes a produção energetica e estrategica para o desenvolvimento do País.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1997

Luciano Zica — Jacques Wagner — Miguel Rosseto

Luiz Alberto

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
353

EMENDA NO 201-CE/5

PROPOSIÇÃO: Substitutivo PL 2.142/96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN	PMDB	SP	1 1

Proposição:

Emenda ao substitutivo Relator ao Projeto de Lei nº 2142, de 1996

"Artigo 13

No caput substitua-se a expressão " doze meses " por "seis meses."

Justificativa:

O prazo de 12 meses parece-nos muito amplo, limitando demais a possibilidade de obter bons quadros para a ANP.

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS

EM: 28 / 01 / 97 17h39

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº 202-CE/5

PROPOSIÇÃO: Substitutivo PL 2.142/96 /

CLASSIFICAÇÃO DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO: ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR: DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 1 / 1

Proposição:

Emenda ao Substitutivo Relator ao Projeto de lei nº 2142, de 1996

Modifique-se a redação do Artigo 61, excluindo a expressão "de gás natural e condensado"

Justificativa:

O Brasil, segundo os dados fornecidos pela PETROBRAS, dispõe de reservas insuficientes de gas natural, assim sendo, por um longo periodo, a importação desse energetico constitui a alternativa adequada para a demanda que se a figura a medio e longo prazos e, principalmente, para a implantação de um parque termelétrico importante no Pais.

Atualmente o gasoduto Brasil-Bolivia é a única alternativa de importação que se encontra em fase de implantação efetiva. Entretanto, já existem estudos em elaboração objetivado a importação de gas Argentino e de GNL de outros paises. Sabe-se ainda que, além das reservas bolivianas provadas serem limitadas, o preço do gas nos pontos de entrega aos estados e elevado, em função da estrategia adotada pela Petrobrás de unificar as tarifas para todos os estados. Esse preço não se mostra atrativo para a geração termelétrica em unidades de grande porte.

Torna-se portanto imperativo e necessário desburocratizar-se o processo de importação de gas natural, até para se parametrizar e incentivar a oferta de preços competitivos.

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
354

Ademais, a lei nº 8176 / 91 estabelece a necessidade do Governo encaminhar anualmente um Plano Anual de Estratégicos de Estoques Estratégicos de combustíveis, o que além de não ter sido implementado, não se aplica ao caso do gás natural, visto que o sistema existente de transporte e distribuição por canalizações não dispõe de sistemas de estocagem como ocorre com os combustíveis líquidos.

Em outros países que desestatizaram as suas empresas de gás, como a Argentina, a importação de gás natural é livre e somente a exportação depende de autorização.

COMISSÕES ESPECIAIS
28 / 01 / 97 17436
DATA
PARLAMENTAR
ASSINATURA

EMENDA Nº
203-CE/5
CLASSIFICAÇÃO
PROPOSIÇÃO
Substitutivo
PL 2.142/96
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO
AUTOR
DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN
PARTIDO PMDB UF SP PÁGINA 1 1

Proposição:

Emenda ao substitutivo Relator ao Projeto de Lei nº 2142, de 1996

Inclua-se no Artigo 61 o seguinte parágrafo:

"Artigo 61:

Parágrafo. A ANP terá prazo de 60 dias, para pronunciar-se consubstanciadamente sobre as solicitações de implantação e exportação que lhe forem dirigidas. Findo esse prazo, sem que haja manifestação da ANP, a solicitação será considerada autorizada.

Justificativa:

A elaboração de projetos de importação e exportação de derivados básicos, envolve a elaboração de vultosos estudos de viabilidade e, em várias circunstâncias tem sua realização atrelada a circunstâncias específicas do mercado internacional o que requer uma grande agilidade da ANP no sentido de analisar as solicitações que lhes forem dirigidas em consonância com essas necessidades.
A fixação de um prazo máximo para pronunciamento pela ANP, o qual naturalmente deverá ser amparado em estudos e pareceres consubstanciados, propiciará a agilidade requerida por um mercado extremamente dinâmico, que não pode ser penalizado por entraves burocráticos.

COMISSÕES ESPECIAIS
28 / 01 / 97 17436
DATA
PARLAMENTAR
ASSINATURA

EMENDA Nº 204-CE/5

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO: SUBSTITUTIVO PL 2.142/96 /

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR: DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 1 | 1

Proposição:

Emenda ao substitutivo Relator ao Projeto de Lei nº 2142, de 1996

"Artigo 49

Na letra C do inciso I e na letra D do inciso II acrescente-se :
e aos Municipios que, mesmo sem estas instalações, sejam afetados pelo embarque ou desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP.

Justificativa:

Mesmo Municipios que não tem tais instalações podem ser afetados pelo embarque e desembarque dos produtos. Nada mais justo que participem também da distribuição dos "royalties".

COMISSÕES ESPECIAIS

28 / 01 / 97 17 h 33

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº 205-CE/5

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO: SUBSTITUTIVO PL 2.142/96 /

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR: DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 1 | 1

Proposição:

Emenda ao Substitutivo Relator ao Projeto de Lei nº 2142, de 1996

"Artigo 2º
Acrescente-se o seguinte paragrafo

Paragrafo Na composição do CNPE, deverão estar presentes tambem pessoas representativas dos usuarios, das associações empresariais do setor e pessoas de notorio saber na area energetica.

Justificativa:

É importante, além da presença de pessoas que falem em nome do poder público, daqueles que possam representar os interesses dos empresarios do setor e dos usuários, sejam empresas ou pessoas fisicas e pessoas sem qualquer vinculo empresarial ou interesse direto, mas de notório saber na matéria.

COMISSÕES ESPECIAIS
DATA 28 / 01 / 97 17h40
ASSINATURA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

EMENDA Nº
206-CE/S

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO
Substitutivo
PL 2.142/96 /

DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR
DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN
PARTIDO PMDB UF SP PÁGINA 1 1

Proposição:

Emenda ao substitutivo Relator ao Projeto de Lei nº 2142, de 1996

Inclua-se no Artigo 81 o seguinte parágrafo:

"Artigo 81

Acrescente-se, na parte inicial, o seguinte:
"Desde que tenham sido realizadas de conformidade com as leis em vigor, as disposições desta lei não afetam ....

Justificativa:

É preciso evitar a ratificação de atos, que na época, tenham contrariado as leis em vigor.

COMISSÕES
DATA 29 / 01 / 97 17h40
28 / 01 / 97
ASSINATURA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
355

EMENDA Nº
207-CE/S

PROJETO DE LEI Nº
1.210 / 95

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) MODIFICATIVA DO MODIFICATIVA

COMISSÃO DE ESPECIAL DO PETRÓLEO

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ | PARTIDO PPB | UF SP | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Artigo 66 do Projeto Substitutivo a seguinte redação:

" Artigo 66 - A PETROBRÁS constituirá subsidiárias com atribuições específicas de construir e operar dutos e terminais marítimos, inclusive os existentes na data de publicação desta Lei, para tranporte e armazenagem de petróleo, sues derivados e gás natural, ficando facultado a estas subsidiárias associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas."

JUSTIFICAÇÃO

As atividades relativas a operação de dutos e terminais marítimos para petróleo e seus derivados e para gás natural são bastante distintos e é conveniente que sejam exercidas por empresas separadas.

A mistura dessas atividades conflita com objetivo de se atingir no futuro uma estrutra adequada para o setor de gás natural.

Portanto a emenda objetiva possibilitar que a PETROBRÁS crie subsidiárias específicas para atuar exclusivamente num setor ou num outro (petróleo e seus derivados ou gás natural).

CIA'S

29 / 01 / 97
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
208-CEPS

PROJETO DE LEI Nº
1.210 / 95

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ
PARTIDO PPB
UF SP
PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Artigo 56 do Projeto Substitutivo a seguinte redação:

" Artigo 56 - A produção das refinarias e a produção das unidades de processamento de gás natural, quando destinadas ao mercado interno e/ou em operações equiparadas à exportação na forma da legislação, serão comercializadas no caso das refinarias por empresas de distribuição de derivados de petróleo, registradas na ANP, e no caso do gás conforme condições estabelecidas pelo Poder Concedente de cada Estado nos termos do § 2º do Artigo 25 da Constituição Federal.

Parágrafo Único: O Poder Concedente do Estado estabelecerá o valor mínimo do volume de gás autorizado para contratação direta dos consumidores com os produtores."

JUSTIFICAÇÃO

A comercialização do gás natural deverá ser feita em condições a serem estabelecidas pelos Poderes Concedentes de cada Estado, segundo regras que atendam as características de cada região, promovendo o melhor aproveitamento dos recursos energéticos disponíveis, inclusive visando as necessidades de suprimento de energia elétrica.

A presente modificação tira a limitação de que a comercialização do gás seja feito exclusivamente por empresas de distribuição de gás canalizado, mantendo entretanto a competência do Estado para definir as regras, conforme previsto no § 2º da Constituição Federal.

ESPECIAL
29 / 01 / 97
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
356

EMENDA Nº

209-CE/S

PROJETO DE LEI Nº

1.210 / 95

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE

( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	PPB	SP	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Artigo 61 do Projeto Substitutivo o seguinte parágrafo único:

"Artigo 61 -

§ Único: Na ocorrência de situações que impeçam a livre exportação, será assegurado às empresas ou consórcio de empresas mencionadas no caput deste Artigo, o direito de comercialização de sues produtos no mercado nacional a preços vigentes no mercado internacional."

JUSTIFICAÇÃO

A adição deste parágrafo garante às empresas, quando obrigadas a efetuar a venda dos produtos no mercado doméstico (por exemplo, para atender o Plano de Estoques Estratégicos de Combustíveis), o direito de serem remuneradas com base nos preços vigentes no mercado livre internacional.

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS

EM 29/01/97

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
357

EMENDA Nº
210-CE/S

PROJETO DE LEI Nº
1.210/95

CLASSIFICAÇÃO
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	PPB	SP	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se oa inciso XXII do Artigo 6º do Projeto Substitutivo a seguinte redação:

" XXII - Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de atendimento aos consumidores através de rede de gás canalizado explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do Artigo 25 da Constituição Federal e as condições específicas de cada local estabelecidas pelo Poder Concedente do Estado onde se localiza."

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que, conforme previsto na Constituição Federal, essa atividade é uma exclusividade dos Estados, é necessário que a Lei permita que cada Estado estabeleça regras específicas que atendam as condições locais.

A nova definição proposta dá a abertura necessária para que esta situação seja atendida.

SERVIÇO DE APOIO PARLAMENTAR
EM 29/01/97
HORA
ASSINATURA

EMENDA NO
211-CE/S

PROPOSIÇÃO
PL2.142/96 /

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO: COMISSAO ESPECIAL PL 2.142/96

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO RUBEM MEDINA	PFL	DF	01 / 01

PROPOSTA DE EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Dar ao art. 56, do substitutivo do relator ao PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, a seguinte redação:

'Art. 56 - A produção das refinarias e a produção das unidades de processamento de gas natural, quando destinadas ao mercado interno e/ou em operações equiparadas a exportação na forma da legislação existente, serão comercializadas respectivamente por empresas de distribuição de derivados de petroleo, registradas na ANP, e por empresas de distribuição de gas canalizado, sob concessão dos Estados.

JUSTIFICAÇÃO

A expressão mercado interno não é suficientemente clara para abranger as operações de venda a embarcações aéreas e navais realizadas em território brasileiro. Estas operações são denominadas pela legislação tributária como 'equiparadas às exportações'.

Acrescentar a expressão proposta, deixara o artigo completo sobre a abrangência de atuação das distribuidoras.

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
212-CE/S

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996
Substitutivo

EMENDA MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2.142/96.

Autor	Partido	UF	Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	01

Texto/Justificação

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o parágrafo segundo do Art. 2º do Substitutivo do Relator ao P.L. nº 2.142/96, passando ao seguinte teor:

" Art. 2º ...

§ 2º. O CNPE sera regulamentado por Decreto do Presidente da Republica, que determinará sua forma de funcionamento e sera composto pelos membros representantes:

a) do Ministério de Minas e Energia;
b) do Ministério da Indústria e do Comércio;
c) do Ministério dos Transportes;
d) do Estado Maior das Forças Armadas;
e) dos Estados da Federação;
f) dos Municípios;
g) dos produtores de petróleo e gás natural;
h) do comércio de derivados de petróleo e gás natural;
i) dos produtores de energia hidrelétrica;
j) dos distribuidores de energia hidrelétrica;
k) da indústria de bens de capital;
l) dos consumidores industriais de combustíveis fósseis;
k) dos trabalhadores da indústria do petróleo;
l) dos trabalhadores na produção ou distribuição de energia hidroelétrica.

JUSTIFICATIVA

O CNPE assume um papel institucional importante para a organização e regulação do setor energético brasileiro. Nesta perspectiva, é imprescindível que se assegure representatividade dos setores mais importantes que se relacionam tanto com o planejamento, regulação, produção, trabalho e consumo, possibilitando assim um maior espectro de posicionamentos que ao final devem sintetizar as demandas e os indicadores para a produção energética do País. Neste contexto, o Congresso Nacional deve, de logo, apontar quais setores devem estar representados no Conselho.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1997

Luciano Z.

EMENDA Nº 213-CE/5

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996
SUBSTITUTIVO

EMENDA MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PL 1.210/95 E SEUS APENSOS

Autor	Partido	UF	Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	01

Texto/Justificação

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o art. 55 do Substitutivo do Relator ao PL 2.142/96 passando a seguinte redação:

"Art. 55. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, a ANP está obrigada à ratificar automaticamente, atraves da expedição de autorizações, a titularidade e os direitos referentes as refinarias e as unidades de processamente de gás natural existentes no pais, sejam as de propriedade da PETROBRAS, ou as de propriedade dos Grupos Ipiranga, localizada no Rio Grande do Sul e de Manguinhos localizada no Rio de Janeiro.

JUSTIFICATIVA

E indiscutivel a necessidade de se ratificar a titularidade das refinarias e unidades de processamente de gas natural assegurando a titularidade dos atuais detentores destes ativos.

Entretanto, é desnecessario e burocratizante fazer referência ao paragrafo primeiro do artigo 53, que trata d s parâmetros para projetos de novas unidades com relação a requisitos tecnicos, proteção ambiental e e segurança industrial, vez que todas estas instalações industriais existentes ja atendem a estes requisitos, bem como, sendo a ANP o orgão regulador, a qualquer momento podera expedir regulamentos retificando possiveis irregularidades no funcionamento destas instalações.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1997

Luciano Zica — Miguel Rosseto — Jacques Wagner

Maria da Conceição Tavares — Marcelo Deda — Luiz Alberto

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
358

EMENDA Nº
214-CE/S

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996
SUBSTITUTIVO

EMENDA ADITIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PL 1.210/95 E SEUS APENSOS

Autor	Partido	UF	Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	01

Texto/Justificação

EMENDA ADITIVA Nº

Adicione-se ao art. 63 do Substitutivo do Relator ao PL 2.142/96 a expressão a seguir, passando ao seguinte teor:

"Art. 63. A União manterá o controle acionario da PETROBRAS com a propriedade e posse de no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das ações, mais uma ação, do capital votante, devendo manter sob sua posse e controle integral, ate o ano 2010 (dois mil e dez) todos os seus ativos operacionais e propriedade de processos industriais, constituidos ate a data da publicação da presente Lei."

JUSTIFICATIVA

A manautenção dos ativos operacionais e propriedade de processos industriais pela União na PETROBRAS é imprescindivel para assegurar o processo de transição, com a mudança do ambiente na indústria de petroleo nacional, em relação à garantia do abastecimento.

Por outro lado, e instrumento fundamental no processo de disputa para a inserção do Pais no mercado globalizado, em condições não subalternas.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1997

Luciano Zica — Miguel Rosseto — Jacques Wagner

Maria da Conceição Tavares — Marcelo Deda — Luiz Alberto

EMENDA Nº
215-CE/S

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996
SUBSTITUTIVO

EMENDA MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PL 1.210/95 E SEUS APENSOS

Autor	Partido	UF	Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	01

Texto/Justificação

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o art. 11 do Substitutivo do Relator ao PL 2.142/96 passando a seguinte redação:

"Art. 11 - A ANP sera dirigida, em regime de colegiado, por uma diretoria composta de um Diretor-Geral e quatro Diretores, cujo processo de escolha obrigará a publicação do curriculum detalhado dos nomes, devendo o Senado receber a indicação de três nomes para cada cargo, e escolher um, apos sabatina publica com os candidatos."

JUSTIFICATIVA

Os meios de comunicação têm noticiado muitas distorções em relação a candidatos a cargos publicos e ate mesmo em relação aos ocupantes destes cargos. A transparência para a indicação de candidatos a cargos da importância que tera a ANP é fundamental. O curriculum detalhado ira mostrar a sociedade o encaminhamento da vida do candidato e o numero maior de candidatos ira propiciar condições para que a sociedade saiba quem são as personalidades aptas para ocupar os cargos da ANP. A sabatina do Senado ira, de forma transparente, indicar os mais aptos para os cargos.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1997

Luciano Zica — Miguel Rosseto — Jacques Wagner

Maria da Conceição Tavares — Marcelo Deda — Luiz Alberto

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
359

EMENDA Nº 216-CE/5

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996
SUBSTITUTIVO

EMENDA MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PL 1.210/95 E SEUS APENSOS

Autor	Partido	UF	Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	01

Texto/Justificação

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o art. 76 do Substitutivo do Relator ao PL 2.142/96, passando ao seguinte teor

"Art. 76. Na composição da primeira Diretoria da ANP, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da Republica, por indicação do Ministro de Minas e Energia, respectivamente com mandatos de três, dois e um ano, e dois Diretores com mandato de cinco anos, observando em todos os casos o que dispõe o Art. 11 caput e § 2º e 3º desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A primeira Diretoria da ANP cabe, alem de constituir a estrutura organizacional institucional da autarquia, proceder os primeiros atos regulatorios que irão balizar o restruturação do setor e assegurar novos investimentos. Assim, ao contrario de dispensar a exigência de apreciação pelo Senado dos nomes a serem nomeados, deve-se constituir um imperativo

Tal medida objetiva assegurar estabilidade e solidez a restruturação institucional que se propõe

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1997

Luciano Zica — Miguel Rosseto — Jacques Wagner

Maria da Conceição Tavares — Marcelo Deda — Luiz Alberto

EMENDA Nº 217-CE/S

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996
SUBSTITUTIVO

EMENDA SUPRESSIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PL 1.210/95 E SEUS APENSOS

Autor	Partido	UF	Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	01

Texto/Justificação

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 67 do Substitutivo do Relator ao PL 2.142/96

JUSTIFICATIVA

O teor do artigo é apenas indicativo e ao mesmo tempo desnecessario, inapropriado e confuso. Indicativo porque aponta que a PETROBRAS "podera" transferir titulos e valores recebidos por subsidiarias ja privatizadas. Inapropriado e confuso porque trata de materia do Programa Nacional de Desestatização, ja regulado, e que necessariamente não envolveu nem envolve a empresa PETROBRAS

Neste contexto, qualquer alteração no PND para incluir parte da PETROBRAS devera ser tratado especificamente, não de forma incidente em outros Projetos que não versem sobre o tema, sobe pena de se praticar incoerências e prejuizos para o proprio PND

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1997

Luciano Zica
Miguel Rosseto
Jacques Wagner
Maria da Conceição Tavares
Marcelo Deda
Luiz Alberto

EMENDA Nº 218-CE/S

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996
SUBSTITUTIVO

EMENDA SUPRESSIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PL 1.210/95 E SEUS APENSOS

Autor	Partido	UF	Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	01

Texto/Justificação

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 66 do Substitutivo do Relator ao PL 2.142/96

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
360

JUSTIFICATIVA

A supressão proposta objetiva impedir a adoção de uma alternativa que, ao contrario de viabilizar uma solução para o transporte de petroleo e gás natural, cria mais um instrumento burocratizante, ja que a subsidiária estaria necessariamente vinculada à PETROBRAS

Esta alternativa, por conseguinte, não contribui com o estimulo a competitividade e a atração de capitais para o País, figurado em novos investimentos em transporte.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1997

Luciano Zica — Miguel Rosseto — Jaoques Wagner

Maria da Conceição Tavares — Marcelo Deda — Luiz Aalberto

EMENDA Nº 219-CE/5

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996
SUBSTITUTIVO

EMENDA SUPRESSIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PL 1.210/95 E SEUS APENSOS

Autor	Partido	UF	Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	01

Texto/Justificação

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o Art. 65 do Substitutivo do Relator ao PL 2.142/96

JUSTIFICATIVA

A presente supressão e imprescindivel considerando que o dispositivo e inequivocamente inconstitucional, além de que mudanças muito radicais na estrutura organizacional da PETROBRAS pode provocar a sua instabilidade e em consequência o duplo risco: de desverticalização da Empresa afetando o seu planejamento estratégico e a sua competitividade, e de desabastecimento pela necessidade de atender aos interesses do seu parceiro ou parceiros nas subsidiárias, repercutindo na economia nacional e no âmbito social.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1997

Luciano Zica — Miguel Rosseto — Jacques Wagner

Maria da Conceição Tavares — Marcelo Deda — Luiz Alberto

EMENDA Nº 220-CE/97

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996
SUBSTITUTIVO

EMENDA MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PL 1.210/95 E SEUS APENSOS

Autor	Partido	UF	Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	01

Texto/Justificação

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o paragrafo primeiro do art. 22 do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei 2.142/96 que passa ao seguinte teor

"Art. 22

§ 1º A PETROBRÁS transferirá a ANP as informações e dados de que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como as atividades de pesquisa, exploração e produção de petroleo ou gas natural, excetuando-se as informações referesntes as interpretações geologicas e geofisicas destes dados, sejam as dos levantamentos sismograficos e seus tratamentos de processamento digital, sejam as dos poços e suas interpretações e correlações a partir dos perfis geofisicos, eletricos, acusticos e radioativos, sejam dos varios estagios de mapas elaborados em função de tais interpretações e correlações, bem como das premissas, calculos, desenhos e conceituações que levaram a um acervo tecnologico que viabiliza a produção de petroleo e gas em condições adversas e ao desenvolvimento de sistemas de produção para tais condições.

JUSTIFICATIVA

A exemplo do que ocorre na discussão das patentes, todos os dados referentes as interpretações geologicas e geofisicas constituem-se em dados proprietarios da propria companhia e são, no contexto legal propriedade intelectual porque constituem metodos e processos inovadores nas tecnologias que passam a ser utilizadas pela Empresa. Todas as companhias de petroleo do mundo têm este procedimento como referência.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1997

Luciano Zica — Miguel Rosseto — Jacques Wagner

Maria da Conceição Tavares — Marcelo Deda — Luiz Alberto

EMENDA Nº 221-CE/97

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996
SUBSTITUTIVO

EMENDA SUBSTITUTIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PL 1.210/95 E SEUS APENSOS

Autor	Partido	UF	Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	01

Texto/Justificação

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o paragrafo segundo e crie-se o paragrafo terceiro do art. 22 do Substitutivo do Relator ao PL 2.142/96 que passam a ter os seguintes teores:

"Art. 22 ...

§ 1º

§ 2º A PETROBRAS transferira para a ANP as informações e dados a que se refere o paragrafo anterior, exceto os dados sobre as bacias sedimentares onde se localizarem os blocos a serem concedidos a PETROBTRAS ou que permanecerem com ela para posterior desenvolvimento.

§ 3º A ANP estabelecera criterios para ressarcimento a PETROBRAS de custos relacionados com o levantamento dos dados e informações referidos no paragrafo primeiro e que venham a ser repassados a ANP."

JUSTIFICATIVA

A PETROBRAS, no periodo da detenção do monopolio do petroleo, assumiu uma serie de investimentos em levantamentos exploratorios, objetivando assegurar o cumprimento da politica setorial formulada pelo Governo Federal. Tais investimentos tem se mostrado, nos ultimos anos, muito superiores aos praticados pela inciativa privada que operam em um mercado de competição, onde as relações **reserva/produção** são da ordem de 40% inferiores as praticadas pela PETROBRAS.

Ppassando a PETROBRAS a operar em igualdade de condições com outras empresas, e tendo que repassar a ANP prospectos já identificados, onde na expectativa anterior iria usufruir dos beneficios econômicos de sua colocação em produção e, sendo esta expectativa parte do seu planejamento estrategico, é razoavel que toda a documentação repassada à ANP seja remunerada, independentemente da existência ou não de prospecto. Do contrario, seria equivalente a ANP "adquirir todos os bilhetes de uma loteria, ganhar o prêmio e somente efetuar os pagamentos daqueles premiados".

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1997

Luciano Zica — Miguel Rosseto — Jacques Wagner

Maria da Conceição Tavares — Marcelo Deda — Luiz Aalberto

EMENDA Nº 222-CE/5

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996
SUBSTITUTIVO

EMENDA MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PL 1.210/95 E SEUS APENSOS

Autor	Partido	UF	Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	01

Texto/Justificação

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o art. 22 do Substitutivo do Relator ao PL 2.142/96, que passa ao seguinte teor:

"Art. 22. O acervo técnico constituido pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é tambem considerado parte integrante dos recursos petroliferos nacionais, cabendo à ANP a sua coleta junto as empresas que levantaram ou vierem a levantar tais dados, a sua manutenção e a sua administração.

JUSTIFICATIVA

A ANP inicia a sua estruturação a partir de um acervo tecnico-cientifico existente, colhido pela PETROBRAS, que evidentemente tende a crescer com a participação de outras empresas do setor petroleo, que tambem adquirirão dados e informações deste setor. Não se visualiza a ANP como executora de tarefas da indústria do petroleo tal como vinha se encarregando a PETROBRAS e virão a cumprir as demais empresas.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1997

Luciano Zica — Miguel Rosseto — Jacques Wagner

Maria da Conceição Tavares — Marcelo Deda — Luiz Aalberto

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
361

EMENDA NO
223-CE/5

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO
Substitutivo
PL 2.142/96 /

DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR
DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN
PARTIDO PMDB UF SP PÁGINA 1 1

Proposição:

Emenda ao substitutivo Relator ao Projeto de Lei nº 2142, de 1996

"Artigo 12

Substitua-se, no parágrafo único, a expressão " do inciso III por " deste artigo".

Justificativa:

Também no caso de processo em andamento, mesmo antes do trânsito em julgado, deve ao Presidente da Republica poder afastar temporariamente do cargo o diretor sob investigação.

DATA 28 / 01 / 97

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº
224-CE/5

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.142/96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL - PL 1.210/95

AUTOR
DEPUTADO EDUARDO MASCARENHAS
PARTIDO PSDB UF RJ PÁGINA 1 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do art. 49 a seguinte redação:

"Art. 49 .....

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental

a) 52,5% (cinquenta e dois inteiros e cinco decimos por cento) aos Estados produtores confrontantes.

b) 15% (quinze por cento) aos Municípios produtores confrontantes;

c) 15% (quinze por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo e gás natural;

e) 10% (dez por cento) ao Ministério de Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada é necessária para que se possa manter uma distribuição uniforme de percentuais dos *royalties* entre a produção em terra e na plataforma continental.

Além disso, cabe ressaltar que, da parcela de recursos destinada aos Estados produtores, uma parte deverá ser destinada à aplicação em pesquisa científica e no desenvolvimento tecnológico da indústria do petróleo neles instalada; já para o atendimento das atividades de fiscalização e proteção das áreas de produção na plataforma continental, a cargo da Marinha, é justo que a ela sejam destinados os necessários recursos.

SERVIÇO DE COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
EM 29/1/97 às 18h09
José Maria

/ /
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
362

EMENDA Nº
225-CE/5

PROPOSIÇÃO
SUBSTITUTIVO /

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADJUTIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PL 2142/96

AUTOR
DEPUTADO EDUARDO MASCARENHAS

PARTIDO PSDB | UF RJ | PÁGINA 1/1

PROPOSTA DE EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Dar ao art. 74, do substitutivo do relator ao PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, a seguinte redação:

"Art. 74 - Os preços dos derivados básicos praticados pela Petrobrás poderão considerar os encargos resultantes de subsídios incidentes sobre as atividades por ela desenvolvidas, os quais serão eliminados no máximo até o final do primeiro ano da transição a que se refere o art. 70."

JUSTIFICAÇÃO

A eliminação dos subsídios em geral a produtos (subsídios cruzados), ou a região (em virtude de sua localização) se faz necessária para que se possibilite o estabelecimento de um sistema racional de preços relativos, baseado na competitividade do mercado.

Ademais, a substituição da expressão "derivados de petróleo" por "derivados básicos" se justifica para que se compatibilize a redação deste artigo com aquelas propostas para os artigos 70, 71 e 72.

DATA / / ASSINATURA

EMENDA Nº 226-CE/5

PROPOSIÇÃO SUBSTITUTIVO /

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO Especial PL 1210/95

AUTOR DEPUTADO EDUARDO MASCARENHAS | PARTIDO PSDB | UF RJ | PÁGINA 1 / 1

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DO PROJETO DE LEI Nº 2142/96

Introduz um parágrafo único no Art. 21

Art. 21

Parágrafo único - para fins de aplicação desta Lei, a ANP providenciará, prontamente, a divisão das bacias sedimentares em blocos, cujas dimensões serão revistas periodicamente, de acordo com os critérios que melhor representem os interesses nacionais e se ajustem aos padrões correntes da indústria internacional.

Justificativa:

A divisão das bacias sedimentares em blocos é fundamental para a gestão da atividade, não só com vistas às licitações, mas também com vistas às áreas a serem retidas pela PETROBRÁS, que já deverão ser enquadradas nessa divisão. Portanto, deverá ser uma das primeiras providências a serem tomadas pela ANP. (Trata-se de reprodução da emenda proposta anteriormente pelo Deputado Eduardo Mascarenhas).

SERVIÇO 29/01/97 DATA 10h09 ASSINATURA

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
363

EMENDA Nº 2 227-CE/5

PROPOSIÇÃO: SUBSTITUTIVO

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO: ESPECIAL -PL 1.210/95

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO MASCARENHAS | PARTIDO: PSDB | UF: RJ | PÁGINA: 2/1

EMENDA - AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N. 2142/96

Excelentissimo Senhor Presidente da Comissão Especial do Petroleo, Dr. Alberto Goldman

O Cap. IV. Da Agência Nacional do Petroleo, Seção I, art. 9º e Capitulo X, Das Disposições Finais e Transitorias, Seção II, arts. 78 e 79, devera ser redigido como adiante proposto.

Art. 9° - A ser suprimido.

"Art. 78 - O Poder Executivo adotará, dentro de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, as providências necessárias à implantação da Agência Nacional do Petróleo, com a aprovação da estrutura regimental e a nomeação do Diretor-Geral, do Diretor Adjunto, dos Diretores e do Procurador-Geral."

"§ 1°. Ficam criados na ANP os cargos em comissão de Natureza Especial de Diretor-Geral, Diretor e Procurador-Geral."

"§ 2°. Enquanto não implantada a ANP, as competências a ela atribuídas serão exercidas sob a direção do Ministro das Minas e Energia."

"Art. 79 - O Poder Executivo promoverá a reorganização do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC - que permanecerá exclusivamente como órgão regulador e fiscalizador das atividades de distribuição e revenda de combustíveis e lubrificantes e gás liqüefeito de petróleo, em postos de serviço ou revendedores autorizados, ficando o poder executivo, ainda, autorizado a extingui-lo ou incorporá-lo à ANP, quando demonstrada a conveniência e oportunidade desta medida."

"§ 1°. Serão transferidos à Agência Nacional do Petróleo os acervos técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do Departamento Nacional de combustíveis no que for concernente às atividades incluídas no monopólio da União regulamentadas nesta Lei".

Justificativa -

A eliminação total do Art. 9 do substitutivo é imperativa pois se refere a atividades estranhas ao Monopolio da União sendo, assim, injustificável sua inclusão na Lei que o regulamenta.

O parágrafo primeiro do artigo 78 fixa por lei as comissões e gratificações de funcionarios do Poder Executivo, o que inflexibiliza a gestão dos órgãos publicos e a mobilidade de suas estruturas, constituindo um entrave à boa administração da coisa pública.

Propor que uma estrutura administrativa estabelecida por simples portaria do Ministro de Minas e Energia se torne um estatuto legal rigido e prejudicial à remodelação futura dos planos de cargos e funções do governo, impondo sua submissão ao legislativo, e, sem dúvida, transgresão do preceito constitucional que determina a independência e autonomia dos poderes.

A incorporação do DNC e suas responsabilidades à nova Agência Nacional do Petroleo se configura prejudicial ao desenvolvimento do setor, pelas razões que passamos a descrever:

- O DNC conta com numero consideravel de empregados em sua sede em Brasilia, em seus laboratorios para controle da qualidade de produtos e de sucursais em todos os estados da federação para atender as atividades de distribuição e revenda, que compreendem 56 distribuidoras ativas e 260 inscritas, e cerca de 25 mil postos de serviço.
- Os controles exercidos sobre preços de derivados são subordinados ao Ministerio da Fazenda, embora as portarias que os estabelecem sejam atos de competência do Ministerio das Minas e Energia.

Para evitar um colapso nas atividades de distribuição e revenda, controladas pelo DNC e não transferir para a ANP o ônus de carregar uma estrutura pesada como o DNC, deve este permanecer exercendo as atribuições que lhe competem atualmente na fiscalização da distribuição e revenda, até que possa o Poder Executivo avaliar a conveniência da permanência do orgão e, apos reorganiza-lo, transferir suas atividades para os governos estaduais ou incorpora-lo a ANP, devidamente expurgado.

Propomos, consequentemente, que a Comissão acate a presente proposição de emenda ao Substitutivo do Senhor Relator, Deputado Eliseo Resende.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 1997.

Deputado

29 / 01 / 97
DATA

PARLAMENTAR
Eduardo Mascarenhas
ASSINATURA

EMENDA Nº
228-CE/5

PROPOSIÇÃO
SUBSTITUTIVO

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO

AUTOR
DEPUTADO EDUARDO MASCARENHAS
PARTIDO UF PÁGINA /

Dê-se ao Caput do art.73 do Substitutivo do Relator a seguinte redação.

Art. 73 - Durante CINCO ANOS, contados a partir da publicação desta lei, a União assegurará, através da ANP, às refinarias privadas em funcionamento no país, excluídas do monopólio da União nos termos do art.45 das Disposições Constitucionais Transitórias, condições operacionais e econômicas com base nos critérios vigentes NA DATA DA PROMULGAÇÃO DESTA LEI sobre a remuneração da atividade de refino.

JUSTIFICAÇÃO

As refinarias privadas não são competivas e precisam de garantias transitórias para que possam realizar investimentos em projetos de expansão e modernização.

O prazo previsto no Substitutivo para definição e execução dos projetos técnicos, incluindo a contratação de financiamentos, análise de órgão fiscalizador, licenciamento ambiental, testes e operação das unidades é insuficiente. Em 36 (trinta e seis) meses não é possível a execução dos projetos, razão pela qual propõe-se a fixação do prazo em (CINCO) ANOS.

Ademais, ao omitir-se quanto à atualidade dos critérios de remuneração da atividade de refino, o Substitutivo possibilitou uma interpretação contrária ao seus objetivos. Isto é, a preservação dos critérios ATUALMENTE vigentes durante o desenvolvimento e a implantação dos projetos de modernização tecnológica.

17 / 10 / 97
DATA

PARLAMENTAR
José Maia
ASSINATURA

120.01.0050.5 – (ABRIL)

EMENDA Nº 6 229-CE/5

PROPOSIÇÃO: SUBSTITUTIVO

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO: ESPECIAL - PL 1.210/95

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO MASCARENHAS | PARTIDO PSDB | UF RJ | PÁGINA 3 / 1

EMENDA - AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N. 2142/96

Excelentissimo Senhor Presidente da Comissão Especial do Petróleo. Deputado Alberto Goldman

Sugerimos modificar o Substitutivo em seu CAP. IX - DA PETROBRAS, art. 62, do modo a seguir disposto:

"Art. 62. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto social a pesquisa, lavra, refinação, processamento de petróleo proveniente de poço ou xisto ou de outras rochas, de gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, bem como o comércio e o transporte dos produtos resultantes dessas atividades."

Justificação:

A expressão: **"bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins"**, permite interpretar que o governo poderá voltar a expandir os objetivos da Petrobras, alcançando setores ou atividades de que já se desfez.

Reduzir as dimensões do Estado e a participação de empresas estatais em atividades empresariais tem sido a razão que levou o governo federal a extinguir subsidiárias da Petrobras, como a INTERBRAS e a PETROFERTIL, bem como a renunciar a grande parte de sua intervenção na indústria petroquímica.

Se não contida a diversificação incontrolada de intervenção governamental na economia, uma estatal como a Petrobrás poderá vir a ser acusada de violação das normas de competição, que o governo deseja ver implantada nessa companhia, como atesta a disposição do próprio artigo 62 em seu § 1°.

Por estas razões, Senhor Presidente, solicitamos que se acate a presente emenda.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 1997.

Deputado

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS
EM 29 / 01 / 97 DATA 18h09

PARLAMENTAR Eduardo Mascarenhas ASSINATURA

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
364

EMENDA NO
230-CE/5

PROPOSIÇÃO
SUBSTITUTIVO

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL - PL 1.210/95

AUTOR
DEPUTADO EDUARDO MASCARENHAS
PARTIDO UF PÁGINA

EMENDA -AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N. 2142/96

Excelentissimo Senhor Presidente da Comissão Especial do Petroleo, Deputado Alberto Goldman

Proposta de alteração do substitutivo acima referido, em seu CAP. V- DA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO, SEÇÃO I, introduzindo-se a seguinte redação

Art. 29. É permitida aos concessionários a associação, a cessão parcial ou total de direitos ou a transferência do contrato de concessão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo concessionário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP, conforme previsto no art. 25 desta Lei.

***Parágrafo Primeiro:** A cessão ou transferência do contrato só poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização da ANP.*

***Parágrafo Segundo:** A aprovação pela ANP estará sujeita, unicamente, ao exame da capacidade técnica e idoneidade financeira e satisfação, pela parte cessionária, das exigências previstas nesta Lei para a aquisição de concessão.*

Justificação

A redação adotada pelo substitutivo do Sr Relator pode conduzir ao entendimento de que a transferência dos contratos de concessão a terceiros somente se fara de forma integral, uma vez que o texto e omisso quanto a possibilidade de ceder os mesmos parcialmente, atraves dos institutos juridicos adequados, sem preprejuizo da aprovação da ANP

Supõe-se que esses contratos devem extender-se por várias decadas, fazendo-se necessario que os concessionarios tenham a faculdade de fazer associações sem a divisão forçosa da concessão, e que tambem possam ceder apenas parte dos seus direitos e obrigações ou, ainda, transferir a totalidade do contrato.

É também um ponto de significativo interesse que a ANP não possa agir discricionariamente em relação aos criterios de aprovação das cessões em geral, pois deve ser evitado que a agência venha a extender a sua analise a fatores ou criterios arbitarios.

Por estas razões, Senhor Presidente, propomos a aceitação da presente emenda.

SECRETARIA DA COMISSÃO
EM 29 / 01 / 97 - 18h05
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

EMENDA Nº 231-CE/5

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO: SUBSTITUTIVO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PL 2142/96

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO MASCARENHAS — PARTIDO PSDB — UF RJ — PÁGINA 1/2

Suprima-se do § 1º do art.73 do Substitutivo o inciso 1, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Ao dispor sobre matéria relacionada com a legislação trabalhista, o Substitutivo compromete os projetos de modernização tecnológica que serão definidos pelas refinarias privadas pois estalelece uma obrigatoriedade que limitará a adoção de medidas corretivas ou de compatibilização de recursos humanos à configuração das plantas industriais.

O aumento ou a redução de postos de trabalho serão consequentes à expansão da capacidade produtiva das unidades de refino ou à adoção de tecnologias exigidas pela competividade do setor.

Plantas industriais de refinarias operam, sempre, com os recursos humanos recomendados pelo projeto, especialmente considerados os aspectos de segurança industrial e qualidade da operação.

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
365

EMENDA Nº 232-CE/5

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO: SUBSTITUTIVO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PL 2.142/96

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO MASCARENHAS — PARTIDO PSDB — UF RJ — PÁGINA 1/1

Emenda- EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N. 2142/96

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Especial do Petróleo, Dr. Alberto Goldman

Acrescenta, onde couber, o seguinte artigo sobre "livre disponibilidade de resultados e remessa para o exterior"

"Art. X - Os concessionários de exploração e produção poderão negociar seu produto, sem restrições, remeter para o exterior e ali manter em contas de livre movimentação, o lucro apurado de suas vendas no mercado doméstico, bem como reter no exterior o resultado das exportações de sua produção, desde que satisfeitos os impostos, assegurados os direitos de terceiros e demais encargos legais e contratuais pertinentes".

Justificação:

A indústria do petroleo e um segmento que demanda investimentos vultosos, aplicados em objetivos sujeitos a grande inerteza quanto ao êxito, face as circunstâncias aleatorias que cercam a atividade. Independentemente da capacidade esperada de todos os condutores de negocios de bem avaliar ou bem gerir, mesmo quando utilizadas tecnologias de ponta, subsistem significativos fatores de risco.

Os capitais investidos nessa atividade são, portanto, de grande sensibilidade para riscos adicionais àqueles próprios do negócio, que possam reduzir sua mobilidade e onerem os custos financeiros ordinários.

Entre esses riscos situam-se os conhecidos como riscos politicos, ou riscos pais, relativos à instabilidade institucional, aos efeitos das mesmas sobre as normas e regulamentos aplicaveis, tudo isso contribuindo para criar entraves à mobilidade desses capitais.

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS
EM 29/01/97 18h09
DATA
José Maria

PARLAMENTAR
Eduardo Magalhães
ASSINATURA

EMENDA Nº
10 233-CE/5

PROPOSIÇÃO
SUBSTITUTIVO

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL - PL 1.210/93

AUTOR — PARTIDO — UF — PÁGINA
DEPUTADO EDUARDO MASCARENHAS | PSDB | RJ | 1

EMENDA - AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N. 2142/96

Excelentissimo Senhor Presidente da Comissão Especial do Petroleo, Deputado Alberto Goldman

Propomos alterar o substitutivo acima referido em seu Cap. V - DA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO, art. 27, introduzindo a seguinte redação:

Art. 27. Quando se tratar de campos que se estendam por blocos vizinhos, onde atuem concessionários distintos, deverão os mesmos celebrar acordos para a unificação das produções.

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
366

Parágrafo Único. Não chegando as partes a acordo, em prazo máximo a ser fixado pela ANP, caberá a esta determinar como serão equitativamente apropriados os direitos e obrigações de cada titular, com base nos princípios gerais de direito que forem aplicáveis.

Justificação:

A redação proposta no substitutivo poderá levar a Lei a dispor em sentido oposto ao desejado pois as estruturas produtoras, divididas em blocos distintos, requerem, para evitar perdas dos concessionarios ou danos as jazidas, a unificação da produção e não a sua individualização.

Na indústria internacional, este tema e tratado de forma rotineira sendo que os contratos redigidos em idioma inglês utilizam o termo "unitization", que significa exatamente "unificar", ou seja "unir", "uniformizar", e não "individualizar", que significaria "tornar distinto", "separar".

Adicionalmente, a tomada de medidas por parte da ANP não devera ter por base o laudo arbitral pois este é produto de um procedimento de conciliação e arbitragem, que requer acordo especifico entre partes legitimas.

Ora, a ANP não será jamais parte em litigios surgidos entre concessionários e, muito menos, deve erigir-se em árbitro ou agente de conciliação. Antes, deve manter-se equidistante de querelas particulares, para poder agir como entidade fiscalizadora e controladora delegada pelo governo, cabendo-lhe aplicar sanções administrativas decorrentes de seus poderes regulamentares e normativos, mas nunca como sentença de entidade judicante, função que constituiria uma usurpação de atribuições do poder judiciario.

Portanto, não há como pretender que a ação normativa da ANP dependa de um laudo arbitral, já que a agência não dispora de competência para suscitar arbitragens, nem devera envolver-se em disputas onde sua presença só fará sentido para promover a adoção de medidas que lhe competem por força da Lei.

Requeremos a admissão deste emenda como imprescindivel a correção do dispositivo proposto.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 1997.

Deputado

PARLAMENTAR

29 / 01 / 97
DATA

ASSINATURA

EMENDA NO
234-CE/5

PROPOSIÇÃO
SUBSTITUTIVO

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ABLUTIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL - PL Nº 2.142/96

AUTOR
DEPUTADO EDUARDO MASCARENHAS
PARTIDO PSDB UF RJ PÁGINA 2/1

EMENDA - AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N. 2142/96

Excelentissimo Senhor Presidente da Comissão Especial do Petroleo, Dr. Alberto Goldman

O Cap.. IV, Da Agência Nacional do Petroleo, Seção I, art. 9º e Capitulo X, Das Disposições Finais e Transitorias, Seção II, arts. 78 e 79, devera ser redigido como adiante proposto:

Art. 9° - A ser suprimido.

"Art. 78 - O Poder Executivo adotará, dentro de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, as providências necessárias à implantação da Agência Nacional do Petróleo, com a aprovação da estrutura regimental e a nomeação do Diretor-Geral, do Diretor Adjunto, dos Diretores e do Procurador-Geral."

"§ 1°. Ficam criados na ANP os cargos em comissão de Natureza Especial de Diretor-Geral, Diretor e Procurador-Geral."

"§ 2°. Enquanto não implantada a ANP, as competências a ela atribuídas serão exercidas sob a direção do Ministro das Minas e Energia."

"Art. 79 - O Poder Executivo promoverá a reorganização do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC - que permanecerá exclusivamente como órgão regulador e fiscalizador das atividades de distribuição e revenda de combustíveis e lubrificantes e gás liqüefeito de petróleo, em postos de serviço ou revendedores autorizados, ficando o poder executivo, ainda, autorizado a extingui-lo ou incorporá-lo à ANP, quando demonstrada a conveniência e oportunidade desta medida."

"§ 1°. Serão transferidos à Agência Nacional do Petróleo os acervos técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do Departamento Nacional de combustíveis no que for concernente às atividades incluídas no monopólio da União regulamentadas nesta Lei".

Justificativa -

A eliminação total do Art. 9 do substitutivo é imperativa pois se refere a atividades estranhas ao Monopolio da União sendo, assim, injustificável sua inclusão na Lei que o regulamenta.

O paragrafo primeiro do artigo 78 fixa por lei as comissões e gratificações de funcionarios do Poder Executivo, o que inflexibiliza a gestão dos orgãos publicos e a mobilidade de suas estruturas, constituindo um entrave à boa administração da coisa pública.

A atração de tais recursos para expandir a exploração de petroleo deve permitir, satisfeitas as exigências usuais da fiscalidade, garantidos os direitos de terceiros e as obrigações contratuais, a livre movimentação dos capitais aportados e dos resultados obtidos.

Garantias fiscais não necessitam proteção além das já inseridas nas leis pertinentes, sendo o direito comum suficiente para proteger as obrigações contratuais e os direitos de terceiros. Deve, assim, a legislação particular, guiar e esclarecer os interessados, procurando evidenciar as linhas mestras que deverão ser seguidas pelas partes.

Um dos propositos do quadro legal a ser implantado no Brasil para os setores monopolizados é atrair investimentos privados para projetos de risco, antes suportados integralmente pelo Estado.

Recusar as garantias incluidas no artigo sugerido, de resto outorgadas por quase todas as legislações dos paises que competem na exploração de petroleo, implica em ceder oprtunidade para esses paises.

Por estas razões, Senhor Presidente, solicitamos que se acate a presente emenda.

Sala da Comissão, em 27 de janeiro de 1997.

Deputado

PARLAMENTAR

29 / 01 / 97
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
235-CE/95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.142/96

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL - PL 1 210/95

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO EDUARDO MASCARENHAS	PSDB	RJ	11

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 50 a seguinte redação:

"Art. 50 .....

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) ao Ministério de Minas e Energia, para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º;

II - 40% (quarenta por cento) ao Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde ocorrer a produção;

III - 10% (dez por cento) ao Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde ocorrer a produção.

§ 3º As concessionárias de exploração e produção que realizarem investimentos de pesquisa e desenvolvimento poderão deduzi-los da participação especial até um limite máximo a ser definido pela ANP.

§ 4º As concessionárias que investem em pesquisa e desenvolvimento no país poderão fazer provisões para posterior dedução da participação especial em prazo a ser definido pela ANP.

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos que os estudos e serviços de geologia e geofísica a serem promovidos pela ANP não deverão demandar recursos tão elevados quanto os sugeridos no Substitutivo do Relator, devendo portanto ser contemplados com menor percentual da participação especial.

Ademais, a participação especial representa, conceitualmente, uma tributação sobre a renda diferenciada da produção de petróleo e, assim, deve ter uma distribuição mais equitativa entre União e Estados, dentro do princípio de equilíbrio da distribuição tributária e da experiência internacional.

Considerando, entretanto, as necessidades de investimentos próprios dos municípios envolvidos para criar uma infra-estrutura adequada ao plano de desenvolvimento da indústria do petróleo, é justificável que recebam um percentual da participação especial.

Quanto aos dois parágrafos incluídos, cabe salientar que representam um incentivo para que as empresas concessionárias invistam recursos próprios em estudos e pesquisas para o desenvolvimento tecnológico e científico das atividades referentes à indústria do petróleo.

COMISSÕES ESPECIAIS

29 / 1 / 97 18h09
DATA José Maia

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
367

EMENDA NR
8 236-CE/S

PROPOSIÇÃO
Substitutivo

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PL-1.210/95

AUTOR
DEPUTADO EDUARDO MASCARENHAS
PARTIDO PSDB UF RJ PÁGINA 1

EMENDA - AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N. 2142/96

Excelentissimo Senhor Presidente da Comissão Especial do Petroleo. Deputado Alberto Goldman

Propomos inserir no substitutivo acima referido artigo com a redação que segue:

Art. . Salvo quando expressamente disposto nesta Lei de forma diversa. os pagamentos de tributos federais e encargos contratuais dos concessionarios de exploração. desenvolvimento. produção e refino serão calculados. respectivamente. com base nos preços de mercado do petróleo. dos produtos derivados e do gás natural.

Parágrafo Primeiro. Os projetos de exploração e produção de petróleo. gás natural e condensado serão considerados individualmente. para cada contrato. para os fins da apuração dos resultados tributáveis em cada exercício.

Parágrafo Segundo. A ANP. em coordenação com a Secretaria da Receita Federal fixará as normas de aplicação das medidas aqui referidas.

Justificativa:

O substitutivo apresentado pelo Sr Relator vem de acolher as proposições que recomendam submeter a liberação de preços do petroleo. do gas natural e dos derivados a um periodo de transição de até 36 (trinta e seis) meses. um tempo bastante longo durante o qual a atração de investimentos podera ficar comprometida.

Por outro lado. vem o governo promovendo. de forma acelerada. a liberação dos preços dos derivados e. cessados os controles governamentais. será pouco provável o estabelecimento de controles eficazes sobre os valores efetivos das transações caso estes não sejam estabelecidos expressamente.

Para cercar a atividade da necessária transparência, parece adequado deixar claro que um concessionário com múltiplos contratos deve considera-los individualmente para efeito de pagamento dos impostos e taxas. Caso contrario será muito dificil assessar acuradamente os valores concretos dos negocios e poderão ser consideráveis os prejuizos na arrecadação do governo.

29 / 01 / 97
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

EMENDA NR
237-CE/5

PROPOSIÇÃO
Substitutivo

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PL 2142/96

AUTOR
DEPUTADO EDUARDO MASCARENHAS
PARTIDO PSDB UF PB PÁGINA 1

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DO PROJETO DE LEI Nº 2142/96

Propõe nova redação ao art. 22 e seus parágrafos e altera, em conseqüência, a redação do inciso VI do Art. 37.

Art. 22 - Os dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras são considerados parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, devendo promover a conveniente coleta e manutenção desse acervo, a ser utilizado pelos interessados mediante adequada compensação.

Parágrafo primeiro -. A ANP estabelecerá as normas e procedimentos a serem seguidas pelas empresas concessionárias no fornecimento de dados existentes e a serem coletados..

Parágrafo segundo - Os dados e informações terão um prazo de confidencialidade de 2 (dois) anos, imediatamente após a sua obtenção, período em que o seu uso deverá ficar restrito à própria empresa que os coletou ou produziu.

Art. 37

VI - O prazo, local e horário em que serão fornecidos aos interessados as informações necessárias a elaboração das propostas.

Justificativa:

Trata-se de redação mais abrangente, extensiva à PETROBRÁS e a todos os concessionários, introduzindo, por outro lado, um período de confidencialidade, em que o dados não estarão disponíveis para os concessionários não responsáveis pela sua obtenção, adotando-se uma prática usual da indústria. Notar que não é prático, e não tem sentido, a transferência para a ANP dos dados que a PETROBRÁS dispuser "sobre as bacias sedimentares brasileiras" nem a praxe internacional recomenda que todos esses dados fiquem disponíveis aos interessados. A ANP definirá os dados que estarão disponíveis aos interessados.em qualquer tempo, e não apenas vinculados às licitações. Em conseqüência, a redação do inciso VI do Art. 37 foi ajustada a essas alterações. (Trata-se de reprodução de emenda proposta anteriormente pelo Deputado Eduardo Mascarenhas).

29/01 / 97
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
368

EMENDA Nº
238-CE/S

PROPOSIÇÃO
Substitutivo
/

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL-PL 2.210/95

AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA
DEPUTADO EDUARDO MASCARENHAS | PSDB | RJ | 5 | 1

EMENDA - AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N. 2142/96

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Especial do Petróleo. Deputado Alberto Goldman

Propomos alterar o substitutivo em seu CAP. IV - DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO. Seção I. art. 9 °. introduzindo a seguintes redação:

Art. 7° - Fica instituida a Agência Nacional do Petróleo - ANP, entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida a regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.
***Parágrafo Único. A Autarquia terá sede e foro no Distrito Federal, com escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unid*ades administrativas regionais.**

Justificativa:

Para que a nova agência seja um elemento positivo no novo modelo que se pretende implantar no setor petrolífero brasileiro, esta devera operar com eficiência e celeridade.

Encontrando-se a sede das grandes empresas localizadas no Rio de Janeiro 70% da producao nacional de oleo e gas natural, além dos principais centros de pesquisa, e a maioria das grandes empresas do setor, parece absolutamente adequada a justaposição desses meios com a presença da ANP.

Também a oportuno frizar que entre os elementos capazes de conferir a devida confiabilidade a ANP encontra-se, segundo entendemos, manter a agência a salvo de pressões burocraticas do Estado e posicioná-la onde possa mais eficazmente atuar junto aos seu público institucional.

O sucesso do novo modelo estará certamente relacionado com a qualificação dos quadros da ANP, especialmente aqueles vinculados as atividades do Monopolio da União, que constituem o fundamento de toda a regulamentação objetivada no texto em debate..

Os recursos humanos existentes no pais, tanto de profissionais oriundos da Petrobrás e suas subsidiárias, do meio acadêmico, bem como de empresas prestadoras de serviços, estão localizados nessa cidade, sendo pouco provavel que a ANP venha a dispor de elementos de atratividade e meios para realocar essas pesoas no Distrito Federal.

Por estas razões, Senhor Presidente, solicitamos que acate a presente emenda.

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS
EM 29/11/97 18409
DATA
ASSINATURA PARLAMENTAR

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
369

EMENDA Nº 239-CE/S

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO: Substitutivo

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO: Especial - Petróleo

AUTOR

DEPUTADO: EDUARDO MASCARENHAS | PARTIDO: PSDB | UF: RJ | PÁGINA: /

Dê-se ao Caput do art.73 do Substitutivo do Relator a seguinte redação.

Art. 73 - Durante CINCO ANOS, contados a partir da publicação desta lei, a União assegurará, através da ANP, às refinarias privadas em funcionamento no país, excluídas do monopólio da União nos termos do art.45 das Disposições Constitucionais Transitórias, condições operacionais e econômicas com base nos critérios vigentes NA DATA DA PROMULGAÇÃO DESTA LEI sobre a remuneração da atividade de refino.

JUSTIFICAÇÃO

As refinarias privadas não são competivas e precisam de garantias transitórias para que possam realizar investimentos em projetos de expansão e modernização.

O prazo previsto no Substitutivo para definição e execução dos projetos técnicos, incluindo a contratação de financiamentos, análise de órgão fiscalizador, licenciamento ambiental, testes e operação das unidades é insuficiente. Em 36 (trinta e seis) meses não é possível a execução dos projetos, razão pela qual propõe-se a fixação do prazo em (CINCO) ANOS.

Ademais, ao omitir-se quanto à atualidade dos critérios de remuneração da atividade de refino, o Substitutivo possibilitou uma interpretação contrária ao seus objetivos. Isto é, a preservação dos critérios ATUALMENTE vigentes durante o desenvolvimento e a implantação dos projetos de modernização tecnológica.

COMISSÕES ESPECIAIS
RECEBIDO
29/1/97 - 18h09
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

.01.0050.5 – (AGO/96)

EMENDA Nº
240-CE/95

PROPOSIÇÃO
Substitutivo
/

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO Especial - Petróleo

AUTOR
DEPUTADO Eduardo Mascarenhas | PARTIDO PSDB | UF RS | PÁGINA /

PROPOSTA DE EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Dar ao art. 71, do substitutivo do relator ao PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, a seguinte redação:

"Art. 71 - Durante um período de transição de que trata o artigo anterior, a ANP estabelecerá critérios para as importações de petróleo, de seus derivados básicos e de gás natural, os quais serão compatíveis com os critérios de desregulamentação de preços, previstos no mesmo dispositivo.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe que se acresça a palavra "básicos" no texto em questão porque não se justifica que a União continue a subsidiar todos os derivados de petróleo, mesmo durante a fase de transição. A existência de subsídios decorre da importância estratégica que os produtos a que se aplicam têm na economia e, no momento em que se busca a liberação de preços, tais subsídios não devem ser possivelmente estendidos a todos os produtos derivados de petróleo. Ao contrário, sua eliminação é o quanto antes, necessária.

Especialmente, no que diz respeito à importação, tais subsídios só se podem admitir aos derivados básicos, por esse período, por causa de sua essencialidade.

Ademais, o art. 6º, IV do substitutivo, ao definir "derivados básicos" menciona "referidos no art. 177 da Constituição."

Ora, não é sem razão que dentre os produtos do petróleo, a Constituição Federal tenha expressamente se referido aos "derivados básicos". Isto se deve ao fato de que a Carta Magna confere a devida relevância econômica a tais derivados, razão porque ali estão inscritos, sobretudo ao considerar-se que a lei, especialmente a Constituição, não alberga palavras inúteis. Por tais razões de ordem econômica e jurídica, deve acrescer-se a expressão "derivados básicos" ao texto, em substituição a "derivados de petróleo", cuja significação é mais ampla.

SERVIÇO DE PROTOCOLO E COMISSÕES ESPECIAIS
RECEBIDO
EM 29/1/96 às 18:09

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA NR
241-CE/S

PROPOSIÇÃO
Substitutivo
/

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA .

COMISSÃO Especial - Petróleo

AUTOR
DEPUTADO Eduardo Mascarenhas | PARTIDO PSDB | UF RS | PÁGINA /

PROPOSTA DE EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Dar ao parágrafo 2º do art. 59. do substitutivo do relator ao PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, a seguinte redação:

"Art. 59 ----------

---

§ 2º - O proprietário do duto, permissionário do serviço de transporte dutoviário, não terá direito de preferência de passagem na movimentação de seus próprios produtos, sendo a capacidade da instalação distribuída proporcionalmente entre os interessados, conforme suas respectivas necessidades, devidamente comprovadas."

JUSTIFICAÇÃO

O transporte de combustíveis nas longas distâncias do país, conjugado com a substancial diferença entre os custos do transporte por dutos e qualquer outra modalidade, será um extraordinário diferencial de preços ao consumidor.

Assim, se o proprietário do duto tiver preferência ele poderá alijar a concorrência no mercado.

Por outro lado, o investimento em dutos será remunerado por preço específico do transporte e, trará ao investidor, o resultado que a ele cabe pelo capital aplicado.

Assim, não será a preferência que justificará e favorecerá o investimento podendo, ao contrário, ser nocivo ao consumidor brasileiro.

SERVIÇO [illegible] ESPECIAIS
[illegible]
29 / 9 / 13h05
DATA

ASSINATURA

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
370

EMENDA NR
242 - CE/S

PROPOSIÇÃO
Substitutivo
/

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) SOLUTIVATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO Especial - Petróleo

AUTOR
DEPUTADO EDUARDO MASCARENHAS | PARTIDO PSDB | UF RJ | PÁGINA /

PROPOSTA DE EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 2.142, DE 06/07/96

Dar ao parágrafo 1º do art. 59, do substitutivo do relator ao PL nº 2.142, de 06 de julho de 1996, a seguinte redação:

"Art. 59 ----------

---

§ 1º - A ANP fixará o valor e a forma de pagamento da tarifa adequada, baseada em parâmetros internacionais, para justa remuneração dos investimentos realizados."

JUSTIFICAÇÃO

Todos os dutos de transporte e terminais marítimos atualmente existentes são de propriedade da Petrobrás, o que torna a negociação do valor a ser pago pela sua utilização extremamente penosa. Assim sendo, pode-se prever que a ANP será sempre chamada a mediar. Com o intuito de evitar maiores delongas, que podem inclusive provocar problemas de abastecimento em determinadas regiões, é que se propõe esta redação dando a ANP o poder de fixar a tarifa baseada em parâmetros internacionais.

O termo "tarifa" em substituição à remuneração, define de forma jurídica a natureza do valor cobrado por serviços prestados por empresas que exploram atividades concedidas ou autorizadas pelo poder público.

SERVIÇO [illegible] S
EM 29 / 97 18409
José Maria

DATA / /

DEPUTADO
ASSINATURA

EMENDA Nº
243-CE/S

PROPOSIÇÃO
Substitutivo ao PL nº 2142 / 96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO Especial- PL 1.210/95

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO BETINHO ROSADO	PFL	RN	01 / 01

Acrescente-se o presente o art.53 e renumere-se os demais do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.142/96.

Art. 53- "Na produção de petróleo e gás natural da Plataforma Continental, os Estados e Municípios terão direito às participações governamentais da produção realizac até 12 milhas da Costa. As participações, previstas nesta lei, das zonas produtoras situadas além das 12 milhas , serão revertidas para ANP para suas despesas de custeic investimentos e pesquisas."

. JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do presente artigo baseia-se no fato de que as zonas produtoras afastadas da costa, não guardam nenhuma relação legal com os Estados e Municípios, e si com a União. Dessa forma as participações governamentais devidas devem ser utilizadas pela União nos fins que propomos no caput do Artigo.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
371

EMENDA Nº
244-CE/S

PROPOSIÇÃO
Substitutivo
PL 1.210 /95

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PAULO BAUER	PFL	SC	1 / 1

O Art. 38 do substitutivo do relator, passa a vigorar acrescido do seguintes parágrafo único:

"Art. 38. .....

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no inciso V deste artigo, o edital poderá exigir ou facultar que a empresa ou consórcio vencedor da licitação constitua nova pessoa jurídica, empresa de fim específico, para desenvolver as atividades pertinentes à concessão, a qual ficará sub-rogada em todos os direitos e obrigações do vencedor da licitação."

JUSTIFICATIVA

A exploração e produção de petróleo, por sua natureza, constitui típica atividade de risco, cuja estruturação financeira pode ser baseada no chamado "project finance".

Os riscos financeiros do empreendimento, nessa modalidade, são suportados não somente por seus promotores, que detêm a capacidade técnica e gerencial exigida, mas também por outros investidores e por instituições financiadoras.

Por essa razão, o instrumento societário mais adequado para delimitar esses riscos financeiros tem sido a constituição de uma "SPC -Special Purpose Company"

A Lei das Concessões, no ser artigo 20, já contemplou, expressamente, essa solução para o caso de o licitante vencedor ser um consórcio.

Sem a permissão expressa de constituir-se uma SPC, contemplando não só consórcios, mas também as concorrentes empresas isoladas, as empresas brasileiras podem ficar em situação desvantajosa ante as empresas estrangeiras, as quais deverão operar sempre, ainda que por outras razões, sob a forma de uma nova empresa, que será a concessionária, nos termos do inciso IV e do parágrafo único do art. 39.

Assim, a introdução do parágrafo proposto, além de estar em consonância com as disposições gerais da Lei das Concessões, estabelecerá uma situação de igualdade entre as empresas concorrentes, brasileiras e estrangeiras.

SE... S
RECEBIDO
30 / 01 / 97 15:45
DATA
PARLAMENTAR
ASSINATURA

EMENDA Nº
245-CE/S

PROPOSIÇÃO
Substitutivo
PL 1.210 /95.

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETROLEO

AUTOR
DEPUTADO PAULO BAUER | PARTIDO PFL | UF SC | PÁGINA 1 / 1

Inclua-se onde couber no substitutivo do relator, artigo com a seguinte redação:

"Art. XX. O art. 3° da Lei n°. 9.427, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3°. .....

.....

VIII - autorizar a modificação da condição de autoprodutor para produtor independente de energia elétrica."

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
372

JUSTIFICATIVA

A política energética nacional foi objeto, nos últimos meses, de importantes alterações, consubstanciadas em novas legislação, para adequá-la à nova moldura institucional que garantirá a modernização do País.

A rapidez com que as leis anteriores tiveram que tramitar pelo Congresso, não permitiu que fossem elas suficientemente debatidas, de sorte a evitar que certos dispositivos deixassem de refletir, adequadamente, o tratamento a ser dado às situações que objetivavam disciplinar.

Foi o que ocorreu, por exemplo, na elaboração da Lei 9.427, de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a qual deixou de contemplar, entre as suas competências, o poder de alterar a condição do autoprodutor para produtor independente de energia, o que é de fundamental importância para a estruturação de mecanismos financeiros, convenientes ou necessários para a implantação da nova política energética.

O prazo da concessão ou autorização para a autoprodução de energia elétrica deve ser longo, podendo alcançar 35 anos. Assim, é provável que, no seu curso, surjam modificações de caráter tecnológico ou econômico, que tornem desnecessária a energia produzida para a atividade à qual inicialmente se destinava, antes que esteja totalmente amortizado o investimento realizado.

Poderá não ser viável, na oportunidade, a transferência da concessão ou autorização para outra pessoa jurídica que se enquadre, igualmente, na condição de autoprodutor, com interesse em assumir, autorizado pelo poder concedente, a empreendimento destinado à autoprodução de energia.

A não permissão de alterar a condição, como a aqui se propõe, tornaria bastante limitada a possibilidade de transferência do empreendimento, a não ser sofrendo perdas substanciais, dada a posição desfavorável de negociação por parte do autoprodutor, que correria, ainda, o risco de ter declarada a caducidade da concessão ou o cancelamento da autorização.

Não se pode vislumbrar qualquer prejuízo, para o poder concedente ou para o sistema de geração de energia, na modificação da condição de autoprodutor para produtor independente, respeitadas todas as condições contratuais, principalmente a do prazo da concessão ou da autorização. Ter essa possibilidade, expressamente prevista, daria mais segurança ao investidor e a seus financiadores, e atenderia melhor os interesses da política energética nacional.

Sala 3

30 / 01 / 97 15h43

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº

246-CE/S

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

SUBSTITUTIVO 2.142 / 96

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ROMEL ANÍZIO JORGE	PPB	MG	01/ 01

Acrescenta inciso no Art. 6° do Projeto Substitutivo do Relator.

"Art. 6° - .....

XXIII - Estocagem de Gás Natural: serviço de armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais."

Modifica o Art. 53 do Projeto Substitutivo do Relator

"Art. 53 - Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5° poderá submeter á ANP proposta, acompanhada do respectivo projeto, para a construção e operação de refinarias, unidades de processamento e de estocagem de gás natural, bem como para a ampliação de sua capacidade."

JUSTIFICATIVA

A estocagem de gás natural é uma atividade comercial com o intuito de regularizar as demandas do mercado de gás natural, servindo como "pulmão" para as flutuações diárias e sazonais. Mundialmente a estocagem de gás é realizada em reservatórios tubulares, cavernas naturais, campos petroliferos desativados, minas desativadas, etc.

PARLAMENTAR

30 / 01 / 97
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
247-CE/S

PROPOSIÇÃO
SUBSTITUTIVO 2.142 / 96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR
DEPUTADO ROMEL ANÍZIO JORGE | PARTIDO PPB | UF MG | PÁGINA 01/01

Altera a redação do inciso V, Art. 8° do Projeto Substitutivo do Relator:

"Art. 8° - .....

V - Autorizar, sem exclusividade, a prática das atividades de refinação, processamento, transporte, importação e exportação na forma estabelecida nesta Lei e em sua regulamentação."

JUSTIFICATIVA

A inserção do termo "sem exclusividade" evita a possibilidade da prática de monopólios regionais, com a outorga das Autorizações.

PARLAMENTAR

30 / 01 / 97
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
748-CE/S

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PROPOSIÇÃO
SUBSTITUTIVO 2.242 / 96

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR
DEPUTADO ROMEL ANÍZIO JORGE
PARTIDO PPB | UF MG | PÁGINA 01/01

Acrescenta parágrafo ao Art. 29 do Projeto Substitutivo do Relator

"Art. 29 - .....

Parágrafo segundo - Os campos de petróleo e gás, que forem considerados improdutivos ou antieconômicos pelo concessionário, deverão ser transferidos por este a outros interessados ou devolvidos à ANP que, a seu critério, os fará objeto de licitação especifica."

JUSTIFICATIVA

O aproveitamento de campos marginais pode vir a ser prejudicado no âmbito da explotação de outras grandes reservas em uma determinada concessão. Esta emenda visa estimular a entrega desses campos marginais a entidades que possam continuar o seu aproveitamento.A explotação desses campos marginais por entidades com menor custo marginal de produção, virá maximizar o potencial de aproveitamento dos campos de petróleo e gás.

PARLAMENTAR

30/01/97
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
749-CE/S

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PROPOSIÇÃO
SUBSTITUTIVO AO PL
2.142 / 96

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR
DEPUTADO PAULO BAUER
PARTIDO PFL | UF SC | PÁGINA 01/01

Acrescenta artigo às Disposições Finais do Projeto Substitutivo do relator ao Projeto de Lei nº 2.142, de 1996.

"Art - O inciso II, do Art. 26, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
373

'Art. 26 - ....

II - importação e exportação de energia elétrica, por qualquer interessado, para fins de comercialização no Brasil, observadas, no que couber, as disposições dos artigos 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995.' "

JUSTIFICATIVA

Com vistas a ampliar o rol de soluções voltadas ao adequado suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País, a que se refere o inciso VII, do Art. 1º do substitutivo, a presente proposta cria a possibilidade de importação de energia elétrica, por qualquer interessado, para atendimento ao mercado nacional, uma vez que tal atividade, atualmente, está restrita às empresas concessionárias de serviço público e produtores independentes de energia elétrica.

PARLAMENTAR

30/01/97
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
250/CE/S

PROPOSIÇÃO
SUBSTITUTIVO
PL 2.142 / 96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR
DEPUTADO SÍLVIO TORRES | PARTIDO PSDB | UF SP | PÁGINA 1 / 11

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AO PROJETO DE LEI Nº 2.142, DE 1996

Dispõe sobre política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Suprimir o artigo 56 Substitutivo:

Art. 56. A produção das refinarias e a produção das unidades de processamento de gás natural, quando destinadas ao mercado interno, serão comercializadas respectivamente por empresas de distribuição de derivados de petróleo, registradas na ANP, conforme regulamento próprio, e por empresas de distribuição de gás canalizado, sob concessão dos Estados.

Justificativa:

A livre iniciativa é um dos fundamentos do Estado Democrático Direito (inciso IV do art. 1° da CF/88). O dispositivo, em sentido oposto, restringe o livre exercício da atividade de distribuição de derivados de petróleo e gás natural, reservando o mercado apenas aos que constituírem empresa com esse fim específico. Ou seja, obriga inexoravelmente a intermediação do negócio, ainda que o consumidor industrial, por exemplo, se localize próximo a uma estação de refino ou de processamento de gás natural.

Por obstar o livre exercício de atividade por qualquer agente econômico e a livre concorrência, por extensão, e, por isso, ser contrário ao interesse público, é que se propõe a supressão do dispositivo.

PARLAMENTAR

30/01/97
DATA

ASSINATURA

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
374

EMENDA Nº
251/CE/S

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO
SUBSTITUTIVO
PL 2.142 196

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR

DEPUTADO SÍLVIO TORRES

PARTIDO PSDB

UF SP

PÁGINA 1 / 1

José Maria EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AO PROJETO DE LEI Nº 2.142, DE 1996

Dispõe sobre política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo. Institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Dar a seguinte redação ao § 1° do art. 59:

§ 1° A ANP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração adequada, caso não haja acordo entre as partes.

Justificativa:

A Agência deve limitar a intervenção econômica apenas ao aspecto essencial, corrigindo imperfeições de mercado. Querer influir na decisão privada perfeitamente acordada ao referendo de entidade pública, salvo melhor juizo, é expandir desnecessariamente a interferência do Estado, é abdicar, a priori, das regras de mercado, favorendo o gigantismo da máquina estatal.

PARLAMENTAR

30/01/97
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
252/CE/S

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

s/nº: PROPOSIÇÃO
PL 2142/96

COMISSÃO Especial do Petróleo

AUTOR

DEPUTADO ELTON ROHNELT | PARTIDO PFL | UF RR | PÁGINA 01/101

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AO PROJETO DE LEI Nº 2.142, DE 1996

Dispõe sobre politica energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo. Institui o Conselho Nacional de Politica Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Suprimir do art. 75 referências às Contas Petróleo, Derivados e Álcool, passando-se à seguinte redação:

Art. 75. A Secretaria do Tesouro Nacional procederá ao levantamento completo de todos os créditos e débitos reciprocos da União e da PETROBRÁS, abrangendo as diversas contas de obrigações reciprocas.

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
375

Justificativa

Antecipando-se ao próprio projeto de lei, os saldos das contas petróleo, derivados e álcool já estão sendo resolvidos conjuntamente pelos Ministérios de Minas e Energia, Fazenda e Planejamento. O último reajuste dos preços de combustíveis e outros derivados, aliás reflete a decisão desses agentes públicos de solucionar eventuais deficits por meio de pequenos ajustes na política de fixação de preços. O caminho alvitrado, portanto, desonerou o Erário, evitando a degradação das contas públicas e seus efeitos deletérios ao plano de estabilização em curso.

De outro lado, tendo em vista que ainda subsistem créditos em favor da União junto à PETROBRÁS (créditos de natureza tributária ou decorrentes de dividendos não pagos), apesar de o governo federal haver finalizado em julho de 1996 a compensação dos créditos recíprocos entre a União e a PETROBRÁS autorizada pela Lei nº 8.631/93, justifica-se a manutenção da íntegra da primeira parte do dispositivo.

PARLAMENTAR

30/01/97
DATA

ASSINATURA

10.01.0050.5 – (ABR/91)

EMENDA Nº

253/CFFS

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO
substitutivo
PL 2142 /96

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO Especial do Petróleo

AUTOR

DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
SILVIO TORRES	PSDB	SP	01

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AO PROJETO DE LEI N.º 2.142, DE 1996

Dispõe sobre política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Incluir o seguinte artigo e respectivo parágrafo:

Art. 51 As receitas provenientes das participações governamentais definidas no art. 45, alocadas para os diversos órgãos da administração pública federal de acordo com o disposto nesta Lei, serão obrigatoriamente mantidas na Conta Única do Governo Federal, enquanto não forem destinadas para a sua respectiva programação.

Parágrafo único. O superavit financeiro dos órgãos da administração pública federal referidos no caput, apurado em balanço de cada exercício financeiro será transferido ao Tesouro Nacional, até sessenta dias após o levantamento do referido balanço.

Justificativa:

A proposta visa a propiciar melhor administração dos recursos públicos, reduzindo a necessidade de financiamento do Tesouro Nacional, em vista do elevado potencial de liquidez da Agência. Por outro lado, a manutenção dessas receitas na Conta Única não implica qualquer prejuizo à execução orçamentária e financeira da entidade. Os recursos permanecerão à disposição da Agência, que poderá utilizá-los a qualquer tempo e hora, no todo ou em parte, de conformidade com sua programação de gastos. Ficam, portanto, preservadas a titularidade dos recursos e a autonomia financeira do Tesouro, com melhora do perfil das contas públicas.

A obrigatoriedade de transferir eventual *superavit* financeiro ao Tesouro Nacional tem ainda a propriedade de inibir o crescimento desproporcional da Agência, com as conseqüentes disfunções de que são exemplo o IBC e IAA, entre outros, que acabaram extintos.

PARLAMENTAR

30/01/97
DATA

ASSINATURA

01.0050.5 – (ABR/91)

EMENDA Nº

252 / CE / 5

SUBSTITUTIVA AO

PROJETO DE LEI Nº

2.142 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [XX] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE ESPECIAL DE PETROLEO

AUTOR

DEPUTADO (a) ALCIONE ATHAYDE | PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 1 10

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PL 2.142/96
Do Poder Executivo

"Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do Petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências"

Emenda Substitutiva de nº
(Deputada Alcione Athayde)

Substitua-se o Art. 48 do Substitutivo do Relator ao PL 2142/96 pelos seguintes artigos (48 a 62), e renumerem -se os demais.

Art. 48 - A parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, terá a seguinte distribuição:

A) Produção terrestes:

I- 70% (setenta por cento) aos estados produtores;

II- 20% (vinte por cento) aos Municipios produtores;

III- 10% (dez por cento) aos Municipios onde se localizarem instalações maritimas ou terrestres de embarque e desembarque de óleo bruto ou gás natural.

B) Produção da plataforma continental:

I- 30% (trinta por cento) aos Estados produtores;

II- 30% (trinta por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas;

III-15% (quinze por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas.

IV-7% (sete por cento) aos Municipios em que se localizarem instalações maritimas ou terrestres de embarque ou desembarque;

V- 6% (seis por cento) para constituir um Fundo Especial a ser distribuido entre todos os Municipios do respectivo Estado confrontante;

VI-6% (seis por cento) para serem destinados a instituição universitária federal e/ou estadual que estando mais próxima da área de exploração, se credencie ainda pela excelência de seu

corpo docente e comprormisso essencial de se constituir em nucleo de pesquisa para o desenvolvimento regional;

VII- 6% (seis por cento) para serem destinados a entidades hospitalares públicas que se constituam em Unidades-referências pela sua proximidade com os campos produtores, para atendimento emergencial de ocorrências nas áreas de exploração petrolífera.

Art. 49 - A indenização a que se referem os incisos I e II sub item A do art. 48, é devida segundo o valor da produção associada à unidade da Federação respectiva

Art. 50 - A indenização a que se refere o inciso III do sub item A do art.48, é devida segundo a distribuição seguinte:

75% (setenta e cinco por cento) serão destinados aos Municipios que efetivamente pertençam à respectiva unidade da Federação produtora.

25 % (vinte e cinco por cento) serão destinados como contribuição para o fundo comum de rateio entre municipios que, abrigando tais instalações, pertençam a unidades da Federação em que não exista, contudo, exploração de óleo e/ou gás.

Art. 51 - A indenização a que se referem os incisos I, II, V, VI e VII sub item B do Art. 48, é devida segundo o valor da produção associada à unidade da Federação respectiva.

Art. 52 - A indenização a que se refere o inciso III sub item B do art. 48, é devida segundo o valor da produção acumulada de todas as unidades da Federação, que sejam confrontantes com a exploração.

Art. 53 - A indenização a que se refere o inciso IV sub item B do art. 48, é devida segundo a distribuição seguinte:

75% (setenta e cinco por cento) serão destinados cos Municipios que efetivamente pertençam à respectiva unidade da Federação confrontante com a exploração.

25% (vinte e cinco por cento) serão destinados como contribuição para um fundo comum de rateio entre municipios que, abrigando tais instalações, pertençam a unidades da Federação em que não exista, contudo, exploração de óleo e/ou gás.

Art. 54 - Observados os artigos 49 a 53, se utilizará ainda como norma para a divisão dos royalties entre os municipios, a consideração das suas populações.

Parágrafo Único - As compensações financeiras destinadas aos municipios serão calculadas atribuindo-se a cada um deles um coeficiente individual de participação, determinado com base na respectiva população, conforme a tabela anexa.

Art 55 -Para os efeitos da indenização calculada sobre o valor do óleo de poço ou de xisto betuminoso e do gas natural extraido da plataforma continental, considerando-se confrontantes como poços produtores os estados, territórios e municipios contiguos à área maritima delimitadas pelas linhas de projeção dos respectivos limites territoriais até a linha de limite da plataforma continental, onde estiverem situados os poços.

Art. 56 - A area geoeconomica de um municipio confrontante será definida a partir de critérios referentes às atividades de produção de uma dada área de produção petrolifera maritima e a impactos destas atividades sobre áreas vizinhas.

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
376

Art.57 - Os municipios que integram tal área geoeconômica serão divididos em 03 (três) zonas, distinguindo-se 01 (uma) zona de produção principal, 01 (uma) zona de produção secundária e 01 (uma) zona limitrofe à zona de produção principal.

§ 1° - Considera-se como zona de produção principal de uma dada área de produção petrolifera maritima, o Municipio confrontante e os Municipios onde estiverem localizadas 03 (três) ou mais instalações dos seguintes tipos:

I - instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural, excluindo os dutos;

II - instalações relacionadas às atividades de apoio à exploração, produção e ao escoamento do petróleo e gás natural, tais como: portos, aeroportos, oficinas de manutenção e fabricação, almoxarifados, armazéns e escritórios.

§ 2° - Consideram-se como zona de produção secundária os Municipios atravessados por oleodutos ou gasodutos, incluindo as respectivas estações de compressão e bombeio, ligados diretamente ao escoamento da produção, até o final do trecho que serve exclusivamente ao escoamento da produção de uma dada área de produção petrolifera maritima, ficando excluida, para fins de definição da área geoeconômica, os ramais de distribuição secundários, feitos com outras finalidades.

§ 3° - Consideram-se como zona limitrofe a de produção principal os Municipios contiguos aos Municipios que a integram, bem como os Municipios que sofram as conseqüências sociais ou econômicas da produção ou exploração do petroleo ou do gás natural.

§ 4° - Ficam excluidos da área geoeconômica de um Municipio confrontante, Municipios onde estejam localizadas instalações dos tipos especificados no paragrafo primeiro deste artigo, mas que não sirvam, em termos de produção petrolifera, exclusivamente a uma dada área de produção petrolifera maritima.

Art. 58 - O percentual de 30 % (trinta por cento), atribuido aos Municipios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, será partilhado da seguinte forma:

I - 6/10 (seis dez avos) ao Municipio confrontante juntamente com os demais municipios que integram a zona de produção principal, rateados, entre todos, na razão direta da população de cada um, assegurando-se ao Municipio que concentrar as instalações industriais para processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petroleo e gás natural, 1/5 (um quinto) da cota deste item;

II - 1/10 (um dez avos) aos Municipios integrantes da zona de produção secundária, rateados, entre eles, na razão direta de suas populações;

III - 3/10 (três dez avos) aos Municipios limitrofes à zona de produção principal, rateado, entre eles, na razão direta da população de cada um, excluidos os Municipios integrantes da zona de produção secundária.

Art. 59 - O § 3° do art. 27 da Lei n° 2.004, de 03 de outubro de 1953, alterado pela Lei n° 7.453, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3° - Ressalvados os recursos discriminados nos incisos III, VI e ~~VII sub item B~~, os demais recursos previstos neste artigo serão aplicados, exclusivamente, em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico.

Art. 60 - Cabera à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica - IBGE:

I - Traçar as linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados, Territorios e Municipios confrontantes, até o ponto de sua interseção com os limites da plataforma continental;

II - definir a abrangência das áreas geoeconômicas, bem como os Municípios incluídos nas zonas de produção principal, secundária e limítrofe, e incluir o Município que concentra as instalações industriais para o processamento, tratamento, armazenamento e escoamento de petróleo e gás natural;

III - publicar a relação dos Estados, Territórios e Municípios a serem indenizados, 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei;

IV - promover semestralmente a revisão dos municípios produtores de óleo, bem como incluir imediatamente os novos municípios criados, a partir da data de sua instalação.

Parágrafo Único - Serão os seguintes os critérios para a definição dos limites referidos neste artigo:

I - linha geodésica ortogonal à costa para indicação dos Estados onde se localizam os Municípios confrontantes, baseada no conjunto de Leis e Decretos relativos ao direito marítimo internacional e nas legislações concernentes, mormente o Decreto Legislativo nº 45, de 15 de outubro de 1968 e o Decreto Lei nº 1.098, de 25 de março de 1.970.

II - definição dos limites dos Municípios confrontantes pertencentes aos Estados segundo uma divisão pelas linhas que, partindo dos pontos das suas divisas litorâneas prolonguem na plataforma continental através de percursos retos, não interceptantes entre si, e consoantes com as linhas limites do Estado, de tal forma que o somatório das respectivas projeções dos territórios municipais se mantenha exatamente enquadrado nas projeções do Estado confrontante a que pertencem; e com o objetivo de se atingir uma demarcação do mar territorial de maneira harmônica, coerente e equilibrada para o conjunto das unidades municipais litorâneas que compõem o Estado confrontante.

Art. 61 - A Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRAS, fornecerá as informações necessárias à definição dos Municípios que integram as zonas de produção principal e secundária, que será feita pelo IBGE dentro de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta Lei.

Art. 62 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 7525 de 22/07/86; o decreto 93.189 de 29/08/86, mantidos o art. 7º e seus parágrafos 1º e 2º, e os art. 8º e incisos I e II, e o art. 9º; o Decreto 94.240 de 21/04/87, a Lei 7.990 de 28/12/89, mantido o art. 9º; a Lei 8.001 de 13/03/90, especificamente no seu art. 3º.; e o decreto 1 de 11/01/91, especificamente no seu capitulo IV - do art. 17 ao art. 25, bem como sua tabela anexa - mantido o art. 19 e o seu parágrafo único.

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
377

JUSTIFICATIVA

1 - A meta final de toda ação política deve ser o homem.

2 - Intenta por isso a nossa Emenda Aditiva, privilegiar o ambiente que ele habita, e que em última análise é o MUNICIPIO, antes do Estado e mesmo do País.

3 - Portanto, proporcional às populações municipais deve ser o rateio dos royalties.

4 - Dentro dessa ótica propõe-se aqui reforçar os recursos que permanecem nos limites dos municípios confrontantes.

5 - Ainda, e tendo em mente a preocupação que deve nortear o legislador de otimizar o aproveitamento dos recursos, promove a Emenda o resgate daqueles 10% (dez por cento) dos royalties que atualmente são desperdiçados com a sua destinação atual para um fundo comum de participação, que é pulverizado em valores insignificantes para todos os 27 Estados e um universo de quase 6.000 municípios brasileiros. São agora esses recursos, concentrados nos limites dos Estados confrontantes.

A recuperação dessa relevante parcela de 10 % (dez por cento) dos royalties se fez mediante sua destinação exclusiva aos municípios contidos nesses estados.

6 - Além disso, pela sua inevitável participação no complexo de qualquer exploração petrolífera off-shore, centros universitários de excelência comprometidos com a implementação de pesquisas visando o desenvolvimento daquelas regiões que oferecem o seu subsolo e o seu meio ambiente par ao benefício de todos os brasileiros, e também unidades hospitalares públicas que se constituam em Unidades-referências pela sua proximidade com os campos produtores para atendimento emergencial de ocorrências nas áreas de exploração petrolífera, estão incluídos como beneficiários da indenização.

7 - Altera-se também a distribuição entre os municipios produtores da zona principal, para que, caminhando-se matematicamente no sentido do social, e tendo sempre proximo a verdadeira grandeza de cada população municipal se alcance uma democratica participação dos beneficios.

8 - Intervenção na sistematica atual de demarcação do territorio molhado dos municipios confrontantes, é procedida nessa Emenda a fim de que os principios que norteiam a cartografia maritima internacional sejam honrados.

9 - Assim, por justa e oportuna que se torna finalmente uma contra partida EFICAZ para as regiões que têm esgotadas as suas reservas não renováveis desse valioso energético que é o PETRÓLEO, procura esta emenda direcionar os recursos oriundos dos royalties de forma compativel à relevância econômica da exploração e à legitimidade inconstetável de seus beneficiários.

Em anexo, ao final, cartograma referente a demarcação definida nessa justificação. Note que, tal cartograma, solicitado ao IBGE, foi utilizado pela Secretaria de Estado de Economia e Finanças do Rio de Janeiro para demonstrar a exata correspondência de jurisdição dos poços petroliferos existentes na faixa oceânica do Estado para com os municipios fronteiriços, através da Resolução SEEF nº 2.301, de 17 de maio de 1.993.

COEFICIENTES INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS ~~MUNICIPIOS~~

NUMERO DE HABITANTES DO MUNICIPIO			COEFICIENTE DE PARTICIPAÇÃO
Até		10.000	1,00
De 10.001	a	12.000	1,05
De 12.001	a	14.000	1,10
De 14.001	a	16.000	1,15
De 16.001	a	18.000	1,20
De 18.001	a	20.000	1,25
De 20.001	a	24.000	1,30
De 24.001	a	28.000	1,35
De 28.001	a	32.000	1,40
De 32.001	a	36.000	1,45
De 36.001	a	40.000	1,50
De 40.001	a	48.000	1,55
De 48.001	a	56.000	1,60
De 56.001	a	64.000	1,65
De 64.001	a	72.000	1,70
De 72.001	a	80.000	1,75
De 80.001	a	96.000	1,80
De 96.001	a	112.000	1,85
De 112.001	a	128.000	1,90
De 128.001	a	144.000	1,95
De 144.001	a	200.000	2,10
De 200.000	a	300.000	2,00
Acima de 300.000			5,00

EM / / Az

DO DIÁRIO OFICIAL
Estado do Rio de Janeiro

Poder Executivo

RESOLUÇÃO SEEF Nº 2301 DE 17 DE MAIO DE 1993

Demonstra a exata correspondência de jurisdição dos poços petrolíferos existentes na faixa oceânica do Estado para com os Municípios fronteiriços.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO os elementos fornecidos pelo IBGE - projeção dos municípios até o limite de 200 milhas das águas territoriais brasileiras - e pela PETROBRÁS S.A. - coordenadas geográficas das plataformas dos sistemas flutuantes de produção - apontando a exata subordinação de jurisdição dos portos petrolíferos existentes nas bacias oceânicas fronteiriças aos Municípios de São João da Barra, Campos, Macaé e Quissamã,

CONSIDERANDO que não raras vezes chega ao conhecimento desta Secretaria que contribuintes localizados nos Municípios fronteiriços aos poços em alusão apresentam dúvidas em relação as jurisdições municipais as quais se subordinam tais mananciais petrolíferos,

CONSIDERANDO, ainda, que para uma perfeita aplicação do ICMS que incide sobre a prestação de serviço de transporte intermunicipal tais dúvidas não poderão existir,

RESOLVE:

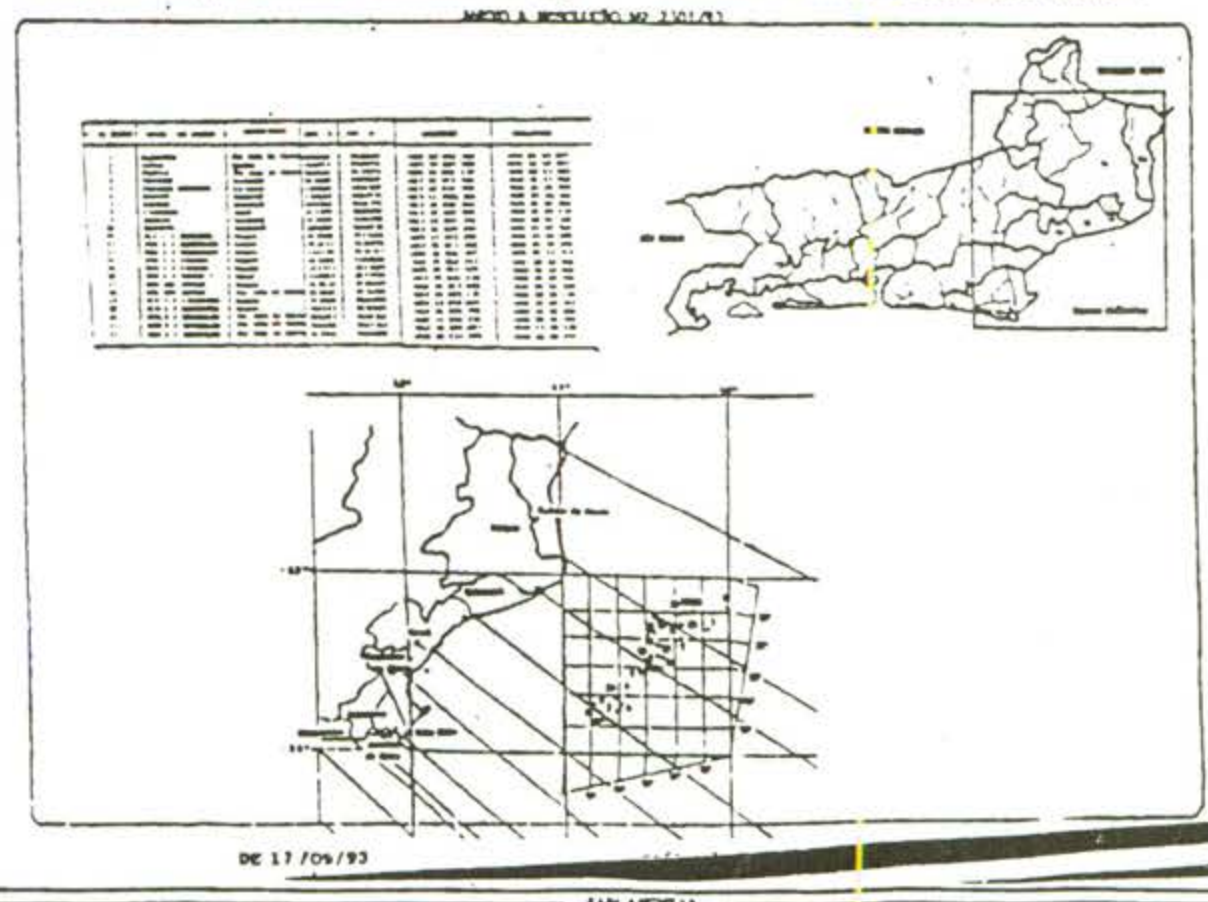
Art. 1º - Demonstrar, mediante quadro constante do anexo, a exata correspondência de jurisdição municipal dos poços petrolíferos existentes na faixa oceânica do Estado.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1993

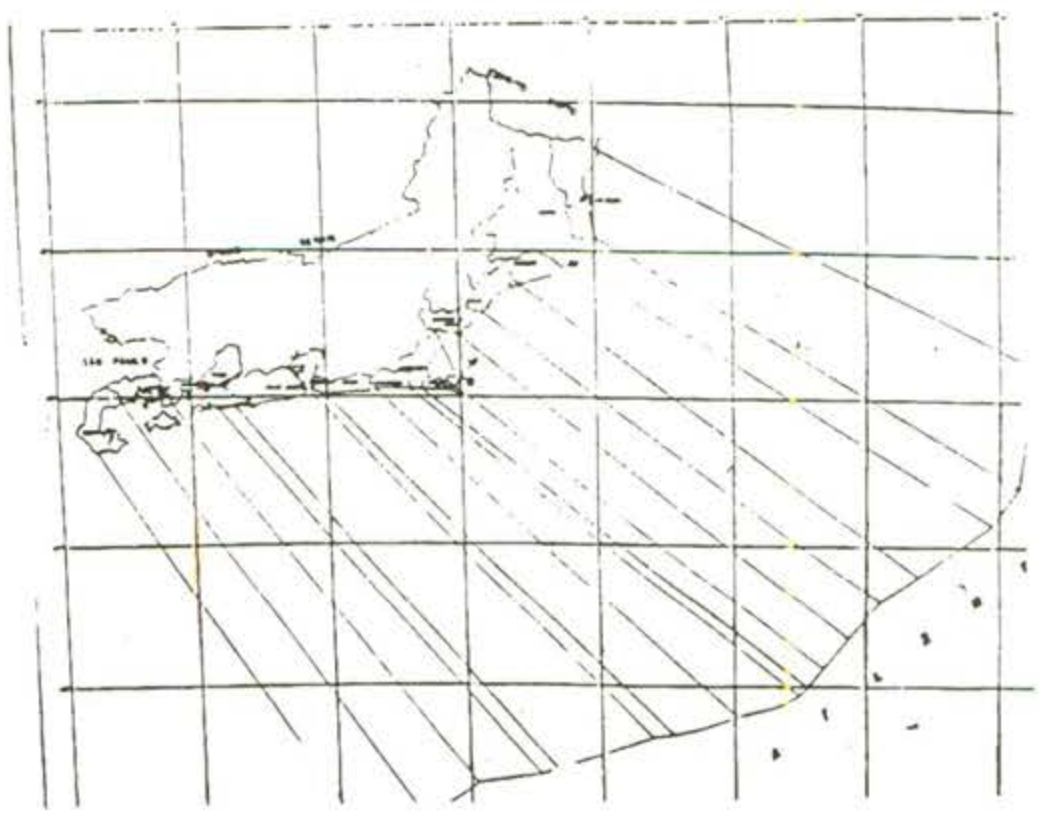
CIBILIS VIANA
Secretário de Estado de Economia e Finanças

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 2301/93



DE 17/05/93

PARLAMENTAR



PARLAMENTAR

EMENDA Nº

255/CE/S

SUBSTITUTIVA AO

PROJETO DE LEI Nº

2.142 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE ESPECIAL DE PETROLEO

AUTOR

DEPUTADO (a) ALCIONE ATHAYDE | PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

30 1 97 18:25 José Inácio

SUBSTITUTIVO AO PL 2.142/96
Do Poder Executivo

"Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do Petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências"

Emenda Substitutiva ao Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 2.142/96
(Deputada Alcione Athayde)

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 47 a seguinte redação:

§ 2º - O valor do petróleo bruto será igual ao valor FOB médio do petróleo importado. expresso em moeda nacional.
I - Na ocorrência de variação do valor FOB médio do petróleo importado, far-se-á a ponderação pelo número de dias em que vigorar cada um deles.
II - O valor do gás natural de produção nacional, referido à pressão absoluta de 1.033 Kg/cm2 e temperatura de 20º C, será igual à média ponderada dos preços de venda fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo para os diferentes usos do produto.
III-O valor do óleo de xisto betuminoso, extraído das bacias sedimentares terrestres, será igual ao fixado para o petróleo bruto.
IV - O cálculo das indenizações será efetuado pelas concessionárias, e o pagamento das compensações financeiras será feito diretamente aos beneficiários até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação entre o valor FOB médio internacional do petróleo importado no mês da produção e a taxa de conversão média do mês do pagamento

JUSTIFICATIVA

Entendemos que o valor dos royalties devem ser calculados pelo valor internacional de mercado para o óleo: o valor CIF ou FOB do petróleo importado pelo País, não cabendo ao Poder Executivo regulamentar tal matéria.

PARLAMENTAR

29 / OUT / 97
DATA

ASSINATURA

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
378

EMENDA Nº
256/CE/5

SUBSTITUTIVA AO
PROJETO DE LEI Nº
2.142 / 96

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE ESPECIAL DE PETRÓLEO

AUTOR
DEPUTADO (a) ALCIONE ATHAYDE | PARTIDO PPB | UF RJ | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PL 2.142/96
Do Poder Executivo

"Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do Petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências"

Emenda Substitutiva ao Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 2.142/96
(Deputada Alcione Athayde)

Dê-se ao inciso I do art. 41 do substitutivo do Relator a seguinte redação:

"art 41...

I - o programa geral de trabalho, as propostas para as atividades de exploração ou de produção, ser for o caso, os prazos, os volumes mínimos de investimento e os cronogramas físico-financeiros;

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa deixar claro que o contrato de concessão abrangerá as fases de exploração e de produção. Daí a necessidade do acréscimo da palavra "produção", no dispositivo referido, porque, conforme se depreende dos artigos. 23, 24 e 36, os contratos de concessão abrangerão ambas as fases.

SE... 3
30 1 97 18:24
geraldo

PARLAMENTAR

29 / 01 / 97
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

257 / CE / S

SUBSTITUTIVA AO

PROJETO DE LEI Nº

2.142 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [X] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE ESPECIAL DE PETRÓLEO

AUTOR

DEPUTADO (a) ALCIONE ATHAYDE | PARTIDO PPB | UF DF | PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PL 2.142/96
Do Poder Executivo

"Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do Petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências"

Emenda Substitutiva ao Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 2142/96
(Deputada Alcione Athayde)

Dê-se ao parágrafo único do artigo 52 do Substitutivo do Relator ao PL 2.142/96, a seguinte redação:

Parágrafo Único - A participação a que se refere este artigo será distribuida na proporção das produções ocorridas nas propriedades regularmente demarcadas na superfície do bloco.

JUSTIFICATIVA

A distribuição deve ser proporcional à produção ocorrida em cada área e não à área em que ocorre a produção, para que não se torne um estímulo ao latifúndio improdutivo.

S

30 1 97 18425

PARLAMENTAR

29 / 01 / 97
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
258-CE/S

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO
Substitutivo ao
PL 2142 / 96

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR
DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA

PARTIDO PSDB | UF PE | PÁGINA 1 / 1

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL

PROPOSTA

Art. 1° Inciso VIII - Utilizar fontes alternativas de energia renovável, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;

JUSTIFICATIVA

É imperativo a inserção de combustiveis de energia renovável para acompanharmos a tendência mundial em busca de combustiveis limpos.

SERVIÇO DE COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
EM 30 / 1 / 97 18426

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
379

EMENDA Nº

259-CE/S

PROPOSIÇÃO

Substitutivo ao PL 2142 / 96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR

DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA

PARTIDO PSDB | UF PE | PÁGINA 1 /1

CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

PROPOSTA

Art. 2º. Fica criado o Conselho Nacional de Politica Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República, presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, composto com representantes dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com a atribuição de propor ao Presidente da República politicas nacionais e medidas especificas destinadas a

JUSTIFICATIVA

A participação dos poderes Legislativo e Judiciário, além do Executivo, faz-se necessário para dar maior credibilidade ao novo conselho, a exemplo do que existe no Canadá.

SER... 3

EN: 30 1 97 18426

José Maria

PARLAMENTAR

/ /
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
260-CE/S

PROPOSIÇÃO
Substitutivo ao
PL 2142 /96

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR
DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA
PARTIDO PSDB UF PE PÁGINA 1 / 1

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção II

Das Disposições Finais

PROPOSTA

Art. 79 Parágrafo único. Serão transferidos para a ANP os servidores do quadro permanente do DNC e respectivas funções, efetivados por concurso Público ou estabilizados, bem como o acervo técnico-patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do extinto Órgão.

JUSTIFICATIVA

A transferência do pessoal concursado do DNC para a ANP é uma questão de coerência e justiça

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
380

30 / 97, 18:26
Toni Maia

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 1995, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DA LEI 2.004, DE 1953, QUE "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO PETRÓLEO E DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO, INSTITUI A SOCIEDADE POR AÇÕES PETRÓLEO BRASILEIRO SOCIEDADE ANÔNIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". (Apenso os PLs 1.319/95, 1.386/96, 1.678/96, 1.449/96, 2.142/96, 2.178/96 e 2.260/96)

TERMO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DO

PROJETO DE LEI Nº 1.210/95

Nos termos do art. 119, II e seu § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/1/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram apresentadas (260), duzentas e sessenta emendas ao substitutivo do Projeto de Lei nº 1.210/95.

Sala da Comissão, em 30 de janeiro de 1997.

José Maria Aguiar de Castro
Secretário

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER SOBRE O PL Nº 1.210/95, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 2.004, DE 3/10/1953, QUE 'DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO PETRÓLEO E DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO, INSTITUI A SOCIEDADE POR AÇÕES PETRÓLEO BRASILEIRO SOCIEDADE ANÔNIMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS', DE MODO A REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9, DE 1995" E A SEUS APENSADOS

PARECER ÀS EMENDAS OFERECIDAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.142, DE 1996

I - RELATÓRIO

Lido o voto do Relator na Comissão Especial, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.142, de 1966, na forma de um Substitutivo, e pela rejeição dos

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
381

Projetos de Lei nº 1.210, de 1995, nº 1.319, de 1995, nº 1.386, de 1995, nº 1.449, de 1996, nº 1.678, de 1996, nº 2.260, de 1996, foi aberto prazo regimental para a apresentação de Emendas.

Findo o prazo, duzentas e sessenta Emendas haviam sido apresentadas, como resume o quadro anexo a este Parecer. Relacionam-se as Emendas propostas a cada artigo, identificando a autoria, acatamento (SIM) ou rejeição (NÃO), e curta observação relativa a cada uma.

I I PARECER

Como decorrência das Emendas oferecidas pelas Senhoras e Senhores Deputados ao Substitutivo que apresentamos à apreciação desta Comissão, cabe-nos apresentar comentários sobre aquelas acatadas, total ou parcialmente, especialmente com relação aos pontos mais polêmicos, identificando as modificações introduzidas no Substitutivo, como se segue:

1) No inciso III do art. 1º, retirou-se a palavra "inclusive" e inseriu-se a palavra "preço", em acatamento às Emendas apresentadas pelos Deputados MATHEUS SCHMIDT e LUCIANO ZICA. O inciso passa a ter a redação: "...III - proteger os interesses do consumidor, quanto a preço, qualidade e oferta de produtos;"

2) No art. 6º, foram alteradas as definições de derivados de petróleo e de distribuição, acatando as Emendas dos Deputados BETINHO ROSADO e SÉRGIO GUERRA, respectivamente. Acrescentou-se a definição de estocagem, acatando Emenda de iniciativa do Deputado ROMEL ANÍZIO JORGE, e alterou-se a seqüência dos incisos relativos às diferentes definições técnicas, por sugestão do Deputado ALBERTO GOLDMAN.

3) Foi acrescentada expressão ao inciso I do art. 8º, para acatar Emenda apresentada pelo Deputado HAROLDO LIMA dando ênfase à proteção aos consumidores e ao suprimento em todo o território nacional. Também no art. 8º, alterou-se o inciso VII, em atendimento a Emenda apresentada pelo Deputado MAURÍCIO NAJAR eliminando a fiscalização por intermédio de empresas especializadas de auditoria.

4) Ao final do art. 9º, substituiu-se "art. 78" por "art. 79".

5) No art. 17, acatou-se a Emenda do Deputado MATHEUS SCHMIDT, que aprimora o texto ao alterar a expressão "simplicidade, moralidade, celeridade e ampla publicidade" por "legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade".

6) O Relator acatou as Emendas dos Deputados ROBERTO CAMPOS e LIMA NETTO, ambas declarando a inconstitucionalidade da redação proposta para o art. 16. A taxa que ali se criava foi eliminada e substituída pelo pagamento pela retenção das áreas concedidas, previsto no inciso IV do art. 45.

7) As redações dos §§ 1° e 2° do art. 22, que tratam da transferência de informações técnicas da PETROBRÁS para a ANP, foram adaptadas para acolher as Emendas dos Deputados ALMINO AFFONSO e LUCIANO ZICA, no que diz respeito ao direito da propriedade intelectual, nos termos da Lei n° 9.279, de 1996, e à fiel observância ao disposto na Lei das Sociedades Anônimas, no tocante aos direitos dos acionistas minoritários.

8) A redação do art. 25 foi precedida da palavra "somente", acatando a emenda do Deputado MATHEUS SCHMIDT, que contribuiu para aperfeiçoar o texto.

9) Foi acrescentado o § 2° ao art. 26, conferindo à ANP o prazo máximo de 180 dias para aprovar os planos e projetos de desenvolvimento e produção, em acatamento à Emenda formulada pelo Deputado ELTON ROHNELT.

10) No § 2° do art. 28, a expressão "ficando obrigado a reparar os danos decorrentes" foi substituída por "ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes", acatando a contribuição da Emenda do Deputado BETINHO ROSADO.

11) O Relator deixou de acatar as Emendas aplicadas ao art. 29, destinadas a facultar a transferência parcial do contrato de concessão, pelas seguintes razões:

a) caso o concessionário desista de atuar em uma parte do bloco, poderá devolvê-la à ANP para nova licitação;

b) caso pretenda negociar a transferência dessa parte do bloco com terceiros, tem o concessionário a prerrogativa de constituir a parceria que desejar, através da formação de consórcio, para o qual solicitará à ANP a transferência do contrato de concessão.

12) Recaíram sobre os arts. 32 e 33, Emendas buscando atribuir permanente exclusividade à PETROBRÁS para executar as atividades na Bacia de Campos. Essas Emendas não foram acatadas, em primeiro lugar, porque contrariam o princípio da Emenda Constitucional e, em segundo lugar, pelo entendimento de que dependerá da PETROBRÁS demonstrar seu interesse empresarial em reter tais concessões produtivas em suas mãos. De outro lado, qualquer negociação com terceiros, envolvendo essas áreas produtivas, e que contrariem o interesse nacional, não poderá ser aprovada pela ANP.

13) Foi acatada a Emenda proposta pelo Deputado BETINHO ROSADO, adaptando-se o inciso III do art. 37, para incluir a participação dos superficiários nas exigências dos editais de licitação.

14) Não foi acatada a Emenda formulada pelo Deputado PAULO BAUER, dentro do entendimento de que a "empresa de fim específico" ou internacionalmente denominada "*special purpose company*", poderá ser previamente formada, para comparecer na fase preliminar da licitação, representando o consórcio interessado.

15) As Emendas dos Deputados CUNHA BUENO e ALCIONE ATHAYDE, no sentido de incluir os prazos e investimentos relativos à fase de produção, nos editais e no julgamento, não puderam ser aproveitadas por ser impraticável a previsão desses elementos ainda na fase incipiente das pesquisas (exploração) das reservas.

16) Embora concordando com o teor da Emenda proposta pelo Deputado ROBERTO CAMPOS para suprimir o art. 42, que dá preferência à PETROBRÁS em caso de empate na licitação, o Relator mantém o dispositivo, seguindo o entendimento de que o mesmo resulta de manifestação, no âmbito do Senado Federal, condicionada à aprovação da Emenda Constitucional. Apenas restringe o privilégio ao caso em que a PETROBRÁS concorre isoladamente, para não estendê-lo a outras empresas que compareçam com ela consorciadas, até mesmo porque o Projeto de Lei não impede a presença simbólica da estatal em consórcios.

17) O Relator acatou a emenda proposta pelo Deputado ELTON ROHNELT, substituindo, no inciso X do art. 43, a expressão "arbitragem" por "arbitragem internacional", por ser prática adotada pela PETROBRÁS.

18) Foi também alterada a redação do § 3º do art. 47, em atendimento à Emenda formulada pelo Deputado ELTON ROHNELT, substituindo-se a expressão "a queima do gás em *flares*", por "a queima de gás em *flares*, em prejuízo de sua comercialização", de modo a incluir-se, no cálculo de *royalties*, a produção efetivamente desperdiçada.

19) Não foram acatadas, pelo Relator, as diferentes Emendas oferecidas sobre a distribuição dos *royalties*, como estabelecem os arts. 48 e 49. Manteve-se, assim, a vigência da Lei nº 7.990, de 1989, quanto à distribuição dos *royalties* inferiores a 5% (cinco por cento) da produção, e o texto do Substitutivo, para os *royalties* que excederem este valor.

20) A redação do *caput* do art. 50, que trata da participação especial, foi modificada, substituindo-se a expressão "em caso de grande volume de

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
382

produção" por "nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade", em acatamento à sugestão apresentada pelo Deputado BETINHO ROSADO.

21) A distribuição dos recursos da participação especial, constante do § 2° do art. 50, foi alterada para atender à Emenda proposta pelo Deputado LUCIANO ZICA, destinando-se ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, uma cota de 10% (dez por cento) para estudos e projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo, a serem desenvolvidos em articulação com a ANP.

22) A Emenda n° 253, de autoria do Deputado SÍLVIO TORRES, propõe a introdução de um novo artigo para displinar orçamentariamente a aplicação dos recursos das participações governamentais destinadas aos órgãos do Governo Federal, no sentido de preservar a titularidade desses recursos, desde que os gastos sejam adequadamente programados. O Relator acatou a Emenda, ao introduzir dois parágrafos ao art. 45, que define as participações governamentais.

23) Foi acatada a Emenda proposta pelo Deputado ROBERTO CAMPOS, e também a Emenda do Deputado PAULO CORDEIRO, substituindo-se no *caput* do art. 52, a expressão "bloco localizado em terra", por "bloco localizado em terra não desapropriada", para efeito da participação dos superficiários.

24) Em atendimento às Emendas formuladas pelos Deputados BETINHO ROSADO e ALCIONE ATHAYDE, foi alterada a redação do parágrafo único do art. 52, de modo a estabelecer critérios de distribuição da participação dos superficiários proporcionais à produção realizada em cada propriedade, e não à área da propriedade.

25) Foram rejeitadas as Emendas que buscam eliminar a permissão de transferência da titularidade das concessões e autorizações outorgadas à PETROBRÁS, sob o receio de que o dispositivo redundaria em privatização da estatal. Os conceitos são essencialmente distintos, nada tendo a composição societária da empresa a ver com eventuais negociações envolvendo seus contratos de concessão. A companhia saberá defender seus interesses empresariais e a ANP os interesses nacionais, mantendo-se no Substitutivo o objetivo fundamental de dotar a estatal da flexibilidade possivel para competir e associar com outras empresas, cujos investimentos se pretende atrair.

26) Foi acatada a Emenda apresentada pelo Deputado LUCIANO ZICA e OUTROS, alterando-se a redação do art. 55, com vistas à ratificação expedita da titularidade e dos direitos das refinarias e unidades de processamento existentes.

27) Para acatar as Emendas apresentadas pelos Deputados EUJÁCIO SIMÕES, ROBERTO CAMPOS, PAULO CORDEIRO, LIMA NETTO, CLEONÂNCIO FONSECA, LUCIANO ZICA, ARNALDO FARIA DE SÁ E RUBEM MEDINA, o Relator deu nova redação ao art. 56, que trata da distribuição dos derivados de petróleo e de gás natural. O novo texto incorpora o gás importado, associa ao mercado interno as operações equiparadas à exportação, e fica mais preciso quanto ao tratamento da distribuição de gás canalizado, sob concessão dos Estados. Adicionalmente, em seu parágrafo único, permite a venda direta da nafta à indústria petroquímica e de derivados básicos às usinas térmicas de geração de energia elétrica.

28) O Relator manteve a redação dada ao art. 59, segundo o objetivo de constituir um sistema dutoviário neutro e de livre acesso. Optou, ainda, por não atribuir à ANP a fixação da remuneração do transporte, que permanecerá, pelo texto do Substitutivo, resultante de acordo entre as partes.

29) Foram atendidas, com a nova redação dada ao art. 56, as Emendas dos Deputados ELTON ROHNELT, EUJÁCIO SIMÕES, PAULO CORDEIRO e CLEONÂNCIO FONSECA, destinadas a introduzir parágrafo no art. 61, para o tratamento da distribuição local de gás canalizado proveniente de importação.

30) Foram rejeitadas as Emendas referentes ao art. 61, que trata da importação e exportação, por confundirem, no entendimento do Relator, a autorização da ANP para o exercício dessa atividades, inseridas como estão no monopólio da União, com a autorização de importação, caso a caso, que o Substitutivo não prevê.

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
383

31) As Emendas relativas ao art. 62 foram também rejeitadas, uma vez que o Relator optou por preservar integralmente o objeto social da PETROBRÁS, como definido na Lei nº 2.004, de 1953, apenas acrescentando a exigência de serem definidas em lei as "outras atividades correlatas ou afins".

32) As Emendas dos Deputados ROBERTO CAMPOS E BETINHO ROSADO, propondo a retirada do art. 63, para permitir a privatização da PETROBRÁS, não foram acatadas pelo Relator, segundo o entendimento de que o dispositivo, provindo do Projeto de Lei do Executivo, decorre de exigência formulada no âmbito do Senado Federal para viabilizar a aprovação da Emenda Constitucional. Por outro lado, não foram aceitas, também, as Emendas dos Deputados ALMINO AFFONSO e LUCIANO ZICA, consideradas desnecessárias para efeito da preservação do controle estatal, no entendimento do Relator.

33) Diante da controvérsia relacionada com a constitucionalidade do art. 65, tendo em vista o que dispõe o art. 37 da Constituição, o Relator expõe abaixo as razões que orientaram sua proposição final.

a) Esse dispositivo foi proposto pelo Poder Executivo de forma muito mais abrangente. O Substitutivo atribui-lhe nova redação e se limita a autorizar a PETROBRÁS a criar subsidiárias no caso específico do "estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo", ou seja, no caso específico de atividade incluída no monopólio da União, cuja realização, a partir da aprovação da Emenda Constitucional nº 9, pode ser contratada com empresas estatais ou privadas.

b) O inciso XX do art. 37 da Constituição Federal manda que:

> **"Art. 37. .....**
> **XX. Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação das subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;"**

O disposto no texto constitucional gera controvérsia porque a expressão "em cada caso", tanto pode se referir a cada ato de criação de subsidiária, quanto "a cada uma das entidades mencionadas no inciso anterior". No entanto, a dúvida parece não existir pela leitura do inciso anterior, ou seja, o inciso XIX, do mesmo artigo:

> **"Art. 37. .....**
> **XIX. somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;"**

Com efeito, se a intenção fosse exigir autorização legislativa específica, caso a caso, para a criação de subsidiárias de empresas estatais, bastaria adicionar a expressão "e suas subsidiárias" no próprio texto do inciso XIX. Assim sendo, não parece aceitável a interpretação que conduza a concluir que o disposto no inciso XX, em matéria de criação de subsidiárias, seja de teor idêntico - porém com outras palavras - ao que dispõe o inciso XIX do mesmo artigo, no que concerne à criação de empresas públicas e sociedades de economia mista. Pode-se concluir, portanto, que a autorização prevista no art. 65 do Substitutivo não é autorização genérica, mas permissão específica para que a Petrobrás desenvolva as atividades relacionadas com o monopólio da União também mediante constituição de subsidiárias, de modo a ficar dotada de ampla flexibilidade empresarial, para competir e associar com outras empresas, cujos investimentos se pretende atrair.

c) Registre-se como precedente, ainda, que essa permissão específica já foi atribuída pelo Congresso Nacional às empresas estatais do setor elétrico, pela aprovação da Lei nº 9.074, de 1995, sem que a controvérsia da constitucionalidade tenha, à época, sido suscitada. De igual modo, e por certo segundo a mesma interpretação, o Poder Executivo acaba de encaminhar à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei que regulamenta a quebra do monopólio das telecomunicações, contendo dispositivo semelhante. Torna-se, assim, desejável que o Poder Legislativo tenha consistência em suas decisões sobre questões afins, como no estabelecimento do novo quadro regulatório para os setores de infra-estrutura.

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
384

d) Deve ser consignado que o dispositivo dará cobertura legal a associações empresariais que já vêm sendo promovidas pela PETROBRÁS, a exemplo dos empreendimentos relacionados com o gasoduto da Bolívia, o complexo gás-químico do Rio de Janeiro, e outras associações com empresas de distribuição de gás, sob concessão dos Estados.

e) Observe-se, ainda, que a Emenda Constitucional relativa à reforma administrativa, já aprovada pela Comissão Especial que examina a matéria na Câmara dos Deputados, aperfeiçoa o texto do art. 37 da Constituição, eliminando de vez a contrôvérsia suscitada.

34) O Relator alterou o texto do art. 66, para acatar as Emendas formuladas pelos Deputados LIMA NETTO, ADROALDO STRECK e ARNALDO FARIA DE SÁ, promovendo a substituição da expressão "construir e operar" por "operar e construir seus". Releva notar que o art. 65 é autorizativo, enquanto que o art. 66 é mandatório, com o objetivo de abrir caminho para um modelo que transforme o sistema dutoviário, dando-lhe as características de neutralidade e livre acesso, segundo a mesma filosofia que justificou a instituição do SINTREL, no caso da transmissão de energia elétrica. Alterou, também, o texto do art. 67, acatando Emenda do Deputado LUCIANO ZICA, para evitar prejuízos aos acionistas minoritários, em decorrência do Programa Nacional de Desestatização.

35) Os arts. 68 e 69, que prevêem processos simplificados de licitação, foram mantidos, para que a PETROBRÁS passe a ter condições gerenciais que lhe permitam competir com os outros concessionários privados.

36) Foram acatadas as Emendas formuladas pelos Deputados JOÃO MENDES e EDUARDO MASCARENHAS, relativas aos arts. 70, 71, e 74, substituindo-se a expressão "derivados de petróleo" por "derivados básicos".

37) A redação do art. 72, que trata do suprimento de nafta e gás à indústria petroquímica, foi alterada para abrigar a contribuição da Emenda do Deputado CUNHA BUENO.

38) O art. 73, que estabelece prazo que assegure às refinarias privadas as condições hoje vigentes, para efeito de sua modernização e competitividade, recebeu Emendas dos Deputados ELISEU PADILHA, RUBEM MEDINA e EDUARDO MASCARENHAS, propondo prazo de cinco anos, e dos Deputados ALMINO AFFONSO e ADROALDO STRECK, estendendo esse prazo para seis e dez anos, respectivamente. O Substitutivo fixava um prazo de três anos, compatível com o periodo de transição, mas permitia uma prorrogação para conclusão do plano de investimentos. O Deputado ALBERTO GOLDMAN alertou que essa prorrogação de prazo, embora a critério da ANP, teria de ter um limite máximo. O estudo elaborado pelo Deputado LUCIANO ZICA também fixava um prazo de cinco anos, mas condicionava a permissão

à manutenção dos postos de trabalho, ao controle do plano de investimentos pela ANP, além de propor fonte fiscal para cobertura dos encargos. Os Deputados LIMA NETTO, ROBERTO CAMPOS, BETINHO ROSADO e EDUARDO MASCARENHAS apresentaram Emendas sugerindo a supressão do § 1º, que torna obrigatória a manutenção dos postos de trabalho. Diante das Emendas apresentadas, o Relator optou por fazer as seguintes alterações no texto:

a) fixar o prazo de cinco anos;

b) manter o texto do § 1º, quanto aos postos de trabalho;

c) acrescentar o parágrafo único ao art. 74, estabelecendo que, à exceção desta autorização legislativa, qualquer subsídio incidente sobre os preços dos derivados de petróleo, transcorrido o período de transição, deverá ser proposto pelo CNPE e submetido à aprovação do Congresso Nacional.

39) Ao final do *caput* do art. 74 foi acrescentada a expressão "os quais serão progressivamente eliminados dentro do referido período", em acatamento à Emenda proposta pelo Deputado ROBERTO CAMPOS, ao referir-se à incidência dos encargos sobre os preços durante o período de transição.

40) Dentro do entendimento de que a Secretaria do Tesouro Nacional efetuará judicioso levantamento sobre a matéria, o Relator não acatou a Emenda apresentada pelo Deputado ELTON ROHNELT propondo excluir, do encontro de contas entre o Tesouro e a PETROBRÁS, as referências às Contas Petróleo, Derivados e Álcool, como constam do art. 75 do Substitutivo, e da própria proposição do Poder Executivo. Acatou, entretanto, a Emenda formulada pelo Deputado ROBERTO CAMPOS, no sentido de se considerar, no encontro de contas, os dividendos mínimos legais, eventualmente pagos a menos pela PETROBRÁS ao Tesouro Nacional.

41) O Relator acatou Emenda do Deputado LUCIANO ZICA, retirando do art. 77 a expressão "no país e no exterior", considerada desnecessária para regular a contratação de especialistas pela ANP.

42) Não obstante as ponderadas justificativas das Emendas aplicadas aos arts. 78 e 79, o Relator optou por manter a redação do Substitutivo, que prevê, tal como consta do Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, a extinção do DNC, após a implantação da ANP. Da mesma forma, deixou de considerar as Emendas que explicitam o aproveitamento do pessoal do DNC nos quadros da ANP, já que a matéria passa a ser de decisão do Poder Executivo.

43) O Relator acatou a Emenda proposta pelo Deputado ALBERTO GOLDMAN, inserindo no texto do art. 81 a expressão "em conformidade com as leis em vigor", contribuição que considerou importante para evitar a interpretação de que o artigo tornaria válido ato de qualquer natureza anteriormente praticado pela PETROBRÁS, ao arrepio da legislação vigente.

Cabe ressaltar, aqui, a importância das contribuições provindas das Emendas apresentadas pelos ilustres Membros desta Comissão Especial. Mesmo aquelas que não foram formalmente acatadas, ou mencionadas nos itens anteriores, tiveram influência relevante na composição do texto final, por exigirem do Relator reflexões profundas e difíceis discernimentos, diante do debate das idéias e do confronto das opções sugeridas.

Após uma seqüência de prolongadas audiências públicas, em que se ouviram representações de vários setores, públicos e privados, foram analisadas 544 Emendas de parlamentares, sendo 284 na etapa de discussão dos seis Projetos de Lei versando sobre a matéria, e 260 na etapa de discussão do Substitutivo, tudo isso servindo para testemunhar à Nação o tratamento democrático, transparente e responsável que esta Comissão Especial soube atribuir a assunto da maior relevância no que tange o interesse nacional.

Diante do exposto e pela observância dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária, este Relator se manifesta pela **aprovação**, total ou parcial, das Emendas ao Substitutivo de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 10, 11, 12, 14, 18, 20, 23, 24, 33, 35, 38, 39, 43 45, 46, 54, 58, 63, 67, 68, 75, 76, 80, 83, 84, 85, 90, 105, 118, 123, 135, 138,157, 163, 164, 167, 172, 179, 180, 183, 186, 188, 189, 206, 207, 208, 211, 213, 220, 223, 225, 228, 239, 240, 246, 253 e 257, consolidadas na forma do anexo Segundo Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 2.142, de 1996, e pela **rejeição** das demais Emendas oferecidas.

Sala da Comissão, em de de 1997.

Deputado **ELISEU RESENDE**
Relator

SEGUNDO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AO PROJETO DE LEI Nº 2.142, DE 1996.

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
385

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA
POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL

Art. 1°. As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

I - preservar o interesse nacional;

II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;

III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade, e oferta dos produtos;

IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;

V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2° do art. 177 da Constituição;

VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;

VII - definir as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do país;

VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;

IX - promover a livre concorrência;

X - atrair investimentos na produção de energia;

XI - ampliar a competitividade do país no mercado internacional.

Capítulo II

DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

Art. 2°. Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do país, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;

II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do país, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;

III - estabelecer e rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do país, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do álcool, do carvão e da energia termonuclear;

V - assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º O CNPE será regulamentado por Decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

Capítulo III

DA TITULARIDADE E DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL

Seção I

Do Exercício do Monopólio

Art. 3º. Pertencem à União os depósitos de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva.

Art. 4º. Constituem monopólio da União, nos termos do art. 177 da Constituição, as seguintes atividades:

I - a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no país, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e de gás natural.

Art. 5º. As atividades econômicas de que trata o artigo anterior serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no país.

Seção II

Das Definições Técnicas

Art. 6º. Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
386

reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;

IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo;

VI - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

VII - Transporte: movimentação de petróleo e seus derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse especifico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;

IX - Bacia Sedimentar: depressão da crosta terrestre, onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

X - Reservatório ou Depósito: configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;

XI - Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

XII - Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofisicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

XIII - Bloco: parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superficie poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

XIV - Campo de Petróleo ou de Gás Natural: área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório continuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XV - Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;

XVI - Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;

XVII - Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos estinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XVIII - Descoberta Comercial: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado, tornem possivel o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XIX - Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes,

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
387

asfaltos e gás liquefeito envasado, exercidas por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividades de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercidas por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis.

XXII - Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição.

XXIII - Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais.

Capitulo IV

DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

Seção I
Da Instituição e das Atribuições

Art. 7°. Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo - ANP, entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, vinculado ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 8°. A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, cabendo-lhe:

I - Implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e gás natural, contida na política energética nacional, nos termos do Capitulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicadas à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, processamento, transporte, importação e exportação, na forma estabelecida nesta Lei e sua regulamentação;

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Art. 9º. Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda, observado o disposto no art. 79.

Art. 10. Quando, no exercício de suas atribuições, a ANP tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração de ordem econômica, deverá comunicá-lo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, para que este adote as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.

Seção II

Da Estrutura Organizacional da Autarquia

Art. 11. A ANP será dirigida, em regime de colegiado, por uma Diretoria composta de um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§ 1º Integrará a estrutura organizacional da ANP um Procurador-Geral.

§ 2º Os membros da Diretoria serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição.

§ 3° Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida a recondução, observado o disposto no art. 76 desta Lei.

Art. 12. Os membros da Diretoria da ANP somente poderão ser exonerados em razão de:

I - condenação penal, transitada em julgado, por crime que implique proibição de exercício de cargo ou função pública;

II - prática de ato de improbidade apurado em processo administrativo;

III - violação administrativa grave ou descumprimento manifesto de suas atribuições, reconhecido em decisão fundamentada do Senado Federal, por provocação do Presidente da República.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, o Presidente da República poderá afastar temporariamente do cargo o diretor sob investigação, até decisão final do Senado Federal.

Art. 13. Está impedida de exercer cargo de Diretor na ANP, a pessoa que mantenha, ou haja mantido nos doze meses anteriores à data de início do mandato, um dos seguintes vínculos com empresa que explore qualquer das atividades integrantes da indústria do petróleo ou de distribuição:

I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a 5% (cinco por cento) do capital social total ou 2% (dois por cento) do capital votante da empresa ou, ainda, 1% (um por cento) do capital total da respectiva empresa controladora;

II - administrador, sócio-gerente ou membro do Conselho Fiscal;

III - empregado, ainda que o respectivo contrato de trabalho esteja suspenso, inclusive da empresa controladora ou de entidade de previdência complementar custeada pelo empregador.

Parágrafo único. Está também impedida de assumir cargo de Diretor na ANP a pessoa que exerça, ou haja exercido nos doze meses anteriores à data de início do mandato, cargo de direção em entidade sindical ou associação de classe, de âmbito nacional ou regional, representativa de interesses de empresas que explorem quaisquer das atividades integrantes da indústria do petróleo ou de distribuição.

Art. 14. Terminado o mandato, ou uma vez exonerado do cargo, o ex-diretor da ANP ficará impedido, por um período de doze meses, contados da data de sua exoneração, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresa integrante da indústria do petróleo ou de distribuição.

§ 1° Durante o impedimento, o ex-diretor que não tiver sido exonerado nos termos do art. 12, terá direito a remuneração mensal idêntica à do cargo de direção que exerceu.

§ 2° Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo.

Seção III
Das Receitas e do Acervo da Autarquia

Art. 15. Constituem receitas da ANP:

I - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - parcela das participações governamentais referidas nos incisos I e III do art. 45 desta Lei, de acordo com as necessidades operacionais da ANP, consignadas no orçamento aprovado;

III - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, excetuados os referidos no inciso anterior;

IV - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V - o produto dos emolumentos, taxas e multas previstos na legislação específica, os valores apurados na venda ou locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade, bem assim os decorrentes da venda de dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação, ressalvados os referidos no § 2° do art. 22 desta Lei.

Art. 16. Os recursos provenientes das participações governamentais previstas no inciso IV do art. 45, nos termos do art. 51, destinar-se-ão ao financiamento das despesas com a fiscalização das atividades da indústria do petróleo a ser exercida pela ANP.

Seção IV
Do Processo Decisório

Art. 17. O processo decisório da ANP obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 18. As sessões deliberativas da Diretoria da ANP, que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo, serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

Art. 19. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP.

Art. 20. O regimento interno da ANP disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes econômicos, e entre estes e usuários e consumidores, com ênfase na conciliação e no arbitramento.

Capítulo V

DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO

Seção I
Das Normas Gerais

Art. 21. Todos os direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP.

Art. 22. O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP sua coleta, manutenção e administração.

§ 1° A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS transferirá para a ANP as informações e dados de que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como sobre as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, desenvolvidas em função da exclusividade do exercício do monopólio até a publicação desta Lei, ressalvados os dados e informações protegidos pelo direito de propriedade intelectual, nos termos da Lei nº 9.279, de 1996.

§ 2° A ANP estabelecerá critérios para o ressarcimento à PETROBRÁS de custos relacionados com os dados e informações referidos no parágrafo anterior e que venham a ser utilizados pelas partes interessadas, com fiel observância ao disposto no art. 117 da Lei nº 6.404, de 1976..

Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. A ANP definirá os blocos a serem objeto de contratos de concessão.

Art. 24. Os contratos de concessão deverão prever duas fases: a de exploração e a de produção.

§ 1° Incluem-se na fase de exploração as atividades de avaliação de eventual descoberta de petróleo ou gás natural, para determinação de sua comercialidade.

§ 2° A fase de produção incluirá também as atividades de desenvolvimento.

Art. 25. Somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.

Art. 26. A concessão implica, para o concessionário, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo ou gás natural

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
388

em determinado bloco, conferindo-lhe a propriedade desses bens, após extraídos, com os encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais correspondentes.

§ 1° Em caso de êxito na exploração, o concessionário submeterá à aprovação da ANP os planos e projetos de desenvolvimento e produção.

§ 2° A ANP emitirá seu parecer sobre os planos e projetos referidos no parágrafo anterior no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 27. Quando se tratar de campos que se estendam por blocos vizinhos, onde atuem concessionários distintos, deverão eles celebrar acordo para a individualização da produção.

Parágrafo único. Não chegando as partes a acordo, em prazo máximo fixado pela ANP, caberá a esta determinar, com base em laudo arbitral, como serão eqüitativamente apropriados os direitos e obrigações sobre os blocos, com base nos princípios gerais de Direito aplicáveis.

Art. 28. As concessões extinguir-se-ão:

I - pelo vencimento do prazo contratual;

II - por acordo entre as partes;

III - pelos motivos de rescisão previstos em contrato;

IV - ao término da fase de exploração, sem que tenha sido feita qualquer descoberta comercial, conforme definido no contrato;

V - no decorrer da fase de exploração, se o concessionário exercer a opção de desistência e de devolução das áreas em que, a seu critério, não se justifiquem investimentos em desenvolvimento.

§ 1° A devolução de áreas, assim como a reversão de bens, não implicará ônus de qualquer natureza para a União ou para a ANP, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos serviços, poços, imóveis e bens reversíveis, os quais passarão à propriedade da União e à administração da ANP, na forma prevista no inciso VI do art. 43.

§ 2° Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

Art. 29. É permitida a transferência do contrato de concessão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo concessionário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP, conforme o previsto no art. 25

Parágrafo único. A transferência do contrato só poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização da ANP.

Art. 30. O contrato para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural não se estende a nenhum outro recurso natural, ficando o concessionário obrigado a informar a sua descoberta, prontamente e em caráter exclusivo, à ANP.

Seção II
Das Normas Especificas para as Atividades em Curso

Art. 31. A PETROBRÁS submeterá a ANP, no prazo de 3 (três) meses da publicação desta Lei, seu programa de exploração, desenvolvimento e produção, com informações e dados que propiciem:

I - o conhecimento das atividades de produção em cada campo, cuja demarcação poderá incluir uma área de segurança técnica;

II - o conhecimento das atividades de exploração e desenvolvimento, registrando, neste caso, os custos incorridos, os investimentos realizados e o cronograma dos investimentos a realizar, em cada bloco onde tenha definido prospectos.

Art. 32. A PETROBRÁS terá ratificados seus direitos sobre cada um dos campos que se encontrem em efetiva produção na data de inicio de vigência desta Lei.

Art. 33. Nos blocos em que, quando do inicio da vigência desta Lei, tenha a PETROBRÁS realizado descobertas comerciais ou promovido investimentos expressivos na exploração, poderá ela, observada sua capacidade de investir, inclusive através de financiamentos, prosseguir nos trabalhos de exploração e desenvolvimento pelo prazo de 3 (três) anos e, nos casos de êxito, prosseguir nas atividades de produção.

Parágrafo único. Cabe à ANP, após a avaliação da capacitação financeira da PETROBRÁS e dos dados e informações de que trata o art. 31, aprovar os blocos em que os trabalhos referidos neste artigo terão continuidade.

Art. 34. Cumprido o disposto no art. 31 e dentro do prazo de um ano a partir da data de publicação desta Lei, a ANP celebrará com a PETROBRÁS, dispensada a licitação prevista no art. 23, contratos de concessão dos blocos que atendam às condições estipuladas nos arts. 32 e 33, definindo-se, em cada um desses contratos, as participações devidas, nos termos estabelecidos na Seção VI.

Parágrafo único. Os contratos de concessão referidos neste artigo serão regidos, no que couber, pelas normas gerais estabelecidas na Seção anterior e obedecerão ao disposto na Seção V deste Capítulo.

Art. 35. Os blocos não contemplados pelos contratos de concessão mencionados no artigo anterior e aqueles em que tenha havido insucesso nos trabalhos de exploração, ou não tenham sido ajustados com a ANP, dentro dos prazos estipulados, serão objeto de licitação pela ANP para a outorga de novos contratos de concessão, regidos pelas normas gerais estabelecidas na Seção anterior.

Seção III
Do Edital de Licitação

Art. 36. A licitação para outorga dos contratos de concessão referidos no art. 23 obedecerá ao disposto nesta Lei, na regulamentação a ser expedida pela ANP e no respectivo edital.

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
389

Art. 37. O edital da licitação será acompanhado da minuta básica do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:

I - o bloco objeto da concessão, o prazo estimado para a duração da fase de exploração, os investimentos e programas exploratórios mínimos;

II - os requisitos exigidos dos concorrentes; nos termos do art. 25 e os critérios de pré-qualificação, quando este procedimento for adotado;

III - as participações governamentais mínimas, na forma do disposto no art. 45, e a participação dos superficiários prevista no art. 52;

IV - a relação de documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica dos interessados, bem como para o julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

V - a expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões necessárias ao cumprimento do contrato;

VI - o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição.

Parágrafo único. O prazo de duração da fase de exploração, referido no inciso I deste artigo, será estimado pela ANP, em função do nível de informações disponíveis, das características e da localização de cada bloco.

Art. 38. Quando permitida a participação de empresas em consórcio, o edital conterá as seguintes exigências:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição do consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa líder, responsável pelo consórcio e pela condução das operações, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas;

III - apresentação, por parte de cada uma das empresas consorciadas, dos documentos exigidos para efeito de avaliação da qualificação técnica e econômico-financeira do consórcio;

IV - proibição de participação de uma mesma empresa em outro consórcio, ou isoladamente, na licitação de um mesmo bloco;

V - outorga de concessão ao consórcio vencedor da licitação condicionada ao registro do instrumento constitutivo do consórcio, na fórma do disposto no art. 279, parágrafo único, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 39. O edital conterá a exigência de que a empresa estrangeira que concorrer isoladamente ou em consórcio deverá apresentar, juntamente com sua proposta e em envelope separado:

I - prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, nos termos da regulamentação a ser editada pela ANP;

II - inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada e em funcionamento regular, conforme a lei de seu país;

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
390

III - designação de um representante legal junto à ANP, com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativamente à licitação e à proposta apresentada;

IV - compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil.

Parágrafo único. A assinatura do contrato de concessão ficará condicionada ao efetivo cumprimento do compromisso assumido de acordo com o inciso IV deste artigo.

Seção IV
Do Julgamento da Licitação

Art. 40. O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa, segundo critérios objetivos, estabelecidos no instrumento convocatório, com fiel observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade entre os concorrentes.

Art. 41. No julgamento da licitação, além de outros critérios que o edital expressamente estipular, serão levados em conta:

I - o programa geral de trabalho, as propostas para as atividades de exploração, os prazos, os volumes mínimos de investimentos e os cronogramas físico-financeiros;

II - as participações governamentais referidas no art. 45.

Art. 42. Em caso de empate, a licitação será decidida em favor da PETROBRÁS, quando esta concorrer não consorciada com outras empresas.

Seção V
Do Contrato de Concessão

Art. 43. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

I - a definição do bloco objeto da concessão;

II - o prazo de duração da fase de exploração e as condições para sua prorrogação;

III - o programa de trabalho e o volume do investimento previsto;

IV - as obrigações do concessionário quanto às participações, conforme o disposto na Seção VI;

V - a indicação, quando for o caso, das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados para cada fase;

VI - a especificação das regras sobre devolução e desocupação de áreas, inclusive retirada de equipamentos e instalações, e reversão de bens;

VII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de exploração, desenvolvimento e produção, e para auditoria do contrato;

VIII - a obrigatoriedade de o concessionário fornecer à ANP relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

IX - os procedimentos relacionados com a transferência do contrato, conforme o disposto no art. 29;

X - as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem internacional;

XI - os casos de rescisão e extinção do contrato;

XII - as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionário das obrigações contratuais.

Parágrafo único. As condições contratuais para prorrogação do prazo de exploração, referidas no inciso II deste artigo, serão estabelecidas de modo a assegurar a devolução de um percentual do bloco, a critério da ANP, e o aumento do valor do pagamento pela ocupação da área, conforme disposto no parágrafo único do art. 51.

Art. 44. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:

I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos reservatórios e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;

II - comunicar à ANP, imediatamente, a descoberta de qualquer jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos ou de outros minerais;

III - realizar a avaliação da descoberta nos termos do programa submetido à ANP, apresentando relatório de comercialidade e declarando seu interesse no desenvolvimento do campo;

IV- submeter à ANP o plano de desenvolvimento de campo declarado comercial, contendo o cronograma e a estimativa de investimento;

V - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de exploração, desenvolvimento e produção contratadas, devendo ressarcir à ANP ou à União os ônus que venham a suportar em conseqüência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

VI - adotar as melhores práticas da indústria internacional do petróleo e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, inclusive quanto às técnicas apropriadas de recuperação, objetivando a racionalização da produção e o controle do declínio das reservas.

Seção VI
Das Participações

Art. 45. O contrato de concessão disporá sobre as seguintes participações governamentais, previstas no edital de licitação:

I - bônus de assinatura;

II - *royalties*;

III - participação especial;

IV - pagamento pela ocupação ou retenção de área.

§ 1º. As participações governamentais constantes dos incisos II e IV serão obrigatórias.

§ 2º. As receitas provenientes das participações governamentais definidas no *caput*, alocadas para órgãos da administração pública federal, de acordo com o disposto nesta Lei, serão mantidas na Conta Única do Governo Federal, enquanto não forem destinadas para suas respectivas programações.

§ 3º. O superavit financeiro dos órgãos da administração pública federal referidos no parágrafo anterior, apurado em balanço de cada exercício financeiro, será transferido ao Tesouro Nacional.

Art. 46. O bônus de assinatura terá seu valor mínimo estabelecido no edital e corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão, devendo ser pago no ato da assinatura do contrato.

Art. 47. Os *royalties* serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a 10% (dez por cento) da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos *royalties* estabelecido no *caput* deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) da produção.

§ 2º Os critérios para o cálculo do valor dos *royalties* serão estabelecidos por Decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 3º A queima de gás em *flares*, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do concessionário serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos *royalties* devidos.

Art. 48. A parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 49. A parcela do valor do *royalty* que exceder a 5% (cinco por cento) da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) 52,5% (cinqüenta e dois inteiros e cinco décimos por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;

b) 15% (quinze por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque de petróleo e gás natural;

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
391

d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério de Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa cientifica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo;

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) aos Estados produtores confrontantes;

b) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios produtores confrontantes;

c) 15% (quinze por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo e gás natural;

e) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério de Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à industria do petróleo.

Parágrafo único. O Ministério de Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no *caput* deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do país, segundo normas a serem definidas em Decreto do Presidente da República.

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em Decreto do Presidente da República.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os *royalties*, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - 55% (cinqüenta e cinco por cento) ao Ministério de Minas e Energia, para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º;

II - 10% (dez por cento) ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III - 25% (vinte e cinco por cento) para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - 10% (dez por cento) para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

§ 3° Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso IX do art. 8°.

Art. 51. O edital e o contrato disporão sobre o pagamento pela ocupação ou retenção de área, a ser feito anualmente, fixado por quilômetro quadrado ou fração da superfície do bloco, na forma da regulamentação por Decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será aumentado em percentual a ser estabelecido pela ANP, sempre que houver prorrogação do prazo de exploração.

Art. 52. Constará também do contrato de concessão de bloco localizado em terra não desapropriada cláusula que determine o pagamento aos superficiários de participação equivalente, em moeda corrente, a 0,5% (cinco décimos por cento) da produção de petróleo ou gás natural.

Parágrafo único. A participação a que se refere este artigo será distribuída na proporção da produção realizada nas propriedades regularmente demarcadas na superfície do bloco.

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
392

Capítulo VI

DO REFINO DE PETRÓLEO E DO PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL

Art. 53. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5° poderá submeter à ANP proposta, acompanhada do respectivo projeto, para a construção e operação de refinarias e de unidades de processamento e de estocagem de gás natural, bem como para a ampliação de sua capacidade.

§ 1° A ANP estabelecerá os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pelos proponentes e as exigências de projeto quanto à proteção ambiental e à segurança industrial e das populações.

§ 2° Atendido o disposto no parágrafo anterior, a ANP outorgará a autorização a que se refere o inciso V do art. 8°, definindo seu objeto e sua titularidade.

Art. 54. É permitida a transferência da titularidade da autorização, mediante prévia e expressa aprovação pela ANP, desde que o novo titular satisfaça os requisitos expressos no § 1° do artigo anterior.

Art. 55. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, a ANP expedirá as autorizações relativas às refinarias e unidades de processamento de gás natural existentes, ratificando sua titularidade e seus direitos.

Parágrafo único. As autorizações referidas neste artigo obedecerão ao disposto no art. 53 quanto à transferência da titularidade e à ampliação da capacidade das instalações.

Art. 56. Os derivados de petróleo e o gás natural produzidos por refinarias, unidades de processamento, ou de origem externa, quando destinados ao mercado interno e em operações equiparadas à exportação, serão comercializados por empresas de distribuição registradas na ANP e, no caso de serviços locais de gás canalizado, por empresas sob concessão dos Estados.

Parágrafo único. O diposto neste artigo não se aplica à venda de nafta à indústria petroquímica e de derivados básicos às usinas térmicas de geração de energia elétrica.

Capítulo VII

DO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

Art. 57. Observadas as disposições das leis pertinentes, qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5° poderá ser autorizada pela ANP a construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, seja para suprimento interno ou para importação e exportação.

Parágrafo único. A ANP baixará normas sobre a habilitação dos interessados e as condições para a autorização e para transferência de sua titularidade, observado o atendimento aos requisitos de proteção ambiental e segurança de tráfego.

Art. 58. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, a PETROBRÁS e as demais empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte marítimo e dutoviário receberão da ANP as respectivas autorizações, ratificando sua titularidade e seus direitos.

Parágrafo único. As autorizações referidas neste artigo observarão as normas de que trata o parágrafo único do artigo anterior, quanto à transferência da titularidade e à ampliação da capacidade das instalações.

Art. 59. Facultar-se-á a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, mediante remuneração adequada ao titular das instalações.

§ 1° A ANP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração adequada, caso não haja acordo entre as partes, cabendo-lhe também verificar se o valor acordado é compatível com o mercado.

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
393

§ 2º A ANP regulará a preferência a ser atribuida ao proprietário das instalações para movimentação de seus próprios produtos, com o objetivo de promover a máxima utilização da capacidade de transporte pelos meios disponiveis.

Art. 60. Os dutos de transferência serão reclassificados pela ANP como dutos de transporte, caso haja comprovado interesse de terceiros em sua utilização, observadas as disposições aplicáveis deste Capítulo.

Capítulo VIII

DA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

Art. 61. Respeitadas as normas legais e regulamentares, as atividades de importação e exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado poderão ser realizadas por qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5°, mediante autorização da ANP e observadas as disposições do art. 4° da Lei n° 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

Capítulo IX

DA PETROBRÁS

Art. 62. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei.

§ 1° As atividades econômicas referidas neste artigo serão desenvolvidas pela PETROBRÁS em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado, observados o período de transição previsto no Capítulo X e os demais princípios e diretrizes desta Lei.

§ 2° A PETROBRÁS, diretamente ou através de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer, fora do território nacional, qualquer uma das atividades integrantes de seu objeto social.

Art. 63. A União manterá o controle acionário da PETROBRÁS com a propriedade e posse de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) das ações, mais uma ação, do capital votante.

Parágrafo único. O capital social da PETROBRÁS é dividido em ações ordinárias, com direito de voto, e ações preferenciais, estas sempre sem direito de voto, todas escriturais, na forma do art. 34 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 64. A PETROBRÁS e suas subsidiárias ficam autorizadas a formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras, na condição ou não de empresa líder, objetivando expandir atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados à indústria do petróleo.

Art. 65. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a PETROBRÁS autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas.

Art. 66. A PETROBRÁS constituirá uma subsidiária com atribuições específicas de operar e construir seus dutos e terminais marítimos para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a esta subsidiária associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas.

Art. 67. A PETROBRÁS poderá transferir para seus ativos os títulos e valores recebidos por qualquer subsidiária, em decorrência do Programa Nacional de Desestatização, mediante apropriada redução de sua participação no capital social da subsidiária.

Art. 68. Os contratos celebrados pela PETROBRÁS, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em Decreto do Presidente da República.

Art. 69. Com o objetivo de compor suas propostas para participar das licitações que precedem as concessões de que trata esta Lei, a PETROBRÁS poderá assinar pré-contratos, mediante a expedição de cartas-convites, assegurando preços e compromissos de fornecimento de bens e serviços.

Parágrafo único. Os pré-contratos conterão cláusula resolutiva de pleno direito, a ser exercida, sem penalidade ou indenização, no caso de outro licitante ser declarado vencedor, e serão submetidos, *a posteriori*, à apreciação dos órgãos de controle externo e fiscalização.

Capítulo X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I
Do Período de Transição

Art. 70. Durante um período de transição de, no máximo, 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da publicação desta Lei, os reajustes e revisões dos preços dos derivados básicos de petróleo e do gás natural, praticados pelas refinarias e pelas unidades de processamento, serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia.

Art. 71. Durante o período de transição de que trata o artigo anterior, a ANP estabelecerá critérios para as importações de petróleo, de seus derivados básicos e de gás natural, os quais serão compatíveis com os critérios de desregulamentação de preços, previstos no mesmo dispositivo.

Art. 72. A nafta e o gás natural destinados à indústria petroquímica terão o tratamento previsto nos arts. 70 e 71, objetivando a competitividade do setor.

Art. 73. Durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, a União assegurará, através da ANP, às refinarias privadas em funcionamento no país, excluídas do monopólio da União, nos termos do art. 45 das Disposições Constitucionais Transitórias, condições operacionais e econômicas, com base nos critérios vigentes de remuneração da atividade de refino.

Parágrafo único. No prazo previsto neste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - as refinarias privadas se obrigam a manter os postos de trabalho em existência na data de publicação desta Lei;

II - as refinarias privadas se obrigam a submeter à ANP plano de investimento objetivando a modernização tecnológica e a expansão de produtividade de seus parques de refino, com vistas à sua competitividade nos respectivos mercados;

III - a ANP avaliará, periodicamente, o grau de competitividade de cada uma das refinarias privadas e a realização de seu plano de investimentos.

Art. 74. Até que se esgote o período de transição estabelecido no art. 70, os preços dos derivados básicos praticados pela PETROBRÁS poderão considerar os encargos resultantes de subsídios incidentes sobre as atividades por ela desenvolvidas, os quais serão progressivamente eliminados dentro do referido período.

Parágrafo único. À exceção das condições e do prazo estabelecidos no artigo anterior, qualquer subsídio incidente sobre os preços dos derivados básicos, transcorrido o período previsto no art. 70, deverá ser proposto pelo CNPE e submetido à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do inciso II do art. 2°.

Art. 75. A Secretaria do Tesouro Nacional procederá ao levantamento completo de todos os créditos e débitos recíprocos da União e da PETROBRÁS, abrangendo as diversas contas de obrigações recíprocas e subsídios, inclusive os relativos à denominada Conta Petróleo, Derivados e Álcool, instituída pela Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, e legislação complementar, ressarcindo-se o Tesouro dos dividendos mínimos legais que tiverem sido pagos a menos desde a promulgação da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. Até que se esgote o período de transição, o saldo credor desse encontro de contas deverá ser liquidado pela parte devedora, ficando facultado à União, caso seja a devedora, liquidá-lo em títulos do Tesouro Nacional.

Seção II
Das Disposições Finais

Art. 76. Na composição da primeira Diretoria da ANP, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
394

de Minas e Energia, respectivamente com mandatos de três, dois e um ano, e dois Diretores serão nomeados conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 11.

Art. 77. A ANP poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, com dispensa de licitação nos casos previstos na legislação aplicável.

Parágrafo único. É a ANP autorizada a efetuar a contratação temporária, por prazo não excedente a trinta e seis meses, nos termos do art. 37 da Constituição, do pessoal técnico imprescindível à implantação de suas atividades.

Art. 78. O Poder Executivo implantará a ANP, mediante a aprovação de sua estrutura regimental, em até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1º A estrutura regimental da ANP incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas existentes no DNC.

§ 2º Fica criado na ANP o cargo em comissão de Natureza Especial de Diretor-Geral.

§ 3º Enquanto não implantada a ANP, as competências a ela atribuídas por esta Lei serão exercidas pelo Ministro de Minas e Energia.

Art. 79. Concluída a implantação da ANP, ficará extinto o DNC.

Parágrafo único. Serão transferidos para a ANP o acervo técnico-patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do DNC.

Art. 80. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender às despesas de estruturação e manutenção da ANP, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 81. As disposições desta Lei não afetam direitos anteriores de terceiros, adquiridos mediante contratos celebrados com a PETROBRÁS, em conformidade com as leis em vigor, e não invalidam os atos praticados pela PETROBRÁS e suas subsidiárias, de acordo com seus estatutos, os quais serão ajustados, no que couber, a esta Lei.

Art. 82. Não se incluem nas regras desta Lei os equipamentos e instalações destinados a execução de serviços locais de distribuição de gás canalizado, a que se refere o § 2º do art. 25 da Constituição.

Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Sala da Comissão, em de de 1997.

Deputado ELISEU RESENDE
Relator

EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 2.142/96

ART	EM	AUTOR	APR	OBSERVAÇÕES
1º	123	MATHEUS SCHMIDT	SIM	Acatada, colocando "preço" e retirando "inclusive"
	188	LUCIANO ZICA	SIM	Acatada, colocando "preço" e retirando "inclusive"
	190	LUCIANO ZICA	NÃO	O acréscimo proposto já está descrito na introdução do art. 1º
	258	GONZAGA PATRIOTA	NÃO	Dispensável, por estar implícita a proposta
2º	100	HAROLDO LIMA	NÃO	Desnecessária, por estar coberta pelo art. 4º da Lei nº 8.176
	101	HAROLDO LIMA	NÃO	O Relator optou por transferir a composição do Conselho ao Poder Executivo
	124	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	O Relator optou por transferir a composição do Conselho ao Poder Executivo
	125	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	O CNPE atuará em conformidade com os princípios enumerados no art. 1º
	205	ALBERTO GOLDMAN	NÃO	O Relator optou por transferir a composição do Conselho ao Poder Executivo
	212	LUCIANO ZICA	NÃO	O Relator optou por transferir a composição do Conselho ao Poder Executivo
	259	GONZAGA PATRIOTA	NÃO	O Relator optou por transferir a composição do Conselho ao Poder Executivo
3º	82	ALMINO AFFONSO	NÃO	Todos os depósitos pertencem à União
	198	LUCIANO ZICA	NÃO	Todos os depósitos pertencem à União
5º	86	ALMINO AFFONSO	NÃO	A redação garante os princípios do texto constitucional
	87	ALMINO AFFONSO	NÃO	Ver art. 4º. A redação garante os princípios do texto constitucional
6º	30	CUNHA BUENO	NÃO	A produção está definida no inciso XIV
	44	BETINHO ROSADO	NÃO	As operações são de transformação
	45	BETINHO ROSADO	SIM	Retirar "líquidos e gasosos"
	46	SÉRGIO GUERRA	SIM	Acatada
	73	CLEONÂNCIO FONSECA	NÃO	As operações são de transformação
	74	CLEONÂNCIO FONSECA	NÃO	Manteve-se a definição do projeto do Poder Executivo
	102	HAROLDO LIMA	NÃO	A diferenciação é necessária em decorrência do texto constitucional
	103	HAROLDO LIMA	NÃO	Preservaram-se as definições anteriores
	126	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	Preservada a definição consistente com o texto constitucional
	127	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	Manteve-se a diferença entre os conceitos
	128	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	O Relator procurou dar precisão à definição proposta pelo Poder Executivo
	129	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	O Relator procurou dar precisão à definição proposta pelo Poder Executivo
	165	ELTON ROHNELT	NÃO	Manteve-se o conceito do projeto do Poder Executivo
	178	NELSON MARQUEZELLI	NÃO	Manteve-se a definição
	210	ARNALDO FARIA DE SÁ	NÃO	A legislação não se estende às prerrogativas dos Estados
	246	ROMEL ANÍZIO JORGE	SIM	Acatada com nova redação
7º	60	LIMA NETTO	NÃO	Sugestão correta, mas a decisão é da alçada do Poder Executivo
	79	RUBEM MEDINA	NÃO	A sede do órgão governamental deve ser em Brasília
	155	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	A sede do órgão governamental deve ser em Brasília
	238	EDUARDO MASCARENHAS	NÃO	Sugestão correta, mas a decisão é da alçada do Poder Executivo
8º	50	VICENTE CASCIONE	NÃO	Mantida a redação
	61	LIMA NETTO	NÃO	Limitação considerada dispensável
	88	ALMINO AFFONSO	NÃO	As atividades da indústria do petróleo são as do monopólio
	89	ALMINO AFFONSO	NÃO	As atividades da indústria do petróleo são as do monopólio
	105	HAROLDO LIMA	SIM	Acatada conforme nova redação
	130	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	Mantido o período anual
	131	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	Atendida nos termos do Substitutivo
	172	MAURÍCIO NAJAR	SIM	Acatada
	199	LUCIANO ZICA	NÃO	Considerada desnecessária, já que a legislação citada não foi revogada
	247	ROMEL ANÍZIO JORGE	NÃO	Considerada desnecessária, ficando a critério do Poder Executivo
9º	49	VICENTE CASCIONE	NÃO	Considerada desnecessária
	62	LIMA NETTO	NÃO	Houve decisão de extinguir o DNC
	171	MAURÍCIO NAJAR	NÃO	Considerada desnecessária
	227	EDUARDO MASCARENHAS	NÃO	Houve decisão de extinguir o DNC
	234	EDUARDO MASCARENHAS	NÃO	Houve decisão de extinguir o DNC
10	104	HAROLDO LIMA	NÃO	Considerada desnecessária pelo inteiro teor do Substitutivo
11	132	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	Haverá flexibilidade na recondução
	215	LUCIANO ZICA	NÃO	O papel do Senado Federal consiste em homologar

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
395

ART	EM	AUTOR	APR	OBSERVAÇÕES
12	133	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	Mantida a redação
	181	LUCIANO ZICA	NÃO	Incluida no descumprimento manifesto de suas atribuições
	223	ALBERTO GOLDMAN	SIM	Acatada
13	13	ROBERTO CAMPOS	NÃO	Considerou-se desnecessário estender o impedimento ao quadro de pessoal
	201	ALBERTO GOLDMAN	NÃO	Mantidos os doze meses
14	134	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	Mantido o texto
16	18	ROBERTO CAMPOS	SIM	Artigo retirado
	63	LIMA NETTO	SIM	Artigo retirado
	106	HAROLDO LIMA	NÃO	Artigo retirado
	158	PAULO CORDEIRO	NÃO	Artigo retirado
	196	LUCIANO ZICA	NÃO	Artigo retirado
17	135	MATHEUS SCHMIDT	SIM	Acatada
20	136	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	Considerada desnecessária
21	107	HAROLDO LIMA	NÃO	Contraria o mandamento constitucional
	226	EDUARDO MASCARENHAS	NÃO	Praticamente atendido pelo parágrafo único do art. 23
22	90	ALMINO AFFONSO	SIM	Acatada com as modificações introduzidas no art. 22
	220	LUCIANO ZICA	SIM	Acatada na forma da Emenda anterior
	221	LUCIANO ZICA	NÃO	A ANP devera deter todos os dados relativos às concessões que outorgar
	222	LUCIANO ZICA	NÃO	Está implícito no texto
	237	EDUARDO MASCARENHAS	NÃO	Considerada desnecessaria, a vista da regulamentação
23	7	ROBERTO CAMPOS	NÃO	Os dutos são "autorizados" e os contratos Brasil/Bolivia precedem a Emenda nº 9
	137	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	Considerada desnecessária
	185	LUCIANO ZICA	NÃO	Conflita com o texto constitucional
	194	LUCIANO ZICA	NÃO	Considerada atendida
24	184	LUCIANO ZICA	NÃO	Quebra a filosofia do Substitutivo e das concessões minerais
25	138	MATHEUS SCHMIDT	SIM	Acatada pela inserção da palavra "somente"
26	108	HAROLDO LIMA	NÃO	Após extraído, é propriedade do concessionário, observadas suas obrigações
	164	ELTON ROHNELT	SIM	Acatada na forma do parágrafo incluído
27	64	LIMA NETTO	NÃO	A redação original atende o objetivo
	139	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	Atendida no inteiro teor do Substitutivo
	233	EDUARDO MASCARENHAS	NÃO	A redação original atende o objetivo
28	43	BETINHO ROSADO	SIM	Acatada conforme nova redação
	140	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	Considerada atendida pelos motivos de rescisão contratual
	169	BASÍLIO VILLANI	NÃO	Considerada desnecessária
29	65	LIMA NETTO	NÃO	Considerada atendida
	141	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	Restringe a flexibilidade da Petrobrás
	166	ELTON ROHNELT	NÃO	A transferência pode ser feita para uma parceria
	230	EDUARDO MASCARENHAS	NÃO	Considerada atendida
	248	ROMEL ANÍZIO JORGE	NÃO	Conceito já absorvido no texto do Substitutivo
31	6	ROBERTO CAMPOS	NÃO	Conceito absorvido no parágrafo único do art. 33 e no art. 35
	91	ALMINO AFFONSO	NÃO	Antes de sua instalação, a ANP será substituida pelo Ministro
	109	HAROLDO LIMA	NÃO	Antes de sua instalação, a ANP será substituida pelo Ministro
	142	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	Antes de sua instalação, a ANP será substituida pelo Ministro
	143	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	Necessária para o caso de futuros ressarcimentos
32	59	LIMA NETTO	NÃO	Conceito absorvido no texto
	92	ALMINO AFFONSO	NÃO	A Petrobrás tem a flexibilidade para assim decidir
	110	HAROLDO LIMA	NÃO	A Petrobrás tem a flexibilidade para assim decidir
	144	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	A Petrobrás tem a flexibilidade para assim decidir
33	111	HAROLDO LIMA	NÃO	Mantém-se o prazo de três anos proposto pelo Poder Executivo
	145	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	A fase de prospectos é preliminar e superficial
34	42	BETINHO ROSADO	NÃO	O prazo é menor que o proposto pelo Poder Executivo, além de ser prazo máximo
37	38	BETINHO ROSADO	SIM	Acatada conforme nova redação
	237	EDUARDO MASCARENHAS	NÃO	Desnecessária
38	244	PAULO BAUER	NÃO	A "empresa de fim especifico", previamente constituida, já participaria da licitação

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
396

ART	EM	AUTOR	APR	OBSERVAÇÕES
41	28	CUNHA BUENO	NÃO	Não há como prever, nesse momento, os prazos, volume e investimentos na produção
	256	ALCIONE ATHAYDE	NÃO	Não há como prever, nesse momento, os prazos, volume e investimentos na produção
42	15	ROBERTO CAMPOS	NÃO	Decisão política de manter o dispositivo irrelevante
43	29	CUNHA BUENO	NÃO	Inexiste o prazo de produção no contrato de concessão
	31	CUNHA BUENO	NÃO	Inexiste o prazo de produção no contrato de concessão
	32	CUNHA BUENO	NÃO	Considerada desnecessária
	167	ELTON ROHNELT	SIM	Acatada, acrescentando a palavra "internacional"
47	156	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	Manteve-se a distribuição dos *royalties* prevista no Substitutivo
	163	ELTON ROHNELT	SIM	Alterada a redação
	168	ELTON ROHNELT	NÃO	Cabe na regulamentação
	255	ALCIONE ATHAYDE	NÃO	Cabe na regulamentação
48	156	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	Manteve-se o previsto no Substitutivo
	254	ALCIONE ATHAYDE	NÃO	Manteve-se o previsto no Substitutivo
49	36	BETINHO ROSADO	NÃO	Tais programas de pesquisa ficam articulados com as atribuições da ANP
	37	BETINHO ROSADO	NÃO	Tais programas de pesquisa ficam articulados com as atribuições da ANP
	176	EUJÁCIO SIMÕES	NÃO	Manteve-se a distribuição do Substitutivo
	177	LEÔNIDAS CRISTINO	NÃO	Manteve-se a distribuição do Substitutivo
	204	ALBERTO GOLDMAN	NÃO	Manteve-se a distribuição do Substitutivo
	224	EDUARDO MASCARENHAS	NÃO	Manteve-se coerência com a distribuição vigente dos *royalties*
50	39	BETINHO ROSADO	SIM	Acatada com a nova redação
	160	PAULO CORDEIRO	NÃO	Contemplada pelo desconto da depreciação
	182	LUCIANO ZICA	NÃO	Mantida a distribuição do Substitutivo. Conflita com a Emenda 186, acatada
	186	LUCIANO ZICA	SIM	Acatada com a nova redação
	235	EDUARDO MASCARENHAS	NÃO	Mantida a distribuição com o acatamento da Emenda 186
51	253	SÍLVIO TORRES	SIM	Acatada conforme nova redação
52	10	ROBERTO CAMPOS	SIM	Acatada com a nova redação do parágrafo
	35	BETINHO ROSADO	SIM	Acatada conforme nova redação
	157	PAULO CORDEIRO	SIM	Acatada conforme nova redação
	257	ALCIONE ATHAYDE	SIM	Acatada conforme nova redação
53	243	BETINHO ROSADO	NÃO	Mantido o texto do Substitutivo
	246	ROMEL ANÍZIO JORGE	SIM	Acatada
54	93	ALMINO AFFONSO	NÃO	A transferência da titularidade não implica privatização da Petrobrás
55	213	LUCIANO ZICA E OUTROS	SIM	Acatada conforme nova redação
56	3	EUJÁCIO SIMÕES	SIM	Acatada na forma da redação
	12	ROBERTO CAMPOS	SIM	Acatada conforme nova redação
	23	PAULO CORDEIRO	SIM	Acatada conforme nova redação
	58	LIMA NETTO	SIM	Acatada conforme nova redação
	67	CLEONÂNCIO FONSECA	SIM	Acatada conforme nova redação
	180	LUCIANO ZICA	SIM	Acatada conforme nova redação
	208	ARNALDO FARIA DE SÁ	SIM	Acatada conforme nova redação
	211	RUBEM MEDINA	SIM	Acatada conforme nova redação
	250	SÍLVIO TORRES	NÃO	Mantido o dispositivo
57	94	ALMINO AFFONSO	NÃO	A transferência de titularidade não significa privatização da empresa
59	19	ROBERTO CAMPOS	NÃO	Mantida a opção do Substitutivo
	57	LIMA NETTO	NÃO	Mantida a opção do Substitutivo
	77	RUBEM MEDINA	NÃO	Mantida a opção do Substitutivo
	95	ALMINO AFFONSO	NÃO	A matéria cabe na regulamentação
	112	HAROLDO LIMA	NÃO	Optou-se por manter o texto
	146	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	Optou-se por manter o texto
	174	ROBERTO SANTOS	NÃO	Optou-se por manter o texto
	175	ROBERTO SANTOS	NÃO	Optou-se por manter o texto
	241	EDUARDO MASCARENHAS	NÃO	Optou-se por manter o texto
	242	EDUARDO MASCARENHAS	NÃO	Optou-se por manter o texto
	251	SÍLVIO TORRES	NÃO	Mantido o texto

ART	EM	AUTOR	APR	OBSERVAÇÕES
61	1	ELTON ROHNELT	SIM	Atendida com a nova redação do art. 56
	2	ELTON ROHNELT	SIM	Atendida com a nova redação do art. 56
	4	EUJÁCIO SIMÕES	SIM	Atendida com a nova redação do art. 56
	5	EUJACIO SIMÕES	SIM	Atendida com a nova redação do art. 56
	24	PAULO CORDEIRO	SIM	Atendida com a nova redação do art. 56
	25	PAULO CORDEIRO	NÃO	Materia da regulamentação
	68	CLEONÂNCIO FONSECA	SIM	Acatada pelo novo art. 56
	78	ROBERTO SANTOS	NÃO	Contraria dispositivo constitucional
	197	LUCIANO ZICA	NÃO	Mantido o texto do Substitutivo
	202	ALBERTO GOLDMAN	NÃO	É constitucional autorizar a atividade de importação
	203	ALBERTO GOLDMAN	NÃO	Trata-se de autorizar a atividade e não a importação em cada caso
	209	ARNALDO FARIA DE SÁ	NÃO	É livre a exportação. Os preços serão os de mercado
62	56	LIMA NETTO	NÃO	Mantido o texto
	71	CLEONÂNCIO FONSECA	NÃO	Mantido o texto
	114	HAROLDO LIMA	NÃO	Manteve-se o objeto social previsto na Lei nº 2.004, de 1953
	147	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	Manteve-se o objeto social previsto na Lei nº 2.004, de 1953
	162	PAULO CORDEIRO	NÃO	Considerada desnecessária
	229	EDUARDO MASCARENHAS	NÃO	Manteve-se o objeto social da Lei nº 2.004, de 1953, com o acréscimo de "conforme definidas em lei"
63	9	ROBERTO CAMPOS	NÃO	Decisão política
	34	BETINHO ROSADO	NÃO	Decisão política
	97	ALMINO AFFONSO	NÃO	Mantido o disposto no Substitutivo e na proposição do Poder Executivo
	214	LUCIANO ZICA	NÃO	Mantido o disposto no Substitutivo e na proposição do Poder Executivo
64	115	HAROLDO LIMA	NÃO	A decisão dependerá do interesse da empresa estatal
	148	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	A decisão dependerá do interesse da empresa estatal
65	16	ROBERTO CAMPOS	NÃO	Considerada atendida pelo Substitutivo
	27	ELTON ROHNELT	NÃO	Mantido o dispositivo altedrado
	55	LIMA NETTO	NÃO	Mantido o texto
	69	CLEONÂNCIO FONSECA	NÃO	Mantido o texto
	98	ALMINO AFFONSO	NÃO	Mantido o dispositivo alterado
	161	PAULO CORDEIRO	NÃO	Considerada atendida pelo Substitutivo
	187	LUCIANO ZICA	NÃO	Conflita com a Emenda 195, do mesmo autor
	195	LUCIANO ZICA	NÃO	Conflita com a Emenda 187, do mesmo autor
	219	LUCIANO ZICA	NÃO	Conflita com as Emendas 187 e 195, do mesmo autor
66	17	ROBERTO CAMPOS	NÃO	O acréscimo do art. 65 não foi acatado
	22	EUJÁCIO SIMÕES	NÃO	Entende-se que a presente determinação legislativa é especifica
	27	ELTON ROHNELT	NÃO	Mantido o texto
	54	LIMA NETTO	SIM	Acatada com a nova redação
	116	HAROLDO LIMA	NÃO	A Petrobrás já é minoritária em várias associações dutoviárias
	117	HAROLDO LIMA	NÃO	Entende-se que a presente determinação legislativa é especifica
	183	ADROALDO STRECK	SIM	Acatada com a nova redação
	191	LUCIANO ZICA	NÃO	Conflita com a flexibilidade empresarial a ser atribuida à Petrobras
	207	ARNALDO FARIA DE SÁ	SIM	Acatada com a nova redação
	218	LUCIANO ZICA	NÃO	Conflita com a Emenda 191, do mesmo autor
67	41	BETINHO ROSADO	NÃO	Mantido o texto do Substitutivo e da proposição do Poder Executivo
	149	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	Mantido o texto do Substitutivo e da proposição do Poder Executivo
	189	LUCIANO ZICA	SIM	Acatada conforme nova redação
	217	LUCIANO ZICA	NÃO	Conflita com a Emenda 189, do mesmo autor
68	150	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	Mantido o texto do Substitutivo e da proposição do Poder Executivo
69	118	HAROLDO LIMA	SIM	Acatada parcialmente
70	53	LIMA NETTO	NÃO	Mantido o texto do Substitutivo e da proposição do Poder Executivo
	72	CLEONÂNCIO FONSECA	NÃO	Mantido o texto do Substitutivo e da proposição do Poder Executivo
	84	JOÃO MENDES	SIM	Acatada parcialmente
	119	HAROLDO LIMA	NÃO	Mantido o texto do Substitutivo e da proposição do Poder Executivo
83	83	JOÃO MENDES	SIM	Acatada com a nova redação

ART	EM	AUTOR	APR	OBSERVAÇÕES
71	120	HAROLDO LIMA	NÃO	Mantido o texto
	193	LUCIANO ZICA	NÃO	Mantido o texto
	240	EDUARDO MASCARENHAS	SIM	Acatada com a nova redação
72	33	CUNHA BUENO	SIM	Acatada com a nova redação
73	8	ROBERTO CAMPOS	NÃO	Mantido o texto
	20	ELISEU PADILHA	SIM	Acatada, na nova redação (5)
	40	BETINHO ROSADO	NÃO	Mantido o texto
	66	LIMA NETTO	NÃO	Mantido o texto
	75	ALMINO AFFONSO	SIM	Acatada com a nova redação
	76	ADROALDO STRECK	SIM	Acatada com a nova redação
	80	RUBEM MEDINA	SIM	Acatada com a nova redação
	228	EDUARDO MASCARENHAS	SIM	Acatada com a nova redação
	231	EDUARDO MASCARENHAS	NÃO	Mantido o texto
	239	EDUARDO MASCARENHAS	SIM	Acatada com a nova redação
74	14	ROBERTO CAMPOS	SIM	Acatada com a nova redação
	85	JOÃO MENDES	SIM	Acatada com a nova redação
	121	HAROLDO LIMA	NÃO	Mantido o texto
	225	EDUARDO MASCARENHAS	SIM	Acatada com a nova redação
75	11	ROBERTO CAMPOS	SIM	Acatada com a nova redação
	151	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	Mantido o texto da proposição do Poder Executivo
	252	ELTON ROHNELT	NÃO	A Secretaria do Tesouro Nacional fará os devidos ajustes
76	152	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	Mantido o texto do Substitutivo
	216	LUCIANO ZICA	NÃO	Mantido o texto do Substitutivo
77	153	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	Mantido o texto do Substitutivo
	179	LUCIANO ZICA	SIM	Acatada conforme nova redação
78	48	VICENTE CASCIONE	NÃO	Mantido o texto do Substitutivo
	52	LIMA NETTO	NÃO	A opção é extinguir o DNC
	170	MAURÍCIO NAJAR	NÃO	Mantido o texto da proposição do Poder Executivo
	227	EDUARDO MASCARENHAS	NÃO	Mantido o texto
	234	EDUARDO MASCARENHAS	NÃO	Mantido o texto
79	47	VICENTE CASCIONE	NÃO	Mantido o texto da proposição do Poder Executivo
	52	LIMA NETTO	NÃO	A opção é extinguir o DNC
	173	MAURÍCIO NAJAR	NÃO	Mantido o texto da proposição do Poder Executivo
	227	EDUARDO MASCARENHAS	NÃO	Mantido o texto
	234	EDUARDO MASCARENHAS	NÃO	Mantido o texto
	260	GONZAGA PATRIOTA	NÃO	Mantido o texto da proposição do Poder Executivo
81	21	EUJÁCIO SIMÕES	NÃO	Mantido o texto
	26	ELTON ROHNELT	NÃO	Mantido o texto
	70	CLEONÂNCIO FONSECA	NÃO	Mantido o texto
	154	MATHEUS SCHMIDT	NÃO	Mantido o texto
	206	ALBERTO GOLDMAN	SIM	Acatada com a nova redação
83	51	LIMA NETTO	NÃO	Matéria de regulamentação
	99	ALMINO AFFONSO	NÃO	Mantido o disposto na proposição do Poder Executivo
	122	HAROLDO LIMA	NÃO	Mantido o disposto na proposição do Poder Executivo
NOVOS	81	ALMINO AFFONSO	NÃO	Mantido o texto
	96	ALMINO AFFONSO	NÃO	Implícita no texto
	113	HAROLDO LIMA	NÃO	Implícita no texto
	159	PAULO CORDEIRO	NÃO	Implícita no texto
	192	LUCIANO ZICA	NÃO	Pode ser legislação independente
	200	LUCIANO ZICA	NÃO	Implícita no texto
	232	EDUARDO MASCARENHAS	NÃO	Implicação com a legislação tributária e de remessa de lucros
	236	EDUARDO MASCARENHAS	NÃO	Implicação com a legislação tributária e de remessa de lucros
	245	PAULO BAUER	NÃO	Trata de matéria estranha à presente Lei
	249	PAULO BAUER	NÃO	Trata de matéria estranha à presente Lei

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
397

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER SOBRE O PL N° 1.210/95, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DA LEI N° 2.004, DE 3/10/1953, QUE 'DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO PETRÓLEO E DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO, INSTITUI A SOCIEDADE POR AÇÕES PETRÓLEO BRASILEIRO SOCIEDADE ANÔNIMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS', DE MODO A REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL N° 9, DE 1995" E A SEUS APENSADOS

COMPLEMENTAÇÃO DE PARECER AO PROJETO DE LEI N° 2.142, DE 1996

I - RELATÓRIO

Como fruto das discussões havidas no âmbito desta Comissão, este Relator houve por bem acatar algumas sugestões feitas pelos Senhores Deputados, quais sejam:

1) Art. 1°, inciso VII: substituiu-se a palavra "definir" por "identificar";

2) Art. 2°, inciso III: retirou-se a expressão "estabelecer";

3) Art. 7°, parágrafo único: acrescentou-se a expressão "e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro";

4) Art. 9°: acrescentou-se a expressão "de derivados de petróleo e álcool";

5) Art. 12, inciso I: retirou-se a expressão "por crime que implique cargo ou função pública";

6) Art. 14: o § 1° foi substituído por:

"§ 1° Durante o impedimento, o ex-Diretor que não tiver sido exonerado nos termos do art. 12 poderá continuar prestando serviço à ANP, ou a qualquer órgão da Administração Direta da União, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.";

7) Art. 16: Substituiu-se o texto por:

"Art. 16. Os recursos provenientes da participação governamental prevista no inciso IV do art. 45, nos termos do art. 51, destinar-se-ão ao financiamento das despesas da ANP, para o exercício das atividades que lhe são conferidas nesta Lei.";

8) Art. 22, § 1°: foi suprimida a expressão "ressalvados os dados e informações protegidos pelo direito de propriedade intelectual, nos termos da Lei n° 9.279, de 1996";

9) Art. 22, § 2°: substituiu-se a expressão "o ressarcimento a PETROBRÁS de custos relacionados com os" por "remuneração à PETROBRÁS pelos";

10) Art. 26: foi incluído o seguinte § 3°

"§ 3° Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior sem que haja manifestação da ANP, os planos e projetos considerar-se-ão automaticamente aprovados.";

11) Art. 49: alterou-se a redação da alínea *c* do inciso I e da alínea *d* do inciso II, introduzindo-se a expressão " dos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critérios estabelecidos pela ANP";

12) Ainda no art. 49, o parágrafo único foi transformado em § 2°, incluindo-se o seguinte § 1°:

"§1° Do total de recursos destinados ao Ministério de Ciência e Tecnologia, serão aplicados no mínimo 40% (quarenta por cento) em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste.";

13) Art. 50, § 2°: substituiu-se no inciso I o percentual de 55% (cinqüenta e cinco por cento) por 40% (quarenta por cento) e, no inciso III, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) por 40% (quarenta por cento);

14) O *caput* do art. 52 passou a ter a seguinte redação:

"Art. 52. Constará também do contrato de concessão de bloco localizado em terra cláusula que determine o pagamento aos proprietários da terra de participação equivalente, em moeda corrente, a um percentual variável entre 0,5% (cinco décimos por cento) e 1% (um por cento) da produção de petróleo ou gás natural, a critério da ANP.";

15) O art. 56 passou a ter a seguinte redação:

"Art. 56. Os derivados de petróleo e o gás natural de origem interna ou externa, quando destinados ao mercado interno e em operações equiparadas à exportação, obedecerão aos seguintes critérios:

I - os derivados de petróleo serão comercializados por empresas de distribuição registradas na ANP;

II - o gás natural será transportado, nos percursos internacional e interestaduais, por empresa ou consórcio de empresas autorizado pela ANP, e o gás canalizado será distribuído no âmbito dos territórios estaduais segundo o disposto no § 2° do art. 25 da Constituição.

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
398

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à venda de derivados que constituam insumos para a indústria química, petroquímica, siderúrgica e de geração térmica de energia elétrica.";

16) Art. 57: substituiu-se no *caput* a expressão "ser autorizada pela ANP a" por "receber autorização da ANP para";

17) Art. 61: passou a ter a seguinte redação

"Art. 61. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5° poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado.

Parágrafo único. O exercício da atividade referida no *caput* deste artigo observará as diretrizes do CNPE, em particular as relacionadas com o cumprimento das disposições do art. 4° da Lei n° 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e obedecerá às demais normas legais e regulamentares pertinentes.";

18) Art. 66: substituiu-se a expressão "constituirá" por "deverá constituir" e a expressão "seus dutos e terminais marítimos para" por "seus dutos, terminais marítimos e embarcações para";

19) Art. 72; a redação foi alterada para

"Art. 72. Os derivados de petróleo e de gás natural que constituem insumos para a indústria petroquímica terão o tratamento previsto nos arts. 70 e 71, objetivando a competitividade do setor.";

20) Art. 73: o artigo passou a ter a seguinte redação

"Art. 73. Durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, a União assegurará, através da ANP, às refinarias em funcionamento no país, excluídas do monopólio da União, nos termos do art. 45 das Disposições Constitucionais Transitórias, condições operacionais e econômicas, com base nos critérios em vigor, aplicados à atividade de refino.

Parágrafo único. No prazo previsto neste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - as refinarias se obrigam a manter os postos de trabalho em existência na data de publicação desta Lei;

II - as refinarias se obrigam a submeter à ANP plano de investimentos na modernização tecnológica e na expansão da produtividade de seus respectivos parques de refino, com vistas ao aumento da produção e à conseqüente redução dos subsídios a elas concedidos;

III - a ANP avaliará, periodicamente, o grau de competitividade das refinarias, a realização dos respectivos planos de investimentos e a conseqüente redução dos subsídios relativos a cada uma delas.";

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
399

21) Art. 78: acrescentou-se a expressão 'promoverá a instalação do CNPE e";

22) O *caput* do art. 79 passou a ter a seguinte redação:

"Art. 79. Implantada a ANP, ficará extinto o DNC.".

23) Finalmente, para atender às solicitações de todos os que gostariam de ver explicitadas entre as atribuições do CNPE as relacionadas com o disciplinamento da exportação e importação de gás natural, petróleo e derivados, entendemos por bem realizar pequena alteração redacional no início do inciso V do art. 2°, que passa agora a iniciar-se pela expressão "estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, gás natural e condensado".

Diante do exposto e pela observância dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária, este Relator se manifesta pela **aprovação**, total ou parcial, das Emendas ao Substitutivo de n°s 1, 2, 3, 4, 5, 11, 12, 14, 18, 20, 23, 24, 33, 35, 38, 39, 43 45, 46, 54, 58, 63, 67, 68, 75, 76, 80, 83, 84, 85, 90, 105, 118, 123, 135, 138, 163, 164, 167, 172, 179, 180, 183, 186, 188, 189, 206, 207, 208, 211, 213, 220, 223, 225, 228, 239, 240, 246, 253 e 257, consolidadas na forma do anexo Segundo Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei n° 2.142, de 1996, e pela **rejeição** das demais Emendas oferecidas.

Sala da Comissão, em de de 1997.

Deputado **ELISEU RESENDE**
Relator

SEGUNDO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AO PROJETO DE LEI Nº 2.142, DE 1996.

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA
POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL

Art. 1°. As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

I - preservar o interesse nacional;

II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;

III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade, e oferta dos produtos;

IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;

V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2° do art. 177 da Constituição;

VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;

VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do pais;

VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;

IX - promover a livre concorrência;

X - atrair investimentos na produção de energia;

XI - ampliar a competitividade do pais no mercado internacional.

Capitulo II

DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

Art. 2°. Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do pais, em conformidade com os princípios enumerados no capitulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;

II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do pais, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;

III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do pais, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do álcool, do carvão e da energia termonuclear;

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4° da Lei n° 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

§ 1° Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2° O CNPE será regulamentado por Decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

Capitulo III

DA TITULARIDADE E DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL

Seção I
Do Exercício do Monopólio

Art. 3°. Pertencem à União os depósitos de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva.

Art. 4°. Constituem monopólio da União, nos termos do art. 177 da Constituição, as seguintes atividades:

I - a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no país, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e de gás natural.

Art. 5°. As atividades econômicas de que trata o artigo anterior serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no país.

Seção II
Das Definições Técnicas

Art. 6°. Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;

IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo;

VI - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

VII - Transporte: movimentação de petróleo e seus derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
400

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse especifico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;

IX - Bacia Sedimentar: depressão da crosta terrestre, onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

X - Reservatório ou Depósito: configuração geológica dotada de propriedades especificas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;

XI - Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

XII - Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofisicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

XIII - Bloco: parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superficie poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

XIV - Campo de Petróleo ou de Gás Natural: área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório continuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XV - Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;

XVI - Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;

XVII - Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XVIII - Descoberta Comercial: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XIX - Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustiveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercidas por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividades de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercidas por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXII - Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição.

XXIII - Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais.

Capítulo IV

DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

Seção I
Da Instituição e das Atribuições

Art. 7°. Fica instituida a Agência Nacional do Petróleo - ANP, entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, vinculado ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 8°. A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, cabendo-lhe:

I - Implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e gás natural, contida na política energética nacional, nos termos do Capitulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;

III - regular a execução de serviços de geologia e geofisica aplicadas à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, processamento, transporte, importação e exportação, na forma estabelecida nesta Lei e sua regulamentação;

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
401

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4° da Lei n° 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Art. 9°. Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool, observado o disposto no art. 79.

Art. 10. Quando, no exercício de suas atribuições, a ANP tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração de ordem econômica, deverá comunicá-lo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, para que este adote as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.

Seção II

Da Estrutura Organizacional da Autarquia

Art. 11. A ANP será dirigida, em regime de colegiado, por uma Diretoria composta de um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§ 1° Integrará a estrutura organizacional da ANP um Procurador-Geral.

§ 2° Os membros da Diretoria serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição.

§ 3° Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida a recondução, observado o disposto no art. 76 desta Lei.

Art. 12. Os membros da Diretoria da ANP somente poderão ser exonerados em razão de:

I - condenação penal, transitada em julgado;

II - prática de ato de improbidade apurado em processo administrativo;

III - violação administrativa grave ou descumprimento manifesto de suas atribuições, reconhecido em decisão fundamentada do Senado Federal, por provocação do Presidente da República.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, o Presidente da República poderá afastar temporariamente do cargo o diretor sob investigação, até decisão final do Senado Federal.

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
402

Art. 13. Está impedida de exercer cargo de Diretor na ANP, a pessoa que mantenha, ou haja mantido nos doze meses anteriores à data de inicio do mandato, um dos seguintes vinculos com empresa que explore qualquer das atividades integrantes da indústria do petróleo ou de distribuição:

I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a 5% (cinco por cento) do capital social total ou 2% (dois por cento) do capital votante da empresa ou, ainda, 1% (um por cento) do capital total da respectiva empresa controladora;

II - administrador, sócio-gerente ou membro do Conselho Fiscal;

III - empregado, ainda que o respectivo contrato de trabalho esteja suspenso, inclusive da empresa controladora ou de entidade de previdência complementar custeada pelo empregador.

Parágrafo único. Está também impedida de assumir cargo de Diretor na ANP a pessoa que exerça, ou haja exercido nos doze meses anteriores à data de inicio do mandato, cargo de direção em entidade sindical ou associação de classe, de âmbito nacional ou regional, representativa de interesses de empresas que explorem quaisquer das atividades integrantes da indústria do petróleo ou de distribuição.

Art. 14. Terminado o mandato, ou uma vez exonerado do cargo, o ex-diretor da ANP ficará impedido, por um periodo de doze meses, contados da data de sua exoneração, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresa integrante da indústria do petróleo ou de distribuição.

§ 1° Durante o impedimento, o ex-Diretor que não tiver sido exonerado nos termos do art. 12 poderá continuar prestando serviço à ANP, ou a qualquer órgão da Administração Direta da União, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2° Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo.

Seção III

Das Receitas e do Acervo da Autarquia

Art. 15. Constituem receitas da ANP:

I - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - parcela das participações governamentais referidas nos incisos I e III do art. 45 desta Lei, de acordo com as necessidades operacionais da ANP, consignadas no orçamento aprovado;

III - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, excetuados os referidos no inciso anterior;

IV - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V - o produto dos emolumentos, taxas e multas previstos na legislação especifica, os valores apurados na venda ou locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade, bem assim os decorrentes da venda de dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação, ressalvados os referidos no § 2° do art. 22 desta Lei.

Art. 16. Os recursos provenientes da participação governamental prevista no inciso IV do art. 45, nos termos do art. 51, destinar-se-ão ao financiamento das despesas da ANP para o exercício das atividades que lhe são conferidas nesta Lei.

Seção IV
Do Processo Decisório

Art. 17. O processo decisório da ANP obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 18. As sessões deliberativas da Diretoria da ANP, que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo, serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

Art. 19. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP.

Art. 20. O regimento interno da ANP disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes econômicos, e entre estes e usuários e consumidores, com ênfase na conciliação e no arbitramento.

Capítulo V

DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO

Seção I
Das Normas Gerais

Art. 21. Todos os direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP.

Art. 22. O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP sua coleta, manutenção e administração.

§ 1° A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS transferirá para a ANP as informações e dados de que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como sobre as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, desenvolvidas em função da exclusividade do exercício do monopólio até a publicação desta Lei.

§ 2° A ANP estabelecerá critérios para remuneração à PETROBRÁS pelos dados e informações referidos no parágrafo anterior e que venham a ser utilizados pelas partes interessadas, com fiel observância ao disposto no art. 117 da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. A ANP definirá os blocos a serem objeto de contratos de concessão.

Art. 24. Os contratos de concessão deverão prever duas fases: a de exploração e a de produção.

§ 1° Incluem-se na fase de exploração as atividades de avaliação de eventual descoberta de petróleo ou gás natural, para determinação de sua comercialidade.

§ 2° A fase de produção incluirá também as atividades de desenvolvimento.

Art. 25. Somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.

Art. 26. A concessão implica, para o concessionário, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo ou gás natural em determinado bloco, conferindo-lhe a propriedade desses bens, após extraídos, com os encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais correspondentes.

§ 1° Em caso de êxito na exploração, o concessionário submeterá à aprovação da ANP os planos e projetos de desenvolvimento e produção.

§ 2° A ANP emitirá seu parecer sobre os planos e projetos referidos no parágrafo anterior no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3° Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior sem que haja manifestação da ANP, os planos e projetos considerar-se-ão automaticamente aprovados.

Art. 27. Quando se tratar de campos que se estendam por blocos vizinhos, onde atuem concessionários distintos, deverão eles celebrar acordo para a individualização da produção.

Parágrafo único. Não chegando as partes a acordo, em prazo máximo fixado pela ANP, caberá a esta determinar, com base em laudo arbitral, como serão eqüitativamente apropriados os direitos e obrigações sobre os blocos, com base nos princípios gerais de Direito aplicáveis.

Art. 28. As concessões extinguir-se-ão:

I - pelo vencimento do prazo contratual;

II - por acordo entre as partes;

III - pelos motivos de rescisão previstos em contrato;

IV - ao término da fase de exploração, sem que tenha sido feita qualquer descoberta comercial, conforme definido no contrato;

V - no decorrer da fase de exploração, se o concessionário exercer a opção de desistência e de devolução das áreas em que, a seu critério, não se justifiquem investimentos em desenvolvimento.

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
403

§ 1° A devolução de áreas, assim como a reversão de bens, não implicará ônus de qualquer natureza para a União ou para a ANP, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos serviços, poços, imóveis e bens reversíveis, os quais passarão à propriedade da União e à administração da ANP, na forma prevista no inciso VI do art. 43.

§ 2° Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

Art. 29. É permitida a transferência do contrato de concessão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo concessionário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP, conforme o previsto no art. 25.

Parágrafo único. A transferência do contrato só poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização da ANP.

Art. 30. O contrato para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural não se estende a nenhum outro recurso natural, ficando o concessionário obrigado a informar a sua descoberta, prontamente e em caráter exclusivo, à ANP.

Seção II
Das Normas Específicas para as Atividades em Curso

Art. 31. A PETROBRÁS submeterá à ANP, no prazo de 3 (três) meses da publicação desta Lei, seu programa de exploração, desenvolvimento e produção, com informações e dados que propiciem:

I - o conhecimento das atividades de produção em cada campo, cuja demarcação poderá incluir uma área de segurança técnica;

II - o conhecimento das atividades de exploração e desenvolvimento, registrando, neste caso, os custos incorridos, os investimentos realizados e o cronograma dos investimentos a realizar, em cada bloco onde tenha definido prospectos.

Art. 32. A PETROBRÁS terá ratificados seus direitos sobre cada um dos campos que se encontrem em efetiva produção na data de início de vigência desta Lei.

Art. 33. Nos blocos em que, quando do início da vigência desta Lei, tenha a PETROBRÁS realizado descobertas comerciais ou promovido investimentos expressivos na exploração, poderá ela, observada sua capacidade de investir, inclusive através de financiamentos, prosseguir nos trabalhos de exploração e desenvolvimento pelo prazo de 3 (três) anos e, nos casos de êxito, prosseguir nas atividades de produção.

Parágrafo único. Cabe à ANP, após a avaliação da capacitação financeira da PETROBRÁS e dos dados e informações de que trata o art. 31, aprovar os blocos em que os trabalhos referidos neste artigo terão continuidade.

Art. 34. Cumprido o disposto no art. 31 e dentro do prazo de um ano a partir da data de publicação desta Lei, a ANP celebrará com a PETROBRÁS, dispensada a licitação prevista no art. 23, contratos de concessão dos blocos que atendam às condições estipuladas nos arts. 32 e 33, definindo-se, em cada um desses contratos, as participações devidas, nos termos estabelecidos na Seção VI.

Parágrafo único. Os contratos de concessão referidos neste artigo serão regidos, no que couber, pelas normas gerais estabelecidas na Seção anterior e obedecerão ao disposto na Seção V deste Capitulo.

Art. 35. Os blocos não contemplados pelos contratos de concessão mencionados no artigo anterior e aqueles em que tenha havido insucesso nos trabalhos de exploração, ou não tenham sido ajustados com a ANP, dentro dos prazos estipulados, serão objeto de licitação pela ANP para a outorga de novos contratos de concessão, regidos pelas normas gerais estabelecidas na Seção anterior.

Seção III
Do Edital de Licitação

Art. 36. A licitação para outorga dos contratos de concessão referidos no art. 23 obedecerá ao disposto nesta Lei, na regulamentação a ser expedida pela ANP e no respectivo edital.

Art. 37. O edital da licitação será acompanhado da minuta básica do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:

I - o bloco objeto da concessão, o prazo estimado para a duração da fase de exploração, os investimentos e programas exploratórios mínimos;

II - os requisitos exigidos dos concorrentes, nos termos do art. 25 e os critérios de pré-qualificação, quando este procedimento for adotado;

III - as participações governamentais mínimas, na forma do disposto no art. 45, e a participação dos superficiários prevista no art. 52;

IV - a relação de documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica dos interessados, bem como para o julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

V - a expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões necessárias ao cumprimento do contrato;

VI - o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição.

Parágrafo único. O prazo de duração da fase de exploração, referido no inciso I deste artigo, será estimado pela ANP, em função do nível de informações disponíveis, das características e da localização de cada bloco.

Art. 38. Quando permitida a participação de empresas em consórcio, o edital conterá as seguintes exigências:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição do consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa líder, responsável pelo consórcio e pela condução das operações, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas;

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
404

III - apresentação, por parte de cada uma das empresas consorciadas, dos documentos exigidos para efeito de avaliação da qualificação técnica e econômico-financeira do consórcio;

IV - proibição de participação de uma mesma empresa em outro consórcio, ou isoladamente, na licitação de um mesmo bloco;

V - outorga de concessão ao consórcio vencedor da licitação condicionada ao registro do instrumento constitutivo do consórcio, na forma do disposto no art. 279, parágrafo único, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 39. O edital conterá a exigência de que a empresa estrangeira que concorrer isoladamente ou em consórcio deverá apresentar, juntamente com sua proposta e em envelope separado:

I - prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, nos termos da regulamentação a ser editada pela ANP;

II - inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada e em funcionamento regular, conforme a lei de seu país;

III - designação de um representante legal junto à ANP, com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativamente à licitação e à proposta apresentada;

IV - compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil.

Parágrafo único. A assinatura do contrato de concessão ficará condicionada ao efetivo cumprimento do compromisso assumido de acordo com o inciso IV deste artigo.

Seção IV
Do Julgamento da Licitação

Art. 40. O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa, segundo critérios objetivos, estabelecidos no instrumento convocatório, com fiel observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade entre os concorrentes.

Art. 41. No julgamento da licitação, além de outros critérios que o edital expressamente estipular, serão levados em conta:

I - o programa geral de trabalho, as propostas para as atividades de exploração, os prazos, os volumes mínimos de investimentos e os cronogramas físico-financeiros;

II - as participações governamentais referidas no art. 45.

Art. 42. Em caso de empate, a licitação será decidida em favor da PETROBRÁS, quando esta concorrer não consorciada com outras empresas.

Seção V
Do Contrato de Concessão

Art. 43. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
405

I - a definição do bloco objeto da concessão;

II - o prazo de duração da fase de exploração e as condições para sua prorrogação;

III - o programa de trabalho e o volume do investimento previsto;

IV - as obrigações do concessionário quanto às participações, conforme o disposto na Seção VI;

V - a indicação, quando for o caso, das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados para cada fase;

VI - a especificação das regras sobre devolução e desocupação de áreas, inclusive retirada de equipamentos e instalações, e reversão de bens;

VII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de exploração, desenvolvimento e produção, e para auditoria do contrato;

VIII - a obrigatoriedade de o concessionário fornecer à ANP relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

IX - os procedimentos relacionados com a transferência do contrato, conforme o disposto no art. 29;

X - as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem internacional;

XI - os casos de rescisão e extinção do contrato;

XII - as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionário das obrigações contratuais.

Parágrafo único. As condições contratuais para prorrogação do prazo de exploração, referidas no inciso II deste artigo, serão estabelecidas de modo a assegurar a devolução de um percentual do bloco, a critério da ANP, e o aumento do valor do pagamento pela ocupação da área, conforme disposto no parágrafo único do art. 51.

Art. 44. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:

I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos reservatórios e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;

II - comunicar à ANP, imediatamente, a descoberta de qualquer jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos ou de outros minerais;

III - realizar a avaliação da descoberta nos termos do programa submetido à ANP, apresentando relatório de comercialidade e declarando seu interesse no desenvolvimento do campo;

IV- submeter à ANP o plano de desenvolvimento de campo declarado comercial, contendo o cronograma e a estimativa de investimento;

V - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de exploração, desenvolvimento e produção contratadas, devendo ressarcir à ANP ou à União os ônus que venham a suportar em conseqüência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

VI - adotar as melhores práticas da indústria internacional do petróleo e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, inclusive quanto às técnicas apropriadas de recuperação, objetivando a racionalização da produção e o controle do declínio das reservas.

Seção VI
Das Participações

Art. 45. O contrato de concessão disporá sobre as seguintes participações governamentais, previstas no edital de licitação:

I - bônus de assinatura;
II - *royalties*;
III - participação especial;
IV - pagamento pela ocupação ou retenção de área.

§ 1°. As participações governamentais constantes dos incisos II e IV serão obrigatórias.

§ 2°. As receitas provenientes das participações governamentais definidas no *caput*, alocadas para órgãos da administração pública federal, de acordo com o disposto nesta Lei, serão mantidas na Conta Única do Governo Federal, enquanto não forem destinadas para suas respectivas programações.

§ 3°. O superávit financeiro dos órgãos da administração pública federal referidos no parágrafo anterior, apurado em balanço de cada exercício financeiro, será transferido ao Tesouro Nacional.

Art. 46. O bônus de assinatura terá seu valor mínimo estabelecido no edital e corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão, devendo ser pago no ato da assinatura do contrato.

Art. 47. Os *royalties* serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a 10% (dez por cento) da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1° Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos *royalties* estabelecido no *caput* deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) da produção.

§ 2° Os critérios para o cálculo do valor dos *royalties* serão estabelecidos por Decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 3° A queima de gás em *flares*, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do concessionário serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos *royalties* devidos.

Art. 48. A parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1° do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei n° 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 49. A parcela do valor do *royalty* que exceder a 5% (cinco por cento) da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) 52,5% (cinqüenta e dois inteiros e cinco décimos por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;

b) 15% (quinze por cento) aos Municipios onde ocorrer a produção;

c) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) aos Municipios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério de Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa cientifica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo.

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) aos Estados produtores confrontantes;

b) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) aos Municipios produtores confrontantes;

c) 15% (quinze por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) aos Municipios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuido entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério de Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa cientifica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à industria do petróleo.

§1° Do total de recursos destinados ao Ministério de Ciência e Tecnologia, serão aplicados no mínimo 40% (quarenta por cento) em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento cientifico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste.

§2° O Ministério de Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa cientifica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no *caput* deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do inciso X do art. 8°, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do país, segundo normas a serem definidas em Decreto do Presidente da República.

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em Decreto do Presidente da República.

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
406

§ 1° A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os *royalties*, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2° Os recursos da participação especial serão distribuidos na seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) ao Ministério de Minas e Energia, para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofisica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8°;

II - 10% (dez por cento) ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hidricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III - 40% (quarenta por cento) para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - 10% (dez por cento) para o Municipio onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

§ 3° Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hidricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso IX do art. 8°.

Art. 51. O edital e o contrato disporão sobre o pagamento pela ocupação ou retenção de área, a ser feito anualmente, fixado por quilômetro quadrado ou fração da superficie do bloco, na forma da regulamentação por Decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será aumentado em percentual a ser estabelecido pela ANP, sempre que houver prorrogação do prazo de exploração.

Art. 52. Constará também do contrato de concessão de bloco localizado em terra cláusula que determine o pagamento aos proprietários da terra de participação equivalente, em moeda corrente, a um percentual variável entre 0,5% (cinco décimos por cento) e 1% (um por cento) da produção de petróleo ou gás natural, a critério da ANP.

Parágrafo único. A participação a que se refere este artigo será distribuida na proporção da produção realizada nas propriedades regularmente demarcadas na superficie do bloco.

Capítulo VI

DO REFINO DE PETRÓLEO
E DO PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL

Art. 53. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5° poderá submeter à ANP proposta, acompanhada do respectivo projeto, para a construção e operação de refinarias e de unidades de processamento e de estocagem de gás natural, bem como para a ampliação de sua capacidade.

§ 1° A ANP estabelecerá os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pelos proponentes e as exigências de projeto quanto à proteção ambiental e à segurança industrial e das populações.

§ 2° Atendido o disposto no parágrafo anterior, a ANP outorgará a autorização a que se refere o inciso V do art. 8°, definindo seu objeto e sua titularidade.

Art. 54. É permitida a transferência da titularidade da autorização, mediante prévia e expressa aprovação pela ANP, desde que o novo titular satisfaça os requisitos expressos no § 1° do artigo anterior.

Art. 55. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, a ANP expedirá as autorizações relativas às refinarias e unidades de processamento de gás natural existentes, ratificando sua titularidade e seus direitos.

Parágrafo único. As autorizações referidas neste artigo obedecerão ao disposto no art. 53 quanto à transferência da titularidade e à ampliação da capacidade das instalações.

Art. 56. Os derivados de petróleo e o gás natural de origem interna ou externa, quando destinados ao mercado interno e em operações equiparadas à exportação, obedecerão aos seguintes critérios:

I - os derivados de petróleo serão comercializados por empresas de distribuição registradas na ANP;

II - o gás natural será transportado, nos percursos internacional e interestaduais, por empresa ou consórcio de empresas autorizado pela ANP, e o gás canalizado será distribuído no âmbito dos territórios estaduais segundo o disposto no § 2° do art. 25 da Constituição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à venda de derivados que constituam insumos para a indústria química, petroquímica, siderúrgica e de geração térmica de energia elétrica.

Capítulo VII

DO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS
E GÁS NATURAL

Art. 57. Observadas as disposições das leis pertinentes, qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5° poderá receber

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
407

autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, seja para suprimento interno ou para importação e exportação.

Parágrafo único. A ANP baixará normas sobre a habilitação dos interessados e as condições para a autorização e para transferência de sua titularidade, observado o atendimento aos requisitos de proteção ambiental e segurança de tráfego.

Art. 58. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, a PETROBRÁS e as demais empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte marítimo e dutoviário receberão da ANP as respectivas autorizações, ratificando sua titularidade e seus direitos.

Parágrafo único. As autorizações referidas neste artigo observarão as normas de que trata o parágrafo único do artigo anterior, quanto à transferência da titularidade e à ampliação da capacidade das instalações.

Art. 59. Facultar-se-á a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, mediante remuneração adequada ao titular das instalações.

§ 1° A ANP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração adequada, caso não haja acordo entre as partes, cabendo-lhe também verificar se o valor acordado é compatível com o mercado.

§ 2° A ANP regulará a preferência a ser atribuída ao proprietário das instalações para movimentação de seus próprios produtos, com o objetivo de promover a máxima utilização da capacidade de transporte pelos meios disponíveis.

Art. 60. Os dutos de transferência serão reclassificados pela ANP como dutos de transporte, caso haja comprovado interesse de terceiros em sua utilização, observadas as disposições aplicáveis deste Capítulo.

Capítulo VIII

DA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

Art. 61. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5° poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado.

Parágrafo único. O exercício da atividade referida no *caput* deste artigo observará as diretrizes do CNPE, em particular as relacionadas com o cumprimento das disposições do art. 4° da Lei n° 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e obedecerá às demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Capítulo IX

DA PETROBRÁS

Art. 62. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
408

objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei.

§ 1° As atividades econômicas referidas neste artigo serão desenvolvidas pela PETROBRÁS em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado, observados o periodo de transição previsto no Capítulo X e os demais princípios e diretrizes desta Lei.

§ 2° A PETROBRÁS, diretamente ou através de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer, fora do território nacional, qualquer uma das atividades integrantes de seu objeto social.

Art. 63. A União manterá o controle acionário da PETROBRÁS com a propriedade e posse de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) das ações, mais uma ação, do capital votante.

Parágrafo único. O capital social da PETROBRÁS é dividido em ações ordinárias, com direito de voto, e ações preferenciais, estas sempre sem direito de voto, todas escriturais, na forma do art. 34 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 64. A PETROBRÁS e suas subsidiárias ficam autorizadas a formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras, na condição ou não de empresa líder, objetivando expandir atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados à indústria do petróleo.

Art. 65. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a PETROBRÁS autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas.

Art. 66. A PETROBRÁS deverá constituir uma subsidiária com atribuições específicas de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a esta subsidiária associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas.

Art. 67. A PETROBRÁS poderá transferir para seus ativos os títulos e valores recebidos por qualquer subsidiária, em decorrência do Programa Nacional de Desestatização, mediante apropriada redução de sua participação no capital social da subsidiária.

Art. 68. Os contratos celebrados pela PETROBRÁS, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em Decreto do Presidente da República.

Art. 69. Com o objetivo de compor suas propostas para participar das licitações que precedem as concessões de que trata esta Lei, a PETROBRÁS poderá assinar pré-contratos, mediante a expedição de cartas-convites, assegurando preços e compromissos de fornecimento de bens e serviços.

Parágrafo único. Os pré-contratos conterão cláusula resolutiva de pleno direito, a ser exercida, sem penalidade ou indenização, no caso de outro licitante ser declarado vencedor, e serão submetidos, *a posteriori*, à apreciação dos órgãos de controle externo e fiscalização.

Capítulo X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I
Do Periodo de Transição

Art. 70. Durante um periodo de transição de, no máximo, 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da publicação desta Lei, os reajustes e revisões dos preços dos derivados básicos de petróleo e do gás natural, praticados pelas refinarias e pelas unidades de processamento, serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia.

Art. 71. Durante o periodo de transição de que trata o artigo anterior, a ANP estabelecerá critérios para as importações de petróleo, de seus derivados básicos e de gás natural, os quais serão compatíveis com os critérios de desregulamentação de preços, previstos no mesmo dispositivo.

Art. 72. Os derivados de petróleo e de gás natural que constituam insumos para a indústria petroquímica terão o tratamento previsto nos arts. 70 e 71, objetivando a competitividade do setor.

Art. 73. Durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, a União assegurará, através da ANP, às refinarias em funcionamento no país, excluidas do monopólio da União, nos termos do art. 45 das Disposições Constitucionais Transitórias, condições operacionais e econômicas, com base nos critérios em vigor, aplicados à atividade de refino.

Parágrafo único. No prazo previsto neste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - as refinarias se obrigam a manter os postos de trabalho em existência na data de publicação desta Lei;

II - as refinarias se obrigam a submeter à ANP plano de investimentos na modernização tecnológica e na expansão da produtividade de seus respectivos parques de refino, com vistas ao aumento da produção e à conseqüente redução dos subsídios a elas concedidos;

III - a ANP avaliará, periodicamente, o grau de competitividade das refinarias, a realização dos respectivos planos de investimentos e a conseqüente redução dos subsídios relativos a cada uma delas.

Art. 74. Até que se esgote o periodo de transição estabelecido no art. 70, os preços dos derivados básicos praticados pela PETROBRÁS poderão considerar os encargos resultantes de subsídios incidentes sobre as atividades por ela desenvolvidas.

Parágrafo único. À exceção das condições e do prazo estabelecidos no artigo anterior, qualquer subsídio incidente sobre os preços dos derivados básicos, transcorrido o período previsto no art. 70, deverá ser proposto pelo CNPE e submetido à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do inciso II do art. 2°.

Art. 75. A Secretaria do Tesouro Nacional procederá ao levantamento completo de todos os créditos e débitos recíprocos da União e da PETROBRÁS, abrangendo as diversas contas de obrigações recíprocas e subsídios, inclusive os relativos à denominada Conta Petróleo, Derivados e Álcool, instituída pela Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, e legislação complementar, ressarcindo-se o Tesouro dos dividendos mínimos legais que tiverem sido pagos a menos desde a promulgação da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. Até que se esgote o período de transição, o saldo credor desse encontro de contas deverá ser liquidado pela parte devedora, ficando facultado à União, caso seja a devedora, liquidá-lo em títulos do Tesouro Nacional.

Seção II
Das Disposições Finais

Art. 76. Na composição da primeira Diretoria da ANP, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Minas e Energia, respectivamente com mandatos de três, dois e um ano, e dois Diretores serão nomeados conforme o disposto nos §§ 2° e 3° do art. 11.

Art. 77. A ANP poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, com dispensa de licitação nos casos previstos na legislação aplicável.

Parágrafo único. É a ANP autorizada a efetuar a contratação temporária, por prazo não excedente a trinta e seis meses, nos termos do art. 37 da Constituição, do pessoal técnico imprescindível à implantação de suas atividades.

Art. 78. O Poder Executivo promoverá a instalação do CNPE e implantará a ANP, mediante a aprovação de sua estrutura regimental, em até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1° A estrutura regimental da ANP incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas existentes no DNC.

§ 2° Fica criado na ANP o cargo em comissão de Natureza Especial de Diretor-Geral.

§ 3° Enquanto não implantada a ANP, as competências a ela atribuídas por esta Lei serão exercidas pelo Ministro de Minas e Energia.

Art. 79. Implantada a ANP, ficará extinto o DNC.

Parágrafo único. Serão transferidos para a ANP o acervo técnico-patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do DNC.

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
409

Art. 80. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender às despesas de estruturação e manutenção da ANP, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 81. As disposições desta Lei não afetam direitos anteriores de terceiros, adquiridos mediante contratos celebrados com a PETROBRÁS, em conformidade com as leis em vigor, e não invalidam os atos praticados pela PETROBRÁS e suas subsidiárias, de acordo com seus estatutos, os quais serão ajustados, no que couber, a esta Lei.

Art. 82. Não se incluem nas regras desta Lei os equipamentos e instalações destinados a execução de serviços locais de distribuição de gás canalizado, a que se refere o § 2º do art. 25 da Constituição.

Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Sala da Comissão, em de de 1997.

Deputado ELISEU RESENDE
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.210/95, QUE "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO PETRÓLEO E DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO, INSTITUI A SOCIEDADE POR AÇÕES PETRÓLEO BRASILEIRO SOCIEDADE ANÔNIMA". (Apensos os PLs 1.319/95, 1.386/96, 1.678/96, 1.449/96, 2.142/96, 2.178/96 e 2.260/96)

III PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.210, de 1995, que "dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo, institui a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências" e a seus apensados, em reunião ordinária realizada hoje decidiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, contra os votos dos Deputados Jaques Wagner, Luciano Zica, Miguel Rossetto e Haroldo Lima, do Projeto de Lei nº 2.142, de 1996, com substitutivo, pela aprovação parcial das emendas de nºs 1, 2, 3, 11, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 24, 29, 35, 37, 38, 39, 48, 49, 54, 56, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 72, 74, 76, 77, 79, 81, 82, 83, 84, 85, 90, 102, 104, 109, 133, 137, 138, 139, 140, 148, 149, 151, 153, 154, 157, 159, 160, 162, 166, 171, 173, 174, 175, 176, 177, 179,

181, 185, 187, 191, 194, 196, 197, 203, 208, 209, 213, 214, 216, 217, 221, 240, 242, 243, 245, 246, 247, 248, 249, 252, 253, 255, 256, 257, 266 e 272, apresentadas ao PL 2.142/96; e das de nºs 122, 230, 231 e 233, apresentadas ao PL 1.210/95; pela aprovação total ou parcial das emendas oferecidas ao substitutivo de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 11, 12, 14, 18, 20, 23, 24, 33, 35, 38, 39, 43, 45, 46, 54, 58, 63, 67, 68, 75, 76, 80, 83, 84, 85, 90, 105, 118, 123, 135, 138, 163, 164, 167, 172, 179, 180, 183, 186, 188, 189, 206, 207, 208, 211,213,220, 223, 225, 228, 239, 240, 246, 253 e 257; pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 1.210/95, e dos de nºs 1.319/95, 1.386/95, 1.449/96, 1.678/96, 2.178/96 e 2.260/96 (apensados); e de todas as demais emendas apresentadas na comissão, nos termos do parecer do relator com complementação de voto. Foram rejeitados todos os destaques apresentados, bem como a emenda aglutinativa referente ao art. 62 do substitutivo.

Participaram da votação nominal os Senhores Deputados Alberto Goldman - Presidente, Romel Anízio e Leônidas Cristino - Vice-Presidentes, Eliseu Rezende - Relator, Betinho Rosado, Lima Netto, Ruben Medina, Edinho Bez, Eliseu Padilha, Cleonâncio Fonseca, Roberto Campos, Adroaldo Streck, Roberto Santos, Jaques Wagner, Luciano Zica, Miguel Rossetto, Haroldo Lima, Carlos Magno, Israel Pinheiro Filho, Manoel Castro, Armando Abílio, Elton Ronhelt, Simara Ellery, Alcione Athayde, Ricardo Barros, Antonio Feijão e Silvio Torres.

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
410

Sala da Comissão, em 11 de março de 1997.

Deputado ALBERTO GOLDMAN
Presidente

Deputado ELISEU REZENDE
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.142, DE 1996.

Dispõe sobre a política energética nacional as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Capitulo I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA
POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL

Art. 1°. As politicas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

I - preservar o interesse nacional;

II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;

III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade, e oferta dos produtos;

IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;

V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2° do art. 177 da Constituição;

VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;

VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do pais;

VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponiveis e das tecnologias aplicáveis;

IX - promover a livre concorrência;

X - atrair investimentos na produção de energia;

XI - ampliar a competitividade do pais no mercado internacional.

Capitulo II

DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

Art. 2°. Fica criado o Conselho Nacional de Politica Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República politicas nacionais e medidas especificas destinadas a:

I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do pais, em conformidade com os principios enumerados no capitulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;

II - assegurar, em função das caracteristicas regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de dificil acesso do pais, submetendo as medidas especificas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsidios;

III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do pais, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponiveis;

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do álcool, do carvão e da energia termonuclear;

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustiveis, de que trata o art. 4° da Lei n° 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
411

§ 1° Para o exercicio de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2° O CNPE será regulamentado por Decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

Capitulo III

DA TITULARIDADE E DO MONOPÓLIO DO

PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL

Seção I
Do Exercício do Monopólio

Art. 3°. Pertencem à União os depósitos de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva.

Art. 4°. Constituem monopólio da União, nos termos do art. 177 da Constituição, as seguintes atividades:

I - a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte maritimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no pais, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e de gás natural.

Art. 5°. As atividades econômicas de que trata o artigo anterior serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão ou autorização, por empresas constituidas sob as leis brasileiras, com sede e administração no pais.

Seção II
Das Definições Técnicas

Art. 6°. Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraido diretamente a partir de reservatórios petroliferos ou gaseiferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;

IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo;

VI - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

VII - Transporte: movimentação de petróleo e seus derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse especifico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;

IX - Bacia Sedimentar: depressão da crosta terrestre, onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

X - Reservatório ou Depósito: configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;

XI - Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

XII - Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofisicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

XIII - Bloco: parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superficie poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

XIV - Campo de Petróleo ou de Gás Natural: área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório continuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XV - Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;

XVI - Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;

XVII - Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XVIII - Descoberta Comercial: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XIX - Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustiveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercidas por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividades de venda a varejo de combustiveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercidas por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXII - Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2° do art. 25 da Constituição.

XXIII - Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais.

Capitulo IV

DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

Seção I

Da Instituição e das Atribuições

Art. 7°. Fica instituida a Agência Nacional do Petróleo - ANP, entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, vinculado ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 8°. A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, cabendo-lhe:

I - Implementar, em sua esfera de atribuições, a politica nacional de petróleo e gás natural, contida na politica energética nacional, nos termos do Capitulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;

III - regular a execução de serviços de geologia e geofisica aplicadas à prospecção petrolifera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, processamento, transporte, importação e exportação, na forma estabelecida nesta Lei e sua regulamentação;

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
412

necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4° da Lei n° 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Art. 9°. Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool, observado o disposto no art. 79.

Art. 10. Quando, no exercício de suas atribuições, a ANP tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração de ordem econômica, deverá comunicá-lo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, para que este adote as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.

Seção II

Da Estrutura Organizacional da Autarquia

Art. 11. A ANP será dirigida, em regime de colegiado, por uma Diretoria composta de um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§ 1° Integrará a estrutura organizacional da ANP um Procurador-Geral.

§ 2° Os membros da Diretoria serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição.

§ 3° Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida a recondução, observado o disposto no art. 76 desta Lei.

Art. 12. Os membros da Diretoria da ANP somente poderão ser exonerados em razão de:

I - condenação penal, transitada em julgado;

II - prática de ato de improbidade apurado em processo administrativo;

III - violação administrativa grave ou descumprimento manifesto de suas atribuições, reconhecido em decisão fundamentada do Senado Federal, por provocação do Presidente da República.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, o Presidente da República poderá afastar temporariamente do cargo o diretor sob investigação, até decisão final do Senado Federal.

Art. 13. Está impedida de exercer cargo de Diretor na ANP, a pessoa que mantenha, ou haja mantido nos doze meses anteriores à data de início do mandato, um dos seguintes vínculos com empresa que explore qualquer das atividades integrantes da indústria do petróleo ou de distribuição:

I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a 5% (cinco por cento) do capital social total ou 2% (dois por cento) do capital votante da empresa ou, ainda, 1% (um por cento) do capital total da respectiva empresa controladora;

II - administrador, sócio-gerente ou membro do Conselho Fiscal;

III - empregado, ainda que o respectivo contrato de trabalho esteja suspenso, inclusive da empresa controladora ou de entidade de previdência complementar custeada pelo empregador.

Parágrafo único. Está também impedida de assumir cargo de Diretor na ANP a pessoa que exerça, ou haja exercido nos doze meses anteriores à data de inicio do mandato, cargo de direção em entidade sindical ou associação de classe, de âmbito nacional ou regional, representativa de interesses de empresas que explorem quaisquer das atividades integrantes da indústria do petróleo ou de distribuição.

Art. 14. Terminado o mandato, ou uma vez exonerado do cargo, o ex-diretor da ANP ficará impedido, por um periodo de doze meses, contados da data de sua exoneração, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresa integrante da indústria do petróleo ou de distribuição.

§ 1° Durante o impedimento, o ex-Diretor que não tiver sido exonerado nos termos do art. 12 poderá continuar prestando serviço à ANP, ou a qualquer órgão da Administração Direta da União, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2° Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo.

Seção III
Das Receitas e do Acervo da Autarquia

Art. 15. Constituem receitas da ANP:

I - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
413

II - parcela das participações governamentais referidas nos incisos I e III do art. 45 desta Lei, de acordo com as necessidades operacionais da ANP, consignadas no orçamento aprovado;

III - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, excetuados os referidos no inciso anterior;

IV - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V - o produto dos emolumentos, taxas e multas previstos na legislação especifica, os valores apurados na venda ou locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade, bem assim os decorrentes da venda de dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação, ressalvados os referidos no § 2° do art. 22 desta Lei.

Art. 16. Os recursos provenientes da participação governamental prevista no inciso IV do art. 45, nos termos do art. 51, destinar-se-ão ao financiamento das despesas da ANP para o exercício das atividades que lhe são conferidas nesta Lei.

Seção IV
Do Processo Decisório

Art. 17. O processo decisório da ANP obedecerá aos principios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 18. As sessões deliberativas da Diretoria da ANP, que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo, serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

Art. 19. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP.

Art. 20. O regimento interno da ANP disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes econômicos, e entre estes e usuários e consumidores, com ênfase na conciliação e no arbitramento.

Capítulo V

DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO

Seção I
Das Normas Gerais

Art. 21. Todos os direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP.

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
414

Art. 22. O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP sua coleta, manutenção e administração.

§ 1° A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS transferirá para a ANP as informações e dados de que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como sobre as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, desenvolvidas em função da exclusividade do exercício do monopólio até a publicação desta Lei.

§ 2° A ANP estabelecerá critérios para remuneração à PETROBRÁS pelos dados e informações referidos no parágrafo anterior e que venham a ser utilizados pelas partes interessadas, com fiel observância ao disposto no art. 117 da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. A ANP definirá os blocos a serem objeto de contratos de concessão.

Art. 24. Os contratos de concessão deverão prever duas fases: a de exploração e a de produção.

§ 1° Incluem-se na fase de exploração as atividades de avaliação de eventual descoberta de petróleo ou gás natural, para determinação de sua comercialidade.

§ 2° A fase de produção incluirá também as atividades de desenvolvimento.

Art. 25. Somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.

Art. 26. A concessão implica, para o concessionário, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo ou gás natural em determinado bloco, conferindo-lhe a propriedade desses bens, após extraídos, com os encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais correspondentes.

§ 1° Em caso de êxito na exploração, o concessionário submeterá à aprovação da ANP os planos e projetos de desenvolvimento e produção.

§ 2° A ANP emitirá seu parecer sobre os planos e projetos referidos no parágrafo anterior no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3° Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior sem que haja manifestação da ANP, os planos e projetos considerar-se-ão automaticamente aprovados.

Art. 27. Quando se tratar de campos que se estendam por blocos vizinhos, onde atuem concessionários distintos, deverão eles celebrar acordo para a individualização da produção.

Parágrafo único. Não chegando as partes a acordo, em prazo máximo fixado pela ANP, caberá a esta determinar, com base em laudo arbitral, como serão eqüitativamente apropriados os direitos e obrigações sobre os blocos, com base nos principios gerais de Direito aplicáveis.

Art. 28. As concessões extinguir-se-ão:

I - pelo vencimento do prazo contratual;

II - por acordo entre as partes;

III - pelos motivos de rescisão previstos em contrato;

IV - ao término da fase de exploração, sem que tenha sido feita qualquer descoberta comercial, conforme definido no contrato;

V - no decorrer da fase de exploração, se o concessionário exercer a opção de desistência e de devolução das áreas em que, a seu critério, não se justifiquem investimentos em desenvolvimento.

§ 1° A devolução de áreas, assim como a reversão de bens, não implicará ônus de qualquer natureza para a União ou para a ANP, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos serviços, poços, imóveis e bens reversíveis, os quais passarão à propriedade da União e à administração da ANP, na forma prevista no inciso VI do art. 43.

§ 2° Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

Art. 29. É permitida a transferência do contrato de concessão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo concessionário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e juridicos estabelecidos pela ANP, conforme o previsto no art. 25.

Parágrafo único. A transferência do contrato só poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização da ANP.

Art. 30. O contrato para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural não se estende a nenhum outro recurso natural, ficando o concessionário obrigado a informar a sua descoberta, prontamente e em caráter exclusivo, à ANP.

Seção II
Das Normas Especificas para as Atividades em Curso

Art. 31. A PETROBRÁS submeterá à ANP, no prazo de 3 (três) meses da publicação desta Lei, seu programa de exploração, desenvolvimento e produção, com informações e dados que propiciem:

I - o conhecimento das atividades de produção em cada campo, cuja demarcação poderá incluir uma área de segurança técnica;

II - o conhecimento das atividades de exploração e desenvolvimento, registrando, neste caso, os custos incorridos, os investimentos

realizados e o cronograma dos investimentos a realizar, em cada bloco onde tenha definido prospectos.

Art. 32. A PETROBRÁS terá ratificados seus direitos sobre cada um dos campos que se encontrem em efetiva produção na data de inicio de vigência desta Lei.

Art. 33. Nos blocos em que, quando do inicio da vigência desta Lei, tenha a PETROBRÁS realizado descobertas comerciais ou promovido investimentos expressivos na exploração, poderá ela, observada sua capacidade de investir, inclusive através de financiamentos, prosseguir nos trabalhos de exploração e desenvolvimento pelo prazo de 3 (três) anos e, nos casos de êxito, prosseguir nas atividades de produção.

Parágrafo único. Cabe à ANP, após a avaliação da capacitação financeira da PETROBRÁS e dos dados e informações de que trata o art. 31, aprovar os blocos em que os trabalhos referidos neste artigo terão continuidade.

Art. 34. Cumprido o disposto no art. 31 e dentro do prazo de um ano a partir da data de publicação desta Lei, a ANP celebrará com a PETROBRÁS, dispensada a licitação prevista no art. 23, contratos de concessão dos blocos que atendam às condições estipuladas nos arts. 32 e 33, definindo-se, em cada um desses contratos, as participações devidas, nos termos estabelecidos na Seção VI.

Parágrafo único. Os contratos de concessão referidos neste artigo serão regidos, no que couber, pelas normas gerais estabelecidas na Seção anterior e obedecerão ao disposto na Seção V deste Capítulo.

Art. 35. Os blocos não contemplados pelos contratos de concessão mencionados no artigo anterior e aqueles em que tenha havido insucesso nos trabalhos de exploração, ou não tenham sido ajustados com a ANP, dentro dos prazos estipulados, serão objeto de licitação pela ANP para a outorga de novos contratos de concessão, regidos pelas normas gerais estabelecidas na Seção anterior.

Seção III
Do Edital de Licitação

Art. 36. A licitação para outorga dos contratos de concessão referidos no art. 23 obedecerá ao disposto nesta Lei, na regulamentação a ser expedida pela ANP e no respectivo edital.

Art. 37. O edital da licitação será acompanhado da minuta básica do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:

I - o bloco objeto da concessão, o prazo estimado para a duração da fase de exploração, os investimentos e programas exploratórios mínimos;

II - os requisitos exigidos dos concorrentes, nos termos do art. 25 e os critérios de pré-qualificação, quando este procedimento for adotado;

III - as participações governamentais mínimas, na forma do disposto no art. 45, e a participação dos superficiários prevista no art. 52;

IV - a relação de documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica dos interessados, bem como para o julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
415

V - a expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões necessárias ao cumprimento do contrato;

VI - o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição.

Parágrafo único. O prazo de duração da fase de exploração, referido no inciso I deste artigo, será estimado pela ANP, em função do nivel de informações disponíveis, das características e da localização de cada bloco.

Art. 38. Quando permitida a participação de empresas em consórcio, o edital conterá as seguintes exigências:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição do consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa líder, responsável pelo consórcio e pela condução das operações, sem prejuizo da responsabilidade solidária das demais consorciadas;

III - apresentação, por parte de cada uma das empresas consorciadas, dos documentos exigidos para efeito de avaliação da qualificação técnica e econômico-financeira do consórcio;

IV - proibição de participação de uma mesma empresa em outro consórcio, ou isoladamente, na licitação de um mesmo bloco;

V - outorga de concessão ao consórcio vencedor da licitação condicionada ao registro do instrumento constitutivo do consórcio, na forma do disposto no art. 279, parágrafo único, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 39. O edital conterá a exigência de que a empresa estrangeira que concorrer isoladamente ou em consórcio deverá apresentar, juntamente com sua proposta e em envelope separado:

I - prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade juridica e fiscal, nos termos da regulamentação a ser editada pela ANP;

II - inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada e em funcionamento regular, conforme a lei de seu pais;

III - designação de um representante legal junto à ANP, com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativamente à licitação e à proposta apresentada;

IV - compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil.

Parágrafo único. A assinatura do contrato de concessão ficará condicionada ao efetivo cumprimento do compromisso assumido de acordo com o inciso IV deste artigo.

Seção IV
Do Julgamento da Licitação

Art. 40. O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa, segundo critérios objetivos, estabelecidos no instrumento convocatório, com fiel observância dos principios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade entre os concorrentes.

Art. 41. No julgamento da licitação, além de outros critérios que o edital expressamente estipular, serão levados em conta:

I - o programa geral de trabalho, as propostas para as atividades de exploração, os prazos, os volumes mínimos de investimentos e os cronogramas físico-financeiros;

II - as participações governamentais referidas no art. 45.

Art. 42. Em caso de empate, a licitação será decidida em favor da PETROBRÁS, quando esta concorrer não consorciada com outras empresas.

Seção V
Do Contrato de Concessão

Art. 43. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

I - a definição do bloco objeto da concessão;

II - o prazo de duração da fase de exploração e as condições para sua prorrogação;

III - o programa de trabalho e o volume do investimento previsto;

IV - as obrigações do concessionário quanto às participações, conforme o disposto na Seção VI;

V - a indicação, quando for o caso, das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados para cada fase;

VI - a especificação das regras sobre devolução e desocupação de áreas, inclusive retirada de equipamentos e instalações, e reversão de bens;

VII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de exploração, desenvolvimento e produção, e para auditoria do contrato;

VIII - a obrigatoriedade de o concessionário fornecer à ANP relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

IX - os procedimentos relacionados com a transferência do contrato, conforme o disposto no art. 29;

X - as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem internacional;

XI - os casos de rescisão e extinção do contrato;

XII - as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionário das obrigações contratuais.

Parágrafo único. As condições contratuais para prorrogação do prazo de exploração, referidas no inciso II deste artigo, serão estabelecidas de modo a assegurar a devolução de um percentual do bloco, a critério da ANP, e o aumento do valor do pagamento pela ocupação da área, conforme disposto no parágrafo único do art. 51.

Art. 44. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:

I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos reservatórios e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
416

II - comunicar à ANP, imediatamente, a descoberta de qualquer jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos ou de outros minerais;

III - realizar a avaliação da descoberta nos termos do programa submetido à ANP, apresentando relatório de comercialidade e declarando seu interesse no desenvolvimento do campo;

IV- submeter à ANP o plano de desenvolvimento de campo declarado comercial, contendo o cronograma e a estimativa de investimento;

V - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de exploração, desenvolvimento e produção contratadas, devendo ressarcir à ANP ou à União os ônus que venham a suportar em conseqüência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

VI - adotar as melhores práticas da indústria internacional do petróleo e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, inclusive quanto às técnicas apropriadas de recuperação, objetivando a racionalização da produção e o controle do declínio das reservas.

Seção VI
Das Participações

Art. 45. O contrato de concessão disporá sobre as seguintes participações governamentais, previstas no edital de licitação:

I - bônus de assinatura;
II - *royalties*;
III - participação especial;
IV - pagamento pela ocupação ou retenção de área.

§ 1°. As participações governamentais constantes dos incisos II e IV serão obrigatórias.

§ 2°. As receitas provenientes das participações governamentais definidas no *caput*, alocadas para órgãos da administração pública federal, de acordo com o disposto nesta Lei, serão mantidas na Conta Única do Governo Federal, enquanto não forem destinadas para suas respectivas programações.

§ 3°. O superávit financeiro dos órgãos da administração pública federal referidos no parágrafo anterior, apurado em balanço de cada exercício financeiro, será transferido ao Tesouro Nacional.

Art. 46. O bônus de assinatura terá seu valor mínimo estabelecido no edital e corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão, devendo ser pago no ato da assinatura do contrato.

Art. 47. Os *royalties* serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a 10% (dez por cento) da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1° Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos *royalties* estabelecido no *caput* deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) da produção.

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
417

§ 2° Os critérios para o cálculo do valor dos *royalties* serão estabelecidos por Decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 3° A queima de gás em *flares*, em prejuizo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do concessionário serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos *royalties* devidos.

Art. 48. A parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1° do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei n° 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 49. A parcela do valor do *royalty* que exceder a 5% (cinco por cento) da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) 52,5% (cinqüenta e dois inteiros e cinco décimos por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;

b) 15% (quinze por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério de Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo.

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) aos Estados produtores confrontantes;

b) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios produtores confrontantes;

c) 15% (quinze por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério de Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à industria do petróleo.

§1° Do total de recursos destinados ao Ministério de Ciência e Tecnologia, serão aplicados no mínimo 40% (quarenta por cento) em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste.

§2° O Ministério de Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no *caput* deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do inciso X do art. 8°, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do país, segundo normas a serem definidas em Decreto do Presidente da República.

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em Decreto do Presidente da República.

§ 1° A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os *royalties*, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2° Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) ao Ministério de Minas e Energia, para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofisica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8°;

II - 10% (dez por cento) ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III - 40% (quarenta por cento) para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - 10% (dez por cento) para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

§ 3° Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso IX do art. 8°.

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
418

Art. 51. O edital e o contrato disporão sobre o pagamento pela ocupação ou retenção de área, a ser feito anualmente, fixado por quilômetro quadrado ou fração da superficie do bloco, na forma da regulamentação por Decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será aumentado em percentual a ser estabelecido pela ANP, sempre que houver prorrogação do prazo de exploração.

Art. 52. Constará também do contrato de concessão de bloco localizado em terra cláusula que determine o pagamento aos proprietários da terra de participação equivalente, em moeda corrente, a um percentual variável entre 0,5% (cinco décimos por cento) e 1% (um por cento) da produção de petróleo ou gás natural, a critério da ANP.

Parágrafo único. A participação a que se refere este artigo será distribuída na proporção da produção realizada nas propriedades regularmente demarcadas na superficie do bloco.

Capítulo VI

DO REFINO DE PETRÓLEO E DO PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL

Art. 53. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5° poderá submeter à ANP proposta, acompanhada do respectivo projeto, para a construção e operação de refinarias e de unidades de processamento e de estocagem de gás natural, bem como para a ampliação de sua capacidade.

§ 1° A ANP estabelecerá os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pelos proponentes e as exigências de projeto quanto à proteção ambiental e à segurança industrial e das populações.

§ 2° Atendido o disposto no parágrafo anterior, a ANP outorgará a autorização a que se refere o inciso V do art. 8°, definindo seu objeto e sua titularidade.

Art. 54. É permitida a transferência da titularidade da autorização, mediante prévia e expressa aprovação pela ANP, desde que o novo titular satisfaça os requisitos expressos no § 1° do artigo anterior.

Art. 55. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, a ANP expedirá as autorizações relativas às refinarias e unidades de processamento de gás natural existentes, ratificando sua titularidade e seus direitos.

Parágrafo único. As autorizações referidas neste artigo obedecerão ao disposto no art. 53 quanto à transferência da titularidade e à ampliação da capacidade das instalações.

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
419

Art. 56. Os derivados de petróleo e o gás natural de origem interna ou externa, quando destinados ao mercado interno e em operações equiparadas à exportação, obedecerão aos seguintes critérios:

I - os derivados de petróleo serão comercializados por empresas de distribuição registradas na ANP;

II - o gás natural será transportado, nos percursos internacional e interestaduais, por empresa ou consórcio de empresas autorizado pela ANP, e o gás canalizado será distribuído no âmbito dos territórios estaduais segundo o disposto no § 2° do art. 25 da Constituição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à venda de derivados que constituam insumos para a indústria química, petroquímica, siderúrgica e de geração térmica de energia elétrica.

Capítulo VII

DO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

Art. 57. Observadas as disposições das leis pertinentes, qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5° poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, seja para suprimento interno ou para importação e exportação.

Parágrafo único. A ANP baixará normas sobre a habilitação dos interessados e as condições para a autorização e para transferência de sua titularidade, observado o atendimento aos requisitos de proteção ambiental e segurança de tráfego.

Art. 58. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, a PETROBRÁS e as demais empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte marítimo e dutoviário receberão da ANP as respectivas autorizações, ratificando sua titularidade e seus direitos.

Parágrafo único. As autorizações referidas neste artigo observarão as normas de que trata o parágrafo único do artigo anterior, quanto à transferência da titularidade e à ampliação da capacidade das instalações.

Art. 59. Facultar-se-á a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, mediante remuneração adequada ao titular das instalações.

§ 1° A ANP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração adequada, caso não haja acordo entre as partes, cabendo-lhe também verificar se o valor acordado é compatível com o mercado.

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
420

§ 2° A ANP regulará a preferência a ser atribuída ao proprietário das instalações para movimentação de seus próprios produtos, com o objetivo de promover a máxima utilização da capacidade de transporte pelos meios disponíveis.

Art. 60. Os dutos de transferência serão reclassificados pela ANP como dutos de transporte, caso haja comprovado interesse de terceiros em sua utilização, observadas as disposições aplicáveis deste Capítulo.

Capítulo VIII

DA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

Art. 61. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5° poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado.

Parágrafo único. O exercício da atividade referida no *caput* deste artigo observará as diretrizes do CNPE, em particular as relacionadas com o cumprimento das disposições do art. 4° da Lei n° 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e obedecerá às demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Capítulo IX

DA PETROBRÁS

Art. 62. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás

natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei.

§ 1° As atividades econômicas referidas neste artigo serão desenvolvidas pela PETROBRÁS em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado, observados o período de transição previsto no Capítulo X e os demais princípios e diretrizes desta Lei.

§ 2° A PETROBRÁS, diretamente ou através de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer, fora do território nacional, qualquer uma das atividades integrantes de seu objeto social.

Art. 63. A União manterá o controle acionário da PETROBRÁS com a propriedade e posse de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) das ações, mais uma ação, do capital votante.

Parágrafo único. O capital social da PETROBRÁS é dividido em ações ordinárias, com direito de voto, e ações preferenciais, estas sempre sem direito de voto, todas escriturais, na forma do art. 34 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 64. A PETROBRÁS e suas subsidiárias ficam autorizadas a formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras, na condição ou não de empresa líder, objetivando expandir atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados à indústria do petróleo.

Art. 65. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a PETROBRÁS autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas.

Art. 66. A PETROBRÁS deverá constituir uma subsidiária com atribuições específicas de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a esta subsidiária associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas.

Art. 67. A PETROBRÁS poderá transferir para seus ativos os títulos e valores recebidos por qualquer subsidiária, em decorrência do Programa Nacional de Desestatização, mediante apropriada redução de sua participação no capital social da subsidiária.

Art. 68. Os contratos celebrados pela PETROBRÁS, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em Decreto do Presidente da República.

Art. 69. Com o objetivo de compor suas propostas para participar das licitações que precedem as concessões de que trata esta Lei, a PETROBRÁS poderá assinar pré-contratos, mediante a expedição de cartas-convites, assegurando preços e compromissos de fornecimento de bens e serviços.

Parágrafo único. Os pré-contratos conterão cláusula resolutiva de pleno direito, a ser exercida, sem penalidade ou indenização, no caso de outro licitante ser declarado vencedor, e serão submetidos, *a posteriori*, à apreciação dos órgãos de controle externo e fiscalização.

Capítulo X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I
Do Período de Transição

Art. 70. Durante um período de transição de, no máximo, 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da publicação desta Lei, os reajustes e revisões dos

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
421

preços dos derivados básicos de petróleo e do gás natural, praticados pelas refinarias e pelas unidades de processamento, serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia.

Art. 71. Durante o período de transição de que trata o artigo anterior, a ANP estabelecerá critérios para as importações de petróleo, de seus derivados básicos e de gás natural, os quais serão compatíveis com os critérios de desregulamentação de preços, previstos no mesmo dispositivo.

Art. 72. Os derivados de petróleo e de gás natural que constituam insumos para a indústria petroquímica terão o tratamento previsto nos arts. 70 e 71, objetivando a competitividade do setor.

Art. 73. Durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, a União assegurará, através da ANP, às refinarias em funcionamento no país, excluídas do monopólio da União, nos termos do art. 45 das Disposições Constitucionais Transitórias, condições operacionais e econômicas, com base nos critérios em vigor, aplicados à atividade de refino.

Parágrafo único. No prazo previsto neste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - as refinarias se obrigam a manter os postos de trabalho em existência na data de publicação desta Lei;

II - as refinarias se obrigam a submeter à ANP plano de investimentos na modernização tecnológica e na expansão da produtividade de seus respectivos parques de refino, com vistas ao aumento da produção e à conseqüente redução dos subsídios a elas concedidos;

III - a ANP avaliará, periodicamente, o grau de competitividade das refinarias, a realização dos respectivos planos de investimentos e a conseqüente redução dos subsídios relativos a cada uma delas.

Art. 74. Até que se esgote o período de transição estabelecido no art. 70, os preços dos derivados básicos praticados pela PETROBRÁS poderão considerar os encargos resultantes de subsídios incidentes sobre as atividades por ela desenvolvidas.

Parágrafo único. À exceção das condições e do prazo
estabelecidos no artigo anterior, qualquer subsídio incidente sobre os preços dos derivados básicos, transcorrido o período previsto no art. 70, deverá ser proposto pelo CNPE e submetido à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do inciso II do art. 2°.

Art. 75. A Secretaria do Tesouro Nacional procederá ao levantamento completo de todos os créditos e débitos recíprocos da União e da PETROBRÁS, abrangendo as diversas contas de obrigações recíprocas e subsídios, inclusive os relativos à denominada Conta Petróleo, Derivados e Álcool, instituída pela Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, e legislação complementar, ressarcindo-se o Tesouro dos dividendos mínimos legais que tiverem sido pagos a menos desde a promulgação da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
422

Parágrafo único. Até que se esgote o período de transição, o saldo credor desse encontro de contas deverá ser liquidado pela parte devedora, ficando facultado à União, caso seja a devedora, liquidá-lo em títulos do Tesouro Nacional.

Seção II
Das Disposições Finais

Art. 76. Na composição da primeira Diretoria da ANP, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Minas e Energia, respectivamente com mandatos de três, dois e um ano, e dois Diretores serão nomeados conforme o disposto nos §§ 2° e 3° do art. 11.

Art. 77. A ANP poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, com dispensa de licitação nos casos previstos na legislação aplicável.

Parágrafo único. É a ANP autorizada a efetuar a contratação temporária, por prazo não excedente a trinta e seis meses, nos termos do art. 37 da Constituição, do pessoal técnico imprescindível à implantação de suas atividades.

Art. 78. O Poder Executivo promoverá a instalação do CNPE e implantará a ANP, mediante a aprovação de sua estrutura regimental, em até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1° A estrutura regimental da ANP incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas existentes no DNC.

§ 2° Fica criado na ANP o cargo em comissão de Natureza Especial de Diretor-Geral.

§ 3° Enquanto não implantada a ANP, as competências a ela atribuídas por esta Lei serão exercidas pelo Ministro de Minas e Energia.

Art. 79. Implantada a ANP, ficará extinto o DNC.

Parágrafo único. Serão transferidos para a ANP o acervo técnico-patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do DNC.

Art. 80. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender às despesas de estruturação e manutenção da ANP, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
423

Art. 81. As disposições desta Lei não afetam direitos anteriores de terceiros, adquiridos mediante contratos celebrados com a PETROBRÁS, em conformidade com as leis em vigor, e não invalidam os atos praticados pela PETROBRÁS e suas subsidiárias, de acordo com seus estatutos, os quais serão ajustados, no que couber, a esta Lei.

Art. 82. Não se incluem nas regras desta Lei os equipamentos e instalações destinados a execução de serviços locais de distribuição de gás canalizado, a que se refere o § 2º do art. 25 da Constituição.

Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Sala da Comissão, em de de 1997.

Deputado ALBERTO GOLDMAN
Presidente

Deputado ELISEU RESENDE
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.142, DE 1996

Aprovados:
- o substitutivo da Comissão da Comissão Especial (em 12.03.97).
- as emenda de Plenário de nºs 3;
- a emenda aglutinativa nº 2 , com alterações, dando nova redação ao art. 33 do substitutivo da Comissão Especial .

Mantidos:
- o art. 29 do substitutivo da Comissão Especial, objeto do Destaque de Bancada nº 7, para ser suprimido;
- a expressão "internacional", constante do inciso X do art. 43 do substitutivo da Comissão Especial, objeto do Destaque de Bancada nº 10, para ser suprimida;
- o § 1º do art. 49 do substitutivo da Comissão Especial aprovado, objeto do Destaque de Bancada nº 11, para ser suprimido;
- o art. 63 do substitutivo da Comissão Especial, objeto do Destaque de Bancada nº 19, para ser suprimido;
- o art. 65 do substitutivo da Comissão Especial , objeto do Destaque de Bancada nº 21, para ser suprimido.

Rejeitados:
- as emendas de Plenário de nºs 1, 2, 4 e 5;
- em globo, os requerimentos de destaque simples;
- a emenda nº 205, objeto do Destaque de Bancada nº 1, para ser incluída no art. 2º do substitutivo da Comissão Especial;
- a emenda aglutinativa nº 1, dando nova redação ao art. 22;
- a emenda nº 185, objeto do Destaque de Bancada nº 6, para substituir o art. 23 do substitutivo da Comissão Especial;
- a emenda nº 209, objeto de Destaque de Bancada nº 14, para ditar § ao art. 61 do substitutivo da Comissão Especial;
- a emenda aglutinativa nº 3, dando nova redação ao art. 62.

Suprimido:
- o art. 56 do substitutivo da Comissão Especial, objeto do Destaque de Bancada nº 12, para ser suprimido;

Retirado:
- o requerimento de Destaque de Bancada nº 22 para incluir a emenda 173 no substitutivo.

-Prejudicados:
- a proposição inicial do PL 2.142/96, o PL 1210/95 e os PL 1.319/95, 1.386/95, 1.449/96, 1.678/96, 2.178/96 e 2.260/96, apensados;
- as emendas de Plenário de nº 6 e 7, face à supressão do art. 56 do substitutivo da Comissão Especial;
- o requerimento de Destaque de Bancada nº 13, para suprimir o art. 56.
- o requerimento de Destaque de Bancada nº 20, para suprimir o art. 63.

Não acolhida:
- a emenda de redação.

VAI AO SENADO FEDERAL.
Em 18.03.97

Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

REQUERIMENTO

1913

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, a **RETIRADA DE PAUTA** da Proposta de Emenda à Constituição n° 81-B/95 de autoria do Dep. Marcelo Teixeira e Outros, que cria o Imposto sobre Distribuição de Combustíveis Líquidos e Gasosos, de competência da União, e dá outras providências, item 3 da Ordem do Dia, da sessão de hoje.

Sala das Sessões, em 11 de março de 1997

Wagner Rossi — PMDB

(2)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19/3/97

R E Q U E R I M E N T O

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 117, inciso VI, do Regimento Interno, a retirada da Ordem do Dia da PEC 173-B/95, do Poder Executivo, que "modifica o Capítulo da Administração Pública, acrescenta normas às Disposições Constitucionais Gerais e estabelece normas de transição".

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997.

DEP. BENITO GAMA
LIDER GOVERNO

ARNALDO FREIRE DE SÁ
Vice-Líder do PPB

- PSDB

- PMDB

Vice Líder do PFL

LUIS BUAIZ

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 1995
(DO SR. LUCIANO ZICA)

CONTINUAÇÃO DA VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 1995, QUE ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 2.004, DE 03 DE OUTUBRO DE 1953, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO PETRÓLEO E DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO, INSTITUI A SOCIEDADE POR AÇÕES PETRÓLEO BRASILEIRO SOCIEDADE ANÔNIMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE MODO A REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9, DE 1995 (APENSADOS OS DE NºS 1.319 E 1.386, DE 1995, E 1.449, 1.678, 2.142, 2.178 E 2.260, DE 1996); TENDO PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2.142/96, APENSADO; PELA APROVAÇÃO PARCIAL DAS EMENDAS NºS 1, 2, 3, 11, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 24, 29, 35, 37, 38, 39, 48, 49, 54, 56, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 72, 74, 76, 77, 79, 81, 82, 83, 84, 85, 90, 102, 104, 109, 133, 137, 138, 139, 140, 148, 149, 151, 153, 154, 157, 159, 160, 162, 166, 171, 173, 174, 175, 176, 177, 179, 181, 185, 187, 191, 194, 196, 197, 203, 208, 209, 213, 214, 216, 217, 221, 240, 242, 243, 245, 246, 247, 248, 249, 252, 253, 255, 256, 257, 266 E 272, APRESENTADAS AO PL. Nº 2.142/96; E DAS DE NºS 122, 230, 231 E 233, APRESENTADAS AO PL. Nº 1.210; PELA APROVAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DAS EMENDAS OFERECIDAS AO SUBSTITUTIVO DE NºS 1, 2, 3, 4, 5, 11, 12, 14, 18, 20, 23, 24, 33, 35, 38, 39, 43, 45, 46, 54, 58, 63, 67, 68, 75, 76, 80, 83, 84, 85, 90, 105, 118, 123, 135, 138, 163, 164, 167, 172, 179, 180, 183, 186, 188, 189, 206, 207, 208, 211, 213, 220, 223, 225, 228, 239, 240, 246, 253 E 257, COM SUBSTITUTIVO; PELA REJEIÇÃO DESTE E DOS DE NºS 1.319/95, 1.386/95, 1.449/96, 1.678/96, 2.178/96 E 2.260/96, APENSADOS, E DE TODAS AS EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO, NOS TERMOS DO PARECER DO RELATOR, COM COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO, CONTRA OS VOTOS DOS SRS. JAQUES WAGNER, LUCIANO ZICA, MIGUEL ROSSETTO E HAROLDO LIMA (RELATOR: SR. ELISEU RESENDE).

A MATÉRIA TEVE SUA VOTAÇÃO ADIADA, ~~DE OFÍCIO~~ INTERROMPIDA, NA SESSÃO DE ONTEM, DIA 18 DE MARÇO CORRENTE.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO DE NºS 3, 6 e 7, COM PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO DE NºS 1, 2, 4 e 5, COM PARECER DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

PASSA-SE À APRECIAÇÃO DOS DESTAQUES E DAS EMENDAS AGLUTINATIVAS.

Aprovado
18/3/97

EMENDAS DE PLENÁRIO
nºs 1, 2, 4 e 5
(Com parecer contrário)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 1

PROPOSIÇÃO

Projeto Lei 2142 /96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO: EMENTA

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETROLEO

AUTOR

DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO

PARTIDO PTB UF MG PÁGINA 01 /01

E M E N D A DE REDAÇÃO

Dê-se à Ementa a seguinte redação:

" Regulamenta o § 1º do art. 177 da Constituição Federal, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, dispondo sobre a política energética nacional e dá outras providências "

INSTRUÇÕES NO VERSO

Luiz Alberto

DATA 01/03/97

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 2

PROJETO DE LEI Nº
2º Substitutivo PL 2.142/96

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER SOBRE O PL 1.210/95

AUTOR
DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO

PARTIDO PTB | UF MG | PÁGINA 01.01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se do inciso II do *caput* do art. 43 as expressões "e as condições para a sua prorrogação", bem como o parágrafo único do mesmo artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 43 prevê que se tenha um prazo para a fase de exploração seguido de uma nova fase de prorrogação.

Tal conceito mostra-se inadequado, pois permitiria a perspectiva de prorrogações sucessivas, incompatíveis com o instrumento da concessão, que deve ser por prazo fixo e determinado. A continuidade do processo de exploração deveria merecer nova licitação e não uma simples prorrogação.

A manutenção do dispositivo na forma como se encontra configura uma burla ao instrumento da concessão. A correção dessa deficiência exige a supressão das expressões e do parágrafo único, como propõe esta emenda.

03/97
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 4

PROJETO DE LEI Nº

2º Substitutivo PL 2.112/96

SUPRESSIVA | SUBSTITUTIVA | ADITIVA | AGLUTINATIVA | MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA ANALISAR E PROFERIR PARECER AO PL 2.112/96

AUTOR

DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO

PARTIDO PTB | UF MG | PÁGINA 01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do art. 49 a seguinte redação:

"Art. 49 .....

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) 22,5 % (vinte e dois inteiros e cinco decimos por cento) aos Estados produtores confrontantes;

b) 22,5 % (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) aos Municipios produtores confrontantes;

c) 7,5 % (sete inteiros e cinco décimos por cento) aos Municipios onde se localizarem instalações maritimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petroleo e gas natural;

d) 22,5 % (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) para a constituição de um Fundo Especial, a serem distribuidos entre os Estados, Territorios e Municipios não contemplados na forma do disposto nas alineas "a", "b", e "c".

e) 25 % (vinte e cinco por cento) ao Ministerio de Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa cientifica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petroleo."

JUSTIFICAÇÃO

O presente instrumento legal aumenta para dez por cento da produção de petroleo ou gás natural o valor do *royalty* a ser cobrado, prevendo nova distribuição do valor que exceder a cinco por cento, nos incisos I e II do art. 49.

Ao definir as novas participações, contempla-se, novamente o Ministerio da Marinha, e abre-se uma nova parcela, de apenas 7,5 % (sete inteiros e cinco décimos por cento), para distribuição a Estados e Municipios.

PARLAMENTAR

03/97

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 4 (SUBST.)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

2º Substitutivo PL 2.142/96

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA

( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E PROFERIR PARECER SOBRE O PL 2.142/96

AUTOR

DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO

PARTIDO PTB UF MG PÁGINA 02/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Ora, a lei já contempla o Ministério da Marinha (Lei nº 7.990, de 28 de dezembro d. 1989), e não se imagina que as atividades pertinentes estejam sendo ampliadas. Por outro lado, imsona a parcela relativa aos demais Estados e Municípios da União, ainda mais permitindo-se a inclusão dos Estados e Municípios já contemplados em outras alíneas específicas.

Sugere-se, portanto, que se altere o Segundo Substitutivo para incorporar a parcel de 15 % (quinze por cento) constante da alínea "c", àquela prevista na alínea "e", reforçando o Fundo Especial, além de limitar os benefícios do Fundo somente aqueles Estados e Municípios qu não fizerem jus as parcelas estabelecidas nas demais alíneas do inciso II.

/03/97

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 5

PROJETO DE LEI Nº

2º Substitutivo PL 2.142/96

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA

( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER SOBRE O PL. 2.142/96

AUTOR

DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO

PARTIDO PTB | UF MG | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 56 do Segundo Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 2.142, de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 56 introduz a obrigatoriedade da intermediação das empresas de distribuição de derivados de petróleo e de gás, além de criar reserva de mercado para a Petrobras, quanto ao fornecimento direto a segmentos selecionados da indústria nacional.

A ausência do dispositivo no texto da lei que regulamenta o art. 177 da Constituição Federal remeteria a decisão da questão, mais propriamente, para o âmbito da Agência Nacional do Petróleo, que a resolveria sem o engessamento do texto legal.

A supressão do artigo em tela somente aprimorara o texto da lei, uma vez que dificilmente conseguir-se-ia definir com precisão os segmentos da indústria a merecer a distinção de receber, ou não, seus combustíveis diretamente da Petrobras.

03/97

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

18/3/97

EMENDAS DE PLENÁRIO
nºs 3, 6 e 7
(Com parecer favorável)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 2

PROJETO DE LEI Nº

2º Subst PL 2.142 '96

( ) SUPRESSIVA | ( ) SUBSTITUTIVA | ( ) ADITIVA

( ) AGLUTINATIVA | ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER SOBRE O PL 2.142/96

AUTOR

DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO

PARTIDO	UF	PÁGINA
PTB	MG	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a expressão "quando for o caso" do inciso V do art. 43 do Segundo Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 2.142, de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se suprimir a expressão "quando for o caso", para dirimir qualquer dúvida sobre a conveniência de que o contrato de concessão tenha como cláusula a indicação das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto a realização dos investimentos ajustados para cada fase.

A manutenção da expressão certamente conduzirá ao questionamento da exigência legal, gerando pendências judiciais indesejadas.

03/97

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO

Ao Substitutivo do Relator ao
pl 1210/95 ANEXADO AO pl 2142/66

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se no paragrafo unico do art. 56 do substitutivo a expressão "insumos" pela expressão "materia prima".

Sala das sessões, em

- PMDB.

PDB

- PSDB

MARCONI FERREIRA, PSDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENARIO

Substitutivo do Relator da Comissão Especial ao PL 1210/95

anexado ao PL 142/96

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 55 o parágrafo segundo transformando-se o parágrafo único em parágrafo 1º

§ 2º Decorridos 5 anos de vigência desta lei, a ANP regulará a venda direta de derivados de petróleo, pelas refinarias, junto à distribuição ou ao consumo, contanto que a tributação incidente sobre a comercialização seja equivalente para as produtoras e distribuidoras, facultando-se a estas a importação dos referidos produtos.

Sala das Sessões

- PPB

- PPB

PSDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

R E Q U E R I M E N T O

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 162, inciso XIV, do Regimento Interno, votação em globo de todos os destaques simples apresentados ao Projeto de Lei nº 1.210-A/95, do Dep. Luciano Zica, que Altera a redação da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, que "dispõe sobre a política nacional do petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a sociedade por ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em de março de 1997.

DEP. BENITO GAMA
LÍDER GOVERNO

LÍDER PSDB

LÍDER PPB

LÍDER PFL

LÍDER BLOCO PMDB

Mandado
Aditivo ao art. 2º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado
18/3/97

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 1 /97 (BANCADA)

Requer Destaque, para votação em separado, da emenda nº 205/CE/S ao Substitutivo ao PL 2142/96.

Senhor Presidente,

Requeiro de V. Exa., conforme o artigo 161 e 162 do Regimento Interno, destaque para votação em separado, da Emenda nº 205/CE/S, ao Substitutivo do PL 2142/96.

Sala da Comissão, em de de 1997.

Wagner Salomão – PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 205-CE/S

PROPOSIÇÃO: SUBSTITUTIVO PL 2.142/96

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE ( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETROLEO

DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN PARTIDO PMDB UF SP PÁGINA 1 / 1

Proposição:

Emenda ao Substitutivo Relator ao Projeto de Lei nº 2142, de 1996

"Artigo 2º

Acrescente-se o seguinte paragrafo:

Paragrafo : Na composição do CNPE, deverão estar presentes também pessoas representativas dos usuários, das associações empresariais do setor e pessoas de notorio saber na área energética.

Justificativa:

É importante, além da presença de pessoas que falem em nome do poder público, daqueles que possam representar os interesses dos empresários do setor e dos usuários, sejam empresas ou pessoas fisicas e pessoas sem qualquer vinculo empresariai ou interesse direto, mas de notório saber na matéria.

23 01 97 17h40

3586

INSTRUÇÕES NO VERSO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA - SGM
Serviço Eletrônico de Votação / Núcleo de Informática.
Nº da Vot.: 021

S = _____
N = _____
A = _____
T = _____

Data: 18/03/97

Votação: PL. 1210/95 — Em. 205

\+ —

Nº	DEPUTADO:	O VOTO É:				PAINEL		
		SIM	NÃO	ABST.		SIM	NÃO	ABST.
		+1	+11	—		-9	-3	
1	AYRES DA CUNHA — SP		X			X		
2	FEU ROSA — ES		X			X		
3	MARINHA RAUPP — RO		X			X		
4	CECI CUNHA — AL		X			X		
5	MOISE BENNESBY — RO		X				X	
6	RONALDO SANTOS — RJ		X			X		
7	ARACELY DE PAULA — MG		X			X		
8	MURILO DOMINGOS — MT		X			X		
9	TALVANE ALBUQUERQUE — AL		X			X		
10	SIMÃO SESSIM — RJ		X			X		
11	SEVERINO CAVALCANTE — PE		X				X	
12	ALMINO AFFONSO — SP	X					X	
13								
		SIM	NÃO	ABST.		NO TOTAL		
	TOTAL DE RETIFICAÇÕES :	-8	+8	—				

PL 1210/95
Emenda nº 205/95

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM	153	- 8	161
NÃO	210	+ 8	202
ABST.	7		7
TOTAL	370		370

2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Retirada 18/3/96

EMENDA AGLUTINATIVA nº 01

Nos termos do art. 122 do Regimento Interno e com fundamento na **Emenda nº 90 (fase II), de autoria do Dep. Almino Affonso**, na **Emenda nº 237 (fase II), de autoria do Dep. Eduardo Mascarenhas**, na **Emenda nº 220 (fase II)**, de autoria do **Dep. Luciano Zica** e no **art. 22 do Texto do Substitutivo do Relator** ,

Propomos a fusão dos 4 (quatro) dispositivos acima citados para, através da presente Emenda Aglutinativa, dar a seguinte redação ao art. 22:

"Art. 22 O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP, para fins de elaboração de editais de licitação e contratos de concessão, a sua coleta, manutenção e administração.

§ 1º A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS S.A. transferirá para a ANP as informações e dados disponíveis sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como sobre as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, excetuando-se as informações referentes às interpretações geológicas e geofísicas destes dados, e ressalvados os dados e informações protegidos pelo direito de propriedade intelectual nos termos da Lei nº 9.279/96 (Lei das Patentes);

§ 2º A ANP estabelecerá critérios para o ressarcimento à PETROBRÁS de custos relacionados com os dados e informações referidos no parágrafo anterior e que venham a ser repassados à ANP, com fiel observância ao disposto no art. 117 da Lei nº 6.404/96 (Lei das S.A.)";

§ 3º Os dados e informações terão um prazo de confidencialidade de 2 (dois) anos, imediatamente após a sua obtenção , período em que o seu uso deverá ficar restrito à própria empresa que os produziu.

Sala das Sessões em de março de 1997

Deputado JOSÉ MACHADO
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

aglut1.sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Substitutivo do Art 23 do Substitutivo

Apresentado a comissão 18/3/97

PL 1210/95 E APENSADOS VISANDO REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9 DE 1995.

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Relator: Dep. ELISEU RESENDE

REQUERIMENTO DE DESTAQUE DA BANCADA DO BLOCO (PT-PDT-PCdoB)

Nº 6

Sr. Presidente:

Requeremos, nos termos do artigo 161, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque para votação em separado** para a Emenda nº 185 (fase II), do Dep. Luciano Zica, a fim de substituir o art. 23 do Substitutivo da Comissão.

Sala das Sessões, em de março de 1997.

Deputado JOSÉ MACHADO
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

baacilsam

JUSTIFICATIVA

A contratação em duas fases independentes é imprescindível para aumentar a capacidade de pesquisa e em conseqüência, em níveis adequados, as reservas de petróleo e gás natural.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1997

Luciano Zica — Jacques Wagner — Miguel Rossetto

Luiz Alberto

EMENDA Nº 185-CE/5

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996
Substitutivo

EMENDA ADITIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2.142/96.

Autor	Partido	UF	Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	01

Texto/Justificação

EMENDA ADITIVA Nº

Adicione-se ao Art. 23 do Substitutivo ao Relator ao PL 2.142/96, a seguinte expressão, passando à seguinte redação:

"Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei, excetuando-se estas atividades na bacia sedimentar de Campos, localizada entre os limites geológicos do Arco de Cabo Frio, ao Sul, e do Arco de Vitória, ao Norte, cuja contratação será exclusiva com empresas de controle acionário majoritário da União, até 31 de dezembro de 20[illegible]"

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma província petrolífera de importância reconhecida, a qual foi objeto de relevantes investimento pela União, através da PETROBRAS, podendo se considerar que o risco de localização de novas jazidas nesta área, são equivalentes ao desenvolvimento de um campo de petróleo, ou seja, não impõe riscos geológicos usualmente praticados na indústria de petróleo. Por outro lado, a PETROBRÁS tem capacidade tecnológica, operacional e financeira para promover o desenvolvimento e a produção naquela área em condições favoráveis.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1997

Luciano Zica — Jacques Wagner — Miguel Rossetto

Luiz Alberto

art. 29

manter. Sim

suprimir o 29. não

PL 1210/96 E APENSADOS VISANDO REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9 DE 1995

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Relator: Dep. ELISEU RESENDE

manter

19/3/97

REQUERIMENTO DE DESTAQUE DA BANCADA DO PSB

Nº 7

Sr. Presidente:

Requeremos, nos termos do artigo 161, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque para votação em separado** para suprimir o art. 29 do Substitutivo da Comissão.

manter: Sim

Sala das Sessões, em de março de 1997.

Deputado PEDRO VALADARES
Vice-Líder do PSB

JUSTIFICATIVA

A transferência de concessão é, segundo o eminente professor Celso Antonio Bandeira de Mello, inconstitucional, pois nos termos do art. 29 não é feita nova licitação, o que é absolutamente necessário.

A conseqüência da aprovação desse art. 29 representará, sem dúvida nenhuma, a possibilidade da Petrobrás transferir contratos de concessão na Bacia de Campos onde ela já fez mais de 20 bilhões em investimentos para exploração e produção de petróleo.

bmc2.sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AGLUTINATIVA nº 02

Nos termos do art. 122 do Regimento Interno e com fundamento na **Emenda nº 145 (fase II), de autoria do Dep. Matheus Scmhidt**, e no **art. 33 do Substitutivo do Relator**

Propomos a fusão dos dois dispositivos acima citados, através de Emenda Aglutinativa para dar a seguinte redação ao art. 33.

"Art. 33 - Nos blocos em que, quando do início da vigência desta Lei, tenha a PETROBRÁS realizado descobertas comerciais ou promovido investimentos na exploração, poderá ela, observada sua capacidade de investir, inclusive através de financiamentos, prosseguir nos trabalhos de exploração e desenvolvimento pelo prazo de 3 (três) anos, a partir da publicação desta Lei, e, nos casos de êxito, prosseguir nas atividades de produção.

Parágrafo único - Findo esse prazo de 3 (três) anos caberá à ANP definir os blocos em que os trabalhos referidos neste artigo terá continuidade."

Sala das Sessões, em de março de 1997

Deputado JOSÉ MACHADO
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

Em votação a Emenda Aglutinativa nº 2, com a nova redação proposta.

Nova Redação da Aglutinativa nº 02

1 - Permanece a redação do Caput idêntica ao texto do Substitutivo do Relator, exceto a expressão "expressivos";

2 - Retira-se o Parágrafo único proposto e volta o parágrafo único do texto do Substitutivo do Relator.

Expressão "do inciso X" do art. 43 do Subst

mantido o texto 18/3/97

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 1210/95 E APENSADOS VISANDO REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9 DE 1995

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Relator: Dep. ELISEU RESENDE

REQUERIMENTO DE DESTAQUE DA BANCADA DO BLOCO (PT-PDT-PCdoB)

Nº 10

Sr. Presidente:

Requeremos, nos termos do artigo 161, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque para votação em separado** para suprimir a expressão *"internacional"* no inciso X do art. 43 do Substitutivo da Comissão.

Sala das Sessões, em de março de 1997.

Deputado JOSÉ MACHADO
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

Aqueles que forem pela manutenção da expressão "internacional" permaneçam como se acham.

banci.sam

Bancada

CÂMARA DOS DEPUTADOS

art 49, § 1º, Emst.

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº /97

Mantido o texto
18/3/97

Nº 11

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos dos artigos 161 e 162 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para suprimir o parágrafo 1º do artigo 49 do Substitutivo do Relator ao PL 2142/96.

Sala da Comissão, em de de 1997.

PMDB

Aqueles que forem pela manutenção do § 1º do art. 49 permanecem como se acham.

art. 56

retirada o artigo 19/3

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 12

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 161, § 2 do Regimento Interno. Destaque para Votação em Separado para suprimir o **"art. 56"** do Substitutivo do Relator ao PL nº 2.142, de 1996.

Sala das Sessões, de março de 1997.

Líder do PSDB

Aqueles que forem pela manutenção do art. 56 permaneçam como se acham.

art. 56 do substit

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 1210/95 E APENSADOS VISANDO REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9 DE 1995

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Relator: Dep. ELISEU RESENDE

REQUERIMENTO DE DESTAQUE DA BANCADA DO BLOCO (PT-PDT-PCdoB)

Nº 13

Sr. Presidente:

Requeremos, nos termos do artigo 161, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque para votação em separado** para suprimir o art. 56 do Substitutivo da Comissão.

Sala das Sessões, em de março de 1997.

Deputado JOSÉ MACHADO
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

Pedro Valadares
Vice Líder - PSB

Aqueles que forem pela manutenção do art. 56 permaneçam como se acham.

basc0.sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA - SGM
Serviço Eletrônico de Votação / Núcleo de Informática.
Nº da Vot.: 023

S = _____
N = _____
A = _____
T = _____

Data: 19 / 03 / 97.

Votação: PL. 1210/95 - DVS. Art. 56

\+ —

Nº	DEPUTADO:	O VOTO É: SIM	NÃO	ABST.		PAINEL SIM	NÃO	ABST.
		+ 2	+ 4	—		- 3	- 3	
1	ANTÔNIO FEIJÃO – AP		X			X		
2	MÁRIO NEGROMONTE – BA		X				X	
3	~~OLAVO~~ ROCHA – PA		X			X		
4	MUSSA DEMES – PI	X					X	
5	ARLINDO VARGAS – RS		X			X		
6	ALBÉRICO FILHO – MA	X					X	
7								
8								
9								
10								
11								
12								
13								
		SIM	NÃO	ABST.	NO TOTAL			
	TOTAL DE RETIFICAÇÕES :	- 1	+ 1	—				

AL 1210/95 - DVS art. 56

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM	158	-1	157
NÃO	244	+1	245
ABST.	4		4
TOTAL	406		406

Adidva ao art. 61

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. Presidente

Retirado 18/3

Nº 14

DESTAQUE DE ~~BANCADA~~

Na forma regimental, requeiro destaque para votação da Emenda 209 - fax II apresentada ao PL 1.242 (1.209).

Sala das Sessões, em 12/3/93

Arnaldo Faria de Sá

A Em votação a Emenda nº 209

EMENDA NO

209.CE/S

PROJETO DE LEI

1.210 / 95

CLASSIFICAÇÃO

( ) ORDINÁRIA ( ) SUBSTITUTIVA DO ARTIGO Nº
( ) ADITIVA ( ) SUPRESSIVA

CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DO PETROLEO

AUTOR ARNALDO FARIA DE SÁ | PARTIDO PDB | UF SP | FOLHA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Artigo 61 do Projeto Substitutivo o seguinte paragrafo único:

"Artigo 61 -

§ Único: Na ocorrência de situações que impeçam a livre exportação, será assegurado às empresas ou consórcio de empresas mencionadas no caput deste Artigo, o direito de comercialização de sues produtos no mercado nacional a preços vigentes no mercado internacional."

JUSTIFICAÇÃO

A adição deste parágrafo garante às empresas, quando obrigadas a efetuar a venda dos produtos no mercado doméstico (por exemplo, para atender o Plano de Estoques Estratégicos de Combustíveis), o direito de serem remuneradas com base nos preços vigentes no mercado livre internacional.

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS

EM 29/01/95

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

retirado 18/3

EMENDA AGLUTINATIVA nº 03

Nos termos do art. 122 do Regimento Interno e com fundamento na **Emenda nº 56 (fase II), de autoria do dep. Lima Neto**, na **Emenda nº 114 (fase II), de autoria do dep. Haroldo Lima**, na **Emenda nº 147 (fase II), de autoria do dep. Matheus Schmidt**,

Propomos a fusão dos três dispositivos acima citados, através de Emenda Aglutinativa para dar nova redação ao caput do art. 62, nos seguintes termos:

"Art. 62 - A Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério das Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, a distribuição, a petroquímica, a importação, a exportação, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas, ou afins."

§ 1º.....

§ 2º.....

"§ 3º A atividade ds distribuição será feita indiretamente, através da empresa subsidiária"

Sala das Sessões, em de março de 1997

Deputado JOSÉ MACHADO
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

agbt4.sam

art. 63 do Substitutivo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

emenda de Plenário
18/3/97

REQUERIMENTO
(BANCADA)

Nº 19

Nos termos do artigo 161, do Regimento Interno, requeremos DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO -DVS, para SUPRESSÃO do artigo 63 do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 1.210, de 1995.

Sala das Sessões, 12 de março de 1997

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Líder do PFL

Deputado ODELMO LEÃO
Líder do PPB

Aguarda que fiquem pela manutenção do texto permaneçam como se acham

art. 63 do Substitutivo

GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PFL/PTB

18/3

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Mesa

DESTAQUE DE Bancada

Nº 2C

Nos termos do inciso _____

do art.161 do Regimento Interno, requeremos destaque para votação

do(a) art 63 do PL 1210/91 - emenda nº 21 + 21/2 - conforme substitutivo da Comissão Especial

Sala das Sessões,

Deputado

art. 65 do substitutivo
mantido o texto
18/3/97

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 1210/95 E APENSADOS VISANDO REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9 DE 1995

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Relator: Dep. ELISEU RESENDE

REQUERIMENTO DE DESTAQUE DA BANCADA DO BLOCO (PT-PDT-PCdoB)

Nº 21

Sr. Presidente:

Requeremos, nos termos do artigo 161, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque para votação em separado** para suprimir o art. 65 do Substitutivo da Comissão.

Sala das Sessões, em de março de 1997.

Deputado JOSÉ MACHADO
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

Aqueles que forem pela manutenção do art. 65 permaneçam como se acham

banc10sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esclareço ao Plenário que foram aprovadas, em bloco, as emendas nºs 6 e 7 do Plenário, que modificam o art. 56.

Estas emendas só prevalecerão se for mantido o art. 56. Se este artigo for rejeitado, as referidas emendas ficam prejudicadas, porque são proposições acessórias.

Em votação a emenda 173

Aquela que foram pela aprovação permanecam como estão.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. Presidente

Nº 22

DESTAQUE DE BANCADA

Na forma regimental, requeremos a V. Exa. destaque para a votação da Emenda nº 173 - Parte II apresentada ao PL 1210/124;

Sala das Sessões, em 12/3/92

Deputado PPB

Arnaldo Faria de Sá

599

EMENDA Nº
172.CE|S

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PROPOSIÇÃO
SUBSTITUTIVO AO
PL nº 1.210 /95

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR
DEPUTADO MAURICIO NAJAR | PARTIDO PFL | UF SP | PÁGINA 01 / 01

O inciso VII do artigo 8º passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º .....

VII - Fiscalizar, diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato".

JUSTIFICAÇÃO

Tal modificação tem por finalidade a manutenção do Poder de Polícia que é inerente do Estado.

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS
RECEBIDO
EM 29 /01 /97
ASS

PARLAMENTAR

EMENDA Nº
173 CE|S

CLASSIFICAÇÃO
DISPOSITIVO:
( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PROPOSIÇÃO
SUBSTITUTIVO AO
PL 1.210 /95

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR
DEPUTADO MAURICIO NAJAR | PARTIDO PFL | UF SP | PÁGINA 01 / 01

O parágrafo único do artigo 79 passa a ter a seguinte redação:

"Serão transferidos para a ANP o acervo técnico-patrimonial, pessoal, as obrigações, os direitos e as receitas do ONC".

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS
RECEBIDO
EM 29/01/97
ASS

PARLAMENTAR

Sobre a Emenda de Redação

A Emenda de Redação apresentada pelo Dep. Manoel Castro e subscrita pelo Relator da matéria, Dep. Eliseu Resende, e pelo Líder do PFL, Dep. Inocêncio de Oliveira, objetiva suprimir dos incisos XX e XXI do art. 6º do Substitutivo do Relator ao PL nº 2.142/96 o termo "envasado", após a expressão "e gás liquefeito".

Tal elisão implicaria abranger nas definições das atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e gás natural também a distribuição e a comercialização de gás através de dutos, o que invade a competência conferida aos Estados pelo § 2º do art. 25 da Constituição, que estabelece:

"Art. 25. .....

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado (...)".

Portanto, trata-se de Emenda de Mérito e não de Redação, não podendo, desta forma, ser acolhida.

não aceito
12/3/97

Emenda de Redação.

- Seja-lhe a supressão da palavra
ENVASADO (após gás liquefeito) nos
incisos XX e XXI do Art. 6º -
do Substitutivo do Relator ao
Projeto de Lei 1.210/95.

Sala das Sessões em
12/03/97

Dep MANOEL CASTRO

Dep. Fliseu Resende (Relator)

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 1995
(DO SR. LUCIANO ZICA)

CONTINUAÇÃO DA VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 1995, QUE ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 2.004, DE 03 DE OUTUBRO DE 1953, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO PETRÓLEO E DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO, INSTITUI A SOCIEDADE POR AÇÕES PETRÓLEO BRASILEIRO SOCIEDADE ANÔNIMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE MODO A REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9, DE 1995 (APENSADOS OS DE NºS 1.319 E 1.386, DE 1995, E 1.449, 1.678, 2.142, 2.178 E 2.260, DE 1996); TENDO PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2.142/96, APENSADO; PELA APROVAÇÃO PARCIAL DAS EMENDAS NºS 1, 2, 3, 11, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 24, 29, 35, 37, 38, 39, 48, 49, 54, 56, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 72, 74, 76, 77, 79, 81, 82, 83, 84, 85, 90, 102, 104, 109, 133, 137, 138, 139, 140, 148, 149, 151, 153, 154, 157, 159, 160, 162, 166, 171, 173, 174, 175, 176, 177, 179, 181, 185, 187, 191, 194, 196, 197, 203, 208, 209, 213, 214, 216, 217, 221, 240, 242, 243, 245, 246, 247, 248, 249, 252, 253, 255, 256, 257, 266 E 272, APRESENTADAS AO PL. Nº 2.142/96; E DAS DE NºS 122, 230, 231 E 233, APRESENTADAS AO PL. Nº 1.210; PELA APROVAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DAS EMENDAS OFERECIDAS AO SUBSTITUTIVO DE NºS 1, 2, 3, 4, 5, 11, 12, 14, 18, 20, 23, 24, 33, 35, 38, 39, 43, 45, 46, 54, 58, 63, 67, 68, 75, 76, 80, 83, 84, 85, 90, 105, 118, 123, 135, 138, 163, 164, 167, 172, 179, 180, 183, 186, 188, 189, 206, 207, 208, 211, 213, 220, 223, 225, 228, 239, 240, 246, 253 E 257, COM SUBSTITUTIVO; PELA REJEIÇÃO DESTE E DOS DE NºS 1.319/95, 1.386/95, 1.449/96, 1.678/96, 2.178/96 E 2.260/96, APENSADOS, E DE TODAS AS EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO, NOS TERMOS DO PARECER DO RELATOR, COM COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO, CONTRA OS VOTOS DOS SRS. JAQUES WAGNER, LUCIANO ZICA, MIGUEL ROSSETTO E HAROLDO LIMA (RELATOR: SR. ELISEU RESENDE).

A MATÉRIA TEVE SUA VOTAÇÃO ADIADA NA SESSÃO DO DIA 12 DE MARÇO CORRENTE, QUANDO DA VOTAÇÃO DOS DESTAQUES.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.210 de 1995

AUTOR

LUCIANO ZICA
(PT/SP)

EMENTA Altera a redação da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, que "dispõe sobre a política nacional do petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a sociedade por ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências", de modo a regulamentar a Emenda Constitucional nº 09, de 1995. (definindo as atividades que constituem monopólio da União Federal; possibilitando a realização de associação contratual com outras empresas que queiram fazê-lo, regulamentando a nova Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 09).

ANDAMENTO

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

PLENÁRIO

09.11.95 Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA

Despacho: Às Comissões de Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - (Art. 24, II).

PLENÁRIO

07.12.95 É lido e vai a imprimir.
DCD 11.01.96, pág. 349, col. 02

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

07.12.95 Encaminhado à Comissão de Minas e Energia.

MESA

28.02.96 Deferido requerimento do Dep. Elíseu Resende, solicitando a apensação dos PL'S 1.319/95 e 1.386/95 a este.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANEXADO: PL. 1.319/95 e
1.386/95
2.142/96
2.178/96
2.260/96
1.678/96

vide-verso..

ANDAMENTO

P1. Nº 1.210/95

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

28.03.96 Distribuido ao relator, Dep.ELISEU RESENDE.

DCD 29/03/96 pág 8379 col. 01

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

28.03.96 Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.

DCD 28/03/96, pág. 8238 col. 01

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

09.04.96 Não foram apresentadas emendas.

PLENÁRIO

07.08.96 Questão de Ordem do Dep. Haroldo Lima sobre a tramitação de projetos que regulamentam a Emenda Constitucional nº 09/95, que "dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo".
Respondida na Sessão de 13.08.96.

DCD 14/08/96, pág. 22613, col. 02

MESA

13.08.96 Ato da Presidencia: O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso de suas atribuições, decide, nos termos do artigo 34, inciso II, do Regimento Interno, constituir Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer a este projeto.

MESA

14.08.96 Deferido requerimento do Dep. LUCIANO ZICA, solicitando a apensação dos PLs. nºs 2.142/96 e 2.178/96, a este.

Continuação....

ANDAMENTO

MESA
Despacho: À Comissão Especial nos termos do Artigo 34, Inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. (NOVO DESPACHO).

PLENÁRIO
14.08.96 É lido e vai a imprimir.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
16.08.96 Encaminhado à Comissão Especial.

COMISSÃO ESPECIAL
21.08.96 Distribuido ao relator, Dep. ELISEU RESENDE.
DCD 22/08/96, pág. 23439, col. 01

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.260, DE 1996.

MESA
11.09.96 Requerimento do Dep. LUCIANO ZICA, solicitando a apensação de PL. 1.678/96, a este.

MESA
13.09.96 Deferido requerimento do Dep. LUCIANO ZICA, solicitando a apensação do PL. 1.678/96 a este.

VIDE VERSO .....

. CÂMARA DOS DEPUTADOS — PROJETO Nº 1.210/95 — Continuação
CEL - Seção de Sinopse

ANDAMENTO

COMISSÃO ESPECIAL

25.10.96 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO ESPECIAL

04.11.96 Foram apresentadas 284 emendas assim distribuidas: emendas nºs 01 e 47 a 53, apresentadas pelo Dep. JÚLIO REDECKER; de nº 02 a 25, pelo Dep. ROBERTO CAMPOS; nºs 26 a 30, pelo Dep. INOCÊNCIO OLIVEIRA; de nºs 31 a 36, 66 e 153 a 160, pelo Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA; nºs 37 a 46, 80 a 82, 141 a 152,217 e 218, 240 a 251, pelo Dep LIMA NETTO, 54 a 58, 83, 173 a 184 e 254, pelo Dep. EDUARDO MASCARENHAS; de 59 a 61, pelo Dep. MENDONÇA FILHO; 62 a 65, pelo Dep. NELSON MARCHEZAN; 67 a 69, pelo Dep. ALMIAFFONSO; de 70 a 75 e 161, pelo Dep. ELTON ROHNELT; nºs 76 e 252, ADROALDO STRECK; 77 e 284, pelo Dep. ELISEU PADILHA; nº 78, pelo Dep. MAURÍCIO NAJAR; 79, 135 e 136, pelo Dep. JOÃO MENDES; nº 84, pelo Dep. RODRIGUES PALMA; 85, pelo Dep. RUBEM MEDINA; de 86 a 110, pelo Dep. JOSÉ MAURÍCIO; nºs 111,172 e 192, pelo Dep. MATHEUS SCHMIDT; 112 a 115, pelo Dep. ARNALDO FARIA DE SÁ; 116 e 117, pelo Dep. LEÔNIDAS CRISTINO; 118 e 119, pelo Dep. CLEONÂNCIO FONSECA; de 120 a 127, pelo Dep. RENATO JOHNSON; de 128 a 131, pelos Deps. HÉLIO ROSAS e JOSÉ MACHADO; nº 133, pelo Dep. FERNANDO TORRES; 134, 193 e 194, pelo Dep. PEDRINHO ABRÃO; 135 e 136, pelo Dep. JOÃO MENDES; nº 137, pelo Dep. PEDRO HENRY; de nº 138, pelo Dep. GEDDEL VIEIRA LIMA; 139, pelo Dep. JAIR SOARES; nº 140, pelo Dep. ROBERTO SANTOS; nºs 66, 153 a 160, pelo Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA; 162 a 171, pelo Dep. ELÍSIO CURVO; de 185 a 191, pelo Dep. EUJÁCIO SIMÕES; 195 e 196, pelo Dep. MARCOS LIMA; 197 e 198, pelo Dep. PAES LANDIM; nºs. 199 a 216, pelo Dep. ALBERTO GOLDMAN; de nºs 219 a 228, pelo Dep. ROMEL ANÍSIO JORGE; nºs 229 a 236, pelo Dep. PAULO CORDEIRO, 237, pelo Dep. LUCIANO ZICA e OUTROS; nºs 238 e 239, pelo Dep. JOSÉ TELES; 252, pelo Dep. ADROALDO STRECK; 253, pelo Dep. SAULO QUEIROZ; nº 255, pela Dep. ALCIONE ATHAYDE; 267, pelo Dep. BETINHO ROSADO; de 268 a 278, pelo Dep. GIOVANI QUEIROZ e 279 a 283, pelo Dep. NILSON GIBSON.

ANDAMENTO

22.01.97

COMISSÃO ESPECIAL

Parecer do relator, Dep. ELISEU RESENDE, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do PL. 2.142/96, apensado, com substitutivo e total ou parcial das emendas de nºs 01, 02, 03, 11, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 24, 29, 29, 35, 37, 38, 39, 48, 49, 54, 56, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 72, 74, 76, 77, 79, 81, 82, 83, 84, 85, 90, 102, 104, 109, 122, 133, 137, 139, 140, 148, 149, 151, 153, 154, 157, 159, 160, 162, 166, 171, 173, 174, 175, 176, 177, 179, 181, 185, 191, 194, 196, 197, 203, 208, 209, 213, 214, 216, 217, 221, 230, 231, 233, 240, 242, 243, 245, 246, 247, 248, 249, 252, 253, 255, 256, 257, 266 e 272; contrário a este e aos pls. 1.319/95, 1.386/95, 1.449/96, 1.678/96, 2.178/96 e 2.260/96, apensados e às demais emendas oferecidas.

31.01.97

COMISSÃO ESPECIAL

Foram apresentadas 260 emendas ao substitutivo assim distribuidas:
Emendas 01,02,26, 27, 163 à 168 e 252 pelo Dep. Elton Rohnelt; emendas: 03, 04, 05 21, 22, e 176 pelo Dep. Eujácio Simões; emendas: 06 a 19, pelo Dep. Roberto Campos; emenda: 20 pelo Dep. Elizeu Padilha; emendas: 23, 24,25, 157 à 162 pelo Dep. Paulo Cordeiro; emendas: 28 à 33 pelo Dep. Cunha Bueno; emendas: 34 à 45 e 243 pelo Dep. Betinho Rosado emenda: 46 pelo Dep. Sergio Guerra; emendas: 47 à 50 pelo Dep. Vicente Cascione; emendas: 51 á 66 pelo Dep. Lima Neto; emendas: 67 à 74 pelo Dep. Cleonâncio Fonseca; emendas: 75, 81, 82, 86 à 99 pelo Dep. Almino Afonso; emendas: 100 à 122 pelo Dep. Haroldo Lima; emendas: 123 à 156 pelo Dep. Matheus Schmidt; emendas: 157 à 162 pelo Dep. Paulo Cordeiro; emenda 169 pelo Dep. Basilio Villani; emendas: 170 à 173 pelo Dep. Mauricio Najar; emendas: 174 e 175 pelo Dep. Roberto Santos; emenda: 177 pelo Dep. Leonidas Cristino; emenda: 178 pelo Dep. Nelson Marquezelli ; emendas: 179 à 182 e 184 à 200 e 212 à 222 pelo Dep. Luciano Zica; emenda 183 pelo Dep. Adroaldo Streck; emendas: 201 à 206 e 223 pelo Dep. Alberto Goldman; emendas: 207 à 210 pelo Dep. Arnaldo Faria de Sá ; emendas: 77, 79, 80 e 211 pelo Dep. Rubem Medina; emendas: 83, 84 e 85 pelo Dep. João Mendes; emendas: 224 à 242 pelo Dep. Eduardo Mascarenhas; emendas: 244, 245 e 249 pelo Dep. Paulo Bauer; emendas: 246, 247, e 248 pelo Dep. Romel Anízio Jorge; emendas: 250, 251 e 253 pelo Dep. Silvio Torres; emendas: 254 à 257 pela Dep. Alcione Athayde ; emendas: 258, 259 e 260 pelo Dep. Gonzaga Patriota.

ANDAMENTO

	MESA
18.02.97	Requerimento do Dep. NILSON GIBSON, solicitando a apensação da INDICAÇÃO nº 741/97, a este.
	MESA
11.03.97	Indeferido o requerimento do Dep. NILSON GIBSON, solicitando a apensação da INDICAÇÃO Nº 741/97 a este.
	COMISSÃO ESPECIAL
11.03.97	Aprovado o parecer do relator, Dep. ELISEU RESENDE, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito pela aprovação ressalvado os destaques.
	PLENÁRIO
11.03.97	Aprovado o requerimento dos Senhores Líderes, solicitando nos termos do art..155 do RI, urgência para o Pl. 2142/96, apensado a este.

ANDAMENTO

COMISSÃO ESPECIAL

11.03.97 Parecer do relator, Dep. ELISEU RESENDE, pela adequação financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL. 2.142/96, apensado, pela aprovação parcial das emendas de nºs 01.02.03, 11, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 24, 29, 35, 37, 38, 39, 48, 49, 54, 56, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 72, 74, 76, 77, 79, 81, 82, 83, 84, 85, 90, 102, 104, 109, 133, 137, 138, 139, 140, 148, 149, 151, 153, 154, 157, 159, 160, 162, 166, 171, 173, 174, 175, 176, 177, 179, 181, 185, 187, 191, 194, 196, 197, 203, 208, 209, 213, 214, 216, 217, 221, 240, 242, 243, 245, 246, 247, 248, 249, 252, 253, 255, 256, 257, 266 e 272, apresentadas ao PL. 2.142/96; e das de nºs 122, 230, 231 e 233 apresentadas ao PL. 1.210/95; pela aprovação total ou parcial das emendas oferecidas ao substitutivo de nºs 01, 02, 03, 04, 05, 11, 12, 14, 18, 20, 23, 24, 33, 35, 38, 39, 43, 45, 46, 54, 58, 63, 67, 68, 75, 76, 80, 83, 84, 85, 90, 105, 118, 123, 135, 138, 163, 164, 167, 172, 179, 180, 183, 186, 188, 189, 206, 207, 208, 211, 213, 220, 223, 225, 228, 239, 240, 246, 253 e 257, com substitutivo; pela rejeição deste e dos de nºs 1.319/95, 1.386/95, 1.449/96, 1.678/96, 2.178/96 e 2.260/96, apensados; e de todas as demais emendas apresentadas na comissão, contra os votos dos Deps. Jaques Wagner, Luciano Zica, Miguel Rossetto e Haroldo Lima.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

12.03.97 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão Especial pela adequação financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL. nº 2.142/96, apensado, pela aprovação parcial das emendas de nºs: 1,2,3, 11,15, 16,17, 19, 20, 21,24, 29, 35, 37, 38, 39, 48, 49, 54, 56, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 72, 74, 76, 77, 79, 81, 82, 83, 84, 85, 90, 102, 104, 109, 133, 137, 138, 139, 140, 148, 149, 151, 153, 154, 157, 159, 160, 162, 166, 171, 173, 174, 175, 176, 177, 179, 181, 185, 187, 191, 194, 196, 197, 203, 208, 209, 213, 214, 216, 217, 221, 240, 242, 243, 245, 246, 247, 248, 249, 252, 253, 255, 256, 257, 266 e 272, apresentadas ao PL. nº 2.142/96; e das de nºs: 122, 230, 231 e 233, apresentadas ao PL. 1.210/95; pela aprovação total ou parcial das emendas oferecidas ao substitutivo de nºs: 1, 2, 3, 4, 5, 11, 12, 14, 18, 20, 23, 24, 33, 35, 38, 39, 43, 45, 46, 54, 58, 63, 67, 68, 75, 76, 80, 83, 84, 85, 90, 105, 118, 123, 135, 138, 163, 164, 167, 172, 179, 180, 183, 186, 188,189, 206, 207, 208, 211, 213, 220, 223, 225, 228, 239, 240, 246, 253 e 257, com substitutivo; pela rejeição deste e dos de nºs: 1.319/95,1386/95, 1449/96, 1.678/96,2178/96 e 2.260/96 (apensados); e de todas as demais emendas apresentadas na Comissão, nos termos do parecer do Relator com complementação de voto. Votaram Contra os Deps. Jaques Wagner, Luciano Zica, Miguel Rossetto e Haroldo Lima. (PL. nº 1.210-A/96)

Vide verso...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

12.03.97 Discussão em Turno Único.
Rejeitado o requerimento do Dep. José Machado, Líder do Bloco PT/PDT/PC do B, solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia deste projeto.
Discussão do projeto pelos Deps.: Miguel Rossetto, Betinho Rosado, Aldo Arantes, Alberto Goldman, José Lourenço, Manoel Castro, José Genoíno, Roberto Campos, Marcelo Barbieri, Paulo Cordeiro e Padre Roque.
Aprovado o requerimento do Dep. Aécio Neves, Líder do PSDB e outros, solicitando o encerramento da discussão, contra o voto do PT.
Encerrada a discussão.
Apresentação de 07 Emendas, assim distribuídas: Emendas de 01 a 05, pelo Dep. Israel Pinheiro e Emendas 06 e 07, pelo Dep. Benito Gama e outros.
Designação do relator, Dep. Eliseu Resende, paraproferir parecer as Emendas de Plenário, em substituição à CESP, que conclui pela rejeição das Emendas 01 a 05 e pela aprovação das Emendas 06 e 07.
Encaminhamento da votação pelos Deps.: Luciano Zica, Adroaldo Streck, Haroldo Lima, José Carlos Aleluia e Eliseu Resende.
Retirado o requerimento do Dep. José Machado, Líder do Bloco PT/PDT/PC do B, solicitando preferência para o Pl. 1.210/95, sobre o Substitutivo da CESP.
Em votação o Substitutivo da CESP ao Pl. 2.142/96, ressalvados os destaques: APROVADO.
Verificação de votação solicitada pelo Dep. José Machado, Líder do Bloco PT/PDT/PC do B: SIM-307; NÃO-107; ABST-04; TOTAL-418: APROVADO.
Prejudicados: este, e os Pls: 1.319/95; 1.386/95; 1.449/96; 1.678/96; 2.178/96; 2.260/96, apensados e o Recurso do Dep. Luciano Zica.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.142 de 19 96

AUTOR

EMENTA Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo, Institui a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 639/96)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

Publicado no Diário Oficial de

MESA
Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Viação e Transportes; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Economia, Indústria e Comércio; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)-(Art. 24, II). À Comissão Especial, nos termos do Artigo 34, Inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

29.07.96 É lido e vai a imprimir.
DCD 19/07/96, pág. 20559, col. 01

MESA

14.08.96 Deferido requerimento do Dep. LUCIANO ZICA, solicitando a apensação deste ao PL. 1.210/95. DCD 15/08/96, pág. 22788, col. 01

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.210/95

ANDAMENTO

PL 2142/96

11.03.97	PLENÁRIO Aprovado o requerimento dos Dep. Benito Gama, Líder do Governo, Inocêncio Oliveira, Líder do PFL, Aécio Neves, Líder do PSDB, Geddel Vieira Lima, Líder do Bloco PMDB/PSD/PSL e Odelmo Leão, Líder do PPB, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto. SIM-287; NÃO-113; ABST-04 ; TOTAL-404. Questão de Ordem do Dep. José Genoíno, sobre a questão do requerimento de urgência para este projeto contrariar o disposto no art. 58, § 2º, inciso I da Constituição Federal. Contraditada pelo Dep. Inocêncio Oliveira. Indeferida pela Presidência.

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE APROVADO) = ESTÁ PREJUDICADA A PROPOSIÇÃO INICIAL E AS MATÉRIAS APENSADAS, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

R E Q U E R I M E N T O

11/3/97

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 2.142/96, do Poder Executivo, que "dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo, institui a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências", apensado ao PL 1.210/95, do Dep. Luciano Zica.

Sala das Sessões, em 10 de março de 1997.

DEP. BENITO GAMA
LÍDER GOVERNO

PSDB

PMDB

PPB

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA - SGM
Serviço Eletrônico de Votação / Núcleo de Informática.

Nº da Vot.: 012

Votação: PL. 2142/96 - Req. Urg.

S = _____
N = _____
A = _____
T = _____

Data: 11/03/97.

\+ —

Nº	DEPUTADO:	O VOTO É: SIM	NÃO	ABST.		PAINEL SIM	NÃO	ABST.
1								
2								
3								
4								
5								
6								
7								
8								
9								
10								
11								
12								
13								
		SIM	NÃO	ABST.		NO TOTAL		
	TOTAL DE RETIFICAÇÕES :							

PL 2142/96 -

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			287
NÃO			113
ABST.			4
TOTAL			404

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.210-A, DE 1995

(Do Sr. Luciano Zica)

Altera a redação da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, que "dispõe sobre a política nacional do petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a sociedade por ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências", de modo a regulamentar a Emenda Constitucional nº 9, de 1995. Pendente de parecer da Comissão Especial.

(PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 1995, TENDO APENSADOS OS DE Nºs. 1.319/95 (1.449/96), 1.386/95, 2.142/96 e 2.178/96)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° . Os artigos 1°, 2°, 3° e 4° da Lei n° 2.004, de 3 de outubro de 1953, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
482

II - a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem.

Art. 2°. A empresa Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS) e suas subsidiárias, constituídas na forma da presente lei, exercerão, isoladamente ou em associação contratual com outras empresas, nacionais ou estrangeiras, que queiram fazê-lo, as atividades constantes do monopólio estabelecido no artigo anterior.

§1° Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo a importação e a exportação de petróleo bruto e seus derivados, que serão exercidas exclusivamente pela PETROBRÁS e suas subsidiárias.

§2° Nos casos de associação contratual para exploração das atividades compreendidas pelo monopólio da União, a PETROBRÁS terá uma participação de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) do total do capital investido, cabendo-lhe ainda o poder decisório sobre as operações dos empreendimentos.

§3° Nos casos em que não haja interesse exploratório por parte da PETROBRÁS, as áreas poderão ser liberadas para a pesquisa e lavra petrolífera por outras empresas nacionais ou estrangeiras, garantindo-se à União, através da PETROBRÁS, o direito à compra de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da produção petrolífera resultante dessas atividades.

§4° Os contratos para o exercício das atividades previstas no inciso I do artigo 1° desta lei só poderão entrar em vigor após observado o disposto no artigo 18 do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), com a redação dada pela Lei n° 6.403, de 15 de dezembro de 1976.

§5° As áreas atualmente ocupadas pela PETROBRÁS deverão ser registradas junto ao Departamento Nacional de

Produção Mineral (DNPM) dentro do prazo de um ano, a contar da data de publicação desta lei.

Art. 3°. A fiscalização e a regulamentação das atividades descritas no artigo 1° desta lei serão realizadas pelo Congresso Nacional, nos termos do artigo 49, inciso X, da Constituição Federal, inclusive no que respeita às cláusulas dos contratos celebrados entre a União e as empresas contratantes.

Art. 4° A União garantirá, através da PETROBRÁS, o abastecimento nacional de petróleo e gás natural e seus derivados.

Parágrafo único. Entende-se por abastecimento nacional de petróleo e gás natural e seus derivados a produção, a importação, a exportação, a refinação, o transporte, a distribuição e o comércio de petróleo bruto, de poço ou de xisto, e de gás natural, bem como de seus derivados."

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 50 e 51 da Lei n° 2.004, de 3 de outubro de 1953.

JUSTIFICAÇÃO

Em face das alterações introduzidas pela nova emenda constitucional sobre o monopólio estatal do petróleo, faz-se necessário elaborar uma legislação infraconstitucional regulamentadora dessa nova situação.

Em nosso entendimento, a melhor solução para o problema vem através da adaptação da Lei n° 2.004/53 aos novos mandamentos constitucionais, não apenas por ser a forma mais simples e rápida, como também por preservar os dispositivos legais que garantem a continuidade da PETROBRÁS como patrimônio da nação brasileira.

A possibilidade de atuação de empresas privadas ou estatais, nacionais ou estrangeiras, em associação com a PETROBRÁS, para a realização das atividades inerentes ao setor petrolífero nacional parece-nos a forma mais adequada e a que permite as mais amplas possibilidades de fiscalização por parte da União, legítima detentora do monopólio do petróleo. Cumpre-nos esclarecer que essa fórmula não será exclusividade nossa, já sendo adotada em vários países, dentre os quais a Noruega, que é um dos dez maiores produtores mundiais de petróleo, e que possui uma das mais dinâmicas e atuantes indústrias de petróleo em todo o mundo; isto ocorre por possuir aquele país uma das mais avançadas legislações do setor no quadro internacional, a qual prevê inclusive a participação direta do Estado nas atividades da indústria petrolífera.

O estabelecimento da exclusividade de atuação da PETROBRÁS nas atividades de importação e exportação de petróleo bruto e seus derivados visa a impedir a possibilidade do exercício de *dumping* por parte das grandes companhias internacionais, que poderiam tentar, pelo uso dessa nociva prática, contrária mesmo aos próprios princípios da livre-concorrência, ampliar a sua fatia no mercado nacional de combustíveis, aproveitando-se da grande ociosidade hoje verificada no panorama internacional de refino de petróleo.

Também com a finalidade de tornar a fiscalização mais rigorosa e transparente aos olhos de toda a Nação, criaram-se as regras qua a tornam de competência exclusiva do Congresso Nacional, que é, sem dúvida, o foro mais adequado para a sua realização.

A fim de permitir uma maior facilidade na execução desse trabalho de fiscalização, determinou-se ainda que o registro das áreas onde se dêem as atividades de pesquisa e lavra petrolífera em todo o País seja feito no Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), que poderá então atuar como órgão auxiliar do Congresso Nacional nessa atividades e impedir a prática de abusos e de tentativas de domínio do mercado pelas grandes empresas, possibilitando oportunidades iguais para todos.

Além disso, o registro das áreas de exploração petrolífera no DNPM propiciará a harmonia com as demais atividades do setor mineral, evitando a ocorrência de conflitos de interesses e também entre vizinhos.

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
483

Assim sendo, e por entendermos que é esse o caminho certo para que possamos garantir que os frutos da exploração do monopólio estatal do petróleo se revertam de forma mais equânime e justa para toda a população brasileira, legítima e única possuidora desses bens, é que esperamos contar com o maciço e decisivo apoio de nossos nobres pares para a transformação de nossa proposição em Lei.

Sala das Sessões, em de de 1995.

Deputado LUCIANO ZICA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

.....

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

X – fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 09

Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos.

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
484

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 1º do art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 177 .....

.....

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei"

Art. 2º Inclua-se um parágrafo, a ser enumerado como § 2º com a redação seguinte, passando o atual § 2º para § 3º, no art. 177 da Constituição Federal:

"Art. 177 .....

.....

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União".

Art. 3° É vedada a edição de medida provisória para a regulamentação da matéria prevista nos incisos I a IV e dos §§ 1° e 2° do art. 177 da Constituição Federal.

Brasília, 09 de novembro de 1995.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Luís Eduardo
Presidente

Deputado Ronaldo Perim
1° Vice-Presidente

Deputado Beto Mansur
2° Vice-Presidente

Mesa do Senado Federal

Senador José Sarney
Presidente

Senador Teotonio Vilela Filho
1° Vice-Presidente

Senador Júlio Campos
2° Vice-Presidente

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

4.1 – Lei n.º 2.004 de 3 de outubro de 1953 (1)

Dispõe sobre a política nacional do petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a sociedade por ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências.

.....

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1.º – Constituem monopólio da União:

I – a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos e gases raros, existentes no território nacional;

II – a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no País, e bem assim o

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
485

transporte, por meio de condutos, de petróleo bruto e seus derivados, assim como de gases raros de qualquer origem.

Art. 2º – A União exercerá o monopólio estabelecido no artigo anterior:

I – por meio do Conselho Nacional do Petróleo, como órgão de orientação e fiscalização;

II – por meio da sociedade por ações Petróleo Brasileiro S.A. e das suas subsidiárias, constituídas na forma da presente lei, como órgãos de execução.

Capítulo II
Do Conselho Nacional do Petróleo

Art. 3º – O Conselho Nacional do Petróleo, órgão autônomo, diretamente subordinado ao Presidente da República tem por finalidade superintender as medidas concernentes ao abastecimento nacional de petróleo. (2)

§ 1º – Entende-se por abastecimento nacional de petróleo a produção, a importação, a exportação, a refinação, o transporte, a distribuição e o comércio de petróleo bruto, de poço ou de xisto, assim como de seus derivados.

§ 2º – Ainda se inclui na esfera da superintendência do Conselho Nacional do Petróleo o aproveitamento de outros hidrocarbonetos fluidos e de gases raros.

Art. 4º – O Conselho Nacional do Petróleo continuará a reger-se, na sua organização e funcionamento, pelas leis em vigor, com as modificações decorrentes da presente lei.

Parágrafo único – O Presidente da República expedirá o novo Regimento do Conselho Nacional do Petróleo, tendo em vista o disposto neste artigo. (3)

.....

Capítulo IV
Disposições Finais

.....

Art. 50 – Sempre que o Conselho Nacional do Petróleo tiver que deliberar sobre assunto de interesse da Sociedade, o presidente desta participará das sessões plenárias sem direito a voto.

Art. 51 – Na regulamentação desta lei, o Poder Executivo disciplinará relações entre a Sociedade e o Conselho Nacional do Petróleo. (28)

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 227 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-lei número 1.985 (Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

.....

CAPITULO II

Da Pesquisa Mineral

.....

Art. 18. A protocolização do pedido de autorização de pesquisa no DNPM, assegurará ao requerente, prioridade para obtenção da autorização, nos seguintes casos:

I — Se a área pretendida não fôr objeto de autorização de pesquisa, concessão de lavra, manifesto de mina ou reconhecimento geológico;

II — Se não houver pedido anterior de autorização de pesquisa objetivando a mesma área.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dessas circunstâncias, nenhum direito terá adquirido o requerente com a protocolização do pedido, que será arquivado mediante simples despacho do Diretor-Geral do D.N.P.M.

.....

LEI Nº 6.403, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Modifica dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28-2-67 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14 de março de 1967.

.....

Art. 1º O § 1º do art. 8º; o Art. 11; o item I do Art. 16; os Arts. 18, 19, 20 e 32; o item XVI do Art. 47; e os Arts. 75 e 76 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14 de março de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido o seu Art. 65 dos parágrafos 1º, 2º e 3º:

.....

Art. 18. A área objetivada em requerimento de autorização de pesquisa ou de registro de licença será considerada livre, desde que não se enquadre em quaisquer das seguintes hipóteses:

I — se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, registro de licença, concessão da lavra, manifesto de mina ou permissão de reconhecimento geológico;

II — se a área for objeto de pedido anterior de autorização de pesquisa, salvo se este estiver sujeito a indeferimento, nos seguintes casos:

a) por enquadramento na situação prevista no caput do artigo anterior; e no § 1º deste artigo; e

b) por ocorrência, na data da protocolização do pedido, de impedimento à obtenção do título pleiteado, decorrente das restrições impostas no parágrafo único do Art. 23 e no Art. 26 deste Código;

III — se a área for objeto de requerimento anterior de registro de licença, ou estiver vinculada a licença, cujo registro venha a ser requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua expedição;

IV — se a área estiver vinculada a requerimento de renovação de autorização de pesquisa tempestivamente apresentado e pendente de decisão;

V — se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;

VI — se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos aprovado, e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuído nos termos do Art. 31 deste Código.

§ 1º Não estando livre a área pretendida, o requerimento será indeferido por despacho do Diretor-Geral do Departamen-

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
486

to Nacional da Produção Mineral (DNPM), assegurada ao interessado a restituição de uma das vias das peças apresentadas em duplicata, bem como dos documentos públicos integrantes da respectiva instrução.

§ 2º Ocorrendo interferência parcial da área objetivada no requerimento, com área onerada nas circunstâncias referidas nos itens I a VI deste artigo, e desde que a realização da pesquisa, ou a execução do aproveitamento mineral por licenciamento, na parte remanescente, seja considerada técnica e economicamente viável a juizo do Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM — será facultada ao requerente a modificação do pedido, para retificação da área originalmente definida, procedendo-se, neste caso, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 1.319, DE 1995
(Do Sr. Miro Teixeira)

Dispõe sobre a regulamentação do artigo 177 da Constituição Federal e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1° O monopólio da União de que trata o art. 177 da Constituição Federal obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2° A União exercerá o monopólio de que trata o artigo anterior através dos seguintes órgãos, ressalvada a possibilidade de realização de concessões a empresas privadas ou estatais:

I - o Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural, responsável pela regulação, controle e fiscalização;

II - a sociedade por ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima S. A. e suas subsidiárias a quem incumbe a execução.

Art. 3° As jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos já descobertas e as que vierem a ser descobertas em território nacional e no mar territorial brasileiro são propriedade inalienável da União, sendo sua exploração econômica realizada no interesse da sociedade brasileira, de acordo com os seguintes princípios:

I - as atividades de exploração dos recursos petroliferos no pais serão executadas de maneira racional, garantindo o melhor aproveitamento das reservas;

II - a União é responsável pela adoção de medidas de incentivo ao desenvolvimento das atividades da indústria, visando assegurar que seus resultados beneficiem a sociedade brasileira;

III - as atividades de exploração dos recursos petroliferos não poderão interferir com outras atividades já em execução, salvo nos casos em que o interesse nacional assim o justificar, conforme definido em lei;

IV - as atividades de exploração dos recursos petroliferos no pais serão executadas respeitando o meio ambiente e contribuindo para sua preservação.

TÍTULO I

DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL

Art. 3° O Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural, órgão responsável pela regulação, controle e fiscalização do monopólio do petróleo, vinculado ao Ministério das Minas e Energia, será composto pelos seguintes membros:

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
487

I - um representante do Ministério das Minas e Energia;

II - um representante do Ministério da Fazenda;

III - um representante do Ministério do Planejamento e Orçamento;

IV - um representante do Ministério dos Transportes;

V - um representante do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;

VI - um representante da Petrobrás;

VII - um representante do Conselho Administrativo de Defesa do Consumidor - CADE;

VIII - três representantes das concessionárias de atividades relacionadas ao monopólio da União sobre o petróleo;

IX - três representantes dos sindicatos de trabalhadores na indústria de petróleo;

X - dois representantes dos sindicatos dos trabalhadores no comércio de derivados de petróleo e gás natural;

XI - dois representantes dos órgãos de defesa do consumidor;

XII - três representantes da comunidade acadêmico-científica, com notório saber na área de energia.

Art. 4° Ao Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural compete:

I - autorizar, regular, controlar e fiscalizar a pesquisa, a lavra de jazidas, a importação, a exportação, o transporte marítimo ou por meio de dutos, a distribuição e o comércio de petróleo e seus derivados, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos no território nacional;

II - autorizar a implantação de unidades industriais para refino e beneficiamento, empreendimentos para o transporte de petróleo, gás natural e derivados e de atividades de importação, exportação e comercialização de petróleo e gás natural e derivados, após análise técnica e econômica dos projetos, ouvidos os órgãos de proteção ambiental, de defesa do direito econômico e os representantes das comunidades envolvidas;

III - estabelecer, sempre que julgar conveniente na defesa dos interesses da economia nacional e resguardando a indústria da refinação de petróleo de garantias capazes de assegurar-lhe êxito, os limites, máximo e mínimo, dos preços de venda dos produtos refinados - importados em estado final ou elaborados no País - tendo em vista, a sua uniformidade em todo território nacional;

IV - opinar sobre a conveniência da outorga de concessões de pesquisa e lavra de jazidas de petróleo, gases naturais, e outros hidrocarbonetos fluidos;

V - analisar propostas apresentadas em licitações para a exploração das atividades petrolíferas no país, nos termos desta lei;

VI - assinar contratos para execução de pesquisa, lavra, produção, de petróleo e gás natural com as empresas vencedoras das licitações;

VII - requerer ao Banco Central do Brasil a fiscalização das operações financeiras das empresas constituídas, ou que se constituam no País, para a realização de quaisquer das atividades elencadas nos incisos I a IV do art. 177 da Constituição Federal ;

VIII - fiscalizar as operações mercantis de ditas empresas, procedendo, sempre que julgar necessário, ao exame da sua escrituração contábil, a fim de colher elementos que permitam a determinação exata do custo de produção dos derivados;

IX - organizar e manter um serviço estatístico de todas as operações relativas à exploração, produção e abastecimento nacional do petróleo, inclusive dos preços do petróleo bruto e seu derivados no território nacional;

X - sugerir aos órgãos governamentais competentes as medidas que julgar necessárias à intensificação das pesquisas de petróleo no País, e ao barateamento dos hidrocarbonetos fluidos em geral, quer de produção nacional, quer importados, visando resguardar o atendimento ao mercado nacional de petróleo, gás natural e derivados;

XI - verificar periodicamente o consumo de derivados de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos nas diversas regiões do País, os estoques existentes, e fixar aos interessados as quotas que poderão importar e exportar, dentro de prazos determinados, e bem assim a distribuição destas quotas pelos diferentes pontos de entrada e saída no País;

XII - estabelecer os estoques mínimos de derivados de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos a serem permanentemente mantidos pelos importadores ou refinadores, nos pontos do país que determinar, com indicação da natureza e qualidade dos respectivos produtos;

XIII - analisar os relatórios discriminados das atividades desenvolvidas no ano, bem como os planos de atividades futuras - quinquenais - das concessionárias, que conterão, em especial, os trabalhos a serem executados no ano seguinte;

XIV - propor a criação, extinção ou alteração dos impostos e taxas de qualquer natureza que gravem a indústria e o comércio do petróleo e seus subprodutos, objetivando sua adequação aos interesses do país;

XV - publicar mensalmente no Diário Oficial e em pelo menos 3 (três) jornais de circulação nacional informações, em linguagem acessível a todos os cidadãos, relativas às atividades da indústria petrolífera nacional, tais como licitações em andamento, áreas abrangidas, contratos assinados, autorizações para instalação de projetos de refinação, transporte, operações de importação e exportação, seus respectivos valores e empresas envolvidas;

XVI - estabelecer em conjunto com os órgãos competentes do Ministério do Trabalho as normas

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
488

para segurança do trabalho e proteção individual para as atividades da indústria petrolífera nacional;

XVII - elaborar seu regimento interno;

XVIII - realizar outras atribuições que se fizerem necessárias ao cumprimento de seu papel institucional.

Art. 5º O Presidente da República, mediante proposta do Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural, encaminhará ao Congresso Nacional, projeto de lei criando os órgãos técnicos e administrativos necessários aos serviços do Conselho, com os respectivos quadros, vencimentos e gratificações.

§ 1º O provimento desses quadros far-se-á por concurso público, a ser realizado em até 180 dias, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados, pela lei de que trata o *caput* deste artigo, de livre nomeação e exoneração.

§ 2º Enquanto não for realizado o concurso de que trata o parágrafo anterior, o Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural poderá, de modo a assegurar seu funcionamento, requisitar funcionários técnicos e administrativos pertencentes aos quadros da Petrobrás.

Art. 6º O Conselho Nacional do Petróleo fica autorizado a tomar todas as medidas que julgar necessárias para assegurar o fiel cumprimento das disposições contidas nesta lei e demais leis e regulamentos relativos à matéria petróleo, podendo proceder à apreensão de mercadorias e ao fechamento de estabelecimento e instalações de qualquer gênero que se acharem em desrespeito à legislação mencionada, bem como impor multas até o valor máximo de R$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), atualizado monetariamente pela UFIR, sem prejuizo da ação penal que no caso couber.

§1º O produto da arrecadação das multas previstas neste artigo será recolhido à conta do Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União, sendo que deste total, 10 % serão destinados à composição de um fundo para aperfeiçoar a estrutura, o gerenciamento e a fiscalização do Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural.

§ 2º Em caso de reincidência as penas cominadas serão aplicadas em dobro.

Art. 7º Sem prejuizo das penas cominadas no artigo anterior, quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, poderão ser impostas as seguintes penas, isoladas ou cumulativamente:

I - a publicação em meia página e às expensas do infrator, em jornal indicado na decisão condenatória por dois dias seguidos, de uma a três semanas consecutivas.

II - a proibição de contratar com o Governo Federal com o intuito de participar de licitações para obter concessões para a realização das atividades elencadas nos incisos I a IV do art. 177 da Constituição Federal.

III - a recomendação aos órgãos públicos competentes para que não seja concedido ao infrator parcelamento de tributos federais por ele devidos, ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos.

Art. 8° A recusa, omissão, enganosidade ou retardamento injustificado de informação ou documentos solicitados pelo Conselho Nacional de Petróleo ou qualquer entidade pública atuando na aplicação desta lei, constitui infração punível com multa diária de 5.000 UFIR, ou padrão superviniente, podendo ser aumentada em até vinte vezes se necessário para garantir sua eficácia em razão da situação econômica do infrator.

Parágrafo único. Não se incluem no disposto neste artigo as informações protegidas por direitos de patente e propriedade intelectual.

TÍTULO II
DAS CONCESSÕES NO SETOR PETRÓLEO

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 9° A contratação da União com empresas estatais ou privadas para a realização das atividades elencadas nos incisos de I a IV do art. 177 da Constituição Federal, sujeita-se ao regime das concessões, mediante licitação, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994.

§ 1° As propostas deverão conter, dentre outros requisitos, as seguintes informações:

I - programa de investimentos;
II - fonte dos recursos;
III - cronograma de trabalho;
IV - resultados esperados;
V - equipamento utilizado;
VI - procedência do equipamento e dos materiais;
VII - mão de obra contratada no país e no exterior;
VIII - tecnologia empregada.

§ 2° As informações mencionadas neste artigo farão parte do critério de julgamento do certame, tendo preferência as propostas que privilegiarem os bens, serviços e mão de obra nacionais.

Art. 10. A concessão mediante licitação para a realização das atividades previstas nos incisos I a IV do art. 177 da Constituição Federal somente incidirá sobre jazidas novas de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos, entendidas como jazidas novas aquelas que vierem a ser descobertas a partir da promulgação desta lei.

Art. 11. Não será objeto de concessão a realização de qualquer atividade relacionada às reservas e jazidas de petróleo, gás natural ou de outros hidrocarbonetos fluidos nas quais a Petróleo Brasileiro S.A. já houver estabelecido atividades exploratórias.

Art.12. A importação e exportação anual pelas concessionárias dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades de pesquisa, lavra e refino de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos não superarão as taxas médias brasileiras anuais, historicamente apuradas pelo Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural.

Parágrafo Único. As quotas de importação e exportação, por empresa, serão estabelecidas em Resolução do Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural.

Art.13. A concessão para a realização das atividades de pesquisa, lavra, refinação, importação, exportação, transporte marítimo, ou transporte por meio de conduto, em qualquer parte do território nacional, deve gerar como contrapartida necessária às concessionárias o fornecimento de derivados do petróleo às regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste do Brasil, em volume nunca inferior a 25 % do volume envolvido nas atividades concedidas e com preços e qualidade idênticos aos praticados nas regiões Sul e Sudeste, nos termos da Resolução a ser baixada pelo Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural.

Art. 14. As concessionárias ficam obrigadas a prestar, anualmente, ao Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural, todas as informações e resultados de suas atividades no País.

Parágrafo Único. O Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural contará, para o desempenho da atribuição mencionada no *caput*, com o apoio logístico e operacional da Petrobrás.

Art. 15. As concessionárias obedecerão as diretrizes do Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural a fim de preservar o equilíbrio no desenvolvimento de projetos de produção de óleo e de gás natural.

Art. 16. Os investimentos das concessionárias destinados à produção de petróleo serão equivalentes aos destinados à exploração de novas jazidas.

Art. 17. A produção de petróleo observará como limite a capacidade de armazenamento existente no país bem como as taxas históricas de consumo, estabelecidas pelo Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural.

Art. 18. As concessionárias que atuem na exploração, produção, refino, transportes, importação e exportação do petróleo, gás natural e derivados são obrigadas a aplicar, no Brasil, 1% de seu faturamento bruto em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, abrangendo, entre outras, formação e capacitação de especialistas e o desenvolvimento de equipamentos, materiais, serviços, e tecnologias correlatas.

Parágrafo Único. Os projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico serão realizados em parceria com as universidades e centros de pesquisa brasileiros.

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
489

CAPÍTULO II

Das atividades de exploração de petróleo e gás natural

Art. 19. A União poderá contratar, através de licitação, os serviços de exploração de bacias sedimentares com o objetivo de localizar jazidas de petróleo e gás natural.

§ 1° Não serão objeto de licitação as áreas nas quais a Petróleo Brasileiro S.A. já houver estabelecido atividades exploratórias.

§ 2° A empresa vencedora da licitação celebrará com a União um contrato de prestação de serviços, com prazo de duração nunca superior a 3 (três) anos, vedada a sua prorrogação.

§ 3° Os dados exploratórios obtidos na execução do contrato são de propriedade da União, a qual indenizará a empresa contratada, nos termos definidos no contrato.

§ 4° A área abrangida em cada contrato não excederá 30 (trinta) km2, quando se tratar de exploração em área continental e 60 (sessenta) km2, quando se tratar de exploração no mar territorial brasileiro.

§ 5° Os contratos de exploração não garantem às empresas contratadas quaisquer direitos sobre futuras atividades realizadas na área abrangida pelo contrato, bem como dos resultados advindos desta atividade.

§ 6° Nas licitações de que trata este artigo e nas quais a Petrobrás tenha participado, isoladamente ou em associação com outra empresas, esta terá preferência no caso de ter apresentado condições técnicas e comerciais similares às de outros concorrentes.

CAPÍTULO III

Das atividades de produção de petróleo e de gás natural

Art. 20. A União poderá contratar, através de licitação, as atividades de produção de petróleo e gás natural.

Parágrafo único. Não serão objeto de licitação as áreas nas quais a Petrobrás já houver estabelecido ou estiver em vias de estabelecer atividades de produção de petróleo e gás natural na data da promulgação desta lei.

Art. 21. As áreas a serem licitadas serão definidas pelo Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural, a partir de critérios que contemplem, dentre outros, a segurança nacional, a demanda do mercado doméstico, a preservação de reservas estratégicas, a interferência com outras atividades já implantadas, os interesses das comunidades adjacentes, a proteção dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente.

§ 1° Para o estabelecimento das áreas definidas neste artigo o Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural, consultará e será assessorado, dentre outros, pelos órgãos competentes das Forças Armadas, entidades da comunidade acadêmico-científica, órgãos de defesa do consumidor, organismos de proteção ambiental e entidades representativas da comunidade local, adjacente à área em cogitação.

§ 2° Após a definição de uma área a ser licitada, o Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural promoverá ampla campanha de divulgação a respeito do empreendimento, publicando mapas e outros dados relevantes relativos à área a ser licitada e, antes de iniciar o processo de licitação, estabelecerá um prazo destinado a apresentação de manifestações das comunidades envolvidas que possam contribuir para a salvaguarda de seus interesses.

Art. 22. O contrato que resultar assinado ao cabo do processo licitatório garantirá a participação mínima de 50% (cinqüenta por cento) dos investimentos e dos resultados do empreendimento à União.

§ 1° Os direitos da União a que se refere o "caput" serão exercidos, exclusivamente, através da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás.

§ 2° Independente do disposto no "caput" deste artigo, a Petrobrás poderá, a seu exclusivo critério, participar de maneira autônoma das licitações para produção.

§ 3° Os investimentos da União a que se refere o "caput" constarão de rubrica especifica no orçamento federal, aprovado pelo Congresso Nacional.

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
490

Art. 23. A licitação abrangerá áreas nunca superiores a 100 (cem) km2 no território continental ou 200 (duzentos) km2 no mar territorial brasileiro.

Art. 24. O prazo de vigência do contrato não excederá 8 (oito) anos, prorrogáveis por mais 4 (quatro), a critério exclusivo do Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural, consultado o interesse da sociedade brasileira.

Art. 25. A União, através da Petrobrás, terá preferência na aquisição do petróleo e gás natural produzidos pelas empresas contratadas.

§ 1°. A remuneração pretendida pelo petróleo e gás natural produzidos deverá constar claramente da proposta do licitante e terá como limite o preço do petróleo nacional, produzido pela Petrobrás, divulgado diariamente pela imprensa para produtos com caracteristicas similares.

§ 2°. No caso de inexistência de valor de referência que atenda ao disposto no parágrafo anterior ou o valor proposto esteja manifestamente em desacordo com os custos incorridos na sua produção, o Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural fixará, com base nas planilhas de custos fornecidas pelo contratado, o valor máximo admissível, cabendo a este aceitá-lo ou não.

Art. 26. Sobre os valores brutos da produção, incidirão "royalties", taxas de utilização dos dados exploratórios, taxas de uso da área, imposto sobre a renda e demais impostos impostos e taxas previstos na legislação tributária nacional.

Parágrafo único. As aliquotas incidentes nos casos definidos neste artigo serão estabelecidas em lei especifica a ser encaminhada pelo Poder executivo ao Congresso Nacional em, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da promulgação desta lei.

Art. 27. Durante a vigência do contrato poderá o órgão fiscalizador, a qualquer hora e sem prévia notificação, inspecionar as instalações dos contratados para certificar-se do correto cumprimento

do contrato, sem prejuizo da inspeção de rotina a ser exercida pelo Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural.

Art. 28. Os contratos de produção são limitados exclusivamente às atividades nele definidas, incluindo a perfuração de novos poços exploratórios, dentro da área definida no contrato, destinados à delimitação da jazida, sendo vedada aos contratados a exploração de qualquer outra atividade econômica nas áreas definidas no contrato.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se igualmente aos poços direcionais, os quais, em toda a sua extensão e profundidade, respeitarão os limites definidos no contrato.

Art. 29. A programação de produção apresentada na licitação e integrante do contrato poderá ser revista, postergada ou antecipada, por interesse da União, baseada em parecer do Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural.

Art. 30. O emprego de métodos de recuperação não previstos no contrato não será permitido, salvo com prévia autorização do órgão regulador, respeitado o interesse nacional.

Art. 31. Antes do início das operações previstas no contrato, o órgão fiscalizador promoverá uma inspeção para assegurar que as condições de segurança das instalações, de proteção individual e preservação ambiental atendem às normas estabelecidas no contrato.

Parágrafo único. A empresa que der causa à queima de gás, resultante das operações de produção, superior ao estabelecido no contrato, será obrigada ao pagamento de multa compensatória por danos ao meio ambiente, calculada com base no volume, com alíquotas crescentes em função do total queimado.

Art. 32. O transporte da produção até o ponto previamente definido no contrato é de responsabilidade do contratado.

CAPÍTULO IV

Das atividades de refino do petróleo e de processamento do gás natural

Art. 33. A exploração das atividades industriais de refino de petróleo e processamento de gás natural serão executadas nos termos desta lei, sob controle e fiscalização do Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural.

Art. 34. As instalações industriais da Petrobrás em operação, em fase de construção e projeto na data da promulgação desta lei não serão passíveis de alienação, permanecendo como parte integrante do patrimônio da empresa.

Art. 35. A instalação de novas unidades industriais para as atividades de refino e processamento de gás natural somente se efetivará após análise e autorização do Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural.

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
491

§ 1º A análise do Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural levará em consideração aspectos relacionados às demandas nacional e regional de derivados de petróleo e gás natural, a localização da planta, o impacto ambiental, a capacidade e o perfil de refino da instalação proposta.

§ 2º A autorização para a instalação de novas unidades industriais a que se refere o "caput" levará em conta, ainda, a necessidade de abastecimento de regiões afastadas dos grandes centros de consumo do pais, bem como os aspectos de qualidade dos produtos.

§ 3º Terão preferência os projetos que contemplem a parceria entre empresas privadas e a Petrobrás, que contemplem a aquisição de bens e serviços no país, que privilegiem a contratação de mão de obra nacional, a geração de empregos, a capacitação e treinamento da força de trabalho, a segurança individual e das instalações, e os programas de cooperação com entidades de pesquisa científica e tecnológica no país e a preservação do meio ambiente.

Art. 36. As empresas que obtiverem autorização para instalação de unidades industriais para refino de petróleo deverão obedecer à legislação vigente no que respeita à adição de álcool anidro à gasolina automotiva de sua produção, bem como dispor de estoques de álcool hidratado para fornecimento aos distribuidores de combustíveis, nos termos das normas e diretrizes originadas no Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural.

Art. 37. Compete ao Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural a fixação de valores máximos para a margem de remuneração da atividade de refino e processamento de gás natural, tendo em consideração as margens de remuneração de todos os segmentos da cadeia produtiva da indústria nacional de petróleo, de sorte a garantir sua rentabilidade.

CAPÍTULO V

Das atividades de transporte de petróleo, gás natural e derivados

Art. 38. O transporte de petróleo, gás natural e derivados por meio de dutos, ferrovia, rodovia e por navegação, bem como sua estocagem em terminais e bases de distribuição, para atendimento ao consumo nacional será regulado e fiscalizado pelo Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural.

§ 1º A instalação de novos dutos para transporte de petróleo, gás natural e derivados somente será autorizada após análise do Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural que levará em consideração, dentre outros aspectos, o atendimento à demanda nacional e regional, a redução de custos de transporte e o impacto ambiental.

§ 2º A análise levará em consideração ainda a parceria com a Petrobrás, a aquisição de bens e serviços no pais, a contratação de mão de obra nacional, os programas de capacitação e treinamento da mão de obra, a segurança individual e das instalações e os programas de cooperação com entidades de pesquisa no pais.

§ 3º Os dutos de propriedade da Petrobrás em operação, em construção ou em fase de projeto não serão passíveis de alienação.

§ 4° O transporte marítimo e fluvial de petróleo, gás natural e derivados destinados ao abastecimento do mercado nacional, por se tratarem de atividades estratégicas e de interesse coletivo da sociedade brasileira obedecerá ao disposto no Art. 178 da Constituição Federal.

Art. 39. O transporte rodoviário e ferroviário de petróleo, gás natural e derivados terá papel complementar ao transporte por dutos, marítimo e fluvial e deverá ater-se às seguintes diretrizes básicas:

I - adoção de medidas destinadas a resguardar e proteger meio ambiente, as pessoas e os bens situados nas proximidades dos trajetos utilizados no transporte.
II - obediência às normas de concorrência de modo a evitar práticas comerciais ilícitas.
III - atendimento a regiões onde os transportes por dutos, marítimo e fluvial não sejam viáveis, por razões de volume de demanda, localização e características do mercado.

Art. 40. O Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural fixará os valores máximos de remuneração dos serviços de transporte, em todas as modalidades, observando os níveis de remuneração de outros segmentos da cadeia produtiva, de modo a assegurar sua rentabilidade.

Art. 41. As empresas autorizadas a operar serviços de transporte de petróleo, gás natural e derivados deverão manter disponíveis bases e terminais de armazenamento, instalados próximos a áreas de consumo, devidamente caracterizadas pelo Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural, de modo a assegurar o abastecimento a todas as regiões do país.

§ 1° O projeto, localização, a capacidade e demais características das instalações referidas no "caput" serão submetidas previamente à análise e aprovação do Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural.
§ 2° Os volumes estocados, as quantidades recebidas e as entregas efetuadas serão informadas semanalmente pelas empresas autorizadas a operar as instalações referidas no "caput" ao Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural.
§ 3° Independente da fiscalização de rotina, o Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural poderá efetuar auditorias extraordinárias nas instalações, nos documentos contábeis, bem com proceder a levantamentos de estoque.

CAPÍTULO VI

Das atividades de importação e exportação de petróleo, gás natural e derivados

Art. 42. A importação de petróleo, gás natural e derivados será autorizada pelo Conselho Nacional de Petróleo e Gás Natural nas seguintes hipóteses:

I - quando a produção nacional for insuficiente para atender à demanda por esses produtos.
II - quando a qualidade ou o nível de preços praticados no país ou determinada região ou ainda a comprovação de práticas comerciais ilícitas assim o justificar.
III - quando o volume de reservas de petróleo, gás natural ou o estoque de derivados determinem ser vantajoso temporariamente para a economia nacional ou para a preservação de nossas reservas.

IV - nos casos de grave perturbação da ordem internacional ou outras situações que ponham em risco o suprimento nacional.

Parágrafo único. Nas hipótese referidas neste artigo, as operações serão condicionadas ao equilíbrio das contas nacionais.

Art. 43. A exportação de petróleo, gás natural e derivados será autorizada pelo Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural nas seguintes condições:

I - nos casos em que comprovadamente houver excedentes de produção no mercado nacional, garantido o atendimento das necessidades da sociedade brasileira;

II - em situações especificas, devidamente autorizadas pelo órgão regulador, resguardada a prioridade ao abastecimento do mercado interno.

TÍTULO III

Do relacionamento da União com a Petrobrás

Art. 44. A União deterá, pelo menos, 51 % (cinquenta e um por cento) do capital social da Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima S.A. - Petrobrás e de suas subsidiárias.

Parágrafo único. É vedado à União a alienação, a qualquer título, de ações ordinárias com direito a voto que impliquem na redução da proporção estabelecida no artigo anterior.

Art. 45. A União estabelecerá, para a atuação e funcionamento da Petrobrás, idênticas regras e condições às estipuladas, no edital de licitação, para a realização das atividades estabelecidas nos incisos I a IV do art. 177 da Constituição Federal, às concessionárias, nos termos desta Lei, inclusive no que se refere a estrutura de preços, investimentos e tributação sobre todas as etapas da produção, e desenvolvimento do programa do álcool combustível.

Art. 46. As ações da Petróleo Brasileiro S.A., ordinárias ou preferenciais, com ou sem direito a voto, não serão, em qualquer hipótese, depositadas no Fundo de que tratam os arts. 29 e segs. da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Art. 47. Fica assegurado à Petrobrás, para fins de exploração, 50 % (cinquenta por cento) das áreas com maior potencial de identificação de jazidas de petróleo e gás natural comercialmente produzíveis.

Art. 48. A União e a Petrobrás assinarão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da promulgação desta lei, contrato de gestão, com validade de três anos onde serão estabelecidas, anualmente, diretrizes, objetivos, metas e resultados, avaliados por indicadores aceitos internacionalmente, que abranjam a produção , o refino, o transporte, o abastecimento, os custos operacionais, a situação econômico-financeira, a produtividade, a qualidade, os recursos humanos e a tecnologia.

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
492

§ 1° A assinatura do contrato de gestão confere à Petrobrás plena autonomia técnica, administrativa e financeira.

§ 2° A Petrobrás submeter-se-á, nos termos do *caput* deste artigo, a avaliações anuais onde será aferida a consecução dos parâmetros ajustados.

§ 3° O cumprimento das cláusulas do contrato de gestão ensejará a sua imediata e automática renovação por igual período e seu descumprimento trará por consequência à empresa o acolhimento das recomendações corretivas do Governo Federal.

Art. 49. Compete ao Presidente da República a nomeação para os cargos de presidente e de dois terços dos diretores da Petrobrás.

Parágrafo Único. O preenchimento dos cargos referidos no "caput" é privativo dos empregados de carreira da empresa, brasileiros natos ou naturalizados, admitidos por concurso público, conforme legislação vigente na data de sua admissão na empresa.

Art. 50. Os membros do Conselho de Administração da Petrobrás serão eleitos na forma do disposto na Lei 6.404/76.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. A União procederá a quitação das diferenças de remuneração da Petrobrás, relativas à conta-petróleo e à conta-álcool, apuradas de acordo com a legislação vigente, num prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da promulgação desta lei.

Art. 52. Os débitos dos demais órgãos da administração pública federal, estadual e municipal direta e indireta serão pagos à Petrobrás no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da promulgação desta lei.

Art. 53. Os valores referidos, para efeito do disposto nos arts. 51 e 52 desta lei, serão os apurados em auditoria do Tribunal de Contas da União, a ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da promulgação desta lei.

Art. 54. Os valores a que se referem os arts. 51 e 52 desta lei poderão ser totalmente quitados através do abatimento de impostos, taxas e contribuições devidos pela Petrobrás aos tesouros nacional, estaduais e municipais, bem como dos tributos a serem recolhidos pela Petrobrás, vincendos a partir da conclusão da auditoria a que se refere o art. 53 desta lei .

Art. 55. É vedada a edição de medida provisória para a alteração da presente Lei.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva estabelecer diretrizes necessárias a preservar, ao máximo, o interesse nacional e a evitar o sucateamento da Petrobrás, decorrentes dos debates na Comissão Especial que analisou a proposta de emenda à Constituição Federal que resultou na quebra do monopólio estatal sobre as atividades relacionadas ao setor petróleo bem como da análise de cenários realizada pela Petrobrás em dezembro de 1993, onde já se cogitava desta hipótese.

Contou-se, também, para a elaboração do presente projeto, com a inestimável cooperação da Associação dos Engenheiros da Petrobrás - AEPET, que, pelo vasto conhecimento técnico e espírito público de seus membros, oportunizou o aprofundamento e detalhamento da presente proposição, bem como o deslinde de diversas dúvidas.

Passemos a sumarizar o projeto.

As Disposições iniciais estabelecem que o monopólio será exercido pela Petrobrás, como órgão executor, e pelo Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural - CNPGN, como órgão como órgão normatizador, além de ser admitida a possibilidade de concessões a empresas privadas ou estatais.

Prevêem-se, ainda, princípios que devem nortear a exploração econômica das jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

Para a elaboração do Título I, **Da Estrutura e Atribuições do Conselho Nacional do Petróleo e do Gás Natural** promovemos o levantamento da legislação referente ao antigo CNP, especialmente o Decreto-Lei nº 395/38, o Decreto-Lei nº 538/38, o Decreto nº 40.845/57, o Decreto-Lei nº 927/69 e Decreto nº 68.108/71, e realizamos uma adptação as circuntâncias atuais. Objetivamos que a composição do Conselho fosse tripartite e que possuisse um certo equilíbrio de forças. Previmos a possibilidade de requisição de técnicos da Petrobrás pelo CNP enquanto sua estrutura permanente não estivesse consolidada

Na parte referente às penas, realizamos uma fusão entre dispositivos da legislação do antigo CNP e da Lei nº 8.884/94 que dispõe sobre o CADE. O valor máximo da multa R$ 5 bilhões foi obtido utilizando-se os critérios do CADE, 30 % do faturamento aplicado sobre o faturamento aproximado da Petrobrás de R$ 15 bilhões.

O Título II, **Das Concessões no Setor Petróleo** merece análise mais detalhada. Apresenta Disposições Gerais e Capítulos específicos referentes a cada uma das seguintes atividades: exploração, produção, refino e processamento, transporte, importação e exportação.

Nas disposições gerais são estabelecidos os seguintes parâmetros:

a) determina que as concessões submetam-se à legislação das licitações;

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
493

b) observa que a concessão somente será realizada para jazidas novas e conceitua as mesmas como as descobertas a partir da promulgação da presente lei;

c) reforça a idéia anterior vedando a concessão sobre reservas e jazidas já identificadas;

d) impede a dilapidação de reservas estabelecendo cotas para a exportação e também impede que concessionárias não invistam na exploração e refino, importando derivados de petróleo;

e) assegura fornecimento de derivados em todo o território nacional. Estabelece a obrigatoriedade de fornecimento de percentual às regiões mais longinquas do País;

f) determina a obrigatoriedade de fornecimento de informações ao CNPGN viabilizando a manutenção de banco de dados dobre o petróleo no Brasil;

g) evita que as concessionárias priorizem projetos de produção de óleo em detrimento dos de gás natural;

h) evita investimentos apenas na produção em detrimento da busca de novas reservas.

i) impede a produção em patamares superiores a taxa média de consumo o que geraria a dilapidação de reservas;

j) assegura que concessionárias apliquem o mesmo percentual que a Petrobrás tem aplicado historicamente nos projetos de P & D, objetivando ainda a parceria com universidades e institutos de pesquisa brasileiros.

No Capítulo referente à **exploração** estipula-se que o prazo de duração dos contratos não será superior a 3 anos bem como estabelece a área a ser abrangida no contrato.

No Capítulo atinente à **produção** estabelecem-se prazos máximos de duração dos contratos e áreas a serem abragidas.

Define-se que os critérios serão estabelecidos pelo CNPGN observadas a segurança nacional, a demanda do mercado doméstico, a preservação de reservas estratégicas, dentre outros. Prevêem-se, ainda, mecanismos fiscalizatórios rigorosos.

No Capítulo que diz respeito ao **refino do petróleo e processamento do gás natural**, prevê-se a inalienabilidade das instalações industriais da Petrobrás em operação.

A instalação de novas unidades industriais só seria admitida após autorização do CNPGN, que por seu turno, levará em consideração os critérios mencionados no parágrafo anterior.

Privilegiam-se os projetos que contemplem parcerias da Petrobrás com empresas privadas; que prevejam a aquisição de bens e serviços no país e a contratação de mão-de-obra nacional, dentre outros.

No Capítulo relacionado ao **transporte** prevê-se que a instalação de novos dutos somente será autorizada após análise do CNPGN, observando-se os critérios já referidos acima.

Os dutos de propriedade da Petrobrás não são passíveis de alienação.

Privilegia-se o transporte marítimo, complementado pelo rodoviário e ferroviário, desde que protegido o meio-ambiente, obedecidas as regras de concorrência e atendidas as regiões mais longínquas.

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
494

São fixados, ainda, os valores máximos de remuneração dos serviços de transporte, observando-se os níveis de remuneração de outros segmentos da cadeia produtiva.

No Capítulo referente à **importação e exportação** prevêem-se critérios para a autorização pelo CNPGN da importação de petróleo, gás natural e derivados tais como: produção nacional insuficiente, estratégia para preservação de estoques e grave perturbação da ordeminternacional que ponha em risco o suprimento nacional.

No Título III, relativo ao **Relacionamento da União com a Petrobrás** propõe-se: garantir o controle acionário da União sobre a Petrobrás, vedando-se sua privatização; assegurar condições iguais de atuação para as concessionárias e para a Petrobrás; vedar que as ações da Petrobrás sejam depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal criada pela Lei do Real; assegurar à Petrobrás, para fins de exploração, 50 % das áreas com maior potencial de identificação de novas jazidas; viabilizar a autonomia administrativa, técnica e financeira da Petrobrás mediante contrato de gestão.

Prevê-se, ainda, que o presidente e diretores da Petrobrás sejam nomeados dentre os servidores de carreira da empresa.

Nas **Disposições Finais** estipulam-se prazos para a quitação de dívidas da União, Estados e Municípios com a Petrobrásbem como mecanismos de compensação tributária.

Ademais, objetiva-se impedir que esta lei que regulamenta a quebra do mónopólio do petróleo seja alterada por medida provisória.

Neste sentido, por considerar que o presente projeto é, de um lado, indispensável à preservação da capacidade do Estado de intervir no dominio econômico para assegurar o controle e normatização de áreas estratégicas como a do setor petróleo objetivando os interesses nacionais e, de outro, imprescindível para cobrir a lacuna, o vácuo jurídico criado pela inércia do Governo Federal, contamos com o apoiamento de nossos Ilustres Pares na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 1995.

Dep. Miro Teixeira
Líder do PDT

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 7

Altera o art. 178 da Constituição Federal e dispõe sobre a adoção de Medidas Provisórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art.1º O art. 178 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras."

Art.2º Fica incluído o seguinte art. 246 no Título IX - "Das Disposições Constitucionais Gerais":

"Art.246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995."

Brasília, 15 de agosto de 199.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Luís Eduardo
Presidente

Deputado Ronaldo Perim
1º Vice-Presidente

Deputado Beto Mansur
2º Vice-Presidente

Deputado Wilson Campos
1º Secretário

Deputado Leopoldo Bessone
2º Secretário

Deputado Benedito Domingos
3º Secretário

Deputado João Henrique
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador José Sarney
Presidente

Senador Teotonio Vilela Filho
1º Vice-Presidente

Senador Júlio Campos
2º Vice-Presidente

Senador Odacir Soares
1º Secretário

Senador Renan Calheiros
2º Secretário

Senador Levy Dias
3º Secretário

Senador Ernandes Amorim
4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 09

Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1° O § 1° do art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 177 .....

.....

§ 1° A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei".

Art. 2° Inclua-se um parágrafo, a ser enumerado como § 2° com a redação seguinte, passando o atual § 2° para § 3°, no art. 177 da Constituição Federal:

"Art. 177 .....

.....

§ 2° A lei a que se refere o § 1° disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União".

Art. 3° É vedada a edição de medida provisória para a regulamentação da matéria prevista nos incisos I a IV e dos §§ 1° e 2° do art. 177 da Constituição Federal.

Brasília, 09 de novembro de 1995.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Luis Eduardo
Presidente

Deputado Ronaldo Perim
1° Vice-Presidente

Deputado Beto Mansur
2° Vice-Presidente

Mesa do Senado Federal

Senador José Sarney
Presidente

Senador Teotonio Vilela Filho
1° Vice-Presidente

Senador Júlio Campos
2° Vice-Presidente

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....

.....

LEI Nº 8.883, DE 8 DE JUNHO DE 1994(*)

Altera dispositivos da Lei nº 8.666(1), de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37 inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e dá outras providências.

....

.....

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
495

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO V
DA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA MOBILIÁRIA FEDERAL

Art. 29. É criado o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, com a finalidade de amortizar a dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, que será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 30. O Fundo, de natureza contábil, será constituído através de vinculação mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, a título de depósito:

I - de ações preferenciais sem direito de voto pertencentes à União;

II - de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto, excedentes ao número necessário à manutenção, pela União, do controle acionário das empresas por ela controladas por disposição legal;

III - de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto das empresas controladas pela União em que não haja disposição legal determinando a manutenção desse controle;

IV - de ações ordinárias ou preferenciais com direito ou sem direito a voto pertencentes à União, em que esta é minoritária.

Parágrafo único. O percentual das ações a ser depositado no Fundo será fixado em decreto do Poder Executivo.

Art. 31. O Fundo será gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que promoverá as alienações, mediante delegação da União, observado o disposto no art. 32 desta Lei.

Parágrafo único. O BNDES, na qualidade de gestor do Fundo, poderá praticar, em nome e por conta da União, todos os atos necessários à consecução da venda em bolsa, inclusive firmar os termos de transferências das ações alienadas, garantindo ampla divulgação, com a publicação da justificativa e das condições de cada alienação.

Art. 32. As ordens de alienação de ações serão expedidas mediante Portaria Conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que deverá conter o número, espécie e classe de ações a serem alienadas.

§ 1º. As despesas, encargos e emolumentos relacionados com a alienação das ações serão abatidas do produto da alienação, devendo os valores líquidos ser repassados pelo gestor do Fundo ao Tesouro Nacional, juntamente com o demonstrativo da prestação de contas.

§ 2º. O produto líquido das alienações deverá ser utilizado, especificamente, na amortização de principal atualizado de dívida pública mobiliária interna do Tesouro Nacional e dos respectivos juros, devendo o Ministério da Fazenda publicar quadro resumo, o qual constará a origem dos recursos e a dívida quitada.

§ 3º. Os demonstrativos de prestação de contas relativas a cada alienação de ações, na forma da presente Lei, serão enviados pelo gestor do Fundo ao Tribunal de Contas da União, para apreciação.

Art. 33. A amortização da dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, a que se refere o art. 29, poderá, por acordo entre as partes, se dar mediante dação em pagamento de ações depositadas no Fundo.

Art. 34. A ordem de dação em pagamento prevista no art. 33 será expedida mediante Portaria Conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, a qual estabelecerá o número, espécie e classe das ações, bem assim os critérios de fixação do respectivo preço, levando em conta o valor em bolsa.

Art. 35. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

.....

.....

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976 (*)

Dispõe sobre as sociedades por ações.

.....

.....

DECRETO-LEI N. 395 — DE 29 DE ABRIL DE 1938

Declara de utilidade pública e regula a importação, exportação, transporte, distribuição e comércio de petróleo bruto e seus derivados, no território nacional, e bem assim a indústria da refinação de petróleo importado ou produzido no país, e dá outras providências.

.....

.....

DECRETO-LEI N. 538 — DE 7 DE JULHO DE 1938

Organiza o Conselho Nacional de Petróleo, define suas atribuições e dá outras providências

.....

.....

DECRETO N.º 40.845 — DE 28 DE JANEIRO DE 1957

Dispõe sôbre as relações entre o Conselho Nacional do Petróleo e a Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás, e dá outras providências.

.....

.....

DECRETO Nº 68.108 — DE 25 DE JANEIRO DE 1971

Altera a composição do Plenario ao Conselho Nacional do Petroleo.

.....

.....

DECRETO DE 15 DE FEVEREIRO DE 1 991.

Mantém concessões, permissões e autorizações nos casos que menciona e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º. Ficam mantidas as concessões, permissões e autorizações vigentes, outorgadas para:

I - funcionamento de empresas de mineração, de navegação aquaviária e de energia elétrica;

II - derivação de águas, bem assim a pesquisa e lavra de recursos e jazidas minerais;

III - exploração de serviços de energia elétrica e de transportes aquaviário e ferroviário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos demais títulos de direitos minerários.

Art. 2º. O Ministro de Estado da Infra-Estrutura declarará, mediante portaria, as concessões, permissões e autorizações ou demais títulos de que trata o artigo anterior.

Art. 3º. Ficam ressalvados os efeitos das declarações de utilidade pública para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa relativas a processos judiciais em curso ou àqueles transitados em julgado há menos de dois anos anteriores à vigência deste Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Declaram-se revogados os Decretos relacionados no Anexo.

Brasília, em 15 de fevereiro de 1 991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Ozires Silva

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
496

A N E X O

.....

40.845, de 29 de janeiro de 1957;

.....

68.108, de 25 de janeiro de 1971;

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 927 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1969

Altera a composição do Plenário do Conselho Nacional do Petróleo, e da outras providências.

.....

.....

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

.....

.....

PROJETO DE LEI N° 1.449, DE 1996

(Do Sr. Haroldo Lima)

Dispõe sobre a regulamentação do artigo 177 da Constituição Federal e dá outras providências.

((APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.319/95)

O Congresso Nacional decreta:

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1º - O monopólio da União de que trata o Artigo 177 da Constituição Federal obedecerá o disposto nesta Lei.

Artigo 2º - Entende-se por petróleo os hidrocarbonetos de origem fóssil, em qualquer estado da matéria, em especial, óleo e gás natural e por atividades principais da indústria do petróleo, a prospecção, a pesquisa, a produção, o transporte, o refino, o armazenamento, a distribuição, a comercialização, a importação e a exportação de petróleo e seus derivados.

Parágrafo Único - Inclue-se nesta lei a regulamentação da distribuição e comercialização dos álcoois anidro e hidratado, por estar integrada com a dos derivados de petróleo.

Artigo 3º - As jazidas de petróleo, gás natural não associado, óleo de xisto betuminoso, e outros hidrocarbonetos fluidos já descobertas e as que vierem a ser descobertas em território nacional e na plataforma continental brasileira são propriedades inalienáveis da União, não podendo esta ceder como garantia de divida ou financiamento. Sua exploração econômica será feita no interesse da sociedade brasileira como um todo, de acordo com os seguintes principios:

I. As atividades de produção dos recursos petroliferos no pais serão executadas de maneira racional, garantindo o melhor aproveitamento das jazidas, respeitando suas limitações fisicas e técnicas e impedindo a sua produção predatória. Cabe ao Poder Público adotar medidas de controle e fiscalização das atividades da indústria, visando assegurar que seus resultados beneficiem a sociedade brasileira.

II. As atividades da indústria do petróleo só poderão interferir com outras atividades já em execução, nos casos em que o interesse nacional assim o justificar, com aprovação do Congresso Nacional.

III. As atividades da indústria do petróleo no País serão executadas respeitando o meio ambiente e contribuindo para sua preservação.

IV. A realização das atividades de refinação, importação, transporte maritimo, ou transporte por meio de duto, em qualquer parte do território nacional, deve gerar como contrapartida necessária às empresas envolvidas o fornecimento de derivados do petróleo às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do Brasil. em volume nunca inferior

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
497

a 25% do volume envolvido nas atividades e com preços e qualidade equivalentes aos praticados nas regiões Sul e Sudeste, nos termos desta lei.

V. As atividades do setor petróleo são monopólio da União, que poderá contratar ou autorizar diferentes empresas para atuarem comercialmente nestas atividades, conforme disposto nesta lei.

VI. O Conselho Nacional do Petróleo deverá ser um órgão cujo controle seja exercido pela sociedade, devendo permanecer imune a qualquer tipo de interferência política, ou pressões de quaisquer grupos de interesse.

Artigo 4º - As instalações terrestres e marítimas pertencentes à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, em operação, em fase de construção ou projeto até a data da promulgação desta Lei, não serão passíveis de alienação permanecendo como parte integrante do patrimônio da empresa, mantendo-a como empresa integrada e verticalizada.

DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO

Artigo 5º - As atividades da indústria petrolífera serão reguladas, controladas e fiscalizadas pelo Conselho Nacional do Petróleo.

§ 1º - O Conselho Nacional do Petróleo será composto por um corpo de conselheiros, comissões de assessoramento e uma estrutura funcional de apoio técnico e administrativo formado por funcionários admitidos na forma da Lei.

§ 2º - Fica extinto o Departamento Nacional de Combustíveis, sendo seu corpo funcional de carreira concursado, transferido para o Conselho Nacional do Petróleo.

§ 3º - Os recursos necessários às atividades do Conselho Nacional do Petróleo serão providos pelo Orçamento do Ministério das Minas e Energia.

§ 4º - O corpo de conselheiros, órgão máximo do Conselho Nacional do Petróleo, será composto de membros nomeados, indicados e eleitos, com mandato de três anos, sem direito à recondução, com igualdade de direitos, representando os seguintes segmentos da sociedade brasileira:

Membros nomeados:

I. Um especialista em energia do Ministério das Minas e Energia;
II. Um representante do Estado Maior das Forças Armadas.

Membros indicados:

III. Dois técnico da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS;
IV. Um técnico das empresas de petróleo privadas, indicado pelas entidades de classe.

Membros eleitos:

V. Dois representantes dos trabalhadores sindicalizados eleitos em pleito conduzido pelos sindicatos dos trabalhadores na indústria do petróleo;
VI. Um representante dos trabalhadores sindicalizados no comércio de derivados de petróleo e gás natural, eleito pelos trabalhadores na forma do Inciso V;
VII. Um representante dos órgãos de defesa do consumidor eleito pelos trabalhadores na forma do Inciso V;
VIII. Dois representantes da comunidade acadêmico-científica, com notório saber relacionado à área energética, eleitos pela SBPC - Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência.

§ 5º - Os membros do Conselho Nacional do Petróleo elegerão, entre si, um presidente com mandato de 1 (hum) ano, com direito a uma recondução.

§ 6º - Compete ao Conselho Nacional do Petróleo:

I. Analisar e julgar, em nome da União, as propostas apresentadas em licitações para a exploração das atividades petrolíferas no País, nos termos desta Lei, em áreas onde ainda não houver atividade em andamento, encaminhando o resultado à aprovação do Congresso Nacional;

II. Assinar, em nome da União, após a aprovação do Congresso Nacional, contratos para execução de exploração, produção, transporte (marítimo, fluvial e por meio de dutos) de petróleo e seus derivados com as empresas vencedoras das licitações;

III. Estabelecer condições de contratação, fiscalizar e controlar a execução dos contratos;

IV. Autorizar, em nome da União, após aprovação do Congresso Nacional, a implantação de unidades industriais para refino e beneficiamento de petróleo e gás natural, após análise técnica, econômica e estratégica do empreendimento;

V. Regular e fiscalizar as atividades de importação de petróleo e/ou derivados.

VI. Fiscalizar as atividades das empresas do setor e, sempre que necessário, aplicar sanções administrativas, visando resguardar o cumprimento da lei, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis;

VII. Organizar e manter atualizado um serviço estatístico e um banco de dados contendo todas as variáveis técnicas, econômicas e contábeis das empresas e atividades do setor;

VIII. Encaminhar aos órgãos governamentais competentes estudos indicando necessidades de investimento e planos de abastecimento, visando resguardar o atendimento ao mercado nacional de petróleo, gás natural e derivados;

IX. Fixar e controlar os padrões de qualidade dos produtos oriundos dos processos de industrialização e beneficiamento do petróleo, gás natural e xisto betuminoso, ouvidos os órgãos de proteção ambiental, as entidades representativas da indústria, do comércio e dos consumidores;

X. Publicar mensalmente no Diário Oficial e em pelo menos 3 (três) jornais de circulação nacional, informações em linguagem acessível a todos os cidadãos, relativas às atividades da indústria petrolífera nacional, tais como licitações em andamento, áreas abrangidas, contratos assinados, autorizações para instalação de projetos de refinação e transporte, volumes exportados e importados, preços pagos aos produtores de petróleo e gás natural por barril equivalente produzido, valores e empresas envolvidas.

XI. Estabelecer em conjunto com os órgãos competentes do Ministério do Trabalho as normas para segurança do trabalho e proteção individual para as atividades da indústria petrolífera nacional;

§ 7º - O Conselho Nacional do Petróleo manterá em sua estrutura as seguintes comissões de assessoramento, compostas, no mínimo de sete membros:

(a) Comissão de licitações e contratações;
(b) Comissão de exploração e produção;
(c) Comissão de abastecimento e transporte;
(d) Comissão de meio ambiente e segurança no trabalho;
(e) Comissão jurídica;
(f) Comissão de avaliação de empreendimentos;
(g) Comissão da qualidade de produtos.

I. O provimento dos cargos técnicos para as comissões permanentes se fará por concurso público. O presidente de comissão será escolhido dentre estes membros pelo plenário do Conselho Nacional do Petróleo.

II. Os presidentes das comissões permanentes exercerão mandato de 3 (três) anos, sendo vetada sua recondução para qualquer uma das comissões pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 8º - Além das comissões permanentes, o Conselho Nacional do Petróleo poderá instituir comissões temporárias com o objetivo de realizar estudos especiais e propor iniciativas em consonância com as atribuições do Órgão, sempre que surgir matéria fora da competência das comissões permanentes.

I. As deliberações das comissões temporárias serão sempre submetidas à apreciação das comissões permanentes envolvidas com o tema em discussão.

II. Os membros das comissões temporárias serão indicados pelos representantes dos diferentes segmentos, representados no plenário do Conselho, guardada a proporcionalidade ali estabelecida.

§ 9º - A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, dará o suporte técnico para os trabalhos de avaliação das descobertas realizadas nos contratos e acompanhará os planos de lavra das jazidas, sendo ressarcidas as despesas pelo Conselho Nacional do Petróleo.

§ 10º - O Conselho Nacional do Petróleo contará em seu quadro de empregados, com um corpo de técnicos, de nível superior, admitidos por concurso público, para fiscalizar os contratos.

Artigo 6º - As empresas contratadas pela União, por meio do Conselho Nacional do Petróleo, para prospecção, pesquisa e produção de petróleo e gás natural ou autorizadas a instalar unidades industriais e de beneficiamento de petróleo, gás natural e xisto betuminoso, operar instalações de transporte de hidrocarbonetos fluidos e comercializar petróleo, gás natural, xisto betuminoso e seus derivados estão obrigadas nos termos desta Lei a prestar quaisquer tipos de informações julgadas necessárias pelo Conselho Nacional do Petróleo.

§ 1º - O não atendimento ao preceito definido neste artigo sujeitará o infrator às sanções previstas no Código de Direito Penal, além das sanções administrativas cabíveis.

§ 2º - Não se incluem no disposto neste artigo as informações protegidas por direitos de patente e propriedade intelectual.

Artigo 7º - Compete ao Conselho Nacional do Petróleo, entre outras atribuições definidas nesta lei, acompanhar e fiscalizar os preços dos derivados de petróleo e dos álcoois anidro e hidratado praticados pelos refinadores, pelos produtores de álcool, pelas distribuidoras e pelos postos revendedores, a fim de coibir preços abusivos contra a economia popular e ou que facilitem a formação de cartéis.

DAS ATIVIDADES DE PROSPECÇÃO, PESQUISA E PRODUÇÃO DE HIDROCARBONETOS

Artigo 8º - A União, mediante contrato, poderá conceder áreas do território brasileiro para atividades de prospecção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos.

§ 1º - As atividades de prospecção e pesquisa serão por conta e risco da(s) empresa(s) interessada(s) na(s) área(s).

§ 2º - Não serão objeto de licitação as bacias onde a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS já realizou atividades de produção até a data da promulgação desta lei.

§ 3º - Não serão objeto de licitação as áreas das bacias sedimentares brasileiras onde a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS já tenha desenvolvido trabalhos de prospecção e pesquisa, e ainda não tenha realizado atividade de produção.

§ 4º - A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, na(s) área(s) mencionada(s) no Parágrafo 3º , terá um prazo de 10 (dez) anos para colocá-la(s) em produção, a partir da promulgação dessa Lei, sozinha ou em associação segundo critérios por ela definidos.

§ 5º - Findo o prazo acima estabelecido, e ainda não houver atividade de produção, a(s) área(s) será(ão) objeto de nova licitação.

§ 6º - Os dados obtidos nas atividades de prospecção e pesquisa são propriedades da União, e serão atualizados a cada exercício fiscal pelo Conselho Nacional do Petróleo.

§ 7º - A área objeto de cada contrato não excederá 40 (quarenta) km^2 em área continental e 80 (oitenta) km^2 em mar territorial brasileiro.

§ 8º - As áreas a serem licitadas serão definidas a partir de critérios que contemplem, dentre outros, a segurança nacional, a demanda do mercado doméstico, a preservação de reservas estratégicas, a interferência com outras atividades já implantadas,

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
498

os interesses das comunidades adjacentes, a proteção dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente.

I. Para o estabelecimento das áreas definidas neste artigo, a União, através do Conselho Nacional do Petróleo, consultará e será assessorada, dentre outros, pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, pelos órgãos competentes das Forças Armadas, entidades da comunidade acadêmico-científica, órgãos de defesa do consumidor, organismos de proteção ambiental e entidades representativas da comunidade local, adjacente à área em cogitação.

II. Após a definição de uma área a ser licitada, a União, através do Conselho Nacional do Petróleo, promoverá ampla campanha de divulgação a respeito do empreendimento, publicando mapas e outros dados relevantes relativos à área a ser licitada e, antes de iniciar o processo licitatório, estabelecerá um prazo destinado a apresentação de manifestações das comunidades envolvidas que possam contribuir para a salvaguarda de seus interesses.

§ 9º - As instalações de produção terrestres e marítimas pertencentes à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, em operação, em fase de construção ou projeto até a data da promulgação desta Lei, não serão passíveis de alienação, permanecendó como parte integrante do patrimônio da empresa.

§ 10º - Terão preferência os contratos de novos investimentos que utilizarem unidades com maior índice de nacionalização em materiais, equipamentos e serviços.

§ 11º - Os contratos serão compostos de duas fases, a saber:

I - Prospecção e Pesquisa

1 - A(s) empresa(s) vencedora(s) da licitação terão um prazo 3 (três) anos para a execução dessas atividades e para apresentação dos dados obtidos e do plano de produção da eventual descoberta de hidrocarbonetos, sujeito à aprovação do Conselho Nacional do Petróleo.

2 - Findo o prazo acima, e caso a empresa não tenha interesse na produção dos hidrocarbonetos encontrados na área do contrato, ou parte da mesma, a área e todos os dados objeto do contrato serão devolvidos à União, que a colocará em licitação para contrato de produção, sem qualquer direito a ressarcimento dos custos envolvidos.

II - Produção de Petróleo e Gás Natural

1 - As propostas deverão conter, dentre outras, as seguintes informações: programa de investimentos, fonte dos recursos, cronograma de trabalho, resultados esperados, equipamentos utilizados, procedência dos equipamentos e dos materiais, mão de obra contratada no pais e no exterior e tecnologia empregada.

a) As informações mencionadas neste artigo farão parte do critério de julgamento do certame, tendo preferência as propostas que privilegiarem os bens, serviços e mão-de-obra nacionais.

b) O petróleo produzido (óleo e gás natural) é propriedade da União, que poderá remunerar os investimentos e os custos de produção da contratada em óleo a ser refinado no País ou dinheiro, preservando o interesse nacional.

c) A remuneração pela produção do petróleo será a menor entre os valores praticados para a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS em condições similares ou os do mercado internacional para produtos equivalentes.

2 - Os contratos de produção não excederão 10 (dez) anos, prorrogáveis por mais 4 (quatro) anos, desde que modificadas as relações de participação nos lucros ou produtos, com aumento progressivo da participação da União, com margens crescentes em função do valor da jazida e grau de risco.

Artigo 9º - A União, por meio da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, exercerá o direito de propriedade do petróleo produzido pelas empresas contratadas.

Parágrafo Único - O petróleo da União poderá ser comercializado para as refinarias do Pais pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS aos preços do mercado internacional acrescidos dos custos de frete, seguro, transporte e demais custos envolvidos.

Artigo 10 - Sobre os valores brutos da produção, incidirão royalties, taxas de utilização dos dados exploratórios, taxas de uso da área e imposto de renda.

Parágrafo Único - As alíquotas incidentes nos casos definidos neste artigo serão estabelecidas em lei especifica a ser encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional em, no máximo, 30 (trinta) dias a contar da data da promulgação desta lei.

Artigo 11 - O contrato que resultar assinado ao cabo do processo licitatório deve estar em total concordância com esta Lei.

§ 1º - Os direitos da União serão exercidos, exclusivamente, através da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, empresa na qual a União deterá de forma inalienável, no mínimo, 51% do capital total e 51% das ações ordinárias com direito a voto.

§ 2º - O custo de elaboração, realização e divulgação do processo licitatório será de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Artigo 12 - Durante a vigência do contrato, os contratados obrigam-se a fornecer, sempre que solicitados, todos e quaisquer informações requisitados pela União, representada pelo Conselho Nacional do Petróleo, ressalvado o disposto no Artigo 6º , § 2º desta Lei.

Artigo 13 - Durante a vigência do contrato poderá a União, representada pelo Conselho Nacional do Petróleo, a qualquer hora e sem prévia notificação, inspecionar as instalações dos contratados para certificar-se do correto cumprimento dos contratos, sem prejuízo da inspeção de rotina a ser executada pelo Conselho Nacional do Petróleo.

Artigo 14 - Os contratos de produção de óleo e gás natural são limitados exclusivamente às atividades nele definidas, incluindo a perfuração de novos poços de desenvolvimento e extensão, dentro da área definida no contrato, destinados à delimitação da jazida. Não é permitida aos contratados a exploração de qualquer outra atividade econômica, que não as de produção de óleo e gás natural, nas áreas definidas no contrato, ressalvado o disposto no Artigo 18.

Parágrafo Único - O disposto no "***caput***" aplica-se igualmente aos poços direcionais, os quais em toda a sua extensão e profundidade respeitarão os limites definidos no contrato.

Artigo 15 - A programação de produção apresentada na licitação e integrante do contrato poderá ser revista, postergada ou antecipada, por interesse da União, baseado em parecer do Conselho Nacional do Petróleo.

Artigo 16 - O emprego de métodos de recuperação não previstos no contrato não será permitido, salvo com prévia autorização do Conselho Nacional do Petróleo, respeitado o interesse nacional.

Artigo 17 - Antes do início das operações previstas no contrato, a União, representada pelo Conselho Nacional do Petróleo, promoverá uma inspeção para assegurar que as condições de segurança das instalações, de proteção individual e preservação ambiental, atendem às normas estabelecidas no contrato.

§ 1º - Durante a vigência do contrato, o Conselho Nacional do Petróleo, promoverá inspeções de fiscalização para garantir a exploração correta das jazidas.

§ 2º - A queima de gás resultante das operações de produção será limitada. A queima de volumes superiores aos estabelecidos no contrato, obrigará à empresa infratora ao pagamento de multa compensatória por danos ao meio ambiente, calculada com base no volume, com alíquotas crescentes em função do total queimado.

Artigo 18 - O transporte da produção de hidrocarbonetos até o ponto previamente definido no contrato é de responsabilidade do contratado.

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
499

REFINO DE PETRÓLEO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL

Artigo 19 - A exploração das atividades industriais de refino de petróleo e processamento de gás natural serão executadas nos termos desta lei, sob a fiscalização do Conselho Nacional do Petróleo, incluindo a geração de energia elétrica e utilidades.

Artigo 20 - As instalações industriais da Petróleo Brasilleiro S.A. - PETROBRÁS em operação, em fase de construção e projeto na data da promulgação desta lei não serão passíveis de alienação, permanecendo como parte integrante do patrimônio da empresa.

Parágrafo Único - As instalações de refino da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS serão para seu uso exclusivo, não podendo ser cedidas a terceiros. Operações que envolvam reciprocidade de ganhos de mercado com eventual cessão de uso de instalações da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS para terceiros em troca de uso de outras instalações, em acordos atuais e futuros com eventuais concorrentes da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, deverão ser examinadas pelo Congresso Nacional para preservar o interesse da União.

Artigo 21 - A instalação de novas refinarias, plantas de gás natural, ou unidades operacionais, bem como suas futuras ampliações somente se efetivará após análise do Conselho Nacional do Petróleo e aprovação do Congresso Nacional, garantindo o monopólio da União.

§ 1º - A análise do Conselho Nacional do Petróleo levará em consideração aspectos relacionados às demandas nacional e regional de derivados de petróleo e gás natural, a localização da planta, o impacto ambiental, a capacidade e o perfil de refino da instalação proposta.

§ 2º - A autorização para a instalação de novas unidades industriais a que se refere o "***caput***" levará em conta, ainda,a necessidade de abastecimento de regiões afastadas dos grandes centros de consumo do País, bem como os aspectos sociais, estratégicos e de qualidade dos produtos de acordo com o Inciso IV do Artigo 3º .

§ 3º - Terão preferência os projetos que contemplem a aquisição de bens e serviços no País, que privilegiem a contratação de mão de obra nacional, a geração de empregos e tecnologia no País, a capacitação e treinamento da força de trabalho, a segurança individual e das instalações, os programas de cooperação com entidades de pesquisa científica e tecnológica no País e a preservação do meio ambiente.

§ 4º - A União, por meio da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, terá opção de participação mínima de 51% nos investimentos e resultados referentes ao refino para preservar os interesses nacionais e assegurar o abastecimento de derivados do País.

TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E DERIVADOS

Artigo 22 - O transporte de óleo, gás natural e derivados por qualquer meio, bem como sua estocagem em terminais e base de distribuição, para atendimento ao consumo nacional será fiscalizado pelo Conselho Nacional do Petróleo.

§ 1º - Os dutos que interligam os terminais portuários com as refinarias, bem como os dutos com extensão superior a 5 km, que interligam as refinarias aos centros consumidores são de propriedade e responsabilidade dos refinadores respectivos, de modo a garantir o abastecimento.

§ 2º - A instalação de novos dutos para transporte de petróleo, gás natural e derivados somente será autorizada após análise da União, representada pelo Conselho Nacional do Petróleo, tendo em conta, dentre outros aspectos, o atendimento à demanda nacional e regional, a redução de custos de transporte e o impacto ambiental.

§ 3º - A análise levará em consideração ainda a aquisição de bens e serviços e os investimentos já efetuados no País, a contratação de mão-de-obra nacional, dando

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
500

prioridade às empresas regionais, os programas de capacitação e treinamento da mão de obra, a segurança das instalações e os programas de cooperação com entidades de pesquisa no País.

§ 4º - Os dutos, tanques e navios de propriedade da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS em operação, em construção ou em fase de projeto, não serão passíveis de alienação, mas, podem ser alugados comercialmente de acordo com os parâmetros do mercado internacional, desde que não comprometa o mercado de derivados de petróleo atendido pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, ressalvado o caso dos navios por substituição por tempo de uso.

§ 5º - Operações que envolvam reciprocidade de ganhos de mercado com eventual cessão de uso de instalações da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS para terceiros em troca de uso de outras instalações, em acordos atuais e futuros com eventuais concorrentes da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, deverão ser examinadas pelo Congresso Nacional visando preservar o interesse na União.

§ 6º - O transporte marítimo e fluvial de petróleo, gás natural e derivados destinados ao abastecimento do mercado nacional, por se tratarem de atividades estratégicas e de interesse coletivo da sociedade brasileira, obedecerá a princípios e regras específicos, os quais, dentre outros são:

I. As embarcações obedecerão às normas internacionais quanto a critérios de projeto, fabricação e certificação.

II. A tripulação destas embarcações será composta por, no mínimo, 2/3 de brasileiros, incluídos o comandante e o chefe de máquinas, definidos na forma do texto constitucional.

III. Durante os quatro primeiros anos da aprovação desta Lei, será dada a preferência para navios de bandeira nacional, desde que o valor de seu frete esteja até 15% acima do valor dos fretes internacionais, visando dar tempo e condições para modernização da frota nacional.

IV. Para a fiscalização do fiel cumprimento do disposto neste artigo, o Conselho Nacional do Petróleo solicitará o assessoramento da Marinha Brasileira.

V. A lei disporá sobre os princípios estabelecidos neste artigo.

§ 7º - A União, através da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, terá opção de participação mínima de 51% nos investimentos e resultados referentes ao transporte, para preservar o interesse nacional e assegurar o abastecimento de derivados do País.

Artigo 23 - O transporte rodoviário e ferroviário de petróleo, gás natural e derivados terá papel complementar ao transporte por dutos, marítimo e fluvial e deverá ater-se às seguintes diretrizes básicas:

§ 1º - Será autorizado de modo a resguardar e proteger o meio ambiente, as pessoas e os bens situados nas proximidades dos trajetos utilizados no transporte.

§ 2º - Será autorizado obedecendo as normas de concorrência de modo a evitar práticas comerciais ilícitas.

Artigo 24 - O Conselho Nacional do Petróleo fiscalizará os valores máximos de remuneração dos serviços de transporte, em todas as modalidades, observando os níveis de remuneração de outros segmentos da cadeia produtiva, de modo a evitar preços abusivos contra a economia popular e/ou formação de cartéis.

Artigo 25 - As empresas autorizadas a comercializar derivados de petróleo, bem como os refinadores, deverão manter disponíveis bases e terminais de armazenamento, instalados próximos a áreas de consumo, devidamente caracterizadas pelo Conselho Nacional do Petróleo, de modo a assegurar o abastecimento a todas as regiões do País, conforme Artigo 29.

§ 1º - O projeto, localização, a capacidade e demais características das instalações referidas no "***caput***" serão submetidas previamente à análise e aprovação do Conselho Nacional do Petróleo.

§ 2º - Os volumes estocados, as quantidades recebidas e as entregas efetuadas serão informadas semanalmente pelas empresas autorizadas a operar as instalações referidas no "***caput***" ao Conselho Nacional do Petróleo.

§ 3º - Independente da fiscalização de rotina, o Conselho Nacional do Petróleo poderá efetuar auditorias extemporâneas nas instalações, nos documentos contábeis, bem com proceder a levantamentos de estoque.

§ 4º - As empresas autorizadas a operar serviços de transporte de gás natural liqüefeito e derivados de petróleo poderão adquirir o produto das empresas de comercialização ou diretamente dos refinadores, ficando autorizada a constituição de cooperativas de proprietários de postos revendedores para esta atividade.

Artigo 26 - A programação de transferências de petróleo e derivados, por dutos e navios, tendo em conta a necessidade de coordenação econômica dessas operações e a segurança do atendimento do mercado, será elaborada pelo refinador proprietário dos dutos e dos navios em referência, de modo a garantir a redução do custo de suprimento.

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E DERIVADOS

Artigo 27 - A necessidade de importação de petróleo, gás natural e derivados será definida pelo Conselho Nacional do Petróleo nas seguintes condições:

§ 1º - No caso em que a produção nacional, estabelecida na matriz energética, seja comprovadamente insuficiente para atender à demanda por esses produtos ou que os refinadores estejam praticando preços acima do mercado internacional.

§ 2º - O volume de reservas de petróleo, gás natural ou o estoque de derivados determinem ser vantajoso, econômica e temporariamente para a economia nacional, ou para a preservação estratégica de nossas reservas.

§ 3º - Nos casos de grave perturbação da ordem internacional ou outras situações que ponham em risco o suprimento nacional.

§ 4º - Em qualquer das hipóteses referidas nos parágrafos deste artigo, estas operações serão condicionadas ao equilíbrio das contas nacionais.

§ 5º - Será preservada a capacidade de refino do País. As autorizações para importação serão apenas suficientes para a complementação da oferta nacional.

§ 6º - Não é permitida a importação isolada de um derivado de petróleo sem a devida responsabilidade pelo abastecimento dos demais.

§ 7º - Todas as refinarias deverão processar cargas de petróleo guardando a proporção atualizada entre a produção nacional de petróleo equivalente e a parcela complementar importada.

§ 8º - As importações de petróleo e derivados só poderão ser feitas pelos refinadores e após autorização do Conselho Nacional do Petróleo.

§ 9º - Os importadores de derivados de petróleo devem recolher aos cofres da União a carga de impostos incidentes sobre os produtos importados, nas datas das descargas dos produtos, em portos brasileiros, ou em datas posteriores, no máximo 10 dias depois contados a partir das datas de descargas dos produtos, desde que os valores sejam corrigidos de acordo com os índices praticados no mercado financeiro.

a) Os importadores deverão recolher a carga de impostos aos cofres da União por meio do refinador concessionário do porto de descarga ou que tenha contratado por aluguel o seu uso.

§ 10º - Os importadores de derivados de petróleo devem recolher aos cofres da União a carga de subsídios incidentes sobre os produtos importados, nas datas das descargas dos produtos, em portos brasileiros, ou em datas posteriores, no máximo 10 dias depois contados a partir das datas de descargas dos produtos, desde que os valores sejam corrigidos de acordo com índices praticados no mercado financeiro.

a) Os importadores deverão recolher a carga de subsídios aos cofres da União por meio do refinador proprietário do porto de descarga ou que tenha contratado por aluguel o seu uso.

§ 11º - Os importadores que não obedecerem o prazo máximo de 10 dias especificado neste artigo ficarão, também, sujeitos ao pagamento de multas.

§ 12º - Os refinadores concessionários dos portos de descarga, ou que tenham contratado por aluguel o seu uso, cobrarão dos importadores os custos operacionais e outros custos decorrentes das descargas de derivados de petróleo importados, de acordo com os parâmetros de custos do mercado internacional.

Artigo 28 - A exportação de derivados de petróleo será autorizada pelo Conselho Nacional do Petróleo nas seguintes condições:

§ 1º - Nos casos onde comprovadamente houver quantidade de derivados excedentes de produção no mercado nacional, garantido o atendimento das necessidades da sociedade brasileira.

§ 2º - Em qualquer situação, serão consideradas conveniências do interesse nacional.

§ 3º - Estar previsto no Plano Semestral de Importação e Exportação já aprovado pelo Conselho Nacional do Petróleo.

§ 4º - É vedada a exportação de óleo e gás natural.

DA MOVIMENTAÇÃO E DA POLÍTICA DE PREÇOS DO PETRÓLEO E DE SEUS DERIVADOS

Artigo 29 - Os proprietários dos postos revendedores e outros grandes consumidores terão liberdade de opção para comprar os derivados de petróleo diretamente dos refinadores, nos seus terminais de armazenamento e carregamento localizados em suas refinarias e em regiões desprovidas de refinarias, ou nos terminais de armazenamento das distribuidoras, ou nos terminais de terceiros, de forma a democratizar a comercialização dos derivados de petróleo, promovendo a livre concorrência entre as empresas atuantes no setor petrolífero, em benefício dos consumidores.

Artigo 30 - Os preços dos derivados de petróleo pagos pelos consumidores contemplarão as cargas de impostos e subsídios, os custos e lucros dos refinadores, os custos e lucros das distribuidoras, os custos e lucros dos proprietários dos postos revendedores.

Parágrafo Único - Cada segmento atuante na comercialização dos derivados de petróleo será remunarado de forma proporcional ao investimento e ao esforço desenvolvido.

Artigo 31 - A União encaminhará para aprovação do Congresso Nacional a carga de impostos incidentes na formação dos preços dos derivados de petróleo, de acordo com os objetivos desenvolvimentistas pretendidos, dando sempre ampla divulgação para o conhecimento público.

Parágrafo Único - Os refinadores são os recolhedores substitutos de todos os impostos incidentes na comercialização dos derivados de petróleo, cabendo a eles repassar tais impostos aos Municípios, aos Estados e à União, na data do fato gerador, data de comercialização do produto, ou, caso seja a prazo, acrescidos dos valores correspondentes aos juros e outros encargos vigente no mercado financeiro.

a) Os refinadores informarão aos órgãos fazendários da União, dos Estados e dos Municípios, as quantidades de derivados de petróleo comercializadas mensalmente, a fim de permitir o controle fiscal.

Artigo 32 - A União encaminhará para aprovação do Congresso Nacional as cargas de subsídios incidentes nos preços dos derivados de petróleo.

§ 1º - As cargas de subsídios incidentes nos preços e nos fretes dos derivados de petróleo terão caráter social.

§ 2º - As cargas de subsídios serão compensadas aos refinadores pela União, por meio do Tesouro Nacional, que poderá, desde que devidamente aprovado pelo Congresso

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
501

Nacional, viabilizar os recursos necessários por meio de uma parcela do preço de determinado derivado de petróleo.

Artigo 33 - Os preços dos derivados de petróleo praticados pelos refinadores são compostos por duas partes: a primeira contemplando os custos da matéria-prima, do transporte, e estocagem, de refino, de pessoal, outros custos fixos e variáveis, e terão como limite os preços dos similares no mercado internacional; a segunda parte contemplará as cargas tributárias, de subsídios e os lucros dos refinadores.

Parágrafo Único - Entende-se por mercado internacional de petróleo e seus derivados àquele cujos os preços dos produtos balizam a comercialização da maioria dos negócios petrolíferos internacionais, sendo, na data de promulgação desta Lei, o mercado de Rotterdam na Holanda, e, no futuro, qualquer outro mercado que venha a substituir o de Rotterdam para referenciar os negócios internacionais do petróleo.

Artigo 34 - Os preços dos derivados de petróleo praticados pelas distribuidoras nas vendas aos proprietários dos postos revendedores serão estabelecidos por meio de livre concorrência entre as distribuidoras, tendo como limite superior os valores pagos aos refinadores acrescidos de 5%.

Parágrafo Único - A União, por meio da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, manterá o controle acionário e patrimonial da PETROBRÁS Distribuidora S.A., que funcionará como distribuidora padrão, nos Estados, e cujos custos serão transparentes, a fim de permitir comparações e possibilitar ações legais para impedir preços abusivos contra a economia popular e ou formação de cartéis.

Artigo 35 - Os preços dos derivados de petróleo praticados pelos proprietários dos postos revendedores nas vendas aos consumidores serão estabelecidos por meio de livre concorrência entre os proprietários dos postos, tendo como limite superior os valores pagos às distribuidoras, ou aos refinadores, acrescidos de 8%.

Parágrafo Único - A União, por meio do Conselho Nacional do Petróleo, estabelecerá, em cada Estado, um posto padrão, cujos custos serão devidamente equacionados, a fim de permitir comparações e permitir ações legais para impedir preços abusivos contra a economia popular e ou formação de cartéis.

Artigo 36 - Os aumentos ou diminuições dos preços dos derivados de petróleo praticados por cada setor atuante na cadeia de comercializaçâo não refletirão em variações de custos dos outros segmentos, uma vez que serão transferidos aos preços dos consumidores, devendo ser publicado em dois jornais de grande circulação, por Estado, os novos preços praticados por cada setor, a carga de impostos e a de subsídios, de modo a permitir aos consumidores identificarem a destinação de cada centavo dispendido na compra de qualquer derivado de petróleo.

§ 1º - Os aumentos ou diminuições dos preços dos derivados de petróleo, praticados nos portões das refinarias e dos terminais dos refinadores se darão quando ocorrer aumento ou diminuição do preço do petróleo no mercado internacional e ou quando aumentarem ou diminuirem outros custos dos refinadores, sendo tais aumentos ou reduções transferidos para os preços dos derivados de petróleo pagos pelos consumidores, cabendo, neste caso, aos refinadores publicarem, por Estado, em dois jornais de grande circulação, os novos preços, de forma a possibilitar aos consumidores identificarem a destinação de cada centavo na compra dos derivados de petróleo, ressalvado o disposto no Artigo 37.

§ 2º - Os aumentos ou diminuições dos preços dos derivados de petróleo praticados pelas distribuidoras contra os proprietários dos postos revendedores serão resultantes de aumentos ou diminuição dos custos das distribuidoras e serão transferidos para os preços dos derivados de petróleo pagos pelos consumidores, cabendo, neste caso, às distribuidoras publicarem, por Estado, em dois jornais de grande circulação, os novos preços, de forma a possibilitar aos consumidores identificarem a destinação cada centavo dispendido na compra de qualquer derivado de petróleo, ressalvado o disposto no Artigo 29.

§ 3º - Os aumentos ou diminuições dos preços dos derivados de petróleo praticados pelos proprietários dos postos revendedores, exceto os decorrentes de variações nos preços das distribuidoras e dos refinadores, serão resultantes de aumentos ou diminuições dos custos dos proprietários dos postos revendedores, cabendo, neste caso, aos proprietários dos postos revendedores a publicação dos novos preços, em dois jornais de

grande circulação, por Estado, de modo a possibilitar aos consumidores identificarem a destinação de cada centavo dispendido na compra de qualquer derivado de petróleo, ressalvado o disposto no parágrafo único do Artigo 35.

§ 4º - A União poderá aumentar ou reduzir as cargas de impostos incidentes sobre os preços dos derivados de petróleo, resultando em aumentos ou reduções dos preços aos consumidores, cabendo, neste caso, à União publicar, por Estado, em dois jornais de grande circulação, os novos preços dos derivados de petróleo, de forma a possibilitar aos consumidores identificarem a destinação de cada centavo dispendido na compra de qualquer derivado de petróleo.

Artigo 37 - Os refinadores poderão comprar petróleo da União através da Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS ou importar do mercado internacional, obedecido o disposto no Artigo 27.

§ 1º - A Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS praticará preços de venda de petróleo para outros refinadores de acordo com as regras de preço do mercado internacional;

§ 2º - Os refinadores que comprarem petróleo da Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS deverão efetuar o pagamento das faturas a vista ou a prazo, sendo, neste caso, o valor da fatura acrescido dos juros e outros encargos vigentes no mercado financeiro.

Artigo 38 - Os empresários petroquímicos podem comprar nafta e outros insumos petroquímicos dos refinadores ou importá-la do mercado internacional, ressalvado o disposto no Artigo 27.

§ 1º - Os preços da nafta petroquímica ou de qualquer outro insumo petroquímico cobrados pelos refinadores, de produção própria, nos portões de suas refinarias e de seus terminais ou em terminais que venham a ser construídos, serão estabelecidos de acordo com os preços do mercado internacional, não podendo, portanto, os preços da nafta ou de qualquer outro insumo petroquímico, praticados pelos refinadores conter subsídios que venham onerar os consumidores de outros derivados de petróleo, ou o Tesouro Nacional, uma vez que não caracteriza aspecto social.

§ 2º - No caso de nafta importada, os refinadores acrescerão ao preço internacional os custos de frete e outros decorrentes do processo de importação,.

Artigo 39 - As instalações da Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS serão para seu uso próprio, só podendo ser alugadas a terceiros, se forem usados preços internacionais, sem prejuízo ao atendimento do mercado de derivados da Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS e sob aprovação do Congresso Nacional.

Parágrafo Único - Deverá ser criada uma comissão permanente no Congresso Nacional para avaliar o uso das instalações atuais e futuras da Petróleo Brasileiro S. A. PETROBRÁS, no sentido de preservar o patrimônio da União. As operações que envolvam reciprocidade de ganho de mercado com eventual cessão de uso de instalações da Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS para terceiros em troca de uso de outras instalações, em acordo atuais e futuros com eventuais concorrentes da Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS, deverão ser encaminhados por essa comissão permanente do Congresso Nacional para preservar o interesse da União.

DOS ÁLCOOIS ANIDRO E HIDRATADO

Artigo 40 - A fim de evitar o transporte desnecessário do álcool anidro, a comercialização do produto será entre os produtores de álcool e as distribuidoras; entre as distribuidoras e os proprietários dos postos revendedores, sendo facultado a estes a opção de poderem comprar diretamente dos produtores de álcool, resguardado o direito de os refinadores comprarem álcool anidro dos produtores de álcool para comercializarem a mistura gasolina mais álcool anidro diretamente com os proprietários dos postos revendedores, conforme o disposto no Artigo 29.

§ 1º - O Álcool anidro será misturado à gasolina pelas distribuidoras ou pelos refinadores, na proporção definida em Lei.

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
502

a) Não havendo disponibilidade de álcool anidro, as distribuidoras ou os refinadores poderão usar MTBE ou outro produto que garanta um nivel mínimo de oxigenação estabelecido em lei vigente, para misturar com a gasolina, sendo o preço do produto usado na mistura também limitado pelo preço da gasolina cobrado pelos refinadores.

§ 2º - O preço do álcool anidro cobrado pelos usineiros será limitado pelo preço da gasolina cobrado pelos refinadores;

§ 3º - Os produtores de álcool serão, a partir da data de promulgação desta Lei, os recolhedores dos impostos incidentes na comercialização do álcool anidro, cabehdo à eles repassar tais impostos aos órgãos fazendários da União, dos Estados e dos Municípios, no prazo máximo de 10 dias contados a partir do fato gerador - a data de venda do produto - acrescidos dos juros e de outros encargos vigentes no mercado financeiro;

§ 4º - Os órgãos fazendários da União, dos Estados e dos Municípios, para prevenirem sonegação fiscal, deverão confrontar os impostos recolhidos pelos refinadores na comercialização de gasolina com os impostos recolhidos pelos produtores de álcool, que deverão guardar a mesma proporção da mistura definida em lei.;

§ 5º - Se os produtores de álcool anidro ou as distribuidoras precisarem usar as instalações e os equipamentos dos refinadores (tanques, oleodutos, navios, etc.) para transferirem o álcool de um ponto a outro, os refinadores cobrarão taxas de prestação de serviço de acordo com os preços do mercado internacional;

§ 6º - O Conselho Nacional do Petróleo será o responsável pela fiscalização da mistura de álcool anidro com a gasolina obedecer a proporção definida em lei, aplicando as penalidades cabiveis.

Artigo 41 - A fim de evitar o transporte oneroso e desnecessário do álcool hidratado, bem como estimular a competitividade, a comercialização do produto será entre os produtores de álcool e as distribuidoras; entre as distribuidoras e os proprietários dos postos revendedores, sendo facultado a estes o direito de opção de comprarem o álcool hidratado diretamente dos produtores de álcool.

§ 1º - O preço do álcool hidratado pago pelos consumidores contemplarão os custos e lucros dos produtores de álcool, os custos e lucros das distribuidoras, os custos e lucros dos proprietários do postos revendedores e a cargas de impostos e de subsídio;

§ 2º - Os produtores de álcool hidratado, sempre que praticarem aumento ou redução nos preço do álcool hidratado, ficam obrigados a publicar o novo preço em dois jornais de grande circulação, por Estado, de modo a permitir aos consumidores identificarem a destinação de cada centavo dispendido na compra do produto;

§ 3º - Os produtores de álcool hidratado são os recolhedores substitutos dos impostos incidentes na comercialização do produto, cabendo a eles recolherem tais impostos às Secretarias de Fazenda da União, dos Estados e dos Municípios, no prazo máximo de 10 dias contados a partir da data do fato gerador - data de venda do produto - corrigidos financeiramente de acordo com os índices vigente no mercado financeiro.

4º - Compete ao Tesouro Nacional prover os recursos necessários para manter o subsídio aos produtores de álcool hidratado, não podendo, em hipótese alguma, ser transferido este ônus para os refinadores.

Artigo 42 - As instalações de distribuição de álcool da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS serão para seu uso exclusivo, só podendo ser alugadas a terceiros, desde que não comprometa o mercado de derivados de petróleo atendido pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS e que o aluguel seja baseado nos preços internacionais.

Parágrafo Único - Deverá ser criada uma comissão permanente no Congresso Nacional para avaliar o uso de instalações atuais e futuras da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, no sentido de preservar seu uso exclusivo por essa empresa no interesse na União. Operações que envolvam reciprocidade de ganhos de mercado com eventual cessão de uso de instalações da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS para terceiros em troca de uso de outras instalações, em acordos atuais e futuros com eventuais concorrentes

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
503

da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, deverão ser encaminhadas por essa comissão permanente do Congresso Nacional para preservar o interesse da União.

Artigo 43 - O Conselho Nacional do Petróleo contará em sua estrutura permanente com superintendências regionais, cujo número e localização atenderá às necessidades dos consumidores em todo o território nacional.

§ 1º - Compete às superintendências regionais a fiscalização das atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e gás natural.

§ 2º - As superintendências regionais manterão à disposição dos consumidores um serviço de atendimento permanente, destinado a receber sugestões, queixas e denúncias da sociedade relativas ao desempenho das atividades sob sua jurisdição.

Artigo 44 - As empresas credenciadas como distribuidoras na data de promulgação desta lei e outras que, no futuro, obtenham autorização para atuar como distribuidora deverão obedecer a legislação vigente no que respeita à adição de álcool anidro ou qualquer aditivo à gasolina automotiva de sua produção, bem como dispor de estoques de álcool hidratado e dos derivados de petróleo para fornecimento aos proprietários dos postos revendedores, nos termos da legislação vigente.

DO RELACIONAMENTO DA UNIÃO COM A PETROBRÁS

Artigo 45 - A União manterá sob seu controle, no mínimo cinqüenta e um por cento do total das ações ordinárias com direito a voto e 51% do capital total da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS e de suas subsidiárias.

Artigo 46 - Competerá ao Presidente da República a nomeação para os cargos de presidente e diretores da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, não podendo ser substituidos sem que ocorra justa causa ou o não cumprimento das metas estabelecidas no contrato de gestão, exceto nos casos em que o não cumprimento esteja comprovadamente fora do seu controle, conforme apurado em inquérito administrativo

§ 1º - O preenchimento dos cargos de diretores, referidos no "***caput***", é privativo dos empregados de carreira da empresa, brasileiros natos ou naturalizados, admitidos por concurso público, conforme legislação vigente na data de sua admissão na empresa.

§ 2º - O número de diretores da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, nomeados na forma deste artigo será de 5 (cinco), no máximo.

§ 3º - O mandato do presidente e dos diretores da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS será coincidente com o mandato do Presidente da República, sendo permitida a sua recondução.

Artigo 47 - Os membros do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS serão eleitos na forma do disposto na legislação vigente.

Artigo 48 - A União procederá a quitação das diferenças de remuneração da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, relativas à conta-petróleo, conta derivados e conta-álcool, apuradas conforme determinado na legislação vigente, num prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da promulgação desta Lei.

Artigo 49 - Os débitos dos demais órgãos da administração pública federal, estadual e municipal direta e indireta serão reembolsados à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da promulgação desta lei.

Artigo 50 - Para efeito do disposto nos Artigos 48 e 49 desta Lei, os valores referidos serão os apurados por auditoria do Tribunal de Contas da União, a ser efetuada imediatamente após a promulgação desta lei.

Artigo 51 - Os valores a que se referem os Artigos 48 e 49 desta lei poderão ser totalmente quitados através do abatimento de tributos, taxas e contribuições a serem recolhidos pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, vincendos a partir da conclusão da auditoria a que

se refere o Artigo 50 desta lei e devidos pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS aos cofres da União, estados e municípios.

Artigo 52 - A União, através do Ministério de Minas e Energia, promoverá, no prazo máximo de 6 (seis) meses contados a partir da promulgação desta lei, a celebração de um Contrato de Gestão com a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, visando conferir à empresa a autonomia necessária para garantir o seu funcionamento como empresa competitiva, dentro do mercado desta indústria, com tecnologia atualizada e desenvolvimento de recursos humanos.

§ 1º - O contrato a que se refere o "***caput***" estabelecerá compromissos entre a União e a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS.

§ 2º - O contrato a que se refere o "***caput***" concederá à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS autonomia empresarial, nos termos da legislação vigente, bem como assegurará à Empresa autonomia para gerenciar as relações com os seus empregados, nas questões relativas a salários e demais questões trabalhistas, de modo a garantir-lhe condições de competitividade.

§ 3º - Em contrapartida ao disposto nos Parágrafos 2º deste Artigo, a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS se obriga a cumprir as metas estabelecidas no referido contrato, relativas à produtividade, atendimento ao mercado nacional, custos, nível de investimentos e desenvolvimento tecnológico.

§ 4º - As metas referidas no Parágrafo 3º deste artigo serão fixadas por negociação entre a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS e o Ministério de Minas e Energia, a partir de parâmetros internacionalmente praticados.

§ 5º - Não serão objeto de contingenciamento orçamentário os recursos aplicados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS como investimento nas atividades que obtiver por licitação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 53 - As empresas que atuam na prospecção, pesquisa, produção, refino, transportes, importação e exportação de petróleo, gás natural e derivados de petróleo são obrigadas a aplicar, no Brasil, 1% do seu faturamento bruto em pesquisa e desenvolvimento tecnológico e, entre outras, formação e capacitação de especialistas e o desenvolvimento de equipamentos, materiais, serviços e tecnologia de ponta.

Parágrafo Único - Os projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico serão realizados preferencialmente em parceria com universidades e centros de pesquisas brasileiros.

Artigo 54 - O Conselho Nacional do Petróleo fica autorizado a tomar todas as medidas que julgar necessárias para assegurar o fiel cumprimento das disposições contidas nesta lei e demais leis e regulamentos relativos à matéria petróleo, podendo proceder à apreensão de mercadorias e ao fechamento de estabelecimentos e instalações de qualquer gênero que se acharem em desrespeito à legislação vigente, bem como impor multas até o valor máximo de R$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), sem prejuizo de outras sanções cabíveis.

Artigo 55 - Esta lei não será passível de alterações por Medidas Provisórias.

Artigo 56 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa regulamentar o Artigo 177 da Constituição Federal, que trata do monopólio estatal do petróleo, alterado pela Emenda Constitucional Nº 06/95.

Justamente por termos nos posicionado contrários à aprovação desta emenda constitucional é que tomamos a iniciativa de apresentar esse Projeto de Lei, que procura

resguardar os interesses nacionais e defender a maior e mais importante empresa estatal de nosso país, a Petrobrás.

É evidente que a regulamentação desse artigo, por envolver interesses de poderosos grupos econômicos, especialmente estrangeiros, provocará intenso debate não apenas no Congresso Nacional, mas em toda a sociedade. O controle das reservas petrolíferas brasileiras, bem como do transporte e comercialização dos derivados do petróleo, são negócios de grande vulto e sua regulamentação deve obedecer rígidos critérios, que garantam ao país o poder de decisão sobre como atuará a iniciativa privada nesse setor estratégico

O Projeto propõe a reestruturação do Conselho Nacional do Petróleo, dando-lhe novas atribuições e nova composição; preserva os direitos da Petrobrás sobre as bacias ou áreas onde já tenha feito pesquisas ou prospecção; delimita regras para o controle da União sobre as atividades das empresas privadas que venham a atuar no ramo de petróleo e derivados em nosso país.

A comercialização, o transporte por qualquer meio, o refino e a importação de petróleo, gás natural e derivados também são tratados por esse Projeto de Lei, bem como a garantia da manutenção do controle acionário da União sobre a Petrobrás e desta sobre sua atual frota marítima, dutos, refinarias, etc. Também a política de preços, o relacionamento entre a Petrobrás e a União e o tratamento dispensado aos programas dos álcoois anidro e hidratado são regulamentados, seguindo a mesma política de preservação dos interesses nacionais.

Salientamos que o debate sobre a regulamentação do Artigo 177, da Constituição Federal, não pode se restringir ao Congresso Nacional e ao Poder Executivo, devendo envolver toda a sociedade e, em especial, o valioso corpo técnico que, pelo vitorioso trabalho de mais de quatro décadas, conseguimos construir na Petrobrás.

Haroldo Lima
Deputado Federal

24/04/96

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I – a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II – a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III – a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

Lote: 75
PL Nº 2142/1996
504
Caixa: 108

IV – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V – a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

**§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições que a lei estabelecer.*

**§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:*

I – a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II – as condições de contratação;

III – a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União;

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional;

.....

.....

Emenda Constitucional Nº 6, de 1995

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulga a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º O inciso IX do art. 170 e o § 1º do art. 176 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 170.** .....

.....

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País."

Art. 176. .....

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas."

Art. 2º Fica incluído o seguinte art. 246 no Título IX – "Das Disposições Constitucionais Gerais":

"**Art. 246.** É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995."

Art. 3º Fica revogado o art. 171 da Constituição Federal.

Brasília, 15 de agosto de 1995.

A Mesa da Câmara dos Deputados: *Luís Eduardo*, Presidente – *Ronaldo Perim*, – 1º Vice-Presidente – *Beto Mansur*, 2º Vice-Presidente – *Wilson Campos*, 1º Secretário – *Leopoldo Bessone*, 2º Secretário – *Benedito Domingos*, 3º Secretário – *João Henrique*, 4º Secretário.

A Mesa do Senado Federal: *José Sarney*, Presidente – *Teotonio Vilela Filho*, 1º Vice-Presidente – *Júlio Campos*, 2º Vice-Presidente – *Odacir Soares*, 1º Secretário – *Renan Calheiros*, 2º Secretário – *Levy Dias*, 3º Secretário – *Ernandes Amorim*, 4º Secretário.

DO 16-8-95

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
505

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 170:

"IX – tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte."

Art. 171:

"**Art. 171.** São consideradas:
I – empresa brasileira a constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País;
II – empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.
§ 1º A lei poderá, em relação à empresa brasileira de capital nacional:
I – conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País;
II – estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível ao desenvolvimento tecnológico nacional, entre outras condições e requisitos:
a) a exigência de que o controle referido no inciso II do *caput* se estendas às atividades tecnológicas da empresa, assim entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absorver tecnologia;
b) percentuais de participação, no capital, de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou entidades de direito público interno.
§ 2º a aquisição de bens e serviços, o poder público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional."

Art. 176:

"**Art. 176.** As jazidas, em lavra ou não de recursos minerais os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.
§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.
§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.
§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente."

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9, DE 1995

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos.

Art. 1º O § 1º do art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 177.** .....

.....

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei."

Art. 2º Inclua-se um parágrafo, a ser enumerado como § 2º, com a redação seguinte, passando o atual § 2º para § 3 º, no art. 177 da Constituição Federal:

"**Art. 177.** .....

.....

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:
I – a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;
II – as condições de contratação;
III – a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União."

Art. 3º É vedada a edição de medida provisória para regulamentação da matéria prevista nos incisos I a IV e dos §§ 1º e 2º do art. 177 da Constituição Federal.

Brasília, 9 de novembro de 1995

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: *Luís Eduardo*, Presidente – *Ronaldo Perim*, – 1º Vice-Presidente – *Beto Mansur*, 2º Vice-Presidente – *Wilson Campos*, 1º Secretário – *Leopoldo Bessone*, 2º Secretário – *Benedito Domingos*, 3º Secretário – *João Henrique*, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL: *José Sarney*, Presidente – *Teotonio Vilela Filho*, 1º Vice-Presidente – *Júlio Campos*, 2º Vice-Presidente – *Odacir Soares*, 1º Secretário – *Renan Calheiros*, 2º Secretário – *Levy Dias*, 3º Secretário – *Ernandes Amorim*, 4º Secretário.

DO 10-11-95

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 177:

"§ 1º O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, sendo vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no art. 20, § 1º."

.....

.....

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
506

PROJETO DE LEI Nº 1.386, DE 1995

(Dos Srs. Eduardo Mascarenhas e Marcio Fortes)

Dispõe sobre a política nacinal do petróleo e do gás natural, define as atribuições da Agência Nacinal do Petróleo e Gás Natural, regulamenta as atividades referidas no artigo 177 da Constituição Federal e dá outras providências.

((ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENRGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART.24,II).

Congresso Nacional decreta:

Título I
Dos Princípios Gerais

Capítulo 1
Dos Direitos Patrimoniais sobre as Jazidas de Petróleo

Art. 1o. - Constituem monopólio da União, conforme definido no art. 177 da Constituição Federal:

I. A pesquisa e lavra do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos flúidos;

II. A refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III. A importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV. O transporte maritimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no pais, bem assim o transporte por meio de conduto de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem.

Par.único- A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observados os princípios gerais desta lei.

Art.2o.- As reservas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos flúidos, encontrados em condições naturais no território nacional ou em quaisquer outras

áreas submetidas à soberania ou jurisdição do Estado brasileiro, conforme definidas em lei, tratado ou convenção, constituem bens da União Federal.

Art. 3o.- Excluem-se do monopólio aqui referido:

a) a distribuição e revenda de produtos refinados e gás natural;

b) a pesquisa e a lavra de jazidas de xistos betuminosos ou pirobetuminosos, bem como o aproveitamento, refino, transporte e comercialização de produtos deles originados.

Art. 4o.- O desempenho das atividades aqui referidas será regulamentado por Decreto do Presidente da República, sem prejuizo das competências próprias dos Estados e Municipios, que, entretanto, não poderão executar nem outorgar concessões, permissões ou autorizações para o exercício das atividades objeto desta lei.

Art. 5o.- Será reprimida qualquer forma de dominação do mercado em qualquer dos setores econômicos abrangidos por esta lei, cabendo ao Conselho Administrativo da Defesa Econômica (CADE) e ao Ministério Público tomar a iniciativa das medidas legais destinadas a corrigir as distorções e assegurar as condições de igualdade de oportunidade e competição entre as empresas participantes dessas atividades.

Art. 6o.- A indústria do petróleo seguirá critérios e padrões internacionalmente aceitos de segurança, proteção ambiental e saúde ocupacional, visando a adequada preservação da vida e da biodiversidade, os interesses difusos da sociedade em geral e aqueles do Estado brasileiro, na forma das leis e regulamentos aplicáveis.

Art. 7o.- A Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás participará da atividades referidas nos incisos I a IV do Art. 1 desta lei por si ou por intermédio de subsidiárias criadas especialmente para esse fim, podendo associar-se, para a execução de suas funções, a outras empresas ou entidades nacionais ou estrangeiras, respeitadas as disposições pertinentes desta lei.

Par. 1o.- Para os fins previstos neste artigo, a Petrobrás fica desde logo autorizada a constituir empresas subsidiárias, com a forma de sociedades por ações, podendo, ainda, participar minoritariamente no capital de outras empresas cujo objeto social seja qualquer das atividades incluidas nos itens I a IV do Art. 1 acima referido.

Par. 2o.- Ficam expressamente revogados os artigos 2o., incisos I e II, 39, parágrafos 1o., 2o., 3o. e 4o. e 40 e parágrafo único, da Lei N. 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Título II
Da Agência do Petróleo e do Gás Natural

Capítulo 1
Da Competência Agência do Petróleo e Gás Natural

Art. 8o.- A União Federal exercerá todas as atividades de orientação, supervisão e controle das atividades de que trata esta lei através da Agência do Petróleo e

Gás Natural (APG), órgão autônomo, com personalidade de direito público. diretamente subordinado ao Ministro de Estado das Minas e Energia.

Art. 9o.- Compete à Agência do Petróleo e Gás Natural:

a) organizar e superintender todas as atividades relacionadas com a indústria do petróleo abrangidas pela presente lei ;

b) selecionar e definir as áreas de pesquisa e lavra disponíveis para oferta a licitação e contratos;

c) promover licitações para a pesquisa e lavra de petróleo e gás natural, adjudicar, negociar e celebrar contratos em nome da União Federal;

d) conceder permissão para a construção e/ou operação de refinarias de petróleo, instalações de processamento de gás natural, dutos de transporte de petróleo e de gás natural;

e) conceder autorização para a construção /ou operação de terminais e instalações portuárias, bem como para a execução de transporte marítimo, importação e exportação de petróleo, gás natural e produtos derivados;

f) estabelecer normas e regulamentos quanto às atividades operacionais em relação à segurança, proteção ambiental e saúde ocupacional, executá-los e aplicar as sanções previstas;

g) monitorar o cumprimento dos contratos pelos concessionários, permissionários e autorizados;

h) regulamentar as atividades onde a competição não se faça presente, estipulando condições para o exercício dessas operações, visando o benefício do consumidor ou usuário, através da determinação das condições de operação, fixação de procedimentos, tarifas e tetos dos preços a serem cobrados pelo permissionário ou autorizado aos demais usuários e consumidor final;

i) arrecadar pagamentos devidos à União conforme a regulamentação aplicável e as condições particulares dos contratos com os concessionários, permissionários e autorizados;

j) propor a fixação das reservas estratégicas de petróleo, gás natural e derivados para o país;

k) manter banco da dados nacional sobre petróleo, gás natural e sobre a indústria do petróleo em geral.

Art. 10- A APG não poderá, em nenhuma hipótese, executar, direta ou indiretamente, quaisquer das atividades que lhe compete organizar e dirigir, abrangidas no objeto desta lei.

Par. único- O impedimento previsto neste artigo não prejudicará, entretanto, a contratação de serviços ou trabalhos no interesse de obter dados e informações relacionados com sua administração, desde que não lhe seja possível adquirir tais dados e informações por meio de contratos com terceiros, sem ônus para a Agência ou para o Tesouro Público.

Art. 11- Os recursos destinados à APG serão provenientes das taxas sobre concessões, permissões e autorizações, de parcela sobre a venda de ativos da Petrobrás após a dedução dos impostos cabíveis, de parte dos ingressos do Governo sobre as atividade aqui referidas, determinados em regulamento ou contrato, tudo conforme for determinado em Decreto a ser editado pelo Presidente da República.

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
507

Par. único- Enquanto não forem arrecadados pela APG recursos suficientes para o custeio de suas atividades corrente, será incluída rubrica especial no orçamento do Ministério das Minas e Energia, no valor total da previsão de despesas ou da diferença entre a arrecadação própria da APG e o montante de suas necessidades.

Capítulo 2
Da Organização e Administração da APG

Art. 12- A APG será organizada por Decreto do Presidente da República e dotada dos meios essenciais para exercer as suas atribuições, tendo em vista a obtenção, através de terceiros, de todos os serviços de caráter transitório, mediante contratos de duração limitada ao tempo necessário para a sua realização.

Art. 13- A APG será dirigida por um Conselho Diretor composto de 5 (cinco) membros, sendo um deles seu Presidente, todos nomeados pelo Presidente da República.

Par. 1o. - Todos os Diretores terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos por periodo de igual duração.

Par. 2o.- O Conselho será renovado em dois terços de seus membros a cada 2 (dois) anos, devendo a primeira renovação ocorrer após decorridos os 4 (quatro) primeiros anos de funcionamento da APG.

Art. 14- Os membros do Conselho não poderão ser exonerados no curso do mandato senão por falta grave, devidamente comprovada em inquérito instaurado pelo Procurador Geral da República, ou com a autorização do Senado Federal, a requerimento do Presidente da República.

Par. único- Se o Senado não apreciar o pedido de exoneração em 15 (quinze) dias de sua apresentação, considerar-se-á a mesma concedida.

Art. 15- No periodo de 2 (dois) anos subsequentes ao término do mandato, os membros do Conselho ficarão impedidos de exercer qualquer tipo de atividade para ou no interesse de empresas que atuem ou tenham atuado em qualquer dos setores submetidos à disciplina desta lei, sendo-lhes assegurada a percepção dos vencimentos do cago enquanto durar o impedimento.

Par. único- A inobservância do disposto neste artigo importará no pagamento de multa correspondente ao dobro da remuneração que o infrator haja recebido dos cofres da União, sem prejuizo de outras sanções e penalidades cabíveis nos termos das leis aplicáveis.

Art. 16- Fica mantido o atual Departamento Nacional de Combustíveis (DNC), limitando-se suas atribuições ao controle das atividades de distribuição e revenda de combustiveis automotivos e lubrificantes, bem como do gás liqüefeito de petróleo.

Título III
Das Licitações e Contratações

Capítulo 1
Das Regras para as Licitações

Art. 17- O monopólio sobre as atividades referidas no Art. 1o. desta lei será executado pela União Federal através de contratos a serem celebrados entre a União, por intermédio da APG, que representará a União ativa e passivamente, e quaisquer terceiros devidamente qualificados nos termos desta lei e de seus regulamentos.

Par. 1o.- Poderão qualificar-se, de acordo com os termos dos regulamentos pertinentes que forem editados para esse fim, quaisquer empresas ou entidades de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras.

Par. 2o.- As normas e critérios de pre-qualificação dos interessados, de licitação, adjudicação e contratação a serem utilizadas pela APG para os efeitos da presente lei serão determinadas por ato do Poder Executivo, em linha com os padrões da indústria internacional do petróleo.

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
508

Art. 18- As concessões, permissões e autorizações para a execução de atividades submetidas a esta lei seguirão os princípios definidos nesta lei e seus regulamentos, não lhes sendo aplicáveis as normas da Lei N. 8.978 de .. de ..... 1995 sobre as concessões de serviços públicos.

Art. 19- Nenhuma empresa ou entidade poderá exercer atividade prevista nesta lei sem a prévia e expressa determinação da APG, mediante contrato regularmente celebrado em conformidade com o que prescreve a presente lei.

Art. 20- A APG assegurará a licitude e transparência do processo licitatório, especificando nos editais de qualificação e licitação a totalidade das condições exigidas para participação dos interessados, os critérios de seleção dos vencedores e de adjudicação dos contratos.

Par. 1o.- Juntamente com os editais serão divulgados os modelos básicos dos contratos, contendo especificamente as obrigações e os direitos das partes contratantes;

Par. 2o.- Em nenhum caso serão concedidos privilégios, vantagens ou subsídios a qualquer licitante, que não hajam sido previstos nos editais e não se estendam à totalidade dos interessados, em igualdade de condições.

Art. 21- Nenhum interessado poderá apresentar mais de uma proposta, seja individualmente, seja em qualquer modalidade de associação, grupo ou parceria. A infração a esta regra implicará na desqualificação de todos os proponentes que participarem do mesmo grupo, associação ou parceria.

Capítulo 2
Das Contratações

Art. 22- A APG utilizará na contratação dos vencedores das licitações o modelo básico de contrato que houver sido divulgado junto com o edital correspondente .

Art. 23- Uma vez adjudicado o contrato as partes contratadas assumirão todos os riscos inerentes ao mesmo ou dele decorrentes, comprometendo-se a efetuar e suportar às suas custas exclusivas, todas as despesas e investimentos necessários ou conexos com o desempenho de suas obrigações.

Par. 1o.- O titular ou titulares dos contratos previstos nesta lei somente recuperarão seus custos e investimentos a partir dos resultados da exploração econômica da atividade a que se propôs.

Par. 2o.- Cabe à APG avaliar os resultados das licitações, podendo esta ser anulada, cancelada e resutar ou não na adjudicação e assinatura de contrato, não sendo permitido aos licitantes, em nenhuma circunstância, reivindicar reparações ou indenizações ou compensações, seja a que pretexto for.

Art. 24- A cessão ou transferência de contratos somente será permitida mediante prévio e expresso consentimento da APG, devendo os possíveis cessionários estar pré-qualificados em igualdade condições aos cedentes.

Par. único- O descumprimento desta regra será sancionado com a imediata rescisão do contrato ou nulidade da cessão ou transferência, a critério da APG, sem prejuizo da solidariedade entre as empresas faltosas em relação ao cumprimento das obrigações contratuais que hajam pactuado.

Art. 25- Os contratos que tiverem como objeto a simples obtenção de dados e informações para efeito de proposição futura de trabalhos exploratórios serão sempre em bases não exclusivas, improrrogáveis, e não darão direito a remuneração ou reembolso, venda, cessão ou transferência de direitos e obrigações, comunicação ou divulgação de resultados.

Par. único- Os contratos previstos neste artigo permitirão aos seus titulares reter em caráter confidencial, por 2 (dois) anos contados do termo final do contrato, os dados e informações e relatórios pertinentes, após o que estarão liberados para uso a critério exclusivo da APG.

Art. 26- As concessionárias, permissionárias e autorizadas de atividades previstas nesta lei poderão, sem limitações, contratar quaisquer serviços com terceiros, desde que mantenham inalteradas as responsablidades e obrigações que hajam assumido junto à APG.

Art. 27- As empresas ou entidades concessionárias, permissionárias e autorizadas manterão a APG e/ou a União livres e indenizadas de quaisquer danos ou perdas, e de quaisquer outros ônus ou encargos que venham a ser atribuidos, cobrados ou executados contra a APG e/ou a União, a qualquer título, em decorrência das atividades desempenhadas pelas referidas empresas ou entidades na execução dos respectivos contratos, decorrentes dos mesmos ou com eles relacionadas.

Art. 28- Toda empresa à qual seja adjudicado contrato de concessão ou de permissão deverá estabelecer domicilio no Pais. anteriormente à assinatura do respectivo contrato.

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
509

Par. 1o.- O domicilio aqui referido será estabelecido perante a Junta Comercial com jurisdição na cidade onde se encontrar a sede da APG.

Par. 2o.- A exigência de domicilio será dispensada às empresas contratadas que não exerçam função de operador ou não detenham a condição de representante ou mandatário de outras contratadas. participantes ou não do mesmo contrato.

Título IV
Das Atividades de Pesquisa e Lavra

Capítulo 1
Dos Direitos de Pesquisa e Lavra

Art. 29- Cabe ao Poder Executivo a responsabilidade pela conservação e preservação dos bens representados pelos recursos petrolíferos nacionais, devendo conduzir a exploração econômica desses recursos de modo a que os mesmos aproveitem ao interesse geral do país, assegurando a utilização, em todas as fases das atividades, das práticas mais adequadas à obtenção de resultados e benefícios para a sociedade.

Par. único- Consideram-se parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais os dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras, referentes ao petróleo e ao gás natural nelas contidos, devendo a APG promover a conveniente coleta e manutenção desse acervo em banco de dados a ser utilizado pelos interessados mediante adequada compensação.

Art. 30- Para os fins de aplicação desta lei a APG providenciará a divisão das bacias sedimentares brasileiras em blocos, cujas dimensões serão determinadas e revistas periodicamente, de acordo com os critérios que melhor representem os interesses nacionais e se ajustem aos padrões correntes da indústria internacional do petróleo.

Art. 31- Nenhuma parte contratante poderá deter mais de 20% de áreas sedimentares em cada Estado da Federação, sob qualquer modalidade de contrato, individualmente ou em associação, grupo ou parceria.

Art. 32- Sem prejuizo do disposto no Art. 31 acima, fica assegurado à Petrobrás o direito de reter os campos em produção na data de vigência desta lei. Para esse fim, a Petrobrás proporá à APG dentro dos 6 (seis) meses seguintes à data de publicação desta lei a contratação da lavra dos campos de petróleo e/ou gás natural que estiverem produzindo ou se encontrem em condições de efetiva produção naquela data.

Par. 1o.- As disposições deste artigo também serão aplicadas aos campos que, na mesma data, se encontrarem em operações de delimitação e desenvolvimento, desde que essas operações estejam concluídas dentro de 12 (doze) meses da proposta para contratação dos referidos campos ou 18 (dezoito) meses da data de vigência desta lei, o que ocorrer por último.

Par. 2o.- A APG, ouvida a Petrobrás, definirá os limites dos campos referidos neste artigo, devendo os contratos respectivos serem firmados dentro de 6 (seis) meses da proposta apresentada pela Petrobrás nesse sentido.

Par. 3o.- Os referidos campos incluirão os horizontes mais profundos, ainda que desconhecidos e sem produção estabelecida, estando restritos, na horizontal, à efetiva área de produção, acrescida de um anel de proteção para segurança das operações, de, no máximo, 2 (dois) quilômetros de largura.

Art. 33- A Petrobrás pagará a título de impostos, taxas, emolumentos e royalties as mesmas quantias, valores e tarifas que forem estipulados para a generalidade dos contratados.

Art. 34- A Petrobrás poderá negociar seus direitos de produção, ou contratar com terceiros a realização das operações, inclusive o controle das mesmas, desde que obtenha a aprovação da APG e respeitadas as demais condições aplicáveis desta lei.

Art. 35- A Petrobrás fica facultado propor à APG o prosseguimento das operações de pesquisa nos blocos onde venha correntemente conduzindo trabalhos de perfuração exploratória, devendo, sob pena de preclusão desse direito, apresentar proposta para obter a concessão desses blocos, dentro de 6 (seis) meses da data de publicação desta lei, respeitadas as condições exigíveis da generalidade dos proponentes, a critério da APG.

Art. 36- As eventuais divergências entre a Petrobrás e a APG, em relação à definição e delimitação dos blocos a permanecerem com a Petrobrás para os fins de pesquisa e lavra como mencionado nos artigos precedentes serão resolvidas em caráter final e irrecorrivel pelo Ministro de Estado das Minas e Energia, à vista de pareceres e laudos técnicos independentes.

Art. 37- A APG disporá, dentro das normas, regras e regulamentos pertinentes, de todas as áreas e blocos não reservados nos termos dos artigos precedentes, devendo utilizá-los para licitações a serem iniciadas no máximo dentro de 6 (seis) meses após a entrada em vigor desta lei.

Art. 38- Não havendo manifestação de interessados que satisfaçam os requisitos dos editais, os blocos e áreas licitados poderão ser objeto de negociação direta para a contratação de pesquisa e lavra, respeitados os principios desta lei quanto a limitação de direitos prevista no artigo 32 e resguardada a transparência das negociações, sem prejuizo da confidencialidade dos dados comerciais e técnicos cuja divulgação imediata possa acarretar danos para a condução de futuras atividades a APG.

Par. único- A APG manterá o Ministro de Estado das Minas e Energia permanentemente informado das condições e andamento dessas negociações, que também estarão disponiveis para auditoria do Tribunal de Contas da União.

Título V
Dos Contratos de Permissão e Autorização

Capítulo 1
Das atividades de Refino de Petróleo e Processamento de Gás Natural

Art. 39- Quaisquer empresas, nacionais ou estrangeiras, devidamente qualificadas, poderão construir e/ou operar, no Pais, refinarias de petróleo e unidades de processamento de gás natural, inclusive de liquefação de gás natural.

Par. 1o.- Os interessados em contratar deverão submeter proposta circunstanciada à APG, a qualquer tempo, independentemente de processo licitatório ou concorrência.

Par. 2o.- Os contratos de permissão de refino serão sempre em bases não exclusivas, e terão seus modelos publicados pela APG periodicamente, devendo ser seguidos em suas linhas gerais por todos os interessados

Art. 40- A Petrobrás e as empresas privadas titulares de capacidade de refino já instalada no País submeterão proposta à APG para celebrar contrato de permissão de refino, dentro de 6 (seis) meses da entrada em vigência desta lei, relativamente à cada unidade industrial existente.

Art. 41- A expansão ou ampliação de capacidade das refinarias existentes poderão ser permitidas pela APG a seus titulares ou a qualquer interessado, devidamente qualificado, nacional ou estrangeiro, que tenha adquirido direitos de refino dos atuais titulares ou a eles se haja associado na forma das leis aplicáveis.

Par. 1o.- A APG não dará seu consentimento à expansão ou ampliação de qualquer refinaria se seu titular ou titulares, isoladamente ou em associação, grupo ou parceria, venham a ter posição predominante ou controlar o mercado nacional de refino em decorrência dessa expansão ou ampliação.

Par. 2o.- O CADE e o Ministério Público Federal, Estadual ou Municipal reprimirão qualquer tentativa de acordo para controle de preços ou cartelização, cabendo à APG rescindir os contratos dos permissionários que forem considerados culpados de ações contrárias ao interesse social ou exercerem qualquer forma de ação ou pressão sobre os distribuidores e revendedores, que implique em controle de preços, limitação da competição ou restrições ao abastecimento do mercado.

Art. 42- Será permitida a venda de ativos, transferência ou cessão total ou parcial de direitos de refino pelas empresas permissionárias, mediante prévio e expresso consentimento da APG, que não o recusará desarrazoadamente, bem como é facultado aos permissionários contratar com terceiros a operação das unidades ou comercialização de seus produtos.

Capítulo 2
Das Atividades de Transporte Marítimo e Dutoviário

Art. 43- Quaisquer empresas, nacionais ou estrangeiras, domiciliadas ou não no Brasil, devidamente qualificadas, poderão executar as atividades de transporte marítimo de petróleo, produtos refinados e gás natural, utilizando equipamento próprio ou contratado com terceiros.

Par. 1o.- A APG divulgará, com a devida oportunidade, os modelos de contrato de autorização a serem utlilizados pelas partes interessadas.

Par. 2o.- As empresas interessadas em exercer as atividades referidas neste Art. 43 deverão submeter à APG proposta de contrato de permissão, independentemente de processo licitatório ou concorrência.

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
510

Par. 3o.- No caso de empresas não domiciliadas no Brasil, será obrigatória existência de agente regularmente estabelecido no Brasil, que será responsável solidariamente com o permissionário perante as autoridades da administração pública, a APG e os terceiros com quem vier a celebrar quaisquer contratos.

Art. 44- Quaisquer empresas, nacionais ou estrangeiras, devidamente qualificadas, poderão construir e/ou operar dutos de transporte de petróleo, produtos refinados e gás natural, mediante a celebração de contratos de concessão ou permissão.

Par. único- A APG estabelecerá periodicamente os critérios para a contratação de concessão ou permissão para construção e/ou operação de dutos de transporte, editando a regulamentação apropriada.

Art. 45- A APG disporá sobre as condições de operação dos dutos de transporte, estabelecendo, em cada caso, as condições de acesso e as tarifas máximas a serem cobradas aos usuários, bem como os prazos durante os quais os procedimentos serão aplicáveis.

Art. 46- Os dutos e redes locais de distribuição não estão compreendidos na categoria dos dutos de transporte de que trata este capítulo, sendo sua regulamentação, naquilo que não se opuser ao disposto nesta lei, da competência de cada Estado da Federação na sua área de competência.

Par. único- A regulamentação dos dutos de transporte será aplicada, em princípio, somente aos gasodutos, tendo como propósito assegurar o livre acesso dos produtores ao mercado, a competição e garantir condições favoráveis aos consumidores.

Art. 47- Quaisquer empresas, nacionais ou estrangeiras, devidamente qualificadas, poderão celebrar contrato de autorização com a APG para construir e/ou operar terminais marítimos ou parques de estocagem, destinados ao recebimento e transferência de petróleo, produtos refinados e gás natural.

Par. único- A APG regulamentará a atividade de forma a assegurar, de modo justo e eqüitativo, o livre acesso a essas instalações a todas as empresas interessadas, fixando as condições de uso e as tarifas máximas a serem cobradas aos usuários.

Capítulo 3

Das Atividades de Importação e Exportação

Art. 48- Quaisquer empresas, nacionais ou estrangeiras, devidamente qualificadas, poderão exercer atividades de importação e/ou exportação de petróleo, produtos refinados e gás natural, mediante contrato de autorização firmado com a APG.

Par. único- Para se habilitarem, as empresas interessadas deverão apresentar proposta à APG, de acordo com os modelos de contrato que forem estabelecidos pela Agência para esse fim.

Art. 49- A importação e exportação de petróleo, produtos refinados e gás natural não estarão sujeitas às normas do artigo 48, nos seguintes casos:

a) exportação de petróleo e gás natural produzidos por empresa concessionária de pesquisa e lavra;

b) importação de petróleo e/ou gás natural e exportação de produtos refinados por empresa concessionária ou permissionária de refino e/ou processamento de gás natural, destinados exclusivamente para uso em suas atividades e produtos do refino, conforme os contratos em que forem parte;

c) importação de produtos refinados pelas empresas distribuidoras, no limite dos volumes médios de suas vendas nos 3 (três) meses precedentes a cada importação;

d) importação de gás natural por empresas estaduais concessionárias de distribuição deste insumo.

Art. 50- A APG intervirá nas atividades de importação e exportação, em casos excepcionais, visando a prevenção de atos lesivos aos consumidores, práticas abusivas de controle de mercado, "dumping", bem como se necessário para assegurar a continuidade do abastecimento nacional.

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
511

Título VI
Da Fiscalidade e Dos Preços

Capítulo 1
Da Tributação

Art. 51- Os concessionários, permissionários e autorizados para o exercício de quaisquer das atividades econômicas previstas nesta lei estarão sujeitos aos tributos normalmente incidentes sobre as sociedades comerciais estabelecidas no País e sobre as operações por elas realizadas.

Art. 52- Os concessionários, permissionários e autorizados que exercerem atividades nos termos desta lei estarão sujeitos, ainda, a tributos específicos, incidentes sobre as operações de pesquisa e lavra de petróleo e gás natural, a saber:

a) royalties sobre a produção, conforme estipulados nos respectivos contratos;

b) taxas de ocupação de áreas ou blocos de pesquisa e lavra, ou terrenos do patrimônio ou propriedade da União, conforme a regulamentação baixada pela APG;

c) bônus de produção, conforme estipulado nos respectivos contratos;

d) outras participações governamentais, de acordo com as previsões dos editais de licitação e contratos celebrados com as partes interessadas.

Art. 53- A APG, no prazo de 6 (seis) meses da entrada em vigor da presente lei, proporá a regulamentação da tributação referida no artigo 52 desta lei.

Par. 1o.- A partir da edição dos regulamentos aqui referidos o Imposto de Importação deixará de incidir sobre as importações de petróleo, gás natural e produtos refinados, sendo as receitas dele provenientes recuperadas através da realocação de outros impostos e taxas.

Par. 2o.- Os exportadores de petróleo, gás natural e produtos refinados poderão aproveitar as vantagens concedidas normalmente às operações de "draw-back".

Art. 54- Ficam imediatamente revogadas todas as isenções de impostos federais, reduções ou exclusões de alíquotas ou quaisquer outros benefícios fiscais de qualquer natureza, concedidos ou facultados a todas as empresas nacionais ou que operem no Brasil nas atividades disciplinadas pela presente lei.

Capítulo 2
Dos Preços do Petróleo, Gás Natural e Produtos Refinados

Art. 55- Os preços do petróleo e do gás natural produzidos no Brasil e dos produtos refinados de produção doméstica ou provenientes do exterior serão gradualmente liberados e referenciados ao mercado internacional.

Par. 1o.- A desregulamentação dos preços do petróleo e gás natural, bem como a dos produtos refinados, produzidos no Brasil ou importados para venda no território nacional, será concluída dentro do prazo máximo de 6 (seis) e 12 (doze) meses respectivamente, contados da entrada em vigência desta lei.

Par. 2o.- Quaisquer benefícios destinados ao consumidor, que forem considerados essenciais, deverão ter aplicação temporária e destinar-se-ão, sem distinções ou privilégios, a todas as classes de consumidores, devendo ser alcançados através de alíquotas variáveis dos tributos de incidência geral sobre as vendas no varejo, e não onerarão as matérias primas adquiridas pelos produtores.

Art. 56- Os preços do gás natural a serem transacionados entre produtores e empresas distribuidoras estaduais ficam desde logo completamente liberados, cabendo aos órgãos controladores de cada Estado resolver quanto à fixação dos preços de venda dos distribuidores aos consumidores domésticos ou industriais.

Título VII
Das Disposições Finais

Capítulo 1
Das Medidas Gerais

Art. 57- Os concessionários de pesquisa e lavra poderão remeter e manter no exterior o resultado de suas vendas no mercado doméstico ou externo, sem prejuízo da oportuna quitação dos tributos e demais encargos e ônus determinados por lei ou estipulados nos respectivos contratos.

Art. 58- A APG proporá, nos prazos estabelecidos nesta lei ou nos regulamentos que lhe forem determinados, as normas, regras e procedimentos complementares necessários ao funcionamento do setor.

Par. único- Sempre que seja requerido um período de transição para o pleno funcionamento do setor, segundo o modelo previsto nesta lei, os prazos e

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
512

condições a serem cumpridos pelos interessados deverão ser fixados com clareza precisão, de modo a conferir completa transparência ao processo.

Capítulo 2
Do Abastecimento Nacional

Art. 59- Cabe ao governo federal, através da APG, assegurar a continuidade do abastecimento nacional de produtos do refino do petróleo, inclusive gás natural, zelando pela condução das atividades pertinentes, de acordo com os regulamentos que forem editados para esse fim.

Par. 1o.- Entende-se por abastecimento nacional o adequado suprimento do mercado consumidor com produtos em quantidades e qualidade que atendam às solicitações desse mercado e satisfaçam as prescrições de proteção ambiental, através da coordenação das atividades descritas nos artigos 1 e 2 desta lei.

Par. 2o.- Para a execução das atividades referidas, as empresas ativas no refino, distribuição, transporte, importação e exportação de petróleo, produtos refinados e gás natural fornecerão à APG relatórios periódicos, segundo modelos a serem estabelecidos, cabendo à agência manter os arquivos pertinentes.

Art. 60- A presente lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas todas as disposições em contrário ou cuja aplicação seja incompatível com os princípios e determinações desta lei.

JUSTIFICATIVA: O presente projeto destina-se a regulamentar os parágrafos 1° e 3° do art. 177 da Constituição Federal, na forma que lhe foi dada pela emenda recém aprovada pelo Congresso Nacional. Criamos condições para o encorajamento da iniciativa privada, sem retirar o controle do Estado sobre um setor ainda relevante para a economia mundial.

Permanece o Estado com comando da atividade, no setor de petróleo, mantendo seu poder de pronta intervenção, com o que estará em condições de corrigir desvios ou influir no mercado dentro dos padrões de liberdade e competição almejados pelo governo.

A regulamentação do setor reforça a noção constitucional da propriedade estatal do subsolo.

A permanência do braço estatal no setor do petróleo e do gás é tratada com destaque, ao afirmar a presença da Petrobrás para atuar também em conjunto com outras forças do mercado, que venham contribuir com capitais dispostos a correr riscos e com sua competência empresarial para maior experiência da companhia.

O investidor privado, nacional ou internacional, tem assegurada a disposição do pais de conduzir o setor do petróleo e do gás natural segundo práticas comerciais justas, que impeçam a existência de privilégios ou a dominação do mercado em qualquer dos setores econômicos abrangidos pela presente lei.

O Estado, para dar consistência à sua participação no processo, se organiza por intermedio de uma agência Federal - a Agência do Petroleo e Gás Natural - APG -, instituição autônoma e estável. As atribuições e regras de funcionamento desta agência estão alinhadadas com os mais modernos conceitos já introduzidos por outros paises.

Estão da mesma forma claramente estabelecidas na lei as regras para as licitações e contratações do governo com empresas privadas e estatais. para cada uma das atividades incluidas no Monopólio da União.descritas nas alíneas I a IV do art. 177 da Constituição Federal.

As atividades de pesquisa e lavra constituem uma prioridade brasileira e a lei coloca com precisão a responsabilidade do governo para seus resultados sejam compartilhados por todos os brasileiros. Os direitos da Petrobrás ainda submetidas a atividades de pesquisa bem com as regras a serem utilizadas para a solução de conflitos estão estabelecidas e deverão permitir uma transição suave do modelo atual para o novo modelo que se pretende implantar.

Da mesma. forma delineia as regras que deverão conduzir as atividades a juzante do petróleo e do gás natural. tais como o refino. o transporte e a importação/exportação.No tocante ao refino.não só a petrobrás mas também as empresas privadas. com unidades já instaladas. têm seus direitos assegurados pela nova lei.

Brasília, 14 de dezembro de 1995

DEP. MÁRCIO FORTES

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

.....

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS

.....

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I – a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II – a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III – a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V – a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

**§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições que a lei estabelecer.*

**§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:*

I – a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II – as condições de contratação;

III – a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União;

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional;

.....

.....

LEI N.º 2.004 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1953

DISPÕE SÔBRE A POLÍTICA NACIONAL DO PETRÓLEO E DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO, INSTITUI A SOCIEDADE POR AÇÕES PETRÓLEO BRASILEIRO SOCIEDADE ANÔNIMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Constituem monopólio da União:

I — a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos e gases raros, existentes no território nacional;

II — a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III — o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no País, e bem assim o transporte, por meio de condutos, de petróleo bruto e seus derivados, assim como de gases raros de qualquer origem.

Art. 2.º A União exercerá o monopólio estabelecido no artigo anterior:

I — por meio do Conselho Nacional do Petróleo, como órgão de orientação e fiscalização;

II — por meio da sociedade por ações Petróleo Brasileiro S. A. e das suas subsidiárias, constituídas na forma da presente lei, como órgãos de execução.

.....

CAPÍTULO III

DA SOCIEDADE POR AÇÕES PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. (PETROBRÁS) E SUAS SUBSIDIÁRIAS

.....

SEÇÃO VII

Das subsidiárias da Petrobrás

Art. 39. A Sociedade operará diretamente ou através de suas subsidiárias, organizadas com aprovação do Conselho Nacional do Petróleo, nas quais deverá sempre ter a maioria das ações com direito a voto.

§ 1.º Na composição da restante parte do capital observar-se-á o mesmo critério estabelecido para a Petrobrás assegurada a proporcionalidade a que se refere o art. 13, inciso II, letra *b*, e a preferência estabelecida no art. 40.

§ 2.º Os cargos de direção das empresas referidas neste artigo serão privativos dos brasileiros natos, sempre que seu objeto seja qualquer das atividades da indústria do petróleo.

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
513

§ 3º Na constituição dos corpos de direção e fiscalização das subsidiárias serão adotados critérios análogos aos estabelecidos nesta Lei, assegurando-se, ainda, às pessoas de direito público, com interêsse relevante naquelas empresas, a representação na diretoria executiva.

Art. 40. Ao Estado em cujo território fôr extraído ou refinado óleo cru ou explorado gás natural será assegurada a preferência, com o concurso dos seus municípios para a participação nas sociedades subsidiárias destinadas à sua refinação ou distribuição, até o montante de 20% (vinte por cento) do seu capital.

Parágrafo único. Sempre que o Estado produtor de petróleo ou de gás manifestar o propósito de usar da preferência de que trata êste artigo ser-lhe-ão atribuídas ou transferidas pela Petrobrás nos limites prefixados, as ações que o mesmo se proponha tomar e para cuja integralização serão, previamente, estabelecidos os prazos e condições que visando a facilitar a colaboração do Estado não sacrifiquem, no entanto os interêsses relacionados com a constituição e o funcionamento da subsidiária de que o mesmo deva participar.

Art. 41. A Petrobras, por autorização do Presidente da República, expedida em decreto e depois de ouvido o Conselho Nacional do Petróleo, poderá associar-se sem as limitações previstas no art. 39, a entidades destinadas à exploração do petróleo fora do território nacional, desde que a participação do Brasil ou de entidades brasileiras seja prevista, em tais casos, por tratado ou convênio.

Art. 42. O disposto nos arts. 22, 23, 24, 33 e 35 aplica-se, igualmente, às empresas subsidiárias da sociedade.

.....

PROJETO DE LEI Nº 2.142, DE 1996

(Do Poder Executivo)

Mensagem Nº 639/96

Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo, institui a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE MINAS E ENERGIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II. À COMISSÃO ESPECIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 34, INCISO II DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I
DA TITULARIDADE DAS JAZIDAS E DO MONOPÓLIO DA UNIÃO

Seção I
Do Exercício do Monopólio

Art. 1º Pertencem à União as jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluídos existentes no território nacional, neste compreendidos o mar territorial e a plataforma continental.

Art. 2º As atividades econômicas vinculadas ao monopólio da União, de que tratam os incisos I a IV do art. 177 da Constituição, poderão ser exercidas por empresas estatais ou privadas, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. São consideradas atividades relacionadas ao monopólio da União:

a) a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

b) a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

c) a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nas alíneas anteriores;

d) o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e de gás natural de qualquer origem.

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
514

Seção II
Dos Princípios e Objetivos

Art. 3º União regulará e fiscalizará as atividades econômicas referidas no artigo anterior, com vistas à:

I - preservação do interesse nacional;

II - garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional, incluindo a formação de estoques estratégicos;

III - atração de investimentos de risco;

IV - promoção da livre concorrência;

V - proteção dos interesses do consumidor, inclusive quanto à qualidade e oferta dos produtos;

VI - proteção do meio ambiente;

VII - promoção do desenvolvimento nacional, ampliação do mercado de trabalho e valorização dos recursos petrolíferos;

VIII - ampliação da competitividade do País no mercado internacional.

Seção III
Das Definições Técnicas

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Indústria do Petróleo - conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, transporte, importação e exportação de petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

II - Petróleo - todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

III - Gás Natural ou Gás - todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

IV - Derivados Básicos - produtos do refino, na forma a ser definida pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Bacia Sedimentar - depressão sobre a crosta terrestre, onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

VI - Jazida, Reservatório ou Depósito - feição geológica dotada de propriedades específicas, armazenadoras de petróleo ou gás, associados ou não, possível de ser reconhecida e posta em produção;

VII - Prospecto - feição geológica, mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, onde o grau de conhecimento justifica a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gas natural;

VIII - Bloco - área de uma bacia sedimentar, delimitada por coordenadas geográficas, onde são desenvolvidas, segundo o disposto nesta Lei e na sua regulamentação, atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

IX - Campo de Petróleo ou de Gás Natural - área produtora de petróleo ou gás natural, devidamente reconhecida e definida, com superfície delimitada por um polígono cujos vértices são identificados por coordenadas geográficas, incluindo as instalações e equipamentos existentes;

X - Pesquisa ou Exploração - conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, tendo em vista descobrir e delimitar jazidas de petróleo ou gás natural;

XI - Lavra ou Produção - conjunto de operações coordenadas, necessárias à extração de petróleo ou gás natural de um reservatório;

XII - Desenvolvimento - conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XIII - Refino ou Refinação - conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em produtos líquidos ou gasosos;

XIV - Tratamento ou Processamento de Gás Natural - conjunto de atividades destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

XV - Transporte - condução, através de qualquer modalidade, de petróleo, derivados básicos ou gás natural, desde um ponto de captação ou de armazenamento até uma refinaria ou unidade de processamento, assim como de qualquer dessas até o ponto de suprimento às distribuidoras;

XVI - Transferência - condução, através de qualquer modalidade, de petróleo, derivados básicos ou gás natural entre unidades de uma mesma empresa ou de seus clientes exclusivos, ou para ter acesso ao tronco dos dutos de transporte.

Capítulo II
DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

Seção I
Da Instituição e das Atribuições

Art. 5º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo - ANP, autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A Autarquia terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 6º A Agência Nacional do Petróleo terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas relacionadas com o monopólio da União, de que trata esta Lei.

Art. 7º Observadas as disposições legais e os regulamentos administrativos específicos, compete à Agência Nacional do Petróleo, com relação ao petróleo, seus derivados e ao gás natural:

I - avaliar as necessidades nacionais e planejar o seu atendimento, elaborando o Plano Nacional de Refino e o Programa Nacional de Abastecimento, incluindo a definição de estoques estratégicos, a serem aprovados pelo Ministro de Minas e Energia;

II - promover estudos visando a delimitação de blocos nas bacias sedimentares, para efeito de licitação;

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica, visando a avaliação de áreas sedimentares para venda dos dados técnicos, em bases não exclusivas;

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão da exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a refinação e o processamento, a importação, a exportação e o transporte, na forma estabelecida nesta Lei e sua regulamentação;

VI - fiscalizar, diretamente ou por intermédio de empresas especializadas de auditoria, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades vinculadas ao monopólio da União de que trata esta Lei, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

VII - promover a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
515

VIII - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;

IX - estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias na exploraçao, produção, refino e processamento;

X - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;

XI - regular, autorizar e fiscalizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustiveis.

Seção II
Da Estrutura Organizacional da Autarquia

Art. 8º A Agência Nacional do Petróleo será dirigida por um Diretor-Geral e contará com um Diretor-Geral Adjunto, quatro Diretores e um Procurador-Geral, indicados pelo Ministro de Minas e Energia e nomeados pelo Presidente da República.

Art. 9º Fica criado, na Agência Nacional do Petróleo, o cargo em comissão de Diretor-Geral, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, código DAS 101.6.

Art. 10. O Poder Executivo adotará as providências necessárias à implantação da autarquia Agência Nacional do Petróleo, com a aprovação da estrutura regimental e a nomeação do Diretor-Geral, do Diretor-Geral Adjunto, dos Diretores e do Procurador-Geral.

§ 1º A estrutura regimental de que trata o *caput* incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas existentes no Departamento Nacional de Combustíveis - DNC.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a redistribuição, observado o interesse da Administração, de servidores lotados no Ministério de Minas e Energia, para formação do quadro permanente do pessoal da Autarquia.

Art. 11. Até que seja provido o cargo de Procurador-Geral, a Advocacia-Geral da União e a Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia prestarão à Agência Nacional do Petróleo a assistência jurídica necessária, no âmbito de suas competências.

Seção III
Das Receitas e do Acervo da Autarquia

Art. 12. Constituem receitas da Agência Nacional do Petróleo:

I - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - os rendimentos de operações financeiras que realizar;

III - parcela do bônus de assinatura de que trata o inciso I do art. 40 desta Lei, de acordo com as necessidades operacionais da Autarquia, consignadas no orçamento aprovado;

IV - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, excetuados os resultantes dos contratos de que trata esta Lei;

V - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VI - o produto dos emolumentos, taxas e multas previstos na legislação especifica, os valores apurados na venda ou locação de bens móveis e imóveis de sua propriedade, bem assim os decorrentes da venda de dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação, ressalvados os referidos no art. 65 desta Lei.

Art. 13. Serão transferidos à Agência Nacional do Petróleo os acervos técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do Departamento Nacional de Combustíveis.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender às despesas de estruturação e manutenção da Agência Nacional do Petróleo, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalisticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 15. Concluída a implantação da Agência Nacional do Petróleo, mediante a aprovação de sua estrutura regimental, ficara extinto o Departamento Nacional de Combustíveis.

Capítulo III
DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA DO PETRÓLEO

Art. 16. É criado o Conselho Nacional de Política do Petróleo - CNPP, vinculado ao Ministério de Minas e Energia, integrado por sete membros efetivos, um deles como Presidente, com igual número de suplentes, indicados pelo Ministro de Minas e Energia e nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Nacional de Política do Petróleo terão mandato de dois anos, admitida a recondução por igual período.

Art. 17. Ao Conselho Nacional de Política do Petróleo compete:

I - manifestar-se, por solicitação do Ministro de Minas e Energia, sobre a política setorial e a formação de estoques estratégicos;

II - avaliar o desempenho das atividades vinculadas ao monopólio de que trata esta Lei, assim como propor medidas corretivas, a partir de relatórios bimestrais elaborados pela Agência Nacional do Petróleo;

III - apreciar, em caráter consultivo e mediante solicitação do Ministro de Minas e Energia, recursos interpostos às decisões do Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo.

Parágrafo único. O apoio técnico-administrativo que se fizer necessário para o funcionamento do Conselho Nacional de Política do Petróleo será provido pela Agência Nacional do Petróleo.

Capítulo IV
DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO EM CURSO

Seção I
Das Áreas de Exploração Existentes

Art. 18. Todos os direitos de exploração relativos às áreas nas quais não exista, na data de início de vigência desta Lei, produção de petróleo ou gás natural reverterão, automaticamente, à União, cabendo sua administração à Agência Nacional do Petróleo.

§ 1º Nos blocos em que, quando do início de vigência desta Lei, tenha a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS definido prospectos, poderá ela prosseguir nos trabalhos de exploração e desenvolvimento, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a PETROBRAS submeterá à Agência Nacional do Petróleo, no prazo de 4 (quatro) meses da publicação desta Lei, os estudos já realizados, que comprovem a existência dos prospectos nos blocos ali mencionados, juntamente com o respectivo cronograma de investimento.

§ 3º Cumprido o disposto no parágrafo anterior, a Agência Nacional do Petróleo celebrará com a PETROBRAS, dentro de um ano após o prazo ali fixado, contratos de concessão dos blocos onde esta prosseguirá nas atividades de exploração, definindo as participações governamentais devidas por cada um deles.

§ 4º Realizando alguma descoberta comercial ou iniciando a produção de petróleo dentro desse período, poderá a PETROBRAS requerer a ratificação de direitos sobre os campos respectivos, observado o disposto na Seção seguinte.

§ 5º Na falta da comprovação exigida no § 2º, ou na inexecução total dos trabalhos de exploração, os direitos de exploração reverterão à União, cabendo à Agência Nacional do Petróleo promover a licitação destinada à outorga de nova concessão.

§ 6º A PETROBRAS poderá ceder, total ou parcialmente, os direitos de exploração de que seja titular, bem como associar-se a outras empresas para desenvolver a exploração de seus blocos, sempre mediante prévia autorização da Agência Nacional do Petróleo.

Seção II
Das Áreas de Produção Existentes

Art. 19. A PETROBRAS tera ratificados seus direitos sobre cada um dos campos que se encontrem em efetiva produção na data de início de vigência desta Lei, nos termos regulados nesta Seção.

§ 1º No prazo de 6 (seis) meses de vigência desta Lei, a PETROBRAS submeterá à Agência Nacional do Petróleo proposta para a ratificação de seus direitos sobre cada um dos campos onde esteja realizando atividades de produção, bem como a demarcação dos mesmos, que poderá incluir um anel de transição de até 1 (um) quilômetro de largura em torno de cada um deles.

§ 2º Cumprido o disposto no parágrafo anterior, a Agência Nacional do Petróleo celebrará com a PETROBRAS, dentro de um ano após o prazo ali fixado, contratos de concessão dos blocos onde esta prosseguirá nas atividades de produção, definindo as participações governamentais devidas por cada um deles.

Art. 20. A PETROBRAS poderá ceder, total ou parcialmente, os direitos de produção de que seja titular, bem como associar-se a outras empresas para operar seus campos de produção, sempre mediante prévia autorização da Agência Nacional do Petróleo.

Capítulo V
DA EXPLORAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO EM NOVAS ÁREAS

Seção I
Das Normas Gerais

Art. 21. A Agência Nacional do Petróleo definirá os blocos a serem objeto de contratos de concessão, para fins de exploração, desenvolvimento e produção.

Art. 22. Poderão obter concessão para a exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural empresas constituídas segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, que comprovem possuir capacidade técnica e econômico-financeira, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 23. A concessão para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural será precedida de licitação, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º Poderão concorrer, na licitação, isoladamente ou em consórcio, empresas que demonstrem possuir, na forma indicada nesta Lei, capacidade técnica e financeira para desenvolver, por sua conta e risco, as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de que trata este Capítulo.

§ 2º Não acudindo interessados, e não sendo o caso de se renovar a licitação, sob outras condições, poderá a Agência Nacional do Petróleo, mediante decisão fundamentada de seu Diretor-Geral e prévia divulgação na imprensa especializada, promover negociação direta para a outorga da concessão.

Art. 24. A concessão implica, para o contratado, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo ou gás natural em determinado bloco, conferindo-lhe a titularidade desses bens, após extraídos, com os encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais correspondentes.

Art. 25. A Agência Nacional do Petróleo estabelecerá regras gerais sobre a devolução de blocos, prevendo sua redução progressiva, até limitar-se à superfície sob a qual se encontrem as perspectivas de produção, acrescida de uma área circundante de segurança técnica.

§ 1º A devolução de áreas, assim como a reversão de bens, não implicarão ônus de qualquer natureza para a União ou para a Agência Nacional do Petróleo, nem conferirá ao

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
516

concessionário qualquer direito de indenização pelos serviços, poços, equipamentos e demais bens móveis e imóveis, ao final do contrato, os quais passarão à propriedade da União e à administração da Agência Nacional do Petróleo, na forma desta Lei.

§ 2º Nos termos da legislação e do contrato, o concessionário fará, em qualquer caso de extinção do ajuste, inclusive na hipótese de insucesso da exploração, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado, ainda, a praticar todos os atos de recuperação ambiental, determinados pelos órgãos competentes.

Art. 26. O concessionário poderá ceder seus direitos contratuais, total ou parcialmente, ou associar-se a terceiros, mediante prévia e expressa aprovação da Agência Nacional do Petróleo.

Art. 27. No caso de campos que se estendam por blocos contíguos, onde atuem concessionários distintos, deverão eles celebrar acordo para a individualização da produção.

Parágrafo único. Não chegando as partes a acordo, em prazo máximo fixado pela Agência Nacional do Petróleo, caberá a esta determinar, com base em laudo arbitral, como serão equitativamente apropriados os direitos e obrigações sobre os blocos, com base nos princípios gerais de direito aplicáveis.

Art. 28. O contrato para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural não se estende a nenhum outro recurso natural, ficando o concessionário obrigado a informar a sua descoberta, prontamente e em caráter exclusivo, à Agência Nacional do Petróleo.

Seção II
Da Licitação

Art. 29. A licitação para celebração de contrato que tenha por objeto a concessão para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural obedecerá ao disposto nesta Lei, na regulamentação expedida pela Agência Nacional do Petróleo e no edital respectivo, aplicando-se, subsidiariamente, as normas gerais editadas nos termos do art. 37 da Constituição, nos casos omissos e desde que não haja incompatibilidade com as regras e princípios desta Lei.

Art. 30. A licitação terá por finalidade escolher a proposta mais vantajosa e será processada e julgada com observância dos princípios da igualdade entre os concorrentes, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, julgamento por critérios objetivos e vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 31. A Agência Nacional do Petróleo definirá, em cada caso, os requisitos de qualificação para as licitações de que trata esta Lei, podendo ser adotado o procedimento da pré-qualificação.

Art. 32. O edital da licitação será elaborado pela Agência Nacional do Petróleo e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - o bloco a ser objeto da concessão e o prazo de duração de cada fase do contrato;

II - o programa mínimo de trabalho e os prazos para sua concretização;

III - as participações governamentais mínimas, na forma do disposto no art. 40;

IV - o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição;

V - a relação de documentos exigidos e os critérios para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídico-fiscal;

VI - os critérios a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

VII - a expressa indicação de que caberá ao concessionário, quando for o caso, o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões administrativas necessárias ao cumprimento do contrato;

VIII - a exigência da indicação da empresa operadora, na hipótese de consorciação de empresas;

IX - a minuta do respectivo contrato.

Art. 33. No julgamento da licitação serão levados em conta os seguintes fatores, além de outros que o edital expressamente estipule:

I - o programa geral de trabalho, especialmente quanto à exploração, desenvolvimento e produção da área e o volume de investimentos para cada fase do contrato;

II - o bônus de assinatura.

Art. 34. A empresa estrangeira, que não tenha autorização para funcionar no Brasil e quando não tenha sido adotado o procedimento da pre-qualificação, deverá apresentar, juntamente com sua proposta e em envelope separado:

I - prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, nos termos de regulamentação a ser editada pela Agência Nacional do Petróleo;

II - inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada conforme a lei de seu país;

III - designação de um representante legal junto à Agência Nacional do Petróleo, com poderes especiais para a pratica de atos e assunção de responsabilidades relativamente à licitação e a proposta apresentada;

IV - compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil, como condição para obter a concessão.

Art. 35. Quando permitida a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio e pela condução das operações;

III - apresentação dos documentos exigidos no inciso V do art. 33, em relação a cada uma das empresas consorciadas, admitindo-se, para efeito da qualificação técnica e econômico-financeira, o somatório dos quantitativos de capacidade das empresas consorciadas;

IV - impedimento de participação de uma mesma empresa em outro consórcio, ou isoladamente, na licitação de um mesmo bloco;

§ 1º Na hipótese de o consórcio sagrar-se vencedor da licitação, a outorga da concessão ficará condicionada ao registro do instrumento constitutivo do consórcio, na forma do disposto no art. 279, parágrafo único, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A empresa líder do consórcio será a responsável, perante a Agência Nacional do Petróleo, pelo cumprimento do contrato, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 36. Em caso de empate entre sua proposta e a de outra empresa, estatal ou privada, a licitação será decidida em favor da PETROBRAS.

Seção III
Do Contrato de Concessão

Art. 37. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

I - a definição do bloco objeto da concessão;

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
517

II - o prazo de duração das fases de exploração e produção;

III - o programa de trabalho e o volume do investimento em cada fase do contrato;

IV - as obrigações do concessionário quanto às participações governamentais;

V - a indicação, quando for o caso, da garantia a ser prestada pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive no tocante à realização dos investimentos ajustados para cada fase;

VI - a especificação das regras sobre devolução e desocupação de áreas, inclusive retirada de equipamentos e instalações, e reversão de bens;

VII - os casos de rescisão e extinção do contrato;

VIII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das operações de exploração, desenvolvimento e produção, e auditoria do contrato;

IX - a obrigatoriedade de o concessionário fornecer à Agência Nacional do Petróleo relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

X - o coeficiente mínimo das reservas a serem mantidas nos campos de produção.

Art. 38. Os contratos deverão prever duas fases: a de exploração e a de produção.

§ 1º Incluem-se na fase de exploração as atividades de avaliação de eventual descoberta de petróleo ou gás natural, para determinação de sua comercialidade;

§ 2º A fase de produção compreenderá o desenvolvimento e a lavra dos campos comerciais descobertos pelo concessionário.

Art. 39. Sem prejuízo do disposto nesta Lei e na legislação aplicável, o concessionário ficará obrigado a:

I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos reservatórios e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;

II - comunicar à Agência Nacional do Petróleo, imediatamente, a descoberta de qualquer jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos;

III - realizar a avaliação da descoberta, nos termos do programa submetido à Agência Nacional do Petróleo, apresentando relatório de comercialidade e declarando se tem interesse no desenvolvimento do campo;

IV - submeter à Agência Nacional do Petróleo, no prazo por este fixado, plano de desenvolvimento de qualquer campo declarado comercial, que conterá o cronograma e a estimativa de investimento mínimo;

V - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de exploração, desenvolvimento e produção contratadas, devendo ressarcir à Agência Nacional do Petróleo ou à União os ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

VI - conduzir suas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de acordo com as normas e procedimentos técnicos e científicos exigidos, para que a produção do reservatório seja feita de maneira racional, objetivando a melhor relação produção/declínio de reservas possível, aí consideradas as técnicas de recuperação apropriadas, de acordo com as melhores práticas da indústria internacional de petróleo.

Art. 40. Os contratos de concessão para exploração e produção de petróleo e gás natural contemplarão as seguintes participações governamentais, conforme previsto no edital da licitação correspondente:

I - bônus de assinatura;
II - *royalties*;

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
518

III - participação especial;
IV - pagamento pela ocupação de área.

Parágrafo único. As participações previstas nos incisos II e IV são de exigência obrigatória.

Art. 41. O bônus de assinatura, quando exigido, terá o seu valor mínimo estabelecido no edital e corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão, devendo ser pago no ato da assinatura do contrato.

Art. 42. Os *royalties* deverão ser pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, à razão de 10% (dez por cento), calculados sobre a produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as dimensões das reservas esperadas e outros fatores pertinentes, a Agência Nacional do Petróleo poderá prever, no edital da licitação correspondente, a redução, para até 5% (cinco por cento), do valor dos *royalties* estabelecido neste artigo.

§ 2º A base de cálculo para pagamento dos *royalties* será fixada pela Agência Nacional do Petróleo, segundo critérios fixados em regulamento, levados em consideração a produção medida e fiscalizada nas instalações do campo, o preço de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, a localização do campo, a quantidade e a qualidade do petróleo ou gás natural produzido.

§ 3º Os volumes de produtos cuja perda haja ocorrido sob a responsabilidade do concessionário, por culpa ou dolo, serão incluídos na produção a ser computada para cálculo dos *royalties* devidos, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 4º Ficam mantidos os critérios de participação estabelecidos na legislação em vigor, em relação aos beneficiários indicados no § 1º do art. 20 da Constituição.

Art. 43. O edital e o contrato poderão prever que, em caso de grande volume de produção, será devida participação especial, conforme definido na regulamentação expedida pela Agência Nacional do Petróleo.

Art. 44. O pagamento pela ocupação de área será feito anualmente, por quilômetro quadrado ou fração da área do contrato, na forma da regulamentação expedida pela Agência Nacional do Petróleo.

Art. 45. Os contratos de concessão terão prazo inicial de 3 (três) anos, durante o qual a empresa concessionária deverá executar as atividades exploratórias mínimas, previstas na proposta e no contrato.

Parágrafo único. O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por 2 (dois) anos, condicionado ao cumprimento das atividades exploratórias mínimas e mediante compromisso exploratório adicional, desde que o pedido da concessionária seja protocolado na Agência Nacional do Petróleo até 60 (sessenta) dias antes do término do período inicial.

Art. 46. As concessões de que trata esta Lei extinguir-se-ão:

I - pelo vencimento do prazo contratual;

II - por acordo entre as partes;

III - pelos motivos previstos para rescisão;

IV - ao término da fase de exploração, se não tenha sido feita qualquer descoberta comercial, conforme definido no contrato;

V - ao final de cada etapa da fase de exploração, se o concessionário exercer a opção de desistência, nas condições previstas no contrato.

Art. 47. Em qualquer hipótese de extinção da concessão, remanescerá a responsabilidade do concessionário pela reparação dos danos porventura decorrentes das atividades por ele desenvolvidas.

Capítulo VI
DO REFINO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL

Seção I
Das Refinarias e das Unidades de Processamento de Gás Natural Existentes

Art. 48. Ficam assegurados a PETROBRAS e as demais empresas autorizadas, existentes na data da publicação da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, os direitos de operar as refinarias e as unidades de processamento de gas natural de sua propriedade e conservar o produto da alienação de qualquer delas.

Art. 49 As empresas titulares ou que venham a adquirir a titularidade de refinarias e unidades de processamento de gás natural, existentes na data de publicação desta Lei, poderão negociar seus direitos sobre elas, bem como associar-se a outras empresas para sua utilização econômica, mediante prévia e expressa autorização da Agência Nacional do Petroleo.

Seção II
Da Instalação de Novas Refinarias e sua Ampliação

Art. 50. Qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, ou consórcio de empresas nas mesmas condições, poderá submeter à Agência Nacional do Petroleo proposta para a construção e operação de novas refinarias e de unidades de processamento de gás natural, bem como proposta de ampliação da sua capacidade de refino e de processamento de gás.

§ 1º A Agência Nacional do Petroleo estabelecerá os requisitos mínimos para a autorização de refino e ampliação da capacidade das refinarias existentes, compreendendo a qualificação das empresas interessadas, as exigências técnicas e financeiras, de proteção ambiental e de segurança industrial e das populações.

§ 2º Verificado o atendimento dos requisitos e condições da regulamentação estabelecida na forma do parágrafo anterior, a Agência Nacional do Petróleo concederá a autorização, mediante a assinatura do respectivo contrato, que obedecerá, no que for pertinente, ao disposto na Seção III do Capítulo anterior.

Capítulo VII
DO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

Seção I
Do Transporte Marítimo

Art. 51. Observadas as normas legais e regulamentares, qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, ou consórcio de empresas nas mesmas condições, poderá efetuar o transporte marítimo de petróleo e seus derivados, diretamente ou mediante subcontratação com terceiros, sob sua exclusiva responsabilidade.

Seção II
Dó Transporte Dutoviário

Art. 52. As empresas titulares do direito de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, bem assim as autorizadas a construir e operar refinarias, parques de tanques e instalações portuárias e as distribuidoras de combustíveis, poderão construir e operar dutos de transferência para movimentação de produtos em suas instalações ou de seus clientes exclusivos, ou para ter acesso ao tronco dos dutos de transporte.

Parágrafo único. Os dutos de transferência são de uso privativo dos respectivos proprietários.

Art. 53. Fica assegurada a utilização, por quaisquer empresas da indústria de petróleo, pelas distribuidoras de combustíveis e pelas concessionárias da distribuição de gás canalizado, de dutos, polidutos e outras facilidades de transporte, existentes ou que venham a ser construídos, para o escoamento de gás natural, de petróleo e seus derivados, desde que haja suficiente capacidade de vazão dos equipamentos, assegurada a preferência do proprietário dessas utilidades, mediante o pagamento compatível acordado entre as partes ou, não havendo acordo, na forma estabelecida pela Agência Nacional do Petroleo.

§ 1º Os proprietários de dutos, polidutos e outras utilidades ficam autorizados a associar-se a terceiros, visando o aproveitamento comum do leito de assentamento dessas instalações, para utilização por outras atividades conexas ou compativeis.

§ 2º Não se incluem nas regras deste artigo os equipamentos e instalações para os serviços locais de distribuição de gás canalizado, a que se refere o § 2° do art. 25 da Constituição.

Art. 54. Observadas as normas legais e regulamentares, qualquer empresa constituida sob as leis brasileiras, com sede e administração no Pais, ou consórcio de empresas nas mesmas condições, poderá efetuar o transporte dutoviário de petróleo e seus derivados e de gás natural, de qualquer origem, mediante a assinatura do respectivo contrato, que obedecerá, no que for pertinente, ao disposto na Seção III do Capitulo V.

Seção III
Da Armazenagem e das Instalações Portuárias

Art. 55. Observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis e resguardados os direitos e a preferência dos proprietários das instalações portuárias e equipamentos complementares e correlatos, existentes na data de publicação desta Lei, fica assegurada a utilização da capacidade dessas utilidades por quaisquer empresas da indústria de petróleo, pelas distribuidoras de combustíveis e pelas concessionárias da distribuição de gás canalizado, mediante o pagamento compatível, ajustado entre as partes.

Parágrafo único. A Agência Nacional do Petróleo fixará o valor do pagamento a ser feito ao proprietário, na hipótese de não haver acordo entre as partes.

Capítulo VIII
DA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Art. 56. Respeitadas as normas legais e regulamentares, a importação e a exportação de petróleo e seus derivados básicos, de gás natural e de gás natural liquefeito e condensado poderão ser realizadas por qualquer empresa constituída segundo as leis brasileiras e com sede e administração no País, mediante autorização da Agência Nacional do Petróleo, observado o Programa Nacional de Abastecimento.

Capítulo IX
DA PETROBRAS

Art. 57. A Petroleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS é uma sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, o desenvolvimento, a lavra, a refinação, a distribuição, a importação, a exportação, o comercio e o transporte de petroleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins.

§ 1º As atividades econômicas referidas neste artigo serão desenvolvidas pela PETROBRAS em caráter de livre competição com outras empresas estatais ou privadas, segundo as diretrizes e princípios desta Lei.

§ 2º A PETROBRAS exercerá as atividades petrolíferas reguladas nesta Lei, diretamente ou através de suas subsidiárias, podendo associar-se, em caráter majoritário ou minoritário, inclusive através de suas subsidiárias, com outras empresas, nacionais ou estrangeiras, mediante deliberação de seu Conselho de Administração.

§ 3º A PETROBRAS, diretamente ou através de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer, fora do território nacional, as atividades de que trata o artigo anterior.

Art. 58. A União manterá o controle acionário da PETROBRAS, com a propriedade e posse de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), mais uma ação, do capital votante.

Parágrafo único. O capital social da PETROBRAS é dividido em ações ordinárias, com direito de voto, e ações preferenciais, estas sempre sem direito de voto, todas escriturais, na forma do art. 34 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 59. A PETROBRAS e suas subsidiárias são brigadas ao pagamento das seguintes indenizações mínimas pela extração de petróleo ou gás natural:

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
519

I - quando a lavra ocorrer em terra:

a) 4% (quatro por cento) aos Estados, calculada sobre a produção verificada em suas respectivas áreas;

b) 1% (um por cento) aos Municipios, calculada sobre a produção verificada em suas áreas;

II - quando o petróleo ou gás natural for extraido da plataforma continental e nos respectivos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) 1,5 % (um e meio por cento) aos Estados;

b) 1,5% (um e meio por cento) aos Municipios, relativamente às respectivas áreas geo-econômicas;

c) 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção dessas áreas;

d) 1% (um por cento) para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuido entre todos os Estados e Municipios.

Parágrafo único. As indenizações previstas neste artigo serão pagas pela PETROBRAS e suas subsidiárias, mensalmente, em moeda nacional, até que sejam assinados os contratos previstos nas Seções I e II do Capitulo IV.

Art. 60. A PETROBRAS é autorizada a criar, transformar, fundir ou cindir, mediante deliberação do seu Conselho de Administração e aprovação da Assembléia Geral, subsidiárias para exercer as atividades relacionadas com o seu objeto social.

Art. 61. A PETROBRAS, quando participar de licitações para as concessões de que trata esta Lei, poderá, para compor sua proposta, obter preços de bens e serviços fornecidos por terceiros e assinar pré-contratos, com dispensa de licitação.

§ 1º Os pré-contratos conterão, obrigatoriamente, cláusula resolutiva de pleno direito, sem penalidade ou indenização, no caso de outro licitante ser declarado vencedor.

§ 2º Declarada vencedora a proposta da PETROBRAS, os contratos definitivos, firmados entre ela e os terceiros fornecedores de bens e serviços, serão, obrigatoriamente, submetidos à apreciação dos órgãos de controle externo e fiscalização.

Art. 62. Os contratos celebrados pela PETROBRAS, decorrentes ou relacionados com as atividades previstas nesta Lei, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, definido em decreto do Presidente da República.

Capítulo X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 63. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao encontro de contas de seus créditos e débitos para com a PETROBRAS, relativos às diversas contas de obrigações reciprocas e subsídios decorrentes da execução exclusiva do monopólio do petróleo, vigorante até a publicação desta Lei.

§ 1º A Secretaria do Tesouro Nacional procederá ao levantamento completo de todos os créditos e débitos reciprocos da União e da PETROBRAS, inclusive os relativos à denominada Conta Petróleo, Derivados e Álcool, instituida pela Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, e legislação complementar.

§ 2º O saldo credor desse encontro de contas deverá ser liquidado pela parte devedora, facultado à União, caso seja a devedora, liquidá-lo mediante a emissão de títulos do Tesouro Nacional.

Art. 64. A PETROBRAS poderá transferir para seus ativos todos os títulos recebidos por suas subsidiárias, em decorrência do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 65. A PETROBRAS transferirá para a Agência Nacional do Petróleo as informações e dados de que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como sobre as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, desenvolvidas em função da exclusividade do monopólio exercida até a publicação desta Lei, ficando-lhe assegurado o direito ao ressarcimento dos custos despendidos, a ser feito pelos interessados, quando esses elementos técnicos forem requisitados para efeito de elaboração de propostas em licitações abertas pela Agência Nacional do Petróleo.

Art. 66. Para atender a características regionais e para assegurar o abastecimento das áreas mais remotas do País, ou de difícil acesso, o Poder Executivo estabelecerá políticas e medidas específicas, as quais serão submetidas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios.

Art. 67. Os reajustes e revisões dos preços dos derivados de petróleo e do gás natural serão efetuados segundo parâmetros e diretrizes específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia.

Parágrafo único. A sistemática prevista neste artigo vigerá pelo prazo máximo de trinta e seis meses, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 68. Até que se complete a desregulamentação, os preços dos derivados de petróleo praticados pela PETROBRAS poderão considerar os encargos incidentes sobre as atividades por ela desenvolvidas, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 69. Enquanto não implantada a Agência Nacional do Petróleo, as competências a ela atribuídas por esta Lei serão exercidas pelo Departamento Nacional de Combustíveis.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, ficando ratificados e mantidos os atos negociais dela decorrentes, praticados pela PETROBRAS e suas subsidiárias.

Brasília,

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
520

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II – as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV – as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;

V – os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI – o mar territorial;

VII – os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII – os potenciais de energia hidráulica;

IX – os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X – as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI – as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

.....

Capítulo III

Dos Estados Federados

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

**§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

Capítulo VII

Da Administração Pública

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
521

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

.....

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I – a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II – a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III – a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V – a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

**§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições que a lei estabelecer.*

**§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:*

I – a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II – as condições de contratação;

III – a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União;

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional;

.....

.....

Emenda Constitucional Nº 5, de 1995

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulga a seguinte emenda constitucional:

Artigo único. O parágrafo 2º do art. 25 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 25.** .....

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação."

Brasília, 15 de agosto de 1995.

A Mesa da Câmara dos Deputados – *Luís Eduardo*, Presidente – *Ronaldo Perim*, – 1º Vice-Presidente – *Beto Mansur*, 2º Vice-Presidente – *Wilson Campos*, 1º Secretário – *Leopoldo Bessone*, 2º Secretário – *Benedito Domingos*, 3º Secretário – *João Henrique*, 4º Secretário.

A Mesa do Senado Federal *José Sarney*, Presidente – *Teotonio Vilela Filho*, 1º Vice-Presidente – *Júlio Campos*, 2º Vice-Presidente – *Odacir Soares*, 1º Secretário – *Renan Calheiros*, 2º Secretário – *Levy Dias*, 3º Secretário – *Ernandes Amorim*, 4º Secretário.

DO 16-8-95

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
522

Redação original

Art. 25.

"**Art. 25.** .....

.....

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado."

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9, DE 1995

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos.

Art. 1º O § 1º do art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 177.** .....

.....

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei."

Art. 2º Inclua-se um parágrafo, a ser enumerado como § 2º, com a redação seguinte, passando o atual § 2º para § 3 º, no art. 177 da Constituição Federal:

"**Art. 177.** .....

.....

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:
I – a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;
II – as condições de contratação;
III – a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União."

Art. 3º É vedada a edição de medida provisória para regulamentação da matéria prevista nos incisos I a IV e dos §§ 1º e 2º do art. 177 da Constituição Federal.

Brasília, 9 de novembro de 1995

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: *Luís Eduardo*, Presidente – *Ronaldo Perim*, – 1º Vice-Presidente – *Beto Mansur*, 2º Vice-Presidente – *Wilson Campos*, 1º Secretário – *Leopoldo Bessone*, 2º Secretário – *Benedito Domingos*, 3º Secretário – *João Henrique*, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL: *José Sarney*, Presidente – *Teotonio Vilela Filho*, 1º Vice-Presidente – *Júlio Campos*, 2º Vice-Presidente – *Odacir Soares*, 1º Secretário – *Renan Calheiros*, 2º Secretário – *Levy Dias*, 3º Secretário – *Ernandes Amorim*, 4º Secretário.

DO 10-11-95

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 177:

"§ 1º O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, sendo vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no art. 20, § 1º."

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976 (*)

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III

AÇÕES

.....

Seção VI

Propriedade e Circulação

.....

Art. 33. (*Revogado pela Lei n.º 8.021, de 12-4-1990.*)

Ações Escriturais

Art. 34. O estatuto da companhia pode autorizar ou estabelecer que todas as ações da companhia, ou uma ou mais classes delas, sejam mantidas em contas de depósito, em nome de seus titulares, na instituição que designar, sem emissão de certificados.

§ 1º No caso de alteração estatutária, a conversão em ação escritural depende da apresentação e do cancelamento do respectivo certificado em circulação.

§ 2º Somente as instituições financeiras autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários podem manter serviços de ações escriturais.

§ 3º A companhia responde pelas perdas e danos causados aos interessados por erros ou irregularidades no serviço de ações escriturais, sem prejuízo do eventual direito de regresso contra a instituição depositária.

.....

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
523

CAPÍTULO XXII

CONSÓRCIO

.....

Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo permanente, do qual constarão:

I — a designação do consórcio, se houver;

II — o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;

III — a duração, endereço e foro;

IV — a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas;

V — normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;

VI — normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver;

VII — forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado;

VIII — contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.

Parágrafo único. O contrato de consórcio e suas alterações serão arquivados no Registro do Comércio do lugar da sua sede, devendo a certidão do arquivamento ser publicada.

.....

.....

Lei n.º 2.004

de 3 de outubro de 1953 (1)

Dispõe sobre a política nacional do petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a sociedade por ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º — Constituem monopólio da União:

I — a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos e gases raros, existentes no território nacional;

II — a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III — O transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no País, e bem assim o transporte, por meio de condutos, de petróleo bruto e seus derivados, assim como de gases raros de qualquer origem.

Art. 2.º — A União exercerá o monopólio estabelecido no artigo anterior:

I — por meio do Conselho Nacional do Petróleo, como órgão de orientação e fiscalização;

II — por meio da sociedade por ações Petróleo Brasileiro S. A. e das suas subsidiárias, constituidas na forma da presente lei, como órgãos de execução.

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional do Petróleo

Art. 3.º — O Conselho Nacional do Petróleo, órgão autônomo, diretamente subordinado ao Presidente da República tem por finalidade superintender as medidas concernentes ao abastecimento nacional de petróleo. (2)

§ 1.º — Entende-se por abastecimento nacional de petróleo a produção, a importação, a exportação, a refinação, o transporte, a distribuição e o comércio de petróleo bruto, de poço ou de xisto, assim como de seus derivados.

§ 2.º — Ainda se inclui na esfera da superintendência do Conselho Nacional do Petróleo o aproveitamento de outros hidrocarbonetos fluidos e de gases raros.

Art. 4.º — O Conselho Nacional do Petróleo continuará a reger-se, na sua organização e funcionamento, pelas leis em vigor, com as modificações decorrentes da presente lei.

Parágrafo único — O Presidente da República expedirá o novo Re-

.....

.....

LEI N.º 4.452 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1964

Altera a Legislação relativa ao Impôsto Único sôbre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O impôsto único sôbre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, qualquer que seja a procedência do petróleo bruto e de seus derivados, será "ad-valorem", calculado sôbre o preço "ex-refinaria" (artigo 2º), no caso de refinados, ou sôbre o custo CIF médio de importação, no caso do petróleo bruto, nas seguintes percentagens segundo o produto:

	Até 31-12-64	A partir de 1-1-65
Gás liquefeito de petróleo (GLP)	25%	25%
Gasolina de aviação	150%	150%
Querosene de aviação	150%	150%
Gasolina automotiva tipo A	110%	128%
Gasolina automotivo tipo B	175%	188%
Querosene	85%	90%
Óleo Diesel	75%	80%
Óleo combustível (fuel oil)	20%	20%
Óleos lubrificantes, simples, compostos ou emulsivos, "signal oil", a granel	120%	150%
Idem, idem, embalado	175%	175%
Petróleo bruto importado	20%	20%
Idem, produzido no País	6%	6%

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
524

§ 1º Para os combustíveis e lubrificantes de aviação são mantidas as isenções e as condições previstas na Lei nº 1.815, de 18 de fevereiro de 1953, inclusive quando sua importação fôr realizada pela Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRÁS — à qual ficam estendidas, neste caso, as mesmas isenções e condições.

§ 2º A isenção prevista no parágrafo anterior é também concedida quando se tratar de combustíveis e lubrificantes de aviação produzidos no País.

§ 3º O impôsto sôbre petróleo bruto importado e produzido no País, consumido pela PETROBRÁS, será pela mesma levado à conta das despesas de operação e constituirá uma reserva a ser utilizada na amortização dos investimentos em pesquisas e explorações e também para melhoria nas unidades de refinação de suas refinarias, possibilitando obtenção de maior percentagem de derivados nobres.

§ 4º O impôsto único exclui a incidência de quaisquer outros impostos federais, estaduais ou municipais, exceto os de Renda e Sêlo.

§ 5º Os produtos mencionados na Tabela dêste artigo serão definidos por especificações técnicas baixadas pelo Conselho Nacional do Petróleo (CNP), não se aplicando as disposições desta Lei aos demais derivados de petróleo que não se enquadrem rigorosamente naquelas especificações.

§ 6.º (VETADO).

Art. 2º O preço unitário ex-refinaria, exclusive o impôsto único que o integra, dos derivados de petróleo tabelados e produzidos no país será fixado periòdicamente pelo C.N.P., mediante a multiplicação dos coeficientes a seguir enumerados, pela média do custo CIF em moeda nacional, por unidade de volume, de petróleo bruto importado no trimestre anterior:

.....

.....

Mensagem nº 639

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo, institui a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências".

Brasilia, 5 de julho de 1996.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 23, DO SR. MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA

Brasilia, 25 de abril de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei, que dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo e do gás natural e institui a Agência Nacional do Petróleo como órgão regulador e fiscalizador dessas atividades.

2. Fruto de acurado trabalho deste Ministério, com a contribuição de vários outros órgãos do Governo, o Anteprojeto corresponde aos compromissos assumidos com a nação e com o Congresso

Nacional. Constitui um importante marco: demonstra que, no Brasil, a indústria do petróleo atingiu a maturidade e está sendo aberta para possibilitar novos investimentos e permitir uma interação equilibrada entre o Estado e a iniciativa privada.

3. A nova disciplina que se pretende estabelecer, ao mesmo tempo em que resguarda o monopólio constitucional e preserva o controle da União sobre a PETROBRAS, abre a indústria do petróleo, em seus diferentes segmentos, para a atuação competitiva.

4. No novo cenário decorrente da flexibilização estabelecida pela Emenda Constitucional nº 09, de 9 de novembro de 1995, a disciplina preconizada no Anteprojeto abrange todas as atividades vinculadas ao monopólio do petróleo, com duplo objetivo: permitir o acesso de quaisquer empresas interessadas em investir no setor, sem discriminações ou favorecimentos, e proporcionar a PETROBRAS condições de plena atuação, nesse novo cenário competitivo, liberando-a dos pesados encargos extra-empresariais que a sua natureza, até então monopolista, lhe impunha.

5. Na proposta de regulamentação contida no Anteprojeto, destaca-se a instituição da Agência Nacional do Petróleo - ANP, como órgão executor direto do monopólio e encarregado da regulação e fiscalização das atividades econômicas a ele relacionadas, absorvendo e substituindo as funções até então desenvolvidas pelo Departamento Nacional de Combustíveis, no campo específico do abastecimento nacional. A sua condição de autarquia conferir-lhe-á a autonomia e a agilidade indispensáveis para uma atuação fortemente descentralizada, a partir de uma estruturação sistêmica, que deverá incorporar a contribuição de outros agentes, como universidades, centros de pesquisa e empresas de auditoria técnica, além do compartilhamento de ações com os governos estaduais, onde for julgado conveniente.

6. Dentre outras atribuições, terá a Agência Nacional do Petróleo a responsabilidade de planejar o atendimento das necessidades nacionais, elaborando o Plano Nacional de Refino e Programa Nacional de Abastecimento, a serem aprovados pelo Ministro de Minas e Energia, promovendo as licitações para outorga de concessões de pesquisa e lavra do petróleo e conferindo as autorizações para o exercício das demais atividades vinculadas ao monopólio.

7. Para garantir uma atuação eficaz, esse novo órgão regulador deverá dispor de uma estrutura administrativa adequada, com recursos humanos em quantidade e qualidade compatíveis com a importância de suas funções institucionais. Na conformidade dos entendimentos já mantidos com o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, medidas complementares deverão ser adotadas, com a criação de cargos de carreira, especializados, com níveis de remuneração adequados ao mercado, de forma a possibilitar a seleção de técnicos com a qualificação e a experiência profissional requeridas. Essa medida não dispensará o remanejamento de cargos de níveis superior e médio, de outras carreiras já existentes na administração federal, bem assim a alocação de cargos em comissão, para possibilitar o início das atividades da autarquia.

8. Prevê, ainda, o Anteprojeto, a criação do Conselho Nacional de Política do Petróleo - CNPP, como órgão de assessoramento direto do Ministro de Minas e Energia, a ele atribuindo competência para acompanhar e avaliar o desempenho das atividades vinculadas ao monopólio, opinando sobre a política setorial e a formação de estoques estratégicos, inclusive sugerindo as medidas corretivas que se fizerem necessárias, a partir de relatórios elaborados pela Agência Nacional do Petróleo.

9. Ressaltados os objetivos primordiais da regulamentação que está sendo proposta, considero oportuno comentar, em linhas gerais, os diversos aspectos da estrutura do Anteprojeto.

10. Em consonância com a nova disciplina constitucional, reafirma-se, no Capítulo I, a natureza do monopólio da União sobre as jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, assegurando-se a possibilidade de ser exercida, por empresas estatais ou privadas, qualquer das atividades econômicas vinculadas a esse monopólio.

11. Ainda no Capítulo I, são enunciados, como princípios e objetivos que nortearão o exercício dessas atividades econômicas: a preservação do interesse nacional e a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional; a atração de investimentos de risco e a promoção da livre concorrência; a proteção do meio ambiente e dos interesses do consumidor, inclusive quanto à qualidade e oferta dos produtos; a promoção do desenvolvimento nacional, com a ampliação do mercado de trabalho e da competitividade do País no mercado internacional e a valorização dos recursos petrolíferos.

12. A última Seção desse Capitulo I, detalha, de forma tão didática quanto possivel, os conceitos e as definições técnicas especificos da indústria do petróleo, conforme adotados no consenso internacional.

13. Os Capitulos II e III tratam, respectivamente, da instituição do novo órgão regulador do setor – a Agência Nacional do Petroleo – e da criação do Conselho Nacional de Politica do Petróleo, ambos vinculados ao Ministerio de Minas e Energia, a primeira, como autarquia, e o segundo, como órgão de assessoramento direto do Ministro de Estado, para a formulação da política nacional do petróleo.

14. No Capitulo IV, o Anteprojeto trata da exploração e da produção em curso de petróleo e gás natural. Nesse ponto, é importante ressaltar que, com a nova disciplina legal que está sendo proposta, a União reassume o controle sobre as bacias sedimentares brasileiras. Com efeito, ao mesmo tempo em que resguarda os direitos da PETROBRAS em relação às áreas de exploração e produção existentes quando da promulgação da Lei, garantindo a continuidade da sua atuação, consoante os compromissos assumidos por Vossa Excelência, perante a Nação e o Congresso Nacional, o Anteprojeto fixa prazos para a definição dos blocos e para a demarcação dos campos onde a PETROBRAS esteja realizando atividade de produção, estabelecendo a obrigatoriedade da celebração dos correspondentes contratos de concessão, nos quais serão definidas as participações governamentais devidas.

15. O Capitulo V estabelece as normas gerais para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção em novas áreas, disciplinando o processamento da licitação e as condições básicas dos contratos de concessão. Em consonância com as melhores práticas da indústria internacional do petróleo, o Anteprojeto define os encargos financeiros inerentes à exploração do petróleo e gás natural, especificando as participações governamentais inerentes aos contratos de exploração e produção, merecendo referência especial a fixação do novo limite máximo para os *royalties*, em 10% (dez por cento) sobre a produção de petróleo e gás natural, admitida a possibilidade de redução desse percentual para até 5% (cinco por cento), no edital da respectiva licitação, tendo em vista os riscos geológicos, as dimensões das reservas esperadas e outros fatores pertinentes.

16. As atividades relacionadas com o refino e processamento de petróleo e gás natural estão disciplinadas no Capitulo VI, em que se prevê a competência da Agência Nacional do Petróleo para definir os requisitos mínimos a serem atendidos pelas empresas interessadas em implantar ou ampliar refinarias. Essas atividades serão exercidas mediante autorização, nas condições definidas nos contratos respectivos.

17. O Capitulo VII regula as atividades de transporte, marítimo e dutoviário, de petróleo e seus derivados e de gás natural, bem assim o estabelecimento e operação de instalações portuárias e de armazenagem. No que se refere ao transporte dutoviário, estabelece-se a distinção entre os dutos de transporte e dutos de transferência, estes de uso privativo dos respectivos proprietários, assegurando-se, de outro lado, a qualquer empresa da indústria de petróleo e às distribuidoras de combustíveis livre acesso ao sistema dutoviário de transporte, para o escoamento de gás natural, de petróleo e seus derivados.

18. A importação e a exportação de petróleo e seus derivados básicos, de gás natural e de gás natural liquefeito e condensado, reguladas no Capítulo VIII do Anteprojeto, poderão ser realizadas por qualquer empresa, mediante autorização da Agência Nacional do Petróleo, observado o Programa Nacional de Abastecimento.

19. Os dois últimos Capítulos do Anteprojeto cuidam da situação da PETROBRAS, que é mantida com os seus objetivos originais, como agente estatal do monopólio, já agora não mais com a exclusividade que lhe conferiu a Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, mas em caráter de livre competição com outras empresas, estatais ou privadas. Mantendo o controle acionário da União sobre a PETROBRAS, a nova Lei proporcionará à estatal brasileira maior flexibilidade de atuação no novo cenário, permitindo-lhe, para isso, criar, transformar, fundir ou cindir subsidiárias para exercer as atividades relacionadas com seu objeto social, além da possibilidade de adotar procedimento licitatório simplificado, segundo normas próprias previamente aprovadas pelo Ministro de Minas e Energia e publicadas no Diário Oficial.

20. Emancipada da tutela do monopólio, conservará, entretanto, a PETROBRAS, suas funções genuínas de braço executivo da política nacional para o setor, passando a exercitar-se em regime concorrencial aberto, com os predicados técnicos e de qualidade de gestão reconhecidos pela comunidade internacional da indústria do petróleo. Na verdade, a PETROBRAS possui, hoje,

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
525

maturidade e competência que lhe permitem compartilhar e concorrer com outras empresas do setor, no país e no exterior, nas oportunidades negociais que estão postas à sua frente. Não obstante, também fiel ao compromisso assumido com o Congresso Nacional, quando da tramitação da Emenda Constitucional que flexibilizou o monopólio do petróleo, o Anteprojeto prevê que, em caso de empate entre proposta da PETROBRAS e a de qualquer outra concorrente, nas licitações aqui realizadas, a preferência será da estatal brasileira.

21. Estabelece, ainda, o Anteprojeto, diretrizes para o equacionamento de pendências de natureza financeira do interesse da PETROBRAS e da União, decorrentes da sua condição de executora exclusiva do monopólio do petróleo, também como forma de assegurar-lhe as condições ideais de plena atuação empresarial.

22. Os aspectos assinalados evidenciam, Senhor Presidente, a importância da regulamentação que está sendo proposta. Fiel à nova disciplina constitucional do monopólio, o Anteprojeto que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência não evitou a abordagem de temas polêmicos nem a superação de conceitos que já não atendem aos interesses do País.

Respeitosamente,

RAIMUNDO BRITO
Ministro de Estado de Minas e Energia

ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA Nº 023 , DE 25 / 04 /96.

1. SÍNTESE DO PROBLEMA OU DA SITUAÇÃO QUE RECLAMA PROVIDÊNCIAS:

Necessidade de regulamentação das atividades econômicas vinculadas ao monopólio do petróleo, tendo em vista a nova disciplina decorrente da Emenda Constitucional nº 09, de 9 de novembro de 1995.

2. SOLUÇÃO E PROVIDÊNCIAS CONTIDAS NO ATO NORMATIVO:

Anteprojeto de Lei para instituição da Agência Nacional do Petroleo – ANP, autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia, como órgão regulador das atividades vinculadas ao monopólio da União.

ITENS: 3, 4, 5 e 6 PREJUDICADOS.

7. SÍNTESE DO PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO:

A Consultoria Jurídica do MME opinou favoravelmente ao Anteprojeto de Lei.
Responsável pelo parecer: José Calasans Júnior - Consultor Jurídico do MME.

Aviso nº 818 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 5 de julho de 1996.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa à projeto de lei que "Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo, institui a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 08/07/96

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

OSVALDO PINHEIRO TORRES
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
526

PROJETO DE LEI Nº 2.178, DE 1996

(Do Sr. Wigberto Tartuce)

Regulamenta a Emenda Constitucional nº 9, de 1995, institui o regime de concessão para a realização das atividades previstas nos incisos I a IV do artigo 177 da Constituição Federal e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54) - ART.24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. A União, observadas as condições da presente Lei, poderá contratar com empresas estatais ou privadas, constituídas sob as leis brasileiras e que tenham suas sedes e administrações no país, a realização das atividades previstas nos incisos I a IV do art. 177 da Constituição Federal.

Art. 2°. As concessões para empresas exercerem as atividades referidas no artigo anterior, bem como a distribuição das áreas destinadas à pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural, serão feitas sempre através de licitação.

Parágrafo único. Se a empresa ou consórcio vencedor da licitação for estrangeiro, deverá, anteriormente à assinatura do contrato, constituir uma empresa de acordo com a legislação vigente e manter sua sede e administração no país.

Art. 3°. O edital de licitação de um contrato de concessão deverá definir quais dentre as atividades referidas no art. 1° desta Lei serão objeto de licitação.

Art. 4°. A concessionária, em função do contrato de concessão, poderá realizar as seguintes atividades:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, em áreas do território nacional ou da plataforma continental;

Caixa: 108
Lote: 75
PL Nº 2142/1996
527

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro, sendo, em caso de necessidade, os limites de importação fixados a critério exclusivo da União, para atender os interesses da economia ou da segurança nacional;

III - a exportação de excedentes e importação de derivados básicos resultantes das atividades previstas no inciso anterior, garantindo-se previamente o abastecimento do mercado interno e o nível mínimo da reserva estratégica estipulada pelo Ministério de Minas e Energia;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto, nacional ou estrangeiro, ou de derivados básicos de petróleo produzidos no país, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a industrialização e o comércio dos derivados de petróleo;

VI - estabelecer rede própria de serviços, em todo o território nacional, para a venda de combustíveis e outros derivados de petróleo.

Parágrafo único. Para exercerem as atividades previstas na presente Lei, as concessionárias poderão constituir empresas controladas.

Art. 5°. As concessionárias, bem como suas controladas, deverão ser constituídas sob a forma de sociedade anônima de capital aberto.

Art. 6°. As concessões de que trata a presente lei terão prazo de vigência de trinta anos, contados a partir da data de assinatura do contrato.

Parágrafo único. A critério exclusivo da União, o prazo de concessão poderá ser prorrogado.

Art. 7°. A política nacional de petróleo será formulada pelo Conselho Nacional de Política do Petróleo - CNPP, vinculado ao Ministério de Minas e Energia.

Art. 8°. O CNPP será o órgão normativo e fiscalizador do setor e terá a seguinte estrutura:

I - Gabinete do Secretário Executivo;

II - Consultoria Jurídica;

III - Assessoria;

IV - Departamento Nacional de Combustíveis;

V - Departamento Nacional de Concessões.

Art. 9°. A presidência do CNPP será exercida pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 10. O CNPP terá a seguinte composição:

I - Ministros de Estado das seguintes pastas:

a) Ciência e Tecnologia;

b) Fazenda;

c) Indústria e Comércio;

d) Minas e Energia;

e) Planejamento;

f) Transportes;

II - Chefe do Estado Maior das Forças Armadas;

III - Secretário de Assuntos Estratégicos;

IV - Presidentes das Confederações Nacionais:

a) da Indústria;

b) dos Transportes;

V - representante indicado pelo órgão representativo das concessionárias;

VI - representante indicado pelo órgão representativo da indústria petroquimica;

VII - presidente da PETROBRÁS.

§1° São membros natos do CNPP os indicados nos incisos I a III e VII do *caput* deste artigo.

§2° Os membros do CNPP indicados nos incisos IV a VI do *caput* deste artigo serão nomeados por decreto do Presidente da República.

§3° Todos os componentes do CNPP terão como suplentes os seus substitutos legais ou indicados pelos órgãos representativos de cada setor.

Art. 11. O Presidente da República poderá decretar a intervenção federal nas concessionárias e nas suas controladas nas seguintes situações:

I - estado de guerra;

II - estado de defesa;

III - estado de sítio;

IV - greve que coloque em risco as instalações das concessionárias ou o abastecimento público;

V - para assegurar a prestação adequada dos serviços ou o cumprimento, pela concessionária, das normas legais regulamentares e contratuais.

Art. 12. A qualquer tempo, para atender ao interesse público e na forma da legislação em vigor, o Presidente da República, ouvido o CNPP, poderá decretar a retomada dos serviços, mediante indenização dos bens ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados pela concessionária, para garantir a continuidade e a qualidade dos serviços.

Parágrafo único. O Presidente da República, como alternativa à encampação, poderá desapropriar o bloco de ações de controle da concessionária e levá-lo a leilão público, sendo o montante líquido da indenização pago pelas ações desapropriadas correspondente ao valor apurado no leilão.

Art. 13. O CNPP, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, e posteriormente, a intervalos de 120 (cento e vinte) dias, fará realizar licitações internacionais, tendo por objetivo contratar cinco empresas, devendo cada licitante vencedora exercer as seguintes atividades:

I - construir e operar uma refinaria de petróleo, cuja capacidade mínima de produção será definida pelo CNPP;

II - construir três plataformas semi-submersíveis ou fixas, para operar na Bacia de Campos, ou em outras áreas da plataforma continental;

III - instalar e operar uma indústria de derivados de petróleo;

IV - estabelecer rede própria de serviços para venda de combustíveis e outros derivados de petróleo.

§1° A licitante vencedora ficará dispensada de cumprir o disposto nos incisos III e IV deste artigo se já possuir no país as respectivas instalações e serviços.

§2° A licitante habilitada a receber uma concessão não poderá participar das demais licitações previstas neste artigo.

Art. 14. Com o objetivo de promover o desenvolvimento regional, as refinarias previstas no inciso I do artigo anterior serão obrigatoriamente instaladas nas seguintes unidades da Federação:

I - Estado da Região Norte a ser designado pelo CNPP;

II - Estado da Região Nordeste a ser designado pelo CNPP;

III - Distrito Federal;

IV - Estado do Espírito Santo;

V - Estado de Santa Catarina.

§1° A concessionária escolherá o Município onde deseja instalar a refinaria.

§2° A implantação de outras refinarias no país somente será autorizada pelo CNPP após a entrada em pleno funcionamento das cinco refinarias previstas neste artigo.

Art. 15. Na data de sua instalação, o CNPP fará realizar sorteio público para definir o Estado onde será realizado o primeiro leilão de um contrato de concessão, para atender o disposto no art. 13.

Parágrafo único. Na data do primeiro leilão, o CNPP fará realizar novo sorteio público para definir o Estado que sediará o leilão seguinte, sendo desta forma realizados todos os demais leilões.

Art. 16. Os recursos arrecadados pela União, provenientes dos leilões de concessões previstos no art. 13, deverão ser integralmente aplicados em projetos que visem ao desenvolvimento econômico das regiões onde serão implantadas as refinarias.

Art. 17. Não havendo empresas interessadas na prospecção de petróleo em áreas licitadas, o CNPP escolherá, mediante sorteio público, uma das concessionárias, que não poderá recusar a prestação dos serviços, sob pena das seguintes sanções:

I - multa, cujo valor será definido no edital que estabelecerá as condições do sorteio público;

II - cassação da concessão, em caso de reincidência.

Art. 18. As empresas concessionárias deverão colocar na rede bancária, por um período de 60 (sessenta) dias, 30% (trinta por cento) de suas ações à disposição dos investidores, para fins de subscrição, com pagamento parcelado em até 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, são considerados investidores:

I - os brasileiros;

II - os estrangeiros com permanência legal no país.

Art. 19. É vedado aos investidores, pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, participar do controle acionário de duas ou mais concessionárias.

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
528

Art. 20. É vedado ao Tesouro Nacional e aos bancos brasileiros sob controle estatal conceder aval ou empréstimo bancário às concessionárias do setor petrolífero.

Art. 21. As concessionárias e suas controladas, no prazo de 10 (dez) anos a contar da data de publicação desta Lei, deverão adquirir no mercado interno brasileiro no mínimo 50% (cinqüenta por cento) dos bens e serviços necessários para sua implantação e funcionamento.

Art. 22. As novas refinarias a serem instaladas no país deverão ser identificadas por nomes de grandes vultos da história do Brasil, homens ou mulheres que se tenham destacado pelos serviços prestados ao país ou pelos nomes de unidades da Federação, cabendo a indicação do nome à Assembléia Legislativa do Estado onde se localizar a refinaria.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da promulgação da Emenda Constitucional n° 9, de 1995, abriu-se no Brasil a possibilidade da ampla participação da iniciativa privada nas atividades concernentes à indústria petrolífera nacional, antes mantidas como exclusividade da PETROBRÁS.

Agora, cabe ao Congresso Nacional, como caixa de ressonância dos anseios da sociedade brasileira, elaborar a lei regulamentadora desse setor, visando a reincluir o Brasil na modernidade, em um cenário de economia internacional globalizada e sob o primado da livre-iniciativa.

Com isso, estaremos propiciando a tão necessária criação de novos empregos e a garantia da manutenção dos postos de trabalho atualmente existentes; esta será a maior proteção, o maior benefício que poderá o Estado oferecer aos trabalhadores de nosso país e, por extensão, a todas as famílias brasileiras.

Além disso, consideramos que a realização de licitações para a concessão do exercício das atividades da indústria petrolífera no território nacional e a criação de um conselho de alto nível para fiscalizar e regulamentar tais empreendimentos constituem-se nas maiores garantias da exploração de nossas reservas petrolíferas da forma mais transparente e proveitosa para todos os cidadãos brasileiros.

Outra das disposições de nossa proposta cuida de assegurar que as empresas licitantes vencedoras das concessões venham a participar integralmente de todas as atividades da indústria petrolífera nacional e contribuir para o desenvolvimento de nossa economia e para a geração de empregos no país, e não apenas aplicar capital especulativo em operações de baixo risco e lucro fácil.

Também se cuidou de garantir que as cinco primeiras empresas licitantes vencedoras de concessões construam refinarias no país, que serão obrigatoriamente instaladas em Estados das regiões Norte e Nordeste, a serem designados

pelo CNPP, no Distrito Federal, no Espírito Santo e em Santa Catarina. Tal disposição visa a corrigir as notórias injustiças com as unidades de nossa Federação que ainda se encontram mal atendidas no tocante ao abastecimento de derivados de petróleo, mas que pela expressividade de seus mercados consumidores e pela sua localização geográfica favorável poderão vir a transformar-se em grandes pólos de expansão e desenvolvimento econômico regional.

É, portanto, convencidos da importância e da necessidade da aprovação de tais medidas para o sucesso e a prosperidade de toda a nação brasileira, que vimos solicitar a todos os nobres pares desta Casa o seu decisivo apoio para transformar em Lei a proposição que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1996.

Deputado WIGBERTO TARTUCE

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
529

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I – a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II – a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III – a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V – a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

*§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições que a lei estabelecer.

*§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I – a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II – as condições de contratação;

III – a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União;

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional;

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9, DE 1995

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos.

Art. 1º O § 1º do art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 177.** .....

.....

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei."

Art. 2º Inclua-se um parágrafo, a ser enumerado como § 2º, com a redação seguinte, passando o atual § 2º para § 3 º, no art. 177 da Constituição Federal:

"**Art. 177.** .....

.....

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I – a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II – as condições de contratação;

III – a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União."

Art. 3º É vedada a edição de medida provisória para regulamentação da matéria prevista nos incisos I a IV e dos §§ 1º e 2º do art. 177 da Constituição Federal.

Brasília, 9 de novembro de 1995

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: *Luís Eduardo*, Presidente – *Ronaldo Perim*, – 1º Vice-Presidente – *Beto Mansur*, 2º Vice-Presidente – *Wilson Campos*, 1º Secretário – *Leopoldo Bessone*, 2º Secretário – *Benedito Domingos*, 3º Secretário – *João Henrique*, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL: *José Sarney*, Presidente – *Teotonio Vilela Filho*, 1º Vice-Presidente – *Júlio Campos*, 2º Vice-Presidente – *Odacir Soares*, 1º Secretário – *Renan Calheiros*, 2º Secretário – *Levy Dias*, 3º Secretário – *Ernandes Amorim*, 4º Secretário.

DO 10-11-95

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 177:

"§ 1º O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, sendo vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no art. 20, § 1º."

Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
530
Lote: 75

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Encontra-se em tramitação na Casa o Projeto de Lei nº 2.142, de 1996, do Poder Executivo, que *dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo, institui a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências*.

Dada a sua abrangência, a proposição em apreço foi distribuída, com poder conclusivo, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Viação e Transportes, Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, Economia, Indústria e Comércio, Minas e Energia, Finanças e Tributação (art. 54) e Constituição e Justiça e de Redação (art. 54), tendo sido criada Comissão Especial, nos termos do artigo 34, inciso II, do Regimento Interno, para sua apreciação.

Encontram-se, ainda, em tramitação, dispondo sobre matéria correlata ou análoga, as seguintes proposições:

a) Projeto de Lei nº 1.210/95, do Sr. Deputado LUCIANO ZICA, que *altera a redação da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, que dispõe sobre a política nacional do petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a sociedade por ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências, de modo a regulamentar a Emenda Constitucional nº 9, de 1995.*

b) Projeto de Lei nº 1.319/95, do Sr. Deputado MIRO TEIXEIRA, que *dispõe sobre a regulamentação do artigo 177 da Constituição Federal e dá outras providências* (apensado ao PL nº 1.210/95).

c) Projeto de Lei nº 1.386/95, do Sr. Deputado EDUARDO MASCARENHAS, que *dispõe sobre a política nacional do petróleo e do gás natural, define as atribuições da Agência Nacional do Petróleo e gás natural, regulamenta as atividades referidas no artigo 177 da Constituição Federal e dá outras providências* (apensado ao PL nº 1.210/95).

d) Projeto de Lei nº 1.449/96, do Sr. Deputado HAROLDO LIMA, que *dispõe sobre a regulamentação do artigo 177 da Constituição Federal e dá outras providências* (apensado ao PL nº 1.319/95).

e) Projeto de Lei nº 2.178/96, do Sr. Deputado WIGBERTO TARTUCE, que *regulamenta a Emenda Constitucional nº 9, de 1995, institui o regime de concessão para a realização das atividades previstas nos inciso I a IV do artigo 177 da Constitucional e dá outras providências.*

Considerando o fato de os projetos de lei supra-referidos conterem matéria semelhante ou análoga à contida no Projeto de Lei nº 2.142/96;

Considerando que o Sr. Deputado Luciano Zica apresentou requerimento à Presidência contendo solicitação referente à apensação dos projetos em exame;

Considerando, ainda, que o Projeto de Lei nº 1.210/95 tem a precedência regimental, por ser a proposição mais antiga (RICD, art. 143, II, "b"):

Determino a apensação dos Projetos de Lei nº 2.142/96 e nº 2.178/96 ao Projeto de Lei nº 1.210/95 e seus apensados, para que sejam apreciados pela Comissão Especial constituída, nos termos do artigo 34, II, para dar parecer ao Projeto de Lei nº 2.142/96, mantendo-se o poder conclusivo, para apreciação da matéria, indicado no despacho inicial.

Publique-se.

Em 14/08/96.

LUIS EDUARDO
Presidente

§ 4º - A deliberação tomada em decorrência do voto de acionista que tem interesse conflitante com o da companhia é anulável; o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que tiver auferido.

Seção IV

Acionista Controlador

Deveres

Art. 116 - Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único - O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Responsabilidade

Art. 117 - O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§ 1º - São modalidades de exercício abusivo de poder:

a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional;

b) promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;

(Continua...)

§ 2º - Nas condições previstas no acordo, os

c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;

d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente;

e) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembléia geral;

f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas;

g) aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade.

§ 2º - No caso da alínea e do § 1º, o administrador ou fiscal que praticar o ato ilegal responde solidariamente com o acionista controlador.

§ 3º - O acionista controlador que exerce cargo de administrador ou fiscal tem também os deveres e responsabilidades próprios do cargo.

Seção V

Acordo de Acionistas

Art. 118 - Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, ou exercício do direito de voto, deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.

§ 1º - As obrigações ou ônus decorrentes desses acordos somente serão oponíveis a terceiros, depois de averbados nos livros de registro e nos certificados das ações, se emitidos.

§ 2º - Esses acordos não poderão ser invocados para eximir o acionista de responsabilidade no exercício do direito de voto (Art. 115) ou do poder de controle (Arts. 116 e 117).

§ 3º - Nas condições previstas no acordo, os

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 8.176, de 08.02.91

PROJETO DE LEI Nº 6134/91

AUTOR : PODER EXECUTIVO (MSG 36/91)

SANCIONADA em 08.02.91

PUBLICADA no DO de 13.02.91, pág. 2805, coluna 01.

LEI Nº 8.176 de 08 de fevereiro de 1991.

Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Pena - detenção de um a cinco anos.

Art. 2º - Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena - detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º - Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, tansportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º - No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º - O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Art. 3º - (VETADO).

Art. 4º - Fica instituído o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

§ 1º - O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, dentro de cada exercício financeiro, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis para o exercício seguinte, do qual constarão as fontes de recursos financeiros necessários a sua manutenção.

§ 2º - O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de sessenta dias as normas que regulamentarão o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 18 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, restaurando-se a numeração dos artigos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, alterado por aquele dispositivo.

Brasília, em 08 de fevereiro de 1991;
170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho
Zélia M. Cardoso de Mello
Ozires Silva

PLANILHA DE DESTAQUES
PROJETO DE LEI Nº 1210/95 - COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

DESTAQUE Nº	TIPO	AUTOR	EMENDA Nº	SUBSTITUTIVO ART.	RESULTADO	OBSERVAÇÕES
99	DS	Luciano Zica	237-CE	Total		aprovado o parecer, a emenda fica prejudicada
14	DB-PSB	Alexandre Cardoso	258, 259 e 260-CE	Art. 1º, VIII e Art. 2º e Art. 79, § Único	Rejeitado	para substituir a redação
31	DS	Matheus Schmidt	100-CE-S	Art. 2º, Caput, V		para substituir a redação
32	DS	Matheus Schmidt	124-CE-S	Art. 2º, § 2º	ATENDIDO	para substituir a redação, aprovado prejudica o destaque nº 33
33	DS	Matheus Schmidt	125-CE-S	Art. 2º, § 2º		para substituir a redação
26	DB-PMDB/PSD/PSL	Geddel Vieira Lima	205-CE	Art. 2º		para incluir parágrafo, aprovado prejudica o de nº 34
34	DS	Matheus Schmidt	205-CE-S	Art. 2º		para incluir parágrafo
82	DS	Matheus Schmidt	81-CE-S	Após o art. 2º		para modificar a redação do Título
35	DS	Matheus Schmidt	82-CE-S	Art. 3º		para substituir a redação
36	DS	Matheus Schmidt	87-CE-S	Art. 4º		para substituir a redação
37	DS	Matheus Schmidt	74-CE-S	Art. 6º, II		para substituir a redação
38	DS	Matheus Schmidt	103-CE-S	Art. 6º, VII, VIII, XX		para substituir a redação
39	DS	Matheus Schmidt	127-CE-S	Art. 6º, XI, XII		para substituir a redação
83	DB-PFL	Inocêncio Oliveira	129-CE-S	Art. 6º, XIV	RETIRADO	para substituir a redação
6	DS	Lima Netto	60-CE-S	Art. 7º		para incluir parágrafo
7	DS	Lima Netto	61-CE-S	Art. 8º, Caput		para substituir a redação, aprovado prejudica o destaque nº 40
40	DS	Matheus Schmidt	88-CE-S	Art. 8º, Caput		para substituir a redação
84	DB-PFL	Inocêncio Oliveira	130-CE-S	Art. 8º, XII	RETIRADO	para substituir expressão
85	DB-PFL	Inocêncio Oliveira	131-CE-S	Art. 8º, XIII	RETIRADO	para substituir a redação
51	DS	Matheus Schmidt	131-CE-S	Art. 8º, XIII		para substituir a redação
8	DS	Lima Netto	62-CE-S	Art. 9º		para substituir a redação

PLANILHA DE DESTAQUES
PROJETO DE LEI Nº 1210/95 - COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

DESTAQUE Nº	TIPO	AUTOR	EMENDA Nº	SUBSTITUTIVO ART.	RESULTADO	OBSERVAÇÕES
41	DS	Matheus Schmidt	104-CE-S	Art; 10		para substituir a redação
42	DS	Matheus Schmidt	133-CE-S	Art. 12		para substituir a redação, aprovado prejudica o de nº43
43	DS	Matheus Schmidt	223-CE-S	Art. 12, § Único		para substituir expressão
44	DS	Matheus Schmidt	90-CE-S	Art. 22		para substituir a redação, aprovado prejudica o destaque nº 45
45	DS	Matheus Schmidt	237-CE-S	Art. 22		para substituir a redação
88	DS	Luciano Zica	185-CE-S	Art. 23	Rejeitado	para substituir a redação, aprovado prejudica o de nº17
17	DS	Roberto Campos	7-CE-S	Art. 23		para acrescentar expressão
46	DS	Matheus Schmidt	184-CE-S	Art. 24, Caput		para substituir a redação
91	DB-PT/PDT/PC do B	Jandira Feghali	Texto	Art. 26	RETIRADO	para suprimir expressão
30	DB-PT/PDT/PC do B	Matheus Schmidt	Texto	Art. 29	RETIRADO	para suprimir o dispositivo
107	DB-PT/PDT/PC do B	Haroldo Lima	Texto	Art. 29		para suprimir o dispositivo
47	DS	Matheus Schmidt	59-CE-S	Art. 32		para substituir a redação, aprovado prejudica os destaques nº 48, 49
48	DS	Matheus Schmidt	92-CE-S	Art. 32		para substituir a redação, aprovado prejudica o de nº49
49	DS	Matheus Schmidt	110-CE-S	Art. 32		para substituir a redação
50	DS	Matheus Schmidt	145-CE-S	Art. 33		para substituir a redação
23	DB-PFL	Betinho Rosado	266-CE	Art. 42	RETIRADO	para incluir parágrafo
29	DB-PT/PDT/PC do B	Matheus Schmidt	Texto	Art. 43, X	RETIRADO	para suprimir expressão
108	DB-PT/PDT/PC do B	Haroldo Lima	Texto	Art. 43, X	Rejeitado	para suprimir expressão
2	DS	Alcione Athayde	255-CE-S	Art. 48		para incluir parágrafo

PLANILHA DE DESTAQUES
PROJETO DE LEI Nº 1210/95 - COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

DESTAQUE Nº	TIPO	AUTOR	EMENDA Nº	SUBSTITUTIVO ART.	RESULTADO	OBSERVAÇÕES
28	DS	Paulo Feijó	224 e 235-CE-S	Art. 49, II e Art. 50 § 2º		para substituir a redação, aprovado prejudica parcialmente os de nºs 25, 54, 21, 52 e 53
25	DB-PMDB/PSD/PSL	Geddel Vieira Lima	204-CE-S	Art. 49, I, "c" e II, "d"	RETIRADO	para incluir expressão, aprovado prejudica em parte o destaque nº 54
54	DS	Matheus Schmidt	204-CE-S	Art. 49, I, "c" e II, "d"	ATENDIDO	para incluir expressão
21	DB-PL	Eujácio Simões	176-CE-S	Art. 49, II, "c" e "e"	RETIRADO	para substituir a redação, aprovado prejudica o destaque nº 52, e em parte o destaque nº 53
52	DS	Matheus Schmidt	176-CE-S	Art. 49, II, "c" e "e"		para substituir a redação
53	DS	Matheus Schmidt	177-CE-S	Art. 49, II, "e"		para substituir a redação
106	DB-PMDB/PSD/PSL	Alberto Goldman	Texto	Art. 49, § 1º		para suprimir dispositivo
1	DS	Alcione Athayde	254-CE-S	Arts. 50		para incluir parágrafo
55	DS	Matheus Schmidt	93-CE-S	Art. 54		para incluir parágrafo
105	DB-PSDB	Silvio Torres	Texto	Art. 56		para suprimir dispositivo
86	DB-PSDB	Silvio Torres	180-CE-S	Art. 56		para substituir a redação, aprovado prejudica os de nºs 96, 87, 11, 20, 12 e 13
96	DS	Luciano Zica	180-CE-S	Art. 56		para substituir a redação
87	DB-PSDB	Silvo Torres	Texto	Art. 56, Caput		para suprimir expressão
11	DS	Elton Rohnelt	Texto	Art. 56, § Único		para suprimir o dispositivo, aprovado prejudica os destaques nºs 12, 13 e 20
20	DB-PPB	Edson Queiroz	Texto	Art. 56, § Único		para suprimir expressão. (redação modificada)
12	DS	Elton Rohnelt	Texto	Art. 56, § Único		para suprimir expressão
13	DS	Elton Rohnelt	Texto	Art. 56, § Único		para suprimir expressão
56	DS	Matheus Schmidt	94-CE-S	Art. 57		para incluir parágrafo
58	DS	Matheus Schmidt	112-CE-S	Art. 59		para substituir a redação, aprovado prejudica os destaques nºs 57, 100 e 5

PLANILHA DE DESTAQUES
PROJETO DE LEI Nº 1210/95 - COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

DESTAQUE Nº	TIPO	AUTOR	EMENDA Nº	SUBSTITUTIVO ART.	RESULTADO	OBSERVAÇÕES
57	DS	Matheus Schmidt	95-CE-S	Art. 59, Caput		para substituir a redação, aprovado prejudica o destaque nº 100
100	DS	Luciano Zica	95-CE-S	Art. 59, Caput		para substituir a redação
5	DS	Lima Netto	57-CE-S	Art. 59, § 1º		para substituir a redação
98	DS	Luciano Zica	Texto	Art. 60		para suprimir o dispositivo
16	DS	Roberto Campos	Não é destaque	Art. 61	ATENDIDO	
24	DB-PMDB/PSD/PSL	Geddel Vieria Lima	202-CE-S	Art. 61	RETIRADO	para suprimir expressão
22	DB-PPB	Arnaldo Faria de Sá	209-CE-S	Art. 61		para incluir parágrafo, aprovado prejudica o destaque nº 59
59	DS	Matheus Schmidt	209-CE-S	Art. 61		para incluir parágrafo
90	DS	Luciano Zica	197-CE-S	Art. 61		para incluir parágrafo
102	DB-PT/PDT/PC do B	Haroldo Lima	113-CE-S	Art. 61	RETIRADO	para incluir parágrafo
103	DB-PT/PDT/PC do B	Haroldo Lima	96-CE-S	Art. 61	RETIRADO	para incluir parágrafo
60	DS	Matheus Schmidt	113-CE-S	Após o art. 61		para incluir artigo, prejudica o destaque nº 97
97	DS	Luciano Zica	113-CE-S	Após o art. 61		para incluir artigo
4	DS	Lima Netto	56-CE-S	Art. 62		para substituir a redação, prejudica os destaques nºs 61 e 62
61	DS	Matheus Schmidt	56-CE-S	Art. 62		para substituir a redação
62	DS	Matheus Schmidt	147-CE-S	Art. 62, Caput		para substituir a redação
101	DB- PFL	Inocêncio Oliveira		Art. 63		para suprimir o dispositivo
18	DS	Roberto Campos	Texto	Art. 63		para suprimir o dispositivo, aprovado prejudica o de nº 63
63	DS	Matheus Schmidt	97-CE-S	Art. 63		para substituir a redação
64	DS	Matheus Schmidt	115-CE-S	Art. 64		para incluir parágrafo

PLANILHA DE DESTAQUES
PROJETO DE LEI Nº 1210/95 - COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

DESTAQUE Nº	TIPO	AUTOR	EMENDA Nº	SUBSTITUTIVO ART.	RESULTADO	OBSERVAÇÕES
65	DS	Matheus Schmidt	27-CE-S	Art. 65		para suprimir o dispositivo, prejudica os destaques nºs 68, 89, aprovado prejudica os de nºs 66, 67
68	DS	Matheus Schmidt	98-CE-S	Art. 65		para suprimir o dispositivo
89	DS	Luciano Zica	219-CE-S	Art. 65	Rejeitado	para suprimir o dispositivo
66	DS	Matheus Schmidt	55-CE-S	Art. 65		para substituir a redação, prejudica o destaque nº 67
67	DS	Matheus Schmidt	69-CE-S	Art. 65		para substituir expressão
69	DS	Matheus Schmidt	22-CE-S	Art. 66		para suprimir o dispositivo, prejudica os destaques nºs 70, 72, 93, 94 e 71
70	DS	Matheus Schmidt	27-CE-S	Art. 66		para suprimir o dispositivo, prejudica os destaques nºs 72, 93, 94 e 71
72	DS	Matheus Schmidt	117-CE-S	Art. 66		para suprimir o dispositivo, prejudica os destaques nºs 93, 94 e 71
93	DS	Matheus Schmidt	Texto	Art. 66		para suprimir o dispositivo, prejudica os destaques nºs 94 e 71
94	DS	Luciano Zica	218-CE-S	Art. 66		para suprimir o dispositivo, prejudica o destaque nº 71
71	DS	Matheus Schmidt	116-CE-S	Art. 66		para suprimir expressão
73	DS	Matheus Schmidt	150-CE-S	Art. 68		para substituir a redação
3	DS	Lima Netto	53-CE-S	Art. 70		para substituir a redação, aprovado prejudica o destaque nº 74
74	DS	Matheus Schmidt	119-CE-S	Art. 70		para substituir a redação
27	DB-PMDB/PSD/PSL	Geddel Vieira Lima	Texto	Art. 72	RETIRADO	para suprimir o dispositivo
9	DS	Lima Netto	66-CE-S	Art. 73, § Único, I		para suprimir o dispositivo, prejudica o destaque nº 19
19	DS	Roberto Campos	8-CE-S	Art. 73, § Único, I		para suprimir o dispositivo
76	DS	Matheus Schmidt	252-CE-S	Art. 75, Caput		para substituir a redação

PLANILHA DE DESTAQUES
PROJETO DE LEI Nº 1210/95 - COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

DESTAQUE Nº	TIPO	AUTOR	EMENDA Nº	SUBSTITUTIVO ART.	RESULTADO	OBSERVAÇÕES
75	DS	Matheus Schmidt	151-CE-S	Art. 75, § Único		para substituir expressão
95	DS	Luciano Zica	192-CE-S	Após o art. 75		para incluir artigo
77	DS	Matheus Schmidt	52-CE-S	Art. 78 e 79		para substituir a redação, aprovado prejudica os destaques nºs 10, 15, 78, 79, 80
79	DS	Matheus Schmidt	170-CE-S	Art. 78, § 1º		para substituir a redação
15	DB-PTB	Duílio Pisaneschi	47-CE-S	Art. 79, § Único		para substituir a redação, prejudica o destaque nº 78, 80, aprovado prejudica o destaque nº 10
78	DS	Matheus Schmidt	47-CE-S	Art. 79, § Único		para substituir a redação, aprovado prejudica o destaque nº 80
80	DS	Matheus Schmidt	260-CE-S	Art. 79, § Único		para substituir a redação
10	DB-PPB	Arnaldo Faria de Sá	173-CE-S	Art. 79 § Único		para incluir expressão
92	DS	Matheus Schmidt	Texto	Art. 83		para suprimir expressão, prejudica o de nº 81
81	DS	Matheus Schmidt	99-CE-S	Art. 83		para suprimir expressão

DS = DESTAQUE SIMPLES

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 1995
(PETRÓLEO)

RELAÇÃO DE ORADORES **A FAVOR**

1. ~~(ADROALDO STRECK)~~
2. MAURO BENEVIDES
3. A. Goldman
4.
5. JOSÉ CARLOS ALELUIA
6. MANOEL CASTRO
7. JOSÉ ENOMAR NONO
8. ROBERTO CAMPOS
9. PAULO CORDEIRO
10. ISRAEL PINHEIRO
11. ~~ARTHUR VIRGÍLIO~~
12. Elton Rohnelt
13. R Jatt - LIMA NETTO
14.
15.
16.
17.
18.
19.
20.
21.
22.
23.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,
DO PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 1995
(PETRÓLEO)

RELAÇÃO DE ORADORES **CONTRÁRIOS**

1. ~~Jose Maurício~~ JOSÉ MAURÍCIO (~~Luiz Alberto~~ Miguel Rossetto ~~Octavio Elisa~~
2. ~~Joao Paulo - PC do B~~ José Maurício
3. ~~Jaime Pereira - PT/SP~~
4. ~~WALTER PINHEIRO PT/BA~~ Marcelo Barbieri
5. ~~Fernando Ferro PT/PE~~
6. Padre Roque ~~PT/PR~~
7. Haroldo Lima ~~PT/SP~~
8. ~~Luiz Carlos Hauly~~
9. ~~Paulo Feijó~~ PT/RJ (NILTON TEMER)
10. ~~Miguel Rossetto PT/RS (MIGUEL ROSSETTO)~~ - LUCIANO ZICA
11. ~~MARCELO~~ ALBERTO PT-BA
12. NILSON GIBSON
13. Jandira Feghali
14. Inácio Arruda
15.
16.
17.
18.
19.
20.
21.
22.
23.

CONTRÁRIOS - DISCUSSÃO

24 Padre Roque

25 Haroldo Lima

26 Milton Temer

27 Luciano Zica

28 Luiz Alberto

29 Nilson Gibson

30 Jandira Feghali

31 Inácio Arruda

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

A FAVOR - DISCUSSÃO

24. Paulo Cordeiro
25. Israel Barbeiro
26. Elton Rohnelt
27. Lima Neto
28.
29.
30.
31.
32.
33.
34.
35.
36.
37.
38.
39.
40.
41.
42.
43.
44.
45.
46.
47.
48.
49.

Senhor Deputado,

A questão levantada por Vossa Excelência foi decidida, em sua substância, na sessão de ontem, em decisão desta Presidência que foi, aliás, acatada pelo então querelante, Deputado José Genoíno, sem que tenha havido sequer interposição do recurso regimentalmente previsto.

Não existe, regimentalmente, o instituto da reconsideração em questão de ordem.

Está, dessa forma, a matéria rigorosamente vencida.

Todavia, em atenção a Vossa Excelência e aos argumentos que aduz nesse instante, permito-me ressaltar que, ao decidir a questão proposta ontem, vali-me exclusivamente do texto constitucional, destacando que o caráter conclusivo das deliberações das Comissões é reconhecido na Constituição em vigor na forma do Regimento, que é o seu regulamento nessa matéria.

Assim, dentre os vários mecanismos regimentais capazes de afastar o chamado poder conclusivo das Comissões está, a par do recurso interposto por um décimo da composição da Casa, o instituto da urgência.

Em face da controvérsia instaurada, examino, agora, o texto do Regimento.

Lê-se no seu art. 24, inciso II, alínea "h" :

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....

II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no §2º do art. 132 e excetuados os projetos:

.....

g) em regime de urgência."

Vê-se, portanto, que, na forma do nosso Regimento, uma das hipóteses que excluem o caráter conclusivo do pronunciamento das Comissões é, precisamente, a concessão do regime de urgência, que não está vinculada , nos estritos termos regimentais, a nenhuma outra condição.

Nos termos do Regimento, o efeito da urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades para que a matéria seja desde logo considerada até sua decisão final pelo Plenário.

No caso em exame, o projeto de lei objeto do requerimento de urgência ainda não tinha tido sua tramitação concluída: tendo tido parecer da Comissão Especial, deveria aguardar a fluência do prazo regimental para interposição de recurso e, inocorrente esse, iria à redação final. Não estava, portanto, definitivamente apreciado. Faltavam-lhe interstícios e formalidades regimentais a cumprir, exigências essas, precisamente, que a concessão da urgência tem o poder de dispensar.

De outra parte, o art. 155 do Regimento Interno não contém qualquer restrição ao oferecimento do requerimento de urgência além da subscrição pela maioria absoluta dos membros da Casa ou de Líderes que os representem. A aferição do caráter urgente e da relevância da proposição é feita pelo Plenário, por maioria qualificada. Apenas não caberia a urgência, evidentemente, se a matéria já tivesse com sua tramitação concluída, o que não era o caso.

Além disso, se a maioria absoluta dos Deputados, representada por seus Líderes no requerimento e diretamente na votação do requerimento, manifestou sua vontade no sentido de trazer a matéria ao exame do Plenário, é evidente estar nessa manifestação absorvido e em muito ultrapassado o requisito de um décimo de assinaturas para interpor o recurso, o qual, como frisei ontem, se apresentado, teria o memo objeto da urgência.

Assim, ao invés de interpor o recurso e, após, requerer a urgência, a maioria optou pela via regimental mais célere do requerimento de urgência, que já traz, entre seus efeitos, a devolução ao Plenário da competência para apreciar a proposição.

Por todos esses fundamentos, tenho por inteiramente superada a disposição do Ato da Mesa nº 177, de 1989, invocada por Vossa Excelência, em face das regras expressas do Regimento.

Mantenho, dessa forma, o entendimento que embasou a decisão de ontem.

ATO DA MESA Nº 177/89

Dispõe sobre a tramitação de proposições e dá outras providências.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 15 do Regimento Interno e até que seja aprovado o Regulamento Interno das Comissões, previsto no art. 2º das Disposições Transitórias do mesmo Regimento, resolve:

Art. 1º - A tramitação das proposições na Câmara dos Deputados sobre as quais as Comissões tenham poder conclusivo corresponderá ao estabelecido no Regimento Interno e na "Rotina de Tramitação de Proposições" anexa, atendidas as seguintes instruções:

I - Da Data de Aplicação do Regimento

O § 1º do art. 4º das Disposições Transitórias estabelece:

"Art. 4º - .....

§ 1º - Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução".

Na Sessão Plenária do dia 28/09/89, o Sr. Presidente comunicou que naquele dia entrava em circulação o Suplemento nº 100 ao Diário do Congresso Nacional, com o texto da Resolução nº 17, de 1989, e que em conseqüência o novo Regimento passava a ser aplicado a partir daquela data.

Assim, nenhuma Comissão terá poder conclusivo sobre os projetos distribuídos até 28 de setembro, admitindo-se a apresentação de emendas a esses projetos quando de sua discussão em Plenário nos termos dos arts. 120 e 121 do Regimento.

II - Da Distribuição

Na distribuição das proposições e nos avulsos, a Mesa fará consignar se a proposição é ou não da competência terminativa das Comissões. Em caso positivo, no alto da etiqueta que contém o despacho do Presidente constará a referência "art. 24, II".

Se não for mencionada essa referência, a competência é do Plenário. Em um e outro caso, após o nome das Comissões que devam apreciar a matéria apenas quanto à sua admissibilidade constará a abreviatura (ADM). Às demais Comissões, por óbvio, caberá o exame de mérito.

III - Das Emendas

Cada qual a seu tempo, os Presidentes da Comissão incumbida do exame de admissibilidade e da que primeiro deva proferir parecer de mérito sobre a proposição recebida providenciarão a sua inserção na "Ordem do Dia das Comissões", dando conhecimento aos Senhores Deputados, através dela, do Relator designado para a matéria e do prazo para recebimento de emendas (mínimo de 2 e máximo de 5 reuniões) ao texto principal ou ao Substitutivo, este se houver.

Elaborado o Parecer pelo Relator e na hipótese de o mesmo concluir por Substitutivo, este será incluído na Ordem do Dia das Comissões para oferecimento de emendas por parte dos membros da Comissão por um prazo a ser fixado pelo Presidente de no mínimo 2 reuniões e no máximo 5.

Nos termos do § 1º do art. 119, toda vez que uma proposição receber emendas ou substitutivo, qualquer Deputado, até o término da discussão da matéria, poderá requerer reexame de admissibilidade pelas Comissões Competentes, apenas quanto à matéria nova que altere o projeto em seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, ou no relativo a sua adequação financeira ou orçamentária; a própria Comissão onde a matéria estiver sendo apreciada decidirá sobre o requerimento, cabendo, dessa decisão, recurso ao Plenário da Casa, o qual ficará retido no processo e somente será apreciado, em caráter

preliminar, na eventualidade da interposição e provimento do recurso previsto no § 2º do art. 132.

Tais procedimentos não se aplicam aos projetos referidos no art. 24, inciso II, alíneas a a h, que somente poderão ser emendados no Plenário da Casa, consoante o que estabelece os arts. 120 e 121 do Regimento Interno.

Por sua vez, para os projetos de iniciativa do Presidente da República para os quais haja sido solicitada urgência (art. 204 do RICD), a Presidência da Câmara, antes do envio da matéria às Comissões, abrirá prazo de 5 (cinco) Sessões para apresentação de emendas em Plenário. Decorrido esse prazo, o projeto e as emendas serão distribuídos às Comissões competentes para opinar sobre a matéria.

IV - Da Apensação

A apensação de proposições análogas ou conexas, com tramitação iniciada antes ou depois da entrada em vigor do poder terminativo das Comissões, obedecerá ao seguinte:

a) distribuída uma proposição apresentada posteriormente à entrada em vigor do Regimento, que haja de ser apensada a uma com tramitação iniciada anteriormente, prevalecerá o rito desta, ou seja, a competência para votar todas elas será do Plenário;

b) no caso da proposição apresentada posteriormente ser originária do Senado Federal e lá ter sido apreciada conclusivamente por Comissão técnica, havendo apensamento a outra anterior, a competência sobre esta também passará às Comissões. Justifica-se o procedimento, pois, neste caso, a proposição do Senado tem precedência (art. 143, II, a);

c) admitir-se-á, também, a mudança de competência, do Plenário para as Comissões, se, à vista de proposição posterior análoga ou conexa, a Comissão competente para apreciar o mérito vier a requerer sua apensação para deliberação conjunta, em caráter conclusivo.

V - Da Ordem do Dia das Comissões

Os parlamentares serão informados das matérias em exame no âmbito das Comissões mediante a publicação diária da "Ordem do Dia das Comissões".

Assim, cada Comissão encaminhará, diariamente, até às 16 horas da antevéspera do dia da reunião, ao Setor específico do Departamento de Comissões, a matéria que deva constar da Ordem do Dia das Comissões.

As Comissões somente poderão deliberar sobre matéria não incluída na Ordem do Dia das Comissões a requerimento da maioria absoluta de seus membros.

VI - Dos Avulsos

A numeração e a publicação de avulsos obedecerão ao seguinte esquema:

a) Projeto de ____ nº ____, de 19__ (logo em seguida à apresentação da proposição em Plenário);

b) Projeto de ____ nº ____-A, de 19__ (contendo o projeto inicial, as emendas apresentadas e o parecer do Relator da 1ª Comissão);

c) Projeto de ____ nº ____-B, de 19__ (contendo o projeto inicial, as emendas oferecidas, o parecer do Relator e o parecer ou texto final aprovado na Comissão);

c.1) Se o Relator concluir por Substitutivo: Projeto de ____ nº ____-B, de 19__ (contendo o projeto inicial, as emendas oferecidas na 1ª fase, o parecer do Relator que conclui por Substitutivo, as emendas oferecidas a este Substitutivo e o parecer do Relator a estas emendas);

c.2) Projeto ____ nº ____-C, de 19__ (contendo o texto final aprovado pela Comissão);

d) Projeto de ___ nº ____-C, de 19__ (contendo todos os registros anteriores da 1ª Comissão, seguindo-se as emendas e o parecer do Relator da Comissão seguinte em que estiver tramitando o projeto. Se o Relator concluir por Substi-

tutivo, mesmo procedimento referido nas alíneas c.1 e c.2 acima;

e) Projeto de ____ nº ____-D, de 19__ (contendo todos os registros anteriores e parecer da Comissão ou texto final aprovado). O Projeto vai à Mesa.

Para as proposições sobre as quais as Comissões não tenham poder conclusivo, a numeração e publicação dos avulsos serão feitas da seguinte forma:

a) Projeto de ____ nº ____, de 19__ (logo em seguida à apresentação da Proposição em Plenário);

b) Projeto de ____ nº ____-A, de 19__ (quando, com os pareceres das Comissões ou sem eles, nas hipóteses regimentalmente expressas, o projeto estiver pronto para a Ordem do Dia do Plenário da Câmara).

VII - Do Recurso da Decisão da Comissão

O art. 58 estabelece:

"Art. 58 - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria pela última Comissão de mérito a que tenha sido distribuída, a proposição e respectivos pareceres serão mandados a publicação e remetidos à Mesa até a Sessão subseqüente, para serem anunciados na Ordem do Dia.

§ 1º - Dentro de cinco Sessões da publicação referida no **caput**, poderá ser apresentado o recurso de que trata o art. 58, § 2º, I, da Constituição.

§ 2º - Durante a fluência do prazo recursal o avulso da Ordem do Dia de cada sessão deverá consignar a data final para interposição do recurso.

§ 3º - O recurso, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por um décimo, pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, dentre a matéria apreciada pela Comissão, o que será objeto de deliberação do Plenário.

....."

Havendo o recurso referido no dispositivo acima citado, deverá o mesmo ser votado até a reunião seguinte.

No interregno entre a aprovação conclusiva da Comissão e o término do prazo recursal, não poderá ser apresentado requerimento de urgência para a matéria.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em 22 de novembro de 1989.

Deputado PAES DE ANDRADE
Presidente

ANEXO AO ATO DA MESA Nº 177/89

ROTINA DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES COM PODER CONCLUSIVO

1 - Apresentação da proposição em Plenário.
2 - Publicação do avulso.
3 - Distribuição, por despacho do Presidente, às Comissões.
4 - Recebimento na Comissão.
4.1 - Designação do Relator da matéria e abertura de prazo para recebimento de emendas.
4.2 - Publicação, na Ordem do Dia das Comissões, de Aviso sobre o prazo de emendas.
4.3 - Publicação de avulso com o texto do projeto, das emendas apresentadas e do parecer do Relator.
4.3.1 - Se o Relator não concluir por Substitutivo:
Assinalar, no avulso, prazo para apresentação de destaques (mínimo 2 reuniões, máximo 5).
4.3.2 - Se o Relator concluir por Substitutivo:
a) Assinalar, no avulso, prazo para recebimento de emendas ao Substituti-

vo, a serem oferecidas por membros da Comissão (mínimo 2, máximo 5 reuniões).

b) Publicação, em avulso ou por cópia, do projeto inicial, das emendas a ele oferecidas, do parecer do Relator concluindo por Substitutivo, das emendas a este oferecidas e do parecer do Relator a estas emendas, podendo concluir por novo Substitutivo, vedada a apresentação de novas emendas, assinalando-se, no avulso, prazo para apresentação de destaques, que poderão incidir sobre todas as proposições (mínimo de 2 reuniões e máximo de 5).

4.4 - Publicação, em avulso ou por cópia, dos destaques apresentados.

4.5 - Ordenação, pela Secretaria da Comissão, dos destaques.

4.6 - Votação.

4.7 - Publicação da matéria, com todos os registros anteriores e o texto final aprovado pela Comissão.

4.8 - Após deliberação da última Comissão:

4.8.1 - Publicação de avulso com todos os registros anteriores e o texto final aprovado.

4.8.2 - Encaminhamento à Mesa para inclusão na Ordem do Dia até a sessão subseqüente, pelo prazo de cinco sessões, para fins do disposto no art. 58, § 2º, inciso I, in fine da Constituição Federal (prazo recursal) (art. 58 do Regimento Interno).

5 - Fluído o prazo sem apresentação de recurso, ou provido este:

- O Projeto é enviado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para elaboração e aprovação da Redação Final.

6 - Aprovada a Redação Final:

- O Projeto é encaminhado à Mesa para envio ao Senado Federal ou à Presidência da República, no prazo de 72 horas (art. 58, § 5º do Regimento).

Item 1

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 1995
(DO SR. LUCIANO ZICA)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 1995, QUE ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 2.004, DE 03 DE OUTUBRO DE 1953, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO PETRÓLEO E DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO, INSTITUI A SOCIEDADE POR AÇÕES PETRÓLEO BRASILEIRO SOCIEDADE ANÔNIMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE MODO A REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9, DE 1995 (APENSADOS OS DE NºS 1.319 E 1.386, DE 1995, E 1.449, 1.678, 2.142, 2.178 E 2.260, DE 1996); TENDO PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2.142/96, APENSADO; PELA APROVAÇÃO PARCIAL DAS EMENDAS NºS 1, 2, 3, 11, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 24, 29, 35, 37, 38, 39, 48, 49, 54, 56, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 72, 74, 76, 77, 79, 81, 82, 83, 84, 85, 90, 102, 104, 109, 133, 137, 138, 139, 140, 148, 149, 151, 153, 154, 157, 159, 160, 162, 166, 171, 173, 174, 175, 176, 177, 179, 181, 185, 187, 191, 194, 196, 197, 203, 208, 209, 213, 214, 216, 217, 221, 240, 242, 243, 245, 246, 247, 248, 249, 252, 253, 255, 256, 257, 266 E 272, APRESENTADAS AO PL. Nº 2.142/96; E DAS DE NºS 122, 230, 231 E 233, APRESENTADAS AO PL. Nº 1.210; PELA APROVAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DAS EMENDAS OFERECIDAS AO SUBSTITUTIVO DE NºS 1, 2, 3, 4, 5, 11, 12, 14, 18, 20, 23, 24, 33, 35, 38, 39, 43, 45, 46, 54, 58, 63, 67, 68, 75, 76, 80, 83, 84, 85, 90, 105, 118, 123, 135, 138, 163, 164, 167, 172, 179, 180, 183, 186, 188, 189, 206, 207, 208, 211, 213, 220, 223, 225, 228, 239, 240, 246, 253 E 257, COM SUBSTITUTIVO; PELA REJEIÇÃO DESTE E DOS DE NºS 1.319/95, 1.386/95, 1.449/96, 1.678/96, 2.178/96 E 2.260/96, APENSADOS, E DE TODAS AS EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO, NOS TERMOS DO PARECER DO RELATOR, COM COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO, CONTRA OS VOTOS DOS SRS. JAQUES WAGNER, LUCIANO ZICA, MIGUEL ROSSETTO E HAROLDO LIMA (RELATOR: SR. ELISEU RESENDE).

Sobre a Mesa Requerimento no seguinte teor

HÁ ORADORES INSCRITOS PARA DISCUSSÃO.

CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO .....

(**SE HOUVER**)

O PROJETO FOI EMENDADO;

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO ESPECIAL, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ..... **ELISEU RESENDE**

PASSA-SE À VOTAÇÃO DA MATÉRIA.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 1995 (PETRÓLEO)

RELAÇÃO DE ORADORES **A FAVOR DA** PROPOSIÇÃO.....

1 ..... (ADROALDO STRECK) .....

2 ..... Betinho Rosado (José Carlos Aleluia) .....

3 ..... A. Goldman .....

4 ..... GEDDEL VIEIRA LIMA BA - PMDB .....

5 ..... ROBERTO CAMPOS .....

6 ..... ARTHUR VIRGÍLIO .....

7 .....

8 .....

9 .....

10 .....

11 .....

12 .....

13 .....

14 .....

15 .....

16 .....

17 .....

18 .....

19 .....

20 .....

21 .....

22 .....

23 .....

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 1995 (PETRÓLEO)

RELAÇÃO DE ORADORES **CONTRÁRIOS À** PROPOSIÇÃO

1. ~~Fernando Ferro (JOSÉ MAURÍCIO)~~ Luciana Lima
2. Dr. Rosinha - PT-PR
3. Ivan Valente - PSOL - SP (ALDO ARANTES)
4. Inácio Arruda - PCdoB - CE
5. Luiz Sérgio - PT - RJ
6. Miguel Rossetto - PT - RS (MIGUEL ROSETTO)
7.
8.
9.
10.
11.
12.
13. art. 72, § 2º
14.
15. c/c 192, caput
16.
17.
18.
19.
20.
21.
22.
23.

PL 1210/95 –
substitutivo da Comissão

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM	307	—	
NÃO	107	—	
ABST.	4	—	
TOTAL	418	—	

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.210 de 1995

AUTOR

LUCIANO ZICA
(PT/SP)

EMENTA Altera a redação da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, que "dispõe sobre a política nacional do petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a sociedade por ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências", de modo a regulamentar a Emenda Constitucional nº 09, de 1995. (definindo as atividades que constituem monopólio da União Federal; possibilitando a realização de associação contratual com outras empresas que queiram fazê-lo, regulamentando a nova Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 09).

ANDAMENTO

CARIMBO
PODER LEGISLATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

PLENÁRIO

09.11.95 Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA

Despacho: Às Comissões de Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - (Art. 24, II).

PLENÁRIO

07.12.95 É lido e vai a imprimir.
DCD 11.01.96, pág. 349, col. 02

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

07.12.95 Encaminhado à Comissão de Minas e Energia.

MESA

28.02.96 Deferido requerimento do Dep. Eliseu Resende, solicitando a apensação dos PL'S 1.319/95 e 1.386/95 a este.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANEXADO: PL. 1.319/95 e
1.386/95
2.142/96
2.178/96
2.260/96
1.678/96

1449/96

vide-verso..

ANDAMENTO

28.03.96	COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA Distribuido ao relator, Dep.ELISEU RESENDE. DCD 29/03/96 pág 8379 col. 01
28.03.96	COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões. DCD 28/03/96, pág. 8238 col. 01
09.04.96	COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA Não foram apresentadas emendas.
07.08.96	PLENÁRIO Questão de Ordem do Dep. Haroldo Lima sobre a tramitação de projetos que regulamentam a Emenda Constitucional nº 09/95, que "dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo". Respondida na Sessão de 13.08.96. DCD 14/08/96, pág. 22613, col. 02
13.08.96	MESA Ato da Presidencia: O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso de suas atribuições, decide, nos termos do artigo 34, inciso II, do Regimento Interno, constituir Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer a este projeto.
14.08.96	MESA Deferido requerimento do Dep. LUCIANO ZICA, solicitando a apensação dos PLs. nºs 2.142/96 e 2.178/96, a este.

Continuação...

ANDAMENTO

MESA

Despacho: À Comissão Especial nos termos do Artigo 34, Inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. (NOVO DESPACHO).

PLENÁRIO

14.08.96 É lido e vai a imprimir.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

16.08.96 Encaminhado à Comissão Especial.

COMISSÃO ESPECIAL

21.08.96 Distribuido ao relator, Dep. ELISEU RESENDE.
DCD 22/08/96, pág. 23439, col. 01

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.260, DE 1996.

MESA

11.09.96 Requerimento do Dep. LUCIANO ZICA, solicitando a apensação de PL. 1.678/96, a este.

MESA

13.09.96 Deferido requerimento do Dep. LUCIANO ZICA, solicitando a apensação do PL. 1.678/96 a este.

CDI 5.

VIDE VERSO .....

ANDAMENTO

ANDAMENTO

COMISSÃO ESPECIAL

25.10.96 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO ESPECIAL

04.11.96 Foram apresentadas 284 emendas assim distribuidas: emendas nºs 01 e 47 a 53, apresentadas pelo Dep. JÚLIO REDECKER; de nº 02 a 25, pelo Dep. ROBERTO CAMPOS; nºs 26 a 30, pelo Dep. INOCÊNCIO OLIVEIRA; de nºs 31 a 36, 66 e 153 a 160, pelo Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA; nºs 37 a 46, 80 a 82, 141 a 152,217 e 218, 240 a 251, pelo Dep LIMA NETTO, 54 a 58, 83, 173 a 184 e 254, pelo Dep. EDUARDO MASCARENHAS; de 59 a 61, pelo Dep. MENDONÇA FILHO; 62 a 65, pelo Dep. NELSON MARCHEZAN; 67 a 69, pelo Dep. ALMIR AFFONSO; de 70 a 75 e 161, pelo Dep. ELTON ROHNELT; nºs 76 e 252, ADROALDO STRECK; 77 e 284, pelo Dep. ELISEU PADILHA; nº 78, pelo Dep. MAURÍCIO NAJAR; 79, 135 e 136, pelo Dep. JOÃO MENDES; nº 84, pelo Dep. RODRIGUES PALMA; 85, pelo Dep. RUBEM MEDINA; de 86 a 110, pelo Dep. JOSÉ MAURÍCIO; nºs 111,172 e 192, pelo Dep. MATHEUS SCHMIDT; 112 a 115, pelo Dep. ARNALDO FARIA DE SÁ; 116 e 117, pelo Dep. LEÔNIDAS CRISTINO; 118 e 119, pelo Dep. CLEONÂNCIO FONSECA; de 120 a 127, pelo Dep. RENATO JOHNSON; de 128 a 131, pelos Deps. HÉLIO ROSAS e JOSÉ MACHADO; nº 133, pelo Dep. FERNANDO TORRES; 134, 193 e 194, pelo Dep. PEDRINHO ABRÃO; 135 e 136, pelo Dep. JOÃO MENDES; nº 137, pelo Dep. PEDRO HENRY; de nº 138, pelo Dep. GEDDEL VIEIRA LIMA; 139, pelo Dep. JAIR SOARES; nº 140, pelo Dep. ROBERTO SANTOS; nºs 66, 153 a 160, pelo Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA; 162 a 171, pelo Dep. ELÍSIO CURVO; de 185 a 191, pelo Dep. EUJÁCIO SIMÕES; 195 e 196, pelo Dep. MARCOS LIMA; 197 e 198, pelo Dep. PAES LANDIM; nºs. 199 a 216, pelo Dep. ALBERTO GOLDMAN; de nºs 219 a 228, pelo Dep. ROMEL ANÍSIO JORGE; nºs 229 a 236, pelo Dep. PAULO CORDEIRO, 237, pelo Dep. LUCIANO ZICA e OUTROS; nºs 238 e 239, pelo Dep. JOSÉ TELES; 252, pelo Dep. ADROALDO STRECK; 253, pelo Dep. SAULO QUEIROZ; nº 255, pela Dep. ALCIONE ATHAYDE; 267, pelo Dep. BETINHO ROSADO; de 268 a 278, pelo Dep. GIOVANI QUEIROZ e 279 a 283, pelo Dep. NILSON GIBSON.

ANDAMENTO

22.01.97

COMISSÃO ESPECIAL

Parecer do relator, Dep. ELISEU RESENDE, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do PL. 2.142/96, apensado, com substitutivo e total ou parcial das emendas de nºs 01, 02, 03, 11, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 24, 29, 29, 35, 37, 38, 39, 48, 49, 54, 56, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 72, 74, 76, 77, 79, 81, 82, 83, 84, 85, 90, 102, 104, 109, 122, 133, 137, 139, 140, 148, 149, 151, 153, 154, 157, 159, 160, 162, 166, 171, 173, 174, 175, 176, 177, 179, 181, 185, 191, 194, 196, 197, 203, 208, 209, 213, 214, 216, 217, 221, 230, 231, 233, 240, 242, 243, 245, 246, 247, 248, 249, 252, 253, 255, 256, 257, 266 e 272; contrário a este e aos pls. 1.319/95, 1.386/95, 1.449/96, 1.678/96, 2.178/96 e 2.260/96, apensados e às demais emendas oferecidas.

31.01.97

COMISSÃO ESPECIAL

Foram apresentadas 260 emendas ao substitutivo assim distribuidas:
Emendas 01,02,26, 27, 163 à 168 e 252 pelo Dep. Elton Rohnelt; emendas: 03, 04, 05 21, 22, e 176 pelo Dep. Eujácio Simões; emendas: 06 a 19, pelo Dep. Roberto Campos; emenda: 20 pelo Dep. Elizeu Padilha; emendas: 23, 24,25, 157 à 162 pelo Dep. Paulo Cordeiro; emendas: 28 à 33 pelo Dep. Cunha Bueno; emendas: 34 à 45 e 243 pelo Dep. Betinho Rosado emenda: 46 pelo Dep. Sergio Guerra; emendas: 47 à 50 pelo Dep. Vicente Cascione; emendas: 51 á 66 pelo Dep. Lima Neto; emendas: 67 à 74 pelo Dep. Cleonâncio Fonseca; emendas: 75, 81, 82, 86 à 99 pelo Dep. Almino Afonso; emendas: 100 à 122 pelo Dep. Haroldo Lima; emendas: 123 à 156 pelo Dep. Matheus Schmidt; emendas: 157 à 162 pelo Dep. Paulo Cordeiro; emenda 169 pelo Dep. Basilio Villani; emendas: 170 à 173 pelo Dep. Mauricio Najar; emendas: 174 e 175 pelo Dep. Roberto Santos; emenda: 177 pelo Dep. Leonidas Cristino; emenda: 178 pelo Dep. Nelson Marquezelli ; emendas: 179 à 182 e 184 à 200 e 212 à 222 pelo Dep. Luciano Zica; emenda 183 pelo Dep. Adroaldo Streck; emendas: 201 à 206 e 223 pelo Dep. Alberto Goldman; emendas: 207 à 210 pelo Dep. Arnaldo Faria de Sá ; emendas: 77, 79, 80 e 211 pelo Dep. Rubem Medina; emendas: 83, 84 e 85 pelo Dep. João Mendes; emendas: 224 à 242 pelo Dep. Eduardo Mascarenhas; emendas: 244, 245 e 249 pelo Dep. Paulo Bauer; emendas: 246, 247, e 248 pelo Dep. Romel Anízio Jorge; emendas: 250, 251 e 255 pelo Dep. Silvio Torres; emendas: 254 à 257 pela Dep. Alcione Athayde ; emendas: 258, 259 e 260 pelo Dep. Gonzaga Patriota.

ANDAMENTO

	MESA
18.02.97	Requerimento do Dep. NILSON GIBSON, solicitando a apensação da INDICAÇÃO nº 741/97, a este.
	MESA
11.03.97	Indeferido o requerimento do Dep. NILSON GIBSON, solicitando a apensação da INDICAÇÃO Nº 741/97 a este.
	COMISSÃO ESPECIAL
11.03.97	Aprovado o parecer do relator, Dep. ELISEU RESENDE, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação ressalvado os destaques.
	PLENÁRIO
11.03.97	Aprovado o requerimento dos Senhores Líderes, solicitando nos termos do art..155 do RI, urgência para o Pl. 2142/96, apensado a este.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 1

Secretaria

PROPOSIÇÃO

Projeto Lei 2142 /96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO: EMENTA

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR

DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO

PARTIDO PTB | UF MG | PÁGINA 01 / 01

E M E N D A D E R E D A Ç Ã O

Dê-se à Ementa a seguinte redação:

" Regulamenta o § 1º do art. 177 da Constituição Federal, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, dispondo sobre a política energética nacional e dá outras providências "

INSTRUÇÕES NO VERSO

Luiz Alberto

01/03/97
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Lote: 75 Caixa: 108
PL Nº 2142/1996
567

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

INSTRUÇÕES GERAIS

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matéria contida em apenas um dispositivo da proposição, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, identificadas pelo nome e número do gabinete do Deputado, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo TEXTO/JUSTIFICAÇÃO, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

No caso de apresentação de Emendas a PEC (Proposta de Emenda à Constituição), as assinaturas, também identificadas pelo nome e número do gabinete do Deputado, poderão ser apostas em folha de papel pautado.

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROPOSIÇÃO - Escrever o tipo, o número e o ano da proposição. Exemplos: PL Nº 1.245/88, PL Nº 1.245-A/88, PEC Nº 24-A/91.
3. CLASSIFICAÇÃO - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das Emendas.
4. COMISSÃO - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue. Para apresentação de Emendas a PEC, basta escrever neste campo a palavra ESPECIAL.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; Se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, da justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBSERVAÇÃO: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

EMENDA Nº 2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO		
[x] SUPRESSIVA	[ ] SUBSTITUTIVA	[ ] ADITIVA
[ ] AGLUTINATIVA	[ ] MODIFICATIVA	

PROJETO DE LEI Nº

2º Substitutivo PL 2.142/96

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER SOBRE O PL 1.210/95

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO	PTB	MG	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se do inciso II do *caput* do art. 43 as expressões "e as condições para a sua prorrogação", bem como o parágrafo único do mesmo artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 43 prevê que se tenha um prazo para a fase de exploração seguido de uma nova fase de prorrogação.

Tal conceito mostra-se inadequado, pois permitiria a perspectiva de prorrogações sucessivas, incompatíveis com o instrumento da concessão, que deve ser por prazo fixo e determinado. A continuidade do processo de exploração deveria merecer nova licitação e não uma simples prorrogação.

A manutenção do dispositivo na forma como se encontra configura uma burla ao instrumento da concessão. A correção dessa deficiência exige a supressão das expressões e do parágrafo único, como propõe esta emenda.

PARLAMENTAR

/ 03 /97

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 3 / Aditivo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

2º Subst PL 2.142 / 96

CLASSIFICAÇÃO

[x] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER SOBRE O PL 1.210/95

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO	PTB	MG	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a expressão "quando for o caso" do inciso V do art. 43 do Segundo Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 2.142, de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se suprimir a expressão "quando for o caso", para dirimir qualquer dúvida sobre a conveniência de que o contrato de concessão tenha como cláusula a indicação das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados para cada fase.

A manutenção da expressão certamente conduzirá ao questionamento da exigência legal, gerando pendências judiciais indesejadas.

/03/97

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº 4 / Plenário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA

[ ] AGLUTINATIVA [x] MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº

2º Substitutivo PL 2.142/96

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PL 1.210/95

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO	PTB	MG	01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do art. 49 a seguinte redação:

"Art. 49. . . . . .

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) 22,5 % (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) aos Estados produtores confrontantes;

b) 22,5 % (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios produtores confrontantes;

c) 7,5 % (sete inteiros e cinco décimos por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo e gás natural;

d) 22,5 % (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) para a constituição de um Fundo Especial, a serem distribuídos entre os Estados, Territórios e Municípios não contemplados na forma do disposto nas alíneas "a", "b", e "c".

e) 25 % (vinte e cinco por cento) ao Ministério de Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo."

JUSTIFICAÇÃO

O presente instrumento legal aumenta para dez por cento da produção de petróleo ou gás natural o valor do *royalty* a ser cobrado, prevendo nova distribuição do valor que exceder a cinco por cento, nos incisos I e II do art. 49.

Ao definir as novas participações, contempla-se, novamente o Ministério da Marinha, e abre-se uma nova parcela, de apenas 7,5 % (sete inteiros e cinco décimos por cento), para distribuição a Estados e Municípios.

PARLAMENTAR

/ 03 / 97

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 4 (Cont.)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº
2º Substitutivo PL 2.142/96

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA
[ ] AGLUTINATIVA [x] MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E PROFERIR PARECER SOBRE O PL 1.210/95

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO	PTB	MG	02/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Ora, a lei já contempla o Ministério da Marinha (Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989), e não se imagina que as atividades pertinentes estejam sendo ampliadas. Por outro lado, é irrisória a parcela relativa aos demais Estados e Minicipios da União, ainda mais permitindo-se a inclusão dos Estados e Municípios já contemplados em outras alíneas específicas.

Sugere-se, portanto, que se altere o Segundo Substitutivo para incorporar a parcela de 15 % (quinze por cento) constante da alínea "c", àquela prevista na alínea "e", reforçando o Fundo Especial, além de limitar os benefícios do Fundo somente àqueles Estados e Municípios que não fizerem jus às parcelas estabelecidas nas demais alíneas do inciso II.

/ 03 / 97
DATA

PARLAMENTAR
ASSINATURA

EMENDA Nº 5

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

2º Substitutivo PL 2.142/96

[x] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA

[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER SOBRE O PL 1.210/95

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO	PTB	MG	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 56 do Segundo Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 2.142, de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 56 introduz a obrigatoriedade da intermediação das empresas de distribuição de derivados de petróleo e de gás, além de criar reserva de mercado para a Petrobrás, quanto ao fornecimento direto a segmentos selecionados da indústria nacional.

A ausência do dispositivo no texto da lei que regulamenta o art. 177 da Constituição Federal remeteria a decisão da questão, mais propriamente, para o âmbito da Agência Nacional do Petróleo, que a resolveria sem o engessamento do texto legal.

A supressão do artigo em tela somente aprimorará o texto da lei, uma vez que dificilmente conseguir-se-ia definir com precisão os segmentos da indústria a merecer a distinção de receber, ou não, seus combustíveis diretamente da Petrobrás.

/ 03 /97

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Plenário)

EMENDA DE PLENÁRIO 6

Ao Substitutivo do Relator ao
pl 1210/95 ANEXADO AO pl 2142/66

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se no parágrafo único do art. 56 do substitutivo a expressão "insumos" pela expressão "matéria prima".

Sala das sessões, em

- PMDB.

PPB

- PSDB, MARCONI PERILLO

GER 3.17.23.004-2 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENARIO

Substitutivo do Relator da Comissão Especial ao PL 1210/95

anexado ao 1.142/96

EMENDA ADITIVA 7 (Plenário)

Acrescente-se ao art. 56 o parágrafo segundo transformando-se o parágrafo único em parágrafo 1º.

§ 2º Decorridos 5 anos de vigência desta lei, a ANP regulará a venda direta de derivados de petróleo, pelas refinarias, junto à distribuição ou ao consumo, contanto que a tributação incidente sobre a comercialização seja equivalente para as produtoras e distribuidoras, facultando-se a estas a importação dos referidos produtos .

Sala das Sessões

PMDB

PPB.

PSDB

Emenda de Redação.

- Seja-se a supressão da palavra ENVASADO (após gás liquefeito) nos incisos XX e XXI do Art. 6º do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei 1.210/95.

Sala das Sessões em 12/03/97

Dep MANOEL CASTRO

Dep. Eliseu Resende (Relator)

2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AGLUTINATIVA nº 01

Nos termos do art. 122 do Regimento Interno e com fundamento na **Emenda nº 90 (fase II), de autoria do Dep. Almino Affonso**, na **Emenda nº 237 (fase II), de autoria do Dep. Eduardo Mascarenhas,** na **Emenda nº 220 (fase II), de autoria do Dep. Luciano Zica** e no **art. 22 do Texto do Substitutivo do Relator** ,

Propomos a fusão dos 4 (quatro) dispositivos acima citados para, através da presente Emenda Aglutinativa, dar a seguinte redação ao art. 22:

"Art. 22 O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP, para fins de elaboração de editais de licitação e contratos de concessão, a sua coleta, manutenção e administração.

§ 1º A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS S.A. transferirá para a ANP as informações e dados disponíveis sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como sobre as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, excetuando-se as informações referentes às interpretações geológicas e geofísicas destes dados, e ressalvados os dados e informações protegidos pelo direito de propriedade intelectual nos termos da Lei nº 9.279/96 (Lei das Patentes);

§ 2º A ANP estabelecerá critérios para o ressarcimento à PETROBRÁS de custos relacionados com os dados e informações referidos no parágrafo anterior e que venham a ser repassados à ANP, com fiel observância ao disposto no art. 117 da Lei nº 6.404/96 (Lei das S.A.)";

§ 3º Os dados e informações terão um prazo de confidencialidade de 2 (dois) anos, imediatamente após a sua obtenção , período em que o seu uso deverá ficar restrito à própria empresa que os produziu.

Sala das Sessões em de março de 1997

Deputado JOSÉ MACHADO
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

aglut1.sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AGLUTINATIVA nº 02

Nos termos do art. 122 do Regimento Interno e com fundamento na **Emenda nº 145 (fase II), de autoria do Dep. Matheus Scmhidt,** e no **art. 33 do Substitutivo do Relator**

Propomos a fusão dos dois dispositivos acima citados, através de Emenda Aglutinativa para dar a seguinte redação ao art. 33.

"Art. 33 - Nos blocos em que, quando do início da vigência desta Lei, tenha a PETROBRÁS realizado descobertas comerciais ou promovido investimentos na exploração, poderá ela, observada sua capacidade de investir, inclusive através de financiamentos, prosseguir nos trabalhos de exploração e desenvolvimento pelo prazo de 3 (três) anos, a partir da publicação desta Lei, e, nos casos de êxito, prosseguir nas atividades de produção.

Parágrafo único - Findo esse prazo de 3 (três) anos caberá à ANP definir os blocos em que os trabalhos referidos neste artigo terá continuidade."

Sala das Sessões, em de março de 1997

Deputado JOSÉ MACHADO
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

agiut2.sam

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AGLUTINATIVA nº 03

Nos termos do art. 122 do Regimento Interno e com fundamento na **Emenda nº 56 (fase II), de autoria do dep. Lima Neto, na Emenda nº 114 (fase II), de autoria do dep. Haroldo Lima, na Emenda nº 147 (fase II), de autoria do dep. Matheus Schmidt,**

Propomos a fusão dos três dispositivos acima citados, através de Emenda Aglutinativa para dar nova redação ao caput do art. 62, nos seguintes termos:

"Art. 62 - A Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério das Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, a distribuição, a petroquímica, a importação, a exportação, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas, ou afins."

§ 1º .....

§ 2º .....

"§ 3º A atividade ds distribuição será feita indiretamente, através da empresa subsidiária"

Sala das Sessões, em de março de 1997

Deputado JOSÉ MACHADO
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

aglut4.sam

Mandado
Aditivo ao art. 2º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 1 /97 (BANCADA)

Requer Destaque, para votação em separado, da emenda nº 205/CE/S ao Substitutivo ao PL 2142/96.

Senhor Presidente,

Requeiro de V. Exa., conforme o artigo 161 e 162 do Regimento Interno, destaque para votação em separado, da Emenda n° 205/CE/S, ao Substitutivo do PL 2142/96.

Sala da Comissão, em de de 1997.

Wagner Rossi — PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 205-CE/S

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO: SUBSTITUTIVO PL 2.142/96

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR: DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN | PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 1 / 1

Proposicão:

Emenda ao Substitutivo Relator ao Projeto de Lei nº 2142. de 1996

"Artigo 2º

Acrescente-se o seguinte paragrafo:

Paragrafo : Na composição do CNPE, deverão estar presentes também pessoas representativas dos usuários, das associações empresariais do setor e pessoas de notório saber na área energética.

Justificativa:

É importante, além da presença de pessoas que falem em nome do poder público, daqueles que possam representar os interesses dos empresários do setor e dos usuários, sejam empresas ou pessoas fisicas e pessoas sem qualquer vinculo empresarial ou interesse direto, mas de notório saber na matéria.

23 01 97 17h40

Abbey 5586

INSTRUÇÕES NO VERSO

28 / 01 / 97

PARLAMENTAR

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

INSTRUÇÕES GERAIS

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emen e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópia. uma das quais servirá como recibo.

2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 133 do Regimento Interno, ca Emenda deverá tratar de matéria contida em apenas um dispositivo da proposiçã a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovaçã lativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.

3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, identificadas pelo nome e núm ro do gabinete do Deputado, serão apostas em outra folha deste formulário. - campo TEXTO/JUSTIFICAÇÃO, completando-se os demais campos que identificam Emenda.

   No caso de apresentação de Emendas a PEC (Proposta de Emenda à Constituiçã as assinaturas, também identificadas pelo nome e número do gabinete do Depu taco, deverão ser apostas em folha de papel pautado.

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.

2. PROPOSIÇÃO - Escrever o tipo, o número e o ano da proposição. Exemplos: PL Nº 1.245/88, PL Nº 1.245-A/88, PEC Nº 24-A/91.

3. CLASSIFICAÇÃO - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissã no ordenamento das Emendas.

4. COMISSÃO - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue. Para apr sentação de Emendas a PEC, basta escrever neste campo a palavra ESPECIAL.

5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.

6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.

7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emen da.

8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁ GINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1 Se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terce ra, 3/3.

9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e a critério do autor, da justificação. O início da justificação deverá estar cl ramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o e paço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBSERVAÇÃO: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítu lo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AGLUTINATIVA nº 01

Nos termos do art. 122 do Regimento Interno e com fundamento na **Emenda nº 90 (fase II), de autoria do Dep. Almino Affonso**, na **Emenda nº 237 (fase II), de autoria do Dep. Eduardo Mascarenhas,** na **Emenda nº 220 (fase II), de autoria do Dep. Luciano Zica** e no **art. 22 do Texto do Substitutivo do Relator** ,

Propomos a fusão dos 4 (quatro) dispositivos acima citados para, através da presente Emenda Aglutinativa, dar a seguinte redação ao art. 22:

"Art. 22 O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP, para fins de elaboração de editais de licitação e contratos de concessão, a sua coleta, manutenção e administração.

§ 1º A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS S.A. transferirá para a ANP as informações e dados disponíveis sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como sobre as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, excetuando-se as informações referentes às interpretações geológicas e geofísicas destes dados, e ressalvados os dados e informações protegidos pelo direito de propriedade intelectual nos termos da Lei nº 9.279/96 (Lei das Patentes);

§ 2º A ANP estabelecerá critérios para o ressarcimento à PETROBRÁS de custos relacionados com os dados e informações referidos no parágrafo anterior e que venham a ser repassados à ANP, com fiel observância ao disposto no art. 117 da Lei nº 6.404/96 (Lei das S.A.)";

§ 3º Os dados e informações terão um prazo de confidencialidade de 2 (dois) anos, imediatamente após a sua obtenção , período em que o seu uso deverá ficar restrito à própria empresa que os produziu.

Sala das Sessões em de março de 1997

Deputado JOSÉ MACHADO
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

aglut1.sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 1210/95 E APENSADOS VISANDO REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9 DE 1995

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Relator: Dep. ELISEU RESENDE

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 2

Sr. Presidente:

Requeremos, nos termos dos artigos 161 e 162 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque** para elaboração de Emenda Aglutinativa da Emenda nº 90 (fase II), do Dep. Almino Affonso, para substituir o art. 22 do Substitutivo da Comissão.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1997.

Deputado JOSÉ MACHADO
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

destp15.sam

Inciso VII do art. 8º do Subst.
(a colhido pelo relator - quer o
Arnaldo retirar a emenda?)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. Presidente

Nº 22

DESTAQUE DE BANCADA

Na forma regimental,
requeremos a V. Exa. destaque
que para a votação da
Emenda nº 173 - FASE II
apresentada ao PL 1.210/1242
Sala das Sessões, em 12/3/92

Deputado PPB
Arnaldo Faria de Sá

EMENDA Nº 172.CE|S

PROPOSIÇÃO: SUBSTITUTIVO AO PL nº 1.210 /95

CLASSIFICAÇÃO — DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO MAURICIO NAJAR | PARTIDO PFL | UF SP | PÁGINA 01 / 01

O inciso VII do artigo 8º passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º .....

VII - Fiscalizar, diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato".

J U S T I F I C A Ç Ã O

Tal modificação tem por finalidade a manutenção do Poder de Polícia que é inerente do Estado.

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS
RECEBIDO
EM 29 /01 /97
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº 173 CE|S

PROPOSIÇÃO: SUBSTITUTIVO AO PL 1.210 /95

CLASSIFICAÇÃO — DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO MAURICIO NAJAR | PARTIDO PFL | UF SP | PÁGINA 01 / 01

O parágrafo único do artigo 79 passa a ter a seguinte redação:

"Serão transferidos para a ANP o acervo técnico-patrimonial, pessoal, as obrigações, os direitos e as receitas do ONC".

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS
RECEBIDO
EM 29 /01 /97
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Emenda de Redação.

- Seja-se a supressão da palavra ENVASADO (após gás liquefeito) nos incisos XX e XXI do Art. 6º do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei 1.210/95.

Sala das sessões em 12/03/97

Dep MANOEL CASTRO

Dep. Eliseu Resende (Relator)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicitamos de Vossa Excelência, submeta a Plenário a seguinte Emenda Aglutinativa a partir de propostas de Emendas e Destaques sobre o substitutivo do Relator ao Projeto n. 2.142/96:

EMENDA AGLUTINATIVA

Transforme-se o parágrafo Único do art. 56 em § 1º, acrescentando-se um § 2°, com a seguinte redação:

§ 1º O disposto nesse artigo não se aplica à venda de derivados que constituam matéria prima para a indústria química, petroquímica, siderúrgica e de geração térmica de energia elétrica.

§ 2º Decorridos 5 anos de vigência desta lei, a ANP regulará a venda direta de derivados de petróleo, pelas refinarias, junto à distribuição ou ao consumo, contanto que a tributação incidente sobre a comercialização seja equivalente para as produtoras e distribuidoras, facultando-se a estas a importação dos referidos produtos .

Sala das Sessões

BENITO GAMA

GERSON PEREZ - PPB

PPB

- PPB

- PTB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

12/3

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 101, inciso II, alínea "b", item 1, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a retirada do Projeto de Lei nº 1.210-A, de 1995, da Ordem do Dia da presente sessão.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1997.

Deputado JOSE MACHADO
Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

12/3

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 177, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o adiamento da discussão do Projeto de Lei nº 1.210-A, de 1995, por 05 sessões.

Sala das Sessões, em 05 de março de 1997

Deputado JOSE MACHADO
Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

12/3/97

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 178, do Regimento Interno, **encerramento da discussão** do Projeto de Lei nº 1.210-A/95

Sala das Sessões, 12 de MARÇO de 1997.

PSDB

LÍDER DO PSDB

PFL

PPB

PMDB

PTB

REQUERIMENTO

Retirado 12/3/97

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, PREFERÊNCIA para votação do Projeto de Lei nº 1.210, de 1995, sobre o substitutivo apresentado pela Comissão Especial.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1997

Deputado JOSE MACHADO
Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA - SGM
Serviço Eletrônico de Votação
Nº da Vot.: 018

S=
N=
A=
T=

Data: 12/03/97.

Votação: PL. 1210/95 - Substitutivo da Comissão

+	–

Nº	DEPUTADO:	O VOTO É:				PAINEL		
		SIM	NÃO	ABST.		SIM	NÃO	ABST.
		+7	+1					
1	Robson Tuma – SP	X				X		
2	Moises Demesby – RO	X				X		
3	Salvador Zimbaldi – SP	X				X		
4	Sergio Naya – MG	X				X		
5	Ronaldo Santos - RJ	X				X		
6	Dalila Figueiredo - SP	X				X		
7	Arlindo Chinaglia - SP		X				X	
8	Nelson Marchezan - RS	X				X		
9								
10								
11								
12								
13								
		SIM	NÃO	ABST.				
	TOTAL DE RETIFICAÇÕES:					<==========		

Emenda de Redação.

- Seja-lhe a Supressão da palavra .ENVASADO (após gás liquefeito) nos incisos XX e XXI do Art. 6º do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei 1.210/95.

Sala das Sessões em 12/03/97

Dep MANOEL CASTRO

Dep. Fliseu Resende (Relator)

Lote: 75
PL Nº 2142/1996
593
Caixa: 108

Requerimento

Votação em globo de todos os destaques simples.

Wagner Rossi PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 1210 E APENSADOS VISANDO REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9 DE 1995

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Relator: Dep. ELISEU RESENDE

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 3

Sr. Presidente:

Requeremos, nos termos dos artigos 161 e 162 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque** para elaboração de Emenda Aglutinativa da Emenda nº 237 (fase II), do Dep. Eduardo Mascarenhas, para substituir o art. 22 do Substitutivo da Comissão.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1997.

Deputado JOSÉ MACHADO
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

destp16.sam

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 1210/95 E APENSADOS VISANDO REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9 DE 1995

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Relator: Dep. ELISEU RESENDE

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Sr. Presidente:

Requeremos, nos termos dos artigos 161 e 162 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque** para elaboração de Emenda Aglutinativa da Emenda nº 220 (fase II), do Dep. Luciano Zica, para substituir o art. 22 do Substitutivo da Comissão.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1997.

Deputado JOSÉ MACHADO
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

destp2.sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 1210 E APENSADOS VISANDO REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9 DE 1995

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Relator: Dep. ELISEU RESENDE

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 5

Sr. Presidente:

Requeremos, nos termos dos artigos 161 e 162 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque** para elaboração de Emenda Aglutinativa do art. 22 do Substitutivo da Comissão.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1997.

Deputado JOSÉ MACHADO
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

destp1.sam

Substitutivo do art. 23 do Subst.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 1210/95 E APENSADOS VISANDO REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9 DE 1995.

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Relator: Dep. ELISEU RESENDE

REQUERIMENTO DE DESTAQUE DA BANCADA DO BLOCO (PT-PDT-PCdoB)

Nº 6

Sr. Presidente:

Requeremos, nos termos do artigo 161, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque para votação em separado** para a Emenda nº 185 (fase II), do Dep. Luciano Zica, a fim de substituir o art. 23 do Substitutivo da Comissão.

Sala das Sessões, em de março de 1997.

Deputado JOSÉ MACHADO
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

banc11sam

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

JUSTIFICATIVA

A contratação em duas fases independentes é imprescindível para aumentar a capacidade de pesquisa e em consequência, em níveis adequados, as reservas de petróleo e gás natural.

Sala das Comissões, 28 e janeiro de 1997

Luciano Zica — Jacques Wagner — Miguel Rosseto

Luiz Alberto — Conceição Tavares

EMENDA Nº 185-CE/5

Projeto de Lei nº 2.142, de 1996
Substitutivo

EMENDA ADITIVA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL 2.142/96.

Autor	Partido	UF	Página
LUCIANO ZICA	PT	SP	01

Texto/Justificação

EMENDA ADITIVA Nº

Adicione-se ao Art. 23 do Substitutivo do Relator ao PL 2.142/96, a seguinte expressão, passando à seguinte redação:

"Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei, excetuando-se estas atividades na bacia sedimentar de Campos, localizada entre os limites geológicos ao Arco de Cabo Frio, ao Sul, e do Arco de Vitória, ao Norte, cuja contratação será exclusiva com empresas de controle acionário majoritário da União, até 31 de dezembro de 20[illegible]"

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma provincia petrolífera de importância reconhecida, a qual foi objeto de relevantes investimento pela União, através da PETROBRÁS, podendo se considerar que o risco de localização de novas jazidas nesta área, são equivalentes ao desenvolvimento de um campo de petróleo, ou seja, não impõe riscos geológicos usualmente praticados na indústria de petróleo. Por outro lado, a PETROBRÁS tem capacidade tecnológica, operacional e financeira para promover o desenvolvimento e a produção naquela área em condições favoráveis.

Sala das Comissões, 28 de janeiro de 1997

Luciano Zica — Jacques Wagner — Miguel Rosseto

Luiz Alberto — Conceição Tavares

art. 29

PL 1210/96 E APENSADOS VISANDO REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9 DE 1995

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Relator: Dep. ELISEU RESENDE

REQUERIMENTO DE DESTAQUE DA BANCADA DO PSB

Nº 7

Sr. Presidente:

Requeremos, nos termos do artigo 161, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque para votação em separado** para suprimir o art. 29 do Substitutivo da Comissão.

Sala das Sessões, em de março de 1997.

Deputado PEDRO VALADARES
Vice-Líder do PSB

JUSTIFICATIVA

A transferência de concessão é, segundo o eminente professor Celso Antonio Bandeira de Mello, inconstitucional, pois nos termos do art. 29 não é feita nova licitação, o que é absolutamente necessário.

A conseqüência da aprovação desse art. 29 representará, sem dúvida nenhuma, a possibilidade da Petrobrás transferir contratos de concessão na Bacia de Campos onde ela já fez mais de 20 bilhões em investimentos para exploração e produção de petróleo.

banc2.sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AGLUTINATIVA nº 02

Nos termos do art. 122 do Regimento Interno e com fundamento na **Emenda nº 145 (fase II), de autoria do Dep. Matheus Scmhidt**, e no **art. 33 do Substitutivo do Relator**

Propomos a fusão dos dois dispositivos acima citados, através de Emenda Aglutinativa para dar a seguinte redação ao art. 33.

"Art. 33 - Nos blocos em que, quando do início da vigência desta Lei, tenha a PETROBRÁS realizado descobertas comerciais ou promovido investimentos na exploração, poderá ela, observada sua capacidade de investir, inclusive através de financiamentos, prosseguir nos trabalhos de exploração e desenvolvimento pelo prazo de 3 (três) anos, a partir da publicação desta Lei, e, nos casos de êxito, prosseguir nas atividades de produção.

Parágrafo único - Findo esse prazo de 3 (três) anos caberá à ANP definir os blocos em que os trabalhos referidos neste artigo terá continuidade."

Sala das Sessões, em de março de 1997

Deputado JOSÉ MACHADO
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

aglut2.sam

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 1210/95 E APENSADOS VISANDO REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9 DE 1995

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Relator: Dep. ELISEU RESENDE

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Sr. Presidente:

Requeremos, nos termos dos artigos 161 e 162 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque** para elaboração de Emenda Aglutinativa da Emenda nº 145 (fase II), do Dep. Matheus Schmidt, para substituir o art. 33 do Substitutivo da Comissão.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1997.

Deputado JOSÉ MACHADO
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

destp3.sam

Ap. 2 Destaque simples

18

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 1210/95 E APENSADOS VISANDO REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9 DE 1995

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Relator: Dep. ELISEU RESENDE

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 9

Sr. Presidente:

Requeremos, nos termos dos artigos 161 e 162 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque** para elaboração de Emenda Aglutinativa do art. 33 do Substitutivo da Comissão.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1997.

Deputado JOSÉ MACHADO
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

destp4.sam

expressão " do inciso X, do art. 43 do Subst.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 1210/95 E APENSADOS VISANDO REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9 DE 1995

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Relator: Dep. ELISEU RESENDE

REQUERIMENTO DE DESTAQUE DA BANCADA DO BLOCO (PT-PDT-PCdoB)

Nº 10

Sr. Presidente:

Requeremos, nos termos do artigo 161, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque para votação em separado** para suprimir a expressão *"internacional"* no inciso X do art. 43 do Substitutivo da Comissão.

Sala das Sessões, em de março de 1997.

Deputado JOSÉ MACHADO
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

bancl.sam

Bancada

art. 49, §1º, Subst.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº /97

Nº 11

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos dos artigos 161 e 162 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para suprimir o parágrafo 1º do artigo 49 do Substitutivo do Relator ao PL 2142/96.

Sala da Comissão, em de de 1997.

PMDB

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)

art. 56

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 12

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 161, § 2 do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado para suprimir o **"art. 56"** do Substitutivo do Relator ao PL nº 2.142, de 1996.

Sala das Sessões, de março de 1997.

Deputado Silvio Torres
p/ Líder do PSDB

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)

art. 56 do Subst

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 1210/95 E APENSADOS VISANDO REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9 DE 1995

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Relator: Dep. ELISEU RESENDE

REQUERIMENTO DE DESTAQUE DA BANCADA DO BLOCO (PT-PDT-PCdoB)

Nº 13

Sr. Presidente:

Requeremos, nos termos do artigo 161, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque para votação em separado** para suprimir o art. 56 do Substitutivo da Comissão.

Sala das Sessões, em de março de 1997.

Deputado JOSÉ MACHADO
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

Pedro Valadares
Vice Líder - PSB

banc9.sam

Adutiva ao art. 61

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. Presidente

Nº 14

DESTAQUE DE ~~BANCADA~~

Na forma regimental, requeiro destaque para votação da

Emenda 209 - fase II

apresentada ao PL 1.242 (1.209).

Sala das Sessões, em 12/3/95

Arnaldo Faria de Sá

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)

EMENDA Nº

209.CE/S

PROJETO DE LEI Nº

1.210 / 95

CLASSIFICAÇÃO

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	PPB	SP	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Artigo 61 do Projeto Substitutivo o seguinte parágrafo único:

"Artigo 61 -

§ Único: Na ocorrência de situações que impeçam a livre exportação, será assegurado às empresas ou consórcio de empresas mencionadas no caput deste Artigo, o direito de comercialização de sues produtos no mercado nacional a preços vigentes no mercado internacional."

JUSTIFICAÇÃO

A adição deste parágrafo garante às empresas, quando obrigadas a efetuar a venda dos produtos no mercado doméstico (por exemplo, para atender o Plano de Estoques Estratégicos de Combustíveis), o direito de serem remuneradas com base nos preços vigentes no mercado livre internacional.

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS

EM 29/01/97

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AGLUTINATIVA nº 03

Nos termos do art. 122 do Regimento Interno e com fundamento na **Emenda nº 56 (fase II), de autoria do dep. Lima Neto**, na **Emenda nº 114 (fase II), de autoria do dep. Haroldo Lima**, na **Emenda nº 147 (fase II), de autoria do dep. Matheus Schmidt**,

Propomos a fusão dos três dispositivos acima citados, através de Emenda Aglutinativa para dar nova redação ao caput do art. 62, nos seguintes termos:

"Art. 62 - A Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério das Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, a distribuição, a petroquímica, a importação, a exportação, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas, ou afins."

§ 1º .....

§ 2º .....

"§ 3º A atividade ds distribuição será feita indiretamente, através da empresa subsidiária"

Sala das Sessões, em de março de 1997

Deputado JOSÉ MACHADO
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

aglut4.sam

23 Aft. 3 pl a fl. Destaque simples

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 1210/95 E APENSADOS VISANDO REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9 DE 1995

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Relator: Dep. ELISEU RESENDE

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 15

Sr. Presidente:

Requeremos, nos termos dos artigos 161 e 162 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque** para elaboração de Emenda Aglutinativa da Emenda nº 56 (fase II), do Dep. Lima Neto, para substituir o art. 62 do Substitutivo da Comissão.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1997.

Deputado JOSÉ MACHADO
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

destp32.sam

14 Ag 3

Destaque Emd/Sbt

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 1210/95 E APENSADOS VISANDO REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9 DE 1995

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Relator: Dep. ELISEU RESENDE

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 16

Sr. Presidente:

Requeremos, nos termos dos artigos 161 e 162 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque** para elaboração de Emenda Aglutinativa da Emenda nº 114 (fase II), do Dep. Haroldo Lima, para substituir o art. 62 do Substitutivo da Comissão.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1997.

Deputado JOSÉ MACHADO
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

destp5.sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 1210/95 E APENSADOS VISANDO REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9 DE 1995

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Relator: Dep. ELISEU RESENDE

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Nº 17

Sr. Presidente:

Requeremos, nos termos dos artigos 161 e 162 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque** para elaboração de Emenda Aglutinativa da Emenda nº 147 (fase II), do Dep. Matheus Schmidt, para substituir o art. 62 do Substitutivo da Comissão.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1997.

Deputado JOSÉ MACHADO
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

destp33.sam

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

16 - AG. 3

Destaque supressivo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 1210/95 E APENSADOS VISANDO REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9 DE 1995

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Relator: Dep. ELISEU RESENDE

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 18

Sr. Presidente:

Requeremos, nos termos dos artigos 161 e 162 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque** para elaboração de Emenda Aglutinativa do art. 62 do Substitutivo da Comissão.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1997.

Deputado JOSÉ MACHADO
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

destp6.sam

art. 63 do Substitutivo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO
(BANCADA)

Nº 19

Nos termos do artigo 161, do Regimento Interno, requeremos DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO -DVS, para SUPRESSÃO do artigo 63 do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 1.210, de 1995.

Sala das Sessões, 12 de março de 1997

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Líder do PFL

Deputado ODELMO LEÃO
Líder do PPB

art. 63 do substitutivo

GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PFL/PTB

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Mesa,

DESTAQUE DE Bancada

Nº 20

Nos termos do inciso _____

do art.161 do Regimento Interno, requeremos destaque para votação do(a) art 63 do PL 1210/95 anexado ao 2172/96 conforme substitutivo da Comissão Especial

_____

_____

_____.

Sala das Sessões,

_____

Deputado

art. 65 do substitutivo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 1210/95 E APENSADOS VISANDO REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9 DE 1995

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Relator: Dep. ELISEU RESENDE

REQUERIMENTO DE DESTAQUE DA BANCADA DO BLOCO (PT-PDT-PCdoB)

Nº 21

Sr. Presidente:

Requeremos, nos termos do artigo 161, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque para votação em separado** para suprimir o art. 65 do Substitutivo da Comissão.

Sala das Sessões, em de março de 1997.

Deputado JOSÉ MACHADO
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

banc10sam

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

Mandado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 1 /97

Requer Destaque, para votação em separado, da emenda nº 205/CE/S ao Substitutivo ao PL 2142/96.

Senhor Presidente,

Requeiro de V. Exa., conforme o artigo 161 e 162 do Regimento Interno, destaque para votação em separado, da Emenda n° 205/CE/S, ao Substitutivo do PL 2142/96.

Sala da Comissão, em de de 1997.

Wagner Rossi – PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 205-CE/S

PROPOSIÇÃO: SUBSTITUTIVO PL 2.142/96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR

DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN

PARTIDO PMDB UF SP PÁGINA 1 1

Proposição:

Emenda ao Substitutivo Relator ao Projeto de Lei nº 2142, de 1996

"Artigo 2º
Acrescente-se o seguinte paragrafo:

Paragrafo : Na composição do CNPE, deverão estar presentes também pessoas representativas dos usuários, das associações empresariais do setor e pessoas de notorio saber na área energética.

Justificativa:

É importante, além da presença de pessoas que falem em nome do poder público, daqueles que possam representar os interesses dos empresários do setor e dos usuários, sejam empresas ou pessoas fisicas e pessoas sem qualquer vinculo empresarial ou interesse direto, mas de notório saber na matéria.

29 01 97 17h40
5586

INSTRUÇÕES NO VERSO

28 / 01 / 97
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

LOTE: 75
PL Nº 2142 de 1996
CAIXA: 108
618

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

INSTRUÇÕES GERAIS

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emen e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópia uma das quais servirá como recibo.

2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 133 do Regimento Interno, a Emenda deverá tratar de matéria contida em apenas um dispositivo da proposiçã a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação lativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.

3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, identificadas pelo nome e ro do gabinete do Deputado, serão apostas em outra folha deste formulário. campo TEXTO/JUSTIFICAÇÃO, completando-se os demais campos que identificam Emenda.

   No caso de apresentação de Emendas a PEC (Proposta de Emenda à Constituição) as assinaturas, também identificadas pelo nome e número do gabinete do Depu tado, poderão ser apostas em folha de papel pautado.

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.

2. PROPOSIÇÃO - Escrever o tipo, o número e o ano da proposição. Exemplos: PL Nº 1.245/88, PL Nº 1.245-A/88, PEC Nº 24-A/91.

3. CLASSIFICAÇÃO - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissã no ordenamento das Emendas.

4. COMISSÃO - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue. Para apr sentação de Emendas a PEC, basta escrever neste campo a palavra ESPECIAL.

5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.

6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.

7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emen da.

8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁ GINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1 Se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terce ra, 3/3.

9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e a critério do autor, da justificação. O início da justificação deverá estar cl ramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o e paço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBSERVAÇÃO: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítu lo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AGLUTINATIVA nº 01

Nos termos do art. 122 do Regimento Interno e com fundamento na **Emenda nº 90 (fase II), de autoria do Dep. Almino Affonso**, na **Emenda nº 237 (fase II), de autoria do Dep. Eduardo Mascarenhas,** na **Emenda nº 220 (fase II), de autoria do Dep. Luciano Zica** e no **art. 22 do Texto do Substitutivo do Relator** ,

Propomos a fusão dos 4 (quatro) dispositivos acima citados para, através da presente Emenda Aglutinativa, dar a seguinte redação ao art. 22:

"Art. 22 O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP, para fins de elaboração de editais de licitação e contratos de concessão, a sua coleta, manutenção e administração.

§ 1º A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS S.A. transferirá para a ANP as informações e dados disponíveis sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como sobre as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, excetuando-se as informações referentes às interpretações geológicas e geofísicas destes dados, e ressalvados os dados e informações protegidos pelo direito de propriedade intelectual nos termos da Lei nº 9.279/96 (Lei das Patentes);

§ 2º A ANP estabelecerá critérios para o ressarcimento à PETROBRÁS de custos relacionados com os dados e informações referidos no parágrafo anterior e que venham a ser repassados à ANP, com fiel observância ao disposto no art. 117 da Lei nº 6.404/96 (Lei das S.A.)";

§ 3º Os dados e informações terão um prazo de confidencialidade de 2 (dois) anos, imediatamente após a sua obtenção , período em que o seu uso deverá ficar restrito à própria empresa que os produziu.

Sala das Sessões em de março de 1997

Deputado JOSÉ MACHADO
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

aglut1.sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 1210/95 E APENSADOS VISANDO REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9 DE 1995

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Relator: Dep. ELISEU RESENDE

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 2

Sr. Presidente:

Requeremos, nos termos dos artigos 161 e 162 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque** para elaboração de Emenda Aglutinativa da Emenda nº 90 (fase II), do Dep. Almino Affonso, para substituir o art. 22 do Substitutivo da Comissão.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1997.

Deputado JOSE MACHADO
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

destp15.sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 1210 E APENSADOS VISANDO REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9 DE 1995

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Relator: Dep. ELISEU RESENDE

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 3

Sr. Presidente:

Requeremos, nos termos dos artigos 161 e 162 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque** para elaboração de Emenda Aglutinativa da Emenda nº 237 (fase II), do Dep. Eduardo Mascarenhas, para substituir o art. 22 do Substitutivo da Comissão.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1997.

Deputado JOSE MACHADO
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

destp16.sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 1210/95 E APENSADOS VISANDO REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9 DE 1995

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Relator: Dep. ELISEU RESENDE

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 4

Sr. Presidente:

Requeremos, nos termos dos artigos 161 e 162 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque** para elaboração de Emenda Aglutinativa da Emenda nº 220 (fase II), do Dep. Luciano Zica, para substituir o art. 22 do Substitutivo da Comissão.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1997.

Deputado JOSE MACHADO
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

destp2.sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 1210 E APENSADOS VISANDO REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9 DE 1995

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Relator: Dep. ELISEU RESENDE

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Sr. Presidente:

Requeremos, nos termos dos artigos 161 e 162 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque** para elaboração de Emenda Aglutinativa do art. 22 do Substitutivo da Comissão.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1997.

Deputado JOSÉ MACHADO
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

destp1.sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 1210/95 E APENSADOS VISANDO REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9 DE 1995.

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Relator: Dep. ELISEU RESENDE

REQUERIMENTO DE DESTAQUE DA BANCADA DO BLOCO (PT-PDT-PCdoB)

Nº 6

Sr. Presidente:

Requeremos, nos termos do artigo 161, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque para votação em separado** para a Emenda nº 185 (fase II), do Dep. Luciano Zica, a fim de substituir o art. 23 do Substitutivo da Comissão.

Sala das Sessões, em de março de 1997.

Deputado JOSÉ MACHADO
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

banc11sam

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

PL 1210/96 E APENSADOS VISANDO REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9 DE 1995

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Relator: Dep. ELISEU RESENDE

REQUERIMENTO DE DESTAQUE DA BANCADA DO PSB

Nº 7

Sr. Presidente:

Requeremos, nos termos do artigo 161, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque para votação em separado** para suprimir o art. 29 do Substitutivo da Comissão.

Sala das Sessões, em de março de 1997.

Deputado PEDRO VALADARES
Vice-Líder do PSB

JUSTIFICATIVA

A transferência de concessão é, segundo o eminente professor Celso Antonio Bandeira de Mello, inconstitucional, pois nos termos do art. 29 não é feita nova licitação, o que é absolutamente necessário.

A conseqüência da aprovação desse art. 29 representará, sem dúvida nenhuma, a possibilidade da Petrobrás transferir contratos de concessão na Bacia de Campos onde ela já fez mais de 20 bilhões em investimentos para exploração e produção de petróleo.

banc2.sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AGLUTINATIVA nº 02

Nos termos do art. 122 do Regimento Interno e com fundamento na **Emenda nº 145 (fase II), de autoria do Dep. Matheus Scmhidt**, e no **art. 33 do Substitutivo do Relator**

Propomos a fusão dos dois dispositivos acima citados, através de Emenda Aglutinativa para dar a seguinte redação ao art. 33.

"Art. 33 - Nos blocos em que, quando do início da vigência desta Lei, tenha a PETROBRÁS realizado descobertas comerciais ou promovido investimentos na exploração, poderá ela, observada sua capacidade de investir, inclusive através de financiamentos, prosseguir nos trabalhos de exploração e desenvolvimento pelo prazo de 3 (três) anos, a partir da publicação desta Lei, e, nos casos de êxito, prosseguir nas atividades de produção.

Parágrafo único - Findo esse prazo de 3 (três) anos caberá à ANP definir os blocos em que os trabalhos referidos neste artigo terá continuidade."

Sala das Sessões, em de março de 1997

Deputado JOSÉ MACHADO
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

aglut2.sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 1210/95 E APENSADOS VISANDO REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9 DE 1995

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Relator: Dep. ELISEU RESENDE

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 8

Sr. Presidente:

Requeremos, nos termos dos artigos 161 e 162 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque** para elaboração de Emenda Aglutinativa da Emenda nº 145 (fase II), do Dep. Matheus Schmidt, para substituir o art. 33 do Substitutivo da Comissão.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1997.

Deputado JOSÉ MACHADO
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

destp3.sam

Ap. 2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 1210/95 E APENSADOS VISANDO REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9 DE 1995

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Relator: Dep. ELISEU RESENDE

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 9

Sr. Presidente:

Requeremos, nos termos dos artigos 161 e 162 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque** para elaboração de Emenda Aglutinativa do art. 33 do Substitutivo da Comissão.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1997.

Deputado JOSÉ MACHADO
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

destp4.sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 1210/95 E APENSADOS VISANDO REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9 DE 1995

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Relator: Dep. ELISEU RESENDE

REQUERIMENTO DE DESTAQUE DA BANCADA DO BLOCO (PT-PDT-PCdoB)

Nº 10

Sr. Presidente:

Requeremos, nos termos do artigo 161, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque para votação em separado** para suprimir a expressão *"internacional"* no inciso X do art. 43 do Substitutivo da Comissão.

Sala das Sessões, em de março de 1997.

Deputado JOSÉ MACHADO
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

banc1.sam

Bancada

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº /97

Nº 11

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos dos artigos 161 e 162 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para suprimir o parágrafo 1º do artigo 49 do Substitutivo do Relator ao PL 2142/96.

Sala da Comissão, em de de 1997.

PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

nº 12

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 161, § 2 do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado para suprimir o **"art. 56"** do Substitutivo do Relator ao PL nº 2.142, de 1996.

Sala das Sessões, de março de 1997.

Líder do PSDB

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 1210/95 E APENSADOS VISANDO REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9 DE 1995

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Relator: Dep. ELISEU RESENDE

REQUERIMENTO DE DESTAQUE DA BANCADA DO BLOCO (PT-PDT-PCdoB)

Nº 13

Sr. Presidente:

Requeremos, nos termos do artigo 161, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque para votação em separado** para suprimir o art. 56 do Substitutivo da Comissão.

Sala das Sessões, em de março de 1997.

Deputado JOSÉ MACHADO
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

Pedro Valadares - PSB

banc9.sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. Presidente

Nº 14

DESTAQUE DE BANCADA

Na forma regimental, requeiro destaque para votação da Emenda 209 - fase II apresentada ao PL 1.242 (1.209).

Sala das Sessões, em 12/3/97

Arnaldo Faria de Sá

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AGLUTINATIVA nº 03

Nos termos do art. 122 do Regimento Interno e com fundamento na **Emenda nº 56 (fase II), de autoria do dep. Lima Neto**, na **Emenda nº 114 (fase II), de autoria do dep. Haroldo Lima**, na **Emenda nº 147 (fase II), de autoria do dep. Matheus Schmidt**,

Propomos a fusão dos três dispositivos acima citados, através de Emenda Aglutinativa para dar nova redação ao caput do art. 62, nos seguintes termos:

"Art. 62 - A Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério das Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, a distribuição, a petroquímica, a importação, a exportação, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas, ou afins."

§ 1º .....

§ 2º .....

"§ 3º A atividade ds distribuição será feita indiretamente, através da empresa subsidiária"

Sala das Sessões, em de março de 1997

Deputado JOSÉ MACHADO
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

aglut4.sam

Aft. 3

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 1210/95 E APENSADOS VISANDO REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9 DE 1995

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Relator: Dep. ELISEU RESENDE

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 15

Sr. Presidente:

Requeremos, nos termos dos artigos 161 e 162 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque** para elaboração de Emenda Aglutinativa da Emenda nº 56 (fase II), do Dep. Lima Neto, para substituir o art. 62 do Substitutivo da Comissão.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1997.

Deputado JOSE MACHADO
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

destp32.sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 1210/95 E APENSADOS VISANDO REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9 DE 1995

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Relator: Dep. ELISEU RESENDE

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Nº 16

Sr. Presidente:

Requeremos, nos termos dos artigos 161 e 162 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque** para elaboração de Emenda Aglutinativa do art. 62 do Substitutivo da Comissão.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1997.

Deputado JOSÉ MACHADO
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

destp6.sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 1210/95 E APENSADOS VISANDO REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9 DE 1995

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Relator: Dep. ELISEU RESENDE

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 17

Sr. Presidente:

Requeremos, nos termos dos artigos 161 e 162 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque** para elaboração de Emenda Aglutinativa da Emenda nº 147 (fase II), do Dep. Matheus Schmidt, para substituir o art. 62 do Substitutivo da Comissão.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1997.

Deputado JOSÉ MACHADO
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

destp33.sam

14 Ag. 3

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 1210/95 E APENSADOS VISANDO REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9 DE 1995

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Relator: Dep. ELISEU RESENDE

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 18

Sr. Presidente:

Requeremos, nos termos dos artigos 161 e 162 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque** para elaboração de Emenda Aglutinativa da Emenda nº 114 (fase II), do Dep. Haroldo Lima, para substituir o art. 62 do Substitutivo da Comissão.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1997.

Deputado JOSÉ MACHADO
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

destp5.sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Nº 19

Nos termos do artigo 161, do Regimento Interno, requeremos DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO -DVS, para SUPRESSÃO do artigo 63 do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 1.210, de 1995.

Sala das Sessões, 12 de março de 1997

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Líder do PFL

Deputado ODELMO LEÃO
Líder do PPB

GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PFL/PTB

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Mesa,

DESTAQUE DE Bancada

Nº 20

Nos termos do inciso _____ do art.161 do Regimento Interno, requeremos destaque para votação do(a) art 63 do PL 1210/95 anexado ao 2172/96 conforme substitutivo da Comissão Especial

_____

_____.

Sala das Sessões,

Deputado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 1210/95 E APENSADOS VISANDO REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9 DE 1995

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Relator: Dep. ELISEU RESENDE

REQUERIMENTO DE DESTAQUE DA BANCADA DO BLOCO (PT-PDT-PCdoB)

Nº 21

Sr. Presidente:

Requeremos, nos termos do artigo 161, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque para votação em separado** para suprimir o art. 65 do Substitutivo da Comissão.

Sala das Sessões, em de março de 1997.

Deputado JOSÉ MACHADO
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

banc10sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. Presidente

Nº 22

DESTAQUE DE BANCADA

Na forma regimental, requeremos a V. Exa. destaque para a votação da Emenda nº 173 - FASE II apresentada ao PL 1.210/(1242).

Sala das Sessões, em 12/3/97

PPB

Arnaldo Faria de Sá

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)

Emenda de Redação.

- Seja-se a supressão da palavra ENVASADO (após gás liquefeito) nos incisos XX e XXI do Art. 6º do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei 1.210/95.

Sala das Sessões em 12/03/97

Dep MANOEL CASTRO

Dep Eliseu Resende (Relator)

Bancada

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº /97

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos dos artigos 161 e 162 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para suprimir o parágrafo 1º do artigo 49 do Substitutivo do Relator ao PL 2142/96.

Sala da Comissão, em de de 1997.

PMDB

Marcelo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº /97

Requer Destaque, para votação em separado, da emenda nº 205/CE/S ao Substitutivo ao PL 2142/96.

Senhor Presidente,

Requeiro de V. Exa., conforme o artigo 161 e 162 do Regimento Interno, destaque para votação em separado, da Emenda n° 205/CE/S, ao Substitutivo do PL 2142/96.

Sala da Comissão, em de de 1997.

Wagner Dornj — PMDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 205-CE/S

PROPOSIÇÃO: SUBSTITUTIVO PL 2.142/96

CLASSIFICAÇÃO

DISPOSITIVO:

( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL DO PETRÓLEO

AUTOR

DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN

PARTIDO PMDB | UF SP | PÁGINA 1 / 1

Proposicão:

Emenda ao Substitutivo Relator ao Projeto de Lei nº 2142. de 1996

"Artigo 2º
Acrescente-se o seguinte paragrafo:

Paragrafo : Na composição do CNPE, deverão estar presentes também pessoas representativas dos usuários, das associações empresariais do setor e pessoas de notório saber na área energética.

Justificativa:

É importante, além da presença de pessoas que falem em nome do poder público, daqueles que possam representar os interesses dos empresários do setor e dos usuários, sejam empresas ou pessoas fisicas e pessoas sem qualquer vinculo empresarial ou interesse direto, mas de notório saber na matéria.

INSTRUÇÕES NO VERSO

29 01 97 17h40
5586

28 / 01 / 97

PARLAMENTAR

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

INSTRUÇÕES GERAIS

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emen e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópia. uma das quais servirá como recibo.

2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 133 do Regimento Interno, a Emenda deverá tratar de matéria contida em apenas um dispositivo da proposição a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação lativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.

3. Quando houver assinaturas de apoiamento, estas, identificadas pelo nome e núm ro do gabinete do Deputado, serão apostas em outra folha deste formulário. campo TEXTO/JUSTIFICAÇÃO, completando-se os demais campos que identificam Emenda.

   No caso de apresentação de Emendas a PEC (Proposta de Emenda à Constituição) as assinaturas, também identificadas pelo nome e número do gabinete do Depu tado, poderão ser apostas em folha de papel pautado.

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.

2. PROPOSIÇÃO - Escrever o tipo, o número e o ano da proposição. Exemplos: PL Nº 1.245/88, PL Nº 1.245-A/88, PEC Nº 24-A/91.

3. CLASSIFICAÇÃO - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissã no ordenamento das Emendas.

4. COMISSÃO - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue. Para apr sentação de Emendas a PEC, basta escrever neste campo a palavra ESPECIAL.

5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.

6 PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.

7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emen da.

8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁ GINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1 Se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terce ra, 3/3.

9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e a critério do autor, da justificação. O início da justificação deverá estar cl ramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o e paço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBSERVAÇÃO: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítu lo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. Presidente

DESTAQUE DE BANCADA

- Na forma regimental, requeiro destaque para votação da Emenda 209 - fase II
- apresentada ao PL 1.242 (1.209).

Sala das Sessões, em 12/3/97

Arnaldo Faria de Sá

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sr. Presidente

DESTAQUE DE BANCADA

Na forma regimental, requeremos a V. Exa. destaque para a votação da Emenda nº 173 - FASE II apresentada ao PL 1.210/1242

Sala das Sessões, em 12/3/95

Deputado PPB
Arnaldo Faria de Sá

PL 1210/96 E APENSADOS VISANDO REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9 DE 1995

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Relator: Dep. ELISEU RESENDE

REQUERIMENTO DE DESTAQUE DA BANCADA DO PSB

Sr. Presidente:

Requeremos, nos termos do artigo 161, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque para votação em separado** para suprimir o art. 29 do Substitutivo da Comissão.

Sala das Sessões, em de março de 1997.

Deputado PEDRO VALADARES
Vice-Líder do PSB

JUSTIFICATIVA

A transferência de concessão é, segundo o eminente professor Celso Antonio Bandeira de Mello, inconstitucional, pois nos termos do art. 29 não é feita nova licitação, o que é absolutamente necessário.

A conseqüência da aprovação desse art. 29 representará, sem dúvida nenhuma, a possibilidade da Petrobrás transferir contratos de concessão na Bacia de Campos onde ela já fez mais de 20 bilhões em investimentos para exploração e produção de petróleo.

banc2.sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 161, § 2 do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado para suprimir o **"art. 56"** do Substitutivo do Relator ao PL nº 2.142, de 1996.

Sala das Sessões, de março de 1997.

Líder do PSDB

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 1210/95 E APENSADOS VISANDO REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9 DE 1995

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Relator: Dep. ELISEU RESENDE

REQUERIMENTO DE DESTAQUE DA BANCADA DO BLOCO (PT-PDT-PCdoB)

Sr. Presidente:

Requeremos, nos termos do artigo 161, § 2° do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque para votação em separado** para suprimir a expressão *"internacional"* no inciso X do art. 43 do Substitutivo da Comissão.

Sala das Sessões, em de março de 1997.

Deputado JOSÉ MACHADO
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

banci.sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 1210/95 E APENSADOS VISANDO REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9 DE 1995.

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Relator: Dep. ELISEU RESENDE

REQUERIMENTO DE DESTAQUE DA BANCADA DO BLOCO (PT-PDT-PCdoB)

Sr. Presidente:

Requeremos, nos termos do artigo 161, § 2° do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque para votação em separado** para a Emenda nº 185 (fase II), do Dep. Luciano Zica, a fim de substituir o art. 23 do Substitutivo da Comissão.

Sala das Sessões, em de março de 1997.

Deputado JOSÉ MACHADO
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

bancllsam

GER 20.01.0050.5 – (ABR/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 1210/95 E APENSADOS VISANDO REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9 DE 1995

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Relator: Dep. ELISEU RESENDE

REQUERIMENTO DE DESTAQUE DA BANCADA DO BLOCO (PT-PDT-PCdoB)

Sr. Presidente:

Requeremos, nos termos do artigo 161, § 2° do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque para votação em separado** para suprimir o art. 56 do Substitutivo da Comissão.

Sala das Sessões, em de março de 1997.

Deputado JOSÉ MACHADO
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

Pedro Valadares
Vice Líder - PSB

banc9.sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 1210/95 E APENSADOS VISANDO REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9 DE 1995

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Relator: Dep. ELISEU RESENDE

REQUERIMENTO DE DESTAQUE DA BANCADA DO BLOCO (PT-PDT-PCdoB)

Sr. Presidente:

Requeremos, nos termos do artigo 161, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque para votação em separado** para suprimir o art. 65 do Substitutivo da Comissão.

Sala das Sessões, em de março de 1997.

Deputado JOSÉ MACHADO
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

banc10sam

GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PFL/PTB

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Mesa,

DESTAQUE DE Bancada

Nos termos do inciso _____ do art.161 do Regimento Interno, requeremos destaque para votação do(a) art 63 do PL 1210/95 anexado ao 2174/91 conforme substitutivo da Comissão Especial _____

_____

_____.

Sala das Sessões,

Deputado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Nos termos do artigo 161, do Regimento Interno, requeremos DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO -DVS, para SUPRESSÃO do artigo 63 do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 1.210, de 1995.

Sala das Sessões, 12 de março de 1997

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Líder do PFL

Deputado ODELMO LEÃO
Líder do PPB

23 Ag1. 3

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 1210/95 E APENSADOS VISANDO REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9 DE 1995

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Relator: Dep. ELISEU RESENDE

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Sr. Presidente:

Requeremos, nos termos dos artigos 161 e 162 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque** para elaboração de Emenda Aglutinativa da Emenda nº 56 (fase II), do Dep. Lima Neto, para substituir o art. 62 do Substitutivo da Comissão.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1997.

Deputado JOSÉ MACHADO
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

destp32.sam

14 Ag 3

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 1210/95 E APENSADOS VISANDO REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9 DE 1995

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Relator: Dep. ELISEU RESENDE

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Sr. Presidente:

Requeremos, nos termos dos artigos 161 e 162 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque** para elaboração de Emenda Aglutinativa da Emenda nº 114 (fase II), do Dep. Haroldo Lima, para substituir o art. 62 do Substitutivo da Comissão.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1997.

Deputado JOSÉ MACHADO
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

destp5.sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 1210/95 E APENSADOS VISANDO REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9 DE 1995

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Relator: Dep. ELISEU RESENDE

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Sr. Presidente:

Requeremos, nos termos dos artigos 161 e 162 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque** para elaboração de Emenda Aglutinativa da Emenda nº 147 (fase II), do Dep. Matheus Schmidt, para substituir o art. 62 do Substitutivo da Comissão.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1997.

Deputado JOSÉ MACHADO
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

destp33.sam

16 1413

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 1210/95 E APENSADOS VISANDO REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9 DE 1995

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Relator: Dep. ELISEU RESENDE

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Sr. Presidente:

Requeremos, nos termos dos artigos 161 e 162 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque** para elaboração de Emenda Aglutinativa do art. 62 do Substitutivo da Comissão.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1997.

Deputado JOSÉ MACHADO
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

destp6.sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 1210/95 E APENSADOS VISANDO REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9 DE 1995

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Relator: Dep. ELISEU RESENDE

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Sr. Presidente:

Requeremos, nos termos dos artigos 161 e 162 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque** para elaboração de Emenda Aglutinativa da Emenda nº 145 (fase II), do Dep. Matheus Schmidt, para substituir o art. 33 do Substitutivo da Comissão.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1997.

Deputado JOSÉ MACHADO
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

destp3.sam

Ap. 2

18

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 1210/95 E APENSADOS VISANDO REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9 DE 1995

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Relator: Dep. ELISEU RESENDE

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Sr. Presidente:

Requeremos, nos termos dos artigos 161 e 162 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque** para elaboração de Emenda Aglutinativa do art. 33 do Substitutivo da Comissão.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1997.

Deputado JOSÉ MACHADO
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

destp4.sam

19 Ag 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 1210/95 E APENSADOS VISANDO REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9 DE 1995

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Relator: Dep. ELISEU RESENDE

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Sr. Presidente:

Requeremos, nos termos dos artigos 161 e 162 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque** para elaboração de Emenda Aglutinativa da Emenda nº 90 (fase II), do Dep. Almino Affonso, para substituir o art. 22 do Substitutivo da Comissão.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1997.

Deputado JOSÉ MACHADO
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

destp15.sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 1210 E APENSADOS VISANDO REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9 DE 1995

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Relator: Dep. ELISEU RESENDE

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Sr. Presidente:

Requeremos, nos termos dos artigos 161 e 162 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque** para elaboração de Emenda Aglutinativa da Emenda nº 237 (fase II), do Dep. Eduardo Mascarenhas, para substituir o art. 22 do Substitutivo da Comissão.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1997.

Deputado JOSÉ MACHADO
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

destp16.sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 1210/95 E APENSADOS VISANDO REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9 DE 1995

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Relator: Dep. ELISEU RESENDE

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Sr. Presidente:

Requeremos, nos termos dos artigos 161 e 162 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque** para elaboração de Emenda Aglutinativa da Emenda nº 220 (fase II), do Dep. Luciano Zica, para substituir o art. 22 do Substitutivo da Comissão.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1997.

Deputado JOSÉ MACHADO
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

destp2.sam

27 Pl - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 1210 E APENSADOS VISANDO REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9 DE 1995

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Relator: Dep. ELISEU RESENDE

REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Sr. Presidente:

Requeremos, nos termos dos artigos 161 e 162 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **destaque** para elaboração de Emenda Aglutinativa do art. 22 do Substitutivo da Comissão.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1997.

Deputado JOSÉ MACHADO
Líder do Bloco PT-PDT-PCdoB

destp1.sam

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 18/03/1997

PROJETO DE LEI Nº 1.210/95

Altera a redação da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, que "dispõe sobre a política nacional do petróleo e define atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a sociedade por ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências", de modo a regulamentar a Emenda Constitucional nº 9.

Seqüência de votação

1º Votação, em globo, das emendas de Plenário de nºs 3, 6 e 7, com parecer do Relator pela aprovação.

2º Votação, em globo, das emendas de Plenário de nºs 1, 2, 4 e 5, com parecer pela rejeição.

3º Votação dos destaques e emendas aglutinativas, na ordem seqüencial dos artigos do Substitutivo a que se refiram (ver planilha de votação e cópia dos destaques, em anexo)

4º Votação da redação final.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deferido
12/3/97

RECURSO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 58, § 3°, combinado com o artigo 132, § 2° do Regimento Interno, **RECURSO** para que o Plenário delibere sobre o Projeto de Lei n° 1.210-A, de 1995, que "dispõe sobre a política nacional do petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a sociedade por ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras proividências",.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1997

Deputado LUCIANO ZICA
PT/SP

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apoiamento ao recurso apresentado ao Projeto de Lei nº 1.210-A, de 1995.

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apoiamento ao recurso apresentado ao Projeto de Lei nº 1.210-A, de 1995.

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apoiamento ao recurso apresentado ao Projeto de Lei nº 1.210-A, de 1995.

Antonio Sérgio Carneiro	PDT-Ba
	PDT/RS
	PDT/PA
	PCdB/MG.
João Paulo	PT/SP
	PCdB-PA
	77 366
	336-
	57
	475
	375
	281

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 2.142-A, DE 1996

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL

Art. 1º. As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

I - preservar o interesse nacional;

II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;

III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;

V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;

VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;

VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;

VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;

IX - promover a livre concorrência;

X - atrair investimentos na produção de energia;

XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

Art. 2°. Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;

II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;

III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do álcool, do carvão e da energia termonuclear;

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4° da Lei n° 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

§ 1°. Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2°. O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

CAPÍTULO III

DA TITULARIDADE E DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL

Seção I

Do Exercício do Monopólio

Art. 3°. Pertencem à União os depósitos de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva.

Art. 4°. Constituem monopólio da União, nos termos do art. 177 da Constituição Federal, as seguintes atividades:

I - a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem como o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e de gás natural.

Art. 5°. As atividades econômicas de que trata o artigo anterior serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

Seção II

Das Definições Técnicas

Art. 6°. Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;

IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo;

VI - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

VII - Transporte: movimentação de petróleo e seus derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;

IX - Bacia Sedimentar: depressão da crosta terrestre onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

X - Reservatório ou Depósito: configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;

XI - Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

XII - Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

XIII - Bloco: parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de

seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

XIV - Campo de Petróleo ou de Gás Natural: área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XV - Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;

XVI - Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;

XVII - Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XVIII - Descoberta Comercial: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XIX - Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXII - Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2° do art. 25 da Constituição Federal;

XXIII - Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais.

CAPÍTULO IV
DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

Seção I
Da Instituição e das Atribuições

Art. 7°. Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo - ANP, entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, vinculado ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 8°. A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, cabendo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e gás natural, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, processamento, transporte, importação e exportação, na forma estabelecida nesta Lei e sua regulamentação;

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição

de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4° da Lei n° 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Art. 9°. Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de

distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool, observado o disposto no art. 78.

Art. 10. Quando, no exercício de suas atribuições, a ANP tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, para que este adote as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.

Seção II

Da Estrutura Organizacional da Autarquia

Art. 11. A ANP será dirigida, em regime de colegiado, por uma Diretoria composta de um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§ 1°. Integrará a estrutura organizacional da ANP um Procurador-Geral.

§ 2°. Os membros da Diretoria serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 3°. Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida a recondução, observado o disposto no art. 75 desta Lei.

Art. 12. Os membros da Diretoria da ANP somente poderão ser exonerados em razão de:

I - condenação penal, transitada em julgado;

II - prática de ato de improbidade apurado em processo administrativo;

III - violação administrativa grave ou descumprimento manifesto de suas atribuições, reconhecidos em

decisão fundamentada do Senado Federal, por provocação do Presidente da República.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, o Presidente da República poderá afastar temporariamente do cargo o Diretor sob investigação, até decisão final do Senado Federal.

Art. 13. Está impedida de exercer cargo de Diretor na ANP a pessoa que mantenha, ou haja mantido nos doze meses anteriores à data de início do mandato, um dos seguintes vínculos com empresa que explore qualquer das atividades integrantes da indústria do petróleo ou de distribuição:

I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a cinco por cento do capital social total ou dois por cento do capital votante da empresa ou, ainda, um por cento do capital total da respectiva empresa controladora;

II - administrador, sócio-gerente ou membro do Conselho Fiscal;

III - empregado, ainda que o respectivo contrato de trabalho esteja suspenso, inclusive da empresa controladora ou de entidade de previdência complementar custeada pelo empregador.

Parágrafo único. Está também impedida de assumir cargo de Diretor na ANP a pessoa que exerça, ou haja exercido nos doze meses anteriores à data de início do mandato, cargo de direção em entidade sindical ou associação de classe, de âmbito nacional ou regional, representativa de interesses de empresas que explorem quaisquer das atividades integrantes da indústria do petróleo ou de distribuição.

Art. 14. Terminado o mandato, ou uma vez exonerado do cargo, o ex-Diretor da ANP ficará impedido, por um período de doze meses, contados da data de sua exoneração, de prestar,

direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresa integrante da indústria do petróleo ou de distribuição.

§ 1°. Durante o impedimento, o ex-Diretor que não tiver sido exonerado nos termos do art. 12 poderá continuar prestando serviço à ANP, ou a qualquer órgão da Administração Direta da União, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2°. Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-Diretor que violar o impedimento previsto neste artigo.

Seção III

Das Receitas e do Acervo da Autarquia

Art. 15. Constituem receitas da ANP:

I - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - parcela das participações governamentais referidas nos incisos I e III do art. 45 desta Lei, de acordo com as necessidades operacionais da ANP, consignadas no orçamento aprovado;

III - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, excetuados os referidos no inciso anterior;

IV - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V - o produto dos emolumentos, taxas e multas previstos na legislação específica, os valores apurados na venda ou locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade, bem como os decorrentes da venda de dados e informações

técnicas, inclusive para fins de licitação, ressalvados os referidos no § 2° do art. 22 desta Lei.

Art. 16. Os recursos provenientes da participação governamental prevista no inciso IV do art. 45, nos termos do art. 51, destinar-se-ão ao financiamento das despesas da ANP para o exercício das atividades que lhe são conferidas nesta Lei.

Seção IV

Do Processo Decisório

Art. 17. O processo decisório da ANP obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 18. As sessões deliberativas da Diretoria da ANP que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

Art. 19. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP.

Art. 20. O regimento interno da ANP disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes econômicos, e entre estes e usuários e consumidores, com ênfase na conciliação e no arbitramento.

CAPÍTULO V
DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO

Seção I
Das Normas Gerais

Art. 21. Todos os direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP.

Art. 22. O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP sua coleta, manutenção e administração.

§ 1°. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS transferirá para a ANP as informações e dados de que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como sobre as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, desenvolvidas em função da exclusividade do exercício do monopólio até a publicação desta Lei.

§ 2°. A ANP estabelecerá critérios para remuneração à PETROBRÁS pelos dados e informações referidos no parágrafo anterior e que venham a ser utilizados pelas partes interessadas, com fiel observância ao disposto no art. 117 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. A ANP definirá os blocos a serem objeto de contratos de concessão.

Art. 24. Os contratos de concessão deverão prever duas fases: a de exploração e a de produção.

§ 1°. Incluem-se na fase de exploração as atividades de avaliação de eventual descoberta de petróleo ou gás natural, para determinação de sua comercialidade.

§ 2°. A fase de produção incluirá também as atividades de desenvolvimento.

Art. 25. Somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.

Art. 26. A concessão implica, para o concessionário, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo ou gás natural em determinado bloco, conferindo-lhe a propriedade desses bens, após extraídos, com os encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais correspondentes.

§ 1°. Em caso de êxito na exploração, o concessionário submeterá à aprovação da ANP os planos e projetos de desenvolvimento e produção.

§ 2°. A ANP emitirá seu parecer sobre os planos e projetos referidos no parágrafo anterior no prazo máximo de cento e oitenta dias.

§ 3°. Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior sem que haja manifestação da ANP, os planos e projetos considerar-se-ão automaticamente aprovados.

Art. 27. Quando se tratar de campos que se estendam por blocos vizinhos, onde atuem concessionários distintos,

deverão eles celebrar acordo para a individualização da produção.

Parágrafo único. Não chegando as partes a acordo, em prazo máximo fixado pela ANP, caberá a esta determinar, com base em laudo arbitral, como serão eqüitativamente apropriados os direitos e obrigações sobre os blocos, com base nos princípios gerais de Direito aplicáveis.

Art. 28. As concessões extinguir-se-ão:

I - pelo vencimento do prazo contratual;

II - por acordo entre as partes;

III - pelos motivos de rescisão previstos em contrato;

IV - ao término da fase de exploração, sem que tenha sido feita qualquer descoberta comercial, conforme definido no contrato;

V - no decorrer da fase de exploração, se o concessionário exercer a opção de desistência e de devolução das áreas em que, a seu critério, não se justifiquem investimentos em desenvolvimento.

§ 1°. A devolução de áreas, assim como a reversão de bens, não implicará ônus de qualquer natureza para a União ou para a ANP, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos serviços, poços, imóveis e bens reversíveis, os quais passarão à propriedade da União e à administração da ANP, na forma prevista no inciso VI do art. 43.

§ 2°. Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas

atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

Art. 29. É permitida a transferência do contrato de concessão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo concessionário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP, conforme o previsto no art. 25.

Parágrafo único. A transferência do contrato só poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização da ANP.

Art. 30. O contrato para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural não se estende a nenhum outro recurso natural, ficando o concessionário obrigado a informar a sua descoberta, prontamente e em caráter exclusivo, à ANP.

Seção II

Das Normas Específicas para as Atividades em Curso

Art. 31. A PETROBRÁS submeterá à ANP, no prazo de três meses da publicação desta Lei, seu programa de exploração, desenvolvimento e produção, com informações e dados que propiciem:

I - o conhecimento das atividades de produção em cada campo, cuja demarcação poderá incluir uma área de segurança técnica;

II - o conhecimento das atividades de exploração e desenvolvimento, registrando, neste caso, os custos incorridos, os investimentos realizados e o cronograma dos investimentos a realizar, em cada bloco onde tenha definido prospectos.

Art. 32. A PETROBRÁS terá ratificados seus direitos sobre cada um dos campos que se encontrem em efetiva produção na data de início de vigência desta Lei.

Art. 33. Nos blocos em que, quando do início da vigência desta Lei, tenha a PETROBRÁS realizado descobertas comerciais ou promovido investimentos na exploração, poderá ela, observada sua capacidade de investir, inclusive por meio de financiamentos, prosseguir nos trabalhos de exploração e desenvolvimento pelo prazo de três anos e, nos casos de êxito, prosseguir nas atividades de produção.

Parágrafo único. Cabe à ANP, após a avaliação da capacitação financeira da PETROBRÁS e dos dados e informações de que trata o art. 31, aprovar os blocos em que os trabalhos referidos neste artigo terão continuidade.

Art. 34. Cumprido o disposto no art. 31 e dentro do prazo de um ano a partir da data de publicação desta Lei, a ANP celebrará com a PETROBRÁS, dispensada a licitação prevista no art. 23, contratos de concessão dos blocos que atendam às condições estipuladas nos arts. 32 e 33, definindo-se, em cada um desses contratos, as participações devidas, nos termos estabelecidos na Seção VI.

Parágrafo único. Os contratos de concessão referidos neste artigo serão regidos, no que couber, pelas normas gerais estabelecidas na Seção anterior e obedecerão ao disposto na Seção V deste Capítulo.

Art. 35. Os blocos não contemplados pelos contratos de concessão mencionados no artigo anterior e aqueles em que tenha havido insucesso nos trabalhos de exploração, ou não tenham sido ajustados com a ANP, dentro dos prazos estipulados, serão objeto de licitação pela ANP para a outorga

de novos contratos de concessão, regidos pelas normas gerais estabelecidas na Seção anterior.

Seção III

Do Edital de Licitação

Art. 36. A licitação para outorga dos contratos de concessão referidos no art. 23 obedecerá ao disposto nesta Lei, na regulamentação a ser expedida pela ANP e no respectivo edital.

Art. 37. O edital da licitação será acompanhado da minuta básica do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:

I - o bloco objeto da concessão, o prazo estimado para a duração da fase de exploração, os investimentos e programas exploratórios mínimos;

II - os requisitos exigidos dos concorrentes, nos termos do art. 25, e os critérios de pré-qualificação, quando este procedimento for adotado;

III - as participações governamentais mínimas, na forma do disposto no art. 45, e a participação dos superficiários prevista no art. 52;

IV - a relação de documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica dos interessados, bem como para o julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

V - a expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões necessárias ao cumprimento do contrato;

VI - o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição.

Parágrafo único. O prazo de duração da fase de exploração, referido no inciso I deste artigo, será estimado pela ANP, em função do nível de informações disponíveis, das características e da localização de cada bloco.

Art. 38. Quando permitida a participação de empresas em consórcio, o edital conterá as seguintes exigências:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição do consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa líder, responsável pelo consórcio e pela condução das operações, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas;

III - apresentação, por parte de cada uma das empresas consorciadas, dos documentos exigidos para efeito de avaliação da qualificação técnica e econômico-financeira do consórcio;

IV - proibição de participação de uma mesma empresa em outro consórcio, ou isoladamente, na licitação de um mesmo bloco;

V - outorga de concessão ao consórcio vencedor da licitação condicionada ao registro do instrumento constitutivo do consórcio, na forma do disposto no parágrafo único do art. 279 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 39. O edital conterá a exigência de que a empresa estrangeira que concorrer isoladamente ou em consórcio deverá apresentar, juntamente com sua proposta e em envelope separado:

I - prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, nos termos da regulamentação a ser editada pela ANP;

II - inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada e em funcionamento regular, conforme a lei de seu país;

III - designação de um representante legal junto à ANP, com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativamente à licitação e à proposta apresentada;

IV - compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil.

Parágrafo único. A assinatura do contrato de concessão ficará condicionada ao efetivo cumprimento do compromisso assumido de acordo com o inciso IV deste artigo.

Seção IV

Do Julgamento da Licitação

Art. 40. O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa, segundo critérios objetivos, estabelecidos no instrumento convocatório, com fiel observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade entre os concorrentes.

Art. 41. No julgamento da licitação, além de outros critérios que o edital expressamente estipular, serão levados em conta:

I - o programa geral de trabalho, as propostas para as atividades de exploração, os prazos, os volumes mínimos de investimentos e os cronogramas físico-financeiros;

II - as participações governamentais referidas no art. 45.

Art. 42. Em caso de empate, a licitação será decidida em favor da PETROBRÁS, quando esta concorrer não consorciada com outras empresas.

Seção V

Do Contrato de Concessão

Art. 43. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

I - a definição do bloco objeto da concessão;

II - o prazo de duração da fase de exploração e as condições para sua prorrogação;

III - o programa de trabalho e o volume do investimento previsto;

IV - as obrigações do concessionário quanto às participações, conforme o disposto na Seção VI;

V - a indicação das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados para cada fase;

VI - a especificação das regras sobre devolução e desocupação de áreas, inclusive retirada de equipamentos e instalações, e reversão de bens;

VII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de exploração, desenvolvimento e produção, e para auditoria do contrato;

VIII - a obrigatoriedade de o concessionário fornecer à ANP relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

IX - os procedimentos relacionados com a transferência do contrato, conforme o disposto no art. 29;

X - as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem internacional;

XI - os casos de rescisão e extinção do contrato;

XII - as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionário das obrigações contratuais.

Parágrafo único. As condições contratuais para prorrogação do prazo de exploração, referidas no inciso II deste artigo, serão estabelecidas de modo a assegurar a devolução de um percentual do bloco, a critério da ANP, e o aumento do valor do pagamento pela ocupação da área, conforme disposto no parágrafo único do art. 51.

Art. 44. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:

I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos reservatórios e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;

II - comunicar à ANP, imediatamente, a descoberta de qualquer jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos ou de outros minerais;

III - realizar a avaliação da descoberta nos termos do programa submetido à ANP, apresentando relatório de comercialidade e declarando seu interesse no desenvolvimento do campo;

IV - submeter à ANP o plano de desenvolvimento de campo declarado comercial, contendo o cronograma e a estimativa de investimento;

V - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de exploração, desenvolvimento e produção contratadas, devendo ressarcir à ANP ou à União os ônus que venham a suportar em conseqüência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

VI - adotar as melhores práticas da indústria internacional do petróleo e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, inclusive quanto às técnicas apropriadas de recuperação, objetivando a racionalização da produção e o controle do declínio das reservas.

Seção VI

Das Participações

Art. 45. O contrato de concessão disporá sobre as seguintes participações governamentais, previstas no edital de licitação:

I - bônus de assinatura;

II - *royalties*;

III - participação especial;

IV - pagamento pela ocupação ou retenção de área.

§ 1°. As participações governamentais constantes dos incisos II e IV serão obrigatórias.

§ 2°. As receitas provenientes das participações governamentais definidas no *caput*, alocadas para órgãos da

administração pública federal, de acordo com o disposto nesta Lei, serão mantidas na Conta Única do Governo Federal, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações.

§ 3°. O superávit financeiro dos órgãos da administração pública federal referidos no parágrafo anterior, apurado em balanço de cada exercício financeiro, será transferido ao Tesouro Nacional.

Art. 46. O bônus de assinatura terá seu valor mínimo estabelecido no edital e corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão, devendo ser pago no ato da assinatura do contrato.

Art. 47. Os *royalties* serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1°. Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos *royalties* estabelecido no *caput* deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção.

§ 2°. Os critérios para o cálculo do valor dos *royalties* serão estabelecidos por decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 3°. A queima de gás em *flares*, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do concessionário serão incluídas no volume

total da produção a ser computada para cálculo dos *royalties* devidos.

Art. 48. A parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1° do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei n° 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 49. A parcela do valor do *royalty* que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) cinqüenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo;

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo.

§ 1°. Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, serão aplicados no mínimo quarenta por cento em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste.

§ 2°. O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no *caput* deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8°, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República.

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

§ 1°. A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os *royalties*, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2°. Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - quarenta por cento ao Ministério de Minas e Energia, para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8°;

II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III - quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

§ 3°. Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso IX do art. 8°.

Art. 51. O edital e o contrato disporão sobre o pagamento pela ocupação ou retenção de área, a ser feito anualmente, fixado por quilômetro quadrado ou fração da

superfície do bloco, na forma da regulamentação por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será aumentado em percentual a ser estabelecido pela ANP, sempre que houver prorrogação do prazo de exploração.

Art. 52. Constará também do contrato de concessão de bloco localizado em terra cláusula que determine o pagamento aos proprietários da terra de participação equivalente, em moeda corrente, a um percentual variável entre cinco décimos por cento e um por cento da produção de petróleo ou gás natural, a critério da ANP.

Parágrafo único. A participação a que se refere este artigo será distribuída na proporção da produção realizada nas propriedades regularmente demarcadas na superfície do bloco.

CAPÍTULO VI

DO REFINO DE PETRÓLEO E DO PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL

Art. 53. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5° poderá submeter à ANP proposta, acompanhada do respectivo projeto, para a construção e operação de refinarias e de unidades de processamento e de estocagem de gás natural, bem como para a ampliação de sua capacidade.

§ 1°. A ANP estabelecerá os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pelos proponentes e as exigências de projeto quanto à proteção ambiental e à segurança industrial e das populações.

§ 2°. Atendido o disposto no parágrafo anterior, a ANP outorgará a autorização a que se refere o inciso V do art. 8°, definindo seu objeto e sua titularidade.

Art. 54. É permitida a transferência da titularidade da autorização, mediante prévia e expressa aprovação pela ANP, desde que o novo titular satisfaça os requisitos expressos no § 1° do artigo anterior.

Art. 55. No prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei, a ANP expedirá as autorizações relativas às refinarias e unidades de processamento de gás natural existentes, ratificando sua titularidade e seus direitos.

Parágrafo único. As autorizações referidas neste artigo obedecerão ao disposto no art. 53 quanto à transferência da titularidade e à ampliação da capacidade das instalações.

CAPÍTULO VII

DO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

Art. 56. Observadas as disposições das leis pertinentes, qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5° poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, seja para suprimento interno ou para importação e exportação.

Parágrafo único. A ANP baixará normas sobre a habilitação dos interessados e as condições para a autorização e para transferência de sua titularidade, observado o atendimento aos requisitos de proteção ambiental e segurança de tráfego.

Art. 57. No prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei, a PETROBRÁS e as demais empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte marítimo e dutoviário receberão da ANP as respectivas autorizações, ratificando sua titularidade e seus direitos.

Parágrafo único. As autorizações referidas neste artigo observarão as normas de que trata o parágrafo único do artigo anterior, quanto à transferência da titularidade e à ampliação da capacidade das instalações.

Art. 58. Facultar-se-á a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, mediante remuneração adequada ao titular das instalações.

§ 1°. A ANP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração adequada, caso não haja acordo entre as partes, cabendo-lhe também verificar se o valor acordado é compatível com o mercado.

§ 2°. A ANP regulará a preferência a ser atribuída ao proprietário das instalações para movimentação de seus próprios produtos, com o objetivo de promover a máxima utilização da capacidade de transporte pelos meios disponíveis.

Art. 59. Os dutos de transferência serão reclassificados pela ANP como dutos de transporte, caso haja comprovado interesse de terceiros em sua utilização, observadas as disposições aplicáveis deste Capítulo.

CAPÍTULO VIII
DA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

Art. 60. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5° poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado.

Parágrafo único. O exercício da atividade referida no *caput* deste artigo observará as diretrizes do CNPE, em particular as relacionadas com o cumprimento das disposições do art. 4° da Lei n° 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e obedecerá às demais normas legais e regulamentares pertinentes.

CAPÍTULO IX
DA PETROBRÁS

Art. 61. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei.

§ 1°. As atividades econômicas referidas neste artigo serão desenvolvidas pela PETROBRÁS em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado, observados o período de transição previsto no Capítulo X e os demais princípios e diretrizes desta Lei.

§ 2° A PETROBRÁS, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer, fora do território nacional, qualquer uma das atividades integrantes de seu objeto social.

Art. 62. A União manterá o controle acionário da PETROBRÁS com a propriedade e posse de, no mínimo, cinqüenta por cento das ações, mais uma ação, do capital votante.

Parágrafo único. O capital social da PETROBRÁS é dividido em ações ordinárias, com direito de voto, e ações preferenciais, estas sempre sem direito de voto, todas escriturais, na forma do art. 34 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 63. A PETROBRÁS e suas subsidiárias ficam autorizadas a formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras, na condição ou não de empresa líder, objetivando expandir atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados à indústria do petróleo.

Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a PETROBRÁS autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas.

Art. 65. A PETROBRÁS deverá constituir uma subsidiária com atribuições específicas de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a essa subsidiária associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas.

Art. 66. A PETROBRÁS poderá transferir para seus ativos os títulos e valores recebidos por qualquer subsidiária, em decorrência do Programa Nacional de

Desestatização, mediante apropriada redução de sua participação no capital social da subsidiária.

Art. 67. Os contratos celebrados pela PETROBRÁS, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República.

Art. 68. Com o objetivo de compor suas propostas para participar das licitações que precedem as concessões de que trata esta Lei, a PETROBRÁS poderá assinar pré-contratos, mediante a expedição de cartas-convites, assegurando preços e compromissos de fornecimento de bens e serviços.

Parágrafo único. Os pré-contratos conterão cláusula resolutiva de pleno direito, a ser exercida, sem penalidade ou indenização, no caso de outro licitante ser declarado vencedor, e serão submetidos, *a posteriori*, à apreciação dos órgãos de controle externo e fiscalização.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I
Do Período de Transição

Art. 69. Durante um período de transição de, no máximo, trinta e seis meses, contados a partir da publicação desta Lei, os reajustes e revisões dos preços dos derivados básicos de petróleo e do gás natural, praticados pelas refinarias e pelas unidades de processamento, serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia.

Art. 70. Durante o período de transição de que trata o artigo anterior, a ANP estabelecerá critérios para as importações de petróleo, de seus derivados básicos e de gás natural, os quais serão compatíveis com os critérios de desregulamentação de preços, previstos no mesmo dispositivo.

Art. 71. Os derivados de petróleo e de gás natural que constituam insumos para a indústria petroquímica terão o tratamento previsto nos arts. 69 e 70, objetivando a competitividade do setor.

Art. 72. Durante o prazo de cinco anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, a União assegurará, por intermédio da ANP, às refinarias em funcionamento no país, excluídas do monopólio da União, nos termos do art. 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, condições operacionais e econômicas, com base nos critérios em vigor, aplicados à atividade de refino.

Parágrafo único. No prazo previsto neste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - as refinarias se obrigam a manter os postos de trabalho em existência na data de publicação desta Lei;

II - as refinarias se obrigam a submeter à ANP plano de investimentos na modernização tecnológica e na expansão da produtividade de seus respectivos parques de refino, com vistas ao aumento da produção e à conseqüente redução dos subsídios a elas concedidos;

III - a ANP avaliará, periodicamente, o grau de competitividade das refinarias, a realização dos respectivos planos de investimentos e a conseqüente redução dos subsídios relativos a cada uma delas.

Art. 73. Até que se esgote o período de transição estabelecido no art. 69, os preços dos derivados básicos

praticados pela PETROBRÁS poderão considerar os encargos resultantes de subsídios incidentes sobre as atividades por ela desenvolvidas.

Parágrafo único. À exceção das condições e do prazo estabelecidos no artigo anterior, qualquer subsídio incidente sobre os preços dos derivados básicos, transcorrido o período previsto no art. 69, deverá ser proposto pelo CNPE e submetido à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do inciso II do art. 2°.

Art. 74. A Secretaria do Tesouro Nacional procederá ao levantamento completo de todos os créditos e débitos recíprocos da União e da PETROBRÁS, abrangendo as diversas contas de obrigações recíprocas e subsídios, inclusive os relativos à denominada Conta Petróleo, Derivados e Álcool, instituída pela Lei n° 4.452, de 5 de novembro de 1964, e legislação complementar, ressarcindo-se o Tesouro dos dividendos mínimos legais que tiverem sido pagos a menos desde a promulgação da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. Até que se esgote o período de transição, o saldo credor desse encontro de contas deverá ser liquidado pela parte devedora, ficando facultado à União, caso seja a devedora, liquidá-lo em títulos do Tesouro Nacional.

Seção II
Das Disposições Finais

Art. 75. Na composição da primeira Diretoria da ANP, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado de Minas e Energia, respectivamente com mandatos de

três, dois e um ano, e dois Diretores serão nomeados conforme o disposto nos §§ 2° e 3° do art. 11.

Art. 76. A ANP poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, com dispensa de licitação nos casos previstos na legislação aplicável.

Parágrafo único. Fica a ANP autorizada a efetuar a contratação temporária, por prazo não excedente a trinta e seis meses, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, do pessoal técnico imprescindível à implantação de suas atividades.

Art. 77. O Poder Executivo promoverá a instalação do CNPE e implantará a ANP, mediante a aprovação de sua estrutura regimental, em até cento e vinte dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1°. A estrutura regimental da ANP incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas existentes no DNC.

§ 2°. Fica criado na ANP o cargo em comissão de Natureza Especial de Diretor-Geral.

§ 3°. Enquanto não implantada a ANP, as competências a ela atribuídas por esta Lei serão exercidas pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 78. Implantada a ANP, ficará extinto o DNC.

Parágrafo único. Serão transferidos para a ANP o acervo técnico-patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do DNC.

Art. 79. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender às despesas de estruturação e manutenção da ANP, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e

administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 80. As disposições desta Lei não afetam direitos anteriores de terceiros, adquiridos mediante contratos celebrados com a PETROBRÁS, em conformidade com as leis em vigor, e não invalidam os atos praticados pela PETROBRÁS e suas subsidiárias, de acordo com seus estatutos, os quais serão ajustados, no que couber, a esta Lei.

Art. 81. Não se incluem nas regras desta Lei os equipamentos e instalações destinados a execução de serviços locais de distribuição de gás canalizado, a que se refere o § 2° do art. 25 da Constituição Federal.

Art. 82. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 83. Revogam-se as disposições em contrário, inclusive a Lei n° 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997.

Relator

projeto

PS-GSE/044/97

Brasília, 31 de março de 1997.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei 2.142, de 1996, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

PL 2142/96
projeto

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL

Art. 1°. As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

I - preservar o interesse nacional;

II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;

III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;

V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2° do art. 177 da Constituição Federal;

VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;

VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;

VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;

IX - promover a livre concorrência;

X - atrair investimentos na produção de energia;

XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

Art. 2°. Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;

II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;

III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do álcool, do carvão e da energia termonuclear;

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4° da Lei n° 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

§ 1°. Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2°. O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

CAPÍTULO III

DA TITULARIDADE E DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL

Seção I

Do Exercício do Monopólio

Art. 3°. Pertencem à União os depósitos de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva.

Art. 4°. Constituem monopólio da União, nos termos do art. 177 da Constituição Federal, as seguintes atividades:

I - a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem como o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e de gás natural.

Art. 5°. As atividades econômicas de que trata o artigo anterior serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

Seção II

Das Definições Técnicas

Art. 6°. Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;

IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo;

VI - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

VII - Transporte: movimentação de petróleo e seus derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;

IX - Bacia Sedimentar: depressão da crosta terrestre onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

X - Reservatório ou Depósito: configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;

XI - Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

XII - Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

XIII - Bloco: parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de

seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

XIV - Campo de Petróleo ou de Gás Natural: área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XV - Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;

XVI - Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;

XVII - Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XVIII - Descoberta Comercial: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XIX - Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXII - Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2° do art. 25 da Constituição Federal;

XXIII - Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais.

CAPÍTULO IV
DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

Seção I
Da Instituição e das Atribuições

Art. 7°. Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo - ANP, entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, vinculado ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 8°. A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, cabendo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e gás natural, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, processamento, transporte, importação e exportação, na forma estabelecida nesta Lei e sua regulamentação;

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição

de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4° da Lei n° 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Art. 9°. Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de

distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool, observado o disposto no art. 78.

Art. 10. Quando, no exercício de suas atribuições, a ANP tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, para que este adote as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.

Seção II

Da Estrutura Organizacional da Autarquia

Art. 11. A ANP será dirigida, em regime de colegiado, por uma Diretoria composta de um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§ 1°. Integrará a estrutura organizacional da ANP um Procurador-Geral.

§ 2°. Os membros da Diretoria serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 3°. Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida a recondução, observado o disposto no art. 75 desta Lei.

Art. 12. Os membros da Diretoria da ANP somente poderão ser exonerados em razão de:

I - condenação penal, transitada em julgado;

II - prática de ato de improbidade apurado em processo administrativo;

III - violação administrativa grave ou descumprimento manifesto de suas atribuições, reconhecidos em

decisão fundamentada do Senado Federal, por provocação do Presidente da República.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, o Presidente da República poderá afastar temporariamente do cargo o Diretor sob investigação, até decisão final do Senado Federal.

Art. 13. Está impedida de exercer cargo de Diretor na ANP a pessoa que mantenha, ou haja mantido nos doze meses anteriores à data de início do mandato, um dos seguintes vínculos com empresa que explore qualquer das atividades integrantes da indústria do petróleo ou de distribuição:

I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a cinco por cento do capital social total ou dois por cento do capital votante da empresa ou, ainda, um por cento do capital total da respectiva empresa controladora;

II - administrador, sócio-gerente ou membro do Conselho Fiscal;

III - empregado, ainda que o respectivo contrato de trabalho esteja suspenso, inclusive da empresa controladora ou de entidade de previdência complementar custeada pelo empregador.

Parágrafo único. Está também impedida de assumir cargo de Diretor na ANP a pessoa que exerça, ou haja exercido nos doze meses anteriores à data de início do mandato, cargo de direção em entidade sindical ou associação de classe, de âmbito nacional ou regional, representativa de interesses de empresas que explorem quaisquer das atividades integrantes da indústria do petróleo ou de distribuição.

Art. 14. Terminado o mandato, ou uma vez exonerado do cargo, o ex-Diretor da ANP ficará impedido, por um período de doze meses, contados da data de sua exoneração, de prestar,

direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresa integrante da indústria do petróleo ou de distribuição.

§ 1°. Durante o impedimento, o ex-Diretor que não tiver sido exonerado nos termos do art. 12 poderá continuar prestando serviço à ANP, ou a qualquer órgão da Administração Direta da União, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2°. Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-Diretor que violar o impedimento previsto neste artigo.

Seção III

Das Receitas e do Acervo da Autarquia

Art. 15. Constituem receitas da ANP:

I - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - parcela das participações governamentais referidas nos incisos I e III do art. 45 desta Lei, de acordo com as necessidades operacionais da ANP, consignadas no orçamento aprovado;

III - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, excetuados os referidos no inciso anterior;

IV - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V - o produto dos emolumentos, taxas e multas previstos na legislação específica, os valores apurados na venda ou locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade, bem como os decorrentes da venda de dados e informações

técnicas, inclusive para fins de licitação, ressalvados os referidos no § 2° do art. 22 desta Lei.

Art. 16. Os recursos provenientes da participação governamental prevista no inciso IV do art. 45, nos termos do art. 51, destinar-se-ão ao financiamento das despesas da ANP para o exercício das atividades que lhe são conferidas nesta Lei.

Seção IV
Do Processo Decisório

Art. 17. O processo decisório da ANP obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 18. As sessões deliberativas da Diretoria da ANP que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

Art. 19. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP.

Art. 20. O regimento interno da ANP disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes econômicos, e entre estes e usuários e consumidores, com ênfase na conciliação e no arbitramento.

CAPÍTULO V
DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO

Seção I
Das Normas Gerais

Art. 21. Todos os direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP.

Art. 22. O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP sua coleta, manutenção e administração.

§ 1°. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS transferirá para a ANP as informações e dados de que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como sobre as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, desenvolvidas em função da exclusividade do exercício do monopólio até a publicação desta Lei.

§ 2°. A ANP estabelecerá critérios para remuneração à PETROBRÁS pelos dados e informações referidos no parágrafo anterior e que venham a ser utilizados pelas partes interessadas, com fiel observância ao disposto no art. 117 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. A ANP definirá os blocos a serem objeto de contratos de concessão.

Art. 24. Os contratos de concessão deverão prever duas fases: a de exploração e a de produção.

§ 1°. Incluem-se na fase de exploração as atividades de avaliação de eventual descoberta de petróleo ou gás natural, para determinação de sua comercialidade.

§ 2°. A fase de produção incluirá também as atividades de desenvolvimento.

Art. 25. Somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.

Art. 26. A concessão implica, para o concessionário, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo ou gás natural em determinado bloco, conferindo-lhe a propriedade desses bens, após extraídos, com os encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais correspondentes.

§ 1°. Em caso de êxito na exploração, o concessionário submeterá à aprovação da ANP os planos e projetos de desenvolvimento e produção.

§ 2°. A ANP emitirá seu parecer sobre os planos e projetos referidos no parágrafo anterior no prazo máximo de cento e oitenta dias.

§ 3°. Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior sem que haja manifestação da ANP, os planos e projetos considerar-se-ão automaticamente aprovados.

Art. 27. Quando se tratar de campos que se estendam por blocos vizinhos, onde atuem concessionários distintos,

deverão eles celebrar acordo para a individualização da produção.

Parágrafo único. Não chegando as partes a acordo, em prazo máximo fixado pela ANP, caberá a esta determinar, com base em laudo arbitral, como serão eqüitativamente apropriados os direitos e obrigações sobre os blocos, com base nos princípios gerais de Direito aplicáveis.

Art. 28. As concessões extinguir-se-ão:

I - pelo vencimento do prazo contratual;

II - por acordo entre as partes;

III - pelos motivos de rescisão previstos em contrato;

IV - ao término da fase de exploração, sem que tenha sido feita qualquer descoberta comercial, conforme definido no contrato;

V - no decorrer da fase de exploração, se o concessionário exercer a opção de desistência e de devolução das áreas em que, a seu critério, não se justifiquem investimentos em desenvolvimento.

§ 1°. A devolução de áreas, assim como a reversão de bens, não implicará ônus de qualquer natureza para a União ou para a ANP, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos serviços, poços, imóveis e bens reversíveis, os quais passarão à propriedade da União e à administração da ANP, na forma prevista no inciso VI do art. 43.

§ 2°. Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas

atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

Art. 29. É permitida a transferência do contrato de concessão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo concessionário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP, conforme o previsto no art. 25.

Parágrafo único. A transferência do contrato só poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização da ANP.

Art. 30. O contrato para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural não se estende a nenhum outro recurso natural, ficando o concessionário obrigado a informar a sua descoberta, prontamente e em caráter exclusivo, à ANP.

Seção II

Das Normas Específicas para as Atividades em Curso

Art. 31. A PETROBRÁS submeterá à ANP, no prazo de três meses da publicação desta Lei, seu programa de exploração, desenvolvimento e produção, com informações e dados que propiciem:

I - o conhecimento das atividades de produção em cada campo, cuja demarcação poderá incluir uma área de segurança técnica;

II - o conhecimento das atividades de exploração e desenvolvimento, registrando, neste caso, os custos incorridos, os investimentos realizados e o cronograma dos investimentos a realizar, em cada bloco onde tenha definido prospectos.

Art. 32. A PETROBRÁS terá ratificados seus direitos sobre cada um dos campos que se encontrem em efetiva produção na data de início de vigência desta Lei.

Art. 33. Nos blocos em que, quando do início da vigência desta Lei, tenha a PETROBRÁS realizado descobertas comerciais ou promovido investimentos na exploração, poderá ela, observada sua capacidade de investir, inclusive por meio de financiamentos, prosseguir nos trabalhos de exploração e desenvolvimento pelo prazo de três anos e, nos casos de êxito, prosseguir nas atividades de produção.

Parágrafo único. Cabe à ANP, após a avaliação da capacitação financeira da PETROBRÁS e dos dados e informações de que trata o art. 31, aprovar os blocos em que os trabalhos referidos neste artigo terão continuidade.

Art. 34. Cumprido o disposto no art. 31 e dentro do prazo de um ano a partir da data de publicação desta Lei, a ANP celebrará com a PETROBRÁS, dispensada a licitação prevista no art. 23, contratos de concessão dos blocos que atendam às condições estipuladas nos arts. 32 e 33, definindo-se, em cada um desses contratos, as participações devidas, nos termos estabelecidos na Seção VI.

Parágrafo único. Os contratos de concessão referidos neste artigo serão regidos, no que couber, pelas normas gerais estabelecidas na Seção anterior e obedecerão ao disposto na Seção V deste Capítulo.

Art. 35. Os blocos não contemplados pelos contratos de concessão mencionados no artigo anterior e aqueles em que tenha havido insucesso nos trabalhos de exploração, ou não tenham sido ajustados com a ANP, dentro dos prazos estipulados, serão objeto de licitação pela ANP para a outorga

de novos contratos de concessão, regidos pelas normas gerais estabelecidas na Seção anterior.

Seção III

Do Edital de Licitação

Art. 36. A licitação para outorga dos contratos de concessão referidos no art. 23 obedecerá ao disposto nesta Lei, na regulamentação a ser expedida pela ANP e no respectivo edital.

Art. 37. O edital da licitação será acompanhado da minuta básica do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:

I - o bloco objeto da concessão, o prazo estimado para a duração da fase de exploração, os investimentos e programas exploratórios mínimos;

II - os requisitos exigidos dos concorrentes, nos termos do art. 25, e os critérios de pré-qualificação, quando este procedimento for adotado;

III - as participações governamentais mínimas, na forma do disposto no art. 45, e a participação dos superficiários prevista no art. 52;

IV - a relação de documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica dos interessados, bem como para o julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

V - a expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões necessárias ao cumprimento do contrato;

VI - o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição.

Parágrafo único. O prazo de duração da fase de exploração, referido no inciso I deste artigo, será estimado pela ANP, em função do nível de informações disponíveis, das características e da localização de cada bloco.

Art. 38. Quando permitida a participação de empresas em consórcio, o edital conterá as seguintes exigências:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição do consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa líder, responsável pelo consórcio e pela condução das operações, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas;

III - apresentação, por parte de cada uma das empresas consorciadas, dos documentos exigidos para efeito de avaliação da qualificação técnica e econômico-financeira do consórcio;

IV - proibição de participação de uma mesma empresa em outro consórcio, ou isoladamente, na licitação de um mesmo bloco;

V - outorga de concessão ao consórcio vencedor da licitação condicionada ao registro do instrumento constitutivo do consórcio, na forma do disposto no parágrafo único do art. 279 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 39. O edital conterá a exigência de que a empresa estrangeira que concorrer isoladamente ou em consórcio deverá apresentar, juntamente com sua proposta e em envelope separado:

I - prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, nos termos da regulamentação a ser editada pela ANP;

II - inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada e em funcionamento regular, conforme a lei de seu país;

III - designação de um representante legal junto à ANP, com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativamente à licitação e à proposta apresentada;

IV - compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil.

Parágrafo único. A assinatura do contrato de concessão ficará condicionada ao efetivo cumprimento do compromisso assumido de acordo com o inciso IV deste artigo.

Seção IV

Do Julgamento da Licitação

Art. 40. O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa, segundo critérios objetivos, estabelecidos no instrumento convocatório, com fiel observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade entre os concorrentes.

Art. 41. No julgamento da licitação, além de outros critérios que o edital expressamente estipular, serão levados em conta:

I - o programa geral de trabalho, as propostas para as atividades de exploração, os prazos, os volumes mínimos de investimentos e os cronogramas físico-financeiros;

II - as participações governamentais referidas no art. 45.

Art. 42. Em caso de empate, a licitação será decidida em favor da PETROBRÁS, quando esta concorrer não consorciada com outras empresas.

Seção V
Do Contrato de Concessão

Art. 43. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

I - a definição do bloco objeto da concessão;

II - o prazo de duração da fase de exploração e as condições para sua prorrogação;

III - o programa de trabalho e o volume do investimento previsto;

IV - as obrigações do concessionário quanto às participações, conforme o disposto na Seção VI;

V - a indicação das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados para cada fase;

VI - a especificação das regras sobre devolução e desocupação de áreas, inclusive retirada de equipamentos e instalações, e reversão de bens;

VII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de exploração, desenvolvimento e produção, e para auditoria do contrato;

VIII - a obrigatoriedade de o concessionário fornecer à ANP relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

IX - os procedimentos relacionados com a transferência do contrato, conforme o disposto no art. 29;

X - as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem internacional;

XI - os casos de rescisão e extinção do contrato;

XII - as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionário das obrigações contratuais.

Parágrafo único. As condições contratuais para prorrogação do prazo de exploração, referidas no inciso II deste artigo, serão estabelecidas de modo a assegurar a devolução de um percentual do bloco, a critério da ANP, e o aumento do valor do pagamento pela ocupação da área, conforme disposto no parágrafo único do art. 51.

Art. 44. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:

I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos reservatórios e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;

II - comunicar à ANP, imediatamente, a descoberta de qualquer jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos ou de outros minerais;

III - realizar a avaliação da descoberta nos termos do programa submetido à ANP, apresentando relatório de comercialidade e declarando seu interesse no desenvolvimento do campo;

IV - submeter à ANP o plano de desenvolvimento de campo declarado comercial, contendo o cronograma e a estimativa de investimento;

V - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de exploração, desenvolvimento e produção contratadas, devendo ressarcir à ANP ou à União os ônus que venham a suportar em conseqüência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

VI - adotar as melhores práticas da indústria internacional do petróleo e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, inclusive quanto às técnicas apropriadas de recuperação, objetivando a racionalização da produção e o controle do declínio das reservas.

Seção VI

Das Participações

Art. 45. O contrato de concessão disporá sobre as seguintes participações governamentais, previstas no edital de licitação:

I - bônus de assinatura;

II - *royalties*;

III - participação especial;

IV - pagamento pela ocupação ou retenção de área.

§ 1°. As participações governamentais constantes dos incisos II e IV serão obrigatórias.

§ 2°. As receitas provenientes das participações governamentais definidas no *caput*, alocadas para órgãos da

administração pública federal, de acordo com o disposto nesta Lei, serão mantidas na Conta Única do Governo Federal, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações.

§ 3°. O superávit financeiro dos órgãos da administração pública federal referidos no parágrafo anterior, apurado em balanço de cada exercício financeiro, será transferido ao Tesouro Nacional.

Art. 46. O bônus de assinatura terá seu valor mínimo estabelecido no edital e corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão, devendo ser pago no ato da assinatura do contrato.

Art. 47. Os *royalties* serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1°. Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos *royalties* estabelecido no *caput* deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção.

§ 2°. Os critérios para o cálculo do valor dos *royalties* serão estabelecidos por decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 3°. A queima de gás em *flares*, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do concessionário serão incluídas no volume

total da produção a ser computada para cálculo dos *royalties* devidos.

Art. 48. A parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1° do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei n° 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 49. A parcela do valor do *royalty* que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) cinqüenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo;

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo.

§ 1°. Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, serão aplicados no mínimo quarenta por cento em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste.

§ 2°. O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no *caput* deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8°, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República.

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

§ 1°. A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os *royalties*, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2°. Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - quarenta por cento ao Ministério de Minas e Energia, para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8°;

II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III - quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

§ 3°. Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso IX do art. 8°.

Art. 51. O edital e o contrato disporão sobre o pagamento pela ocupação ou retenção de área, a ser feito anualmente, fixado por quilômetro quadrado ou fração da

superfície do bloco, na forma da regulamentação por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será aumentado em percentual a ser estabelecido pela ANP, sempre que houver prorrogação do prazo de exploração.

Art. 52. Constará também do contrato de concessão de bloco localizado em terra cláusula que determine o pagamento aos proprietários da terra de participação equivalente, em moeda corrente, a um percentual variável entre cinco décimos por cento e um por cento da produção de petróleo ou gás natural, a critério da ANP.

Parágrafo único. A participação a que se refere este artigo será distribuída na proporção da produção realizada nas propriedades regularmente demarcadas na superfície do bloco.

CAPÍTULO VI

DO REFINO DE PETRÓLEO E DO PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL

Art. 53. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5° poderá submeter à ANP proposta, acompanhada do respectivo projeto, para a construção e operação de refinarias e de unidades de processamento e de estocagem de gás natural, bem como para a ampliação de sua capacidade.

§ 1°. A ANP estabelecerá os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pelos proponentes e as exigências de projeto quanto à proteção ambiental e à segurança industrial e das populações.

§ 2°. Atendido o disposto no parágrafo anterior, a ANP outorgará a autorização a que se refere o inciso V do art. 8°, definindo seu objeto e sua titularidade.

Art. 54. É permitida a transferência da titularidade da autorização, mediante prévia e expressa aprovação pela ANP, desde que o novo titular satisfaça os requisitos expressos no § 1° do artigo anterior.

Art. 55. No prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei, a ANP expedirá as autorizações relativas às refinarias e unidades de processamento de gás natural existentes, ratificando sua titularidade e seus direitos.

Parágrafo único. As autorizações referidas neste artigo obedecerão ao disposto no art. 53 quanto à transferência da titularidade e à ampliação da capacidade das instalações.

CAPÍTULO VII

DO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

Art. 56. Observadas as disposições das leis pertinentes, qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5° poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, seja para suprimento interno ou para importação e exportação.

Parágrafo único. A ANP baixará normas sobre a habilitação dos interessados e as condições para a autorização e para transferência de sua titularidade, observado o atendimento aos requisitos de proteção ambiental e segurança de tráfego.

Art. 57. No prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei, a PETROBRÁS e as demais empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte marítimo e dutoviário receberão da ANP as respectivas autorizações, ratificando sua titularidade e seus direitos.

Parágrafo único. As autorizações referidas neste artigo observarão as normas de que trata o parágrafo único do artigo anterior, quanto à transferência da titularidade e à ampliação da capacidade das instalações.

Art. 58. Facultar-se-á a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, mediante remuneração adequada ao titular das instalações.

§ 1°. A ANP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração adequada, caso não haja acordo entre as partes, cabendo-lhe também verificar se o valor acordado é compatível com o mercado.

§ 2°. A ANP regulará a preferência a ser atribuída ao proprietário das instalações para movimentação de seus próprios produtos, com o objetivo de promover a máxima utilização da capacidade de transporte pelos meios disponíveis.

Art. 59. Os dutos de transferência serão reclassificados pela ANP como dutos de transporte, caso haja comprovado interesse de terceiros em sua utilização, observadas as disposições aplicáveis deste Capítulo.

CAPÍTULO VIII

DA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

Art. 60. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5° poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado.

Parágrafo único. O exercício da atividade referida no *caput* deste artigo observará as diretrizes do CNPE, em particular as relacionadas com o cumprimento das disposições do art. 4° da Lei n° 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e obedecerá às demais normas legais e regulamentares pertinentes.

CAPÍTULO IX

DA PETROBRÁS

Art. 61. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei.

§ 1°. As atividades econômicas referidas neste artigo serão desenvolvidas pela PETROBRÁS em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado, observados o período de transição previsto no Capítulo X e os demais princípios e diretrizes desta Lei.

§ 2° A PETROBRÁS, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer, fora do território nacional, qualquer uma das atividades integrantes de seu objeto social.

Art. 62. A União manterá o controle acionário da PETROBRÁS com a propriedade e posse de, no mínimo, cinqüenta por cento das ações, mais uma ação, do capital votante.

Parágrafo único. O capital social da PETROBRÁS é dividido em ações ordinárias, com direito de voto, e ações preferenciais, estas sempre sem direito de voto, todas escriturais, na forma do art. 34 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 63. A PETROBRÁS e suas subsidiárias ficam autorizadas a formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras, na condição ou não de empresa líder, objetivando expandir atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados à indústria do petróleo.

Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a PETROBRÁS autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas.

Art. 65. A PETROBRÁS deverá constituir uma subsidiária com atribuições específicas de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a essa subsidiária associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas.

Art. 66. A PETROBRÁS poderá transferir para seus ativos os títulos e valores recebidos por qualquer subsidiária, em decorrência do Programa Nacional de

Desestatização, mediante apropriada redução de sua participação no capital social da subsidiária.

Art. 67. Os contratos celebrados pela PETROBRÁS, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República.

Art. 68. Com o objetivo de compor suas propostas para participar das licitações que precedem as concessões de que trata esta Lei, a PETROBRÁS poderá assinar pré-contratos, mediante a expedição de cartas-convites, assegurando preços e compromissos de fornecimento de bens e serviços.

Parágrafo único. Os pré-contratos conterão cláusula resolutiva de pleno direito, a ser exercida, sem penalidade ou indenização, no caso de outro licitante ser declarado vencedor, e serão submetidos, *a posteriori*, à apreciação dos órgãos de controle externo e fiscalização.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I
Do Período de Transição

Art. 69. Durante um período de transição de, no máximo, trinta e seis meses, contados a partir da publicação desta Lei, os reajustes e revisões dos preços dos derivados básicos de petróleo e do gás natural, praticados pelas refinarias e pelas unidades de processamento, serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia.

Art. 70. Durante o período de transição de que trata o artigo anterior, a ANP estabelecerá critérios para as importações de petróleo, de seus derivados básicos e de gás natural, os quais serão compatíveis com os critérios de desregulamentação de preços, previstos no mesmo dispositivo.

Art. 71. Os derivados de petróleo e de gás natural que constituam insumos para a indústria petroquímica terão o tratamento previsto nos arts. 69 e 70, objetivando a competitividade do setor.

Art. 72. Durante o prazo de cinco anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, a União assegurará, por intermédio da ANP, às refinarias em funcionamento no país, excluídas do monopólio da União, nos termos do art. 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, condições operacionais e econômicas, com base nos critérios em vigor, aplicados à atividade de refino.

Parágrafo único. No prazo previsto neste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - as refinarias se obrigam a manter os postos de trabalho em existência na data de publicação desta Lei;

II - as refinarias se obrigam a submeter à ANP plano de investimentos na modernização tecnológica e na expansão da produtividade de seus respectivos parques de refino, com vistas ao aumento da produção e à conseqüente redução dos subsídios a elas concedidos;

III - a ANP avaliará, periodicamente, o grau de competitividade das refinarias, a realização dos respectivos planos de investimentos e a conseqüente redução dos subsídios relativos a cada uma delas.

Art. 73. Até que se esgote o período de transição estabelecido no art. 69, os preços dos derivados básicos

praticados pela PETROBRÁS poderão considerar os encargos resultantes de subsídios incidentes sobre as atividades por ela desenvolvidas.

Parágrafo único. À exceção das condições e do prazo estabelecidos no artigo anterior, qualquer subsídio incidente sobre os preços dos derivados básicos, transcorrido o período previsto no art. 69, deverá ser proposto pelo CNPE e submetido à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do inciso II do art. 2°.

Art. 74. A Secretaria do Tesouro Nacional procederá ao levantamento completo de todos os créditos e débitos recíprocos da União e da PETROBRÁS, abrangendo as diversas contas de obrigações recíprocas e subsídios, inclusive os relativos à denominada Conta Petróleo, Derivados e Álcool, instituída pela Lei n° 4.452, de 5 de novembro de 1964, e legislação complementar, ressarcindo-se o Tesouro dos dividendos mínimos legais que tiverem sido pagos a menos desde a promulgação da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. Até que se esgote o período de transição, o saldo credor desse encontro de contas deverá ser liquidado pela parte devedora, ficando facultado à União, caso seja a devedora, liquidá-lo em títulos do Tesouro Nacional.

Seção II
Das Disposições Finais

Art. 75. Na composição da primeira Diretoria da ANP, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado de Minas e Energia, respectivamente com mandatos de

três, dois e um ano, e dois Diretores serão nomeados conforme o disposto nos §§ 2° e 3° do art. 11.

Art. 76. A ANP poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, com dispensa de licitação nos casos previstos na legislação aplicável.

Parágrafo único. Fica a ANP autorizada a efetuar a contratação temporária, por prazo não excedente a trinta e seis meses, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, do pessoal técnico imprescindível à implantação de suas atividades.

Art. 77. O Poder Executivo promoverá a instalação do CNPE e implantará a ANP, mediante a aprovação de sua estrutura regimental, em até cento e vinte dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1°. A estrutura regimental da ANP incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas existentes no DNC.

§ 2°. Fica criado na ANP o cargo em comissão de Natureza Especial de Diretor-Geral.

§ 3°. Enquanto não implantada a ANP, as competências a ela atribuídas por esta Lei serão exercidas pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 78. Implantada a ANP, ficará extinto o DNC.

Parágrafo único. Serão transferidos para a ANP o acervo técnico-patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do DNC.

Art. 79. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender às despesas de estruturação e manutenção da ANP, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e

administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 80. As disposições desta Lei não afetam direitos anteriores de terceiros, adquiridos mediante contratos celebrados com a PETROBRÁS, em conformidade com as leis em vigor, e não invalidam os atos praticados pela PETROBRÁS e suas subsidiárias, de acordo com seus estatutos, os quais serão ajustados, no que couber, a esta Lei.

Art. 81. Não se incluem nas regras desta Lei os equipamentos e instalações destinados a execução de serviços locais de distribuição de gás canalizado, a que se refere o § 2° do art. 25 da Constituição Federal.

Art. 82. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 83. Revogam-se as disposições em contrário, inclusive a Lei n° 2.004, de 3 de outubro de 1953.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 de março de 1997.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.142 de 1996

EMENTA Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo, Institui a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

AUTOR

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 639/96)

ANDAMENTO

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

MESA
Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Viação e Transportes; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Economia, Indústria e Comércio; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)-(Art. 24, II). À Comissão Especial, nos termos do Artigo 34, Inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

PLENÁRIO

29.07.96 É lido e vai a imprimir.
DCD 19/07/96, pág. 20559, col. 01

MESA

14.08.96 Deferido requerimento do Dep. LUCIANO ZICA, solicitando a apensação deste ao PL. 1.210/95. DCD 15/08/96, pág. 22788, col. 01

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.210/95

PLENÁRIO

22.01.97 Fala o Dep. Nelson Marchezan, para uma comunicação.
DCD 23/01/97, pág. 2303, col. 02

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANDAMENTO

PL 2142/96

PLENÁRIO

11.03.97 Aprovado o requerimento dos Dep. Benito Gama, Líder do Governo, Inocêncio Oliveira, Líder do PFL, Aécio Neves, Líder do PSDB, Geddel Vieira Lima, Líder do Bloco PMDB/PSD/PSL e Odelmo Leão, Líder do PPB, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto. SIM-287; NÃO-113; ABST-04 ; TOTAL-404.

Questão de Ordem do Dep. José Genoíno, sobre a questão do requerimento de urgência para este projeto contrariar o disposto no art. 58, § 2º, inciso I da Constituição Federal. Contraditada pelo Dep. Inocêncio Oliveira.

Indeferida pela Presidência.

PLENÁRIO

12.03.97 Discussão em Turno Único (Vide PL. 1.210/95).

Rejeitado o requerimento do Dep. José Machado, Líder do Bloco PT/PDT/PC do B, solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia deste projeto.

Discussão do projeto pelos Dep. Miguel Rossetto, Betinho Rosado, Aldo Arantes, Alberto Goldman, José Lourenço, Manoel Castro, José Genoíno, Roberto Campos, Marcelo Barbieri, Paulo Cordeiro e Padre Roque.

Aprovado o requerimento do Dep. Aécio Neves, Líder do PSDB e outros, solicitando o encerramento da discussão, contra o voto do PT.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 07 Emendas, assim distribuídas: Emendas de 01 a 05, pelo Dep. Israel Pinheiro e Emendas 06 e 07, pelo Dep. Benito Gama e outros.

Designação do Relator, Dep. Eliseu Resende, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CESP, que conclui pela rejeição das Emendas nºs 01 a 05 e pela aprovação das Emendas 06 e 07.

CONTINUA...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

12.03.96

Continuação da Página Anterior.
Encaminhamento da votação pelos Dep. Luciano Zica, Adroaldo Streck, Haroldo Lima, José Carlos Aleluia e Eliseu Resende.
Retirado o requerimento do Dep. José Machado, Líder do Bloco PT/PDT/PC do B, solicitando a preferência para o PL. 1.210/95, sobre o Substitutivo da CESP.
Em votação o substitutivo da CESP, ressalvados os destaques: APROVADO.
Verificação de votação, solicitada pelo Dep. José Machado, Líder do Bloco PT/PDT/PC do B: SIM-307; NÃO-107; ABST-04; TOTAL-418: APROVADO.
Prejudicados: o projeto inicial, os PLs. 1.210/95; 1.319/95; 1.386/95; 1.449/96; 1.678/96; 2.178/96 e 2.260/96.
Adiada a votação dos destaques e Emendas, para a Sessão do dia 18.03.97, de ofício.

PLENÁRIO

18.03.97

Continuação da Votação em Turno Único.
Em votação as Emendas de Plenário nºs. 3, 6 e 7, com pareceres favoráveis, ressalvados os destaques: APROVADAS.
Em votação as Emendas de Plenário nºs. 2, 4 e 5, com pareceres contrários, ressalvados os destaques: REJEITADAS.
Aprovado o Requerimento do Dep. Benito Gama, Líder do Governo, e outros, solicitando a votação em globo dos destaques simples.
Em votação os destaques simples: REJEITADOS.
Em votação a Emenda 205/CE/S ao Substitutivo da CESP, objeto de DVS do Dep. Wagner Rossi: APROVADA.
Verificação de votação solicitada pelo Dep. Inocêncio Oliveira: SIM-161; NÃO-202; ABST-07; TOTAL-370: REJEITADA.

ANDAMENTO

PLENÁRIO

18.03.97

Continuação da página anterior.

Em votação a Emenda Aglutinativa nº 1, do Dep. José Machado: REJEITADA.

Em votação a Emenda nº 185 (fase II), para substituir o art. 23 do Substitutivo da CESP, objeto de DVS do Dep. José Machado: REJEITADA.

Em votação o art. 29 do Substitutivo da CESP, objeto de DVS do Dep. Pedro Valadares: MANTIDO O TEXTO.

Em Votação a Emenda Aglutinativa nº 2, do Dep. José Machado, com alterações propostas pelo Dep. Haroldo Lima, com parecer favorável do Relator: APROVADA.

Em votação a expressão "internacional", constante do inciso X do art. 43 do Substitutivo da CESP, objeto de DVS do Dep. José Machado: MANTIDO O TEXTO.

Em votação o parágrafo 1º do art. 49 do Substitutivo da CESP, objeto de DVS do Dep. Wagner Rossi: MANTIDO O TEXTO.

Em votação o art. 56 do Substitutivo da CESP, objeto de DVS do Dep. Silvio Torres e outros: REJEITADO.

Verificação de votação, solicitada pelo Dep. Inocêncio Oliveira: SIM-157; NÃO-245; ABST-04; TOTAL-406: REJEITADO.

Prejudicadas as Emendas de Plenário nºs 06 e 07, anteriormente aprovadas, em face da rejeição do art. 56 do Substitutivo da CESP.

Em votação a Emenda 209 (fase II) ao Substitutivo da CESP, objeto de DVS do Dep. Arnaldo Faria de Sá: REJEITADA.

Em votação a Emenda Aglutinativa nº 3, do Dep. José Machado: REJEITADA.

Rejeitado o requerimento do Dep. Inocêncio Oliveira, Líder do PFL, solicitando votação nominal para o DVS apresentado ao art. 63 do Substitutivo da CESP.

Em votação o art. 63 do Substitutivo da CESP, objeto de DVS do Dep. Inocêncio Oliveira e outro: MANTIDO O TEXTO.

Em votação o art. 65 do Substitutivo da CESP, objeto de DVS do Dep. José Machado: MANTIDO O TEXTO.

Em votação a Emenda 173 (fase II), ao Substitutivo da CESP, objeto de DVS do Dep. Arnaldo Faria de Sá.

Adiada a votação por falta de quorum.

CONTINUA...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

19.03.97 Continuação da Votação em Turno Único.
Retirado pelo autor, Dep. Arnaldo Faria de Sá, o DVS apresentado à Emenda 173 (fase II), apresentada ao Substitutivo da CESP.
Rejeitada de ofício, a Emenda de Redação apresentada pelo Dep. Manoel Castro e outros.
Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. : APROVADA.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 2.142-A/96.

MESA
AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
18 JUL 1997 025602

Oficio nº 773 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1997 (PL nº 2.142, de 1996, nessa Casa), que "dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências".

Senado Federal, em 17 de julho de 1997

Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

ARQUIVE-SE
Em 24/07/97
Secretário-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

vpl/.

PRIMEIRA SECRETARIA
Em, 22/07/1997. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

OF. nº 243 /97-CN Brasília, em 26 de agosto de 1997.

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 870, de 1997, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1997 (nº 2.142/96, na Casa de origem), que "dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências".

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Exª a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e consideração.

Senador **Antonio Carlos Magalhães**
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **Michel Temer**
Presidente da Câmara dos Deputados

ARQUIVE-SE
Em 16/09/97
Secretário-Geral da Mesa

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Recebido
Órgão N.º
Data: Hora:
Ass: Ponto:

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Recebido
Órgão SF N.º 3348/97
Data: 26/08/97 Hora: 18:51
Ass: Ponto: 3334

Sanciono em parte, pelas razões constantes da Mensagem de veto. 6.8.97

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

CAPÍTULO I
Dos Princípios e Objetivos da Política Energética Nacional

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

I - preservar o interesse nacional;

II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;

III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;

V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;

VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;

VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;

VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;

IX - promover a livre concorrência;

X - atrair investimentos na produção de energia;

XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.

CAPÍTULO II
Do Conselho Nacional de Política Energética

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;

II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;

III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do álcool, do carvão e da energia termonuclear;

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

CAPÍTULO III
Da Titularidade e do Monopólio do Petróleo e do Gás Natural

SEÇÃO I
Do Exercício do Monopólio

Art. 3º Pertencem à União os depósitos de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva.

Art. 4º Constituem monopólio da União, nos termos do art. 177 da Constituição Federal, as seguintes atividades:

I - a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem como o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e de gás natural.

Art. 5º As atividades econômicas de que trata o artigo anterior serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

SEÇÃO II
Das Definições Técnicas

Art. 6° Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;

IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo;

VI - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

VII - Transporte: movimentação de petróleo e seus derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;

IX - Bacia Sedimentar: depressão da crosta terrestre onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

X - Reservatório ou Depósito: configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;

XI - Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

XII - Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

XIII - Bloco: parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

XIV - Campo de Petróleo ou de Gás Natural: área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XV - Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;

XVI - Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;

XVII - Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XVIII - Descoberta Comercial: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XIX - Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXII - Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XXIII - Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais.

CAPÍTULO IV
Da Agência Nacional do Petróleo

SEÇÃO I
Da Instituição e das Atribuições

Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo - ANP, entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, vinculado ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 8° A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, cabendo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e gás natural, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, processamento, transporte, importação e exportação, na forma estabelecida nesta Lei e sua regulamentação;

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4° da Lei n° 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Art. 9º Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool, observado o disposto no art. 78.

Art. 10. Quando, no exercício de suas atribuições, a ANP tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, para que este adote as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.

SEÇÃO II
Da Estrutura Organizacional da Autarquia

Art. 11. A ANP será dirigida, em regime de colegiado, por uma Diretoria composta de um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§ 1° Integrará a estrutura organizacional da ANP um Procurador-Geral.

§ 2° Os membros da Diretoria serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 3° Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida a recondução, observado o disposto no art. 75 desta Lei.

Art. 12. Os membros da Diretoria da ANP somente poderão ser exonerados em razão de:

I - condenação penal, transitada em julgado;

II - prática de ato de improbidade apurado em processo administrativo;

III - violação administrativa grave ou descumprimento manifesto de suas atribuições, reconhecidos em decisão fundamentada do Senado Federal, por provocação do Presidente da República.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, o Presidente da República poderá afastar temporariamente do cargo o Diretor sob investigação, até decisão final do Senado Federal.

Art. 13. Está impedida de exercer cargo de Diretor na ANP a pessoa que mantenha, ou haja mantido nos doze meses anteriores à data de início do mandato, um dos seguintes vínculos com empresa que explore qualquer das atividades integrantes da indústria do petróleo ou de distribuição:

I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a cinco por cento do capital social total ou dois por cento do capital votante da empresa ou, ainda, um por cento do capital total da respectiva empresa controladora;

II - administrador, sócio-gerente ou membro do Conselho Fiscal;

III - empregado, ainda que o respectivo contrato de trabalho esteja suspenso, inclusive da empresa controladora ou de entidade de previdência complementar custeada pelo empregador.

Parágrafo único. Está também impedida de assumir cargo de Diretor na ANP a pessoa que exerça, ou haja exercido nos doze meses anteriores à data de início do mandato, cargo de direção em entidade sindical ou associação de classe, de âmbito nacional ou regional, representativa de interesses de empresas que explorem quaisquer das atividades integrantes da indústria do petróleo ou de distribuição.

Art. 14. Terminado o mandato, ou uma vez exonerado do cargo, o ex-Diretor da ANP ficará impedido, por um período de doze meses, contados da data de sua exoneração, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresa integrante da indústria do petróleo ou de distribuição.

§ 1° Durante o impedimento, o ex-Diretor que não tiver sido exonerado nos termos do art. 12 poderá continuar prestando serviço à ANP, ou a qualquer órgão da Administração Direta da União, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2° Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-Diretor que violar o impedimento previsto neste artigo.

SEÇÃO III
Das Receitas e do Acervo da Autarquia

Art. 15. Constituem receitas da ANP:

I - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - parcela das participações governamentais referidas nos incisos I e III do art. 45 desta Lei, de acordo com as necessidades operacionais da ANP, consignadas no orçamento aprovado;

III - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, excetuados os referidos no inciso anterior;

IV - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V - o produto dos emolumentos, taxas e multas previstos na legislação específica, os valores apurados na venda ou locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade, bem como os decorrentes da venda de dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação, ressalvados os referidos no § 2° do art. 22 desta Lei.

Art. 16. Os recursos provenientes da participação governamental prevista no inciso IV do art. 45, nos termos do art. 51, destinar-se-ão ao financiamento das despesas da ANP para o exercício das atividades que lhe são conferidas nesta Lei.

SEÇÃO IV
Do Processo Decisório

Art. 17. O processo decisório da ANP obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 18. As sessões deliberativas da Diretoria da ANP que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

Art. 19. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP.

Art. 20. O regimento interno da ANP disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes econômicos, e entre estes e usuários e consumidores, com ênfase na conciliação e no arbitramento.

CAPÍTULO V
Da Exploração e da Produção

SEÇÃO I
Das Normas Gerais

Art. 21. Todos os direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP.

Art. 22. O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP sua coleta, manutenção e administração.

§ 1° A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS transferirá para a ANP as informações e dados de que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como sobre as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, desenvolvidas em função da exclusividade do exercício do monopólio até a publicação desta Lei.

§ 2° A ANP estabelecerá critérios para remuneração à PETROBRÁS pelos dados e informações referidos no parágrafo anterior e que venham a ser utilizados pelas partes interessadas, com fiel observância ao disposto no art. 117 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as alterações procedidas pela Lei n° 9.457, de 5 de maio de 1997.

Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. A ANP definirá os blocos a serem objeto de contratos de concessão.

Art. 24. Os contratos de concessão deverão prever duas fases: a de exploração e a de produção.

§ 1° Incluem-se na fase de exploração as atividades de avaliação de eventual descoberta de petróleo ou gás natural, para determinação de sua comercialidade.

§ 2° A fase de produção incluirá também as atividades de desenvolvimento.

Art. 25. Somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.

Art. 26. A concessão implica, para o concessionário, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo ou gás natural em determinado bloco, conferindo-lhe a propriedade desses bens, após extraídos, com os encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais correspondentes.

§ 1° Em caso de êxito na exploração, o concessionário submeterá à aprovação da ANP os planos e projetos de desenvolvimento e produção.

§ 2° A ANP emitirá seu parecer sobre os planos e projetos referidos no parágrafo anterior no prazo máximo de cento e oitenta dias.

§ 3° Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior sem que haja manifestação da ANP, os planos e projetos considerar-se-ão automaticamente aprovados.

Art. 27. Quando se tratar de campos que se estendam por blocos vizinhos, onde atuem concessionários distintos, deverão eles celebrar acordo para a individualização da produção.

Parágrafo único. Não chegando as partes a acordo, em prazo máximo fixado pela ANP, caberá a esta determinar, com base em laudo arbitral, como serão eqüitativamente apropriados os direitos e obrigações sobre os blocos, com base nos princípios gerais de Direito aplicáveis.

Art. 28. As concessões extinguir-se-ão:

I - pelo vencimento do prazo contratual;

II - por acordo entre as partes;

III - pelos motivos de rescisão previstos em contrato;

IV - ao término da fase de exploração, sem que tenha sido feita qualquer descoberta comercial, conforme definido no contrato;

V - no decorrer da fase de exploração, se o concessionário exercer a opção de desistência e de devolução das áreas em que, a seu critério, não se justifiquem investimentos em desenvolvimento.

§ 1° A devolução de áreas, assim como a reversão de bens, não implicará ônus de qualquer natureza para a União ou para a ANP, nem conferirá ao concessionário qualquer

direito de indenização pelos serviços, poços, imóveis e bens reversíveis, os quais passarão à propriedade da União e à administração da ANP, na forma prevista no inciso VI do art. 43.

§ 2° Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

Art. 29. É permitida a transferência do contrato de concessão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo concessionário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP, conforme o previsto no art. 25.

Parágrafo único. A transferência do contrato só poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização da ANP.

Art. 30. O contrato para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural não se estende a nenhum outro recurso natural, ficando o concessionário obrigado a informar a sua descoberta, prontamente e em caráter exclusivo, à ANP.

SEÇÃO II
Das Normas Específicas para as Atividades em Curso

Art. 31. A PETROBRÁS submeterá à ANP, no prazo de três meses da publicação desta Lei, seu programa de exploração, desenvolvimento e produção, com informações e dados que propiciem:

I - o conhecimento das atividades de produção em cada campo, cuja demarcação poderá incluir uma área de segurança técnica;

II - o conhecimento das atividades de exploração e desenvolvimento, registrando, neste caso, os custos incorridos, os investimentos realizados e o cronograma dos investimentos a realizar, em cada bloco onde tenha definido prospectos.

Art. 32. A PETROBRÁS terá ratificados seus direitos sobre cada um dos campos que se encontrem em efetiva produção na data de início de vigência desta Lei.

Art. 33. Nos blocos em que, quando do início da vigência desta Lei, tenha a PETROBRÁS realizado descobertas comerciais ou promovido investimentos na exploração, poderá ela, observada sua capacidade de investir, inclusive por meio de financiamentos, prosseguir nos trabalhos de exploração e desenvolvimento pelo prazo de três anos e, nos casos de êxito, prosseguir nas atividades de produção.

Parágrafo único. Cabe à ANP, após a avaliação da capacitação financeira da PETROBRÁS e dos dados e informações de que trata o art. 31, aprovar os blocos em que os trabalhos referidos neste artigo terão continuidade.

Art. 34. Cumprido o disposto no art. 31 e dentro do prazo de um ano a partir da data de publicação desta Lei, a ANP celebrará com a PETROBRÁS, dispensada a licitação prevista no art. 23, contratos de concessão dos blocos que atendam às condições

estipuladas nos arts. 32 e 33, definindo-se, em cada um desses contratos, as participações devidas, nos termos estabelecidos na Seção VI.

Parágrafo único. Os contratos de concessão referidos neste artigo serão regidos, no que couber, pelas normas gerais estabelecidas na Seção anterior e obedecerão ao disposto na Seção V deste Capítulo.

Art. 35. Os blocos não contemplados pelos contratos de concessão mencionados no artigo anterior e aqueles em que tenha havido insucesso nos trabalhos de exploração, ou não tenham sido ajustados com a ANP, dentro dos prazos estipulados, serão objeto de licitação pela ANP para a outorga de novos contratos de concessão, regidos pelas normas gerais estabelecidas na Seção anterior.

SEÇÃO III
Do Edital de Licitação

Art. 36. A licitação para outorga dos contratos de concessão referidos no art. 23 obedecerá ao disposto nesta Lei, na regulamentação a ser expedida pela ANP e no respectivo edital.

Art. 37. O edital da licitação será acompanhado da minuta básica do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:

I - o bloco objeto da concessão, o prazo estimado para a duração da fase de exploração, os investimentos e programas exploratórios mínimos;

II - os requisitos exigidos dos concorrentes, nos termos do art. 25, e os critérios de pré-qualificação, quando este procedimento for adotado;

III - as participações governamentais mínimas, na forma do disposto no art. 45, e a participação dos superficiários prevista no art. 52;

IV - a relação de documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica dos interessados, bem como para o julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

V - a expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões necessárias ao cumprimento do contrato;

VI - o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição.

Parágrafo único. O prazo de duração da fase de exploração, referido no inciso I deste artigo, será estimado pela ANP, em função do nível de informações disponíveis, das características e da localização de cada bloco.

Art. 38. Quando permitida a participação de empresas em consórcio, o edital conterá as seguintes exigências:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição do consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa líder, responsável pelo consórcio e pela condução das operações, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas;

III - apresentação, por parte de cada uma das empresas consorciadas, dos documentos exigidos para efeito de avaliação da qualificação técnica e econômico-financeira do consórcio;

IV - proibição de participação de uma mesma empresa em outro consórcio, ou isoladamente, na licitação de um mesmo bloco;

V - outorga de concessão ao consórcio vencedor da licitação condicionada ao registro do instrumento constitutivo do consórcio, na forma do disposto no parágrafo único do art. 279 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 39. O edital conterá a exigência de que a empresa estrangeira que concorrer isoladamente ou em consórcio deverá apresentar, juntamente com sua proposta e em envelope separado:

I - prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, nos termos da regulamentação a ser editada pela ANP;

II - inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada e em funcionamento regular, conforme a lei de seu país;

III - designação de um representante legal junto à ANP, com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativamente à licitação e à proposta apresentada;

IV - compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil.

Parágrafo único. A assinatura do contrato de concessão ficará condicionada ao efetivo cumprimento do compromisso assumido de acordo com o inciso IV deste artigo.

SEÇÃO IV
Do Julgamento da Licitação

Art. 40. O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa, segundo critérios objetivos, estabelecidos no instrumento convocatório, com fiel observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade entre os concorrentes.

Art. 41. No julgamento da licitação, além de outros critérios que o edital expressamente estipular, serão levados em conta:

I - o programa geral de trabalho, as propostas para as atividades de exploração, os prazos, os volumes mínimos de investimentos e os cronogramas físico-financeiros;

II - as participações governamentais referidas no art. 45.

Art. 42. Em caso de empate, a licitação será decidida em favor da PETROBRÁS, quando esta concorrer não consorciada com outras empresas.

SEÇÃO V
Do Contrato de Concessão

Art. 43. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

I - a definição do bloco objeto da concessão;

II - o prazo de duração da fase de exploração e as condições para sua prorrogação;

III - o programa de trabalho e o volume do investimento previsto;

IV - as obrigações do concessionário quanto às participações, conforme o disposto na Seção VI;

V - a indicação das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados para cada fase;

VI - a especificação das regras sobre devolução e desocupação de áreas, inclusive retirada de equipamentos e instalações, e reversão de bens;

VII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de exploração, desenvolvimento e produção, e para auditoria do contrato;

VIII - a obrigatoriedade de o concessionário fornecer à ANP relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

IX - os procedimentos relacionados com a transferência do contrato, conforme o disposto no art. 29;

X - as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem internacional;

XI - os casos de rescisão e extinção do contrato;

XII - as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionário das obrigações contratuais.

Parágrafo único. As condições contratuais para prorrogação do prazo de exploração, referidas no inciso II deste artigo, serão estabelecidas de modo a assegurar a devolução de um percentual do bloco, a critério da ANP, e o aumento do valor do pagamento pela ocupação da área, conforme disposto no parágrafo único do art. 51.

Art. 44. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:

I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos reservatórios e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;

II - comunicar à ANP, imediatamente, a descoberta de qualquer jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos ou de outros minerais;

III - realizar a avaliação da descoberta nos termos do programa submetido à ANP, apresentando relatório de comercialidade e declarando seu interesse no desenvolvimento do campo;

IV - submeter à ANP o plano de desenvolvimento de campo declarado comercial, contendo o cronograma e a estimativa de investimento;

V - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de exploração, desenvolvimento e produção contratadas, devendo ressarcir à ANP ou à União os ônus que venham a suportar em conseqüência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

VI - adotar as melhores práticas da indústria internacional do petróleo e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, inclusive quanto às técnicas apropriadas de recuperação, objetivando a racionalização da produção e o controle do declínio das reservas.

SEÇÃO VI
Das Participações

Art. 45. O contrato de concessão disporá sobre as seguintes participações governamentais, previstas no edital de licitação:

I - bônus de assinatura;

II - *royalties*;

III - participação especial;

IV - pagamento pela ocupação ou retenção de área.

§ 1° As participações governamentais constantes dos incisos II e IV serão obrigatórias.

§ 2° As receitas provenientes das participações governamentais definidas no *caput*, alocadas para órgãos da administração pública federal, de acordo com o disposto nesta Lei, serão mantidas na Conta Única do Governo Federal, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações.

§ 3° O superávit financeiro dos órgãos da administração pública federal referidos no parágrafo anterior, apurado em balanço de cada exercício financeiro, será transferido ao Tesouro Nacional.

Art. 46. O bônus de assinatura terá seu valor mínimo estabelecido no edital e corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão, devendo ser pago no ato da assinatura do contrato.

Art. 47. Os *royalties* serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1° Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos *royalties* estabelecido no *caput* deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção.

§ 2° Os critérios para o cálculo do valor dos *royalties* serão estabelecidos por decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 3° A queima de gás em *flares*, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do concessionário serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos *royalties* devidos.

Art. 48. A parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1° do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei n° 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 49. A parcela do valor do *royalty* que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) cinqüenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo;

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo.

§ 1° Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, serão aplicados no mínimo quarenta por cento em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste.

§ 2° O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no *caput* deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8°, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República.

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

§ 1° A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os *royalties*, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2° Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - quarenta por cento ao Ministério de Minas e Energia, para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8°;

II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III - quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

§ 3° Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso IX do art. 8°.

Art. 51. O edital e o contrato disporão sobre o pagamento pela ocupação ou retenção de área, a ser feito anualmente, fixado por quilômetro quadrado ou fração da superfície do bloco, na forma da regulamentação por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será aumentado em percentual a ser estabelecido pela ANP, sempre que houver prorrogação do prazo de exploração.

Art. 52. Constará também do contrato de concessão de bloco localizado em terra cláusula que determine o pagamento aos proprietários da terra de participação equivalente, em moeda corrente, a um percentual variável entre cinco décimos por cento e um por cento da produção de petróleo ou gás natural, a critério da ANP.

Parágrafo único. A participação a que se refere este artigo será distribuída na proporção da produção realizada nas propriedades regularmente demarcadas na superfície do bloco.

CAPÍTULO VI
Do Refino de Petróleo e do Processamento de Gás Natural

Art. 53. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5° poderá submeter à ANP proposta, acompanhada do respectivo projeto, para a

construção e operação de refinarias e de unidades de processamento e de estocagem de gás natural, bem como para a ampliação de sua capacidade.

§ 1° A ANP estabelecerá os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pelos proponentes e as exigências de projeto quanto à proteção ambiental e à segurança industrial e das populações.

§ 2° Atendido o disposto no parágrafo anterior, a ANP outorgará a autorização a que se refere o inciso V do art. 8°, definindo seu objeto e sua titularidade.

Art. 54. É permitida a transferência da titularidade da autorização, mediante prévia e expressa aprovação pela ANP, desde que o novo titular satisfaça os requisitos expressos no § 1° do artigo anterior.

Art. 55. No prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei, a ANP expedirá as autorizações relativas às refinarias e unidades de processamento de gás natural existentes, ratificando sua titularidade e seus direitos.

Parágrafo único. As autorizações referidas neste artigo obedecerão ao disposto no art. 53 quanto à transferência da titularidade e à ampliação da capacidade das instalações.

CAPÍTULO VII
Do Transporte de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural

Art. 56. Observadas as disposições das leis pertinentes, qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5° poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, seja para suprimento interno ou para importação e exportação.

Parágrafo único. A ANP baixará normas sobre a habilitação dos interessados e as condições para a autorização e para transferência de sua titularidade, observado o atendimento aos requisitos de proteção ambiental e segurança de tráfego.

Art. 57. No prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei, a PETROBRÁS e as demais empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte marítimo e dutoviário receberão da ANP as respectivas autorizações, ratificando sua titularidade e seus direitos.

Parágrafo único. As autorizações referidas neste artigo observarão as normas de que trata o parágrafo único do artigo anterior, quanto à transferência da titularidade e à ampliação da capacidade das instalações.

Art. 58. Facultar-se-á a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, mediante remuneração adequada ao titular das instalações.

§ 1° A ANP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração adequada, caso não haja acordo entre as partes, cabendo-lhe também verificar se o valor acordado é compatível com o mercado.

§ 2º A ANP regulará a preferência a ser atribuída ao proprietário das instalações para movimentação de seus próprios produtos, com o objetivo de promover a máxima utilização da capacidade de transporte pelos meios disponíveis.

Art. 59. Os dutos de transferência serão reclassificados pela ANP como dutos de transporte, caso haja comprovado interesse de terceiros em sua utilização, observadas as disposições aplicáveis deste Capítulo.

CAPÍTULO VIII
Da Importação e Exportação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural

Art. 60. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5° poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado.

Parágrafo único. O exercício da atividade referida no *caput* deste artigo observará as diretrizes do CNPE, em particular as relacionadas com o cumprimento das disposições do art. 4° da Lei n° 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e obedecerá às demais normas legais e regulamentares pertinentes.

CAPÍTULO IX
Da Petrobrás

Art. 61. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei.

§ 1° As atividades econômicas referidas neste artigo serão desenvolvidas pela PETROBRÁS em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado, observados o período de transição previsto no Capítulo X e os demais princípios e diretrizes desta Lei.

§ 2° A PETROBRÁS, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer, fora do território nacional, qualquer uma das atividades integrantes de seu objeto social.

Art. 62. A União manterá o controle acionário da PETROBRÁS com a propriedade e posse de, no mínimo, cinqüenta por cento das ações, mais uma ação, do capital votante.

Parágrafo único. O capital social da PETROBRÁS é dividido em ações ordinárias, com direito de voto, e ações preferenciais, estas sempre sem direito de voto, todas escriturais, na forma do art. 34 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 63. A PETROBRÁS e suas subsidiárias ficam autorizadas a formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras, na condição ou não de empresa líder, objetivando expandir atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados à indústria do petróleo.

Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a PETROBRÁS autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas.

Art. 65. A PETROBRÁS deverá constituir uma subsidiária com atribuições específicas de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a essa subsidiária associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas.

Art. 66. A PETROBRÁS poderá transferir para seus ativos os títulos e valores recebidos por qualquer subsidiária, em decorrência do Programa Nacional de Desestatização, mediante apropriada redução de sua participação no capital social da subsidiária.

Art. 67. Os contratos celebrados pela PETROBRÁS, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República.

Art. 68. Com o objetivo de compor suas propostas para participar das licitações que precedem as concessões de que trata esta Lei, a PETROBRÁS poderá assinar pré-contratos, mediante a expedição de cartas-convites, assegurando preços e compromissos de fornecimento de bens e serviços.

Parágrafo único. Os pré-contratos conterão cláusula resolutiva de pleno direito, a ser exercida, sem penalidade ou indenização, no caso de outro licitante ser declarado vencedor, e serão submetidos, *a posteriori*, à apreciação dos órgãos de controle externo e fiscalização.

CAPÍTULO X
Das Disposições Finais e Transitórias

SEÇÃO I
Do Período de Transição

Art. 69. Durante um período de transição de, no máximo, trinta e seis meses, contados a partir da publicação desta Lei, os reajustes e revisões dos preços dos derivados básicos de petróleo e do gás natural, praticados pelas refinarias e pelas unidades de processamento, serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia.

Art. 70. Durante o período de transição de que trata o artigo anterior, a ANP estabelecerá critérios para as importações de petróleo, de seus derivados básicos e de gás natural, os quais serão compatíveis com os critérios de desregulamentação de preços, previstos no mesmo dispositivo.

Art. 71. Os derivados de petróleo e de gás natural que constituam insumos para a indústria petroquímica terão o tratamento previsto nos arts. 69 e 70, objetivando a competitividade do setor.

Art. 72. Durante o prazo de cinco anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, a União assegurará, por intermédio da ANP, às refinarias em funcionamento no país, excluídas do monopólio da União, nos termos do art. 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, condições operacionais e econômicas, com base nos critérios em vigor, aplicados à atividade de refino.

Parágrafo único. No prazo previsto neste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - as refinarias se obrigam a manter os postos de trabalho em existência na data de publicação desta Lei;

II - as refinarias se obrigam a submeter à ANP plano de investimentos na modernização tecnológica e na expansão da produtividade de seus respectivos parques de refino, com vistas ao aumento da produção e à conseqüente redução dos subsídios a elas concedidos;

III - a ANP avaliará, periodicamente, o grau de competitividade das refinarias, a realização dos respectivos planos de investimentos e a conseqüente redução dos subsídios relativos a cada uma delas.

Art. 73. Até que se esgote o período de transição estabelecido no art. 69, os preços dos derivados básicos praticados pela PETROBRÁS poderão considerar os encargos resultantes de subsídios incidentes sobre as atividades por ela desenvolvidas.

Parágrafo único. À exceção das condições e do prazo estabelecidos no artigo anterior, qualquer subsídio incidente sobre os preços dos derivados básicos, transcorrido o período previsto no art. 69, deverá ser proposto pelo CNPE e submetido à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do inciso II do art. 2°.

Art. 74. A Secretaria do Tesouro Nacional procederá ao levantamento completo de todos os créditos e débitos recíprocos da União e da PETROBRÁS, abrangendo as diversas contas de obrigações recíprocas e subsídios, inclusive os relativos à denominada Conta Petróleo, Derivados e Álcool, instituída pela Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, e legislação complementar, ressarcindo-se o Tesouro dos dividendos mínimos legais que tiverem sido pagos a menos desde a promulgação da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. Até que se esgote o período de transição, o saldo credor desse encontro de contas deverá ser liquidado pela parte devedora, ficando facultado à União, caso seja a devedora, liquidá-lo em títulos do Tesouro Nacional.

SEÇÃO II
Das Disposições Finais

Art. 75. Na composição da primeira Diretoria da ANP, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado de Minas e Energia, respectivamente com mandatos de três, dois e um ano, e dois Diretores serão nomeados conforme o disposto nos §§ 2° e 3° do art. 11.

Art. 76. A ANP poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, com dispensa de licitação nos casos previstos na legislação aplicável.

Parágrafo único. Fica a ANP autorizada a efetuar a contratação temporária, por prazo não excedente a trinta e seis meses, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, do pessoal técnico imprescindível à implantação de suas atividades.

Art. 77. O Poder Executivo promoverá a instalação do CNPE e implantará a ANP, mediante a aprovação de sua estrutura regimental, em até cento e vinte dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1° A estrutura regimental da ANP incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas existentes no DNC.

§ 2° Fica criado na ANP o cargo em comissão de Natureza Especial de Diretor-Geral.

§ 3° Enquanto não implantada a ANP, as competências a ela atribuídas por esta Lei serão exercidas pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 78. Implantada a ANP, ficará extinto o DNC.

Parágrafo único. Serão transferidos para a ANP o acervo técnico-patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do DNC.

Art. 79. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender às despesas de estruturação e manutenção da ANP, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 80. As disposições desta Lei não afetam direitos anteriores de terceiros, adquiridos mediante contratos celebrados com a PETROBRÁS, em conformidade com as leis em vigor, e não invalidam os atos praticados pela PETROBRÁS e suas subsidiárias, de acordo com seus estatutos, os quais serão ajustados, no que couber, a esta Lei.

Art. 81. Não se incluem nas regras desta Lei os equipamentos e instalações destinados a execução de serviços locais de distribuição de gás canalizado, a que se refere o § 2° do art. 25 da Constituição Federal.

Art. 82. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 83. Revogam-se as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Senado Federal, em 17 de julho de 1997

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

vpl/.

Mensagem nº 870

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 6, de 1997 (nº 2.142/96 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios de Minas e Energia, da Justiça e da Administração Federal e Reforma do Estado, manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 12

"Art. 12. Os membros da Diretoria da ANP somente poderão ser exonerados em razão de:

I - condenação penal, transitada em julgado;

II - prática de ato de improbidade apurado em processo administrativo;

III - violação administrativa grave ou descumprimento manifesto de suas atribuições, reconhecidos em decisão fundamentada do Senado Federal, por provocação do Presidente da República.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, o Presidente da República poderá afastar temporariamente do cargo o Diretor sob investigação, até decisão final do Senado Federal."

Razões do veto

Por inconstitucional, pois o inciso III do art. 12 condiciona a exoneração de membros da Diretoria da ANP pelo Presidente da República ao reconhecimento pelo Senado Federal, em decisão fundamentada, numa flagrante ingerência em área de competência privativa do Presidente da República, qual seja a de dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal (CF art. 84, VI), configurando-se assim infringência ao princípio da independência dos poderes reconhecido pela Constituição Federal em seu art. 2º.

Inciso I do Parágrafo único do art. 72

"Art. 72. .....

Parágrafo único. .....

I - as refinarias se obrigam a manter os postos de trabalho em existência na data de publicação desta Lei;"

Razões do veto

Por contrário ao interesse público, o inciso I do parágrafo único do art. 72 estabelece obrigatoriedade a empresas que exercem atividades previstas em contrato, não podendo a lei interferir na gestão empresarial privada sob pena de ferir o livre exercício da atividade econômica, princípio consagrado pela Constituição Federal no parágrafo único do artigo 170.

§ 2° do art. 77

"Art. 77. .....

.....

§ 2º Fica criado na ANP o cargo em comissão de Natureza Especial de Diretor-Geral."

Razões do veto

Por inconstitucional, o § 2º do art. 77, além de invadir área privativa do Executivo, a quem cabe dispor sobre organização e funcionamento da administração federal, na forma do art. 84, VI da Constituição Federal, fere o disposto na Carta Magna em seu art. 61, inciso II, alínea "a". Além disso, tratando-se de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República, na forma do inciso I do art. 63 da Constituição Federal não é admitido aumento de despesa.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 6 de agosto de 1997.

PROJETO DE LEI

Nº 2.142/96, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Nº 6/97, NO SENADO FEDERAL

EMENTA: Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:
LEITURA: 29.07.96 DCD de 30.07.96

COMISSÃO:	RELATORES:
ESPECIAL	Dep. Eliseu Resende Dep. Nilson Gibson (Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL
Através do Ofício PS-GSE/Nº 44, de 21.3.97

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 24.03.97 - DSF de 25.03.97.

COMISSÕES:	RELATORES:
Constituição, Justiça e Cidadania	Sen. Hugo Napoleão Parecer nº 372/97
Assuntos Econômicos	Sen. José Fogaça Parecer nº 373/97
Infra-Estrutura	Sen. Teotonio Vilela Filho (Parecer oral)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:
Através da Mensagem SM nº 132, de 18.07.97.

VETO PARCIAL MENS Nº /97-CN
(nº 870/97, na origem)

Partes sancionadas:
- Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 - DO de 7-8-97.

Partes vetadas:
- art. 12, **caput**;
- inciso I do art. 12;
- inciso II do art. 12;
- inciso III do art. 12;
- parágrafo único do art. 12;
- inciso I do parágrafo único do art. 72; e
- § 2º do art. 77.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

SGM/P 832

Brasília, 15 de setembro de 1997

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.142, de 1996, que "dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

MICHEL TEMER
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **MARCELO DEDA**
Gabinete nº 383, anexo III
N E S T A

SGM/P 983

Brasília, 15 de setembro de 1997

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/Nº 243, de 26 de agosto de 1997, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **ELISEU RESENDE, LUCIANO CASTRO e MARCELO DEDA**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.142, de 1996, que "dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

MICHEL TEMER
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

SGM/P 382

Brasília, 15 de setembro de 1997

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.142, de 1996, que "dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

MICHEL TEMER
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **LUCIANO CASTRO**
Gabinete nº 401, anexo IV
N E S T A

SGM/P 782

Brasília, 15 de setembro de 1997

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 2.142, de 1996, que "dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

MICHEL TEMER
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ELISEU RESENDE**
Gabinete nº 204, anexo IV
N E S T A

SEÇÃO 1

Diário Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL — BRASÍLIA — DF

ANO CXXXV - Nº 150 — QUINTA-FEIRA, 7 DE AGOSTO DE 1997 — PREÇO: R$ 0,66

Sumário

	PAGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	16925
ATOS DO PODER EXECUTIVO	16932
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	16934
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	16936
MINISTÉRIO DA MARINHA	16939
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	16939
MINISTÉRIO DA FAZENDA	16939
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	16947
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO	16947
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	16949
MINISTÉRIO DA CULTURA	16953
MINISTÉRIO DO TRABALHO	16954
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	16955
MINISTÉRIO DA SAÚDE	16960
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	16973
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	16975
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	16978
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	16982
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO	16984
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	16988
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL	16988
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	16989
PODER JUDICIÁRIO	16990
ÍNDICE	16991

Poder Legislativo

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Dos Princípios e Objetivos da Política Energética Nacional

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

I - preservar o interesse nacional;

II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;

III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;

V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;

VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;

VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;

VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;

IX - promover a livre concorrência;

X - atrair investimentos na produção de energia;

XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.

CAPÍTULO II
Do Conselho Nacional de Política Energética

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;

II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;

III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do álcool, do carvão e da energia termonuclear;

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender as necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

IMPRENSA NACIONAL INFORMA:

A Biblioteca **Machado de Assis**, da Imprensa Nacional, encontra-se em reforma. As obras estão previstas para um período de 60 (sessenta) dias de duração a contar de 4.8.97. O atendimento da Biblioteca, enquanto durar a reforma, está restrito para cópias da **Coleção das Leis** e **Diários Oficiais** do corrente ano.

AGRADECEMOS PELA COMPREENSÃO

IMPRENSA NACIONAL

Sua Editora Oficial

CAPÍTULO III
Da Titularidade e do Monopólio do Petróleo e do Gás Natural

SEÇÃO I
Do Exercício do Monopólio

Art. 3º Pertencem à União os depósitos de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva.

Art. 4º Constituem monopólio da União, nos termos do art. 177 da Constituição Federal, as seguintes atividades:

I - a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gas natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem como o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e de gás natural.

Art. 5º As atividades econômicas de que trata o artigo anterior serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

SEÇÃO II
Das Definições Técnicas

Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;

IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo;

VI - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

VII - Transporte: movimentação de petróleo e seus derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;

IX - Bacia Sedimentar: depressão da crosta terrestre onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

X - Reservatório ou Depósito: configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;

XI - Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

XII - Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

XIII - Bloco: parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

XIV - Campo de Petróleo ou de Gás Natural: área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XV - Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;

XVI - Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;

XVII - Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XVIII - Descoberta Comercial: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XIX - Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXII - Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XXIII - Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional
SIG Quadra 6, Lote 800, CEP 70604-900, Brasília-DF
Telefone: PABX (061) 313-9400
CGC/MF: 00394494/0016-12

DIÁRIO OFICIAL Seção 1
Órgão destinado à publicação de atos normativos

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSÉ GERALDO GUERRA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

HELENA LUCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Registro Profissional nº 1160/07/23/DF
Editora

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 7h 30min às 16h. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação.
Assinaturas: valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.
(Valores em R$) (Preço página: 0,0093)

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
Imprensa Nacional						
Assinatura Semestral	118,48	37,17	111,51	139,39	281,10	113,83
ECT						
Porte (superfície)	56,78	29,04	51,48	56,78	104,28	51,48
Porte (aéreo)	149,16	73,92	149,16	149,16	271,92	149,16

PREÇO DO CENTÍMETRO PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA R$ 14,78

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
Imprensa Nacional						
Assinatura Anual	236,96	74,34	223,02	278,78	562,20	227,66
ECT						
Porte (superfície)	113,56	58,08	102,96	113,56	208,56	102,96
Porte (aéreo)	298,32	147,84	298,32	298,32	543,84	298,32

INFORMAÇÕES

VENDA AVULSA (OBRAS E JORNAIS)		ASSINATURAS (OBRAS E JORNAIS)		PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS	
FAX	FONE	FAX	FONE	FAX	FONE
(061) 313-9676	(061) 313-9905	(061) 313-9610	(061) 313-9900	(061) 313-9540	(061) 313-9513

CAPITULO IV
Da Agência Nacional do Petroleo

SEÇÃO I
Da Instituição e das Atribuições

Art. 7º Fica instituida a Agência Nacional do Petróleo - ANP, entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autarquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, vinculado ao Ministerio de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, cabendo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e gás natural, contida na política energética nacional, nos termos do Capitulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petroleo em todo o território nacional e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados a prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, processamento, transporte, importação e exportação, na forma estabelecida nesta Lei e sua regulamentação;

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Art. 9º Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool, observado o disposto no art. 78.

Art. 10. Quando, no exercício de suas atribuições, a ANP tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, para que este adote as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.

SEÇÃO II
Da Estrutura Organizacional da Autarquia

Art. 11. A ANP será dirigida, em regime de colegiado, por uma Diretoria composta de um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§ 1º Integrará a estrutura organizacional da ANP um Procurador-Geral.

§ 2º Os membros da Diretoria serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 3º Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida a recondução, observado o disposto no art. 75 desta Lei.

Art. 12. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 13. Está impedida de exercer cargo de Diretor na ANP a pessoa que mantenha, ou haja mantido nos doze meses anteriores à data de início do mandato, um dos seguintes vínculos com empresa que explore qualquer das atividades integrantes da indústria do petróleo ou de distribuição:

I - acionista ou sócio com participação individual direta superior a cinco por cento do capital social total ou dois por cento do capital votante da empresa ou, ainda, um por cento do capital total da respectiva empresa controladora;

II - administrador, sócio-gerente ou membro do Conselho Fiscal;

III - empregado, ainda que o respectivo contrato de trabalho esteja suspenso, inclusive da empresa controladora ou de entidade de previdência complementar custeada pelo empregador.

Parágrafo único. Está também impedida de assumir cargo de Diretor na ANP a pessoa que exerça, ou haja exercido nos doze meses anteriores a data de início do mandato, cargo de direção em entidade sindical ou associação de classe, de âmbito nacional ou regional, representativa de interesses de empresas que explorem quaisquer das atividades integrantes da indústria do petróleo ou de distribuição.

Art. 14. Terminado o mandato, ou uma vez exonerado do cargo, o ex-Diretor da ANP ficará impedido, por um período de doze meses, contados da data de sua exoneração, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresa integrante da indústria do petróleo ou de distribuição.

§ 1º Durante o impedimento, o ex-Diretor que não tiver sido exonerado nos termos do art. 12 poderá continuar prestando serviço à ANP, ou a qualquer órgão da Administração Direta da União, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-Diretor que violar o impedimento previsto neste artigo.

SEÇÃO III
Das Receitas e do Acervo da Autarquia

Art. 15. Constituem receitas da ANP:

I - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - parcela das participações governamentais referidas nos incisos I e III do art. 45 desta Lei, de acordo com as necessidades operacionais da ANP, consignadas no orçamento aprovado;

III - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, excetuados os referidos no inciso anterior;

IV - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V - o produto dos emolumentos, taxas e multas previstos na legislação específica, os valores apurados na venda ou locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade, bem como os decorrentes da venda de dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação, ressalvados os referidos no § 2º do art. 22 desta Lei.

Art. 16. Os recursos provenientes da participação governamental prevista no inciso IV do art. 45, nos termos do art. 51, destinar-se-ão ao financiamento das despesas da ANP para o exercício das atividades que lhe são conferidas nesta Lei.

SEÇÃO IV
Do Processo Decisório

Art. 17. O processo decisório da ANP obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 18. As sessões deliberativas da Diretoria da ANP que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

Art. 19. As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP.

Art. 20. O regimento interno da ANP disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes econômicos, e entre estes e usuários e consumidores, com ênfase na conciliação e no arbitramento.

CAPÍTULO V
Da Exploração e da Produção

SEÇÃO I
Das Normas Gerais

Art. 21. Todos os direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP.

Art. 22. O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP sua coleta, manutenção e administração.

§ 1º A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS transferirá para a ANP as informações e dados de que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como sobre as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, desenvolvidas em função da exclusividade do exercício do monopólio até a publicação desta Lei.

§ 2º A ANP estabelecerá critérios para remuneração à PETROBRÁS pelos dados e informações referidos no parágrafo anterior e que venham a ser utilizados pelas partes interessadas, com fiel observância ao disposto no art. 117 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as alterações procedidas pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.

Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. A ANP definirá os blocos a serem objeto de contratos de concessão.

Art. 24. Os contratos de concessão deverão prever duas fases: a de exploração e a de produção.

§ 1º Incluem-se na fase de exploração as atividades de avaliação de eventual descoberta de petróleo ou gás natural, para determinação de sua comercialidade.

§ 2º A fase de produção incluirá também as atividades de desenvolvimento.

Art. 25. Somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.

Art. 26. A concessão implica, para o concessionário, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo ou gás natural em determinado bloco, conferindo-lhe a propriedade desses bens, após extraídos, com os encargos relativos ao pagamento dos tributos incidentes e das participações legais ou contratuais correspondentes.

§ 1º Em caso de êxito na exploração, o concessionário submeterá a aprovação da ANP os planos e projetos de desenvolvimento e produção.

§ 2º A ANP emitirá seu parecer sobre os planos e projetos referidos no parágrafo anterior no prazo máximo de cento e oitenta dias.

§ 3º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior sem que haja manifestação da ANP, os planos e projetos considerar-se-ão automaticamente aprovados.

Art. 27. Quando se tratar de campos que se estendam por blocos vizinhos, onde atuem concessionários distintos, deverão eles celebrar acordo para a individualização da produção.

Parágrafo único. Não chegando as partes a acordo, em prazo máximo fixado pela ANP, caberá a esta determinar, com base em laudo arbitral, como serão equitativamente apropriados os direitos e obrigações sobre os blocos, com base nos princípios gerais de Direito aplicáveis.

Art. 28. As concessões extinguir-se-ão:

I - pelo vencimento do prazo contratual;

II - por acordo entre as partes;

III - pelos motivos de rescisão previstos em contrato;

IV - ao término da fase de exploração, sem que tenha sido feita qualquer descoberta comercial, conforme definido no contrato;

V - no decorrer da fase de exploração, se o concessionário exercer a opção de desistência e de devolução das áreas em que, a seu critério, não se justifiquem investimentos em desenvolvimento.

§ 1º A devolução de áreas, assim como a reversão de bens, não implicará ônus de qualquer natureza para a União ou para a ANP, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos serviços, poços, imóveis e bens reversíveis, os quais passarão à propriedade da União e à administração da ANP, na forma prevista no inciso VI do art. 43.

§ 2º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

Art. 29. É permitida a transferência do contrato de concessão, preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo concessionário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP, conforme o previsto no art. 25.

Parágrafo único. A transferência do contrato só poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização da ANP.

Art. 30. O contrato para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo ou gás natural não se estende a nenhum outro recurso natural, ficando o concessionário obrigado a informar a sua descoberta, prontamente e em caráter exclusivo, à ANP.

SEÇÃO II
Das Normas Específicas para as Atividades em Curso

Art. 31. A PETROBRÁS submeterá à ANP, no prazo de três meses da publicação desta Lei, seu programa de exploração, desenvolvimento e produção, com informações e dados que propiciem:

I - o conhecimento das atividades de produção em cada campo, cuja demarcação poderá incluir uma área de segurança técnica;

II - o conhecimento das atividades de exploração e desenvolvimento, registrando, neste caso, os custos incorridos, os investimentos realizados e o cronograma dos investimentos a realizar, em cada bloco onde tenha definido prospectos.

Art. 32. A PETROBRÁS terá ratificados seus direitos sobre cada um dos campos que se encontrem em efetiva produção na data de início de vigência desta Lei.

Art. 33. Nos blocos em que, quando do início da vigência desta Lei, tenha a PETROBRÁS realizado descobertas comerciais ou promovido investimentos na exploração, poderá ela, observada sua capacidade de investir, inclusive por meio de financiamentos, prosseguir nos trabalhos de exploração e desenvolvimento pelo prazo de três anos e, nos casos de êxito, prosseguir nas atividades de produção.

Parágrafo único. Cabe à ANP, após a avaliação da capacitação financeira da PETROBRÁS e dos dados e informações de que trata o art. 31, aprovar os blocos em que os trabalhos referidos neste artigo terão continuidade.

Art. 34. Cumprido o disposto no art. 31 e dentro do prazo de um ano a partir da data de publicação desta Lei, a ANP celebrará com a PETROBRÁS, dispensada a licitação prevista no art. 23, contratos de concessão dos blocos que atendam as condições estipuladas nos arts. 32 e 33, definindo-se, em cada um desses contratos, as participações devidas, nos termos estabelecidos na Seção VI.

Parágrafo único. Os contratos de concessão referidos neste artigo serão regidos, no que couber, pelas normas gerais estabelecidas na Seção anterior e obedecerão ao disposto na Seção V deste Capítulo.

Art. 35. Os blocos não contemplados pelos contratos de concessão mencionados no artigo anterior e aqueles em que tenha havido insucesso nos trabalhos de exploração, ou não tenham sido ajustados com a ANP, dentro dos prazos estipulados, serão objeto de licitação pela ANP para a outorga de novos contratos de concessão, regidos pelas normas gerais estabelecidas na Seção anterior.

SEÇÃO III
Do Edital de Licitação

Art. 36. A licitação para outorga dos contratos de concessão referidos no art. 23 obedecerá ao disposto nesta Lei, na regulamentação a ser expedida pela ANP e no respectivo edital.

Art. 37. O edital da licitação será acompanhado da minuta básica do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:

I - o bloco objeto da concessão, o prazo estimado para a duração da fase de exploração, os investimentos e programas exploratórios mínimos;

II - os requisitos exigidos dos concorrentes, nos termos do art. 25, e os critérios de pré-qualificação, quando este procedimento for adotado;

III - as participações governamentais mínimas, na forma do disposto no art. 45, e a participação dos superficiários prevista no art. 52;

IV - a relação de documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica dos interessados, bem como para o julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

V - a expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões necessarias ao cumprimento do contrato;

VI - o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição.

Parágrafo único. O prazo de duração da fase de exploração, referido no inciso I deste artigo, será estimado pela ANP, em função do nivel de informações disponiveis, das caracteristicas e da localização de cada bloco.

Art. 38. Quando permitida a participação de empresas em consórcio, o edital conterá as seguintes exigências:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição do consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa lider, responsável pelo consorcio e pela condução das operações, sem prejuizo da responsabilidade solidária das demais consorciadas;

III - apresentação, por parte de cada uma das empresas consorciadas, dos documentos exigidos para efeito de avaliação da qualificação tecnica e econômico-financeira do consórcio;

IV - proibição de participação de uma mesma empresa em outro consórcio, ou isoladamente, na licitação de um mesmo bloco.

V - outorga de concessão ao consórcio vencedor da licitação condicionada ao registro do instrumento constitutivo do consórcio, na forma do disposto no parágrafo único do art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 39. O edital conterá a exigência de que a empresa estrangeira que concorrer isoladamente ou em consorcio devera apresentar, juntamente com sua proposta e em envelope separado:

I - prova de capacidade tecnica, idoneidade financeira e regularidade juridica e fiscal, nos termos da regulamentação a ser editada pela ANP;

II - inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada e em funcionamento regular, conforme a lei de seu pais;

III - designação de um representante legal junto à ANP, com poderes especiais para a pratica de atos e assunção de responsabilidades relativamente à licitação e a proposta apresentada;

IV - compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil.

Paragrafo único. A assinatura do contrato de concessão ficará condicionada ao efetivo cumprimento do compromisso assumido de acordo com o inciso IV deste artigo.

SEÇÃO IV
Do Julgamento da Licitação

Art. 40. O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa, segundo criterios objetivos, estabelecidos no instrumento convocatorio, com fiel observância dos principios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade entre os concorrentes.

Art. 41. No julgamento da licitação, alem de outros critérios que o edital expressamente estipular, serão levados em conta:

I - o programa geral de trabalho, as propostas para as atividades de exploração, os prazos, os volumes minimos de investimentos e os cronogramas fisico-financeiros;

II - as participações governamentais referidas no art. 45.

Art. 42. Em caso de empate, a licitação sera decidida em favor da PETROBRAS, quando esta concorrer não consorciada com outras empresas.

SEÇÃO V
Do Contrato de Concessão

Art. 43. O contrato de concessão devera refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como clausulas essenciais:

I - a definição do bloco objeto da concessão;

II - o prazo de duração da fase de exploração e as condições para sua prorrogação;

III - o programa de trabalho e o volume do investimento previstos;

IV - as obrigações do concessionario quanto as participações, conforme o disposto na Seção VI;

V - a indicação das garantias a serem prestadas pelo concessionario quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto a realização dos investimentos ajustados para cada fase;

VI - a especificação das regras sobre devolução e desocupação de areas, inclusive retirada de equipamentos e instalações, e reversão de bens;

VII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de exploração, desenvolvimento e produção, e para auditoria do contrato;

VIII - a obrigatoriedade de o concessionario fornecer à ANP relatorios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

IX - os procedimentos relacionados com a transferência do contrato, conforme o disposto no art. 29;

X - as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem internacional;

XI - os casos de rescisão e extinção do contrato;

XII - as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionario das obrigações contratuais.

Parágrafo único. As condições contratuais para prorrogação do prazo de exploração, referidas no inciso II deste artigo, serão estabelecidas de modo a assegurar a devolução de um percentual do bloco, a critério da ANP, e o aumento do valor do pagamento pela ocupação da area, conforme disposto no parágrafo único do art. 51.

Art. 44. O contrato estabelecera que o concessionario estara obrigado a:

I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos reservatórios e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;

II - comunicar à ANP, imediatamente, a descoberta de qualquer jazida de petroleo, gas natural ou outros hidrocarbonetos ou de outros minerais;

III - realizar a avaliação da descoberta nos termos do programa submetido à ANP, apresentando relatorio de comercialidade e declarando seu interesse no desenvolvimento do campo;

IV - submeter à ANP o plano de desenvolvimento de campo declarado comercial, contendo o cronograma e a estimativa de investimento;

V - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de exploração, desenvolvimento e produção contratadas, devendo ressarcir à ANP ou à União os ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionario;

VI - adotar as melhores praticas da industria internacional do petroleo e obedecer às normas e procedimentos tecnicos e cientificos pertinentes, inclusive quanto às tecnicas apropriadas de recuperação, objetivando a racionalização da produção e o controle do declinio das reservas.

SEÇÃO VI
Das Participações

Art. 45. O contrato de concessão disporá sobre as seguintes participações governamentais, previstas no edital de licitação:

I - bônus de assinatura;

II - *royalties*;

III - participação especial;

IV - pagamento pela ocupação ou retenção de área.

§ 1º As participações governamentais constantes dos incisos II e IV serão obrigatorias.

§ 2º As receitas provenientes das participações governamentais definidas no *caput* alocadas para órgãos da administração publica federal, de acordo com o disposto nesta Lei, serão mantidas na Conta Unica do Governo Federal, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações.

§ 3º O superavit financeiro dos órgãos da administração publica federal referidos no parágrafo anterior, apurado em balanço de cada exercício financeiro, será transferido ao Tesouro Nacional.

Art. 46. O bônus de assinatura terá seu valor minimo estabelecido no edital e corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão, devendo ser pago no ato da assinatura do contrato.

Art. 47. Os *royalties* serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petroleo ou gas natural.

§ 1º Tendo em conta os riscos geologicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos *royalties* estabelecido no *caput* deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção.

§ 2º Os critérios para o cálculo do valor dos *royalties* serão estabelecidos por decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 3º A queima de gás em *flares*, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do concessionário serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos *royalties* devidos.

Art. 48. A parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 49. A parcela do valor do *royalty* que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) cinqüenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo;

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo.

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, serão aplicados no mínimo quarenta por cento em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste.

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no *caput* deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República.

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os *royalties*, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - quarenta por cento ao Ministério de Minas e Energia, para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º;

II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III - quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

§ 3º Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso IX do art. 8º.

Art. 51. O edital e o contrato disporão sobre o pagamento pela ocupação ou retenção de área, a ser feito anualmente, fixado por quilômetro quadrado ou fração da superfície do bloco, na forma da regulamentação por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será aumentado em percentual a ser estabelecido pela ANP, sempre que houver prorrogação do prazo de exploração.

Art. 52. Constará também do contrato de concessão de bloco localizado em terra cláusula que determine o pagamento aos proprietários da terra de participação equivalente, em moeda corrente, a um percentual variável entre cinco décimos por cento e um por cento da produção de petróleo ou gás natural, a critério da ANP.

Parágrafo único. A participação a que se refere este artigo será distribuída na proporção da produção realizada nas propriedades regularmente demarcadas na superfície do bloco.

CAPÍTULO VI
Do Refino de Petróleo e do Processamento de Gás Natural

Art. 53. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5º poderá submeter à ANP proposta, acompanhada do respectivo projeto, para a construção e operação de refinarias e de unidades de processamento e de estocagem de gás natural, bem como para a ampliação de sua capacidade.

§ 1º A ANP estabelecerá os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pelos proponentes e as exigências de projeto quanto à proteção ambiental e à segurança industrial e das populações.

§ 2º Atendido o disposto no parágrafo anterior, a ANP outorgará a autorização a que se refere o inciso V do art. 8º, definindo seu objeto e sua titularidade.

Art. 54. É permitida a transferência da titularidade da autorização, mediante prévia e expressa aprovação pela ANP, desde que o novo titular satisfaça os requisitos expressos no § 1º do artigo anterior.

Art. 55. No prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei, a ANP expedirá as autorizações relativas às refinarias e unidades de processamento de gás natural existentes, ratificando sua titularidade e seus direitos.

Parágrafo único. As autorizações referidas neste artigo obedecerão ao disposto no art. 53 quanto à transferência da titularidade e à ampliação da capacidade das instalações.

CAPÍTULO VII
Do Transporte de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural

Art. 56. Observadas as disposições das leis pertinentes, qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, seja para suprimento interno ou para importação e exportação.

Parágrafo único. A ANP baixará normas sobre a habilitação dos interessados e as condições para a autorização e para transferência de sua titularidade, observado o atendimento aos requisitos de proteção ambiental e segurança de tráfego.

Art. 57. No prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei, a PETROBRAS e as demais empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte marítimo e dutoviário receberão da ANP as respectivas autorizações, ratificando sua titularidade e seus direitos.

Parágrafo único. As autorizações referidas neste artigo observarão as normas de que trata o parágrafo único do artigo anterior, quanto à transferência da titularidade e à ampliação da capacidade das instalações.

Art. 58. Facultar-se-á a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, mediante remuneração adequada ao titular das instalações.

§ 1º A ANP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração adequada, caso não haja acordo entre as partes, cabendo-lhe também verificar se o valor acordado é compatível com o mercado.

§ 2º A ANP regulará a preferência a ser atribuída ao proprietário das instalações para movimentação de seus próprios produtos, com o objetivo de promover a máxima utilização da capacidade de transporte pelos meios disponíveis.

Art. 59. Os dutos de transferência serão reclassificados pela ANP como dutos de transporte, caso haja comprovado interesse de terceiros em sua utilização, observadas as disposições aplicáveis deste Capítulo.

desistência e de devolução das áreas em que [illegible] como para o integral [illegible]
desenvolvimento.

CAPÍTULO VIII
Da Importação e Exportação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural

Art. 60. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado.

Parágrafo único. O exercício da atividade referida no *caput* deste artigo observará as diretrizes do CNPE, em particular as relacionadas com o cumprimento das disposições do art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e obedecerá às demais normas legais e regulamentares pertinentes.

CAPÍTULO IX
Da Petrobrás

Art. 61. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei.

§ 1º As atividades econômicas referidas neste artigo serão desenvolvidas pela PETROBRÁS em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado, observados o período de transição previsto no Capítulo X e os demais princípios e diretrizes desta Lei.

§ 2º A PETROBRÁS, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer, fora do território nacional, qualquer uma das atividades integrantes de seu objeto social.

Art. 62. A União manterá o controle acionário da PETROBRÁS com a propriedade e posse de, no mínimo, cinquenta por cento das ações, mais uma ação, do capital votante.

Parágrafo único. O capital social da PETROBRÁS é dividido em ações ordinárias, com direito de voto, e ações preferenciais, estas sempre sem direito de voto, todas escriturais, na forma do art. 34 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 63. A PETROBRÁS e suas subsidiárias ficam autorizadas a formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras, na condição ou não de empresa líder, objetivando expandir atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados à indústria do petróleo.

Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a PETROBRÁS autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas.

Art. 65. A PETROBRÁS deverá constituir uma subsidiária com atribuições específicas de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a essa subsidiária associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas.

Art. 66. A PETROBRÁS poderá transferir para seus ativos os títulos e valores recebidos por qualquer subsidiária, em decorrência do Programa Nacional de Desestatização, mediante apropriada redução de sua participação no capital social da subsidiária.

Art. 67. Os contratos celebrados pela PETROBRÁS, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República.

Art. 68. Com o objetivo de compor suas propostas para participar das licitações que precedem as concessões de que trata esta Lei, a PETROBRÁS poderá assinar pré-contratos, mediante a expedição de cartas-convites, assegurando preços e compromissos de fornecimento de bens e serviços.

Parágrafo único. Os pré-contratos conterão cláusula resolutiva de pleno direito, a ser exercida, sem penalidade ou indenização, no caso de outro licitante ser declarado vencedor, e serão submetidos, *a posteriori*, à apreciação dos órgãos de controle externo e fiscalização.

CAPÍTULO X
Das Disposições Finais e Transitórias

SEÇÃO I
Do Período de Transição

Art. 69. Durante um período de transição de, no máximo, trinta e seis meses, contados a partir da publicação desta Lei, os reajustes e revisões dos preços dos derivados básicos de petróleo e do gás natural, praticados pelas refinarias e pelas unidades de processamento, serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia.

Art. 70. Durante o período de transição de que trata o artigo anterior, a ANP estabelecerá critérios para as importações de petróleo, de seus derivados básicos e de gás natural, os quais serão compatíveis com os critérios de desregulamentação de preços, previstos no mesmo dispositivo.

Art. 71. Os derivados de petróleo e de gás natural que constituam insumos para a indústria petroquímica terão o tratamento previsto nos arts. 69 e 70, objetivando a competitividade do setor.

Art. 72. Durante o prazo de cinco anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, a União assegurará, por intermédio da ANP, às refinarias em funcionamento no país, excluídas do monopólio da União, nos termos do art. 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, condições operacionais e econômicas, com base nos critérios em vigor, aplicados à atividade de refino.

Parágrafo único. No prazo previsto neste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - (VETADO)

II - as refinarias se obrigam a submeter à ANP plano de investimentos na modernização tecnológica e na expansão da produtividade de seus respectivos parques de refino, com vistas ao aumento da produção e à consequente redução dos subsídios a elas concedidos;

III - a ANP avaliará, periodicamente, o grau de competitividade das refinarias, a realização dos respectivos planos de investimentos e a consequente redução dos subsídios relativos a cada uma delas.

Art. 73. Até que se esgote o período de transição estabelecido no art. 69, os preços dos derivados básicos praticados pela PETROBRÁS poderão considerar os encargos resultantes de subsídios incidentes sobre as atividades por ela desenvolvidas.

Parágrafo único. À exceção das condições e do prazo estabelecidos no artigo anterior, qualquer subsídio incidente sobre os preços dos derivados básicos, transcorrido o período previsto no art. 69, deverá ser proposto pelo CNPE e submetido à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do inciso II do art. 2º.

Art. 74. A Secretaria do Tesouro Nacional procederá ao levantamento completo de todos os créditos e débitos recíprocos da União e da PETROBRÁS, abrangendo as diversas contas de obrigações recíprocas e subsídios, inclusive os relativos à denominada Conta Petróleo, Derivados e Álcool, instituída pela Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, e legislação complementar, ressarcindo-se o Tesouro dos dividendos mínimos legais que tiverem sido pagos a menos desde a promulgação da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. Até que se esgote o período de transição, o saldo credor desse encontro de contas deverá ser liquidado pela parte devedora, ficando facultado à União, caso seja a devedora, liquidá-lo em títulos do Tesouro Nacional.

SEÇÃO II
Das Disposições Finais

Art. 75. Na composição da primeira Diretoria da ANP, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado de Minas e Energia, respectivamente com mandatos de três, dois e um ano, e dois Diretores serão nomeados conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 11.

Art. 76. A ANP poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, com dispensa de licitação nos casos previstos na legislação aplicável.

Parágrafo único. Fica a ANP autorizada a efetuar a contratação temporária, por prazo não excedente a trinta e seis meses, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, do pessoal técnico imprescindível à implantação de suas atividades.

Art. 77. O Poder Executivo promoverá a instalação do CNPE e implantará a ANP, mediante a aprovação de sua estrutura regimental, em até cento e vinte dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1º A estrutura regimental da ANP incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas existentes no DNC.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Enquanto não implantada a ANP, as competências a ela atribuídas por esta Lei serão exercidas pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 78. Implantada a ANP, ficará extinto o DNC.

Parágrafo único. Serão transferidos para a ANP o acervo técnico-patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do DNC.

Art. 79. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério de Minas e Energia, para atender às despesas de estruturação e manutenção da ANP, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 80. As disposições desta Lei não afetam direitos anteriores de terceiros, adquiridos mediante contratos celebrados com a PETROBRÁS, em conformidade com as leis em vigor, e não invalidam os atos praticados pela PETROBRÁS e suas subsidiárias, de acordo com seus estatutos, os quais serão ajustados, no que couber, a esta Lei.

---

a comprovado interesse de terceiros em sua utilização, observadas as deste Capítulo.

SESSÃO ORDINÁRIA
AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR
R.J. TOWER DO CORPORATION E TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL
PAUTA 49, 06-08-97 MJ CADE 16.937

---

capacidade técnica

Art. 81. Não se incluem nas regras desta Lei os equipamentos e instalações destinados a execução de serviços locais de distribuição de gas canalizado, a que se refere o § 2º do art. 25 da Constituição Federal.

Art. 82. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 83. Revogam-se as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Brasília, 6 de agosto de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende

Raimundo Brito

Luiz Carlos Bresser Pereira

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Outorga à Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA concessão para produção, transmissão e distribuição de energia eletrica, no Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dos arts. 27, 28 e 30 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, do art. 150 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48100.001097/96-64,

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada à Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, de acordo com o inciso I do art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, concessão individualizada para produção de energia elétrica, através dos seguintes aproveitamentos de potenciais hidráulicos:

I - Usina Alto Fêmeas I, no rio das Fêmeas, Município de São Desidério, Estado da Bahia;

II - Usina Presidente Goulart, no rio Correntina, Município de Correntina, Estado da Bahia.

Parágrafo único. A energia produzida destina-se ao serviço público de energia elétrica nas áreas de concessões definidas no art. 3º deste Decreto, sem exclusividade de fornecimento a consumidores que tenham opção de escolha de seu fornecedor de energia elétrica, nos termos do art. 15 e seus parágrafos e do art. 16 da Lei nº 9.074/95, e ao suprimento a outras concessionárias, quando autorizado.

Art. 2º Fica autorizada a COELBA a promover a implantação de linhas de transmissão associadas aos serviços de distribuição de energia elétrica em suas áreas de concessões, compreendidas pelos Municípios indicados no art. 3º deste Decreto, no Estado da Bahia.

Parágrafo único. No prazo de seis meses contados da assinatura do contrato de concessão, a concessionária deverá submeter ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE cadastro atualizado das instalações de transmissão vinculadas ao serviço de energia elétrica.

Art. 3º Ficam outorgadas à COELBA, de acordo com o art. 4º da Lei nº 9.074/95, e com o art. 65, "alínea "c"", do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, concessões para distribuir energia elétrica nos seguintes Municípios, no Estado da Bahia: Abaíra, Abaré, Acajutiba, Adustina, Água Fria, Aiquara, Alagoinhas, Alcobaça, Almadina, Amargosa, Amélia Rodrigues, America Dourada, Anagé, Andaraí, Andorinha, Angical, Anguera, Antas, Antonio Cardoso, Antonio Gonçalves, Apora, Apuarema, Araças, Aracatu, Araci, Aramari, Arataca, Aratuipe, Aurelino Leal, Baianopolis, Baixa Grande, Banzaê, Barra, Barra da Estiva, Barra do Choça, Barra do Mendes, Barra do Rocha, Barreiras, Barro Alto, Barro Preto, Barrocas, Belmonte, Belo Campo, Biritinga, Boa Nova, Boa Vista do Tupim, Bom Jesus da Lapa, Bom Jesus da Serra, Boninal, Bonito, Boquira, Botuporã, Brejões, Brejolândia, Brotas de Macaúbas, Brumado, Buerarema, Buritirama, Caatiba, Cabaceiras do Paraguaçu, Cachoeira, Cacuia, Caem, Caetanos, Caetité, Cafarnaum, Cairu, Caldeirão Grande, Camacan, Camaçari, Camamu, Campo Alegre de Lourdes, Campo Formoso, Canapolis, Canarana, Canavieiras, Candeal, Candeias, Candiba, Cândido Sales, Cansanção, Canudos, Capela do Alto Alegre, Capim Grosso, Caraibas, Caravelas, Cardeal da Silva, Carinhanha, Casa Nova, Castro Alves, Catolândia, Catu, Caturama, Central, Chorrocho, Cicero Dantas, Cipó, Coaraci, Cocos, Conceição da Feira, Conceição do Almeida, Conceição do Coite, Conceição do Jacuipe, Conde, Condeúba, Contendas do Sincorá, Coração de Maria, Cordeiros, Coribe, Coronel João Sá, Correntina, Cotegipe, Cravolândia, Crisopolis, Cristopolis, Cruz das Almas, Curaçá, Dario Meira, Dias D'Avila, Dom Basilio, Dom Macedo Costa, Elisio Medrado, Encruzilhada, Entre Rios, Érico Cardoso, Esplanada, Euclides da Cunha, Eunápolis, Fátima, Feira da Mata, Feira de Santana, Filadélfia, Firmino Alves, Floresta Azul, Formosa do Rio Preto, Gandu, Gavião, Gentio do Ouro, Gloria, Gongogi, Governador Mangabeira, Guajeru, Guanambi, Guaratinga, Heliopolis, Iaçu, Ibiassucê, Ibicaraí, Ibicoara, Ibicuí, Ibipeba, Ibipitanga, Ibiquera, Ibirapitanga, Ibirapuã, Ibirataia, Ibitiara, Ibititá, Ibotirama, Ichu, Igaporã, Igrapiuna, Iguaí, Ilhéus, Inhambupe, Ipecaetá, Ipiaú, Ipirá, Ipupiara, Irajuba, Iramaia, Iraquara, Irará, Irecê, Itabela, Itaberaba, Itabuna, Itacaré, Itaete, Itagi, Itagiba, Itagimirim, Itaguaçu da Bahia, Itaju do Colônia, Itajuipe, Itamaraju, Itamari, Itambé, Itanagra, Itanhém, Itaparica, Itapé, Itapebi, Itapetinga, Itapicuru, Itapitanga, Itaquara, Itarantim, Itatim, Itiruçu, Itiúba, Itororó, Ituaçu, Ituberá, Iuiu, Jaborandi, Jacaraci, Jacobina, Jaguaquara, Jaguarari, Jaguaripe, Jeremoabo, Jequié, Jiquiriça, Jitauna, João Dourado, Juazeiro, Jucuruçu, Jussara, Jussari, Jussiape, Lafaiete Coutinho, Lagedo do Tabocal, Lagoa Real, Laje, Lajedão, Lajedinho, Lamarão, Lapão, Lauro de Freitas, Licinio de Almeida, Livramento de Nossa Senhora, Macajuba, Macarani, Macaúbas, Macururé, Madre de Deus, Maetinga, Maiquinique, Mairi, Malhada, Malhada de Pedras, Manoel Vitorino, Mansidão, Maracás, Maragogipe, Maraú, Marcionilio Souza, Mascote, Mata de São João, Matina, Medeiros Neto, Miguel Calmon, Milagres, Mirangaba, Mirante, Monte Santo, Morpara, Morro do Chapeu, Mortugaba, Mucugê, Mucuri, Mulungú do Morro, Mundo Novo, Muniz Ferreira, Muquem de São Francisco, Muritiba, Mutuipe, Nazaré, Nilo Peçanha, Nordestina, Nova Canaã, Nova Fátima, Nova Ibiá, Nova Itarana, Nova Redenção, Nova Soure, Nova Viçosa, Novo Horizonte, Novo Triunfo, Olindina, Oliveira dos Brejinhos, Ouriçangas, Ourolândia, Palmas de Monte Alto, Palmeiras, Paramirim, Paratinga, Paripiranga, Pau Brasil, Paulo Afonso, Pé de Serra, Pedrão, Pedro Alexandre, Piatã, Pilão Arcado, Pindaí, Pindobaçu, Pintadas, Pirai do Norte, Piripá, Piritiba, Planaltino, Planalto, Poções, Pojuca, Ponto Novo, Porto Seguro, Potiraguá, Prado, Presidente Dutra, Presidente Jânio Quadros, Presidente Tancredo Neves, Queimadas, Quijingue, Quixabeira, Rafael Jambeiro, Remanso, Retirolândia, Riachão das Neves, Riachão do Jacuipe, Riacho de Santana, Ribeira do Amparo, Ribeira do Pombal, Ribeirão do Largo, Rio de Contas, Rio do Antônio, Rio do Pires, Rodelas, Rui Barbosa, Salinas da Margarida, Salvador, Santa Bárbara, Santa Brigida, Santa Cruz Cabrália, Santa Cruz da Vitoria, Santa Inês, Santa Luz, Santa Luzia, Santa Maria da Vitoria, Santa Rita de Cássia, Santa Teresinha, Santana, Santanopolis, Santo Amaro, Santo Antônio de Jesus, Santo Estevão, São Desiderio, São Domingos, São Felipe, São Félix, São Félix do Coribe, São Francisco do Conde, São Gabriel, São Gonçalo dos Campos, São José da Vitoria, São José do Jacuipe, São Miguel das Matas, São Sebastião do Passé, Sapeaçu, Sátiro Dias, Saubara, Saúde, Seabra, Sebastião Laranjeiras, Senhor do Bonfim, Sento Sé, Serra do Ramalho, Serra Dourada, Serra Preta, Serrinha, Serrolândia, Simões Filho, Sitio do Mato, Sitio do Quinto, Sobradinho, Souto Soares, Tabocas do Brejo Velho, Tanhaçu, Tanque Novo, Tanquinho, Taperoá, Tapiramutá, Teixeira de Freitas, Teodoro Sampaio, Teofilândia, Teolândia, Terra Nova, Tremedal, Tucano, Uauá, Ubaira, Ubaitaba, Ubatã, Uibaí, Umburanas, Una, Urandi, Uruçuca, Utinga, Valença, Valente, Varzea da Roça, Varzea do Poço, Varzea Nova, Varzedo, Vera Cruz, Vereda, Vitoria da Conquista, Wagner, Wanderley, Wenceslau Guimarães, Xique-Xique.

Parágrafo único. As concessões de que trata este artigo não conferem à COELBA exclusividade de fornecimento aos consumidores alcançados pelos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074/95.

Art. 4º As concessões outorgadas por este Decreto vigorarão pelo prazo de trinta anos, mas somente terão eficacia a partir da data de assinatura do respectivo contrato.

Parágrafo único. O contrato de concessão deverá conter clausula de renuncia, por parte da concessionária, aos direitos pré-existentes, decorrentes da legislação de regência das concessões extintas.

Art. 5º A exploração dos serviços de produção e distribuição de energia elétrica, outorgados neste Decreto, constitui concessão individualizada para cada uma das centrais geradoras, na forma do art. 1º, e para as localidades reagrupadas, nos termos da Portaria DNAEE nº 229, de 26 de maio de 1997, relacionadas no art. 3º, para todos os efeitos contratuais e legais, em especial para fins de eventual declaração de caducidade, intervenção, encampação ou extinção.

Art. 6º A COELBA deverá:

I - satisfazer as exigências acauteladoras dos usos múltiplos das águas, especialmente o controle das cheias;

II - cumprir o disposto no Código de Águas, leis subsequentes e seus regulamentos;

III - assinar o contrato de concessão no prazo a ser estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE;

IV - caso pretenda a prorrogação, requerê-la ao poder concedente até 36 meses antes do término do prazo fixado no art. 4º deste Decreto, mediante as condições que vierem a ser estabelecidas.

Art. 7º Os bens e instalações existentes em função dos serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica são vinculados aos serviços públicos de energia elétrica concedidos, vedada sua alienação, cessão, transferência ou dação em garantia, sem prévia e expressa autorização do poder concedente.

Parágrafo único. Findo o prazo de concessão, os bens e instalações que, porventura existirem em função dos serviços concedidos reverterão à União, na forma prevista em Lei.

Art. 8º Ficam declaradas extintas as concessões e autorizações anteriormente outorgadas à COELBA, bem como os direitos reconhecidos de exploração dos serviços públicos de energia elétrica pré-existentes a este Decreto, renunciando a União, de conformidade com o art. 28 da Lei nº 9.074/95, a reversão dos bens e instalações vinculados a essas concessões.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, [illegible] de agosto de 1997; 176º da Independência e 109º da Repúbli...

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Raimundo Brito

DECRETO DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da CESP - Companhia Energética de São Paulo, a área de terra que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea "c" do art. 151 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e no art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da CESP - Companhia Energética de São Paulo, a área de terra situada na faixa de cinquenta metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão denominada Porto Primavera - Taquaruçu, 1º circuito, em 460 kV, com origem na subestação da Usina de Porto Primavera e término na subestação da Usina de Taquaruçu, localizada nos Municípios de Euclides da Cunha Paulista, Teodoro Sampaio, Mirante do Paranapanema, Sandovalina e Rosana, Estado de São Paulo, necessária a passagem de linha de transmissão, conforme projeto e planta constantes do Processo nº 48100.001497/96-42.

Art. 2º Fica reconhecida a conveniência de instituição da servidão administrativa de que trata este Decreto, podendo a Concessionária praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção da linha de transmissão de energia elétrica e linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão constituída, desde que não haja outra via praticável.

Art. 3º Os proprietários da área de terra referida no art. 1º limitarão o seu uso e gozo ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em consequência, de praticar, dentro dela, quaisquer atos que a embaracem ou lhe causem danos, incluídos entre eles os de fazer construções ou plantações de elevado porte.

Art. 4º Fica a Concessionária autorizada a promover, com recursos próprios, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista neste Decreto, amigável ou judicialmente, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de agosto de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Raimundo Brito

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Mensagem nº 870

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 6, de 1997 (nº 2.142/96 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios de Minas e Energia, da Justiça e da Administração Federal e Reforma do Estado, manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 12

"Art. 12. Os membros da Diretoria da ANP somente poderão ser exonerados em razão de:

I - condenação penal, transitada em julgado;

II - prática de ato de improbidade apurado em processo administrativo;

III - violação administrativa grave ou descumprimento manifesto de suas atribuições, reconhecidos em decisão fundamentada do Senado Federal, por provocação do Presidente da República.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, o Presidente da República poderá afastar temporariamente do cargo o Diretor sob investigação, até decisão final do Senado Federal."

Razões do veto

Por inconstitucional, pois o inciso III do art. 12 condiciona a exoneração de membros da Diretoria da ANP pelo Presidente da República ao reconhecimento pelo Senado Federal, em decisão fundamentada, numa flagrante ingerência em área de competência privativa do Presidente da República, qual seja a de dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal (CF art. 84, VI), configurando-se assim infringência ao princípio da independência dos poderes reconhecido pela Constituição Federal em seu art. 2º.

Inciso I do Parágrafo único do art. 72

"Art. 72. .....

Parágrafo único. .....

I - as refinarias se obrigam a manter os postos de trabalho em existência na data de publicação desta Lei;"

Razões do veto

Por contrário ao interesse público, o inciso I do parágrafo único do art. 72 estabelece obrigatoriedade a empresas que exercem atividades previstas em contrato, não podendo a lei interferir na gestão empresarial privada sob pena de ferir o livre exercício da atividade econômica, princípio consagrado pela Constituição Federal no parágrafo único do artigo 170.

§ 2º do art. 77

"Art. 77. .....

.....

§ 2º Fica criado na ANP o cargo em comissão de Natureza Especial de Diretor-Geral."

Razões do veto

Por inconstitucional, o § 2º do art. 77, além de invadir área privativa do Executivo, a quem cabe dispor sobre organização e funcionamento da administração federal, na forma do art. 84, VI da Constituição Federal, fere o disposto na Carta Magna em seu art. 61, inciso II, alínea "a". Além disso, tratando-se de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República, na forma do inciso I do art. 63 da Constituição Federal não é admitido aumento de despesa.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 6 de agosto de 1997.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

MENSAGEM

Nº 871, de 6 de agosto de 1997. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.626.

GABINETE DO MINISTRO EXTRAORDINÁRIO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Diretoria de Recursos Humanos

DESPACHO

Processo nº 54160/000750/97-19

Com fundamento no parágrafo 1º do artigo 80 do Decreto-Lei nº, de 25/02/67, tendo em vista o que dispõe o inciso I, artigo 25 da Lei nº 8.666/93, no uso da competência que foi conferida pela alínea "m" do artigo 34 do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria nº 812, de 16 de dezembro de 1993, e considerando o pronunciamento conclusivo emitido pela Procuradoria Jurídica, RECONHEÇO a situação de inexigibilidade de licitação para a prestação de serviços com a renovação da assinatura anual das publicações referente à Legislação Federal e Marginalia e Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para uso da Procuradoria Jurídica Regional, através da **LEX EDITORA LTDA,** importando a despesa o valor de R$1.785,00(hum mil setecentos e oitenta e cinco reais), a conta do **PTRES 551830, Plano Interno BA339400051, Natureza de Despesa 3490.39.00.**

Salvador-BA, 4 de agosto de 1997
FRANCISCO CLESSON D. MONTE
Superintendente Regional na Bahia

Face a justificativa do Ordenador de Despesas da Superintendência Regional do INCRA no Estado da Bahia, bem como o exame e pronunciamento conclusivo emitido pelo Orgão Jurídico daquela SR, e no uso da competência delegada pelo inciso III da Portaria INCRA/P/Nº 359, de 20.05.94, publicado no D.O.U. de 24/05/94 e republicada no D.O.U. nº 191 de 01/10/96, RATIFICO o reconhecimento de inexigibilidade de licitação para prestação de serviços com a renovação da assinatura anual das publicações referente à Legislação Federal e Marginalia e Jurisdição do Supremo Tribunal Federal para uso da Procuradoria Jurídica Regional, através da LEX **EDITORA LTDA**

Brasília-DF, 5 de agosto de 1997
JOSÉ NIVALDO GOMES CORDEIRO
Diretor

I.C. nº 196/97

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 2.142, DE 1996
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 639/96

Dispõe sobre as atividades econômicas relativas ao monopólio do petróleo, institui a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE MINAS E ENERGIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II. À COMISSÃO ESPECIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 34, INCISO II DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS)